



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 78/2011 – São Paulo, quinta-feira, 28 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3101

CARTA PRECATORIA

0001527-63.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA LIMA(MA005132 - RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE) X LEOCI GOMES PEREIRA(MA007497 - ROBERTO MONGELOS WALLIM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de junho de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Roberto Salomão Shorane. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE LUIZ DE BORTOLI(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 147/149 verso: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Jorge Luís de Bortoli para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de apelação interposto, tornando-se desnecessária a intimação do acusado Fabrício Dourado Cardozo para tal fim, vez que as contrarrazões por ele apresentadas se encontram às fls. 151/163. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3102

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 690, uma vez que o Dr. Raphael Cicarelli Júnior, OAB/SP 88.228 já providenciou a juntada aos autos da procuração que lhe fora outorgada pelo acusado Luís Cláudio Páscua Almeida, ainda na esfera policial (fl. 355). Fls. 574/576, 647/664, 665/668 e 686/689 - defesas preliminares por parte dos acusados Márcio Faria Martins, Eliseu José Alves dos Santos, Luís Cláudio Páscua Almeida e Cássio Páscua

Almeida: As argumentações apresentadas pelos referidos acusados não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infrações penais, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 558) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos acusados nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 16 de junho de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Daniel Correa Monteiro (arrolada pela acusação), bem como das testemunhas Marisa Eliana Bordin Martins, Fabrício de Souza Oliveira, Vara Lúcia da Silva e Mauro Calisto de Oliveira (arroladas pela defesa). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo - e levando-se em conta o certificado à fl. 696, segundo parágrafo -, proceda-se à expedição de cartas precatórias: 1) A Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Ricardo Baldani Oquendo (arrolada pela acusação); 2) A Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Ronaldo Crepaldi Leitão (arrolada pela acusação) e 3) A Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha José Edson Badona Filho (arrolada pela acusação). Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, no tocante à expedição das cartas precatórias mencionadas nos itens 1 a 3 deste despacho. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por este Juízo (artigo 222, do Código de Processo Penal). Prazo para cumprimento das cartas precatórias: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5998

MONITORIA

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 45, concedo a Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e Cumpra-se.

0000123-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO X MARIA EMILIA ALMEIDA DE AGUIAR(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Impertinente o pedido da parte autora, de fl. 46, visto que, nestes autos, não houve atuação de seu patrono uma vez que não consumada nem mesmo a citação. Proceda a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44-verso e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000395-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Oficial de Justiça (fl. 23-verso). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e Cumpra-se.

0000760-60.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTEIR MARCOLINO X FRANCISMAR DE LIMA DIAS

Manifeste-se o requerido acerca da petição e documentos juntados pela autora às fls. 47/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000201-0) - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 267/268, concedo ao curador provisório da autora, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.343, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da(s) determinação(ões) constante(s) da decisão de fls. 262.Int. e cumpra-se.

0001392-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001392-2) - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, pois efetuados nos termos do julgado.Tendo em vista o valor ínfimo da condenação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em receber a parte que lhe compete do valor depositado.Caso a parte autora desista do recebimento, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB - deste Fórum de Assis, SP, solicitando a imediata destinação aos cofres da CEF, dos valores depositados às fls. 130/132, comprovando tal ato nos autos.Comprovando a CEF o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, caso a manifestação da parte autora seja positiva, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001672-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001672-8) - CONSTANTINO ALVES DE LIMA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos das contas poupança nº 0901-0002317-25, de titularidade de Constantino Alves de Lima, C.P.F. nº 282.055.298-68, RG. 21.916.726-SSP/SP, nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, fevereiro/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade do cumprimento.Juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 94/95. E isso porque, a consulta ao Banco de Dados da Receita Federal já foi realizada por este Juízo, conforme fls. 71/72 e a diligência realizada resultou negativa (fl. 86). Quanto à expedição de ofício ao SPC e SERASA, ressalto que compete a parte autora diligenciar em busca do endereço da requerida, somente intervindo este Juízo quando houver recusa do órgão em fornecer a informação solicitada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, ter esgotado as diligências junto aos órgãos de praxe, para a obtenção das informações requeridas, ou forneça o endereço atualizado da co-ré. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3) - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001027-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001027-5) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 135/138 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 129/132) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 135/138.Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem seus memoriais finais.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 101/104, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001127-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001127-9) - OLGA VICARIO NOVAC X VERA LUCIA NOVAC GARCIA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o valor das custas processuais finais é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9) - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 40/41 e tendo em vista a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito na folha 49, fica a parte AUTORA INTIMADA a efetuar o recolhimento dos valores indicados, em Guia de depósito Judicial, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000157-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000157-6) - CELIA REGINA KILL X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIO MONTEIRO FILHO X SANDRA REGINA RAMOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a autora Célia Regina Kill para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência constante da documentação juntada às fls. 49/51, visto que referida documentação dá conta de que a conta poupança que a autora busca corrigir tem por titular Mario Henrique Faber Soares. Tratando-se de sucessão, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito, bem como o representante do espólio, devidamente nomeado em processo de Inventário ou, se já encerrado o processo de inventário, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual ao crédito dos valores em discussão. Aduzo que, se já encerrado o processo de inventário, no mesmo prazo supra assinalado, deverão apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Mais, se promovida a inclusão de todos os herdeiros, deverá ser apresentada declaração firmada pelos próprios habilitantes, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civilis. Todavia, na hipótese de co-titularidade da conta poupança, deverá a referida autora comprovar tal condição, bastando para tanto declaração da agência mantenedora da conta poupança. Caso a documentação citada tenha sido juntada aos autos por engano deverá a parte autora, no mesmo prazo, requerer seu desentranhamento e juntar aos autos os extratos comprobatórios de seus direitos. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo acima, trazer aos autos a ficha de abertura das contas poupança nº 0284.013.00020007-4 e 0284.013.00020007-0. Int. e Cumpra-se.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, determino a remessa dos autos ao SEDI para: a) ALTERAÇÃO do pólo ativo da presente ação, SUBSTITUINDO: a.1) DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO por seus sucessores Márcia Aparecida Moyses Nobile; Maria Moyses Calónico; e Irene Moyses Buchaim; a.2) ANNA D'APARECIDA PATRÍCIO - ESPOLIO por Tânia Maria Patrício e Júlio César Patrício, por ora, na qualidade de seus sucessores. b) ante o teor da decisão de fl. 91, INCLUSÃO, no pólo ativo da demanda, de b.1) Creuza Aparecida Escobar de Oliveira; b.2) Flávio Escobar; b.3) Roberto Danilo Escobar; b.4) Moacir Escobar; b.5) Antônio José Escobar; b.6) João Carlos Escobar; b.7) Edson Scobar; b.8) Odete Escobar de Campos; e b.9) Edna Scobar Gomes, na qualidade de sucessores de ARTHUR SCOBAR; Sem prejuízo das determinações acima, a fim de ultimar as tentativas de regularização da representação processual, determino a intimação da parte autora para que: 1) justifique nos autos a que título Tânia Maria Patrício e Júlio César Patrício são sucessores da extinta Anna D'Apparecida Patrício, comprovando-se nos autos com os documentos necessários, juntando, inclusive declaração firmada de próprio punho confirmando que são os únicos sucessores na falecida, na forma da lei civil. 2) providencie a juntada dos extratos das contas n.º 0284.58543-8 (titularidade da extinta Deolinda Rodrigues Moyses) e 0284.1053-0 (titularidade do extinto Arthur Scobar), referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, necessários à instrução do feito, ou comprove a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos documentos solicitados. Com o retorno do SEDI, cumpridos o item 1 e 2 deste despacho e apresentados os extratos faltantes, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Todavia, se cumprido apenas o item 1 e comprovada a resistência da CEF em fornecer os extratos, CITE-SE e INTIME-SE a CEF para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos das contas poupança n.º 0284.58543-8, de titularidade de Deolinda Rodrigues Moyses e 0284.1053-0, de titularidade de Arthur Scobar. Todavia, se decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000673-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000673-2) - HELDER ANTONIO LOURENCAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a especialidade técnica e a capacitação profissional do perito nomeado pelo juízo. Requer a repetição da perícia com médico especialista. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma

investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial.Sob tais premissas, entendo desnecessária a realização de perícia oftalmológica. O problema visual do autor está demonstrado pelos documentos juntados, tendo sido identificado e analisado no laudo pericial apresentado que, aliás, é minucioso e atende à boa técnica.Quanto a moléstia indicada na emenda à inicial, de fls. 41/42, observo que a alegação foi ofertada desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios, comprometendo o trabalho pericial.Assim sendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos documentos comprobatórios da moléstia indicada às fls. 41/42, bem como do seu início ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc, além de formular quesitos relativos à moléstia indicada.Cumprindo a parte autora a determinação acima, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apresentação de quesitos.Após, venham os autos.Todavia, descumprindo a parte autora a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 64/69 e considerando que o perito designado nestes autos solicitou suspensão de nomeações, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo(a) perito(a) nomeado(a) e o tempo necessário à sua consecução, bem como os valores dos honorários periciais constantes da Tabela II, Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo mínimo e máximo correspondem, respectivamente, a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos o depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) na decisão de fls. 212/213 para dizer se aceita ou não o encargo para o qual foi nomeado(a) pelo valor dos honorários fixados (R\$ 400,00), no prazo de 5 (cinco) dias.Advirta o(a) experto(a) que, uma vez aceito o encargo, deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirta o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca doaludido laudo, bem como de eventuais documentos juntados;Não sendo o caso de complementação do laudo apresentado, as partes deverão se manifestar, também, em termos de memoriais finais.Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) médico e posterior registro dos autos para sentença.Todavia, não sendo aceito, pelo(a) perito(a) nomeado(a), o cumprimento do encargo pelo valor dos honorários fixados no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para substituição do(a) experto(a).Int. e cumpra-se.

0002311-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002311-0) - MARIA LUCIA DIAS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a metodologia utilizada pelo perito, bem como sua formação. Requer esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 179/181 e a repetição da perícia com médico especialista. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial.Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls.

179/181, pois já respondidos no laudo de fls. 170/176, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 179/181. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 170/176, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002427-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002427-8) - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO X CAROLINA MONTE CONSTANTINO X LUCIANA MONTE CONSTANTINO MENDONCA LUZ X ODETE DE ALMEIDA CONSTANTINO X TERESINHA MONTE CONSTANTINO(SPI71736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos das contas poupança nº 013.00014672-0, de titularidade de Alexandre Monte Constantino, C.P.F. nº 250.356.288-41, RG. 26.298.452-0-SSP/SP, 013-00014673-8, de titularidade de Carolina Monte Constantino, C.P.F. nº 298.344.718-90, RG. 27.898.071-5-SSP/SP, 013-00014671-1, de titularidade de Luciana Monte Constantino Mendonça Luz, C.P.F. nº 246.536.958-06, RG. 22.422.259-4-SSP/SP, 013-00029500-8, de titularidade de Odete de Almeida Constantino, C.P.F. nº 129.186.008-81, RG. 6.703.272-SSP/SP e/ou Álvaro Constantino, C.P.F. nº 013.277.558-15, e 013-00052693-0 e 013-00055193-4, de titularidade de Terezinha Monte Constantino, C.P.F. nº 037.949.398-59, RG. 4.830.790-SSP/SP e/ou Carlos R. Constantino, C.P.F. nº 199.139.078-53, nos períodos dos expurgos inflacionários, ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade do cumprimento. Juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000445-32.2010.403.6116 - LUIZA BERTA DEMARANJO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 87, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 83/85, sob pena de extinção. Silente, ou descumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000619-41.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/52 - Não procede a argumentação da parte autora, visto que o despacho de fls. 39/40 explicita a motivação do Juízo quanto às exigências impostas à parte autora. Quanto à expedição de ofício solicitando extratos, observo que é dever da parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, somente se justificando à interferência do Juízo quando comprovada a resistência do possuidor de tais provas em entregá-las, o que não é o caso dos autos. Quanto à apresentação de planilha provisória do valor da causa, aduzo que, nesse momento processual, o que interessa a este juízo é a comprovação de que tal valor represente a pretensão econômica da parte autora em relação a este feito, nos termos do artigo 259, I, do CPC, podendo ser fixado por estimativa. O que não se admite é a fixação de valor vil, com o intuito de diminuir o montante das custas processuais, inclusive porque a estipulação do valor referente aos honorários sucumbenciais pode depender do valor atribuído à causa. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da(s) determinação(ões) constante(s) da decisão de fls. 39/40, sob pena do prosseguimento da lide com a exclusão da conta poupança n. 0284.0461.844-5 e da diminuição da abrangência do pedido relativo à conta n. 0284.0461.844-9. Int. e cumpra-se.

0000924-25.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar verifico que os documentos juntados pela parte autora (fls. 47/107) são suficientes para comprovação da inexistência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0009650-17.2007.403.6108, visto que aquele feito, apesar ter possuir o mesmo objeto deste, foi extinto sem julgamento do mérito. Com relação à comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias que pretende compensar, observo que, nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos. Observo que, mesmo que os recolhimentos tenham se dado por meio eletrônico, não é crível que uma instituição pública não mantenha, em seus registros contábeis, os comprovantes do cumprimento de suas obrigações tributárias. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação contida no item b da decisão de fl. 38, sob pena da extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE

AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido constante na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de ELÍDIA MACIEL DA COSTA. Após, se devidamente cumprido, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Com o retorno do SEDI, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001066-6) - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Reitere-se a intimação da patrona da parte autora para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000892-30.2004.403.6116 (2004.61.16.000892-5) - ALTINA MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALTINA MARIA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de habilitação promovido pela parte autora. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferida a habilitação do viúvo-meeiro, João Lino de Souza, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste caso, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, com a substituição da autora falecida Altina Maria de Souza pelo sucessor João Lino de Souza (fls. 211/215). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevivendo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, na hipótese de objeção por parte do INSS e, se o caso, do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Outrossim, verifico que, por um lapso, às fls. 203/206, foram juntados documentos estranhos à estes autos, pois destinados ao feito 0000892-93.2005.403.6116. Desentranhe-se tais documentos, certificando nos autos e encaminhem-nos ao feito supra mencionado. Int. e cumpra-se.

0000914-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000914-8) - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVANIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de seu CPF. Descumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima e nos constantes da certidão de fl. 325. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 163/164), defiro a habilitação da dependente, Cleonice Carboni Bosçan, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Ariovaldo Campos do Nascimento por CLEONICE CARBONI BOSÇAN (fls. 159/165). No mais, considerando que a presente carta de sentença foi extraída em conformidade com a decisão de fl. 169 proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.001877-0, a foi baseada na informação da Contadoria Judicial à fl. 141 daqueles autos, cuja cópia não compôs a presente carta de sentença, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando cópia: a) informação da Contadoria Judicial (fl. 141) e de eventuais cálculos de liquidação a ela anexados; b) informação da Secretaria intimando as partes

para manifestarem-se acerca das informações prestadas pelo Contador Judicial, bem como respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça e intimação pessoal do INSS (se o caso);c) eventuais manifestações das partes acerca da informação da Contadoria do Juízo;d) eventuais cálculos de liquidação apresentados pelas partes.Com a vinda das cópias, voltem os autos conclusos.Outrossim, verifico o que segue:a) Quaisquer discussões acerca da desconsideração ou não de acordo administrativo firmado entre o co-autor Moacir Martins dos Santos e o INSS é irrelevante, visto que o referido co-autor não é parte desta carta de sentença;b) No tocante à expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, a questão será decidida em sede de execução definitiva.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002983-69.1999.403.6116 (1999.61.16.002983-9) - JOSE PATROCINIO FIDELIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X JOSE PATROCINIO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6001

MONITORIA

0001987-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo à CEF o prazo de trinta dias, para que traga aos autos demonstrativo de cálculo atualizado, em conformidade com o julgado, e também para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Ante o teor da certidão de fl. 198, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000921-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo à CEF o prazo de trinta dias, para que traga aos autos demonstrativo de cálculo atualizado, em conformidade com o julgado, e também para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e considerando as disposições havidas na Lei nº 12.202/2010, que alteraram a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino superior - FIES, de maneira a instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como agente operador do FIES, de forma a caber-lhe o desempenho das atribuições decorrentes de tal encargo, determino a intimação do FNDE, por meio da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão

suspensão o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor, promovendo a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a) e comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS e, se o caso, do Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001586-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001586-7) - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item a do despacho de fl. 222. Decorrido in albis o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001065-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001065-5) - GERSON JOSE DA SILVA FILHO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 173/174, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar cálculo de liquidação quanto a verba honorária sucumbencial. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Todavia, na hipótese de serem exibidos os cálculos exequiendos e requerida a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CP, fica, desde já, deferida tal forma de citação. Nesse caso, promovendo a parte autora a execução do julgado, deverá a Serventia proceder a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, sendo certo que, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar futura expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório, em relação ao qual deverão as partes serem intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o seu teor, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Uma vez não existindo objeção quanto ao ofício requisitório expedido, determino a sua transmissão para que, após, seja sobrestado o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do ofício. Int. e cumpra-se.

0000631-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000631-4) - GERALDA DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fl. 66), a parte autora limitou-se à discutir a especialidade técnica do perito nomeado pelo juízo (fls. 68/71). Todavia, não procedem as alegações da parte autora em relação à nomeação do perito indicado. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de falta de qualificação do mesmo, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o perito. Aduzo que o médico nomeado apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante. Além disso, o perito nomeado poderia recusar o encargo se se entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto, se concluísse pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Assim sendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, renovo o prazo concedido às partes para manifestarem-se nos termos da certidão de fl. 66, inclusive, acerca do laudo apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001851-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001851-1) - LUZIA MARIA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a metodologia utilizada pelo perito, bem como sua formação, além de argumentar que as conclusões do perito conflitam com os documentos médicos acostados aos autos. Requer esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 166/170 e a repetição da perícia com médico especialista, bem como designação de audiência para oitiva do perito judicial. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do

indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Além disso, quando intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 166/170, pois já respondidos no laudo de fls. 156/163, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 166/170. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 156/163, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES (SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o valor atribuído à causa, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo(a) perito(a) nomeado(a) e o tempo necessário à sua consecução, bem como os valores dos honorários periciais constantes da Tabela II, Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo mínimo e máximo correspondem, respectivamente, a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a PARTE AUTORA para complementar os honorários periciais, depositando R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na conta judicial indicada na guia de fl. 123, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Comprovada a complementação dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) na decisão de fl. 150 para dizer se aceita ou não o encargo para o qual foi nomeado(a) pelo valor dos honorários fixados (R\$ 1.000,00), no prazo de 5 (cinco) dias. Advirta o(a) experto(a) que, uma vez aceito o encargo, deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (fls. 157/158 e 159/160). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) contábil e posterior registro dos autos para sentença. Todavia, não sendo aceito, pelo(a) perito(a) nomeado(a), o cumprimento do encargo pelo valor dos honorários fixados no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para substituição do(a) experto(a). Int. e cumpra-se.

0002112-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002112-1) - MERCEDES DOS SANTOS ROSA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 66/67 - Inobstante a argumentação da parte autora, a requerida comprovou documentalmente que a abertura da conta poupança objeto destes autos teve data de abertura em período não abrangido por quaisquer expurgos inflacionários. Isso posto, indefiro o requerimento da autora, para consulta e/ou expedição de ofício ao Banco Central do Brasil em busca de novas informações. Decorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Outrossim, verifico que, por um lapso, às fls. 62/63, foram juntados documentos estranhos à lide, pois referente à pessoa desconhecida nestes autos. Desentranhe-se tais documentos e devolvam-nos ao procurador da requerida, certificando nos autos. Int. e cumpra-se.

0000366-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000366-4) - REYNALDO GOMES TAVARES - ESPOLIO X JURACI DA SILVEIRA TAVARES (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A Certidão de Objeto e Pé juntada pela parte autora deixa claro que o Processo de Inventário n. 047.01.2001.010528-2/000000-000, referente à sucessão do extinto senhor Reynaldo Gomes Tavares encerrou-se, através de sentença prolatada em 24/11/2009. De acordo com a consulta processual que ora junto aos autos, a sentença transitou em julgado. Como consequência de tal fato, extinguiu-se a figura do espólio e do inventariante, prejudicando o pólo ativo deste feito. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a. Apresentar cópia autenticada do formal de partilha com indicação de todos os sucessores. b. Regularizar o pólo ativo da presente ação, promovendo a habilitação de todos os sucessores do falecido. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Silente, ou descumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000847-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000847-9) - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização das petições de fls. 87 e 88 concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos termos da certidão de fl. 85. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001224-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001224-0) - ANTONIO GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo requerido às fls. 54/74. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001383-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001383-9) - ALICE LINS DE OLIVEIRA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médicos-peritos especializados, e que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido. Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irresignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de especialistas para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial desfavorável, vem manifestar seu descontentamento. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2.15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, considerando o item 5 (discussão e conclusão) do laudo pericial, que explicita a necessidade de conjugação de fatores para o diagnóstico clínico do Lupus Erimatoso Sistêmico, faculto a parte autora a juntada aos autos do histórico médico completo da parte autora, tal como sugerido pelo perito, e a formulação, se o caso, de quesitos complementares estritamente relacionados à presença da referida moléstia e suas conseqüências. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o perito para complementar seu laudo, respondendo aos novos quesitos formulados, nos termos do parágrafo anterior, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar e apresentarem, se não houver interesse em outras provas, seus memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Caso contrário, ou seja, não ocorrendo a hipótese do item anterior (juntada de documentos e formulação de quesitos complementares), voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais e designação de audiência, conforme requerimento formulado pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1) - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163/164 e 167/169 - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico-perito especialista, bem como esclarecimentos a serem prestados pelo perito subscritor do laudo de fl. 154/160 acerca do quesito que formula à fl. 169. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Outrossim, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou

deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinente o quesito formulado pelo(a) autor(a) à fl. 169, pois, de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir sua resposta. Aliás, o laudo de fl. 154/160 é minucioso e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 163/164 e 167/169. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 154/160, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000147-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000147-5) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129/131 - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com médico-perito especialista, bem como esclarecimentos a serem prestados pelo perito subscritor do laudo de fl. 121/126 acerca do quesito que formula à fl. 131. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Outrossim, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinente o quesito formulado pelo(a) autor(a) à fl. 131, pois, de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir sua resposta. Aliás, o laudo de fl. 121/126 é minucioso e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 129/131. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 121/126, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000286-89.2010.403.6116 (2010.61.16.000286-8) - JOAO CHAPI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2007.63.01.090322-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000315-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000315-0) - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fl. 238), a parte autora limitou-se à discutir a especialidade técnica e a capacidade profissional do perito nomeado pelo juízo (fls. 240/254). O fundamento da argumentação da parte autora seria que, mesmo juntados atestados e laudos comprobatórios de doenças suportadas pela autora, o médico perito sequer identificou tais moléstias e, mais, que estas moléstias seriam as que realmente incapacitariam a autora ao exercício do trabalho. Apresenta quesitos complementares e requer nova perícia, com profissional especializado. Sem razão a parte autora. Compulsando os autos, à procura dos atestados e laudos comprobatórios de doenças suportadas pela autora verifica-se que foram juntados aos autos partes do Processo

Administrativo do INSS referentes à pessoa estranha à estes autos, esta sim, acometida das tais moléstias incapacitantes. Isso posto, determino o desentranhamento das partes do Processo Administrativo referentes à Lucinéia Delmondes Bueno (fls. 92/116, 139/181 e 155/158), bem como às referentes a José Augusto de Almeida Neto (fls. 152/154), substituindo-os por certidão. Tais documentos ficarão à disposição da patrona da autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após o que serão arquivados em pasta própria. Em vista do acima exposto, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a), eis que baseados em premissas errôneas e provas insubsistentes. De igual maneira, inútil a realização de nova perícia. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 220/227, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000669-67.2010.403.6116 - HILDA PAITL PASCON (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e a conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada incapacidade parcial e permanente ou total e permanente, respectivamente. Alega possuir a qualidade de segurada na data de início da invalidez, já que é lavradora (ver fl. 02). No entanto, não informou se trabalhou como lavradora sem registro em CTPS nem tampouco informou os períodos de trabalho e respectivos empregadores ou, ainda, se exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Juntou cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CP/MF - fl. 05); b) certidão de casamento onde consta profissão do marido como agricultor (fl. 06); c) CTPS, constando registro na Prefeitura Municipal de Assis, no período de 02.06.1975 a 10.03.197_ (data de demissão ilegível), na empresa SEMEL - Serviços Metalúrgicos Ltda., no período de 23.03.1977 a 24.10.1978, e para o empregador Hélio Ribeiro, no período de 01.03.1990 a 12.07.1991, sendo que somente neste último vínculo como empregada rural (fl. 07/09); d) atestado médico datado de 03.11.2009, constando ser portadora de insuficiência coronariana (fl. 10); e) exame eletro-neuromiográfico datado de 30.09.2008 (fl. 11); f) laudo médico datado de 14.03.2006, concluindo pela redução dos espaços articulares dos joelhos mais acentuado do lado esquerdo incompatível com artrose (fl. 12); g) carta de indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença (fl. 13). No despacho de fl. 16/17, a autora foi intimada para emendar a inicial, trazendo aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado, cópia integral de CTPS e/ou carnês de recolhimento, dos processos administrativos e antecedentes médicos periciais, bem como comprovantes do início da doença incapacitante ou seu agravamento e que esteve em tratamento médico. Em resposta, o patrono da autora informou, através da petição de fl. 18, que instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela autora, compete à ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, ao menos por ora. Observo, ainda, que as patologias alegadas pela autora, em regra, são degenerativas e requerem tratamento contínuo e por tempo indeterminado. Apesar disso, os documentos médicos acostados aos autos são escassos e relativamente recentes, pois dos anos de 2006, 2008 e 2009 (fl. 11/13). Em contrapartida, os vínculos empregatícios comprovados são antigos, das décadas de 1970 e 1990 (fl. 07/09), não restando, portanto, demonstrada nos autos a qualidade de segurada da autora. Além disso, o fato de não constar nos autos nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores e, ainda, nem qualquer documento que demonstre indício de atividade rural para fins de comprovação de carência e qualidade de segurado, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial: a) cumprir integralmente o despacho de fl. 16/17; b) informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando indício de prova material do exercício da atividade. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000800-42.2010.403.6116 - DORIVAL JUSTINO DE SOUZA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 23 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 20/21. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Silente, ou descumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000808-19.2010.403.6116 - JOAO LEITE BARAUNA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 44, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a Serventia as demais determinações de fl. 44. Int. e cumpra-se.

0000950-23.2010.403.6116 - CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; c) informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com Geraldo Nóbile Holzhausen e outros, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão; d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; e) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; f) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora conforme CPF de fl. 09. Int. e cumpra-se.

0001317-47.2010.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; b) juntar aos autos nova procuração ad judicium, devidamente datada, uma vez que o mandato procuratório de fl. 08 não está datado; b) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; c) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; d) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001318-32.2010.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA CARO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o advogado da autora não compõe o rol de dativos deste Juízo e, portanto, não foi por este nomeado. Não obstante, ante a declaração de pobreza firmada pela autora à fl. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do contrato de seguro relativo ao financiamento do imóvel objeto da presente ação; b) formular pedidos individualizados em relação a cada ré; c) comprovar a comunicação do sinistro à seguradora, bem como a resistência das rés em atender os pedidos contra elas formulados, a fim de justificar o interesse. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001326-09.2010.403.6116 - ISAIAS FERREIRA MENDONCA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF); b) esclareça a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 15/16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações 000393-32.2002.403.6116 e 2007.63.01.075873-2. c) ante o teor da certidão de fl. 17, recolha as custas processuais iniciais. Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de prioridade na tramitação do feito. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001354-74.2010.403.6116 - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 72, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0003050-34.1999.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração; b) recolher as custas processuais iniciais; c) providenciar a autenticação das cópias de fl. 13/16, que poderá ser efetuada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos das contas de poupança n. 0901.013.13365-5, 0901.013.14063-5, 0901.013.14104-6, 1018.013.15400-0, 1018.013.28754-0 e 1018.013.40630-1, de titularidade da autora Maria Angélica de Paiva Pereira, CPF/MF 110.802.028-38, relativos aos períodos de junho / julho de 1987, janeiro / fevereiro de 1989, março / abril / maio de 1990, fevereiro / março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da parte autora, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, caso a parte autora ou a CEF deixem de cumprir as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001551-29.2010.403.6116 - JESSE DOMINGUES FONSECA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, defiro os benefícios da Justiça gratuita e determino a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: c) informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com Getúlio Alves de Almeida Júnior, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão; d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; e) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; f) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001989-55.2010.403.6116 - VALDEMIR APARECIDO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Alega a parte autora que no ano base de 2005 ocorreram duas transferências não autorizadas em sua conta vinculada do FGTS, ocasionando o extravio de numerário que lhe pertence, o qual tem guarda do banco depositário, gerando prejuízos e direito à indenização. No entanto, a análise do extrato do FGTS juntado à fl. 09 dá conta de que, ao contrário da alegação da parte autora, os valores pleiteados constam como crédito em sua conta vinculada, não havendo qualquer subtração de valores. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar seu interesse de agir em relação ao presente feito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-22.2008.403.6116 (2008.61.16.000586-3) - MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de habilitação promovido pela parte autora. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferida a habilitação dos sucessores, pois em conformidade com a Lei Civil. Neste caso, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, com a substituição da autora falecida MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO pelos sucessores ANA MARIA RIBEIRO E ALEXANDRE RIBEIRO NETO (fls. 100/108). Após, cumpra a serventia as determinações constantes à partir do terceiro parágrafo da decisão de fl. 94. Todavia, na hipótese de objeção por parte do INSS e, se o caso, do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o teor da certidão de fl. 202, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos dependentes previdenciários da autora falecida ou, na ausência comprovada destes, dos sucessores civis, conforme já determinado à fl. 188. No mesmo prazo acima assinalado, deverá trazer aos autos a certidão de óbito. Int. e cumpra-se.

0000511-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000511-9) - ISABEL RIBEIRO BETONE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ISABEL RIBEIRO BETONE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios (fl. 148), intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado da conta judicial nº 1181.005.50624254-3, da Caixa Econômica Federal, em nome da autora Isabel Ribeiro Betone. Int.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000817-3) - LEONILDA STOLSES MAZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001744-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001744-7) - MARINA CRISTINA CANDIDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000649-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000649-1) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001289-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001289-2) - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001363-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001363-0) - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS X MAFALDA CHISOLINE VASCONCELOS(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001389-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001389-6) - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001493-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001493-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE PALMITAL(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001635-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001635-6) - IVONE MARIA DO PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001671-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001671-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001762-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001762-2) - IVONE MARIA DO PRADO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensiv. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001763-21.2008.403.6116 (2008.61.16.001763-4) - IVONE MARIA DO PRADO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001850-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001850-0) - ESPOLIO DE SHIMONO HSHIMOTO X NOBUKO HASHIMOTO SHIRAIISHI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001904-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001904-7) - MARIA JOSE BOSO MARQUES(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001995-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001995-3) - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002013-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002013-0) - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002069-87.2008.403.6116 (2008.61.16.002069-4) - EDGAR SCHONDORF X MARIA CECILIA CAMPOS MARCONDES X MARIA MARGARIDA FERREIRA X MAURICIO SCARABELO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002134-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002134-0) - MARCOS ROGERIO TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000072-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000072-9) - MARIA PEREIRA QUINTAS PREVELATO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000117-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000117-5) - MARIA BATISTA DE ALMEIDA SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000136-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000136-9) - ANA PAULA DE ARAUJO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000143-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000143-6) - ADELINA MARTINS DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000145-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000145-0) - PAULO HENRIQUE DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000150-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000150-3) - WENDER PALONE DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000161-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000161-8) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000250-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000250-7) - ADELINA DOS SANTOS BRITES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000419-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000419-0) - ALICE PINTO DE LIMA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0) - CELSO DIAS DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que a parte autora, em datas diversas, apresentou as contrarrazões (115/117, 118/119 e 120/121), em face do recurso de apelação interposta pelo réu (87/101).Considerando que em 21/09/2010, 26/08/2010 e 28/09/2010 a parte autora protocolou três contrarrazões com números de protocolos distintos, tem-se que ocorreu a preclusão consumativa lógica, motivo pelo qual determino o desentranhamento das petições protocolizadas em 21/09/2010, sob o nº 2010.160011108-1 e 28/09/2010, sob o nº 2010.160011515-1, para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Quanto a petição protocolizada em 26/08/2010 (fl. 118/119 - protocolo nº 2010.160010103-1), mantenho juntada aos autos.No mais, recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela

parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000963-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000963-0) - BENEDITO APRIGIO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MENINA FERREIRA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000441-92.2010.403.6116 - LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000947-68.2010.403.6116 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000972-81.2010.403.6116 - FLAVIO METTIFOGO X MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000984-95.2010.403.6116 - SALVATORE DE ANGELIS (SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001082-80.2010.403.6116 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002161-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002161-7) - APARECIDA DE MORAES MOURA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66/74 e 75/82. Deixo de conhecer os documentos juntados pela parte autora, uma vez que, prolatada sentença, o juiz esgota sua pretensão jurisdicional. No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência dos documentos juntados, da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9)) UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER

SEEFELDER FILHO) X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000856-1)) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000224-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000224-1) - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000417-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000417-5) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000419-9) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9) - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2) - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000304-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000304-7) - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001645-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001645-5) - JULIA LADEIA DE SOUZA(SP256145 - THAISLAINE BARBARA SUZUKI E SP212828 - RICARDO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001758-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001758-7) - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001760-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001760-5) - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000045-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000045-2) - CACILDA DE ALMEIDA PROETTI(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000792-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000792-6) - CLAUDINEI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001285-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001285-5) - HILDEBRANDO SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001299-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001299-5) - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001392-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001392-6) - CARLOS ALBERTO LERO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001393-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001393-8) - CARLOS ALBERTO LERO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as

partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001981-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001981-3) - MASAMI MATSUMOTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002016-09.2008.403.6116 (2008.61.16.002016-5) - JORGE DOMINGOS DE CASTRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002020-46.2008.403.6116 (2008.61.16.002020-7) - RONAN LUIZ GRANERO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Compulsando os autos verifico que o réu interpôs, em datas diversas, recurso de apelação (62/80 e 81/99), em face da sentença que julgou procedente o pedido. Considerando que, em 11/03/2010, o réu exerceu tempestivamente seu direito de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, tem-se que, naquela data, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, justamente pelo fato de tê-lo exercido, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso protocolizado em 12/03/2010 (protocolizado sob n.º 2010.110007962-1), para entrega aos patronos da CEF, mediante recibo nos autos. Quanto a apelação interposta em 11/03/2010 (Fl. 62/80 - protocolo n.º 2010.110007753-1), recebo-a em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte apelada para contra-razões. Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0002045-59.2008.403.6116 (2008.61.16.002045-1) - ANTONIO NEWTON SILVEIRA SIMOES - ESPOLIO X VIRGINIA NOGUEIRA RAMOS - ESPOLIO X MARIA AMELIA SIMOES PASCHOA X MARIA CELIA SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002083-71.2008.403.6116 (2008.61.16.002083-9) - MIGUEL ANGELO CASAGRANDE X ANGELO DE SOUZA SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA PEIXOTO X JOSE ROBERTO ORLANDI JUNIOR X JOSE VERZA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002107-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002107-8) - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002159-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002159-5) - NEUSA LUCIA GARCIA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0040822-43.2008.403.6301 (2008.63.01.040822-1) - LUIS ANTONIO BORTOLETTO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000226-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000226-0) - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - Não recebo a apelação interposta pela parte autora em 13/10/2010 por ser intempestiva. E isto porque, o i. causídico da parte autora tomou ciência da decisão que decidiu os embargos de declaração em 24/09/2010, conforme ciente lançado à fl. 149. Em 27/09/2010 iniciou-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias para apelação e expirou em 11/10/2010. II - Dessa forma, o apelo protocolizado em 13/10/2010 é intempestivo. Proceda a Serventia o desentranhamento da apelação protocolizada sob n.º 2010.160011978-1, entregando-a a um dos advogados da parte autora, que deverá retirar nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fl. 160/166), remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000430-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000430-9) - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000763-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000763-3) - VITOR BATISTA GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001304-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001304-9) - DORACI DE PONTES DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000379-2) - BENEDITO TAVARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000494-1) - EDINALDO MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000824-12.2006.403.6116 (2006.61.16.000824-7) - IZABEL CRISTINA GUEDES DE MELO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001188-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001188-0) - ILDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001789-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001789-3) - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001960-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000297-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000297-3) - MARIA DE LOURDES BALLISTA SILVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001396-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001396-0) - JOSE FABIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001647-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001647-9) - IDOMAR PEDRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para

ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000253-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000253-9) - LEVINA DOS SANTOS PONTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000388-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000388-0) - MARIA LOURDES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000390-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000390-8) - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000437-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000437-8) - CECILIA GUADAHIM MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000726-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000726-4) - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000793-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000793-8) - JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001087-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001087-1) - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001159-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001159-0) - LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001853-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001853-5) - IRENE LUCIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001900-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001900-0) - ROSALINA JULIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000231-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000231-3) - ELISABETE DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000267-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000267-2) - NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000332-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000332-9) - MARIA SOCORRO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000382-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000382-2) - CLARINDA DO PRADO DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000443-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000443-7) - WALDEMAR ROSSI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001441-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001441-8) - ADAO MARQUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001476-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001476-5) - LUIZA CUSTODIO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001185-87.2010.403.6116 - APARECIDA DE JESUS PAIAO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001755-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001755-9) - DAVINA DE LOURDES CAMARGO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000684-36.2010.403.6116 - HIDE MORENO CASTILHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000945-98.2010.403.6116 - ORLANDO CASSIANO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001156-37.2010.403.6116 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001172-88.2010.403.6116 - CELINA ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0) - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000433-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000433-3) - CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI X RODRIGO ALVES VELLETRI X MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES VELLETRI (SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, com a advertência de que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Em qualquer caso, deverá a parte autora informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da parte autora, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco

dias, sobre o teor do ofício requisitório, e a do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000840-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000840-9) - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 53/54 - Os documentos juntados pela parte autora (fl. 44), demonstram a existência da conta nº 0284.001.00008505-0 contudo, também demonstram que a referida conta não se trata de conta poupança, cujo código junto à Caixa Econômica Federal é 013. O código 001 refere-se à conta corrente normal, não de poupança. A informação acima é confirmada pela cópia juntada à fl. 19, onde consta que a aludida conta é portadora do Cheque Azul. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001397-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001397-1) - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 227/229 - A parte autora impugna o laudo pericial de fl. 218/224 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de fls. 218/224 é minucioso e, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, considerando que o(a) perito(a), em seu laudo pericial, no tópico conclusão e discussão, asseverou que No caso em tela, temos as alegações do periciado de que é portador de problemas de miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial, varizes em membros inferiores e desmaios. Os exames apresentados são antigos - o mais recente data de janeiro de 2005 - e não demonstram miocardiopatia dilatada. Não há qualquer documento que demonstre atendimento médico por síncope ou que indique que houve investigação deste quadro. O autor não apresentou qualquer prescrição médica e não soube referir qual medicação usa diariamente, de forma que não se pode constatar presença de hipertensão. As varizes de membros inferiores são discretas e não provocam edema ou outra repercussão. A ausência de maiores informações e demais elementos periciais torna a adequada avaliação do estado de saúde do autor impossível. Até onde pudemos apurar não há indício de incapacidade laboral., em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação, se o caso, de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) para complementar seu laudo de fl. 218/225, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, especialmente aqueles cujas respostas restaram prejudicadas pela escassez de documentos, além dos novos quesitos formulados, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) acerca do laudo pericial complementar; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso contrário, ou seja, se a

parte autora deixar de apresentar documentos médicos que possibilitem a complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001451-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001451-3) - PEDRO CORREA(SP123177 - MÀRCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MÀRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001919-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001919-5) - JODITO NERI EVANGELISTA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MÀRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que a parte autora providenciou a regularização de sua representação processual, nos termos da r. sentença, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, com a advertência de que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Em qualquer caso, deverá a parte autora informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da parte autora, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, e a do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta)

dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pela parte autora (fls. 174/179). Int. e cumpra-se.

0000312-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000312-0) - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 144/145: intime-se o i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração em nome da autora, devidamente representada por sua curadora indicada no termo de fl. 145. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000461-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000461-5) - ALMIR ANTONIO LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0000705-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000705-7) - ANTONIO LINO SIQUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es)

que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001674-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001674-5) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO X VERISSIMO MORO X SILVIA OLIVEIRA MORO X AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,15 Tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 93) e, sendo os habilitantes os constantes da certidão de óbito (fl. 74), cônjuge e filhos da autora falecida, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Eunice de Oliveira Moro, por seus sucessores, VIRISSIMO MORO, SILVIA OLIVEIRA MORO E AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO (fls. 82/93). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Int. e Cumpra-se.

0002065-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002065-7) - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X JOSE GONSO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X PAROQUIA SAGRADO CORACAO DE JESUS X SERGIO XAVIER (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos juntados pela parte autora (fls. 84/125) demonstram que, em relação ao feito de n. 2004.61.16.001286-2 não existe prejudicialidade, pois tratam-se de contas poupança diversas. Já em relação ao feito n. 2004.61.16.001941-8, os referidos documentos comprovam a existência de prejudicialidade entre os feitos, em relação ao autor Jose Gonso, pois, tanto a conta de poupança como os períodos em que se pede cobrança dos expurgos inflacionários são os mesmos. No entanto, como a parte autora requereu a desistência do referido autor em relação a este feito, a prejudicialidade não subsiste. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos constitutivos da pessoa jurídica Mitra Diocesana de Assis, e todas as posteriores alterações, a fim de se verificar se o representante indicado no documento de fls. 61/62 possui poderes para representar, juridicamente, a pessoa jurídica, ressaltando, desde já, que o documento de fls. 131/132 não se presta à tal comprovação. Aduzo que a parte autora deverá providenciar, também, procuração da pessoa jurídica Mitra Diocesana de Assis ao representante indicado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão do autor Jose Gonso do pólo ativo deste feito; b) substituição do nome fantasia do autor Paróquia Sagrado Coração de Jesus pela sua Razão Social Mitra Diocesana de Assis, conforme o documento de fl. 27. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Em relação ao espólio de João Soares, trazer aos autos os documentos pessoais (RG. e CPF.) de Irmã Mussolini Soares; b) Em relação ao espólio de Jorge Rocelli, comprovar que os herdeiros do extinto senhor Jorge Rocelli, incluídos no pólo ativo da presente ação, são os seus únicos sucessores. Aduzo que o cumprimento desse item poderá ser executado através de Declaração Pessoal dos sucessores. Deverá a parte autora, também, comprovar que requereu administrativamente os extratos referentes à conta poupança n. 0315.1670457-1, de titularidade do extinto senhor Jorge Rocelli; d) Em relação ao espólio de Otílio Luiz Quebra, promover a inclusão dos herdeiros Oscar e Osni, citados na certidão de óbito de fl. 69, no pólo ativo da presente, trazendo aos autos Procuração e documentos pessoais (RG. e CPF.). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECCOES

Fl. 128: cite-se a empresa requerida no novo endereço fornecido pelo autor. No mais, atente-se a Caixa Econômica Federal para os atos processuais, uma vez que totalmente impertinente o pedido de fl. 129. Int. e cumpra-se.

0000392-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000392-5) - MAURO BEVILAQUA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos.Int. e cumpra-se.

0000897-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000897-2) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fl. 177, tendo em vista a prolação de sentença.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, com a advertência de que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Em qualquer caso, deverá a parte autora informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após a manifestação da parte autora, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, e a do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001381-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001381-5) - ROMILDO FURLANETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), e a manifestação da parte autora à fl. 229, INTIME-SE o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002329-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002329-8) - ESPOLIO DE JOSE GARCIA NETTO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/36 - Segundo a certidão de óbito do extinto senhor Jose Garcia Netto, juntada à fl. 21, o falecido tinha 02 (dois) filhos, que deverão compor o pólo ativo da presente ação. Com relação às custas judiciais, verifico que, nos termos do item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, seu recolhimento deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal da cidade sede do Juízo, somente se admitindo recolhimento em outro banco oficial quando inexistirem agências bancárias daquela instituição na cidade sede do Juízo. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumprir integralmente a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 27/28 (item c); b) recolher as custas judiciais iniciais, na forma mencionada acima, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. Int. e Cumpra-se.

0000046-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000046-0) - HORST BALDUR GRIEHL X ILDA ELIZABETH GRIEHL(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/29 - Reconsidero o item a, do despacho de fls. 24/25, quanto à apresentação de planilha provisória do valor estimado da causa. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais relativas ao valor dado à causa na peça exordial. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa

Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos das contas de poupança constantes do documento de fl. 35, bem como outras eventualmente existentes em nome de Horst Baldur Griehl, RG. 2.862.554, CPF. 134.572.098-04 e/ou Ilda Elizabeth Griehl, RG. 8.820.694, CPF. 096.311.398-40, nos períodos de março/maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou comprovar as diligências negativas efetuadas para localização das referidas contas. Todavia, descumprindo a parte autora a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4) - ISALTINO ARAGAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0000332-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000332-0) - EZEQUIEL MARTINS X DIRCE DE ABREU MARTINS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, observo que os documentos juntados pela parte autora (fls. 30/41) comprovam a inexistência de prejudicialidade entre este feito e o de n. 2009.61.16.001090-5, visto que aquele discute exibição de documentos e reparação de danos morais enquanto que este cobra expurgos inflacionários eventualmente ocorridos em conta de poupança. A seguir, verifico que, não obstante a argumentação da parte autora, esta não logrou comprovar a cotitularidade da senhora Dirce de Abreu Martins, sobre a conta poupança objeto destes autos, o que enseja sua exclusão do pólo ativo do feito. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora Dirce de Abreu Martins do pólo ativo da presente ação. Retornando os autos do SEDI, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

0000365-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000365-4) - APARECIDA BOTELHO CARDOSO(SP123342 - SONIA REGINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INDEFIRO o pedido da parte autora, referente à expedição de ofício à instituição bancária solicitando apresentação de extratos, vez que, nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, bem como incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado a resistência do detentor de tais documentos em entregá-los, o que não é o caso dos autos. Com relação às custas judiciais, verifico que, nos termos do item 1.2, do anexo IV da Resolução 561, de 02/07/2007, seu recolhimento deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal da cidade sede do Juízo, somente se admitindo recolhimento em outro banco oficial quando inexistirem agências bancárias daquela instituição na cidade sede do Juízo. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos extratos bancários das contas poupança relativos a todos os períodos em que requer a cobrança dos expurgos inflacionários ou comprovar as diligências negativas realizadas junto à instituição bancária a fim de obtê-los; b) recolher as custas judiciais iniciais, na forma mencionada acima, preferencialmente junto ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado nas dependências deste Fórum. Int. e Cumpra-se.

0000396-88.2010.403.6116 - CLAUDEMIR ZELANTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do

trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos; b) juntar aos autos comprovante de quitação das guias de recolhimento de fls. 216/219, 222 e 275/280. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000411-57.2010.403.6116 - MAURICIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica e oral. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos; b) apresentar guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes às competências 01/1984 e 08/2003, devidamente autenticadas, ressalvando que o mero carimbo de pago não comprova a quitação; c) indicar corretamente os períodos em que desenvolveu a atividade de funileiro autônomo, especialmente por conter data de início da contribuição posterior à data do término (ver fl. 03). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000413-27.2010.403.6116 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, em relação aos períodos laborado na empresa Félix de Castro S/A e Comércio Ltda. (01/08/1978 a 30/04/1983) e para a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema (período de 03/05/1983 a 24/12/1985), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo acima assinalado, deverá justificar o pedido contido no item II, especificamente em relação ao reconhecimento do tempo de serviço laborado na lida rural, sem anotação em CTPS, uma vez que não consta na inicial fatos relativos ao alegado trabalho rural. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, havendo juntada de novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000477-37.2010.403.6116 - SANDRA VALERIA COMALEZE X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/29 - Reconsidero o item a, do despacho de fls. 24/25, quanto à apresentação de planilha provisória do valor estimado da causa. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais relativas ao valor dado à causa na peça exordial. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta de poupança n. 0284.013.00042177-1, bem como outras eventualmente existentes

em nome de Sandra Valéria Comaleze, RG. 16.269.291/SSP/SP, CPF. 130.848.458-59 e/ou Maria Cecília de Freitas Comaleze, RG. 22.419.327, CPF. 206.312.238-51, nos períodos de março/maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou comprovar as diligências negativas efetuadas para localização das referidas contas. Todavia, descumprindo a parte autora a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000484-29.2010.403.6116 - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vieram os autos para verificação de possível prejudicialidade com os autos n.º 0001984-04.2008.403.6116 em que o mesmo autor demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF. Conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito os autores requerem a aplicação dos índices do IPC referentes ao período compreendido entre abril e maio de 1990 às suas contas poupança. O feito n.º 0001984-04.2008.403.6116 pleiteia os índices referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989 às mesmas contas poupança, revelando a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, as contas, objeto da presente demanda, são as mesmas daquelas ações, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daqueles. Todavia, reputo inviável a reunião dos feitos, face ao avançado tramite processual daqueles processos, conforme consulta que ora faço juntar. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais relativas ao valor dado à causa na peça exordial. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprindo a parte autora a determinação constante do segundo parágrafo desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000501-65.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000525-93.2010.403.6116 (2008.61.16.001970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9)) JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Fls. 32/34 - Indefiro o pedido de apensamento destes autos à ação n.º 2008.61.16.001970-9, visto que esta já se encontra extinta. Tendo em vista que, neste momento processual, a questão central à ser dirimida refere-se à interrupção do prazo prescricional e que, nos termos do artigo 283 do CPC é dever da parte trazer aos autos as provas de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias autenticadas da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação acima referida. Após, voltemos autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000588-21.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0000644-54.2010.403.6116 - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vieram os autos para verificação de possível prejudicialidade com os autos n.º 2007.61.16.000810-0, 2008.61.16.000243-6 e 2008.61.16.000242-1, em que o mesmo autor demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF. Conforme decorre de análise dos documentos juntados (fls. 24/56), no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período compreendido entre abril/maio de 1990 às suas contas poupança de n.º 0284.013.00066588-3 e 0284.013.00028736-6. Os feitos n.º 2007.61.16.000810-0, 2008.61.16.000243-6 e 2008.61.16.000242-1 pleiteiam, respectivamente, os índices referentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990 à conta poupança n.º 0284.013.00000141-1. Verifica-se, então, a inexistência de prejudicialidade entre os feitos, pois buscam direitos relativos a contas poupança e períodos diversos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica e depoimento pessoal do Gerente Regional de Perícia Técnica do INSS de Assis, conforme requerido à fl. 43. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030,

DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000705-12.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analiso a possível prevenção apontada no termo de fl. 19, entre este feito e os de n. 0001286-37.2004.403.6116 e 0000704-27.2010.403.6116. Observo da documentação juntada pela parte autora que, no feito n. 0001286-37.2004.403.6116 discute-se à aplicação dos índices expurgados relativos ao período de março/abril de 1990 à conta poupança n. 013.00011935-8, mantida em conjunto com José Gianazzi, enquanto que no feito n. 0000704-27.2010.403.6116 requer-se a aplicação dos índices expurgados relativos ao período de março/abril de 1990 à conta poupança n. 013.66663-4. Nestes autos, a parte autora requer os índices referentes ao mesmo período, porém para as contas poupança n. 013.77.613-8, 013.34.457-2 e 013.11.935-8. Observa-se, então, a existência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0001286-37.2004.403.6116, pois trata-se do mesmo período e da mesma conta poupança. Já em relação ao outro feito não existe prejudicialidade, pois tratam-se de contas poupança diferentes. Isso posto, excluo a conta poupança n. 013.00011935-8 da discussão destes autos. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos das contas poupança n. 013.77.613-8 e 013.34.457-2, de titularidade de Irene Gianazi, RG. 10.125.972, CPF. 707.734.248-49, no período de março/abril de 1990. Int. e Cumpra-se.

0000989-20.2010.403.6116 - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Outrossim, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar/aclearar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0001183-20.2010.403.6116 - IRIS MARIANA PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARTA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, verifica-se que não consta da inicial nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores e, ainda, nem qualquer documento que demonstre indício de atividade rural para fins de comprovação de carência e qualidade de segurado, dificultando e, até mesmo, inviabilizando o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez): a) cumprir integralmente o despacho de fl. 23; b) informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando indício de prova material do exercício da atividade. c) trazer aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo; d) esclarecer a petição de fl. 25, indicando os respectivos nomes e endereços das testemunhas que pretende ver ouvidas em audiência; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas

deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001303-63.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fl. 42, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações ordinárias ns. 0001302-78.2010.403.6116 e 0001304-48.2010.403.6116, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001304-48.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fl. 42, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária n. 0001302-78.2010.403.6116, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0001319-17.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001324-39.2010.403.6116 - FLORISVALDO NEGRI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 39, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001058-67.2001.403.6116.No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001325-24.2010.403.6116 - EDNO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0026511-83.1999.403.6100.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001458-66.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA GARCIA OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir com relação a este feito, tendo em vista que a aposentadoria da autora foi concedida com data de início do benefício em 01/10/1993, sendo certo que os percentuais relativos à fevereiro de 1994 não compuseram a base de cálculo do salário de benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001459-51.2010.403.6116 - ANIS DUGAICH(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir com relação a este feito, tendo em vista que a aposentadoria da autora foi concedida com data de início do benefício em 17/06/1993, sendo certo que os percentuais relativos à fevereiro de 1994 não compuseram a base de cálculo do salário de benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001559-06.2010.403.6116 - JOAO VIEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho iniciados antes de 22.09.71.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001561-73.2010.403.6116 - ALCIDES ROSA FERNANDES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais iniciais; b) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos. Int.

0001912-46.2010.403.6116 - MARIA FRANCISCA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Quanto ao trabalho que a parte autora diz ter exercido em condições especiais, esclareço que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar sua peça inicial, nos termos abaixo: a) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. b) juntar aos autos novo instrumento procuratório, devidamente datado, tendo em vista que a procuração de fl. 07 não consta a data em que foi outorgada; c) informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa Paulo de Rezende Barbosa, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão; d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; e) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; f) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Quanto ao item e, ressalto que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2) - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023428-0, em relação ao autor Vilson Ribeiro. Int. e cumpra-se.

0001148-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001148-6) - GETULIO DUARTE (SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETULIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a CEF intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-14.1999.403.6116 (1999.61.16.002825-2) - ANISIO DOMINGUES X AMARILDO BORGES DA SILVA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0003449-63.1999.403.6116 (1999.61.16.003449-5) - ANEZIO FITIPALDI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026959 - ALVARO DE ASSIS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado do decisum, e o requerido pela parte autora às fls. 174/175, determino à Secretaria que proceda a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Anézio Fitipaldi, PIS 1.039.102.904-2, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência

de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Int. e cumpra-se.

0002769-59.2000.403.6111 (2000.61.11.002769-4) - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Intime-se a União para que, querendo, no prazo de trinta dias, execute o julgado, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado. Uma vez exibido o cálculo de liquidação e requerida citação do Município de Palmital, SP, nos termos do art. 730 do CPC, fica desde já deferido o ato citatório, nos termos ora expostos. Na hipótese de decorrer in albis o prazo de embargos, expeça-se ofício requisitório, do qual deverão as partes se intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre seu teor. Se nada for oposto em relação ao ofício requisitório, determino seu encaminhamento para cumprimento, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo atendimento do ofício em questão. Int. Cumpra-se.

0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

PA 2,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do decisor, devendo, após, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos exequendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000463-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000463-3) - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, nos termos do julgado, comprove a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de

liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000937-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000937-0) - RUBENS AGAPITO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à requisição do pagamento, tendo em vista a pendência da regularização da representação processual (fl. 244/248). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001157-03.2002.403.6116 (2002.61.16.001157-5) - BRUTUS AUTO POSTO PECAS E LUBRIFICANTES DE ASSIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP189591 - JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO E SP106391E - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Intime-se a União para que, querendo, apresente demonstrativo de cálculo quanto a verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o cálculo e uma vez requerida a intimação da parte devedora para efeito de pagamento, fica desde já deferida a intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pague o determinado na referida sentença, conforme cálculo exibido,

sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

0001683-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001683-8) - APARECIDO DIAS DA MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e após apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000727-80.2004.403.6116 (2004.61.16.000727-1) - GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, se o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de

perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001231-86.2004.403.6116 (2004.61.16.001231-0) - CILSO JOSE DA SILVA (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E Proc. ADRIANO MARCIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000249-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000249-6) - JOSE AMANCIO DA CRUZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido formulado pela parte autora à f. 509, razão pela qual determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão da renda mensal do benefício, para que, após cumprida tal determinação, exiba os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, após, apresentar os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de

liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000309-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000309-2) - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, após, apresentar os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se

os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002029-76.2006.403.6116 (2006.61.16.002029-6) - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

000049-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000049-6) - ONOFRE REINALDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a

resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001311-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001311-9) - SERGIO AUGUSTO PASCHOALETTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001608-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001608-0) - EDUARDO DE ALMEIDA ANTONIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) A pretensão deduzida pelo i. causídico do autor à f. 200, verso, já foi atendida quando da prolação da sentença que homologou a conciliação obtida entre as partes (fls. 172/173), arbitrando os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Aliás, nesse sentido, frise-se, que a requisição do pagamento de tais honorários já se deu desde 29 de setembro de 2010, conforme se atesta por meio da certidão de f. 176. Isso posto, nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista ainda o trânsito em julgado da sentença de f. 198. Int. Cumpra-se.

0000505-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000505-0) - ARLEI FRANCISCO HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com fundamento no efeito vinculante que cabe à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADIn 2736, que julgou procedente referida ação para declarar inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164/41, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, de maneira a dispor de que não haveria condenação em honorários advocatícios, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, pleiteia a parte autora às fls. 131/134, por meio de petição protocolizada em 11 de novembro de 2010, que seja reformada a sentença de fls. 126/128, de maneira a ser condenada a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados entre os percentuais de 10% a 20% do valor da condenação. Embora bem expostos os fundamentos da parte autora, algumas outras considerações devem ser feitas, para que se possa decidir sobre o pleito ora formulado. Verifico que a sentença que ora se requer reformada, foi prolatada em 24 de agosto de 2010, ou seja, antes que fosse julgada a ADIn 2736 pelo Plenário do STF, o que somente se deu em 08 de setembro de 2010. Frise-se, nesse tocante, que ainda se encontra pendente de publicação. Por outro lado, constata-se igualmente que a sentença foi publicada em 17 de setembro de 2010, tendo transcorrido o prazo para apelo sem a interposição do recurso correspondente. Em poucas palavras, em face da sentença de fls. 126/128, não se verificou a interposição de recurso de apelação. Assim sendo, tendo este Juízo esgotado sua função jurisdicional ao prolatar a sobredita sentença meritória, e dela não tendo sido ajuizado o competente recurso, não se pode, neste momento, inovar o decísum, como pretende a parte autora, sob pena de se estar a ofender o princípio da segurança jurídica. Isso posto, indefiro o pedido deduzido pela parte autora às fls. 131/134. No mais, à vista do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, determino à Secretaria que proceda a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Arlei Francisco Holmo, PIS 102.90204.93.0, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Int. e cumpra-se.

0000513-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000513-9) - ANGELA MARIA SILVERIO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e uma vez comprovada a implantação do benefício de aposentadoria por

invalidez em favor da parte autora, detrimo a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4) - WILSON APARECIDO MOREIRA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/89, detrimo à Secretaria que proceda a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Wilson Aparecido Moreira, PIS 120.33732.37-3, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Int. e cumpra-se.

0001634-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001634-4) - GERALDO CORADI (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10

(dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001865-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001865-1) - MARIA JOSE DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002019-61.2008.403.6116 (2008.61.16.002019-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência.Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, recolha as custas judiciais remanescentes, sob pena de encaminhamento de ofício à Fazenda Nacional, para efeito de inscrição em Dívida Ativa.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que, querendo, requeira o quê de direito.Na hipótese de o autor cumprir a determinação acima, ou depois da expedição à Fazenda Nacional, e desde ainda que transcorrido o prazo dado à Caixa Econômica Federal, sem que nada mais tenha sido requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0000043-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000043-2) - ODACIR JULIANE DA LUZ(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

000066-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000066-3) - BIBIANA SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 63, e que a parte autora já recolheu na integralidade as custas judiciais, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), haja vista que foi atribuído o valor da causa o montante de R\$ 100,00 (cem reais), intime-se a CEF para que, querendo, requeira o quê de direito. Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

000258-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000258-1) - JOAO DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000264-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000264-7) - BRUNO REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000281-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000281-7) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001204-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001204-5) - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Nesse passo, considerando as disposições havidas na Lei nº 12.202/2010, que alteraram a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino superior - FIES, de maneira a instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como agente operador do FIES, e de caber-lhe o desempenho de tal encargo, intime-se-o, por meio da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o andamento do feito, requerendo o quê de direito. Transcorrido in albis o prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0001367-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001367-0) - ARLINDO VIGATTO (SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001369-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001369-4) - ASTROGILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001139-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001139-8) - JOSE ODIVAL PETRI (SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, comprove o cumprimento do julgado, trazendo aos autos certidão de tempo de serviço rural, nos estritos limites do decisum. Cumprida a providência, dê-se ciência à parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o quê mais de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-65.1999.403.6116 (1999.61.16.000125-8) - ROQUE MACRI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a petição e cálculo exibidos pelo INSS às fls. 193/194. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0002979-32.1999.403.6116 (1999.61.16.002979-7) - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, juntando aos autos certidão na qual se verifique a averbação do tempo de serviço rural constante no acórdão. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, querendo, requeira o quê mais de direito. Decorrido o prazo concedido à parte autora, desde que nada mais seja pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0001706-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001706-4) - LOURIVAL MENDES CHAVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, trazendo aos autos certidão que ateste a averbação do tempo de serviço reconhecido no decisum, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, no prazo de cinco dias, requeira o quê de direito. Nada mais sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0001734-49.2000.403.6116 (2000.61.16.001734-9) - VALDOMIRO PAIVA (SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo o INSS comprovado às fls. 157/158 a implantação do benefício de amparo social do deficiente em favor do beneficiário em favor da autora, venho a determinar a intimação da autarquia previdenciária para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002293-06.2000.403.6116 (2000.61.16.002293-0) - ANTONIO REIS DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, trazendo aos autos certidão de averbação de tempo serviço rural, nos termos do julgado. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, requeira o que mais de direito. Decorrido o prazo concedido ao autor, e desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0000938-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000938-2) - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cálculo exequendo, nos termos do julgado, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou

tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001387-45.2002.403.6116 (2002.61.16.001387-0) - JOSE ADENILSON SILVERIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação por parte do INSS acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, e a apresentação dos cálculos exequendo às fls. 439/439 pela autarquia previdenciária, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre aludidos cálculos, advertindo-o que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000769-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000769-2) - GILBERTO FABRIN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que comprove a efetivação implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do julgado e para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001535-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001535-4) - MARIA APARECIDA PALMEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, implantando o benefício de pensão por morte em favor da autora e, após, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos exequendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001542-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001542-1) - CONCEICAO APARECIDA TALMAN DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o decisor, comprovando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Após, deverá a autarquia previdenciária apresentar os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002102-53.2003.403.6116 (2003.61.16.002102-0) - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cumprimento do julgado, averbando o tempo de serviço reconhecido judicialmente e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo, após, em 45 (quarenta e cinco) dias, exibir os cálculos exequendos, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000102-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000102-5) - NAYR RODRIGUES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpra o julgado, comprovando a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, e apresente os cálculos os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto,

se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001109-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001109-2) - MARIA DA CRUZ ROCHA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.À vista do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, aliado ao fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0001679-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001679-0) - OSMAR MARCELINO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de amparo social ao deficiente às fls. 183/184, determino a intimação do INSS para que, apresente os cálculos exequendos, em conformidade ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0001842-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001842-6) - APARECIDA RAMOS DA CUNHA MEDEIROS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado do decisum e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefício em favor da autora, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos

pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000330-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000330-0) - CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA FREIRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, se o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000332-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000332-4) - JOAO RODRIGUES FAGUNDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, nos termos do julgado, comprove a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, e apresente os cálculos os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado,

proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000752-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000752-4) - MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Pertinente a perícia realizada no feito, fixo os respectivos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela, ante o pequeno grau de complexidade apresentado pela prova. Requisite-se o pagamento. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI. Após, se o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001513-90.2005.403.6116 (2005.61.16.001513-2) - SUELI PEDRINA ALVES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS de cumprimento da determinação judicial para averbação do tempo de serviço rural, nos termos do decisum, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado. Ainda no mesmo prazo, querendo, poderá o INSS apresentar cálculo de liquidação quanto a verba honorária sucumbencial fixada. Na hipótese de exibição do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre ele, ficando advertida de que seu silêncio configurará em concordância tácita com os aludidos cálculos, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização,

encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, fica, desde já, autorizada a expedição do ofício requisitório, do qual deverão as partes ser intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Não se opondo às partes quanto ao ofício requisitório expedido pela Secretaria, requirite-se o valor conforme acima determinado. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000969-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000969-0) - VILMA APARECIDA BERNARDINO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS de ter sido implatado o o benefício de amparo social por invalidez em favor da autora, venho a determinar a intimação da autarquia previdenciária executada para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requiritem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000255-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000255-9) - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI (SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 218/219, pois tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS de ter sido implatado o o benefício de amparo social ao deficiente, venho a determinar a intimação da autarquia previdenciária executada para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001679-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001679-0) - SANTINHA PATRICIA BEZERRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação por parte da autarquia previdenciária da implantação do benefício de amparo social ao idoso, e a exibição dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 101/103, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos exequendos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000051-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000051-8) - MARCIA MARIA APARECIDA SOARES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao advogado dativo, Dr. Estevan Faustino Zibordi, OAB/SP 208.632, nomeado para defender os interesses da autora no importe de 100% (cem por

cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional. Nesse sentido, considerando que o ilustre causídico já não mais integra o rol de advogados dativos desta Subseção Judiciária de Assis, determino a sua intimação, ainda que por e-mail, para que, no prazo de cinco dias, venha a adotar as providências que se fizerem necessárias ao seu cadastramento junto ao sistema eletrônico da Assistência Judiciária Gratuita, para que assim possa ser expedida a requisição de pagamento de seus honorários. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo, portanto, in totum a sentença que julgou improcedente o pedido, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, desde que nada mais seja requerido. Int. Cumpra-se.

0000721-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000721-5) - MARCELO DE REZENDE ANDREGHETTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o direito controvertido no caso sub judice não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não se submete a sentença prolatada nestes autos ao reexame necessário como condição de sua eficácia, haja vista a regra de exceção prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, assiste razão à parte autora quanto ao requerimento de fls. 140/142, no tocante a proceder este Juízo a correção da inexatidão material verificada na sentença de fls. 135/138, que condicionou sua eficácia ao reexame necessário. Isso posto, a pedido da parte, retifico o erro material encontrável no decisum de fls. 135/138, de forma a dele excluir a necessidade de ser submetido ao necessário reexame. Por outro lado, não se pode deferir, ao menos por ora, o pleito da parte autora de fls. 140/142, naquilo que se refere à expedição a seu favor de alvará de levantamento do montante depositado judicialmente à f. 58. Isso porque a sentença foi objeto de apelação interposta pela União, recurso esse aliás que, neste momento, recebo em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, com a ressalva de, à vista do acolhimento do pedido deduzido na inicial, serem preservados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 45/46, que determinou tão somente a sustação do apontamento dos autos de infração à legislação de trânsito de nºs R003192458 e B071053057. Por conseguinte, intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelo. Decorrido o prazo concedido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001388-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001388-4) - RAIMUNDO COSMO VIEIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 51/56, intime-se a CEF para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001503-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001503-0) - ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRINA APARECIDA CARRIEL DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação por parte da autarquia previdenciária da implantação do benefício de amparo social ao deficiente, a apresentação pelo INSS dos cálculos de execução, e o dever deste Juízo em remunerar os trabalhos executados pelo perito nomeado por este Juízo, mediante a apresentação do correspondente laudo, decido: a) fixar os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade do trabalho executado e seu grau de dificuldade. Providencie a Secretaria os atos atinentes à requisição de pagamento dos honorários ora fixados e devidos; b) determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos exequendos exibidos pelo INSS, advertido-a de que seu silêncio configurará concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001673-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001673-3) - AURINO ANTONIO DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, comprovando a revisão da RMI do benefício do autor, e o pagamento das diferenças em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de prolação do decisum (18.03.2010). Após, concedo outros 45 (quarenta e cinco) dias, para que o INSS exiba os cálculos exequendos, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação por parte da autarquia previdenciária dos cálculos exequendos, intime-se o autor para que, manifeste-se sobre os mesmos, advertindo-o que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à

alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000791-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000791-8) - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS de ter sido implatado o o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, venho a determinar a intimação da autarquia previdenciária executada para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001209-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001209-4) - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000245-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000245-8) - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 119/122, e também para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000638-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000638-7) - MARIA DE JESUS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requer a parte autora às fls. 105/106, em petição protocolizada em 07 de maio de 2010 e dirigida ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente da Colenda 8ª Turma do E. TRF - 3ª Região, que seja disponibilizado o acórdão na internet e intimado o procurador da autora da disponibilização opu enviado ao escritório do patrono da autora cópia do acórdão, para que, uma vez cientificado o patrono da autora dos termos do acórdão, seja reaberto o prazo para interposição dos recursos cabíveis. Em que pese os requerimentos acima discriminados não terem sido objetos de pronunciamento pelo Juízo ad quem, para que se jogue uma pá de cal sobre tais pleitos, é de se observar que a publicação acórdão ocorreu em 12 de maio de 2010 (certidão de f. 104), em data, portanto, posterior a protocolização dos pedidos formulados pela autora, razão pela qual restou prejudicada a apreciação de tais requerimentos. Isso posto, considerando superada tal questão, e tendo ainda em vista que transitou em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pela autora, que goza dos benefícios da assistência judiciária, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0000823-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000823-2) - JOSE BENEDITO TAROSI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos certidão de tempo de serviço rural, nos exatos limites do pronunciamento judicial de fls. 69/70. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à parte autora, para que, querendo, requeira o que mais de direito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0000509-42.2010.403.6116 - LUCIA MARTINS BUENO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, juntando aos autos certidão que demonstre ter averbado o tempo de serviço rural reconhecido no decisum, em seus exatos termos. Com o cumprimento da providência acima determinada, intime-se a parte autora do inteiro teor da certidão exibida pela autarquia previdenciária e também para que, no prazo de cinco dias, requeira o que mais de direito. No mais, reitere-se ao D. Juízo de Direito de Ivaiporã, PR, a devolução da carta precatória para lá expedida, ficando autorizado inclusive o contato telefônico para tanto, desde que de tudo seja certificado nos autos. Ultrapassadas tais determinações e o prazo concedido à parte autora, sem que nada mais tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001578-1) - JOSE BENEDITO VIEIRA X IOLANDA SONIA DA SILVA LOPES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Ana Maria Utrera Gomes, OAB. SP137675 para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento nº 376/1ª/2010-1861370, da conta judicial 4101.005.00001155-0, relativa aos valores devidos à co-autora Iolanda Sonia da Silva Lopes, RG. 23.964.057-3, CPF. 354.126.698-83. Int. e Cumpra-se.

0001279-40.2007.403.6116 (2007.61.16.001279-6) - JOSE FREITAS DE ANDRADE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:(a) comprovar documentalmente, através de certidão

expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) autor(a) falecido(a) possuía outros dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito;b) na hipótese de existência, promover a habilitação de todos os demais dependentes previdenciários.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000118-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000118-3) - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para regularização do feito, com o recolhimento das custas judiciais devidas, de acordo com o valor da causa (fls. 74/76).Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-à para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança n. 0901.013.00000449-9, de titularidade de Genésio Tranquilino de Souza, CPF. 013.463.938-34, nos períodos de março/maio de 1990.Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000674-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000674-0) - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 145/147 - A parte autora impugna o laudo pericial de fl. 136/142 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos.Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) perito(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova.Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de fls. 145/147 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 145/147. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 136/142, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001057-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001057-3) - ORLANDO MENDES X APARECIDA FERREIRA MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 93 - A autarquia previdenciária, embora legalmente desobrigada de tal mister, apresentou os cálculos de fl. 83/89 a título de contribuição com a parte autora.Não concordando a parte autora com os cálculos apresentados, cabe a ela promover a execução, juntando aos autos os cálculos dos valores que entende devidos.Issso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:a) promover a execução do julgado;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Promovendo a parte autora a execução do julgado, fica, desde já, determinada:a) a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) se necessária, a remessa dos autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório;c) a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a).Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de

60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se a parte autora não promover a execução do julgado no prazo assinalado no terceiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001091-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001091-3) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 164/177 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 164/177. Não obstante o acima exposto, considerando o item 5 (discussão e conclusão) do laudo pericial, que indica a inexistência de documentação comprobatória das alegadas moléstias que acometem a autora, bem como a resposta dada ao seu quesito de nº 05, faculto a parte autora a juntada aos autos do seu histórico médico completo, contendo atestados, laudos, exames e receituário relativo à todas as doenças indicadas na peça inicial, e a formulação, se o caso, de quesitos complementares relacionados à presença das referidas moléstias e suas conseqüências. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o perito para complementar seu laudo, respondendo aos novos quesitos formulados, nos termos do parágrafo anterior, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar e apresentarem, se não houver interesse em outras provas, seus memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Caso contrário, ou seja, não ocorrendo a hipótese do item anterior (juntada de documentos e formulação de quesitos complementares), voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182/184 - A parte autora impugna o laudo pericial de fl. 173/179 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de fls. 173/179 é minucioso e, nos limites do que foi possível inferir dos documentos

apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, considerando que o(a) perito(a), no tocante à DISPNEIA, BRONCOESPASMO INTENSO E CRISE DE ANSIEDADE, em seu laudo pericial, no tópico conclusão e discussão, asseverou que: Não ficou caracterizada a presença de dispnéia ou de broncoespasmo durante a perícia. Nenhuma documentação foi apresentada comprovando a existência de tal condição que, à diferença dos diagnósticos de diabetes e hipertensão, não pode ser atestada pela simples presença de medicação broncodilatadora. Há exames complementares que devem ser feitos por pacientes que apresentam tais quadros - como a espirometria - que são capazes de diagnosticar a causa da doença e de quantificar a gravidade do problema. Não havendo a apresentação de tais resultados, nada podemos afirmar a respeito de tal alegação. O próprio quadro de ansiedade alegado pelo autor, que refere estar sob acompanhamento psiquiátrico pode, em alguns casos, provocar sensação de falta de ar e simular broncoespasmo., em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação, se o caso, de quesitos complementares, todos estritamente relacionados à presença das referidas moléstias e suas consequências, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos acostados às fls. 185/188, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares nos termos do parágrafo supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) para complementar seu laudo de fl. 173/179, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos novos quesitos formulados, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) acerca do laudo pericial complementar; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso contrário, ou seja, se a parte autora deixar de apresentar documentos médicos que possibilitem a complementação do laudo pericial, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 185/188, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001661-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001661-7) - CLAUDEMIR VERGILIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 143/147 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 143/147, pois já respondidos no laudo de fls. 132/140, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 143/147. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 132/140, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 173/178 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma

investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.^{2,15} É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 173/178, pois já respondidos no laudo de fls. 162/170, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 173/178. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 162/170, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001891-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001891-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 247/251 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.^{2,15} É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 247/251, pois já respondidos no laudo de fls. 237/244, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 247/251. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 237/244, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002003-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002003-7) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INDEFIRO o pedido da parte autora, referente à expedição de ofício ao BACEN solicitando comprovação da existência de conta poupança, vez que a instituição bancária requerida já prestou tal informação (fl. 37). Além disso, nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, bem como incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional. Observo, também, que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado a realização, pela parte, de diligências aptas à comprovação de seu direito e a resistência do detentor das referidas provas em entregá-las, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu interesse de agir em relação à este feito. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000128-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000128-0) - HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte autora, às fls. 67/72. No mesmo prazo deverá a instituição bancária identificar os co-titulares da conta poupança n. 0362.013.00009492-8 (fls. 39/41). Int. e Cumpra-se.

0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4) - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a intimação do perito judicial conforme requerido pela parte autora, visto que os quesitos do juízo e do requerido, não juntados aos autos, fazem parte integrante da Portaria 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, sendo de consulta livre à parte, inclusive, se requerido, no balcão da secretaria. Assim sendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, renovo o prazo concedido às partes para manifestarem-se nos termos da certidão de fl. 122, inclusive, acerca do laudo apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a intimação do médico-perito para que apresente resposta objetiva aos quesitos 6 e 6.1 formulados à fl. 21, que seja determinado ao médico-perito que preste esclarecimentos quanto às informações da parte autora (fl. 242), a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médico-perito com especialidade em ortopedia, que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido. Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irresignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de ortopedista para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ao contrário, no caso dos autos, o perito concluiu sua perícia, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, acrescentou outras informações que considerou importante. Em suma, o laudo apresentado é minucioso e atende à boa técnica. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Quanto às informações de fl. 242, a declaração unilateral da parte autora, desprovida de provas, não tem o condão de invalidar a perícia, tampouco modifica a conclusão do laudo pericial apresentado, mormente quando o perito foi desfavorável a sua pretensão. Assim, entendendo desnecessária a realização de nova prova pericial, bem como a intimação do perito para prestar os esclarecimentos acerca das declarações formuladas pela parte autora à fl. 242. Quanto às respostas aos quesitos 6 e 6.1, não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do perito para complementar o laudo pericial, respondendo objetivamente os quesitos 6 e 6.1 formulados pela autora, encaminhando-lhe cópia do laudo e da manifestação de fl. 241/245 e 249/254. Cientifique-o, outrossim, quantos às imputações de fls. 242. Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar. Após, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais e designação de audiência, em especial para redução a termo das declarações formuladas pela autora quanto à conduta do perito durante a realização da prova. Int. e cumpra-se.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médico-perito com especialidade em neurologia, e que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido. Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irresignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de neurologista para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Além disso, o único médico perito com especialidade em neurologia cadastrado neste Juízo Federal é médico da parte autora, conforme exames/documentos juntados aos autos. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Não obstante o acima exposto, considerando que o perito, em seu laudo pericial, no

tópico conclusão e discussão, asseverou que a doença é limitante apenas em uma ínfima minoria dos pacientes - e com os dados disponíveis à perícia não há indícios convincentes de que a autora esteja neste segundo grupo, faculto a juntada do histórico médico completo da parte autora, e a formulação, se o caso, de quesitos complementares estritamente relacionados à presença da referida moléstia e suas conseqüências. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o perito para complementar seu laudo, respondendo aos novos quesitos formulados, nos termos do parágrafo anterior, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar e apresentarem, se não houver interesse em outras provas, seus memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Caso contrário, ou seja, não ocorrendo a hipótese do item anterior (juntada de documentos e formulação de quesitos complementares), voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais e designação de audiência, conforme requerimento formulado pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0001193-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001193-4) - LUCILIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médico-perito com especialidade em ortopedia, e que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido. Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irrisignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de ortopedista para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Além disso, a parte autora alegou na inicial que é portador(a), além de diversas moléstias (fls. 03/04), e requereu a nomeação de perito médico com a especialidade que o caso requer e não, especificamente, a nomeação de um ortopedista. Tampouco alegou ser a moléstia ortopédica a causa de sua incapacidade laborativa. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ao contrário, no caso dos autos, o perito concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, e acrescentou outras informações que considerou importante. Em suma, o laudo apresentado é minucioso e atende à boa técnica. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportuna à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, ante a apresentação do laudo

pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do trabalho apresentado. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53.NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINIIsso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar sua peça inicial, juntando aos autos os formulários DIRBEN 8030, SB 40 ou PPP, acompanhados, se o caso, de laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8) - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para emendar sua peça inicial, cumprindo integralmente das determinações constantes da decisão de fl. 64, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

0002093-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002093-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156/158 - A parte autora impugna o laudo pericial de fl. 148/153 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos.Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito,

como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de fls. 148/153 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 148/153. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 148/153, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002098-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002098-4) - JOSE SILSON BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 144/148 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.^{2,15} É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos tal como formulados pelo(a) autor(a) às fls. 144/148, pois já respondidos no laudo de fls. 133/141, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 144/148. II - Não obstante o acima exposto, considerando o item 5 (discussão e conclusão) e o quesito 5 (formulado pelo autor) do laudo pericial apresentado nos autos, faculto a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória da presença de aneurisma de aorta torácica, mediante tomografia computadorizada contrastada de tórax, tal como sugerido pelo perito, e a formulação, se o caso, de quesitos complementares estritamente relacionados à presença da referida moléstia e suas conseqüências. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o perito para complementar seu laudo, respondendo aos novos quesitos formulados, nos termos do parágrafo anterior, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial e apresentarem seus memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. III - Caso contrário, ou seja, não ocorrendo a hipótese do item anterior, fica, desde já, a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao INSS para a mesma finalidade. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 75/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002326-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002326-2) - SOLANGE DA SILVA SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 90/95 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.^{2,15} É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 90/95, pois já respondidos no laudo

de fls. 75/82, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 90/95. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 75/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar sua peça inicial, juntando aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000294-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000294-7) - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 104/107 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. No entanto, observo que o laudo pericial contém a contradição apontada pela parte autora no que diz respeito aos quesitos 4 e 4.1 (fl. 85/86). Assim, em virtude da contradição apontada, não obstante entender que os quesitos complementares a e b já estão devidamente respondidos nos autos, excepcionalmente, determino a intimação do perito para responder os quesitos complementares formulados à fl. 107 itens a e, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá, ainda, o experto, esclarecer as respostas dadas aos quesitos 4 e 4.1, justificando e fundamentando sua resposta. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo complementar; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

0000341-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000341-1) - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo seja realizada nova prova pericial para comprovar a incapacidade laborativa do autor, em consonância com os documentos juntados aos autos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não

estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Importante, ainda, observar que o laudo apresentados nos autos é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, acrescentou outras informações que considerou importante, e atende à boa técnica. Sob tais premissas, entendo desnecessária a realização de nova perícia. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 293/299, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000594-28.2010.403.6116 - YVONE GISELDA MARTINS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 37/41, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fl. 35. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da autora, conforme documento de fl. 39. Int. e Cumpra-se.

0000613-34.2010.403.6116 - LUCIA APARECIDA BARREIROS GUADANHIM(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 23/28 como emenda à inicial. Tendo em vista a modificação do valor dado à causa, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de fl. 21/22. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para, em emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 76, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

0001717-61.2010.403.6116 - ALICIO VERICIMO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Ratifico os atos processuais concluídos frente ao Juízo Estadual. Considerando a atual fase da instrução processual e por tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001722-83.2010.403.6116 - ILME DAVID DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000899-17.2007.403.6116, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001775-64.2010.403.6116 - JOAO CARLOS ANTUNES CARNEIRO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar sua peça inicial, juntando aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob forma de emenda à inicial, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o Termo de Curatela definitivo da incapaz, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001914-16.2010.403.6116 - FRANCISCO MARTINS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de matéria de direito, sendo desnecessária a apresentação, por parte da requerida, dos extratos do FGTS, bastando que o autor comprove seus contratos de trabalho, antes e durante os períodos em que ocorreram expurgos inflacionários. Isso posto, não obstante os documentos já juntados pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópias autenticadas de sua CTPS de modo a demonstrar a veracidade de suas alegações. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000841-7) - ANTONIO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000138-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000138-5) - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000928-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000928-1) - ALICE ALVES VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000980-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000980-3) - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000386-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000386-6) - GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000592-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000592-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO

HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000773-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000773-2) - BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 206/209 (cálculos do INSS), tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos.No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001067-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001067-6) - CLODOALDO PONTES - INCAPAZ X ONOFRE PONTES(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001093-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001093-7) - ANA ROMAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001161-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001161-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001841-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001841-9) - MARIA AFONSO SILLO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0) - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001172-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001172-7) - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000420-19.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000442-77.2010.403.6116 - RUBENS ROSSI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000673-07.2010.403.6116 - CAMILA CARDOSO X LUCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000960-67.2010.403.6116 - HERMAN HENSCHER X IGRIED ELSNER HENSCHER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000965-89.2010.403.6116 - BRUNO ROMANO X DINAH ZANDONADI ROMANO X GIANCARLO ROMANO X MARCIO ROMANO X SILVANO ROMANO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000970-14.2010.403.6116 - GUILHERME FREDERICO LAMB(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000981-43.2010.403.6116 - JURANDIR JUNIOR AGULHON X ELISANGELA CRISTINA GOMES X LUIS FERNANDO AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000983-13.2010.403.6116 - JURANDIR AGULHON X MARIA TEREZA AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000985-80.2010.403.6116 - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000987-50.2010.403.6116 - ROBERT FRANZ PLANK X ALFREDO ALUISIO PLANK X MARTINS CRISTOVAO PLANK X ANDREAS PLANK(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000203-8) - RAIMUNDO ALVINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000654-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000654-8) - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001649-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001649-9) - JOSE MARIA CAZARI(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001868-66.2006.403.6116 (2006.61.16.001868-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001923-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001923-3) - JOSE BARBOSA FARIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 254/256, tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos. No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000119-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000119-1) - MANOEL MESSIAS LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000926-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000926-8) - OSVALDO ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001272-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001272-3) - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para sua exibição, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001680-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001680-7) - PEDRO ROBERTO BELUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 615. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando as cópias solicitadas. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5) - REGINA DE SOUZA LUCAS(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000704-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000704-5) - ADMILSON ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001506-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001506-6) - MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X MARIA JULIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X SILVIO NATANAEL BORTOLETI - MENOR IMPUBERE

X ANA LUCIA CARLOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001952-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001952-7) - JURANDI PEREIRA X INES PEREIRA PADILHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001415-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001415-7) - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001550-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001550-2) - APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/278. Deixo de conhecer os documentos juntados pela parte autora, uma vez que, prolatada sentença o Juiz esgota sua prestação jurisdicional. No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte RÉ para vista dos documentos de fls. 276/278 e apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000954-60.2010.403.6116 - ALVINO HAROLDO MIELKE X RUTH ELFRIDA MIELKE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000980-58.2010.403.6116 - VICTOR BARNABE DA SILVA X FABIO BARNABE DA SILVA X MARCOS BARNABE DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001558-3) - MARIA INES DIAS CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000376-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000376-7) - GERACI FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000402-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000402-4) - JANDIRA DOS SANTOS FRACAROLI MOURA(SP060106 -

PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000404-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000404-8) - JACIRA BOGO DA CRUZ D AVANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000873-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000873-0) - MARA PEREIRA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-11.1999.403.6116 (1999.61.16.003640-6) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000253-51.2000.403.6116 (2000.61.16.000253-0) - GIACOMO GAROFOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GIACOMO GAROFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001332-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001332-0) - LAURINDA ROSA SARAIVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X LAURINDA ROSA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001336-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001336-8) - CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001496-30.2000.403.6116 (2000.61.16.001496-8) - MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por idade rural e de aposentadoria por invalidez rural, formulados pela autora, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001032-5) - ADILSON DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adilson dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do assunto. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000442-1) - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000604-1) - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRESCILIA GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/570.736.712-4. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000939-62.2008.403.6116 Nome do segurado: Maria Aparecida Luz Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/12/2007 (desde a data da

cessação do NB 570.736.712-4) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 04/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001768-3) - JEFFERSON WESLEY RAIMUNDO - INTERDITADO X MARIA JOSEFA RAIMUNDO (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Jefferson Wesleu Raimundo, representado por sua curadora, Sra. Maria Josefa Raimundo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001975-8) - SEBASTIAO GARCIA PAES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição.

0001985-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001985-0) - OLAVO DUTRA (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-07.2008.403.6116 (2008.61.16.002042-6) - WALDYR PIRES DOS SANTOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-06.2008.403.6116 (2008.61.16.002152-2) - MARIA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA UTRERA (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00000134-9), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0) - BENEDITO VITORINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por BENEDITO VITORINO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 133. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001059-0) - RUBENS EDUARDO VIDAL(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por RUBENS EDUARDO VIDAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001083-8) - ELISEU ANTUNES CALONICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado por Eliseu Antunes Calonico em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 142. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001461-3) - MICHELLE CASSIANE DA COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MICHELLE CASSIANE DA COSTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fls. 23/24. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001532-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida da Silva Vasques para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio doença, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade parcial e permanente (09/03/2010), bem como a manter o referido benefício por cerca de 12 meses a contar da presente data, e promover sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar desta data, mantendo-o por doze meses. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001532-57.2009.403.6116 Nome do segurado: Maria Aparecida da Silva Vasques Benefício concedido: Auxílio-doença Renda Mensal Inicial do Benefício (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/03/2010 Renda Mensal Atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 02/02/2011 Data da Cessação do Benefício: 01/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001567-8) - THEREZA DURVAL DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por THEREZA DURVAL DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002238-5) - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por DAVID APARECIDO FERREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).À advogada nomeada nos autos (fls. 16), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002308-0) - LAURIDES CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por LAURIDES CUNHA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao advogado nomeado nos autos (fls. 15), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000053-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000053-7) - AUREA DE OLIVEIRA COLETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por AUREA DE OLIVEIRA COLETTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000104-9) - GABRIELA BAPTISTA SANTOS(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela, e julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2009.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benéficos da justiça gratuita.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar a 60 salários-mínimos.Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº. 0000104-06.2010.403.6116Nome do segurado: Gabriela Baptista SantosBenefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal atual: 01 (um) salário-mínimoData de início de benefício (DIB): 27/10/2009Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário-mínimoData de início do pagamento (DIP): 10/02/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-13.2010.403.6116 - MARIA LUIZA SANTANA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Luiza Santana. Custas na forma da lei.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-50.2010.403.6116 - APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por APARECIDA LOPES DE CAMARGO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). - fls. 54/55 Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-97.2010.403.6116 - OTTMAR REYNALDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001044-68.2010.403.6116 - ADAIL GUIMARAES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001046-38.2010.403.6116 - RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a

entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001048-08.2010.403.6116 - CARLOS ALVES GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001050-75.2010.403.6116 - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001052-45.2010.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001068-96.2010.403.6116 - LUIZ GONCALVES FARINHA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 342/344, no período e forma especificados.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001084-50.2010.403.6116 - ALBERTO JOSE GARCIA - ESPOLIO X LUCINDA GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001090-57.2010.403.6116 - FERNANDO JOSE DIB(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei

nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001781-9) - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000518-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000518-4) - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001850-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001850-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000324-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000324-0) - ALICE IWAMATSU(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001065-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001065-6) - EDIVALDO RUFINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001214-8) - MOACIR DE PAULA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do CNIS juntado no prazo de 05 (cinco) dias.

0001339-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001339-6) - MARIA ANGELICA DO CARMO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial complementar juntado.

0002302-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002302-0) - ZILDA RITA DOS SANTOS SOARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000380-37.2010.403.6116 - KAUA VICTOR NOVAES DOS SANTOS - MENOR X MARCELO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000691-28.2010.403.6116 - APARECIDA BARBOSA JUSTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000745-91.2010.403.6116 - MARIA RUTH GOMES DO NASCIMENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001362-51.2010.403.6116 - CLEBER MESSIAS DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001617-09.2010.403.6116 - MARIA CAMARGO DIAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001621-46.2010.403.6116 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA PACIFICO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001744-44.2010.403.6116 - FRANCIELLI DE ANDRADE SOARES DE PAULA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001897-77.2010.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001867-8) - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000923-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000923-2) - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001477-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001477-0) - CLAUDEMIR GOMES DE MELO(SP124572 - ADALBERTO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001664-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001664-9) - ROBERTO MORGADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001968-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001968-7) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001154-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001154-1) - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001550-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001550-9) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000627-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000627-6) - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000639-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000639-2) - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001221-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001221-5) - ODAIR JOSE FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001730-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001730-4) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001759-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001759-6) - NILCEA COUTINHO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000611-64.2010.403.6116 - ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001410-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001410-8) - DINA DE AQUINO CRUZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000887-95.2010.403.6116 - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 6064

MONITORIA

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Arbitro os honorários do advogado dativo em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o trabalho realizado. Requisite-se o pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0001036-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SANTI VIEIRA X OSMAR VIEIRA X APARECIDA NELA SANTI VIEIRA X RAFAEL SANTI VIEIRA

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e cumpra-se.

0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Indefiro o requerimento de fl. 53, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-07.2005.403.6116 (2005.61.16.001719-0) - EVANIL APARECIDA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 177. Providencie a serventia as anotações devidas.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000682-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000682-6) - KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA - INCAPAZ X ANALIA APARECIDA DOS SANTOS ROSISCA X FERNANDA EDWIRGES DOS SANTOS ROSISCA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121.Outrossim, arbitro os honorários do advogado dativo em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o trabalho realizado. Requisite-se o pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1) - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, acerca do mandado de constatação juntado, bem como de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados.No mesmo prazo deverão as partes apresentarem seus memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000256-25.2008.403.6116 (2008.61.16.000256-4) - JOSE DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Arbitro os honorários do advogado dativo em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o trabalho realizado. Requisite-se o pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 444 -- Indefiro o requerimento da parte autora, acerca da produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral da autora, visto que referida prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui.Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o

juízo da causa. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Isso posto, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do trabalho apresentado. Requisite-se o pagamento. Após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000769-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000769-4) - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médicos-peritos especializados, e que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido. Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irresignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de especialistas para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial desfavorável, vem manifestar seu descontentamento. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.^{2,15} É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos do Juízo, do autor e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido. Isso posto, indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. Indefiro, também, o requerimento da parte autora, acerca da produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral da autora, visto que referida prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 20100300003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 201/208, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DE SOUZA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

Fls. 151/160: intime-se a autora, a ré Jaqueline Moura Ferreira e o INSS para manifestarem-se quanto aos documentos juntados, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a ré Jaqueline cumprir a determinação de fl. 151, itens a e b. Com as manifestações das partes, ou se decorrido in

albis o prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001219-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001219-7) - NATALINO AUGUSTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 327/341 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos tal como formulados pelo(a) autor(a) às fls. 327/341, pois já respondidos no laudo de fls. 317/324, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 327/341. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 317/324, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer esclarecimentos acerca do laudo pericial, em especial quanto a fixação da data do início da incapacidade e se as moléstias identificadas pelo perito são as mesmas citadas na inicial e geradoras de benefícios anteriores. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes o questionamento apresentado pelo(a) autor(a) às fls. 130/131, pois já respondidos no laudo de fls. 124/127, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que o questionamento é impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. E isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o único documento médico juntado pela parte autora remonta ao mesmo ano fixado pela perícia como sendo de início da incapacidade. O Processo Administrativo da autora versa acerca de concessão e cessação de amparo social e concessão de pensão por morte. Oportunizado a parte autora prazo para juntada de documentos que demonstrassem o início da moléstia incapacitante, esta permaneceu inerte, não cabendo, nesta fase, repassar tal responsabilidade para o perito médico. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 130/131. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 317/324, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002103-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002103-4) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos do processo n.º 001939-29.2010.403.6116 - Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária, em apenso. Cumpra-se.

0002237-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002237-3) - APARECIDA HELENA TABORDA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/113 - Intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico,

especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Indefiro a complementação do laudo pericial médico na forma como requerida, pois os quesitos, da forma como apresentados pela parte autora, se revestem de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 99/113, pois já respondidos no laudo de fls. 82/89, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 99/113. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 82/89, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado.. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000337-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000337-0) - MARIO AUGUSTO CONCEICAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor nasceu em 16/01/1962, que sua CTPS foi expedida em 16/03/1978 e seu primeiro emprego registrado deu-se em 01/06/1979, incabível o pedido relacionado a aplicação de juros progressivos no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001939-29.2010.403.6116 (2009.61.16.002103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002103-4)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-80.1999.403.6116 (1999.61.16.000803-4) - ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se os sucessores ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA, ROSEMEIRE GUIMARÃES SILVA DOS SANTOS e LUCIANO GUIMARÃES DA SILVA, através de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem declaração firmada de próprio punho confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil. Cumprida a providência, fica, desde já, DEFERIDO o pedido de habilitação e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Antônio Guimarães dos Santos por ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA, ROSEMEIRE GUIMARÃES SILVA DOS SANTOS e LUCIANO GUIMARÃES DA SILVA. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 230). Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado do primeiro parágrafo deste despacho, ou, se não apresentada a devida declaração de único sucessor, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)
Fl. 309 - Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0001304-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001304-4) - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante do segundo parágrafo da decisão de fl. 266.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6070

MONITORIA

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Indefiro o requerimento de fl. 48, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4) - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a petição de fls. 215/219, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002015-92.2006.403.6116 (2006.61.16.002015-6) - OLINO TEODORO BATISTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, devolvo à requerida o prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da decisão de fl. 137.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001043-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001043-3) - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO X NORBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela requerida. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001399-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001399-9) - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000901-16.2009.403.6116 (2009.61.16.000901-0) - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/353 - Intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Ademais, quanto à impugnação da perícia apresentada às fls. 333/340, fundamentada na presença do medico assistente do instituto previdenciário, observo que a manifestação é, no mínimo, inconsistente. O despacho de fls. 287/288 facultou às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora, intimada, não se manifestou, porém o requerido informou (fls. 296/298) a participação de seu assistente técnico. A presença de assistentes é permitida por lei e não configura nulidade que prejudique a perícia. Indefiro o pedido de nova perícia nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 341/348) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradicção, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido pela parte autora. Indefiro, também, o requerimento da parte autora, acerca da produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral da autora, visto que referida prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 85/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001078-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001078-4) - MARIA ZILDA AMORIM MONTEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002183-89.2009.403.6116 (2009.61.16.002183-6) - ISAC CARDOSO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/206 - Intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irresignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão.Indefiro o pedido de nova perícia nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 162/169) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido pela parte autora.Por fim, anoto que o CNIS juntado às fls. 170/178 comprova que, no interregno em que foi realizada a perícia médica, o autor encontrava-se trabalhando, com registro em CTPS.Indefiro, também, o requerimento da parte autora, acerca da produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral da autora, visto que referida prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui.Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa.Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 85/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000496-43.2010.403.6116 - LOURDES RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

incabível o pedido da parte autora, relacionado a aplicação de juros progressivos no saldo de conta vinculada do FGTS pois os documentos juntados dão conta de que, tanto a anotação de emprego registrado quanto a opção do autor ao FGTS deram-se em período posterior à 22/09/1971.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000497-28.2010.403.6116 - CARLOS ALBERTO BURATTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor nasceu em 16/09/1962, incabível o pedido relacionado a aplicação de juros progressivos no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001789-48.2010.403.6116 - EDNA MARIA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001918-53.2010.403.6116 - LUIS FABIANO MENKS JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001938-44.2010.403.6116 - GENI LUIZ DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001803-32.2010.403.6116 - ALICE COSTA DOS SANTOS X GABRIELA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X JONATHAM GUIMARAES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE COSTA DOS SANTOS(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64 - A sentença de fls. 58/59 não arbitrou honorários ao advogado dativo em face da proposição de ação manifestadamente impossível. Apesar de nomeado por este juízo, cabe ao profissional analisar, caso a caso, o requerimento de seu cliente, inclusive orientando-o quando da inexistência de direito a ser requerido, sob pena de onerar o erário público, inchar o judiciário e premiar a postulação de lides temerárias, sendo que a proposição de ação desfundamentada, simplesmente como aventura judiciária pode, até mesmo, configurar litigância de má fé, além de constituir infração disciplinar, segundo o próprio Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduzo ainda que, percebendo o advogado a inexistência de direito a ser requerido, este não será prejudicado em relação à nomeação de dativos deste fórum, posto que a devolução da nomeação o coloca em ordem preferencial para nova indicação. In casu, o próprio patrono da parte autora reconhece, em sua petição, a inexistência de direito a ser argüido afirmando que Ainda que soubesse que a ação estava destinada ao seu abortamento desde o princípio... (fl. 63, 2º parágrafo). Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 63/64. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000355-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000355-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Em face do trânsito em julgado da sentença (fl. 89), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000716-1) - ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X

ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a (in)existência de dependentes previdenciários da autora falecida, juntando aos autos certidão expedida pela autarquia previdenciária. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, sobreste-se o feito até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000389-62.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ROQUE LUIZ DA SILVA

Dou início à execução provisória da sentença, prevista no artigo artigo 475-I, parágrafo 1º, c/c artigo 461, 5º e o artigo 644, todos do CPC. Intime-se pessoalmente o requerido para cumprimento do mandame sentencial, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a desocupação do imóvel objeto da lide. Decorrido o prazo, deverá o senhor Oficial de Justiça, juntamente com o servidor indicado pela União Federal às fls. 02/04, comparecerem no endereço do imóvel, afim de arrecadá-lo. Havendo resistência por parte do requerido, proceda-se a imissão da posse, ficando autorizado, se o caso, o uso de medidas coercitivas e a convocação de força policial, a fim de garantir o cumprimento da ordem. Expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000487-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000487-9) - ESPEDITO CLAUDINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ESPEDITO CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Expediente N° 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000149-9) - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Cnis juntado (se o caso);b) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000289-44.2010.403.6116 (2010.61.16.000289-3) - DAGMAR MARIA RIBEIRO MENDES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001904-69.2010.403.6116 - JOSE LUIZ JUSTINO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 6099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001765-64.2003.403.6116 (2003.61.16.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001388-6)) MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO

SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) (...) Pois bem. No bojo destes embargos há documentos fiscais da empresa executada que se encontram no âmbito de proteção à intimidade, sendo possível a relativização somente na presença de interesse público que a justifique e para uma finalidade igualmente justificável do ponto de vista constitucional (como por exemplo, a insrução em um processo penal).No caso em tela, ambos peticionários - que não representam judicialmente quaisquer das partes - requerem o acesso aos autos para resolução de conflito de ordem privada, conforme restou bem delineado em suas razões. Assim sendo, com base em tal fundamento, não se justifica o levantamento do decreto de sigilo, expondo os dados econômicos e financeiros da embargada.Entretanto e por evidente, o sigilo decretado somente se justifica em relação a documentos que tenham evidente conexão com a tutela à intimidade, não se estendendo a documentos de natureza diversa e atos processuais, sobre os quais incidem a regra geral da publicidade.Ressaldo, ainda, que o direito fundamental em questão, ante sua própria natureza, também pode ser objeto de renúncia por seu titular. Neste ponto, verifico que a perícia judicial a ser realizada pelo Dr. Mauro Jordão Ferreira foi provocada pela própria embargada naqueles autos, o que sugere uma possível renúncia ao seu direito à intimidade, já que o trabalho do perito, por evidente, demandaria a carga dos autos que servem como causa àquela lide.Com base em tais assertivas, decido:.pa 1, 15 (i) Manter o sigredo de justiça decretado nestes autos;(ii) Autorizar a vista dos autos em secretaria pelo Dr. Juvenal Antônio Tedesque da Silva, acompanhado por servidor designado para o ato pelo Diretor de Secretaria, excluindo-se da vista os documentos fiscais que dão causa ao sigilo decretado. Fica desde já autorizada a extração de cópias dos documentos não sigilosos, desde que recolhidas as custas cabíveis;(iii) intimar a embargante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca de eventual renúncia ao sigilo de seus dados fiscais a favor da vista ao perito judicial MAURO JORDAO FERREIRA, concordando com a carga dos autos para a realização do seu trabalho. Caso o prazo transcorra in albis, aplique-se ao D. Perito Judicial a mesma hipótese descrita no item (ii).Após, arquite-se.Intimem-se os interessados acerca desta decisão.

0001940-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5)) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos embargantes, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para ciência da sentença de fls. 93/99, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.Na hipótese da embargada recorrer da sentença, voltem conclusos. Caso contrário, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000213-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)) ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante do teor da decisão de fls. 137/140, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035402-74.2010.4.0.0000/SP, determino a intimação da embargante para que garanta o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos interpostos.Int. e cumpra-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para o fim de excluir o embargante LUCIO CARLOS BERTOLI do pólo passivo da execução fiscal movida em face de FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ALMEIDA LTDA- ME e OUTROS (nº. 2000.61.16.001869-0).Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal mencionada, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio do embargante que sejam decorrentes do executivo fiscal supra-mencionado.Condenao a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da simplicidade da matéria e do trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante, em face do estampado no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1)) FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os recursos de apelação das partes no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista que interpostos

tempestivamente, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada apresentou, espontaneamente, contrarrazões, dê-se vista ao embargante para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001728-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para ciência da sentença de fls. 96/101, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Na hipótese da embargada recorrer da sentença, voltem conclusos. Caso contrário, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000335-33.2010.403.6116 (2010.61.16.000335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2)) APARECIDO TIBURCIO DOS REIS (SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro o pleito de produção de prova pericial, formulado pela embargante, haja vista que as questões suscitadas na inicial prescindem de dilação probatória. Sendo assim, façam estes autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000702-57.2010.403.6116 (2009.61.16.001830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001830-8)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000938-09.2010.403.6116 (2007.61.16.001009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001009-0)) SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001831-97.2010.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma finalidade. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-79.2000.403.6116 (2000.61.16.000277-2)) LUIS CARLOS DE ARAUJO X MARCIA PALMA ARAUJO (SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de

transito em julgado para os autos principais (execução fiscal nº 2000.61.16.000277-2).Promova o patrono dos embargantes, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000764-63.2011.403.6116 (2006.61.16.000686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para os seguintes fins: a) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em original;b) atribuir valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido.Pena de indeferimento.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-30.2005.403.6116 (2005.61.16.001032-8) - UNIAO FEDERAL X DECIO DO CANTO NEUBERN JUNIOR X GUARACY KNUPPEL NEUBERN(SP022659 - PEDRO MARQUES E SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela Fazenda do Município de Assis na petição e documentos de fls. 423/481, haja vista que não detem legitimidade para postular o levantamento da restrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 16.115, em nome da arrematante, nos termos do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.Indefiro, outrossim, o pleito formulado por Eunice Helena Buzzo, na petição e documentos de fls. 483/542, haja vista que a arrematação do referido bem por Valéria Gonçalves Neves, e sua posterior alienação a petionária, foram feitas com plena ciência dos gravames que incidiam sobre o mesmo, conforme constou expressamente do Edital de Leilão (cópia de fl. 456) e do R07/16.115 da matrícula (cópia de fl. 490). Não bastasse isso, o credor pignoratício (Banco do Brasil/União), ora exequente, não foi intimado pessoalmente do leilão realizado perante a Justiça Estadual, permanecendo íntegros a garantia do credor e o gravame. Decorrido o prazo de eventual recurso, devolvam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação.Ciência a Fazenda Municipal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X MARCELO ZIMMERMANN(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o co-executado EURIDES MORAIS comprovou, através dos documentos de fls. 122/124 e 130, que o valor bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, tem origem em seus proventos de aposentadoria, defiro o pleito de desbloqueio, formulado nas petições de fls. 119/125 e 128/130, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC. Referido desbloqueio deverá ser procedido via BACEN JUD. Determino, outrossim, o desbloqueio em nome do co-executado MARCELO ZIMERMANN (fl. 132), por se tratar de valor insignificante. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COM E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão.Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 334/335 e determino, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 335, tão-somente em nome dos co-executados GUIFE INDUSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA. (CNPJ nº 74.431.503/0001-58 - MATRIZ, CNPJ nº 74.431.503/0002-39 (FILIAL), CNPJ nº 74.431.503/0003-10 (FILIAL)) e JAIRO LOPES DA SILVA (CPF nº 055.616.598-55).Deixo de determinar tal medida em relação ao co-executado FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56), haja vista que o recurso de apelação que interpôs nos embargos em apenso foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao rmatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância insignificante, proceda-se desde logo a sua liberação. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-69.2003.403.6116 (2003.61.16.001991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Considerando que o representante legal da empresa executada e depositário, regularmente intimado (por edital fl. 90), não apresentou o bem penhorado nem tampouco depositou em Juízo o seu equivalente em dinheiro, caracterizada está a sua infidelidade pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, multa essa que

reverterá em proveito do credor. Outrossim, determino a extração de cópia dos autos e sua remessa ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de desobediência. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante da ausência de manifestação da exequente acerca do pleito de substituição da penhora, formulado pela executada às fls. 67/74, indefiro referido pedido. Façam os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE MAIO

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, deste Juízo: despacho de fls. 29.intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001039-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001039-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEFANO PAULO AMBROSIO NETO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

Vistos. Diante do pleito do executado de fls. 29/32 e do teor do detalhamento de fls. 33/34, dando conta de que o bloqueio judicial recaiu sobre três contas diferentes, defiro o pedido formulado para determinar o desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, das quantias bloqueadas junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú. Quanto à quantia bloqueada junto a Caixa Economica Federal - CEF, determino a transferência, também via BACEN JUD, para uma conta judicial à ordem deste Juízo e junto a agência deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará referida importância automaticamente convertida em penhora, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituída acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão dos extratos bancários juntados pelo executado, decreto o sigilo processual, devendo a Secretaria providenciar as anotações, inclusive junto ao SIAPRO. Int. e cumpra-se.

0001192-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001192-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X TRANSDIESEL TRANSPORTADORA DE PETROLEO ASSIS LTDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO)

Republicado, por sair com incorreção na publicação anterior (ausência dos subscritores da procuração de fl. 23). Vistos em decisão: . Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, TRANSDIESEL - TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO ASSIS LTDA., nos autos da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, onde objetiva a extinção da execução fiscal, face à ocorrência da prescrição. Dada a oportunidade à excepta para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 44/50, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada e as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei nº 6.830/1980. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão-somente antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Deixo de apreciar, por ora, os pleitos de fls. 33/36 e 39/41, tendo em vista que a executada ofereceu bens à penhora, conforme petição de fl. 18. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da referida oferta. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001830-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADIA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da LEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da substituição da C.D.A. requerida pela exequente às fls. 30/36. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos

embargos à execução em apenso.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

(...) Posto isso, determino o desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente nº 51162-4, junto ao Banco Itaú, agência 0143, de Maria Inês da Silva Oliveira, relativos ao recebimento de benefício previdenciário (rubrica pagamento INSS) conforme requerido às fls. 537/541 e 559/561. Proceda a secretaria as comunicações necessárias aos órgãos competentes para o desbloqueio dos bens em nome de Maria Inês da Silva Oliveira. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6)) JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X JOSE ARRUDA BORREGO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Considerando que, regularmente intimado, o embargado/executado não efetuou o pagamento do débito, defiro o pleito do exequente de fls. 132/134, e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, indicado no demonstrativo de fl. 134, através do sistema BACEN JUD. Efetuado o bloqueio de valor insignificante, proceda-se desde logo a sua liberação. Após, com o resultado da determinação supra, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000680-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000679-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Considerando que o executado, regularmente intimado a pagar o débito exequendo, não se manifestou, e que a diligência para penhora de bens restou infrutífera, DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 111/112 e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 112, já acrescido da multa de que trata o artigo 475-J do CPC, em nome do executado JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA, pessoa física e pessoas jurídicas (matriz e filiais) (CPF nº 798.517.118-53 e CNPJs 45.251.360/0001-02 (Matriz) e 45.251.360/0002-85, 45.251.360.0003-66, 45.251.360/0004-47 e 45.251.360/0005-28 (Filial)). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-61.2004.403.6116 (2004.61.16.000101-3) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reconsidero o despacho de fl.153.Fl.150: defiro. Intime-se a Doutora Suzana Miranda de Souza, OAB/SP 126.194, acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001022-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001022-6) - ALOIZIO DIMAS ENGELESBERGER(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05

de JULHO de 2011, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim sendo, concedo parcialmente a antecipação de tutela, tão-somente para que a parte ré, Caixa Econômica Federal, se abstenha de promover qualquer medida, extra ou judicialmente de alienação do imóvel habitacional da requerente, especialmente, quanto à liquidação antecipada do contrato objeto desta demanda, até final apreciação do feito. Outrossim, no que tange à relação jurídica decorrente do contrato de financiamento n. 108.0114-6, fica a ré impedida de promover qualquer medida extrajudicial ou judicial de coerção, especialmente a inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-82.2011.403.6116 - APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim sendo, concedo parcialmente a antecipação de tutela, tão-somente para que a parte ré, Caixa Econômica Federal, se abstenha de promover qualquer medida, extra ou judicialmente de alienação do imóvel habitacional da requerente, especialmente, quanto à liquidação antecipada do contrato objeto desta demanda, até final apreciação do feito. Outrossim, no que tange à relação jurídica decorrente do contrato de financiamento n. 108.0172-95, fica a ré impedida de promover qualquer medida extrajudicial ou judicial de coerção, especialmente a inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-29.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DI IORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de JULHO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no

prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 24, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000731-73.2011.403.6116 - MONTECHEZE & MONTECHEZE LTDA - ME(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

(...) De fato, o caso em questão envolve a contraposição de dois direitos de caráter constitucional, a proteção à saúde e o livre exercício da atividade econômica. A ponderação acerca de conflito de tal natureza demanda a abordagem de todos os aspectos a ele relacionados, razão pela qual somente será possível após o completo exercício do contraditório. De tal feita, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. P.R.I.

0000734-28.2011.403.6116 - LENYR BRANDINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 13:30 horas. Intemem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 42/44. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a)

autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000747-27.2011.403.6116 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 28, e indicados na petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias ns. 0001881-36.2004.403.6116, 0001881-36.2004.403.6116 e 0001210-08.2007.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da Inicial. Int. e cumpra-se.

0000748-12.2011.403.6116 - JACOB JOSE TRINDADE X JEFFERSON JOSE TRINDADE - MENOR IMPUBERE X JACOB JOSE TRINDADE (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 08. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 31/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-56.2011.403.6116 - INACIA SIDNEI DE ASSIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 21, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.

0000761-11.2011.403.6116 - MARIA MADALENA PEREIRA LEITE (SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando que os documentos apresentados pela parte autora, relativos ao seu requerimento de benefício por incapacidade formulado junto à Previdência Social, dizem respeito aos anos de 1988/1989, portanto, há mais de 20 (vinte) anos, quando da concessão do benefício de auxílio doença sob n. 31/85.940.555/9, o qual foi prorrogado a partir de 05.09.1989, sob n. B/31-81.240.509/9, conforme informação constante do ofício de fl. 70, contudo, não havendo outras notícias que o referido benefício tenha se prorrogado para outra data mais recente, torna-se prejudicial a averiguação do interesse de agir perante o Judiciário. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo supra assinalado e sob a mesma pena, fica a parte autora intimada para juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Intime-se.

0000765-48.2011.403.6116 - CARMEN FATIMA RODELA SUZI(SP242865) - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE

VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000766-33.2011.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000767-18.2011.403.6116 - ARIIVALDO VELOSO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 21, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000768-03.2011.403.6116 - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000770-70.2011.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000800-08.2011.403.6116 - ROSELI FERREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 24, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000810-52.2011.403.6116 - HELIO LEITE(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de JUNHO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios do referido acidente de trabalho. Caso contrário, ou seja, se a incapacidade não for decorrente de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra assinalado: a) Emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir; b) Juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar todos os períodos de contribuição para a Previdência Social. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) e não sendo hipótese de acidente de trabalho, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida(s) a(s) determinação(ões) ou sendo hipótese de acidente de trabalho, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000858-3) - LUPERCIA AGUIAR MALAQUIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2011, às 17h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001468-13.2010.403.6116 - MAURO FABRICIO PINHEIRO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 02 de junho de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Segunda Vara da Comarca de Palmital. Int.

0001787-78.2010.403.6116 - ORMINDA ROSA ZANDONADI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos colacionados pela parte autora às fls. 28/99, determino o prosseguimento do feito. De outro modo, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(*) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, não sendo o caso de prova oral, mas de produção de prova pericial médica, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

0002162-79.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA BELUCCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Terceira Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista. Int.

000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 19 de maio de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001679-49.2010.403.6116 - EDVAR LARA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da sentença de fl. 21/21 verso, prejudicada a petição de fl. 25.Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000815-74.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Considerando que a fiscalização da curatela compete ao Juízo da Interdição, nos termos dos artigos 1728 e seguintes do Código Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal. No mesmo prazo acima assinalado, devera a parte autora: a) providenciar a juntada aos autos da sentença de interdição de Sebastião Francisco da Silva; b) comprovar documentalmente a resistência do INSS em atender o quanto pleiteado nestes autos. Int.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-88.1999.403.6116 (1999.61.16.000117-9) - MANOEL LUIZ PEREIRA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000197-52.1999.403.6116 (1999.61.16.000197-0) - DARCI DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0002614-75.1999.403.6116 (1999.61.16.002614-0) - JOAO DO CARMO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000472-30.2001.403.6116 (2001.61.16.000472-4) - JOSE LUIS FEITOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000871-25.2002.403.6116 (2002.61.16.000871-0) - ANGELINA BERTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000368-67.2003.403.6116 (2003.61.16.000368-6) - LUANA FERREIRA DINIZ - MENOR (ILEUZA FERREIRA DA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TATIANE DO VALE DINIZ X LUIZ FERNANDO DINIZ - MENOR X TALITA DO VALE DINIZ - MENOR X WELLINGTON DO VALE DINIZ - MENOR X THAIANE DO VALE DINIZ - MENOR X MARIA JOSE DO VALE DINIZ(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo

de 05 (cinco) dias, se requerida.

0001067-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001067-8) - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0001203-55.2003.403.6116 (2003.61.16.001203-1) - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0001590-02.2005.403.6116 (2005.61.16.001590-9) - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000917-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000917-3) - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7) - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de revisão contratual onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a ré de incluir os nomes dos autores dos cadastrados de inadimplentes ou, na hipótese de já tê-los incluídos, para a ré providenciar as respectivas exclusões. A sentença de fl. 286/293-verso julgou parcialmente procedente a ação, manteve a antecipação da tutela concedida e determinou que os depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, fossem destinados aos cofres da CEF. Cumpridas as determinações contidas na sentença supramencionada, a qual transitou em julgado em 17/01/2011 (fl. 295), os autos foram remetidos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida, a parte autora apresentou intempestivamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 297/298), pedido que foi afastado à fl. 299. Além disso, continua efetuando depósitos judiciais, conforme comprovam as guias 0974999, 097500 e 097502, juntadas, respectivamente, às fl. 77/79 da pasta apensa. Diante de todo o exposto, advirto a PARTE AUTORA para cessar a realização de depósitos judiciais mensais, uma vez que o presente feito se encontra definitivamente julgado, e determino o retorno dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2) - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de revisão contratual onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a ré de incluir os nomes dos autores dos cadastrados de inadimplentes ou, na hipótese de já tê-los incluídos, para a ré providenciar as respectivas exclusões. Às fl. 272/274, os autores informaram a renegociação da dívida na via administrativa, renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação e requereram sua extinção. A sentença de fl. 277/278 revogou a antecipação da tutela concedida, extinguiu o feito com julgamento de mérito e determinou que os depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, fossem destinados aos cofres da CEF. Cumpridas as

determinações contidas na sentença supramencionada, a qual transitou em julgado em 08/02/2011 (fl. 286), os autos foram remetidos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Não obstante, a parte autora continua efetuando depósitos judiciais, conforme comprova a guia 097496, juntada à fl. 70 da pasta apensa. Diante de todo o exposto, advirto a PARTE AUTORA para cessar a realização de depósitos judiciais mensais, uma vez que o presente feito se encontra definitivamente julgado, e determino o retorno dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002054-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002054-2) - ERNESTO POLIZEL FILHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 141. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000955-45.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA X SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA (SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JULIO CIAVOLELLA e SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, denominada de Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física), bem como a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Às fl. 40 e 41, juntam procurações. No entanto, às fl. 197/199 e 201/202, sobrevieram petições da empresa BELAGRICOLA - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., procuração a ela outorgada, bem como guias de depósitos judiciais em nome do autor Julio Ciavolella. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA

para esclarecer a juntada de procuração onde consta como outorgante pessoa estranha aos autos (fl. 198), bem como regularizar as petições de fl. 197 e 201, as quais devem ser firmadas por advogado regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica desconsiderada a procuração de fl. 198, mantendo, no cadastro de advogados, os outorgados nas procurações de fl. 40 e 41. Após, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Int. e cumpra-se.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES (SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em complementação ao despacho de fl. 98, intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 09 de JUNHO de 2011, às 17h00min, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, ante a necessidade de dilação probatória, postergo, para o momento da audiência supracitada, a apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 99. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000821-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000821-2) - LOURIVAL ANGELO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 69. Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos de fl. 67/68, bem como para promover a execução de eventual quantia devida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o teor do ofício requisitório, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002166-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002166-6) - ROSA ANTONIA DOS ANJOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000235-6) - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMITAL / SP (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-09.1999.403.6116 (1999.61.16.000077-1) - ELIANA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X ELIZANGELA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELIANA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X ELIZANGELA VIEIRA MARIANO - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0003007-97.1999.403.6116 (1999.61.16.003007-6) - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MOURACI CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000485-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000485-2) - CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000248-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000248-3) - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GERMANO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000357-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000357-1) - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000206-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000206-0) - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0001383-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001383-4) - ANA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ALVES DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000896-6) - MARIA PADILHA OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA PADILHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000517-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000517-9) - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS GIMILIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000658-0)) MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA 196.429 E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000365-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000365-0) - ARI TORMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000832-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000832-5) - MARIA HELENA REZENDE DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-

o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001723-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001723-5) - OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001264-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001264-3) - APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4) - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001911-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001911-0) - MARTA VENANCIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5

(cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002130-84.2004.403.6116 (2004.61.16.002130-9) - TERCILIO JOSE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s); Cumprida a determinação, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), se o caso. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000005-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000005-0) - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000677-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000677-5) - JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000736-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000736-6) - LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001074-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001074-6) - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000474-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000474-0) - DIVA CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001041-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001041-6) - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001561-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001561-0) - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001856-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001856-7) - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 187/188 e 191/192 - Tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, defiro a produção de nova prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da realização desta perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Outrossim, verifico que, com relação à perícia médica na área de ortopedia, já realizada, não existe óbice ao arbitramento dos honorários periciais, que fixo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000252-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000252-7) - ATAIDE BATISTA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001454-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001454-2) - MARLENE MARTINS NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001541-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001541-8) - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001750-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001750-6) - GRACIANA OLIVER DEIQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000819-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000819-4) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002185-59.2009.403.6116 (2009.61.16.002185-0) - ELENILSON JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia ____ de _____ de 20____, às ____h ____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade laborativa no período de 01/08/2008 a 30/09/2009, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000816-59.2011.403.6116 - MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isto, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/570.230.100-1, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003738-64.2006.403.6111 (2006.61.11.003738-0) - MANOEL ALVES TEIXEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-

o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001144-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001144-2) - MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000051-6) - RENATO INACIO DA SILVA X MARILENE INACIO SOARES(SP190667 - IVONY PAULETTE DE SOUZA E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RENATO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001304-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001304-0) - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), nos termos requeridos à fl. 224. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000814-9) - FLAVIO ESPIRITO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000881-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000881-1) - LEONTINA ARANTES RIBEIRO X MARIA BERENISSE BITTENCOURT BRANDO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte ré para complementar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001237-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001237-1) - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo. Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de Amparo Social NB 128.721.313-5, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação em 01/05/2006 (fl. 123). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006). PA 1,15 Processo nº 0001237-88.2007.403.6116. PA 1,15 Nome do segurado: Antonio Carlos Moreira Carneiro - incapaz. PA 1,15 Benefício concedido: Amparo Social por invalidez. PA 1,15 Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 01/05/2006 (cessação do benefício NB 128.721.313-5) Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 07/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados pelo defensor dativo às fls. 45/48, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo

familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000920-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000920-0) - NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 17/03/2008 (fl. 15). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. À advogada nomeada nos autos (fls. 11), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o autor, representado por Marina Ribeiro de Campos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial (fls. 195/197); b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 200/203. Após as manifestações das partes nos termos dos parágrafos anteriores, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001404-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001404-9) - JOSE ADILSON DO BONFIM (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 24/06/2008. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001539-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001539-0) - RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 28/09/2009 (fl. 60-v). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do

vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Suspendo o andamento do presente feito até decisão ser proferida nos
Exceção de Incompetência nº 0000843-42.2011.403.6116, em apenso. Int.

0000737-17.2010.403.6116 - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Int.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Int.

0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, verifica-se que embora a autora tenha se filiado ao sistema geral de previdência social, não houve cumprimento da regra legal para a concessão do benefício em questão, ou seja, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91). Assim, deveria a autora, na espécie, contar com o recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias para que fizesse jus ao benefício de auxílio-doença, o que não ocorreu. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Com a juntada desta, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se: a) sobre o laudo pericial de fls. 66/67; b) acerca do CNIS de fls. 70/71; c) sobre os documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as; e) e para apresentação de memoriais, se não houver interesse em outras provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação ofertada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000719-59.2011.403.6116 - DARCI DE ALMEIDA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, considerando que em 25/01/2011 (data do requerimento administrativo) contava a autora com 13 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, mais de 144 meses de contribuição, preencheu ela a carência mínima necessária, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício pleiteado. O perigo da demora decorre da natureza alimentar da verba pleiteada. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague a DARCI DE ALMEIDA FRANCO o benefício de aposentadoria por idade no valor a ser calculado pelo INSS. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000821-81.2011.403.6116 - DINALVA FERREIRA DE LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, a teor da nomeação deferida por este Juízo à fl. 101. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000822-66.2011.403.6116 - HELIOVANDO DOMINGUES(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JAIME BERGONSO, CRM 38.220, Cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo

com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de eventual(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, para comprovação de sua atividade laborativa, do período posterior à junho/2001; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000826-06.2011.403.6116 - ANTONIA NUNES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000830-43.2011.403.6116 - ANTONIO MARTINS NETO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, indefiro a liminar requerida neste momento processual, consignando que a instrução probatória terá curso no andar do feito, no momento outorgado pelo legislador, sob pena de tumultuar-se desnecessariamente o trâmite da demanda. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000832-13.2011.403.6116 - CLAUDEMIR FERREIRA COUTINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso, não sendo possível a nomeação de perito médico especialista em cardiologia, haja vista que o único perito pertencente ao Rol de Peritos deste Fórum, nesta especialidade, já prestou atendimento médico a parte autora, conforme receituário n. 196031 de fl. 41, estando, portanto, impedido de realização de perícia, na qualidade de perito do Juízo. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 29 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 23, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Outrossim, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000834-80.2011.403.6116 - HELOISA MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial, aliada aos documentos e atestados médicos a ela acostados, dando conta dos antecedentes médicos da autora e de suas condições de saúde, com fundamento no poder geral de cautela, determino a realização da prova pericial médica. Para tanto nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 30 de junho de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000839-05.2011.403.6116 - AGRICAM - AGRICOLA LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. (...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000738-65.2011.403.6116 - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO - CRM/SP 38.220, Cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a autenticação das cópias dos documentos juntados aos autos, podendo a mesma ser realizada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, não sendo o caso de prova oral, mas de produção de prova pericial médica, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000428-59.2011.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES)

Dispositivo. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda este Juízo Federal de Assis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapense-se estes autos e archive-se, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0000843-42.2011.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Intime-se o excepto para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000031-97.2011.403.6116 - YSABEL FERREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer à requerente, Ysabel Ferreira, a condição de brasileira nata, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da cidade de Lutécia/SP que proceda a respectiva averbação.Caberá à requerente adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado.Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, ante a ausência de litígio.Ao advogado nomeado nos autos (fl. 08), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-04.1999.403.6116 (1999.61.16.000918-0) - ELOI ELIAS MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELOI ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0000703-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000703-0) - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, e fixo como base de cálculo dos honorários advocatícios todas as prestações devidas no período de 24/10/2006 a 03/04/2009, independente de terem sido pagas administrativamente por força da antecipação de tutela concedida nos autos principais. A atualização monetária e eventuais juros de mora devem observar os termos da condenação, ante o princípio da acessoriedade que incide sobre tais verbas. Remetam-se os autos à contadoria para apuração das verbas honorárias conforme fixado nesta decisão, intimando-se as partes em seguida para que sobre a informação do Sr. Contador se manifestem. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002068-34.2010.403.6116 - MIROSLAU ZAZULAK(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino expedição do alvará solicitado, em nome de Miroslau Zazulak, para que possa promover o recebimento de resíduos de benefícios previdenciários encontrados em nome de Alexandra Zazulak. Sem custas, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face a inexistência de lide. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 06), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-36.2011.403.6116 - OLGA RODRIGUES ZANI SARTI X APARECIDA MARIA RODRIGUES X PAULO AFONSO RODRIGUES ZANI X ANTONIO ABEL RODRIGUES ZANI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Sem condenação em honorários, em face de não ter havido a citação da requerida. o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-88.2011.403.6116 - GUMERCINDO FERREIRA BUENO(SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte contrária (requerente) para manifestação sobre o agravo retido de fls. 30/38, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3399

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA

Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção.

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-12.2010.403.6108 - APARECIDA FRANCELINO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

APARECIDA FRANCELINO VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP, consubstanciado na possível redução do valor da pensão por morte que percebe, em razão do apurado em procedimento de revisão. Diferida a apreciação da medida liminar (fls. 139), a autoridade impetrada, regularmente notificada, prestou informações (fls. 142/143) esclarecendo que houve revisão administrativa do valor do benefício auferido pela impetrante, tendo sido apurada nova renda mensal inferior à anteriormente precebida, aguardando o INSS o decurso do prazo de defesa para aplicação da nova renda mensal. Deferida a medida liminar (fls. 145/156), o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 161/163). É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como quando do exame do pedido de liminar, compreendo que a pretensão deduzida merece ser amparada, em vista do disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 10.839/2004, que transcrevo: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na hipótese vertente, a pensão por morte foi implantada em favor da impetrante em 09.05.1989 (confira-se fl. 52), e como se infere do documento de fl. 134, somente em maio de 2010, foi notificada de que foi realizada a revisão postulada administrativamente e que o valor da renda mensal do benefício será reduzida. Diante do disposto no art. 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991 antes transcrito, emerge certo que o agir da autoridade impetrada não está aperfeiçoado às balizas do princípio da legalidade, e está em desarmonia com a orientação adotada pela Colenda 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, quando do julgamento do Resp. nº 540.904-RS. Com efeito, no paradigma mencionado, publicado no DJ 01.07.2005, p. 654, o eminente relator, Ministro Hamilton Carvalhido, em seu voto condutor assim deslindou a questão: Senhor Presidente, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o due process of law, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194). Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado nº 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado nº 473). E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (opus citatum, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (nossos os grifos). E do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.761/98, tido por violado, no âmbito do Direito Previdenciário: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória. (nossos os grifos). Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada Reforma do Aparelho do Estado, e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii. E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a

terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (nossos os grifos). Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos). E, especificamente no âmbito do Direito Previdenciário, a Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, a par de ampliar o prazo decadencial contra o segurado, tornando-o decenal, veio a fixar, também, prazo decadencial contra a Previdência Social, senão vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: (...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) (in DJ 5/8/2003). O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. (...) De rigor, assim, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, dada a existência de fortes sinais de o agir da autoridade impetrada estar em dissonância com a regra do art. 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 13, 3º, da Lei nº 12.016/2009, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à redução do valor da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte implantado em favor de APARECIDA FRANCELINO VIEIRA (NB nº 82.227.767-0), em razão da decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, na forma disposta no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.O.

0003401-11.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. P-I BRANEMARK INSTITUTE impetra o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SEÇÃO DE CONTROLE ADUANEIRO - SAANA, com o fim de assegurar a suspensão do procedimento administrativo nº 09/1369330-5, pelo qual é buscado licenciamento de importação e conseqüente nacionalização de materiais médicos oriundos da Suécia, até o julgamento de recurso pendente de julgamento na ANVISA relativo a pedido de autorização especial instaurado sob o nº 111605/11-3. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, reputo presentes os pressupostos autorizadores da

concessão da postulada liminar. Com efeito, a princípio, encontra-se bem delineada a aparência do bom direito da pretensão deduzida nas alegações deduzidas pela impetrante no sentido da ocorrência de equívoco de interpretação da ANVISA quanto à aplicação Resolução RDC nº 81/2008, em específico quanto a não incidência ao caso do disposto na alínea h do subitem 1.38 do aludido instrumento normativo. Da mesma forma, os contornos da aparência do bom direito emergem da alegação da impetrante no sentido de a ANVISA não ter realizado adequada aplicação da regra posta no art. 27 da Portaria SECEX nº 36/2007, que autoriza a importação de bens de consumo usados de bens doados a instituições beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, desde que para uso próprio e para atender finalidades institucionais, como ocorre no caso. Patenteada a relevância do fundamento invocado, reputo caracterizado o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva no fato de, caso não assegurada a liminar, por dever de ofício, a autoridade impetrada terá que dar seguimento ao procedimento instaurado (PA nº 09/1369330-5), o qual, na hipótese de não ser aguardada a solução do recurso interposto no âmbito da ANVISA (Expediente nº 111605/11-3), poderá culminar com a aplicação de pena perdimento da mercadoria. Ante o exposto, forte no disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da eficiência, determinar à autoridade impetrada que suspenda a tramitação do procedimento administrativo nº 09/1369330-5, e eventual aplicação de pena de perdimento, até o julgamento definitivo do recurso administrativo deduzido pela impetrante perante a ANVISA no Expediente nº 111605/11-3. Intime-se. Dê-se ciência e requisitem-se informações (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, à conclusão para sentença. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de notificação e de intimação. Proceda a Secretaria à extração das cópias necessárias para tanto, certificando-se.

ACAO PENAL

0004448-25.2008.403.6108 (2008.61.08.004448-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, não se encontrando a espécie aperfeiçoada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, determinando que o presente tramite sob sigilo, visto envolver informações cobertas por sigilo fiscal, dele somente podendo ter acesso os Ilmos. Supervisor do Setor de Feitos Criminais, Diretora de Secretaria desta Vara e eventuais substitutos. Anote-se. Para inquirição das testemunhas arroladas na inicial, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Bauru e realização do interrogatório do denunciado (como requerido à fl. 477 e nos termos do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal), fica designado o dia 15.06.2011, às 14h. Int.-se. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (itens 2 a 5 de fls. 477/478), devendo ser solicitado o cumprimento do prazo de sessenta dias. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro os requerimentos formulados pela defesa à fl. 476. Oficie-se à Receita Federal e à Polícia Federal requisitando o envio dos documentos indicados em formato digital (pdf), no prazo de trinta dias (itens I, II e IV de fl. 476). Solicite-se à 3ª Vara desta Subseção o envio de certidão de objeto e pé do feito nº 2001.61.08.005348-2. Requisite-se à Instituição Toledo de Ensino o envio de certidão de colação de grau de Vanderlei Silvan Boiani no curso bacharel em ciências jurídicas. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7149

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 443, pelo Ministério Público Federal, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/05/2011, às 15:30 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 859: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação. Quanto ao pedido de vista, só lhe será dada nova vista se houver novo pedido. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

0003204-71.2002.403.6108 (2002.61.08.003204-5) - BUREAU BRAZIL COMUNICACOES VISUAL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Arquive-se, em definitivo. Int.

0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3) - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 364: providencie a parte autora/exequente.

0012295-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012295-6) - SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da parte autora (fls. 184) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.035,93 e R\$ 303,59 (fls. 181), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/09/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 271/331: Ciência às partes do laudo pericial, para querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO)

Ao montante do débito aplico a multa de 10% (fls. 163). Fls. 166: é ônus da exequente apresentar planilha de cálculos. De outra parte, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Tendo-se em vista o oferecimento pelo executado de 10% de seu faturamento mensal, fls. 171, desde já, nomeio o Sr. Mauro Ribeiro, fls. 182, como administrador do Juízo.Int.Depreque-se.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Fls. 143/145: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0000207-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000207-8) - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES)(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento dos agravos referidos a fls. 295, verso.

0009026-36.2005.403.6108 (2005.61.08.009026-5) - CARLOS ESTEVAM DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.Fls. 143 : recebida a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.PRI

0011061-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011061-0) - MARLEI RAMOS SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual.Face à manifestação de fls. 497, nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o INSS.

0010349-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010349-9) - MANOEL RIJO X BENEDICTA DE JESUS RIJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Manifestem-se as rés, no prazo de 05 dias para cada, sobre o pedido da parte autora quanto ao levantamento dos depósitos realizados durante o trâmite do processo.Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeça-se alvará em favor da parte autora.Com o pagamento do alvará, volvam os autos ao arquivo.

0010718-02.2007.403.6108 (2007.61.08.010718-3) - BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: expeça-se RPV, conforme demonstrativo de fls. 255.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se o feito.Int.

0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6) - MARILENA SPONTON BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 220: Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à CEF para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007559-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007559-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010135-46.2009.403.6108 (2009.61.08.010135-9) - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Evidente a má-fé processual da demandante, nos termos do art. 18, do CPC, condeno a autora a pagar em favor da CEF a quantia de R\$ 1.400,00, a título de multa (1% sobre o valor da causa) e de indenização (2,5% sobre o valor da causa, a abranger despesas com honorários advocatícios). Fica reconhecido o direito da CEF ao recebimento das quantias, independentemente da concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de se retirar toda a eficácia das regras sancionatórias dos artigos 14 a 18, do CPC. Sem custas, ante a assistência judiciária que ora se defere. Comunique-se à autoridade policial o ocorrido, instruindo-se o ofício com cópia autêntica dos autos e com o original de fl. 26, que deverá ser substituído por cópia. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0000138-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000138-0) - JOSE APARECIDO QUEIROZ X ADRIANA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fls. 21. Intime-se. Cite-se.

0000939-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000939-1) - WALCIR CUNHA COELHO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 186: Defiro com forme requerido. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido volvam os autos ao arquivo.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 125 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro. Face à menção na fl. 93, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo. Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF. Int.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 125 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro. Face à menção na fl. 93, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo. Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF. Int.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 125 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro. Face à menção na fl. 93, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo. Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF. Int.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 127 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro. Face à menção na fl. 95, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo. Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF. Int.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 127 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro.Face à menção na fl. 95, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo.Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF.Int.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 127 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro.Face à menção na fl. 95, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade contém destinação quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo.Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF.Int.

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 100 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro.Face à menção na fl. 68, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo.Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF.Int.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 128 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro.Face à menção na fl. 96, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo.Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF.Int.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 128 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro.Face à menção na fl. 96, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo.Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF.Int.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora se as pessoas mencionadas na fl. 129 (Junia de Campos Navarro e Bento Manuel Moraes Navarro Filho), são herdeiros de Celeste e Waldomiro.Face à menção na fl. 97, de testamento particular deixado por Celeste, necessário que a parte autora comprove se referida disposição de última vontade continha disposição quanto aos direitos da conta-poupança objeto deste processo.Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao MPF.Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.À Secretaria, para juntada de decisões proferidas em Agravos.À vista da conversão de um deles em agravo retido, intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.Após, volvam os autos conclusos.

0006017-90.2010.403.6108 - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 64: manifeste-se a CEF.

0006871-84.2010.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006888-23.2010.403.6108 - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A fim de se evitar, possivelmente, inútil designação de audiência, intime-se a autora a verificar o conteúdo da gravação contida no DVD juntado aos autos (fl. 75).Após, deverá manifestar-se em até cinco dias.

0007286-67.2010.403.6108 - ARLINDO AUGUSTO VASCONI(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo Social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à Solicitação de pagamento ao perito.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi

recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar indevido, pelo autor, o valor de R\$ 6.116,35, assumido pelo FCVS na cessão do contrato ao demandante. Honorários pelas rés, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Eficácia imediata da sentença. A fim de evitar maiores prejuízos ao autor, e diante da liquidez e certeza de seu direito, defiro medida cautelar, a fim de proibir as rés de cobrarem do demandante, até julgamento final, o valor objeto da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0009744-57.2010.403.6108 - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fls. 33: manifeste-se a parte autora sobre o todo da defesa autáquica até então ofertada, em prosseguimento.

0010273-76.2010.403.6108 - NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010274-61.2010.403.6108 - SILVIO GARCIA MEIRA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-74.2011.403.6108 - RADIO ALVORADA DE LINS LTDA X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para declarar o direito das rés a transmitir os quatro jogos em que participou o Clube Atlético Linense (19.01.2011, 03.02.2011, 09.02.2011 e 23.03.2011), sob a condição de as transmissões iniciarem-se no máximo com cinco minutos de antecedência aos horários previstos (19h30min) e se encerrarem em também máximos cinco minutos, após seu término, quando, então, dever-se-ia transmitir, na íntegra, o programa A Voz do Brasil. Arbitro honorários sucumbenciais em prol das autoras em 20% do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 22). Reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se, nos autos do Agravo, fls. 72, a prolação desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. P.R.I.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO (SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 87: manifeste-se a parte autora.

0000848-88.2011.403.6108 - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela parte demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-98.2011.403.6108 - LUIS FERNANDO SANCHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 44: manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar que o réu aceite como especial os períodos de 28/04/1995 a 28/04/1997 e 10/03/1998 a 13/04/2010 e, em decorrência, converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13.04.2010). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alceu Vilane; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13/04/2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/04/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57 e seguintes, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada e no prazo de 05 (cinco) dias, e indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado (Portaria n.º 6/2006, artigo 1º, item 4, de 05/06/2006, deste Juízo).

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a

perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002910-04.2011.403.6108 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Cícero Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a obtenção de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença previdenciário.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.480,00 - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fl. 02 e 12), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a sediar o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e

juízo dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002914-41.2011.403.6108 - BENEDITO LUIZ VALDEVINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedito Luiz Valdevino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a obtenção de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.480,00 - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a sediar o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, e a prioridade na tramitação do feito, pois atendido o requisito etário (estatuto do idoso). Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS n.º 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo

o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil..Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, pois já apresentou quesitos.Cite-se e intimem-se.

0002994-05.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Manifeste-se a União em prosseguimento

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que implante, em quinze dias, a contar da ciência desta decisão, e fazendo prova do cumprimento nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor Guilherme de Freitas Cuba.Intime-se o Gerente Executivo do INSS, em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento.Cite-se. Intimem-se

0003131-84.2011.403.6108 - YARA AZEVEDO SOARES - INCAPAZ X ELAINE GONZAGA DE AZEVEDO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Yara Azevedo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da

qual busca benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais) - fl. 05. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 06), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003132-69.2011.403.6108 - AIRTON ZANE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fls. 126/127, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Com a diligência, caso não constatada a prevenção, cite-se.

0003203-71.2011.403.6108 - DENISE FATIMA GONCALVES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Denise Fátima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.500,40 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) - fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 08), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção.

.Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003225-32.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inobstante o já informado às fls. 02/03, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada no feito apontado como preventivo, à fl. 129, bem como para esclarecer em que difere a presente ação, daquela outra, quanto a seu estado de saúde (se houve agravamento, tratando-se da mesma doença), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Com o cumprimento, conclusos.

0003366-51.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP (SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0003367-36.2011.403.6108 - FACCI & SANCHES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003404-63.2011.403.6108 - ABELARDO BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretária, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja

atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007854-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Face à petição da parte autora, na qual comunica a quitação integral do valor cobrado em juízo, determino o levantamento das restrições realizadas via Renajud sobre os veículos da parte ré.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0010147-26.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ILZA APARECIDA BALBINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para que proceda a comunicação à parte autora da data e local da perícia designada.

0003343-08.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, médico, CRM nº 42715 e a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em

Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?6. Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se os Peritos nomeados.

Expediente N° 6176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O) (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

A petição e documento de fls. 240/241 não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 234/236.Fls. 239 e 240: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

Expediente N° 6178

ACAO PENAL

0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Considerando que a testemunha Joanis não foi encontrada(fl.144), cancelo a audiência, anotando-se na pauta, intimando-se o réu e seu advogado.Intime-se a defesa a dizer em até cinco dias se insiste ou não na oitiva da testemunha Joanis; em caso afirmativo, trazendo aos autos, seu endereço atualizado. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Publicue-se.Ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CONFORME O DESPACHO ACIMA FOI CANCELADA A AUDIÊNCIA DE 11/05/2011, ÀS 16HS50MIN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6884

ACAO PENAL

0009809-88.2002.403.0399 (2002.03.99.009809-1) - JUSTICA PUBLICA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)
À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 6885

ACAO PENAL

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 247/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DE FRANCO DA ROCHA

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601053-10.1993.403.6105 (93.0601053-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS, MEC E DE MAT ELETRICO DE ITATIBA E REGIAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP167158 - ALVARO FERREIRA EGEA E SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005)

0005338-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005338-7) - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Marcilio Gaitarossa, CPF nº 823.952.418-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto réu ao recálculo do valor das mensalidades de seu benefício previdenciário pagas em atraso, relativas ao período de 12/04/1998 a 28/02/2006, com a devida aplicação da correção monetária integral, aplicando-se os índices legalmente estabelecidos pela Portaria nº 452/2007, bem como a aplicação de juros de mora desde o requerimento administrativo, na proporção de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Relata que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.352.951-0), em 27/02/1998, o qual foi concedido somente em 24/03/2006. O atraso na concessão do benefício gerou um crédito em favor do autor no valor de aproximadamente R\$126.280,73. Sustenta, contudo, que o valor pago pelo INSS a título das parcelas em atraso - de R\$ 130.308,49 - não foi acrescido dos índices legais de correção monetária, nem dos juros de mora, já que o valor correto corresponde a R\$ 310.490,24. Dessa forma, pretende o pagamento da quantia remanescente de R\$ 180.181,75 (cento e oitenta mil, cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha juntada às ff. 173-175. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-179. Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 194-197), sem arguição de preliminares. No mérito, essencialmente sustenta que a correção monetária foi aplicada de forma

correta, sendo que os juros de mora não são devidos, diante da ausência de previsão legal. Réplica pelo autor às ff. 199-202, em que ratificou a procedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor (f. 203) requereu o julgamento antecipado da lide e o réu deixou de se manifestar (certidão de f. 250). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de perícia contábil pela Contadoria do Juízo (f. 254). Foi juntado laudo pericial contábil (ff. 258-261), sobre o qual se manifestaram o autor (f. 265) e o réu (f. 267), que concordou integralmente com os cálculos. O autor com eles concordou parcialmente, requerendo ainda a incidência dos juros de mora. Tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O crédito sob cobrança foi constituído após o deferimento do pedido administrativo previdenciário formulado pelo autor, que se deu em 28/02/2006. Apenas a partir dessa data é que o curso do prazo prescricional teve início. Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito sob cobrança e a data da apresentação em juízo da pretensão. Mérito: Busca o autor a aplicação dos índices legais de correção monetária previstos na Portaria nº 452, de 13/11/2007, bem como os juros de mora na proporção de 1% ao mês, desde a data da reafirmação da DIB (12/04/1998) até a data do pagamento da primeira prestação de seu benefício previdenciário (28/02/2006). Aponta erro do INSS na aplicação da correção monetária, pois, em que pese a utilização correta da Portaria 452/2007, manteve o mesmo índice de atualização dos meses de abril/1998 até maio/2005, gerando grande diferença. Além disso, afirma que não foram aplicados os juros de mora, que seriam devidos em razão do atraso na concessão do benefício. Tais diferenças somam o valor de R\$ 180.181,75, atualizado para o mês de fevereiro de 2006. Em contestação, o INSS sustenta que aplicou corretamente sobre os valores atrasados do benefício previdenciário do autor os índices de correção monetária previstos na Portaria 452/2007. Quanto ao pedido de incidência de juros de mora, sustenta que não há previsão legal que determine o seu pagamento. Verifico da cópia do processo administrativo do autor juntada aos autos, que o benefício foi concedido com data de início em 12/04/1998, com início do pagamento somente em 28/02/2006. Tal atraso na concessão do benefício resultou crédito a favor do autor, que teria sido pago a menor pelo INSS (f. 166), segundo afirma o autor. Correção Monetária: Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso, sendo devida desde a data respectiva de cada parcela vencida (súmula n.º 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006 e Súmula Vinculante n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 n.º 64. Em análise aos cálculos efetuados pelo INSS (ff. 163-165), observo que, de fato, não foram utilizados os índices corretos a título de correção monetária previstos na Tabela de atualização da Portaria 452/2007, nos termos do artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99. O que se verifica nitidamente é que o INSS utilizou-se de mesmo índice (1,083214) para o período de 04/1998 até maio/2005, sendo que a referida Portaria prevê índices diversos para cada mês de atualização. Ademais, após analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo apurou que os valores que eram devidos ao autor montam R\$ 182.616,66, calculados para o mês de novembro/2007, sendo que foram efetivamente pagos R\$ 130.308,50. Decorrentemente, remanesce em favor do autor o pagamento da diferença entre os valores acima mencionados. Instados a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tanto o autor quanto o réu com eles concordaram. Dessa forma, concluo que a atualização monetária dos valores em atraso do benefício previdenciário do autor foi feita de forma incorreta, devendo o INSS pagar as diferenças resultantes dos cálculos apresentados às ff. 258-261, observando-se os parâmetros financeiros contidos no dispositivo desta sentença e descontando-se os valores pagos administrativamente. Juros de mora: Pretende o autor a incidência de juros de mora durante o curso do processo administrativo, a se dar sobre o montante apurado em razão do atraso na concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Não há previsão legal que ampare a pretensão. Os juros de mora incidem somente no curso de processo judicial, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Dispõe ainda a Súmula 204-STJ que: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Parte substancial dos valores administrativamente devidos ao autor já lhe foi paga em 2007 (f. 166), antes mesmo do ajuizamento da petição inicial (06/05/2009). Decorrentemente, para o caso dos autos haverá a incidência moratória apenas sobre o valor remanescente impago administrativamente, e somente a partir da citação, havida em 14/08/2004 (f. 192). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luiz Marcilio Gaitarossa, CPF 823.952.418-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor o valor apurado pela Contadoria do Juízo (ff. 258-261), calculado para o mês de novembro de 2007, referente ao período de atraso na concessão do benefício (de 12/04/1998 a 28/02/2006), descontando-se os valores pagos administrativamente. O valor deverá ser corrigido monetariamente até a

data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF), observada a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Haverá incidência de juros de mora a partir da citação (14/08/2009 ? f. 192), devendo-se observar os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Subam os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009491-2) - TANIA BAPTISTA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Tânia Baptista, CPF nº 554.096.018-15, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.357.236-3), concedida em 23/02/1995, com a contagem como de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas Brasilit Soc. Anônima, de 05/11/1973 a 12/06/1981, e Rhodia S/A, de 15/07/1981 a 30/06/1995, e a consequente revisão da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/1995, ocasião em que o réu deixou de considerar a especialidade dos períodos acima referidos, fato que ensejou a diminuição da renda mensal inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos referidos. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 32-68. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 71 e verso). Emenda à petição inicial de ff. 77-79. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 88-98, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 99), tanto autora quanto réu quedaram-se inertes (certidão de f. 99/verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudiciais de decadência e prescrição: Inicialmente, afastado a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, a data de início do benefício concedido à autora está fixada em 23/02/1995. Quanto à prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por petição inicial aforada em 08/07/2009, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 23/02/1995. Assim, há prescrição a ser pronunciada sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 08/07/2004. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e

posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo especificados, para que seja revista a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo: (i) Brasilit Sociedade Anônima (atual Sanit Gobain do Brasil Ltda.), de 05/11/1973 a 12/06/1981, na função de caixa, realizando atividades de recebimento de valores de vendas de produtos e serviços, controle de numerários e valores, etc. Ao fim de comprovar a especialidade alegada, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 63 e verso); (ii) Rhodia S/A., de 15/07/1981 a 30/06/1995, nas funções de auxiliar de controle de gestão, secretária bilíngue e secretária executiva, realizando atividades de atendimento à gerência, apoio administrativo, elaboração de cartas, planilhas, controles, preenchimento de fichas técnicas, organização de viagens, etc.; também se locomovia dentro da Usina, ocasião em que fazia uso obrigatório de máscara ajustável, com filtros substituíveis para qualquer eventualidade de emergência. Ao fim de comprovar a especialidade alegada, juntou cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 65-68). Verifico da documentação juntada aos autos que para ambos os períodos acima descritos, a autora não demonstrou a efetiva exposição a algum dos agentes nocivos, de modo a amparar o reconhecimento da especialidade dos períodos. Dos formulários constantes dos autos (PPP de ff. 63 e 65-68) não há menção a nenhum agente nocivo a que a autora esteve efetivamente exposta. Tampouco sua profissão se enquadra dentre aquelas de grupos profissionais previstos no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ressalvo que, embora conste das anotações na CTPS da autora o recebimento de adicional de periculosidade, concedido por liberalidade da empresa, esse fato não faz presumir por si só e para o fim previdenciário pretendido, a exposição da autora a algum agente nocivo. Dessa forma, não há especialidade a reconhecer

para os períodos reclamados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Tânia Baptista, CPF nº 554.096.018-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ademir João Moda, CPF nº 038.040.898-87, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo, NB 044.361.224-2, com DIB fixada em 01/10/1991, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 13-50. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 62-64). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 69-79, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica às ff. 84-87. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 88-110). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS informou não possuir provas (f. 112) e a parte autora deixou de se manifestar (certidão de f. 111/verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 01/10/1991. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo, NB 044.361.224-2, com DIB fixada em 01/10/1991, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo

valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I -Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Ademir João Moda, CPF nº 038.040.898-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016866-33.2010.403.6105 - TORQUATO JOSE DE SOUSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Torquato José de Sousa, CPF nº 616.656.148-20, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/063.752.737-2, com DIB fixada em 07/10/1993, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 10-57.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Neste passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº

0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105): Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238]..... **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723]..... **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e,

conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei. (...)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Torquato José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-65.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO PADOVANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor extraída da reclamação trabalhista nº 0148300-32.2004.15.0094.

0004614-61.2011.403.6105 - RINALDO ANTONIO TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 15/05/2008 (NB 148.133.390-6), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados na Intermédica Sistema de Saúde S/A, de 26/01/1978 a 29/10/1981, e na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 24/09/1986 a 21/10/2008, em que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de técnico de enfermagem. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-84.Vieram os autos conclusos.Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, em especial pela ausência do laudo técnico para o período trabalhado após 10/12/1997, cuja apresentação tornou-se necessária após a edição da Lei 9.532/97 para o fim de comprovação da efetiva exposição à situação insalubre. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de

Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004638-89.2011.403.6105 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período rural trabalhado pela autora de 10/10/1975 a 31/12/1981. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, em especial pela necessidade de produção de prova oral, considerando-se a atividade rural que se pretende comprovar. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo da determinação de citação, intime-se à autora para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se as disposições constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a suspensão ou revogação da aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi concedida, ao argumento de que nunca pretendeu essa espécie proporcional de benefício. Por outro lado, contraditoriamente, requer provimento jurisdicional que lhe autorize o levantamento de valores vinculados a sua conta de FGTS, por razão justamente dessa mesma aposentadoria proporcional concedida. Ao que observo das cópias da petição inicial e da sentença relativas ao feito 2006.63.10.000478-3, que integram o presente despacho, há pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo proporcional (item c.2). Ainda, observo que o autor não fez prova da negativa administrativa pela CEF do levantamento dos valores reclamados, nem tampouco incluiu esta instituição administrativa no polo passivo do feito. Portanto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial para esclarecer as questões e pedidos acima indicados, comprovando ainda a tentativa frustrada de levantamento administrativo do FGTS e incluindo a Caixa Econômica Federal na lide (juntando a contrafé respectiva). Para tanto deverá observar os requisitos dos artigos 282 e 295, parágrafo único, do CPC. Após, voltem conclusos para análise. Intime-se.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, em face da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (SANASA CAMPINAS), ambas qualificadas nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 2011/69 e dos contratos dele decorrentes, determinando-se, ainda, à ré que se abstenha de deflagrar certames que tenham por objeto o serviço postal, de que é exemplo a entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas e notificações, e de praticar qualquer ato que envolva atividades afetas ao monopólio postal da União. Alega a autora, em síntese, que o Pregão Presencial nº 2011/69, cuja sessão pública teve início às 9 horas do dia 15/04/2011, tem por objeto a prestação de serviço de leitura de medidores, com possível emissão simultânea de faturas, violando a exclusividade postal da União, sustentando que Nossos tribunais têm entendimento pacífico no sentido de que os documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, contas/avisos de corte de fornecimento/avisos e reavisos de débito/2ªs vias de contas/espelhos de conta, contas reemitidas, contas parceladas, notificações de irregularidades na ligação de medidores/relógios/hidrômetros, imposição de multas, etc., são objetos de correspondência, tipo cartas. Sustenta, ainda, que o objeto da licitação não se subsume na exceção prevista no artigo 9º, 2º, alíneas a e b, da Lei nº 6.538/78, que exclui do regime de monopólio o transporte de correspondências entre dependências da mesma pessoa jurídica, sem intermediação comercial, ou executado de forma eventual e sem fim lucrativo. Afirma que somente o carteiro pode executar o serviço postal, visto que tal atividade demanda conhecimento e treinamento próprios, oferecidos pela ECT e destinados à proteção do sigilo epistolar. Por fim, alega que a não suspensão do certame implicará indevida redução das receitas da ECT, causando prejuízo ao serviço postal. A autora postula a aplicação de todos os privilégios que lhe foram outorgados pelo Decreto-lei nº 509/69, incluindo a intimação pessoal de todos os atos processuais, os prazos especiais e a isenção de custas e demais despesas processuais. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova

inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, a autora colaciona prova documental da inclusão, no objeto da licitação promovida pela ré, dos serviços de leitura de medidores com possível emissão simultânea de faturas (fls. 166). A concessão da tutela de urgência pretendida, portanto, pressupõe o convencimento deste Juízo quanto à inclusão dessas atividades na categoria de serviço postal, bem como o reconhecimento de que sua exploração por terceiro contratado poderá sim implicar evasão de receitas de prestadora de serviço público. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que as faturas de água, esgoto ou serviços correlatos, emitidas na oportunidade da leitura dos medidores, ajustam-se ao conceito do artigo 47 da Lei nº. 6.538/78, que define carta como o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Entendo, ainda, que a emissão simultânea de faturas, na oportunidade da leitura dos medidores, afetará a exploração da atividade de entrega postal desses documentos pela parte autora, comprometendo, em alguma extensão, parte de suas receitas e, eventualmente, refletindo na qualidade dos serviços postais sob sua responsabilidade. A propósito do quanto exarado transcrevo ementa de julgado proferido em feito de minha relatoria perante órgão julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. DECRETO-LEI Nº 509/69. LEI Nº 6.538/1978. RECEPÇÃO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. LEITURA SIMULTÂNEA OU NÃO. VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Hipótese em que a agravante não requereu a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. 3. Bem verdade que o artigo 177 da Lei Fundamental enumera as atividades que constituem monopólio da União e entre elas não figura o serviço postal. Contudo, referida disposição encontra-se radicada no capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica, portanto, trata de atividades dessa natureza, não abarcando aquelas que tipicamente são serviços públicos, como constituem exemplos aqueles citados no parágrafo anterior. 4. Outrossim, ainda que a ordem econômica encontre um de seus pilares na livre concorrência, conforme dicção do artigo 170, da Carta da República, sendo a todos assegurado o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, a verdade é que a norma contida no parágrafo único do mencionado comando legal ressalva, expressamente, os casos previstos em lei. 5. No plano infraconstitucional, não se olvida que a Constituição Federal recepcionou, tanto o Decreto-lei nº 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, competindo-lhe executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, quanto a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, cujo artigo 9º dispõe que serão exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega de cartas, ou de correspondência agrupada, tanto em território nacional quanto para o exterior, excepcionando da atividade monopolista apenas o transporte de carta ou cartão postal efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, ou o transporte eventual e sem finalidade lucrativa. 6. Em face desse quadro, a entrega de faturas de água, esgoto ou de serviços correlatos, não obstante a leitura de medidores com a emissão simultânea de fatura, de fato encaixa-se no conceito de carta, nos termos da Lei nº. 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais e veicula, em seu artigo 47, o conceito de carta. 7. No caso dos autos, dispondo os editais de licitação que as concorrências públicas ordenadas pela autoridade impetrada tinham como objeto a contratação de serviços de leitura de medidores, com e sem emissão simultânea e entrega de fatura, de entrega de documentos avulsos, de atualizações cadastrais e de comunicação de irregularidades, ou a realização de estudos e planejamento para tais atividades, estas incidem sim em violação ao monopólio postal da União, executado pela ECT. 8. Precedentes. 9. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá provimento. (Apelação em Mandado de Segurança - 291710, 200461050013458, Relator(a) Juiz Convocado Valdeci dos Santos; TRF3; Terceira Turma; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010, p. 717) Não obstante todo o exposto, de se ter por prejudicado o pedido de suspensão do Pregão nº 2011/69, visto que realizado no dia 15.04.2011, portanto, em data anterior à da distribuição da ação (18.04.2011). Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o contrato eventualmente decorrente do Pregão nº 2011/69 e impor à ré que se abstenha de deflagrar novo certame que tenha por objeto o serviço postal, de que é exemplo a entrega de contas de consumo de água ou de água e esgoto, contas reimpressas e notificações, ou de praticar qualquer ato que envolva atividades afetas ao monopólio postal da União, até julgamento definitivo da demanda. Cite-se a ré para resposta dentro do prazo legal. Defiro à autora a isenção de custas processuais, bem como os prazos concedidos à Fazenda Pública, com base na norma contida no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Indefiro, contudo,

a intimação pessoal da autora, à minguada de previsão legal. Intime-se e cumpra-se.

0004663-05.2011.403.6105 - MARIA JULIA DA SILVA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara da Justiça Estadual de Campinas-SP, e reconheço a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do disposto no artigo 282, inciso v, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando-se as disposições dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Tal providência se faz necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.3- Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.4- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).6- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004034-31.2011.403.6105 - NIQUELADORA CATEDRAL LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NIQUELADORA CATEDRAL LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a exclusão dos débitos previdenciários da impetrante administrados pela Receita Federal do Brasil do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma a impetrante haver incluído referidos débitos no parcelamento por equívoco, quando, na realidade, pretendia incluir apenas os débitos inscritos em dívida ativa da União. Aduz não ter sido possível a retificação do equívoco pelo site da Receita Federal do Brasil, mediante substituição da modalidade incorreta de parcelamento pela desejada, razão pela qual optou pela inclusão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa da União e impetrou o presente mandamus para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos débitos administrados pela RFB. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os débitos que a impetrante pretende excluir do parcelamento são administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 60/64). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, por sua vez, afirmou constarem no seu sistema informatizado, em nome da impetrante, apenas dois débitos previdenciários, sob os números 36.297.376-8 e 35.957.317-7, encontrando-se somente o segundo com a exigibilidade suspensa por motivo diverso do parcelamento. Afirma que a substituição da modalidade de parcelamento pretendida pela impetrante não foi possível em razão da exigibilidade do débito nº 36.297.376-8. Sustentou, por fim, que o aplicativo do parcelamento não permitirá a inclusão do débito nº 35.957.317-7 em razão da suspensão de sua exigibilidade e que o cancelamento da opção por modalidade incorreta, conforme o pretendido nos autos pode ser feito mediante requerimento ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, com as devidas justificativas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, visto que os débitos que a impetrante pretende excluídos do parcelamento encontram-se sob administração da Receita Federal do Brasil. No mérito, observo que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de excluir do parcelamento da Lei nº 11.941/09 débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que a impetrante possui apenas dois débitos sob administração da RFB, sendo que um deles sequer poderá ser incluído no parcelamento, em razão da suspensão de sua exigibilidade, e o outro poderá ser excluído mediante requerimento dirigido ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, conforme informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Verifico, pois, a inexistência de lide nos presentes autos, diante da ausência de resistência da autoridade impetrada à pretensão da impetrante. Entendo que a negativa de substituição da modalidade de parcelamento pelo site da Receita Federal do Brasil não pode ser tomada como resistência, visto que justificada pela plena exigibilidade de um dos débitos em questão e dada a existência de procedimento próprio e alternativo para a regularização pretendida, consistente no requerimento ao Centro de Atendimento ao Contribuinte. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, bem como a ausência de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-80.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 69, em razão da diversidade de objetos. Emende a

impetrante sua petição inicial, procedendo ao ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, instruir a contrafé apresentada nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Intime-se.

0004653-58.2011.403.6105 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 2) Intime-se a parte impetrante a emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a certidão pretendida é de expedição conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 3) Sem prejuízo, visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 140/2011 #####, CARGA N.º 02-10461-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4) Intime-se e, cumprido o item 2, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004479-49.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto relação de conexão entre a presente Medida Cautelar Inominada e a Ação ordinária nº 0003639-39.2011.4.03.6105, distribuída à 7ª Vara Federal de Campinas-SP em 22/03/2011 e despachada em 06/04/2011. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 12/04/2011, entendo prevento o egr. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao referido Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004598-10.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto relação de conexão entre a presente Medida Cautelar Inominada e a Ação ordinária nº 0003639-39.2011.4.03.6105, distribuída à 7ª Vara Federal de Campinas-SP em 22/03/2011 e despachada em 06/04/2011. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 15/04/2011, entendo prevento o egr. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao referido Juízo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006321-98.2010.403.6105 (2005.61.05.001711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-63.2005.403.6105 (2005.61.05.001711-0)) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão, conforme designação informada à f. 286. Cuida-se de embargos opostos por Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 2005.61.05.001711-0, por via de que exige a quantia de R\$ 952.438,22, atualizada para fevereiro de 2005. A embargante insurge-se contra a incidência da multa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991. Refere que o dispositivo foi revogado pela Medida Provisória 449/2008, razão pela qual o valor da multa deve ser reduzido. Insurge-se, também, contra os valores inscritos sob nº 35.384.335-0. Alega que houve descaracterização de pagamentos efetuados a autônomo, prestador de serviços, como se empregado fosse. Quanto à CDA nº 35.384.338-5, sustenta a decadência do direito de lançar o crédito tributário, uma vez que a cobrança decorre da ausência de apresentação do livro diário de 1996, e o lançamento da multa ocorreu em 2003. Requer a procedência dos embargos com o cancelamento ou redução

do valor do crédito tributário. Junta documentos às fls. 06/238 e 244/259. Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 261/264. A embargada sustenta a legitimidade da cobrança da multa, pois foi aplicada a legislação mais benéfica. Quanto à CDA nº 35.384.335-0, assevera que o lançamento é inerente à prestação de serviços prestados por autônomo. Por fim, sustenta a incoerência da decadência. Junta documentos às fls. 265/275. Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. DECIDO. Ratifico todos os atos praticados no processo. A embargante ataca quatro débitos sob cobrança. Contra todos eles invoca a inaplicabilidade da multa cominada pelo artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo revogado pela Medida Provisória nº 449/2008. Afora isso, alega: a ocorrência de mero erro formal para o débito n.º 35.384.331-8; a inexistência de vínculo empregatício a sustentar o débito n.º 35.384.335-0; e a decadência do débito n.º 35.384.338-5. A embargada, por seu turno, busca redarguir as teses. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/1980. Não há preliminares a analisar. A prejudicial de mérito da decadência do direito de cobrar o débito n.º 35.384.338-5 é procedente. Da análise do auto de infração de ff. 212-213 extrai-se que a infração se deu em virtude da apuração da falta das formalidades intrínsecas nos Livros Diário ns. 1 e 2 referentes ao ano-exercício de 1996. O quarto questionamento constante da solicitação de informações de ff. 159-161 também registra que as formalidades registraes não atendidas se referem aos Livros Diário pertinentes ao ano de 1996. Não procede a argumentação de defesa apresentada pela União à f. 263, de que a data que releva apurar é aquela da apresentação do livro à autoridade. A apresentação dos livros se dá por provocação da autoridade fiscal, que poderia haver apurado a falta desde 01/01/1997. Não o tendo feito, incide à espécie o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplicável nos termos do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal ? inclusive já aplicada sobre dois débitos inicialmente exigidos na execução fiscal de origem (ff. 93-97). Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito de constituir o débito versado na inscrição de dívida ativa nº 35.384.338-5. No mérito, cumpro afastar a tese do descabimento de responsabilização da embargante em relação ao débito nº 35.384.331-8. A incorreção na indicação do número junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é fato que se subsume à obrigação versada no artigo 32, inciso III, e à cominação contida no artigo 32-A, ambos da Lei nº 8.213/1991. Afasta-se também a tese de que o débito n.º 35.384.335-0 decorre de conclusão equivocada de que o advogado Júlio Figueiredo Torres era empregado da embargante. Isso porque o débito, em verdade, foi constituído pertinentemente à prestação de serviços como autônomo, o que é confirmado pela própria embargante. Tampouco assiste razão à embargante no que tange à tese comum aos quatro débitos. Do cotejamento dos documentos juntados com a impugnação (ff. 265-275) com aqueles que instruem a inicial da execução embargada, pode-se concluir que a embargada está a respeitar o princípio da ultra-atividade da lei sancionatória mais benéfica, ou se abstendo de fazer retroagir lei sancionatória mais gravosa à embargante. Aplica, portanto, os dispositivos vigentes ao tempo dos comportamentos sancionados, por encerrarem previsões menos gravosas à embargante do que a atual disciplina do tema, ora tratado pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Em sua manifestação de ff. 280-281, a embargante não ilidiu essa conclusão; não demonstrou, pois, que lhe seria mais benéfica a retroatividade da incidência da previsão sancionatória ora vigente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito de constituição do débito versado na inscrição de dívida ativa nº 35.384.338-5, mantendo os demais débitos. Decorrentemente, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do disposto no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade desse débito acima tratado, até o trânsito em julgado. Prossiga-se a execução, pois o valor se encontra identificado na Certidão de Dívida Ativa respectiva. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a exclusão determinada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Honorários a serem integralmente compensados em razão da sucumbência recíproca. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme o artigo 475, parágrafo 2º, do Código referido. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-35.2010.403.6105 (2009.61.05.011460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. O direito tributário é marcado pelo princípio da verdade real, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça: REsp 549921, 1ª Turma, rel. min. Teori Zavascki, j. 21/06/2007; REsp 1089482, 2ª Turma, rel. min. Campbell Marques, j. 16/12/2010; REsp 830837, 2ª Turma, rel. min. Campbell Marques, j. 01/06/2010; REsp 1058023, 2ª Turma, rel. min. Campbell Marques, j. 14/04/2009. No julgamento do REsp 769978 (1ª Turma, rel. min. Teori Zavascki, j. 01/10/2009), decidiu-se: Processual Civil e Tributário. IRPJ. Preenchimento da declaração. Erro material. Prescrição. Alegada ofensa ao art 147, 1º, do CTN. Possibilidade de correção pela via judicial. Precedente: REsp 388.746/RS, 2ª Turma, min. Franciulli Netto, DJ 06.10.2003. Recurso especial a que se nega provimento. Dessarte, se for constatado que o tributo realmente não é devido, não se há se prosseguir na cobrança. Assim é, não obstante a embargante tenha de arcar com os ônus da sucumbência em razão de ter dado causa à demanda: A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) (REsp 901311, 1ª Turma, rel. p/acórdão min. Luiz Fux, j. 18/12/2007). No caso, a embargante alega erro no preenchimento de declaração. Porém, não apresentou, na alçada administrativa, manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu o pedido de compensação, momento em que o referido erro poderia ter sido sanado. Assim, diante da presunção de certeza e

exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita, a procedência, ou não, dos argumentos da embargante haverá de ser constatada por prova pericial contábil, cuja produção é ônus da embargante. Designo, pois, perícia contábil, nomeando para o encargo a Sr^a Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Sr^a perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0602516-21.1992.403.6105 (92.0602516-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IETEG INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X MAURICIO JOAO PINTO DE OLIVEIRA X EDINALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado Edinaldo Vasconcelos de Oliveira, exceção de pré-executividade de fls. 108/141, na qual alega a ocorrência de decadência. Sustenta, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide e a nulidade do título e-xecutivo. Requer a sua exclusão da execução ao argumento de que a empresa executada foi constituída de forma fraudulenta, uma vez que jamais autorizou e assinou documento para a constituição da empresa executada. Foi determinada vista à exeqüente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de decadência, Importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da pro-mulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. 1) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham na-tureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podi-am ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2a Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). 2) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2a Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). 3) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto pro-ferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as ta-xas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referi-das no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tribu-tária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a se-guridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o dis-posto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a ins-tituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expan-são da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natu-reza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o re-gime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, pres-crição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordi-nária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as re-gras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aqueles estipu-ladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4o, 173 e 174), sendo inválidas as nor-mas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de in-constitucionalidade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, que enuncia: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e deca-dência de crédito tributário. No caso, verifico que o débito inscrito sob n. 30.822.904-5 apresenta débitos com períodos de apuração de 04/1984 a 09/1985. Desta forma, referidas contribu-ições estavam sujeitas à EC n. 8/77: não guardavam natureza tributária e estavam sujei-tas ao prazo de cobrança de 30 anos, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60, que so-mente expiraria, para o período mais remoto (04/84), apenas em 04/2014. Desta forma, ainda que considerada a data da notificação do lança-mento, que, no caso, se deu em outubro de 1985, não foram extintos pela decadência os débitos em cobro. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente observo

dos documentos carreados aos autos, que os documentos do Sr. Edinaldo foram furtados em data anterior à lavratura do autos de infração (fls. 142 e 168). Observo ainda, que não consta dos autos quaisquer provas de que o co-executado Edinaldo era sócio da empresa executada à época em que foi lavrado o auto de infração, haja vista que o auto de infração sequer foi assinado pelo representante legal indicado. Com isso, deve o excipiente Edinaldo Vasconcelos de Oliveira ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 108/141, para determinar a exclusão do excipiente Edinaldo Vasconcelos de Oliveira do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para alterações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0607942-14.1992.403.6105 (92.0607942-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTELLI LTDA ME X MIGUEL ANTONIO CASTELLI X ROSANGELA AP. CACHEFFO CASTELLI X LAURINDO NUNES TEIXEIRA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado Laurindo Nunes Teixeira exceção de pré-executividade de fls. 82/91, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Compulsando os autos verifico que, no caso sub judice, a demora para efetivação da citação do excipiente não pode ser imputada à exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/91. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto os bens indicados pela exequente às fls. 67/68, deprecando-se quando necessário. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0607579-85.1996.403.6105 (96.0607579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 26 Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0602287-85.1997.403.6105 (97.0602287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CAMODA-COM/ DE CALÇADOS LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0603311-51.1997.403.6105 (97.0603311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CAMODA-COM/ DE CALÇADOS LTDA ME(SP123397 - ROSELI MISSIATO MARTINS E SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 26 Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades

0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O co-executado Waldir Antônio Bizzo às fls. 107/112 apresenta exceção de pré-executividade, alegando a prescrição dos créditos tributários. Impugna pela competência deste juízo, afirmando que a empresa sofreu processo de falência e foi executada no Juízo Falimentar, assim todos os créditos deveriam ser solvidos neste juízo. Declara também que não é responsável tributário, já que o síndico é quem gerencia e administra os eventuais débitos. Requer que seja conhecida a exceção de pré-executividade. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou sustentando a inoccorrência da prescrição. Alega que o decurso do prazo prescricional teve interrupção, devido à decretação de falência da empresa, fato que a constituiu em mora. Afirma que houve preclusão da matéria discutida em sede de exceção de pré-executividade. Requer que a alegação de ilegitimidade passiva seja desconsiderada, a rejeição da exceção de pré-executividade, e o prosseguimento do feito. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observo que não consta dos autos a data em que foi decretada a quebra da empresa executada, com isso, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o co-executado não provou que à época dos lançamentos dos débitos, por auto de in-fração, não detinha poderes de administração da empresa executada. Com isso, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. As alegações trazidas pelo excipiente, quanto à ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deveria exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde teria a oportunidade ampla de provar suas alegações quanto a sua ilegitimidade passiva. Há ainda, alegação de que a matéria de prescrição é preclusa, entretanto, observo que não houve análise desta matéria nos autos desse processo e sim indeferimento de plano por não ter sido alegada em recurso cabível. Portanto, não há que se falar em preclusão. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva dos créditos tributários, em razão da ausência de impugnação, se deram em 31/08/1990 (CDA's n 31396034-8, 31396035-6) e 29/05/1991 (CDA n 31412989-8) (fls. 106). Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do processo falimentar, o qual foi encerrado em março de 1996, conforme informações prestadas pela exequente (fl. 109). Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, venceria a partir de março de 2001. A presente ação foi agendada em agosto de 2001, porém, a citação, ordenada em 20/09/2001, só logrou êxito em janeiro de 2007. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DE-NISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 20/09/2001, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA

PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR ME-RO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estabelecida em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceu em março de 2001, e que a empresa executada e o co-executado Waldir foram citados somente em 11/01/2007, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Julgo insubsistente a garantia de fls. 60/61. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001560-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 41/46, em que alega a ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente. Requer a extinção do feito e a condenação da executada em custas e honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente pela não ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. Requer a penhora em dinheiro via Bloqueio Bacen Jud. Decido. Fls. 65: Defiro a substituição/emenda da CDA, com base no Art. 2, parágrafo 8, da Lei 6830/80. Tendo em vista a substituição das CDA's de fls. 65, há de se ter em conta, que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se iniciou em 05/07/2001, data da apresentação da declaração retificadora pelo contribuinte, conforme informa a exequente na impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 76/83. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Considerando que: 1. Os débitos em execução se referem à cobranças com vencimentos posteriores à 31/03/1997; 2. Estes foram constituídos pela própria executada, em 21/05/1997, mediante apresentação de declaração, retificada em 05/07/2001. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2002, e a executada citada em 25/03/2002. Tendo em vista, que a prescrição se daria em 05/07/2006, e que a executada foi citada em 25/03/2002, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação da prescrição intercorrente, tem-se que esta é incabível, já que compulsando os autos verifico que a presente execução fiscal sequer foi suspensa nos termos do Art. 40 da Lei n 6830/80, ademais esta só deve ser reconhecida quando a paralisação do processo ocorrer por mais de cinco anos, exclusivamente por inércia do exequente. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir

a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da co-executada Claudia, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-05.2002.403.6105 (2002.61.05.004276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X JOAO APARECIDO BORGES(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X JOSE LUIS TEIXEIRA NASCIMENTO

Recebo a conclusão retro. Os co-executados JOÃO APARECIDO BORGES E LUIZA YARA GONÇALVES BORGES opõem exceções de pré-executividade em que alegam se-rem parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que se retiraram da sociedade executada em 06/08/1998 e 17/05/1999, respectivamente, bem como não agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Alegam também que os juros cobrados são extorsivos. Requerem a extinção do processo com relação aos co-executados supra, e impugnam os juros e multas aplicados pela Fazenda Nacional. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o débito exequendo compreende o período de 1996 a 1997. Mesmo que os excipientes tenham se retirado da sociedade em 1998 e 1999, à época do débito figuravam no quadro societário da executada, tinham poderes de administração e assinavam pela empresa executada, conforme se compreende às fls. 104. O art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontestado nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Compulsando os autos, verifico que nem a empresa executada e nem mesmo seus bens foram localizados. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução. A alegação trazida pelo excipiente de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, constitui matéria de mérito e demanda dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que não consta dos autos elementos suficientes para provar suas alegações. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Assim, restou caracterizada a responsabilidade tributária do excipiente. Com relação à cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Em razão da licitude da cobrança de tais encargos, não se caracteriza excesso de

execução. No que tange à aplicação da multa de mora, a nova norma, se for mais benéfica no caso em apreço, deve ser aplicada, por força do art. 106, inc. II, c do Código Tributário Nacional, que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Conquanto parte da doutrina entenda que ato não definitivamente julgado não compreende as decisões administrativas definitivas (espécie do caso vertente), certo é que o Superior Tribunal de Justiça acolhe posição di-versa, que estende a retroação benéfica às decisões impugnadas em sede de execução fiscal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VI-OLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECES-SIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JUL-GADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei fe-deral decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu pre-questionamento, o que se fará, nas circunstâncias, median-te embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não fo-ram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 698428, rel. min. Teori Zavascki, DJe 03/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 184642/SP, 1ª Seção, Min. Garcia Vieira, DJ de 16/08/1999; RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003 e RESP 477792/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003. 2. Recurso especial a que se ne-ga provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 757.158, DJ 22/08/2005) Como, na espécie, com o advento da MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, reduziu a multa moratória para as contribuições arrecadadas pelo INSS, entendo ser aplicável o princípio da retroatividade benigna da lei em matéria tributária, abrigado pelo art. 106, II, c do CTN. Assim, a multa moratória será reduzida para 20% do valor origi-nal corrigido do débito. Defiro o pedido de fls. 94, sendo que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia su-ficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHO-RA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDI-DOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ES-PECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Se-ção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter in-formações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), des-de que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de pe-nhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é me-dida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na mai-oria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realiza-dos após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a se-rem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Bene-dito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da exe-cutada CONSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e dos co-executados LUIZA YARA GONÇALVES BORGES E JOÃO APARECIDO BORGES, via BACEN-JUD e infor-mo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registra-da sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. Determino a redução da multa moratória ao limite de 20% do va-lor original corrigido do débito. A exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débi-to, já com a redução determinada. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo in-

cabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005726-41.2006.403.6105 (2006.61.05.005726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIRAMIDAL ENGENHARIA ELETROELETRONICA E INSTALACOES LTD(PE020653 - CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS)

A executada Piramidal Engenharia Eletroeletrônica e Instalações LTDA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da CDA que aparelha o presente executivo fiscal. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança por estimativa do IRPJ E CSLL ao término do exercício, ao argumento de que ao término do exercício deve ser apurado o saldo final (lucro ou prejuízo). A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Quanto à arguição de prescrição, inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de apuração de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, cujas declarações foram entregues em 15/05/2001, 20/11/2001, 15/02/2002, 15/05/2002, 14/08/2002 e 14/05/2004, conforme informações constantes da impugnação. Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DES-NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).** **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)** A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça co-lhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 07/06/2006, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 07/06/2006, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal, alcançando os créditos tributários declarados até 15/05/2001. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança por estimativa de IRPJ e CSLL ao término do exercício, observo que assiste razão à excepta, pois a excipiente não juntou aos autos, quaisquer provas de suas alegações. Assim, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Ao contrário do que alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexistente, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. As alegações trazidas pela excipiente, constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados até 15/05/2001, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores remanescentes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 48/59, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Depreque-se se necessário. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007929-73.2006.403.6105 (2006.61.05.007929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAQUEL MOREIRA ROSA(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X RAQUEL MOREIRA ROSA

A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a ocorrência da prescrição. A excepta, na sua resposta (92/99), requer a rejeição parcial da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição total das Certidões de Dívida Ativa ns. 80205000522-45, 80603001397-61, 80605000993-13 e parcial das CDAs ns. 80206007371-00, 80606010278-06 e 80606010279-97. Requer a substituição das CDA's parcialmente prescritas e a penhora em dinheiro via Bloqueio Bacen Jud. DECIDO. A exequente reconhece que os créditos tributários declarados até 12/05/2001 foram atingidos pela prescrição. Passo a analisar a alegação de prescrição quanto aos créditos tributários declarados após 31/07/2001. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dia a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dia a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dia a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, cuja declaração mais remota foi entregue em 31/07/2001, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega

da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 16/06/2006, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 16/06/2006, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados em 12/11/1999, 14/02/2000, 15/05/2000, 14/08/2000, 12/11/2000, 15/02/2001 e 12/05/2001, os quais declaram extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente.Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs ns. 80205000522-45, 80603001397-61, 80605000993-13 foram cancelados prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs ns. 80206007371-00, 80606010278-06 e 80606010279-97.Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80205000522-45, 80603001397-61, 80605000993-13, bem como a substituição das CDAs n.º 80206007371-00, 80606010278-06 e 80606010279-97. Quanto ao requerimento de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir. A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo

somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008026-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X NELSON GONCALVES AROEIRA X HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA X RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA X PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA

Recebo a conclusão. A empresa executada opõe exceção de pré-executividade de fls. 54/64 em que alega a ocorrência da prescrição do direito de se exigir os créditos em cobro, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer a expedição de mandado de penhora e avaliação. DECIDO. Exige-se da excipiente o pagamento de multas previstas no art. 24 da Lei n. 3820/60, por infração a disposições da respectiva Lei. Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJE 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGA-DO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração

Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, entre a notificação mais remota (10/09/1997) e a propositura da ação (29/07/2002) não decorreu lapso superior a 5 anos, e não se operou a prescrição da pretensão. A alegação de prescrição intercorrente, também fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Verifico que, no caso sub judice, a demora para efetivação da citação da executada não pode ser imputada ao exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 54/64. Regularize o subscritor da petição de fls. 54/64 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Após, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013152-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 148/154: Não obstante se compreendam os entraves relatados pela executada às suas atividades, originados da penhora do dinheiro, certo é que a substituição por imóvel não encontra amparo legal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte aresto: (...) 2. Ainda que a irregularidade formal tenha sido suprida por força de determinação do Tribunal de origem, é certo que a substituição da penhora inicialmente feita (dinheiro) por bem de liquidez inferior (imóvel) representa, em princípio, violação da ordem preferencial estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e no art. 655 do CPC. Ao contrário do que consignou o Tribunal a quo, as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006 tornaram desnecessário que a contrição via Bacen Jud seja precedida da comprovação de que se esgotaram as diligências administrativas da Fazenda Pública credora. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1112943/MA, sob o rito do art. 543-C do CPC. (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1152639/RJ, rel. min. Herman Benjamin, DJe 04/04/2011). Nota-se, ademais, que o débito em execução não está parcelado. Por essas razões, indefiro o pedido de substituição da penhora de dinheiro por imóvel. Int

0012008-56.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUVARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade às fls. 17/20, por meio da qual sustenta a prescrição do crédito tributário. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela ino-corrência da prescrição, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face à liminar concedida nos autos no Mandado de Segurança Coletivo n.º 1999.61.00.036011-6. A parte exequente requereu bloqueio dos ativos financeiro da executada por meio o BACEN-JUD.DECIDO. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de janeiro/2004 a julho/2004, cujas declarações foram entregues em 12/02/2004, 14/05/2004 e 12/08/2004. Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo n. 1999.61.00.036011-6, até a data em que a exequente foi intimada da decisão final proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (11/09/2006), conforme informações prestadas pela exequente na impugnação. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a par-tir de setembro de 2011. A presente ação foi ajuizada em 24/08/2010, e a citação orde-nada em 30/08/2010, logrou êxito em 22/10/2010. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação

pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 30/08/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 30/08/2010, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal.Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em setembro de 2011, e que o despacho de citação foi proferido em 30/08/2010, não se opôs a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/20.Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0015442-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado exceção de pré-executividade de fls. 23/30, sus-tentando a extinção dos débitos ora executados pela compensação. Sustenta, tam-bém, que o título emba-sador da presente execução fiscal é dotado de vício insanável devido à alegação supra. Manifestou-se a parte exequente às fls. 66/71 pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando o não cabimento do presente incidente para discus-são da compensação dos débitos. Sustente ainda que às alegações da executada não são aptas a ilidirem a presunção de certeza e liquidez das CDA's, pois o pedido de compensação foi objeto de decisão administrativa, que não a homologou, uma vez que os créditos apresentados eram insuficientes. Requer o prosseguimento da presente execução fiscal, e a penhora em dinheiro via Bloqueio Bacen Jud. Decido. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudências: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de co-nhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos emba-sadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação proba-tória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, e tendo em vista o que consta da impugnação de fls. 64/93, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo re-conhecimento seria possível desde logo. Ao contrário do que alega a excipiente, o título executivo reúne os re-quisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja ine-xigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título exe-cutivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. As alegações trazidas pela excipiente constituem matéria de mérito e demandam dilações probatórias, tornando impossível a extinção da

execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma instituição financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser considerado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2857

EXECUCAO FISCAL

0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Fls. 152/678: A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no pólo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócios da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas aos co-executados COLETIVOS SANTINENSE S/A e ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais relativos aos períodos de apuração de 02/2000 a 13/2000, lançadas em procedimento de ofício mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que somavam R\$ 6.868.654,11 em 23/09/0009. Foram incluídos na certidão de dívida ativa, como devedores, as pessoas físicas e jurídicas acima nominadas. Determinou-se (fls. 13) a citação do devedor principal, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., que não foi localizada em seu domicílio fiscal, mas acabou sendo citada na pessoa de sua sócia ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, responsável legal pela empresa (fls. 15). Não lograram êxito as tentativas de citação dos co-executados RUBENS RIBEIRO DE URZEDO (fls. 105 e 148), LAURO WELLINGTON RIBEIRO (fls. 106 e 139), JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO (fls. 107 e 685) e SANTINENSE INTERPRISE INC S/A (fls. 125). Às fls. 152/176, em especial às fls. 161/166, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o

e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009).E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados.Desta forma, determino a inclusão, no pólo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO.Citem-se por via postal.Indefiro a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, já que a comunicação a tal órgão dos fatos noticiados pela exequente incumbe a ela própria.Postergo a apreciação dos pedidos de bloqueio de ativos financeiros e títulos mobiliários dos citandos para após a citação.Retifique-se a autuação.Campinas, 11 de abril de 2011.

Expediente Nº 2858

EXECUCAO FISCAL

0003437-38.2006.403.6105 (2006.61.05.003437-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)

Fls.43/44 :Sustenta a executada que os bens penhorados seriam imprescindíveis à atividade da empresa e impenhoráveis na forma do artigo 649, V do CPC. Porém, tal dispositivo legal diz respeito tão somente àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, uma vez que especifica profissão e não atividade comercial como condição para impenhorabilidade de alguns bens, o que não traduz o caso em análise, visto que trata-se de empresa constituída legalmente e não pessoa física.Sendo assim, indefiro o pedido de cancelamento do leilão marcado para o dia 19 de abril de 2011, posto que já realizado, e determino que se prossiga com o segundo leilão designado para o dia 05 de maio de 2011.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

DESAPROPRIACAO

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Intimem-se os réus a juntarem aos autos cópia da certidão de óbito de Eugênia Bruno Ceribino, bem como para informar acerca da abertura de inventário.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Observo que, pela cópia do Ato Constitutivo de fl. 442/446 (cláusula 10, 2º), a representação da sociedade expropriada foi atribuída ao diretor gerente, que faleceu. Disto não se pode inferir que a sócia remanescente detém o poder de gerência, daí porque a representação legal da sociedade se encontra irregular.Para solucionar o problema faz-se necessária a regularização da representação da empresa, nos termos da legislação civil, razão pela qual assino o prazo de 30 (trinta) dias para que os sócios regularizem a representação legal da empresa, sem a qual não há como haver manifestação válida de vontade nos autos.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO

Diante da retirada da carta precatória pelo Município, desentranhe-se as guias de custas de fls. 84/85 devendo ficar a disposição dos autores para retirada e encaminhamento ao Juízo Deprecado.Int.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Sem prejuízo a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.CERTIDÃO DE FLS. 38: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Os documentos que até agora vieram aos autos demonstram que existiram levantamentos de quantias feitas pela autora, mas não demonstram de modo algum que apenas parte desses valores corresponde a honorários de advogado.Posto isto, faculto à autora juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias os contratos de honorários de advogado celebrados com as partes que foram vencedoras nas causas a que se referem os depósitos, bem assim os recibos de entrega do dinheiro, comprovantes de transferência bancária para contas dos autores das ações ou qualquer outro documento que demonstre o efetivo apossamento dos valores pelos autores das ações.Após, intime-se a ré para, querendo, se manifestar em 10 (dez) e, após, venham-me imediatamente conclusos para sentença.

0000364-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000364-5) - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, faculto às partes a indicação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0) - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA

Folhas 109/112: Mantenho a decisão de fls. 108. Contudo, quanto a determinação para inclusão do município de Itatiba, acolho o pedido da autora para que seja incluído em seu lugar o município de Itupeva. Assim sendo, recebo a petição de fls. 109/112 como emenda a inicial.Ao SEDI para inclusão do município de Itupeva no polo passivo da presente demanda.Após, cite-se através de carta, via correio.Intimem-se.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 156/172: Dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 1754/2218: Dê-se vista às partes.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais a favor da Sra. Perita. Int.

0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 2872/2954: Dê-se vista às partes.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais a favor da Sra. Perita. Int.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
Folhas 193: Oficie-se a Caixa Seguros para que se manifeste sobre os documentos relacionados no r. despacho de fls. 171, bem como acerca do pedido de recebimento do seguro por Invalidez Permanente-Doença, contrato n. 672570017968. Vinda a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pela petição de fl. 266 informou a União a existência de ação anulatória, proposta entre as mesmas partes, em trâmite perante a 7ª Vara desta Subseção, pleiteando a anulação de auto de infração acerca de contribuição previdenciária de seus servidores. Considerando a matéria constante destes autos, solicite-se à 7ª Vara desta Subseção cópia da inicial do feito nº 0005029-78.2010.403.6105, bem como encaminhe-se cópia da inicial deste feito àquela Vara.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 90/92: Dê-se vista às partes. Não havendo manifestação quanto a outras provas a produzir, venham conclusos para encerramento da instrução processual. Intimem-se.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da nova proposta de acordo feita pelo INSS fica prejudicado a concordância da autora às fls. 259 e ratificada às fls. 299/302. Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 260/296. Diga a autora acerca da nova proposta de acordo feita às fls. 304/313. Int.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 248/260 posto que pende de citação um dos réus. Diante do exposto, permanece o despacho de fls. 227 sem o devido cumprimento por irregularidade no polo passivo. Prazo de 10 (dez) dias para dar regular prosseguimento no feito. Int.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 274: Dê-se vista ao INSS. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011642-17.2010.403.6105 - JOSELITO MATOS FERREIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0012511-77.2010.403.6105 - JOSE PAULO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do INSS quanto ao seu interesse em firmar acordo, prejudicado a realização de audiência de conciliação. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação. Int.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a implantação da pensão especial a vítima da talidomida. Relata que o médico do INSS atestou que a mesma é portadora da síndrome da talidomida, conforme docs. de fls. 41/44. Diz que após a realização da perícia houve requisição para nova avaliação que culminou com a negativa do requerimento formulado em março/2009, contra o qual a autora protocolou recurso administrativo em abril/2009 que também foi negado em outubro/2009, sob a alegação de parecer médico contrário. Discorre sobre o histórico da medicação Talidomida que no seu entender provocou o mal de que padece a autora, bem como acerca de seu direito à indenização aos portadores da síndrome da talidomida. Requer a

concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/81. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 84. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 91/94. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 104/112. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 104/112, pela história, exame clínico e documentos médicos legais apresentados pela autora, a perícia médica é inconclusiva para afirmar que a autora é portadora da Síndrome da Talidomida, pois para concluir seria necessária a realização do Cariótipo para excluir causas genéticas, pois o diagnóstico da Síndrome da Talidomida é clínico, baseado na história de ingestão materna (não comprovada) época do nascimento (1968), avaliação da árvore genealógica e realização de cariótipo para excluir outras doenças. (g.n.). Desta feita, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, especialmente do exame de cariótipo para concluir se a deficiência física da autora enquadra-se dentre aquelas observadas nas vítimas da síndrome da talidomida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a intimação do INSS para que informe no prazo de cinco dias quais as unidades do SUS e/ou laboratórios conveniados na região de Campinas ou na região da residência da autora, poderá a autora realizar o exame de cariótipo indicado pela Perita Médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)

Vistos, Cuida-se de ação de indenização proposta pela ICOP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a INFRAERO e contra a empresa N&C Logística Ltda objetivando o ressarcimento por extravio de mercadoria. A INFRAERO contestou suscitando, em preliminar a inexistência de contrato de depósito, e no mérito, combateu o mérito. No mais, denunciou a lide a Receita Federal do Brasil - AGU e a empresa PORTO SEGURO (seguradora da transportadora N&C Logística). Arguiu ainda a necessidade de intervenção obrigatória da União Federal. À fl. 147 e ss. foi acostada a contestação da empresa N&C Logística Ltda na qual a ré suscita a inépcia da inicial e ilegitimidade da parte e combate o mérito. No mais, também denuncia a lide a empresa PORTO SEGURO. Réplica da autora (fl. 186 e ss). É o que basta para a apreciação das preliminares e das denunciações. Rejeito a preliminar de interesse de agir por não haver contrato de depósito entre a autora e a INFRAERO porquanto, como se pode averiguar da leitura da petição inicial, a demanda não é de natureza contratual, mas sim extracontratual. Rejeito a denúncia da lide pretendida pela INFRAERO por duas razões: a) órgão público não pode, salvo raríssimas exceções, ser réu em ações judiciais, daí porque a Receita Federal do Brasil não tem legitimidade ad processum para integrar a relação processual, e b) inexistente obrigação legal ou contratual de a SRFB indenizar a INFRAERO em ação regressiva. Rejeito ainda a denúncia promovida pela INFRAERO da empresa PORTO SEGURO haja vista que tal seguradora não tem contrato de seguro com a denunciante, daí porque não pode esta pugnar pela aplicação ao caso da regra do art. 70, inc. III, do CPC. Por seu turno, a regra que previa a necessidade de intervenção da União Federal no feito, constante na legislação que criou a INFRAERO, foi revogada com o advento da Constituição Federal, que tornou incompatível tal intervenção ante a autonomia administrativa, financeira e orçamentária conferida às empresas públicas, ainda que executem serviços públicos federais em regime de exclusividade. Hoje a intervenção da União Federal é meramente facultativa, cabendo à AGU, caso queira, requerer sua intervenção no feito. Não cabe, porém, intimar a União para indagar se tem interesse na demanda. Pelo que rejeito o pedido de intimação da União para integrar a lide. Por fim, as arguições relativas à ausência de responsabilidade da INFRAERO dizem respeito ao mérito e, no momento oportuno, serão resolvidas. Defiro a denúncia da lide da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS LTDA requerida pela empresa N&C Logística Ltda, com fundamento no art. 70, inc. III, do CPC, haja vista que esta celebrou com aquela contrato de seguro (fl. 177/181) que assegura a indenização pelo extravio de carga. Ante o exposto, cite-se a denunciada. Intimem-se.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão da segunda beneficiária à pensão por morte recebida pela autora em razão do falecimento do seu companheiro. Neste sentido, requer a cessação do benefício concedido à Sra. Maria Augusta de Jesus Souza sob nº NB: 21/133.837.389-4. Relata que a separação entre o segurado falecido e a Sra. Maria Augusta de Jesus Souza nunca foi realizada, mas desde a separação de fato (1972) não mantinha qualquer laço de convivência ou dependência econômica com a mesma. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento da integralidade correspondente a 100% do benefício de pensão por morte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 65). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 104/105). A ré Maria Augusta de Jesus Souza citada, contestou o feito rechaçando as alegações da autora e pugnando ao final pela improcedência da ação. É o suficiente a relatar. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser

antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da qualidade de dependência econômica da Sra. Maria Augusta de Jesus Souza em relação ao segurado do falecido e, nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, conforme se depreende dos termos das contestações apresentadas no presente feito. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de produção probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à parte autora sobre as contestações de fls. 104/105 e 111/116. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 122, são entendidos como inexistentes. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor às fls. 186, diga o INSS se há alguma proposta a apresentar ou interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo manifestação ou proposta, venham conclusos para sentença. Int.

0016696-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME XAVIER FONT JULIA X JOSIANE APARECIDA ALVES FONT JULIA

Folhas 30: Cumpra-se o despacho de fls. 24, expedindo carta para citação via correio no novo endereço. Int.

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia, em sede de tutela antecipada, a sua reforma do serviço militar, ao argumento de estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Em apertada síntese, argumenta o autor ter sido incorporado ao Exército Brasileiro em 22.09.1987 e promovido a taifeiro de primeira classe em 10.12.2010. Que em 22.09.2008 ao erguer uma das painéis de 45Kg enquanto preparava o almoço dos oficiais que servem ao comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, sentiu brusca e forte dor na perna direita tendo passado inicialmente por avaliação médica no Hospital Madre Theodora, conveniado da ré, o qual lhe deu alta e passou a ser acompanhado por médico militar. Alega que em razão do agravamento das dores o autor foi encaminhado para realização de sessões de fisioterapia, contudo, como foi recomendado aumento da carga de pesos o autor não aguentou a continuidade desse tratamento. Que somente após dois meses (10.11.2008) é que foi encaminhado para o exame de ressonância magnética, no qual foi detectado fratura no fêmur direito. Que as dores somente se mantinham controladas por meio de potentes analgésicos, os quais lhe causaram complicações gástricas, intestinais, dentre outras. Que após ter sido detectada a fratura foi efetuada a imobilização de sua perna por talas e recebeu um par de muletas com a recomendação do médico da guarnição para que não apoiasse o pé direito sobre o solo. Que persistindo as dores foi submetido a exames de cintilografia e tomografia computadorizada em maio de 2009, quando então foi apurada a existência de osteoma osteóide (tumor) na região fraturada, sendo que o autor atribui tal lesão ao tratamento inadequado. Além disso, posteriormente foi detectada a ocorrência de condromalácea patelar e artrose no joelho direito e por ter sofrido redução de 20% nessa perna, foi acometido de hérnias discais entra as vértebras L4 e L5, o que lhe tem causado além das dores o travamento reiterado de sua coluna vertebral. Informa o autor que por não ter mais condições de desempenhar suas funções profissionais requereu licença para tratamento de saúde própria, o que lhe foi concedido após inspeção pela junta médica da ré. Sustenta que padece de doença de natureza degenerativa e progressiva, insuscetível de cura e que ficou comprovado, nos autos de sindicância instaurada pela própria ré, que houve acidente em serviço para o qual o autor não contribuiu sequer com culpa. Além disso alega que possuiu 27 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço computável. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/92. A ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação às fls. 101/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/176. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no reconhecimento da incapacidade do autor, o que demanda dilação probatória, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro por ora a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de produção probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de

questos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o r. despacho de fls. 157/158 abrindo vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 183/187, bem como sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Da contestação juntada, dê-se vista à parte contrária. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 157 verso, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixe os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP (SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES (RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Acolho pedido de denunciação da lide da co-ré ADRIANA DA SILVA TAVARES, formulado pela CEF. Portanto, forneça a CEF as cópias necessárias para compor a contrafé. Após, cite-a para defesa. Ao SEDI para anotação. Folhas 143: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia. Intimem-se.

0001755-72.2011.403.6105 - WILSON ORTIZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da revogação do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do CJF da 3ª Região, pelo Provimento n. 326 de 16/02/2011, pelo mesmo E. Conselho, reconsidero a determinação de fls. 18 para apresentação de declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por Auxílio-Doença n. 063.686.495-2. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA (SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora corretamente e integralmente o despacho de fls. 1629. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 1621/1632 pela autora, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal, uma vez que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de maio de 2011, às 09H30 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos (fl. 02, 04/11, 18/22, 55/73, 75/77, 93, 103 frente e verso e 106). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho. Int.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança da GRU n. 455040254685 no valor de R\$6.412,07, referente processo n. 33902046961200811, bem como para que a ré abstenha-se de incluir a autora no

CADIN, de inscrever em dívida ativa na ANS.1,10 Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem deixar para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vida da contestação. Intime-se e cite-se.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 94, posto que já sentenciado e arquivado e o objeto daquele é sustação de leilão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 31/544.388.168-6, indeferido pela APS de Sumaré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004345-22.2011.403.6105 - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42.116.320.947-0, da APS de Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo ou informado que os autos do PA não foram reconstituídos, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

0004355-66.2011.403.6105 - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos do benefício de auxílio doença n. 541.644.205.7 e 544.698.350-1, da APS Cosmópolis, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a especialista médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0004421-46.2011.403.6105 - OLICIO BRITO DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 48, posto que os objetos são distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

0004422-31.2011.403.6105 - RAQUEL BALLESTEROS(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será

apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 21/152.158.692-3, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0004425-83.2011.403.6105 - MARIA OLINETE OLIVEIRA DE ABREU(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA OLINETE OLIVEIRA DE ABREU, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte do filho da autora.Foi dado à causa o valor de R\$-7.768,32.Em data de 28/01/2005, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi implantado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Americana-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral, tendo como área de competência a região de Americana-SP, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 257-CJF/3ºR, de 28/01/2005.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA
Folhas 59, defiro.Procedida as consultas, dê-se vista à CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002253-71.2011.403.6105 - JACIRA MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à este Juízo Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o indeferimento do pedido liminar, fls. 13.Diante da renúncia da advogada inscrita junto à Procuradoria Geral do Estado, atuante na Comarca de Vinhedo, encaminhem-se estes autos a Defensoria Pública da União para defesa dos interesses da autora.Tratando-se de medida cautelar preparatória e visto que não consta a informação nos autos de distribuição de outro feito por dependência a este, bem como de sistema de informação integrado com a Justiça Estadual que possibilite a pesquisa diretamente por este Juízo, intime a advogada renunciante para que informe se houve a propositura da ação principal.Prazo de 10 (dez) dias, podendo a resposta ser comunicada através de email.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3009

DESAPROPRIACAO

0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos, etc.O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra ARMANDO CARLOS MONTEIRO, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 17, da Quadra 10, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, matriculado sob nº 15.977 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de

Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.847,98, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. O expropriante requereu às fls. 32/41 a juntada aos autos Instrumento de Transação Judicial firmado pelo réu e sua mulher SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.049469-8/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Depósito judicial às fls. 42/43, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 60. O Ministério Público Federal ofereceu parecer e documentos (fls. 78/143) manifestando-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes. Intimados ambos os réus (fls. 69/70), regularizaram sua representação processual, declarando-se de acordo com a transação e com o valor depositado, requerendo o levantamento em seu favor (fls. 64/66, 74 e 149/152). Os autores trouxeram aos autos certidão negativa de débitos, relativa a tributos municipais sobre o imóvel, bem como certidão de matrícula atualizada (fls. 156/157 e 184/185). Pela decisão de fls. 158/180 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 15.977 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.847,98 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), depositado em 22/01/2009. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005826-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005826-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra ROBERTO PEREIRA e YARA ROSSI PEREIRA, objetivando a desapropriação do imóvel consistente no Lote 02, da Quadra 03, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 98.908, livro 3-BF, fls. 132, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 3.807,54, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. O expropriante requereu às fls. 33/41 a juntada aos autos Instrumento de Transação Judicial, assinado pelo réu ROBERTO PEREIRA e sua mulher YARA ROSSI PEREIRA. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.044401-7/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Intimados, os réus compareceram em Juízo e assinaram o termo de fls. 60, concordando com o valor proposto pelos autores. Depósito judicial às fls. 69/71, realizado na Caixa Econômica Federal. Regularização da representação processual da parte ré às fls. 75/78, requerendo a homologação do acordo. Pela decisão de fls. 85/105 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, objeto da transcrição nº 98.908, livro 3-BF, fls. 132, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 3.807,54 (três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), depositado em 03/02/2010. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se

ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada do cartório de registro de imóveis. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra JOÃO HENRIQUE SEEMAN, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 08, da Quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Internacional, matriculado sob nº 21.684 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 4.944,00, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. O expropriante requereu às fls. 33/41 a juntada aos autos de Instrumento de Transação Judicial firmado pelo réu e sua mulher SOLANGE TIBALDI SEEMAN. Depósito judicial às fls. 43/45, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 60, tendo o expropriante peticionado às fls. 42 para retificar o valor do imóvel para R\$ 4.507,94. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.044396-9/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Intimidados, os réus compareceram em Juízo e assinaram o termo de fls. 67, ratificando os termos do instrumento de transação judicial de fls. 34/35, e novamente, então representados pela Defensoria Pública da União, manifestaram-se ratificando integralmente a transação de fls. 34/35 (fls. 153). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e ofereceu documentos e parecer (fls. 75/141) opinando no sentido da necessidade de regularização da representação processual da parte ré. Pela decisão de fls. 155/176 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal, e posteriormente, dado provimento. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 21.684 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 4.507,94 (quatro mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos), depositado em 14/10/2008 (fls. 44/45). Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada da matrícula. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública contra JOAQUIM PAULINO NETO e DERCÍLIA PEREIRA ALVES PAULINO, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 21, da Quadra 08, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 29.328, fls. 61, Livro 3-T, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 4.120,00, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 51/53 efetuado na Caixa Econômica Federal. Devidamente citados o réu e sua mulher DERCILIA PEREIRA ALVES PAULINO, representados pela Defensoria Pública da União, manifestaram-se concordando com o valor proposto pelos autores (fls. 58/66). Pela decisão de fls. 68/72 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, objeto da transcrição nº 29.328, fls. 61, Livro 3-T, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), depositado em 11/02/2010. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.

MONITORIA

0001017-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO SAES SILVA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO SAES SILVA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 25.932,10 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), referente ao descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 0897.160.0001312-51, firmado entre as partes em 18/09/2009. Juntou documentos (fls. 04/16). Em petição de fls. 27/29, a autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré renegociou o débito administrativamente. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Recebo o requerimento de fl. 27 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-45.2011.403.6105 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. JOSEFA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº 136.911.720-2), com a inclusão de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a averbação do tempo de serviço e respectivas contribuições após a concessão do benefício. Argumenta a autora que o réu INSS ao conceder seu benefício cometeu dois equívocos, quais sejam, deixou de computar o adicional de insalubridade no tempo de serviço da autora laborado junto às empresas: Kerry do Brasil, Danone, conforme os inclusos PPP, e ainda, não computou os salários de contribuição do período de 11 meses após a concessão do benefício. (fl. 03) É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção e consulta efetuada ao sítio do Juizado Especial de Campinas (fls. 35/46), observo que a autora postulou pedido similar no processo nº 0001574-64.2008.403.6303. Naquele processo, a autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado à Wansant Eletrônica S.A., entre 28/08/1973 a 16/07/1974, o tempo de serviço laborado em condições especiais à Cia. Campineira de Alimentos Danone, entre 11/08/1986 a 02/02/1989, e conversão de sua aposentadoria na forma integral a partir da data do requerimento administrativo ou da exigência formulada em 16/10/2007. A r. sentença proferida por aquele Juízo, julgou improcedente o pedido da autora, rejeitando o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento), considerando os cálculos da Contadoria do Juízo. A r. sentença transitou em julgado. Nestes autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, majorando-se o índice de cálculo do benefício para 100% (cem por cento), o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado à Cia. Campineira de Alimentos Danone, de 01/05/1987 a 02/02/1989, à Indústria de Comércio de Palitos e Estilo Ltda, de 17/09/1990 a 01/10/1990, bem como a averbação de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a

ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença.(...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que os pedidos de averbação de tempo de serviço especial laborado na Cia. Campineira de Alimentos Danone e de majoração do coeficiente de cálculo do benefício já foram apreciados por aquele Juízo. Além disso, também o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), enquadra-se ao de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo de nº 0001574-64.2008.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000323-18.2011.403.6105 (2006.61.05.008815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7)) EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos, etc. EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA, representada pela Defensoria Pública da União, atuando como curador especial noemado, opôs embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial, processo nº 0008815-72.2006.403.6105, pela carência de ação em virtude da iliquidez e incerteza do débito executado, ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de cobrança, ou, ainda, na hipótese de reconhecimento da existência do débito, que sejam declaradas nulas cláusulas contratuais abusivas, com a revisão do contrato. Recebidos os embargos, sem efeitos suspensivos (fls. 16), a embargada apresentou impugnação à execução (fls. 19/32). É o relatório. Fundamento e decido. Estes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Com efeito, na execução que o motivou, após tentativas de citação pessoal, a executada/embargante foi citada por hora certa. Em prosseguimento, a Defensoria Pública da União apresentou estes embargos à execução, atuando no feito como curador especial. No entanto, a citação foi invalidada por decisão proferida nesta data nos autos de execução. Assim, considerando-se que foi invalidada a citação da embargante no âmbito da ação executiva, impõe-se a extinção destes embargos por perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0008815-72.2006.403.6105, certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Prejudicado o pedido de desbloqueio das contas correntes dos executados pois, conforme se verifica dos documentos de fls. 465/469, os valores já foram desbloqueados. Tendo em vista o demonstrado interesse dos executados na composição amigável, designo audiência de conciliação para se realizar no dia 14 de junho de 2011, às 14:30 hs. Proceda a Secretaria à anotação da alteração dos patronos dos executados, conforme requerido. Intimem-se.

0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES

Processo nº 0008815-72.2006.403.6105 Vistos, em decisão. 1. Considerando a ausência de manifestação do executado, Adilson Marques (fls. 191) expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora e de fiel depositário (fls. 150) em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Expedido, encaminhe-se o alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. 2. Torno nula a citação da executada, Ezelangela de Jesus Oliveira, certificada às fls. 163/165, por não ser admissível a citação por hora certa em execução por quantia certa. Com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, observo que a aplicação das normas do

processo de conhecimento ao processo de execução é de ser feita de forma subsidiária, nos termos do artigo 598 do CPC - Código de Processo Civil. Para a hipótese de não ser encontrado o devedor, existem normas específicas do processo de execução, constantes dos artigos 653 e 654, que dispõem: Art. 653. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento. Assim, havendo norma específica do processo de execução, descabida a aplicação subsidiária dos artigos 227 a 229 do CPC, que regulam a citação por hora certa no processo de conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Citação por hora certa - Inadmissibilidade - procedimento específico - Determinação dos arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. TJ/SP, 17ª Câmara Dir. Privado, AG 0034194-17.2009.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 05/05/2010 CITAÇÃO - Execução - Pretensão à citação por hora certa. Inadmissibilidade - Regra específica do processo de execução - Incompatibilidade com a pretendida modalidade de citação - Recurso não provido. TJ/SP, 14ª Câmara Dir. Privado, AG 0092729-02.2010.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, j. 07/04/2010 3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001233-45.2011.403.6105 - JOSE KONISHI DE TOFFOLI (PR029892 - ROSANE GIL KOLOTELO WENDPAP) X NAO CONSTA

Cuida-se de feito não contencioso pelo qual o requerente, JOSÉ KONISHI DE TOFFOLI, nascido em 29/07/1951 em Veneza, na Itália, maior, médico, inscrito no CPF nº 232.165.438-46 e portador de certidão de nascimento com opção de nacionalidade número um, fl. 7 verso, número de ordem 8, do Registro Civil do 1º Subdistrito - Cartório da Conceição, Comarca de Campinas/SP, residente e domiciliado na Rua Padre Almeida, 624, Bairro Cambuí, Campinas/SP, CEP 13025-251, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, ser filho de mãe italiana (Maria Zampirolo) e de pai brasileiro (José Konishi de Toffoli), casados na Itália; que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, estando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Requer seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 05/11). Determinada a regularização do feito (fl. 13), assim procedeu o requerente às fls. 16/22. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 26/27). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal estabelece: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme documentação trazida aos autos, o requerente preenche os pressupostos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Com efeito, é nascido no exterior, na Itália, é filho de pai brasileiro, é maior, e reside atualmente no Brasil nesta cidade de Campinas/SP. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade requerida por JOSÉ KONISHI DE TOFFOLI, filho de José Konishi de Toffoli e Maria Zampirolo, nascido aos 29/07/1951, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito - Cartório da Conceição, Comarca de Campinas/SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1977

DESAPROPRIACAO

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ten-do como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de EDGARD FOELKEL - ESPOLIO, representado por Maria Amélia Pupo Foelkel, para desapropriação do lote 05, quadra 14, do Jardim Internacional, transcrição nº 32.552, fl. 288, L 3-U, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 375 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/46.À fl. 52, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 6.180,00 (seis mil e cento e oitenta reais).A tentativa de citação do expropriado restou in-fruitífera, conforme certidão lavrada à fl. 73-verso.À fl. 77, a Infraero requereu prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do polo passivo da relação processual, o que foi deferido, fl. 78.Como não houve manifestação da parte expropri-ante, foi ela intimada pessoalmente a indicar corretamente o polo passivo e a Infraero, à fl. 91, requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o que foi deferido, fl. 92.À fl. 95, foi certificado que não havia petições a serem juntadas, o que demonstra que a parte expropriante não regularizou o polo passivo da relação processual.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolu-ção de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas pela parte expropriante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado desta sentença, expe-ça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 52 em favor da In-fraero e, cumprido o Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formali-dades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008067-98.2010.403.6105 - WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA X ANA MARIA LIMA DA CUNHA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA e ANA MARIA LIMA DA CUNHA, qualificados na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado à Avenida Maria Clara Machado nº 50, Bloco R, Apartamento 23, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/292.À fl. 310, foi determinado à parte autora que apresentasse: a) matrícula atualizada e planta do imóvel, com a demonstração da confrontação com os imóveis vizinhos; b) memorial descritivo; c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas; d) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo.As partes foram intimadas do despacho de fl. 310, através do Diário Eletrônico da Justiça de 06/10/2010, fl. 311, e, à fl. 312, a parte autora requereu dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido.Como não foi dado cumprimento às determinações contidas no despacho de fl. 310, a parte autora foi pessoalmente intimada a fazê-lo, fl. 319, deixando, no entanto, transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas pela parte autora, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011436-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIA REGINA MOLENA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA e FLÁVIA REGINA MOLENA DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 21.967,55 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física nº 195.000003360, do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 00000003800, do Contrato de Crédito Rotativo nº 00000004017, e do Contrato de Crédito Rotativo nº 00000004106. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/37.Às fls. 95/96, a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou o contrato administrativamente.Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003155-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERESINHA NEVES DE SOUZA VIANNA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERESINHA NEVES DE SOUZA VIANNA, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.122,13 (quatorze mil e cento e vinte e dois reais e treze centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001164-17. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/16.A ré foi citada, fl. 23.E, às fls. 24/25, a autora requer a extinção do processo, informando que a ré pagou administrativamente os valores

devidos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 24/25 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017619-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017619-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IRMAOS FURLAN & CIA LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Irmãos Furlan & Cia Ltda., para o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício ao segurado Ricardo Martins até a cessação do mesmo, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O autor também pede que seja determinada à empresa-ré a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou que repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior.Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/300.Citado, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 331/381). Argumentou, preliminarmente, prescrição da ação regressiva de indenização e carência de ação. No mérito, alega que não concorreu com culpa ou dolo ao acidente de seu empregado e por isso não tem o dever de indenizar. Alega também que cumpre todas as normas de segurança no trabalho, fornece e exige o uso dos EPIs e que efetua o pagamento da contribuição ao SAT para que, ocorrendo eventual acidente de trabalho, o empregado esteja amparado pelo Seguro Social. Por fim, impugna a prova emprestada pelo autor.Às fls. 387/416, foi juntada aos autos a réplica apresentada pela parte autora, arguindo intempestividade da contestação e revelia.Em despacho saneador, fl. 422, foi postergada a apreciação da preliminar de prescrição, por confundir-se com o mérito, bem como afastadas a preliminar de carência de ação e a alegação de intempestividade da contestação.Contra tal decisão, a ré interpôs agravo retido, fls. 429/430, resposta do autor à fl. 433.Depoimento do administrador da ré, fl. 451, e oitiva de testemunhas às fls. 452/454.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Acolho parcialmente a arguição de prescrição, apenas em relação às prestações anteriores ao triênio que antecedeu a presente ação.A ressalva contida no final do 5º do art. 37 da Constituição Federal (...ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento) se refere aos danos causados ao Erário por agente público, servidor ou não. Evidentemente, a exceção prevista em um dispositivo deve ser aplicada à regra geral do mesmo. Se a norma trata da prescrição legal aos ilícitos praticados por qualquer agente, a exceção que torna imprescritível a ação de ressarcimento abrange somente as ações contra tais agentes, servidores ou não. Ainda mais quando a ressalva usa a palavra respectiva, em óbvia ligação entre a ação de ressarcimento e o prejuízo causado por agente do serviço público.No caso, os prejuízos cobrados são atribuídos a uma empresa privada, que não agiu em serviço público, delegado, concedido, permitido, etc. Logo, aplica-se a prescrição trienal do art. 205, V, do Código Civil.Porém, como os prejuízos cobrados se referem às prestações mensalmente pagas e a pagar, a prescrição só atinge a pretensão reparatória dos prejuízos suportados pelo INSS antes do triênio que antecedeu a presente ação.No mérito, a questão é puramente fática. É incontroverso o fato do acidente sofrido pelo Sr. Ricardo Martins, empregado da ré, em 26/07/2006, no exercício de seu emprego, que lhe resultou no esmagamento de três dedos da mão esquerda em uma máquina laminadora, culminando na concessão de auxílio-acidente que é pago regularmente pelo autor.A questão se cinge a verificar se houve negligência da ré em relação às regras de segurança do trabalho ou culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior no acidente.O único documento que o autor traz para tentar provar a culpa da ré no acidente é o de fls. 263/273, laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista n. 000.957/2007, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, mas foi extinto por homologação de acordo entre o acidentado e a ré, fls. 283/284. Assim, não houve condenação trabalhista nem avaliação de culpa naqueles autos.O laudo de fls. 263/273 não serve como prova de culpa no presente processo porque o perito, explicitamente às fls. 271, informou que não foi vistoriado o local de trabalho, relatou a dinâmica do acidente por meras informações do acidentado, que era parte interessada naquele processo, e, de resto, avaliou as lesões e a incapacidade decorrente delas, que não são controvertidas neste processo.Assim, tal documento não prova descumprimento de normas trabalhista pela ré. De outro lado, denota-se ainda que a ré instituiu o P.C.M.S.O. (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), bem como o P.P.R.A. (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), ambos em 2006 (fls. 348/381 e 453).Portanto, a prova de eventual culpa no evento restou a cargo exclusivo dos depoimentos colhidos às fls. 450/454.Nestes, não se vislumbra culpa da empresa ré, senão da vítima em não desligar a máquina antes de limpá-la, como era orientada a fazer, segundo os testemunhos colhidos, e era óbvio, conforme relata a testemunha da fl. 453, técnica em segurança do trabalho e autora do PPR de fls. 348/371.O depoimento da vítima, constante da fl. 452, de que não lhe era permitido desligar a máquina para não prejudicar a produtividade da empresa não encontra respaldo em nenhum dos demais testemunhos colhidos, tampouco em documentos. Ao contrário, foi contradito pela testemunha da fl. 454, que foi, mas não é mais, empregado da ré na época do acidente. E o depoimento da vítima é frágil, pois dificilmente ela reconheceria seu próprio erro, além de que foi antagonista da ré em processo trabalhista no qual o acidente foi abordado como causa de pedir de indenização por danos morais. Logo, tal depoimento é suspeito nos termos do art. 405, 3º, IV, do Código de Processo Civil.Destarte, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a culpa da ré no acidente, por descumprimento das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo do seu alegado direito.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.A parte autora deve arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, em favor do patrono da ré.Custas

indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0009748-06.2010.403.6105 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 31/505.498.754-8, desde a data de sua cessação, e, se for o caso, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 33/34. Citada, fl. 40, a parte ré ofereceu contestação, fls. 69/83. Às fls. 95/102, foi juntado aos autos o laudo pericial. A parte ré, às fls. 113/120, apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, fls. 124/125. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 113/120 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório, conforme petição de fls. 113/120, e aguarde-se, em Secretaria, o seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015630-46.2010.403.6105 - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: tendo em vista a conclusão do perito oncologista de que autor está incapacitado total e permanentemente para atividade laborativa, mantenho o auxílio-doença, conforme decisão de fl. 145. Dê-se vista às partes do laudo juntado pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Com relação à perícia psiquiátrica, resta prejudicada, ante a constatação da incapacidade total e permanente do autor, consoante laudo de fls. 174/175. Int.

0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Roberto Orlando Clementino e Adriana Aparecida de Miranda Penteado Clementino, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para anular a arrematação de imóvel e, antecipadamente, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação. Sustenta ser inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66 e que, na execução extrajudicial da dívida contratual referente ao imóvel, a ré descumpriu várias formalidades do referido Decreto-Lei, pela nomeação unilateral do agente fiduciário, falta de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação e de notificação dos autores para purgação da mora. Procuração e documentos às fls. 23/114. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela, esta até a juntada da contestação e do procedimento administrativo (fls. 122/123). Contestação (fls. 133/155) e procedimento administrativo (fls. 167/274). Na contestação a ré alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União e carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto n. 70/66, regular escolha do agente fiduciário, cumprimento das formalidades do referido Decreto-Lei e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Liminar mantida pela decisão de fls. 275/276. Réplica às fls. 292/310. Petição da ré de fls. 282/282 recebida como agravo retido (fl. 311). Contra-Razões às fls. 313/317. É o relatório. Decido. A competência meramente regulamentar do Sistema Financeiro da Habitação pelo Conselho Monetário Nacional não torna a União parte passiva legítima, nem litisconsorte necessária. A União não é parte no contrato discutido. A competência constitucional legislativa da União sobre Direito Civil, Comercial, dentre outros, não a torna litisconsorte necessária em todas as ações em que contenham contratos celebrados segundo tais ramos do Direito. Da mesma forma, sua competência regulamentar do sistema financeiro nacional não a torna litisconsorte necessária em todas as causas em que se discuta contrato bancário, por mais que a liberdade contratual seja limitada por normas cogentes. Rejeito também a questão preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. A arrematação do imóvel pela ré não retira o interesse processual do autor. Ao contrário, justifica-o, pois a anulação desta arrematação é o objeto central do pedido. Mérito: Reitero os fundamentos já expostos nas decisões de fls. 122/123 e 275/276, quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, à legalidade da nomeação do agente fiduciário pela ré em contratos do Sistema Financeiro da Habitação e à desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação, quando realizada a notificação pessoal do devedor. Conforme asseverei na decisão de fls. 275/276, sobre a notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, o banco réu formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, fl. 201. Às fls. 202/204 e 248/258, juntou Carta de Notificação protocolada e microfilmada pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Campinas, cuja entrega restou frutífera, conforme Certidões de fls. 252, 255 e 258, cumprindo assim os comandos do 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66. Porém, como já decidido provisoriamente às fls. 275/276, tal notificação pelo agente fiduciário deveria, necessariamente, conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em 20 dias e evitar a

perda da moradia, tendo em vista que, já na solicitação de execução extrajudicial da dívida ao agente fiduciário, há necessidade de indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, II e III, do Decreto-Lei n. 70/66), além de que o valor do saldo devedor é o lance mínimo do primeiro leilão (art. 32, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66). Se a legislação que permite a execução extrajudicial da dívida hipotecária faculta a purgação da mora pelo devedor e exige sua notificação pessoal e cartorária para tanto, não há motivo para que não se lhe dê, previamente, conhecimento do montante exato do pagamento eliminatório do leilão, notadamente em razão de que a solicitação da execução já deve, obrigatoriamente, discriminar especificamente todas as prestações e encargos somados à dívida principal. Se a legislação facilita esta execução, com a faculdade da via extrajudicial, a critério do credor, tal procedimento deve ser rigorosamente seguido pelo executor e também deve ser facilitada a purgação da mora ao executado. As cartas de notificação apresentadas às fls. 249, 254 e 257 não especificaram o valor que os autores deviam levar ao agente fiduciário, em 20 dias, para evitar a execução e, na cobrança, mencionava-se despesas com execução, incluída a remuneração do Agente Fiduciário, das quais os autores não tinham conhecimento exato. Assim, alterando o meu posicionamento anterior, convenço-me de que o agente fiduciário não cumpriu, rigorosamente, a formalidade imposta pelo Decreto-Lei n. 70/66, ao não fazer constar, na notificação pessoal do mutuário, a discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal). Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, para declarar nulo o Leilão Extrajudicial, bem como seus atos subsequentes, dentre os quais a arrematação do imóvel pela ré e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Determino a expedição, após o trânsito em julgado, de mandado de cancelamento de registro ao 3º Registro de Imóveis de Campinas, fls. 182/184. Enquanto não transitar em julgado, nos termos da Lei n. 6.015/73, art. 167, II, item 12, e com base no poder geral de cautela, para prevenir terceiros de boa-fé, determino a expedição de mandado de averbação, para que o referido Cartório faça constar, no Registro do Imóvel sob a matrícula de n. 128359 (fl. 244), que foi proferida sentença de anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, da carta de arrematação, bem como de que se trata de imóvel litigioso. Condeno a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findos. P.R.I.

0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renato Ovídio Picchi, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que a entidade de previdência deposite em juízo os valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria complementar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a declaração de isenção de incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a suplementação da aposentadoria recebida. Subsidiariamente, que seja declarada a isenção de IRRF sobre as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei n. 7.713/1988 e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega o autor que é titular de benefício previdenciário complementar/suplementar da Telebrás; que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada; que as contribuições foram tributadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; que na qualidade de mantenedor-beneficiário da entidade previdência privada, desde o início de seu benefício até o presente momento vem sofrendo descontos de IRRF; que a totalidade das verbas recebidas está integrando a base de cálculo do IR sem qualquer exceção ou limitação; que ao incluir na base de cálculo de IR as contribuições efetuadas à entidade de previdência, durante todo o pacto laboral, aliado à retenção na fonte que vem mensalmente incidindo sobre a suplementação dos proventos de aposentadoria da parte autora está ocorrendo a bitributação. Procuração e documentos, fls. 14/90. É o relatório. Decido. Considerando que na vigência da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as contribuições vertidas para fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem das declarações de ajuste anual, e que para se evitar a bitributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos há que se considerar os valores que o compuseram para eventual incidência de imposto de renda, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência privada que deposite em juízo mensalmente os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria complementar do autor e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cite-se e intime-se. Antes, porém, aguarde-se o recolhimento das custas processuais.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria da Glória Checchia Antonietti e Roberto Braida Junior, qualificados na inicial, em face da União Federal, para que a entidade de previdência deposite em juízo os valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios da aposentadoria complementar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V do CTN. Ao final, requerem a declaração de isenção de incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a suplementação das aposentadorias recebidas. Subsidiariamente, que seja declarada a isenção de IRRF sobre as parcelas dos benefícios que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei n. 7.713/1988; a restituição dos

valores recolhidos indevidamente. Alegam os autores que são titulares de benefício previdenciário complementar/suplementar da Telebrás; que durante todo o pacto laboral contribuíram para o fundo de previdência privada; que as contribuições foram tributadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e que a incidência do imposto de renda não pode atingir a totalidade dos proventos. O autor Roberto Braidá, na qualidade de mantenedor-beneficiário da entidade previdência privada, desde o início do benefício até o presente momento vem sofrendo descontos de IRRF; que a totalidade das verbas recebidas está integrando a base de cálculo do IR sem qualquer exceção ou limitação; que ao incluir na base de cálculo de IR as contribuições efetuadas à entidade de previdência, durante todo o pacto laboral, aliado à retenção na fonte que vem mensalmente incidindo sobre a suplementação dos proventos de aposentadoria está ocorrendo a bitributação. Quanto à autora Maria da Glória, efetuou o resgate em setembro/2010 no valor de R\$ 61.617,01 com retenção de IR no valor de R\$ 9.242,56. Procuração e documentos, fls. 14/129. É o relatório. Decido. Considerando que na vigência da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais e que para se evitar a bitributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos há que se considerar os valores que o compuseram para eventual incidência de imposto de renda, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência privada que deposite em juízo mensalmente os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar do autor Roberto Braidá e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Antes, porém intimem-se os autores a comprovarem o recolhimento das contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e o recolhimento das custas, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004060-29.2011.403.6105 - ADELIA MARIA SOUZA RODRIGUES (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X DIRETOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO e da DIRETORA DO CURSO DE FARMÁCIA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS CAMPINAS, para que possa realizar sua matrícula no primeiro semestre de 2011, no curso de Farmácia. Alega que, ao tentar efetuar sua matrícula, foi informada de que seria necessário quitar débitos anteriores. Para tanto, aduz que teria efetuado o pagamento de R\$ 6.941,31 (seis mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) e, ao se dirigir novamente ao setor de matrícula, teria pago mais R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) a título de matrícula. A impetrante relata que a instituição de ensino teria constatado a existência de outros débitos, referentes ao primeiro semestre de 2010, informando-lhe que a matrícula somente seria efetivada após a quitação desses débitos. Argumenta a impetrante que não dispunha, na ocasião, de outra folha de cheque e que não lhe fora dada outra opção de pagamento, como cartão de crédito, cartão de débito, emissão de boleto. Aduz que, naquele momento, não efetuou a matrícula e que, quando retornou à instituição de ensino, foi informada de que o prazo para matrícula havia se encerrado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/35. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 37/38, por não haver coincidência de objetos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Depreende-se da petição inicial que a impetrante não questiona a existência de débitos em seu nome, nem se recusa a pagá-los, mas teria havido, segundo alega, equívoco por parte da instituição de ensino no que concerne ao valor total dos débitos e isto provocou novo atraso da quitação e a perda do prazo para matrícula. Assim, não se tratando da situação regulada pelo artigo 5º da Lei nº 9.870/99 e havendo risco de perecimento de eventual direito à matrícula neste semestre, caso procedente o pedido na sentença, CONCEDO, em termos, a liminar, apenas para determinar que seja efetuada a sua matrícula no primeiro semestre de 2011 do Curso de Farmácia da Universidade São Francisco, desde que adimplidos todos os valores atualmente devidos. Para tanto, intimem-se a Universidade São Francisco, com urgência, a apresentar o montante atualmente devido pela impetrante, no prazo de 03 (três) dias, e a impetrante a pagar, nos 02 (dois) dias subsequentes ao prazo ora dado à Universidade, ou depositar em Juízo o valor indicado pela instituição de ensino. Sem prejuízo, apresente a impetrante as cópias necessárias às contrafés e o valor do contrato semestral em discussão, para efeito de correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações contidas no parágrafo anterior, requisitem-se as informações, especialmente sobre as alegadas tentativas de pagamento do débito e incompleta informação prestada no ato da matrícula. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OS BORGUIM TORTAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR SANTOS BORGUIM

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OS BORGUIM TORTAS ME e ODAIR SANTOS BORGUIM, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.680,12 (treze mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, na modalidade de Crédito Rotativo nº 2861.003.0000041-48, firmado em 23/08/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/25. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados restou infrutífera, fls. 65/67. A exequente, às fls. 81/82, requer

a extinção do processo, informando que os executados pagaram administrativamente os valores devidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1978

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Intime-se o Sr. José Eduardo Emirandetti a comprovar com documento hábil, que o imóvel Lote 28 da quadra F do Parque central de Viracopos foi efetivamente adquirido por Idelso Marques de Souza. Prazo: 10 dias. Int.

USUCAPIAO

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardarem provocação da parte no arquivo sobrestado, quando do término do prazo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0008609-19.2010.403.6105 - VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardarem provocação da parte no arquivo sobrestado, quando do término do prazo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF requeira o que de direito em relação ao réu Fernando Antonio Amaral da Costa. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem as informações protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-54.2000.403.6105 (2000.61.05.003650-7) - JOSE ROBERTO LEMOS X NILZA LEMOS(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/ 3º Região. Em face do acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

0003370-34.2010.403.6105 (2010.61.05.003370-6) - EATON LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016250-58.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 430: defiro prazo de 15 dias para a juntada do contrato de honorários. Diante da concordância expressa às fls. 430,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/241. Int.

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos da petição de fls. 328, para comprovação de exercício de trabalho rural. Primeiramente, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000499-94.2011.403.6105 - AVENIR CHIARELLO(SP275667 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o depoimento de testemunhas, por si só, não é suficiente a comprovar o labor rural, bem como a necessidade de documento contemporâneo ao período que se pretende comprovar e que, a mera declaração expedida por sindicato rural em tempo posterior ao que pretende comprovar não se presta para ser considerada como início de prova material, intime-se o autor a, o prazo de 10 dias, juntar documento hábil que comprove ter laborado em propriedade rural. Int.

0002070-03.2011.403.6105 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004463-95.2011.403.6105 - GENIR GONCALVES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 20 dias para a juntada de planilha atualizada do débito. Sem prejuízo do determinado às fls. 676, determino a expedição de carta precatória para avaliação e constatação do imóvel de matrícula nº 68.817 (fls. 681/682).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-17.2004.403.6105 (2004.61.05.007601-8) - MARIA DANIEL ME(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DANIEL ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5) - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 119/124. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X TERCILIA ROMANCINI GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de

08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também a Fazenda Nacional informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação da Fazenda Pública será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Fls. 328: Indefiro o pedido de encaminhamento das guias de diligência de justiça por via eletrônica, uma vez que as mesmas devem ser apresentadas em via original. Desentranhem-se as guias de fls. 276/280, intimando-se com urgência a CEF para retirá-las, no prazo de cinco dias, a fim de que intrua a precatório Juízo Deprecado.Int. CERTIDÃO DE FLS.331 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias conforme despacho de fls. 329. Nada mais

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA

Providencie a autora o recolhimento correto das custas processuais, que deverá ser efetuado somente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme devidamente especificado na decisão de fls. 154/155, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 1979

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016167-42.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZI

Trata-se de ação de improbidade administrativa com pedido cautelar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público Federal, em face de José Carlos Guizi, objetivando a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa. Alega o MPF que o réu, na época dos fatos, era servidor público lotado na Caixa Econômica Federal e utilizou indevidamente de informações sigilosas da conta vinculada ao FGTS do Sr. Clinton Bezzan, bem como compareceu na sua residência e exigiu-lhe o pagamento em pecúnia, a título de comissão (R\$ 1.000,00), para liberação de valores do FGTS, informando-lhe saldo consideravelmente menor (R\$ 6.300,00) que o correto (R\$ 25.122,12). Se o réu houvesse ultimado a conduta teria embolsado indevidamente R\$ 19.822,12, referentes à diferença do saldo que informou ao titular da conta e o verdadeiro saldo somados ao valor da comissão. Ainda que não tenha finalizado o intento por motivos estranhos à sua vontade, qual seja, interferência do filho do Sr. Clinton Bezzan, Sr. Sérgio Godoy Bezzan, que conduziu seu pai à Agência Taquaral da CEF, afigura-se juridicamente possível a configuração da prática do disposto no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/92), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Documentos, fls. 15/258. Em se tratando de empresa pública federal, a CEF está subordinada aos princípios que regem a Administração Pública. Portanto servidor público celetista é agente público, nos termos dos art. 37, 4º da CF e art. 2º da Lei n. 8.429/92, e responde por ato de improbidade. Neste sentido: Processo RESP 200801692007 RESP-RECURSO ESPECIAL - 1081098 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/09/2009 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. 1. (...)3. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92. 4. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327). 5. À luz do que dispõe o art. 1º da Lei de Improbidade, os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a

administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. 6. O Tribunal regional assentou que: Depreende-se, dessa forma, que se considera agente público, para fins de subsunção às disposições da acima mencionada Lei nº 8.429/92, dentre outros, todos aqueles que exerçam emprego ou função em entidade, para cuja criação ou custeio, o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual. (...) Processo AC 200001000543496 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000543496 Relator(a) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2010 PAGINA:248 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNCIONÁRIOS DA CEF. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com o artigo 129, inciso III, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim sendo, o Ministério Público Federal está legitimado a propor ação de Improbidade Administrativa contra funcionários de empresa pública, no caso a Caixa Econômica Federal (art. 1º c/c art. 2º, ambos da Lei n. 8.429/92), em face da imputada prática de atos de improbidade administrativa, bem como em relação a quem deles participou e/ou se beneficiou. 2. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação. Com relação ao dano ao Erário, embora os valores sejam de trabalhadores, a CEF como empresa pública federal gestora do FGTS é responsável pelo depósito, estando obrigada a ressarcir importâncias sacadas indevidamente. De forma reflexa, o prejuízo também atinge a coletividade, já que o valor depositado na conta fundiária tem finalidade pública, sendo aplicados em programas públicos. E ainda que a lesão não tenha se realizado, o agente público deve responder pelo ato de improbidade (art. 21, da Lei n. 8.429/92) Neste sentido: Processo RSE 200261020003429 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3594 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 991 PENAL. FRAUDE CONTRA O FGTS. ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3.º DO CP. SAQUE INDEVIDO DA CONTA VINCULADA. DANO SOCIAL A SERVIÇOS E INTERESSES DO ENTE PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Ainda que exista uma conta vinculada ao FGTS em nome do trabalhador, os recursos contidos no Fundo pertencem de forma indireta a todos os trabalhadores, destinatários dos investimentos realizados com os recursos captados pelo FGTS. 2. A disponibilidade econômica dos valores existentes na conta fundiária do trabalhador somente tem lugar quando ocorrer um dos eventos previstos na legislação pertinente. 3. Restou caracterizado o prejuízo a serviços e interesses da CEF, que age em nome da União Federal como gestora do fundo, em razão conduta delituosa atribuída ao acusado, tendo em vista que o saque indevido compromete as ações vinculadas a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Precedentes. 4. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. E tendo o delito sido praticado em detrimento de serviços e interesses de empresa pública federal, a Caixa Econômica Federal - CEF, que age em nome da União Federal como gestora do fundo, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 5. Recurso ministerial provido. Processo AC 200134000333821 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000333821 Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/03/2008 PAGINA:217 ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DA CEF. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. POSSIBILIDADE. 1. Embora o desvio de valores depositados em contas correntes bancárias, por ato fraudulento praticado por funcionário do agente financeiro, tivesse por objetivo o prejuízo de terceiro, tendo a Caixa Econômica Federal-CEF o dever contratual de ressarcir os seus clientes por ato lesivo de seus prepostos, quem responde pelo dano material, ao final, é a empresa pública, daí decorrendo o dano ao erário, já que a CEF tem patrimônio constituído pela União, circunstância em face da qual se mostra adequado o manejo da ação de improbidade administrativa contra o ex-empregado. 2. Apelação a que se nega provimento. Ainda que o levantamento indevido do valor depositado na conta vinculada ao FGTS não tenha sido consumado a aplicação de sanção independe da efetiva ocorrência ao patrimônio público, nos termos do art. 21, da LIA. Quanto aos requisitos da medida cautelar, exige-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A medida assecuratória pretendida pelo Ministério Público Federal prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/192 visa assegurar o resultado útil ao processo em caso de eventual ressarcimento ao Erário, ocasionado pelo ato ímprobo. Para a concessão da cautelar são exigidos fortes indícios da responsabilidade do agente, em especial nas condutas que causem dano material aos cofres públicos. No presente caso, não obstante à conclusão do procedimento administrativo disciplinar, a instauração de inquérito policial e de procedimento preparatório, é indispensável a realização da fase instrutória para apuração dos fatos narrados pelo autor. Neste momento não se verifica a urgência da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), porquanto não restou evidente que o requerido pretende causar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da outra parte (redução do patrimônio). Não é suficiente o risco abstrato ou suposição de que em face da propositura da ação de improbidade haverá dilapidação ou dissipação dos bens pelo requerido. Por outro lado qualquer fato novo deve ser comunicado ao juízo para reapreciação da medida cautelar. A constrição dos bens é medida gravosa que só se justifica ante a evidente ocorrência de dano material aos cofres públicos ou, ainda que moral (caso dos autos), de restar caracterizada a prática de ato de embaraço/óbice à eventual condenação. Neste sentido: Processo AG 200901000332107 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000332107 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE

MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2010
PAGINA:332 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS CUMULATIVOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento consolidado da 3ª Turma do TRF/1ª Região, na esteira da jurisprudência dominante do egrégio STJ, é o de que, para a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens, em ação de improbidade administrativa, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem estar demonstrados, cumulativamente. No caso do perigo da demora, o risco há de estar concretamente justificado. Não basta a manifestação de risco abstrato ou mera suposição (presunção) de que, como decorrência do ajuizamento da ação de improbidade, ocorrerá o desfazimento ou a dissipação dos bens, pelo réu. II - Destarte, considerada a gravidade da tutela de urgência, afigura-se inafastável a presença, não apenas da verossimilhança dos alegados atos de improbidade, mas a demonstração objetiva do periculum in mora, para a decretação da medida acautelatória de indisponibilidade de bens e bloqueio de valores, nas ações de improbidade administrativa. A configuração do risco dá-se, como expresso no art. 798 do CPC, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. O perigo da demora, assim, não pode ser presumido. III - No caso vertente, a inicial não apontou, ainda que de forma indiciária, conduta ou intenção do agente demandado de dilapidar ou ocultar seu patrimônio, para frustrar a eficácia de eventual execução, se, ao final, procedente o pedido. IV - Agravo a que se nega provimento, sem prejuízo de que, alteradas as circunstâncias do momento, providências acautelatórias possam ser deferidas, para prevenir fundados riscos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Notifique-se o requerido para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92. CERTIDÃO DE FLS. 280 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Ministério Público Federal intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 278/278v, que em diligência ao endereço indicado deixou de proceder a notificação do requerido José Carlos Guizi, devido a não o encontrar, segundo informações obtidas da filha do requerido, o mesmo não reside mais no local. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO
Alerto a INFRAERO que a manifestação a que foi intimada através do despacho de fls. 130 refere-se às certidões de oficiais de justiça lavradas nos autos das cartas precatórias já juntadas às fls. 124/126 e 127/129, sendo que esta última foi devolvida por falta de recolhimento de diligência de oficial de justiça. Defiro o prazo de 30 dias para diligências em relação aos demais herdeiros de Abel Vicente Filho. Int.

MONITORIA

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI
J. Defiro, se em termos.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002990-1) - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X ELZA RODRIGUES LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 361: prejudicada a petição em face da decisão de fls. 332/332,v. Encaminhe-se ao relator do agravo de instrumento cópia de referida decisão. Int.

0008555-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES
Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 63/64 e a informação da CEF de que a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União (fl. 54), regularizou o contrato administrativamente (fls. 76/86), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0009996-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-86.2010.403.6105) DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/180 e 182/182v: Mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 173/180, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 170. Int.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS

Fls. 216/222: Citem-se os denunciados, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, devendo a CEF fornecer contra-fé para efetivação do ato. Int.

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, requirite-se à Central de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação do documento mencionado no item 1, dê-se vista ao INSS e, com a juntada do documento aludido no item 2, dê-se vista à parte autora. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001305-32.2011.403.6105 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014854-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora suficiente. 2. Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004286-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-03.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA APARECIDA TEODORO FERRAZ(SP181095 - DANIELA RUFFOLO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI)

DESPACHO DE FLS 206: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 205. Expeça-se mandado de constatação e avaliação de 1/3 do imóvel constante de fls. 144, antes da designação da hasta pública. Sem prejuízo, intime-se a exequente a trazer matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias. Int.

0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficara a CEF intimada, conforme ofício nº 293/11 da 4ª vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP para o devido andamento processual, a proceder ao recolhimento da taxa judiciária = 10 UFESPs, e R\$ 24,24, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça correspondentes à distribuição da carta precatória conforme fls. 85. Nada mais

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISMAEL GOMES

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 81, intime-se, derradeiramente, à Gerente do PAB - Justiça Federal, para que informe o cumprimento da determinação contida no ofício nº 740/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de desobediência. Instrua-se referido ofício com cópia da decisão de fls. 76, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 81. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009913-05.2000.403.6105 (2000.61.05.009913-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000313-18.2004.403.6105 (2004.61.05.000313-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA E PESQUISA S/C LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0002229-87.2004.403.6105 (2004.61.05.002229-0) - INTERCOMGAMES - COM/ E IMP/ LTDA (RS044156 - FERNANDO DANI SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000687-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000687-9) - WELLINGTON NOBRE DE MORAIS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004505-62.2002.403.6105 (2002.61.05.004505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002990-1)) PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X ELZA RODRIGUES LIMA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8) - VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Oficie-se, por email, a Corregedoria Geral do TRF/3ª Região dando-lhe ciência do teor do Ofício e comprovante juntados às fls. 286/287, em vista do teor do despacho de fls. 265. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEUR Y MUSSALEM (SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO)

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação (fls. 369/370), intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Sem prejuízo, Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, preferencialmente por email, para desconsiderar o pedido de informações contido no Ofício expedido às fls. 352 (ref. ao processo nº 0110411973-5-vosso), em vista de já ter havido o levantamento da penhora (fls. 331). Int.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

J. Defiro, se em termos.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS

HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 91, conforme despacho de fls. 85. Nada mais

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para indicação de bens passíveis de serem penhorados, em nome do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007509-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CALDAS

DESPACHO DO DIA 14/04/2011: J. Defiro, se em termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003040-03.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA TEODORO FERRAZ(SP181095 - DANIELA RUFFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da propositura da exceção de incompetência em apenso, suspendo a tramitação dos presentes autos até decisão a ser proferida naqueles. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 56

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014150-33.2010.403.6105 - ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Nos termos de fls. 23, intime-se a requerente ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI a assinar o termo de fiel depositária do veículo. Com a assinatura do termo, apense-se o presente feito em definitivo aos autos da ação penal nº 0006859-79.2010.403.6105.

Expediente Nº 57

ACAO PENAL

0004914-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004914-7) - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Vistos, etc. Fls. 243/247 - O crédito tributário objeto da denúncia, decorrente de omissão de receitas apurada em 1998, não foi extinto administrativamente. Assim, mantenho a audiência já designada. Fls. 287/288 e 290 - O pedido de prisão preventiva do réu será apreciado na audiência. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1955

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI

ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 337 de que não foram encontrados os denunciados Adolfo Menezes Ferreira e Maria de Fátima B. Ferreira, providencie os réus herdeiros de Valdivino Lucas o endereço atualizado dos denunciados, no prazo de 10 dias. Após, providenciado o endereço atual, cite-se os denunciados.

DEPOSITO

1402552-30.1997.403.6113 (97.1402552-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SERGIO PEDRO SANTOS

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Recebo a peça processual de fls. 50/53 como embargos monitorios. Manifeste-se a CEF acerca dos referidos embargos, no prazo de 15 dias.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 41, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL

RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de fls. 570/607, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

1403838-77.1996.403.6113 (96.1403838-1) - NAYLSA SILVA MANCINI X OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS X PAULO OSVALDO BECKER(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos em inspeção. Providencie o patrono do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

1403492-58.1998.403.6113 (98.1403492-4) - VICTOR CELESTINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9) - JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem-se, sobrestados, em secretaria.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0000438-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000438-7) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM FINAL DA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, À FL. 159 E VERSO: Dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0002864-10.2005.403.6113 (2005.61.13.002864-1) - OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS X TEREZA FUENTES PIMENTA CARNEIRO X JERONYMO DO NASCIMENTO MACHADO X MARIA HERMELINDA DOS ANJOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003926-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003926-6) - ALCINO MELETE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ALCINO MELLETE, falecido em 13 de abril de 2006. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à

pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira ELZA REZENDE MELLETE. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido de 30 dias para a apresentação do Procedimento Administrativo. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 115 em relação à empresa Viação São Cristóvão.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

3º Parágrafo do despacho de fls. 287: (...), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

0000005-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000005-5) - ANTONIO GERALDO DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002045-97.2010.403.6113 - JOSE OLAVO TAVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ OLAVO TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional pleiteando (fl. 25): (...) 1 - A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com a conversão da aposentadoria concedida ao Autor em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos expostos: (...) 2 - A citação do INSS, para que conteste, caso queira, no prazo legal, com as advertências previstas no artigo 285 do Código de Processo Civil; (...) 3 - O cômputo, no período total de contribuição, daquele em que houve trabalho em regime de economia familiar, de 23.03.1962 a 30.04.1971, nos termos expostos no tópico 2.1, tanto para fins de conversão do benefício (primeiro pedido) como para fins de exclusão do fato previdenciário do benefício concedido administrativamente (pedido sucessivo); (...) 4 - A revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do período trabalhado em regime de economia familiar (de 23.03.1962 a 30.04.1971), de forma a majorar o valor inicial para R\$ 1.418,33 (mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos, sendo o coeficiente de 100% e o fator previdenciário de 0,8932285), retroativa à data da concessão do benefício (05.03.2002), com o consequente pagamento dos valores indevidamente retidos pela Autarquia (planilha de valores atrasados anexa); (...) 5 - Caso entenda Vossa Excelência pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requer, sucessivamente, seja o fator previdenciário excluído do cálculo devido à inconstitucionalidade supra arguida; por conseguinte, a majoração da RMI para R\$ 1.111,50 (mil cento e onze reais e cinquenta centavos), conforme exposto; (...) 6 - Após majoração referida no item anterior, a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores indevidamente retidos a cada mês (diferença de R\$ 175,26 - cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos - entre a RMI concedida pelo INSS e a RMI revisada; (...) 7 - A condenação do INSS ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais; (...). Com a inicial, acostou documentos. Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 49/91. Citado, contestou o INSS. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição em caso de procedência do pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Parte autora apresentou réplica às fls. 124/127. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 135/140). No ensejo, concedeu prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. Somente o INSS manifestou-se por meio de quota (fl. 141), reiterando os termos da contestação. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É cediço que a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar ao autor a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é frequente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão de o réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Superada essa questão, verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. - Do tempo de trabalho rural. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, de 23.03.1962 a 30.04.1971. Para o reconhecimento do período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do

artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. E para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido a autora colacionou aos autos cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 51), datado de 11/07/1967, em que consta que foi dispensado por (...) Residir em ZR de município tributário (...). no verso de tal documento, verifica-se que houve lançamento à mão da profissão estudante e residência na Faz. Morro Grande Franca SP. O documento apresentado não constitui início razoável de prova material do labor rural, tendo em vista que indica a ocupação do demandante como sendo a de estudante, não fazendo qualquer menção ao exercício do labor campesino por ele ou por seus genitores. Assim sendo, verifico a impossibilidade do reconhecimento do labor rural através de prova exclusivamente testemunhal, nos termos da vedação contida na legislação de regência e no entendimento pretoriano sumulado. Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifico que a prova oral produzida em audiência mostrou-se insuficiente a demonstrar o trabalho campesino pelo período de tempo equivalente à carência necessária para a concessão do benefício postulado. Pela análise detida da prova coligida em audiência, verifica-se que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e contraditórios. Em seu depoimento pessoal (fl. 136) o autor afirmou que: (...) passou sua infância na propriedade de seu avô denominada fazenda Morro Grande ou Matinha, localizada no município de Franca. Informa que residiu na cidade de Franca até aos 12 anos, quando encerrou o primeiro grau. Esta casa ficava a 10 Km de distância da propriedade de seu avô. Esclarece que no período de férias retornava a mencionada propriedade de seu avô. Após completar 12 anos passou a trabalhar na propriedade de seu avô. Nesta época o autor estudava, chegando a concluir o estudo científico, atual ensino médio. Esclarece que neste período pernoitava na casa de seu avô, na zona urbana de Franca, voltando na manhã seguinte a propriedade rural onde trabalhava até o período da tarde, utilizando-se para locomover uma bicicleta. Trabalhou na zona rural até o ano de 1969 ou 1970, quando passou a trabalhar na cidade. A propriedade de seu avô possuía 100 alqueires, contando ele com empregados fixos, acreditando o depoente que eram 5 empregados. Na época da colheita eram contratados diaristas em número que o depoente não sabe precisar. Informa também que nesta época era comum os proprietários rurais trabalharem em regime de mutirão. Esclarece que na época em que trabalhou na zona rural, trabalhava juntamente com o seu pai, a quem competia uma parcela de seu avô cuja extensão era de 10 alqueires. Neste local era plantado café, milho, arroz e feijão, e não havia a contratação de empregados por parte do núcleo familiar. Informa que residia em uma casa separada da de seu avô, embora não houvesse divisão da propriedade rural. Informa ainda que na propriedade de seu avô havia famílias de colonos, não sabendo o depoente informar, a forma como eram remunerados. (...) que gastava no trajeto entre a casa localizada na cidade e a propriedade de seu avô de 40 minutos a uma hora. Informa que estudava para as provas e fazia os trabalhos do colégio após o encerramento das aulas e nos finais de semana, sendo raras as vezes que deixou de trabalhar por conta destas obrigações. (...) Testemunha José Honório Damasceno (fl. 138): (...) que conheceu o autor em 1958, tendo em vista que trabalhou na propriedade de seu avô, denominada fazenda Matinha, localizada no município de Franca. Esta propriedade possuía extensão de 120 alqueires, esclarecendo, contudo, o depoente que o autor residia em propriedade contígua, separada por um córrego que possuía aproximadamente 10 alqueires. Na propriedade da família do autor era plantado feijão, milho, arroz e quatro mil pés de cafés, e não havia a contratação de empregados. Ao que sabe o autor estudou 3 a 4 anos, inicialmente, época em que freqüentava a escola no período da manhã e retornava de bicicleta para a propriedade rural após o almoço, esclarecendo que o demandante não residia ou dormia na zona urbana de Franca. Depois deste período a testemunha se mudou para outra casa na mesma propriedade que ficava bastante distante do local em que o autor morava, não sabendo o depoente ao certo se ele continuou a estudar, acreditando que ele estudou a noite mais algum período. Afirma que o autor trabalhou na zona rural até completar aproximadamente 20 anos. (...) que se recorda de ver o autor capinando arroz, feijão, milho e café. (...) Assim sendo, é forçoso reconhecer a insuficiência do conjunto probatório colhido para se afirmar o direito do autor ao reconhecimento de período de labor rural no interregno de 23.03.1962 a 30.04.1971. - Da inconstitucionalidade do fator previdenciário. No que tange ao pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário concedido em favor da parte autora, verifico que tal pleito não deve ser acolhido. O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº. 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. Após a nova redação, o 7º do artigo 29 estabeleceu, nos termos desta lei, que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo desta Lei. O 8º fixou que, para efeitos de cálculo do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em outras palavras, o fator previdenciário modificou o cálculo da RMI dos segurados, nas hipóteses de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18, da Lei nº. 8.213/91). Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. Tal medida encontra-se em consonância com o princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que deve nortear o sistema previdenciário, consoante prevê o artigo 201, da Carta da República. O Colendo Supremo

Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2111-DF), declarou constitucional este fator, in verbis: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Assim sendo, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do demandante de ver excluído a aplicação do fator previdenciário do cálculo do benefício que lhe foi concedido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo demandante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-10.2010.403.6113 - ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela parte ré, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. Considerando que a obrigação da empresa de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. **DECISÃO** Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. Considerando que a obrigação da empresa de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. **DECISÃO** Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002321-31.2010.403.6113 - MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL X GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL X GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0002445-14.2010.403.6113 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTÔNIO LOPES em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentou procuração e documentos.Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular adequando o valor da causa (fl. 196), o que foi cumprido (fls. 199/205).Às fls. 212/213 consta traslado de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, que foi acolhida parcialmente determinando-se o desmembramento em relação ao co-autor João Batista de Melo.Às fls. 216/217 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.O autor apresentou embargos de declaração às fls. 221/223, aduzindo a ocorrência de obscuridade no que se refere à expressão responsável tributário constante da decisão embargada, mas estes não foram acolhidos (fls. 225).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 228/240), ao qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 242/244).A União apresentou contestação às fls. 245/265. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 272/279.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.Inicialmente observo que a inicial deve ser indeferida em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a autarquia previdenciária é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Lei n.º 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério

da Fazenda, e portanto, à União Federal, atribuiu a esse órgão o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, bem como a fiscalização, arrecadação e cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais se insere aquela cuja repetição pretende o demandante. Superada esta questão, verifico que as preliminares suscitadas pela União Federal se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Em exórdio, afastado a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primordialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo

que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede, vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuo, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento

diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de Língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97****

acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que o autor Marcos Antônio Lopes verteu a contribuição sobredita somente a partir de 15/10/2001, conforme documentos de fls. 200/203, não faz jus a restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda nesta parte com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Ao SEDI para a exclusão do réu Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-49.2010.403.6113 - ANTONIO GRISI SANDOVAL (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO GRISI SANDOVAL em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade

incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentou procuração e documentos.Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular adequando o valor da causa (fl. 202), o que foi cumprido (fls. 205/209).Às fls. 216/217 consta traslado de decisão proferida em sede de exceção de incompetência.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 219/220). Entretanto, autorizou-se que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.O autor apresentou embargos de declaração às fls. 224/226, aduzindo a ocorrência de obscuridade no que se refere à expressão responsável tributário constante da decisão embargada, mas estes não foram acolhidos (fls. 228).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/243), ao qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 245/247).A União apresentou contestação às fls. 248/268. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 272/279.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.Inicialmente observo que a inicial deve ser indeferida em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a autarquia previdenciária é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Lei n.º 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, e portanto, à União Federal, atribuiu a esse órgão o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, bem como a fiscalização, arrecadação e cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais se insere aquela cuja repetição pretende o demandante.Superada esta questão, verifico que as preliminares suscitadas pela União Federal se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Em exórdio, afastado a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda.A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5:Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente.Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado.Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inserτος no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primordialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitados, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo.Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei

Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. 1, 10 Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicie da edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os

benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova

redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.Tendo em vista que o autor Antônio Grisi Sandoval verteu a contribuição sobredita somente a partir de maio de 2004, conforme documentos de fls. 206/207, não faz jus a restituição.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda nesta parte com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de

instrumento interposto pela parte autora. Ao SEDI para a exclusão do réu Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002485-93.2010.403.6113 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam, dentre outras, as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da isonomia e do ne bis in idem. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, condenando-se a União a restituir ao autor a quantia constante no demonstrativo acostado com a inicial, referente às contribuições ao FUNRURAL vertidas nos últimos dez anos, com atualização desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução com incidência da taxa SELIC, bem como ao pagamento das custas e verbas da sucumbência. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se despacho determinando que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, retificando-o e recolhendo as custas complementares (fl. 48). A parte autora apresentou petição à fl. 50, requerendo a emenda da inicial e apresentando comprovante de recolhimento das custas complementares. Determinou-se que parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 48 (fl. 53), o que foi cumprido às fls. 54/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59). Entretanto, autorizou-se que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. O autor apresentou petição requerendo que fosse expedido mandado judicial determinando que os compradores de sua produção rural fizessem a retenção e efetuassem o depósito judicial (fl. 63), mas o pedido foi indeferido (fl. 102). A União apresentou contestação às fls. 64/101. Fez esclarecimentos iniciais e teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, final, pelo julgamento de improcedência do pedido. PA 1,10 É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Ocuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em exórdio, afastou a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no

momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitável, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. 10. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicie da edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição

verbastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitoso que com a

alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado o aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no

controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de fevereiro de 2001, conforme documento de fls. 54/56, faz jus a restituição desta data até 07/10/2001. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados nas atividades especiais (mecânico montador, mecânico ajustador montador e montador), bem como a condenação da autarquia em danos morais. Defiro a produção de prova pericial. Designo o Sr. João Barbosa (CPF nº 020.410.988-48), Engenheiro de Segurança no Trabalho como Perito do Juízo, fixando seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal, conferindo-lhe 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Sentença de fl. 113. RELATÓRIO JOSÉ GILBERTO CHICARONI ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de diferenças relativas à aplicação da taxa de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 aos saldos de FGTS existentes nas épocas respectivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito. Proferiu-se sentença às fls. 73/75, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação, e julgou improcedente o pedido de juros progressivos de 6% e o pedido de levantamento dos valores do FGTS, uma vez que autor não comprovou em qual das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90 estaria inserido. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração (fls. 77/80), aduzindo a ocorrência de contradição entre o início e o final do dispositivo, e entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, os quais foram acolhidos (fls. 82/85). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 110/111), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que sentença não teria fixado os ônus da sucumbência a serem suportados pela Caixa Econômica Federal. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos e os acolho pelas razões que passo a expender. Da análise da sentença proferida às fls. 82/85 verifico que este juízo omitiu-se na fixação da verba honorária. Nestes termos, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo 75% (setenta e cinco por cento) a ser suportado pela Caixa Econômica Federal em favor da parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) a ser suportado pela parte autora em favor da Caixa Econômica Federal, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelo Banco Bradesco S/A à fl. 277 por 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003616-06.2010.403.6113 - ERMANO REIS CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003630-87.2010.403.6113 - ADOLFO JOSE LOPES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro honorários periciais provisórios em R\$ 58,70(cinquenta e oito reais e setenta centavos).

0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro honorários periciais provisórios em R\$ 58,70(cinquenta e oito reais e setenta centavos).

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004137-48.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação à reconvenção apresentada pela CEF às fls. 69/74, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

0004182-52.2010.403.6113 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 146. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro honorários periciais provisórios em R\$ 58,70(cinquenta e oito reais e setenta centavos).

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004266-53.2010.403.6113 - ANTONIO FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0004269-08.2010.403.6113 - NELCY XAVIER MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000304-85.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X JOSE CARLOS EZEQUIEL(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000354-14.2011.403.6113 - DONIZETE SEBASTIAO RODRIGUES NAVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000581-04.2011.403.6113 - HILDA ALVES VALENTIM RIBEIRO X JOAO VALENTIM RIBEIRO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-o, caso necessário.

0000592-33.2011.403.6113 - DOLORES GARCIA RODRIGUES(SP263921 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o

valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002001-78.2010.403.6113 (2005.61.13.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

ITEM FINAL DA DECISÃO DE FL. 74.Dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de dez dias.

0000223-39.2011.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Sentença de fl. 22. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos a título de auxílio doença no interregno de 20/06/2006 a 30/11/2006 (NB 31/502.909.462-4).Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/17).Instada (fl. 19), a parte embargada não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Em primeiro lugar, indefiro o pedido de novo prazo e nova carga formulado nos Autos n. 0003268-61.403.6113. Nesta petição, a parte autora alega que, em razão de ter devolvido os autos para a Correição ordinária, não teve tempo hábil para se manifestar sobre os embargos.Tal alegação não tem procedência.A decisão que determinou a manifestação sobre os embargos foi publicada no dia 24/02. O início do prazo foi o dia 25/02, que terminou no dia 11/03/2011. Os autos foram devolvidos no dia 18/03/2011, quando já encerrado o prazo para manifestação. E a Inspeção teve início no dia 21/03.Passo ao exame dos embargos.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 5.959,65 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ R\$ 5.959,65 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-13.2011.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0)) INSS/FAZENDA X CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0000626-08.2011.403.6113 (2006.61.13.001999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001999-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

HABEAS DATA

0000341-15.2011.403.6113 - LUCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Trata-se de habeas data que LÚCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA impetra em face da ACEF - UNIVERSIDADE DE FRANCA visando (fl. 12) (...) assegurar a aluna em situação de débito perante a Universidade, cujo acesso e frequência é por ela tolerado, a prática regular de todos os atos da vida acadêmica, inclusive ter acesso a todas as suas notas, trabalhos, inclusive direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões.(...)Proferiu-se sentença às fls. 122/125, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para denegar o pedido de habeas data postulado, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 128/130, aduzindo que há obscuridade no que se refere à apreciação ao seu direito de re-matrícula para o ano de 2010. É o relatório do

necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de habeas data em que a impetrante pretende, dentre outros, direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões.As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002229-68.2001.403.6113 (2001.61.13.002229-3) - DB IND/ E COM/ LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observada as formalidades legais. Int.

0000104-78.2011.403.6113 - IRMAOS PATROCINIO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

IRMÃOS PATROCÍNIO LTDA. postula a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, pretendendo (fl. 14): (...)1 - Concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para a autoridade competente apreciar o Inconformismo da Impetrante (fls. 1171/1177), nos termos do art. 14 do Dec. Nº 70.235/75 e demais normas pertinentes (Lei nº 9.784/99 e art. 5.º, Constituição Federal), ou caso assim não entenda V. Ex.ª, que determine a Suspensão da exigibilidade do crédito até que seja concedida a segurança.(...) e que ao final seja-lhe concedida a segurança, (...) determinando-se o encaminhamento do processo nº 13855-001.201/2005-38, a que se refere a exigência manifestada através da CARTA COBRANÇA 240/2010, à instância administrativa competente, isto é, à Delegacia de Julgamento da RFB, para regular julgamento da exigência, bem como a faculdade de recorrer ao CARF, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99, Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF 256/2009;(...).Aduz que em 29/07/2010 recebeu Carta Cobrança nº 240/10, referente a recolhimento de saldo devedor em aberto oriundo de juros incidentes sobre multa de ofício relativamente ao procedimento administrativo nº 13855-001.201/20085-38.Esclarece que a obrigação tributária original constante do procedimento administrativo nº 13855-001.201/20085-38 é oriunda de fatos geradores e vencimentos anteriores a 2008, e que foi incluído no parcelamento feito pela impetrante com lastro na Lei nº 11.941/2009 (REFIS da crise). Menciona que o pagamento foi efetivado à vista.Sustenta que o inciso I, parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei nº 11.941/2009 determina que nos casos de pagamento à vista haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora de ofício, 40% (quarenta por cento) das isoladas, 45 % (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, motivo pela qual indevida a cobrança efetiva pela autoridade impetrada.Assevera que os valores recolhidos à vista basearam-se em cálculos apresentados previamente à análise da Receita Federal. Menciona que apresentou recurso na esfera administrativa contra a exigência estampada na carta de cobrança, entretanto a autoridade impetrada considerou serem insuficientes os pagamentos efetuados, determinando que os débitos remanescentes fossem imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança.Informa que apresentou Recurso Hierárquico ao Superintendente Regional da RFB em São Paulo, com fulcro na Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas este foi improvido. Refere que, na fundamentação da decisão referida, reconheceu-se que a autoridade competente para apreciar o Recurso Hierárquico seria o próprio Delegado da Receita Federal em Franca e não o Superintendente da 8.ª Região Fiscal mas que, em desacordo com o que dispõe o artigo 63, inciso II, parágrafo 1.º da Lei nº 9.784/99 não foi indicado ao recorrente qual seria a autoridade competente e nem foi devolvido o prazo para recurso. Alega que tentou mais uma vez reverter a situação na seara administrativa, mas tomou conhecimento de que os débitos já estão na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, o que poderá gerar grande dano à impetrante.Sustenta que foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, bem como os ditames da Lei nº 9.784/99.Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora.Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/30).Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa (fl. 161), bem como que efetuassem o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 162/164).Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 166/167).A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 180/193. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a impetrante pretende por meio do presente rediscutir e adiar o rito normal de cobrança do crédito tributário. Sustenta que durante o procedimento administrativo foram observados os princípios da ampla

defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Assevera que a Lei nº 11.941/2009 não autoriza a redução da multa de ofício em 100% e nem incumbe a RFB de efetivar a prévia conferência dos valores apurados pelo contribuinte. Sustenta que a autoridade impetrada não praticou ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, não havendo, portanto, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, pugnando ao final pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 198/200. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de obter parcelamento de débito sem a incidência das exigências previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009. A questão versa, em síntese, sobre a devolução do prazo para interposição de recurso ao Superior Hierárquico da decisão que determinou o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, proferida pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 55/59). De acordo com o artigo 63 da Lei que regulamenta o Procedimento Administrativo, Lei 9.784/99, se o Recurso for interposto perante autoridade incompetente, a autoridade competente será indicada e o prazo para recurso será devolvido. No caso dos autos, o prazo para recurso não foi devolvido e a autoridade competente para apreciá-lo - Delegado da Receita Federal em Franca - apreciou o mérito do recurso e manteve a cobrança. A questão trazida em análise é se houve cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório. Para analisar esta questão, em primeiro lugar, é preciso diferenciar forma e formalismo. A forma está intrínseca ao ato, que sem ela inexistente, como a propriedade de bens imóveis, que é transferida mediante Registro no Cartório de Registro de imóveis competentes. Sem este registro, pode haver direito contratual ou direito à indenização, mas não direito de propriedade. Já a formalidade é uma forma adotada para a prática de determinado ato mas desvinculada do conteúdo do ato. Se o ato é praticado de uma outra forma que não a previamente estabelecida, mas seu conteúdo é preservado e seu objetivo final é atingido, não se decreta sua nulidade. Esta regra foi elevada à condição de princípio que recebeu o nome de princípio da instrumentalidade das formas. Mediante este princípio, a formalidade tem caráter instrumental e não essencial. É apenas um instrumento para a prática do ato e não um fim em si mesma. Em resumo, a forma é intrínseca ao ato e, sem ela, o ato é inexistente ou nulo e a formalidade, se não observada mas mantido o conteúdo do ato e atingido seu objetivo, não implica em sua nulidade. O artigo 63 da Lei 9.784/99, ao determinar que se o recurso administrativo foi interposto perante a autoridade incompetente, o prazo de recorrer seria devolvido ao recorrente, objetivou dar efetividade à ampla defesa. Passo a verificar se a falta desta providência implicou em prejuízo para o Impetrante pois, não obstante o endereçamento do recurso à autoridade incompetente, a autoridade competente para apreciar o recurso analisou seu mérito sem ter havido devolução de prazo. As formas processuais em sentido estrito, aquelas previstas para o processo que tramita perante o Poder Judiciário, visam garantir o devido processo legal e, conseqüentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se o devido processo legal e as garantias a ele inerentes forem observados corretamente, ainda que a forma não tenha sido a expressamente designada no Código Civil e na legislação processual especial, não se decreta nulidade. Este é o que se extrai da leitura do artigo 154 do Código de Processo Civil: os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. No procedimento administrativo, a observância das formalidades é ainda mais relativizada, pois vigora o princípio do formalismo moderado. Se no processo civil, a ausência da formalização não invalida o ato que atingiu seu objetivo, no procedimento administrativo esse princípio é ainda mais acentuado. O objetivo do artigo 63 acima é garantir ao recorrente o princípio da ampla defesa. Tal direito foi exercido em suas razões de recorrer, que foram analisadas pela autoridade competente, ainda que sem a devolução do prazo. O Impetrante, por outro lado, não demonstrou qual prejuízo teve com a ausência de novo prazo para recorrer, limitando-se a salientar que houve violação do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que a autoridade competente analisou e refutou as razões de recorrer do Impetrante, determinando que o débito apurado fosse encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. O Impetrante, para obter o provimento pleiteado de decretação da nulidade do procedimento administrativo, deveria ter demonstrado qual prejuízo sofreu. Mas não demonstrou. Estes motivos consistiriam na matéria de fundo a ser alegada no novo prazo pleiteado e que não teriam sido levantadas nas razões encaminhadas à autoridade competente. Por isso, o mero descumprimento de formalidade, sem demonstração do prejuízo sofrido, não permite a decretação da nulidade do procedimento administrativo a partir do recurso endereçado à autoridade incompetente. O princípio do formalismo moderado não poderá ser invocado para sanar nulidades, ou para servir de escusa do cumprimento da lei. (José dos Santos Carvalho Filho, em Processo Administrativo, Temas Polêmico da Lei 9.784/99, Editora Atlas, pág. 110). Em matéria de recursos, vigora, no Direito Processual Civil, o princípio da fungibilidade mediante o qual um recurso interposto de forma incorreta pode ser recebido como o recurso correto para aquela decisão específica. Entendo que, no caso, o endereçamento à autoridade incompetente e o posterior encaminhamento à autoridade competente permitem uma aplicação análoga deste princípio da fungibilidade, inclusive porque o prejuízo não ficou demonstrado. Portanto, face à ausência da demonstração do prejuízo sofrido bem como ao fato de que o recurso foi devidamente analisado pela autoridade competente, a segurança deve ser denegada. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da vedação expressa do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000781-11.2011.403.6113 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP
DECISÃO TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida

ordem para determinar a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que a autoridade impetrada negou a concessão da referida certidão alegando a existência de inscrições em dívida ativa, de números 80704017904-22 e 80705002971-4, cobradas através da Execução Fiscal n. 229/04 que tramita perante a Vara Única da Comarca de Altinópolis/SP, salientando a necessidade de elaboração de novo laudo de avaliação do bem nomeado à penhora na referida execução bem como a necessidade de reforço a penhora, conforme notificação trazida aos autos (fls. 61). Informa que nomeou bens à penhora suficientes para garantir a referida execução, bem como a interposição de Embargos à Execução julgados procedentes pelo Juízo da Vara Única de Altinópolis/SP através de sentença que determinou a extinção da Execução Fiscal, bem como posterior levantamento da penhora. Comunica, também, que da referida sentença, pela União, foi interposto recurso de apelação que não foi recebido em seu efeito suspensivo e encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, onde ainda aguarda julgamento. Assevera que a demora na decisão quanto ao ato impugnado pode resultar em ineficácia da medida e que se faz necessária a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para manutenção da saúde financeira da empresa, pois esta se encontra impossibilitada de participar de licitações públicas, bem como esta enfrentando dificuldades pra comprar peças automotivas das empresas responsáveis, peças essas essenciais para a realização dos serviços oferecidos pela impetrante aos seus clientes. Com a inicial acostou documentos, tais como cópia da CDA da execução fiscal n.º 229/2004 da Vara Única da Comarca de Altinópolis/SP, cópias de petição, da que nomeou bens a penhora e da que ofereceu Embargos à Execução, cópia da Sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, cópia do Indeferimento da expedição da Certidão pela autoridade impetrada, Procuração, cópia do contrato social da empresa impetrante. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Franca/SP. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000739-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA X JULIANNIO VICENTE ROSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001146-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001146-5) - WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002183-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002183-2) - ALEX ADRIANO GUEDES LOPES (CLEUNI GUEDES DA SILVA) X ALEXANDRE GUEDES LOPES (CLEUNI GUEDES DA SILVA) X CLEUNI GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALEX ADRIANO GUEDES LOPES (CLEUNI GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE GUEDES LOPES (CLEUNI GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNI GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001464-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001464-2) - LAURA RODRIGUES ROCHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9) - ITAMAR CIPRIANO BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001778-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001778-0) - VALDIRENE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402934-23.1997.403.6113 (97.1402934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404037-36.1995.403.6113 (95.1404037-6)) MASSA FALIDA DE CALCADOS KEOMA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA DE CALCADOS KEOMA LTDA

Vistos em inspeção. 1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001199-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404898-17.1998.403.6113 (98.1404898-4)) DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 154), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0001566-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do teor da cópia da sentença de extinção da execução por pagamento proferida nos autos da execução fiscal n.º 1404071-06.1998.403.6113 (fl. 257), defiro a transferência requerida pela executada às fls. 251/252 e determino que intime-se o Gerente da CEF para que proceda à transferência no valor de R\$2.615,89 (dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) depositado na conta n.º 5923-4, operação 635, para conta judicial nos autos deste processo, operação 005. Após, proceda, ainda, o gerente da CEF a conversão do montante transferido para o presente feito em renda em favor da União, por meio de darf sob o código n.º 2864. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Comunique-se por via deste.

0002060-47.2002.403.6113 (2002.61.13.002060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURÍCIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X JOSE MILTON DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 397/398. Anote-se a regularização processual requerida. Manifeste-se o executado acerca do requerimento aduzido pela Fazenda Nacional às fls. 399, no prazo de 10 dias.

0002279-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001267-7)) JOSE ANTONIO PINTO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE ANTONIO PINTO

Vistos em inspeção. Intime-se o CRECI para que se manifeste acerca do depósito sucubencial de fl. 195, informando os dados necessários para possível transferência bancária ou o nome do beneficiário de quem deverá ser expedido alvará de levantamento. Após, venham-me conclusos para sentença.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Vistos em inspeção. Intime-se a parta autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de veículos em nome da executada, conforme extrato de fl. 107, providencie a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguardem-se sobrestados em secretaria.

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOREDANE ADELIA RIBEIRO
Vistos em inspeção. Intime-se a parta autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEIA PATRICIA CARDOSO
Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 60), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES
Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), em caso de primeira penhora, o prazo destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC).Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)
Vistos.Diante do teor da decisão de fls. 310/311 e do Ofício de fl. 317, nomeio o Doutor João Monteiro de Pina Neto, especialista em Genética Médica, para realização da perícia judicial, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo e manifestação das partes, nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo encontram-se à fl. 201.Após intimação das partes, dê-se ciência ao perito acerca de sua nomeação e para agendar a data da realização da perícia, informando a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o local, data e horário designados, para fins de ciência às partes.As partes deverão ser intimadas acerca da designação da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC, devendo a autora comparecer ao local, data e horário indicados, munida de documento de identidade.Intimem-se.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 214. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 221. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 221/225: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 282/286: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 158, para indeferir a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração,

formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 231/235: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 227/231: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 180, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O

juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor**

comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intimem-se.

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 180.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os

fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 226. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002682-48.2010.403.6113 - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de complementação da perícia requerido pela parte autora às fls. 202/203, pois a matéria está suficientemente esclarecida, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos, mormente, pelos documentos exigidos pela legislação previdenciária aplicável. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 204. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os

fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 232/236: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003046-20.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 330/334: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 162. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 212/216: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 272/276: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação da partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 242/246: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação da partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 174/178: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 249/253: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003510-44.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LIBERATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 194/198: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 162/166: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003592-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 189/194: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 192/196: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003620-43.2010.403.6113 - VALDECIR APARECIDO MESSIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 185/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 198/202: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 220/224: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003678-46.2010.403.6113 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 191/195: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003719-13.2010.403.6113 - LINDOLFO IZIDORO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 232/236: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação da partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003757-25.2010.403.6113 - ORIVALDO FINOTTI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 167/171: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003770-24.2010.403.6113 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 191/195: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do

trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Iso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do

bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a

questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.**

0004327-11.2010.403.6113 - BENEDITO SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1494

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Reputo regular a intimação do executado acerca das hastas públicas, pois realizada na pessoa de seu advogado constituído, consoante o 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, que dispõe que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Assim, o leilão poderia ocorrer regularmente, tomando-se por base o valor da avaliação anterior dos bens. No entanto, tal é de março de 2008 e os bens penhorados (maquinários), que podem ter sofrido depreciação, sequer foram constatados, não havendo notícia nos autos do local onde estão depositados atualmente. Ante o exposto, por cautela, cancelo os leilões anteriormente designados nestes autos e determino ao patrono constituído dos executados que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos mesmos, advertindo-o que lhe compete comunicar ao Juízo sempre que houver modificação do endereço do seu cliente (CPC, art. 238, Parágrafo Único).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7926

MONITORIA

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DAMASCENO GUIMARÃES E MARIA DAMASCENO GUIMARÃES, objetivando a expedição de mandado para que as rés efetuem o pagamento do débito, no valor de R\$ 20.568,66, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. Expedido o competente mandado de citação, em diligência, a ré Cristiane Damasceno Guimarães não foi localizada (fl. 57), enquanto a ré Maria Damasceno Guimarães foi citada (fl. 72). Às fls. 126/144, a CEF informou que a parte ré efetuou o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido. Consoante noticiado pela CEF, a dívida versada nestes autos foi quitada, razão pela qual resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito cobrado na inicial (fls. 127/149). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito,

com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008164-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SOUSA FERREIRA SILVA X REGINALDO TIMOTEO DE ANDRADE JUNIOR SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE SOUSA FERREIRA SILVA E REGINALDO TIMOTEO DE ANDRADE JUNIOR, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.048,49, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Expedido o competente mandado de citação, em diligência, a ré Viviane Sousa Ferreira Silva foi citada e o réu Reginaldo Timoteo de Andrade Junior não foi encontrado (fls. 35/36).Às fls. 40/49, a CEF informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Consoante noticiado pela CEF, a dívida versada nestes autos foi renegociada, razão pela qual resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito cobrado na inicial (fls. 41/49).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de procuração, mediante traslado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-36.2005.403.6119 (2005.61.19.007142-3) - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 394/417 contém omissão.Afirma que não foi apreciada a alegação de impossibilidade de inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, de não observância das formalidades do DL 70/66 e de suspensão da ação em razão da existência de ação ordinária.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Dra. Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.No que tange à não inclusão do nome da parte autora no SCPC e Serasa friso que consiste em pedido relativo à tutela antecipada, tendo sido com ela apreciado (fl. 113). A não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito somente se configura ilegítima nas hipóteses em que não existe débito a quitar ou o débito se afigura indevido; porém, in casu, o decreto de improcedência da ação tem o condão de tornar legítima a cobrança das parcelas não pagas pelo mutuário, pelo que desnecessária a menção expressa na sentença embargada.A alegação de descumprimento das formalidades do DL 70/66 foi apreciada à fl. 415.A suspensão da execução em razão da existência de ação ordinária foi refutada à fl. 416.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000851-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000851-1) - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA, em face da sentença de fls. 255/258, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega o embargante a ocorrência de omissão, por não ter a sentença considerado os documentos constantes dos autos, comprobatórios de sua incapacidade laborativa.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença baseou-se nos documentos trazidos aos autos, em cotejo com a prova pericial produzida em Juízo, expondo de forma clara as razões de decidir.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de

declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - WALTER CARLOS RODRIGUES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER CARLOS RODRIGUES em face da sentença de fls. 295/309, sob a alegação de existência de erro material na contagem de tempo de contribuição constante de fl. 306. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Dra. Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Assiste razão à embargante. Com efeito, verifico que na sentença foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de 23/05/1988 a 05/09/1988 laborado na Indústria Marília Auto Peças. Porém, esse período não foi enquadrado na contagem de fl. 306. Se enquadrado esse período, a contagem do autor constante da fundamentação da sentença passa a constar da seguinte forma: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. Esp. admissão saída a m d a m d 1 Lojas Duton S.A. 19/6/1968 13/11/1969 1 4 25 - - - 2 Microlite S.A. Esp 4/3/1970 8/4/1971 - - - 1 1 5 3 VDO Esp 4/10/1971 13/11/1973 - - - 2 1 10 4 Arthur 21/11/1973 26/11/1973 - - 6 - - - 5 Cindumel Esp 26/12/1973 16/1/1974 - - - - 21 6 Belzer 6/6/1974 2/8/1974 - 1 27 - - - 7 Lojicred 3/9/1974 1/2/1975 - 4 29 - - - 8 Reago 5/2/1975 17/6/1975 - 4 13 - - - 9 Ribeiro Esp 25/6/1975 14/8/1979 - - - 4 1 20 10 Americana 10/9/1979 24/2/1982 2 5 15 - - - 11 CI - ret. conc. 1/4/1982 30/10/1982 - 6 30 - - - 12 Estamplastic 1/11/1982 22/8/1984 1 9 22 - - - 13 TBC 17/12/1984 22/1/1985 - 1 6 - - - 14 VDO Esp 25/1/1985 28/4/1988 - - - 3 3 4 15 Marília Esp 23/5/1988 5/9/1988 - - - - 3 13 16 Getoflex Esp 6/3/1989 23/9/1991 - - - 2 6 18 17 CI 1/5/1992 30/8/1993 1 3 30 - - - 18 Progresso 2/9/1993 28/2/1994 - 5 27 - - - 19 Grampos Aço Esp 4/10/1994 7/8/1996 - - - 1 10 4 Soma: 5 42 230 13 25 95 Correspondente ao número de dias: 3.290 5.525 Tempo total : 9 1 20 15 4 5 Conversão: 1,40 21 5 25 7.735,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 15 Tal incorreção, no entanto, não ocasiona alteração no direito do autor já reconhecido na sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Fls. 314/315: Com a prova do óbito, a habilitação deve se dar na forma estabelecida no artigo 112 da Lei 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.) Assim, para a habilitação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. P.R.I.

0007283-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007283-0) - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME (SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão retro, comprove a parte recorrente o correto recolhimento do valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme determinado no art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Int.

0000614-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000614-0) - JOAO BATISTA XAVIER (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de que a sentença de fls. 175/195 contém omissão. Afirma que embora não constem na parte dos pedidos por um erro material, os vínculos com as empresas Home Work (31/03/1988 a 21/06/1988) e Karina Ltda. (02/07/1990 a 04/10/1990) foram citados na inicial e possuem todos os elementos para serem computados pela ré. Alega, ainda, que foi considerada a DER em 27/11/2007, quando a data correta é 01/11/2007. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Dra. Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Quanto à análise dos períodos comuns urbanos a sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Com efeito, a possibilidade ou não de cômputo dos vínculos com as empresas Home Work (31/03/1988 a 21/06/1988) e Karina Ltda. (02/07/1990 a 04/10/1990) foi apreciada às fls. 188/189, sendo os períodos reconhecidos computados na contagem de fls. 190/193, não constando tais vínculos do dispositivo da sentença em razão de não ter sido deduzido o pedido específico na inicial. Não há, portanto, o que modificar na sentença quanto a esse aspecto. Quanto à DER, foi considerada aquela comprovada pelos documentos de fls. 24, 62/70 e 71. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais,

embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 111/120, sob a alegação de existência de erro material. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Dra. Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. Assiste razão à embargante. Com efeito, verifico que o período especial reconhecido na fundamentação da sentença constou incorretamente do dispositivo, já que foi reconhecido o período controvertido de 11/01/1998 a 13/01/1998, trabalhado na empresa Borlem S.A. (e não 11/01/2008 a 13/01/2008). Desta forma, em corrigido o erro material, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/143.000.902-8, para determinar o enquadramento especial dos períodos controvertidos de 10/02/1981 a 01/07/1983 (Nec do Brasil S.A.) e 11/01/1998 a 13/01/1998 (Borlem S.A.), no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64; pagando-se as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação (em 07/01/2010). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 14/01/1998 a 11/01/2008 (Borlem S.A.). Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0004385-93.2010.403.6119 - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO - INCAPAZ X VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 63/67 contém omissão. Afirma que não foi apreciada a alegação de que não corre prescrição contra incapazes. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Dra. Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Com efeito, não se trata de aplicação do prazo de prescrição, mas de concessão do benefício nos termos determinados pela legislação. A prescrição ocorre quando é devido o pagamento e a parte não faz o requerimento tempestivo. In casu, sequer benefício é devido pelo período questionado, não havendo que se falar, portanto, em decurso do prazo prescricional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NIVALDO SEBASTIÃO BARCELLANO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 27/38 foi omissa. Afirma que não foi apreciado o pedido para utilização do coeficiente de cálculo de 0,82. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, na sentença de fls. 27/38 não foi apreciado o pedido deduzido na inicial para utilização do coeficiente de cálculo de 0,82. Desta forma, considerando que o pedido omissis demanda dilação probatória para sua aferição e, ainda, que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a

competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n. Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Embargante, no sentido de que não pretende questionar matéria fática, mas apenas de direito, por economia processual, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 27/38. Após publicação da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003169-63.2011.403.6119 - ADOLFO GUELLERE(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADOLFO GUELLERE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a restituição do depósito facultativo do valor integral de débito fiscal decorrente de construção de obra, efetuado mediante Guia da Previdência Social - GPS.Afirma que procedeu ao depósito do valor integral do débito identificado na NFLD nº 37.033.650-0, apresentando impugnação na via administrativa, a qual foi acolhida pela 6ª Turma de Julgamento, considerando improcedente a cobrança do crédito tributário, em razão da ocorrência de decadência. Diante disso, formulou, em 09/06/2009, Pedido de Restituição de Valores Indevidos à Contribuição Previdenciária, sendo certo que, passados dois anos, a autoridade impetrada acabou por indeferir o pleito, sob o argumento de que não se tratava de depósito facultativo, mas sim, pagamento do débito.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Com efeito, pretende a impetrante a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária, recolhidos através de Guia da Previdência Social - GPS, argumentando que o crédito tributário foi extinto pela decadência.Compulsando os autos, verifico que a Guia da Previdência Social - GPS, constante de fl. 44, foi recolhida sob o código de pagamento nº 4103, constando, ainda, uma anotação relativa ao código 4006.Pois bem. O código 4006 refere-se a Pagamento de Débito DEBCAD, enquanto o código 4103 a Pagamento de Débito CNPJ.Em ambos os casos, percebe-se que efetivamente houve o pagamento do débito.Assim, a afirmação de que teria procedido ao depósito facultativo, consoante orientação da fiscalização da Delegacia da Receita Federal, é questão que depende de dilação probatória, devendo o impetrante socorrer-se das vias ordinárias.Acresça-se, ainda, que o mandado de segurança não é via adequada para pleitear a repetição de indébito, pois pretende o impetrante reaver valores já recolhidos aos cofres públicos.Assim, torna-se imperiosa a extinção do presente processo, por inadequação da via eleita, ressalvando-se ao impetrante a utilização da via ordinária.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, DENEGANDO A ORDEM, com fulcro nos artigos 295, V, e 267, VI, do Código de Processo Civil e 5º do artigo 6º da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022367-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022367-5) - ENGECON ENGENHARIA FUNDACOES E COM/LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 676/678).Intimada, a executada procedeu ao recolhimento do valor devido, em 04 (quatro) parcelas (fls. 684, 687, 689 e 700).A União Federal manifestou-se às fls. 691/692, informando que houve o recolhimento dos valores devidos a ela e ao FNDE, restando a terça parte da sucumbência à Fazenda Estadual, razão pela qual não se opôs à extinção da execução, eis que comprovado o pagamento integral do débito.Intimada a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifestasse sobre o cumprimento da obrigação, esta se quedou inerte (fls. 707/708).Às fls. 709, foi determinado à União que depositasse a parte devida à Fazenda Estadual, posto ter a executada recolhido os valores executados, em sua totalidade, via DARF.A União comprovou o depósito judicial do valor devido à Fazenda Estadual (fls. 717/721).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guias DARFs de fls. 684, 687, 689 e 700, bem como diante da devolução do valor, pela União Federal, do valor devido à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante o depósito judicial de fls. 719, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Estadual do depósito judicial de fls. 719, bem como para que informe os dados para transferência do numerário para seus cofres, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída a um dos Juízos da Subseção da Justiça Federal em São Paulo, para cumprimento na Avenida Prestes Maia, nº 733, Centro, São Paulo, CEP 01031-000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025717-68.2000.403.6119 (2000.61.19.025717-0) - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.O INSS pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 358/362).Intimada, a executada procedeu ao recolhimento do valor devido (fls. 411, 414, 416, 418, 420, 422, 424).A União Federal, em substituição ao INSS, manifestou-se às fls. 426/427, informando que a executada efetuou o pagamento integral da verba honorária. Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu o levantamento do quinhão equivalente a 1/3 (um terço) dos valores recolhidos (fls. 449/450).A União requereu que a executada fosse intimada a pagar a parte devida à Fazenda Estadual e, posteriormente, requeresse a repetição do indébito, no que tange ao excesso recolhido.Manifestação da executada às fls. 458, discordando do requerido pela União.Determinada a intimação para manifestação sobre eventual possibilidade de transferência do valor entre as entidades, a União afirmou que os valores já são patrimônio da União, cabendo ao autor requerer a restituição.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que os valores recolhidos não se constituem patrimônio da União, tal como alegado às fls. 462/463, posto que o equivalente a 1/3 do valor recolhido pela executada pertence à Fazenda Estadual. Saliento, ainda, que não se trata de indébito, passível de pedido de repetição pela executada, porquanto a Fazenda não pode se locupletar indevidamente em face do evidente erro cometido nos autos, pelo executado, no momento em que satisfaz o débito.Assim, diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guias DARFs de fls. (fls. 411, 414, 416, 418, 420, 422 e 424), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal a proceder à transferência do valor equivalente a 1/3 do valor recolhido aos seus cofres, diretamente à Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar nos autos o cumprimento, servindo cópia desta como mandado.Intime-se a Fazenda Estadual, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída a um dos Juízos da Subseção da Justiça Federal em São Paulo, para cumprimento na Avenida Prestes Maia, nº 733, Centro, São Paulo, CEP 01031-000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006902-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006902-8) - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ X ALIDIA DE MATOS RODRIGUES(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Yris Pinheiro Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS).Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 37/44. O INSS apresentou contestação às fls. 48/59.Laudo médico pericial às fls. 81/84.Estudo Social às fls. 104/113.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 121/122.A autora manifestou sua concordância às fls. 129/131.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 121/122 e aceitação expressa da autora (fls. 129/131), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002521-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002521-2) - WAGNER GONCALVES VIANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WAGNER GONÇALVES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).Contestação às fls. 24/34. Deferida a realização de prova pericial (fl. 40), o perito judicial sugeriu a realização de exame médico com especialista em ortopedia (fls. 49/50).Às fls. 51, foi determinado ao autor que providenciasse os exames e histórico médico detalhado para redesignação do exame médico pericial, tendo decorrido in albis o prazo concedido.Às fls. 53, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a intimação pessoal do autor (fl. 55).É o relatório. Decido.Apesar de pessoalmente intimado, o autor não se manifestou, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento (fls. 56).Assim, deixou o autor de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

0011856-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011856-1) - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS, sob a alegação de que a sentença de folhas 122/129 não apreciou o pedido de tutela antecipada.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.Embora a liminar de fls. 63/70 tenha sido suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/107), essa decisão possui caráter precário, sendo válida enquanto não analisado o mérito da ação.Outrossim, verifico que a sentença foi de procedência, conferindo aos autores o direito ao auxílio reclusão, tendo como fundamento a situação fática à época da prisão, qual seja, que o segurado encontrava-se desempregado, ponto que não foi enfrentado no Agravo de Instrumento.Desta forma, considerando a verossimilhança da alegação reconhecida por sentença e, ainda, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a seguinte decisão:DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício aos autores; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Mantendo-a, no mais, tal como lançada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0000996-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000996-8) - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ASSIS(SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/109).O INSS apresentou contestação às fls. 114/144.Na data designada, o autor não compareceu à perícia médica (fls. 148).Intimado a justificar a ausência, o autor não se manifestou (fls. 149), razão pela qual foi intimado dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 150).Às fls. 151, o autor requereu a desistência da ação.Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a desistência, desde que nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.É o relatório. Decido.Verifico que o autor, intimado a justificar sua ausência no exame pericial designado, requereu a desistência da ação.O INSS concordou, desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).Entendo que a invocação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência, especialmente no caso vertente, em que não houve a realização da perícia judicial, para constatação da incapacidade laborativa do autor, requisito essencial à concessão do benefício, o que obstaculiza o conhecimento do mérito da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha ao pedido.- Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa.- Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003406-34.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o recebimento das cotas condominiais indicadas na inicial, bem como as que se vencerem no curso da lide, acrescidas da multa convencional, dos juros moratórios, com atualização monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.Às fls. 117, a autora informa que a CEF procedeu ao pagamento integral do débito, requerendo a extinção

do feito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 117, a ré pagou integralmente o débito.Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003409-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 159/161, sob a alegação de existência de omissão.Alega que não foi apreciada a alegação de coisa julgada, com expedição de ofício requisitório, em relação ao co-autor Messias Magalhães.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Dra. Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame.Assiste razão ao embargante.O autor MESSIAS MAGALHÃES, ora embargado, propôs duas ações judiciais contra o INSS, com objetos idênticos. A relacionada a estes embargos foi proposta em 30/07/2001 e transitou em julgado em 04/05/2006 (fl. 123 dos autos principais). A ação perante o JEF (nº 2005.63.09.006194-1) foi proposta em 03/08/2005 (fl. 13) e transitou em julgado em 07/08/2006.Não obstante seja posterior, a ação proposta no JEF já foi executada, com expedição de RPV em 2006 (fl. 170).Quanto à diferença eventualmente existente, entendo que o jurisdicionado, ao ter feito a opção pelo Juizado Especial Federal, automaticamente abriu mão de eventual diferença que obteria pela justiça ordinária haja vista a limitação de valor imposta para aquela competência.Daí que, uma vez recebidos os valores na ação tramitada perante o JEF (fls. 169/170), a propositura da presente execução configura verdadeira cobrança de valores já pagos, o que deve ser repellido em observância à vedação ao enriquecimento ilícito, ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e ao dever de zelo com o patrimônio público, de forma a que a sociedade não seja onerada injustamente na satisfação ao interesse privado. Uma vez já pagos, não existem valores a serem executados, em consequência, deve ser extinta a execução, em relação ao autor Messias Magalhães, prosseguindo a execução em relação aos demais segurados.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, para EXTINGUIR A EXECUÇÃO em relação ao co-autor MESSIAS MAGALHÃES, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007209-25.2010.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.Decorreu in albis o prazo para manifestação da excepta.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre anotar que o valor atribuído à causa (ação principal) é incompatível com a pretensão econômica deduzida no pedido da parte autora, já que a concessão do benefício desde 2002 certamente ultrapassa 60 salários-mínimos.Desta forma, a questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome da excepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 20 e 25 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).Verifica-se, pois, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo.Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se

pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009967-74.2010.403.6119 - CLAUDIO CASSIMIRO REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO CASSIMIRO REIS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.150.035.074-2, concedendo-o, se for o caso, ou seja determinada a remessa do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 20/21).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que o recurso do processo administrativo foi analisado, sendo indeferido o pedido, encaminhando-se o processo administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 34).Às fls. 35, a autoridade impetrada noticia que o processo foi encaminhado à 2ª CAJ/CRPS/MPS, em 13/01/2011.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 26/27 e 35, a autoridade impetrada analisou o processo administrativo, tendo encaminhado os autos à 13ª Junta de Recursos para julgamento, antes mesmo da concessão da liminar e, posteriormente, à 2ª Câmara de Julgamento (CAJ/CRPS/MPS).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Comunique-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000235-35.2011.403.6119 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGIDAS CRUZES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Joaquim Neto dos Santos em face do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes, objetivando assegurar o direito de prosseguir seus estudos no curso de Medicina.Narra ser aluno da instituição mencionada e foi impedido de cursar o 9º período (Internato), tendo em vista a existência de pendências de matéria a ser cursada.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42), as quais foram prestadas às fls. 48/55.Às fls. 154, foi determinado à autoridade impetrada que informasse se existe óbice a que o impetrante curse a disciplina de Psiquiatria I neste semestre, bem como se no próximo semestre poderá voltar a cursar o 5º ano (Internato).A autoridade impetrada esclareceu que formou uma turma especial de Psiquiatria I, para atender o impetrante, bem como que, ao final da aprovação nesta disciplina, poderá continuar os estudos, inclusive para o Internato (fls. 215).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 215, a autoridade impetrada formou uma turma especial para que o impetrante cursasse a disciplina faltante, sendo certo que, sendo aprovado e não existindo pendências financeiras, poderá cursar normalmente o Internato, tal como pretendido.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela

jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005501-6) - SAUDE GUARULHOS LTDA (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X SAUDE GUARULHOS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu a execução da sentença (fls. 198/200). Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora em on line (fl. 206), o que foi efetivado à fl. 207. Infrutífera a penhora on line, foi determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 214), nada sendo localizado (fl. 218). Às fls. 221, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009105-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DA COSTA (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Leandro Gonçalves da Costa, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 35/37). Às fls. 55, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 55/56. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o Termo de Acordo de fls. 56. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002230-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO MONTEIRO DE CARVALHO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Monteiro de Carvalho, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30). Às fls. 32, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/30. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o Termo de Acordo de fls. 33. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE

FIDELIS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de estudo social e de perícia médica (fls. 30/36). Laudo Médico pericial (fls. 40/44). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação às fls. 47/56. Complementação do Laudo Pericial à fl. 64. Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 66/72. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A perícia médica realizada constatou a existência de incapacidade da parte autora (fls. 40/44 e 45/46). As circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício: Constatamos tratar-se de uma família numerosa, de baixa renda, em que os recursos financeiros tem sido escassos para atender as necessidades básicas, evidenciando que a qualidade alimentar deixa a desejar. (...) Do ponto de vista social, concluo que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica, pelo fato de mãe e filho estarem excluídos do mercado de trabalho formal (fl. 70) Dessa forma, verifico presente a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS restabeleça o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) ao autor, no prazo de 5 dias, condados da ciência da presente decisão. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se, via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a assistente social a esclarecer o quesito 18 do juízo (fl. 33). Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca das provas produzidas, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Depois disso, dê-se vista dos autos ao MPF, também pelo prazo de 10 dias. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após os esclarecimentos da assistente social, expeçam-se as requisições de pagamento dos dois peritos. Int.

0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, determino, excepcionalmente, a realização de NOVA PERICIA, ante a nova documentação apresentada, e, ainda, em razão de ter havido concessão de benefício na via administrativa, após a propositura da ação, em razão do problema alegado. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, médica, inscrita no CRM sob n. 113.298 Designo o dia 04 de maio de 2011, às 18:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos no prazo de 15 dias (preferencialmente antes da perícia-médica designada), cópia de toda documentação médica que comprove a evolução da doença da autora e/ou de prontuário médico do hospital. Int.

0003149-72.2011.403.6119 - VALTER RAMOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 50 ante a divergência de pedido, conforme se observa de fls. 53/67. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.268.958-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/03/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que

permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 28/03/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 74/75). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/03/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie

o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz em razão de acidente sofrido em 03/05/2010 e que sua companheira também não trabalha por ter de cuidar dos filhos menores de idade, razão pela qual não tem condições de sustentá-lo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens

anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003312-52.2011.403.6119 - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO DA COSTA REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à revisão do benefício nº 42/067.357.722-8. Pretende que seja reposta a diferença percentual entre o resultado da média salarial apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o seu direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado até se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DOS REIS CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à revisão do benefício nº 42/149.393.620-1. Pretende o recálculo da RMI do benefício para considerar como principal a atividade de empregado quando na concomitância com a atividade de empregador. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o seu direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado até se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos

pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0004622-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004622-8) - JOSE BALBINO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0000563-43.2003.403.6119 (2003.61.19.000563-6) - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando o pedido parcialmente procedente, intime-se o INSS para a correta conversão de tempo de serviço especial para comum, servindo a presente como mandado. Intime-se a parte autora e após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS, (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0006341-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006341-1) - MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0002583-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002583-9) - JOAO MOTA CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0004004-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004004-0) - MARLI APARECIDA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autor. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0004711-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004711-2) - MARIA GOMES DE NOVAES PEDROSO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0005132-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005132-2) - LUCILA ARAUJO DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0010452-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010452-1) - DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0002586-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002586-8) - ELIANE MARIA MEDEIROS CAMPOS SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0003688-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003688-0) - MARIA JOSE LIMA BRITO(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. PA 0,10 Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0008078-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008078-8) - JOSE LUIZ DUARTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007273-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007273-0) - TERUYUKI KOMUTA X ROSA LIVINIA MENDES KOMUTA(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a procedência do pedido, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a liberação do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Intime-se a parte autora. Após arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003568-10.2002.403.6119 (2002.61.19.003568-5) - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se a autoridade impetrante com cópia da decisão de fls. 158/160 e 163, servindo a presente como ofício. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se, servindo a presente como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0004461-98.2002.403.6119 (2002.61.19.004461-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se a autoridade impetrante com cópia da decisão de fls. 158/160 e 163, servindo a presente como ofício. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se, servindo a presente como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0008585-90.2003.403.6119 (2003.61.19.008585-1) - INCOFLANDRES TRADING S/A(Proc. EDUARDO KUMMEL E SP172715 - CINTIA LOURENÇO MOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se a autoridade impetrante com cópia da decisão de fls. 158/160 e 163, servindo a presente como ofício. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se, servindo a presente como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0007785-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007785-6) - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-S

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se a autoridade impetrante com cópia da decisão de fls. 158/160 e 163, servindo a presente como ofício. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se, servindo a presente como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0007050-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JANICE FREITAS PAGANO

Fls. 53. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0011224-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA CRUZ ABREU

Fls. 25. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0011225-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO RIBEIRO RUAS X SOLANGE NASCIMENTO DE MELO

Fls. 25. Devolvam-se os autos à parte independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0002222-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILSON DOS SANTOS X ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 41. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008076-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008076-7) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA

SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Antes de analisar os embargos de declaração de fls. 148/149, intime-se a parte autora a informar se possui conta na Caixa Econômica Federal ou se tem condições de proceder à abertura de uma, a fim de viabilizar a transferência direta do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008608-60.2008.403.6119 (2008.61.19.008608-7) - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes de analisar os embargos de declaração de fls. 149/150, intime-se a parte autora a informar se possui conta na Caixa Econômica Federal ou se tem condições de proceder à abertura de uma, a fim de viabilizar a transferência direta do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7934

USUCAPIAO

0010336-68.2010.403.6119 - DEISE ALVES FRANZINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULOReconsidero o despacho de fl. 51, inclusive quanto à publicação.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.CASSIANA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Marcos Pereira da Silva. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Afirmou a autora que era dependente econômica do de cujus e que requereu o benefício perante o INSS, entretanto, foi-lhe indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente.Diz ter comprovado ser a única dependente de seu filho falecido, de acordo com a legislação correlata, pelo que pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 57/58.O INSS apresentou sua contestação, às fls. 62/77. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 81/114.Réplica às fls. 115/122.Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 122). O INSS requereu o depoimento da parte autora (fl. 123).Depoimento pessoal da autora (fls. 131 e 135).Oitiva das testemunhas da parte autora: Daniela de Oliveira dos Santos (fls. 132 e 135) e Vera Lúcia Guimarães (fls. 13 e 135).Em alegações finais, foram reiteradas as manifestações pelas partes (fl. 134).É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado do filho falecido restou comprovada, pois estava empregado por ocasião do óbito, conforme fls. 23 e 26.A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da autoraConforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser

exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Como prova da dependência econômica, a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a) Comprovantes de Mesma Residência (fls. 95/96 e 31/32); eb) Contrato de Compra e Venda (fls. 39 e 103/104); c) Comprovantes de despesa e pagamentos de contas (fls. 37/38, 48/49 e 100/102); d) Certificado de Seguro de Proteção Financeira (fl. 50). Essa prova material foi corroborada pelo depoimento pessoal e autora e pelo depoimento da Sra. Vera (fl. 135). Com efeito, a Sra. Vera confirmou que o filho era o único que possuía emprego formal e que ajudava nas despesas da casa de forma substancial, afirmando que ele pagava o aluguel do imóvel em que residiam e outras contas. afirmou, ainda, que depois do óbito a autora teve que mudar de residência, pois não tinha condições de pagar o valor de aluguel cobrado. Outrossim, o óbito do segurado ocorreu em 08/08/2009, quando ele se encontrava trabalhando em emprego formal, sem filhos e residindo com a mãe. Assim, verifica-se que o falecido tinha renda maior do que sua mãe e ajudava substancialmente no pagamento das contas da casa, pelo que entendo configurado, pelo conjunto probatório, a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Presentes, portanto, os requisitos exigidos na legislação para o deferimento do benefício de pensão por morte à autora. O benefício deve ser concedido com início (DIB e DIP) na data do óbito (ocorrido em 08/08/2009), nos termos do art. 74, I, Lei 8.213/91. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Cassiana Pereira da Silva para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/150.930.599-5, com DIB e DIP na data do óbito (08/08/2009). b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício, nos termos aqui delineados. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, por e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o valor atribuído à causa, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004612-83.2010.403.6119 - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 27 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl.27.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAO CARLOS DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.812.600-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Issso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade

de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetuado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004984-32.2010.403.6119 - JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.659.502-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112).O INSS apresentou contestação (fls. 116/133), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 139/145.Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia contábil.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Inicialmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade

remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota,

vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da

Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008740-49.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE DOS SANTOS (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.182.027-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que profíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121/122). O INSS apresentou contestação (fls. 125/134), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão e existência de coisa julgada. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 141/152. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Também não procede a alegação de coisa julgada, eis que não consta dos autos comprovação de eventual ação idêntica que teria tramitado anteriormente e, ainda, porque eventual pedido de concessão de aposentadoria anterior não guardaria correlação de causa de pedir e pedido com a presente ação (desaposentação). Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que profíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei

8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se

quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in

dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008820-13.2010.403.6119 - JOSE NORBERTO PINTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ NORBERTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.999.357-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). O INSS apresentou contestação (fls. 46/54), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 64/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009708-79.2010.403.6119 - MOISES FONSECA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MOISES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/113.158.278-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 124/125). O INSS apresentou contestação (fls. 128/157), alegando, preliminarmente a prescrição. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 159/171. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Não há que se falar em decadência na situação posta à apreciação, vez que a parte autora não questiona os critérios de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em

comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo

hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011463-41.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X DANIELA FREITAS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, na modalidade de auxílio direto, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de DANIELA FREITAS, objetivando a intimação da requerida para comparecimento à audiência designada para 25.01.2011, no Tribunal de Grande Instância de Paris - Serviço do Juiz de Execuções, na França. Com a inicial vieram documentos. Decisão determinando a citação e intimação da requerida às fls. 56. Expedido o respectivo mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de citação e intimação, tendo em vista que a requerida não foi localizada (fls. 66). Intimada, a União requereu prazo para efetuar diligências

para localização de novo endereço da requerida (fls. 70/71). Às fls. 76, a União requer a extinção do feito, tendo em vista que a audiência na qual a requerida deveria comparecer já ocorreu. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 76, a audiência para qual o presente Pedido de Cooperação Jurídica Internacional foi formulado já ocorreu. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011796-90.2010.403.6119 - MANOEL DE SOUZA LIMA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 25 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 25. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.182.010-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as

recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já

se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000175-62.2011.403.6119 - ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 31 ante a divergência de objeto, conforme se

observa de fls. 31/42. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADILSON JOSÉ DE PAULA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/105.876.660-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse

titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com

redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do art. 71. da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003179-10.2011.403.6119 - TOSHIO ODA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 43 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 43. Trata-se de ação ordinária, proposta por TOSHIO ODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.181.815-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de

quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao

beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003181-77.2011.403.6119 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 56 ante a divergência de objeto, conforme se observa de seus objetos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIAS PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.034.915-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins

de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma

vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003028-44.2011.403.6119 - BOMBONIERE TORCAN LTDA X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE E COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP, no qual pretende a impetrante a suspensão do Pregão Presencial nº 054/ADSP-4/SBGR/2011.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 60/62).Às fls. 76, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005585-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005585-8) - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante acórdão de fls. 494/495.A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 501/504).Às fls. 508/509, a executada procedeu à juntada de guia DARF, recolhida no valor indicado pela exequente.A União Federal manifestou-se às fls. 514/518, pugnando pela intimação da executada a pagar as diferenças decorrentes da atualização monetária, acrescidas da multa pelo recolhido extemporâneo, o que foi deferido às fls. 521.Às fls. 525/537, a executada juntou guia DARF comprovando o recolhimento da diferença apontada.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelas guias DARFs de fls. 509 e 536, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 525, tendo em vista o pagamento das custas respectivas às fls. 537.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7938

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010696-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)
Dê-se vista à Defesa do esclarecimento prestado pelos médicos responsáveis pela elaboração do laudo pericial à fl. 48, pelo prazo de 05(cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Designo o dia 01 de junho de 2011 às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunha de defesa, interrogatório e eventual julgamento.Providencie as expedições necessárias para a intimação da ré, da testemunha, as requisições necessárias ao transporte e presença da acusada em Juízo.Socilite-se transporte ao interprete tailandês. Justifica-se o transporte em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informe, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVISTOS ETC.CENILZA SANTOS MARTINS, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/28).Às fls. 37/56 consta a contestação do INSS sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a Autarquia que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 63/67.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de estudo social e de perícia médica (fl. 67). O INSS

requereu depoimento pessoal da autora e prova documental (fls. 56 e 68v.).Deferidas as provas requeridas (fls. 69/72).Quesitos da parte autora à fl. 75.Quesitos do INSS às fls. 89/90.Laudo Médico-Pericial às fls. 92/95.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104/105.O estudo sócio econômico (fls. 115/120).Manifestação das partes às fls. 124 e 124/132.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 140/141, opinando pela procedência do pedido.A autora peticionou às fls. 78/81, 101/102 e 124 requerendo o deferimento da tutela antecipada.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação.Com efeito, na presente situação é patente que haveria o indeferimento na via administrativa, eis que a genitora da autora percebe renda de um salário mínimo proveniente de pensão por morte.Ademais, uma vez que o INSS contestou a ação, negando o direito à autora, restou evidenciada a pretensão resistida, a caracterizar a existência do interesse de agir.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico.Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de epilepsia e deficiência física e mental, estando incapacitada permanentemente para o trabalho, conforme consignado pelo Senhor Perito judicial.Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito.No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a única renda da família provém de uma pensão por morte paga no valor de um salário mínimo à mãe da autora (Sra. Alice) e na residência vivem três pessoas: a mãe (Sra. Alice) e duas pessoas deficientes (a autora Cenilza e a neta Cíntia (filha de Cenilza)). O marido da Sra. Alice (pai da Cenilza) é falecido. Constou do parecer social, também, que os outros filhos da Sra. Alice (maiores de 21 anos) não possuem condições financeiras de ajudar a família e que a deficiência da filha e da neta que moram com ela demandam cuidados especiais que certamente dificultam que exerça atividade laborativa.Foi informado, ainda, que o imóvel em que vivem encontra-se em situação precária e que a família tem passado por dificuldades.Desta forma, entendendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei.Ressalto que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade.No entanto, verifico de fl. 146 que 23/08/2010 foi concedido LOAS protocolado sob o n 542.694.959-6 à filha da autora (Cíntia Santos Martins), em razão também de sua deficiência.Desta forma, o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, assegurado pela Constituição Federal, deverá ser concedido à autora, a partir da data da propositura da ação (DIB e DIP em 21/02/2007) e cessado (DCB) em 22/08/2010.Por não ser reconhecido o direito atual à percepção do benefício, não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, já que o pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e 3º, da Constituição da República (TRF3, AI 200803000462089, Rel. MARIANINA GALANTE, 8ª T., DJF3 CJ1: 11/05/2010).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 21/02/2007 e DCB em 22/08/2010.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, pelos motivos apresentados na fundamentação da decisão.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006023-9) - AVELINO PEREIRA GUEDES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X BANCO NACIONAL UNIBANCO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 182/190: Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência do pedido de dano moral formulado pelo autor às fls. 182/190.Int.

0000582-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000582-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença n 220.843.50, desde o requerimento administrativo em 23/01/2006.Alega que sua incapacidade laborativa foi reconhecida na via administrativa, porém, o benefício foi indeferido por falta de carência. Afirma que possui recolhimentos no período de 08/2005 a 01/2006, razão pela qual teria cumprido a carência.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Contestação às fls. 102/107, aduzindo que os recolhimentos referentes a 07/1999 a 11/2000 e 13/2000 a 01/2002 foram realizados intempestivamente, não podendo ser computados para fins de carência nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Esclarece que durante o ano de 2005 a autora efetuou três requerimentos de concessão, os quais foram indeferidos por falta de carência (em razão da fixação da DII em 10/10/2003, 20/04/2005 e 27/02/2003). Posteriormente, a autora efetivou mais três requerimentos (nºs 31/502.448.130-1, 31/502.493.135-8 e 31/502.746.407-6), indeferidos por não constatação de incapacidade pelo médico perito. Alega que depois da alta médica do benefício nº 31/113.157.831-4, que ocorreu em 10/05/1999, as únicas competências que podem ser consideradas para efeitos de carência são as de janeiro/2002 e de 06/2005 a 12/2005, sendo estas últimas posteriores às DIIs fixadas na seara administrativa.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 127/130).Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 132).Quesitos da parte autora às fls. 135/136.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 139/140).Quesitos do juízo (fls. 141/142).Parecer médico pericial às fls. 144/149.Manifestação do INSS à fl. 154. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Foram requeridos diversos benefícios na via administrativa, com as seguintes conclusões:a) nº 31/113.157.831-4, DER: 22/04/1999, DIB: 12/03/1999, DCB: 10/05/1999, DID: 12/03/1999, DII: 12/03/1999 (fls. 55/56 e 120) - deferido;b) nº 31/123.914.041-7, DER: 26/02/2002, DIB: 13/02/2002, DCB: 31/10/2004, DID: 01/01/1999, DII: 13/02/2002 (fls. 58/59 e 119) - deferido;c) nº 31/502.448.130-1, DER: 16/03/2005, DID: 06/05/2002, DII: 10/10/2003, indeferido por falta de carência (fl. 80 e 121/122);d) nº 31/502.493.135-8, DER: 05/05/2005, DID: 01/03/2002, DII: 20/04/2005, indeferido por falta de

carência (fl. 81 e 123/124);e) nº 31/502.746.407-6, DER: 23/01/2006, DID: 01/01/2003, DII: 27/02/2003, indeferido por falta de carência (fl. 82 e 125/126);f) nº 570.716.091-0, DER: 15/09/2007, indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 61 e 117);g) nº 528.364.714-1, DER: 15/02/2008, DIB: 15/02/2008, DCB: 30/05/2008, DID: 01/01/2007, DII: 15/02/2008 (fls. 62/63 e 118) - deferido;h) nº 531.213.576-0, DER: 15/07/2008, indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 65, 115/116);i) nº 532.336.529-0, DER: 25/09/2008, indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 66, 113/114).Na presente ação o autor questiona o benefício requerido em 23/01/2006, ou seja, o benefício nº 31/502.746.407-6, no qual foi fixado, pela perícia da autarquia, início da doença (DID) em 01/01/2003 e início da incapacidade (DII) em 27/02/2003 (fl. 82 e 125/126).Determina o artigo 27, II, da Lei 8.213/91 que se computam para efeitos de carência apenas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores para o contribuinte individual.Conforme se observa de fl. 109, os recolhimentos referentes a 07/1999 a 13/2001 foram todos efetuados intempestivamente. Apenas na competência 01/2002 a autora efetivou um recolhimento em dia. Depois de 01/2002 a autora voltou a verter contribuições apenas em 06/2005 (competência posterior à DII).Embora tenha sido concedido o benefício nº 123.914.041-7 no período de 13/02/2002 a 31/10/2004 (fls. 58/60), não verifico presentes elementos que justificassem a concessão desse benefício, já que a DII foi fixada em 13/02/2002 (fl. 59), quando a autora também havia pagado apenas uma contribuição em dia (fl. 109), sendo certo que o perito esclareceu à fl. 60 que não se trata de doença que isente o cumprimento da carência. Desta forma, esse benefício não se presta a justificar a manutenção da qualidade de segurado ou o cumprimento da carência pela autora.Assim, constata-se que na DII fixada no benefício nº 31/502.746.407-6 a autora não havia cumprido a carência mínima na forma exigida pela legislação, pelo que não é devida a concessão do benefício.Pelo resultado da perícia judicial também não cabe a concessão do benefício, vez que não foi constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 127/130).Em suma, pela perícia judicial, já de início o autor não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007804-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007804-6) - MATEUS GOMES FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATEUS GOMES FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 136.665.945-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 06/12/2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma que, posteriormente, teve concedido o benefício nº 535.428.089-0, no entanto, sustenta que está definitivamente incapacitado para o trabalho.Pretende seja restabelecido o benefício concedido sob o nº 136.665.945-4, desde sua cessação, pagando-se os valores atrasados, bem como procedendo-se ao desconto dos valores recebidos em razão da concessão do benefício posterior.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/38).Contestação às fls. 41/51, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 55/57.Deferida a prova pericial, o autor apresentou quesitos às fls. 60/61.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 64/65.Quesitos do Juízo às fls. 66/67.Parecer médico pericial às fls. 70/77.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 81/84.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, posto que a concessão de novo benefício (nº 535.428.089-0, em razão do CID N20 - Cálculo do Rim), não prejudica o pedido formulado na inicial, que versa sobre o restabelecimento do benefício nº 136.665.945-4 (CID F32 - Episódios Depressivos), até porque o próprio autor ressalva expressamente que, na eventualidade do restabelecimento, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício nº 535.428.089-0.Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para

o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 45, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 136.665.945-4, no período de 23/09/2004 a 06/12/2007. Posteriormente, percebeu o benefício nº 535.428.089-0, no período de 04/05/2009 a 01/09/2009.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls.72/74).Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho.Em suma, já de início o autor não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.No caso vertente, o laudo pericial menciona que o autor até pode ter apresentado sintomas depressivos que não trouxeram, porém, repercussão em seu funcionamento global, razão pela qual não prosperam os argumentos de fls. 81/83.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8) - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral.Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a realização de perícia médica, sendo fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93/97).Contestação às fls. 101/115, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 136/141.Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 145/154.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no

artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 109/114, a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nºs 522.150.335-9, no período de 03/10/2007 a 29/01/2008 e 532.443.072-9, de 04/09/2008 a 10/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 136/141). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela parcialmente deferida às fls. 93/97. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao INSS, via e-mail, a revogação da tutela anteriormente deferida. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012144-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012144-4) - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício seria cessado em 31/12/2009, por alta programada. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74/78). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 90/91. Contestação às fls. 95/168, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. NO mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 171/176. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 180/182. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Verifica-se que a ação foi proposta em 18/11/2009, quando o autor ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 535.628.512-0, que perdurou até 14/11/2010 (fl. 189). Desta forma, a parte autora possui interesse apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença e/ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez após 14/11/2010, data da cessação do benefício nº 535.628.512-0. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 101/104, a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nºs 130.000.309-7, no período de 19/05/2003 a 21/01/2008 e 530.530.080-7, no período de 29/05/2008 a 13/09/2008. Após, esteve novamente em gozo do benefício, sob o nº 535.628.512-0, no período de 01/05/2009 a 04/11/2010 (fl. 189). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 173). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início o autor não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não

significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ressalto que, no caso dos autos, o sistema de alta programada atendeu devidamente a situação do autor, posto que a cessação estava prevista inicialmente para 31/12/2009 e, diante da persistência da incapacidade laboral, constatada pela perícia do INSS, o benefício foi prorrogado até 14/11/2010. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 18/11/2009 (data da propositura da ação) a 14/11/2010 (data da cessação do benefício) e, b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, após 14/11/2010. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000447-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000447-8) - LEONILDA TOSONI NOGUEIRA (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS ETC. LEONILDA TOSONI NOGUEIRA, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de estudo social (fls. 29/33). Quesitos do INSS à fl. 37. Às fls. 38/47 consta a contestação do INSS. Alega a Autarquia que a autora não demonstrou que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/101. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/77. O estudo sócio econômico (fls. 79/85). Manifestação das partes às fls. 89/94 e 103/109. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 116, opinando pela improcedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifico de fl. 20 que a autora nasceu em 12/04/1932, contando, portanto, com mais de 77 anos de idade atualmente. Desta forma, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente ao requisito econômico. No que tange à sua condição econômica, o Laudo Sócio-Econômico apontou todas as condições pessoais do núcleo familiar, consignando que a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo vigente, o que demonstra a impossibilidade de concessão do benefício, pois ausente esse requisito, exigido pela lei. Diante da descrição promovida pela assistente social, conclui-se que a autora mantém vida simples, porém, isso não é motivo suficiente a justificar a concessão do benefício, considerando que possui marido com uma renda igual a oitocentos e noventa reais mensais (fl. 119). Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o benefício, cujos elementos de prova colhidos, não admitiram ser a mesma deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade, que indicasse devesse o mesmo ser deferido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-10.2010.403.6119 (2010.61.19.001196-3) - MARCELO DOS SANTOS X ELISANGELA PIRES GOMES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO DOS SANTOS e ELISÂNGELA PIRES GOMES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/90).Contestação às fls. 92/117.Réplica às fls. 176/183.Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores renunciaram a produção de prova documental (fls. 186/189), o que foi deferido (fls. 191/192).Às fls. 191/192, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Torno sem efeito o despacho de fls. 190, inclusive quanto à publicação, em face do pedido formulado pelos autores às fls. 191/192.Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da CEF (fls. 191/192), **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários e custas nos termos do acordado pelas partes.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008872-09.2010.403.6119 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHELOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHELOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.085.510-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).O INSS apresentou contestação (fls. 40/52), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 57/63.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social,

em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é

mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desapostentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desapostentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desapostentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005758-09.2003.403.6119 (2003.61.19.005758-2) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 298/299). Às fls. 302/305, a executada procedeu à juntada de guia DARF, recolhida no valor indicado pela exequente. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelas guias DARFs de fls. 303/305, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011216-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL DINAMON GERMIN

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rafael Dinamon Germin, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 39/40). Mandado de citação cumprido às fls. 47/48. Às fls. 49, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 39/40. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o constante do Termo de Acordo de fls. 60. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade, ou seja, com diversidade de polo passivo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente desde 2005. Alega que não possui capacidade de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o último benefício requerido na via administrativa foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 142). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito

alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se

0011825-43.2010.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X DARLALE SARAIVA NERES BONILHO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido se encontrava incapaz para o trabalho, pelo que

fazia jus à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Os autores juntaram certidões de nascimento e RG às fls. 21 e 23/24 que demonstram sua condição de dependentes do falecido. Resta, portanto, aferir a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifica-se de fls. 27/32 que entre 12/2002 e o óbito (07/12/2009 - fl. 25), decorreu prazo superior àquele previsto na legislação para manutenção da qualidade de segurado. A comprovação do direito do falecido à concessão de benefício por incapacidade depende de dilação probatória, para realização de perícia médica. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Tal perícia deve ser realizada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em face do óbito do segurado. Para tal intento, nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, médica inscrita no CRM sob n. 113.298. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Sem prejuízo, intimem-se as partes e o MPF a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a parte autora deverá juntar aos autos toda a documentação médica (e outros documentos que possuir) referente à doença alegada. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, dando-se vista, após, ao MPF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Int.

0003009-38.2011.403.6119 - FABIO FERREIRA ALVES (SP251858 - ROSANA DE CASSIA VELLA GONÇALVES ASSUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fabio Ferreira Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos causados no imóvel adquirido mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura securitária, bem como a indenização por dano moral. Narra ter adquirido um imóvel em dezembro de 2008, com financiamento pela CEF, sendo obrigado a contratar o Seguro Imobiliário. Em razão de fortes chuvas, ocorreu o destelhamento do imóvel mencionado. O autor acionou o seguro contratado, tendo a CEF decidido pela liberação do valor de R\$ 1.909,00 para reparos no telhado. Afirma, no entanto, que, consoante orçamentos apresentados, seria

necessário o valor aproximado de R\$ 6.600,00 para realização dos reparos, montante este rechaçado pela ré. Sustenta possuir o direito ao recebimento do valor orçado, tendo em vista a existência do seguro imobiliário. Em sede de tutela antecipada, pleiteia provimento jurisdicional, que determine à CEF o imediato pagamento do valor de R\$ 6.600,00. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, especialmente quanto à comprovação dos danos ocasionados ao imóvel, bem como quanto aos efetivos reparos e valores necessários para tanto. Saliento ainda que, após apurada a situação do imóvel, será necessária a avaliação conjunta dos danos ocorridos com a previsão de cobertura pelo seguro contratado, máxime considerando-se que, do documento de fls. 84 emitido pela CEF, consta que o orçamento a ela apresentado refere-se à troca de todas as telhas do imóvel. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão da tutela requerida pela parte autora, por não vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço constante da petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003346-27.2011.403.6119 - GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO - INCAPAZ, X DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, a petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar documento que demonstre que a prisão foi efetivada na data mencionada na exordial (19/02/2005), eis que o documento de fl. 27 faz menção ao dia 12/01/2011. Deverá, ainda, no mesmo prazo, incluir no pólo passivo da demanda a beneficiária Gabryela mencionada à fl. 05, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Se há terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte presume-se o interesse no resultado do julgamento, devendo aquela integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. 2. Em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria a companheira do falecido ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, o que não ocorreu. 3. Anulados, de ofício, os atos processuais posteriores à citação. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS. (TRF3, APELREE 200460000032522, 9T., Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 CJ1:08/10/2010) Int.

0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 31/03/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade

alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento,

não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011120-45.2010.403.6119 - EDENILDES DE JESUS SANTOS (SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP (SP154362 - MARCOS ROBERTO PAN ODDONE)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDENILDES DE JESUS SANTOS contra ato do GERENTE DA SABESP NO MUNICÍPIO DO ARUJÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine a ligação de água na residência do impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Arujá-SP, deferindo-se a liminar pleiteada (fls. 31). Informações da autoridade impetrada às fls. 34/47. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança (fls. 51/53). Pela decisão de fls. 55 houve o declínio da competência para o julgamento do feito para esta Justiça. É o breve relatório. Decido. Verifico a inexistência no polo passivo do presente feito de quaisquer dos entes federais discriminados no artigo 109, I, da Constituição Federal a autorizar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP é sociedade de economia mista, entidade não abrangida pela previsão constitucional, não havendo que se falar em ato delegado de serviço público da União, posto que o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, estabelece competir ao Município a organização e prestação - diretamente ou sob regime de concessão ou permissão - dos serviços públicos de interesse local. Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual, excetuando-se, apenas, eventual hipótese em que a União intervenha como assistente ou oponente. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União. O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88). 2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população. 3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local. 4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC nº 86489, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/09/2007) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista. 2. Nas causas em que são partes as sociedades de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ. 3. Precedente: CC 47.312/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, decisão monocrática, DJ de 02.06.05. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC nº 66405, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, 27/08/2007) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel, com as homenagens de estilo, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003383-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA LUCIA PINTO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ana Lucia Pinto, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 24, 1º andar, Bloco B do Condomínio Residencial Palmares, situado na Estrada do Marengo, nº 210, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Município do Suzano, CEP 08693-200, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se a parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Suzano, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

0003389-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELISANGELA BENTO VIEIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elisângela Bento Vieira, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 24). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 23, 1º andar, Bloco 9 do Conjunto Residencial Florestal, com entrada pelo nº 483 da Rua União, Jardim América, Município do Poá, CEP 08555-600, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se a parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Poá, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

0003392-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALMIR SOARES DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Almir Soares da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 13, Bloco I do Conjunto Residencial Carmela, situado na Rua Flor da Montanha, nº 231, Vila Carmela, Guarulhos, CEP 07178-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0003393-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudineia Aniceto da Silva, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 22). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 05, Bloco C, situado na Estrada do Sacramento, nº 2155, Cidade Tupinambá, Guarulhos, CEP 07263-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7941

EXECUCAO DA PENA

0000748-76.2006.403.6119 (2006.61.19.000748-8) - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.005323-3, pela qual FADI HASSAN NABHA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por uma pena de prestação pecuniária. Decisão proferida às fls. 26/29, determinando a remessa destes autos ao Juízo da condenação. Manifestação do MPF às fls. 34/36. Remetidos aos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por aquele Juízo foi suscitado conflito de competência. Acórdão da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando procedente o conflito, declarando a competência deste Juízo da

Execução. Posteriormente, foi proferida decisão declinando da competência a favor de uma das Varas Federais de São Paulo, em razão do domicílio do réu (fls. 87/88). Agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 89/93. Juízo de retratação às fls. 108. O Parquet Federal requereu a juntada dos antecedentes criminais do executado (fls. 109/110), o que foi deferido (fls. 111), sobrevivendo a notícia de que o mesmo encontrava-se preso (fls. 125/131). Em manifestação de fls. 235 verso, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 23/06/2002. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2006, antes, portanto, do cometimento de novo delito pelo executado - ocorrido em 2008 - o que afasta a incidência das causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FADI HASSAN NABHA, libanês, nascido em 01/04/1974 em Zahle, Líbano, filho de Hassan Nabha e Laila Nabha. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0006634-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006634-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN QING X CHEN JIAN YI
SENTENÇA Vistos, etc. CHEN QING E CHEN JIAN YI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, por terem iludido, de forma livre e consciente, tributo devido pelo ingresso de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional. A denúncia foi oferecida em 30.03.2009 (fls. 170/172) e recebida em 24.04.2009 (fls. 174). Defesa preliminar às fls. 219/220. Em audiência realizada em 13.04.2011, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 07.11.2002 e a denúncia foi recebida em 24.04.2009, considerado este como marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 117, I, do Código Penal. Por outro lado, tendo em vista que, em caso de condenação, decerto aos réus seria aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 334 do Código Penal, é de 01 (um) ano de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia decorreram mais de 04 (quatro) anos, a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHEN QING, chinês, solteiro, comerciante, nascido em 11.03.1971, natural de Aujian/China, RNE nº Y233064-P, filho de Jin Xi Yu Jai e Chen Fen Jai, residente à Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 701, Vila Mariana-SP, e CHEN JIAN YI, chinês, casado, comerciante, nascido em 05.04.1956, natural de Benjiing/China, RNE Y243501-N, filho de Jin Xi Chen e Yu Jin Ian, residente na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 701, Vila Mariana, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7942

ACAO PENAL

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Douglas Gonçalves Soares, às fls. 224/225. Intime-se para que apresente as razões recursais. Juntadas as razões recursais da Defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7472

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0007782-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007782-0) - HELENICE DA SILVA X FERNANDA DA SILVA LIMA X SIDNEY CESAR DA SILVA X JOSE DA SILVA AVELAR X DANIELLA MARTINS MACHADO X RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROSANA MARIA DA SILVA X JAILTON ANDRE DA SILVA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 05/07/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA ===== DEPRECA ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Poá/SP a INTIMAÇÃO do(s) réu(s): HELENICE DA SILVA, CPF nº 042.884.098-10, aptº 12, Bloc 04; FERNANDA DA SILVA LIMA, CPF nº 272.998.748-13, aptº 54, Bloco 01; SIDNEY CESAR DA SILVA, CPF nº 052.323.948-53, aptº 53, Bloco 09; JOSE DA SILVA AVELAR, CPF nº 952.002.858-00, aptº 31, Bloco 06; DANIELA MARTINS MACHADO, CPF nº 278.246.548-18, aptº 13, Bloco 02; RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 262.289.088-55, aptº 31, Bloco 02; ISABEL CRISTINA RIBEIRO, CPF nº 086.959.378-10, aptº 23, Bloco 02; ROSANA MARIA DA SILVA, CPF nº 077.767.718-05, aptº 41, Bloco 03; JAILTON ANDRE DA SILVA, CPF nº 264.861.588-16, aptº 42, Bloco 05, ambos residente(s) e domiciliado(s) à Rua União, 800 - Jd. América - Poá/SP - CEP 08555-600 - para a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2011 às 15:00 horas, conforme decisão por cópia anexa, que ficam fazendo parte integrante desta. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138- Centro - Guarulhos/SP. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

MONITORIA

0002696-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSIEL FERREIRA BATISTA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, nos prazos previstos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== MANDADO DE CITAÇÃO ===== M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, em cumprimento deste, CITE-O(S)(A) OSIEL FERREIRA BATISTA, inscrito(a) no CPF nº 303.986.968-02, residente e domiciliado(a) no endereço à Rua São João da Boa Vista, 13 - Jd. São Manoel - Guarulhos/SP - CE_ 07183-180, para os termos do artigo 1102 b do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 10.384,91 (dez mil e trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 01/02/2011, acrescida de juros e correção monetária, tudo na conformidade da petição e despacho cujas cópias seguem anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Fica ao réu ciente de que, no prazo previsto, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia deste mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preceitua o artigo 1102 c do Código de Processo Civil. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP. Intimem-se

0002701-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, nos prazos previstos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== MANDADO DE CITAÇÃO ===== M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, em cumprimento deste, CITE-O(S)(A) DOUGLAS FERNANDO XAVIER, inscrito(a) no CPF nº 279.513.578-71, residente e domiciliado(a) no endereço à Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4145 - Bl. 05 - Apartº 15 - Jd. Aruja - Guarulhos/SP - CEP 07272-480, para os termos do artigo 1102 b do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 15.835,92 (quinze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 01/02/2011, acrescida de juros e correção monetária, tudo na conformidade da petição e despacho cujas cópias seguem anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Fica ao réu ciente de que, no prazo previsto, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia deste mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preceitua o artigo 1102 c do Código de Processo Civil. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP. Intimem-se.

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Trata-se de ação monitória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CEF em face de Reginaldo Silvio Ferreira, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.589,33 (doze mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 12.589,33 (doze mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e o (a) réu possui residência no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004775-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004775-9) - SEBASTIAO CAZELATO (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011. Fls. 54: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração (Fls. 10), devendo o impetrante substituí-los por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003774-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003774-6) - MARCELO PEREIRA (SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011. Intime-se o impetrante acerca do petição de Fls. 100/101, no sentido de efetuar a devolução ao FGTS o valor indevidamente sacado em função da r. sentença reformada, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007162-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007162-6) - JOSEMIR CARLOS DA SILVA (SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011. Intime-se o impetrante acerca do petição de Fls. 86/91, no sentido de efetuar a devolução ao FGTS o valor indevidamente sacado em função da r. sentença reformada, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003256-53.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

VISTOS EM INSPEÇÃO NA DATA DE 23/03/2011. Intime-se o impetrante para que proceda o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do CJF - Conselho da Justiça Federal, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando-se o código 18.760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Após, em termos, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007495-03.2010.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes - SP, objetivando a análise e conclusão de sua revisão administrativa referente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 33/36, a denegação da ordem. Deferida a medida liminar. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. Às fls. 50, alegou a autoridade impetrada que o pedido do impetrante fora

concluído em 05/10/10.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FRANCISCO ALVES DA SILVA formula pedido de liminar visando a suspensão do Auto de Infração e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Juntou documentos (fls. 17/160).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada às fls. 176/179, a denegação da ordem.Manifestação do impetrante acerca das informações às fls. 205/207.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no fumus boni juris e no periculum in mora.Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Cumpre descrever, com brevidade, o que preceituam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional :Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus).Desta feita, resta analisar se o Impetrante preenche os requisitos necessários para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante os débitos existentes.Verifico inexistir nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, é preciso que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada.Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de fumus boni juris a ensejar o pleito, I n d e f i r o a liminar pleiteada. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-66.2010.403.6119 - FRANCISCO BARROS DIAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO BARROS DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 00.358.317-1, pelo que passaria a recebê-lo de forma cumulativa à aposentadoria por invalidez que ora percebe, forte na tese de direito adquirido, vez que o benefício de auxílio acidente foi-lhe concedido em 19/04/77.Em informações, disse a impetrada da regularidade de sua conduta. RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO.Há fumus boni iuris na tese jurídica aventada pelo impetrante. No ponto, comungo com o entendimento pacificado no STJ, no sentido de que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Assim, para aferir-se a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho; no caso concreto, em 19/04/77. Reconhecido, no caso concreto, que o tempo do acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se

reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Já o quesito do periculum in mora é intuitivo, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Motivos pelos quais DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado restabeleça de imediato ao impetrante FRANCISCO BARROS DIAS o benefício de auxílio-acidente NB 00358317-1; passando a recebê-lo de forma cumulativa com a aposentadoria por idade, devendo a autoridade impetrada informar este Juízo tão logo seja cumprida esta ordem, sob pena de incorrer em crime de desobediência. A questão relativa aos descontos é de ser reclamada pelas vias ordinárias. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0010801-77.2010.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMILTON FERREIRA DA CRUZ em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a reanálise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB/42-151.466.128-1. Deferida a medida liminar. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. Em suas informações de fls. 31/34, alegou a autoridade impetrada que o requerimento administrativo fora encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à reanálise do benefício, tendo sido o processo administrativo remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011025-15.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 103/104. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 103/104. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-54.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA SILVA(SP118278 - SERGIO KUSAKABE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte interessada deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 27, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento do feito. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000757-62.2011.403.6119 - MANOEL GOMES CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL GOMES CARDOSO em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a reanálise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB/42-150.035.487-0. Deferida a medida liminar. Em suas informações de fls. 27/28, alegou a autoridade impetrada que o benefício requerido fora concedido. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus tendo sido deferido. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-31.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002284-49.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a reanálise do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.943.533-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em parte. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante aguarda desde 26/11/2010 a análise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que o prazo de dez dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à sua análise. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, D e f i r o a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a reanálise e conclusão do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.943.533-6, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0002331-23.2011.403.6119 - DC LOGISTICS DO BRASIL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DC LOGISTICS DO BRASIL em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação da mercadoria importada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/60. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 71/82, preliminarmente, a extinção da ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, a denegação da ordem. É o relato. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar suscitada. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que assiste razão a autoridade impetrada quando alega ilegitimidade ativa, levando em conta que a impetrante não é proprietária da carga abrangida pelo conhecimento de transporte aérea MAWB 045 5376 0070. Ademais, não é a empresa impetrante responsável pela eventual infração cometida à legislação aduaneira, e sim a companhia aérea transportadora, no caso, a LAN CHILE, sendo certo que somente esta ou a proprietária da carga WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A teriam legitimidade para a impetração do mandado de segurança. Assim, tendo sido a impetrante apenas contratada para atuar agente de carga, não tem ela legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança em nome próprio. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003166-11.2011.403.6119 - MARIA APPARECIDA ANESIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ANESIO em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a reanálise do pedido recurso administrativo referente à aposentadoria por idade nº NB/42-152.373.689-2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em parte. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante aguarda desde 12/11/2010 a análise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que o prazo de dez dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à análise. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a reanálise e conclusão do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por idade nº 41/152.373.689-2, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000177-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER VIEIRA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 13/07/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2011 ===== DEPRECA ao Juízo Distribuidor Federal Cível da 1ª Seção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(s) réu(s): VAGNER VIEIRA DE ANDRADE, CPF Nº 127.245.678-11, residente(s) e domiciliado(s) à Rua Lago Caracares, 262 - Itaim Paulista - São Paulo/SP - CEP 08121-480 - para a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2011 às 14:00 horas, conforme decisão por cópia anexa, que ficam fazendo parte integrante desta. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138- Centro - Guarulhos/SP. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

0003011-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA GRACA ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06/07/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2011 ===== DEPRECA ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a INTIMAÇÃO do(s) réu(s): MARIA DA GRAÇA ANDRÉ, CPF nº 701.990.438-68, residente(s) e domiciliado(s) à Rua Jesuíno Antonio de Siqueira, 350 - Apartº 504 - Bl. 05 - Conj. Residencial das Camélias, Itaquaquecetuba/SP - para a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2011 às 15:00 horas, conforme decisão por cópia anexa, que ficam fazendo parte integrante desta. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138- Centro - Guarulhos/SP. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

0007067-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X YARA FRANCESCHINI

Baixo os autos em diligência. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do acordo firmado entre as partes. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0010524-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO BRASILIENSE X MARIA JOSE FERREIRA BRASILIENSE

Tendo em vista o petítório da parte autora, acostado às Fls. 47/48, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 07/07/2011, às 14:00 horas. Proceda a serventia a baixa na pauta de

audiências deste Juízo, bem como recolha junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, o Mandado de Intimação atinente. Intime-se a Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002848-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X GINIVALDO HERCULANO DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímam as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à **CITAÇÃO** de GIVANILDO HERCULANO DA SILVA, CPF Nº 046.278.354-50, com endereço à Av. Papa João Paulo I, 4556 b - aptº 12 - Bl. U - CEP 07170-350 - Jd. Aeroporto - Guarulhos/SP - para os atos e termos da ação supra, conforme petição por cópia anexa. Fica(m) ciente(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP.

Expediente Nº 7484

ACAO PENAL

0002037-05.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA X EDUARDO SANTOS NETO X HERIVELT CESAR GARCIA X NELSON YOSHIHARU KUME(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Ante a consulta / informação formulada, por se tratar de feriado legal, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 01/06/2011, às 15h30 para audiência de instrução e julgamento vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009072-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009071-7)) CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos nº 2000.61.19.009072-9Converto o julgamento em diligência.Certifique a serventia a fase atual da ação anulatória 88.0026105-1, que tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível de São Paulo.Em seguida, verifique a suficiência da penhora efetivada no bojo da execução fiscal, procedendo-se ao reforço, se necessário.Após, se em termos, intime-se a embargante a indicar quais os pontos que pretende que sejam examinados neste feito, sem implicar em eventual conflito com a sentença proferida na ação anulatória, considerando o que foi decidido pela Corte Regional.Int. Cumpra-se.

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, com fundamento no art.535,II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. sentença de fls. 300/301. Aduz que a r. sentença desconsiderou notícia de pagamento superveniente da NFLD n.35.430.827 e a interpretação da súmula n.213 do STJ quanto á possibilidade de compensação nesta via.Não há a alegada omissão.A motivação é clara.Quanto ao alegado pagamento parcial superveniente, é questão impertinente aos embargos à execução, mormente quando não conhecidos por inadequação da via eleita para a discussão posta em sua inicial, devendo ser considerado nos próprios autos da execução fiscal.O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas

as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu nesse caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- REJEIÇÃO. 1. O poder judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800- REOMS-REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 255445- Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão julgador QUARTA TURMA- Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444- Data da decisão 23/04/2009- data da publicação 18/08/2009). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009743-44.2007.403.6119 (2007.61.19.009743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.005787-6, sob o fundamento de prescrição, inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e das contribuições a terceiros, ilegalidade dos juros e da multa. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 58). Às fls. 64/80 a União apresenta impugnação, refutando as alegações. Réplica às fls. 88/89. Indeferido pedido da embargante de determinação à embargada para juntada de cópia dos autos do processo administrativo, fl. 94, decisão em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 95/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante termo de confissão, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da confissão, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos. Contribuições Previdenciárias ao SAT e Terceiros Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, sustentando que deveria ser instituída em Lei Complementar, por ser contribuição social não prevista na Constituição, bem como que a definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco deveria ser disciplinada em lei, não em ato normativo. Sem razão, porém. Isso porque a contribuição ao SAT é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária patronal, com

destinação peculiar, custeio de benefícios acidentários e aposentadoria especial, inserida no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Sendo contribuição da seguridade social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Tampouco se pode falar em ilegalidade, visto que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando os termos atividade preponderante e grau de risco. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade preponderante e quais são as atividades insalubres e em que grau de risco à saúde e à integridade física. Não há no Decreto ora combatido, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos artigos 3º, II da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n.

2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008)Dessa forma, não há nada a restituir a título de contribuição ao SAT.O mesmo se diga quanto a todas as outras contribuições a terceiros. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, arts. 149 e 240, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.Juros Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Por fim, quanto à incidência de juros de mora de 1% no mês de vencimento ou pagamento das contribuições, há também previsão legal, art. 34 da Lei n. 8.212/91 e art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, não evitada de qualquer inconstitucionalidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XVII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando,

además, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Dessa forma, não há vícios nos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO

RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008886-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-57.2000.403.6119 (2000.61.19.012474-0)) ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO E SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos nº 2008.61.19.008886-2Visto em SENTENÇA, Alega o embargante que é parte ilegítima, pois não integrava o quadro social da empresa executada, quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, e no mesmo sentido quando determinada a inclusão do mesmo no pólo passivo.Argumenta, ainda, que não as hipóteses de redirecionamento não restaram comprovadas.Impugnação às fls.O embargante quedou-se inerte em réplica, bem como para a especificação de provas.Decido.Carece de razão o embargante.A inclusão do embargante no pólo passivo foi motivada pela dissolução irregular da empresa executada, conforme autoriza o art. 135 do CTN.A responsabilidade do sócio é determinada não só pelo fato gerador do tributo, mas sim pelo ato de constituição do mesmo.Assim, nos tributos cuja constituição não coincida com a data do fato gerador, como aqueles sujeitos à lançamento por homologação, o sócio responsável será aquele presente na data de constituição do tributo.O embargante, portanto, é co-responsável pelo tributo em execução, sendo irrelevante que a inclusão no pólo passivo tenha sido determinada em momento posterior à sua retirada da sociedade.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia para a execução fiscal, prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.A extinção do feito foi motivada única e exclusivamente por erro da embargante, que ao invés de direcionar a petição (cópia às fls. 87/88) para o presente feito, a direcionou para a execução fiscal.Assim, nestes embargos à execução a manifestação deve ser considerada intempestiva. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 85/86. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006926-51.2000.403.6119 (2000.61.19.006926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade

na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 185/186. Int.

0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 273/275, com razão a exequente, pois os sócios co-executados foram citados antes do prazo quinquenal posterior a regular citação da empresa executada. Inviável, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios. Pelo exposto, RETIFICO a decisão de fls. 198/199 para afastar a prescrição em relação aos sócios co-executados, e INDEFIRO integralmente os pedidos formulados pelos co-executados, determinando o regular prosseguimento das execuções em relação à todas as CDA's. Int.

0019115-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA X ALFREDO GODOI BELUZZO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO FRANCO X MARCUS VINICIUS PEPE X CLAUDIOVALDO PEPE

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 107/110. Int.

0021236-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO GIGLIO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 126/127, acolho os embargos e condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Int.

0027280-97.2000.403.6119 (2000.61.19.027280-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art.535,II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. decisões de fls. 38 e 80 . Aduz que a r. sentença desconsideram a presunção relativa que milita em favor da CDA quanto à responsabilidade daqueles nela indicados, bem como em relação ao prequestionamento de diversos dispositivos legais que arrola. Não há alegada omissão. A motivação é clara. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Ademais, os diversos dispositivos legais invocados pela exequente em sua defesa se quer foram referidos na CDA, que carece de qualquer fundamento legal para a responsabilização de sócio-gerente, não gozando, assim, da alegada presunção nesse sentido.. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu nesse caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- REJEIÇÃO. 1. O poder judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800- REOMS-REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 255445- Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão julgador QUARTA TURMA- Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444- Data da decisão 23/04/2009- data da publicação 18/08/2009). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000889-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LAVANDERIA ASSIS LIMPESA E CONSERVACAO S/C LTDA - ME(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS E SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 218/225. Int.

0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0006807-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006807-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X HIROSHI HARADA X ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 69/82. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3123

MONITORIA

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Osmar Matias de Oliveira DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.377,37, atualizado até 26/11/10, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (fls. 10/17). Inicial com os documentos de fls. 06/28. À fl. 37, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 37), restou silente, fl. 42, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Decorrido o prazo recursal, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta

de liquidação do julgado. Após, intime-se o executado OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA, na Rua Mairi, 25, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-170, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, servindo a presente decisão como mandado.P.I.C.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ILZA BITTENCOURT

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA ILZA BITTENCOURT Cite-se a ré MARIA ILZA BITTENCOURT, portadora da cédula de identidade RG nº 15.863.307-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 075.332.888-74, residente e domiciliada na Rua Novo Oriente, nº 73, Cidade Maia, Guarulhos/SP, CEP:07114-070, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.182,56 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 209: Nada a decidir, tendo em vista que o mesmo pedido foi formulado e apreciado nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 2009.61.19.010112-3. Publique-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO

Fl. 178: defiro o pedido de vista fora de Secretaria, formulado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167 e 173/180: indefiro os pedidos formulados pela parte autora, vez que não prosperam em razão das conclusões expostas no laudo pericial de fls. 85/89 e esclarecimentos de fls. 155/164, que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial de fls. 88 o profissional assevera não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Por tais motivos, restam prejudicados os pedidos de designação de nova perícia, bem como os elencados nos itens a a f de fl. 180. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor MANOEL PAULO DA SILVA, RG nº 1.894.114 SSP/PE, CPF nº 696.722.884-68. Cópia do presente servirá como ofício. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

0001614-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001614-4) - ADRIANO BUZINARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 221/222, consistente na realização de novo laudo, haja vista que o perito judicial analisou todas as enfermidades elencadas na inicial, bem como não indicou ser a lesão decorrente de acidente do trabalho (quesito nº 4.3), conforme laudo pericial apresentado às fls. 216/220. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 220, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001705-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001705-7) - CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL

MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Esclareça a parte autora o seu pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do IBAMA e oitiva de testemunhas formulado à fl. 325, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002766-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002766-0) - MANOEL GOMES DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 240, consistente na realização de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em psiquiatria, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 230, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9) - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante as alegações da parte autora à fl. 215, asseverando de que não há nos autos prova de quitação do contrato e muito menos a respectiva data para constatação se foi antes ou depois da propositura do pedido inicial, deverá a CEF apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o termo de quitação do contrato do imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007473-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007473-9) - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 75/76, consistente na realização de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 70). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 73, expedindo-se a requisição de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008117-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008117-3) - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento formulado pelo INSS às fls. 129/131, manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se o seu pedido de desistência comporta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008943-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008943-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 85/86, eis que a mesma encontra-se apócrifa. Sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos para apreciação da petição supramencionada. Publique-se.

0009375-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009375-8) - JOSE DONIZETE ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/60 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a

esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009644-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009644-9) - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido formulado pela parte autora à fl. 117, consistente na realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, uma vez que todas as enfermidades apontadas na inicial já foram objeto de perícia, conforme se depreende do laudo pericial apresentado às fls. 89/95 e esclarecimentos de fls. 114, e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 92). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 102, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039722-3 (fls. 128/130), expedindo-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para reintegração da autora na posse do imóvel objeto dos autos situado na Rua União, nº 800, apto. 51, bloco 01, Jd. América, Poá/SP, CEP: 08555-600. Desentranhem-se as guias de fls. 144/148, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia de fls. 128/131. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista que a petição de fls. 151/152, datada de 09/03/2011, sob nº 2011.000061387-1, embora protocolizada nos autos nº 0009953-90.2010.403.6119 guarda perinência com o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à vinculação da referida peça processual aos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010274-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010274-7) - PEDRINA BARBOSA NUNES X DIEGO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X PEDRINA BARBOSA NUNES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 45 regularizando a representação do menor DIEGO BARBOSA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanada a irregularidade, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5) - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0012431-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012431-7) - CONCENI MOREIRA DOS REIS CARVALHO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a manifestação das partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor Perito Judicial no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixe-os como definitivos. Deposite a parte ré os honorários periciais, ora estabelecidos. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento no valor correspondente a 50% dos honorários ora fixados para viabilizar a prestação de serviços do senhor Perito. Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito para dar início aos trabalhos, com a advertência de que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua intimação pessoal ou retirada dos autos. Intime-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento no valor correspondente aos 50% restante do valor depositado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/236: ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004605-91.2010.403.6119 - MARLENE NERY DA SILVA ARICA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 87, consistente na juntada pelo INSS do HISCRE - Histórico de Crédito e histórico de consignações, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do Histórico de Crédito e do Histórico de consignações referentes ao requerimento do benefício apontado na inicial. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005731-79.2010.403.6119 - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro e anote-se. Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Suzano para intimação e inquirição das testemunhas abaixo arroladas pela parte autora, a saber: i) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA DA SILVA, portadora do RG. nº 17.445.040, domiciliada, na Rua Eurico Ribeiro, nº 46, Jd. Boa Vista, Suzano, CEP 08644-540; ii) MODESTO YORITACHI ARIKAWA, portador do RG. nº 5.677.395, domiciliado, na Rua Lázaro Marçal de Camargo, nº 231, Sertãozinho, Suzano, CEP 08644-540. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, da petição de fls. 80/84 e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-59.2010.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA X LUCIENE RODRIGUES X DENIZE RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X ZELIA MARIA DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 86, regularizando a representação processual do autor RICARDO RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanada a irregularidade, cite-se o INSS. Publique-se.

0008808-96.2010.403.6119 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que não prospera em razão das conclusões expostas no laudo pericial de fls. 72/77, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial à fl. 74 o profissional assevera não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Por tais motivos, resta prejudicado o pedido de designação de nova perícia. Fl. 91, item 2: deverá a parte autora esclarecer se procedeu ao destaque na resposta ao quesito 8 do laudo médico pericial de fl. 75, ficando advertida desde já que a reincidência poderá ensejar as penalidades insculpidas no art. 196 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008965-69.2010.403.6119 - ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ X CLAUDIO SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 62/64. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009025-42.2010.403.6119 - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Indefiro o pedido formulado pela parte autora consistente na realização de perícia na especialidade reumatologia, tendo em vista que todas as doenças elencadas na inicial já foram objeto de análise pelo perito nomeado às fls. 51/53, conforme se observa do laudo pericial de fls. 93/98. Ademais, não houve qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 96). Indefiro a produção de prova oral tendo em vista que, para a constatação da incapacidade faz-se necessária a realização de perícia médica judicial, pouco acrescentando para a formação da convicção deste Juízo a produção de prova oral. Prejudicada a apreciação do item 4 da petição de fls. 106/108, ante a juntada aos autos do prontuário médico às fls. 109/148. Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos

autos, servindo o presente como carta de intimação. Cumpra o INSS o determinado no tópico final da decisão de fls. 51/53, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009615-19.2010.403.6119 - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 89, trazendo aos autos cópias das sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações nºs 2007.61.19.001753-0 e 2009.61.19.003671-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010305-48.2010.403.6119 - MARLY GOMES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar MICHEL ALVES DA SILVA. Diante da emenda à inicial efetuada à fl. 42, resta prejudicada a preliminar arguida pelo INSS na contestação de fls. 50/56. Regularize a patrona da parte autora sua petição de fls. 67/68, eis que a mesma se encontra apócrifa. Tendo em vista a existência de interesse de incapaz no presente feito, abra-se vista ao MPF, nos termos do inciso I, do art. 82, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/105 e 106/107: recebo como emenda à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: deverá a parte autora esclarecer, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia médica. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-70.2011.403.6119 - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229/230: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora. Oficie-se à APS Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-31.2011.403.6119 - LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-84.2011.403.6119 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Benedito José Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO JOSE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 17/76). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 78). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a inicial e os documentos de fls. 27 e 57 revelam que a parte autora permanece trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 257, caput e 267, I, do CPC. Após o devido recolhimento das custas, cite-se a UNIÃO, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

0003201-68.2011.403.6119 - AILTON ALVES CHAVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à CEF, bem como à Receita Federal, tendo em vista a ausência de prova de

que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto aos referidos órgãos ou que estes tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (R. Sete de Setembro, 138, Centro) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS AUTOR: JOSÉ IVO DE SOUZA LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a CEF, servindo-se o presente como carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Girlene Nogueira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão temporária prevista na Lei 6.782/80 e Lei 3.373/58, que percebia em decorrência do seu genitor ter sido aposentado pela RFFSA e falecido em 29/03/1977. Fundamentando o pleito, aduziu que o benefício foi cessado indevidamente, sendo que ainda permanece atendendo os requisitos ensejadores do referido benefício. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. Os autos vieram conclusos para decisão em 12/04/2011 (fl. 26). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial sequer demonstram que o benefício foi cessado, nem os motivos pelos quais ocorreu a eventual cessação do benefício. Assim, não se demonstrou a fumaça de bom direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. Regularize a petição inicial, autenticando os documentos acostados ou declarando a sua autenticidade, bem como comprovando o endereço da parte autora através de comprovante em nome da autora e atualizado. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente ordem deverá ser cumprida através de carta precatória destinada ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo a presente decisão de carta precatória. Intimem-se. Registre-se.

0003222-44.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS PROENÇA (SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, Centro) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA DE FGTS AUTOR: ANTONIO MARCOS PROENÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 252 e 259, do CPC. PA 1, 10 Outrossim, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo supra. Após o cumprimento das referidas exigências, cite-se a CEF, servindo-se a presente como Carta de Citação. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-59.2010.403.6119 (2008.61.19.007081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifeste-se a parte embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 71/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000148-79.2011.403.6119 (2007.61.19.005359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/74. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 240. Determino, assim, primeiramente, a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.284.759/0001-02, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.183.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.455.408-63, e ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.400.126 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.616.108-09, todos com endereço na Rua Pedro Avancine, nº 73, Jardim Panorama, São Paulo/SP, CEP: 05679-160, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 99.031,68 (noventa e nove mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 31/01/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Proceda a CEF ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça complementares, conforme informado às fls. 42/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS

Ante a juntada aos autos das guias de fls. 108/109 resta prejudicado o despacho de fl. 105. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação dos executados CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLÁSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.397.163/0001-00, estabelecida na Av. Francisco Marengo, nº 1631, Jardim Revista, Suzano/SP, CEP: 08694-000, e CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.830.157-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 264.071.878-93, residente e domiciliado na Rua Manuel Mendes Ribeiro, nº 620, Vila Buenos Aires, Suzano/SP, CEP: 03737-030, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 22.996,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos) atualizado até 31/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 108/109, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0011529-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã a citação da executada ELAINE LAURINDO, portadora do RG nº 2.107.148, inscrita no CPF/MF sob nº 151.429.062-68, domiciliada na Rua Gil Vicente, nº 44, Jardim Oliveira, Mairiporã, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 91.928,05 (noventa e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos) atualizado até 30/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002938-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VIVIAN DOS SANTOS RODRIGUES

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X WAGNER BOZOLAN E OUTRO Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 91/101 para intimação dos requeridos WAGNER BOZOLAN, portador da cédula de identidade RG nº 19.348.194, inscrito no CPF/MF sob nº 055.448.608-31, e MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN, portadora da cédula de identidade RG nº 21.775.407, inscrita no CPF/MF sob nº 130.372.298-45, ambos residentes e domiciliados na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 592, casa 22, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de impugnação pela parte executada nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, defiro os pedidos formulados pelos exequentes às fls. 860 e 862. Desse modo, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS do equivalente a 50% do valor transferido à CEF depositado nas contas nº 4042.005.05000285-7, 4042.005.05000283-0, 4042.005.05000280-6, 4042.005.05000281-4, 4042.005.05000284-9 e 4042.005.05000282-2 (fls. 875/880). Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para conversão em renda a favor da União Federal do valor correspondente a 50% das contas supramencionadas, sob o código do banco nº 001, Agência: 1607-1, conta corrente: 170500-8, identificador do recolhimento: 11006000001 + código de recolhimento da GRU (13903-3) sem o DV, e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 860, 862 e 875/880. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA)

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Marcos Henrique Geraldo Marialva Coelho Geraldo Havendo conexão entre processos que tramitam no Juizado Especial e na Justiça Comum, como ocorre aqui, não pode haver reunião das ações, nem a prevenção dada a diversidade de competência absoluta. Todavia, verifica-se a prejudicialidade, justificando a suspensão do feito posterior, este, artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, até a solução do primeiro, mormente porque tem previsão de julgamento em 06/05/2011. Intimem-se as partes a apresentarem o resultado da audiência de 06/05/2011 naquele feito, no prazo de 05 dias, contados da ocorrência daquela audiência. P.I.

Expediente Nº 3129

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS

BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

A fim de dar prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 475-J do CPC, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 85/91. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 61, consistente na realização de bloqueio on line de valores depositados em nome do executado, ante a impertinência com a atual fase processual. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fls. 59/60, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o executado reside no Município de Suzano/SP. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001773-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANIA AQUINO NOVAES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Diante do recolhimento pela CEF das custas da Justiça Estadual, depreque-se a citação da ré ROSANIA AQUINO NOVAES, portador(a) da cédula de identidade RG nº MG nº 10.103.349, inscrito(a) no CPF nº 420.160.908-12, residente e domiciliado(a) na Rua Tupinambá, nº 368, casa 02, Vila Amorim, Suzano/SP, CEP: 08610-130, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.125,31 (trinta e cinco mil, cento e vinte cinco reais e trinta e um centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 35/36 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELCIO ALVES PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003372-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA Cite-se a ré CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.463.243-6, inscrita no CPF nº 174.550.488-58, residente e domiciliada na Rua Itaquira, nº 313, atual 15, Jardim Paulista, Guarulhos/SP, CEP: 07272-530, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.739,54 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 01/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo

Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 488/490: Defiro. Com efeito, a parte autora não foi devidamente intimada acerca do despacho proferido à fl. 478, razão pela qual devolvo o prazo à parte autora, para que promova o recolhimento do montante devido (fls. 474/477) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso nº 2001.03.00.015817-5 para o presente feito, desampensando-os e remetendo aqueles autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-21.2007.403.6119 (2007.61.19.000924-6) - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que, por duas vezes, o autor, embora devidamente intimado, não compareceu às perícias designadas, tendo se quedado inerte em relação ao despacho de fl. 170, torno preclusa a prova pericial, e determino a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Considerando o endereço informado pela parte autora à fl. 117, suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 116, no tocante à pesquisa do endereço do litisdenunciado. Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação do litisdenunciado MARCO ANTONIO SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob nº 099.594.538-12, podendo ser encontrado na empresa GP - Segurança, localizada na Avenida Nove de Julho, 3805, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01407-10, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 50/56, 75 e 117. Publique-se. Cumpra-se.

0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 361/380 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais duas vezes o valor máximo correspondente ao valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, comunicando-se, por correio eletrônico, à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial contábil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3) - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 413/415, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema

AJG.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0004262-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004262-0) - ADALTO JOSE DE SANTANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS n.º 200761830042620 Autor: ADALTO JOSÉ DE SANTANA Réu: INSS 1) Ante o não atendimento ao ofício expedido à fl. 151 em cumprimento à r. sentença de fls. 123/130, defiro o pedido do autor à fl. 155. 2) Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento r. sentença, em favor do autor ADALTO JOSÉ SANTANA, RG. n.º 12.641.839-1, CPF n.º 009.601.738-46.3) Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado.4) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no art. 112 da Lei n.º 8213/91, bem como que a viúva do autor é a única habilitada do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme certidão de fl. 142, reconsidero o despacho de fl. 138 e homologo a habilitação incidental requerida às fls. 113/114.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar ZULEICA APARECIDA DA SILVA.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 115, corroborado pela declaração de fl. 117.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008827-8) - CLARICE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.Citado, apresenta o INSS contestação alegando que a condição de segurado é requisito indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, asseverando que o então segurado quando de seu falecimento já havia perdido a qualidade de segurado. Por fim pediu a improcedência da ação. Em manifestação à defesa acostada aos autos, a parte autora informa que o então segurado deixou de recolher as contribuições em decorrência de ter sido acometido de doença em período em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Apresentou, ainda, requerimento de oitiva de testemunhas com o respectivo rol, bem como expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas para enviar cópia de seu prontuário médico.Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.No tocante ao pedido de produção de prova oral com oitiva de testemunhas, indefiro, tendo em vista tratar-se de questão a ser demonstrada por meio de prova técnica.Defiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas, localizado nesta Comarca, na Barão de Mauá, n.º 547, CEP ,07012-040, tel. 2463-5000, no sentido de ser encaminhado para os autos cópias do prontuário médico do falecido: PAULO ALVES DE SOUZA, registro n.º 174/04, em razão de sua internação em 06/04/91 e alta em 10/04/91.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 133/134, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CONSTRUTORA TENDA S/A
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da corrê CONSTRUTORA TENDA S/A.Publique-se. Cumpra-se.

0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a parte autora às fls. 155/163 apresentou os seguintes pedidos: i) seja realizada outra perícia médica com especialista em neurologia; ii) seja reapreciado o pedido de tutela antecipada.No tocante ao pedido de realização de nova perícia, indefiro, uma vez que o pedido formulado pela parte autora não prospera em razão das conclusões expostas nos laudos periciais de fls. 88/92 e de fls. 145/149, que bem analisaram as enfermidades

indicadas na exordial, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante dos laudos de fls. 91 e 147 os profissionais asseveram não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Por tais motivos, resta prejudicado o pedido de realização de nova perícia. Quanto ao pedido de reapreciação da tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 81/84 por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de demonstração, inequívoca, da verossimilhança do direito alegado em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Considerando o pedido de prazo adicional formulado à fl. 163, defiro o pedido de juntada de novos documentos exarado pela parte autora às fls. 166/167, pelo que determino seja intimado o INSS para apresentar, querendo, a respectiva manifestação. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, haja vista a manifestação do INSS de fls. 174/177. No caso de não haver interesse por parte do autor na conciliação, intime-se o perito judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini, via correio eletrônico, para que responda aos quesitos suplementares do INSS apresentados à fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de interesse na conciliação por parte do autor, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006791-87.2010.403.6119 - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006963-29.2010.403.6119 - DAVI ALBERTO DA CRUZ - INCAPAZ X SILVIA ALBERTO DE SOUZA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de ter que recolher custas judiciais. 2. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. 3. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 73/79 e estudo socioeconômico de fls. 80/85. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e estudo socioeconômico. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007473-42.2010.403.6119 - JORGE MASA AKI SAKAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 32. Diante do lapso de tempo decorrido desde o protocolo do pedido do autor de prazo suplementar, até a presente data, defiro tão-somente o prazo de 20 (vinte) dias para que dê cumprimento integral ao despacho de fl 30, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão dos autos nºs 00039146-04.1996.403.6100 e 0037106-05.2003.403.6100, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 50/53. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo

previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009714-86.2010.403.6119 - LUCIA SOUSA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 93/94, consistente na realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 87). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 90, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 163/168. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011923-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54: recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. Fls. 65/66: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada pelo TRF 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 7. Após, voltem conclusos para sentença. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no caso de prova pericial deverá especificar sobre qual especialidade médica pretende seja realizado o exame. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-54.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 67, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como regularizando o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tudo cumprido, cite-se o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001710-26.2011.403.6119 - NEUTIM VIANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 35, entretanto, deverá a parte autora dar cumprimento ao terceiro parágrafo do referido despacho, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS e abra-se vista ao MPF. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-68.2010.403.6119 (2006.61.19.002125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte exequente à fl. 123, consistente no bloqueio on line de valores depositados em nome do executado, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Fl. 85: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006384-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA Fl. 66: Defiro.

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação da requerida SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.342.325 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 405.285.888-34, residente e domiciliada na Rua Francisco Morgado, nº 120, casa 6, Martin Sá, Caraguatuba/SP, CEP: 11663-180, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 66. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 182/204: Mantenho a decisão de fls. 165/168 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 181 que assevera não ter sido possível a intimação da empresa ré diante da ausência de seus representantes legais no endereço diligenciado. Publique-se.

0003390-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELISABETE ALVES SOBRAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3131

MONITORIA

0009495-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP114904 - NEI CALDERON) X GINA FONSECA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gina Fonseca E N T E N Ç A Relatório Trata-se de

ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gina Fonseca, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Inicial com os documentos de fls. 06/30.À fl. 41-v, certidão de citação, tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos monitórios, conforme certidão de fl. 42.Às fls. 44/44-v, foi proferida sentença julgando procedente a ação, convertendo-se o mandado monitório em título executivo judicial, apto à cobrança executiva de R\$ 15.244,57, atualizados até 31/08/2009.Às fls. 51/51-v, foi juntado o mandado cumprido, sendo que a ré não efetuou o pagamento.À fl. 61, a autora requereu a extinção da ação por ter havido o pagamento do débito em atraso e, à fl. 62, nova petição da autora, informando que a ré quitou seu débito, mediante transação, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo a CEF informado que a ré quitou seu débito, tendo as partes se composto amigavelmente quanto às custas e honorários advocatícios e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 44/44-v.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013095-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ivo Aparecido BarbozaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivo Aparecido Barboza, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Inicial com os documentos de fls. 06/26.À fl. 37, certidão de citação.Às fls. 40/42, o réu apresentou embargos, em relação aos quais, a CEF manifestou-se às fls. 48/53.Às fls. 56/56-v, termo de audiência, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.À fl. 58, a CEF requereu a extinção do feito, haja vista não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.À fl. 59, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 65/69.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a própria autora noticiou e demonstrou que a parte ré pagou o que devia e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES
Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Elisabete Domingues RodriguesS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabete Domingues Rodrigues, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Inicial com os documentos de fls. 06/28.À fl. 38, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fls. 53/56 (Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular).À fl. 64, certidão de citação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, consta dos autos que as partes celebraram um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular (fls. 53/56), razão pela qual, desapareceu o interesse de agir da CEF.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na

execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.Fl. 57: anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-41.2003.403.6119 (2003.61.19.003887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002636-6)) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000914-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000914-6) - JOSE DE JESUS PINTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Incabível o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 368, no atual momento processual, ante o não conhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da apelação interposta pela parte autora com o consequente trânsito em julgado da sentença (fls. 351 e 366).No tocante ao levantamento dos depósitos judiciais, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como que se tratam de valores incontroversos, cabe à CEF o seu levantamento, pelo que defiro o quanto requerido à fl. 381.Desse modo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF acerca dos valores depositados na conta nº 4042.005.2009-6.Com a juntada da via liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003464-76.2006.4.0.3.6119 Autor: ENEDINO RODRIGUES PEREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ENEDINO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, em sendo comprovada a incapacidade definitiva, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/20. Às fls. 24/30, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de perícia médica pelo IMESC. O INSS foi citado à fl. 38 e, às fls. 41/45, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 46/57. Alegou, preliminarmente e no mérito, falta de interesse processual, porquanto o auxílio-doença foi concedido ao autor na esfera administrativa, requerendo o julgamento sem resolução do mérito. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 0,5% ao mês, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 64/65, quesitos do INSS. O autor apresentou réplica às fls. 69/71. Laudo médico pericial às fls. 157/170, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 173/174, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 181. Memoriais do INSS às fls. 176/177. À fl. 201, decisão que reconsiderou os despachos de fls. 181 e 185, para indeferir o pedido de esclarecimentos, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Autos conclusos para sentença. (fl. 202). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, em sendo comprovada a incapacidade definitiva. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, o INSS alega que o autor não ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante, não tendo, portanto, direito aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isso porque, conforme CNIS acostado às fls. 178/179 e Informações do Benefício à fl. 180, o autor recebeu auxílio-doença de 02/12/2004 a 31/12/2006, sendo que, após tal data, não mais contribuiu para o Regime da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurado por mais um ano, ou seja, até 31/12/2007. Em contrapartida, de acordo com a resposta ao quesito 4.2 do laudo médico pericial, a doença originou-se depois, apenas em setembro de 2008. In casu, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 02/12/2004 a 31/12/2006, período que, obviamente, a autarquia previdenciária reconheceu a existência de doença incapacitante. Corroborando que o autor era portador de doença incapacitante há o exame de ecocardiograma juntado à fl. 15, datado de 10/05/2005, o qual menciona que há hipertrofia do ventrículo esquerdo de grau moderado para importante, bem como o atestado médico trazido à fl. 17, datado de 07/2005, informando que o autor é portador de hipertensão essencial (I 10) de difícil controle e com comprometimento cardíaco (hipertrofia de VE) - ecocardiograma recente. Quando ingressou com a presente demanda, em 23/05/2006, o autor mencionou que possuía problemas cardíacos, conforme documentos que juntou, sendo que recebeu auxílio-doença de 02/12/2004 a 31/12/2006 em razão de tal doença, segundo documentos de fls. 47/52, acostados pelo INSS. Quando submetido à perícia médica judicial, em 18/12/2009, o expert afirmou: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS. Através do exame clínico constata-se que o autor tem paralisia irreversível e incapacitante secundária ao acidente vascular cerebral. Desde setembro de 2008 está em acompanhamento com neurologista, mas o quadro de paralisia de hemisfério direito ainda se mantém, principalmente no membro superior direito e dificuldade na fala. (...) A hemiparesia direita de membros superiores e inferiores impede a locomoção, dificultando o periciando de se vestir e a afasia impede a fala. Pelo tempo de tratamento, pode-se considerar que se trata de paralisia irreversível. As seqüelas impedem qualquer trabalho, trazendo riscos a integridade física, deste modo caracteriza-se incapacidade total e permanente para o trabalho, iniciada em setembro de 2008. Em relação ao pedido inicial no processo, não havia menção da incapacidade secundária ao acidente vascular cerebral. Já os exames anexados referentes à insuficiência cardíaca demonstram boa função cardíaca e o exame pericial não evidencia incapacidade cardíaca. (negritei) Frise-se que a perícia médica judicial foi realizada somente três anos após a propositura da ação em decorrência das ausências do autor nas perícias designadas, conforme fls. 75, 90, 113, 120, 124/125, bem como pelo fato de não ter comparecido à perícia, munido dos exames necessários (fl. 144). Portanto, com relação à doença apontada na inicial como causa da incapacidade laborativa, o perito concluiu que não há incapacidade cardíaca. Em contrapartida, no tocante à paralisia secundária ao acidente vascular cerebral, ocorrido em setembro de 2008, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Em razão do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, como a causa de pedir da presente demanda é a insuficiência cardíaca, em relação à qual o perito concluiu que não existe incapacidade, a presente demanda deve ser julgada improcedente, por falta de um dos requisitos ensejadores dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, a incapacidade para o trabalho, não havendo que se analisar a qualidade de segurado e a carência. Fica ressalvado ao autor o direito de pleitear, em outra ação, cuja causa de pedir seja a paralisia secundária ao acidente vascular cerebral, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos autos da qual deverá ser discutida a questão da qualidade de segurado por ocasião do evento incapacitante. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENEDINO RODRIGUES PEREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nilton Camargo Quintão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nilton Camargo Quintão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença até que se recupere e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde a alta programada até a nova implantação do benefício, mais honorários advocatícios e custas processuais. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Pela decisão de fls. 20/22, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu cancele o procedimento de alta programada e mantenha/restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.907.105-5) enquanto perdurar a condição de incapacidade total e temporária, sem prejuízo de o segurado submeter-se a exame médico, caso convocado. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, porquanto o autor encontra-se gozando de auxílio-doença, sendo que havia perícia marcada para 02/02/2007. No mérito, o INSS reconheceu o direito ao auxílio-doença. E, em caso de procedência da

ação, pleiteou que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 40, o autor requereu a produção de prova pericial e, às fls. 43/45, apresentou réplica. Às fls. 46/49, foi proferida decisão afastando a preliminar arguida em contestação e deferida a produção de prova pericial médica, designando-a para 20/02/2008, ocasião em que o autor não compareceu (fl. 55). À fl. 58, o autor requereu a desistência da ação, com o que o INSS concordou desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação. À fl. 64, o autor pleiteou o prosseguimento do feito, sendo designada perícia médica para 21/01/2009. À fl. 68, petição do autor informando que o réu descumpriu a tutela antecipada concedida, concedendo alta médica. O laudo pericial médico na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 71/76, com esclarecimentos à fl. 85. Às fls. 88/89, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica judicial, para reavaliação do seu quadro clínico, uma vez que, conforme dito pelo perito à fl. 85, somente com uma nova avaliação após um ano de tratamento, que já se venceu, poderia se saber se houve melhora na sua enfermidade. Memoriais do INSS às fls. 91/92. Nova perícia deferida no despacho de fl. 94. Às fls. 97/101, adveio o laudo pericial na especialidade ortopedia, em relação ao qual, houve impugnação pelo autor (fls. 106/108) e concordância pelo INSS (fl. 109). À fl. 114, o perito prestou esclarecimentos, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 118. Autos conclusos para sentença, em 06/04/2011 (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar suscitada em contestação já foi rechaçada pela decisão de fls. 46/49. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o autor foi submetido à perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 21/01/2009, ocasião em que o expert concluiu que o autor estava incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, sendo que, ao responder o quesito 6.2, afirmou que a data limite para reavaliação médica era de 1 (um) ano (fls. 71/76), o que foi ratificado pelos esclarecimentos de fls. 85. Submetido à nova perícia médica na mesma especialidade, 1 ano e 9 meses depois, em 21/10/2010, o perito concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, porquanto apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, o que foi confirmado pelos esclarecimentos de fl. 114. Sendo assim, o autor teve direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença somente até a realização da segunda perícia em Juízo, em 21/10/2010, a qual constatou sua capacidade para seu trabalho, conforme acima exposto. Cumpre salientar que, de acordo com o CNIS o autor está recebendo auxílio-doença desde 05/05/2006. Assim, a partir de 21/10/2010, resta ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, sendo que a parte autora não tem mais direito ao benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de confirmar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.907.105-5 até 21/10/2010 em favor de Nilton Camargo Quintão, o qual foi devidamente pago pelo INSS. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida e determino que se oficie a autarquia previdenciária para que tome conhecimento da presente sentença e tome as medidas que considerar cabíveis, servindo-se esta sentença de ofício. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001514-3) - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004929-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004929-3) - IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X VAGNER DE SOUZA TAVARES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006379-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006379-4) - ROSELI DE ANDRADE X EDIMILSON FERREIRA GOMES (SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS X DANIELE APARECIDA DE MORAIS X GISELE DE SA MORAIS - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X ODAIR PINTO DE MORAES X NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS MORAES (SP033545 - PAULO SERGIO ARAGAO CAETANO)
Classe: Ação Ordinária Autores: Roseli de Andrade Edmilson Ferreira Gomes Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Marilene Aparecida de Sá Moraes Daniele Aparecida de Moraes Gisele de Sá Moraes Odair Pinto de Moraes Naira de Oliveira Santos Moraes (espólio) D E C I S Á O Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas para quitação do contrato até decisão final. Por fim, requereu a procedência do pedido para o fim de constituir um novo vínculo contratual entre a parte autora e a CEF, com exclusão da sra. Marilene e herdeiras do falecido sr. Nivaldo do contrato original; subsidiariamente, que fosse determinado o pagamento do saldo residual à CEF, consolidando-se a propriedade imóvel à coautora Roseli; ou no caso de

desacolhimento das teses anteriores, a condenação da corrés Marilene, Daniele, Gisele, Odair e Naira ao pagamento de R\$ 19.450,27, acrescido das parcelas vincendas. Por fim, pediu a condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 20/115. Decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 133/147, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Citada, Marilene Aparecida de Sá Moraes, Daniele Aparecida de Moraes e Gisele de Sá Moraes apresentaram contestação às fls. 160/165, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 258/264. À fl. 268, em 30/04/02 decisão que decretou a revelia dos corrés Odair Pinto de Moraes e Naira de Oliveira Santos Moraes. Manifestação do Ministério Público Federal, alegando falta de interesse ministerial no acompanhamento do feito, pugnando pelo seu prosseguimento (fl. 270). Às fls. 274/276, decisão que deferiu o depoimento pessoal dos autores e réus e indeferiu o da CEF. Audiência onde foram colhidos os depoimentos pessoais de Odair Pinto de Moraes (fl. 315); Gisele de Sá Moraes (fl. 316); Marilene Aparecida de Sá Moraes (fl. 317); Daniele Aparecida de Moraes (fl. 318); Edmilson Ferreira Gomes (fl. 319); Roseli de Andrade (fl. 320) e foi noticiado o óbito de Naira Pinto de Moraes em 09/11/2008 (fls. 313/314). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) Torno sem efeito o despacho de fl. 291, em razão de o pedido de renúncia ao mandato pertencer à advogada das corrés Marilene, Daniele e Gisele (fl. 290) e não à advogada da parte autora, além do que a parte ré ter assinado referida renúncia em conjunto com a advogada. 2) Consoante certidão de óbito de fl. 313, a corré Naira de Oliveira Santos Moraes faleceu em 09/11/08, deixando herdeira menor, assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da menor Camila, assistida por seu pai Odair Pinto de Moraes, RG: 6.451.692 e CPF: 681.204.008-87, na Rua Zeferino Vaisset, 151, César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, a regularizar o pólo passivo deste feito, no prazo de dez dias, servindo a presente decisão como carta precatória. 3) Após ao Ministério Público Federal e imediatamente conclusos para sentença. P.I.C.

000543-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000543-9) - CLARA JOSE DA CONCEICAO ZAGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício n. 02131/2011 emitido pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região noticiando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20110000053, expedida à fl. 172, em razão da divergência encontrada entre o nome e o CPF, proceda à parte autora à regularização perante a Receita Federal do Brasil, informando este Juízo. Com a regularização pela parte autora, expeça-se nova RPV em seu favor. Após, os autos deverão aguardar o pagamento, sobrestados em secretaria, nos termos da Portaria nº 2/2011. Publique-se. Cumpra-se.

0003956-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003956-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004923-6) - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005778-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005778-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008225-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008225-2) - GILDEMIR CRISPIM DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001023-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001023-3) - BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ X STELA NOGUEIRA RODRIGUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Beatriz Nogueira Alencar - IncapazRepresentante: Stela Nogueira RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Beatriz Nogueira Alencar, menor impúbere, representada por sua genitora Stela Nogueira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data em que o instituidor do benefício foi recolhido à prisão, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde o vencimento, acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento, honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/40).À fl. 45, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, cuja tutela recursal foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-reclusão (fls. 56/59).O INSS apresentou contestação às fls. 63/65, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que não foi demonstrado o atendimento do requisito de qualidade de segurado de baixa renda. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 85/88.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou afirmando o cumprimento de todos os requisitos, notadamente o valor de salário-de-contribuição que excede ao teto previsto em lei.A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que o seu genitor foi encarcerado em 25/02/2008 (fl. 36) aplicando-se ao caso as regras vigentes nessa data.A CTPS revelou que seu último vínculo laborativo encerrou em 07/03/2008 (fl. 26), demonstrando que na época do encarceramento o recluso detinha a qualidade de segurado, uma vez que contribuinte obrigatório.Os atestados de permanência e conduta carcerária (fls. 36, 37 e 76) revelam que Heitor Gomes de Alencar foi encarcerado em 25/02/2008, permanecendo recolhido até a data da expedição daquele último atestado (fl. 76 - 08/07/2008).Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, a parte autora informou que recebia R\$ 829,30, o que foi confirmado pelo relatório de contribuições do CNIS (fl. 27). Na época do encarceramento (25/02/2008) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R\$ 676,27.A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes.O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV -

Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009.O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.Extrai-se do exposto que a parte autora desatendeu ao requisito ensejador do benefício pleiteado de baixa renda, uma vez que auferia renda maior de 20% por cento que o teto estabelecido para autorizar a concessão do benefício previdenciário. Desta forma, o valor que excede revela-se suficientemente elevado para desautorizar a concessão do benefício pleiteado, haja vista que monta o valor de R\$ 153,03, cerca de 40% de um salário mínimo vigente na época do encarceramento.Assim sendo, a improcedência da demanda é medida de rigor, acarretando prejuízo à tutela recursal antecipada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007189-5.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oficie-se à competente APS para que promova o necessário para cessação do benefício concedido em antecipação da tutela recursal, servindo a presente de ofício.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do AI nº 2009.03.00.007189-5 informando a prolação desta sentença, servindo a presente de ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003647-7) - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004095-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004095-0) - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se, o autor, sobre os documentos de fls. 116/121, em 05 dias.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo deverá o INSS comprovar o cumprimento do determinado no v. acórdão, no que se refere à implantação do benefício previdenciário em favor da autora. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005484-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005484-4) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/499: proceda a Secretaria o imediato cadastro no sistema processual do atual advogado da parte autora. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução,

bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184: Ciência à parte autora do cancelamento da RPV em razão da divergência encontrada entre o nome que consta nos autos e o nome constante nos cadastros da Receita Federal. Assim, deverá a parte autora regularizar seus dados junto à Receita Federal de Brasil, comprovando-o nestes autos. Com a regularização supra pela parte autora, expeça-se nova RPV em seu favor, sobrestando os autos em secretaria até a comunicação do pagamento, nos termos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000419-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000419-3) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000827-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000827-7) - KAROLINE SCIELZO MOLINO - INCAPAZ X KARINA SCIELZO MOLINO - INCAPAZ X GEORGINA APARECIDA SCIELZO MOLINO(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Karoline Scielzo Molino - Incapaz Karina Scielzo Molino Georgina Aparecida Scielzo Molino Representante: Georgina Aparecida Scielzo Molino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Georgina Aparecida Scielzo Molino, por si e como representante de sua filha Karoline Scielzo Molino (incapaz), bem como a outra filha maior Karina Scielzo Molino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista que são dependentes de Claudinei Molino que se encontra recluso desde 08/04/2009, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/38). Às fls. 42/43, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação às fls. 49/63, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que não foi demonstrado o atendimento do requisito de qualidade de segurado de baixa renda. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou o início do benefício na data do requerimento administrativo ou na data da citação ou na data da distribuição da ação, cessação do benefício quando réu for solto, compensação de valores eventualmente percebidos após a soltura do segurado, fixação de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, afastamento da condenação em juros, custas e despesas processuais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou afirmando o cumprimento de todos os requisitos, notadamente o valor de salário-de-contribuição que excede ao teto previsto em lei. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que o seu genitor e marido foi encarcerado em 08/04/2009 (fl. 30) aplicando-se ao caso as regras vigentes nessa data. O CNIS revelou que seu último vínculo laborativo encerrou em 11/02/2009 (fl. 64), o que foi corroborado com a anotação na CTPS (fl. 32), demonstrando que na época do encarceramento o recluso detinha a qualidade de segurado em virtude do período de graça. O atestado de permanência e conduta carcerária (fls. 30) revela que Claudinei Molino foi encarcerado em 08/04/2009, permanecendo recolhido até a data da expedição daquele ato (26/01/2010). Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa, até porque no CNIS consta a cessação do vínculo empregatício em fevereiro de 2009, nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior ao da tabela da portaria do MPAS. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido. (AI 200403000131626, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 23/06/2005)O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes.O Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009.O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.Extrai-se do exposto que a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações.Há incapazes no pólo passivo desta demanda, sendo que o benefício é devido desde o encarceramento, uma vez que se reconhece também o direito dos autores aos atrasados, o que é efetivamente devido desde a DIB, em atenção aos arts. 74, 79, 80 e 103 da lei n. 8.213/91, na redação vigente àquele tempo:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.(...)Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Da análise do feito, verifico que a prisão do segurado deu-se em 08/04/2009, impondo o reconhecimento de que o benefício é devido desde então.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, o auxílio-reclusão, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo

adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor Georgina Aparecida Scielzo Molino, Karina Scielzo Molino e Karoline Scielzo Molino (menor representada por sua genitora e coautora), com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2009, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isenta de custas, na forma da lei.Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento, servindo a presente sentença de ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar como autores Georgina Aparecida Scielzo Molino, Karina Scielzo Molino e Karoline Scielzo Molino, sendo esta última incapaz e representada por sua genitora Georgina Aparecida Scielzo Molino.Oportunamente, ao arquivo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Georgina Aparecida Scielzo Molino; Karina Scielzo Molino Karoline Scielzo Molino1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 08/04/2009;1.1.6. RMI: a calcular

pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001013-2) - IVONE NIQUINI PRIETO X MIELEN NIQUINI NUNES PRIETO - INCAPAZ X MARCOS BARRETO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X IVONE NIQUINI PRIETO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Ivone Niquini Prieto Mielen Niquini Nunes Prieto - incapaz Marcos Barreto Prieto Junior - incapaz Representante: Ivone Niquini Prieto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Ivone Niquini Prieto, por si e representando seus filhos menores Mielen Niquini Nunes Prieto e Marcos Barreto Prieto Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 148.363.378-8, com o pagamento dos valores atrasados desde a prisão do instituidor do benefício Marcos Barreto Prieto. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/68). Às fls. 72/73, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 78/81, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que não foi demonstrado o atendimento do requisito de qualidade de segurado de baixa renda. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 85/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o cumprimento de todos os requisitos, notadamente o valor de salário-de-contribuição que excede ao teto previsto em lei. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que o seu genitor e marido foi encarcerado em 15/10/2007 (fl. 26) aplicando-se ao caso as regras vigentes nessa data. O CNIS revelou que seu último vínculo laborativo encerrou em 02/2007 (fl. 38), o que foi corroborado com a anotação na CTPS (fl. 23), demonstrando que na época do encarceramento o recluso detinha a qualidade de segurado em virtude do período de graça. Os atestados de permanência e conduta carcerária (fls. 26 e 41) revelam que Marcos Barreto Prieto foi encarcerado em 15/10/2007, permanecendo recolhido até a data da expedição daquele último atestado (fl. 41 - 24/12/2008). Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa, até porque no CNIS consta a cessação do vínculo empregatício em fevereiro de 2007, nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior ao da tabela da portaria do MPAS. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido. (AI 200403000131626, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 23/06/2005) O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. O Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao

referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Extrai-se do exposto que a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, passo a tecer algumas considerações. Há incapazes no pólo passivo desta demanda, sendo que o benefício é devido desde o encarceramento, uma vez que se reconhece também o direito dos autores aos atrasados, o que é efetivamente devido desde a DIB, em atenção aos arts. 74, 79, 80 e 103 da lei n. 8.213/91, na redação vigente àquele tempo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.(...) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Da análise do feito, verifico que a prisão do segurado deu-se em 15/10/2007, impondo o reconhecimento de que o benefício é devido desde então. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, o auxílio-reclusão, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor Ivone Niquini Prieto, Mielen Niquini Nnes Prieto e Marcos Barreto Prieto Junior, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2007, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isenta de custas, na forma da lei.Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento, servindo a presente sentença de ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Ivone Niquini Prieto Mielen Niquini Nunes Prieto Marcos Barreto Prieto Junior1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 15/10/2007;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Geralda Mônica da Costa Rocha PinheiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDA MÔNICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 11/46).À fl. 63, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.À fl. 76, foi afastada a prevenção apontada.Os autos vieram conclusos para decisão em 14/04/2011 (fl. 81).É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91.

Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 04/05/2005 (fl. 13). Quanto ao atendimento da carência, o documento de fl. 40 revela que o próprio INSS reconheceu que a parte autora comprovou 149 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência exatamente as 144 contribuições. Assim, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 15 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização a título de dano moral promovido por YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA em face do INSS, portadora do RG. nº 7.618.572-2/SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 007.737.958-63. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 68/72, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo Perito Judicial para possível recuperação. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001976-13.2011.403.6119 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/106: mantenho a sentença prolatada às fls. 82/86, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS NOBRE (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Carlos Nobre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Carlos Nobre, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.837.693-0 - DIB 17/12/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 19/38. Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 41). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de

2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 17/12/1997, conforme documento de fl. 25, sendo que a parte autora continuou trabalhando até março de 2005 (fls. 28 e 31). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sérgio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos Nobre, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não haver citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003151-42.2011.403.6119 - PAULO CIURLIONIOS SILVERIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Ciurlionios Silvério Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Paulo Ciurlionios Silvério, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/104.017.385-0 - DIB 14/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 20/86. Autos conclusos, em 08/04/2011 (fl. 88). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 14/03/1997, conforme documento de fl. 76, sendo que a parte autora continuou trabalhando até setembro de 2010 (fl. 74). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007)Esta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência

consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Ciurlionios Silvério, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não haver citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-38.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Francisca de Souza Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/151.734.094-0) que foi indeferida em razão da requerente já possuir o benefício NB 42/146.427.678-9, na qual, segundo sua própria narrativa, ... ingressou com este terceiro requerimento administrativo após obter através de Reclamação Trabalhista proposta na Justiça do Trabalho de Guarulhos, sentença transitada em julgado que declarou a função exercida na empresa Transportadora Volta Redonda S/A como telefonista, de 13.04.77 a 01.10.86, atividade considerada especial no âmbito previdenciário.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/488).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão de novo benefício previdenciário, em virtude de sentença favorável obtida na Justiça do Trabalho.O termo de prevenção global (fl. 489), apontou a existência do processo nº 0049176-33.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada procedente, em 29/07/2003 (fls. 493/494), sendo que em recurso naquela demanda, decidiu-se na turma recursal dar provimento ao recurso da autarquia e reformar o julgado para improcedência

da pretensão da autora. Esta decisão transitou em julgado em 26/11/2007, conforme certidão de fl. 499. A sentença trabalhista (fl. 90) declarou o exercício da função de telefonista na empresa Transportadora Volta Redonda S/A, no período de 13/04/1977 a 01/10/1986, em virtude da revelia da reclamada naquela audiência. Ressalto que essa sentença foi prolatada em 30/06/2008. Nesta demanda, a parte autora pretende utilizar essa declaração judicial da Justiça Trabalhista para considerar a insalubridade da atividade de telefonista naquele período. Todavia, a questão da insalubridade do referido período já foi apreciada judicialmente e negado o enquadramento como atividade especial, no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. As cópias da sentença e do julgamento da turma recursal revelam que o objeto daquela demanda foi o enquadramento e conversão como tempo especial do período de 13/04/1977 a 01/09/1986, na função de telefonista na referida empresa. A presente demanda pretende rediscutir questão já pacificada e acobertada pela coisa julgada. Apenas para esclarecer, além da atividade especial possuir requisitos distintos na esfera trabalhista e na esfera previdenciária, a citada sentença trabalhista sequer a enquadra a atividade reconhecida naquele ato como atividade especial na esfera trabalhista. Analisando a presente demanda, o que se pleiteia é o reconhecimento da insalubridade do período de 13/04/1977 a 01/09/1986, na função de telefonista e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço proporcional com eventual valor mais elevado, todavia, inviável a análise desta pretensão, uma vez que referido período já foi objeto de demanda judicial finda e qualificada pela imutabilidade. Apesar do esforço da parte autora em demonstrar a inexistência de identidade entre as ações anteriores, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 295, III, do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Adirto a parte autora sobre o disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-38.2011.403.6119 (2008.61.19.010650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDILEIDE SATIRO DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0000584-38.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: EDILEIDE SATIRO DE SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDILEIDE SATIRO DE SOUZA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/15. À fl. 20, manifestação da parte embargada, concordando com o cálculo apresentado pelo embargante. Autos conclusos em 01/03/11 (fl. 21). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 15.876,58, mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 6.775,85 para a execução (fls. 04/05). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 6.775,85 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.010650-5. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1) - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES X CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 199/200, expedindo-se os Alvarás de Levantamento à parte exequente, sendo um destinado ao valor da condenação e outro para os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme requerido às fls. 175/177. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 201, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para reapropriação do saldo remanescente da conta nº 4042.005.5692-9. Cópia do

presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 151, 169/171 e 199/200. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-90.2010.403.6119 - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI (SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 162/164, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 169/172. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010075-06.2010.403.6119 - JOSE ELIAS BARBOZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Elias Barboza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde 13/12/2005, data de início do seu direito. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/43. À fl. 47, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 52/53, informações da autoridade coatora. Às fls. 61/61-v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença, em 04/04/2011 (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)O impetrante afirma, na inicial, que atingiu, em 13/12/2005, um total de 24 anos, 11 meses e 30 meses de contribuição.Em contrapartida, o INSS alega que o pedido de aposentadoria especial do impetrante foi analisado, sendo que a autarquia previdenciária considerou como especiais apenas os períodos de 20/07/1978 a 31/03/1980 e 01/04/1980 a 06/05/1994. O período de 10/07/2002 a 16/03/2009 não foi enquadrado como especial, uma vez que os documentos apresentados não contêm elementos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Assim, por se tratar de pedido de aposentadoria especial, apenas os períodos enquadrados como especiais foram incluídos no período base de cálculo, sendo desprezados os trabalhados em atividade comum, restando apurados apenas 15 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.Dessa forma, passo a analisar os períodos trabalhados pelo impetrante, a fim de analisar se podem ou não ser considerados especiais.Os períodos de 20/07/1978 a 31/03/1980 e 01/04/1980 a 06/05/1994 foram considerados especiais pelo INSS, restando incontroversos.Com relação ao período de 10/07/2002 a 16/03/2009, que não foi enquadrado como especial, o impetrante trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/41), abaixo analisado:Período de 10/07/2002 a 29/06/2003 - exposição a ruído sob o nível de 88 a 91 dB. Nessa época, exigia-se que o ruído fosse superior a 90 dB. No caso concreto, não há como se considerar como tempo especial, pois a exposição a ruído superior a 90 dB não era habitual e permanente.Período de 30/06/2003 a 29/12/2004 - exposição a ruído sob o nível de 83 a 86 dB. Nessa época, até 17/11/2003, exigia-se que o ruído fosse superior a 90 dB e a partir de 18/11/2003, exigia-se que o ruído fosse superior a 85 dB. No caso concreto, não há como se considerar como tempo especial, pois não houve exposição a ruído superior a 90 dB até 17/11/2003 e a exposição a ruído superior a 85 dB a partir de 85 dB não era habitual e permanente.Períodos de 30/12/2004 a 14/12/2005, 15/12/2005 a 13/05/2007 e 14/05/2007 a 31/12/2008 - exposição a ruído sob o nível de 87,78 dB, 89,9 dB e 89,17 dB, respectivamente. Em todos os períodos o impetrante esteve exposto a ruído superior a 85 dB. Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Assim, este período é de tempo de atividade especial.Período de 01/01/2009 a atual (16/03/2009) - exposição a ruído sob o nível de 84 dB - No caso concreto, não há como se considerar como tempo especial, pois não houve exposição a ruído superior a 85 dB.Portanto, uma vez que o impetrante NÃO esteve exposto a ruído superior ao permitido em todo o período laborado entre 10/07/2002 a 16/03/2009, data em que foi elaborado o PPP, não é possível considerá-lo como especial e, conseqüentemente, conceder-lhe aposentadoria especial.Assim, não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, a ordem de segurança deve ser denegada, salvo quanto à consideração do período de 30/12/2004 a 14/12/2005, 15/12/2005 a 13/05/2007 e 14/05/2007 a 31/12/2008 como de atividade especial.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe o período de tempo especial de 30/12/2004 a 14/12/2005, 15/12/2005 a 13/05/2007 e 14/05/2007 a 31/12/2008, em caso de eventual novo requerimento administrativo de aposentadoria.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-15.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Arujád E C I S À ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar,

impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Arujá, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, salário-maternidade, prêmios, férias e seu adicional de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, inclusive no curso da presente demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 53/236. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. (fls. 241/248). Às fls. 254/256, a União requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Às fls. 258/284, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Informações da impetrada às fls. 285/307, sustentando, preliminarmente, exceção de incompetência, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. À fl. 308, foi deferido o ingresso da União na lide. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 337/337-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alega a União, às fls. 254/256, que as atribuições da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos referentes aos tributos recolhidos em Arujá foram transferidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, conforme competência administrativa definida na Portaria nº 10.166, de 11/05/2007 - DOU de 14/05/2007, anexo I. De fato, a autoridade que prestou as informações do feito foi, justamente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 286/307). Conforme o Anexo I da Portaria nº 10.166/2007, alterado pelas Portarias RFB nº 598, de 20/04/2010, RFB nº 1.350, de 23/06/2010 e RFB nº 1.541, de 16/08/2010, o Município de Arujá está, realmente, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Assim, mister se faz apenas a substituição da impetrada pela autoridade efetivamente apta a lidar com o ato combatido, não a pugnada extinção do processo sem resolução do mérito como requer a União, porque o erro é escusável. Tanto que a própria autoridade coatora prestou as informações e alegou, apenas, exceção de incompetência e não ilegitimidade de parte. Nesta questão adotamos a posição do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio José Moraes, em artigo doutrinário, que bem equilibra as regras processuais, que têm respaldo constitucional no princípio do devido processo legal, com a efetividade do mandado de segurança: O processo civil, se bem colocado, se bem compreendido, se bem aplicado, não complica nada, não confunde nunca, porque ele é feito exatamente para simplificar. Esta é a proposta do processo civil: colocar os meios adjetivos suficientes e úteis para a concretização do próprio direito material. De modo que se coloca o processo como algo que atrapalha, só se o processo estiver sendo mal utilizado. Então, não é porque se trata de uma garantia constitucional. O processo civil mal utilizado deve ser afastado sempre, em qualquer situação. Não se trata de prevalência da garantia constitucional sobre o processo civil. Parece-me que, muito mais útil à própria garantia constitucional, ao próprio mandado de segurança, que processo civil e mandado de segurança caminhem conjuntamente, um fornecendo meios adjetivos para que o outro possa ser corretamente atuado. (...) O Tribunal Federal de recursos tem uma jurisprudência - e mais ou menos pacífica - no sentido de que o juiz pode, no mandado de segurança, ele mesmo indicar a autoridade impetrada, quando verifica que a impetração foi dirigida erroneamente. Mas também me parece que essa jurisprudência há que ser aplicada com temperamentos. Sempre que o erro da impetração - seja mínimo - sempre que exista uma zona nebulosa para indicação da autoridade impetrada, não há por que o juiz não possa indicar, ele mesmo, a autoridade correta e fazer expedir o ofício de informações a essa autoridade correta. Mas, parece-me que, quando o engano é gritante, quando efetivamente indicou-se uma autoridade por outra, de forma totalmente equivocada, o juiz não possa fazer essa atividade, sob pena de quebra do princípio dispositivo. O juiz estaria, nesse caso, sendo parte. (A autoridade coatora, in Curso de Mandado de Segurança, Coord. Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, pp. 59/60) Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, de quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. Com efeito, bem delimitou o auto seu pedido e deixou claro que pretendia a sujeição passiva de autoridade da Receita Federal do Brasil competente para a prática do ato que se pretende evitar, indicando agente integrante deste órgão, que é o efetivamente competente acerca da questão posta, conforme desconcentração administrativa estabelecida em lei. Assim, indicado agente do órgão correto, com equívoco meramente quanto às suas divisões internas, estabelecidas em Portaria, equipara-se à situação de erro material, sanável pela substituição da autoridade indicada pela efetivamente competente. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Dessa forma, retificado o erro

material quanto à autoridade correta e tendo ela sede em Subseção diversa, não tem este juízo competência para conceder a ordem de segurança em face de tal autoridade, mister se fazendo o declínio de competência. Ante o exposto, retifico o pólo passiva da ação, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, a qual couber por distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2098

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002107-85.2011.403.6119 (2004.61.19.003946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Trata-se de incidente de insanidade mental distribuído por dependência aos autos nº 0003946-92.2004.403.6119, a fim de apurar a higidez psíquica de RAIMUNDO BARBOSA, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. O curso do processo ficará suspenso até a conclusão da perícia ou ulterior deliberação deste Juízo. Nomeio como curador o patrono do réu. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos oportunamente nomeados, além daqueles eventualmente formulados pelas partes: 1) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Dê-se vista às partes para que, entendendo necessário, formule quesitos complementares e indiquem seus Assistentes Técnicos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação dos peritos e designação de data para a realização do exame. Intimem-se. Certifico que por equívoco a decisão de fls. 19/verso foi registrada no sistema processual nesta data.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002837-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009335-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0)) CHING CHIH WANG CHANG(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 411/440: Trata-se de pedido formulado por JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, para que seja autorizada a empreender viagem internacional, no período de 30 de abril a 08 de maio de 2011. Narra a requerente, em síntese, que pretende viajar com destino à Flórida para acompanhar sua genitora, uma senhora idosa que conta com 71 anos de idade e não fala inglês. Instado, o Parquet Federal não opôs óbice ao pleito (fls. 441). É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. Verifico que a requerente foi autuada em flagrante delito juntamente com CHING CHIH WANG CHANG, em 20/08/2009, por suposta infração aos artigos 296, 299 e 334, todos do Código Penal (autos nº. 0009287-26.2009.403.6119 - IPL 21-0465/2009 - DPF/AIN). Conforme decisão de fls. 81/82, JULIANA foi beneficiada com a Liberdade Provisória, mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Ademais, firmou o termo de fiança de fls. 92/verso, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha oferecer obstáculos à continuidade das investigações policiais e, tampouco, à instrução criminal em caso de eventual instauração da ação penal. Diante do exposto, acolho o pedido para autorizar a requerente JULIANA TEIXEIRA NICOLELA a empreender a viagem internacional no período requerido. Oficie-se a DELEMIG. Intime-se.

ACAO PENAL

0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Apensem-se o incidente de insanidade mental a estes autos.O curso destes autos ficará suspenso até a conclusão da perícia.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Salim Musa Akar, manifestada pela defesa na folha 249.Dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais.Intimem-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, cientificando-se as partes, em conformidade com o disposto nos artigos 222 e 400, ambos do Código de Processo Penal.

0001254-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009892-35.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FAUSTINO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

Certifico que por equívoco não foi registrada a conclusao no sistema referente ao despacho de fl. 99 em data de 22/03/2011. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIDNEY FAUSTINO, denunciado em 09 de novembro de 2010 s sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 11/11/2010 (fls. 47). Citado, o réu constituiu advogado, com a apresentação da resposta à acusação às fls. 94/95. No mérito, aduziu, em síntese, que provará seu grau de inocência no decorrer da instrução. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SIDNEY FAUSTINO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II- Dos provimentos finais. Designo o dia 14 de julho de 2011, às 13h30min para a inquirição das testemunhas de acusação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do réu, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na carta precatória deverá constar a data da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, a fim de evitar a inversão processual e qualquer nulidade. Fl. 78: Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Guarulhos solicitando a remessa do laudo e das cédulas falsificadas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL

0008885-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008885-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Vistos, Considerando a r. decisão que ordenou a anulação do interrogatório antes realizado por videoconferência, bem como o processo a partir das razões finais, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 15:00 horas. Destarte, considerando tratem-se, agora, de réus soltos, publique-se para ciência da defesa do co-réu MATURIN AKA, a fim e providenciar o comparecimento de seu constituinte ao ato, independentemente de intimação pessoal. No que se refere ao co-réu JAMES ASARE, sem endereço noticiado nos autos e assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, cientifique-se aquele órgão, inclusive para novas tentativas de contato com seu representado, a fim de que compareça a audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002370-94.2009.403.6117 (2009.61.17.002370-2) - FLORIZA RIBEIRO ALVES(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria as cópias dos documentos originais para substituição. Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias, para à parte ou seu patrono, retirar os referidos documentos. Após, rearquivem-se os autos.

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000099-8) - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI X JOSE AMANCIO DA SILVA X HOLANDO TRAVERSA X JULIO VICENTE SOBRINHO X OSWALDO LUIZ ROSELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001294-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001294-0) - JOSE SAFFI (FALECIDO) X BETTY DE CAMPOS MELLO SAFFI X FAUZER JOSE SAFFI X NEFAGE ADELIA SAFFI X SAMIR JOSE SAFFI X FRANCISCO BARAUNA FILHO X ZULMA PAVINI DADALTO X GUILHERME MARIN (FALECIDO) X AMABILE BECALOTO X TEREZA LUCIA MARIN RAVAGNOLLI X LOURDES CONCEICAO MARIN PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA MARIN GRANAI X MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO X ANTONIA IZABEL MARIN SANTINI X ARGENTIN CARAZZATO X MOACIR HILDEBRANDO TONON - ESPOLIO X HELENA DORETTO TONON X JOSE LAUDICIR TONON X JOAO DONIZETE TONON X NEUZA TEREZINHA TONON PAES X ANTONIO CARLOS TONON X MARIA APARECIDA TONON DE BRITO X SONIA REGINA TONON PLACEDES X LUCIA HELENA TONON X DAIANE CRISTINA TONON - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA TONON - INCAPAZ X SANDRA ELENA FREDERICO TONON X MARIA DA SILVA SCIACCA X CINESLAU CARAVIERI X CONCEICAO GIMENES X EMILIO GIACHINI (FALECIDO) X JORGE LUIZ GIACHINI X JOSE APARECIDO GIACHINI X ELAINE GIACHINI X DEJANIRA MARIA ALVES X CONCEICAO APARECIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE A GARCIA X ANTONIO PARIZE X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEI X ELSE MARTINS LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5) - AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002871-63.2000.403.6117 (2000.61.17.002871-0) - RADIO CULTURA DE BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003447-56.2000.403.6117 (2000.61.17.003447-2) - SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001923-87.2001.403.6117 (2001.61.17.001923-2) - PAULO ROBERTO FERRARI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6) - ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X

ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003994-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003994-8) - MARIA HELENA BEZERRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001583-31.2010.403.6117 - JOSE BASSO X SERAPHIM VIEIRA X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X ANTONIO BURGO FALCAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000215-50.2011.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X CLAUDIA ROYO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000287-37.2011.403.6117 - OSWALDO DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 -

ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000295-14.2011.403.6117 - NAIR GIROTTI SORRILLA X ELVIRA MARCHINI BACHIEGA X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X ANNUNCIATTA PRESSUTTO SPOSSAR X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002281-81.2003.403.6117 (2003.61.17.002281-1) - MARIO GUILMO X FATIMA DO CARMO GONCALVES MEIRA GUILMO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000986-62.2010.403.6117 - CLAUDEMAR DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004822-29.1999.403.6117 (1999.61.17.004822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JESUS RAMOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004826-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4)) JESUS RAMOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003023-72.2004.403.6117 (2004.61.17.003023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-87.2001.403.6117 (2001.61.17.001923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FERRARI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000824-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5)) INSS/FAZENDA(Proc. FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003380-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003380-3) - APARICIO MARTINS(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X APARICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004202-75.2003.403.6117 (2003.61.17.004202-0) - FLORINDA RAZUK AZER(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA RAZUK AZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-07.2011.403.6111 - SYLVIA DOS SANTOS(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos em inspeção.Os documentos anexados pela impetrante às fls. 56/59 são um indício de que, de fato, estava ela a frequentar, neste primeiro semestre de 2011, o Curso de Odontologia da Universidade de Marília (não de Medicina, como equivocadamente constou na inicial - fls. 36), razão pela qual reputo cumprida a determinação contida às fls. 31, supra.Em prosseguimento, considerando que a autoridade coatora já foi notificada para prestar informações, consoante ofício de fls. 35, defiro a vista dos autos como requerido às fls. 37, ocasião em que terá o impetrado ciência dos documentos anexados às fls. 56/59, devendo, ainda, na forma do requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 55, manifestar-se expressamente sobre o alegado, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Após, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 126), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILTON DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como aprendiz de maquinista, maquinista, auxiliar de maquinista, auxiliar de clicheria, pintor e auxiliar de impressor nas empresas Marenga Zacarelli e Cia. Ltda., Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Maripel Embalagens Ltda., Raineri Produtos Alimentícios Ltda., Embalagens São Luiz Ltda., Hospital Espírita de Marília, Fundação Municipal Superior de Ensino de Marília e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/06/1969 a 19/07/1973, de 02/05/1974 a 18/02/1977, de 02/04/1977 a 13/06/1977, de 01/07/1978 a 12/03/1980, de 01/06/1980 a 08/05/1982, de 26/06/1985 a 02/08/1985, de 02/09/1985 a 29/04/1986, de 03/11/1986 a 01/02/1990, de 17/04/1990 a 03/11/1990 e de 11/10/1990 a 31/10/1991;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a Certidão de Tempo de Serviço.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho do autor e o respectivo laudo juntado às fls. 124/205.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as

atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (dados extraídos da CTPS do autor): Período: DE 01/06/1969 A 19/07/1973. Empresa: Marenga, Zacarelli e Cia Ltda. Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Aprendiz de Maquinista. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 29) e CTPS (fls. 49). Conclusão: Consta do PPP: Fator de risco: ruído, tintas e solventes, graxa e óleo. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/1974 A 18/02/1977. Empresa: Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Maquinista. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 28) e CTPS (fls. 49). Conclusão: Consta do PPP: Fator de risco: ruído, tintas e solventes, graxa e óleo. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/04/1977 A 13/06/1977. Empresa: Maripel Embalagens Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Maquinista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 50). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1978 A 12/03/1980. Empresa: Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fábrica de laços de papel. Função/Atividades: Maquinista Impressor. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 30) e CTPS (fls. 51). Conclusão: Consta do PPP: Fator de risco: ruído, tintas e solventes, graxa e óleo. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1980 A 08/05/1982. Empresa: Marenga, Zacarelli e Cia Ltda. Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Clicherista. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 31) e CTPS (fls. 51). Conclusão: Consta do PPP: Fator de risco: thinner. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 26/06/1985 A 02/08/1985. Empresa: Raineri Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de massas alimentícias. Função/Atividades: Pintor - conservação de imóveis. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 52). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/09/1985 A 29/04/1986. Empresa: Embalagens São Luiz Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Impressão. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 53). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/11/1986 A 01/02/1990. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Pintor. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 54 e 58). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/04/1990 A 03/11/1990. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 58). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 11/10/1990 A 31/10/1991. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Pintor. Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 24/27). Conclusão: Consta

do PPP:Fator de risco: tintas, vernizes, thinner, água raz.RSTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Ressalvo que o laudo pericial judicial de fls. 124/205 é imprestável para a comprovação do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1969 a 19/07/1973, de 02/05/1974 a 18/02/1977, de 02/04/1977 a 13/06/1977, de 01/07/1978 a 12/03/1980, de 01/06/1980 a 08/05/1982, de 26/06/1985 a 02/08/1985, de 02/09/1985 a 29/04/1986, de 03/11/1986 a 01/02/1990, de 17/04/1990 a 03/11/1990 e de 11/10/1990 a 31/10/1991, visto que a autora requereu a realização de perícia apenas na Prefeitura Municipal de Marília, atual empregadora do autor, APÓS 05/12/1994, fora do pedido, portanto.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Os PPPs de fls. 24/27, 28, 29, 30 e 31 indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos tintas, vernizes, thinner, água raz, solventes, graxa e óleo de forma habitual e permanente nos períodos de 01/06/1969 a 19/07/1973, de 02/05/1974 a 18/02/1977, de 01/07/1978 a 12/03/1980, de 01/06/1980 a 08/05/1982 e de 11/10/1990 a 31/10/1991.No que tange à atividade de pintor, esclareço que não há como reconhecer os períodos indicados como especiais, uma vez que o enquadramento previsto no item 2.5.4, do Decreto nº 53.831/64 não pode ser aplicado ao analogicamente ao caso em tela, já que se trata de caso específico de pintores com pistola. No mais, não há nos autos formulários indicando os agentes químicos do local de trabalho, ou seja, não há informação técnica a respeito do modo de exposição e suas respectivas consequências para a saúde do segurado, o que impossibilita o reconhecimento da insalubridade.Dessa forma, os referidos períodos, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMarega, Zacarelli 01/06/1969 19/07/1973 04 01 19 05 09 15Zama Embalagens 02/05/1974 18/02/1977 02 09 17 03 11 00Zama Embalagens 01/07/1978 12/03/1980 01 08 12 02 04 17Marega, Zacarelli 01/06/1980 08/05/1982 01 11 08 02 08 17Santa Casa Marília 11/10/1990 31/10/1991 01 00 21 01 05 23TOTAL 16 03 12ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ILTON DOS SANTOS FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como aprendiz de maquinista, maquinista, auxiliar clichérista e pintor nas empresas Marenga Zacarelli e Cia. Ltda., Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/06/1969 a 19/07/1973, de 02/05/1974 a 18/02/1977, de 01/07/1978 a 12/03/1980, de 01/06/1980 a 08/05/1982 e de 11/10/1990 a 31/10/1991, que convertidos em tempo comum totalizam 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à averbação dos referidos períodos e expedir a correspondente Certidão de Tempo de Serviço - CTS -, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NELSON JOSÉ DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 463, inciso I e II, e artigo 535, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 210/240, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com o julgamento do mérito, pois há erro material na tabela de contagem de tempo de serviço de fls. 239.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/03/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2011 (sexta-feira).Conforme prevê o disposto no artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal, bem como para corrigir erro material (art. 463, I, do CPC), exatamente o que ocorreu nestes autos, pois há erro na soma do tempo de serviço da tabela de fls. 239.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a contagem de tempo de serviço do embargante até o dia 08/08/2006 totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAATÉ 08/08/2006, o autor contabilizava 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Anequini 08/03/1976 21/05/1976 00 02 14 00 03 14Irmãos Anequini 14/10/1976 04/10/1978 01 11 21 02 09 05Masacatu

Mizutani 01/02/1979 30/04/1981 02 03 00 03 01 24Masacatu Mizutani 01/03/1983 30/04/1988 05 02 00 07 02
24Masacatu Mizutani 01/05/1988 03/10/1988 00 05 03 00 07 04Equipav S.A. 02/07/1990 15/08/1990 00 01 14 00 02
02LPA Transportadora 09/12/1991 21/09/1993 01 09 13 02 06 00Emp. Circular Mar. 13/02/1996 09/05/1996 00 02 27
00 04 02Construtora Marília 04/06/1996 18/07/1996 00 01 15 00 02 03Transp. Castellon 06/08/1996 28/05/1998 01 09
23 02 06 14Transp. Castellon 29/05/1998 29/09/2005 07 04 01 - - B. Martins & Cia. 05/07/2006 08/08/2006 00 01 04 -
- -TOTAL 27 02 07Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. I)
REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/06/1954, o autor contava, em 08/08/2006, com 52 (cinquenta e dois) anos de
idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e
três) anos para o homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois
o autor não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 08/08/2006, o autor computava
27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor também não
poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.No mais, persiste a sentença
tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4) - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANITA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como empregada
doméstica no período de 01/03/1994 30/07/2006 e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício
previdenciário aposentadoria por idade.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora
não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Este juízo determinou a realização
de justificação administrativa.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 21/02/2011, quando foi
colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que arrolou.Manifestou-se o Ministério Público
Federal. É o relatório.D E C I D O .Narra a inicial que a autora trabalhou como empregada doméstica na residência de
Antonio Gonçalves, localizada na Avenida Paulista, nº 1.029, Vera Cruz/SP, no período compreendido entre
01/03/1994 até 30/07/2006, com registro do vínculo empregatício na CTPS somente nos períodos de 01/03/1994 a
05/03/1994 e a partir de 02/06/2003 (fls. 13/15), razão pela qual pleiteia judicialmente o reconhecimento de todo o
tempo de serviço.Primeiramente, resalto que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das
contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço.Com efeito, é que o dever de levar aos cofres
previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo
empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse
dever.Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91:Art. 30 - A arrecadação e o
recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas,
observado o disposto em regulamento:I - A empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados
empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;Quanto aos meios de
prova para comprovação do labor urbano, assim dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - (...). 3º - A
comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou
judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo
admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme
disposto no Regulamento.Destarte, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja,
indício de que a autora laborou no período, devendo se corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta
admitida com exclusividade, nos termos da referenciada norma, salvo se os subsídios materiais acostados possuírem
presunção de veracidade.Admite-se, todavia, a prova exclusivamente testemunhal na ocorrência de caso fortuito ou
força maior. Mas, para que isto aconteça, é necessária a juntada de documentos contemporâneos à data dos fatos,
comprovando o evento calamitoso, consoante prescrito no artigo 143, 2º, do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos
autos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível mitigar a
exigência do início de prova material no caso das trabalhadoras domésticas, cujo labor tenha ocorrido em momento
anterior ao advento da Lei nº 5.859/72, que previu a obrigatoriedade do registro da atividade:PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE
REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.1. Tendo a atividade
do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental
se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de
filiação ao RGPS.2. Não merece guarida a irrisignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento
das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez
que inexistente a relação jurídico-tributária à época.3. Precedentes.4. Recurso conhecido e improvido.(STJ - REsp nº
473.605/SC - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJU de 27/03/2006).Não obstante, referindo-se o debate a
período posterior àquele, faz-se necessário avaliar a presença do início de prova material exigido para a comprovação
do labor, nos termos da legislação previdenciária.Para comprovar o tempo de labor ora pleiteado, a autora colacionou
aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da CTPS constando vínculos como empregada doméstica na residência de
Antonio Gonçalves nos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1994 e a partir de 02/06/2003 (fls. 13/15);2) Cópia do
Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual (fls. 16);3) CNIS com a relação das
contribuições recolhidas a partir de 03/1994 (fls. 18/20).Também foram colhidos em juízo o depoimento pessoal da
autora e oitiva das testemunhas que arrolou (fls. 89/92):AUTORA - ANITA DA SILVA FERREIRA:que a autora

nasceu em 13/12/1949; que aos quatro anos de idade começou a trabalhar na lavoura e ainda pequena mudou-se para Vera Cruz, onde trabalhou como doméstica nas residências do Paulo Pinheiro, Neusa Carnevale, Osório Fachini e Neusa Lalo, sem registro na CTPS; que não se lembra quando começou a trabalhar na residência do Antônio Gonçalves, mas no começo o trabalho não era registrado na CTPS; que a autora não sabia que o Antonio havia feito um registro em 01/03/1994 e dado baixa em 05/03/1994, que quem descobriu isso foi o marido da autora, quando ele pegou a carteira de trabalho; que a autora teve uma desavença com Antônio Gonçalves e trabalhou na residência dele por seis meses; que a autora não se recorda qual a data do último vínculo empregatício como empregada doméstica. TESTEMUNHA - MARIA RAMOS CATARINO: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que quando conheceu a autora ela trabalhava na casa do Antonio e da Darci; que a casa fica nos fundos de uma mercearia; que a autora trabalhava na casa fazendo limpeza; que a autora parou de trabalhar quando ficou doente, mas a depoente não se recorda há quanto tempo ela está parada. TESTEMUNHA - ALDIVINA DE MORAES BORGES: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que quando conheceu a autora ela trabalhava como empregada doméstica na casa do Antonio e da Darci; que a casa ficava nos fundos de uma mercearia; que a depoente não sabe dizer até quando a autora trabalhou na casa do Antonio. TESTEMUNHA - BENEDITA GRACIANO DE SOUZA: que a depoente é vizinha da autora há 30 anos; que desde aquela época a depoente e a autora saíam juntas para trabalhar; que a depoente trabalhava na casa da Elza Carnevale, localizada na Rua Paes Leme, 135, e a autora trabalhava na casa do Antonio, localizada nos fundos de um mercadinho, e este localizava-se na Avenida Paulista; que a autora trabalhou na casa do Antonio até 1999; que a depoente não se recorda do nome da patroa da autora; que a depoente tem conhecimento que a autora nunca trabalhou na casa da Elza Carnevale; que a depoente tem problemas de saúde e por isso se esqueceu que na Previdência Social afirmou que a autora parou de trabalhar em 1994. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor como empregada doméstica da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade urbana da autora pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que a autora teria iniciado seu labor como doméstica, o que os torna imprecisos, ainda mais quando confrontados com os depoimentos colhidos na justificativa administrativa (autos em apenso). Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade como empregada doméstica, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade da autora, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica, pois dos autos não se vislumbram elementos seguros de cognição a amparar a pretensão deduzida na inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ANITA DA SILVA FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois o autor alega que é portador de dermatite de contato, onicomicose e alopecia areata e se encontra temporariamente incapaz para exercer a atividade laborativa como lavrador. O INSS concedeu o benefício ao autor, mas o pagamento foi cessado em 11/11/2009. Este juízo determinou a realização de perícia médica e o laudo foi juntado às fls. 109/110. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Foi determinada a realização de nova perícia e o laudo juntado às fls. 150/154, complementado às fls. 162/163. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 169/111. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.188.380-5), com data de início do benefício (DIB) em 12.11.2009 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem com das que houve o recebimento do seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor CARLOS FERREIRA SANTOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 02/05/1986 a 07/01/2009; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.273-6 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 07/01/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora e o respectivo laudo juntado às fls. 95/115. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 24/02/2005. DO MÉRITO A autora NÃO requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas somente a aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava, naquela data, conforme simulação anexa, na data do requerimento administrativo (07/01/2009), observando como disse a Lei 8.213/91, antes da EC 20/98, 26 anos, 3 meses e 27 dias, tempo de atividade comum, convertendo em especial o tempo seria de 30 anos de tempo de serviço, este necessário para a concessão do benefício (fls. 03/04). CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável

como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercidos em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 02/05/1986 A 07/01/2009. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (de 02/05/1986 a 10/09/2004). Auxiliar de Enfermagem (de 11/09/2004 a 21/12/2009). Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 25/28), PPP (fls. 29/31), Laudo Pericial Judicial (fls. 95/115). Conclusão: RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE, MAS A CONVERSÃO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ O DIA 28/05/1998. No caso concreto, observo

que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e do laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade da autora como auxiliar de enfermagem ATÉ 28/05/1998. Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 02/05/1986 28/05/1998 12 00 27 14 05 26 TOTAL 14 05 26

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a

expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento)

de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 15 (quinze) anos e 13 (treze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 02/05/1986 28/05/1998 12 00 27 14 05 26 Fundação Municipal 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - -TOTAL 15 00 13 Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 07/01/2009, a autora contabilizava 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 02/05/1986 28/05/1998 12 00 27 14 05 26 Fundação Municipal 29/05/1998 07/01/2009 10 07 09 - - -TOTAL 25 01 05 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. REQUISITO ETÁRIO: nascida em 18/06/1953, a autora contava, EM 07/01/2009 - DER, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.125 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos e 13 (treze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.488 dias, e faltariam, ainda, 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 3.637 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio

equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, equivalente a 5.091, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Como vimos, até 07/01/2009 - DER, computava 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, não preenchendo também o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio. B.2) PELA REGRA PERMANENTE em 07/01/2009 - DER, a autora ainda não computava 30 (trinta) anos de contribuição. Dessa forma, o autor também não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 02/05/1986 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-97.2010.403.6111 - JOAQUIM ISHIDA TIBA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM ISHIDA TIBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa, resultando na concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. É o relatório. D E C I D O . O reconhecimento do pedido é tratado no Código de Processo Civil como causa de extinção do processo com a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A sentença, nestes casos, cinge-se à verificação dos aspectos relacionados com o próprio ato de reconhecimento, pois, como bem observa Vicente Greco Filho, o reconhecimento vincula o juiz, que deve pronunciar sentença favorável ao autor, tendo em vista mesmo o caráter dispositivo do direito, sendo vedado ao julgador, nestes casos, interferir indevidamente na esfera privada das partes (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 6ª edição, Editora Saraiva, 1993, volume 2, página 71). ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2006). Este juízo determinou a realização de perícia médica pelo INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na fase de produção de provas, foi expedido Auto de Constatação e a determinação de realização de perícia médica. Auto de constatação juntado às fls. 78/83 e laudo médico, às fls. 94/104. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 110/111. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - data de início do benefício (DIB) em 30.04.2010 (requerimento administrativo); 2 - data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2011; 3 - pagamento de atrasados, compreendidas entre a DIB e a DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência dos juros legais no montante de por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS e aceite pelo autor LUIZ ANTONIO PEREIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-67.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 14/03/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 05/01/1950, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.005, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e José Francisco de Oliveira, evento realizado no dia 25/04/1970, constando que ele era lavrador (fls. 12). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova

testemunhal, colhida às fls. 67/70, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA: que a autora nasceu em 05/01/1950; que aos sete anos de idade começou a trabalhar na propriedade de José Martins de Matos, localizada no Centro Mesquita, próximo de Júlio de Mesquita; que nessa propriedade a autora permaneceu até 1973; que lá, em 1970, se casou com José Francisco de Oliveira, que trabalhava em uma propriedade vizinha; que de 1973 a 1981 trabalhou no sítio Fujiwara, também localizado no Centro Mesquita, onde trabalhou por oito anos na lavoura de laranja; que em 1981 mudou-se para Marília e passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou em várias fazendas e sítios da região; que parou de trabalhar como bóia-fria em 2006; que a autora parou de trabalhar em 2006 porque estava cansada e teve um problema no braço; que desde que mudou-se para a cidade, o marido da autora passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Marília, onde se aposentou; que na prefeitura o marido da autora trabalhava como motorista. TESTEMUNHA - ROSALVO BORGES DE LIMA: que o depoente conhece a autora há quarenta anos; que conheceu a autora ainda solteira e ela morava no sítio do pai dela, senhor José Martins de Matos, localizado no Centro Mesquita; que quando morava nesse sítio, a autora se casou com o José; que depois de casada foi morar no sítio de uma japonesa chamada Kojiwara, onde trabalhou por mais ou menos dez anos nas lavouras de amendoim e laranja; que em seguida ela trabalhou em outro sítio de propriedade do Quinha Tanaka; que depois ela se mudou com o marido para a cidade de Marília, passando a trabalhar na condição de bóia-fria; que ela trabalhou com os gatos Calça Preta e Anísio; que até 1996 o depoente tem certeza que ela trabalhou como bóia-fria; que o depoente não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar; que em 1996 a autora estava trabalhando na fazenda do Estado, onde o depoente tem parentes, e quando ia visitá-los via a autora trabalhando. TESTEMUNHA - ESMERALDO PEREIRA DA SILVA: que o depoente conheceu a autora em 1962; que ela morava no sítio do pai dela, o senhor José Martins de Matos, localizado em Centro Mesquita, onde a família trabalhava na lavoura de milho, amendoim e café; que o depoente chegou a trabalhar por dois anos no sítio do pai da autora; que depois de casada, em 1970, com o José, eles continuaram a trabalhar no sítio; que o pai da autora vendeu a propriedade e a autora passou a trabalhar no Hirome, onde por nove anos ela trabalhou nas lavouras de laranja e manga; que ela trabalhou na fazenda do Estado, na propriedade o Quinha Tanaka e com o empreiteiro Francisco Calça Preta; que em 1981 a autora mudou-se para Marília e continuou a trabalhar como bóia-fria; que ela trabalhou na lavoura até mais ou menos há seis anos atrás; que o último trabalho dela foi na fazenda do Estado; que o depoente viu a autora trabalhando na fazenda do Estado há seis anos atrás, local onde o depoente tem parentes; que não sabe dizer porque motivo a autora parou de trabalhar na roça; que quando trabalhou na fazenda do Estado, há seis anos atrás, o marido dela também trabalhava na lavoura. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora Maria de Jesus matos de oliveira e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/04/2010 - fls. 17), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Jesus Matos Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/04/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002627-06.2010.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SILVERIO DOS SANTOS X TATIANE DOS REIS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE

SILVERIO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Sra. Tatiane dos Reis Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar do requerimento administrativo, pois seu pai, Reginaldo Silvério dos Santos Júnior, encontra-se preso em regime fechado desde 08/08/2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Controverte-se sobre o direito ao auxílio-reclusão. É cediço que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Quanto aos demais requisitos, cumpre seja observado o disposto no artigo 80 da referida Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Da mesma forma, a partir de 01/03/2008 o valor

foi atualizado para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No presente caso, a condição de dependência do filho é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do preso foi comprovada pelas anotações contidas na CTPS de fls. 19/20 e CNIS de fls. 61/64, de onde decorre que mantinha vínculo empregatício com a empresa Engebra Ltda. no período de 05/05/2004 a 06/06/2004 e na empresa Dap Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. ME no período de 03/03/2008 a 28/05/2008. Com relação à renda do segurado, verifica-se que os seus três últimos salários-de-contribuição foram de R\$ 736,98, R\$ 792,04 e R\$ 503,00 (fls. 64), ficando sempre acima, portanto, dos limites estabelecidos na legislação, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PEDRO HENRIQUE SILVÉRIO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003476-75.2010.403.6111 - LUCIO ALBANEZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÚCIO ALBANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 13/12/1948, está com 61 anos de idade, é portadora de doença pulmonar e cardíaca e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS em 06/04/2010 foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que perdeu a condição de segurado da Previdência Social. Laudo pericial acostado às fls. 67/73. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o laudo pericial médico, o autor é portador grave doença arterial coronária, insuficiência cardíaca congestiva, aneurisma anterior extenso no ventrículo esquerdo, consequência muito grave do infarto do miocárdio de 29 de junho de 2009, também é portador de hipertensão arterial descompensada (150 X 100 MMHG) e hipercolesterolemia, ou seja, considerando o quadro de cardiopatia grave, não é necessário o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DA QUALIDADE DE SEGURADO Segundo o laudo pericial, o autor está inapto de forma total e definitiva desde 29 de junho de 2009, quando sofreu grave infarto do miocárdio. Tendo o autor ficado sem contribuir para os cofres da Previdência Social por tempo superior a 12 (doze) meses, ou seja, de 06/2004 a 06/2009 (fls. 25/26), voltou a se filiar ao sistema da Previdência Social em 06/2009, efetuando o recolhimento de 9 (nove) contribuições mensais no período de 06/2009 a 03/2010 (fls. 26/34). Assim, na hipótese dos autos, constato que após a contribuição previdenciária relativa à competência 06/2004, o autor perdeu a qualidade de segurado, deixando de contribuir por 5 (cinco). Depois disso, ficou doente em 29/06/2009 e a partir daí (06/2009) verteu 9 (nove) contribuições, ou seja, quando voltou a contribuir para a Previdência Social, já estava acometida da incapacidade gerada pelas moléstias que lhe acometem. Cumpre observar que o 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. DOENÇA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Uma vez perdida a condição de segurado, o recolhimento de 1/3 das contribuições referentes à carência do benefício pleiteado (12 meses para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) permite que as contribuições anteriormente vertidas possam ser novamente computadas para fins de carência. 2. Demonstrado que a parte autora perdeu a condição de segurada, advindo a incapacidade laborativa antes da nova filiação ao RGPS, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, 2º da Lei 8.213/91. 3. Sucumbente a autora, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, devendo ressarcir-los à Justiça Federal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.99.002082-2 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - Turma Suplementar - D.E.

de 19/10/2009).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor LUCIO ALBANEZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003985-06.2010.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÍLVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 53. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 01) data de início do benefício (DIB) em 22/04/2009 (data do requerimento); 02) data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2010; 03) pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais no montante de por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 salários-mínimos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor SÍLVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004136-69.2010.403.6111 - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial médico juntado às fls. 66/73. A autora requereu a desistência da ação, pois requereu administrativamente o benefício no dia 15/12/2010 e o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez (fls. 78). É o relatório. D E C I D O . O reconhecimento do pedido é tratado no Código de Processo Civil como causa de extinção do processo com a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A sentença, nestes casos, cinge-se à verificação dos aspectos relacionados com o próprio ato de reconhecimento, pois, como bem observa Vicente Greco Filho, o reconhecimento vincula o juiz, que deve pronunciar sentença favorável ao autor, tendo em vista mesmo o caráter dispositivo do direito, sendo vedado ao julgador, nestes casos, interferir indevidamente na esfera privada das partes (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 6ª edição, Editora Saraiva, 1993, volume 2, página 71). Após o ajuizamento da ação (03/08/2010), o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 75/79. O

INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 88/89. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - O INSS propõe a implantação do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 11.10.2007 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004197-27.2010.403.6111 - ISAIAS XAVIER (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISAIAS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais, motorista e motorista socorrista nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., Maria Amélia Seixas, Cial. Jovipa Ltda., Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda., Comercial e Transportadora Doretto Ltda., Oximar Comércio de Ferragens Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/04/1976 a 12/09/1977, de 30/07/1979 a 30/05/1980, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 02/05/1985 a 16/07/1985, de 09/09/1985 a 19/10/1985, de 01/02/1986 a 31/08/1991 e de 14/10/1992 a 29/07/2010, respectivamente; 2º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário, pois conta com 29 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço especial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, o autor juntou laudo técnico. Em 10/10/2001, este juízo proferiu sentença julgando parcialmente o pedido do autor (fls. 88/99), mas o autor apresentou embargos de declaração alegando cerceamento de defesa, pois o pedido de produção da prova oral não foi apreciado, motivo pelo qual este juízo anulou a sentença e designou data para realização da audiência. O INSS requereu a revogação da decisão, argumentando que este juízo não poderia anular a sentença. No dia 21/03/2011, foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS. 88/99 Constitui nulidade absoluta o cerceamento na produção da prova, sobretudo se requerida previamente pela parte. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Eiva-se de nulidade absoluta a sentença que vem a colocar fim ao processo, em julgamento antecipado da lide, se o feito está a exigir a realização da instrução probatória necessárias para que o litígio venha a ser dirimido (AC nº 93.03.087974-0/SP). Trata-se, pois, de vício insanável, o qual pode ser alegado pela parte a qualquer tempo, haja vista cuidar-se de nulidade absoluta, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 113/114 da Autarquia Previdenciária. DO MÉRITO ISAIAS XAVIER ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 29 (vinte e nove), 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/04/1976 a 12/09/1977, de 30/07/1979 a 30/05/1980, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 02/05/1985 a 16/07/1985, de 09/09/1985 a 19/10/1985, de 01/02/1986 a 31/08/1991 e de 14/10/1992 a 29/07/2010, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto

ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como serviços gerais e motorista de caminhão, podem ser assim resumido: Período: DE 01/04/1976 A 12/09/1977. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 21), DSS-8030 (fls. 30) e Laudo Pericial (fls. 31/39). Consta do DSS-8030: Agentes Nocivos: O segurado estava constantemente exposto à agentes nocivos como níveis de ruídos de 83 dB(A) no Box de Solda sem esmeril; de 90 dB(A) no Box de Solda com esmeril e de 95 dB(A) no Box com Lixadeiras. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/07/1979 A 30/05/1980. Empresa: Maria Amélia Seixas Ramo: Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/1981 A 30/06/1984. Empresa: Comercial Jovipa Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22), depoimento pessoal do autor (fls. 119) e testemunha Vanaldo Urbano Alexandre (fls. 120): AUTOR - ISAIAS XAVIER: que foi motorista no período de 1980 a 1984 e de 1986 a 1991; que era motorista de caminhão de cargas perigosas; que trabalhou nas empresas Comercial Jovita Ltda e Oximar Comércio de Ferragens Ltda; que atualmente trabalha na Faculdade de Medicina de Marília. TESTEMUNHA - VANALDO URBANO ALEXANDRE: que conhece o autor; que o depoente trabalhou junto com o autor na empresa Comercial Jovipa Ltda de 1980 a 1984; que na empresa Jovipa o autor trabalhava como motorista de caminhão; que o depoente também foi motorista de caminhão na empresa Jovipa e trabalhava junto com o autor; que o autor dirigia um caminhão Mercedes Truck e transportava oxigênio; que o depoente trabalhou na Jovipa de 09/1980 a 06/1984, quando a empresa fechou. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1985 A 16/07/1985. Empresa: Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda. Ramo: Comércio de Aparas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 09/09/1985 A 19/10/1985. Empresa: Comercial e Transportadora Doretto Ltda. Ramo: Comércio c/ Transporte. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23) Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/02/1986 A 31/08/1991. Empresa: Oximar Comércio de Ferragens Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Ferramentas e Outros. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19 e 23) AUTOR - ISAIAS XAVIER: que foi motorista no período de 1980 a 1984 e de 1986 a 1991; que era motorista de caminhão de cargas perigosas; que trabalhou nas empresas Comercial Jovita Ltda e Oximar Comércio de Ferragens Ltda; que atualmente trabalha na Faculdade de Medicina de Marília. TESTEMUNHA - JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES: que conhece o autor; que trabalhou junto com o autor; que o depoente ingressou na empresa Oximar em 07/1986 e saiu em 1993; que quando entrou na empresa o autor já trabalhava lá; que o autor exercia a função de motorista e fazia o transporte de cargas

perigosas, como oxigênio, acetileno, gás carbônico, gás mistura etc.; que o autor exercia a função de motorista de caminhão; que o depoente acredita que o autor saiu da empresa em 1991 ou 1992. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/10/1992 A 29/07/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Motorista Socorrista. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 24/29) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 76/81) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 82/84). Consta do PPP: Descrição das Atividades: Atender às chamadas para socorrer vítimas nas residências, vias públicas ou rodovias; buscar gestantes e acidentados para assistência médica de urgência e emergência. Levar e buscar pacientes psiquiátricos; reanimar pacientes com parada cardíaca, quando necessário e de acordo com orientações técnicas; acionar a polícia no caso de pacientes psiquiátricos agressivos; manter a limpeza e higiene das ambulâncias. Fator de Risco: contato com paciente. Consta do Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade: I - Por exposição a agentes biológicos: - Motorista de Ambulância da Central de Ambulância. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas pelo autor no período de 01/04/1976 a 12/09/1977 na função de serviços gerais estava enquadrada em atividade especial (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinaléi acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto à função de Motorista Socorrista, em razão do PPP e laudo carreados aos autos comprovando que no exercício da atividade mantém contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial no período de 14/10/1992 a 29/07/2010. Também restou demonstrado que nos períodos 01/03/1981 a 30/06/1984 e de 01/02/1986 a 31/08/1991 o autor exerceu a função de motorista de caminhão nas empresas Comercial Jovipa Ltda. e Oximar Comércio de Ferragens Ltda., conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas Vanaldo Urbano Alexandre e José Roberto Magalhães (fls. 120/121), razão pela qual reconheço o exercício da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional. No entanto, em relação aos períodos de 30/07/1979 a 30/05/1980, de 02/05/1985 a 16/07/1985 e de 09/09/1985 a 19/10/1985, não há nos autos comprovação do exercício de atividade especial, pois é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de motorista, há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado. ATÉ 29/07/2010, pouco antes da data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS (fls. 18/23), o DSS-8030, o PPP e o laudo pericial, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 01/04/1976 12/09/1977 01 05 12 - - - Cial. Jovipa Ltda. 01/03/1981 30/06/1984 03 04 00 - - - Oximar Comércio 01/02/1986 31/08/1991 05 07 01 - - - Fundação Municipal 14/10/1992 29/07/2010 17 09 16 - - - TOTAL 28 01 29 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78

da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ISAIAS XAVIER, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais, motorista de caminhão e motorista socorrista nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., Comercial Jovipa Ltda., Oximar Comércio de Ferragens Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/04/1976 a 12/09/1977, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 01/02/1986 a 31/08/1991 e de 14/10/1992 a 29/07/2010, que totalizam 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação do INSS, isto é, a partir de 16/08/2010 (fls. 43), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Isaias Xavier. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/08/2010 - citação (fls. 43). Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifiqui nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004743-82.2010.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 20/10/1940, está com 69 (sessenta e nove) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 03/08/2007, NB 570.644.376-5, mas seu pedido foi indeferido. Com a juntada do Auto de Constatação às fls. 28/36, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a

higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 20/10/1940 (fls. 8) e estava com 69 (sessenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 14/09/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 28/36, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. José Braos Martins, com 76 anos de idade, aposentado e renda mensal de R\$ 610,00. A autora e seu marido residem em imóvel próprio com 2 banheiros e 3 quartos, além de sala e cozinha, e, apesar de simples, as condições de conservação, conforto e higiene da habitação são boas. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é superior a R\$ 610,00 (seiscentos e dez), ou seja, a renda per capita é de R\$ 305,00 (trezentos e cinco), correspondente a 55% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004854-66.2010.403.6111 - MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS, representado por seu genitor, Sr. João Roberto dos Anjos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 05/02/1999, está com 11 (onze) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de lipofuscinose ceróide neuronal também conhecida por doença de Batten e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor requereu junto ao INSS o benefício previdenciário assistencial NB 131.785.956-9 no dia 13/04/2004, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 111/117 e laudo pericial médico, às fls. 144/150. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O autor nasceu no dia 05/02/1999, conforme Certidão de Nascimento de fls. 12, e estava com 11 (onze) anos quando a presente ação foi distribuída, em 20/09/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa de herança autossômica recessiva do sistema nervoso central e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que o autor está definitivamente incapaz para o trabalho e necessita da ajuda de terceiros para sobreviver. Portanto, restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa

tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 111/117, compõe-se de 3 (três) pessoas: 1) o autor; 2) seu pai, Sr. João Roberto dos Anjos, com 38 anos de idade, vigilante e renda mensal de R\$ 909,00; 3) sua mãe, Sra. Antonia Martins de Souza, tem 44 anos de idade e trabalha como auxiliar de produção e recebe salário no valor de R\$ 936,00. A casa onde o autor reside é de propriedade de seus pais, com três quartos e a família é proprietária de um veículo GM/Monza. Verifica-se que a renda da família do autor é superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos), ou seja, a renda per capita é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004878-94.2010.403.6111 - JULIANA PALMEZANO PEREIRA (SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA PALMEZANO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil. A autora alega que firmou com a CEF, em 14/07/2000, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0305.185.0003537-09, objetivando o financiamento de 70% (sete por cento) do curso de graduação de bacharelado em jornalismo na Universidade de Marília - UNIMAR -, no valor de R\$ 14.592,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais), com taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) com capitalização mensal equivalente a 0,72072% ao mês. A autora sustenta o seguinte: 1º) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - pois a autora se enquadra como consumidora que se utilizou de serviços como destinatária final; 2º) Juros abusivos - deve ser reduzida de 9% ao ano para 6% ao ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.436/92; 3º) Capitalização mensal de juros - mesmo que expressamente convencionada em contratos, não é admitida pela jurisprudência; 4º) Tabela Price - deve ser suprimida, pois a disposição que prevê a utilização do sistema francês de amortização por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da estudante; 5º) Comissão de permanência - pode ser utilizada como critério de atualização do débito, mas não pode ser cumulada com a correção monetária, encargos de multa e juros moratórios. 6º) Multas - é ilegal a multa de 2% (dois por cento) fixada na cláusula 19º; 7º) Cláusula Mandato - é nula por violar o CDC; 8º) Repetição do indébito - a autora sustenta que faz jus à repetição do que foi pago a mais. O pedido de tutela antecipada, visando vedar a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, foi indeferido, bem como foi determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação tecendo comentários sobre o financiamento estudantil e sustentando: 1º) Ilegitimidade passiva - como mera Coordenadora Executiva do Programa de Crédito Educativo, a CEF não tem legitimidade passiva para responder aos termos da demanda; 2º) Litisconsórcio passivo da UNIÃO FEDERAL - que deve ser chamada para compor o pólo passivo da demanda; 3º) Capitalização mensal dos juros - a inclusão nos contratos bem base firma na lei; 4º) Tabela Price - não é ilegal sua aplicação nos contratos do FIES; 5º) Comissão de

permanência - no contrato caso sub judice não há a incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária.6º) Multas - a CEF não está a exigir nem a pena convencional de 10% nem os honorários de 20%;A UNIÃO FEDERAL também apresentou sua contestação sustentando:1º) Ilegitimidade passiva - à UNIÃO cabe exclusivamente contribuir para o Fundo instituído pela referida lei (Lei nº 10.260/01), não repassando diretamente valores à instituição de ensino superior credenciada ou ao estudante;2º) Prescrição - nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição é de 5 (cinco) anos;3º) Juros - a taxa de 9% ao ano tem previsão legal, assim como a capitalização de juros;4º) Tabela Price - a utilização da Tabela Price é legal e tem previsão nos contratos do FIES;5º) Código de Defesa do Consumidor - não se aplica, visto que o crédito educativo com recursos do FIES não se enquadra como serviço bancário;6º) Comissão de Permanência - inexistente ilegalidade na sua aplicação;7º) Multa e Pena Convencional - não estão sendo exigidos da autora; e8º) Cláusula Mandato - não contém qualquer nulidade. A autora apresentou réplica.O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - substituiu a CEF e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.202/2010.É o relatório.D E C I D O .Em 14/07/2000, a CEF firmou com a autora JULIANA PALMEZANO PEREIRA o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0305.185.0003537-09 VINCULADO À AGÊNCIA GARÇA, BU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com limite de crédito no valor R\$ 14.592,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de jornalismo, com taxa de juros efetiva de 9% a.a. (nove por cento ao ano), com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula Décima Primeira - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR). O contrato foi aditado nos dias 13/08/2002, 20/02/2003, 20/10/2000, 20/09/2003, 26/08/2003, 20/02/2003 (fls. 48/55, 59 e 63/66).DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E UNIÃODispõe o inciso II, artigo 3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010:Art. 3º - (...).II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.Portanto, a CEF e a UNIÃO FEDERAL devem ser excluídas do pólo passivo da presente demanda.DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRADOS DO FIESENTendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de financiamento estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela UNIÃO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres.Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei.Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF:Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo.Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01:Art. 3º - A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248).Por outro lado, mesmo que incidisse as regras do CDC sobre os contratos de financiamento estudantil, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do suposto fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da

transparência e da boa-fé etc. Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime). Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/2001, que substituiu a MP nº 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal. Não obstante a destinação vinculada à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 do texto constitucional, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito educativo encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). Ademais, considerando que o financiamento é espécie de empréstimo, o mutuante tem o legítimo direito de ser remunerado pelo mútuo, seja ente público ou privado. O dever do Estado de proporcionar o acesso à educação não é violado pela cobrança de juros em programa de financiamento educacional. Assim, não considero inconstitucional o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, respeitados os arts. 6º, 205 e 206, incisos I e IV, da CF/88. DA TAXA DE JUROS DO FIES A taxa de juros praticada nos contratos de FIES era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e vinha estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. Com efeito, o inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6/99, determinava o seguinte, verbis: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observada na Cláusula Décima Primeira do contrato celebrado (fls. 125): 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. No entanto, a Lei nº 12.202/2010 deu ao artigo 5º, inciso II, 10, da Lei nº 10.260/2001 a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando as novas disposições legais, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, estatuiu: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, diferentemente do que se verificava até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de 03/2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, embora formalizados antes da edição da aludida Lei nº 12.202/2010 e da Resolução BACEN nº 3.842/2010, o contrato que fundamenta a presente ação admite, em face da cogência dessas normas, a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010.3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (TRF da 4ª Região - Processo nº 5000420-35.2010.404.7108 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 17/03/2011). DA LEGALIDADE DA TABELA PRICE Relativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites

contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência, in verbis: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1 a 5 - (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. 7 - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.001819-3 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - publicado em 25/10/2006). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - (...). - É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33.- (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.10.013431-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - publicado em 21/03/2007). DA INEXISTÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Compulsando os autos, verifico que não foi aplicada a comissão de permanência para a atualização do débito. Assim sendo, deixo de analisar o pedido de exclusão da correção monetária e da comissão de permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual neste sentido, não havendo, portanto, interesse processual, já que é inviável a sua cobrança. DA COBRANÇA DE MULTA Cláusula Décima Nona prevê o seguinte: 13 - DA IMPONTUALIDADE Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUADANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Muito embora a autora tenha se insurgido em relação à cobrança cumulada da multa moratória, fixada contratualmente em 2% (dois por cento), com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação. Com efeito, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Logo, ambos institutos possuem finalidades distintas. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...). 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.041882-7/RS - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 19/11/2007). CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS EFETIVOS. PLANO COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRESTAÇÕES. SEGURO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO INDEVIDOS.(...).Os juros moratórios, fixados à razão de 0,033% por dia de atraso, conforme previsto no contrato, não configura qualquer abusividade ou ilegalidade. Legítima, pois, a respectiva cobrança.A pena convencional, estipulada no contrato, de 10% sobre o total da dívida, somente será aplicada na hipótese de execução da dívida, e, portanto, nada tem a ver com o que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual refere-se à limitação percentual de aplicação de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, que não é prevista no contrato em exame.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.032183-8/RS - Relator Desembargador Federal João Batista Lazzari - D.E. de 28/01/2008).4. A previsão de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. Em tendo sido a pena combatida expressamente prevista em cláusula contratual, e não havendo prova de vícios no consentimento das partes, tem ela validade para os contratantes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.05.006782-7/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU de 04/10/2006 - pg. 767). 4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.00.037140-7/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/03/2007). DA CLÁUSULA MANDATOO parágrafo terceiro da Cláusula Décima Segunda prevê o seguinte:12 - DA GARANTIA(...).12.3 - O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(es), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Entendo que a referida cláusula não apresenta ilegalidade, não sendo abusiva, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes, que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, haja vista visarem garantir a continuidade do programa de financiamento estudantil.Nesse sentido:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CLÁUSULA MANDATO.Não há ilegalidade na cláusula que prevê o bloqueio de ativos da autora para eventual necessidade de cumprimento contratual, eis que o contrato foi firmado com total respeito à manifestação volitiva das partes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.02.003137-2 - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 14/10/2008). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOPara evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência. Com efeito, em relação à inscrição ou cancelamento dos nomes da devedora e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de coibir a inscrição, enquanto discutido judicialmente o débito, sendo necessário, no entanto, que alguns requisitos sejam observados a fim de se obstar a inscrição nos registros de devedores; dentre eles, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual tenho por bem transcrever:SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para perpetuação de dívidas. Precedentes citados: Resp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; Resp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e Resp 420.111-RS, DJ 6/10/2003.(STJ - REsp nº 527.618/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003 - Informativo do STJ nº 189).CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2 - Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 744.745 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 01/07/2005 - p. 560).No caso concreto, verifica-se que a autora deixou de pagar 1 (uma) mensalidade, conforme se depreende da contestação da CEF (fls. 117), além de estar discutindo questões de fundo que não encontram amparo na jurisprudência, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.Tenho, portanto, que é devida a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora JULIANA PALMEZANO PEREIRA, determinando que a redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 somente incida sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010 e, em conseqüência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda, com inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005363-94.2010.403.6111 - MARTINHA PEREIRA DE MORAIS - INCAPAZ X THERESINHA MARIA DA CONCEICAO (SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTINHA PEREIRA DE MORAIS, representada por sua curadora Theresinha Maria da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 04/05/1963, está com 47 (quarenta e sete) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de Síndrome de Down e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 30/04/2010, NB 540.752.788-6, mas seu pedido foi indeferido. Com a juntada do Auto de Constatação (fls. 75/81), o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A autora apresentou réplica. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 04/05/1963 (fls. 30) e estava com 47 (vinte e sete) anos quando a presente ação foi distribuída, em 18/10/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Entretanto, na hipótese dos autos, a autora foi interdita pela Justiça Comum Estadual no feito nº 344.01.2009.020709-4/, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, sendo que o laudo de fls. 67/69 atesta que a autora é portadora de retardo mental. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos

que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 75/81, compõe-se de 4 (quatro) pessoas: 1) a autora; 2) sua mãe, Sra. Therezinha Maria da Conceição, com 73 anos de idade, aposentada e renda mensal de R\$ 650,00; 3) sua irmã, Sra. Francisca Moraes da Rosa, com 46 anos de idade, viúva e renda mensal de R\$ 1.200,00 como assistente social; 4) sua sobrinha, Sara Moraes Rosa, com 21 anos de idade, estudante e sem renda. A casa onde a autora reside é alugada. Verifica-se que a renda da família da autora é superior a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 462,50 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARTINHA PEREIRA DE MORAIS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000555-27.2010.403.6111 - EDNA DEL CIAMPO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDNA DEL CIAMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 53. É o relatório. D E C I D O . Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às

condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333).Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 07/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 26/10/2010, configurando falta de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005794-31.2010.403.6111 - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ LEANDRO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 186/220, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois houve cerceamento de defesa, visto que o pedido de perícia no local de trabalho do autor (empresa do ramo de metalurgia) não foi apreciado por este juízo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 14/03/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2011 (sexta-feira).Na hipótese dos autos, o embargante pretendeu e pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1979 a 26/03/1979, de 01/10/1980 a 11/02/1981, de 08/10/1981 a 12/07/1984, de 10/09/1984 a 09/10/1984 e de 07/01/1985 a 17/02/1987, trabalhados para as empresas Metalúrgica Seer Ltda., Metalúrgica Deli Ltda., Alumínios Vigor Ltda., Vulcão S.A. - Indústria Metalúrgica e Plástica e Metalúrgica Ipê, respectivamente, onde exerceu a função de metalúrgico.Ressalte-se que o embargante alegou e alega que todas as empresas citadas encerraram as suas atividades, mas não comprova, motivo pelo qual, no seu entendimento, se fazia necessária a realização de perícia em local de trabalho diverso daquele onde o autor desenvolveu as suas atividades.Como vimos, o embargante alegou, mas não comprovou que as empresas não mais existem.Além disso, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos referidos períodos, uma vez que inexiste nos autos qualquer formulário ou laudo técnico da época atestando a exposição do autor a agentes nocivos. Além do mais, tenho que é inviável, à falta do objeto da perícia, realizá-la em outro objeto, a pretexto de similaridade, visto que, com a desativação das suas instalações, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do artigo 420, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Os tribunais do trabalho enfrentam amiúde tal situação, em demandas nas quais o trabalhador postula adicionais de insalubridade ou periculosidade, face à exigência legal de perícia (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 195).Julgando caso assemelhado, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), em acórdão de que foi relator o juiz J. F. CÂMARA RUFINO, primeiro presidente daquela Corte Regional, assentou:A perícia para verificação de insalubridade ou periculosidade, realizada em canteiro de obra em que não trabalhou o reclamante, e em localidade diversa da execução do contrato, não tem valor probante.VOTO: Conheço do recurso. O reclamante prestou serviços à reclamada em serviços de construção civil, vindo a pleitear os adicionais de insalubridade e periculosidade, com a solução alternativa de lei, somente após a dissolução do vínculo empregatício. A perícia foi realizada em canteiro de obra na qual o reclamante não prestou serviços à empresa, embora possa ser considerado idêntico àqueles em que tenha trabalhado. Ocorre que a perícia deve ser realizada no próprio local da prestação dos serviços, pois são dois os momentos para que a insalubridade ou a periculosidade constatadas produzam efeitos: no primeiro, a verificação e a graduação da insalubridade existentes; no segundo, a prova de que o trabalhador tenha sofrido a ação do agente nocivo à saúde ou à sua integridade física. In casu, afirma o laudo que há insalubridade em outro local de trabalho, assim como afirma que o uso de equipamentos de proteção adequados atenuam ou eliminam os riscos, evidenciando, assim, a necessidade de prova de outros elementos complementares, tais como o fornecimento do equipamento de proteção, a sua adequação ao risco e o seu uso apropriado pelo empregado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.(TRF da 12ª Região - Acórdão nº 1282, de 1984, julgamento unânime de 04/09/1984).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005981-39.2010.403.6111 - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANIR JOANA PEREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial, pois conta com 61 anos de idade e por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, além de problemas de circulação, pulmonar, cardíaco e artrose (nos dois joelhos, encontra-se totalmente inválida. Este juízo determinou a expedição do Auto de Constatação e a realização de perícia médica. Auto de Constatação juntado às fls. 29/33 e laudo pericial médico, às fls. 36/45. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 55/76. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo. O representante do Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - data de início do benefício (DIB) em 20.01.2011 (data da perícia); 2 - data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2011; 3 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais no montante de por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora IVANIR JOANA PEREIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTH FELISBERTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 138/147, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há cerceamento de defesa, visto que a embargante requereu às fls. 124 a produção de prova pericial no local de trabalho no período de 20/07/1987 a 11/12/2008, mas seu pedido não foi apreciado na sentença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 14/03/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2011 (sexta-feira). O pedido da autora era a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em uma aposentadoria por tempo de contribuição com uma renda superior ao que concedido no momento do requerimento administrativo ocorrido em 12.12.2008 (fls. 03). Consta da sentença que APÓS 28/05/1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (fls. 140). Este juízo reconheceu a especialidade até 28/05/1998. Portanto, a prova pericial no local de trabalho da embargante após 28/05/1998 é totalmente desnecessária. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006392-82.2010.403.6111 - MINORU TAKAKI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MINORU TAKAKI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. A autora alega que ajuizou contra o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA -, seu ex-empregador, feito que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, obtendo sentença favorável. O reclamado efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. Por fim, afirmou que não é possível aplicar a forma de cálculo do imposto de renda nos moldes previstos na Medida Provisória nº 497/2010. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DO PRAZO

PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se

consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 14/12/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se fulminado o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. Tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em 11/2005 (fls. 75/77), está configurado o lastro legal quinquenal.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAÉRCIO PEDRO TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento

administrativo (01/12/2009).O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 43. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo.É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:a) O reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/04/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 04/09/1991 e 05/09/1991 a 15/08/1997 como especiais e a conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 01/12/2009 e DIP em 01/03/2011.b) O INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (01/12/2009) e a DIP (01/03/2011), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, corrigidas monetariamente e com aplicação juros de 0,5% ao mês, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período;c) A parte autora arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seu advogado, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à mesma o pagamento de eventuais custas judiciais;d) A parte autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;f) A parte autora, por sua vez, dará plena e total quitação do principal (obrigação de era e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.g) O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente possível, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora LAÉRCIO PEDRO TOME para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000705-90.2011.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001215-06.2011.403.6111 - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TENÍDIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23, tel. (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005508-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005508-1) - SANDRO HENRIQUE(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DOMINGUES

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0) - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004639-4) - GERSON APARECIDO NOGUEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006279-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006279-0) - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO VARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação retro, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 259, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome do autor, cumpra-se o despacho de fl. 258.

0002029-52.2010.403.6111 - ADAO JOSE BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 82/93. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 654/657: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5) - ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIM X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o integral cumprimento do ofício nº 553/2011, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, perpetrar os atos necessários para a satisfação de seu interesse. INTIMEM-SE.

0000863-68.1999.403.6111 (1999.61.11.000863-4) - GERALDO DE ALMEIDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) GERALDO DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003317-9) - DURVALINA PEREIRA JUVENAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004300-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004300-8) - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6) - JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005961-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005961-2) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 127/131. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INPEÇÃO.Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 297.Deverá parte autora socorrer-se da via administrativa para a alteração dos valores constantes no CNIS.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/106, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003016-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003016-7) - ROSANA MARIA DA SILVA X MARIA SOLANGE HONORIA DA SILVA CARLES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9) - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 54 para o dia 22 de agosto de 2011 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia nas empresas Bethil Indústria e Comércio Ltda e Ikeda & Filhos

Ltda. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-850 como determino: .PA 1,15 a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 83/85.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 131/141.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Nos termos do r. despacho de fls. 74, determino: 1) a expedição de Mandado de Constatação; b) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, psiquiatra, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Milton Marchioli, CRM 63.556, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Defiro a cota ministerial. Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004860-73.2010.403.6111 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004872-87.2010.403.6111 - ISaura DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005071-12.2010.403.6111 - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 51, sob pena de extinção do feito. CUMPRASE. INTIME-SE.

0005334-44.2010.403.6111 - ZENICIO JOSE PEREIRA X VALERIA CRISTINA ALONSO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 133 para o dia 22 de agosto de 2011 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005665-26.2010.403.6111 - WALDEMAR DE FREITAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427 no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 77. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006575-53.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 27/30. Cite-se. CUMPRASE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ciência à parte autora dos documentos de fls. 24/29. Cite-se. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000127-30.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o ofício de fls. 63/64.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000391-47.2011.403.6111 - EUNICE MARIA DANCIGUER NAUFAL(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Diante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 25/26, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000513-60.2011.403.6111 - PAULO SERGIO VOLPONI MULA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS FERNANDO CAVICHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás, 392 - tel. (14) 3413-9407 e Dr. Fernando Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na Rua Guanás, 87, tel. (14) 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001309-51.2011.403.6111 - ILDEFONSO OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDEFONSO OLIVEIRA ROCHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr(a). Amaruri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, 315 - tel. (14) 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 275/281, homologando-os. Manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca do depósito de fls. 273. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia apurada às fls. 277. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 97/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4878

MONITORIA

0001948-50.2003.403.6111 (2003.61.11.001948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMENTANO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 194, apresentando os quesitos que deseja ver respondidos, sob pena de indeferimento da produção de prova pericial.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos monitórios de fls. 81/84 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intímese os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000152-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intímese, pessoalmente, os autores e as testemunhas arroladas às fls. 10.

0000314-38.2011.403.6111 - BENEDITA PAULISTA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração

Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa;F) Ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000869-55.2011.403.6111 - SALVADOR PINHEIRO DA COSTA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 161 - Intimem-se as partes da designação de audiência, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, para a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, a se realizar no dia 13/05/2011, às 14h30, no juízo deprecado.

0001305-14.2011.403.6111 - AMARA VIANA SOBRAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação sumária previdenciária ajuizada por AMARA VIANA SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório. D E C I D O.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar lides, isto é, conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a

Gerência Executiva local demonstram que esta agência é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados pro responsabilidade da Agência da Previdência Social IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP- DJF3 CJI de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária ser julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000449-92.1995.403.6111 (95.1000449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003445-97.1994.403.6111 (94.1003445-0)) APARECIDO VALENTE(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 88/91 e 94 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

1003766-30.1997.403.6111 (97.1003766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002848-60.1996.403.6111 (96.1002848-9)) MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 79/81 e 83 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0002714-74.2001.403.6111 (2001.61.11.002714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001604-96.1996.403.6111 (96.1001604-9)) IGUATEMY OPERACIONAL IND/ COM/ E TRASP LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 117, 136/138, 151/156, 158, 161/163 e 165 para os autos principais.Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas para onde o feito tiver sido remetido.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001353-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-78.2011.403.6111) AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AMÉLIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, referente à execução fiscal nº 0001055-78.2011.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via.Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do

entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante.3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).(TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001.2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora.3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente.5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC).6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas.(TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010).Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001055-78.2011.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1006566-31.1997.403.6111 (97.1006566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIM X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 87/116 e 118 para os autos principais, desapensem-se e, após, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000503-16.2011.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2)) MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA X PEDRO DA SILVA X IRACY BIZACHI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de instrução e, sendo o caso, julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 15h30.Intimem-se as partes, CLEUZA BONIFÁCIO CORREA (ré nos autos em apenso) e as testemunhas arroladas às fls. 55 para comparecerem na audiência supra designada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003862-16.1995.403.6111 (95.1003862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA-ME X LUIS ROBERTO PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO e JURANDIR GOMES BELOTO, objetivando o recebimento de R\$ 4.769,58, oriundo de um Contrato de Mútuo/Outras Obrigações sob nº 24.1197.101.000215-75. Os executados foram citados (fls. 43 verso) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 681). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito na campanha especial 2010 promovida pela CEF e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio dos veículos descritos à fl. 604. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão parcial dos valores bloqueados para o pagamento das custas processuais, procedendo sua transferência através de guia GRU, sob código da receita nº 18740. Após, com o pagamento das custas, intimem-se os executados para se manifestarem sobre o saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos autos dos embargos de terceiros nº 0001122-77.2010.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/107 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 100.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002633-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Considerando a data da primeira hasta (06/05/2011), intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, com a máxima urgência, sobre o teor da petição de fl. 180, sob pena de prosseguimento do leilão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006197-83.1999.403.6111 (1999.61.11.006197-1) - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0004031-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004031-6) - KINTEC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002995-88.2005.403.6111 (2005.61.11.002995-0) - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001344-11.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que nomeie um perito judicial para

avaliar o valor real das jóias penhoradas para poder dar o valor real total, avaliado pelo perito, a esse impetrante, dar o valor total de 100% (cem por cento), dando o valor real total ao impetrante e que esse Contrato de Mútuo e Penhora passe a valer da entrega total em dinheiro, ao impetrante, dinheiro esse avaliado pelo perito judicial, e daí que se conta a data inicial do contrato e juros cobrados. O impetrante alega, numa síntese apertada, que no dia 16/02/2011 penhorou jóias da sua mãe junto à CEF, mas não foi avaliado o valor real das jóias, somente se avaliou o peso em ouro, se não bastasse, não foi dado o valor total ao impetrante. Em sede de liminar, requereu que se suspenda essa execução. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . Primeiramente, observo que o impetrante não atribuiu o valor correto à causa, pois essa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação. Em segundo lugar, verifico que o impetrante não tem legitimidade ativa para impetrar o mandado de segurança, pois a proprietária das jóias é a sua mãe. Em terceiro lugar, indicou incorretamente a autoridade que deveria figurar no pólo passivo deste mandamus (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009), não podendo ser a pessoa jurídica. Em quarto lugar, verifico que é inepta a petição inicial, pois não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia. Afinal, de qual execução o impetrante se refere no pedido de liminar? Por tais motivos, seria necessária a concessão de prazo para que o impetrante emendasse a petição inicial. No entanto, tal medida não se mostra necessária, pois o mandado de segurança deve ser extinto. Explico. Para se verificar o valor real das jóias, seria necessária produção de prova pericial, tal como requerida na inicial pelo impetrante, o que torna inviável a aferição do direito líquido e certo pleiteado, pois sabemos que, em se tratando de mandado de segurança, as provas devem ser inequívocas e pré-constituídas, apresentadas juntamente com a petição inicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS. CEF. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO SEGUNDO OFÍCIO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. PROVA TARDIA.(...).6. Não se admite a dilação probatória no curso da ação mandamental, por ser incompatível com o seu procedimento, já que se trata de ação de rito especial e de natureza célere, que exige prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial.7. É dominante na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito alegado. Precedentes do STJ.(...). (TRF da 3ª Região - MS nº 2005.03.00.080696-8 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - decisão de 15/02/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO.1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontrovertidos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade.2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita.3. Apelação a que se nega provimento. Sentença extintiva mantida.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2005.61.00.900689-7 - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy - decisão de 22/10/2010). Portanto, a necessidade de dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza desta ação e impossibilita a análise do remédio mandamental, impondo-se assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001873-09.1994.403.6111 (94.1001873-0) - MARIA JOANA DE BRITO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IUQUICO KOGA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSAKO KOGA NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 218/219 - Manifeste-se a credora.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 164.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE WILSON DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X VILSON DOS SANTOS(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ROCHA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002722-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002722-3) - MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE

ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CRISTINA TRENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA CAMPOS GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 91, acrescentando nos cálculos de fls. 93/101 o valor dos honorários e da multa.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0001365-07.1999.403.6111 (1999.61.11.001365-4) - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP142122 - JOSE ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios considerando que a indicação do advogado foi feita pela Procuradoria Geral do Estado Faculto ao nobre causídico o desentranhamento do documento de fl. 04, mediante recibo nos autos, devendo a e o pagamento das custas para a Serventia substituí-lo por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28/4/2005. Cumpre ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento do requerente em Secretaria para as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4888

EXECUCAO FISCAL

1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na remessa oficial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1003667-94.1996.403.6111 (96.1003667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA. A executada foi citada em 29/11/1996 e ofereceu bens à penhora (fls. 18). Instada a manifestar-se sobre a nomeação de bens, a exequente aceitou-os e requereu a intimação da executada para formalização da penhora, sendo o termo assinado em 28/05/1997. Houve oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, do qual interpôs-se recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo. Em 25/05/2004 a executada veio aos autos informando que os bens penhorados nestes autos foram removidos pela Fazenda do Estado nos autos da execução fiscal n.º 2637/95, e, em 13/09/2006 ofereceu outros bens à penhora, sendo a penhora reduzida à termo em 12/02/2007. Em prosseguimento à execução os bens foram levados à hasta pública em 14/11/2008 e arrematados por WAGNER ROBERTO SOUZA pelo valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais) parcelado em 60 (sessenta) vezes, depositando-se a primeira parcela no valor de R\$ 678,34 (seiscentos e setenta e trinta e quatro centavos). É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o artigo 694, do Código de Processo Civil: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º - A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - (...) II - se não for pago o preço ou se não for prestada caução. Analisando os autos, verifico que o arrematante depositou apenas o valor referente à 1ª parcela, além do que não providenciou o parcelamento da arrematação perante a exequente (Fazenda Nacional), sendo esta condição sine qua non para expedição do mandado de busca, apreensão e entrega de bens em favor do arrematante. Intimado, no endereço informado no termo de arrematação, para providenciar o parcelamento, o A.R. foi devolvido com a informação mudou-se, vindo aos autos

notícia de que o arrematante encontra-se em lugar ignorado (fls. 365). Atento aos deveres e responsabilidade do juiz em velar pela rápida solução do litígio, e de acordo com a norma insculpida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e considerando que a arrematação ocorreu em 14/11/2008 sem que até a presente data o arrematante tenha cumprido com o seu encargo, entendo que não há razão para manter-se a arrematação, por infringência da legislação que trata da matéria, bem como do edital de realização da hasta pública. POSTO ISSO, declaro nula a arrematação com fundamento no artigo 694, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil e a perda do valor referente à 1ª parcela e custas de arrematação em favor da União Federal, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não será admitido a participar o arrematante remisso, conforme dispõe o artigo 695, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em nome do leiloeiro, dos valores depositados às fls. 345, visto que o mesmo cumpriu com seu mister. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Junte a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o valor atualizado de seu crédito. INTIME-SE.

0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) Fls. 503: defiro. Intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a individualização dos valores quitados na GRDE de 19/11/2010 e GRDE de 28/04/2009. CUMPRA-SE.

0004938-67.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) Fls. 61/65: defiro. Intime-se o Sr. JOSÉ SEVERINO DA SILVA, na pessoa de seu advogado, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Não comparecendo em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 29. CUMPRA-SE.

0000510-08.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO) Fls. 36: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias promover a individualização dos valores quitados referentes ao FGTS dos empregados, a fim de proceder a extinção do feito.

Expediente Nº 4893

ACAO PENAL

0004179-06.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA X EDSON RODRIGUES BATISTA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA E OUTRO. Foi deprecada a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas de acusação e defesa, sendo certo que as cartas precatórias foram expedidas em 02/12/2010, mas até a presente data não retornaram cumpridas. Esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Assim, designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 17 DE MAIO DE 2.011, ÀS 14h00, requisitando-se o réu Cristiano, preso na Penitenciária de Alvaro de Carvalho/SP. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOMAR STRABELLI. Foi deprecada a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas de defesa, sendo certo que as cartas precatórias foram expedidas em 28/01/2011, mas até a presente data não retornaram cumpridas. Esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Assim, depreque-se o interrogatório do réu, para a Comarca de Pompéia/SP. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 25/04/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE POMPÉIA, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2682

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005311-07.2010.403.6109 (2008.61.09.011681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0003173-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2241 - MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RODOLPHO RAMPI(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Americana/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011592-76.2010.403.6109 - ENGEMIL G.M. COM/ E SERVICOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Providencie no prazo de 10 dias o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo. Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando-se que a matéria versada nos autos do processo 1999.03.99.052817-5 da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba é distinta da pleiteada neste MS, afasto as prevenções apontadas às ff. 889.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos.Int.

0002900-54.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia das iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos autos relacionados às fls. 439/44, a fim de esclarecer as prevenções apontadas.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0003563-03.2011.403.6109 - MEXPO DO BRASIL MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEXPO DO BRASIL MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. contra ato do CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.Com efeito, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta.2. Encontrando-se a autoridade coatora

sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança.3. Precedentes.(TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491)Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com nossas homenagens.Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa no registro.Intime-se.

0003581-24.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto as prevenções apontadas às f. 65/66, em razão dos documentos juntados às f. 68/71.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0003687-83.2011.403.6109 - JURACI CHACON(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0003793-45.2011.403.6109 - ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Chamo o feito à ordem.As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a impetrante recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Deverá ainda apresentar uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas, conforme cartas precatórias juntadas às fls. 484, 507 e 538, a resposta ao ofício expedido à UNESP (fl. 476) e a realização das perícias médicas (fl. 563), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando pela parte autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 2246/2248) no prazo de 10 dias, bem como se persiste seu interesse na produção de prova pericial, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, esclareça a Secretaria sobre a alegação de ausência das folhas 1971 a 1979 do volume 11, certificando-se.Int.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS

SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/53: Defiro. Reconsidero o despacho de fl. 48 na parte em que nomeia o Dr. Luciano Arabe Abdanur. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. MARCIO VARGAS DE FIGUEIREDO, com consultório em Limeira - SP, arbitrando honorários no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento do referido despacho. Intime-se.

0004696-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004696-5) - TATIANA BARBOZA ARAUJO X MARIA HELENA LEME BARBOZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71: Defiro parcialmente. Reconsidero o despacho de fl. 66 na parte em que nomeia o Dr. Luciano Arabe Abdanur. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, arbitrando honorários no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento do referido despacho. Intime-se.

0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71: Defiro. Reconsidero o despacho de fl. 66 na parte em que nomeia o Dr. Luciano Arabe Abdanur. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, arbitrando honorários no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento do referido despacho. Intime-se.

0008311-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008311-1) - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 25/05/2011 às 08:45 horas, que será realizada pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, CREMESP 83.061, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, fone 3302-6115/6118. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003426-55.2010.403.6109 - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Após, não havendo requisição de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários nos termos determinados à fl. 26. Intimem-se.

0006431-85.2010.403.6109 - MARINA ROSSI FAZOLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Após, não havendo requisição de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários nos termos determinados à fl. 74. Intimem-se.

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTENOR VLADINEI CASARIM, residente na cidade de Anhembi - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária poderão ser propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos

benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada na decisão de fls. 582 e verso. P.R.I. Cumpra-se.

0010401-93.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001271-45.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

Depreende-se da análise dos fatos narrados na inicial e do documento trazido aos autos (fls. 185) a existência de conexão entre estes autos e a ação ordinária n.º 0010052-90.2010.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em especial pelo fato de que em decisão proferida naqueles autos, a MM. Juíza proibiu o Município de Santa Bárbara DOeste de realizar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, fato este também objeto da presente ação.Destarte, precedendo aquela ação a esta, passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias.Posto isso, converto o julgamento em diligência e nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária nº 0010052-90.2010.403.6109. Intime(m)-se.

0003781-31.2011.403.6109 - TIAGO AUGUSTO POMPEO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0003798-67.2011.403.6109 - PAULO TADASHI FUKUMIZU(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão que envolve a análise dos argumentos expostos pela parte; o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar; considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos e levando-se em conta o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação da CEF e da NET Serviços de Comunicação S/A.Citem-se.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003654-93.2011.403.6109 - MARCEL SCARPARO CALVET ALARMES - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a impetrante, em 10 (dez) dias; proceder ao recolhimento corretamente.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

0003665-25.2011.403.6109 - OSVALDO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003700-82.2011.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058640-41.2000.403.0399 (2000.03.99.058640-4) - ANTONIO GALDINO DA SILVA X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE HENRIQUE FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO MARQUEZ THEXEIRA X VALDIR SEBASTIAO MODESTO X VALTER DE CAMARGO PIETROBON(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 422: Tendo em vista que não houve discordância da parte autora sobre os novos cálculos apresentados para o autor ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (fls. 360/373), defiro o pedido da CEF de devolução da quantia depositada a título de despesas sucumbências (fl. 357). Expeça-se o respectivo alvará. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 418 e verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010634-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEI XAVIER DE SOUZA X RENATA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 35/38, instruindo-a conforme despacho de fl. 37, para integral cumprimento da diligência. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001122-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001122-9) - CELIA LEITE PEREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/107: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Dê-se ciência ao MPF. Após, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1919

INQUERITO POLICIAL

0011254-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE CANDIDO LEITE(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Nona Subseção Judiciária 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA PROCESSO Nº. 2008.61.09.011254-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011254-73.2008.403.6109 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguação de eventual prática de crime previsto nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, em face de Jose Candido Leite, responsável legal pela pessoa jurídica LIMEIRA CLUBE (CNPJ 51.483.717/0001-72). O Ministério Público Federal requereu às fls. 358-361 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito. Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, por parte da pessoa jurídica relacionada com o agente do delito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Jose Candido Leite, nos termos

do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000202-27.2001.403.6109 (2001.61.09.000202-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Sentença tipo DAutos do processo n.: 2001.61.09.000202-1 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ÂNGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR Sentença Tipo DSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada em face de ÂNGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que, como administrador da empresa GREG BRASIL PLÁSTICOS LTDA., teria deixado de repassar aos cofres públicos os valores das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.Recebida a denúncia em 29-05-06 (f. 302).Diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal do Réu, o ato foi realizado por edital.Ouvido em Juízo, o SR. ÂNGELO afirmou (fls. 373/374) que, com a chegada de produtos importados, seu negócio ficou inviável. As atividades da empresa foram diminuindo até que em 1998 ou 1999 parou de exercê-las. Disse que dispôs de todo o patrimônio da empresa para arcar com suas dívidas. Não o fez com o patrimônio próprio, pois não possuía nenhum. Afirmou que, na época dos fatos, era o único administrador da empresa. O SR. JOÃO ANTONIO foi ouvido como testemunha arrolada pela defesa (f. 514).Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obtemperou que a autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas. O Réu era responsável jurídico pela empresa (fls. 77/79), além de constar dos autos a confissão do Réu. Afastou, por fim, a impossibilidade de reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, ante sua especificidade legal. Ao final requereu a procedência do pleito.Em suas alegações finais, a defesa pugnou pela inépcia da denúncia, pois o simples fato de o Acusado ser sócio da empresa não autorizaria imputar a ele conduta criminosa. Observou, ainda, a ausência de dolo a caracterizar a atipicidade da conduta. No mesmo sentido, afirmou a impossibilidade de reconhecimento de delito penal ante a impossibilidade financeira de fazê-lo. Pretendeu, ainda, o reconhecimento do estado de necessidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito.Este o breve relatoPasso a decidir.1. Preliminarmente1.1 Da inépcia da denúnciaNão há falar em inépcia da peça acusatória. Com efeito, a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está longe de ser inapta a ponto de impossibilitar a ampla defesa do Acusado.Como se vê, houve descrição pormenorizada dos fatos e das condutas imputadas ao Réu. Da peça vestibular constam os nomes dos sócios que participavam da empresa à época da possível sonegação, as datas em que tais omissões teriam ocorrido, bem como as informações acerca do procedimento fiscal que teria apurado tais irregularidades.É certo que, para a descrição da conduta imputada ao Acusado, tais elementos são bastante em si mesmos para propiciar a implementação da ampla defesa e do contraditório, pilares basilares do sistema jurídico nacional.Nesse sentido vem se manifestando o e. Supremo Tribunal Federal:STF. HC 94670. Relatora: CÁRMEN LÚCIA. Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008.Descrição - Acórdãos citados: HC 85549, HC 86362, HC 88600, HC 89985. - Veja HC 93316 do STJ. Número de Páginas: 16 Análise: 06/05/2009, CLM. Revisão: 16/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RN - RIO GRANDE DO NORTE Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada.Dessarte, afasto a preliminar levantada.2. Do mérito2.1. Da existência de doloNão há dúvida de que o Acusado agiu com o dolo de fraude ao Fisco. A rigor, ao continuar gerindo seu negócio empresarial efetuando descontos nos salários dos empregados, agiu com o intuito de deixar de recolhê-los.Ademais, não há que se falar em dolo específico da figura típica. Isso porque a simples omissão em tais recolhimentos implica reconhecimento do dolo do tipo, haja vista a natureza de crime omissivo próprio atribuída à descrição criminosa:STJ. AGA 200901364799. Relator: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA

DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. Omissis. 8. Agravo desprovido. (grifei).STF. HC 84589. HC. Relator: CARLOS VELLOSO. Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 23.11.2004. Descrição: Acórdão citado: HC 84021. Número de páginas: (10). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 25/01/05, (SVF). Alteração: 04/01/06, (SVF).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ. Ementa: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88. I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. Ademais, o fato de a empresa ter passado por dificuldades financeiras não afasta, pelo menos em tese, a conduta dolosa do Acusado. Isso porque, como se nota de todo o processado, não há qualquer documento dando conta de que o Réu teria se desfeito de patrimônio próprio ou da empresa. Não há qualquer comprovação de que teria ocorrido uma tentativa de salvar o negócio empresarial. Pelo contrário: dos autos somente constam alegações nesse sentido, porém, nenhuma prova documental. Por isso, não há se falar em crime material no presente caso. Para que tal conclusão pudesse ser levada a efeito, mister a prova da dificuldade em que se encontrava o empreendimento. É dizer: se se soubesse de tal situação, de forma documental, seria razoável supormos que o empresário teria deixado de recolher as contribuições para guarnecer seu negócio. Nessa hipótese, não teria se locupletado, mas sim injetado dinheiro no negócio para tentar salvá-lo e preservar os empregos por ele gerados. Não é isso o que ocorre nos autos. Como não há prova de tais fatos (bancarrota empresarial), podemos concluir que: (i) a empresa, para os efeitos dessa sentença e do ponto de vista jurídico, não passava por dificuldades financeiras; (ii) assim, resta concluir que o Acusado foi o beneficiário do desconto não repassado aos cofres públicos. 2.2. Da inexigibilidade de conduta diversa Não há plausibilidade na alegação defensiva no sentido de que o Acusado não teria outra opção que não a de deixar de recolher aos cofres públicos as contribuições devidas. Com efeito, mesmo que admitamos que a exclusão da responsabilidade penal ter-se-ia dado por causa supralegal de exclusão da culpabilidade (ou exclusão da antijuridicidade da conduta), não há nos autos elementos suficientes que demonstrem tal hipótese. Como se percebe, conquanto a alegação do Acusado seja plausível, não passa de mera alegação. Não consta do processado qualquer elemento de prova documental que ateste o narrado. Isso quer dizer que, conquanto pudesse ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa diante da alegação realizada, não há suporte factual a suportá-la. Nesse sentido: STJ. RESP 200900624376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113735. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/03/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da

mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 29/03/2010.(grifei)Não há que se falar, por outro lado, em estado de necessidade, situação jurídica inaplicável ao caso, data venia. Isso porque a figura do estado de necessidade pressupõe perigo atual (art. 24, caput, do CP). Vale dizer: o agente pode, no estado de necessidade, prejudicar bem jurídico alheio em proveito próprio se se encontrar em situação de perigo iminente. Tal perigo deve encontrar-se prestes a ocorrer, necessitando de uma atuação rápida e eficaz do agente. Não é o caso dos autos. O estado de necessidade, nas hipóteses de crimes de apropriação indébita, não se configura, pois a alegação é de que a empresa teria passado por dificuldades financeiras por anos. Ora, não há enquadramento legal da conduta do Acusado (de deixar de repassar aos cofres públicos contribuições sociais durante anos) e a ocorrência de perigo iminente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar o Acusado ÂNGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 20.374.931-5 e CPF n. 080.268.718-04, nascido em 12-01-68, filho de Ângelo Alcides Gregolin e Darcy Olveira Gregolin, residente e domiciliado na Rua Conceição Lima da Silva, 183, em Presidente Prudente/SP. 1 Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Ademais, o fato de o Acusado contar com inquéritos policiais e ações judiciais penais em tramitação não lhes retira a condição social favorável. Nesse sentido a súmula 444 do C. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo-a em seu mínimo legal para ambos: 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Acusado. 3.2. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas durante quase um ano e meio, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Fixo-a, portanto, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias multa no mesmo valor, tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. 3.3. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Note que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo acusado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007477-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007477-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS FORTUNATO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2003.61.09.007477-6 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARCOS FORTUNATO DE BARROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARCOS FORTUNATO DE BARROS, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Na narrativa da denúncia, é imputado ao acusado, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa Intermezzo Tecidos Ltda., a conduta de suprimir o recolhimento de tributos e contribuições sociais federais devidas por essa empresa, durante os anos de 1998 a 2000, num total de R\$ 479.568,09 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Segue a denúncia narrando que a supressão no recolhimento dos tributos federais da empresa administrada pelo réu se deu mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis, com a consequente redução da base de cálculo tributária, pois grande parte da movimentação financeira da empresa Intermezzo Tecidos Ltda. era efetivada através de contas bancárias de titularidade do acusado e de seu filho Rogério Fortunato de Barros. Aduz-se na denúncia que tais fatos foram regularmente apurados em ação fiscal realizada pela Receita Federal, tendo sido arbitrados os tributos devidos mediante a constatação da grande discrepância entre os valores movimentados pelo acusado em suas contas bancárias, em contraposição com a sua declaração de isento. Afirma o Ministério Público Federal, ainda, que diversos cheques emitidos pelo filho do acusado, Rogério Fortunato de Barros, tinham como beneficiários Elder Lopes e Fabrizio de Barros Feola, em razão de operações comerciais de venda realizadas pela empresa Intermezzo Tecidos Ltda., sendo que parte desses valores eram posteriormente depositadas nas contas bancárias do acusado. Conclui a denúncia, por fim, que essa movimentação bancária se deu à margem da escrituração regular da empresa Intermezzo, em que pese dizerem respeito às suas operações comerciais, numa prática conhecida como caixa dois, determinando a omissão de receitas e consequente supressão de tributos, nos valores acima já

destacados.Recebida a denúncia (f. 1422), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 1452 e 1458-1459).Defesa prévia oferecida à f. 1462.Às fls. 1506-1507, 1523-1525, 1539-1541 e 1553-1554 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, e às fls. 1582-1853 a testemunha arrolada exclusivamente pela defesa.Na fase diligencial, as partes nada requereram (fls. 1587 e 1592).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 1594-1601). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Requereu, preliminarmente, seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, considerada a pena mínima prevista para o crime imputado ao acusado. No mérito, aduziu que os valores que passaram pelas suas contas bancárias não podem servir de base de cálculo de tributos de sua empresa, já que tais valores eram por ela regularmente declarados, sendo certo, ademais, que a autuação pela empresa sofrida está sendo discutida em sede de embargos à execução fiscal. Alegou, ao final, não haver prova da materialidade do delito, tampouco de que o acusado tenha praticado a conduta descrita na denúncia (fls. 1605-1616). Juntou documentos (fls. 1617-1618).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributos e contribuições sociais em detrimento do fisco.Análise, inicialmente, a questão preliminar aventada pela defesa.Incabível, na hipótese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada ou em perspectiva, construção doutrinária que depende da antecipação da pena a ser estipulada em concreto, para fins de verificação do lapso temporal efetivamente considerado no cálculo da prescrição. Este Juízo admite a juridicidade dessa construção doutrinária. No entanto, a aplica com extremada cautela, nas hipóteses em que se vislumbra, de forma peremptória, a inexistência de circunstâncias judiciais que determinem o aumento da pena-base a ser futuramente aplicada ao acusado em caso de condenação, ou ao menos que esse aumento se dê de forma mínima. Para tanto, não basta, como no caso vertente, que a prescrição da pretensão punitiva possa ser reconhecida apenas em face da pena mínima cominada em abstrato ao delito.Assim, rejeito a preliminar.Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito, primeiramente quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 14-1297, em especial pelos Autos de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 19-32, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), às fls. 33-44, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), às fls. 45-56, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 57-71, os quais especificam o montante de R\$ R\$ 479.568,09 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido de tributos federais, devidos pela empresa Intermezzo Tecidos Ltda.Não convencem os argumentos do acusado, de que não há materialidade do delito.Durante o processo administrativo fiscal e no decorrer da instrução criminal, o acusado não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem que as operações bancárias por ele realizadas em sua conta pessoal e na conta de seu filho, relativas a negócios entabulados pela empresa Intermezzo, efetivamente tenham sido objeto de regular contabilização. O contrário foi constatado pelo fisco. Assim, permanecem incólumes os referidos autos de infração.Quanto à impugnação formulada pela empresa do acusado em sede de embargos à execução, a defesa trouxe aos autos apenas um extrato de movimentação processual de feito que tramita na comarca de Americana, com esse objeto. Desconhece-se o teor da impugnação. Mais importante, não há notícia de ordem judicial invalidando a autuação fiscal formulada pelo fisco federal. Assim, nada a prober, quanto à alegação de ausência de materialidade do delito.Também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal.Em seu interrogatório judicial, o acusado expressamente admitiu que houve a movimentação bancária descrita na denúncia. Apesar de negar ter omitido informações ao fisco, esclareceu que, por orientação de um contador no sentido de que para que o dinheiro entrasse na conta da empresa seria necessário a documentação correspondente ao motivo de tal entrada, sempre em valores idênticos de movimentação, seria melhor depositar em conta de pessoa física os cheques de terceiros (f. 1459).No mesmo interrogatório, o acusado afirmou que, por conta dessa orientação, passou a depositar em sua conta corrente e na de seu filho os valores recebidos em cheques de clientes, sendo que tais depósitos não permaneciam nas contas, mas sim eram imediatamente transferidos para credores da empresa.Por fim, afirmou o acusado que, como tal movimentação se destinava única e exclusivamente para realizar pagamentos em dinheiro das dívidas da empresa, tais pagamentos eram feitos em nome da empresa, o que portanto demonstra que os valores movimentados eram declarados pela empresa.Conclui-se, portanto, que o acusado descreveu, na realidade, o funcionamento de um autêntico caixa dois da empresa Intermezzo.Com efeito, admitiu o acusado que passou a movimentar valores decorrentes de negócios jurídicos entabulados pela sua empresa em contas de pessoas físicas. Nos termos de suas próprias declarações, o acusado recebia valores devidos por clientes da empresa Intermezzo e os depositava em suas contas pessoais. Com o numerário dessas mesmas contas, efetuava o acusado o pagamento de credores da empresa Intermezzo.Com esse expediente, o acusado lograva desviar grande parte da movimentação financeira de sua empresa, a qual não restava contabilizada, pois não tramitava pelas contas bancárias titularizadas pela pessoa jurídica. Com esse expediente, obviamente, obteve o acusado o resultado esperado por quem lança mão de caixa dois: não ficou registrado o fato gerador de diversos tributos federais, incidentes sobre o faturamento da empresa Intermezzo, já que esse faturamento era disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa. As provas testemunhais colhidas na instrução criminal corroboram essa conclusão.Izilda de Andrade Ziravello, auditora fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização que deu origem a presente ação penal, afirmou, em seu depoimento prestado às fls. 1506-1507, que esse procedimento teve início em face das discrepâncias verificadas entre as declarações de imposto de renda do filho do acusado e suas movimentações bancárias. Esclareceu que, por meio das informações bancárias colhidas, entrou em contato com as pessoas de Elder Lopez e Fabrizio de Barros Feola, funcionários da empresa Intermezzo, os quais esclareceram que sacavam os valores da conta corrente de Rogério e depois dividiam tais

valores entre o acusado e a própria empresa. Ao cabo da fiscalização, seguiu narrando a testemunha, constatou-se assim que as vendas da empresa eram parcialmente contabilizadas, sendo os valores restantes desviados, sem qualquer comunicação ao Fisco. A testemunha Marco Aurélio Moreira Mouta, outro auditor fiscal da Receita Federal que participou da já citada fiscalização, descreveu os fatos de forma semelhante, acrescentando ter conversado com o acusado, oportunidade em que este confirmou que o dinheiro movimentado pertencia à empresa Intermezzo. Concluiu essa testemunha que tais valores não foram contabilizados nos livros contábeis e fiscais da sociedade, podendo-se dizer que esse procedimento foi um Caixa 2, que versa sobre dinheiro não contabilizado (fls. 1523-1525). Elder Lopes, ouvido às fls. 1539-1540, afirmou que era, na época dos fatos narrados na denúncia, funcionário da empresa Intermezzo, e que, nessa condição, efetuou diversos saques na conta bancária do filho do réu, sendo que, do montante sacado, depositava parte na conta da empresa Intermezzo, e, quanto ao saldo remanescente, o entregava na mão do próprio Marcos, sendo que, por vezes, pagava alguma conta da própria Intermezzo. Provado está, portanto, à saciedade, a conduta delituosa empreendida pelo acusado, de suprimir tributos mediante omissão de informações que deveria prestar às autoridades fazendárias, concernentes ao faturamento da empresa da qual era sócio e administrador efetivo, mediante o expediente de fazer a respectiva renda ingressar em contas particulares. Caracterizado, pois, o delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Não verifico, contudo, a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja, livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais. Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência do acusado em dois incisos distintos do art. 1º da Lei 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de tributos federais, no montante descrito na denúncia, não se pode apenar o acusado duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei 8.137/90, em concurso material, tal como requerido na denúncia e em sede de alegações finais. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes (fls. 1436-1437, 1454 e 1456). Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam graves, em face do grande prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de quase meio milhão de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual há informações razoavelmente favoráveis, obtidas em seu interrogatório judicial, no qual por ele foi aduzido que continua a exercer a profissão de comerciante. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu MARCOS FORTUNATO DE BARROS, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ABSOLVENDO-O da imputação relativa à prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, e fixando-lhe, nos termos da fundamentação, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002884-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X JOSE GERALDO DE BARROS(SP054908 - MAURO

JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X IZAIR TEODORO DE ARAUJO(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JAIR RIBEIRO DA ROCHA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SERGIO AFONSO PAREDES(SP191762 - MARCO ANTONIO ABUCHACRA)

Estes autos vieram conclusos para sentença, entretanto, verifico que o acusado José Geraldo de Barros não apresentou suas alegações finais. Com efeito, o defensor constituído do réu, embora regularmente intimado (fl. 750), deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal em relação a esse réu. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído pelo acusado José Geraldo de Barros para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais de razões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se. Piracicaba (SP), 07 de abril de 2011.

0003524-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003524-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA X ARNALDO DE CASTRO(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Autos do processo n.: 2004.61.09.003524-6 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALESSIO FALASCINA e ARNALDO DE CASTRO Sentença Tipo DSENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ALESSIO FALASCINA e ARNALDO DE CASTRO em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que ambos, como administradores da empresa INDÚSTRIAS MÁQUINAS DANDREA S/A, teriam deixado de repassar aos cofres públicos os valores das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período compreendido entre 03/01 a 06/03. Ouvido em Juízo, o SR. ARNALDO afirmou (fls. 270/272) que ocupava o cargo de Diretor da empresa, sendo certo que não foram recolhidos os valores devidos pela empresa ao INSS. Sublinhou que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, motivo pelo qual tais repasses não teriam sido feitos. Em seus dizeres, havia na empresa um Diretor Superintendente, Dr. Alessio, junto com o qual o interrogando tomou a decisão de manter o funcionamento da empresa sem o pagamento das contribuições previdenciárias (f. 271). Afirmou que havia movimentações financeiras em nome das pessoas físicas que compunham o quadro social, pois a empresa não tinha condições de fazê-lo. O SR. ALESSIO, também em interrogatório judicial (fls. 273/275), afirmou que a empresa se deparou com inúmeros processos trabalhistas, execuções e pedidos de falência. Observou que, por mais de dez anos, vem tentando sanear suas contas sem sucesso e, até mesmo, ofereceu sua casa em garantia à continuidade dos negócios. Por fim, disse que a última palavra para se decidir sobre o recolhimento ou não das contribuições para que se pudesse manter e honrar os compromissos trabalhistas era do interrogando (f. 275). A testemunha arrolada pela defesa, SR. ADEMIR, afirmou que trabalha na empresa há 23 anos e que no período compreendido entre 2001 a 2003 houve atraso no pagamento de salários, 13º, férias. Ocorreram, também, demissões. Por outro lado, a SRA. CRISTIANE disse conhecer os dois acusados há 13 anos e exerce a função de assistente de recursos humanos na empresa. Confirmou as dificuldades pelas quais o empreendimento passava à época. Foram realizadas greves por falta de pagamento dos salários dos empregados. (f. 327). O quadro de funcionários foi reduzido de 300 para 130. Em linhas gerais, o SR. VALTER confirmou o teor dos depoimentos das duas outras testemunhas (f. 341). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obtemperou que a autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas. Ambos os Réus eram responsáveis jurídicos pela empresa (fls. 129/131), além de constar dos autos a confissão do Réu ALESSIO. Afastou, por fim, a possibilidade de inexigibilidade de conduta diversa, ante sua especificidade legal. Em suas alegações finais, a defesa afirmou que não houve dolo na omissão de recolhimento, bem como de que não houve gerenciamento temerário da empresa. Observou que não há de se falar em imputação da conduta aos Réus ante a aplicação de inexigibilidade de conduta diversa. Juntaram aos autos inúmeras cópias de ações trabalhistas e dos recibos de acordo nelas firmados. Em nova vista, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou a fundamentação de suas alegações finais. Este o breve relato. Passo a decidir. 1. Do quadro fático Como se depreende da documentação acostada, bem como dos depoimentos das testemunhas, a empresa dirigida pelos Acusados encontrava-se, no período cogitado (2001 a 2003), em sérias dificuldades financeiras, pelo menos na versão apresentada pela defesa. Há nos autos inúmeras cópias de iniciais de ações trabalhistas e recibos de acordos nelas firmados que, pelo menos em tese, poderiam demonstrar a situação financeira da empresa. Ademais, ambos os Réus admitiram que faziam parte do gerenciamento do empreendimento e que, portanto, seriam os responsáveis pela omissão no recolhimento das contribuições ora em discussão. 2. Das provas Ocorre que, conquanto haja documentação farta no sentido de que a empresa foi acionada judicialmente pelos seus empregados inúmeras vezes, não se sabe, ao certo, se tais ações tiveram origem única e exclusivamente nas dificuldades enfrentadas pelos empresários. Com efeito, tais acordos, pelo menos em tese, podem

ser decorrência de outros tantos fatos que, possivelmente, não guardam relação com a situação contábil da pessoa jurídica. Mas, tal ilação não é final. Isso porque, conforme bem elucidado pela i. Procuradora da República, não há qualquer outro documento acerca da situação narrada. Vale dizer: não há comprovação de que teriam ocorrido pedidos de falência, protesto de títulos, renegociação com fornecedores ou tratativas com o sindicato para que as ditas greves fossem interrompidas. Não há nos autos quaisquer outros documentos que poderiam, na visão desse Juízo, elidir a culpa dos Acusados. Poderiam, inclusive, ter demonstrado o decréscimo patrimonial próprio, comprovando a venda de casas, carros, ou outros bens que possuísem. Para tanto, bastaria a juntada da declaração de imposto de renda dos anos em questão. Não o fizeram, contudo. Não parece crível, nessa toada, que os sócios de uma empresa que passou por dificuldades por dez anos não consigam demonstrar documentalmente tais aspectos da lide diária de um negócio do porte do ora analisado. Meras alegações, desprovidas de documentação, não elidem a responsabilidade penal dos Acusados.

3. Do dolo Não há dúvida de que os Acusados agiram com o dolo de fraude ao Fisco. A rigor, ao continuarem gerindo seu negócio empresarial efetuando descontos nos salários dos empregados, agiram com o intuito de deixar de recolhê-los. Ademais, não há que se falar em dolo específico da figura típica. Isso porque a simples omissão em tais recolhimentos implica reconhecimento do dolo do tipo, haja vista a natureza de crime omissivo próprio atribuída à descrição criminosa. STJ. AGA 200901364799. Relator: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. Omissis. 8. Agravo desprovido. (grifei)4. Da inexigibilidade de conduta diversa Não há plausibilidade na alegação defensiva no sentido de que os Acusados não teriam outra opção que não a de deixarem de recolher aos cofres públicos as contribuições devidas. Com efeito, mesmo que admitamos que a exclusão da responsabilidade penal ter-se-ia dado por causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (ou exclusão da antijuridicidade da conduta), não há nos autos elementos suficientes que demonstrem tal hipótese. Como se percebe, conquanto a alegação dos Acusados seja plausível, não passa de mera alegação. Não consta do processado qualquer elemento de prova documental que ateste o narrado. Isso quer dizer que, conquanto pudesse ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa diante da alegação realizada, não há suporte factual a suportá-la. Nesse sentido: STJ. RESP 200900624376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113735. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/03/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 29/03/2010.(grifei)5. Da conduta dos

Acusados Não merece prosperar a tentativa do SR. ALESSIO de excluir a responsabilidade do SR. ARMANDO na conduta criminosa. Isso porque seria desarrazoado pensarmos que, em mais de dez danos de crise financeira, o ÚNICO responsável pelo recolhimento das contribuições seria o primeiro. É dizer: não merece crédito a versão trazida no sentido de que TODAS as contribuições seriam recolhidas pelo sócio herdeiro do empreendimento. Uma empresa desse porte, certamente, possui vários responsáveis pelo controle de suas finanças e recolhimentos tributários. Tanto é verdade que os documentos societários juntados aos autos (119-121) comprovam que ambos faziam parte da Diretoria e, portanto, tinham conhecimento da omissão que vinha ocorrendo. Assim, a culpabilidade de ambos e, conseqüentemente, a dosimetria da pena (no que tange à avaliação de suas condutas) deve ser considerada no mesmo nível de reprovação penal. Não há, portanto, qualquer diferenciação no que toca exclusivamente à conduta de cada um no evento criminoso.

6. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os Acusados ALESSIO FALASCINA, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador do RG n. 8.017.791, inscrito no CPF sob n. 824.050.268-72 residente na Rua Brasil, 51, Limeira/SP e ARNALDO DE CASTRO, brasileiro, casado, gerente financeiro, portador do RG n. 13.383.083-4 e CPF n. 027.947.548-90, residente na Rua Luiz Gonzaga Faber, 265, Limeira/SP, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal.

6.1 Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que os acusados tenham vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Ademais, o fato de os Acusados contarem com inquéritos policiais e ações judiciais penais em tramitação não lhes retira a condição social favorável. Nesse sentido a súmula 444 do C. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo-a em seu mínimo legal para ambos: 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira dos Acusados.

6.2. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelos Acusados foram perpetradas durante aproximadamente três anos, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Fixo-a, portanto, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 11 dias multa no mesmo valor, tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

6.3. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta a ambos os Acusados, de dois anos e quatro meses de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, os réus poderão apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos acusados (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Indefiro o pedido do advogado de defesa, porquanto a retirada de autos somente é autorizada para advogados e estagiários inscritos na OAB, cujo nome conste de instrumento de procuração ou substabelecimento juntado aos autos, o que não é o caso da pessoa indicada na petição de fl. 875. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à defesa. Quanto à questão levantada junto ao Juízo da Vara Única de Cordeirópolis (fls. 869/873), entendo estar superada em razão do comparecimento do réu à audiência realizada em 10.03.2011 (fl. 478). Cientifique-se a defesa.

0005143-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005143-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA BRANDAO DE ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Nona Subseção Judiciária 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA PROCESSO Nº. 2005.61.09.005143-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005143-78.2005.403.6109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida em face de Adriana Brandão de Andrade, em razão da prática de crime contra a ordem tributária previsto nos artigos 1 ao 3 da Lei nº. 8.137/90. À fl. 207, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito referente ao processo 13888.001371/2005-33 foi extinto por pagamento em 18/02/2011. O Ministério Público Federal requereu na fl. 211-213, a extinção da punibilidade do agente, em razão do pagamento integral do débito. Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e

contribuições sociais, inclusive acessórias, por parte da pessoa jurídica relacionada com o agente do delito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Adriana Brandão de Andrade, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005877-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005877-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO MARCOS GALLO JUNIOR(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2005.61.09.005877-9 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS GALLO JUNIORS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANTONIO MARCOS GALLO JUNIOR, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, em concurso com terceira pessoa, não identificada, a conduta de introduzir em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recebida a denúncia (f. 118), o réu foi citado (f. 181), tendo apresentado contestação escrita às fls. 192-193. Por decisão de fls. 195-196, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, e procedeu-se ao interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha arrolada na denúncia, e as partes afirmaram não terem diligências complementares a requerer (fls. 210-215). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, ante a insuficiência de provas de que tenha praticado o crime descrito na denúncia (fls. 217-225). A defesa, por seu turno, corroborou as assertivas do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do réu, por ausência de prova de que tenha participado dos fatos na denúncia narrados (fls. 230-231). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, sob a modalidade introduzir em circulação. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados à fls. 27-30, consistentes no original da cédula falsa apreendida nos autos e no laudo pericial que atestou a sua falsidade. A autoria, contudo, não restou cumpridamente comprovada, conforme aduziram as partes em alegações finais. Em seu interrogatório prestado em Juízo (f. 214), o acusado negou ter repassado a cédula falsa à pessoa de Renan Mezzavilla, tal como narrado na denúncia. Afirmou que dera carona à terceira pessoa que, eventualmente, tenha efetuado a entrega dessa cédula falsa a Renan, já que, efetivamente, na cidade de Limeira, teria levado essa pessoa até uma casa, onde ela conversara com um rapaz, e retornara ao carro de posse de uma sacola. Pesa em desfavor do réu o fato de que, na fase inquisitorial, o acusado foi reconhecido por Renan Mezzavilla, como sendo a pessoa que lhe repassara a cédula falsa, para a compra de um videogame (conforme auto de reconhecimento de pessoa de fls. 23-24). No entanto, em Juízo, a Renan Mezzavilla não foi encontrada para ser ouvida. Assim, resta solteira a prova colhida em desfavor do réu na fase inquisitorial, a qual se mostra insuficiente para embasar uma condenação. É certo que o acusado, em seu interrogatório judicial, apresentou versão bastante tortuosa sobre os fatos. Não pode ser descartada, contudo, por inverossímil, já que os fatos eventualmente podem ter ocorrido como por ele narrado. Crucial no caso vertente, portanto, a insuficiência de provas para a condenação, razão pela qual deve o réu ser absolvido. Por fim, consigno, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, que favorecem ao acusado os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, tendo todas elas atestado tratar-se de pessoa trabalhadora e de bom caráter. Assim, na senda do quanto requerido pelas partes, não estando comprovado que o réu efetivamente introduziu em circulação a cédula falsa de cinquenta reais apreendida nos autos, sua absolvição é de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu ANTONIO MARCOS GALLO JUNIOR, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Diante da apresentação dos memoriais de razões finais, entendo estar prejudicado o pedido de vista dos autos para estudo requerido pela nova defensora constituída. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003476-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANERIA APARECIDA RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

O réu ao ser citado informou possuir defensor, entretanto, no prazo legal (art. 396), não constituiu advogado, razão pela qual, com base no art. 396-A, 2º, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação. Após a análise da resposta, este Juízo designou a audiência de instrução, debates e julgamento e determinou a intimação das partes e a requisição das testemunhas, o que já foi cumprido, a exceção da intimação do representante do Ministério Público Federal, entretanto o réu vem juntar aos autos procuração constituindo seus defensores. Diante deste fato, arbitro os

honorários do defensor dativo em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), ficando ele dispensado do múnus. Considerando que não há notícia nos autos de ser o réu pobre, conforme previsão do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, intime-o para efetuar o depósito dos honorários ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido depósito dos honorários, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com o demonstrativo de débito e as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União e cobrança judicial. Recolha-se o mandado expedido à fl. 80, eliminando-se as demais vias e expeça-se novo mandado dando ciência ao defensor dativo deste despacho. Intimem-se os defensores constituídos, bem como o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004423-3) - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo INSS à fl. 66 verso. Nomeio perito o sr. Vitorino de Oliveira Maltempi, Perito Criminal, com endereço na rua Tambau, nº 36, Presidente Prudente, telefone 3222-6908, para realização de exame grafotécnico da CTPS acostada à fl. 87, o qual deverá esclarecer se algumas das anotações lançadas em CTPS foram feitas pela mesma pessoa e, em caso positivo, apontar quais seriam. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistente técnico em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro igualmente o pedido de produção de prova oral formulado pela autora, designando audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2011, às 15:10 horas, para a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a este juízo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010098-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010098-8) - DOMINGOS DE LIMA X JUBERT JOSE MARIANO X MILTON NORBERTO X VERGINIO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida (folhas 36/42), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Intime-se.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE

AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008757-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008757-5) - ROSA DA CUNHA GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7) - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012458-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012458-4) - LUZIA GEDOLIN LOURENCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012683-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012683-0) - NELSON AKIRA YAMADA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000263-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000263-8) - JOAQUIM DOS SANTOS COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000443-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000443-0) - EDEVALDO MARCELINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Petição e documentos de folhas 39/41:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001399-90.2010.403.6112 - CONCEICAO PALMA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001530-65.2010.403.6112 - APARECIDA MARIA PITAO CASAVECHIA X ZULEICA APARECIDA CASAVECHIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001575-69.2010.403.6112 - MARIO CABRAL MOURA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001866-69.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001943-78.2010.403.6112 - DEONILDO MADEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001990-52.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002145-55.2010.403.6112 - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002146-40.2010.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002422-71.2010.403.6112 - MOACIR DA SILVA LIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002429-63.2010.403.6112 - OSVALDO PEREIRA NEVES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002549-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003023-77.2010.403.6112 - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003223-84.2010.403.6112 - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003575-42.2010.403.6112 - JANETE FERINELLI SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007112-46.2010.403.6112 - IRENE SANCHES ALVARENGA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Sobre a prescrição alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação (folhas 30/51), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7) - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000859-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000859-8) - ELVIRA FABIAN BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 105, 106, 108/110 e 111/114: Vista às partes. Tendo em vista que, nos requerimentos acostados às fls. 11 e 12 dos autos, há indicação do número de conta 43000182-7, agência de Presidente Venceslau (SP), dos titulares João José Soares da Silva e/ou Antonia Paes da Silva, manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a natureza da conta (se caderneta de poupança ou não) e confirme se tal contrato de depósito existiu no período de junho e julho de 1987. Após, voltem conclusos. Int.

0005937-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9)) AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 95/114: vista às partes. Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006012-61.2007.403.6112 (2007.61.12.006012-3) - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 109: Vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3) - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Certidão de fl. 109-verso: Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0008840-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008840-6) - NELSON CALVO CACERES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Revogo, respeitosamente, o despacho de fl.50. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009121-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando que a parte autora efetuou o recolhimento das custas devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Documentos de folhas 160/162: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003572-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003572-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/42, 46/47, 50/51, 53/104, 106/111 e 114/115: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005991-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005991-5) - ROSA CASTALDELI BOCAL X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X ANTONIO CASTALDELLI X APARECIDO FORMAGIO X MARIA APARECIDA FORMAGIO X GILDO FORMAGIO X IZILDINHA FORMAGIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Rejeito as preliminares do defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam articuladas pela CEF. A titular da conta-poupança n.º 0337-013-00022300-4, Genoveva Bonani, faleceu em 03/12/1996 (fl. 12). Há prova nos autos de que o processo do inventário de seu espólio foi encerrado, com partilha de bens, tendo transitado em julgado em 10/04/1997 (fl. 107). Assim, para pleitear os direitos atinentes à caderneta de poupança n.º 0337-013-00022300-4, a demanda é movida de forma escorreta por seus filhos e netos (já que a filha Nair Castaldeli Formágio também é falecida - fls. 18 e 108/112). Considero prejudicada, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os extratos constantes dos autos às fls. 28, 30, 31, 33, 35, 118 e 123 são suficientes para comprovar a existência das cadernetas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010131-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010131-2) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da decisão (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo e não havendo prorrogação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 149/159: Homologo a inclusão de Maria Rosa dos Santos, Neusa Rosa de Moraes, Arlindo Ferreira dos Santos e João Ferreira dos Santos no pólo ativo deste feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos e extratos de folhas 139/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0015205-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015205-8) - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 87/96: Vista à parte autora. Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por

Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6) - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 55 e 57/59: Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a respeito da conta indicada (nr. 0338-013-00022420-0), vez que não se trata da poupança objeto desta lide (nr. 0589-013-00027362-2), conforme fls. 51 e 52. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), agência 0589 de Foz do Iguaçu (PR), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da ficha de abertura de conta (ou outro documento análogo) da caderneta de poupança nr. 0589-013-00027362-2 em nome de Aparecida Marques Gomes e/ou. Sendo o segundo titular Nelson Gomes, fornecer também os extratos da referida conta do mês de fevereiro de 1989, no mesmo prazo. Inexistindo quaisquer dos documentos acima, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo em idêntico lapso temporal. Após, voltem conclusos.

0018001-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018001-7) - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/49: Recebo como emenda à inicial. Verifico que não há litispendência entre o presente processo e o de nr. 2008.61.12.018000-5, já que os pedidos se referem a índices diversos. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0018057-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018057-1) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de folha 68-verso, cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à folha 66, comprovando que era titular de conta de poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - FERNANDO DEPOLITO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/66: Recebo como emenda à inicial. Por ora, cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 56, trazendo aos autos, documentalmente, o que se dispôs na ação de inventário noticiada à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0018661-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018661-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de fls. 67/70: Vista à CEF. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018826-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018826-0) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0018920-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018920-3) - CREUSA AMADO DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018950-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018950-1) - SAMIA KESROUANI LEMOS X NAIM KESROUANI X TANIA KESRONUANI ESPIRITO SANTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que na certidão de óbito de fl. 25 há a indicação da herdeira Lindaura Souza Kesrouani, não constando esta entre os co-autores da presente demanda, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização no pólo ativo ou comprove nos autos a renúncia da outra sucessora ao que se pede neste

feito, pois trata-se de lide na qual se verifica a disposição contida no artigo 47 do CPC. Pena: Extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0018955-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018955-0) - ESPOLIO DE MARIA MACHERINI ZANON(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 111/113: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8) - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 119/121: Vista à ré para que se manifeste sobre o que pede a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019015-49.2008.403.6112 (2008.61.12.019015-1) - ALMIR ROMANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folha 96: Indefiro, tendo em vista que a CEF já informou não ter localizado extratos para o período informado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000010-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000010-0) - MARCOS DONATO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Considerando que na certidão de óbito de fl. 10 há indicação da existência de outros herdeiros, por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização no pólo ativo ou comprove nos autos a renúncia dos demais sucessores ao que se pede nesta demanda, pois trata-se de lide na qual se verifica a disposição contida no artigo 47 do CPC. Pena: Extinção do processo sem resolução do mérito.

0000612-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000612-5) - ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 71/99: Vista à CEF. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 51/52: Vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 79/90: Vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 82/88 e 89/90: Vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0007639-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007639-5) - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008646-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008646-7) - TOSHICO ARAKI X WALDIR CHRISTINO X RAQUEL ROSAN CHRISTINO(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 145: Vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0009869-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009869-0) - IVONE DE AGUIAR ALIA X MEIRE LIZETE AGUIAR ALIA(SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011754-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011754-3) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o certificado, determino a remessa do feito ao SEDI para correção no pólo passivo, passando a constar a Caixa Econômica Federal na parte ré em substituição ao INSS. Ato contínuo, regularize a secretaria o cadastramento do procurador do pólo passivo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001253-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001253-0) - APARECIDA GLORIA RUIZ(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001603-37.2010.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de folha 24-verso, cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à folha 22, comprovando documentalmente não haver litispendência entre a presente ação e os processos noticiados no termo de prevenção de folha 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002121-27.2010.403.6112 - JUSSARA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fl. 56: Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que os autores: a) comprovem documentalmente eventual renúncia dos herdeiros Ismael e Daniel quanto ao direito postulado nesta demanda, OU; b) promovam a citação de Ismael e Daniel como litisconsortes ativos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

0002758-75.2010.403.6112 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/23: Recebo como emenda à inicial. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a qual conta de poupança e período se refere o processo nº 2008.61.12.018632-9 (fls. 20/21) , para que se possa verificar a respeito da litispendência. Int.

000528-26.2011.403.6112 - CLEUZA ROSELI MARTINS GONCALVES X TERESA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 40. Por ora, considerando que, na certidão de óbito de fl. 33, há anotação da existência de bens, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Geraldo Martins. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, os demandantes deverão comprovar quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrado o processo de inventário, documentalmente trazer aos autos o que nele se dispôs. Pena: Extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001251-45.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014324-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014324-7) - MARIA DE LOURDES ROCHA GOES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de folha 189-verso, declaro prejudicado o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito requerido pela parte autora à folha 179. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006700-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006700-6) - MARIA LUCIA MORAES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6) - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000494-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000494-5) - ADAO EUGENIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001994-89.2010.403.6112 - JACIRO RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003022-92.2010.403.6112 - MARIA MARCOLINA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003302-63.2010.403.6112 - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003431-68.2010.403.6112 - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003961-72.2010.403.6112 - LUCAS LIBERATO SANCHES X MARTA LIBERATO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004118-45.2010.403.6112 - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005141-26.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Folhas 51 e 61:- Nada a deferir, tendo em vista o documento de folha 60, emitido pelo Instituto Nacional do seguro Social, comunicando acerca da implantação do benefício ao autor. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006542-60.2010.403.6112 - MAISE CRISTINA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007223-30.2010.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 83/99, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0) - WILSON CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 61/66, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002701-57.2010.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, nas contestações apresentadas às fls. 77/85 e 87/151, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002873-96.2010.403.6112 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003224-69.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 63/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fls. 455/465: Mantenho a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo como Agravo Retido. Sobre ele, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 468/488. Intimem-se.

0003722-68.2010.403.6112 - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003729-60.2010.403.6112 - ANTONIO LIBERIO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004111-53.2010.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 308/318, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em idêntico prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHA 91Folha 90:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com

urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folhas 51/52. Cumpra-se.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 25/36, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006097-42.2010.403.6112 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 47/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006136-39.2010.403.6112 - NELSON AMORIM ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006314-85.2010.403.6112 - ELIO CHAVES RIBAS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006451-67.2010.403.6112 - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 41/52, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 86/95, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007234-59.2010.403.6112 - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 105/188, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 33/52, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0007518-67.2010.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0007702-23.2010.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0008088-53.2010.403.6112 - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003718-31.2010.403.6112 - REJANE MELO DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 57/66, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015569-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015569-2) - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011305-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011305-7) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 53/69, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 92/99, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000923-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000923-5) - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 27/39, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001061-19.2010.403.6112 (2010.61.12.001061-1) - MARIA REGINA DE CARVALHO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002208-80.2010.403.6112 - JOSE FELIX DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003043-68.2010.403.6112 - ANEIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003334-68.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA X CLAUDINEI DE LIMA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003683-71.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM X JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Uma vez cumpridos os despachos prolatados nos autos nº 0003691-48.2010.403.6112, 0003692-33.2010.4036112 e 0003685-41.2010.403.6112, especialmente a complementação de custas deste último, cumpra-se o despacho de fl. 167, parte final, expedindo-se mando de citação único. Intime-se.

0003685-41.2010.403.6112 - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Há conexão entre esta ação e a de nº 0003683-71.2010.403.6112, porquanto têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, embora o pedido seja diverso segundo a parte autora, porquanto se referiria a créditos diversos. Incide, portanto, o art. 103, do CPC. Assim é que determino o apensamento destes autos àqueles, onde passarão a tramitar os atos processuais, inclusive a citação, exceto a determinação abaixo, que deve ser cumprida nestes autos. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se.

0003691-48.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Há conexão entre esta ação e a de nº 0003683-71.2010.403.6112, porquanto têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, embora o pedido seja diverso segundo a parte autora, porquanto se referiria a créditos diversos. Incide, portanto, o art. 103, do CPC. Assim é que determino o apensamento destes autos àqueles, onde passarão a tramitar os atos processuais, inclusive a citação. Intimem-se.

0003692-33.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Há conexão entre esta ação e a de nº 0003683-71.2010.403.6112, porquanto têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, embora o pedido seja diverso segundo a parte autora, porquanto se referiria a créditos diversos. Incide, portanto, o art. 103, do CPC. Assim é que determino o apensamento destes autos àqueles, onde passarão a tramitar os atos processuais, inclusive a citação, que desde logo defiro. Intimem-se.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003979-93.2010.403.6112 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004254-42.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004268-26.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004476-10.2010.403.6112 - DANTES CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004685-76.2010.403.6112 - LIDIO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005362-09.2010.403.6112 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 49/63, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0005719-86.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 26/49, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0005857-53.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 19/33, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006037-69.2010.403.6112 - ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 68/79, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006071-44.2010.403.6112 - JOSEFINA DA SILVA DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006108-71.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006317-40.2010.403.6112 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 35/36, intimando-se o perito. Intimem-se.

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006584-12.2010.403.6112 - BRAZ SAMUEL(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006595-41.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006596-26.2010.403.6112 - ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006616-17.2010.403.6112 - JOAO REVESSE ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 45/67, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006670-80.2010.403.6112 - PEDRO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006678-57.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006685-49.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 39/47, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006706-25.2010.403.6112 - WILSON PAULO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006781-64.2010.403.6112 - YONAS LUIZ DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006826-68.2010.403.6112 - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 29/42, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 32/43, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006990-33.2010.403.6112 - SIDNEI VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006992-03.2010.403.6112 - VALDIR VITORINO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006993-85.2010.403.6112 - EZIO PEREIRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0007002-47.2010.403.6112 - NELSON MARTINS MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0007056-13.2010.403.6112 - ANTONIO BORTOLO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 41/47, no prazo de 10 (dez) dias, Intimem-se.

0007261-42.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO LEITE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 51/105, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3882

CARTA DE SENTENÇA

1203517-29.1996.403.6112 (96.1203517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204845-28.1995.403.6112 (95.1204845-0)) ADHEMAR BARBERATO(SP017762 - MUNIYUKI FUNADA E SP111149 - CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que os autos principais estão arquivados com baixa findo (fls. 199/200), determino a remessa da presente carta de sentença ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006728-83.2010.403.6112 - ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008491-22.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.247: Fls. 238/239: Defiro a juntada, como requerido. Publique-se o despacho de fl. 237. Int.

DESPACHO DE FL. 237: Vistos em inspeção. Proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Na mesma oportunidade, regularize a peça de folha 198, subscrevendo-a. Int.

0002510-75.2011.403.6112 - CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de pedido liminar, no qual a Impetrante postula, em síntese e nos termos da Lei nº 11.941/2009, a concessão da segurança para determinar a Autoridade Impetrada que, no prazo de trinta dias, consolide os débitos que indicou ao parcelamento, para que seja efetivado o cálculo da moratória, depois de deduzidos os acréscimos anistiados e os pagamentos provisórios já efetuados, a fim de que possa passar a pagar a parcela definitiva, e não a provisória, que reputa muito elevada. Sustentou, basicamente, que tem recolhido 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela de anterior transação, que representa cerca de R\$ 5.400,00, mas que somente aderiu ao regime instituído pela Lei nº 11.941/2009 em razão das benesses que representaria, notadamente em relação ao valor do pagamento mínimo, no caso, R\$ 100,00. Afirmou, também, que a morosidade da Administração em proceder a essa consolidação, ainda que lastreada em atos normativos infralegais, tem-lhe causado dificuldades financeiras, que a levará, segundo afirmou, à exclusão do regime. Nesta fase de cognição sumária, à luz da narrativa sintetizada, e ainda à vista da legislação que rege a matéria, entendo não ser cabível a concessão da medida liminar para a antecipação das providências administrativas pretendidas pela Impetrante. Pelo primeiro fundamento, não é razoável que se conceda a ordem porque representaria privilégio em detrimento de outros contribuintes que também estão na mesma situação que a Impetrante, e que seriam vulnerados em sua natural ordem de preferência, já que, evidentemente, o serviço público prestado pela Autoridade Impetrada segue critérios de organização. A Impetrante está invocando suas necessidades e dificuldades próprias como caracterizadoras de ato ilegal e coator, o que não se vislumbra, como adiante será bordado, para que obtenha antecipação que os outros contribuintes, na mesma situação, não usufruirão. Tal situação não pode ser conquistada com respaldo judicial. O segundo fundamento para o indeferimento da liminar diz respeito à própria ausência de caracterização do ato tido por coator. Vejamos. Reclama a Impetrante de estar compelida ao recolhimento de 85% do

que antes já recolhia em anterior fracionamento de dívida consolidada. Na verdade, a alegada delonga na consolidação da atual moratória não é ato coator e ilegal, elementos imprescindíveis para o saque do mandado de segurança, já que, a própria adesão a esse parcelamento foi uma faculdade, não uma obrigação; logo, deveria o contribuinte avaliar se concordaria com suas regras, por se tratar de favor fiscal, e optar, de antemão, em se submeter ou não a esse verdadeiro acordo, com suas vantagens - que não são poucas - e suas desvantagens. Sendo, portanto, um acordo, a fruição dos prazos concedidos à Administração, ainda que atos infraleais, não podem ser considerados atos coatores. Há que se observar também que a própria adesão ao sistema já garantiu uma redução, nominal, nos recolhimentos que a Impetrante vinha fazendo, uma vez que passou a pagar, como já afirmado, 85% do que já estava antes obrigada. Logo, já obteve alguma vantagem só de aderir ao parcelamento. Outra questão que é relevante diz respeito à própria amortização que está obtendo com os pagamentos ditos provisórios. Apesar de classificar como difíceis, os valores estão sendo amortizados da dívida somada, de modo que essas antecipações virão em seu benefício, sendo, assim, mais um elemento de convencimento da não existência de ato coator, que, repito, é o autorizador da impetração do mandamus. A situação está mais para um quadro de necessidade financeira enfrentada pela Impetrante, ou seja, uma contingência negativa. A bem da verdade, a Impetrante está buscando mais benesses extraídas da própria Lei instituidora dessas benesses fiscais. Ou seja, nem de longe se vislumbra ato coator. Some-se a isso que, a título de periculum in mora, foi apresentada a possibilidade de vir a ser excluída do parcelamento. Ocorre que, nessa seara, quando se trata de perigo na demora do provimento jurisdicional, o risco deve ser iminente ou certo, bem definido ou delineado, e trazer as consequências prejudiciais claras de sua ocorrência, já que a regra é a da concessão da tutela jurisdicional sempre ao final da demanda, e sua antecipação, a exceção. Ocorre que nada disso foi exposto. Apenas alegar que pode vir a ser excluída, sem maiores preocupações com o detalhamento das consequências, equivale a não deduzir suficientemente o que se pretende em Juízo, de modo que também não convence, ao menos nesta fase de cognição sumária. Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6) - CARLOS ROBERTO RANPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha Lauro Takeshi Hoshiba, arrolada na peça vestibular, e o Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto ao autor e às testemunhas Luiz Gabarron de Oliveira e Silvanio Ferraz Costa, considerando a não apresentação do croqui de localização de seus respectivos endereços (folha 134-verso), deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 122/123 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0002374-78.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 14 de Junho de 2011, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2414

MANDADO DE SEGURANCA

0002523-74.2011.403.6112 - JOAO DE ALCANTARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar requerida e, por ora, suspendo a exigibilidade do referido crédito tributário e determino que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer notificação fiscal ou cobrança de Imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente, referente às diferenças em sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde que valor mensal esteja dentro do limite estabelecido para isenção. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à folha 46 (0007027-60.2010.403.6112). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELLOSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005732-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005732-6) - ALMEZINA CONSTANCIA DE SOUZA SA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição os documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003552-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003552-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1) - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 119/125. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao declinar a DIB do auxílio-reclusão, porquanto constou do dispositivo data diversa do que foi consignado na fundamentação. Assevera, outrossim, que a tutela antecipada concedida anteriormente foi revogada pela sentença, no entanto, constou do dispositivo comando para que a medida de urgência fosse mantida. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Realmente ao declinar a data inicial do benefício de auxílio-reclusão ficou consignado que o benefício deveria retroagir à data do encarceramento do segurado. No entanto, na parte dispositiva constou como data de início do benefício 13/02/2008, quando o recolhimento do segurado à prisão se deu em 12/01/2008. Do mesmo modo, restou apurado nos autos que o segurado foi posto em liberdade em 07/10/2009, razão pela qual foi determinada a revogação da tutela antecipada antes concedida. Entretanto, constou no dispositivo da sentença impugnada comando para que fosse mantida a medida de urgência. Evidente, pois, tratar-se de mero erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz, na forma do artigo 463, I do Código de Processo Civil. De se ressaltar, ainda, que o erro ocasiona contradição no teor da sentença, de modo que cabíveis os presentes embargos. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que passe a constar da parte dispositiva da sentença de origem a data de 12/01/2008 como início do benefício concedido, bem como para que conste revoga tutela deferida, onde constou erroneamente mantém tutela deferida, na seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão para os autores Elenice Delatore Ferreira, Kaiam Correa e Kaue Correa referente ao período compreendido entre 12/01/2008 e 07/10/2009, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado- beneficiários: Elenice Delatore Ferreira; Kaiam Correa e Kaue Correa;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91);- DIB: 12/01/2008 (encarceramento) até 07/10/2009;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- REVOGA tutela deferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prontuário, conforme anteriormente determinado.

0018953-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018953-7) - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos (folhas 129/192), conforme anteriormente determinado.

0007177-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007177-4) - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Banco Central, conforme anteriormente determinado.

0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 10 de maio de 2011, às 9:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os

demais termos das manifestações judiciais exaradas nas folhas 30/32, item 4 e seguintes; e na folha 53, quanto ao arbitramento dos honorários periciais. Dê-se urgência. Intime-se.

0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6) - LEONICE IZIDIO DE MELO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prontuário, conforme anteriormente determinado.

0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4) - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3) - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos (folha 129 e verso), conforme anteriormente determinado.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001734-12.2010.403.6112 - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003301-78.2010.403.6112 - TERESA ROSA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004709-07.2010.403.6112 - MARIA ROSILENE CORREIA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de

acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

0006676-87.2010.403.6112 - HELIO FARIA PRADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006707-10.2010.403.6112 - JOSEFA DE CASTRO OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006754-81.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006945-29.2010.403.6112 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006969-57.2010.403.6112 - VIVIANE SANTANA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA ISABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007394-84.2010.403.6112 - LAERCIO FOSSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007556-79.2010.403.6112 - VALDIR ANTONIO MARANS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

0007809-67.2010.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007844-27.2010.403.6112 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008009-74.2010.403.6112 - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008424-57.2010.403.6112 - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000027-72.2011.403.6112 - JOSE NORIVAL FERNANDES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os elementos trazidos aos autos pela parte autora com a petição da folha 78 são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a alegada incapacidade laborativa, razão pela qual indefiro a reiteração do pedido antecipatório. Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 10 de maio de 2011, às 8 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 70/71, item 4 e seguintes. Dê-se urgência. Intime-se.

0000463-31.2011.403.6112 - ADELIA VENDRAMEL BARUTTA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000472-90.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI ROPELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000495-36.2011.403.6112 - ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000527-41.2011.403.6112 - FABIO DE OLIVEIRA RAMPAZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000539-55.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000545-62.2011.403.6112 - ANDERSON SANTOS VICENTE(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA

ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000547-32.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000967-37.2011.403.6112 - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002091-55.2011.403.6112 - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 10 de maio de 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 26/28, item 4 e seguintes. Dê-se urgência. Intime-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o Autor, Delegado da Polícia Federal, objetiva o trancamento ou anulação do procedimento administrativo nº 003/2010-SR/DPF/PR, instaurado em seu desfavor ou, alternativamente, a anulação do despacho de instrução e indicição exarado naquele procedimento, com o conseqüente reinício da instrução do feito. Pela decisão de fls. 64/67, a liminar foi deferida para o fim de anular o despacho de indicição do autor IGOR PADOVANI DE CAMPOS, procedido no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/PR, bem como impedir a realização de qualquer ato capaz de afastá-lo, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. No mesmo dia em que aquela decisão foi proferida, ingressou a parte autora com pedido de emenda à inicial, às fls. 68/78. Emenda recebida à fl. 100 e, na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a emenda e a recém-publicada decisão que concedeu a liminar, sobrevindo a petição de fls. 102/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/112. Relatei. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há contradição na decisão de fls. 64/67. Os fundamentos que justificaram a concessão da liminar foram a ausência de descrição pormenorizada dos fatos quando do indiciamento do servidor autor, prejudicando sua defesa, e a possibilidade de aplicação de eventual penalidade disciplinar imediata, em inobservância ao princípio da ampla defesa. Assim, nada a modificar na parte final da decisão que determinou o impedimento de condutas contra o servidor-autor, em decorrência do procedimento administrativo disciplinar ora questionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Já o fato de ter constado naquela decisão que Ademais, observa-se ser perfeitamente possível, caso o provimento final do presente feito seja contrário à pretensão do Autor, que eventual penalidade administrativa seja cumprida posteriormente, é justificado em caso de eventual improcedência desta ação ou mesmo na hipótese de cassação desta liminar, tudo em observância ao artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifica-se, assim, que se referem a situação diferentes, não havendo contradição entre elas. No tocante aos outros dois argumentos relacionados na peça de fls. 102/107, não há motivo para sua análise antes do contraditório. A decisão liminar já analisou, ainda que perfunctoriamente, a questão acerca das comissões processantes, e a anulação do despacho de indicição pelo Superintendente Regional do Paraná, mesmo que posteriormente seja considerada nula, como argumenta a parte autora, não repercutirá no procedimento administrativo disciplinar do autor, ante a liminar ora deferida, que justamente anulou aquele mesmo ato. Ante o exposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64/67, citando-se a União, incluindo-se a emenda ora apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

0002440-58.2011.403.6112 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ALVES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da

folha 16, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 17. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 24/08/1983, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 24/08/1983 a 01/10/2007 e possui contrato de trabalho em aberto desde 17/12/2007. Sendo que no período de 03/06/2009 a 13/03/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ALVES DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.893.592-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de maio de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0002441-43.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 51 anos (folha 12), contribuiu para a Previdência Social no período de 10/1992 a 05/1994, voltando a verter contribuições apenas em 10/2009, sendo que em 02/08/2010, já tendo recuperado sua qualidade de segurada e cumprido o requisito da carência, gozou do benefício de auxílio-doença.Por outro lado, os atestados médicos trazidos aos autos informam que a autora, em virtude de ser portadora de LER/DORT nos membros superiores, não reúne condições laborativas. Entretanto, não informou quando se deu o início de sua patologia, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos necessários para obtenção do benefício auxílio-doença. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de maio de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002465-71.2011.403.6112 - MARIA PESQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA PESQUEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das

alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de maio de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEOLINDA MOREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 21/08/2006 e 30/03/2007, conforme disposto nos documentos de fls. 21/23, sendo que somente agora, decorridos mais de 4 (quatro) anos de seu último requerimento, pleiteia judicialmente sua concessão. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos antigos, sendo o mais recente datado de novembro de 2010 (fl. 12), que em nenhum momento apontam um quadro de incapacidade laborativa. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de maio de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002137-44.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-06.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Apensem-se aos autos n.0008311-06.2010.403.6112Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002398-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002398-3) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

0002655-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002655-8) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 45

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RUY VIEIRA MARCONDES X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES
No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar.Citem-se.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação retornem os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003593-44.2002.403.6112 (2002.61.12.003593-3) - VALCIR CAETANO FERREIRA(Proc. ADV - NELMAR SOUTO PINHEIRO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a corr  Companhia Regional de Habita es de Interesse Social alegou em sua contesta o ter readquirido a propriedade do im vel indicado na inicial, firmando com o proponente da a o novo contrato, esclare a o patrono do autor quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.Int.

MONITORIA

0006931-89.2003.403.6112 (2003.61.12.006931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS ANTONIO PUGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Manifeste-se o r u, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peti o de fls. 107/108.Int.

0001740-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Compare a o patrono da CEF pessoalmente a esta secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de desentranhar os documentos de fls. 08/14.Ap s, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES Fl. 93: Defiro. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002866-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Ante a aus ncia de oposi o de embargos, do que resulta a constitui o, de pleno direito, do t tulo executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do d bito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresenta o do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execu o.Publique-se e cumpra-se.

0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Baixo os autos com decis o.Ap s a prola o de senten a, houve apela o pela Requerida (empresa DELTA) e contrarraz es da CEF. Na seq i ncia, as partes informam que entraram acordo e que a Recorrente efetuou o pagamento do d bito (f. 151-152 e 159). Tendo em vista, ent o, que as partes formularam ajuste sobre o direito em disputa, entendo que, tacitamente, houve a desist ncia do recurso interposto e nada mais resta a ser decidido nos presentes autos. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribui o.Cumpra-se. Intimem-se.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

  vista da certid o de fls. 33 verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA

Certifique-se o decurso de prazo para manifesta o do r u.Ante o decurso do prazo sem manifesta o da parte requerida, fica o mandado de cita o constitu do de pleno direito em t tulo executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do C digo de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) sobre o valor do d bito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do d bito, atualizado nos termos do Manual de Orienta o de Procedimentos para C lculos na Justi a Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o:(...) 13. Ap s o ajuizamento da a o a d vida ser  atualizada como qualquer outro d bito judicial, ou seja pelos  ndices oficiais, com base nos crit rios utilizados para as A es Condenat rias em geral (Manual de Orienta o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal.(TRF 3 - 5  Turma - AC 1273348, relatora Ju za Ramza Tartuce, decis o de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Ap s o ajuizamento da a o, a d vida, como ocorre com qualquer outro d bito judicial, deve ser atualizada segundo os crit rios previstos no Provimento n . 26 da E. Corregedoria Geral da Justi a Federal da 3  Regi o, n o mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5  Turma - AC 1152016, relatora Ju za Ramza Tartuce, decis o de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Int.

0002777-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEANE APARECIDA GONCALVES X VICENTE PEREIRA GONCALVES NETO X MARIA PEREIRA

GONCALVES

Compareça o patrono da parte autora nesta secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de retirar os documentos originais de fls. 07/33. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005366-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNO ALIONCO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Recebo os embargos opostos às fls. 47/50, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ficam as partes científicadas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

CONFORME SE VERIFICA DA DECISÃO DE F. 222, ESTA EXECUÇÃO SE ENCONTRA SUSPENSA.AGUARDE-SE SENTENÇA A SER PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, FEITO N. 0010469-73.2006.403.6112.

1205224-66.1995.403.6112 (95.1205224-5) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0012936-88.2007.403.6112, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Indefiro, por ora, a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se a ré MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 37.507,31 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizada até setembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

1200249-30.1997.403.6112 (97.1200249-7) - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS X ABEL LUIZ DE MENEZES X VALDEMAR PEDROSA X LUZIA RITA DOS SANTOS X JAIR TEODORO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 380/381) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 384), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203412-81.1998.403.6112 (98.1203412-9) - NELSON FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECI SILVA DO NASCIMENTO X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE APARECIDA LIMA SOUZA SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Sobre o creditamento comprovado às fls. 211/217, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Silente, arquivem-se.

0003974-57.1999.403.6112 (1999.61.12.003974-3) - JOSE CARLOS TORTURELO X JOAO QUESSA X SUELI PERES GARCIA X JOSE EUZEBIO PAIS X VALDIR EUZEBIO PAIS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP034668 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 177/205.Int.

0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5) - MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 237/238: anote-se no SIAPRO.Defiro carga dos autos por 10 (dez) dias.Int.

0010198-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010198-3) - VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

CONFORME CERTIDÃO DE F. 152, O INSS INTERPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE FORAM RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. ASSIM, AGUARDE-SE A SENTENÇA A SER PROFERIDA NOS REFERIDOS EMBARGOS. P.I.

0000466-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000466-0) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003183-78.2005.403.6112 (2005.61.12.003183-7) - AILTON SOUZA GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação aos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003730-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003730-0) - DIRCE COSER MACIAS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004810-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004810-2) - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006961-56.2005.403.6112 (2005.61.12.006961-0) - REINALDO PRADO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas no valor integral (fl. 37), bem como que a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010926-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010926-7) - EVA PEREIRA DA CUNHA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0000781-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000781-5) - ROQUE FERREIRA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0002375-39.2006.403.6112 (2006.61.12.002375-4) - SOLANGE DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004053-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004053-3) - PAULO ROBERTO MAURO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005218-74.2006.403.6112 (2006.61.12.005218-3) - DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios (fls. 164/167), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Defiro a inclusão das empresas Oeste Notícias Gráficas e Editora Ltda. (CNPJ nº 00.248.832/0001-21), Rádio Diário AM, Rádio Globo AM e TV Fronteira, no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Após, cite-se nos endereços fornecidos à fl. 544.Int.

0011521-07.2006.403.6112 (2006.61.12.011521-1) - RUTE RODRIGUES SALOMAO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0011807-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011807-8) - ADILSON CESAR LUIZ X MARIA LUIZA FERREIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012348-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012348-7) - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0002950-13.2007.403.6112 (2007.61.12.002950-5) - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUNIOR CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que houve a disponibilização dos valores independentemente de alvará, restam prejudicados os pedidos das fls. 157/158 e 159/160.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0004113-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004113-0) - DARCI ALVES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 42/43: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005381-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005381-7) - AMELIA SOARES LEITE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Verifico que os ofícios acostados às fls. 139/140 foram expedidos conforme cálculos apresentados às fls. 124/135, com os quais concordou a parte autora às fls. 136/137.Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Paulo Francisco Timóteo Cavichioli, CRC - 1SP236054/0-9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito da nomeação, bem como para dar início aos trabalhos periciais, consignando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Int.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Int.

0005907-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005907-8) - MARGARETE LUCIA NOLLI DE MORAES X IDALINA NOLLI DE MORAES(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 120/121: manifeste-se a CEF.Int.

0006315-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006315-0) - ROBERTO FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0006775-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006775-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP199327

- CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 4.668,35 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009383-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009383-9) - LUZIA RITA DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012077-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012077-6) - NATALINO MARQUES SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ficam as partes cientificadas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0013054-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013054-0) - JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X DOMINGOS CARDOSO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0014309-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014309-0) - CARLOS VAZ SANCHES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000166-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000166-4) - ROBERTO FLORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Assiste razão à parte autora (fl. 155).Homologo os cálculos apresentados pela parte ré e defiro o destaque das verbas honorárias contratuais, conforme especificado à fl. 143/144.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à 227.Int.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000909-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000909-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já ofereceu contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001228-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001228-5) - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 129/131: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2) - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

0001363-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001363-0) - ALTINO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o ofício do banco Itaú de fls. 87, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia dos extratos analíticos do FGTS, ou, no mesmo prazo, demonstre com outros documentos o quanto alegado na exordial. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a extinção. Int.

0002157-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002157-2) - ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a natureza da alegada enfermidade, tendo em vista que na inicial não foi informada e não consta nos autos laudos e atestados médicos. Int.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos da determinação da fl. 47. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento de realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003110-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003110-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 312/313: anote-se no SIAPRO. Defiro carga dos autos à Prefeitura Municipal de Rosana, pelo prazo de 10 dias. Int.

0003302-34.2008.403.6112 (2008.61.12.003302-1) - ENRICO OKADA X YOSHINO KUROKI OKADA X LUCIANE OKADA CARNELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré cumpra a determinação da fl. 98. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, para apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 50/77 e 78/90. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo. Int.

0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1) - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

JACIRA FEBA PALOMO propõe esta ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação administrativa deste último benefício (02/02/2007). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo a mesma decisão oportunizado à parte autora a comprovação da carência e da qualidade de segurado (f. 36-37). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 43-49), alegando que a parte não preenche um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios. Primeiramente porque ela não mais deteria a qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação. Por outro lado, alega que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. Deferida a realização de perícia (f. 51), foi juntado aos autos laudo pericial de f. 63-66, concluindo pela incapacidade total e permanente da Autora, sobre o qual falaram as partes. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico no sentido oposto, de que a Autora estaria apta à atividade laboral (f. 67-68 e 72-74). O INSS juntou outros documentos (f. 75-79). Por fim, foram requisitados os honorários do perito (f. 80-81) e juntados, pela Secretaria, documentos do CNIS da Autora (f. 82-85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios, primeiro a aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas nos documentos de f. 83-85, já que ela recolheu diversas contribuições à Previdência entre 1988 e 2007. Além disso, esteve em gozo de auxílio doença no período de 04/2006 a 02/2007 (f. 83). Não procedem as alegações do INSS no sentido de ser a doença preexistente ao reingresso ao RGPS. Pelo menos não há, nos autos, documentos que comprovem essa assertiva. Ao contrário, os documentos juntados demonstram a existência da doença a partir de 2007 e 2008 (f. 17-25). O laudo pericial, por sua vez (f. 63-66), não indica que a patologia seja pretérita, tendo o Perito afirmado que a Autora é total e definitivamente incapacitada para o labor e, quanto ao início dessa inaptidão, asseverou que não é possível determinar neste caso (f. 65, quesito 3 do juízo). Então, para todos os efeitos, a incapacidade deve ser considerada na data do laudo (23/11/2009). Poder-se-ia cogitar da perda da qualidade de segurado entre 2007 e 2009, mas há documentos demonstrando que nesse lapso a Autora padecia das mesmas patologias, conforme os documentos anexados à inicial (f. 17-25) e pela conclusão médica, na qual se afirma que a doença é degenerativa (f. 65, quesito 6 do Juízo). A esse respeito, está sedimentado na jurisprudência que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixa de contribuir por motivo de doença e/ou incapacidade. De outra banda, é contraditório o argumento do INSS quanto à preexistência da incapacidade levando-se em conta os atos praticados pela Autora: a) deferiu o benefício de auxílio-doença no período de 04/2006 a 02/2007 (f. 83) - ora, se a doença era preexistente a 2006, não poderia a Autora deferir-lhe o benefício; b) juntou parecer de seu Assistente-técnico apontando a aptidão atual da Autora para as atividades laborais (f. 68) - logo, não poderia o INSS alegar preexistência da incapacidade. Em conclusão, entendo ser devido à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial. O artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade

temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial do laudo (23/11/2009 - f. 65), descontando-se as parcelas de auxílio doença eventualmente percebidas a partir dessa data. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, a partir de 22/10/2010, a autora passou a receber outro benefício previdenciário (pensão) no valor de R\$1.981,15 (f. 84). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido, só podendo cessá-lo por decisão judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome da segurada JACIRA FEBA PALOMORG/CPF 23.248.652-9 / 129.000.978-35 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Não há: indeferida a tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONÇA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, devendo o INSS formular proposta de acordo, se viável. Int.

0006014-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006014-0) - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ROBERTO FERREIRA DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa, ELAIDIA ROSA CLARO DE FREITAS, ocorrida em 21/11/2003. Narra o autor que sua falecida esposa era contribuinte individual facultativa da previdência, tendo contribuído de setembro de 1994 a maio de 1995, conforme documentos que junta. Porém, sustenta o autor, apesar de demonstrar sua vinculação com a Previdência, o pedido administrativo de sua esposa de auxílio-doença foi negado em razão da alegação da incapacidade dela ser pré-existente à requisição de qualidade de segurada. A decisão de fls. 53/54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Em sua contestação (fls. 61/71), o INSS sustentou que a falecida, quando de sua morte, não mais era segurada da previdência, já que sua última contribuição data de 06/1995, ou seja, mais de oito anos antes de seu óbito (ocorrido em 21/11/2003). Sustenta, ainda, que a falecida esposa do autor não detinha direito à concessão do benefício de auxílio doença formulado em meados de 1995, uma vez que, de acordo com o laudo administrativo, sua incapacidade era pré-existente à requisição da qualidade de segurada. O autor apresentou sua réplica (fls. 99/102) e pleiteou a produção de prova pericial. A decisão de f. 103, após dar o processo por saneado, deferiu perícia médica indireta na falecida esposa do Autor. Sobre a perícia realizada (fls. 111/117), as partes se manifestaram às fls. 120/121 e 123/124. A seguir, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Decido. A pretensão não comporta acolhimento. Para a concessão do benefício em tela, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação à falecida e a qualidade de segurada desta, conforme art. 74, da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto

dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, na órbita de convivência do segurado, de tal sorte que é por este mantida e sustentada, no todo ou em parte. A dependência pode ser presumida pela lei ou necessitar de prova efetiva. Os critérios para aferição dessa relação de dependência são: a) fundados nas relações de família; b) além dos vínculos familiares, exige-se a demonstração de um requisito de idade ou de incapacidade para o trabalho; c) amparados em demonstração de vida em comum e/ou coabitação; d) fundados em evidência de situação de dependência total ou parcial, em relação ao segurado; e e) aqueles que admitem a indicação do segurado como prova da situação de dependência. Via de regra, para aqueles a quem o segurado devia alimentos, nos termos da lei civil, admite-se a presunção de dependência. Com efeito, o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que a dependência econômica do autor é decorrente de presunção legal, prescrita no art. 16, inciso I, daquele diploma. O autor ROBERTO FERREIRA DE FREITAS comprova, mediante cópia das certidões de seu casamento, de nascimento de sua filha e de óbito de sua esposa (fls. 23/25) que era casado com a falecida na época de sua morte, restando atendido o requisito da presunção de dependência econômica, nos termos do já citado art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Mas, como consignei inicialmente, não basta a prova da dependência econômica para a concessão do benefício. Precisa-se, também, provar a qualidade de segurado da falecida, por ocasião do óbito. Consta dos autos que a Sra. ELAÍDIA ROSA CLARO DE FREITAS contribuiu como empregada até 26/07/1982, tendo voltado a contribuir, como contribuinte individual, de 09/1994 a 05/1995. Ou seja, até seu falecimento decorreram mais de 8 (oito) anos, situação que implica na perda de sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91. Também não restou demonstrado que a falecida teria direito ao benefício de auxílio doença quando formulou pedido administrativo, em meados de 1995. Conforme restou consignado pela perícia médica de fls. 111/117, a Sra. Elaídia Rosa Claro de Freitas era portadora de insuficiência renal crônica e fazia três sessões semanais de hemodiálise desde 01/07/1992. Ou seja, bem antes de voltar a contribuir como contribuinte individual, a Sra. Elaídia já apresentava a doença que causou sua morte, qual seja, insuficiência renal crônica, conforme consta da certidão de óbito de f. 24. Em razão da ausência do requisito da qualidade de segurada da Sra. Elaídia quando de seu falecimento e da evidência da pré-existência de sua incapacidade quando do seu pedido administrativo de auxílio-doença, a pretensão não comporta acolhimento. Com base nesses mesmos fundamentos - ausência da qualidade de segurada e evidência da pré-existência da incapacidade - não há razão para que o laudo seja complementado, nem que a prova testemunhal requerida seja colhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006497-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006497-2) - CLEODETE BESERRA TOMINAGA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 80/81: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por questão de adequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vista às partes do laudo complementar de fls. 88/89.Int.

0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1) - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a ausência da parte autora à perícia médica, esclareça o patrono que atua no feito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007043-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007043-1) - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Decorrido o prazo para recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado.Após arquivem-se os autos.Int.

0007051-59.2008.403.6112 (2008.61.12.007051-0) - VALTER HIDEO NAKAMURA(SP258238 - MARIO ARAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 98/104.Após, retornem os autos conclusos.

0008088-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008088-6) - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme petição da fl. 242 e contrato da fl. 243.Requisite-se o pagamento.

0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte autora autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de o silêncio ser visto como falta de interesse na execução da verba honorária, com a consequente remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008744-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008744-3) - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida.Int.

0008905-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008905-1) - ANTONIO VALDECI SOBRAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias nos termos da determinação da fl. 49.Após, retornem os autos conclusos.

0009156-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009156-2) - RITA DE CASSIA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 261/266.Int.

0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8) - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA,(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 208/250:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único

do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7) - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência à parte autora da contraproposta de acordo do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0009779-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009779-5) - ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos da determinação da fl. 115.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 114/117: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder a Autora, MARIA NIRCE PERFEITO, o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, inciso II, e 75, ambos da Lei n. 8213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 17). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/39). Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/08/2008, f. 43), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário Maria Nirce PerfeitoRG/CPF 10.443.729 SSP/SP e 152.208.168-29, Benefício concedido Auxílio ReclusãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 11/03/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Benefício já implantado por tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 53/95. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013192-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013192-4) - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013362-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013362-3) - ELISABETH ANANIAS DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou as

contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7) - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 166/227.Int.

0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Sobre o laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 94/95: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, ficam os Autores dispensados de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 100/101: anote-se no SIAPRO.Defiro carga dos autos por 10 dias.Int.

0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUSA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0014474-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014474-8) - ANAOR CARRARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014636-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014636-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015332-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015332-4) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA GONZAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0015565-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015565-5) - ADMIR AURO BIDOIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o creditamento demonstrado pela CEF às fls. 54/55 manifeste-se a parte autora.Int.

0015861-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015861-9) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Deverá o INSS colher sua oportunidade para apresentar proposta de acordo.Int.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 129/135.Int.

0017274-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017274-4) - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ser titular de conta poupança, nos períodos pleiteados.Int.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS, de fls. 99/100, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Ressalto que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 76/76v.Int.

0017847-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017847-3) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 102/104.Tornem, após, conclusos para sentença.Int.

0017926-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017926-0) - FABIO JOSE DE CAMPOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos.Int.

0018086-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018086-8) - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ficam as partes científicadas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0018257-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018257-9) - JAYRO STEK(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 22/06/2011, às 16 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0018309-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018309-2) - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação alusivos a este feito. Int.

0018317-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018317-1) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta nº 17.783-6, agência nº 0339, nos períodos pleiteados.

0018474-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018474-6) - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 80/86.Int.

0018927-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018927-6) - NADIR NATAL DE OLIVEIRA X SILVERIO BARRIVIERA X RICARDO ANTONIO MARTINS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000030-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000030-5) - VALERIA REGINA BONIFACIO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a certidão da fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

000064-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000064-0) - GERALDO MACHADO X APARECIDA CREUSA MACHADO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 74/75, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

000132-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001132-7) - SATURNINO JOSE DE BRITO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001358-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001358-0) - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Embora o denunciado tenha comparecido aos autos e negado os fatos narrados na inicial e contestação da CEF, contestou a presente ação e, inclusive, apresentou novo litisdenunciado, razão pela qual admito o seu ingresso no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Cite-se o litisdenunciado à fl. 124, item b, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC.Int.

0002487-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002487-5) - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da fl. 36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para ciência da carta de intimação devolvida à fl. 296, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço ou informar o comparecimento independentemente de intimação.

0002807-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002807-8) - CELI APARECIDA VIEIRA CABRAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os requerimentos de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo.Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004028-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004028-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar oscálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0004131-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004131-9) - ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora.Int.

0004220-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004220-8) - VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06.Int.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14, para o dia 23/06/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0006166-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006166-5) - MARIA DA CRUZ DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 37/38, que denotam o falecimento da testemunha Benedito José de Almeida, para que, no prazo de 05 dias, arrole uma eventual quarta testemunha, que deverá comparecer a audiência já designada independentemente de intimação, ou informe se desistirá desta nova indicação. Int.

0006288-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006288-8) - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora; nada sendo requerido, venham-se conclusos para sentença.Int.

0006386-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006386-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como que o laudo impugnado foi firmado por profissional especialista nas enfermidades informadas na inicial.Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, inclusive com a apresentação de croqui, se residentes na zona rural.Int.

0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o retorno da carta de intimação da testemunha Paulo Zampieri sem cumprimento pela ausência de número de sua residência, fls. 73/74, informe, a parte autora, no prazo de 05 dias, o endereço completo desta testemunha, ou informe, no mesmo prazo, se ela comparecerá independentemente de intimação.Int.

0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da petição da autora de fls. 70/71 para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0007669-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007669-3) - JOAO CARLOS SILVA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0008718-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008718-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA PEREIRA MIRANDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 151/156.Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 29/06/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009062-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009062-8) - NATALIA GONCALVES DA SILVA FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas para o dia 29/06/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Determino, ainda, a parte autora, que, informe a este juízo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0009409-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009409-9) - JOSINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JOSINO DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder a seu favor: 1) benefício previdenciário de aposentadoria especial, com percentual de 100% (cem por cento), sem incidência de fator previdenciário; ou, 2) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, neste caso, prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. Em ambas as hipóteses, requer seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 25/11/2003, ou na data dos requerimentos posteriores (21/06/2004 ou 01/08/2005). Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1975 a 2003, o Autor, na condição de confeiteiro, exerceu atividades em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído e calor prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Diz, ainda, que pelo princípio da máxima proteção que rege todo o sistema previdenciário, deve sempre ser aplicada ao segurado a regra mais favorável, isto é, as alterações posteriores que beneficiarem o segurado, a ele também devem ser aplicadas. Pede que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista, que enquadra tal exposição como prejudicial à saúde e à integridade física. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, constatou-se que muito embora tenha constado no título da peça exordial pleito para concessão de tutela antecipada, na verdade, não havia na referida peça pedido de tal natureza, nem tampouco sustentação quanto ao direito à sua concessão. Por tais razões, determinou-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 155). O INSS foi citado (f. 157) e ofereceu contestação (f. 159/164), alegando, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou, de início, que os períodos apontados à f. 60 dos autos foram todos reconhecidos como especiais, em razão do agente agressivo ruído, pois havia enquadramento legal para tanto, motivo pelo qual o Autor não tem interesse de agir quanto a eles. Explicou que os níveis apontados de ruído constantes às f. 38 e 39 dos autos não são considerados como de atividade especial, pois em 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado pelos atos normativos como agressivo ultrapassou aquele a que o Requerente estava submetido. Defendeu, nesse particular, que a sua decisão deu-se de acordo com a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs e legislação em vigor. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto a frio intenso ou calor superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a própria atividade da parte autora (confeiteiro) indica a intermitência da exposição. Defendeu que equiparar um confeiteiro a um trabalhador que alimenta fofalha é no mínimo ofensivo ao princípio da igualdade, pois são pessoas em situações distintas. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Também juntou documentos aos autos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada, bem assim para que individualizasse, justificadamente, os meios de prova que desejava produzir. No mesmo ato, deu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 168).O Requerente se manifestou às f. 170/174, aduzindo ser desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em sede de impugnação (f. 175/188), reiterou os termos da inicial, pugnando pela concessão da aposentadoria especial, com termo inicial e início

de pagamento nas respectivas datas de requerimentos administrativos, com percentual de 100%, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Antes, por oportuno, consigno que em se tratando de pessoa capaz, regularmente assistida pelo seu advogado, pleiteando benefício previdenciário, não se mostra obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal na causa, já que se trata de direito disponível. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente, com coeficiente de cálculo da RMI de 100% (cem por cento) da média dos seus salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos (f. 60): 01/08/1979 a 01/08/1984, 01/10/1984 a 31/01/1991, 01/07/1991 a 06/09/1995, e de 02/05/1996 a 05/03/1997. Registre-se que, segundo a perícia médica, a condição de trabalho especial foi considerada por exposição do segurado ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 82.6 dB a 83 dB (f. 165). Em sendo assim, não há dúvidas de que JOSINO DE SOUZA trabalhou em atividades laborais insalubres ao longo desses mencionados períodos, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos e demais períodos colocados na

inicial, vale dizer, de 01/02/1975 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 18/06/1979, de 06/03/1997 a 15/10/1998, de 03/05/1999 a 05/04/2001 e de 01/02/2002 a 25/11/2003, todos trabalhados pelo Autor na função de confeitiro. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou como confeitiro, na empresa José Furlan, nome fantasia Panificadora e Lanchonete São Paulo. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85A partir da documentação anexada aos autos (v. informações de f. 39), conclui-se, portanto, que acertada foi a conclusão do INSS no que se refere ao não-reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 a 15/10/1998, 03/05/1999 a 05/04/2001 e de 01/02/2002 a 25/11/2003, em especial no que se refere ao quesito ruído, eis que, para esse fim, necessário seria que estivesse exposto a limites de tolerância superiores aos que de fato se submetia. No mesmo sentido, ante a ausência de especificação do nível de ruído a que o Requerente estava exposto no período de 01/02/1975 a 18/06/1979 (v. informações de f. 37), inviável o reconhecimento do seu caráter especial, ao menos por essa razão. Melhor sorte assiste ao Requerente, todavia, se considerado o agente físico calor. Com efeito, da atenta análise do processado, verifica-se haver elementos suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetido a calor superior ao considerado adequado à sua saúde. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (f. 89), por exemplo, há indicativos claros de que as atividades do Autor podem ser consideradas especiais, particularmente quanto ao indigitado fator calor. No referido documento, as atividades foram assim descritas: Funcionário realiza suas atividades dentro do barracão próximo ao forno, tendo por atribuição adicionar os ingredientes dentro da máquina masseira e mistura as massas para os bolos, doces e salgados; retirar as massas máquina e passa no cilindro industrial; passar as massas máquina divisora; colocar os pedaços de massa na máquina modeladora; colocar as massas de bolos, doces e salgados nas esteiras para crescimento; colocar as massas de bolos, doces e salgados para assar no forno industrial que permanece com algumas portas abertas durante o processo. Permanece durante todo o processo na frente do forno retirando os bolos, doces e salgados assados e colocando outros para assar. Também no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (f. 97/122), elaborado a pedido da Empresa Adélia Sanches Furlan & Filhos Ltda - EPP, vislumbra-se que foram constatados no exercício do cargo de padeiro, auxiliar de padeiro, confeitiro e cozinheiro, níveis de calor acima do limite de tolerância permitido (f. 103). Aliás, em que pese diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, releva sopesar que o percebimento de adicional de insalubridade pelo Autor, em conjunto com as demais circunstâncias descritas nos autos, indica por si só a feição especial do labor e do consequente direito à reconhecimento do seu tempo de serviço especial. A propósito, vale trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data: 07/11/2005 PG: 00345). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 01/02/1975 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 18/06/1979, de 06/03/1997 a 15/10/1998, de 03/05/1999 a 05/04/2001 e de 01/02/2002 a 25/11/2003, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a JOSINO DE SOUZA o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/02/1975 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 18/06/1979, de 06/03/1997 a 15/10/1998, de 03/05/1999 a 05/04/2001 e de 01/02/2002 a 25/11/2003 em que o Autor exerceu a atividade de confeitiro, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria especial conforme a fundamentação expendida. Como o primeiro requerimento de benefício formulado pelo Autor perante o INSS refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição (f. 30), tenho que a Data de Início do Benefício deve ser fixada em 01/08/2005, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 91/94). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (01/08/2005). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda: ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009; partir de 30/06/2009, sobre os valores em atraso passam incidir juros de mora e

correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com juros e correção monetária até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSINO DE SOUZARG/CPF 13.258.752 SSP/SP - 017.734.008-86 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2005 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 36, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 22/06/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 10 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 73/74. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0010701-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010701-0) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS X CREUZA DA COSTA DIAS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a CEF, se possível, cópia da ficha de abertura ou documento equivalente, relativos à conta 2165.013.00000543-1, de modo a se verificar a titularidade dela. Int.

0010809-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010809-8) - MARIA APARECIDA PIMENTA TASSI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010829-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010829-3) - JOSE LUIZ PAZETTO (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/57: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 32/36, Dra. Daniela Martins Luizari Santanna, fixo-os no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2) - MARIA HELENA CARLOS DE MELO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 48/50. Redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, no dia 04 de julho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova pericial. Int.

0011250-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011250-8) - JULIA PELICEU STABILE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a conta informada é conjunta e, em caso positivo, apresentar as fichas de abertura.

0011327-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011327-6) - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora; nada sendo requerido, voltem-se conclusos para sentença.Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 13, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 23/06/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0011387-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011387-2) - JOSE ARROLHO SANCHES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011479-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011479-7) - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO X DULCIDIO ACORSI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos bancários das fls. 64/70.Int.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o litisconsórcio passivo, com diferentes patronos, defiro a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme art. 191 do CPC.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011665-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011665-4) - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012118-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012118-2) - JOSE LIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial - fls. 45/50 - manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.Int.

0012154-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012154-6) - ORFEU PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial bem como sobre a contestação diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se conforme requerido às fls. 56.Int.

0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir. Int.

0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência. Int.

0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessária, determino a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Anhumas o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16, residentes naquele município, e ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a oitiva da testemunha que lá reside (fls. 16). Intime-se, inclusive o INSS.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 34/39. Int.

0000900-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000900-1) - KARINA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessária, determino a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Intime-se, inclusive o INSS.

0001248-27.2010.403.6112 (2010.61.12.001248-6) - CRISTIANE DE VASCONCELOS GALVAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010. Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENEZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico das fls. 69/70. Int.

0001364-33.2010.403.6112 - MARIA ASSUNCAO PRADO DIAS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ASSUNÇÃO PRADO DIAS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a proceder à revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido no ano de 1987. Pede a aplicação da sistemática estabelecida pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, no que tange ao valor da pensão, calculando-a à base, respectivamente, de 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) do salário de benefício que a originou. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedida a assistência judiciária gratuita (f. 20). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 23-31), alegando a ocorrência da decadência e prescrição. Sustenta, ainda, que os valores estão elaborados segundo as normas vigentes na ocasião da concessão do benefício, não sendo aplicável a retroatividade em razão do ato jurídico perfeito e acabado previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diz que há obstáculo para a concessão do pedido, porque a majoração do benefício não tem uma fonte de custeio, ofendendo, assim, o princípio do equilíbrio atuarial do sistema. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, não se é de acolher a preliminar de decadência porque (...) O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. (...) (TRF 1ª R., AC 200101990366008, proc. 200101990366008:MG, 1ª Turma, DJ: 6/12/2004, p. 13, Rel. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). A prescrição quinquenal, por sua vez, somente atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único),

no caso de eventual procedência do pedido.No que tem pertinência ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.Ressalte-se que anteriormente este Magistrado reconhecia (julgava procedente) a majoração do coeficiente relativo ao benefício da pensão por morte. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgados (RE 415454 e 416827), decidiu que somente será aplicado o percentual de 100% à pensão concedida após a publicação da Lei 9.032/95. De tal sorte, os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos sob a vigência de Leis anteriores continuarão a recebê-los em conformidade com as regras da própria aquisição.Desse modo, não obstante inexistir efeito vinculante nas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em sede de recurso extraordinário, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me a tal posicionamento, uma vez que decidir de forma diversa significaria obrigar as partes a percorrerem desnecessariamente todas as instâncias judiciais para, ao final, verem prevalecer posicionamento do órgão superior.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001457-93.2010.403.6112 - WELLINGTON NERES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0001529-80.2010.403.6112 - VALERIA APARECIDA GONCALVES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência para que a parte autora comprove, documentalmente, se o parto de sua filha Isabella Gonçalves Batista se deu de forma antecipada.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001587-83.2010.403.6112 - ELZA GRACINDA COSTA TUMITAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Veiculando a inicial pedido de restituição das contribuições vertidas após a aposentação da parte autora, promova a demandante a citação da União Federal, para que venha integrar a lide.Int.

0001606-89.2010.403.6112 - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 70/81.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001673-54.2010.403.6112 - ELZA ZANATTA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo recebido nesta Vara somente nesta data.Cite-se conforme determinado à fl. 24.Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos cópia de seu cadastro de pessoas físicas - CPF.Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0001901-29.2010.403.6112 - GILBERTO ALVARES DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 43/48.Int.

0001968-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0002179-30.2010.403.6112 - AKIRA OYAMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0002403-65.2010.403.6112 - ANTONIO MAURICIO ANSELMO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados.Int.

0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, devendo especificar as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Int.

0002435-70.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO CORDEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 45/48. Int.

0002742-24.2010.403.6112 - ADELINA TREVISAN SASSI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise da existência de litispendência à apresentação da contestação. Cite-se.

0002764-82.2010.403.6112 - APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002930-17.2010.403.6112 - RUBEM ALVES DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos da determinação da fl. 19. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0002994-27.2010.403.6112 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o perito noticiado a ausência da parte autora à perícia médica, esclareça-se. Int.

0003019-40.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Embora o laudo pericial de f. 59/62 seja categórico quanto à ausência de incapacidade laboral do Autor, verifico que, em suas conclusões, consigna o Expert que o Autor, de fato, é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II (respostas ao quesito 2 do Juízo). Além disso, nota-se que os exames foram realizados no mês de junho de 2010, ou seja, há cerca de 10 (dez) meses. Tais circunstâncias, aliadas à idade avançada da parte (55 anos - f. 09), recomendam, excepcionalmente, seja realizada nova prova pericial, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 85). Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes e ao MPF, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0003354-59.2010.403.6112 - ELCI SOARES DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010. Int.

0003738-22.2010.403.6112 - WALDECIR MAIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por necessária, determino a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 45/46 e ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, o depoimento pessoal da autora. Intime-se, inclusive o INSS.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL

PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por necessária, determino a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo com a indicação de croqui, se residentes na zona rural. Intime-se, inclusive o INSS.

0004338-43.2010.403.6112 - MARIA CARDOSO DE ANDRADE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 18, para o dia 29/06/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004478-77.2010.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 40. Int.

0004655-41.2010.403.6112 - ALICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 76/77: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004794-90.2010.403.6112 - EDSON SARAIVA MACEDO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação social bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, vista ao MPF.

0005117-95.2010.403.6112 - SANDRA ROBERTO PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica. O laudo foi elaborado e juntado às fls. 80-83. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 80-83, reconhecendo a Perita que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Autora tem 57 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SANDRA ROBERTA PEREIRA, CPF 095.673.028-04, RG 21.799.515 - SSP/SP, no DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0005512-87.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0005710-27.2010.403.6112 - CLOVIS PICININ(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0005713-79.2010.403.6112 - CELIO ROBERTO DOS SANTOS PAES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0006055-90.2010.403.6112 - CELSO BORGES(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0006282-80.2010.403.6112 - OSVALDO GOMES X DAVID RODRIGUES X SAMMIA QUEIROZ MUNIZ X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELLO X ERICA DE OLIVEIRA SOZIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte ativa, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos a ela anexados. No mesmo prazo, deverá falar se há provas a serem produzidas, justificando-as. Após, abra-se vista à União para, em 05 (cinco) dias, manifestar se deseja a produção de provas.Intimem-se.

0006544-30.2010.403.6112 - ROGER SILVA GIMENEZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a resposta de fls. 16/24, bem como individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ressalto que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 13.Int.

0006585-94.2010.403.6112 - MAURO PEREIRA NUNES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/38: manifeste-se a parte autora.Int.

0006709-77.2010.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação e termo de adesão diga a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Tratando-se de ação de repetição de indébito, necessária a correta indicação do ente que deve figurar no polo passivo, na consideração de que o Delegado da Receita Federal não introverte personalidade jurídica própria para figurar na lide.Int.

0006827-53.2010.403.6112 - ANTONIO CESARIO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0006828-38.2010.403.6112 - CARLITO CANDIDO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Conforme extrato do CNIS, noto que o último benefício percebido pela demandante foi em 15.09.2009 - NB 533.851.960-3. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante.Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 16.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0007218-08.2010.403.6112 - VALMES GONCALVES DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.Após, à parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as provas que pretende produzir.Int.

0007237-14.2010.403.6112 - JOSE NEZIO CONTRI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Após, vista ao INSS para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto às provas a serem produzidas.Int.

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.Após, ao INSS para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as provas que pretende produzir.Int.

0007719-59.2010.403.6112 - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS SERVINO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. O requerimento de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido. Excepcionalmente, foi determinada a antecipação da

prova pericial e determinada à realização de perícia médica, cujo laudo foi elaborado e juntado. DECIDO. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial, demonstrando que o Autor esteve vinculado à Previdência até 10/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 139-151, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades de forma total e temporária. Logo, há verossimilhança nas alegações relativamente ao auxílio doença. O pedido de aposentadoria por invalidez será melhor analisado em caso de prolação de sentença. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença em favor de ELIAS SERVINO, CPF 058.864.868-01, RG 17.608.564 - SSP/SP, com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cumpra-se a determinação contida na decisão de f. 133 verso, que determinou a citação do INSS. Com a citação, diga o INSS se há interesse pela via conciliatória, facultando-se à Autarquia Federal a apresentação de proposta escrita com valores líquidos, ou, se preferir, poderá formular os termos do acordo em audiência. Assim, havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora. Intimem-se.

0001560-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas que sua localização física se situa em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 18/19). Decido. Entendo o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. P. I.

0002219-75.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA BARBOSA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de maio de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 06 (anverso e verso). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002227-52.2011.403.6112 - GILCIMAR CARMONA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0002236-14.2011.403.6112 - CLEONICE CORREA CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS,

de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002238-81.2011.403.6112 - ORILDE DE OSTI BOTTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002242-21.2011.403.6112 - JULIO VAREIA PESTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-

Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002255-20.2011.403.6112 - CINIRA URDIALI TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas que sua localização física se situa em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 18/19). Decido. Entendo o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. P. I.

0002264-79.2011.403.6112 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0002265-64.2011.403.6112 - FRANCISCO LOPES ACENCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002351-35.2011.403.6112 - ANTONIO BENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0002366-04.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002367-86.2011.403.6112 - MARIA VALDECIA DA SILVA SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002385-10.2011.403.6112 - APARECIDO AUGUSTINHO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retomem os autos conclusos.Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002396-39.2011.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de maio de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 22.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retomem os autos conclusos.Int.

0002399-91.2011.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002492-54.2011.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 05/06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 20.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora para o dia 26/04/2011, às 15:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Martinópolis/SP).Int.

0007499-61.2010.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA LEANDRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 77/78: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002181-63.2011.403.6112 - LUCIANE KARINA ZAGO AIPP(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0002197-17.2011.403.6112 - LEANDRO GALDINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão

tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0002217-08.2011.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de maio de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002222-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de maio de 2011, às 8:00:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 17/18. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002376-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA INACIO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012936-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012936-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a autarquia embargante o que de direito quanto a execução da verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como falta de interesse na execução da verba, com a consequente remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000807-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000807-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA FILHO(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO)

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Tendo em vista que os embargados já apresentaram contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

0002255-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002255-2) - SUDNEY PADOAN DRACENA ME(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 74/75, JUNTANDO-A AOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO. CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE F. 72. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0005605-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005605-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

ABRA-SE VISTA DOS CALCULOS DE FLS. 48/51 ÀS PARTES. INTIMEM-SE.

0004557-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004557-0) - UNIAO FEDERAL X HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a embargante já apresentou contrarrazões, à parte embargada para, querendo, também fazê-lo. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0008867-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008867-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 110/111: trata-se de pleito a ser apreciado no feito principal.Desapensem-se estes embargos e arquivem-se.Int.

0000424-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000424-6) - SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA X ALCIDES LOURENCETTI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para a sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010469-73.2006.403.6112 (2006.61.12.010469-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

ANTE AS MANIFESTAÇÕES DE F. 62 E DE F. 64, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Expeça-se ofício à 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 120/2010, que naquele juízo foi autuada sob o nº 0003842-32.2010.403.6106, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Com a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Tendo os executados (ANTONIO ZIMERMANN NETO e LUZIA BRUGNOLO SALES) cumprido a obrigação (f. 286) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 286), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício cancelando a penhora de f. 74 e a respectiva anotação na matrícula nº 15.432 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 0006382-45.2004.403.6112.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Baixo os autos diligência.Não se trata, ainda, de extinção desta execução, até porque há ação de embargos pendente de apreciação do recurso de apelação, conforme consulta (tela anexa).Sobre a petição de f. 191-193, manifeste-se a Executada em 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo os executados (AUTO POSTO EPAM LTDA., MARCIA APARECIDA GOMES e FELIX LOPES HAIDAMUS) cumprido a obrigação (f. 399) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 399), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício cancelando as penhoras de fls. 256/257 e de f. 361 e as anotações nas respectivas matrículas e junto ao DETRAN.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal para ser juntada aos autos dos embargos à execução nº 0012930-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012930-5).Custas pelos devedores.Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que já decorreu o prazo de 01 ano de suspensão do presente feito, requiera a exequente o que de direito quanto ao seu prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000389-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA X ALCIDES LOURENCETTI

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2010.424-68.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0012413-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDNEY PADOAN DRACENA EPP(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

TENDO EM VISTA O DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO (EMBARGOS À EXECUÇÃO 0002255-25.20008.403.6112), QUE DETERMINOU A JUNTADA NESTES AUTOS DE PETIÇÃO INFORMANDO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA SE O VALOR CORRETO FOI RECOLHIDO. EM CASO POSITIVO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 72/73.

0003930-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RODOVIBOR COM/ DE VIDORS E BORRACHAS LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR X JOAO DOMINGOS DO MAR

Fls. 44/45: defiro. Desentranhem-se os mandados acostados às fls. 39 e 41, remetendo-os à Central de Mandados para cumprimento com hora certa, nos termos do art. 227 do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007073-49.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAUL CAMARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS.Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício, porque recebe aposentadoria no valor de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e remuneração apontada pelo CNIS no valor de R\$ 3.864,17 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) para o mês de dezembro de 2009.Regularmente intimado, o impugnado juntou aos autos cópias das declarações de imposto de renda de 2009 e 2010, além do termo de rescisão de contrato de trabalho.Decido.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.Porém, o INSS, apesar de afirmar que há uma presunção de que o impugnado possui bens e direito suficientes para suportar os custos do processo, não trouxe aos autos qualquer comprovação de propriedade.Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. LEI 1060, DE 05.02.1950. CONCEITO DE NECESSITADO.1. NECESSITADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA É TODO AQUELE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS

HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1060/50, ART. 2, PARAG. ÚNICO), POUCO IMPORTANDO QUE POSSUA IMÓVEL RESIDENCIAL, AUTOMÓVEL E LINHA TELEFÔNICA.2. AGRAVO PROVIDO.(TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:27-04-1992 PROC: AG NUM:0103037 ANO:91 UF: MG TURMA:03)PREVIDENCIARIO - AUXILIO DOENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - MAL INCAPACITANTE PARA PROFISSÃO DIVERSA A DA REQUERENTE.1. A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE POBREZA. ADEMAIS, AO IMPUGNANTE CABE A PROVA DE A REQUERENTE NÃO SER POBRE COMO ALEGA;2. SE O LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PARA AS ATIVIDADES NAS QUAIS SE EXIJA O MANUSEIO COM ÁGUA OU EM AMBIENTE COM BAIXA TEMPERATURA E A ATIVIDADE INFORMADA PELA AUTORA E A DE COSTUREIRA EM FABRICA DE CALÇADOS, NÃO SE CONCEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETENDIDO.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00173986 DECISÃO:13-06-1991 PROC: AC NUM:0417398 ANO:90 UF: RS TURMA:02)É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406).Portanto, com muito mais razão, não se afasta o benefício daquele que atualmente sobrevive apenas de aposentadoria, já que o termo de rescisão de contrato de trabalho juntado pelo impugnado comprova seu desligamento desde 04/01/2010 e o CNIS juntado pelo INSS não aponta qualquer remuneração para o ano de 2010, sendo que a ação foi proposta em abril de 2010.Ante o exposto, julgo improcedente este incidente e mantenho a concessão deferida no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002487-66.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000143-78.2011.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DESTILARIA ALCÍDIA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.Os autos estavam conclusos para sentença e foram baixados em Secretaria, a pedido da Impetrante, com o deferimento de suspensão do processo por 30 dias para possível acerto administrativo entre as partes (f. 392). Pela petição de f. 393-394, a Impetrante requer a conversão em renda da UNIÃO da importância de R\$1.976.663,03, para fins de quitação de saldo das contribuições previdenciárias registradas no âmbito da PGFN. Em consequência, pede autorização para levantamento, pela Impetrante, do saldo remanescente dos valores depositados judicialmente e o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia juntada nos autos.Manifestou-se a UNIÃO, concordando com os pleitos de conversão em renda e de devolução da carta de fiança, mas se opôs ao levantamento do saldo remanescente até que seja finalizado o procedimento de consolidação de débitos da Impetrante perante o Fisco Federal (f. 397-406).Assim, estando as partes de acordo relativamente a dois pontos em destaque nesta decisão, DEFIRO, por ora, a conversão em renda de R\$1.976.663,03 (código de receita 1171 - f. 397) para fins de quitação do saldo das contribuições previdenciárias, registradas no âmbito da PGFN. Oficie-se. DEFIRO também o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 02-775-0150209 e sua entrega à Impetrante, mediante juntada de cópia simples nos autos (sem autenticação), certificando-se a entrega.Quanto à manifestação de discordância ao levantamento do valor remanescente depositado em juízo, manifeste-se a Impetrante em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002139-14.2011.403.6112 - FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de pedido de medida liminar que garanta ao Impetrante o direito de apurar, de forma mensal e não global, o imposto de renda incidente sobre os valores das parcelas de benefício previdenciário que recebeu acumuladamente do INSS no ano de 2010, bem assim para que essa forma de apuração conste da declaração de imposto de rendas 2010/2011.As informações da Autoridade Impetrada (f. 36-43) esclarecem que a pretensão requerida nestes autos já está amparada pelo art. 12-A da Lei 7713/88, com a redação da Lei 10.350/2010, e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011. Diz mais: que o programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2010/2011 está totalmente adaptado à inovação legislativa, satisfazendo o direito vindicado neste mandado de segurança.Nessas circunstâncias, na medida em que não há resistência à pretensão do Impetrante, tenho por prejudicado o pedido de medida liminar. Parece-me, inclusive, que a ação não tem objeto, o que, todavia, será melhor analisado em sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e o MPF.

0002141-81.2011.403.6112 - LUIZ ANDREANE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de pedido de medida liminar que garanta ao Impetrante o direito de apurar, de forma mensal e não global, o imposto de renda incidente sobre os valores das parcelas de benefício previdenciário que recebeu acumuladamente do INSS no ano de 2010, bem assim para que essa forma de apuração conste da declaração de imposto de rendas 2010/2011. As informações da Autoridade Impetrada (f. 36-43) esclarecem que a pretensão requerida nestes autos já está amparada pelo art. 12-A da Lei 7713/88, com a redação da Lei 10.350/2010, e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011. Diz mais: que o programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2010/2011 está totalmente adaptado à inovação legislativa, satisfazendo o direito vindicado neste mandado de segurança. Nessas circunstâncias, na medida em que não há resistência à pretensão do Impetrante, tenho por prejudicado o pedido de medida liminar. Parece-me, inclusive, que a ação não tem objeto, o que, todavia, será melhor analisado em sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e o MPF.

0002162-57.2011.403.6112 - JOSE PAULO BERTANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de pedido de medida liminar que garanta ao Impetrante o direito de apurar, de forma mensal e não global, o imposto de renda incidente sobre os valores das parcelas de benefício previdenciário que recebeu acumuladamente do INSS no ano de 2010, bem assim para que essa forma de apuração conste da declaração de imposto de rendas 2010/2011. As informações da Autoridade Impetrada (f. 39-46) esclarecem que a pretensão requerida nestes autos já está amparada pelo art. 12-A da Lei 7713/88, com a redação da Lei 10.350/2010, e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011. Diz mais: que o programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2010/2011 está totalmente adaptado à inovação legislativa, satisfazendo o direito vindicado neste mandado de segurança. Nessas circunstâncias, na medida em que não há resistência à pretensão do Impetrante, tenho por prejudicado o pedido de medida liminar. Parece-me, inclusive, que a ação não tem objeto, o que, todavia, será melhor analisado em sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e o MPF. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO na lide.

0002323-67.2011.403.6112 - DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002392-02.2011.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002417-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SILVIO BORTOLETO NETO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001249-90.2002.403.6112 (2002.61.12.001249-0) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 160-161) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 163), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8) - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SILVANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0014040-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014040-4) - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0000727-53.2008.403.6112 (2008.61.12.000727-7) - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001988-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001988-7) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005625-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005625-2) - APARECIDO CEZARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X APARECIDO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 123) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 124), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001963-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001963-9) - CACILDA GOES CAVALARI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CACILDA GOES CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e se tratando de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Int.

0003574-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003574-8) - NEIDE BRAMBILLA FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIDE BRAMBILLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da(s) minuta(s) de RPV/PRC bem como intimadas para impugnação no termos da Res. CJF 122/2010.Int.

0009531-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009531-9) - IZABEL GREGORIO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e se tratando de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Int.

0006707-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006707-9) - ODETE RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009115-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009115-0) - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TAKINO NAGANISHI ISHIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação da fl. 123.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0) - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005252-10.2010.403.6112 - EDISON MORAES VALADAO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 120/121: Nessa ordem de idéias, de acordo com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO inicial.Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Requerente, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 48

ACAO PENAL

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas (fls. 250/255), DEPREQUE-SE, com URGÊNCIA, uma vez que este feito encontra-se incluído na META DE NIVELAMENTO N. 02 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira, SP, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO RODRIGUES SANTANA, RG 10.336.411 SSP/SP, residente na rua Humaitá, 221, CDHU Nova, Ilha Solteira, SP.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 208/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, da defesa preliminar, dos depoimentos das testemunhas de acusação, respectivamente, das folhas 2/4, 6/10, 250/255, 329/330, 361.Intimem-se.

0010730-72.2005.403.6112 (2005.61.12.010730-1) - JUSTICA PUBLICA X RIVAIL RODRIGUES CONELHEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de março de 2012, às 14h15min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0006419-67.2007.403.6112 (2007.61.12.006419-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LAIRES FEITOSA

Tendo em vista a informação da folha 120 verso, DEPREQUE-SE ao Juízo Estadual da Comarca de Cabedelo, PB, com prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO LAIRES FEITOZA, RG 6.192.891 SSP/PE, CPF 055.727.284-03, residente na Av. Mar do Caribe, Bloco 05, apto. 303, residencial Intermares, Cabedelo, PB, da

sentença das folhas 113/114. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 211/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópia da sentença das folhas 113/114.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1) - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: notifiquem-se as partes sobre a designação da audiência na comarca de São Joaquim da Barra-SP, 1ª Vara, carta precatória nº 286/11, para o próximo dia 07.06.2011, às 16:35 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000939-8) - GILBERTO STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Devendo vir aos autos os documentos pessoais dos descendentes do falecido, bem como cópia da certidão de casamento do mesmo. Após, com a devida celeridade, será designada nova data para realização de audiência de instrução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008420-50.2010.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Agravo retido de fls. 90/94: vista à parte contrária para apresentar a contraminuta. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 80.

Expediente Nº 2939

MANDADO DE SEGURANCA

0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

...reconsidero a decisão de fl.131 e determino a republicação da sentença de fls. 116/123, com a inserção do referido procurador. sentença de fls. 132: Agribiz Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP aduzindo possuir como atividade principal a produção e comercialização de produção agropecuária própria, podendo comercializar a produção agropecuária de terceiros. Assim, alega que, por força do disposto no art. 25 da Lei 8.870/94, está obrigada a recolher o Funrural incidente sobre o produto da comercialização de sua produção agropecuária e, ainda, por força do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a calcular, reter e recolher o Funrural incidente sobre a produção agropecuária adquirida de produtores rurais pessoas físicas, arcando com o impacto financeiro desse tributo. Objetiva, pois, com a presente demanda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do Funrural incidente sobre a sua produção agropecuária, bem como a obrigue à retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição incidente sobre a comercialização adquirida de produtores rurais pessoas físicas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do seu direito à restituição do indébito. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, nos termos do art. 151, V do CTN. Juntou documentos (fls. 15/45). Atendendo à determinação judicial, a impetrante juntou novos documentos (fls. 49/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 76). A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 80/82. Argüiu a prescrição

quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. Defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/105). Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa manejada pela D. Autoridade Impetrada em suas informações não prospera. Já de longa data nossa jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade tanto do responsável tributário, quando do contribuinte de direito, para questionar eventual vício em exações tributárias que lhes digam respeito. Diversa é a solução, por certo, em se tratando de matéria de repetição de indébito, quando necessário se fará definir qual deles arcou com o real impacto econômico do tributo. Mas para o caso concreto, como se verá, a questão não se coloca. No mérito, o cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador (pessoa física e/ou jurídica), popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.5628/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova feição às exações sob comento. Assim, a contribuição devida pelo produtor rural empregador

pessoa jurídica ficou assim descrita na Lei no. 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Já a nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, também alterada pela Lei no. 10.256/2001 tratou da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Rigorosamente o mesmo ocorreu com a Lei no. 8.870/94. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Também não se fala em bitributação quando todas as exações cotejadas tem sua criação prevista em sede constitucional, como é a hipótese dos autos. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de

desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extirpadas as dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decísum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. O autor arcará com as custas processuais, mas sem cominação em honorários advocatícios a teor da Súmula no. 105 do C. STJ, bem como do art. 25 da Lei no. 12.016/2009.exp.2939

0001737-60.2011.403.6102 - JOAO GABRIEL DE PAULA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP ...INDEFIRO A LIMINAR...

Expediente Nº 2940

ACAO PENAL

0008454-25.2010.403.6102 (2008.61.02.002546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012290-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILU X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olimpia/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de DONIZETE LEMES DA SILVA, FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ e ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, para cumprimento em 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo pertencente à META e independente do recolhimento de custas, uma vez que referida taxa não é devida pela Justiça Federal ao Juízo Estadual, observando-se que findo tal prazo, será dado prosseguimento aos feitos, nos termos do art. 222, 2. do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor de Orlando Teófilo a regularizar sua representação processual, bem como para justificar a necessidade da oitiva da testemunha residente no Paraguai, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-91.2007.403.6102 (2007.61.02.002714-6) - ERISVALDO FERREIRA SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e de Jackson Sampaio Mesquita, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, Erisvaldo Ferreira Silva, a rescisão de contrato de mútuo para aquisição de material de construção e indenização por danos morais decorrentes do não-cumprimento obrigacional pela ré. Em síntese, afirma o autor que teve conhecimento, por meio de um panfleto, acerca de linha de crédito disponibilizada pela CEF para o financiamento da compra de materiais de construção, em parceria com a loja JR Materiais de Construção. Diante disso, o autor dirigiu-se à referida loja, onde foi informado pelo proprietário Erirelton de que toda a documentação seria encaminhada à CEF, por intermédio do gerente dela, o corréu Jackson. Posteriormente, foi informado por Erirelton que seu crédito, no valor de R\$ 6.967,06, tinha sido aprovado pela CEF. Ao comparecer à agência da CEF, no intuito de assinar o contrato, foi informado pelo corréu Jackson de que o valor seria depositado na conta-corrente do autor e que toda compra deveria ser realizada na empresa JR, através de cartão magnético fornecido pela corré. Quando deu início ao pagamento das parcelas do financiamento, verificou, no entanto, que o crédito não havia sido disponibilizado em sua conta, mas sim na conta da empresa JR, mesmo o autor não tendo realizado aquisição de material algum. Diante desse fato, deixou de arcar com sua parte na obrigação desde o mês de novembro/2006. Alega, ainda, que outros contratantes também foram lesados, havendo, inclusive, inquérito policial em andamento para apuração dos fatos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 55 para impedir a negativação do nome do autor nos cadastros de devedores. Citados, os réus apresentaram contestação em peça única, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegam cumprimento de todos os requisitos contratuais (fls. 66/82). O autor apresentou réplica às fls. 145/150. Designada audiência de tentativa de conciliação, pela CEF foi dito que não havia interesse em acordo (fl. 153/154). Em audiência de instrução (fls. 201/205), restando infrutífera nova tentativa de conciliação, foram fixados os pontos controversos. Deferiu-se o empréstimo dos depoimentos de fls. 191/194, solicitados pelo autor. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pela CEF. Alegações finais do autor às fls. 216/220 e do réu às fls. 224/226. Tendo em vista a remoção do magistrado que concluiu a instrução do feito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato foi firmado com ela, que é quem deverá responder perante eventual irregularidade ou não-cumprimento do pactuado. Por outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade do corréu Jackson, uma vez que, sendo agente da instituição financeira, a sua responsabilidade pressupõe a alegação e, sobretudo, a demonstração de que tenha se comportado com dolo ou culpa no evento danoso. Assim, depreende-se da petição inicial que o autor justificou a inclusão do referido litisconsorte no pólo passivo apenas com o fundamento de ser funcionário da CEF, não se extraindo do teor da exordial qualquer imputação de dolo/culpa específica e direta ao Sr. Jackson, razão por que se impõe a sua exclusão da lide. No mérito, procede a pretensão autoral, conforme as razões a seguir expendidas. I - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR AO CASO EM QUESTÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...) Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. Outrossim, em face da expressa dicção do art. 6º, III, do CDC, resta indene de dúvida o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que o autor efetivamente pagou valores tangentes à sua prestação contratual em detrimento do descumprimento do pactuado pela CEF, conforme se verifica pelo recibo de pagamento acostado à fl. 41. Ocorre que a corré alega ser improcedente o pedido já que cumpriu os requisitos contratuais exigidos à liberação do valor disponibilizado diretamente ao fornecedor de materiais de construção. Segundo a CEF, a liberação dos recursos à loja de materiais era condicionada à apresentação de notas fiscais e da declaração do mutuário de utilização do material de construção na obra. Assim, a par do citado art. 6º, III, do CDC, tem-se por aplicável ao caso o inciso VIII deste dispositivo legal, o qual estabelece a inversão do ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Além da verossimilhança da alegação, evidencia-se, igualmente, a hipossuficiência técnica do autor, traduzida na circunstância de que, em face de suas características pessoais, é razoável que se reconheça a nulidade das declarações de recebimento dos materiais de construção, por se notar sua manifesta contradição com a realidade, conforme se extrai de seu depoimento pessoal: (...) Esclarece que assinou tais documentos no hospital, enquanto cuidava de um deslocamento dos dois ombros. Erivelton, proprietário da JR, foi quem levou os documentos ao hospital para colher a assinatura do depoente. O co-réu Jackson havia dito ao depoente que se faltasse alguma documentação para assinar ele entregaria os papéis a Erivelton para que Erivelton providenciasse a assinatura pelo depoente. (...) Afirma, contudo, que as assinou sempre a pedido de Erivelton, que telefonava previamente para combinar o local em que o depoente iria assinar os documentos. (...) O depoente não chegou a receber material algum da JR. (...) No entanto, mesmo antes de fazer o pedido dos materiais para a JR, Erivelton disse ao depoente que assinasse as notas fiscais porque senão o dinheiro do banco não estaria disponível quando precisasse dos materiais, porque havia um prazo após o qual o crédito era cancelado. (...) O depoente não passou um recibo do material ao assinar as notas fiscais. Apenas estava garantindo que receberia os materiais no futuro, quando precisasse. (...) Esclarece que o comprador do material de construção normalmente assina a nota fiscal duas vezes: uma quando faz o pedido e a outra vez quando recebe o material. (...) O depoente confiava em Erivelton para a assinatura de documentos porque Jackson havia dito ao depoente que se faltasse algum documento adicional Erivelton iria providenciar o documento com o depoente. (...) (fls. 202/203) Nesse ponto, cumpre rechaçar a alegação da CEF no sentido de que os valores eram repassados à loja de materiais de construção mediante a apresentação das notas fiscais. Da análise comparativa das cópias das notas fiscais de fls. 136 e 138 com os extratos demonstrativos dos débitos em conta de poupança acostados às fls. 209/210, pode-se perceber manifesta divergência entre a data do débito dos valores e a data de emissão das mencionadas notas. Ora, como se explica a liberação (débito na conta de poupança do autor) do valor de R\$ 3.380,00, no dia 03.03.06 e do mesmo valor no dia 03.04.06, cujas notas fiscais de compra do material de construção foram emitidas, respectivamente, em 06.03.06 e 04.04.06, ou seja, em datas posteriores àquelas em que foram realizados os pagamentos? Conclui-se, portanto, ser insubsistente a alegação da CEF, reforçada pelo depoimento da testemunha por ela arrolada (fls. 204/205), quanto ao modo em que procedia à liberação dos valores, uma vez que antes da emissão da nota já ocorria o débito na conta do autor e o repasse para a loja fornecedora das mercadorias. Tal fato configura, claramente, defeito na prestação do serviço, devendo a CEF responder, portanto, de forma objetiva pelos danos sofridos pelo autor, já que o ônus da prova de que o serviço foi prestado de forma regular cabia a ela. Ademais, nesse aspecto, houve descumprimento do contrato, que estabelece: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - o levantamento dos recursos discriminados na letra D deste contrato será efetuado em parcelas, por meio de transferência da conta de poupança vinculada do(s) DEVEDOR(ES) para a conta de livre movimentação do(s) VENDEDOR(ES) DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, mantidas na CEF (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: (...) b) apresentação das Notas Fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar; (...) Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, tem-se por inválida e ineficaz a transação celebrada entre o autor e a CEF, havendo, pois, motivo plausível para a desconstituição do ato. Ressalto que o presente caso se diferencia daquele por

mim julgado no Juizado Especial desta Subseção (fls. 159/161), pois lá, segundo as provas colhidas nos autos, não foi detectado vício algum na emissão das notas fiscais, quando da liberação dos valores para a empresa fornecedora, verificando-se unicamente falta de diligência por parte da autora ao assinar as notas, a qual, inclusive, confirmou, em audiência, ter livre e espontaneamente ter firmado o recibo de entrega das mercadorias. Portanto, embora inicialmente similares, as situações em cotejo distinguem-se quanto aos fatos provados no curso da instrução processual de cada feito. Nesta contenda, impõe-se, assim, a condenação da ré à devolução das prestações do financiamento de mútuo para aquisição de materiais de construção, pagas pelo autor, devidamente atualizadas.

II - DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETA ENTRE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO E O PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora prescindida de comprovação da culpa do fornecedor do produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Na hipótese dos autos, resta estreme de dúvida que o defeito na prestação do serviço pela CEF, configurado pelo débito antecipado na conta do autor, tem relação direta com o prejuízo por ele sofrido, que pagou sete parcelas do financiamento e não obteve os materiais de construção. Ora, a instituição financeira teria prestado a contento seu serviço se as datas de emissão das notas fiscais fossem anteriores, ou ao menos concomitantes com os débitos na conta de poupança aberta para o autor. No caso dos autos, o defeito na prestação do serviço configurou falta de diligência da CEF quando da liberação dos valores sem ainda ter em mãos as notas fiscais, as quais foram emitidas posteriormente. Vale dizer, a conduta da CEF quanto ao débito antecipado, acarretou, a toda evidência, prejuízos ao autor, que, mesmo tendo pago as prestações em dia, não logrou a aquisição de material de construção.

III - DO DANO MORAL. Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, além de ensejar a indenização pelo dano material, a liberação indevida dos valores pertinentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção e a conseqüente cobrança das prestações mensais (o que inevitavelmente repercutiu, de forma significativa, na situação financeira do autor, inviabilizando a compra de material de construção em outra loja), reclamam a condenação da CEF, também, no pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica do mutuário, que, além de ter tido violado o seu patrimônio com a cobrança das prestações relativas ao CONSTRUCARD, experimentou vexatória situação financeira que o impediu de finalizar a construção de sua casa, bem jurídico de alto relevo constitucional. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (06/04/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I

JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:SÚMULA 362 DO STJ (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.IV-DISPOSITIVO Diante do exposto:a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao réu Jackson Sampaio Mesquita, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam; eb) nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipatória de fl. 55, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de decretar a rescisão do contrato de mútuo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD - nº 5.2949.0000063-3) firmado entre o autor e a ré, bem assim, CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:I - RESTITUIR AO AUTOR ERISVALDO FERREIRA SILVA, a importância de R\$ 1.066,79 (mil e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores das prestações pagas relativas ao contrato ora rescindido (fl. 41), acrescida, ainda, de correção monetária desde as datas dos respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da ré (16/03/2007 - fl. 59);II - PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (05/04/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, assim como, a atividade processual desenvolvida nos autos.Custas ex lege.P. R. I.

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KÁTIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)
NOS TERMOS DO despacho de fl. 337, item 1, segundo parágrafo, ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA no D. Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Sumaré/SP, para o dia 04 DE MAIO DE 2011, ÀS 14h15min, nos autos da Carta precatória n. 604.01.2010.012299-2, ordem 2553/2010 (daquele juízo).

0015422-76.2007.403.6102 (2007.61.02.015422-3) - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI ME
Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e de Erivelto Aparecido Seribelli ME, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, Rosinei Aparecido Evangelista, a rescisão parcial de contrato de mútuo para aquisição de material de construção e indenização por danos morais decorrentes do não-cumprimento obrigacional pela ré.Em síntese, afirma o autor que teve conhecimento, por meio da JR Materiais para Construção, de propriedade do Sr. Erivelto Aparecido Seribelli, acerca de linha de crédito disponibilizada pela CEF para o financiamento da compra de materiais de construção, em parceria com a loja em questão.Diante disso, o autor apresentou sua documentação para o proprietário da loja, Erivelto, que solicitou cópias de seus documentos para encaminhar à Caixa Econômica Federal, que elaborou o Contrato de Financiamento no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 197,28 (cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).Ao comparecer à agência da CEF, o autor assinou o contrato e teve transferido de sua conta a importância de R\$ 3.500,00 diretamente para a conta da ré (JR Materiais para construção), correspondendo esse valor à metade do valor do contrato de financiamento firmado. No entanto, o autor não recebeu os materiais de construção no dia firmado (isto é, 21/10/2006) entre ele e a JR Materiais para construção. Após ligar diversas vezes para a empresa em questão e questionar a respeito dos materiais, o autor dirigiu-se ao estabelecimento, que estava fechado, e não encontrou o proprietário, nem alguém que pudesse lhe dizer aonde este se encontrava. O autor, então, procurou a CEF e a comunicou a respeito do desaparecimento de Erivelto e do inadimplemento na obrigação de entrega dos materiais. A CEF, por sua vez, falou para o autor buscar seus direitos. Ele procurou ainda a Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência, sendo informado de que o golpe havia sido aplicado em diversas pessoas. Diante do exposto, o autor deixou de efetuar o pagamento do financiamento a partir de junho/2007, já tendo sido adimplidas 7 (sete) parcelas do contrato em questão . Pleiteia, portanto, o autor a antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cadastros restritivos do crédito e, ainda, a rescisão contratual parcial (em relação apenas ao crédito concedido à empresa JR Materiais para Construção), indenização pelos danos morais e materiais por ele experimentados. A tutela antecipatória foi indeferida à fl. 49. Citados, primeiramente, apenas CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegam cumprimento de todos os requisitos contratuais (fls. 68/83).Quanto ao réu Erivelto Aparecido Seribelli-ME foi citado por edital e não apresentou contestação tendo sido declarado revel em decisão de fl. 121. O autor apresentou réplica às fls. 109/111.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls.131/133), na qual, após infrutífera tentativa de conciliação entre as partes, foram ouvidas as testemunhas do autor. Nova audiência de instrução foi realizada para a oitiva do gerente da CEF à época dos fatos, conforme determinado anteriormente por este Juízo (fls. 204/205). Alegações finais do autor às fls. 208/212 e do réu às fls. 218/220.De acordo com despacho de fl. 222, foi nomeado curador para o réu revel, o qual apresentou contestação refutando a pretensão autoral e, ainda, declarando prescindir da produção de outras provas (fls. 226/234)Tendo em vista a convocação para o E. TRF/3ª Região do magistrado que concluiu a instrução do feito, passo ao julgamento da lide.É o relatório.Decido.Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame dos pedidos formulados em face da empresa Erivelto Aparecido Seribelli - ME.A uma, porque a corrê não

integra a relação contratual que o autor pretende seja desconstituído, qual seja, o contrato de financiamento. A duas, porque, embora os contratos celebrados entre o autor e os apontados litisconsortes passivos (mútuo com a CEF; compra e venda de material de construção com a empresa ré) tenham certa identidade quanto à causa que lhes originou (o interesse do autor em adquirir materiais de construção), tenho que a pretensão indenizatória deduzida na presente ação judicial emerge de relações jurídicas contratuais distintas e autônomas, na medida em que a causa de pedir em face da CEF decorre do alegado ilícito contratual consistente na indevida liberação dos recursos inerentes ao contrato de mútuo, enquanto que o pleito de indenização formulado em face da empresa retrocitada resulta do descumprimento da obrigação de fornecer o material de construção, dever este inerente à relação firmada exclusivamente entre o autor e a empresa. Ademais, ainda que se vislumbrem a conexão nas ações cumuladas na presente demanda, assim como, a responsabilidade solidária, não é admissível a sua reunião, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal decorrente da circunstância de que a empresa corré não corresponde a qualquer das pessoas indicadas no art. 109 da CF/88, bem assim, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, eis que o autor pode demandar contra qualquer um dos responsáveis. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrada. (...) (TRF/1ª Região, Quinta Turma, AC 200133000220099, Rel. Juíza Federal Convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 345). De outra parte, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, como já dito, o contrato cuja rescisão parcial se pleiteia foi firmado com a instituição financeira, restando, portanto, evidente que é ela quem deverá responder perante eventual irregularidade ou não-cumprimento do pactuado. No mérito, procede a pretensão autoral, conforme as razões a seguir expendidas. I - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM QUESTÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...) Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. Outrossim, em face da expressa dicção do art. 6º, III, do CDC, resta indene de dúvida o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que o autor efetivamente pagou valores tangentes à sua prestação contratual em detrimento do descumprimento do pactuado pela CEF, conforme se verifica pelos recibos de pagamento acostado às fls. 29/38 e 214/215. Ocorre que a corré alega ser improcedente o pedido já que cumpriu os requisitos contratuais exigidos à liberação do valor disponibilizado diretamente ao fornecedor de materiais de construção. Segundo a CEF, a liberação dos recursos em favor da loja de materiais era condicionada à apresentação de notas fiscais e da declaração do mutuário de utilização do material de construção na obra. Assim, a par do citado art. 6º, III, do CDC, tem-se por aplicável ao caso o inciso VIII deste dispositivo legal, o qual estabelece a inversão do ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Com efeito, além da verossimilhança da alegação, evidencia-se, igualmente, a hipossuficiência técnica do autor, pelo que, em face de suas características pessoais, é razoável que se reconheça a nulidade das declarações de recebimento dos materiais de construção em face do evidente vício de manifestação (erro), tendo em vista sua manifesta contradição com a realidade. Nesse ponto, cumpre rechaçar a alegação da CEF no sentido de que os valores eram repassados à loja de materiais de construção mediante a apresentação das notas fiscais. Da análise comparativa da cópia da nota fiscal de fl. 25 (ou fl. 91) com os extratos demonstrativos dos débitos em conta de poupança acostados às fl. 28, pode-se perceber

manifesta divergência entre a data do débito dos valores e a data de emissão da mencionadas nota. Ora, como se explica a liberação (débito na conta de poupança do autor) do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no dia 13.10.06, cuja nota fiscal de compra do material de construção foi emitida em 16.10.06, ou seja, em data posterior àquela em que foi realizado o pagamento? Conclui-se, portanto, ser insubsistente a alegação da CEF, quanto ao modo em que procedia à liberação dos valores, uma vez que antes da emissão da nota já ocorria o débito na conta do autor e o repasse para a loja fornecedora das mercadorias. Tal fato configura, claramente, defeito na prestação do serviço, devendo a CEF responder, portanto, de forma objetiva pelos danos sofridos pelo autor, já que o ônus da prova de que o serviço foi prestado de forma regular cabia a ela. Ademais, nesse aspecto, houve descumprimento do contrato, que estabelece: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - o levantamento dos recursos discriminados na letra D deste contrato será efetuado em parcelas, por meio de transferência da conta de poupança vinculada do(s) DEVEDOR(ES) para a conta de livre movimentação do(s) VENDEDOR(ES) DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, mantidas na CEF (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: (...) b) apresentação das Notas Fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar; (...) Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, tem-se por inválida e ineficaz a transação celebrada entre o autor e a CEF, havendo, pois, motivo plausível para a desconstituição do ato. Ressalto que o presente caso se diferencia de outro semelhante julgado por este magistrado no Juizado Especial desta Subseção, pois naquele, segundo as provas colhidas nos autos, não foi detectado vício algum na emissão das notas fiscais, quando da liberação dos valores para a empresa fornecedora, verificando-se unicamente falta de diligência por parte da autora ao assinar as notas, a qual, inclusive, confirmou, em audiência, ter livre e espontaneamente ter firmado o recibo de entrega das mercadorias. Portanto, embora inicialmente similares, as situações em cotejo distinguem-se quanto aos fatos provados no curso da instrução processual de cada feito. Nessa senda, impõe-se, assim, a condenação da ré à devolução das prestações do financiamento de mútuo para aquisição de materiais de construção, pagas pelo autor, bem assim, a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), paga no curso da presente ação judicial e relativa ao contrato ora impugnado, tudo devidamente atualizado. Por outro lado, entende-se não devida a devolução da taxa de avaliação cadastral, pesquisas cadastrais e seguro de vida multipremiado (fl. 27) no valor de R\$ 354,87 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), já que a rescisão do contrato é meramente parcial, e a não restituição é necessária para a subsistência parcial do contrato regular, de acordo com previsão contratual expressa: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatório os seguros previstos na Apólice do Seguro de Crédito interno para a Cobertura das Operações de Financiamento de Material de Construção, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar a totalidade dos respectivos prêmios. Vale esclarecer que o contrato de seguro, mesmo sendo condição para o contrato de financiamento é deste distinto, não sendo dele acessório, permanecendo a obrigação mesmo diante da extinção do outro, não sendo, portanto, objeto da atual lide.

II - DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETA ENTRE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO E O PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora prescindida de comprovação da culpa do fornecedor do produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Na hipótese dos autos, resta estreme de dúvida que o defeito na prestação do serviço pela CEF, configurado pelo débito antecipado na conta do autor, tem relação direta com o prejuízo por ele sofrido, que pagou sete parcelas do financiamento e não obteve os materiais de construção. Ora, a instituição financeira teria prestado a contento seu serviço se a data de emissão da nota fiscal fosse anterior, ou ao menos concomitante com o débito na conta de poupança aberta para o autor. No caso dos autos, o defeito na prestação do serviço configurou falta de diligência da CEF quando da liberação dos valores sem ainda ter em mãos as notas fiscais, as quais foram emitidas posteriormente. Vale dizer, a conduta da CEF quanto ao débito antecipado (fato este curiosamente verificado por este magistrado em caso similar ao dos autos, inclusive em relação à mesma empresa de material de construção - Processo n.º: 2007.61.02.002714-6, 6ª Vara), acarretou, a toda evidência, prejuízos ao autor, que, mesmo tendo pago as prestações em dia, não logrou a aquisição de material de

construção.III - DO DANO MORAL.Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.No caso em apreço, além de ensejar a indenização pelo dano material, a liberação indevida dos valores pertinentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção e a conseqüente cobrança das prestações mensais (o que inevitavelmente repercutiu, de forma significativa, na situação financeira do autor), reclamam a condenação da CEF, também, no pagamento de indenização por dano moral.Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica do mutuário, que, além de ter tido violado o seu patrimônio com a cobrança das prestações relativas ao CONSTRUCARD, experimentou diminuição na sua capacidade financeira atual, acrescentando-se ainda a circunstância vexatória de ter seu crédito restrito por ter a CEF inscrito seu nome junto ao órgãos de cadastro de devedores inadimplentes. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito - no caso, a restrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (12/04/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos:CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002)Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:SÚMULA 362 DO STJ (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.IV- DISPOSITIVO diante do exposto:a) nos termos do art. 267, IV, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à ré Erivelto Aparecido Seribelli- ME;b) nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de decretar a rescisão parcial do contrato de mútuo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD - nº 5.2949.444.161-3) firmado entre o autor e a ré, declarar a inexigibilidade da importância de R\$ 3.500,00, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do financiamento do referido contrato, bem assim, CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:I. RESTITUIR AO AUTOR ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA, a importância de R\$ 2.180,96 (mil trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), correspondente à soma dos valores das prestações pagas relativas ao contrato ora parcialmente rescindido (fl. 29 e 214/216), acrescida, ainda, de correção monetária desde as datas dos respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da ré (17/01/2008 - fl. 58); II. PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (12/04/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, assim como, a atividade processual desenvolvida nos autos.Arbitro os honorários advocatícios do defensor nomeado como curador especial da corré Erivelto Aparecido Seribelli- ME no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007.Custas ex lege.P. R. I.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 29/03/2005, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, mas o INSS indeferiu-o, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício (fl. 17).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de engarrafador, servente, pedreiro, auxiliar e de soldador, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/111.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120/138, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.Lauda técnico pericial

às fls. 147/165. O autor manifestou-se à fl. 175, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença, e o INSS manifestou-se ciente à fl. 176. Alegações finais do autor às fls. 181/182 e do INSS à fl. 183. É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 29.03.2005 (DER) e a ação foi ajuizada em 14.01.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Superada esta questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. II - DO PERÍODO TRABALHADO COM REGISTRO. Controverte-se nos presentes autos sobre o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.02.1975 a 21.03.1975, 14.10.1975 a 05.01.1976, 22.07.1977 a 23.08.1977, 26.08.1977 a 10.01.1978 e entre 06.11.1978 a 02.01.1979, laborados pelo autor, com anotação em Carteira de Trabalho. O INSS impugna referidos períodos, sob o fundamento de que não foram ratificados pelos dados cadastrais da Previdência (CNIS), e que as provas produzidas nos autos não são idôneas a comprovar todo o alegado na inicial (fl. 136, penúltimo parágrafo). Porém, da análise das cópias da CTPS do autor, onde se encontram anotados os contratos de trabalho que o INSS impugna (fls. 52, 54 e 55), verifica-se que em todos os períodos o autor laborou como empregado, ou seja, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes era do empregador, e não dele. Em razão disso, não pode o segurado ser prejudicado pela eventual omissão de terceiro. Se for do interesse do INSS, ele deve ajuizar demanda em face dos empregadores do autor, nos períodos controvertidos, para o recebimento do que entende devido. E, sobre a validade das anotações feitas em Carteira de Trabalho, vejam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não devem ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº: 0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Destacamos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MEIOS DE PROVA. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. 1. Anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. 2. Remessa oficial não provida. 3. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, REO nº: 0100029537-0, Relator Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA, DJ 25.09.2000, pág.: 29.). Destacamos. Assim, reconheço os períodos compreendidos entre 01.02.1975 a 21.03.1975, 14.10.1975 a 05.01.1976, 22.07.1977 a 23.08.1977, 26.08.1977 a 10.01.1978 e entre 06.11.1978 a 02.01.1979, laborados pelo autor, com anotação em Carteira de Trabalho. III - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das seguintes atividades prestadas: a) engarrafador (01.02.1975 a 21.03.1975 - Henrique Maria dos Santos); b) servente (14.10.1975 a 05.01.1976 - Auzano & Filho Ltda., e 09.01.1976 a 10.05.1976 - Cemac Construtora); c) pedreiro (15.01.1977 a 02.05.1977 - Waldemar Pereira, 22.07.1977 a 23.08.1977 - Condomínio Edifício Crescência Carolo Balbo, 26.08.1977 a 10.01.1978 - Comercial e Construtora Balbo S/A); d) auxiliar (01.07.1978 a 23.10.1978 - Semil Serviço de Montagem Industrial Ltda., 06.11.1978 a 02.01.1979 - Segermont Serviços Gerais de Montagens S/C Ltda., 29.01.1979 a 12.04.1985 - Sermatec Indústria e Montagens Ltda.),

e e) soldador (24.04.1985 a 12.07.1985 - Boreal S/A Montagem Industrial Constr. Eletr. Caldeiraria, 19.07.1985 a 28.05.1987 - Zanini S/A Equipamentos Pesados, 28.07.1987 a 15.09.1987 - Correa & Correa Ltda., 07.01.1988 a 15.06.1989 - Zanini S/A Equipamentos Pesados, 20.11.1989 a 31.05.1993 - Criogen Criogenia Ltda., 01.07.1993 a 30.07.1993 e 16.11.1993 a 03.11.1998 - D.Z.S.A Engenharia Equipamentos e Sistemas, 01.07.1999 a 29.03.2005 (data do requerimento administrativo - DER) - Brumazi Service S/C Ltda.). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos (físico - ruído e químico) em todo período, nas atividades desempenhadas pelo autor (fls. 147/165). Em resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 138 (O periciando esteve exposto a agentes nocivos em seus ambientes de trabalho? Quais? Desde quando? Até quando? Houve trabalho habitual e permanente nessas condições?), o Sr. Perito disse Sim, o Autor esteve exposto de forma habitual e permanente, durante toda sua jornada de trabalho de cada dia trabalhado, ao agente físico ruído, aos agentes químicos poeiras minerais, sílica livre, cal cimento, e a fumos metálicos oriundos da queima de eletrodos de solda (fl. 165). De igual forma, às fls. 156/162, item IV, 1, o perito judicial elenca os agentes nocivos aos quais o segurado esteve exposto, nas atividades laborativas por ele desempenhadas nas empresas descritas na inicial: i) agente físico ruído (91dB(A)): função de engarrafador (período de 01.02.1975 a 21.03.1975); _ agente físico ruído (92dB(A)): funções de auxiliar de soldador (período de 29.01.1979 a 12.04.1985), soldador (períodos de 19.07.1985 a 28.05.1987, de 07.01.1988 a 15.06.1989, de 01.07.1993 a 30.07.1993, e de 16.11.1993 a 03.11.1998); _ agente físico ruído (94dB(A)): funções de auxiliar (período de 01.07.1978 a 23.10.1978), auxiliar de montagem (período de 06.11.1978 a 02.01.1979), soldador (período de 24.04.1985 a 12.07.1985, de 28.07.1987 a 15.09.1987 e de 01.07.1999 a 14.11.2007), soldador elétrico (período de 20.11.1989 a 31.05.1993); ii) agentes químicos (poeiras minerais, sílica livre, cal, cimento): funções de servente (períodos de 14.10.1975 a 05.01.1976, e de 09.01.1976 a 10.05.1976), pedreiro (período de 15.01.1977 a 02.05.1977, de 22.07.1977 a 23.08.1977, e de 26.08.1977 a 10.01.1978); _ agentes químicos (fumos metálicos oriundos da queima de eletrodos de solda): funções de auxiliar (período de 01.07.1978 a 23.10.1978), auxiliar de montagem (período de 06.11.1978 a 02.01.1979), auxiliar de soldador (período de 29.01.1979 a 12.04.1985), soldador (períodos de 24.04.1985 a 12.07.1985, de 19.07.1985 a 28.05.1987, de 28.07.1987 a 15.09.1987, de 07.01.1988 a 15.06.1989, de 01.07.1993 a 30.07.1993, de 16.11.1993 a 03.11.1998, e de 01.07.1999 a 14.11.2007), soldador elétrico (período de 20.11.1989 a 31.05.1993). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos descritos na inicial, até 29.03.2005 (data do requerimento administrativo - DER). IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...) No caso dos autos, tem-se que o autor laborou em atividades especiais durante todos os períodos mencionados na inicial, totalizando 26 anos e 23 dias,

conforme planilha juntada com a presente sentença, o que lhe confere o direito à concessão do benefício postulado. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.02.1975 a 21.03.1975, 14.10.1975 a 05.01.1976, 09.01.1976 a 10.05.1976, 15.01.1977 a 02.05.1977, 22.07.1977 a 23.08.1977, 26.08.1977 a 10.01.1978, 01.07.1978 a 23.10.1978, 06.11.1978 a 02.01.1979, 29.01.1979 a 12.04.1985, 24.04.1985 a 12.07.1985, 19.07.1985 a 28.05.1987, 28.07.1987 a 15.09.1987, 07.01.1988 a 15.06.1989, 20.11.1989 a 31.05.1993, 01.07.1993 a 30.07.1993, 16.11.1993 a 03.11.1998, 01.07.1999 a 29.03.2005 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos e 23 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 29.03.2005); 2.2) conceder em favor do autor DARIO RAMALHO BATISTA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 29.03.2005), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos e 23 dias até a DIB; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (29.03.2005) e 31.03.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 1º.04.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/137.075.306-0 Nome do segurado: Dario Ramalho Batista Data de nascimento: 19.09.1957 CPF/MF: 020.252.428-08 Nome da mãe: Elzira Ramalho Batista Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 29.03.2005 Data do início do pagamento (DIP): 1º.04.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por A Daher e Cia Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal visando à anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal para cobrança de crédito tributário a título

de COFINS, no período de outubro de 2000 até dezembro de 2003, formalizado no processo administrativo nº 13855-002.121/2005-08 (fl. 24).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/27).Contestação às fls. 47/65.Às fls. 125/126 a ré informa que a autora aderiu ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, no tocante ao débito discutido nos presentes autos, o que enseja a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 127/134).Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 135), a autora ficou-se inerte (fls. 136/138).É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante de fato superveniente, consistente na adesão ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, no tocante ao débito discutido nos presentes autos (inscrição nº 80608002002-06 - fls. 66 e 127). Sobre esse tema, Nélon Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito.Assim, a opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11941/2009 importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, nos termos do que dispõe o art. 5º da mencionada lei. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (fl. 122), cientificando o i. procurador da autora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8) - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS.Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991, ocasião em que contava com 32 anos, 7 meses e 7 dias de atividades. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua Aposentação.Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido.Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.848.369-4) lhe foi concedido administrativamente em 01.09.1993 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 35 anos e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 28/29).Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/32.Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 36). O autor agravou desta decisão (fls. 39/48), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 50/52).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 61/181.O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido judicialmente através do processo nº 1449/1993, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais. Sustentou, ainda, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria integral, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 183/200). Juntou documentos (fls. 201/202).Réplica às fls. 206/214.É o relatório. Decido.Acolho, inicialmente, a alegação de coisa julgada.Conforme se denota da análise do processo administrativo, o benefício que ora se pretende revisar foi objeto de concessão judicial de feito originário da Comarca de Batatais (SP), processo n 1449/93 (fl. 70). Ora, os erros no cumprimento (entenda-se - implantação incorreta do benefício) da sentença proferida naquele juízo, por ser matéria afeta à execução, caberia ao juízo de sua constituição, ou seja, a vara estadual acima mencionada, conforme art. 575,II, do CPC. Assim, não cabe a este juízo modificar o entendimento fixado de uma sentença proferida por outro, menos ainda reapreciar matéria já abarcada pelo manto da coisa julgada.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão manifestamente contrária a texto expresso de lei.Por isso, reputo temerária a conduta da parte autora, e comino a ela multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0011678-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011678-0) - ADEMIR COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 17/03/2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de operador junto à empresa 3M, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/17. Cópias da CTPS do autor às fls. 23/29 e do procedimento administrativo às fls. 36/70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/82, defendendo a improcedência do pedido. Laudo técnico pericial às fls. 90/100. O INSS manifestou-se à fl. 103 e o autor, às fls. 109/110, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de operador exercidas junto à empresa 3M, no período de 01.02.1983 a 17.03.2008 (data do requerimento administrativo - DER). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos (físico - ruído e químico), bem como a periculosidade em todo período, nas atividades desempenhadas pelo autor (fls. 90/100). Em resposta ao quesito nº 5 do INSS (Há presença de agentes agressivos à manutenção da saúde humana nos locais de trabalho do Autor e nas atividades por ele exercidas? Quais? Especificar e discriminar os agentes em relação a cada local de trabalho e para cada período laborado.), o Sr. Perito disse Sim. A agente físico ruído e agentes químicos, trabalho de cunho periculoso. De igual forma, à fl. 93, o perito judicial elenca os agentes nocivos aos quais o segurado esteve exposto, nas atividades laborativas por ele desempenhadas na empresa 3M do Brasil Ltda.: i) agente físico ruído (86dB(A)): função de ajudante de produção. Período: de 01.02.1983 a 17.03.2008; ii) periculosidade (trabalho de cunho periculoso). Durante os períodos em que exerceu as funções de OP. IV de Conversão e OP. Conversão, esteve o autor exposto a líquidos combustíveis inflamáveis, materiais utilizados no setor de reflexivos/decorativos, trabalhando em área de risco grave e acentuado; iii) agentes químicos (xilol, álcool etílico, toluol, metil etil cetona, ciclohexanona, sílica) Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.02.1983 a 17.03.2008 (data do requerimento administrativo - DER). I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que o autor laborou em atividade especial de 01.02.1983 a 17.03.2008, ou seja, durante 25 anos e 17 dias, o que lhe confere o direito à concessão do benefício postulado.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.02.1983 a 17.03.2008 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos e 17 dias de tempo de serviço especial até 17.03.2008 (DER), conforme requerido na inicial; 2.2) conceder em favor do autor ADEMIR COSTA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 17.03.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 25 anos e 17 dias até 17.03.2008; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (17.03.2008) e 31.03.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.04.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/147.378.296-9 Nome do segurado: Ademir Costa Data de nascimento: 10.05.1960 CPF/MF: 035.029.088-18 Nome da mãe: Regina Costa Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 17.03.2008 Data do início do pagamento (DIP):

01.04.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0012149-55.2008.403.6102 (2008.61.02.012149-0) - INAI MARIA BARBOSA ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial do segurado falecido, Sr. Orlando Rossi, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991, ocasião em que contava com 29 anos, 9 meses e 16 dias de atividades. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na data acima mencionada, o que garantiria ao de cujus acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido, e que traria reflexos na pensão por morte percebida pela autora. Aduz que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.420.308-5) foi concedido administrativamente ao Sr. Orlando Rossi em 24.10.1991 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 30 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fl. 41). Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, pela procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/66. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 70). O autor agravou desta decisão (fls. 73/81), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 83/87). Cópia dos recolhimentos feitos pelo Sr. Orlando Rossi às fls. 100/107. O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria especial, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 109/123). Réplica às fls. 126/133. Alegações finais da autora às fls. 138/139 e do INSS às fls. 140, verso. É o relatório. Decido. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001. O comando legal é muito claro ao

dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social. Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que o próprio segurado requereu sua aposentadoria especial na data de 09.01.92 (DER). O benefício foi concedido (DIB), com tempo integral, a partir de 24.10.91 (fl. 41). Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como a data de início do benefício (DIB) ocorreu em 24.10.91, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria especial, na data de 05.04.91, se o próprio segurado o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade (09.01.92). Ao exercer validamente esse direito perante a Autarquia Previdenciária e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável. A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, há, sim, evidentemente, a formalização do Ato Jurídico Perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O Ato Jurídico Perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude. Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Ademais, conforme se observa do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial à fl. 47 da inicial, o salário de benefício calculado para o segurado, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013184-50.2008.403.6102 (2008.61.02.013184-7) - MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991, ocasião em que contava com 28 anos, 3 meses e 27 dias de atividades. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido. Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.119.326-6) lhe foi concedido administrativamente em 09.07.1993 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 30 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fl. 13). Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/24. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 33). O autor agravou desta decisão (fls. 36/44), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 47/55). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 61/74. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a aposentadoria integral, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 76/90). Juntou documentos (fls. 91/93). Réplica às fls. 100/107. É o relatório. Decido. I - Decadência e prescrição quinquenal. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos

TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível n.º 934.996, Autos n.º 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível n.º 648.511, Autos n.º 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifico qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001. O comando legal é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social. Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria por tempo de serviço na data de 09.07.93 (DER). O benefício foi concedido (DIB), com tempo integral, a partir da DER (fl. 73). Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como o seu requerimento administrativo (DER) é de 09.07.93, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria proporcional, na data de 05.04.91, se a própria segurada (parte autora), por livre e espontânea vontade, optou por requerer o benefício posteriormente (09.07.93). E, ainda, não é possível defender a existência do direito adquirido se a parte autora requereu e teve por deferido um direito mais amplo, qual seja, o da Aposentadoria Integral. É assente que a aposentadoria integral é um plus e, em tese, mais ampla e vantajosa que a aposentadoria proporcional (minus). Ao exercer validamente esse direito perante a autarquia previdenciária, do modo mais amplo possível (aposentadoria integral), e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido e, ainda que de modo repetitivo, dentro do mais amplo espectro (aposentadoria integral). Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável. A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, notadamente após a concessão de benefício mais amplo à parte autora (aposentadoria integral), há, sim, evidentemente, a formalização do ato jurídico perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora (mais amplo), no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído ao mero talante do segurado. Noto, também, que fere a razoabilidade e o bom senso a alegação de que o pleito de aposentadoria proporcional seja mais vantajoso do que o de aposentadoria integral, considerando-se ambas sujeitas à mesma sistemática legal. E se se considerar, apenas a título de argumentação, que se estaria a aplicar à aposentadoria proporcional, a partir da data de 05.04.91, a sistemática trazida pela EC 20/98, a inviabilidade jurídica do pleito seria ainda maior. Vê-se que nessa mera hipótese argumentativa estar-se-ia por aplicar a um benefício pretérito e já efetivado ao tempo devido, nos termos da legislação então em vigor, nova sistemática, muito diversa e distinta daquela. O que não se sustenta juridicamente, vez que não é dado ao segurado escolher o que melhor lhe aprouver em um sistema ou em outro. A questão resolve-se pela mera aplicação da lei no tempo! Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Ademais, conforme se observa da carta de concessão fl. 13 da inicial, o salário de benefício calculado para a parte autora, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da

ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013491-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013491-5) - ROMILDO FERREIRA BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991, ocasião em que contava com 27 anos, 9 meses e 15 dias de atividades. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido. Aduz que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/81.334.177-9) lhe foi concedido administrativamente em 28.04.1992 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 28 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fl. 33). Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/43. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 51). O autor agravou desta decisão (fls. 54/61), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 68/69). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria especial, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 74/88). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 91/111. Réplica às fls. 114/121. É o relatório. Decido. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001. O comando legal

é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social. Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria especial na data de 28.04.92 (DER). O benefício foi concedido (DIB), com tempo integral, a partir da DER (fl. 36). Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como o seu requerimento administrativo (DER) é de 28.04.92, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria especial, na data de 05.04.91, se o próprio segurado (parte autora) o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade (28.04.92). Ao exercer validamente esse direito perante a Autarquia Previdenciária e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável. A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, há, sim, evidentemente, a formalização do Ato Jurídico Perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O Ato Jurídico Perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude. Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Ademais, conforme se observa da carta de concessão fl. 33 da inicial, o salário de benefício calculado para a parte autora, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por AGENOR MANOEL DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS. Alega-se, na inicial, a existência de um ilegítimo expurgo de correção das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, causado por iniciativa do Governo Federal e materializado através da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira pública, operadora ou gestora do sistema do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/50. A CEF ofereceu contestação a fls. 70/77. Alegou, preliminarmente, a) a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, que já foram pagos administrativamente, e quanto aos juros progressivos, pois o autor manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, c) prescrição do direito aos juros progressivos, d) ilegitimidade passiva quanto ao pedido de multa de 10%. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Às fls. 84/90 a CEF informa que o autor já recebeu os valores referentes ao Plano Collor I, através do processo nº 93.0008585-9, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. O montante depositado já foi inclusive sacado pelo autor em 17/02/2006 (fl. 86). A CEF apresenta cálculos e crédito em favor do autor, para o Plano Verão (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não se afigura necessária a produção de provas em audiência. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. (a) Afasto a preliminar relativa à ausência de interesse de agir, porquanto a ré não demonstra, de forma objetiva, a ocorrência do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. (b e d) As alegações de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e de ilegitimidade quanto à multa de 10% são estranhas aos autos, não merecendo maiores considerações. (c) A questão referente aos juros progressivos diz respeito ao mérito e com ele será analisada. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Juros progressivos No tocante aos juros progressivos verifica-se, pela análise do primeiro contrato de trabalho registrado na CTPS do autor, à fl. 22, que ele foi admitido em 10.07.1972, tendo optado pelo FGTS na mesma data (fl. 24). Assim, nada é devido a ele quanto a este pedido, tendo em vista que somente os trabalhadores admitidos dentro do período de 01.01.1967 a 22.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas, ressaltando-se que os primeiros optaram sob a égide da Lei nº 5.107/66, enquanto os segundos optaram retroativamente, nos termos da Lei nº 5.958/73. Firmou-se, assim, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa: FGTS - Legitimidade - CEF - Correção Monetária - IPC - Juros Progressivos. A CEF é parte legítima para

responder a demanda sobre correção monetária de saldos do FGTS, devendo a União ser excluída da lide. O prazo prescricional de tais ações é de 30 (trinta) anos. A Lei 8.036/90 estabeleceu juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia. Recurso parcialmente provido (Resp. 167.058-RN, Rel. Ministro Garcia Vieira, in DJU de 29.6.98). Plano Verão C. STJ firmou entendimento na matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vinculo-me a este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Plano Collor I No tocante ao pedido de pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC no mês de abril de 1990, verifico que o direito do autor a tais índices já foi reconhecido judicialmente, nos autos nº 93.0008585-9, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, motivo pelo qual falece-lhe interesse de agir nos presentes autos (fls. 85/86). O crédito do autor, em relação a este índice, exauriu-se com o pagamento noticiado a fl. 86. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento das diferenças da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta fundiária do autor. Os valores a serem creditados na conta - ou depositados à disposição do Juízo para os casos de movimentação das contas fundiárias - deverão ser atualizados, até o momento do efetivo depósito, pelos mesmos critérios aplicados aos demais saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0013762-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013762-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN (SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA LÚCIA SILVEIRA FERLIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos nas contas de poupança mantidas sob os números 00011947-0, 00016487-5, 00016258-9, 00013233-7, 00016066-7 e 00022355-3 na agência 1942 da ré, com datas de aniversário nos dias 1º, 3, 9, 12, 20 e 23 de cada mês, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor. Pleiteia, portanto, as diferenças relativas aos referidos expurgos inflacionários, atualizadas e acrescidas dos juros legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39. Vieram informações do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária relatando que a autora já pleiteou a recomposição dos índices referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 para todas as contas poupança objeto do pedido dos presentes autos (fl. 45). A fim de aferir a competência deste juízo para o processo e julgamento da demanda, em razão do valor da causa, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 56), que apresentou o parecer de fl. 105, informando que não há crédito em favor da autora. A CEF ofereceu contestação às fls. 66/86. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência dos extratos da conta de poupança da autora, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. À luz do parecer da contadoria judicial, a autora requereu a extinção do feito por perda do objeto (fl. 109). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados às fls. 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38 e 95/101. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de suas cadernetas de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade

passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre esta e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme informação da contadoria judicial de fl. 105, não há, nos presentes autos, crédito em favor da autora, conforme pretensão deduzida, pois, o índice de janeiro de 1989 está em fase de execução nos autos nº 2007.63.02.009972-1, de acordo com a certidão de fl. 45, o índice de 18,35% já foi aplicado na remuneração das cadernetas de poupança em março de 1989 e, o índice de 84,32%, também já foi aplicado, em março de 1990. Assim, nota-se que não há diferenças de expurgo inflacionário devidas à autora. Consigno, ainda, que a própria autora requereu a extinção do feito, com fundamento no parecer da contadoria judicial (fl. 109). Inexistente, desse modo o direito invocado na inicial, fica prejudicada a análise da ocorrência da prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, serão suportados pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5) - ANTONIO JOSE COUTO SILVA (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO E SP305761 - ADRIANA MARIANO ANGELUCCI SIMOES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação proposta em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais e à devolução da taxa cobrada de religação de urgência, alegando, em síntese, defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Em sede de contestação, a ré requereu a denunciação da lide à CEF, atribuindo à instituição financeira a responsabilidade pelos fatos lesivos expendidos na peça vestibular. Após sucessivas redistribuições do feito à 6ª Vara Federal e ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a instrução processual foi concluída, bem assim, as partes ofereceram as respectivas alegações finais. É o que importa relatar. Sem incursão no mérito das pretensões deduzidas na ação principal e na denunciação da lide, verifico a ausência de pressuposto de constituição e validade da relação processual decorrente da ação de garantia, qual seja, a manifesta inadmissibilidade da denunciação da lide no caso dos autos e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação principal. Com efeito, é assente o entendimento de que constitui pressuposto de admissibilidade da denunciação da lide a competência absoluta do juízo no qual tramita a ação principal, de modo que é manifestamente inadmissível tal ação incidental na hipótese em que a sua propositura importa deslocamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, é cristalino o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery nos comentários ao art. 71 do CPC: (...) Competência. (...) Caso seja absolutamente incompetente para julgar a denunciação da lide, não será ela admissível, facultando-se ao garantido ajuizar, autonomamente, a respectiva ação de garantia. Da mesma forma, se a denunciação importar em deslocamento da competência da justiça estadual para a federal, será inadmissível. (...) (In Código de Processo Civil Comentado, 2 ed. p. 450) Outrossim, está igualmente pacificada a diretriz segundo a qual não cabe a denunciação da lide, com fulcro no art. 70, III, do CPC, quando o denunciante, além de introduzir questão fática e jurídica absolutamente estranha à pretensão autoral, objetiva, na realidade, eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO QUAL O CONSUMIDOR É OBRIGADO A ADERIR A SEGURO DE VIDA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Inexistindo vínculo entre as partes, incabível pretensão regressiva do denunciante (Banco) em face da denunciada (Seguradora), pois apenas os autores poderiam ajuizar ação contra a Seguradora para exigir o pagamento da indenização securitária. 4. Não se admite a denunciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1141006 / SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 19/10/2009) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES ROUBADOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS TALONÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO RESTRITA A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE (CDC, ART. 13). FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO COM BASE NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE CONTENCIOSO PARALELO. I. A vedação à denunciação à lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 restringe-se à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13), não alcançando o defeito na prestação de serviços (art. 14). II. Precedentes do STJ. III. Impossibilidade, contudo, da denunciação, por pretender o réu inserir discussão jurídica alheia ao direito da autora, cuja relação contratual é direta e exclusiva com a instituição financeira, contratante da transportadora terceirizada, ressalvado o direito de regresso. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 1024791 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 09/03/2009). No caso vertente, sustenta a ré (CPFL), em sua contestação, que (...) a Caixa Econômica Federal assumiu a responsabilidade pelo repasse dos

valores recebidos nos pagamentos de faturas de energia elétrica emitidas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e por qualquer demanda imposta por consumidores prejudicados em razão do atraso desse repasse, a necessidade de denunciá-la é premente (...). Vale dizer, a CPFL atribui à CEF a responsabilidade pela interrupção do fornecimento de energia elétrica ao autor ocasionada por suposta inadimplência. Infere-se, portanto, que, à luz das orientações doutrinária e jurisprudencial retromencionadas, a denúncia da lide, na espécie, é absolutamente inadmissível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA A DENUNCIÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade da ação secundária e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação principal. Condeno a ré-denunciante, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da denunciada, Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios. Outrossim, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil e, consoante a aplicação analógica da Súmula nº 224 do STJ, **DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITUVERAVA (SP)** a quem compete o julgamento da ação principal (distribuída naquele Juízo sob o nº 288.01.2007.000465-9/000000-000). Custas ex lege. Intimem-se.

0009463-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009463-6) - CLERIO APARECIDO DIAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior ao início de vigência Lei n. 7.789/89. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na sistemática anterior à lei mencionada (regime previsto na Lei n. 6.950/81), nos seguintes termos: o autor requer que a renda mensal inicial seja recalculada, considerando terem sido efetuados recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos. Aduz que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/086.082.268-0) lhe foi concedido administrativamente em 04.07.1991 (DIB), momento em que perfazia 27 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 15). Porém, em 02.07.1989 já contava tempo suficiente para aposentadoria especial, com 25 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição e, por esta razão, seus salários de contribuição, limitados ao teto de 20 salários-mínimos, devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 34/56). Juntou documentos (fls. 57/64). Réplica às fls. 66/72. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 92/179. Enviados os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 181/182). Alegações finais das partes às fls. 186/187 (autor) e 189/190 (INSS). É o relatório. Decido. I - Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresentou cálculo da pretensão econômica pretendida, demonstrando, assim, a existência, em tese, de situação mais vantajosa a que teria direito (fls. 20/24). II - Decadência e prescrição quinquenal. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei n. 9.528/97 (resultante da conversão da MP n. 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei n. 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo n. 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo n. 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o teor do Enunciado n. 16 do I Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessivo dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível n. 934.996, Autos n. 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n. 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível n. 648.511, Autos n. 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n. 85 do STJ. III - Direito adquirido à revisão do benefício Inicialmente, cumpre tecer breve histórico sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição. A LOPS (Lei n. 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-

contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo. Essa sistemática foi também contemplada pela Lei nº. 6.950/81 (art. 4º) e vigorou até a edição da Lei nº 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente. Posteriormente, a Lei nº 8.212 e a Lei nº. 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo - dos salários de contribuição e de benefício - do salário mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial (NB 46/086.082.268-0, com DIB em 04/07/1991) e pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei nº 7.789/89, sob o argumento de que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria especial, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo. Com efeito, existe entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido da tese defendida pelo autor, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos. (RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006) g.n. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006) g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009) g.n. Desta forma, levando-se em conta que no momento da fixação da DER - Data da Entrada do Requerimento (04.07.1991) - o INSS apurou tempo de serviço de 27 anos, 7 meses e 13 dias (fl. 15), infere-se que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente à época da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89, ou seja, computava em 01.06.1989, mais de 25 anos. Ademais, restou bem demonstrado que grande parte dos salários-de-contribuição ultrapassou o valor de 10 salários mínimos no período básico de cálculo (PBC) que o autor deseja ver incluído na nova apuração, de modo a majorar sua RMI, conforme se depreende do documento de fls. 16/18, razão por que considero que o autor tem direito à revisão pretendida. De outra parte, na esteira da contestação do INSS, impende observar que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei nº 7.787/89 não pode ter o condão de constituir um regime normativo híbrido em benefício do autor, com a adoção, para efeito de cálculo da RMI, de regras tanto da CLPS quanto da Lei nº 8.213/91 e de legislação superveniente, razão por que, sob pena de violação ao princípio do tempus regit actum, não procede igualmente o pedido sucessivo para que a limitação sobre o salário de benefício se dê apenas para pagamento, mantendo o valor original, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Desse modo, no que tange aos critérios de atualização de salário-de-contribuição, limites (menor e maior valor) do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, bem assim, os respectivos coeficientes de cálculo, devem ser observadas exclusivamente as regras estatuídas na LOPS (Lei nº 3.807/60), na Lei nº 5.890/73 e na CLPS (Decreto nº 89.312/84, especialmente os arts. 21, 23 e 33). IV - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LBPS À ESPÉCIE No tocante à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, verifico que esta matéria não apresenta sabor de novidade, já tendo sido reiteradamente decidida pelos tribunais pátrios. Assim, dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1998 a maio de 1992. Extrai-se, pois, da literalidade do texto normativo retrotranscrito, que a aplicação do dispositivo legal em baila cinge-se aos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.4.91, período que restou alcinchado de buraco negro em referência à circunstância de que, em tal interregno, consoante lecionam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, os

benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, bastante desvantajosas em virtude da correção monetária parcial aplicada sobre os salários-de-contribuição. Note-se, ainda, na esteira dos ensinamentos dos citados doutrinadores que, os benefícios concedidos depois de 5 de abril de 1991 também foram recalculados, mas com o pagamento integral das diferenças, nos termos do art. 145. A data de 5 de abril de 1991 foi fixada como marco diferenciador, por representar o termo final do prazo concedido pelo legislador constituinte para a regulamentação da seguridade social no art. 59 do ADCT. Ali foi estabelecido um prazo de seis meses para apresentação dos projetos, seis meses para apreciação e implantação nos dezoito meses seguintes, totalizando trinta meses. O legislador ordinário não cumpriu o prazo mas garantiu os efeitos decorrentes da mora legislativa (In Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 384). Contudo, no caso vertente, nada obstante o reconhecimento do direito do autor à aquisição do benefício previdenciário na data de 02.07.89, não há que se falar na aplicação da regra do art. 144 da LBPS, pois o âmbito de incidência de tal preceito normativo restringe-se aos benefícios concedidos no período de 05.10.88 a 05.4.91, e não àqueles que, embora pudessem ter sido usufruídos, não foram efetivamente concedidos naquele interregno. Vale dizer, a procedência do pedido quanto à declaração do direito do autor ao benefício calculado sob a égide da legislação vigente anteriormente ao advento da Lei nº 7.789/89, não importa na retroação da data de início do benefício (DIB), a qual, segundo expressa determinação legal, deve corresponder à data do requerimento administrativo. Logo, não se inserindo a data da concessão do benefício no referido lapso temporal, a correção monetária sobre os salários-de-contribuição se fez, como se fará em eventual trânsito em julgado desta sentença, de forma integral, e não de maneira parcial (pressuposto de aplicação da regra do art. 144 da LBPS).

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida após o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, impõe-se aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar que, em 01.06.1989, o autor já possuía direito ao benefício da aposentadoria especial, adotando-se para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) exclusivamente a sistemática vigente anteriormente ao advento da MP nº 63 (que entrou em vigor em 02.06.1989 e, posteriormente, convertida na Lei nº 7.789/89); 2) CONDENAR O INSS a: 2.1) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor CLÉRIO APARECIDO DIAS (NB 46/086.082.268-0), observando-se exclusivamente as regras estatuídas na LOPS (Lei nº 3.807/60), na Lei nº 5.890/73 e na CLPS (Decreto nº 89.312/84, especialmente os arts. 21, 23 e 33), no que tange aos critérios de atualização de salário-de-contribuição, limites (menor e maior valor) do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, assim como, ao respectivo coeficiente de cálculo; 2.2) pagar, tendo em vista a prescrição quinquenal, as prestações vencidas entre 28.07.2004 até a data da efetiva revisão do benefício, incidindo, para efeito de correção monetária e de juros moratórios respectivos, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. Intimem-se.

0009470-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009470-3) - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 7.789/89. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição na sistemática anterior à lei mencionada (regime previsto na Lei nº 6.950/81), nos seguintes termos: o autor requer que a renda mensal inicial seja recalculada, considerando terem sido efetuados recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos. Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

(NB 42/028.010.014-0) lhe foi concedido administrativamente em 12.05.1993 (DIB), momento em que perfazia 37 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 15). Porém, em 02.07.1989 já contava tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, com 33 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição e, por esta razão, seus salários de contribuição, limitados ao teto de 20 salários-mínimos, devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Enviados os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 38/39). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 44/66). Juntou documentos (fls. 67/70). Réplica às fls. 72/80. Alegações finais das partes às fls. 83/84 (autor) e 86 (INSS). É o relatório. Decido. I - Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresentou cálculo da pretensão econômica pretendida, demonstrando, assim, a existência, em tese, de situação mais vantajosa a que teria direito (fls. 21/25). II - Decadência e prescrição quinquenal. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o teor do Enunciado nº 16 do I Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessivo dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ. III - Direito adquirido à revisão do benefício Inicialmente, cumpre tecer breve histórico sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição. A LOPS (Lei n 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo. Essa sistemática foi também contemplada pela Lei nº 6.950/81 (art. 4º) e vigorou até a edição da Lei n 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente. Posteriormente, a Lei n 8.212 e a Lei nº 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo - dos salários de contribuição e de benefício - do salário mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.010.014-0, com DIB em 12/05/1993) e pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei n 7.789/89 (fruto da conversão da MP nº 63, que entrou em vigor em 02.06.1989), sob o argumento de que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo. Com efeito, existe entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido da tese defendida pelo autor, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. (...) (RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006) g.n. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI

VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (...). (AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006) g.n.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009) g.n.Desta forma, levando-se em conta que, na DER - Data da Entrada do Requerimento (12.5.1993) - o INSS apurou tempo de serviço de 37 anos, 3 meses e 14 dias (fl. 15), infere-se que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício antes da entrada em vigor da MP nº 63 (convertida posteriormente na Lei nº 7.787/89), ou seja, computava, em 01.06.1989, mais de 30 anos.Ademais, restou bem demonstrado que grande parte dos salários-de-contribuição ultrapassou o valor de 10 salários mínimos no período básico de cálculo (PBC) que o autor deseja ver incluído na nova apuração, de modo a majorar sua RMI, conforme se depreende do documento de fls. 18/19, razão por que considero que o autor tem direito à revisão pretendida.De outra parte, na esteira da contestação do INSS, impende observar que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei nº 7.787/89 não pode ter o condão de constituir um regime normativo híbrido em benefício do autor, com a adoção, para efeito de cálculo da RMI, de regras tanto da CLPS quanto da Lei nº 8.213/91 e de legislação superveniente, razão por que, sob pena de violação ao princípio do tempus regit actum, não procede igualmente o pedido sucessivo para que a limitação sobre o salário de benefício se dê apenas para pagamento, mantendo o valor original, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Desse modo, no que tange aos critérios de atualização de salário-de-contribuição, limites (menor e maior valor) do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, bem assim, os respectivos coeficientes de cálculo, devem ser observadas exclusivamente as regras estatuídas na LOPS (Lei nº 3.807/60), na Lei nº 5.890/73 e na CLPS (Decreto nº 89.312/84, especialmente os arts. 21, 23 e 33).IV - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LBPS À ESPÉCIE No tocante à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, verifico que esta matéria não apresenta sabor de novidade, já tendo sido reiteradamente decidida pelos tribunais pátrios. Assim, dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1998 a maio de 1992.Extrai-se, pois, da literalidade do texto normativo retrotranscrito, que a aplicação do dispositivo legal em baila cinge-se aos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.4.91, período que restou alcinchado de buraco negro em referência à circunstância de que, em tal interregno, consoante lecionam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, bastante desvantajosas em virtude da correção monetária parcial aplicada sobre os salários-de-contribuição. Note-se, ainda, na esteira dos ensinamentos dos citados doutrinadores que, os benefícios concedidos depois de 5 de abril de 1991 também foram recalculados, mas com o pagamento integral das diferenças, nos termos do art. 145. A data de 5 de abril de 1991 foi fixada como marco diferenciador, por representar o termo final do prazo concedido pelo legislador constituinte para a regulamentação da seguridade social no art. 59 do ADCT. Ali foi estabelecido um prazo de seis meses para apresentação dos projetos, seis meses para apreciação e implantação nos dezoito meses seguintes, totalizando trinta meses. O legislador ordinário não cumpriu o prazo mas garantiu os efeitos decorrentes da mora legislativa (In Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 384).Contudo, no caso vertente, nada obstante o reconhecimento do direito do autor à aquisição do benefício previdenciário na data de 02.07.89, não há que se falar na aplicação da regra do art. 144 da LBPS, pois o âmbito de incidência de tal preceito normativo restringe-se aos benefícios concedidos no período de 05.10.88 a 05.4.91, e não àqueles que, embora pudessem ter sido usufruídos, não foram efetivamente concedidos naquele interregno.Vale dizer, a procedência do pedido quanto à declaração do direito do autor ao benefício calculado sob a égide da legislação vigente anteriormente ao advento da Lei nº 7.789/89, não importa na retroação da data de início do benefício (DIB), a qual, segundo expressa determinação legal, deve corresponder à data do requerimento administrativo.Logo, não se inserindo a data da concessão do benefício no referido lapso temporal, a correção monetária sobre os salários-de-contribuição se fez, como se fará em eventual trânsito em julgado desta sentença, de forma integral, e não de maneira parcial (pressuposto de aplicação da regra do art. 144 da LBPS).V - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC).Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda

Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida após o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, impõe-se aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. VI- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar que, em 01.06.1989, o autor já possuía direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, adotando-se para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) exclusivamente a sistemática vigente anteriormente ao advento da MP nº 63 (que entrou em vigor em 02.06.1989 e, posteriormente, convertida na Lei nº 7.789/89); 2) CONDENAR O INSS a: 2.1) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (NB 42/028.010.014-0), observando-se exclusivamente as regras estatuídas na LOPS (Lei nº 3.807/60), na Lei nº 5.890/73 e na CLPS (Decreto nº 89.312/84, especialmente os arts. 21, 23 e 33), no que tange aos critérios de atualização de salário-de-contribuição, limites (menor e maior valor) do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, assim como, ao respectivo coeficiente de cálculo; 2.2) pagar, tendo em vista a prescrição quinquenal, as prestações vencidas entre 28.07.2004 até a data da efetiva revisão do benefício, incidindo, para efeito de correção monetária e de juros moratórios respectivos, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. Intimem-se.

0010537-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010537-3) - GINETE BLASI (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora GINETE BLASI as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos nas contas de poupança mantidas sob os números 13.00016418.0 e 643.00016418.0, na agência 0313 da ré, com data de aniversário no dia 01 de cada mês, em decorrência dos chamados Planos Collor I e II. Alega a autora, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, no mês de maio de 1990, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), e, no mês de fevereiro de 1991, a correção no percentual de 21,87%, com base na Súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ - Seção 2 - 14.03.1996, p. 15388) acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. Pleiteia, portanto, as diferenças relativas aos referidos expurgos inflacionários, atualizadas e acrescidas dos juros legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18, dentre os quais extratos da conta de poupança indicando a existência de saldo no período relativo aos expurgos. Cópia da inicial, da sentença e do acórdão proferidos no processo nº 2000.61.00.023197-7, às fls. 25/59. Para o fim de aferir a competência deste juízo (fl. 62), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 63 e 113), que apresentou os cálculos de fls. 114/134, com os quais a autora concordou (fls. 143/144). A CEF ofereceu contestação a fls. 65/89. Alegou, preliminarmente: i) carência de ação por ausência dos extratos da conta de poupança da autora; ii) falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica a fls. 94/101. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados a fls. 12/15 e 104/109. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória nº 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão da autora quanto à conta nº 13.00016418-0

versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Acolho, porém, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF no tocante à conta nº 643.00016418-0, pois neste caso, a demanda deveria ser proposta exclusivamente contra o Banco Central do Brasil, face a transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, permanecendo em poder dele o depósito das cadernetas de poupança. O Plano Collor, ao contrário dos outros planos governamentais, com o fim de acabar com a inflação galopante que assolava o país, através da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8024/90, incidiu diretamente nos ativos financeiros, colocando em disponibilidade a economia dos cidadãos, em especial, das cadernetas de poupança que, segundo plano de governo, seria intocável. Assim, transferiu o saldo excedente a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o Banco Central, tirando da disponibilidade das instituições financeiras estes recursos. Portanto, se houve transferência contábil destas contas de cadernetas de poupança cabe, a quem ficou com o numerário, pagar a devida correção monetária do período. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretenda a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito da autora quanto ao mês de maio de 1990 diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito da autora à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória nº 189/90. Plano Collor II Consigno que a decisão proferida nos autos nº 2000.61.00.023197-7, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região não fez coisa julgada material pois, quanto ao pedido referente a janeiro e fevereiro de 1991, deduzido naqueles autos, julgou a autora Ginete Blasi carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF (fls. 48 e 146). Quanto ao mês de janeiro de 1991, o pleito da autora diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória nº 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, o chamado Plano Collor II, que extinguiu o BTNF e o BTN (art. 3º) e estabeleceu a seguinte regra de correção dos saldos não-bloqueados das cadernetas de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do

último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito rendimento, exclusive; (...) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - (...) será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tais disposições passaram a vigorar no dia 1º.2.1991 (data em que a medida provisória foi publicada no Diário Oficial), quando estava em curso o período de rendimento iniciado em 14.1.1991. Tal período de rendimento, encerrado no dia 14.2.1991, deve ser regido pela regra anterior (art. 2º da Lei n.º 8.088/90), que previa correção pelo BTN, sob pena de violar-se ato jurídico perfeito. Mostra-se, assim, inconstitucional, no caso concreto, a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.177/91, acima transcrito. A autora é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ela apurado a fls. 16/18 é superior àquele efetivamente devido, levando-se em consideração o que restou decidido nos autos, e com fundamento nos valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 114/134). Assim, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto aos valores bloqueados, excluo dos cálculos da contadoria judicial os valores referentes à conta n.º 643-00016418-0 (total de R\$ 26.833,83 - fl. 114), remanescendo em favor da autora o montante de R\$ 7.059,60. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora GINETE BLASI as diferenças decorrentes da aplicação: (i) do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo da conta de poupança n.º 013-00016418-0 relativamente ao mês de maio do mesmo ano, e (ii) da aplicação do BTN de janeiro de 1991 para o reajuste do saldo da conta de poupança n.º 013-00016418-0 relativamente ao mês de fevereiro de 1991. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 7.059,60 (sete mil, cinqüenta e nove reais e sessenta centavos) para o mês de agosto de 2009 (cf. fls. 114). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o montante pleiteado pela autora na inicial é muito superior ao efetivamente devido, considero ter havido sucumbência recíproca, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0012990-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012990-0) - FAEZ BADRAN - ESPOLIO X BARBAR CHAUL FILHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por empregadores rurais pessoa física, qualificados nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente desde janeiro de 2004 (fl. 328), acrescidos de correção monetária e juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 508/511). A União ofereceu contestação às fls. 516/520, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relatório Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (12.11.2009), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma

legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2004 (fl. 328). Porém, os autores não têm direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a

ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (fl. 27). Custas ex lege. P. R. I.

0000741-96.2010.403.6102 (2010.61.02.000741-9) - YOLANDA APARECIDA TOMAZ (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta

de poupança mantida sob o número 013-00009789-0, na agência 0313 da ré, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega a autora, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, nos meses de maio e junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, nos percentuais de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990) e de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. A CEF ofereceu contestação às fls. 33/50. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. A CEF juntou os extratos das contas de poupança da autora às fls. 54/57. Por constar da inicial pedido certo, quantificando o valor pretendido, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 59/69. Consta réplica às fls. 75/86, oportunidade na qual a autora esclareceu que seu pleito refere-se ao Plano Collor I. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados às fls. 19 e 54/57. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque os saldos de suas cadernetas de poupança teriam sido atualizados em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre esta e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão da autora versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo apenas que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. No caso vertente, o pleito da autora quanto aos meses de maio e junho de 1990 diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o

advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito da autora à correção pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990: no mês de maio, porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90, e no mês de junho, porque o referido normativo foi editado no curso de período de rendimento já iniciado. A autora é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ela apurado a fl. 20 é superior àquele apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 59/69). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) para o reajuste do saldo da conta de poupança n.º 013-9789-0, relativamente aos meses de maio e junho do mesmo ano. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 32.780,11 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e onze centavos) para janeiro de 2010 (cf. fls. 59/69). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002519-04.2010.403.6102 - ORLANDO DA SILVA X CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ORLANDO DA SILVA e pelo espólio de CRISTINA ROSA JARDIM, representado pelo inventariante Orlando da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar aos autores as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 00103141-3, na agência 288 da ré, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, em decorrência dos chamados Planos Collor I e II. Alega o Sr. Orlando, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, nos meses de maio e junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, nos percentuais de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990) e de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), no mês de janeiro de 1991, o índice do IRVF integral, no percentual de 20,21%, e, em fevereiro de 1991, a correção no percentual de 21,87%, com base na Súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ - Seção 2 - 14.03.1996, p. 15388) acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. Pleiteia, portanto, as diferenças relativas aos referidos expurgos inflacionários, atualizadas e acrescidas dos juros legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/41, dentre os quais os extratos da conta de poupança indicando a existência de saldo no período relativo aos expurgos. Para o fim de aferir a competência deste juízo (fl. 47), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 48/68. A CEF ofereceu contestação a fls. 70/87. Alegou, preliminarmente: i) carência de ação por ausência dos extratos da conta de poupança dos autores; ii) falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica a fls. 96/120. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto as preliminares argüidas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos da conta de poupança estão juntados a fls. 36/40. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria aos autores interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão dos autores consubstancia-se em contrato celebrado entre estes e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica dos autores, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pelos autores, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, os autores visam obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42,

observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão dos autores ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito dos autores quanto aos meses de maio e junho de 1990 diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito dos autores à correção pelo IPC nos meses de maio (44,80%) e junho (7,87%) de 1990: no mês de maio, porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90, e no mês de junho, porque o referido normativo foi editado no curso de período de rendimento já iniciado. Plano Collor II Quanto ao mês de janeiro de 1991, o pleito dos autores diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, o chamado Plano Collor II, que extinguiu o BTNF e o BTN (art. 3º) e estabeleceu a seguinte regra de correção dos saldos não-bloqueados das cadernetas de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito rendimento, exclusive; (...) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - (...) será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tais disposições passaram a vigorar no dia 1º.2.1991 (data em que a medida provisória foi publicada no Diário Oficial), quando estava em curso o período de rendimento iniciado em 14.1.1991. Tal período de rendimento, encerrado no dia 14.2.1991, deve ser regido pela regra anterior (art. 2º da Lei n.º 8.088/90), que previa correção pelo BTN, sob pena de violar-se ato jurídico perfeito. Mostra-se, assim, inconstitucional, no caso concreto, a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.177/91, acima transcrito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) (AC 1306879 - Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - Decisão datada de 10.07.2008 e publicada em 19.08.2008). Não fazem os autores jus, portanto, ao índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, em relação à conta de poupança n. 103141-3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a diferença decorrente da aplicação: (i) do IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente aos meses de maio e junho do mesmo ano, e (ii) do BTN de janeiro de 1991 para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente ao mês de fevereiro de 1991. O valor devido deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta por EVANDIR ALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença no interregno de 09.10.2007 a 07.04.2008, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que foi titular de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 12.07.2004 a 28.02.2005 (fl. 46), 26.05.2006 a 31.12.2006 (fl. 48), 30.12.2006 a 30.06.2007 (fls. 50/51), 07.08.2007 a 09.10.2007 (fl. 52) e de 08.04.2008 a 20.01.2009, sendo que, a partir de 21.01.2009 a própria autarquia reconheceu sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a sobrevivência, e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.971.707-7) - fls. 97, 134 e 136. Sustenta que não teve melhora em seu estado de saúde entre 09.10.2007 e 07.04.2008, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença neste interstício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/45). Juntou documentos (fls. 46/53). Laudo da perícia médica apresentado às fls. 80/95 e parecer do assistente técnico do INSS juntado à fl. 96. Às fls. 97/98 o INSS informa que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 21.02.2009. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Igarapava, onde o feito foi processado. Em 03.06.2009 o juízo reconheceu sua incompetência absoluta para prosseguir no processo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 107/109). O autor interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 112/120), mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento a ele (fls. 124/126). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram convalidados os atos praticados perante o Juízo Estadual (fl. 131). Dada oportunidade ao INSS para se manifestar sobre eventual proposta de acordo em relação aos objetos da demanda (fl. 137), ele informou que não existe esta possibilidade (fl. 140). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE 09.10.2007 A 07.04.2008 Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. Esclareço, primeiramente, que o ponto controvertido nos autos refere-se apenas à comprovação da incapacidade laborativa do autor no período que ele almeja receber o auxílio-doença (fl. 140). No caso em tela, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente nos períodos de 12.07.2004 a 28.02.2005 (fl. 46), 26.05.2006 a 31.12.2006 (fl. 48), 30.12.2006 a 30.06.2007 (fls. 50/51), 07.08.2007 a 09.10.2007 (fl. 52) e de 08.04.2008 a 20.01.2009. Destaco, ainda, que em razão da conclusão do laudo pericial (fls. 80/95), com o qual o assistente técnico do INSS concordou (fl. 96), o próprio INSS converteu o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo, em aposentadoria por invalidez. Tal fato ocorreu em 21.01.2009 (NB 32/533.971.707-7) - fls. 97, 134 e 136. No tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença entre 09.10.2007 e 07.04.2008, é preciso saber, inicialmente, se neste período o autor encontrava-se impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A resposta está prevista no laudo médico pericial, às fls. 84, item III, onde o autor, ao prestar informações, alega ser portador de patologia de coluna lombar desde 2004. Acrescenta que: Foi afastado de sua atividade laborativa, atualmente com queixa de dor lombar e dormência em membro inferior esquerdo. Também à fl. 85 do laudo médico pericial, o Sr. Perito relaciona os documentos médicos pertinentes à perícia, colacionados aos autos. Dentre esses documentos, resalto o seguinte atestado médico, datado de 28.11.2007, que relata os problemas de saúde do autor no período que ele pretende receber o auxílio-doença (fl. 34): Atestado Médico assinado pelo Dr. Guilherme Machado Mirândola - CRM 114.766, em 28/11/2007: Paciente Evandir Alves, portador de discopatia degenerativa e espondiloartrose coluna lombar. Apresentando lombociatalgia limitação flexo-extensão coluna vertebral e parestesia membro inferior esquerdo aos esforços. Encontra-se em tratamento clínico e deve permanecer afastado do serviço. CID: M15/M54. Por fim, a conclusão do laudo pericial é a seguinte (fls. 89/90): Ante ao exposto com base no exame clínico pericial e nos exames complementares, no momento do presente exame podemos aferir: O autor é portador de Hérnia de disco com radiculopatia. A condição médica apresentada é

geradora de incapacidade laborativa Total e permanente para atividade de motorista profissional. O Perito do INSS nomeado nos autos concorda com os achados do exame clínico pericial e com a conclusão do laudo, conforme documento anexo ao laudo devidamente assinado. Ademais, impende ressaltar que, conforme já mencionado no despacho de fl. 137, o autor, antes do benefício da aposentadoria por invalidez (concedido no curso da presente ação - em 21.01.2009), percebeu o benefício do auxílio-doença nos seguintes interregnos: 12.07.2004 a 28.02.2005 (fl. 46); 26.05.2006 a 31.12.2006 (fl. 48); 30.12.2006 a 30.06.2007 (fls. 50/51); 07.08.2007 a 09.10.2007 (fl. 52) e 08.04.2008 a 20.01.2009 (fl. 135). Outrossim, conforme se depreende do documento de fl. 52, o cancelamento do benefício nº 31/570648687-1, cujo restabelecimento ora é pleiteado, decorreu do seguinte e inusitado motivo: limite médico. Vale dizer, o INSS cessou o pagamento do benefício do auxílio-doença ao autor com base no procedimento denominado alta médica programada, o qual, em princípio, pode, a meu sentir, constituir em instrumento válido e eficaz para a racionalização do serviço prestado pela autarquia previdenciária em face de constante e progressivo aumento de demandas desse jaez. Assim, entendo que a validade de tal medida há de ser aferida, dentre outros aspectos, conforme a natureza da enfermidade e as circunstâncias subjetivas do segurado (faixa etária, grau de instrução, habilitação profissional). Desse modo, força é reconhecer que, ao contrário do que sustentado pela manifestação do INSS à fl. 140, há efetivamente acervo probatório mais do que suficiente para o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do benefício durante o período em que houve a solução de continuidade. Ora, além da incapacidade laborativa ter sido reconhecida pelo próprio assistente da autarquia previdenciária, cumpre observar, para efeito de reconhecimento da retroatividade da inaptidão para o período de 09.10.2007 a 07.04.2008 (lapso esse compreendido entre períodos em que houve a concessão de benefício por incapacidade), que a hipótese dos autos versa sobre pessoa que, àquela época, além de já padecer de grave enfermidade (hérnia de disco), possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade e tinha como atividade profissional anterior a função de motorista (vide fl. 32) cujo exercício, como é sabido, requer dispêndio de significativa força física, o que se revela, a mais não poder, absolutamente incompatível com a patologia e a faixa etária do autor. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor no período de 09.10.2007 a 07.04.2008, que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido.

II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que

acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. IV - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a pagar ao autor EVANDIR ALVES as prestações do benefício do auxílio-doença (NB 570.648.687-1), no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data da cessação do pagamento (09.10.2007) até 07.04.2008 (dia imediatamente anterior ao início da fruição do benefício do auxílio-doença nº 529.883.104-0 - fl. 135), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, de: 1.1) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ e na fundamentação retro, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação do INSS é manifestamente inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

0004198-39.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 00014652-9, na agência 0340 da ré, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega o autor, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, no mês de maio, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/18, dentre os quais o extrato da conta de poupança. A CEF ofereceu contestação a fls. 27/48. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica a fls. 55/59. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. O extrato da conta de poupança está juntado a fl. 15. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria ao autor interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão do autor consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória nº 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão do autor versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pelo autor, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, o autor visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32,

combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão do autor ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito do autor refere-se ao mês de maio de 1990 e diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito do autor à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo da conta de poupança n.º 00014652-9, relativamente ao mês de maio do mesmo ano. As diferenças serão atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0009436-39.2010.403.6102 - ANTONIA ALONSO TONETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 118/119, por petição protocolada em 04.03.2011, e a aquiescência da ré (fl. 130, verso), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 10.01.2011. Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário mediante a declaração judicial da natureza especial de atividade por ele exercida e assim não reconhecida pela autarquia previdenciária à época da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB - 21.12.2000 - fls. 20/24). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos n.ºs 2009.61.02.012111-1, 2009.61.02.005897-8 e 2007.61.02.007773-3, entre outros. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 21.12.2000, portanto, após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 10.01.2011, tendo, a toda evidência, transcorrido entre a DIB e a data da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 588

MONITORIA

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 54/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0010995-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Carlos A. A. Machado ME e Carlos Alberto Alves Machado objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.835,85 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 28.08.2009, decorrente de inadimplência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734, nº 24.2881.734.0000016-85, firmado em 02.10.2008. Devidamente citado(a)(s), foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 37). O(a)(s) requerido(a)(s) ingressou(aram) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Aduz que a inicial está mal aparelhada, à vista de extratos unilateralmente emitidos, não havendo respaldo do valor cobrado, pois a planilha apresentada pela CEF é silente quanto as taxas cobradas, juros remuneratórios e juros moratórios, índices de correção monetária, colocando valores sem mencionar como chegou a tais valores e inviabilizando qualquer análise acerca da higidez da cobrança. Invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, ante a ausência de elementos acerca do débito. Pugna pela realização de perícia para demonstração da composição da dívida. A CEF impugnou os embargos (fls. 48/51) apontando, inicialmente, que a embargante não nega a dívida e alegando, em

sede de preliminar, a carência da ação, uma vez que não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, como se não tivesse conhecimento do quanto contratado. Afirma ser totalmente descabida as alegações quanto a existência de cláusulas abusivas, sendo que todas elas foram devidamente esclarecidas quando da avença, asseverando que todos os encargos cobrados foram disciplinados no contrato, pugnando pela observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser ato jurídico perfeito. Defende que os juros remuneratórios não se acham limitados nos termos do Decreto nº 22.626/33 e pugnando pelo reconhecimento da litigância de má-fé, ante o caráter protelatório dos embargos. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 52), requereu-se a realização de perícia, o que foi rejeitado, ante o caráter eminentemente de direito que envolve a discussão (fls. 63). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conforme se extrai dos sucintos argumentos ventilados nos embargos, chega-se à conclusão de que a embargante não contesta sua inadimplência, a qual, pelo contrário, é confirmada. Limita-se a questionar o saldo devedor, aduzindo que os cálculos apresentados pela embargada são silentes quanto a valores e encargos cobrados, nada esclarecendo no sentido da higidez do débito. Ora, tais encargos são aqueles pactuados no contrato firmado entre as partes, conforme se pode verificar pela simples análise da cópia do instrumento contratual, em especial cláusulas quinta, décima terceira e décima quinta (fls. 06/10). Trata-se, inclusive, de contrato entabulado via terminal de atendimento, que disponibiliza no ato, para o cliente, taxas, alíquotas e valores, previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico utilizado, além de extrato mensal. Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o(s) espelho(s) onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate (fls. 14/16). Neste contexto, restando incontroversa a inadimplência do quanto pactuado, bem como, não havendo impugnação específica acerca de qualquer das cláusulas que integram o instrumento contratual, não verifico o interesse de agir do embargante que reclame a intervenção do pelo Poder Judiciário, nos termos em que proposto os presentes embargos. Não obstante a ausência de defesa especificada, não reconheço a litigância de má-fé, apenas limitação dos embargantes, que não souberam explorar de forma adequada o contrato e dele tentar extrair eventuais vícios, efetivamente passíveis de serem coarctados pelo judiciário, acomodando-se na invocação à inversão do ônus da prova em face do CDC. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno o(s) embargante(s) em honorários em prol da embargada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Waldomiro Carlos Zola e Marcela de Cássia Toledo Zola, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 15.014,34, posicionada para 11.09.2009, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0291.185.0003605-73 e seus aditamentos. Devidamente citado, ingressaram os requeridos com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos monitorios, alegou-se que: i) prestaram garantia como fiadores, porém a teor do disposto no art. 835 do Código Civil, notificaram a devedora e primeira requerida nesta ação, bem como a Caixa Econômica Federal, em 14.11.2009 e 18.11.2009, respectivamente, e antes da citação, no sentido da intenção de desonerar-se do encargo; ii) têm direito ao benefício de ordem, indicando bem imóvel da devedora para futura execução; iii) é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros e a aplicação da TR aos contratos que regulam relação de consumo; iv) é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema da Tabela Price. Argumentam que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela embargada, necessário o afastamento das cláusulas abusivas. Impugnação às fls. 103/119, defendendo a cobrança. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF manifestou expresso desinteresse (fls. 123), quedando-se inertes os embargantes (fls. 126). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF. A alegação de inépcia da inicial não prospera, visto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC. Igualmente inaplicáveis à espécie os arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, uma vez que os embargantes estão na defesa do direito que julgam possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Quanto à preliminar suscitada pelos embargantes, relativa à exoneração da garantia prestada pelos mesmos, verifica-se que a manifestação deu-se aos 18 e 19 de novembro de 2009 (fls. 63 e 64), ao passo em que a sua citação efetivou-se aos 16.12.2009. Conforme dispõe o art. 835 do novo Código Civil, a responsabilidade dos fiadores permanece nos sessenta dias seguintes à notificação do credor, de sorte que ajuizada a ação antes da providência e implementada a citação durante este interregno, respondem pelo inadimplemento. Por fim, o benefício de ordem não se aplica em casos de renúncia expressa do fiador, consoante previsto no art. 828, I, do Código Civil, o que ocorreu no caso, por força da cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro, do contrato firmado (fls. 13). Ingressando no

exame do mérito, propriamente dito, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 05/10. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33

não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto. Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima (fls. 08). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 11):11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado

mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua incorrência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, nos termos da fundamentação, para afastar a capitalização mensal de juros, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Vista ao embargante juntada dos documentos carreados às fls. 88/136, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES

Expeça-se mandado de intimação para que o devedor pague a quantia apontada pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), convertendo-se o referido mandado em Mandado de Penhora e Avaliação, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Int.-se.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 204/205: Dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. int.-se.

0000132-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Fls. 84: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Vista ao embargante juntada dos documentos carreados às fls. 67/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Melhor esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido às fls. 33, tendo em vista o endereço indicado às fls. 38. Int.-se.

0002127-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA

1. Intime-se o executado, por mandado, para pagar a quantia de R\$ 14.365,16 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), apontada pela CEF (27/28), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa

Econômica Federal e como executado o autor, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO GOMES
Vista à CEF da certidão do oficial de justiça carreada às fls. 40, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002718-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X KARINA FATIMA DA SILVA
Vistos etc,Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.841,48 (doze mil,oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) posicionada para 05/03/2010 (fl. 03), em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº 24.1612.160.0000299-80, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a requerida.Citada nos termos do artigo 1.102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.P.R.I

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA
Fls. 42: Defiro. Proceda ao aditamento da carta precatória carreada às fls. 28/38, visando à citação do requerido no endereço indicado às fls. 42. Após, desentranhe-se a referida deprecata, intimando-se a CEF para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0003281-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELSON DE PAULA PARRELLA
Fls. 26: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de São José/SC, visando à citação e intimação do requerido no endereço indicado às fls. 27, nos termos do artigo 1.102-B, do CPC, intimando-se, após, a CEF para retirar referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0003742-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES MARCUSSI
Expeça-se mandado visando à intimação do requerido/executado, para pagar a quantia de R\$ 11.018,78 (onze mil, dezoito reais e setenta e oito centavos), posicionado para 07/04/2010, apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo ser expedido mandado para penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0003743-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
Fl. 86 Recebo a conclusão supra. Nos termos da nova redação do art. 331 do C.P.C., dada pela Lei nº 10.444/02, despicienda a realização de audiência de conciliação posto que, no caso dos autos, revela-se infrutífera. Também verifica-se que a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes, que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Segue sentença em 27 (vinte e sete) laudas.Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Helber Ferreira de Magalhães objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.100,45 (cinco mil e cem reais e quarenta e cinco centavos), apurada até 30.03.2010, decorrente de inadimplência do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial Pessoa Física, firmado em 23.01.2001, com limite de crédito no valor de R\$ 1.000,00, de nº. 01.000053091 e posteriores Termos Aditivos, bem como das quantias de R\$ 11.763,07 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e sete centavos) e R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 25.08.2006, especificamente daqueles firmados

eletronicamente, nº 24.0782.400.0001332-58, e 24.0782.400.0001417-81, com liberação de crédito nos valores de R\$ 10.000,00, em 08.05.2009 e R\$ 250,00, em 24.09.2009, respectivamente. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, bem como aquelas que autorizem sua capitalização mensal. Sustenta a inacumulatividade de juros, multa e correção monetária com a comissão de permanência, a qual também é abusiva se cobrada à taxa variável de mercado, sem prévio acerto, tratando-se de condição potestativa. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida cobrança de comissão de permanência, multas, despesas de cobrança, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados e que seja oficiado ao SERASA para retirada de seu nome do cadastro de inadimplente, a par da repetição do indébito pago, em dobro. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 75/85), onde sustenta preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência de valor da causa e descumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- As preliminares suscitadas na impugnação da CEF não merecem prosperar. A apontada inépcia da inicial não ocorre, tendo em vista que a hipótese não se coaduna com as elencadas no parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil. Tão pouco aplicável o disposto no art. 739-A, 5º, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o

desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Física (fls. 07/14), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade e Cheque Especial, em 23.01.2001, além de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 25.08.2006, bem como dos aqueles firmados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO, nº 24.0782.400.0001332-58, e 24.0782.400.0001417-81, com liberação de crédito nos valores de R\$ 10.000,00, em 08.05.2009 e R\$ 250,00, em 24.09.2009, respectivamente (fls. 18/25). Para a primeira hipótese, foram carreados o primeiro contrato e aditamentos, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também o extrato de fls. 15 evidenciam sua respectiva utilização pela embargante, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao segundo, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade.

Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto.Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante foram firmados entre 21.01.2001 a 27.12.2009, ou seja, posteriores à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada em todos os contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%.Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado

financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, preveem os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 5ª (quinta) às fls. 09, o percentual inicial da taxa de juros seria de 7,70% ao mes (fls. 07) no caso do cheque especial, e cláusula 6ª (sexta) às fls. 22 (contratos CDC), que remete à data da transação, acertados os percentuais de juros nos patamares de 3,5% e 4,39%, respectivamente, de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no

tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis:O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual.O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original.Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa.O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 15ª (décima quinta), e composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115). Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação

utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa. Com efeito, nem toda condição potestativa está vedada nos termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo: A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inocula na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatório, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatório das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se-a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são *numerus clausus*, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 10ª, p.u., e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc...., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentem-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, *legem habemus*, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela

sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por incontestado a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO.

APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitória há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) Não é demais assinalar que, como verificado nos demonstrativos de débito de fls. 16/17, 26/27 e 28/29, após o inadimplemento, somente foi cobrada a comissão de permanência, donde que não há cumulação com juros de mora, correção monetária, nem mesmo multa moratória, a despeito de haver previsão contratual quanto a esta última. ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0004458-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA

Expeça-se mandado visando à intimação da requerida/executada, para pagar a quantia de R\$ 12.349,81 (doze mil,

trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), posicionada para 19.04.2010, apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo ser expedido mandado para penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES(SP107845 - FLAVIO LEAL)

Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 12.838,64 (doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 64/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Tendo em vista que as guias de recolhimento referentes ao custeio das diligências de oficial de justiça foram remetidas ao Juízo Deprecado em 10/02/2011 (fls. 29), desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 30/38 e a remeta à Vara Única da Comarca de Miguelópolis/SP para seu integral cumprimento, instruindo-a com as cópias acostadas à contracapa dos autos.Int.-se.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Expeça-se mandado visando à intimação da requerida/executada, para pagar a quantia de R\$ 26.561,39 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), posicionada para 22.06.2010, apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo ser expedido mandado para penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 63/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0006971-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARCIA CRISTINA CARDOSO DE SA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Cristina Cardoso de Sa, visando o recebimento da quantia de R\$ 11.011,60, relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000384-31. Às fls. 32, a requerente informa que as partes compuseram-se amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007698-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de José Roberto Mariano objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.881,28 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), apurada até 08.07.2010, decorrente de inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado em 14.01.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, de nº. 24.2162.160.0000122-19. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Afirma que não assiste razão à embargada, pois não tentou o recebimento amigável da dívida, certo que mesmo tendo procurado a agência para adimplir o débito, não logrou êxito tendo em vista a cobrança ser terceirizada. Impugna o valor exigido, posto que já efetuou o pagamento de cerca de R\$ 14.000,00. Alega que, estando inadimplente, a embargada faz jus ao vencimento antecipado, mas sua cobrança deve observar o disposto no 2º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, abatimento proporcional dos juros e demais encargos face ao vencimento antecipado da dívida. Verbera contra a multa de mora superior a 2%, considerada abusiva, pugna pela procedência da ação e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 34/47), onde defende a cobrança nos moldes em que efetivada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode

ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) II- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, pactuado em 14.01.2009, no valor de R\$ 25.000,00, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. (fls. 07/11). Também a planilha de evolução da dívida de fls. 12/13 evidencia sua respectiva utilização pela embargante, pagamentos efetuados, taxa de juros, etc, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a alegada necessidade de desconto das parcelas já quitadas, em torno de R\$ 14.000,00. Sem embargo da total ausência de comprovação do aludido valor, pois não carreados os respectivos comprovantes de pagamento, o que se observa da planilha de evolução da dívida de fls. 12/13 é exatamente o contrário. De fato, a planilha indica o valor das compras efetuadas até o limite concedido, bem como as amortizações, os encargos e o valor total das prestações, verificando-se o efetivo abatimento decorrente do valor amortizado, até o momento da total inadimplência. Quanto à pretendida aplicação do disposto no art. 52, 2º, do CDC (É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos), é certo que o caso concreto não se amolda à previsão legal. Com efeito, não cabe a redução proporcional dos juros e demais encargos, tendo em vista a antecipação do pagamento das parcelas vincendas, reduzindo-se, assim, a cobrança hostilizada. É que o vencimento antecipado do contrato deu-se pelo inadimplemento do embargante, que só faria jus ao benefício se ele próprio tivesse efetuado o pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu. Aliás, o próprio contrato assim o prevê na cláusula 14ª, porém incide, na hipótese, a cláusula 16ª. Ademais, a previsão legal em foco tem por escopo os empréstimos contraídos por montante global dedutível ao longo da marcha contratual nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (Tabela Price), onde a multiplicação das prestações remanescentes pelo valor da atual, como forma de obter o saldo devido levaria a esta conclusão, devendo ser descontados os juros vincendos, ou seja, utilizada a planilha de evolução da dívida, onde tais incidências ainda não foram perpetradas. A embargada lança mão destas planilhas, donde a levianidade desta alegação. Por fim, o contrato estabelece expressamente que a multa é de 2% (cláusula 18ª), e conforme as planilhas de fls. 12/13, sequer foi cobrada, donde descabido alegar qualquer abusividade quanto ao ponto. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 59/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0001491-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MANTOVANI

Expeça-se carta precatória à comarca de Serra/SP, visando à citação e intimação do requerido, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, instruindo a referida precatória com as guias de recolhimento de fls. 17/18. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 202: Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, para cumprir o quanto determinado no ofício expedido às fls. 197, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua o mandado com cópia de fls. 189/194, 196, 197, 202 e deste despacho. Decorrido o prazo, certifique-se a secretaria o atendimento ou não, vindo os autos conclusos imediatamente; na segunda hipótese, para adoção das providências pertinentes à desobediência. Int.-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO

RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista os comandos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal, informe a União sobre a existência de débitos constituídos contra os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do direito de abatimento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os autores e como executada a União. Int.-se.

0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1) - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0013555-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013555-5) - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Designo para o dia 06/06/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, ficando deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela autoria às fls. 278. Promova a secretaria as intimações dos autores e dos requeridos, para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das demais testemunhas a serem arroladas pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que estou cumulando as jurisdições deste Juízo e da 6ª Vara Federal local, bem assim a considerar as datas designadas por ambos os juízos, hei por redesignar a audiência aprazada nestes autos para o dia 02 de junho de 2011, às 15:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme já assentado às fls. 435. Int.-se.

0010078-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010078-8) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Carlos de Souza, devidamente qualificado nos presentes autos, neste ato representando pelo seu genitor, José Antonio de Souza, ingressou com a presente ação ordinária em que o autor objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de que trata a Lei 8.742/93, alegando ser portador de deficiência mental (retardado mental), não reunindo condições laborativas. Aduz, ainda, que sua família não possui condições de prover a sua subsistência de forma adequada, alegando que a única renda familiar é proveniente de benefício previdenciário percebido por seu pai. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Apresentou os documentos de fls. 24/36, requeendo o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 40. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a não-comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, refutando a pretensão quanto ao alegado dano moral, ante a ausência dos requisitos elementares (fls. 46/86). Às fls. 88/90, veio cópia da comunicação de indeferimento do INSS. Houve réplica (fls. 94/98). Verificado interesse de incapaz, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que em seu parecer pugnou pela elaboração de laudos periciais pertinentes à saúde e à situação financeira do autor, o que foi deferido às fls. 102. Os laudos médico-pericial e sócio-econômico encontram-se às fls. 119/122 e 126/139, respectivamente. Com vistas ao parquet federal, vieram suas conclusões às fls. 142/144, batendo-se pela improcedência do pleito. As partes manifestaram-se às fls. 148/151 e 152 verso. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Verifica-se, portanto, que a obtenção do benefício assistencial em questão exige, essencialmente, a

satisfação de dois requisitos: a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, de um lado, e, de outro, a situação de comprovada miserabilidade. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico pericial dá conta de que o autor sofre de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, de natureza neurológica (retardo mental grave), conforme conclusão extraída de exames de Anamnese e mental. Em suas considerações, informou o Sr. Perito que o autor é acometido de ... grave atraso no desenvolvimento neuropsicomotor nos primeiros anos de vida, até a época atual. Ainda não desenvolveu a fala, e anda com dificuldade. É totalmente dependente de cuidados de terceiros ... Interage pouco com o meio, e a única forma de se comunicar é apontando para o que necessita. Nunca trabalhou, votou, ou teve relacionamento afetivo com o sexo oposto. Não sabe ler, escrever, fazer contas, ou compras ... , arrematando, ao final, que seu quadro é compatível com retardo mental grave, e, o incapacita de forma total e permanente aos atos da vida civil, e, de gerir sua vida e bens sozinhos. De modo que o laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente desde seu nascimento, o que também foi reconhecido pela autarquia, que se manifestou nesse sentido por meio de seu assistente técnico, às fls. 124. Assim consoante os elementos colhidos pela perícia médica, exames e atestados carreados pela autoria, não restam dúvidas acerca da incapacidade do autor para o desempenho de atividade remunerada, cujo quadro clínico revela, inclusive, inaptidão para simples atos da vida cotidiana, sujeitando-o ao amparo constante de seus genitores. Desta forma, a condição física e mental descrita, subsume-se, em sua inteireza, aos comandos estabelecidos no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, alinhando-se ao sentido protetivo das normas constitucionais relativas à assistência social a definição mais ampla de deficiência contida no art. 3º, inciso I, do Decreto 3.298/99, que, regulamentando a Lei 7.853/89 (que dispõe sobre a integração social e a proteção dos interesses das pessoas portadoras de deficiência), limita-se a qualificar como deficiente a pessoa que tenha sofrido perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. E, neste delineamento, a exigência de deficiência é suficiente para a pretensão, cabendo então à autoria comprovar não possuir meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, sendo neste caso indispensável analisar a necessidade econômica da requerente. Temos como ponto de partida, a previsão esculpida no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, indicando, objetivamente, a renda mensal de um quarto do salário mínimo, per capita. Neste ponto, o estudo sócio econômico elaborado também por perito deste Juízo é elucidativo que a renda mensal familiar ultrapassaria àquele limite. Cabe averbar, a propósito que o Augusto Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do disposto naquele cânone. Nossa Corte Suprema, por maioria de votos, refutou o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, sob o fundamento de que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito de concessão de benefício assistencial. Refiro-me ao julgamento proferido na ADIN n.º 1232-1- DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 01.06.01. E posteriormente o entendimento foi reafirmado no julgamento do RE n.º 270.376-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.09.00, devendo ser enfatizado que tal conclusão está sendo perfilada pelas instâncias inferiores, consoante se pode ver da decisão proferida na AC 1999.03.99.86447-3, julgada aos 10/04/2001, pela C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator o Ilustre Desembargador Federal Fábio Pietro de Souza, e até mesmo pelo C. STJ consoante AGA. 227163 Rel. o Ministro Edson Vidigal da 5ª Turma daquele Sodalício. Portanto indiscutível a constitucionalidade do referido dispositivo. De fato, conquanto muitos bradem contra a inexpressividade monetária de aludido piso, não podemos olvidar que o Brasil possui uma grande legião de indigentes consoante revela estudo da Fundação Getúlio Vargas, denominado Mapa do Fim da Fome, divulgado no dia 09 de julho de 2.001, inclusive objeto de chamada no Jornal Nacional, e cujo resumo pode ser obtido no endereço eletrônico www.uol.com.br/economia, (Fim da miséria no Brasil custa R\$ 1,7 bi por mês, diz FGV) e seu texto integral na página www.fgv.br. Depreende-se deste estudo, que 50 milhões de brasileiros, 28% da população, em sua maioria crianças, situam-se abaixo da linha da miséria. Tal pesquisa, praticamente coincide com a conclusão do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2001, da ONU (Organizações das Nações Unidas), elaborado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), e divulgado em todo o mundo no dia 10 de julho de 2001 (www.uol.com.br/tsp/brasil), o qual constatou que o Brasil ocupa a 18ª colocação no ranking da pobreza, e que em 1.999 cerca de 15,1 milhões de pessoas viviam com recursos inferiores a US\$1 por dia, e que 22% da população - praticamente uma em cada cinco ou então 37 milhões de pessoas - estava abaixo da linha da pobreza. Conclui ainda, que é grande a desigualdade de renda, já que os 10% mais ricos consomem 46,7%, enquanto os 10% mais pobres ficam com o equivalente a apenas 1% do total. Na mesma linha: Salário Mínimo e Pobreza no Brasil: Estimativas que Consideram Efeitos de Equilíbrio Geral, de autoria de Ricardo Paes de Barros, Carlos Henrique Corseuil e Samir Cury, todos do Instituto de Estudos Econômicos Avançados - IPEA, e publicado em fevereiro de 2001, o qual pode ser acessado no endereço eletrônico www.ipea.gov.br - Publicações - Texto para discussão n.º 779. Assim, a fixação daquele piso revela-se consentânea com a importância utilizada para o estabelecimento na linha da indigência (LI), em torno de 26,98% do salário mínimo (R\$48,68), consoante Tabela 7, do estudo Opções metodológicas para a estimação de linhas de indigência e de pobreza no Brasil, de autoria de Sônia Rocha, da Diretoria de Estudos Sociais do Instituto de Estudos Econômicos Avançados - IPEA, publicado em abril de 2.000 e localizado no endereço eletrônico www.ipea.gov.br - Publicações - Texto para discussão n. 720, sendo certo que em termos de linha da pobreza (LP) o mesmo patamar se elevaria para pouco mais de meio salário mínimo da época, mais precisamente, R\$ 97,36 (noventa e sete reais e trinta e seis centavos) mensais. Não se pode olvidar que estes patamares têm consistência científica e levam em conta, para enquadramento na linha de indigência (LI), o valor de aquisição de alimentos básicos que atendam os requerimentos nutricionais, recomendados pela FAO/OMS/ONU para a família como um todo, ou seja, a necessidade calórica mínima do ser humano, aos quais agregam-se gastos não alimentares para atingir-se a linha da pobreza (LP), quando então, aos itens alimentares, acrescentam-se produtos e quantitativos destes, visando atingir teores calóricos

superiores ao mínimo (1,786 Kcal/dia -LI + 349 Kcal/dia = 350,786 Kcal/dia - LP) (vide op. Cit. Itens 1, 4, 5, 6 e Anexo 1: Requisito mínimo/requisito necessário). Impende esclarecer que estes valores foram atualizados, desde a data indicada na tabela 6, nota a do referido estudo (setembro de 1.990 - Salário Mínimo - CR\$ 6.056,31), até junho de 2001, pelo INPC/IBGE, eleito, como o mais adequado à finalidade (último parágrafo do item 6 - fls. 13). Um outro critério indicado naquele mesmo estudo, de emprego relativamente comum, imbrica-se na utilização de múltiplos do salário mínimo, conquanto o padrão escolhido seja totalmente arbitrário: meio salário mínimo em 1.998 por pessoa, ou R\$ 63,00 (sessenta e três reais), per capita, consoante Simulando - O Mundo Maravilhoso das Distribuições Contrafatuais, de autoria de Sergei Suarez Dillon Soares, publicado em fevereiro de 2001, o qual pode ser localizado no já citado endereço do IPEA - Texto para discussão nº 780, penúltimo parágrafo de fls. 08, item 2 - não obstante situados próximos dos patamares atingidos na sistemática do parágrafo anterior. (Op. Cit., Tabela 3, notas a e b, respectivamente R\$ 76,36 e R\$ 125,73). De sorte que a indicação do um teto de um quarto do salário mínimo não é aleatório mas decorre de estudos iniciados a partir da FAO, organismo vinculado a ONU, a respeito do estabelecimento das chamadas linhas de pobreza e linhas de miserabilidade, as quais foram aplicadas em nosso país pelo IPEA consoante estudos realizados no ano de 1990 e pela FGV através de estudo realizado em 2001, todos unânimes em apontar como miseráveis aqueles detentores de renda mensal abaixo daquele teto fixado pela Lei 8.742/93. Entrementes, forçoso concluir posto que o legislador não tem como prevenir todas as hipóteses do mundo fenomênico, caso contrário ociosa seria a função do julgador. Nesta angulação, tenho que o teto legal refere-se a uma família, sem despesas extraordinárias. Portanto a mísera quantia de pouco mais de cento e trinta e seis reais, em termos de salário mínimo atual destinar-se-ia, consoante aqueles estudos a gastos ordinários com alimentação, indumentárias, e o mínimo a título de aluguel e despesas usuais do imóvel, como as tarifas públicas de água e luz. Ou seja, qualquer despesa extraordinária, há necessariamente que ser deduzida da renda familiar, antes da sua divisão per capita, para chegar-se a esta. No caso dos autos, observo que o estudo sócio econômico realizado em maio de 2010 (fls. 126/139), indicava a renda familiar como sendo em torno de R\$ 1.246,34 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) provenientes da aposentadoria recebida pelo genitor do autor, sendo que os componentes da unidade familiar constituíam-se, na época, naquelas três pessoas. Pois bem, este mesmo estudo indicou que o grupo familiar tem gastos com medicação que giram em torno de R\$ 258,00, despesas estas que devem ser consideradas como extraordinária. De sorte que a renda mensal remanescente, nesta angulação, seria de R\$ 991,34, caindo para algo em torno de R\$ 330,00 per capita. Superior, e muito, ao piso legalmente estabelecido, e aos R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), em dias atuais, estabelecido para a Linha da Indigência, o que vem a corroborar o entendimento de que não se enquadraria entre aqueles que a Lei considera sem condições de subsistência. Destacou, ainda, o laudo social, que toda a receita obtida com a aposentadoria do patriarca é suficiente para o custeio das despesas domésticas essenciais (gastos com alimentação, energia elétrica, luz, água e gás), havendo sobras para o custeio de gastos secundários, tais como: telefone e combustível. Relata o estudo, que a família reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e habitabilidade, localizada em bairro centralizado, dotado de todos os serviços públicos essenciais. Destaca que a residência é guarnecida com utensílios e aparelhos domésticos em bom estado de conservação, carro na garagem, telefone fixo, TV de 29 polegadas apesar de não serem novos. Tal o contexto, apesar de constatar a escassez de recursos para uma vida mais confortável, não se pode deixar de considerar que o grupo familiar detém condições de arcar com as despesas mínimas de seus componentes. Não deixo de me sensibilizar com o drama familiar suportado pelos seus integrantes ante o estado de saúde de seu filho caçula, que somado as condições precárias de saúde dos genitores, já em idade avançada, vêem-se cada vez mais privados de condições que lhes garantam uma vida mais digna. Todavia, é preciso considerar que a assistência social foi instituída pelo constituinte originário como um sistema que visa assegurar as pessoas desprovidas de recursos que lhe garantam um mínimo existencial. No presente caso, em que pese a situação de sofrimento suportada pelo grupo familiar, não se pode olvidar de que a renda disponível é suficiente para a manutenção da moradia e de seus integrantes, pois conforme descreveu o laudo social, eles não dependem de auxílio financeiro de programas ou projetos do governo, ou de outras instituições filantrópicas, sendo que as esporádicas ajudas prestada pelos irmãos, são paliativas e não são imprescindíveis a manutenção familiar. É de se destacar também, que uma interpretação mais abrangente, e sem critérios, acarretará um aumento vertiginoso nos custos do sistema, podendo gerar um descontrole nas contas públicas e, com isso, prejudicar o cumprimento do objetivo primordial da assistência social que é o de assistir as pessoas que encontram-se em situação de miserabilidade. No mesmo sentido, foi a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, diante de todo o exposto, é forçoso concluir que, neste caso, não haveria o enquadramento naquela situação prevista na norma legal, cujo objetivo é amparar a população em situação de penúria e em estado de miserabilidade, não aqueles que ocasionalmente atravessem dificuldades financeiras, certo que tal benefício, em hipótese alguma pode assumir a função de fonte auxiliar de renda. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, sem embargo da possibilidade de nova postulação, na hipótese de alteração deste quadro fático (art. 471, Inciso I, do Código de Processo Civil) e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010295-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010295-5) - DIONISO JACINTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/10/2004). Em síntese, afirma

a parte autora que na concessão do benefício o INSS reconheceu apenas 33 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, gerando uma aposentadoria proporcional com coeficiente de 85%, o que lhe acarretou grandes prejuízos. Aduz que a autarquia deixou de reconhecer como especiais e, conseqüentemente, não converteu o tempo de serviço laborado como auxiliar de almoxarife, cobrador, almoxarife, servente, escriturário e oficial administrativo, nos interregnos de 08/02/1979 a 05/04/1979, 18/06/1979 a 27/06/1979, de 10/10/1980 a 19/07/1982, de 01/09/1982 a 09/02/1983, de 01/03/1983 a 29/05/1983, de 06/06/1984 a 01/09/1985, de 02/09/1985 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 19/10/2004. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/166. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 176/196, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento da ação, e o mérito, defendendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 199/227. A prova pericial foi deferida e efetivamente realizada, sendo o laudo acostado às fls. 263/280, manifestando-se, a seguir, autor (fls. 283/292) e o INSS (fls. 294/298). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 08/02/1979 a 05/04/1979, 18/06/1979 a 27/06/1979, de 10/10/1980 a 19/07/1982, de 01/09/1982 a 09/02/1983, de 01/03/1983 a 29/05/1983, de 06/06/1984 a 01/09/1985, de 02/09/1985 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 19/10/2004 (data do requerimento administrativo - DER). Para as atividades de cobrador de ônibus exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (18/06/1979 a 27/06/1979), faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexistente a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Todavia, quanto aos demais períodos pleiteados, nas funções de almoxarife, servente, escriturário e oficial administrativo, não foi carreado qualquer documento que comprovasse sua exposição aos alegados agentes nocivos. Os laudos técnicos carreados com a petição inicial não se prestam a demonstrar a exposição do autor aos agentes nocivos alegados, em razão de terem sido realizadas para aferição de atividades exercidas por outros segurados em atividades distintas daquelas exercidas pelo autor. Diante disso, deferiu-se a realização da prova técnica pericial que, no presente caso, verificou-se ser necessária para se aferir se houve ou não a exposição do autor aos agentes nocivos, quando no exercício do seu labor. Em sua peça técnica, o expert, após descrever as empresas e suas instalações, o local de trabalho e as atividades desempenhadas pelo autor, passou a identificar eventuais riscos ambientais, sendo que, da sua conclusão é possível aferir que, de todos os períodos pleiteados pelo autor, apenas aquele em que desempenhou a função de servente, junto ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP (de 06/06/1983 a 01/09/1985),

pode ser considerado especial para os fins previdenciários. Conforme foi relatado pelo profissional nomeado, sua atividade resumia-se em: realizar serviços de limpeza em diversas áreas hospitalar como enfermarias, centro de terapia intensiva - CTI, centro cirúrgico, quartos de pacientes e demais ambientes hospitalar; embalar, recolher e transportar lixo hospitalar com material infectante com sangue, materiais perfuro-contundentes e demais materiais contaminados de enfermarias, salas de consulta de demais áreas hospitalar; limpar e higienizar salas cirurgias, ambulatórios e demais ambientes hospitalar com água sanitária e fazer limpeza em salas infectadas; lavar pisos removendo o sangue e secreção e lavar banheiros em quartos de pacientes e demais áreas do hospital, destacando que ficava exposto a agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoário, fungos e contato com materiais infectocontagiosos, em ambiente hospital. Nesse passo, no cotejo entre o que foi apurado pela perícia técnica e a legislação vigente à época do labor, é de se concluir que sua atividade, no período de 06/06/1983 a 01/09/1985, o expunha a agentes biológicos considerados insalubres, com enquadramento no item 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos compreendidos entre 08/02/1979 a 05/04/1979, de 10/10/1980 a 19/07/1982, 01/09/1982 a 09/02/1983, de 01/03/1983 a 29/05/1983, de 02/09/1985 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 19/10/2004, nas atividades de almoxarife, escriturário e oficial administrativo, não foi constatada a existência de qualquer agente insalubre quando do desempenho das funções mencionadas, de maneira que os argumentos ventilados na petição inicial encontram-se desprovidos de provas que atestem a realidade fática conforme alegada. Conforme destacou o perito judicial, algumas das empresas encontra-se desativadas, de maneira que não se pode aferir a alegada exposição a agentes insalubres que, eventualmente, pudessem afetar a saúde ou integridade física do empregado, bem como, não houve indicação de outras empresas que desempenhassem atividades similares àquelas executadas, de modo a reproduzir a realidade fática conforme havida ao tempo do labor. Assim, a minguada de outros elementos que demonstrem ter laborado sob condições especiais, constato que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, quanto aos períodos supra mencionados, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 18/06/1979 a 27/06/1979, como cobrador, junto a Viação Cometa e de 06/06/1983 a 01/09/1985, como servente, junto ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades comuns e especiais, tem-se que o autor totaliza 34 anos, 10 meses e 26 dias. Dessa forma faz jus à revisão da aposentadoria proporcional, considerando-se o tempo mínimo a ser cumprido (pedágio) conforme tabela anexa. À luz dos períodos apurados, verifica-se que, à época da promulgação da EC nº 20/98 (16/12/1998), não reunia as condições necessárias a aposentadoria proporcional, uma vez que possuía apenas 48 anos, sendo que, somente em 15/12/2003, complementou todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria proporcional, quais sejam: tempo de contribuição acima dos 30 anos, idade (53 anos) e acréscimo de 40% de contribuições sobre o tempo faltante pedágio. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades comuns e especiais, tem-se que o autor totaliza menos de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, o que é insuficientes para a concessão da aposentadoria integral conforme pleiteada. Todavia, o autor faz jus à revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, devendo ser considerados os períodos especiais ora reconhecidos (DER - 19/10/2004).No presente caso, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade do autor:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 01/04/1969 31/12/1970 1,0000 1 9 1 2 01/02/1971 31/03/1971 1,0000 - 2 1 3 11/05/1971 15/05/1971 1,0000 - - 5 4 08/06/1971 14/06/1971 1,0000 - - 7 5 15/06/1971 31/10/1973 1,0000 2 4 17 6 07/12/1973 26/12/1973 1,0000 - - 20 7 01/02/1974 26/06/1974 1,0000 - 4 26 8 22/07/1974 11/10/1974 1,0000 - 2 20 9 04/11/1974 22/01/1975 1,0000 - 2 19 10 01/04/1975 22/06/1976 1,0000 1 2 22 11 04/08/1976 23/01/1977 1,0000 - 5 20 12 24/03/1977 31/03/1978 1,0000 1 - 8 13 03/04/1978 05/04/1979 1,0000 1 - 3 14 18/06/1979 27/06/1979 1,4000 - - 14 15 01/07/1979 28/08/1980 1,0000 1 1 28 16 10/10/1980 19/07/1982 1,0000 1 9 10 17 01/09/1982 09/02/1983 1,0000 - 5 9 18 01/03/1983 29/05/1983 1,0000 - 2 29 19 06/06/1983 01/09/1985 1,4000 3 1 18 20 02/09/1985 31/01/1993 1,0000 7 4 30 21 01/02/1993 19/10/2004 1,0000 11 8 19 TOTAL 34 10 26VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS de atividade especial EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 18/06/1979 a 27/06/1979, como cobrador, junto a Viação Cometa e de 06/06/1983 a 01/09/1985, como servente, junto ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 19.10.2004); 2.2) revisar o benefício NB nº 42/136.837.294-2 do autor DIONÍZIO JACINTO DA SILVA, nos termos do art. 53, da Lei nº 8.213/91, de aposentadoria proporcional, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 90% (noventa por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 34 anos, 10 meses e 26 dias até a DIB; 2.3) pagar as prestações vencidas no período desde a DIB (19/10/2004) até 28/02/2011 (dia imediatamente anterior a data da DIP), descontando-se os valores percebidos desde então, e acrescidas, ainda, de correção monetária (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.P. R. I.

0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão de fls. 306/308, proceda a autora o complemento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 176, destituo o perito designado às fls. 173 e nomeio em substituição, o engenheiro Álvaro Fernandes Sobrinho, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 156.Int.-se.

0011371-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011371-0) - CARLOS AIMAR RODRIGUES SOARES X CELIA DE FATIMA FERREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Embargos de Declaração Recebo a conclusão supra.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 261/278, apontando contradição, consubstanciada na falta condenação da autoria em honorários advocatícios, ao fundamento de litigar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, impedindo-a de eventualmente cobrar a referida verba caso haja alteração na sua condição legal de necessitado, conforme autoriza o art. 7º, da Lei 1.060/50. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. De fato, o citado diploma legal autoriza a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, provando a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.Assim, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue:FLS. 278: Custas e despesas processuais ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa sua execução ante a gratuidade concedida.Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS

BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que no caso dos autos o autor pleiteia o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais compreendido entre 11/12/1998 e 22/10/2007, junto a empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., alegando exposição a ruído acima dos níveis tolerados pela legislação de regência. Considerando que o período citado é posterior ao decreto nº 2.178/97, quando se passou a exigir a elaboração de laudo pericial para os fins de constatação de insalubridade, constato que o PPP acostado às fls. 50/51 não basta por si só, para a demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo ali apontado. Ademais, tal fator nocivo foi regulamentado por diversas e sucessivas regras que estabelecem os graus e os níveis toleráveis dentro dos quais a atividade poderia ou não ser considerada especial para fins previdenciários, sendo assente na jurisprudência pátria, a necessidade do laudo pericial mesmo nos períodos anteriores ao referido decreto. Assim, determino a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0011547-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011547-0) - LUZIA GONCALVES GABRIEL (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Gonçalves Gabriel, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste na concessão de pensão pela morte de sua filha Cristina Gonçalves Gabriel, falecida em 03.10.2000, da qual alega que dependia economicamente. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. Sustenta que sua filha era solteira e não possuía dependentes, sendo que sempre residiu em sua companhia e contribuía para a manutenção do lar, certo que a mesma trabalhava como funcionária do Colégio Marista de Ribeirão Preto até a data do óbito. Juntou documentos e pediu a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente. Requereu ainda, lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária, deferido às fls. 158, ocasião em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada. Devidamente citado, o requerido contestou a ação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, refuta a pretensão da autora, sustentando que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à de cujus. Houve réplica. Designada audiência, esta foi levada a efeito às fls. 173/176, onde foi colhido o depoimento pessoal, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 179/216. É o resumo do necessário. Passo a DECIDIR. PRELIMINARMENTE alegação ventilada pelo INSS na contestação acerca da falta de interesse processual, não merece acolhida. Conforme vem sendo assentado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer a concessão de pensão por morte, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão AI 200803000157530, APELREE 200703990250354 e AI 200803000252125, Oitava Turma, todos de rel. da Desemb. Federal Therezinha Cazerta. Todavia, no presente caso a pretensão deduzida pela autoria foi rebatida, no mérito, pelo INSS em sua contestação, de modo a demonstrar sua resistência em relação ao pleito da autoria. Ademais, pelo que se extrai do procedimento administrativo juntado aos autos, é que houve o requerimento administrativo e este foi indeferido pelo instituto (fls. 198). Sendo assim, nenhuma dúvida resta quanto a presença do interesse de agir e demais condições da ação, devendo-se passar ao enfrentamento quanto ao mérito. A pretensão comporta acolhimento. Trata-se de pedido objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações relativas ao benefício de pensão por morte para a autora, em razão do óbito da segurada Cristina Gonçalves Gabriel, ocorrido em 10/03/2000, de quem dependia economicamente. Com efeito, a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, redação vigente até a Lei nº 9.528, de 10.12.97, que alterou aquele cânone, passando a disciplinar que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, em que pese o requerimento administrativo ter sido levado a efeito nos 30 dias que sucederam ao óbito da segurada, o certo é que não foi requerido o pagamento do benefício desde a data do pleito junto à seara administrativa, de maneira que, a teor do disposto no art. 460, do CPC, o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pedida, em quantidade superior ou com objeto diverso do que lhe foi demandado, estando adstrito ao pedido do autor. Noutra giro, é pacífico o entendimento de que a legislação aplicável ao caso em concreto deve ser aquela vigente no momento do evento morte. Nesse delineamento, observa-se que o óbito ocorreu em 03.10.2000, época em que vigente aquele dispositivo legal em sua redação original, sendo que a partir de então passou a autora a reunir todas as condições necessárias ao exercício de seu direito. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Conforme se nota pelos registros obtidos junto à própria autarquia às fls.

123 (CNIS), o vínculo empregatício somente cessou com o evento morte, de forma que não resta dúvida quanto a qualidade de segurada da de cujus. Acresce-se ainda, o fato do INSS não ter contestado o ponto em sua peça defensiva, tornando despicendas maiores ilações acerca de sua qualidade de segurado, posto que restou devidamente comprovada. Caberia à autora, então, evidenciar sua dependência econômica com relação ao falecido. Nos termos do art. 16, inciso II, do diploma legal citado, os pais são beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, devendo a dependência econômica, neste caso, ser comprovada (4º), facultada a inscrição, que, inclusive, poderá ser promovida após o falecimento daquele. A apólice de seguros emitida pela seguradora Porto Seguro (fls. 205/209), informa o pagamento de seguro à autora a título de indenização pela morte natural da segurada e a cópia do registro de empregados da Associação Brasileira de Educação e Cultura (fls. 210) indicando como endereço da falecida a Rua Maestro Joaquim Tomé Leite, nº 584, nesta cidade de Ribeirão Preto, mesmo indicado no A.R. às fls. 216, encaminhado a autoria para conhecimento da negação de seu recurso, bem como o endereço informado na certidão de óbito, lavrada em 15.03.2000, são indícios de que segurada e pensionista residiam no mesmo endereço, certo que aquela estava na casa dos trinta anos de idade quando do seu passamento. Não causa qualquer estranheza o fato de mãe e filha, ainda solteira, residirem em um mesmo imóvel, sendo cada vez mais natural que os filhos nesta faixa etária, continuem residindo com seus genitores. De outro tanto, o extrato bancário de fls. 18, em nome da autora, informa saque de benefício previdenciário no valor de R\$ 415,00, com data de 07/10/2008, em confronto com os boletos de cobrança e recibo de pagamento de aluguel (fls. 14/17), do mesmo período, demonstram certo aperto no orçamento doméstico da autora. Corroborando com as provas até então analisadas, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pela autoria (Maria Helena Sanches de Andrade e Áurea Rosa Pereira dos Santos).As referidas testemunhas demonstraram conhecer bem a autora e sua filha (há mais de vinte anos), de modo que puderam relatar as condições financeiras em que viviam. Destacam-se dos depoimentos colhidos que a autora vivia com seu marido, que se ocupava com consertos de sapato, sendo que uma das depoentes (Maria Helena Sanches de Andrade) informou que chegou a levar sapatos para que ele os consertasse. Informam também que após a morte de Cristina, seus genitores venderam a casa e o cônjuge varão foi morar com outra mulher, de modo que a autora passou a dispor apenas de sua aposentadoria, de 1 salário mínimo, para o custeio de suas despesas.Por fim, são uníssonas e categóricas em informar que a filha Cristina sempre ajudou a pagar as despesas da casa, só não souberam precisar quando de seu salário era utilizado para tanto. Com o súbito falecimento da filha, a autora teve que ir morar com a outra filha, Cristiane, que era casada e seu marido trabalhava em uma oficina. Posteriormente, alugou uma casa de dois cômodos. A autora, já septuagenária, pelo que se pôde aferir, é aposentada e percebe a renda mensal de um salário mínimo (fls. 119, 143, 145 e 174), não tendo perfil para absorção pelo mercado de trabalho atual, onde campeiam altos índices de desemprego, sustentado inclusive por detentores de nível universitário. De sorte que, no cotejo entre as provas acima delineadas, revela-se suficientemente estabelecida a dependência econômica de sua mãe em relação a mesma. Não se desconhece que em épocas de dificuldades, as pessoas se ajustam a realidade, e passam a viver com menos. Mas isto não significa que não houvesse dependência econômica, porque um dos objetivos fundamentais de nossa República é justamente a erradicação da pobreza, o que se alcança com rendas familiares mais compatíveis com as necessidades básicas das famílias. Sabido que o filha percebia pouco mais de um salário mínimo, conforme indicado nos próprios registros do INSS, teremos uma cifra que não propicia qualquer luxo a autora, mas tão somente minora o seu sofrimento. De sorte que pode-se concluir que a autora, quando da época do óbito da sua filha estava dependendo economicamente da mesma, que inclusive assumia parte das despesas do lar. Ou seja, da análise da prova documental e testemunhal, verifica-se que havia despesas arcadas, até o momento do óbito, pela falecida, sendo que a ajuda por ela prestada era substancial e indispensável, acarretando a sua falta um comprometimento na subsistência da dependente, cuja ausência implicou em desequilíbrio da sobrevivência desta. De modo que a procedência do pedido é de rigor. Entrementes, o benefício deverá ser concedido a partir da citação (08.03.2010), considerando a falta de requerimento quanto as prestações vencidas após o óbito, bem como em face da necessidade da comprovação da dependência econômica, o que somente restou evidenciado com a prova testemunhal produzida, não se verificando abusivo o indeferimento do pedido na seara administrativa. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora, pensão pela morte da sua filha CRISTINA GONÇALVES GABRIEL, a partir da data da citação, consoante artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, em importância a ser calculada nos termos do art. 75, do mesmo diploma legal naquela mesma redação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Os valores em atraso serão atualizados monetariamente, segundo os índices legais aplicáveis, observado o disposto no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sobre o montante assim atualizado, incidirão a partir da citação juros moratórios consoante a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e Leis nºs. 9.250/95 e 9.430/96. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% do valor dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0012428-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012428-8) - JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 503/508) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012492-17.2009.403.6102 (2009.61.02.012492-6) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR

ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Maria Helena Brito Marques, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de juros progressivos no saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma da Lei nº 5.107/66. Alega que é optante pelo referido regime desde 01/01/1967 e sempre trabalhou na mesma empresa, fazendo jus à taxa progressiva de juros ante o direito adquirido. Juntou(aram) documentos e pediu(ram) a procedência da ação, carregando-se à requerida os ônus decorrentes da condenação, inclusive em verba honorária. Inicialmente foi decidido que havia litispendência com outra ação em trâmite perante a 4ª vara local, o que foi afastado em sede de embargos de declaração. Deferida a assistência judiciária gratuita às fs. 44. Citada a CEF contestou o pedido, sustentando falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de opção pelo FGTS anteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. Invocou, ainda, a prescrição trintenária das parcelas anteriores a distribuição da ação. No mérito propriamente, alega que a empregadora da autora era entidade filantrópica, regida por sistemática própria, o Decreto nº 194/67. Assim, não estava obrigada ao recolhimento do FGTS, apenas a manter controle dos valores devidos ao trabalhador, para indenizá-lo no ato da dispensa. Somente com o advento da Lei nº 7.839/89 é que surgiu a obrigação pelo recolhimento. Aduz que não houve recolhimentos do período em questão, somente a partir de 07/12/1990, com opção em 01/09/82, donde que, sendo posterior a 1971, não tem direito à progressividade dos juros. Pugna pela improcedência do pedido, condenando-se a autoria no pagamento de verba honorária e demais consectários da sucumbência. É o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente é de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, ante a não demonstração da data de opção pelo FGTS, posto que, embora não conste da CTPS, há documento da empregadora e também a própria CEF informa uma data de opção localizada em seus arquivos. No que toca a alegada prescrição, cabe o reconhecimento em relação às parcelas anteriores ao trinta anos que antecederam a distribuição da ação. No caso, incide o verbete da Súmula nº 398 do Colendo STJ, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A matéria relativa à correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é daquelas que promoveram amplo debate nacional vindo a receber a apreciação pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, os quais, por motivos diversos, acabam por acolher, ainda que parcialmente, os pedidos formulados. No caso vertente o(s) autor(es) requer(em) seja aplicado no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS a taxa progressiva de juros de que trata a Lei nº 5.107/66, a qual previa que seriam capitalizados, conforme disposição do seu art. 4º. Postula a autoria, justamente pela aplicação daquela taxa de acordo com este dispositivo legal, argumentando que se trata de consequência obrigatória e legal da admissão e opção dos fundistas, caso os mesmos comprovem opção anterior a 22.09.71, e a permanência na mesma empresa pelo período de 02 a 11 anos, com direito adquirido previsto na Lei nº 5.705/71, art. 2º. No caso, concreto, impõe-se o exame da questão volvida à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo da presente demanda. Não obstante a matéria não tenha sido ventilada na contestação, trata-se de condição da ação, a qual deve ser conhecida de ofício pelo julgador, a teor do disposto no 3º do art. 267 e 4º do art. 301, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, conquanto o pedido já merecesse apreciação quanto à matéria de fundo, patenteou-se, ao longo da instrução, a ilegitimidade passiva ad causam da requerida. Com efeito, a empregadora da autora é uma entidade filantrópica e, como tal, estava sujeita à disciplina do Decreto-lei nº 194/67, que a isentava de promover os recolhimentos de FGTS, devendo apenas manter registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados. Somente após a Lei nº 7.839/89 é que passaram a obrigar-se pelo recolhimento. Confirma-se a redação daquele primeiro diploma legal: Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966: I - com relação a todos os seus empregados; ou II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados. A autoria foi admitida pela Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto em 01/01/1962 e lá permaneceu trabalhando até a aposentadoria, em 31/12/1993, conforme consta da anotação de contrato de trabalho na cópia da CTPS (fls. 19), não tendo sido juntado apontamento relativo à data da opção. Também acostou à inicial cópia de uma Caderneta FGTS, da empregadora, onde constam as informações: empregado; admissão; opção; e afastamento. E um histórico das datas com débitos/créditos efetuados e saldos, desde 02/67 até 12/93 (fls. 23/29). A CEF, por sua vez, informou que localizou na conta vinculada da autora recolhimento a partir da competência de 11/89, constando no campo opção pelo FGTS a data de 29/09/82 (fls. 59), carregando extratos da mesma a partir de 07/12/1990 (fls. 62/65). Assim, somente a partir de 02/90 a autoria passou a ser titular de conta vinculada, eis que partir desta data, após a aprovação do Regulamento do FGTS (Decreto nº 98.813/90), os depósitos de FGTS dos empregados das referidas entidades passaram à gerência da CEF. Ou seja, os valores devidos anteriormente, inclusive no que toca aos juros e atualização monetária, ficavam a cargo da empregadora, donde que eventual não aplicação da taxa progressiva de juros naquele período não pode, agora, ser oposta em face da Caixa Econômica Federal. Tão pouco ficou efetivamente demonstrada a data da opção, já que não carregada a respectiva folha da CTPS da autora. Em contraposição à cópia da Caderneta FGTS da empregadora, que indica data de opção 01.02.67, constam os extratos da CEF, com data de opção somente em 29.09.82, ou seja, em data posterior a Lei nº 5.107/66. Neste contexto, não estaria obrigada ao pagamento dos juros progressivos. Também é possível verificar destes extratos que, após o afastamento da autora, em 12/93, foi efetuado o saque da conta, em 17/01/94 e a partir daí, após a conversão da moeda em função dos planos econômicos, o saldo ficou irrisório, sendo finalmente resgatado o valor de R\$ 99,77, em 30.06.2004 e zerada a conta desde então. Assim, as alegações da autoria não se coadunam com a prova dos autos no tocante à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação, pelo menos na forma em que requerido. Com efeito, não se pode impingir à mesma a obrigação de aplicar as taxas progressivas de juros desde 01/01/1967, quando sequer

havia depósitos que integrassem o Fundo em nome da autora, posto que somente a partir de 11/89 passou a ter conta vinculada ao FGTS, aí sim, de responsabilidade da CEF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI 7.839/89. DECRETO-LEI Nº 194/67. 1. Na sentença foram julgados improcedentes os pedidos para, conforme relata o juiz, que seja declarada a não obrigatoriedade da Autora promover os depósitos do valor dos expurgos, e, conseqüentemente, que a CEF seja declarada responsável por este recolhimento. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer seja declarada a inexistência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a fim de evitar duplicidade de pagamento e enriquecimento ilícito da Ré e do Tesouro Nacional; e a conseqüente devolução dos valores já recolhidos a esse título. 2. A União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, por se tratar de entidade filantrópica (declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 35.506, de 30.11.1954), tinha a faculdade de não efetivar depósitos relativos ao FGTS, até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989. Não cabe à Caixa suportar o ônus de recompor valores que sequer estavam sob sua guarda nem integravam o Fundo, no caso, janeiro de 1989 (TRF - 1ª Região, AC 2003.38.00.044738-0, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006). 3. Não há como se acolher os saldos apurados no período em que a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE gerenciava as contas vinculadas ao FGTS como base de cálculo dos expurgos inflacionários. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.003786-7, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 06/06/2008). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200338000441972, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 23/04/2010) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- ART.485, INCISOS V E IX DO CPC - CONCESSÃO DE ÍNDICES EM FGTS . ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO - DECRETO-LEI 194/67. 1- Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pela CEF, em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA) - ASSELBA E OUTROS, e em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com base no art. 485, V, e IX do CPC, desconstituir decisão proferida neste Egrégio TRF/2a. Região, que negou seguimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da CEF, tão somente para determinar que sejam deduzidas eventuais parcelas aplicadas no período, mantendo no mais a sentença que julgou procedente, em parte o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS, para que sejam aplicados índices alegadamente expurgados por planos econômicos. 2. A Legião Brasileira de Assistência era isenta dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS, por força do Decreto nº 194, de 24/02/67, e somente com o advento da Lei 7.839, de 12/10/89, passou a ser obrigada a efetuar o recolhimento mensal. 3. Violação ao inciso V do artigo 485 do CPC, em face da violação ao Decreto-Lei 194/67 que dispensava a empregadora do depósito mensal do FGTS. 4. Ocorrência de erro de fato (inciso IX do artigo 485 do CPC), eis que o fato de os ora Réus serem empregados de entidade filantrópica passou despercebido pelo juiz, não tendo sido a questão motivo de controvérsia no julgamento. 5. Incabível a condenação da CEF ao pagamento de índice sobre valores que não estavam sob sua responsabilidade, como comprova documento juntado aos autos. 6. Ação Rescisória julgada procedente a ação rescisória, nos exatos termos da exordial, condenando à Associação dos Servidores da Legião Brasileira de Assistência (LBA) ASSELBA, em honorários de 5% sobre o valor da causa; e julgo extinto o feito quanto à União Federal (artigo 267, IV do CPC), condenando a CEF em honorários de 5% sobre o valor da causa. (AR 200402010078655, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, 07/06/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. CEF. TERMO DE ADESÃO. 1. O prazo prescricional para cobrança das cotas vinculadas ao FGTS é trintenário e já se encontra pacificado na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em razão de possuir vínculo empregatício com entidade filantrópica, dispensada de efetuar os depósitos do FGTS até a publicação da Lei nº 7.839, em 12/10/89, a CEF, até esta data, não possuía gerência sobre os recursos do FGTS da autora, estando estes sob a livre administração da entidade filantrópica. 3. No caso vertente, quanto ao índice de abril/90, a autora firmou o termo de adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que tem natureza de transação e abrange o índice (44,80%) aqui postulado (cf. art. 6º, inciso III, da LC nº 110), cuja validade e eficácia não se pode desconsiderar (Súmula Vinculante nº 1). (AC 200451010008930, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2008) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O Decreto-Lei nº 194/67 isentava as entidades filantrópicas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de seus empregados, mas as obrigava, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, a efetuar o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da lei 5.107 e alterações posteriores. 2. Com o advento da Lei nº 7.839, de 13 de outubro de 1989, referidas entidades ficaram obrigadas aos depósitos fundiários e a gestão do fundo passou a ser da Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Durante o período de vigência do citado Decreto-Lei, a responsabilidade acerca dos depósitos da empresa em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos. A partir de 13 de outubro de 1989, com a edição da Lei nº 7.389, a responsabilidade passou a ser da Caixa Econômica Federal. 4. No caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas vinculadas dos autores serão os relativos aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, portanto, deve a apelante responder pela diferença apurada no mês de janeiro de 1989 enquanto que a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela correção do mês de abril de 1990. 5. A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252).

6. Agravo a que se nega provimento.(AC 200361020014730, DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. Como a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem os recolhimentos ao Fundo surgiu com o Decreto nº 98.813/90, de 13.10.1989, os valores destes recolhimentos não integravam o patrimônio do FGTS, não eram geridos pela Caixa Econômica Federal, tampouco eram depositados em conta vinculada.(AG 00064133120104040000, DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 31/05/2010)FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEC. 194/67. DISPENSA DOS DEPÓSITOS. LEI 7.839/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA MATERIAL DA CEF. FUNDAÇÃO PÚBLICA EXTINTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EXPURGO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DEPÓSITO DOS VALORES. ÔNUS DE SUCUMBENCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São válidas as transações extrajudiciais efetuadas com base na LC nº 110/01, conforme atesta a súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Decreto-Lei 194/67 dispensava as entidades filantrópicas de efetuarem os depósitos do FGTS, mas obrigava as mesmas a manter os registros individuais dos trabalhadores com as correções dos valores para que, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, efetuasse o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da lei 5.107 e alterações posteriores. 3. Como a parte autora visa a condenação das rés ao pagamento do Plano VERÃO (janeiro de 1989), estando vigente ainda o Decreto-Lei 194/67, a CEF não detém obrigação alguma e nem poderia remunerar as contas existentes apenas em registros internos da LBA, tendo em vista que tais valores não estavam sob sua guarda e nem integravam o Fundo, pois somente com a Lei 7.839 de 12/10/1989 passou a gerir os depósitos de todos os trabalhadores vinculados ao sistema do FGTS. 5. Portanto durante o período de vigência do Decreto-Lei em questão, a responsabilidade a respeito dos depósitos das empresas em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos. 6. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 extinguiu a Fundação Legião Brasileira de Assistência e transferiu as suas responsabilidades Ministério da Previdência e Assistência Social que é órgão da União, devendo a mesma responder pela presente ação na qualidade de sucessora. 7. Condenada a União a pagar aos autores, titulares das contas vinculadas ao FGTS, a correção monetária do saldo respectivo o índice expurgado pelo Plano VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%), deduzidos os percentuais já creditados. 8. A atualização monetária das diferenças se fará desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90 até a data do saque e, a partir daí, nos moldes dos débitos judiciais (Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores, respeitada a seguinte seqüência de índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E). 9. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, serão aqueles calculados à taxa de 1% ao mês, com fulcro no art. 406, do CC, c/c o art. 161, do Código Tributário Nacional. 10. Quanto ao depósito dos valores, estes deverão ser creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS em caso de contas não movimentadas, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento dos valores, a União deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo. 11. Mantida a sentença que condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF. 12. Em virtude de ter a presente ação sido ajuizada antes da edição da MP 2.164-40/2001, há a incidência dos honorários advocatícios, devendo a União efetuar o pagamento aos autores no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 13. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 14. Homologado o acordo firmado pela autora Myrian Edilda Riveros Simões, sendo extinto o processo, quanto a esta litisconsorte, com resolução de mérito, com base no art. 269, III do CPC. 15. Recurso da parte autora parcialmente provimento.(AC 9504602479, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - QUARTA TURMA, 02/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PLANO COLLOR I. EXTINTA LBA. OBRIGAÇÃO DA CAIXA DE APLICAR O ÍNDICE DE 42,72%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declarou que não caberia à CEF aplicar os índices do Plano Collor I nos casos de ex-servidores da extinta LBA. 2. Por força do Decreto-Lei nº 194/67, vigente à época, as entidades filantrópicas ficavam isentas do recolhimento do FGTS. Somente com o advento da Lei nº 7.839/89 a CAIXA passou a gerir os recursos das contas vinculadas ao FGTS. 3. Hipótese em que, a extinta LBA, sendo uma fundação filantrópica, encontrava-se desobrigada de proceder ao recolhimento do FGTS dos seus servidores, o que impossibilitaria à CEF proceder a aplicação do referido índice, pois à época, não havia conta vinculada em nome do servidor. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200805000066590, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 03/09/2010) Porém, como a requerida aparelhou os autos carregando informação de que a opção teria ocorrido somente em 1982, quando já não havia mais direito a taxa progressiva e sim à taxa fixa de 3%, na dicção da Lei nº 5.705/71, melhor sorte não ampara a autoria. De fato, a prova é bastante duvidosa acerca da efetiva data de opção pelo FGTS, devendo ser tomado em conta que, a par da ausência de cópia da CTPS que a comprove, a cópia da Caderneta FGTS carregada pela autora era de manutenção obrigatória pela empregadora, fossem seus empregados optantes ou não, nos termos da redação do art. 4º, do Decreto-lei nº 194/67 (Art. 4º Para atender aos pagamentos de que tratam os arts. 2º e 3º, deverão as entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º manter, conforme o caso, registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados optantes ou aos não optantes, com menos de um ano de serviço.). Assim, aquele controle era obrigatório pela empresa, o que não implica em que a opção foi feita mesmo em 01.01.67, já que nos arquivos da CEF, desde quando os recolhimentos passaram a ser obrigatórios pela empregadora da autora, 02/90, consta opção pelo FGTS em 1982, a desaguar na improcedência do pedido após assumir a gerência da conta vinculada da autora. Ante o exposto, JULGO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, ante a

manifesta ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, em relação ao período anterior a 02/90, quando não havia depósitos de FGTS em nome da autora, por força da faculdade conferida à empregadora, entidade filantrópica, a teor do Decreto-lei nº 194/67, e JULGO IMPROCEDENTE a ação, relativamente ao período posterior a 02/90, tendo em vista que a data de opção pelo FGTS informada pela CEF é de 1982, quando já fixada a taxa de juros em 3%, consoante Lei nº 5.705/71, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do C.P.C. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0012745-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012745-9) - ROBERTO GUTIERREZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 158/167 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (réu) para as contra-razões, bem ainda da sentença proferida às fls. 150/156. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013243-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013243-1) - FRANCISCO DE ALMADA COELHO E MIRANDA (MENOR) X TAISA MARIA ALMADA COELHO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco de Almada Coelho e Miranda, qualificado nos autos e representado por sua mãe Taísa Maria Almada Coelho, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste na concessão de pensão por morte de sua tia Vera Lúcia Coelho de Carvalho Almada, falecida em 25/09/2009, da qual alega que dependia economicamente. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. Sustenta que é dependente economicamente de sua tia, a qual garantia sua alimentação, estudos, moradia, saúde e lazer, assim como sua mãe Taísa, irmã da falecida, cujos recursos auxiliaram-na nos estudos, alimentação, lazer e moradia. Alega que Vera Lúcia era pensionista de seu marido Carlos Augusto Colho de C. Almada e também recebia aposentadoria, sendo que com essa renda auxiliava sua irmã Taísa e, posteriormente, seu sobrinho, que sempre foi tratado como filho. Aduz que sem os recursos da tia falecida estará privado de boa alimentação, lazer e até de boa educação, destacando que estuda em escola particular. Juntou documentos e pediu a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente. Requereu ainda, lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária, deferido às fls. 28. Devidamente citado, o requerido contestou a ação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, refuta a pretensão da autora, sustentando a falta de previsão legal para a concessão do benefício, que não contempla a hipótese em causa. Presente o interesse de menor impúbere, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 62/64). É o resumo do necessário. Passo a DECIDIR.

PRELIMINARMENTE a alegação ventilada pelo INSS na contestação acerca da falta de interesse processual, não merece acolhida. Conforme vem sendo assentado pela jurisprudência majoritária do E. TRF da 3ª Região, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer a concessão de pensão por morte, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão AI 200803000157530, APELREE 200703990250354, AI 200803000252125, Oitava Turma, todos de rel. da Desemb. Federal Therezinha Cazerta. Todavia, no presente caso a pretensão deduzida pela autoria foi rebatida, no mérito, pelo INSS em sua contestação, de modo a demonstrar sua resistência em relação ao pleito da autoria. Sendo assim, nenhuma dúvida resta quanto a presença do interesse de agir, devendo-se passar ao enfrentamento quanto ao mérito. A pretensão não comporta acolhimento. Trata-se de pedido objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações relativas ao benefício de pensão por morte para o autor, em razão do óbito da segurada Vera Lúcia de Coelho Carvalho Almada, sua tia, ocorrido em 25/09/2009, de quem dependia economicamente. Com efeito, a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, redação vigente até a Lei nº 9.528, de 10.12.97, que alterou aquele cânone, passando a disciplinar que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nota-se, no presente caso, que a qualidade de segurada da falecida não chegou sequer a ser debatida, sendo certo que como era aposentada pelo próprio instituto mantinha tal condição conforme disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, não restando qualquer dúvida acerca desse fato, o qual sequer foi contestado pelo INSS, tornando despidas maiores ilações acerca de sua qualidade de segurada, posto que restou devidamente comprovada. O ponto

central da questão posta a desate pelo Judiciário é o fato do autor, representado por sua mãe, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais que estabelecem os dependentes dos segurados da Previdência Social. Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se nota, a legislação de regência não contempla a pretensão da autoria, que buscou fundamentar seu pedido numa interpretação por equidade ao disposto no parágrafo 2º, do dispositivo destacado. Todavia, com uma leitura mais acurada do referido dispositivo, é possível aferir que sua aplicabilidade é condicionada ao preenchimento de requisitos indispensáveis, sem os quais a norma não o enquadra como beneficiário. São eles: 1º) ser o dependente enteado ou menor sob guarda; 2º) declaração do segurado e; 3º) comprovada dependência econômica na forma estabelecida na regulamentação. Conforme se pode aferir, nenhuma dessas condições encontra-se presente no caso em tela. Busca, também, embasamento na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 33), ambos estabelecendo ampla proteção ao menor, garantindo-lhe, dentre outros, os direitos à assistência material, moral e educacional. É certo que a assistência e proteção ao menor foram amplamente contempladas pela Constituição de 1988 e pela legislação ordinária que lhe tomou como fundamento (ECA). Entretanto, não é possível se enveredar por um caminho que aponte sempre para a responsabilização estatal, sendo certo que, na tutela do menor, a obrigação é compartilhada também pela família e pela sociedade, conforme dicção do art. 227, da carta magna. A magna carta atribuiu ao Estado o papel de garantidor e protetor dos direitos ligados à infância e juventude, atribuindo deveres e obrigações que se traduzem em ações afirmativas e no desenvolvimento de políticas públicas que confirmem os direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento, não havendo dispositivo que o obrigue a entrega direta de recursos para satisfação de suas necessidades básicas. Não obstante, a legislação afeta a previdência social não deixa inócua a disposição constitucional no que tange a proteção aos menores, apenas estabelece requisitos que devem ser observados para o direito ali previsto possa ser aplicado. Sob este prisma, busca o legislador infraconstitucional evitar desequilíbrios e exageros por parte daqueles que pretendem se aproveitar das brechas legais para se beneficiar indevidamente em detrimento do patrimônio público e, em especial, do sistema previdenciário brasileiro, já tão prejudicado. Neste contexto, o autor busca obter benefício de pensão por morte de sua tia, alegando dependência econômica, uma vez que ela quem garantia suas necessidades básicas. Ora, se assim procedia, fazia-o por liberalidade, uma vez que não tinha qualquer obrigação legal para com seu sobrinho menor, cuja genitora, pelos elementos constantes dos autos, encontra-se plenamente capacitada para o exercício de seus direitos e obrigações da vida civil, inclusive, atuando como sua representante nestes autos. Ademais, em nenhum momento alegou que moravam sob o mesmo teto, fazendo presumir que não se encontrava sob guarda ou tutela de fato, como alegado na peça inicial. Não que isso seja imprescindível para a constatação dessas situações jurídicas, mas indubitavelmente erigir-se-ia em forte indício de dependência, que poderia militar em seu favor. Até se poderia cogitar de auxílio material indispensável a sua sobrevivência, mas não se pode deixar de considerar que sua mãe encontra-se empregada junto ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora (fls. 23), sendo que pelos registros trazidos pelo INSS (fls. 53/58), tem renda declarada de R\$ 1.715,00, de onde se pode concluir que possuidora de condições mínimas para amparar seu filho em suas necessidades básicas. Neste ponto, é necessário destacar o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, quanto ao ponto: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; (...) Conforme extrai dos dispositivos destacados, é dos pais o dever de sustento, guarda e criação dos filhos menores, sendo certo que a falta de recursos não altera esta condição. De outro tanto é de se frisar que a Seguridade Social é um sistema criado para assegurar os direitos básicos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de modo que os benefícios daí advindos devem observar os princípios que norteiam a atividade estatal quanto a ordem social disciplinada pela Constituição Federal, destacando-se a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, II, da CF). Registre-se, ainda, o disposto no art. 195, 5º, da CF/88: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse diapasão, a interpretação que estenda benefício previdenciário a pessoas e serviços não contempladas nos normativos legais em vigor, fere frontalmente o texto constitucional, na medida em que cria um benefício sem a respectiva fonte de custeio, acarretando flagrante desequilíbrio nas contas públicas e aumentando o déficit da autarquia previdenciária que já vem se arrastando por muitos anos, conforme tem sido amplamente divulgado pela mídia. Entendimento diverso do ora consignado, levaria a interpretação absurda de que se poderia exigir do INSS o custeio da manutenção do padrão de vida de alguém que, eventualmente fosse beneficiado com auxílio financeiro, por liberalidades de segurado da previdência social, cujo evento morte, fez desaparecer. Também o Ministério Público Federal, a quem incumbe a defesa dos direitos e interesses dos menores, não encontrou elementos que demonstrassem, minimamente, a dependência econômica da autor com a segurada. Por todo o exposto, tem-se que a pretensão aduzida nos presentes autos não merece

acolhida, em razão da falta de enquadramento do autor como beneficiário da segurada Vera Lúcia Coelho de Carvalho Almada, uma vez que não demonstrou estar sob a guarda ou tutela da mesma, bem como depender economicamente dela, conforme exigência do art. 16 da Lei 8.213/91 e regulamentos da Previdência Social. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, ante o fato de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013816-42.2009.403.6102 (2009.61.02.013816-0) - OVIDIO BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ovídio Bianchi ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/088.420.145-7, desde 14/10/1991, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, que, em 05.04.1991, já reunia o autor todos os requisitos necessários à aposentadoria, com valor mais vantajoso, por força da aplicação do art. 145 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que não computado no respectivo cálculo as contribuições do décimo terceiro salário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/54. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/104. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 105/129). Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 04/12/2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 14/10/1991. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/11/2004, ao passo em que a ação foi distribuída em 04/12/2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 04/12/2009, em ambas as

hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 04/12/2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.******

0001116-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001116-2) - VERA LUCIA ZANETTI (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vera Lúcia Zanetti, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a anulação de lançamento fiscal volvido a glosas de Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores lançados nas declarações de ajuste anual de 2006 e 2007 a título de dedução com despesas médicas, odontológicas e de pensão alimentícia fixada em processo judicial. Assevera que foi autuada nos termos dos Autos de Infração e Notificação de Lançamento nºs 2007.608450544824076 e 2006/608450993544081, processos administrativos 10840.720.811/2009-39 e 10840.720.811/2009-39, respectivamente. Informa que não foi notificada pessoalmente para apresentar suas justificativas e documentos pertinentes aos valores tidos como indevidos, constando dos Autos de Infração que procedeu-se à intimação editalícia, por improficuas as tentativas de notificação via postal, o que não pode ser admitido. Esclarece que, embora tenha mudado seu domicílio no ano de 2008, a Receita Federal já dispunha da respectiva atualização, tanto que encaminhou de forma frutífera notificação relativa a outro procedimento administrativo em 20.02.2009, a eivar de nulidade a autuação, tendo em vista que não foi regularmente notificada. No tocante às despesas glosadas, afirma que todas foram efetivadas, carreando recibos médicos e odontológicos e comprovantes da determinação judicial de pagamento de pensão alimentícia aos filhos, enquanto não concluídos os

cursos superiores que cursavam, certo que há previsão para dedução das mesmas no art. 80, do Decreto nº 3.000/99. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que ao final seja o pedido julgado procedente, determinando-se a anulação dos lançamentos já referidos, bem como a condenação da ré nos consectários sucumbenciais. Juntou (aram) documentos. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 125). Devidamente citada, a União contestou a pretensão, defendendo a regularidade da autuação, tendo em vista que os valores declarados a título de despesas são incompatíveis com os rendimentos e não atendendo a autora ao chamado para se explicar, deu-se a glosa. Afirmou que também na seara administrativa não se demonstrou de forma idônea os pagamentos pelos tratamentos informados, tão pouco em juízo, pois os recibos não são confiáveis pelas suas características, mesma caligrafia, caneta, repetição, em alguns casos são até sequenciais, embora datados com diferença de um mês, em outros as datas de emissão caem num sábado, dia incomum para tratamento psicológico. Discorda, ainda, do pedido de assistência judiciária gratuita. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. A assistência judiciária gratuita foi indeferida às fls. 138, seguida do respectivo recolhimento das custas (fls. 141). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. Inicialmente, afasta-se a alegada nulidade das autuações por falta de intimação para prestar esclarecimentos, antes da lavratura do Auto de Infração, a resultar em cerceamento de defesa. Com efeito, ocorrente a hipótese de incidência previamente prevista em lei, dando nascedouro à obrigação tributária, espera-se que o contribuinte efetue o pagamento do débito, pondo termo à relação jurídica então estabelecida. Entrementes, em não havendo o pagamento, necessário que o fisco providencie a formalização desta obrigação com vistas ao recebimento de seu crédito tributário. Ensina-nos o mestre Bernardo Ribeiro, em sua obra *Compêndio de Direito Tributário*, Ed. Forense, 3ª ed., 2º volume, p. 385, com a maestria de sempre:omissis.....c) no caso da obrigação tributária há de distinguir-se com precisão os dois momentos: 1) momento do nascimento do crédito tributário; 2) e o momento da exigibilidade desse crédito. Compete à administração tributária estabelecer esses dois momentos importantes, quais sejam: o primeiro, aquele em que a autoridade administrativa pode e deve determinar a dívida já nascida (lançamento tributário), quando pela natureza do tributo tal atividade administrativa seja necessária; o segundo, aquele em que a administração pode e deve compelir o sujeito passivo a satisfazer a dívida. O lançamento, pois, é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Esclarecedora, mais uma vez, a lição do renomado autor acima citado, in verbis:omissis.....a) o lançamento tributário fixa o crédito tributário, tornando-o exequível ao apurar o an debeatur e o quantum debeatur; b) o termo inicial da prescrição, em relação à ação para exigir o crédito tributário, está na data do lançamento tributário; c) o lançamento tributário dá, ao contribuinte, o direito de discutir o crédito tributário. Somente com a notificação desse ato administrativo constitutivo do crédito tributário é que o sujeito passivo tributário poderá fazer a defesa de seu direito, oferecendo a respectiva impugnação ou reclamação. Esgotados os recursos, chega-se ao crédito tributário definitivamente constituído. Eis o lançamento tributário, parte que interessa no problema da constituição do crédito tributário (op.cit., p. 401/402). Destarte, no que toca à necessidade de instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, assegurando-se a ampla defesa e o exercício do direito ao contraditório, assenta-se que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, donde que não há qualquer discussão que se possa travar em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º), como bem salientado em farta jurisprudência existente acerca da matéria (ARAGr nº 144.609-9; RE 113.798-3; REsp 98.805, 120.699, 60.001-4, 85.080). No caso, a autora entregou sua Declaração de Ajuste Anual, portanto, já constituído o crédito tributário, mas caiu na malha fina, tendo em vista que as despesas declaradas para fins de dedução eram incompatíveis com os rendimentos. A Receita Federal, então, intima o contribuinte para que preste informações e apresente documentos, em ordem a respaldar as declarações, mas não se trata, ainda, de procedimento administrativo. Somente após a lavratura do Auto de Infração e respectiva notificação, a qual se deu regularmente no endereço atual da autora (fls. 28, 31 e 34), é que nasce a oportunidade para o contraditório e ampla defesa, exercidos plenamente pela mesma, que apresentou impugnação, consoante se verifica de fls. 38/40. Confira-se a jurisprudência acerca do tema: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. (REsp 904.224/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp

820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) Tal o contexto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, pois é a partir da notificação dele é que se instaura a fase administrativa com prazo para impugnação e ampla defesa. Quanto às despesas declaradas pela autora para fins de dedução do imposto de renda, dispõe o Decreto nº 3.000/99: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). Art. 81. (...) 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). No caso, esclarece a requerida que foram detectadas despesas incompatíveis com os rendimentos auferidos, donde a necessidade de comprovação das mesmas. A autora carrou, quanto às despesas com instrução de dois filhos maiores, certidão de objeto e pé da 1ª Vara de Família da comarca local, da qual consta obrigação de pagamento de uma pensão mensal aos mesmos, no valor de R\$ 1.000,00, até que conclua seus estudos de nível universitário e, ainda, posterior homologação de requerimento no sentido da possibilidade de alteração do valor convencionado, de acordo com a necessidade dos alimentandos, sem intervenção, a partir de 26.01.2007 (fls. 42). Também juntou cópia dos diplomas de conclusão dos mesmos, em 03.03.2008 o rapaz (fls. 44) e 20.06.2007 a filha (fls. 49). Destarte, restou comprovada a obrigação de pagamento de pensão alimentícia aos filhos da autora, até a conclusão dos estudos de nível universitário ou de especialização, independentemente da maioridade. Ocorre que a mesma foi fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e não há comprovação da efetiva entrega do respectivo numerário aos alimentandos. De fato, a obrigação cível distingue-se da tributária. A Receita Federal pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da pensão, que poderia ser feita mediante recibo dos filhos, débito/crédito em conta corrente, desconto em contra-cheque, etc. Nada disso foi demonstrado nos autos. Impende assentar que nem mesmo carreados os boletos das mensalidades escolares, certo que a universidade cursada pelo filho era pública (Universidade Federal de Santa Catarina), donde não haver dispêndios desta natureza. Poderia haver o pagamento de despesas com moradia, alimentação e transporte, mas também não há qualquer comprovação nos moldes já declinados. No caso da filha, consta que o pagamento da anuidade era em torno de 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco libras), mas nem mesmo em relação à mesma foram evidenciadas remessas. Finalmente, como já dito, o limite da pensão judicial estabelecida era de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que prevaleceu para os anos-base/exercícios de 2005/2006 e 2006/2007, referentes às glosas efetuadas, já que somente após a decisão judicial exarada em 26.01.2007 o valor passou a ser livremente convencionado. Portanto, somente a partir do ano-base de 2007, exercício 2008, é que esse valor poderia ultrapassar aquela margem. No caso, foram glosadas despesas de 2005/2006 no valor de R\$ 27.480,00 (fls. 32/verso) e de 2006/2007 no valor de R\$ 29.800,00 (fls. 29), muito superiores a aquele limite judicialmente imposto. Assim, por todo lado que se aborda o ponto, não há como acolher a pretensão da autoria. Quanto às glosas relativas às despesas médicas, os recibos de sessões de fisioterapia (fls. 59/65), tratamentos odontológicos (fls. 66/70 e 118/120) e psicológico (fls. 71/82 e 106/117), por si só, não tem o condão de comprovar a efetividade dos mesmos. Com efeito, cabe a autora o ônus processual correlato (CPC: art. 333, I), e para tanto, poderia ter carreado a indicação médica para a fisioterapia, exames correspondentes, cheques relativos aos pagamentos efetivados, bem como a documentação odontológica, declaração da psicóloga, etc. Enfim, há uma vasta gama de documentos outros passíveis de corroborar os alegados tratamentos a que os recibos se referem, mas, singelamente, não são suficientes para o mister. Cabe acrescentar, no tocante à pretendida exclusão daquelas declaradas com plano de saúde, no caso a Unimed Paulista e o Sasson (Serviço de Assistência à Saúde dos Municípios de Ribeirão Preto), que os valores glosados, ao que tudo indica, não se referem aos mesmos. De fato, para o exercício de 2006, a diferença entre o que foi declarado para fins de dedução pela autora (R\$ 54.223,17) e a glosa respectiva (R\$ 46.369,56), aqui incluídas tanto as despesas médicas como as da pensão alimentícia judicial, é de R\$ 7.853,61. Se somados os valores apenas dos recibos odontológicos e de tratamento psicológico carreados para os autos, temos R\$ 10.860,00. Ou seja, a Receita Federal não glosou tudo que foi declarado, mas apenas aquelas despesas que não foram efetivamente comprovadas. Neste delineamento, caberia à autora providenciar a vinda do Procedimento Administrativo correlato, em ordem a que se verificasse toda a documentação apresentada naquela seara para comprovar o quanto alegado, na medida em que a carreada nestes autos não se revela suficiente para afastar a glosa combatida, ônus do qual também não se desincumbiu. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista a falta de comprovação eficaz das despesas declaradas objeto de glosa pelo fisco, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 543: INFORMAÇÃO: Tendo em vista a petição de fls. 535/536, INFORMO a V. Exa. que, em consulta ao sistema processual informatizado, verifiquei que realmente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 03.03.2011, por equívoco, texto de sentença relativa a estes autos, e não o teor da r. decisão de fls. 529/530. Informo, ainda, que compulsando os autos, verifiquei que, por equívoco, foi encartada a decisão de fls. 529/530, que se trata de uma antecipação de tutela relativa ao feito nº 0009362-82.2010.403.6102, ao invés da sentença, a qual, por sua vez, foi encartada por equívoco naquele mesmo feito, pelo que solicito determinação de como proceder. FLS. 543: DECISÃO: Tendo em vista a informação supra, proceda a serventia as regularizações necessárias, encartando corretamente a

sentença proferida, bem como a decisão que apreciou pedido de tutela antecipada em seus respectivos processos, bem como promovendo nova publicação, de tudo certificando-se nestes autos, bem como no feito nº 0009362-2010.403.6102, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.FLS. 530/536: SENTENÇA: José Augusto Stella ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.987.588-6, concedido em 05.05.1998. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço. Afirma que o INSS não considerou, para fins de contagem, o tempo de serviço exercido em condições especiais em que laborou junto à Usina São Martinho S/A, nos períodos de 02.09.1976 a 30.04.1977, como servente de usina, de 01.05.1977 a 30.04.1984, como operador de turbina e de 06.03.1997 a 05.05.1998, como destilador, que se fossem considerados e convertidos em tempo comum lhe garantiriam o cômputo de 34 anos e 02 meses e 17 dias de tempo de serviço. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o reconhecimento do tempo especial, sua conversão em tempo comum e posterior averbação, para que sejam considerados na revisão e no recálculo da Renda Mensal Inicial, bem como as consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/239. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 254/448). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 449/489. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 494/528). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 26.02.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 05.05.1998. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão do benefício previdenciário. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 26.02.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. - Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 05.1998, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 05/2008, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 26.02.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a

própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 26.02.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23.10.2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1998, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506?DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784?99 e 10.839?04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.****

0001961-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001961-6) - JOSE SOARES DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença 147/153. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 155/164) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002439-40.2010.403.6102 - EDELMIRA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edelmira Nascimento ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/028.119.183-2, desde 11/06/1993, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o INSS não considerou o período exercido em atividade especial no período compreendido entre 17/04/1978 a 05/04/1991, quando na função de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de maneira que na data da concessão do benefício contava com 32 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, e não 31 anos, 08 meses e 07 dias, conforme considerado na concessão de seu benefício, o que lhe acarretou uma redução do valor de sua Renda Mensal Inicial. Aduz, ainda, que a autarquia não considerou no cálculo da renda mensal inicial as contribuições do décimo terceiro salário. A inicial veio instruída com

os documentos de fls. 21/70. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 89/133. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando do cálculo de concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 135/167). Houve réplica. A prova pericial foi indeferida (fls. 188), sendo interposto agravo retido (fls. 190/194). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 11/03/2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 11/06/1993. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/11/2004, ao passo em que a ação foi distribuída em 11/03/2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1993, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 01/08/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 11/03/2010, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. É nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 11/03/2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia

mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1993, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 92, destituo o perito Luiz Américo Beltreschi e nomeio em seu lugar o Dr. Weber Fernando Garcia, que deverá ser intimado, para indicar dia e hora para a realização da perícia, devendo o laudo conclusivo ser apresentado ao Juízo, em 30 (trinta) dias, após a realização do mister. Sobrevindo a data para a realização do exame, deverão as partes ser intimadas, bem como o autor, para o seu comparecimento ao local determinado, munido do documento de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, e de toda a documentação médica que possuir, tais como exames, relatórios etc.Int.-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verossimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia médica.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haver-se-ão que se restringir aos casos expressos em lei.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Quesitos do autor às fls. 08. Quesitos do INSS às fls. 56. Assistente Técnico do INSS às fls. 57.À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0003882-26.2010.403.6102 - SEBASTIAO SILVA(SP080164B - NELIO EURIPEDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Sebastião Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária junto a Justiça Estadual contra a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, pretendendo o reconhecimento de sua invalidez, conforme já constatado pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e quitação integral do financiamento da unidade residencial adquirida, com restituição das parcelas pagas desde agosto/2007, quando noticiado o sinistro. Aduz que firmou contrato de ocupação provisória com opção de compra de imóvel residencial com a CDHU em 30.08.1990, com financiamento de 300 meses. Esclarece que, segundo a cláusula nona, estabelecida a obrigatoriedade de manutenção de seguro pelo mutuário, cujo prêmio é descontado diretamente no preço da parcela mensal para fins de quitação do financiamento, em caso de sinistro com o bem, morte ou invalidez do mutuário. Afirma que sendo pessoa muito leiga, não requereu a quitação quando da aposentadoria por invalidez, reconhecida pelo INSS em 1994, só vindo a comunicar a CDHU em agosto de 2007, a qual vem protelando a conclusão da providência junto a seguradora com sistemáticos pedidos de documentos já atendidos, pugnando pela procedência da ação e condenação das requeridos nos moldes declinados. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 20. Devidamente citada, a CDHU apresentou sua contestação às fls. 28/34, oportunidade em que suscitou preliminar de ilegitimidade de parte, por ser mera intermediária entre o mutuário e a seguradora, a qual denunciou à lide. E, no mérito, esclarece que, recebendo notícia de evento coberto por apólice de seguro de seus mutuários, colhe os documentos a ela relativos e os encaminha à seguradora. Estando presentes os requisitos necessários à quitação do contrato e desde que a comunicação do sinistro tenha ocorrido tempestivamente, esta última indeniza a CDHU no valor referente às prestações posteriores à data do sinistro, que efetua, assim, a quitação do financiamento, sendo que eventuais prestações pagas após a data de caracterização do sinistro, os valores respectivos são restituídos ao segurado. Afirma que, noticiado o sinistro pelo autor, comunicou a seguradora com a remessa dos documentos para respectiva análise, mas em 15.12.2006 a Companhia Excelsior de Seguros recebeu comunicado com solicitação de novos documentos, expedindo-se cartas para que o autor os providenciasse em 21.12.2006, 20.03.2007, 02.07.2007 e 31.01.2008, mas não houve atendimento e enquanto não providenciado e liberada a cobertura securitária, não pode dar a pretendida quitação. Houve réplica (fls. 65/67). Acolhida a denúncia à lide (fls. 68) e citada, Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 76/93), na qual invoca litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e, por consequência, remessa dos autos para a Justiça Federal. Suscitou, ainda, preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual, ante a ausência de documentos necessários ao término da regulação do sinistro, o que a impede de conceder ou negar a cobertura pretendida. Afirma que não se duvida do estado de invalidez afirmado, mas está restrita a normas rigorosas da SUSEP, e sem a documentação solicitada não pode fazer nada, sob pena de arcar com pesadas multas. Invoca a prescrição do direito de ação, que é de um ano contado da data da ciência do fato gerador da pretensão, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, o mesmo estipulado no art. 178, 6º, do diploma caduco. Neste sentido, esclarece que a aposentadoria por invalidez foi concedida em ação judicial movida pelo mutuário, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19.09.97, sendo enviada carta de concessão ao mesmo datada de 19.11.98. Mas somente em 05.05.2000, a COSEP, seguradora na época, foi comunicada administrativamente, através de aviso preliminar de sinistro, pela CDHU. Assim, desde aquela primeira data ou, no mínimo, da segunda, o autor já tinha pleno conhecimento do direito à aposentadoria por invalidez e deixou o tempo transcorrer sem adotar qualquer medida. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, e a título de prova, pela expedição de ofício ao INSS para que forneça as informações necessárias. Houve réplica (fls. 180/182). Deferida a citação da CEF como litisconsorte passivo necessário (fls. 186), a mesma apresentou contestação às fls. 199/219, afirmando sua legitimidade e interesse na causa, posto que assumiu a administração do seguro habitacional, com atribuição sobre controle de prêmios e indenizações pagas, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal. Tece considerações acerca do FCVS, alega a prescrição e defende que indispensável a comprovação de que não gozava o autor de benefício previdenciário à época da contratação relacionado à invalidez posteriormente reconhecida pelo INSS, o que não ocorreu no caso. Requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 225/227). Decisão que reconhece a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a causa, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, remetendo-se os autos a esta Justiça Federal (fls. 371). Cientificadas as partes quanto à redistribuição do feito e instadas a indicarem provas a produzir (fls. 375), a Companhia Excelsior de Seguros requereu a inclusão da União no pólo passivo (fls. 379/387), a CDHU nada requereu (fls. 389) e autor e CEF deixaram decorrer o prazo sem manifestação (fls. 390). Decisão afastando a inclusão da União (fls. 391), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Observo, previamente ao exame do mérito propriamente dito, que a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide se faz necessária, pelas próprias razões expostas em sua contestação, assim como a Companhia Excelsior de Seguros, já que busca-se o pagamento do seguro em decorrência da invalidez do autor, e ainda a CDHU, porque dentre os pedidos, o autor pretende a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado e a repetição das prestações pagas. Quanto à alegada prescrição, é de ser acolhida. De fato, a jurisprudência do C. STJ já assentou entendimento segundo o qual a prescrição que incide no caso, é a do art. 178, 6º, II, do caduco Código Civil, de um ano, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato, regra repetida no art. 206, 1º, II, b, do atual, contado da ciência do fato gerador da pretensão. Editadas, a propósito, as seguintes Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça: Nº 101: A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano; Nº 229: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão; e Nº 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, no caso de o sinistro ser comunicado administrativamente dentro do prazo de um ano e

enquanto não houver expressa recusa da seguradora, fica o mesmo suspenso. Por outro lado, ultrapassado mais de um ano da ciência inequívoca do sinistro e nenhuma providência sendo adotada pelo mutuário, seja a comunicação administrativa, seja o ingresso da ação, incide a prescrição. Nos termos do contrato entabulado (fls. 11/13), prevê a cláusula nona o pagamento de prêmio mensal de seguro do Sistema Financeiro da Habitação. A cláusula décima, por sua vez, dispõe que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pela CEF para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente do(s) devedor(es) e danos físicos no imóvel objeto deste Termo, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à CDHU por escrito. Como esclarecido na contestação da Companhia Excelsior de Seguros, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, o autor ingressou com ação em juízo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão concessiva em 19.09.1997 (fls. 170/171). Posteriormente, o autor recebeu a Carta de Concessão-Memória de Cálculo, datada de 19.11.1998 (fls. 168), donde que, no mínimo a partir desta data, passou a ter ciência inequívoca do evento invalidez permanente, apto a lhe garantir o pagamento do seguro e quitação do contrato de financiamento. Ocorre que somente em 05.05.2000, houve a comunicação administrativa, através de Aviso Preliminar de Sinistro pela CDHU à companhia seguradora (fls. 169), quando já ultrapassados um ano e seis meses da ciência inequívoca do autor de seu estado incapacitante. Neste sentido, confira-se os seguintes arestos: SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DUPLO SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 178, PAR. 6., II, DO CC). OBRIGAÇÕES DA SEGURANÇA. - A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO FEITA A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O DIA EM QUE ESTA DÁ CIÊNCIA AO INTERESSADO DA SUA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. - A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS (SUM. 31/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 199500024373, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 15/12/1997) RECURSO ESPECIAL Nº 786.895 - DF (2005/0168195-8) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA MARIA BARROS LIMA DE FREITAS ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) DECISÃO 1. - (...) 5. - Quanto ao tema de fundo, versam os autos sobre ação de cobrança de seguro obrigatório habitacional, ajuizada pela recorrida (segurada) em virtude do falecimento de seu marido (segurado), ocorrido em setembro de 2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil (art. 178, 6º, II, do CC/1916 e 206, 1º, II, b, do CC/2002). 6. - Considerando-se que, no presente caso, o fato gerador da pretensão da autora se deu com a morte do seu cônjuge - princípio da actio nata - no dia 26.9.2001 (fl. 5 da inicial), tendo ela encaminhado pedido de pagamento administrativo em 22.10.2001 (fl. 5 da inicial), a partir dessa data, ocorreu a suspensão do prazo, em virtude da análise do sinistro pela ré. Nesse sentido: SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DUPLO SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 178, PAR. 6., II, DO CC). OBRIGAÇÕES DA SEGURANÇA. - A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO FEITA A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O DIA EM QUE ESTA DÁ CIÊNCIA AO INTERESSADO DA SUA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. - A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS (SUM. 31/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 59.269/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.12.97). 7. - Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, no presente caso, voltou o prazo a fluir na data em que a segurada foi informada da resposta negativa, 13.8.2002 (fl. 5 da petição inicial). Desse modo, quando a ação foi proposta, em 12.8.2003 (fl. 2), já havia escoado o lapso prescricional. Ressalte-se que, consoante entendimento desta C. Terceira Turma, consideram-se fato incontroverso nos autos as informações relativas à data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, bem como aquela em que tomou conhecimento da recusa da seguradora ao pagamento administrativo da indenização, uma vez que foram declinadas pelo próprio autor em sua petição inicial (AgRg no REsp 1.077.487/SC, de que fui Relator, DJ 1.6.2009). 8. - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando-se extinto o processo, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela recorrida, fixados estes últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Relator (Ministro SIDNEI BENETI, 22/10/2009) Destarte, não prosperam as alegações da parte autora no sentido de que é pessoa leiga e desconhecia seu direito, só vindo a procurar a CDHU em 08/2007 para requerer a quitação do imóvel. Tão pouco de que a mora em noticiar o sinistro não acarreta a prescrição de seu direito, sob o argumento de que o prazo somente teria início a partir do momento em que é noticiado o sinistro à seguradora, tendo sido a ação proposta em 18.04.2008, dentro do interstício anual. Nem mesmo pleiteando apenas a devolução das parcelas pagas após 08/2007, aceitável tal alegação. Este o entendimento jurisprudencial quanto ao ponto, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CLÁUSULA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. A alegada prescrição foi afastada no saneador, estando a fundamentação de acordo com a Súmula 229 do STJ: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 2. De se ressaltar que a comunicação do sinistro foi feita dentro do prazo anual da prescrição. 3. (...) 14. Apelações e recurso adesivo não providos. (AC 200433000086752, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/09/2010) (grifei) Ante

o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição, nos moldes da fundamentação dantes expendida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a gratuidade concedida. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003898-77.2010.403.6102 - MARLENE ANDRADE DE LIMA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo despiendo o depoimento pessoal da autora diante dos documentos colacionados nos autos que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil. Assim, faculto as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0004008-76.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 52/69) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0004163-79.2010.403.6102 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o certificado às fls. 531, extraia-se cópias de 111/112 e 531, as quais deverão ser acostadas ao ofício que segue em apenso, a ser remetido ao Corregedor Geral da Advocacia da União para ciência. Segue sentença em 17 (dezessete) laudas. Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., pessoa jurídica qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e da UNIÃO, com vistas a receber a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE) instituído pela Lei nº 4.156-62 em favor da Eletrobrás, relativamente ao período de 1988 a 1993. Aduz que é empresa consumidora industrial dos serviços de energia elétrica e que efetuou recolhimentos do ECE até 1993, tendo sido estabelecido o pagamento anual de 6% (seis por cento) de juros, mediante compensação nas contas de energia elétrica do mês de julho de cada ano, bem como a possibilidade de conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais nominativas do capital social da primeira ré. Sustenta, por outro lado, que a primeira ré antecipou o resgate do mútuo mediante conversão em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária, datada de 28.04.2005, relativamente aos créditos constituídos no interregno de 1988 a 1993, cuja homologação se deu em 30.06.2005. Porém, não aplicou a correção monetária que deveria necessariamente incidir no caso, uma vez que adotou o procedimento de efetuar a correção a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, advindo daí os prejuízos que pretende reparar com a propositura da ação. Argumenta que o crédito decorrente do referido empréstimo, ainda não convertido em ação, está com seu valor reduzido, inclusive porque os juros também resultaram diminuídos, uma vez que seriam calculados tão somente a partir do segundo ano seguinte aos pagamentos do empréstimo, sobre base corrigida apenas parcialmente e, ainda, pagos após decorridos vários meses de sua apuração, sem qualquer atualização. Pugna pela procedência da ação, para condenar as requeridas ao pagamento da diferença do valor principal de seu crédito de empréstimo compulsório, pago nas faturas do período de 1988/1993, transformado em UP e o calculado com aplicação da correção monetária plena e integral desde a data do efetivo pagamento até aquela transformação em UP, inclusive expurgos inflacionários, além de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre referida diferença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora a partir citação, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, além dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Devidamente citada, a ELETROBRÁS apresentou sua defesa às fls. 113/157, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, pois o pedido carece da identificação dos respectivos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), ausência de documentação essencial e de legitimidade ativa, e, no mérito, bate-se pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e improcedência do pedido. Por sua vez, a União deixou de contestar (fls. 531). Réplica às fls. 518/523. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o afastamento das preliminares aventadas. De fato, não há que se falar em inépcia da inicial ante a indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE). Sem embargo de que a hipótese não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único do art. 295, do CPC, o documento de fls. 32 informa o referido número, bem como o total de crédito em UP da autora. Pelas mesmas razões, rejeita-se as demais preliminares. Assenta-se, ainda inicialmente, a legitimidade passiva da União, consoante se verifica do seguinte aresto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da

Eletrobrás. 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 4. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que é cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83). 5. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200601587170, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) Antes de adentrar no mérito propriamente dito, rejeita-se ainda a alegada prescrição, tendo em vista que pacificado o entendimento segundo o qual a incide a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32 e, para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal, conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.No caso, requer-se a diferença relativa ao interregno de 1988/1993, cujos créditos foram convertidos em ações pela 142ª Assembléia Geral Extraordinária, de 28.04.2005, homologada em 30.06.2005, na assembléia seguinte, donde que a prescrição ocorreria em 28.04.2010, ao passo em que a ação foi distribuída em 27.04.2010, afastando-se a alegada prescrição.Quanto ao ponto fulcral do pedido, já não cabe qualquer discussão acerca da exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica previsto na Lei nº 4.156/1992, cuja higidez foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 591381, Ministro JOAQUIM BARBOSA, STF)EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, 2º, C.Pr.Civil.(AI-AgR 618070, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 557, 2º).(AI-AgR 324797, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Quanto à restituição do empréstimo compulsório em questão, também já pacificado o entendimento no âmbito do C. STJ e também do E. TRF desta 3ª Região, no tocante à fixação do prazo prescricional, correção monetária e juros, nos moldes dos arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS

REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O acórdão embargado dissentiu dos precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009, ao estabelecer a prescrição do reflexo da correção monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (juros reflexos) em data diferente da prescrição da correção monetária sobre o principal (itens 2 e 4). 3. Embargos de divergência providos.(ERESP 201000309627, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da incidência dos juros de mora, no tocante aos créditos a título de empréstimo compulsório do período entre 1987 e 1993, convertidos em ações na 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás (30.6.2005), é a data da citação. 3. O STJ firmou o entendimento de que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal ou ofensa ao art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200902223259, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos.(ADRESP 200701245787, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). 3. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para ajustar os índices de correção monetária ao decidido pelo STJ no recurso representativo da controvérsia.(EEARES 200701783050, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção, após longos e calorosos debates, apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos Aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Os juros remuneratórios regidos pela sistemática prevista no art. 3º da Lei 7.181/1983, no entanto, contam-se da data do pagamento mensal efetuado. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.(EARESP 200802582540, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801718862, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO. 1. Prejudicada a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que a Eletrobrás, através das assembléias gerais extraordinárias realizadas em 20.04.88 e 26.04.90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. 2. O direito à devolução dos valores recolhidos a título

do empréstimo compulsório (acrescido de correção monetária e dos juros devidos) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. 3. Entretanto, que o lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Desta forma, in casu, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. 4. Importa observar que a Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas nas datas de 20.04.88 e 26.04.90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. 5. No caso vertente, a Cautela de Obrigações foi emitida em 09.05.1977 (fl. 16), cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 25.06.2004, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal iniciado após o decurso do prazo para o resgate (09.05.1977). 6. Precedentes do STJ. 7. Consoante entendimento desta E. Sexta Turma, e com fulcro no 4º, art. 20, do CPC, a teor do valor dado à causa, redução da verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida.(AC 200461050079627, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS NOS RESGATE ANTECIPADO/CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS OCORRIDAS EM 1988 E 1990 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 15.02.2002, onde a autora pede: 1º) o reconhecimento do seu direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros relativas aos valores dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás que não teriam sido quitadas quando dos resgates antecipados (conversão em ações pelas assembléias gerais da Eletrobrás ocorridas em 1988 e 1990 (respectivamente, relativas aos recolhimentos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986), com a condenação dos réus ao seu pagamento ou mediante entrega de ações em complementação; bem como, 2º) a condenação da Eletrobrás a creditar em benefício da autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos realizados no período de janeiro/1987 a dezembro/1993 ainda não convertidos em ações e, por fim, ao pagamento de juros junto aos fornecedores de energia elétrica. A inicial foi instruída com faturas de consumo de energia elétrica de todo o período questionado. II - A sentença, ao proclamar a prescrição quinquenal da ação, em sua fundamentação não analisou a segunda pretensão formulada, relativa aos consumos ocorridos no período de 1987 a 1993, em relação ao qual à época do ajuizamento da ação não tinha havido resgate antecipado / conversão em ações da Eletrobrás, o que teria vindo a ocorrer apenas no ano de 2005. Tratando-se de questão de direito sem necessidade de produção de outras provas, aplica-se a regra do julgamento direito pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. III - Está assentado o entendimento de que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ. V - No caso desta ação, considerando seu ajuizamento aos 15.02.2002, temos que: 1º) os recolhimentos ocorridos até 1986, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado/conversão em ações em 1988 e 1990, tal como reconhecido pela sentença recorrida; e 2º) os demais recolhimentos, mais recentes (1987 a 1993), não foram atingidos pela prescrição à época do ajuizamento desta ação (15.02.2002). VI - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido. Aplicáveis os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). VII - Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral da superveniente taxa SELIC prevista pela

Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º. VIII - No que diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros na restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica instituído pelo Decreto-lei n. 1.512/76, a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.028.592/RS, submetido ao rito disciplinado no artigo 543-C do CPC, já consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza tributária, deve incidir plena correção monetária para sua devolução ao contribuinte, com a conseqüente incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos na jurisprudência, sendo que esta atualização é devida inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subseqüente, mas que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Assentou-se também que, tratando-se de tributo regido por legislação específica quanto aos juros aplicáveis, não se aplica a regra geral de juros pela taxa SELIC. Por fim, decidiu-se que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. IX - No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. X - Apelação da autora parcialmente provida, reformando em parte a sentença, mantendo a prescrição nela reconhecida e condenando as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC 200261000031663, JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32 - CABIMENTO - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL - HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Entendimento sedimentado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região (AC 200461000281056 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282862 - Relator NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2, Data : 30/06/2009, Pag.: 334). 2. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 3. Conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento (AGRESP 200601386977 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 862628 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/08/2010). 4. Conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995. As obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 27/33, foram emitidas entre 1978 e 1987. A ação ordinária foi ajuizada em 02/05/2004, razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária (e reflexo de juros remuneratórios). 6. A verba honorária foi fixada equitativamente nos termos da lei. Envolvendo a causa matéria eminentemente de direito e não exigindo maior esforço do advogado, a fixação dos honorários de advogado em percentual de 10% sobre o valor da causa, rateado entre as rés, reflete o montante compatível com o trabalho desenvolvido. 7. Apelações improvidas.(AC 200461270008786, JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer o direito da autora à diferença de correção monetária sobre o principal convertido em ações e respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, observados os parâmetros fixados no REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, nos moldes da fundamentação, realçando a não cumulatividade destes com a taxa SELIC, que incidirá no período correlato com exclusividade. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos e suportados pelas requeridas, devidamente atualizados até efetivo pagamento. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004342-13.2010.403.6102 - RADIO RENASCENCA LTDA - EPP(SP279200 - ALEXANDRE LUÍS MATURANA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora/executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.013,70 (mil, treze reais e setenta centavos), apontada pela União às fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0004532-73.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o certificado às fls. 129, extraia-se cópias de 128/129-verso, as quais deverão ser acostadas ao ofício que segue em apenso, a ser remetido ao Corregedor Geral da Advocacia da União para ciência. Segue sentença em 08 (oito) laudas. Município de Barrinha, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando declaração de inexistência de poder da requerida de promover descontos unilaterais em repasses do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem prévio processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório e, conseqüentemente, tornar sem efeito o art. 3º, da Portaria nº 743, de 07.03.2005, bem como proceder ao estorno do valor então retido equivalente a R\$ 1.734.118,32 (hum milhão, setecentos e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e sem observância do disposto no art. 100, da Constituição Federal. Aduz que, com o advento da EC. 14/96, foi instituído o Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio da Lei nº 9.496/97, com vistas ao estabelecimento da sistemática de distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental. Alega que, em 10.05.2005, por força da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, foi feita uma dedução no repasse a ser feito ao autor, no importe da quantia já referida, em uma única parcela, de forma unilateral e sem prévio aviso ou justificativa, em desacordo com o disposto no 4º, do art. 2º, do Decreto nº 2.264, de 27.06.97, que dispõe sobre a possibilidade de revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF somente em casos de expressa determinação do Tribunal de Contas da União. Sustenta que também não atendido o requisito do lapso temporal para a realização de supostos ajustes, que é de até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal, nos termos do 6º, do art. 3º, do mesmo Decreto. Afirma que é defeso à União tanto exceder o prazo de 30 dias do encerramento do exercício, quanto realizar o ajuste depois de decorrido mais de um ano do exercício questionado, para fins de eventuais complementações. Verbera que a medida já fora adotada em outras duas oportunidades, quando da edição das Portarias nº 252/2003 e 400/2004, corretamente rechaçadas pelo Poder Judiciário. Juntou documentos (fls. 18/124). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 125). Devidamente citada, a requerida não contestou, vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório.

DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, não havendo que se falar em revelia contra a Fazenda Pública. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, cabe um pequeno esboço legislativo. O art. 60 do ADCT, fazendo coro com as disposições contidas no Título I da Lei Fundamental, especialmente arts 1º, inciso III, 3º e incisos, já impunha aos municípios a destinação de, ao menos, metade dos recursos alinhados no art. 212 do corpo permanente da mesma, nos primeiros dez anos de sua vigência, com vistas à eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental. Também cabe ter presente que o dever de organizar este último era atribuição do Estado, nos termos do art. 177 da EC 01/69, cabendo a União, 1º do mesmo cânone, prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos correlatos sistemas, cuja manutenção, desde o novel ordenamento passou para a órbita municipal, consoante arts. 30, inciso VI e 211 2º, da mesma. Os recursos municipais, que no ordenamento caduco eram da ordem de 20% da receita tributária municipal (EC 01/69: art. 15 3º, alínea f), passaram ao montante de 25% de suas receitas próprias e daquelas oriundas das transferências estaduais e municipais (CF: art. 212), denotando que tais entes políticos deveriam ter maior comprometimento com este dever estatal, doravante prestado em caráter de universalidade. Não obstante, como as escolas, de regra e na imensa maioria das cidades brasileiras, eram mantidas pelos Estados, mediante corpo de servidores administrativos e docentes, sendo os cursos ministrados pelos próprios servidores destes entes políticos, que se responsabilizavam pela sua manutenção, evidente que alguma providência teria que ser implementada para dar cumprimento ao desígnio maior, com vistas a que os Municípios efetivamente assumissem a prestação do ensino fundamental, ao invés de permanecerem somente colaborando através do fornecimento de merendas escolares e contratação de servidores subalternos, destinados à serventia, limpeza e preparo daquele alimento. Daí a previsão original do art. 60, onde impingida a obrigação de canalizar-se uma parcela daqueles recursos, segregados na forma do art. 212 do corpo permanente da lei maior, para a universalização do ensino fundamental e a eliminação do analfabetismo. Ultrapassado o decênio constitucional, observou-se que, ao menos no âmbito dos municípios com menor arrecadação, o panorama pouco se alterou, não obstante os Estados continuassem a prestar o ensino fundamental e desenvolver programas voltados à erradicação do analfabetismo, sem, contudo, receber o indispensável aporte de recursos financeiros para o mister, o que inclusive serviu de pretexto para o prática de achatamento dos vencimentos dos professores, muitos dos quais, após toda uma vida dedicada ao magistério, e possuindo padrão social próximo de juízes e médicos no início de suas carreiras, na década de 60, hoje não mais tem como sobreviver ao lado de seus cônjuges, sem o indispensável auxílio dos filhos, agora já formados com o sustento proporcionado por aqueles vencimentos percebidos pelos pais e agora com famílias constituídas. Ou seja, estes Municípios recebiam os aportes

oriundos dos repasses estaduais e federais, mas os Estados é que continuavam a desenvolver as atividades concernentes a aqueles dois objetivos. Daí a alteração magna levada a efeito pela EC 14/96, inserindo o 1º, onde autorizada a criação do FUNDEF, constituído com os recursos enumerados no respectivo 2º. Como forma de valorizar o magistério, incluiu-se no bojo do caput o dever de remunerar condignamente os seus integrantes, fixando-se no 5º, que não menos de 60% dos recursos canalizados na forma do 1º, seriam destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício. A União, cujo dever neste âmbito já era supletivo desde o ordenamento magno caduco, ficou com a obrigação de complementar os recursos do FUNDEF, quando o valor a ser destinado, por aluno, ficasse abaixo do mínimo nacionalmente estabelecido, consoante 3º, não se descurando que na forma do art. 212 5º, a mesma já arrecadava a contribuição social do salário-educação, cujos recursos são destinados ao ensino fundamental. Neste balizamento do contexto, não se vislumbra ofensa ao princípio federativo e tampouco a autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos estampados no Título I da lei maior. Com efeito, o aludido 2º do art. 60 do ADCT, determinou a destinação de pelo menos 15% dos recursos aludidos nos arts 158, inciso IV e 159, inciso I, alíneas a e b, os quais referem-se ao produto da arrecadação do ICMS e a repasses de parcela de arrecadação do IR e do IPI a fundos de participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. De sorte que a retirada destes percentuais ocorre em momento precedente à efetiva destinação ao Fundo de Participação dos Municípios, no que interessa ao caso do município autor, e a efetiva divisão do produto do ICMS, no caso deste tributo estadual. Quanto ao remanescente, os repasses ocorrem como já previsto antes destas inovações, sendo os valores devidos ao município autor entregues ao mesmo para aplicar como lhe aprouver, observadas evidentemente as disposições legais. O estabelecimento de percentuais fixos para os Estados e Municípios decorre da obrigação acometida a estes últimos entes políticos, na forma dos arts. 30, inciso VI e 211 2º, combinados com o art. 212, da lei fundamental, e a aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60 do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é objetivada através do mencionado fundo. Como a União já não tinha obrigação de manter o ensino fundamental, desde o ordenamento magno pretérito, salvo em nível de complementariedade, afigura-se justo que somente os dois referidos entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí pudesse resultar lesão a isonomia. Aliás, o dia a dia vem demonstrando que a União tem repassado significativas verbas para o ensino fundamental daqueles municípios que implementaram este dever constitucional, o que era mesmo de esperar-se, diante daquela fonte prevista no 5º do art. 212 da lei maior, o que também retiraria os colores do bom direito em prol da autoria. Sabido que as receitas derivadas dos repasses federais e estaduais, nas pequenas urbes, suplantam as receitas próprias, teríamos considerável cifra mensal, que poderia estar sendo empregada neste importante desiderato constitucional, através da manutenção de várias escolas municipais, onde também poderiam estar sendo desenvolvidas aquelas duas outras atividades. Destarte, afigura-se mais consentâneo o atendimento do desiderato constitucional em detrimento do pagamento de outras dívidas municipais, oriundas no muito das vezes, de gastos despiciendo dos seus alcaides, mais preocupados com sua promoção pessoal do que com as reais necessidades de seus munícipes. Ingressando na análise dos argumentos expendidos pelo município autor, verifica-se que a matéria já foi objeto de análise pelo C. STJ, que fixou entendimento no sentido da legalidade de atos da espécie, partindo da premissa de que há expressa previsão legal para que realizados os ajustes pela União, cujo ato se presume legítimo, pois editado com base em critérios objetivos de apuração dos valores devidos a título de complementação anual. E, ainda, afastou a alegada necessidade de prévio procedimento administrativo, já que não existe previsão legal de manifestação dos Municípios e Estados em assuntos da contabilidade financeira da União, tratando-se, no caso, tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga. Confira-se os arestos a seguir colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96,

bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (MS 200301901635, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009) ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - AJUSTES PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO. 1. As transferências de receitas públicas para a gestão do FUNDEF realizam-se nos termos da Lei n. 9.424/1996 e do Decreto n. 2.264/1997. O cálculo do valor do repasse é variável, conforme o respectivo exercício e mediante fórmula indicativa do valor mínimo do custo-aluno/ano. Aferição matemática operada com base em dados estatísticos nacionais, a partir dos quais se atinge o valor mínimo de referência para o próximo exercício. 2. Ato administrativo do Ministro da Fazenda que realiza os ajustes no total das transferências, consubstanciado em portaria e louvado em fundamentos legais, é vinculado e tem presunção de legitimidade, especialmente porque não discutida a legalidade da norma regulamentar. 3. O exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. 4. A discussão sobre a juridicidade dos ajustes anuais do valor do repasse perpassa elementos técnicos relativos à fórmula adotada no Decreto n. 2.264/1997 e eventuais discrepâncias matemáticas. 5. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF revela equação equilibrada. Alteração do valor de quota há de fazer-se depois de demonstrada a errônea dos cálculos, ou seja, após instrução processual e via decisão de mérito. (STF, ACO-MC 660/AM, TRIBUNAL PLENO, Min. MARCO AURÉLIO, julgada em 12/05/2004, LEXSTF v.27, n. 313, 2005, p. 34-39). 6. Inviabilidade do mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo. Ressalvadas as vias ordinárias aos interessados. Segurança extinta sem resolução do mérito. (MS 10491/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 185) Ainda cabe afastar a alegada necessidade de manifestação expressa do Tribunal de Contas da União quanto ao ponto, pois a previsão contida no 4º, do art. 2º, do Decreto nº 2.264/97 refere-se à revisão dos coeficientes de distribuição fixados anualmente e não do cálculo da complementação anual pela União, tratada no art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a Portaria foi editada em 07.03.2005, cabendo à autoria o ônus de demonstrar que ultrapassados mais de 30 dias da entrega ao Ministério da Fazenda dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal, consoante disposto no 6º, do referido art. 3º. Como visto, trata-se de ato vinculado e cuja legitimidade é presumida, não cabendo falar em revelia ou confissão por se tratar de direitos indisponíveis da fazenda pública (CPC: art. 320, II). Por fim, não é demais assinalar que a Portaria combatida data de 07.03.2005, publicada em 11.03.2005, ao passo em que a ação só foi proposta em 10.05.2010, o que implicaria no reconhecimento da prescrição do fundo de direito, versada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Porém, tomando em conta o documento de fls. 30, que aponta o desconto efetivado na conta bancária do município autor em 31.05.2005, fica adotada esta como a data do alegado prejuízo, afastando-se a prescrição. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos moldes da fundamentação dantes expendida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que sequer houve contestação, atualizados até seu efetivo pagamento. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P.R.I.

0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 17/01/1973 a 31/10/1974, de 06/10/1976 a 24/09/1979, de 13/01/1981 a 12/03/1986 e de 02/07/1987 a 18/06/1990, como rurícola, para Baudílio Biagi e Carpa Agropecuária - Fazenda da Pedra, de 05/06/1986 a 24/09/1986, como apontador, na Usina Martinópolis S/A, de 20/03/1986 a 18/04/1986, como ajudante, na Sermag

Industrial e Comercial Ltda., de 12/11/1990 a 26/11/1992, como motorista de caminhão, para Adriano Coselli S/A, de 18/05/1993 a 22/11/1993 e de 30/06/1995 a 10/01/1996, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas para Santa Maria Agrícola Ltda., de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de 03/05/1999 a 31/10/1999, como borracheiro motorista, para Pedra Agroindustrial S/A, de 19/05/2000 a 25/10/2000 e de 18/01/2001 a 11/11/2002, como mecânico colheitadeira de cana, para Pedra Agroindustrial S/A., de 08/05/2003 a 17/08/2003 e de 05/06/2004 a 04/04/2006, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas, para Nova União Açúcar e Álcool, de 29/06/2006 a 10/07/2008, como mecânico colheitadeira de cana para Pedra Agroindustrial S/A e de 04/05/2009 a 07/05/2009, junto a Nova União Açúcar e Álcool. Quanto a este último período, constato que não há qualquer documento que ateste o vínculo laboral indicado pela autoria, nem mesmo registro em CTPS. Sendo assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos provas que atestem a existência do vínculo e da exposição a agentes nocivos, sob pena de sua desconsideração. No que se ao período compreendido entre 20/03/1986 a 18/04/1986, constato que este já foi reconhecido em sede administrativa (fls. 64), razão pela qual entendo desnecessárias maiores ilações sobre este ponto. Quanto aos demais períodos, constato que embora haja declarações apresentadas por algumas empresas (PPP e DSS 8030 - fls. 23/24, 25, 26, 27/28, 33/34, 35/36, 40/41, 43/45), nenhuma delas vem acompanhada de laudo pericial elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresente os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0005061-92.2010.403.6102 - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o certificado às fls. 99, extraia-se cópias de fls. 88 e 99, as quais deverão ser acostadas ao ofício que segue em apenso, a ser remetido ao Corregedor Geral da Advocacia da União para ciência. Segue sentença em 22 (vinte e duas) laudas. Valentim Osmar Barbizan, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela (fls. 63). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado (fls. 96/97-verso). Citada, a requerida não contestou a ação (fls. 99). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º

disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetuados nos anos de 2006 a 2009, sendo a ação distribuída somente em 26.05.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (26.05.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao

contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conteúdos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão

receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida

em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Veloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no

início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de

relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (26.05.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005172-76.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 75/76: Recebo como aditamento à inicial, no sentido de alterar o valor da causa à planilha de fls. 59/65, passando a ser de R\$ 318.328,06. A restituição do recolhimento a maior a título de custas é descabida no âmbito processual, devendo a parte buscar as vias adequadas. Considerando-se o certificado às fls. 111, extraia-se cópias de fls. 97/111, as quais deverão ser acostadas ao ofício que segue em apenso, a ser remetido ao Corregedor Geral da Advocacia da União para ciência. Segue sentença em 22 (vinte e duas) laudas. Valmi Blanco Machado, Rafael Dib Machado, Carolina Dib Machado Palin, Juliana Dib Machado e Felipe Dib Machado, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 68/71). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito ativo restou negado (fls. 99/110). Citada, a requerida não contestou a ação (fls. 111). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira,

10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2000 a 04/2010, sendo a ação distribuída somente em 31.05.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (31.05.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o

vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42,

de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão

contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº

36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta

previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, aí residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *disp. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a previdência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.256/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE

363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (31.05.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005177-98.2010.403.6102 - DEVAIR FERNANDES BAPTISTA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 23/02/1978 a 04/10/1983 e de 06/01/1986 a 30/06/1992, na função de kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 28/11/1984 a 24/09/1985, como auxiliar de almoxarifado, na Meppam-Equipamentos Industriais Ltda., de 01/07/1992 a 27/11/1995, como kardecista, almoxarife nível I e controle suprimentos III, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, de 01/09/1999 a 26/07/2004, na função de almoxarife e supervisor de manutenção, para Moreno Equip. Pesados Ltda, e de 01/04/2006 a 01/12/2009, como almoxarife, na Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.No presente caso, verifico que já constam dos autos a declaração e laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado (DSS 8030 e PPPs - fls. 52, 58/60, 76/78 e 98 - laudos fls. 54/57, 62/63, 64/73, 79/96 e 99/105), razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida.Assim, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, vindo, a seguir, conclusos para prolação da sentença.

0005183-08.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra.Salvador Ramos Masetto e Luiza Ramos Masetto, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativo(s) ao(s) mês(es) de maio de 1990, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no(s) percentual(is) de 7,87%.Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN.Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais.Impugnação da autoria às fls. 63/75.É o relatório. DECIDO. Alega a inicial que os autores são sucessores e únicos herdeiros de Ângelo Masetto, titular da conta poupança nº 0002420-2, agência 0340, junto a requerida, buscando cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativo(s) ao(s) mês(es) de maio de 1990. A extinção do processo é medida de rigor, seja por defeito de representação processual, seja pela falta de interesse de agir da autoria. Com efeito, a procuração de fls. 14 foi outorgada com a finalidade específica de propor ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, o que revela sua impropriedade para a representação processual dos autores no âmbito desta ação ordinária de cobrança, a desaguar na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, à qual se comina a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, IV). Ainda que assim não fosse, diante da previsão contida no art. 6º do Estatuto Processual Civil, a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio.Não se desconhece que naqueles casos onde se discute direito patrimonial, o espólio poderia comparecer em juízo para a defesa dos interesses dos sucessores (CC: art. 1.572, 1.770 e 1.801 ; CC atual: arts. 1991, 1784 e 2.023), sendo certo que neste estágio, a defesa dos interesses jurídicos do finado processa-se em nome daquela universalidade. No caso dos autos, não restou comprovado o óbito do titular da conta, grau de parentesco com os autores, inexistência de inventário ou outros sucessores.Ademais, às fls. 19 (cópia de Informe de Rendimentos expedido pela CEF) consta como beneficiário dos rendimentos auferidos na referida conta poupança Ângelo Masetto e/ou, donde que trata-se de conta conjunta, provavelmente um cônjuge, mas da documentação carreada para os autos sequer é possível imaginar quem seria. Não há nem mesmo cópia do RG ou CIC dos autores que revele grau de parentesco hábil a demonstrar a alegada condição de sucessores.ISTO POSTO, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse de agir da autoria, com fincas no art. 267, incisos IV e VI do CPC. Custas ex lege.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.P.R.I.

0005297-44.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Associtrus - Associação Brasileira de Citricultores, na qualidade de legitimado extraordinário, representando seus associados, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente. Juntou(aram) documentos. Indeferida assistência judiciária gratuita, decisão contra a qual foi interposto agravo retido. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais prolongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed.

OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetuados nos últimos 10 (dez) anos, sendo a ação distribuída somente em 02.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (02.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do

artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o

faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN).Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo.Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso).Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97.Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal.Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91,

para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis n.ºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles

lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0005336-41.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NEILA APARECIDA RODRIGUES (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Luiz Rodrigues e Neila Aparecida Rodrigues, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União e do INSS, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já

rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Decisão que exclui o INSS do pólo passivo da ação por ilegitimidade de parte (fls. 237). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Proveniente da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para

se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2002 a 02/2010, sendo a ação distribuída somente em 07.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (07.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto: (...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento. (...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação: (...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91. (...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento: (...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não

se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional. (...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. (...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando inquestionável a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a

correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º

da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela falta de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele

8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Veloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis n.ºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases

de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005340-78.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X OLGA AUGUSTA FAVERO (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Rodrigues e Olga Augusta Fávero, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União e do INSS, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da

razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.Decisão que exclui o INSS do pólo passivo da ação por ilegitimidade de parte (fls. 1102/1103). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória.Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetuados nos anos de 2002 a 03/2010, sendo a ação distribuída somente em 07.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (07.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado

pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto: (...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento (...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação: (...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91. (...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento: (...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional. (...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. (...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações

promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os

termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar

que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como

legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, aí residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *in fine*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma

estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005497-51.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o quanto alegado às fls. 236, de que o preparo recursal já corresponderia a 1% do valor da causa, verifico que, quando do aditamento à inicial efetivado às fls. 170/171, foram recolhidas custas complementares às fls. 189 que, somadas às de fls. 166, constituiriam na metade do valor fixado na tabela I, da Resolução 278/2007. Assim, fica a autoria intimada a complementar o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 236/262. Int.-se.

0005555-54.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Edifrigo Comercial e Industrial Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, terço constitucional de férias, 13º salário, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa nos primeiros 15 dias, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos dez anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos dez anos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Juntou documentos e procuração (fls. 09/33). Inicialmente, foi proferida decisão em que declinada a competência em favor do JEF local, tendo em vista o valor dado à causa, o que foi objeto de aditamento da inicial, devidamente acolhido. Devidamente citada, a União contestou, defendendo, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/46). Houve réplica (fls. 49/52). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de

auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material,

determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido questionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após

o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade , assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No

caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresso questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) No caso concreto, pretende a parte autora eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 13º salário, auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social somente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e auxílio-acidente. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do

recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 08.06.2010 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autoria ao recolhimento de contribuição social sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e auxílio-acidente, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P. R. I.

0005695-88.2010.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o certificado às fls. 185-verso, extraia-se cópias de fls. 184 e 185, as quais deverão ser acostadas ao ofício que segue em apenso, a ser remetido ao Corregedor Geral da Advocacia da União para ciência. Segue sentença em 16 (dezesseis) laudas Cerâmica Porto Ferreira S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos pela empresa nos primeiros 15 dias, e consequentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos dez anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance. Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário, sendo que algumas verbas já foram expressamente excluídas pelo legislador por não ostentarem natureza salarial, como se observa do 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, mas cujo rol é apenas exemplificativo. Alega que o INSS foi ampliando indevidamente a base de cálculo da exação, para englobar verbas de caráter nitidamente indenizatório ou previdenciário, em olvido à previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos dez anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela SELIC. Juntou documentos e procuração (fls. 16/179). Devidamente citada, a União não apresentou contestação (fls. 185-verso). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, não havendo que se falar em revelia ou confissão contra a Fazenda Pública. A discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp

731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 1º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido questionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação

de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a****

partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, D), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresse questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) No caso concreto, pretende a parte autora eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias de afastamento. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre tais verbas. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 08.06.2010 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e

incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autoria ao recolhimento de contribuição social sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e auxílio-acidente, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados até efetivo pagamento. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P. R. I.

0005716-64.2010.403.6102 - ACRIZIO DINIZ JUNQUEIRA X ANA HELENA BARROS LELIS JUNQUEIRA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Mantenho a sentença de fls. 149/170 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 190/215) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Fls. 228/230: A providência requerida deve ser alcançada pela própria interessada junto ao órgão arrecadador correlato, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Int.-se.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI (SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/124: Indefero, posto que a providência deve ser requerida diretamente pela própria parte junto ao órgão de arrecadação correlato. Int.-se.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 10/12/1970 a 19/09/1975, na função de ajustador, na Oficina Zanini S/A, de 21/05/1976 a 11/10/1978, como mecânico montador, na Sermatec S/A, de 26/09/1983 a 01/03/1988, como técnico de assistência técnica, na AKZ Turbinas S/A, de 02/05/1990 a 18/03/1991, como técnico de assistência técnica, na EG Turbinas, de 01/07/1993 a 30/11/1994, como chefe de oficina, na EG Turbinas, de 01/07/2005 a 08/02/2010, como supervisor de assistência técnica, na Siemens Ltda. Todavia, constato que não foram carreados qualquer declaração das empresas (DSS 8030, SB-40 ou PPP), bem como laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas a saúde do trabalhador. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor se declara projetista, o que é corroborado pelo documento de fls. 61, razão pela qual, à mingua de qualquer justificativa em sentido contrário, possui renda suficiente para fazer frente a módica quantia a ser recolhida à guisa de custas judiciais (pouco mais de R\$ 150,00), sendo esta a única despesa processual que se vislumbra neste caso. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0008520-05.2010.403.6102 - JORGE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Jorge da Silva em face da Fazenda Nacional, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes de bloqueio efetivado indevidamente em sua conta poupança, por conta da execução promovida nos autos do processo nº 0103/1999, em trâmite na Comarca de São Simão/SP. Não obstante o ato que deu causa à presente ação ter sido praticado por Procurador da Fazenda Nacional, o certo é que referido órgão, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, apenas representa a União nas causas de natureza fiscal, devendo o presente feito ser demandado em face da União, pessoa jurídica que detém personalidade jurídica, e, portanto, processual. Intimada a autoria para adequação do polo passivo, a mesma se limitou a ratificar os termos da inicial e requerer o normal prosseguimento do feito. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial, e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe, por

ilegitimidade ad processam da Fazenda Nacional. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 295, II e 267, VI, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, pela profissão exercida pela autora (cirurgiã-dentista), conforme certificado às fls. 31, infere-se que à mesma é conferido status social e situação econômica que a coloca, como regra, na chamada classe média, condição que não se amolda aos termos da Lei em comento, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0009240-69.2010.403.6102 - MARIO AUGUSTO CARBONI X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA(SP203438 - TANY CALIXTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Mario Augusto Carboni e Pedro Aurélio de Queiroz Pereira da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da regra restritiva de elegibilidade prevista no item II do Anexo II do Edital CSAGU nº 36, de 21.09.2010, de sorte a ensejar a participação de ambos no concurso de promoção em andamento, como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria. Aduzem ter ingressado na carreira nos anos de 2006 e 2007, respectivamente, certo que cumpriram o estágio probatório, encontrando-se atualmente no nível da 1ª categoria. Verberam que a restrição em foco, inserida pela vez primeira nos certames da espécie, foi aprovada no Conselho Superior da AGU, órgão incumbido pelo legislador de fixar critérios objetivos de promoção por merecimento. Afirmando que, nos termos da LC nº 73/93, arts. 24, parágrafo único e 25, a par de as promoções se processarem alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e de merecimento, neste último caso foram arrolados como critérios objetivos, a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Porém, conquanto o rol seja exemplificativo, não implica em restrição sem previsão legal, como ocorre no caso da limitação de interessados à terça parte que integra a lista de antiguidade. Sustentam que os dois critérios não se confundem, sendo inegável que os demais componentes envolvidos na promoção por merecimento já beneficiam os procuradores mais antigos, uma vez que maior a probabilidade de participação em cursos, de elaboração de trabalhos científicos, além de ser critério de desempate. Aduzem a necessidade de observância da regra legal contida no art. 25 da LC nº 73/93, que não faz qualquer referência à restrição ora combatida, indevidamente criada por norma infralegal, donde que a medida tem caráter de ilegalidade e consubstancia atuação do Conselho além das balizas a ele fixadas.Pugnando pela procedência da ação, para que seja afastada a regra restritiva de elegibilidade para o concurso de promoção por merecimento, prevista no item II, do Anexo II do Edital CSAGU nº 36, de 21.09.2010, em ordem a que possam participar do mesmo independentemente do ilegal critério da terça parte da antiguidade na categoria, condenando-se a requerida nos ônus sucumbenciais.Juntos documentos.Concedida a antecipação da tutela (fls. 42/44), restando noticiada a interposição de agravo de instrumento.Devidamente citada, a União apresentou sua defesa às fls. (76/93), argüindo, em preliminar, ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, impossibilidade jurídica do pedido, posto ser vedado ao Poder Judiciário substituir atuação exclusiva do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, máxime quando implique em concessão de direito não extensível aos demais integrantes da carreira, olvidando-se o princípio da isonomia, e ausência de citação/intimação de litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria que poderiam concorrer no mesmo concurso. No mérito, bate-se pela legitimidade do requisito, estabelecido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentro dos limites de suas atribuições, nos termos do art. 7º, II, e art. 25, ambos da LC nº 73/93. Assevera que, como órgão de direção superior e no exercício de sua competência regulamentadora, editou a Resolução nº 11/2008, que modificada pela Resolução nº 04/2009, previu a regra combatida, a qual já existia anteriormente, só que ainda de forma mais restritiva, pois era necessário integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, donde que agora alcançado um espectro maior de procuradores. Defende a legalidade da norma, pois insere-se dentre as atribuições do CSAGU, conformando-se à Lei Maior e à LC nº 73/93, pugnando pela improcedência do pedido e condenação dos autores nos ônus da sucumbência.Réplica às fls. 102/120.Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, impõe-se o afastamento das preliminares aventadas. De fato, não há que se falar em ausência dos requisitos da antecipação da tutela, posto que suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações, atendendo-se o disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, cabendo lembrar que, para sua concessão, não se requer o efetivo reconhecimento do direito, análise que se realiza somente ao final da instrução, e sim elevado índice de probabilidade, o que se verificou no caso. Ademais, não verificada ofensa a decisão proferida na ADC nº 4, posto que não implicou em reclassificação ou aumento de vencimento de servidores, mas tão somente viabilizou a participação em concurso de promoção.Quanto à

invocada impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o mesmo não é vedado no ordenamento, confundindo-se com o mérito as alegações lançadas em prol do argumento. Tão pouco há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com outros eventuais procuradores na mesma situação, que pudessem concorrer sem a limitação combatida, tendo em vista que o pedido visa tão somente assegurar aos autores a participação no concurso, não havendo disposição legal ou relação jurídica que implique na incidência da disposição contida no art. 47 do Código de Processo Civil. No mais, conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Assim estão elencadas as atribuições concernentes à atuação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, na dicção da LC nº 73/93: Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende: I - órgãos de direção superior: (...) d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; (...) Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; IV - editar o respectivo Regimento Interno. Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. É possível, portanto, da análise da legislação em causa, afirmar que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pode estabelecer os critérios disciplinadores para os concursos de promoção por antiguidade e merecimento, cabendo assentar que o rol do citado art. 25 é meramente exemplificativo. Neste delineamento, poderia estabelecer, objetivamente, outros requisitos na mesma direção. É o que se observa da Resolução nº 05, de 08 de dezembro de 2005, que previa, in verbis: Art. 9º A apuração dos pontos para fins de elaboração da lista de classificação para a promoção por merecimento considerará a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, a publicação de matéria doutrinária de natureza jurídica, o exercício das funções em local definido como de difícil provimento, o exercício de cargo em comissão e o exercício de atividades relevantes, observado o disposto neste Regulamento. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, que estabeleceu, para fins de elegibilidade em concurso de promoção por merecimento, constar o interessado da primeira quinta parte da lista de antiguidade da respectiva categoria, redação que foi alterada pela Resolução nº 04, de 18 de junho de 2009, passando a alcançar a terça parte da referida lista. Confirma-se a redação atual em vigor: RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 Art. 10 (...) Parágrafo único. Somente poderá concorrer a promoção por merecimento, o membro da Advocacia-Geral da União que integre a primeira terça parte da lista de Antiguidade da respectiva categoria, salvo se não houver candidatos que se enquadrem nesse requisito. (redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009) Baseada nesta Resolução foi publicado o Edital CSAGU nº 36, de 21.09.2010, para o qual os autores pretendem se inscrever, mediante o reconhecimento da ilegalidade do critério obstativo mencionado. Ora, mesmo reconhecida a competência do Conselho Superior para estabelecer os requisitos para as promoções na carreira, não pode agir de forma a criar empecilho não contido na LC nº 73/93, como se verificou na espécie. Com efeito, a própria LC nº 73/93, como visto no art. 25, cuidou de apontar a direção a seguir na fixação destes critérios, os quais, indubitavelmente, referem-se a uma avaliação em torno do desempenho do procurador, sua atuação profissional, sua disponibilidade para o trabalho, ainda que exercido em locais de difícil acesso, enfim, critérios que se coadunam com o merecimento. Dentre eles, evidencia-se a desconformidade da exigência de integrar o interessado a terça parte da lista de antiguidade, critério que por si só harmoniza-se com aquela outra promoção, direcionada a prestigiar os membros mais antigos da instituição. Não se afigura razoável utilizar critério específico para um tipo de promoção como balizador de outro, cujo mote é distinto. Enquanto um viabiliza-se tão somente pela antiguidade na carreira, outro procura valorizar, dentre aqueles interessados em concorrer, o desempenho da função. Bem por isso, como já assinalado na decisão que antecipou a tutela, o Pretório Excelso já proclamou a impossibilidade de eleger-se a antiguidade como critério para desempate nas promoções de juízes aos tribunais pelo critério do merecimento, justamente por este erigir-se na outra modalidade de ascensão profissional (ADIn 189, 9.10.91, Celso, RTJ 138/371; AO 70, 9.4.92, Pertence, RTJ 147/345). A despeito de se referir à magistratura, cujas regras na espécie tem berço constitucional, incontestável sua adequação à hipótese dos autos, máxime porque não estaríamos sequer naquela etapa final de realizar o desempate. E talvez nem mesmo nas cercanias de avaliação dos candidatos já inscritos, pois o vetor impede a própria participação no evento. Não é demais acrescentar que aquela primeira Resolução, editada nos estertores de 2008, durante o recesso administrativo, impondo a restrição pura e simplesmente, resvala na inobservância dos princípios que norteiam a administração pública, de que trata o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que toca à moralidade. Descabida, por fim, alegação de que o Poder Judiciário estaria imiscuindo-se na seara executiva, porquanto a pretensão exarada na inicial volta-se apenas à autorização para participar do concurso de promoção, não havendo, portanto, qualquer ingerência na classificação dos servidores, tão pouco implica em aumento de vencimentos. E neste passo, à vista da ilegalidade e irrazoabilidade do critério imposto, necessária a atuação judicial para coarctar o abuso e salvaguardar o direito dos autores. ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II do Anexo II do Edital CSAGU nº 36, de 21.09.2010, e autorizar a participação dos autores no concurso de promoção respectivo, como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela antecipada. Custas ex lege. Fixo condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até efetivo pagamento. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 212: INFORMAÇÃO: Tendo em vista a petição de fls. 535/536, INFORMO a V. Exa. que, em consulta ao sistema processual informatizado, verifiquei que realmente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 03.03.2011, por equívoco, texto de sentença relativa a estes autos, e não o teor da r. decisão de fls. 529/530. Informo, ainda, que compulsando os autos, verifiquei que, por equívoco, foi encartada a decisão de fls. 529/530, que se trata de uma antecipação de tutela relativa ao feito nº 0009362-82.2010.403.6102, ao invés da sentença, a qual, por sua vez, foi encartada por equívoco naquele mesmo feito, pelo que solicito determinação de como proceder.FLS: 212: DECISÃO: Tendo em vista a informação supra, proceda a serventia as regularizações necessárias, encartando corretamente a sentença proferida, bem como a decisão que apreciou pedido de tutela antecipada em seus respectivos processos, bem como promovendo nova publicação, de tudo certificando-se nestes autos, bem como no feito nº 0009362-2010.403.6102, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão.FLS. 209/210: Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o tempo de atividade exercido nos períodos compreendidos entre 21/09/1982 a 27/06/1983, na função de auxiliar de tratorista, na Usina Cansação de Sinimbú S/A, de 05/09/1983 a 04/01/1988, como auxiliar de caldeireiro, para a Usina Cansação de Sinimbú S/A, de 04/05/2000 a 12/04/2005, como caldeireiro, na Usinas Reunidas Seresta S/A, de 14/04/2005 a 01/10/2005, caldeireiro industrial, para S/A Usina Coruripe açúcar e álcool, de 14/12/2005 a 24/04/2006, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda, de 03/07/2006 a 28/01/2008, como caldeireiro, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda, de 04/02/2008 a 31/05/2008, como caldeireiro industrial, para Ferezin Guindastes, Montagens e Transp. Ltda., de 19/06/2008 a 15/08/2008, como caldeireiro, para Gogi Caldeiraria Ltda, de 13/01/2009 a 09/03/2009, como caldeireiro industrial, para Ferezin Guindastes, Montagens e Transp. Ltda., 02/10/2009 a 09/01/2010, como caldeireiro para Assetel Recursos Humanos, 18/01/2010 a 17/04/2010, como caldeireiro, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de auxiliar de caldeireiro e caldeireiro, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo demonstrada a especialidade do mencionado período. Também no período de 21/09/1982 a 27/06/1983, de 04/05/2000 a 12/04/2005, de 14/04/2005 a 01/10/2005 e de 03/07/2006 a 28/01/2008, constato que foram carreada aos autos declaração da empresa e laudo pericial elaborado em razão da atividade exercida pelo segurado, de maneira que desnecessária a produção de outras provas.Ademais, verifico às fls. 157/158, que dentre os períodos especiais pleiteados o INSS já o reconheceu entre 18/11/2003 a 03/10/2005.Todavia, quanto aos demais períodos, apesar de estarem devidamente acompanhados de declarações das empresas quanto às atividades exercidas, verifico que estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, em especial da verossimilhança das alegações, de modo que despicienda a análise quanto a irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0009819-17.2010.403.6102 - MARIA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 49/63, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETH ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os argumentos trazidos pela autoria às fls. 38/45, mantenho a decisão de fls. 36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para o adimplemento do referido despacho. Int.-se.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 143, indicando salário nominal, para março/2010, no patamar superior a R\$ 3.000,00, dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2ºLei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. .PA 1,12 Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0000623-86.2011.403.6102 - GERALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no valor apontado pela contadoria às fls. 32.Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consoante cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.85.00.1693-0 (fls. 112/127) o autor já teve o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço apreciado, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos quanto ao ponto.

0000920-93.2011.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação econômica, de modo a possibilitar a apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0000982-36.2011.403.6102 - ANTONIA MARQUES LOPES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/07/1997 a 11/09/2000 e de 01/03/2001 a 14/11/2007, como ajudante de acabamento, para P.S Oliveira Acabamentos Ltda., que somados a outros já reconhecidos na esfera administrativa, lhe garantiria o direito a aposentadoria especial. Todavia, constato que embora haja declaração apresentada pela empresa (PPP - fls. 23/24), esta não abrange todo o período controverso e encontra-se desacompanhada de laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresente os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Sem prejuízo do acima exposto, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 488/485: Traga a autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos autos sob o nº 0009753-37.2010.403.6102 distribuídos na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como o número das cédulas de crédito rural, objeto da revisão pleiteada.Intimem-se.

0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autora em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que se busca o reconhecimento de tempo exercido em condições especial no período compreendido entre 15/06/1974 a 05/04/1977 e de 20/05/1977 a 20/08/1978, na produção agrícola/lavrador, junto a Usina Santo Antônio S/A, de 09/04/1986 a 25/03/1991 e de 01/04/1991, como ajudante em experiência e ajudante geral, na Cervejaria Antártica Niger, de 01/09/1991 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 05/06/2003, como limpador de telas,

ajudante oper. M Serigraf e Operador M. Serigraf. Gde e Operador de Moinho, na 3 M do Brasil. Todavia, constato que os períodos compreendidos entre 15/06/1974 a 05/04/1977 e de 20/05/1977 a 20/08/1978, trabalhados como rurícola, em que pese constar declaração da empresa responsável, esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão do exercício das atividades com exposição a agentes nocivos, de maneira que não se pode aferir com exatidão os agentes nocivos a que estaria exposto o segurado. Consigno, quanto ao ponto, que o exercício da atividade de rurícola não autoriza, por si só, o enquadramento à categoria profissional estampada no item 2.2.1, do Decreto n. 53.831/64, devendo ser comprovada a atividade efetivamente exercida, bem como sua exposição a agentes nocivos à saúde. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, em especial da verossimilhança das alegações, de modo que despicienda a análise quanto a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado, juntamente com cópia integral do laudo pericial referente a Cervejaria Antártica Niger S/A, considerando que aquele juntado à fl. 34, encontra-se desprovido de assinatura da empresa ou do técnico responsável pela sua elaboração. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável (Usina Santo Antônio S/A), para que apresente informações e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001030-92.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO SPONCHIATO (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique de forma contábil o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Int.-se.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.63.02.002555-9 (fls. 66/67), verifica-se que o autor já teve o pedido de correção de conta poupança apreciado. Contudo, ao que se adefere dos autos é que o autor ingressou novamente com o pedido, atribuindo a causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impedindo desta forma, que a ação tramitasse junto ao Juizado Federal desta Subseção Judiciária, o que por certo resultaria na extinção do feito face a coisa julgada. Assim, determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 6.583,00 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais), apontado pela autoria quando do ingresso da ação nº 0002555-96.2008.4.03.6302 junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001087-13.2011.403.6102 - PEDRO FERREIRA BRAGA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 10.512,07 (dez mil, quinhentos e doze reais e sete centavos). Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001147-83.2011.403.6102 - MARLENE LUCIA DALEFI (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 34 dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil,

sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001185-95.2011.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que no extrato carreado às fls. 30, não consta o nome da autora.Assim, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) para comprovar a titularidade da conta poupança objeto dos autos.Int.-se.

0001251-75.2011.403.6102 - CANDIDO ODILON DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001291-57.2011.403.6102 - ADEMILSON DE OSTE(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001494-19.2011.403.6102 - PEDRO TADASHI HAMADA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 28/36, bem como no detalhamento de fls. 26 dão mostras de que o autor percebeu, em setembro/2010, remuneração superior a R\$ 7.000,00 e proventos de aposentadoria, em fevereiro/2011, superior a R\$ 1.800,00, evidenciando que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indeferido. .PA 1,12 Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001504-63.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 53/54 dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, pois tinha salário nominal superior a R\$ 1.100,00, em novembro/2009, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lemotivo pelo qual indefiro o pedido. .PA 1,12 Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001519-32.2011.403.6102 - ADEMIR GONCALO DA CRUZ(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.Ocorre que o requerente, servidor público municipal, valeu-se de advogado particular ao invés de procurar a assistência judiciária do Estado.Ademais, o dado de fls. 16 indica que o mesmo é detentor de cartão de crédito junto ao Carrefour, no limite de R\$3.678,00, os quais são indicativos de capacidade contributiva a justificar o indeferimento do pedido.Por fim, não deixa de causar perplexidade o valor atribuído à causa (100 vezes o valor da prestação) geradora do imbróglgio, a qual, sem antecipar qualquer juízo de mérito, revela-se desconforme para com o entendimento de há muito prevalente no seio do Colendo STJ (em torno de R\$5.000,00), mais se afigurando como expediente para superar a alçada dos JEFs, o que é entristecedor ante a agilidade com que os processos por ali tramitam (dispensando-se até mesmo a contratação de profissionais do direito, o que também reforça a nossa conclusão).Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

0001560-96.2011.403.6102 - EUCLADES COLLETTI ZANETTI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 27/29, apontando omissão, consubstanciada no fato de não ter sido declarado expressamente o valor considerado para fins de continuidade da execução. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do décimo parágrafo de fls. 28 a constar como segue: FLS. 28: Sendo assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, no caso, R\$ 586,14 (06/2009), diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO MARTINS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 33/35, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o cálculo da contadoria não teria considerado a determinação de desconto dos valores pagos pelo INSS ao autor daqueles a serem pagos pelo autor ao INSS, entendendo que o julgado teria concedido verdadeira desaposentação, de maneira que os valores pagos até então seriam indevidos e deveriam ser devolvidos à autarquia. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Registre-se, inicialmente, que nos cálculos elaborados pela contadoria judicial na liquidação do julgado, foram consideradas todas as balizas que restaram assentadas pelas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 2003.61.02.003814-0, as quais não se pode mais questionar, ante a ocorrência do trânsito em julgado, certificado às fls. 467, daqueles autos. A interpretação dada pelo INSS ao julgado é equivocada, pois o que ficou decidido no feito principal foi a revisão do benefício anteriormente concedido, uma vez considerado especial o período laborado entre 01/08/1984 a 14/02/1996, conforme estabelecido pelo acórdão de fls. 446/453 e de fls. 461/465, esta proferida em sede de embargos declaratórios, a qual apenas declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação. Nota-se que em nenhum momento ficou determinada a devolução das parcelas recebidas pelo autor ao INSS, apenas foi consignado que as parcelas pagas até então fossem consideradas na apuração dos valores devidos em razão da revisão do benefício anteriormente concedido, excluindo-se aquelas já prescritas. Essas diretrizes foram fielmente observadas pela Contadoria Judicial (fls. 598/603), conforme se pode observar pelas colunas Renda Mensal Devida e Renda Mensal Recebida, apurando-se daí, a diferença. Nesse passo, destaco que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No tocante à omissão apontada, entendo que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013163-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-77.2009.403.6102 (2009.61.02.008511-8)) MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM (SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Barros Zulim e outro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.029,58 (vinte mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para 29.06.2009, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e

Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2948.191.0000124-28, pactuado aos 17.02.2009. Foram interpostos os embargos à execução nº 2009.61.02.013163-3. Às fls. 55, a requerente informa que as partes compuseram-se amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, BEM COMO OS EMBARBOS À EXECUÇÃO Nº 2009.61.02.013163-3, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, procedendo ao seu registro nos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os feitos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000514-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2)) RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ribeiro e Pignatti Restaurante Ltda ME - SP, atualmente denominado SP Restaurantes Ltda EPP e Carlos Eduardo Santos, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de abusividade das taxas de juros cobradas nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, nºs 24.1942.691.0000007-01 e 24.1942.691.0000008-92, ambos pactuados em 30.05.2007, pelo prazo de 36 meses, nos valores de R\$ 76.653,47 e R\$ 37.758,80, respectivamente, entabulados com a embargada, bem como o reconhecimento da nulidade da comissão de permanência. Alega(m) que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido, já que foram pagas mais da metade das prestações em cada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, certo que não indicadas no momento da contratação e praticadas em mais de 10% ao mês, na forma capitalizada, o que também não é permitido, a teor da Súmula 121 do C. STF. Sustenta a inacumulatividade de juros, multa e correção monetária com a comissão de permanência, a qual também é abusiva se cobrada à taxa variável de mercado, sem prévio acertamento, tratando-se de condição potestativa. Bate-se pelo excesso do spread bancário, máxime porque os recursos emprestados decorrem do programa do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, fugindo do seu caráter social. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida incidência de comissão de permanência, multas, despesas de cobrança, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 16/36). Alega preliminar de defeito de representação por parte da pessoa jurídica, posto que não carreados procuração em seu nome nem contrato social, além de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e, por isso, requer a rejeição liminar dos embargos. No mais, afirma ser descabida a pretensão de fixação de juros em meros 12% ao ano, defendendo o spread praticado conforme o mercado. Bate-se pela legalidade da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual. Afirma que a execução decorre de título líquido, certo e exigível, não havendo impugnação quanto a eventual descumprimento do quanto pactuado. Afirma que o contrato não é de adesão, pugna pela aplicação dos princípios do rebus sic standibus e pacta sunt servanda e que seja afastada a aplicação do CDC. Quanto a perícia técnica, a embargada se posiciona contra, ao argumento de que os documentos apresentados são claros e atendem ao fim para que se prestam, o mesmo ocorrendo quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Requer, por fim, a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- A preliminar volvida ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC deve ser rejeitada, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Quanto à falta de representação processual de Ribeiro e Pignatti Restaurante Ltda ME - SP, atualmente denominado SP Restaurantes Ltda EPP, é de ser reconhecida, posto que a procuração carreada para os autos foi outorgada tão somente por Carlos Eduardo Santos, pessoa física, tão pouco consta dos autos contrato social da empresa. Neste passo, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a exclusão da pessoa jurídica do pólo passivo da ação e extinção do processo em relação à mesma, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS

OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se a dois contratos: a) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.1942.691.0000007-01, pactuados em 30.05.2007, pelo prazo de 36 meses, no valor de R\$ 76.653,47, cujo débito totaliza R\$ 55.542,23 em 24.07.2009; e b) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.1942.691.0000008-92, datado de 30.05.2007, no valor de R\$ 37.758,80, cujo débito é de R\$ 26.518,26, posicionado para a mesma data. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à renegociação da dívida (taxas de juros pré-fixadas, no percentual de 2,78000% ao mês, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª, a), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios (cláusula 13ª). A avença está firmada pelo embargante e ainda por duas testemunhas e fiadores, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal,

prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior) MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98) Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante foram firmados em 30.05.2007, ou seja, são posteriores à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. V No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada em todos os contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%. Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato

normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, preveem os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 3ª (quinta) às fls. 06 e 14, e o percentual da taxa pré-fixada para os mesmos seria de 2,7800% ao mes (fls. 07), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in Contratos, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de

comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro

Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 15ª (décima quinta), e composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 10ª, p.u., e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc..., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentem-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por incontestado a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste

sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda

não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) Não é demais assinalar que, como verificado nos demonstrativos de débito de fls. 12 e 19, do autos da Execução em apenso (2009.61.02.010559-2) após o inadimplemento, somente foi cobrada a comissão de permanência, donde que não há cumulação com juros de mora, correção monetária, nem mesmo multa moratória, a despeito de haver previsão contratual quanto a esta última.VI ISTO POSTO, EXCLUO do pólo ativo da demanda Ribeiro e Pignatti Restaurante Ltda ME - SP, atualmente denominado SP Restaurantes Ltda EPP, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0006830-38.2010.403.6102 (2001.61.02.009303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Baixo os autos em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0001499-41.2011.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)) MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA)

HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008511-77.2009.403.6102 (2009.61.02.008511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Barros Zulim e outro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.029,58 (vinte mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para 29.06.2009, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2948.191.0000124-28, pactuado aos 17.02.2009. Foram interpostos os embargos à execução nº 2009.61.02.013163-3. Às fls. 55, a requerente informa que as partes compuseram-se amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, BEM COMO OS EMBARBOS À EXECUÇÃO Nº 2009.61.02.013163-3, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, procedendo ao seu registro nos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os feitos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Ante o teor da informação de fls. 51, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 44/50, bem como as guias de recolhimento de fls. 23/24, intimando-se a CEF, para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, desanexe-se os autos em apenso, encaminhando-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA

Fls. 33/34: Defiro. Expeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação e intimação do executado, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente, para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001542-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial cujo executado tem domicílio no município de OrLândia/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Florido Fioreze, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexistência de salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 e conseqüente abstenção da autoridade coatora de cobrar ou adotar quaisquer medidas decorrentes do não recolhimento da exação. Sustenta que é produtor rural pessoa física e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, por força de interpretação equivocada do fisco, baseada no art. 212, 5º, da Constituição Federal, art. 15, da Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs. 3.142/99 e 6.003/06. Alega que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a

sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, revela-se abusiva e ilegal a cobrança, já que fundada em indevida ampliação do rol de contribuintes previsto pelo legislador. Ressalta, por fim, que por força da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, do Estado de São Paulo, os produtores rurais tiveram que se cadastrar perante a Receita Federal e inscrever-se no CNPJ, visando o cadastro sincronizado eletrônico, o que em nada altera o panorama. Juntou documentos e procuração (fls. 13/35). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 36). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, que, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nºs. 8.029/90, 9.528/97 e 11.080/2004, era atribuição do INSS a arrecadação da referida contribuição. Com o advento da MP nº 222/2004, convertida na Lei nº 11.098/2005 e posteriormente, da Lei nº 11.457/2007, tal competência passou a ser da União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os recursos assim obtidos são repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, como autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização deve permanecer no pólo passivo da ação, mas não poderá suportar ônus de eventual compensação ou restituição. No mérito, defende a legalidade do ato, lembrando que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 remete ao regulamento a disposição sobre o conceito de empresas, certo que o Decreto nº 6.003/2006 (art. 2º) adotou a providência. Também a Lei nº 9.766/98 (art. 3º) já trazia previsão semelhante, conjugando-a ao art. 15 da Lei nº 8.212/91, que equipara a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Assim é que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, a, da mesma Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Sustenta a exigibilidade da exação para o produtor rural pessoa física contribuinte individual equiparado a empresa, certo ademais que o legislador não o inclui no rol dos contribuintes excluídos pela lei instituidora da contribuição e respectivo regulamento. Como o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social deve submeter-se ao recolhimento do salário-educação. Tece, ainda, considerações acerca da compensação ou restituição (fls. 41/70). Decisão que rejeitou a necessidade da liminar por se tratar de depósito judicial, direito subjetivo do contribuinte (fls. 61/62). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário. Foi dada vista das informações à impetrante, que se manifestou às fls. 96/106. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto é autoridade legitimada a figurar no pólo passivo, tendo em vista que responsável pela arrecadação e fiscalização da contribuição em causa, cuja declaração de inexigibilidade se busca, não havendo, no caso concreto, pedido de compensação ou restituição do eventual indébito. Esse, inclusive, o entendimento pretoriano desde quando tal atribuição era do INSS, conforme se verifica dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Impetrado mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária quanto ao Salário-Educação e autorizar a compensação do indébito. Como prova constituída de seu direito juntou cópias autenticadas de todos os recolhimentos do Salário-Educação. 2. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe a arrecadação e a fiscalização do Salário-Educação, recebendo uma porcentagem do montante do valor recolhido, como remuneração da atividade. 3. Segundo a Súmula 510 do Egrégio Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que exerce a capacidade tributária ativa. 4. Fica a cargo do impetrante fazer o pedido na primeira instância, caso julgue necessário a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE no pólo passivo da ação. 5. Apelação provida. (AMS 199961060019460, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/06/2007) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Enquanto competente para fiscalizar e arrecadar a contribuição denominada Salário-Educação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para responder aos termos do writ onde se questiona sua cobrança, sendo que, no caso, seu respectivo Gerente Regional de Fiscalização e Arrecadação apresenta-se como autoridade coatora. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3. IV - Inexistência de crédito a ser compensado. V - Remessa oficial e apelações providas. (AMS 200161000104522, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2006) Entretanto, em relação às propriedades Fazenda California e Fazenda Quatro Irmãos, subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara e de São José do Rio Preto, respectivamente (fls. 18 e 21), imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, sem embargo da incompetência deste juízo para apreciar o pedido, posto que situadas fora do âmbito de jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. No mérito, e relativamente à Fazenda Monte Alegre (fls. 15), a impetração merece acolhida. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.424/96, são contribuintes do salário-educação as empresas, na forma do que vier a ser disposto em regulamento. Confira-se a redação do art. 15: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E assim dispuseram os regulamentos acerca do ponto: DECRETO No 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999. Art. 2º. 1o Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. DECRETO Nº 6.003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 2o São

contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. O regulamento é claro quando estabelece como contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. A equiparação pretendida pelo fisco ampara-se no parágrafo único do art. 15, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, assim redigido: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, (...). Como visto, tal equiparação, portanto, vale tão somente para fins previdenciários e não comporta a ampliação dada pelo fisco, em ordem a obrigar o produtor-empregador rural pessoa física que não está constituído como empresa, seja firma individual ou sociedade. Aliás, a matéria já foi decidida no âmbito do C. STJ, bem como nas cortes regionais, no sentido de que o salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 só é devido pelo produtor-empregador rural pessoa física se o mesmo estiver devidamente constituído como pessoa jurídica e inscrito no CNPJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA**. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205) **DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE**. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000075908, DES. FED. FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 18/01/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE**. 1. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 2. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. (APELREEX 200871070037726, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2009) No caso concreto, verifica-se da documentação carreada com a inicial, Consultas de Declaração Cadastral, que consta no campo EMPRESA, um CNPJ de Matriz, com o nome do impetrante; TIPO JURÍDICO: contribuinte individual. No campo ESTABELECIMENTO, o mesmo número de CNPJ e endereço da Fazenda Monte Alegre (fls. 15), o mesmo ocorrendo em relação ao Sítio Estancia Hugo (fls. 24), Fazenda Santo Antonio (fls. 27) e Fazenda São Sebastião (fls. 30). As outras duas não comportam análise, por estarem localizadas fora do âmbito da jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. Também constam Certificados de Matrícula - CM, junto ao INSS (fls. 16, 25, 28, 33) e guia de recolhimento com o respectivo nº CEI (fls. 17, 26, 29, 34). O que se extrai deste contexto é que o impetrante, apesar de cadastrado com CNPJ junto à Receita Federal, não se pode afirmar que esteja regularmente constituído como tal, a validar a cobrança hostilizada. De fato, os cadastros junto à Receita Federal datam todos de 2006, após a edição da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. A norma em questão visava inscrever eletronicamente os contribuintes do ICMS. Especificamente para o produtor rural, assim considerado o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca (art. 7º, 1º), a norma determinou a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante acesso ao PGD, Programa Gerador de Documentos do CNPJ, o que não implica que esteja constituído como empresa, sequer como firma individual. Tanto é assim, que o impetrante consta como contribuinte individual nos referidos cadastros, a desaguar na ilegalidade da cobrança, uma vez que não se enquadra no rol de contribuintes elencado pelos já referidos decretos para fins de recolhimento do salário-educação, certo ademais que as matrículas junto ao INSS também não modificam o panorama, eis que destinadas ao controle da obrigatoriedade de recolhimentos das contribuições previdenciárias propriamente ditas. ISTO POSTO, em relação às propriedades Fazenda Califórnia - fls. 18 e Fazenda Quatro Irmãos - fls. 21, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e JULGO CARECEDOR DA AÇÃO o impetrante, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do salário-educação, relativamente à Fazenda Monte Alegre, nos moldes preconizados na Lei nº 9.424/96 e seus regulamentos, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na

forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

000444-35.2010.403.6102 - IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

IPAB INDÚSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, possibilitando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Requer, liminarmente, a suspensão da incidência tributária de tal contribuição, nos moldes do citado artigo, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer cobrança e impedir a expedição de certidão negativa ou ao menos positiva com efeitos de negativa, além da inclusão no CADIN. Sustenta que é importante empresa que tem por objeto a exploração industrial e comercial de artefatos de borracha, importação e exportação. Argumenta que, por força do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, é contribuinte da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à seguridade social, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98. Afirma que vinha recolhendo a contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99, na posição considerada grau de risco grave. Todavia, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que criou o FAP, que prevê que as alíquotas de 1% até 3% podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10). Informa que por esta razão, houve a alteração do Decreto nº 3.048/99 pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e segundo os quais, obteve pela Internet a informação de que seu FAP seria de 1,5852, o que ocasionou majoração da alíquota da contribuição em tela, que passou de 3% em 2009 para 4,75% a partir de janeiro de 2010. Entende a impetrante que o legislador ao delegar ou mesmo atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, para majorar tributos pela manipulação de alíquotas, ofendeu os princípios da separação dos poderes, legalidade e proibição da delegação de poderes. Juntou documentos e procuração (fls. 25/46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/51). Devidamente notificada, a autoridade coatora, requereu, preliminarmente, a extinção do feito por se tratar de impetração contra lei em tese, já que não restou demonstrado qualquer ato concreto da autoridade fiscal que justifique o justo receio de lesão ao seu pretenso direito, sendo incabível a impetração de mandado de segurança de natureza meramente declaratória, já que o remédio heróico não pode ser substituído de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da exação, aduzindo que a exigência do FAP não se confunde com sanção, já que o legislador criou as alíquotas fixas da contribuição patronal previdenciária para o SAT no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que, posteriormente, foi alterada mediante a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, a fim de promover maior justiça fiscal e em razão do caráter extrafiscal atribuído à exação e atendimento aos princípios da isonomia e da razoabilidade, estabeleceu limites mínimos e máximos de variação dessas alíquotas, que podem variar entre 0,5% e 6%, de acordo com o enquadramento da atividade econômica da empresa no CNAE com o correspondente grau de risco acidentário da empresa, multiplicado pelo FAP aferido. Salienta que, num primeiro momento, a medida pode sugerir um incremento na carga tributária, mas somente até que as empresas se atentem para um maior controle dos riscos ambientais, o que diminuirá os índices de acidentes e doenças laborais, reduzindo-se as despesas da Previdência com a concessão de benefícios. Esclarece que, como não se trata de nova fonte de custeio (art. 195, 4º, da Constituição Federal), mas de mero adicional ou redutor, a depender do comportamento da empresa, de contribuições sociais previdenciárias já previstas no citado art. 195, é plenamente possível a criação do FAP por meio de lei ordinária federal. Frisa que, do total de empresas cadastradas 92,37% serão beneficiadas na aplicação do FAP em 2010, somente 7,62% terão aumento de alíquota, significando que estas empresas precisam ampliar os investimentos em saúde e segurança no ambiente de trabalho. Por fim, argumenta que a criação do FAP pela MP nº 83/03, convertida na Lei nº 10.666/03 é plenamente compatível com o texto constitucional, principalmente no que toca aos princípios constitucionais da igualdade, da equidade na forma de participação do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de ser um instrumento que permite maximizar a efetividade do direito social e fundamental do trabalhador à saúde, a um meio ambiente de trabalho sadio e livre de agentes nocivos e incapacitantes, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua aplicação. Manifestação da impetrante sobre as informações (fls. 84/97). O Ministério Público Federal manifestou-se, tão-somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasta-se a preliminar suscitada pela autoridade coatora. A ação visa afastar a exigência da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à seguridade social nos moldes do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, regulamentada pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, além de posterior compensação de valores recolhidos que entende indevidamente recolhidos sob esta forma de cálculo. Neste delineamento, verifica-se que a impetrante não busca discutir lei em tese, mas sim evitar os efeitos concretos de sua aplicação. No mérito, a impetração não merece acolhida. Com efeito, o art. 10, da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O que se verifica do artigo citado é que o legislador delegou ao regulamento a metodologia para cálculo da redução ou ampliação das alíquotas da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário. O FAP foi criado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004 que aprovou a proposta metodológica a ele anexada, a qual cuida da flexibilização das alíquotas destinadas ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Referida Resolução, em seu anexo, definiu o FAP como sendo um multiplicador a ser aplicado às alíquotas da contribuição ao SAT com o intuito de possibilitar sua redução ou ampliação a depender do grau de investimento das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Posteriormente, o anexo foi alterado pelas Resoluções nºs 1.269, de 15.02.2006, 1.308 de 27.05.2009 e, atualmente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31.05.2010. De acordo com a resolução, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. Nesta angulação, aquelas empresas que investirem na melhoria do ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador, terão a alíquota da referida contribuição reduzida, beneficiando-se da Lei nº 10.666/03, ao contrário daquelas que não se atentarem para tanto, as quais sofrerão majoração da mesma. De sua vez, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dando concretude ao citado artigo 10 e às resoluções em comento, apenas estabeleceram os parâmetros para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos estritos termos legais, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de

cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Ao que se vê, a Lei nº 10.666/2003, tão-somente, delegou ao regulamento a tarefa que lhe é peculiar: explicitar a lei. E isto, ante a impossibilidade de prever todas as características de cada atividade laboral. Assim, ficou para o regulamento a definição dos critérios e parâmetros do fator multiplicador, donde não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade. Aliás, esta mesma discussão já foi travada com relação ao próprio SAT, antes do advento da lei em comento, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou sua constitucionalidade, salientando que a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não fere o princípio da legalidade. Confira-se o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Naquela ocasião, não foram encontrados vícios de constitucionalidade, como bem salientado. E agora, também estes vícios não se verificam, já que presentes no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 em composição com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o fato impositivo e a base de cálculo para a redução ou a ampliação das alíquotas definidas pelas alíneas desta última lei, sendo determinado, no entanto, que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento, o que foi implementado através dos já citados Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social. Frise-se não ser possível à própria lei delinear todos os elementos para a aferição de alíquotas diferenciadas voltadas a aplicação equânime de seu regramento. Aqui, como em outros tributos (ITBI, IPTU), faz-se necessário que o executivo individualize as alíquotas, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos no regulamento e em conformidade com a lei, de forma a cumprir o princípio da isonomia e, especificamente quanto à contribuição em causa, estimular a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, a fim de que sejam criados ambientes seguros e eficientes, minorando os custos da previdência. Neste ponto, cabe destaque trecho do V. Voto do ilustre Ministro Carlos Veloso, relator do citado RE nº 343.446: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (grifamos)... Neste mesmo sentido é a jurisprudência da E. Corte da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos

resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (AI 201003000039734, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) (grifamos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de

03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 201003000062306, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000064017, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Não se vislumbra, desta forma, malferimento aos princípios conclamados. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005134-64.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Kurica Seleta Ambiental S/A, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance. Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário, sendo que algumas verbas já foram expressamente excluídas pelo legislador por não ostentarem natureza salarial, como se observa do 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, mas cujo rol é apenas exemplificativo. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos dez anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela SELIC. Juntou documentos e procuração (fls. 22/61). A liminar foi indeferida (fls. 65/67). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, regra que se repete no art. 214, I, do Decreto nº 3.048/99 quando define salário de contribuição, base de cálculo da contribuição social. Sustenta que o dispositivo constitucional tem intuito ampliativo e abrangente de abarcar todos os ganhos recebidos pelo trabalhador em função do contrato de

trabalho, salvo quando a lei expressamente estabeleça exclusões, tecendo considerações sobre cada uma das verbas discutidas (fls.73/105).Foi dada vista das informações à impetrante, que se manifestou às fls. 108/110. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arredar os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria

usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E

HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurador quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário

Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade , assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do

prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresse questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as verbas: hora extra, salário-família, terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 28.05.2010 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuição social hora extra, salário-família, terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005629-11.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Erica Botter Scabine, José Scabine Filho e Osvaldo Roberto Scabine, qualificado(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 e conseqüente abstenção da autoridade coatora de cobrar ou adotar quaisquer medidas decorrentes do não recolhimento da exação. Sustenta(m) que é(são) produtor(es) rural(is) pessoa física e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, por força de interpretação equivocada do fisco, baseada no art. 212, 5º, da Constituição Federal, art. 15, da Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs. 3.142/99 e 6.003/06. Alega(m) que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, revela-se abusiva e ilegal a cobrança, já que fundada em indevida ampliação do rol de contribuintes previsto pelo legislador. Ressalta(m), por fim, que por força da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, do Estado de São Paulo, os produtores rurais tiveram que se cadastrar perante a Receita Federal e inscrever-se no CNPJ, visando o cadastro sincronizado eletrônico, o que em nada altera o panorama. Juntou(aram) documentos e procuração (fls. 13/58). Decisão que rejeitou a necessidade da liminar por se tratar de depósito judicial, direito subjetivo do contribuinte (fls. 61/62). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva no tocante aos imóveis rurais localizados fora de sua área de atribuições e que, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nºs. 8.029/90, 9.528/97 e 11.080/2004, era atribuição do INSS a arrecadação da referida contribuição. Com o advento da MP nº 222/2004, convertida na Lei nº 11.098/2005 e posteriormente, da Lei nº 11.457/2007, tal competência passou a ser da União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os recursos assim obtidos são repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, como autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização deve permanecer no pólo passivo da ação, mas não poderá suportar ônus de eventual compensação ou restituição. No mérito, defende a legalidade do ato, lembrando que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 remete ao regulamento a disposição sobre o conceito de empresas,

certo que o Decreto nº 6.003/2006 (art. 2º) adotou a providência. Também a Lei nº 9.766/98 (art. 3º) já trazia previsão semelhante, conjugando-a ao art. 15 da Lei nº 8.212/91, que equipara a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Assim é que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, a, da mesma Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Sustenta a exigibilidade da exação para o produtor rural pessoa física contribuinte individual equiparado a empresa, certo ademais que o legislador não o inclui no rol dos contribuintes excluídos pela lei instituidora da contribuição e respectivo regulamento. Como o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social deve submeter-se ao recolhimento do salário-educação. Tece, ainda, considerações acerca da compensação ou restituição (fls. 41/70). Foi dada vista das informações à impetrante, que se manifestou às fls. 92/102. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto é autoridade legitimada a figurar no pólo passivo, tendo em vista que responsável pela arrecadação e fiscalização da contribuição em causa, cuja declaração de inexigibilidade se busca, não havendo, no caso concreto, pedido de compensação ou restituição do eventual indébito. Esse, inclusive, o entendimento pretoriano desde quando tal atribuição era do INSS, conforme se verifica dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.** 1. Impetrado mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao Salário-Educação e autorizar a compensação do indébito. Como prova constituída de seu direito juntou cópias autenticadas de todos os recolhimentos do Salário-Educação. 2. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe a arrecadação e a fiscalização do Salário-Educação, recebendo uma porcentagem do montante do valor recolhido, como remuneração da atividade. 3. Segundo a Súmula 510 do Egrégio Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que exerce a capacidade tributária ativa. 4. Fica a cargo do impetrante fazer o pedido na primeira instância, caso julgue necessário a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE no pólo passivo da ação. 5. Apelação provida. (AMS 199961060019460, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/06/2007) **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** I - Enquanto competente para fiscalizar e arrecadar a contribuição denominada Salário-Educação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para responder aos termos do writ onde se questiona sua cobrança, sendo que, no caso, seu respectivo Gerente Regional de Fiscalização e Arrecadação apresenta-se como autoridade coatora. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Inexistência de crédito a ser compensado. V - Remessa oficial e apelações providas. (AMS 200161000104522, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2006) Entretanto, em relação às propriedades subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto (Fazenda Caiman - fls. 28; Fazenda Piratininga - fls. 40; Fazenda Santa Alice - fls. 42; Fazenda Água Limpa - fls. 44; Sítio Santa Terezinha - fls. 46; Sítio Santa Helena - fls. 48; e Sítio Santa Helena I - fls. 49), imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, sem embargo da incompetência deste juízo para apreciar o pedido, posto que situadas fora do âmbito de jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. No mérito, relativamente ao impetrante José Scabine Filho e a propriedade Fazenda Campo Alegre, a impetração merece acolhida. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.424/96, são contribuintes do salário-educação as empresas, na forma do que vier a ser disposto em regulamento. Confirma-se a redação do art. 15: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E assim dispuseram os regulamentos acerca do ponto: **DECRETO No 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999. Art. 2º. 1o** Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. **DECRETO Nº 6.003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. Art. 2o** São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. O regulamento é claro quando estabelece como contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. A equiparação pretendida pelo fisco ampara-se no parágrafo único do art. 15, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, assim redigido: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, (...). Como visto, tal equiparação, portanto, vale tão somente para fins previdenciários e não comporta a ampliação dada pelo fisco, em ordem a obrigar o produtor-empregador rural pessoa física que não está constituído como empresa, seja firma individual ou sociedade. Aliás, a

matéria já foi decidida no âmbito do C. STJ, bem como nas cortes regionais, no sentido de que o salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 só é devido pelo produtor-empregador rural pessoa física se o mesmo estiver devidamente constituído como pessoa jurídica e inscrito no CNPJ, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205) DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000075908, DES. FED. FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 18/01/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE 1. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 2. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. (APELREEX 200871070037726, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2009) No caso concreto, verifica-se da documentação carreada com a inicial, Declaração Cadastral - Produtor, para fins de ICMS, de Érica Botter Scabine e outros (fls. 21), cujo campo SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL está assinalado apenas PROPRIETÁRIO. Também há Consultas de Declaração Cadastral, que consta no campo EMPRESA, um CNPJ de Matriz, com o nome do(s) impetrante(s); TIPO JURÍDICO: contribuinte individual. No campo ESTABELECIMENTO, o mesmo número de CNPJ e endereço da Fazenda Campo Alegre, de José Scabine Filho (fls. 26). Relativamente às outras, por estarem localizadas fora do âmbito da jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária, subordinando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, inviável a respectiva análise, como já assentado. Também consta(m) Dados Cadastrais da Empresa junto a Previdência Social onde consta número de CNPJ/CEI (fls. 27) e guia de recolhimento com o respectivo nº CEI (fls. 30). Diante deste contexto, apesar de o impetrante José Scabine Filho estar cadastrado com CNPJ/CEI junto à Receita Federal e Previdência Social, não se pode afirmar que esteja regularmente constituído como empresa ou firma individual, a validar a cobrança hostilizada. De fato, os cadastros junto à Receita Federal datam todos de 2006, após a edição da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. A norma em questão visava inscrever eletronicamente os contribuintes do ICMS. Especificamente para o produtor rural, assim considerado o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca (art. 7º, 1º), a norma determinou a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante acesso ao PGD, Programa Gerador de Documentos do CNPJ, o que não implica que esteja constituído como empresa, sequer como firma individual. Tanto é assim, que o impetrante José Scabine Filho consta como contribuinte individual nos referidos cadastros, a desaguar na ilegalidade da cobrança, uma vez que não se enquadra no rol de contribuintes elencado pelos já referidos decretos para fins de recolhimento do salário-educação, certo ademais que as matrículas junto ao INSS também não modificam o panorama, eis que destinadas ao controle da obrigatoriedade de recolhimentos das contribuições previdenciárias propriamente ditas. ISTO POSTO, em relação às propriedades Fazenda Caiman - fls. 28; Fazenda Piratininga - fls. 40; Fazenda Santa Alice - fls. 42; Fazenda Água Limpa - fls. 44; Sítio Santa Terezinha - fls. 46; Sítio Santa Helena - fls. 48; e Sítio Santa Helena I - fls. 49, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e JULGO CARECEDORES DA AÇÃO os impetrantes, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ERICA Botter Sacabine e José Scabine Filho ao recolhimento do salário-educação, relativamente à Fazenda Campo Alegre, nos moldes preconizados na Lei nº 9.424/96 e seus regulamentos, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0006495-19.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 60/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007160-35.2010.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance. Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário, sendo que algumas verbas já foram expressamente excluídas pelo legislador por não ostentarem natureza salarial, como se observa do 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, mas cujo rol é apenas exemplificativo. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela SELIC. Juntou documentos e procuração (fls. 28/73). A liminar foi indeferida (fls. 86/87), noticiando a impetrante a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito ativo restou negado (fls. 132/133). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, regra que se repete no art. 214, I, do Decreto nº 3.048/99 quando define salário de contribuição, base de cálculo da contribuição social. Sustenta que o dispositivo constitucional tem intuito ampliativo e abrangente de abarcar todos os ganhos recebidos pelo trabalhador em função do contrato de trabalho, salvo quando a lei expressamente estabeleça exclusões, tecendo considerações sobre cada uma das verbas discutidas (fls. 138/170). Foi dada vista das informações à impetrante, que se manifestou às fls. 175/198. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 200/202). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arredar os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões

relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(REsp 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp

809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurador quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).

Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de******

direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a um aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresso questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza

remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social somente sobre as seguintes verbas: hora extra, salário-família, terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 22.07.2010 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuição social hora extra, salário-família, terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO

EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

0009079-59.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Prefeitura Municipal de Monte Alto, qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo do PASEP, instituída pela Lei nº 9.715/98, no tocante a inclusão dos repasses constitucionais estaduais pertinentes ao ICMS, IPVA, CIDE/Combustível e IPI/Exportação, bem como dos federais, IOF/ouro, ITR, IR/Fonte, descontado nos pagamentos realizados pelo próprio Município, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta que a aplicação da regra legal, prevista no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.715/98, que determina apuração do montante devido pelas pessoas jurídicas de direito público a título de contribuição ao PASEP, no percentual de 1% (um por cento) incidente sobre os valores decorrente das repartições de receita tributária feitos pela União e Estados ao Município afronta a autonomia financeira deste, bem como viola o pacto federativo volvido à repartição das receitas tributárias. Aponta dois vícios a macular a referida norma, quais sejam, redução da participação do Município nas transferências constitucionais, invadindo competência privativa da Lei Maior e modificação da repartição das receitas tributárias definida pela própria Constituição, tornando a União verdadeira sócia da arrecadação tributária dos Estados (ICMS e IPVA) e garantindo-lhe a devolução de parte do que repassa aos Municípios (IOF/ouro, CIDE, etc). Alega que lei ordinária não poderia burlar os preceitos constitucionais, reduzindo as transferências devidas ao Município, donde que deve prevalecer a anterior disposição contida na LC 08/70, segundo a qual a base de cálculo do PASEP são as receitas correntes próprias e repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acrescida das demais transferências de capital não impostas pela Constituição, único alargamento legítimo perpetrado pela Lei nº 9.715/98. Junta documentos pedindo a concessão da liminar e da segurança ao final. Indeferida a liminar (fls. 188/190) e notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a constitucionalidade da exigência, diante de sua natureza tributária desde o novel ordenamento magno, tratando-se de contribuição de seguridade social que deve ser suportada por toda a sociedade. Alega que a incidência do PASEP sobre as transferências constitucionais dos Municípios foi estabelecida pela Lei nº 9.715/98 em plena consonância com o disposto nos arts. 239, 195 e 201, III, todos da Carta Magna, lembrando que a constitucionalidade da referida lei já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.417-DF, pugnano, assim, pela denegação da segurança. Seguiram os autos ao MPF, cujo ilustre representante deixou de opinar ante a ausência de interesse público primário. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A impetração não comporta acolhimento. Com efeito, sabe-se que à época da edição da Lei Complementar nº 8/70, as contribuições devidas ao PIS e ao PASEP não tinham natureza tributária (RE. 161.479-9), sendo a primeira delas versada na Lei Complementar nº 07, do mesmo ano, dando efetividade ao princípio estabelecido no art. 165, inciso V, que preconizou a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, segundo fosse estabelecido em lei. No inciso XVI do mesmo preceptivo magno também restou assegurado aos trabalhadores a previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro desemprego e contra acidentes do trabalho, bem assim proteção à maternidade, mediante contribuição da União, empregadores e do empregados. A União também estava autorizada a instituir contribuições para o custeio de sua parte nos encargos da previdência social ou ainda para intervenção no domínio econômico e também aquelas de interesse de categorias profissionais (art. 21, 2º, inciso I). Como se apercebe destes comandos, as razões que ensejaram a criação do Programa de Integração Social eram restritas aos trabalhadores em geral, não se estendendo aos servidores públicos. Daí a previsão lançada no art. 8º da Lei Complementar nº 08, de 1970, em ordem a que as contribuições devidas pelos outros dois entes políticos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ficassem subordinadas à adesão destes, através de norma legislativa, regularmente editada no âmbito de cada ente político estadual ou municipal, e que foi recepcionada sem ressalvas pelo novel ordenamento magno. No entanto, com o advento da Constituição Federal, a referida exigência compulsória passou a ter caráter tributário demandando a veiculação de norma legislativa conformando o trato da matéria às novas balizas magnas. Até então, a revogação dos diplomas legais, outrora editados pelos demais entes federativos, onde formalizada a adesão ao programa, teria sustentáculo jurídico. Contudo, em face da vigência da Lei nº 9.715/98, deixou a Lei Complementar nº 8/70, de operar efeitos quanto ao ponto, consolidando assim a natureza tributária da exação, sem que aquela providência por parte dos mencionados entes federativos pudessem trazer reflexos no âmbito dessa exigência tributária. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, D.J. de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, D.J. de 25.10.2002. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 376082, Ministro CARLOS VELLOSO, STF) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. PASEP. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CB/88. 1. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 446536, Ministro EROS GRAU, STF) EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (ACO 580, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, STF) ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - LC 08/70. 1. Pelo princípio da universalidade que rege as contribuições previdenciárias é irrecusável que os municípios contribuam no custeio do PASEP. 2. Obrigatoriedade que resulta de princípio constitucional e da previsão expressa do art. 8º da LC 08/70, pela leitura que se faz após a CF/88. 3. Recurso provido. (RESP 200100395228, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/05/2002) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70, ARTS. 1º, 2º E 8º - CONSITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 150, VI, A, 160, PARÁGRAFO ÚNICO, 195 E 239, 3º - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA - MUNICÍPIOS - OBRIGATORIEDADE - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - PARCELAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Remessa Oficial. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido. 1 - Recepcionada a Lei Complementar nº 08/70 pela Constituição Federal de 1988, que determina, em seu art. 239, caput, aplicação da arrecadação referente à Contribuição Para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP no financiamento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono estabelecido no 3º, e consagrado o princípio da universalidade no seu art. 195, mediante o qual cabe a toda a sociedade, direta ou indiretamente, o financiamento da Seguridade Social, com utilização de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais que especifica, é inequívoco que, reconhecida sua natureza tributária, a contribuição em comento passou a ser compulsória, motivo pelo qual o art. 8º da mencionada Lei Complementar, que condicionava sua aplicação aos Estados e Municípios à existência de norma legislativa estadual ou municipal, perdera sua eficácia por incompatibilidade com o Texto Constitucional. 2 - Firmado entendimento de que se trata, na espécie, de contribuição social, não merece acolhida, para eximir-se da exação em causa, arguição dos Autores de violação da norma constitucional que estabelece imunidade tributária recíproca entre os entes federados, não se lhes aplicando o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 3 - Autorizada, no art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, entrega de recursos pela União Federal e pelos Estados condicionada ao pagamento de seus créditos, retenção unilateral de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM nada tem de ilegal ou inconstitucional no caso. 4 - Remessa denegada. 5 - Sentença confirmada. (REO 200134000197985, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/12/2009) E não se pode olvidar que, tendo sido a Lei Complementar nº 08/70 recepcionada pelo art. 239 da CF/88 como lei ordinária, nenhuma mácula formal poderia ser impingida à Lei nº 9.715/98, veículo legislativo próprio para dar trato à matéria e proceder às modificações perpetradas, cujos dispositivos que interessam ao deslinde da demanda estão assim dispostos: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: (...) III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. É que a Magna Carta cuidou apenas de estabelecer a destinação dos recursos oriundos do PASEP, remetendo ao legislador ordinário a fixação dos elementos que compõem a exação em causa, quais sejam, base de cálculo, fato gerador, alíquota, donde que estes elementos não tem status constitucional e, portanto, comportam alterações por meio de lei ordinária. O disposto nos arts. 158/162 da CF/88 trata de estabelecer quais são as receitas pertencentes aos Municípios, com seus respectivos percentuais, bem como veda a retenção ou restrição na entrega destes recursos e seu respectivo emprego, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da autonomia dos entes federativos ou violação da repartição de receitas entre os mesmos tão somente pelo impacto financeiro. De fato, tais parâmetros não restaram violados pela Lei nº 9715/98. Em que pese a nova base de cálculo prevista poder resultar em redução dos valores percebidos pelos municípios, tal realidade tem cores tão somente de natureza financeira e não decorre de nenhuma inconstitucionalidade. O regramento contido nos arts. 158 a 162 da Magna Carta revela as balizas do pacto federativo, pelo qual as pessoas políticas, no caso os municípios, têm direito a obtenção de fundos para fazer face as atribuições que a própria Carta lhes impõe, mediante a previsão de arrecadações próprias e de participação no produto da arrecadação dos demais, mas em nada foi maculado. Cabe aos mesmos uma administração séria e adequada dos recursos a que tem direito, posto que igualmente previsto pela Constituição o caráter compulsório e a natureza tributária do PASEP, bem como o princípio da universalidade na participação do custeio da seguridade social, ônus do qual não pode se furtar a impetrante. Confira-se os arestos a seguir colacionados: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PASEP. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO UNILATERAL DO ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS. LC 08/70. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Carta Constitucional de 1988, o recolhimento do PASEP passou à categoria de contribuição previdenciária, tornando-se

obrigatório pela União, Estados e Municípios, sem incidir em violação ao princípio federativo. 2. O art. 8º da LC 08/70 não foi recepcionado pela nova Carta Constitucional e, recepcionada tal norma como lei ordinária, pode ser alterada por tal espécie normativa.(AMS 200071000003650, Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/11/2003)TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I - O art. 8º da Lei Complementar 08/70, ao tratar da incidência da contribuição do PIS-PASEP a Estados e Municípios, elencava, como requisito indispensável, a edição de lei específica, estadual ou municipal, previsão não recepcionada pelo art. 239 da Constituição vigente. Precedentes do STF. II - O art. 2º, III, da Lei 9.715/98, resultante da MP 1.676 - 38, tornou indiscutível a inclusão dos Estados e Municípios, e respectivas entidades da Administração Indireta, no rol dos contribuintes do PASEP. III - Possibilidade de retenção do Fundo de Participação do Município. IV - Apelação e remessa oficial providas.(AC 200080000038355, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 06/09/2006)ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de máculas no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P.R.I.

0010081-64.2010.403.6102 - EQUILIBRIO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Equilíbrio Serviços Industriais Ltda - EPP, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento do direito de incluir seus débitos junto ao SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário de 60 meses previsto pela Lei nº 10.522/2002. Sustenta que não há impedimento legal, seja na própria lei referida, seja na Lei Complementar nº 123/2006, donde que a edição de norma de caráter interno da Receita Federal restritiva do direito pleiteado reveste-se de ilegalidade. Afirma que a revogada Lei nº 9.317/96, que instituiu o antigo SIMPLES, vedava expressamente o parcelamento, o que não se repetiu no âmbito da Lei Complementar nº 123/2006. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a segurança ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 12/37). A liminar foi indeferida (fls. 38). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito ativo foi negado (fls. 62/63). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que o recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL é unificado, mediante documento único de arrecadação e abrange tributos federais, estaduais e municipais. Alega que, conquanto seja possível discriminar a parcela devida a cada ente federado, não é possível desmembrar o recolhimento, conforme previsto nos arts. 146, parágrafo único, III, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 42/2003 e arts. 1º, I; 13; 21, I, todos da LC nº 123/2006. Afirma que autorizar o parcelamento de débitos com o SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei nº 10.522/2002, voltada tão somente para os tributos federais, implicaria em indevida interferência nas demais esferas, quebrando-se o princípio da autonomia dos entes federados. Lembra que o art. 79 da LC nº 123/2006 prevê o parcelamento apenas antes do ingresso na sistemática do SIMPLES, devendo ser requerido à respectiva fazenda pública com a qual o sujeito passivo esteja em débito, de sorte que aqui não se verifica o impedimento. Salienta, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 seguiu no mesmo sentido. Pugna pela denegação da ordem (fls. 67/75). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca a impetrante o reconhecimento do direito de parcelar os débitos que tem junto ao SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei nº 10.522/2002. A pretensão não deve prosperar. De fato, a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei destina-se tão somente ao parcelamento de tributos federais. A despeito do silêncio da lei quanto a expressa vedação para os débitos de contribuintes pelo SIMPLES, evidencia-se a impossibilidade de desmembramento do recolhimento para parcelar apenas os débitos volvidos aos tributos federais, posto que a sistemática em questão não prevê procedimento da espécie. Também afigura-se desarrazoado o recolhimento parcelado dos mesmos em conjunto com os tributos estaduais e municipais, já que a forma de arrecadação é unificada, em documento próprio, não comportando as modificações ora pretendidas. A Lei nº 10.522/2002 não é omissa. Ao dispor explicitamente acerca do parcelamento de tributos federais, obviamente que exclui de seu alcance aqueles que não o são, aí incluídos, portanto, aqueles recolhidos na forma do SIMPLES NACIONAL, que engloba tributos devidos aos demais entes federativos. Não se trata, assim, de permissão da lei pela falta de vedação expressa, tão pouco de restrição ilegal de norma interna da Receita Federal. Trata-se, apenas, de incompatibilidade da própria sistemática do SIMPLES em relação ao aproveitamento do favor fiscal em causa. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios. De fato, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a extensão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por

diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... Registre-se, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 foi editada no mesmo sentido e cuidou de estabelecer a restrição expressamente (art. 1º, 3º), em nada alterando o panorama. De reverso, reforça o entendimento adotado, já amplamente discutido pelas Cortes Regionais, conforme se verifica dos julgados a propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000652702, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09.** 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (AG 200904000411337, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/03/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. ADESÃO. PARCELAMENTO.** Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 11.941/09, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. (AG 200904000369813, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010) **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09.** A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da

Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.(AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE.** 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. **Apelação improvida.**(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. VII - Agravamento de instrumento improvido.(AG 00155172020104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 16/12/2010) **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, VENCIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABIMENTO.** I - O artigo 1º da Lei do Refis (Lei nº 11.941/2009) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Os tributos federais sujeitos ao Simples Nacional, mesmo não deixando de ser federais, estão sujeitos às regras de compartilhamento de competência para fiscalização e cobrança entre os fiscos federal e estaduais. III - A menção a tributos administrados pela RFB feita no parágrafo 12, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 tem a finalidade de identificar a natureza federal dos tributos, mas não afasta a premissa de que tais tributos, quando sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional são administrados pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, não podendo ser objeto de parcelamento pelo Refis da Lei nº 11.941/2009. IV - Agravamento de instrumento improvido.(AG 00096521620104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 16/09/2010) **ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem**

condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0010849-87.2010.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Andrade Açúcar e Alcool S.A., qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando a suspensão da cobrança do débito decorrente de saldo referente às parcelas do IRPJ dos meses de março, agosto e novembro de 2007, e da CSLL dos meses de janeiro, março, agosto e novembro de 2007, devendo o impetrado abster-se de promover a sua inscrição na Dívida Ativa da União, bem como sua inclusão no rol de devedores da União (CADIN E SERASA), tão pouco crie empecilhos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta a impetrante que, após efetuar a declaração parcial de débitos a título de IRPJ e CSLL, acompanhada dos respectivos pagamentos integrais, relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos acima assinalados, apurou a existência de diferenças a serem recolhidas a maior dessas exações, tendo efetuado o recolhimento dessas diferenças, com o acréscimo dos juros de mora, antes de adotado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Entende, assim, que seu procedimento está em consonância com o disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, haja vista que, embora tenha recolhido o tributo em atraso, na data de 30/01/2009, o fez antes de entregar as respectivas DCTFs Retificadoras ao Fisco, que indicaram, pela primeira vez, a existência dos referidos débitos, restando configurada a hipótese da denúncia espontânea. Juntou documentos (fls. 34/274), pedindo a concessão da liminar e da segurança ao final. Deferida a liminar (fls. 462/464) e notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a cobrança, tendo em vista que prevista a incidência de multa de mora quando não pagos tributos e contribuições sociais, na forma do art. 84 da Lei nº 8.981/95, donde que, a prevalecer a tese da impetrante, estar-se-ia atribuindo tratamento igual a contribuintes em situações desiguais, a par de estimular o inadimplemento por conceder-se verdadeira anistia sem previsão legal ao contribuinte impontual. Seguiram os autos ao MPF, cujo ilustre representante deixou de opinar ante a ausência de interesse público primário. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A impetração comporta acolhimento. De fato, no que toca à alegada denúncia espontânea, cabe assentar que nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração. Não faz o preceptivo em questão qualquer distingo acerca da natureza da infração: se moratória ou punitiva. Neste passo, contudo, doutrina e jurisprudência têm caminhado na mesma direção realçando o seu caráter punitivo. Sacha Calmon Navarro Coelho, em pequena abordagem sobre o tema, no seu opúsculo Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Forense, 1995, item 7 da Primeira Parte, discorre acerca do entendimento de doutrinas e também da Suprema Corte, trazendo à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Cordeiro Guerra, onde preconizado este caráter nas imposições sob comento, desde que garantidos a correção monetária e os juros moratórios a multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento. Mas, se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal (fls. 69). No caso dos autos, consoante extraído do conjunto probatório, verifica-se que o crédito ora em comento decorria da falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os quais foram declarados em DCTF/DIPJ retificadora pela própria impetrante após o respectivo pagamento da diferença em causa. De fato, reconhecendo a existência de diferenças devidas a título de IRPJ-estimativa referente aos meses de março, agosto e novembro de 2007 e CSSL-estimativa, referente aos meses de janeiro, março, agosto e novembro de 2007, já vencidas, cujas declarações anteriores não apontavam os referidos valores, procedeu aos pagamentos via DARF em 30/01/2009 (fls. 85/91) e em 02/02/2009 prestou as correlatas informações à Receita Federal via DCTFs retificadoras (fls. 93/160), para fins de aplicação do art. 138 do CTN. Ocorre que, como bem lembrado nas informações da autoridade coatora, em havendo atuação anterior do Fisco, descabida a exclusão da multa, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN. É o que se verifica no caso dos autos, conforme a documentação carreada pela própria impetrante. De fato, os recolhimentos em atraso efetivaram-se, como dito, aos 30/01/2009 e a entrega das declarações retificadoras aos 02/02/2009. Às fls. 93, 110, 143, constam os dados do processamento das respectivas declarações com a seguinte observação: DCTF indevida pelo motivo: Declaração retificadora entregue por pessoa jurídica que se encontra sob procedimento fiscal (Processo: 13854000059200945) Assim, plenamente evidenciada a existência de prévia atuação do Fisco, antes mesmo da entrega das declarações retificadoras, as quais foram consideradas indevidas exatamente por esta razão, o que afasta o reconhecimento da denúncia espontânea, sob pena de retirar a eficácia da norma exarada no citado art. 138. Ao deixar a impetrante de enfrentar frontalmente este contexto, cai por terra a alegada espontaneidade, máxime porque em sede de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ser plena e cabal, sem deixar margem a dúvida. E o que se extrai da documentação carreada com a inicial é que havia procedimento administrativo em andamento quando das providências adotadas, diga-se, tardiamente, pela impetrante, donde que o direito ao benefício do art. 138 não encontra amparo no caso concreto. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000893-13.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 222/228, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001355-67.2011.403.6102 - TRANSBABY TRANSPORTES LTDA - EPP(SC015274 - RICARDO IVAN BARRICHELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Transbaby Transportes Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a imediata alteração da situação cadastral do CNPJ da matriz, bem como de sua filial, de suspensão para ativa. Esclarece que teve suspensão o seu CNPJ e o de sua filial por inexistência de fato de ambas as empresas, conforme informação constante nos documentos carreados a fls. 18 e 19. Aduz que teve conhecimento da existência do procedimento administrativo nº 10920.004103/2010-09 relacionado à referida suspensão, do qual foi intimada através de edital datado de 04 de janeiro de 2011, para contrarrazoar, tendo apresentado sua defesa administrativa dentro do prazo determinado e assim mesmo houve a suspensão. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado. Sobretudo ante a clareza dos comandos emergentes das alíneas a e b, inciso II, do artigo 28 e 2º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010 que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010854-12.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 25/31) em ambos os efeitos legais. Promova a secretaria a citação e intimação da requerida para, querendo, contra-arrazoar o recurso. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0001153-90.2011.403.6102 - ABDALLA RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por ABDALLA RAYES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança. Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC). I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-93.2007.4.03.6124/SP - 3ª Turma - TRF-3ª Região - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - j. 08.04.2010). PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem -se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005927-03.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferida sentença às fls. 49/50, o autor interpos recurso de apelação sem promover o recolhimento das custas

processuais. Intimado para proceder à devida regularização, equivocadamente, depositou as custas em outro banco que não na Caixa Econômica Federal, o que preceitua o artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, julgo deserto o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005059-25.2010.403.6102 - JOAN FELIPE DE ALMEIDA LOPEZ (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X NAO CONSTA

Joan Felipe de Almeida Lopez, qualificado(a)(s) nos autos, manifestou(aram) através de fls. 02/06, opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Esclarece(m) que é(são) filho(a)(s) de João Luiz de Almeida Alves e Maria de Los Milagros Lopez Garcia, aquele primeiro de nacionalidade brasileira e a segunda, espanhola, tendo nascido em Madri, na Espanha, aos 24.10.1990, vindo a residir no Brasil em 29.10.2009. Sustenta(m) que mudou-se para a casa de seu genitor, situada na Rua Galileu Galilei, nº 80, apto. 21, Ribeirão Preto/SP, além de estar registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito, nesta cidade, possuindo residência fixa e cursando o ensino médio na Associação Educacional de Lucca - Colégio Brasil, e aqui pretende permanecer com ânimo definitivo. Juntou(aram) documentos destinados a provar o quanto alegado, pedindo o acolhimento da citada opção. Aberta vista ao parquet, manifestou-se no sentido de que fosse melhor comprovada a residência no país (fls. 19/20), o que foi atendido (fls. 23/24), tornando os autos ao referido órgão, que deu parecer nos termos de fls. 30/31, favorável ao pleito do(a)(s) interessado(a)(s), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento nos dispositivos legais dantes indicados, cujo processamento, diante da ausência de disposições específicas, segue o contido nos arts. 1.103 a 1.112 do Estatuto Processual Civil. Considero também que, no caso, suficiente a invocação do art. 32 e da Lei nº 6.015, de 31.12.73, a ser interpretado frente ao teor conferido ao art. 12, inciso I, alínea c da Lei Fundamental, na redação alterada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.94. De fato, não mais se exige que o interessado venha a residir no Brasil, enquanto ainda menor de idade e tampouco que manifeste esta intenção nos quatro anos subsequentes à maioridade. Basta que, embora nascendo no estrangeiro, seja filho de brasileiro e aqui venha a residir. É que, no caso, a exigência legal dantes declinada, desde a promulgação daquela alteração magna passou a estar desconforme com o mandamento jurídico de maior envergadura, no que tange a residir no território nacional antes da maioridade (Lei 6.015/73: art. 32 2º) e a expressar a opção em causa dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade (disp. cit., 4º), não sendo recepcionados pela referida alteração constitucional. Portanto, a disposição do art. 32 4º da Lei 6.015/73, desde a ECR 03/94, limita-se à comprovação de que o interessado, embora nascido no exterior, é filho de brasileiro ou brasileira e que reside no Brasil. Noutro giro, vigente esta disposição legal, o art. 4º e da Lei nº 849/49, diante do preceito esculpido no art. 2º, 1º, última parte do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (LICC), deixou de irradiar efeitos, descogitando-se, portanto, do reexame necessário a que aludia o 3º do mencionado preceptivo, reforçando esta conclusão o contido no art. 475 e incisos do Código de Processo Civil. O exame da documentação contida nos autos confere embasamento ao quanto afirmado na peça exordial. Quanto à filiação, restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento (fls. 10), situação regular no CPF (fls. 09), cópia do passaporte (fls. 11), certidão de casamento dos pais (fls. 12) e cópia da Carteira de Habilitação do genitor (fls. 08). No que toca à prova de residência no Brasil, foram juntados nos autos comprovantes de pagamento das últimas mensalidades pagas relativas ao curso frequentado na Associação Educacional de Lucca - Colégio (fls. 13 e 26), conta de luz em nome do pai (fls. 14 e 28), além de declaração da referida instituição de ensino, atestando ter estado regularmente matriculado na 2ª série do ensino médio no primeiro semestre de 2010, tendo sido considerado promovido, e estar cursando regularmente a 3ª série (fls. 25), tudo corroborando sua alegação. À vista destes documentos, inquestionável que o(a)(s) requerente(s) tem direito à nacionalidade brasileira, o que tem, inclusive, o aval do representante do Ministério Público Federal. ISTO POSTO, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira, formulada por Joan Felipe de Almeida Lopez, nascido na Espanha, cidade de Madri, aos 24 de outubro de 2009, filho de João Luiz de Almeida Alves e de Maria de Los Milagros Lopez Garcia, o primeiro brasileiro nato. Decorrido o prazo para o recurso cabível e não sendo o mesmo interposto, EXPEÇA-SE o competente mandado para os fins do art. 32 4º da Lei nº 6.015/73, intimando-se o(a) interessado(a) para promover a retirada do mesmo. Após, ARQUIVEM-SE estes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de feito não contencioso. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001145-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA

Recebo a conclusão supra, Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lindomar Francisco de Souza, objetivando a retomada do imóvel que é de sua propriedade cuja posse foi transmitida por arrendamento residencial mercantil, ante a inadimplência do arrendatário, nos termos da Lei nº 10.188/01. Às fls. 28 a CEF informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001472-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RICARDO FELIPE(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM)

Fls. 72: Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores relativos ao depósito carreado às fls. 42.Int.-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004649-64.2010.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de reintegração de posse cuja área ocupada está localizada no município de Orlandia/SP, a qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008415-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA FERRAZ CAMPOS MOTA

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Marilda Ferraz Campos Mota objetivando a imediata desocupação do imóvel situado na rua Thomaz Corrêa de Moura, nº 300, lote 5, Quadra 2, Loteamento Residencial Parque dos Sabiás, cidade de Ribeirão Preto/SP, ocupado pela requerida, sendo-lhe transferida a posse de fato do mesmo para que exerça todos os seus direitos reais.Alega que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel supra mencionado sendo que, em 15/03/2005, após firmar contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com Marilda Ferraz Campos Mota que, como arrendatária do imóvel, se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, passando a deter a posse direta do bem.Esclarece, todavia, que a arrendatária deixou de cumprir a obrigação pactuada, sendo notificada via cartório de imóveis para que regularizasse os débitos em atraso. Sem obter respostas as notificações a mutuante (CEF), através da Administradora Mark In Ltda, promoveu diligência visando a retomada do imóvel, entregando a notificação em mãos da arrendatária, sendo, de imediato, cientificada da ocupação irregular.Informa que a Administradora buscou solucionar a situação de forma amigável, porém sem obter êxito, ficando caracterizado o esbulho possessório.Pugna, ao final, pela desocupação do imóvel invocando o artigo 9º da Lei 10.188/2001, pedindo provimento liminar para imediata expedição de mandado de reintegração da posse e a sua restituição definitiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.Juntou documentos, dentre os quais o registro do imóvel, o contrato de arrendamento residencial, as notificações dirigidas a arrendatária.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 25), sendo que, devidamente citada, a requerida Zenaide de Oliveira Rosa (fls. 34) deixou de apresentar resposta, conforme certificado às fls. 35.É o relatório. DECIDO.Impõe-se a acolhida do pedido.Cuida-se de ação de reintegração de posse decorrente do descumprimento das obrigações assumidas em contrato de arrendamento residencial mercantil, em razão do inadimplemento por parte da arrendatária que, mesmo após as notificações regulares, deixou de adimplir as obrigações que lhe competiam, gerando o direito à arrendadora a retomada da posse do imóvel, conforme previsão contratual (cláusula vigésima) e legal artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001.Nesse diapasão, passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria:...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)...Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sendo assim, após o cumprimento das disposições contratuais que regem o inadimplemento contratual, a posse direta do imóvel arrendado transfere-se, por disposição legal, à arrendadora, configurando-se o esbulho possessório com a simples permanência da arrendatária no imóvel.Nesse passo, o que se verifica é a melhor posse da arrendadora (CEF) em relação àquela exercida pela requerida, que, sem adimplir suas obrigações firmadas em contrato, ou trazer outras razões de direito que lhe garantissem a permanência no imóvel, uma vez que deixou de contestar, passou a ocupar o imóvel de modo irregular.Ademais, apesar de todas as diligências realizadas, não se insurgiu, em nenhum momento, contra a posse pleiteada pela requerente, de modo que, é de se concluir, que sua posse era exercida de modo precário, não encontrando guarida na legislação pátria.Desta forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pela requerida junto ao imóvel objeto do litígio.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para que autora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação da requerida nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.).Especo-se incontinenti o mandado de reintegração de posse.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em R\$ 500,00, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Após, o trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010909-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DA COSTA RODRIGUES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano da Costa Rodrigues, objetivando a reintegração do imóvel objeto de inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, celebrado com a requerida, aos 01/11/2006.Às fls. 22, a CEF peticionou requerendo a desistência da ação.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, VIII, do C.P.C.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006369-66.2010.403.6102 - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170534 - CARLA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Messias Soares da Silva, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou com pedido de Alvará Judicial para levantamento de FGTS depositado em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal.Sustenta que, após o seu desligamento da empresa, houve depósitos referentes ao FGTS, existindo valores retidos em seu nome.Requer a liberação daquele resíduo mediante expedição de alvará judicial.Juntou documentos.Decisão dando pela incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido, com remessa do feito a esta Justiça Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se informando que para levantamento dos valores relativos ao FGTS, bastaria o requerente comparecer a uma agência da CEF munida de todos os documentos necessários.A manifestação veio acompanhada de informação de sua área administrativa comunicando que o trabalhador pelo motivo de aposentadoria, mediante apresentação da certidão de aposentadoria, CTPS ou outro documento comprovando respectivo vínculo empregatício, documentos de identificação pessoal e inscrição PIS/PASEP, razão pela qual pode movimentar o FGTS, bastando instruir o pedido com os documentos pertinentes para o mister.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela ausência das hipóteses legais gerais (artigo 82, do CPC) e especial (artigo 1.103, do CPC) de intervenção obrigatória, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A solicitação não merece acolhida.Com efeito, trata-se de procedimento inserido dentre aqueles de Jurisdição Voluntária, onde imprescindível a concordância de todos interessados. É por demais sabido que os pedidos deste cunho configuram simples autorização, cujo acatamento pela autoridade ou órgão destinatário, ficará obviamente subordinado ao preenchimento dos demais requisitos legais e regulamentares impostos à situação concreta. Contrariamente às decisões externadas em procedimentos contenciosos, onde a jurisdição, compondo litígios, substitui à vontade das partes, nos casos como o presente, o magistrado se vê diante de uma atividade administrativa, de cunho homologatório da vontade convergente dos interessados, como no caso de divórcio consensual, p. ex., ou ainda de análise da conformação da vontade do interessado, para com determinados requisitos elencados em dispositivos legais ou regulamentares, como nos casos em que determina a expedição de Alvará, como, p. ex., quando autoriza o levantamento de saldo do FGTS de pessoa falecida, em favor daquelas autorizadas pelo diploma legal de regência.No presente caso, não se verifica a resistência por parte da requerida quanto ao pretendido saque relativo ao FGTS, bastando o interessado apresentar-se munido dos documentos exigidos para efetuá-lo. Igualmente, não logrou o requerente comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal em autorizar o levantamento, donde restar caracterizada a ausência de interesse processual quanto ao pedido.De fato, em sua manifestação a CEF esclarece que por ser o requerente aposentado, poderá movimentar o saldo de sua conta de FGTS por esse motivo, bastando instruir o pedido com a documentação necessária, não se verificando por parte da mesma oposição ao deferimento do pedido. Por fim, o pedido de levantamento do saldo da conta fundiária é direito do requerente, que, contudo, haverá que ser exercitado nos moldes preconizados na Lei ou nos regulamentos que à mesma se conformem, somente podendo se cogitar de abusos naquilo em que desbordarem dos princípios constitucionais regentes. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de alvará requerido pelo interessado, devendo a questão ser dirimida nas vias ordinárias apropriadas, e DETERMINO o arquivamento destes autos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, posto tratar-se de jurisdição voluntária.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Fls. 63/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

USUCAPIAO

0007223-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007223-7) - MAURO FONTANA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 260/261, por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 265/278. Int.

0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0) - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 86/98. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 185: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de contestação por negativa geral, a fim de garantir o direito de defesa do réu, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que verifique a evolução do financiamento, apontando eventuais excessos (cumulação de missão de permanência com outros consectários, erros etc) ou descumprimentos das cláusulas contratuais econômica. Após, dê-se vista às partes e tornem.Intimem-se.

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fl. 344: Por ora, expeça-se ofício para a Delegacia da Receita Federal para que forneça o último endereço declarado pelos executados CELESTINO CINELLI, CPF n.º 295.557.608-53.Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fls. 177/186: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial de fls. 218/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002069-57.2008.403.6126 (2008.61.26.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHAO X ELIANA PIVETTA

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003407-66.2008.403.6126 (2008.61.26.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DIAS DE SOUZA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve composição amigável.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 131/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002116-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISaura DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Fl. 73: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 83 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que seja dado regular prosseguimento do feito.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

SENTENÇATrata-se de embargos em ação monitória proposta oposta por George Ottolini da Martino contra a Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação monitória. Alega que o financiamento foi celebrado mediante contrato de adesão. Alega, também, que a taxa de juros é abusiva, sendo certo que é vedada a capitalização de juros. Ademais, a fixação da taxa de juros somente pode se dar através de lei.A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência.A embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informação às fls. 86/89.Intimadas as partes, a CEF concordou

expressamente com as informações da contadoria judicial. A parte embargante, por seu turno, pugnou pela nomeação de perito para realização de perícia. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A parte embargante se insurge, basicamente, quanto à contratação do financiamento através de contrato de adesão, a exorbitância dos juros pactuados, a vedação de capitalização de juros e a competência para fixação dos juros. Assim, desnecessária a produção de prova pericial somente para constatar a aplicação dos consectários pactuados pelas partes. Passo a apreciar o mérito. Fundamenta, a Embargante, sua pretensão, no sentido de que o acordo firmado entre as partes tem caráter de Contrato de Adesão, o que impossibilitou a livre discussão de suas cláusulas e gerou desequilíbrio entre os contratantes, favorecendo em demasia a autora. A cobrança de juros excessivos deve ser afastada, em decorrência da nulidade da cláusula contratual que a prevê. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. O artigo 192, 3º, da Constituição Federal que proibia a cobrança de juros acima de 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam ao Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), não havendo óbice, pois, à eventual cobrança de juros sobre juros ou sua cobrança em patamar superior ao previsto naquele decreto. Por outro lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios dos bancos depende do próprio mercado financeiro, da captação de recursos no exterior, da demanda, dos eventuais incentivos governamentais e da própria fixação da Taxa Selic por parte do Banco Central do Brasil. Todos esses fatores são determinantes na pactuação da taxa de juros. É bem verdade que é possível a revisão da taxa de juros remuneratória, se constatada uma patente abusividade em prejuízo do consumidor. No caso dos autos, porém, a taxa de juros cobrada (1,69% ao mês), não obstante alta em comparação com outros países, não pode ser considerada abusiva se comparada à realidade brasileira. Confirma-se, acerca da fixação dos juros moratórios, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 200801199924, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2009, pelo risco previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a

artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Quanto à competência para fixação das taxas de juros, é assente no Superior Tribunal de Justiça que tal competência foi delegada ao Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO ESCRITA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comprovada pelas instâncias ordinárias, lastreadas na prova dos autos, a existência de pactuação escrita, cerne da revisão contratual, rever tal posicionalmente implicaria no exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200601979809, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, 04/06/2007) A contadoria judicial apurou que os cálculos que instruem a ação monitoria encontram-se corretos. Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidências das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Fl. 61: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há nos autos valores bloqueados em nome do patrono do réu. Expeça-se ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (DRF), solicitando a última declaração de bens dos executados. Com a vinda das informações providencie a Secretaria as anotações necessárias ao sigilo dos documentos. Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO
Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003177-53.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTA APARECIDA EGYDIO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003179-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Fls. 52: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0003932-77.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que proceda à assinatura da petição de fl. 57. Após, tornem-me conclusos.

0005058-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO

Fl. 44: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Int.

0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005480-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PINTO DA SILVA

Fl. 44: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ARAUJO SILVA

Intime-se a parte autora, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 27, recolhendo as custas processuais de acordo com a Resolução 411 CA-TRF3 que alterou a Resolução 278 CA-TRF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000663-93.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Fls. 35/36: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001381-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE VASCONCELOS JUNIOR

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001384-45.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA DELBONI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001678-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARGARETH BEZERRA DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c

do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargado (CEF), uma vez mais, para que apresente os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002943-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que, mesmo após ser intimado por duas vezes pela imprensa oficial, o embargante não realizou o depósito judicial referente aos honorários periciais, fica prejudicada a perícia pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003092-67.2010.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Edson Marcos de Camargo Neves - ME, através de sua curadora especial, opôs os presentes embargos em face de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal, impugnando-a por negativa geral. Ademais, afirma que a inicia da execução não veio instruída com cópia do processo administrativo que culminou no acórdão do Tribunal de Contas da União. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o embargante nada requereu; a União Federal, por seu turno, juntou documento. Intimado, o embargante manifestou acerca dos documentos carreados pela União Federal às fls. 49/51. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante seja facultado ao curador especial defender o réu por negativa geral, no caso, dos autos não vislumbrei qualquer defeito no título executivo capaz de lhe retirar a liquidez, certeza e exigibilidade. O acórdão do Tribunal de Contas veio acompanhado de demonstrativo de débito informando o nome do devedor, o valor da dívida e a forma de atualização. Muito embora o embargante tenha se referido, várias vezes, à necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo, na fase de provas não demonstrou interesse em tal procedimento. Ademais, os documentos carreados pela União Federal às fls. 25/46 demonstram a regularidade do procedimento administrativo que apurou a responsabilidade do executado pela dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os presentes embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000733-13.2011.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000104-78.2007.403.6126. Após, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000948-86.2011.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7)) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X

IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001155-85.2011.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 02/09: Trata-se de execução onde foi determinado a indisponibilidade dos bens dos executados, que por consequência, bloquearam as contas correntes de ANTONIO APARECIDO RODRIGUES e MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, que conforme constam dos extratos juntados às fls. 13/14, são utilizadas para o crédito de proventos decorrentes de benefício previdenciário e de vencimentos, respectivamente. Verifico, primeiramente, que as documentações acostadas são aptas a demonstrar as alegações dos executados, de modo que os valores bloqueados do co-executado Antonio Aparecido Rodrigues no Banco Santander, agência 0577, conta corrente 01.015752-8, no valor de R\$373,69 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e da co-executada Maria Helena de Albuquerque Rodrigues, no Banco do Brasil, agência 7038, conta corrente 500634/1, no valor de R\$778,19 (setecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), considerados como necessários para sobrevivência, tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

0001778-52.2011.403.6126 (2008.61.26.000498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargado, com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014911-79.2002.403.6126 (2002.61.26.014911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7)) JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 159/161 para os autos principais de n.º 2002.61.00.000058-7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Fls. 189/194: Manifestem-se as partes acerca do acordo firmado nos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.26.014911-0.Int.

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Fl. 316: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Fl. 260: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias para que proceda à juntada da procuração requerida.Int.

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Fl. 277/278 - Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito, em 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até posterior provocação.Int.

0000108-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGINA APARECIDA TEREZA DA SILVA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Regina Aparecida Tereza da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de financiamento,

firmado entre as partes. A autora, à fl. 184, requereu a extinção do feito em razão de composição amigável. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o já acordado entre as partes, os executados deverão pagar o valor devido da forma já estabelecida (fl. 174), incluídos os honorários advocatícios, custas judiciais e tarifas pertinentes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Fls. 213 - Esclareça a Exequente o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há nos autos valores bloqueados em nome do seu patrono. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de Imposto de Renda dos executados. Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Fls. 169/178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006446-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA

Fls. Fls. 193/194: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Posto tratar-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho de fls. 219, tendo em vista que proferido em desacordo com o processado. Considerando que o mandado expedido às fls. 230 encontra-se em desacordo com o despacho de fls. 219 e o processado, torno nula a intimação realizada. Dê-se ciência ao executado do bloqueio realizado às fls. 220/225. Intimem-se.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Fls. 140/141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Preliminarmente, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Intime-se o exequente para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 165/166.

0003648-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA
Fls. 219/222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada, deixou de se manifestar em termos de prosseguimento, aguarde-se em arquivo, eventual provocação das partes.

0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO

Fls. 65/73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Fls. 58/61: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Fl. 244: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fls. 29/30: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS

Manifeste-se a exequente acerca da devolução das cartas precatórias (fls. 61/67 e 68/74) com diligências negativas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000667-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS

Vistos sentença.A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 49, alegando contradição, na medida em que não renunciou ao direito que se funda a ação, como lá constou.Decido.Com razão a embargante. De fato, houve a mera desistência da ação e não a renúncia a qualquer direito.Isto posto, acolho os embargos para substituir o dispositivo daquela sentença pelo que segue:Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019685-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019685-0) - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.RESINFIBER COM/ E REPRESENTAÇÕES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, alegando, em síntese, ter direito à não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS, requerendo, consequentemente, a compensação quantias indevidamente pagas. Alega que para o cálculo do faturamento deve ser descontado o valor a ser pago a título de ICMS.Com a inicial, vieram documentos.A autoridade coatora prestou informações às fls. 117/132.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 134/136.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a suspensão do feito, tendo em vista a medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18. É o relatório. Decido.Entende, a Impetrante, que a parcela referente ao ICMS deve ser descontada do faturamento para apuração da base de cálculo da COFINS.A questão já está pacificada na Jurisprudência de nossos tribunais. Um novo posicionamento isolado do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar a jurisprudência dominante, ainda mais se considerarmos que o julgamento ainda não foi concluído. É possível que nova Jurisprudência venha a se formar no futuro. Porém, por enquanto, permanece o entendimento até agora pacificado.Na época em que estava em vigor a cobrança do FINSOCIAL, esta questão foi colocada, pois tal exação também tinha o faturamento como base de cálculo. Após inúmeras demandas que requeriam a retirada do ICM do faturamento, foi editada a súmula n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça que preceituava: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Isto porque a valor referente ao ICM era repassado ao preço do produto e portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já estava devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa ressarcia-se do gasto com o ICM acrescentando seu valor ao preço da mercadoria.Igual situação afigura-se com o ICMS e a COFINS e o PIS. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é acrescido ao preço da mercadoria ou do serviço e portanto, deve fazer parte do faturamento da empresa.Neste sentido, farta a jurisprudência:TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. EMENDA COMPLEMENTAR N. 70, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE, BASE DE CALCULO. ICMS. CORREÇÃO. UFIR.1. NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. 2. NÃO SE FAZENDO NECESSARIA A PRODUÇÃO DE PROVAS, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE TER OCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 1991, NÃO CONSTITUI CONTRIBUIÇÃO NOVA, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO JA A HOUVERA INSTITUIDO. A COFINS E SUCESSORA DO FINSOCIAL. 4. O ICMS INTEGRA O FATURAMENTO, E, ASSIM, FAZ PARTE DA BASE DE 5CALCULO DA COFINS.(...)(TRF 1a Região. AC n.º 0122137-5-BA. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ 26/09/94, p. 054124 - grifei)TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, ART. 2. DECRETO-LEI 406/68, ART. 2., PARAGRAFO 7.. LEI COMPLEMENTAR 87/96, ART. 13, PARAGRAFO 1., I.I- O ICMS É IMPOSTO INDIRETO NA MEDIDA EM QUE O SEU VALOR INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CALCULO. II- COMPONDO O PREÇO DA MERCADORIA, O ICMS NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CALCULO DA COFINS, QUE É O FATURAMENTO. III- APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF 1a Região. AMS n.º 0119938-6/93-PA. Rel. Juíza Vera Carla Cruz. DJ, 26/02/99, p. 426).Importante frizar que mesmo diante de um julgamento em andamento, no

sentido contrário do STF, o Superior Tribunal de Justiça mantém-se firme à jurisprudência dominante, a exemplo: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma. REsp nº 200300369161/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/10/2006, p. 262) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

0003631-04.2008.403.6126 (2008.61.26.003631-6) - DORIVAL GONCALVES DOS REIS (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000742-09.2010.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005435-36.2010.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. VITOPEL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, alegando, em síntese, ter direito à não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo, conseqüentemente, a compensação ou repetição das quantias indevidamente pagas. Alega que para o cálculo do faturamento deve ser descontado o valor a ser pago a título de ICMS. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 111. A autoridade coatora prestou informações às fls. 117/132. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 134/135. É o relatório. Decido. Entende, a Impetrante, que a parcela referente ao ICMS deve ser descontada do faturamento para apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ocorre que, como já dito anteriormente, quando da apreciação da liminar, a questão já está pacificada na Jurisprudência de nossos tribunais. Um novo posicionamento isolado do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar a jurisprudência dominante, ainda mais se considerarmos que o julgamento ainda não foi concluído. É possível que nova Jurisprudência venha a se formar no futuro. Porém, por enquanto, permanece o entendimento até agora pacificado. Na época em que estava em vigor a cobrança do FINSOCIAL, esta questão foi colocada, pois tal exação também tinha o faturamento como base de cálculo. Após inúmeras demandas que requeriam a retirada do ICM do faturamento, foi editada a súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça que preceituava: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Quanto ao PIS também foi editada a Súmula 68 pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Isto porque a valor referente ao ICM era repassado ao preço do produto e portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já estava devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa ressarcia-se do gasto com o ICM acrescentando seu valor ao preço da mercadoria. Igual situação afigura-se com o ICMS e a COFINS e o PIS. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é acrescido ao preço da mercadoria ou do serviço e portanto, deve fazer parte do faturamento da empresa. Neste sentido, farta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. EMENDA COMPLEMENTAR N. 70, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE, BASE DE CALCULO. ICMS. CORREÇÃO. UFIR. 1. NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. 2. NÃO SE FAZENDO NECESSARIA A PRODUÇÃO DE PROVAS, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE TER OCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 1991, NÃO CONSTITUI CONTRIBUIÇÃO NOVA, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO JÁ A HOUVERA INSTITUIDO. A COFINS E SUCESSORA DO FINSOCIAL. 4. O ICMS INTEGRA O FATURAMENTO, E, ASSIM, FAZ PARTE DA BASE DE 5CALCULO DA COFINS. (...) (TRF 1ª Região. AC nº 0122137-5-BA. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ 26/09/94, p. 054124 - grifei) TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, ART. 2. DECRETO-LEI 406/68, ART. 2., PARAGRAFO 7.. LEI COMPLEMENTAR 87/96, ART. 13, PARAGRAFO 1., I. I- O ICMS É IMPOSTO INDIRETO NA MEDIDA EM QUE O SEU VALOR INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CALCULO. II- COMPONDO O PREÇO DA MERCADORIA, O ICMS NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CALCULO DA COFINS, QUE É O FATURAMENTO. III- APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 1ª Região. AMS nº 0119938-6/93-PA. Rel. Juíza Vera Carla Cruz. DJ, 26/02/99, p. 426). Importante frizar que mesmo diante de um julgamento em andamento, no sentido contrário do STF, o Superior Tribunal de Justiça mantém-se firme à jurisprudência dominante, a exemplo: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma. REsp nº 200300369161/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/10/2006, p. 262) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito

com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

0005520-22.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000701-08.2011.403.6126 - TEREZINHA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA SILVEIRA em face do ato a ser praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ, consistente na cobrança de valores em atraso decorrente de cumulação indevida de benefícios. Segundo relata, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27 de agosto de 1991. Em 21 de maio de 1993, passou a receber aposentadoria por invalidez. Em 05 de março de 1998, requereu a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-acidente. Somente em 24/01/2010 recebeu comunicado acerca do pedido de revisão, oportunidade na qual foi-lhe informado a impossibilidade de conversão dos benefícios, bem como a necessidade de devolução dos valores recebidos em duplicidade. Entende a impetrante que decaiu o direito de o INSS rever o ato de concessão, bem como que o erro foi dele e não seu. Ademais, tendo em vista o dilatado prazo em que vem recebendo o benefício, tem-se que a situação encontra-se estabilizada, sendo, a cobrança de tais valores, uma ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 84/85. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante, devidamente comunicado às fls. 96/111. Informações prestadas às fls. 113/115. Juntos documentos de fls. 116/119. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122, opinando pela denegação da segurança. Brevemente relatado. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do pagamento de valores pagos em razão da concessão de benefício inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da inicial, a impetrante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/08/1991 e de aposentadoria por invalidez desde 21/05/1993. O artigo 124, II, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, previa ser impossível a cumulação de duas ou mais aposentadorias. Atualmente, após a alteração promovida pela Lei n. 9.032/1995, a redação do referido inciso é no sentido de ser proibida a acumulação de mais de uma aposentadoria. Não há dúvidas, portanto, quanto à ilegalidade da acumulação de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e invalidez. A questão principal é saber se o INSS pode ou não cessar a aposentadoria por invalidez e cobrar os valores irregularmente pagos relativos ao benefício. Antes do advento da Lei n. 9.784/1999, não havia previsão de prazo decadencial para que o INSS revisasse de ofício o ato de concessão de benefícios. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial n. 1114938, pelo regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Como se vê, o prazo decadencial para benefícios concedidos antes da Lei n. 9.784/1998, como no caso dos autos, iniciou-se a partir de sua vigência. O artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991 ficou assim redigido: O Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Portanto, nos termos do 2º do artigo 103-A da lei n. 8.213/1991, acima transcrito, o INSS não teria, em tese, direito de rever o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se trata de ato de impugnação à validade do ato. O prazo decadência de dez anos, contudo, não se aplica aos casos de má-fé por parte do

beneficiário, conforme parte final do artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991. O documento de fl. 60, carreado com a inicial, demonstra que a autora, a partir do protocolo do pedido de revisão do benefício de aposentadoria, tinha plena ciência acerca da impossibilidade de cumulação do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição. Consta do pedido de fl. 60: ...vim a descobrir que o benefício não é um auxílio-acidente e sim uma aposentadoria por invalidez. Solicito reverter esta aposentadoria para auxílio-acidente, pois fiquei com uma seqüela definitiva e não tenho recursos de devolver a quantia ao INSS (grifei). É possível se argumentar que quando da concessão da aposentadoria por invalidez não havia ciência, por parte da impetrante, de estava recebendo aposentadoria por invalidez e não auxílio-acidente - ainda que muito improvável, visto que o INSS encaminha carta de concessão com as especificações do benefício. Porém, a partir de 05 de março de 1998 fica patente que passou a ter ciência da incompatibilidade de recebimento dos benefícios. Afasta-se, então, a boa-fé da impetrante a partir de 05/03/1998. Pode-se dizer, outrossim, que a impetrante, a partir da ciência inequívoca do recebimento indevido de benefícios inacumuláveis, passou a agir de má-fé. Não convence o argumento de que em virtude do tempo para resposta ao seu pedido de conversão entendeu estar tudo resolvido. Deveria, a impetrante, ter se preocupado em buscar administrativamente a solução do pedido ou, pelo menos, se abster de gastar o dinheiro que tinha possibilidade de ser-lhe cobrado no futuro. Não se olvida que houve erro do INSS e que não foi obedecido o princípio da eficiência dos atos administrativos. Porém, o erro na concessão do INSS não sana o erro da impetrante, a partir da ciência da impossibilidade de cumulação de benefícios, que continuou a recebê-los despreocupadamente. Há que se considerar, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa, na medida em que o pagamento da aposentadoria por invalidez se deu de maneira ilegal. Por fim, mesmo que se reconheça que a impetrante agiu de boa-fé e que transcorreu in albis o prazo decadencial para rever o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, não se pode tolher o direito de a Administração Pública cessar ato manifestamente ilegal a partir da sua ciência, o qual se repete no tempo. Uma coisa é reconhecer que houve erro na concessão do benefício, como uma ilegalidade qualquer, a qual se esgota naquele ato e gera efeitos para o futuro, passível de convalidação pela decadência; outra, é a existência de uma ilegalidade na concessão do benefício que não se esgota naquele ato, que se repete a cada vez que se realiza o pagamento. Neste caso, penso que não se trata de aplicar a regra do artigo 130-A, 2º da Lei n. 8.213/1991. Note-se que a impetrante não se volta, propriamente, contra o ato de cessação do benefício, admitindo-o, implicitamente, como correto. Pugna, somente, pela proibição do desconto dos valores recebidos indevidamente. Quanto à devolução dos valores, há expressa previsão no artigo 114 da Lei n. 8.213/1991. Não há óbice ao desconto de valor recebido acima do devido, na medida em que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterati vos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. (AC 200003990609970, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/07/2009) Não vislumbro, pois, ilegalidade na cobrança de valores em atraso. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. P.R.I.

0000864-85.2011.403.6126 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X DIRETOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE (SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcelo Eduardo Francisco em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Santo André, o qual obteve sua matrícula no quarto ano do Curso de Ciência Biológicas diante de sua inadimplência. Esclarece que parcelou débito com a instituição de ensino, tendo pago apenas três prestações. Conseguiu crédito junto ao FIES para viabilizar o término do curso, mas, não consegue se matricular em virtude da dívida pretérita. Afirma, ainda, que a exigência de pagamento da primeira prestação, juntamente com a matrícula, mesmo para aqueles beneficiados com o crédito do FIES é arbitrária. Por fim, entende o impetrante que o valor cobrado pela instituição de ensino é exorbitante. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou de sua competência. A liminar foi indeferida à fl. 59. Às fls. 64/81 as informações foram prestadas. O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança às fls. 90/91. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não

trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. A questão relativa ao valor do débito não pode ser apreciada na via estreita do mandado de segurança. A eventual exigência de pagamento da primeira parcela para os alunos beneficiados pelo crédito do FIES não se mostra, ao menos a princípio, abusiva, visto que, segundo afirmado pelo próprio impetrante, tal valor é devolvido após o pagamento da mensalidade pelo FIES. É natural que a instituição de ensino não queira aguardar a liberação do pagamento por parte do FIES para formalizar a matrícula, visto que este pode não ocorrer por motivos alheios à sua vontade. Por fim, não há como obrigar a parte contrária, credora, a formalizar novo parcelamento. Não há lei que obrigue o credor a parcelar qualquer crédito. O parcelamento é uma faculdade e não obrigação do credor. Também não há norma que obrigue o credor a receber bem diverso daquele devido, ainda que mais valioso aquele. Portanto, inviável compelir a autoridade coatora a receber a dívida através de trabalho voluntário prestado pelo impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000877-84.2011.403.6126 - HELIO ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO ALVES BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/155.214.917-7 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPP que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 18/04/2000 e 07/05/2001 a 14/08/2005 eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos e com calor para fins de contagem de tempo especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/57. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Informações prestadas às fls. 68/80. O Ministério Público Federal não se manifestou diante da ausência de interesse público fls. 82/84. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. No mérito, registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de

trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, observo que no período de 06/03/1997 a 17/05/1998 o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 90 dB(A), não fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial; no período de 18/05/1998 a 29/05/1999, o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 91 dB(A) e 30,13 IBUTG, fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial; no período de 30/05/1998 a 18/04/2000 o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 90 dB(A), não fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial; no período de 07/05/2001 a 30/05/2002, o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 28,82 IBUTG, fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial; no período de 31/05/2002 a 09/05/2003 o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 91,40 dB(A) e 27,60 IBUTG, fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial; no período de 10/05/2003 a 11/05/2004 o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 92 dB(A) e 28 IBUTG, fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial; e por fim, no período de 12/05/2004 a 14/08/2005 o impetrante trabalhou exposto a nível equivalente a 94,8 dB(A) e 28,90 IBUTG, fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial.No que tange à comprovação à exposição ao calor, nos termos do Anexo n.º 03 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, a auferição do calor no ambiente de trabalho é feito através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG). Neste sentido: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. I - A apreciação da controvérsia referente à natureza especial da atividade prestada junto à Indústria Monsanto Ltda. satisfaz-se com o exame do formulário SB-40 trazido pela empregadora, daí porque é de se considerar como presentes os requisitos do art. 330, I, CPC, para a realização do julgamento antecipado da lide. Preliminar de nulidade da sentença, em virtude da ocorrência de cerceamento à defesa do autor, rejeitada.II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.IV - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.V - Em relação ao tempo de serviço rural, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.VI - O rol de documentos a que alude o artigo 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.VII - Neste feito, o autor alega o exercício de atividade rural, no período de 04 de setembro de 1967 a 30 de agosto de 1976, junto ao Sítio da Serrinha, de propriedade de sua mãe, Srª Tereza Maria da Rosa, em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963).VIII - No procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de concessão da aposentadoria, apurou-se o exercício do trabalho entre 1º de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1974, amparada a autarquia na menção à profissão de lavrador do apelante, presente no Certificado de Dispensa e Incorporação, expedido em 20 de junho de 1972, e no Título de Eleitor, datado de 16 de agosto de 1974.IX - A conclusão administrativa, adotada sem qualquer fundamentação, mostra-se aleatória, e não vincula o Poder Judiciário, em virtude da independência entre ambas as instâncias, e é, portanto, de ser tida por incorreta, pois incongruente com os elementos trazidos à colação, que não servem à comprovação da condição de segurado especial do autor.X - Segundo os elementos constantes do procedimento administrativo, o pleito formulado naquela instância foi embasado em justificação judicial, que não dispensa a apresentação de prova indiciária do trabalho rural, em obediência ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes iterativos do STJ. XI - No caso, a justificação foi instruída por cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, adquirido pelo pai do apelante, Sr. João Venâncio, em 21 de dezembro de 1951, com área de 50 (cinquenta) hectares, localizado no então Distrito de Gonçalves, Comarca de Paraisópolis/MG, a teor de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis daquele Município (fls. 150), propriedade tida anos depois pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) como latifúndio para exploração, em relação ao exercício de 1969.XII - Tais documentos, porém, não servem para constituir prova indiciária do desempenho do trabalho rural em regime de economia familiar, pois nada esclarecem acerca da forma de exploração econômica do imóvel, vale dizer, se com ou sem o concurso de empregados, o que é determinante para a verificação do fato. XIII - À justificação foi apresentada, ainda, Notificações/Comprovantes de Pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

dos exercícios de 1991 e 1992, os quais, contudo, encontram-se em nome de pessoas estranhas à lide - Benedito Leopoldo Venâncio, proprietário da Chácara Davi, e Mario Ribeiro da Silva, proprietário do Sítio Serrinha, respectivamente.XIV - Anote-se, também, que pesquisa realizada junto ao CNIS revelou ter sido deferida pensão por morte à mãe do apelado, de espécie 03, em razão da condição de empregador rural de seu marido, o instituidor do benefício.XV - Em nome do próprio apelado, a justificação foi instruída apenas por cópias de Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 20 de junho de 1972, e Título de Eleitor, datado de 16 de agosto de 1974, de cujos assentos consta a sua qualificação de lavrador, insuficiente, por si sós, para revelar o exercício da atividade em regime de economia familiar, observando-se que a profissão de lavrador presente no Certificado de Dispensa de Incorporação veio manuscrita.XVI- As declarações de sindicato de trabalhadores rurais, de terceiro e da mãe do apelante, apresentadas com a exordial, por não serem contemporâneas ao alegado exercício da atividade, não servem para configurar início de prova documental. Orientação do STJ e desta Corte.XVII - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida na justificação judicial, em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento jurisprudencial colacionado na Súmula nº 149/STJ, é de se ter como não comprovada a prestação do trabalho rural em regime de economia familiar.XVIII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XIX - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XXI - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.XXII - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XXIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. XXIV - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.XXV - No período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994, o apelante trabalhou junto à Indústria Monsanto Ltda. e, segundo o SB-40 fornecido pela empregadora, também presente no feito administrativo, na função de cozinheiro esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.XXVI - Note-se ter a empresa informado a inexistência de laudo técnico confirmatório das informações contidas no formulário em questão, circunstância que não pode vir em prejuízo do segurado, por ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa, daí porque a atividade comporta enquadramento no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.XXVII - O formulário SB-40 mencionado indica, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e assevera o caráter habitual e permanente da respectiva atividade, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS quanto a defeitos de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração.XXVIII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.XXIX - Possível, em consequência, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa prestada no período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994.XXX - Em razão das orientações assentadas, e observado o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, tem-se que o apelado completou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, computados até 09 de maio de 1995 - dia anterior ao requerimento administrativo -, insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.XXXI - A consulta ao CNIS mostra ter o apelante prosseguido no exercício de atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 462, CPC, é de ser constatada a viabilidade da concessão do benefício, com a consideração dos períodos registrados pela autarquia, que importam no montante total de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, completados em 31 de dezembro de 2005.XXXII - O termo inicial da aposentadoria remonta à data de quando preenchidos todos os requisitos para seu deferimento - 31 de dezembro de 2005.XXXIII - O valor do benefício

é de ser calculado na forma prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.876/99, respeitadas, de outra parte, as prescrições contidas no art. 3º, caput e 2º, e no art. 5º, ambos da citada Lei nº 9.876/99.XXXIV - Para a correção monetária do débito, sua incidência terá início desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XXXV - Os juros moratórios serão aplicados desde 31 de dezembro de 2005, à taxa de 1% ao mês, com fundamento no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.XXXVI - Honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até o acórdão.XXXVII - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob essa rubrica.XXXVII - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação parcialmente provida. destaquei(TRF 3.ª Região - NONA TURMA. AC n.º 199961030013212/SP. Relatora Juíza Federal Marisa Santos. DJU, 15.03.2007, p. 539)Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fl. 56, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 26/11/2010, o impetrante contava com 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria, ainda, que proporcional. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados na empresa: Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 18/05/1998 a 29/05/1999 e 07/05/2001 a 14/08/2005, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0001357-62.2011.403.6126 - ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO(SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDADE SAO CAETANO DO SUL Vistos etc.ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, consistente no obste de sua rematrícula no nono semestre do Curso de Direito, diante de sua inadimplência.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 29 o impetrante pede desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO, a fl. 29.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas conforme a lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001842-62.2011.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SANTO ANDRE LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).II) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9) - NICOLINO PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decidido às fls. 138/139, bem como o cumprimento da obrigação de fazer satisfeito pela CEF às fls. 152/162, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo a requerer quanto a execução dos honorários advocatícios.Intimem-se.

0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, devendo ser retirada pelo patrono do autor dentro do prazo de validade.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

Fl. 65. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-69.2006.403.6126 (2006.61.26.000275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 362/365, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

0018723-32.2010.403.6100 - ROGERIO ENEAS X ELAINE CONCEICAO DA COSTA ENEAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001770-75.2011.403.6126 - JOSE SALOMAO DA COSTA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos sentença. Jose Salomão da Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão de seu imóvel, designado para 12 de abril de 2011. Sustenta, para tanto, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/1966. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O documento de fl. 10 comprova que o requerente, até março de 2009, era mutuário da Caixa Econômica Federal. Segundo consta do documento de fl. 11, a CEF está a leiloar bem imóvel de sua propriedade. Conclui-se que já houve a adjudicação do imóvel ou a consolidação da sua propriedade por parte da CEF. Na sua inicial, o autor pugna pela suspensão do leilão a ser realizado em 12 de abril de 2011 como se ele fosse a fase final do procedimento de execução extrajudicial. Ocorre que, na verdade, não se trata de leilão realizado em procedimento de execução extrajudicial, conforme dá a entender a fundamentação da petição inicial. Esse procedimento, se existiu, já se encerrou. Conclui-se, pois, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. A petição inicial, portanto, não é apta a amparar a pretensão do requerente. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, I, do Código de Processo Civil c/c o parágrafo único inciso III do mesmo dispositivo. Deixo de condenar requerente ao pagamento de custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005339-21.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA NUBIA MACIEL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002413-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE BENITEZ

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Designo o dia 17 de maio de 2011, às 15 horas, para a realização do interrogatório do acusado Jose Roberto dos Santos Correa. Requisite-se o réu no local onde se encontra preso. Requisite-se escolta e providencie-se o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0008733-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAIRTON DA ROCHA BORGES(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Fls. 123/124 - Indefiro a devolução do prazo para apresentação das contra razões. O defensor fora intimado, pessoalmente, em 15/03/2011 (fls. 115). Mesmo não tendo conseguido protocolizar suas contra razões na Justiça Federal em Mauá, por um erro do sistema processual, em 04/04/2011 (fls. 124), seu prazo já havia decorrido em 23/03/2011. Int. Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de devolução do valor do depósito judicial de fls. 32.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP095152 - ALAU COSTA E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Informação supra: Providenciem as partes cópia da petição protocolada pelo sistema Integrado sob o nº 2011000072101-001-2011 em 23/03/2011.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA
Fls. 381/382 - Manifeste-se o autor. Int.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 147.Fls. 147.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 136/137: Anote-se.Tendo em vista que os corrêus regularizaram sua representação processual, aguarde-se a vinda das contestações.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243, 245 e 248/379 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1) - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Fls. 177: Indefiro o pedido formulado pelo réu, considerando que o autor, cumprindo o quanto determinado no despacho de fls. 139, esclareceu que o presente feito deveria prosseguir fundamentado exclusivamente com base na aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 142). Desta forma, não há que se falar em homologação judicial dos acordos celebrados, conquanto seus teores se distanciam do litígio carreado à presente demanda.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado.Int.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Não obstante a decisão do agravo de instrumento que determinou a perícia técnica referente às atividades exercidas nos períodos de 06/03/97 a 29/08/2007 e 11/06/1985 a 05/03/1997, intime-se o INSS para que traga cópia do processo administrativo do autor para que tenhamos acesso aos laudos das empresas referente aos períodos trabalhados em condições especiais. Aguarde-se a juntada dos laudos, e, após providencie a secretaria a nomeação de perito em engenharia pelo sistema AJG. Int.

0003203-51.2010.403.6126 - VANUSA ALVES DA SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004488-79.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença.

0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal para comprovação de trabalho prestado em condições insalubres, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005298-54.2010.403.6126 - ARISTIDES MORENO SOARES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005528-96.2010.403.6126 - SERGIO LUIZ SILVA LEITE(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005529-81.2010.403.6126 - ARLINDO DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005590-39.2010.403.6126 - JOAO APARECIDO BERNARDINO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257: Considerando a manifesta discordância do autor ao acordo proposto pelo réu, venham os autos conclusos

para sentença.

0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001226-87.2011.403.6126 - SILVANA GIORGIANI GUARIERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 37/43, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0001318-65.2011.403.6126 - YOSHITERU MOTOYAMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 47/52, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0001350-70.2011.403.6126 - KARINA FERRAREZI DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0001394-89.2011.403.6126 - MARINETE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 42/51, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0001984-66.2011.403.6126 - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial tendente a suspender a realização do leilão designado para o dia 28/04/2011, ou sejam anulados os seus efeitos, como o registro da carta de arrematação/adjudicação, ficando a ré impedida de alienar o bem. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial baseado no decreto lei 70/66, e, ainda que admitido, sustentam terem sido infringidos os artigos 30 2º e 31, 1º do referido diploma.É o breve relato.I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 03.Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cabe registrar, de início, que os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, pugnano por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Quanto à alegação de que não foram pessoalmente notificados da mora, bem como que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação, não cabe a concessão da medida pretendida eis que a matéria demanda dilação probatória.Ainda que assim não fosse, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009032-28.2001.403.6126 (2001.61.26.009032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009031-6)) ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X VERA LUCIA DAGOSTINI(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o presente julgamento em diligência.Tendo em vista que o Acórdão prolatado nos autos (fls. 99/100), cassou os efeitos da Sentença de fls. 61/63, torno sem efeito o Despacho de fls. 114.Em vista disso, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se têm interesse em requerer a produção de alguma prova.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0009087-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-91.2001.403.6126 (2001.61.26.009086-9)) AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 134/144, tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001364-35.2003.403.6126 (2003.61.26.001364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-92.2002.403.6126 (2002.61.26.001259-0)) WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008246-13.2003.403.6126 (2003.61.26.008246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012164-7)) PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 147/160, tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000262-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2006.403.6126 (2006.61.26.003935-7)) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002818-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 321/330. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003259-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012925-7)) NOFAL ANDALAFAT & IRMAO LTDA ME X NHAZI ANALAFAT X NOFAL ANDALAFAT(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NOFAL ANDALAFAT & IRMÃO LTDA. ME, NHAZI ANDALAFAT e NOFAL ANDALAFAT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que representa a Fazenda Nacional na presente demanda, haja vista que o débito reclamado origina-se de contribuições supostamente não recolhidas em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alegam os embargantes que o débito reclamado foi anistiado pelo Governo Federal, bem como se insurgem contra a penhora efetivada nos autos, sob o argumento de que ela incidiu sobre bem de família. Com isso, pleiteiam o reconhecimento da anistia do débito reclamado, com a conseqüente extinção da execução em curso, bem como a desconstituição da penhora efetivada nos autos. Citada, a Caixa apresentou impugnação argüindo, inicialmente, o defeito de representação dos embargantes NOFAL ANDALAFAT & IRMÃO LTDA. ME e NHAZI ANDALAFAT, uma vez que não há nos autos procuração por eles outorgada ao subscritor da inicial. Quanto ao mérito, sustentou que a anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 não alcança as dívidas decorrentes de contribuições não recolhidas em favor do FGTS, bem como sustentou que os documentos constantes dos autos demonstram que o imóvel penhorado possui natureza comercial, não sendo, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/1990, requerendo, assim, a rejeição dos embargos. Réplica às fls. 69/75. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Em vista da declaração de fls. 37, defiro a Nofal Andalafat os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente, conheço dos presentes embargos apenas em relação ao embargante Nofal Andalafat, haja vista que os demais executados não outorgaram instrumento de procuração ao causídico subscritor da inicial, extinguindo assim o feito sem resolução do mérito em relação a eles. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). No caso em análise, o débito reclamado decorre de contribuições não recolhidas pelos executados em favor do FGTS, conforme se verifica às fls. 16 dos autos, não se aplicando, portanto, a remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, que se aplica apenas aos débitos com a Fazenda Nacional, não alcançando, portanto, as contribuições em favor do FGTS, que são regidas pela Lei nº 8.036/1990 e são recolhidas em contas vinculadas aos trabalhadores, o que afasta, portanto, a sua natureza tributária. Assim, o débito reclamado na execução embargada subsiste, mesmo após a superveniência da Lei nº 11.941/2009. Também não socorre o embargante o argumento de que o imóvel penhorado nos autos encontra-se acobertado pela garantia legada pela Lei nº 8.009/1990. É que, segundo se depreende do artigo 1º daquele diploma legal, que abaixo reproduzo, a impenhorabilidade alcança apenas o imóvel residencial, o que pressupõe a habitação do executado e sua família nele. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (destaquei). No caso dos autos, a Certidão de fls. 23, bem como a reprodução da matrícula do imóvel acostada às fls. 32/33, demonstra que o imóvel penhorado possui natureza comercial, não havendo sido acostado qualquer documento que comprove que o embargante nele resida, juntamente com a sua família. Assim, não verifico a existência de nenhum vício que contamine a penhora efetivada nos autos, devendo ela, portanto, subsistir. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais enquanto persistirem as condições que motivaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2001.61.26.012925-7, desampense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em face da alegação do embargante de que não foi notificado administrativamente sobre a lavratura do auto de infração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada apresente cópias do procedimento comprovando a notificação da embargante. Publique-se e intime-se.

0004849-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000280-3)) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação de folhas 40/50, tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001716-46.2010.403.6126 (2008.61.26.001901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva o não prosseguimento da execução, alegando que a mesma não é sujeito passivo do tributo cobrado. Consta dos autos principais manifestação do embargado às fls. 19/26, requerendo a extinção da execução, diante do cancelamento das certidões de dívida ativa que embasavam a execução fiscal. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Entretanto, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 153 do C. Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Destarte, não há dívida a ser cobrada, ante o cancelamento da dívida tributária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 130/135. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. 82/83, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-95.2003.403.6126 (2003.61.26.002233-2) - NILSON HELENO LEONCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIRES MUAREK)

Indefiro o pedido de fls. 126/159, vez que eventual devolução de valores pagos administrativamente pelo INSS ao segurado deverá ser postulado através das vias próprias, proporcionando o devido contraditório. Ademais, a suspensão ou manutenção de benefício mais benéfico, requerido na via administrativa, não está inserido na causa de pedir e pedido da presente demanda. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6) - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X ELIANE PUTINI

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito da Carta Precatória, devolvida sem cumprimento, juntada a fls. 235/242. Int.

0005297-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005297-1) - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-53.2010.403.6126 - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) cópia legível do auto de penhora e respectiva intimação.Intimem-se.

0000589-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-91.2010.403.6126) DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005919-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 131/138 uma vez que a matéria já foi objeto de exceção apresentada às fls. 47/65, sendo a mesma indeferida às fls. 66.Importante ressaltar foi interposto agravo de instrumento atacando a decisão de fls. 66, sendo certo que às fls. 126/129 há o traslado da decisão, em sede de agravo, que negou seguimento ao recurso.Desta forma, a matéria foi abarcada pela preclusão.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004117-18.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS TURISMO LTDA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER E SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI)

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução nº 0005020-53.2010.403.6126 reconsidero o despacho de fls. 29.

0004138-91.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Indefiro a exceção de pré-executividade uma vez que a mesma demanda dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução, sendo certo que o executada interpôs embargos à execução sob nº 0000589-39.2011.403.6126.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005426-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO CIA LTDA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a presente impugnação.Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Expediente Nº 3617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005677-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2001.403.6126 (2001.61.26.005675-8)) TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o quanto requerido pelo Embargante às fls. 474/488 uma vez que a matéria já está acobertada pela coisa julgada.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0004757-60.2006.403.6126 (2006.61.26.004757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-08.2001.403.6126 (2001.61.26.012493-4)) URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpram os embargantes, integralmente, o quanto determinado às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Recebo a apelação de folhas 46/59, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004086-95.2010.403.6126 (2001.61.26.012617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0005561-86.2010.403.6126 (2009.61.26.005817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0005674-40.2010.403.6126 (2002.61.26.003821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração e respectivos substabelecimentos. Intimem-se.

0006157-70.2010.403.6126 (2008.61.26.005570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005570-0)) ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0000588-54.2011.403.6126 (2002.61.26.004291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-08.2002.403.6126 (2002.61.26.004291-0)) ANERPA COML/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0001046-71.2011.403.6126 (2001.61.26.012988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0001104-74.2011.403.6126 (2009.61.26.005824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0001213-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-08.2010.403.6126) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração e respectivos substabelecimentos.Intime-se.

0001219-95.2011.403.6126 (2005.61.26.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001445-9)) JOAO CARLOS MIQUELINI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-33.2011.403.6126 (2007.61.26.003848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003848-5)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Apensem-se aos autos principais. Após, vista à parte contraria para resposta, no prazo legal.Int.

0000935-87.2011.403.6126 (2005.61.26.003173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-89.2005.403.6126 (2005.61.26.003173-1)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Apensem-se aos autos principais. Após, vista à parte contraria para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004294-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000210-4)) PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de exceção de incompetência na qual se postula a remessa dos autos à 1ª. Vara Federal local para julgamento simultâneo com o processo executivo n. 2009.6126.000220-7.Instado a se manifestar o exequente, ora excepto, requer a rejeição da impugnação apresentada, uma vez que não existe a obrigatoriedade legal de reunião de processos contra o mesmo devedor.É a síntese do necessário. Decido.De início, assevero que as alterações de fato e de direito, notadamente a alteração de domicílio, em nada interferem na competência, à luz do disposto na Súmula n. 58/STJ.A regra esculpida no artigo 28 da lei n. 6830/80, ao dispor sobre a reunião de processos dispõe:(...)Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.(...)Entretanto, os processos de execução fiscal possuem natureza distinta, sendo sua reunião uma faculdade do juiz em administrar o processo e não pode ser utilizada, como medida de burla ao juízo natural, estabelecido pela distribuição da ação.A reunião deve ocorrer nos processos entre as mesmas partes, idêntica fase processual e distribuídos perante o mesmo Juízo, atendidos aos princípios de necessidade e adequação da medida postulada.Nesse sentido,Processo AI 200503000152245AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230992Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 739DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. IDENTIDADE DE FASE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI N. 6.830/80. I - Existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado pode ser obtido em sede de embargos de declaração. II - A reunião de execuções fiscais, propostas em razão do mesmo devedor, tem sua admissibilidade desde que haja identidade de fase processual compatível com a referida providência. III - O apensamento dos feitos, previsto no art. 28, da Lei n. 6.830/80, constitui faculdade conferida ao juiz e não uma obrigatoriedade. IV - Restando demonstrado que as ações executórias encontram-

se na mesma fase processual, cabível o deferimento do pedido de reunião dos feitos, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. V - Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/06/2010 Data da Publicação 06/07/2010 Processo AI 200403000682114AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 321 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM FASES PROCESSUAIS COMPETÍVEIS - ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente ou executada; o magistrado deve desempenhar essa faculdade conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções. 2 - Imperioso constatar que as execuções fiscais encontravam-se em fases compatíveis para o apensamento. Precedentes da Turma. 3 - Por outro lado, convém recordar que o requerimento de cumulação das execuções fiscais partiu da exequente, parte mais interessada na satisfação de seu crédito. Assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos atende aos critérios legais de conveniência. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 11/03/2010 Data da Publicação 23/03/2010 No caso em tela, os autos se encontram em fases distintas e distribuídos a juízos diversos, fatos que inviabilizam sua reunião. Razão pela qual, REJEITO A EXCEÇÃO apresentada e mantenho a distribuição dos presentes autos. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Desapensem-se. Após, observados os prazos legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL PUBLICA

0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIS/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO) Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Diante do pedido de substituição do depositário, esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, se a posse do bem apreendido já foi transferida ao leiloeiro contratado (indicado à fl. 101). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001199-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001199-4) - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Fls. 71/80: ciência às partes acerca da transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a CEF. Noticiado o levantamento e certificado o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 54, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0000232-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000232-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ITALO RIBECA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 134/135 e 151/152, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Fl. 152, item 5: Indefiro, tendo em vista não se tratar de documento previsto no rol do artigo 221 da Lei nº 6.015/73, devendo as partes providenciar o instrumento a ser levado a registro na forma do citado artigo, observando, ainda, o disposto no artigo 225 do referido diploma legal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0003830-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003830-7) - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Vistos. Considerando a data da última manifestação da parte autora nos autos, intime-se-a para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Cumpra-se.

0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desde a redistribuição do feito a parte autora limita-se a pedir prazo para atendimento das determinações iniciais (fl. 122), quedando-se inerte e dando causa a sucessivas intimações pessoais. Diante desse quadro e da reiteração do pedido de vistas para providências, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê regular e efetivo andamento ao feito. Havendo descumprimento, considerando as inúmeras oportunidades concedidas para manifestação e tendo em vista que o prazo ora deferido é superior ao previsto no artigo 267, inciso III e parágrafo único, do CPC, certifique-se e venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002409-62.2011.403.6104 - THIAGO GARCIA X JUAN DIEGO GARCIA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X CAETANO VETILLO X HELENA MATHEUS VETILLO X HILARIO BAPTISTA DA SILVA X JOSEPHINA STEFANINI BAPTISTA SILVA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, ratifico a concessão da gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal e voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Buscam os requerentes, através da presente demanda, ver declarada a nulidade da cláusula, supostamente abusiva, que prevê a cobrança de saldo residual em contrato de financiamento imobiliário já quitado. A matéria é eminentemente de direito, mostrando-se prescindível a dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Por essa razão, indefiro o pedido genérico de provas formulado pelos requerentes à fl. 132. Intimem-se e, oportunamente, venham conclusos para sentença, juntamente com a ação de prestação de contas em apenso, conforme determinação de fl. 74 daqueles autos. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002765-57.2011.403.6104 - ELISABETE DE MELLO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. ELISABETE DE MELLO promoveu a presente ação popular em face do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que o MUNICÍPIO vem descumprindo o dever de zelar pela sua fauna, violando os direitos dos animais e da população em geral, na medida em que não conta com um serviço de zoonose devidamente estruturado, não oferece local público para acolhimento e tratamento de animais abandonados e doentes e tampouco mantém campanha permanente de castração, o que reduziria o contingente de animais em situação precária. Requereu, formulando pedido de antecipação de tutela, sejam os entes compelidos a suprir as referidas omissões, prestando o serviço de assistência devido, bem como sejam solidariamente condenados ao pagamento de perdas e danos apurados no curso do processo. Da análise da fundamentação exposta e dos documentos que instruíram a inicial, não se vislumbra interesse da União no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal. Regulamentando o artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual, o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei n.º 11.977/2005), ao tratar dos animais domésticos, assim considerados aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano (definição dada pelo artigo 1.º parágrafo único, item 3, da referida Lei), atribui expressamente aos Municípios integrantes, em seu artigo 11, o dever manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável. Prevê, ainda, no artigo 54, o poder de fiscalização dessas atividades pelo órgão competente da Administração Estadual. Em simetria, as normas do Município prevêem equivalente proteção ao meio ambiente, competindo ao Executivo, através do órgão especializado, estruturar o respectivo serviço, ainda que em parceria com entidades privadas e sob a fiscalização do Estado. Não se nega que as legislações estadual e municipal se destinam ao cumprimento do dever carreado ao Poder Público em geral de proteger a fauna e a flora (artigo 225, 1.º, inciso VII, da Constituição Federal) como meio de garantir o direito constitucional coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, a alegação de violação de preceitos programáticos constitucionais e normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil não é suficiente para

transferir, total ou parcialmente, à UNIÃO, os encargos cuja execução cabe ao Município, sob a fiscalização do Estado que integra. Trata-se, pois, de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, em virtude de sua ilegitimidade, a UNIÃO não deve integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afastou seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falta competência a esta Justiça para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Comarca de Itanhaém/SP, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS Vistos. Ante o teor da certidão retro, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0010614-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEI MATTIOLLI - ME(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, pelo rito sumário, pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanderlei Mattioli ME, com qualificação nos autos, objetivando receber a importância de R\$ 17.349,32 (dezesete mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, além de honorários advocatícios. Para tanto, alega que é credora do referido valor em razão do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, sendo que o vencimento do débito se deu em 31.8.2009, não ocorrendo o pagamento, apesar de esgotadas as tentativas amigáveis para recebimento. Juntados os documentos de fls. 5/20. Custas à fl. 21. Realizada a audiência, frustrada a conciliação, a ré ofertou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência de pressuposto processual, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, negou a existência do débito (fls. 68/74). Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 75/77. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 78/86). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 87), a autora apresentou requerimento genérico (fl. 91), e a CEF não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando as preliminares. O aforamento de ação de prestação de contas não impede o ajuizamento de ação de cobrança, mormente se extinta. No caso em apreço, ademais, não há prova da existência da aludida demanda. Assim, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. Também não merece acolhida a preliminar de interesse processual. Postula a autora receber importância relativa a dívida que teria sido assumida e não paga pela ré. O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita, não guardando relação estreita com o mérito da ação. Na hipótese em apreço, a parte autora só poderá ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Com efeito, não assiste razão à ré, pois independe do interesse de agir a questão sobre a validade do contrato. A petição inicial não é inepta, na medida em que, da narrativa dos fatos, o suposto contrato de cartão de crédito, decorre o pedido de condenação ao pagamento dos valores não adimplidos. Ainda assim, tem-se no caso em exame a contestação da ré que evidencia a sua correta compreensão da lide, exercitando a ampla defesa. O pedido de condenação da ré ao pagamento dos valores não adimplidos, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. Eventual comprovação do débito é matéria atinente ao mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Com efeito, não comprova a autora, de forma eficaz, a contratação e a utilização do serviço. Aliás, instada a manifestar-se sobre provas, ficou-se silente (fl. 92). Nessa linha, o contrato de fls. 8/11, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, não constitui documento hábil a comprovar a contratação dos serviços de cartão de crédito, não prova a existência de signatário da avença. Do mesmo modo, os extratos juntados demonstram apenas as despesas realizadas com cartão de crédito, mas não prova que os gastos foram realizados especificamente pela ré. Não provou a autora que a ré detinha a guarda do cartão, por meio de assinatura de termo de recebimento do cartão, ou no mínimo por protocolo de recebimento de correspondência através da qual enviara o cartão à ré. Embora a ré refira-se a ação de prestação de contas, não significa isso confissão ou admissão de que realizou as despesas constantes nos extratos acostados aos autos. Com efeito, as nega, peremptoriamente, quanto ao mérito, na contestação, não tendo a autora produzido outras provas para elucidar a controvérsia. Imprescindível que haja a prova de que o suposto devedor do cartão de crédito haja, de fato, recebido a cártula, antes do início das despesas incorridas. Do contrário, bastaria a emissão do cartão e a sua utilização por terceiro, para validar a cobrança de despesas que o titular jamais efetuou. A possibilidade de fraude, e de cobrança indevida, afigura-se evidente, se não for exigido, da empresa administradora de cartão de crédito, a prova de que a pessoa que consta como titular do cartão, no mínimo detinha a sua posse, no período relativo às despesas. Dessarte, indubitoso que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, em virtude dos documentos acostados aos autos não se constituírem em prova suficiente à acolhida da pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o pagamento. Custas ex lege. P. R. ISantos, 31 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004346-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J H

MADE FERRAGENS LTDA

Vistos. Informe a CEF, em 10 (dez) dias, se houve cumprimento do ajuste homologado em audiência. Seu silêncio será interpretado como quitação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0005266-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Para análise do pedido de desentranhamento, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias. Int.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). Int.

0005282-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). Int.

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF (15 dias). Int.

0005285-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE JESUS SANTOS

Vistos. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças solicitadas, substituindo-as pelas cópias apresentadas. Certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 32. Intime-se a CEF para retirada dos documentos, em 05 (cinco) dias. Feito isso, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Fl. 169: defiro. Expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE IGUAPE, solicitando o pagamento da verba honorária sucumbencial a que fora condenado. No mais, manifeste-se CEF em termos de prosseguimento da execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008580-69.2010.403.6104 (96.0203310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203310-71.1996.403.6104 (96.0203310-0)) IRIS LETICIA REGO DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, assino à embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, consignando que sua inércia será interpretada como desistência tácita. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Vistos. Estando os autos em Secretaria, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e tornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PAREIRO)

CERTIDAO DE FL. 117: Informo a V. Exa. que a pesquisa no sistema INFOJUD restou positiva. DESPACHO DE FL. 117: Informação supra: Arquive-se em pasta própria o resultado da consulta, somente devendo ter ciência o solicitante da pesquisa.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. No mais, indique a parte exequente bens da devedora passíveis de constrição, em 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001392-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação de usucapião movida por JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO e AUREO BERNARDO JUNIOR. Instado, o impugnado manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que os impugnados são advogados com vasta cartela de renomados clientes não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que os documentos juntados às fls. 24/36 demonstram que desde 2005 os autores se enquadram como isentos da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Ainda que se reconheça que o escritório de advocacia dos autores possa ter um vultoso número de processos judiciais em andamento, isso não leva, por si só, ao afastamento da condição de hipossuficiência, tendo em vista que não houve comprovação da existência de bens e recebimento de valores pelos impugnados. Com efeito, a lei exige para concessão do benefício que a parte não possua condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O fato de os autores serem sócios de escritório de advocacia em efetivo exercício de seu mister profissional não constitui razão suficiente para que se afaste as benesses da Lei nº 1060/50. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta que a parte interessada declare não ter condições de arcar com o ônus processual. 2. O fato de o agravante, na condição de advogado, atuar em causa própria é insuficiente para afastar a presunção de que necessite do benefício pleiteado. 3. Cabe, pois, à parte contrária impugnar o requerimento, demonstrando estarem ausentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita. (AG 200604000150528, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2007) Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

Vistos. Antes de apreciar o pedido de liminar, defiro vista dos autos à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009016-28.2010.403.6104 - RICARDO DE SIMONE TOME X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência ao autor acerca da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro Civil de Praia Grande (fl. 43), para que tome as providências lá indicadas como necessárias à averbação de sua opção de nacionalidade. No mais, aguarde-se notícia do cumprimento do mandado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008686-31.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a competência. Ante o teor da declaração de fl. 13, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

0010134-39.2010.403.6104 - DANIELLE REIS SILVA(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES E SP100437 - SOLANGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Ante o teor da certidão retro, assino à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1060/50 ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Pretende a requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente a benefício de seguro-desemprego a que supostamente faz jus JEFFERSON TEODORO DO NASCIMENTO. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Ainda, deverá a autora comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 7998/90, apresentando os termos da rescisão do contrato de trabalho, bem como sua legitimidade para dedução do pedido (procuração). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003367-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISANGELA SILVA DA CUNHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promove a presente ação de busca e apreensão, em face de ELISANGELA SILVA DA CUNHA, em que objetiva a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.067,59. Com a inicial vieram documentos. À fl. 26, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fl. 34. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da parte autora. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos. Consta da certidão de fl. 53 que o requerido ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS falecera em 13/02/2010. Diante disso, a fim de regularizar o pólo passivo, informe a CEF, em 15 (quinze) dias, se houve abertura de inventário, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do requerido, para conhecimento de seus herdeiros. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 64, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o teor da declaração de fl. 10, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Dos sucintos fatos narrados na exordial não se depreende a existência de qualquer das causas autorizadas da consignação

(artigos 334 a 345 do CC) e do manejo do procedimento especial regulado nos artigos 890 e seguintes do CPC. Por isso, faculto ao autor emenda à inicial em 10 (dez) dias, para adequação de seu pedido ao rito ou alteração da natureza da causa, sob pena de indeferimento. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0002585-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a imissão definitiva na posse do imóvel objeto da ação. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária vendeu o imóvel, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 67). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação de fl. 67 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré vendeu o imóvel para OLINDA ALBONETTI, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0900172-40.2005.403.6104 (2005.61.04.900172-2) - MARIA ZILDA BERGAMIN(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LAVES X ROLF LAVES X CLOVIS MARTINS NAVARRO X MARIA LONARDI SEGALA X AUGUSTO GUILHERME SEGAL X CONDOMINIO PIRATININGA

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005200-77.2006.403.6104 (2006.61.04.005200-2) - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO(SP029592 - JOSE SIRDES CARRASCOZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X VICENTE CANIZZARO X TEREZINHA M J PENTEADO X SERGIO BENETTI X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos. Ante o teor da certidão retro, intimem-se os patronos da autora para que, em 05 (cinco) dias, informem o endereço atualizado de sua constituinte, cumprindo o dever expresso no parágrafo único do artigo 238 do CPC. No silêncio ou sendo indicado o mesmo endereço já diligenciado, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8) - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO

ALENCAR)

Vistos. Defiro nova vista dos autos ao MPF após a conclusão dos trabalhos de correição. PROVIMENTO DE FL. 389: Vistos. Defiro os quesitos formulados, bem como a atuação dos assistentes técnicos indicados às fls. 379/380 (autores) e 383/384 (União). Aceito o encargo (fl. 388) e considerando que o perito nomeado vem atuando em considerável número de feitos, muitos deles inseridos na Meta 02 do CNJ, intime-se-o para que indique data adequada para a realização da vistoria, com antecedência razoável para intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da referida data, a qual fica desde já deferida. Cumpra-se. Oportunamente, intemem-se as partes.

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZARZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD X IMOBILIARIA ZARZUR & KOGAN LTDA X JORGE SIMBOL X KARIM SIMBOL X ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR X ELISA PIRRO NAJJAR X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 573: Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa judiciária referente à distribuição da carta precatória expedida para cumprimento na 2ª. Vara da Justiça Estadual da comarca de Mogi-Mirim. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de ANTONIO ARAUJO, esposo da confrontante ADELIA PROETI ARAUJO. Feito isso, dê-se ciência à PETROBRÁS do documento apresentado pelos autores (fl. 301), bem como para que esclareça, em 10 (dez) dias, o pedido de fls. 277/279, vez que às fls. 193/194 já havia reconhecido que a posse dos autores respeita as divisas necessárias para realização de suas atividades. No mesmo prazo (10 dias), apresente a parte autora descrição pormenorizada do imóvel, com indicação de todos os lotes confrontantes, para verificação da regularidade do pólo passivo. Cumpra-se. Int.

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS

Vistos. Fl. 180: prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a juntada da manifestação de fls. 181/187. Cite-se OTAVIO BISPO DOS SANTOS (confrontante), no endereço informado à fl. 181, bem como sua esposa, se casado for, lembrando que esta última deve ser qualificada por ocasião do cumprimento da diligência. Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 157/171), nos termos do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 156, fornecendo o atual endereço de ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS. Cumpra-se.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X EVERALDO DE TAL X RAIMUNDO DE TAL X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELENICE DUARTE OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Assino às autoras o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpram integralmente o provimento de fls. 134/135. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, declaro a revelia do corréu VALMIR DOS SANTOS FARIAS. Efetue a Secretaria pesquisa do atual estado da carta precatória expedida à fl. 39, certificando-se. Feito isso, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a UNIÃO tomar ciência da nota de devolução juntada às fls. 275/277 dos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso, para as providências que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA

DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio on line para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPARD DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Ante o teor da certidão retro, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que seja dado fiel cumprimento ao despacho de fl. 234. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos. Comprovado o depósito da quantia bloqueada em conta vinculada ao feito (fls. 134/135), tenho por formalizada a penhora. Intime-se a devedora, pela imprensa, para, querendo, oferecer embargos em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio on line para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008736-57.2010.403.6104 - ERIC STEPHEN BENJAMIN KHURTS(SP130736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento do mandado de averbação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Vistos. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, cálculo correto da dívida, inclusive do valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 74. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1) - ANDRE PEDROTTI(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO e do INCRA no pólo passivo do feito, na qualidade de assistentes simples das rés. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 327 do CPC, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se guarda interesse no prosseguimento deste feito. Por fim, saliento que eventual litigância de má-fé da parte autora será analisada por ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se.

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, devolvo aos requeridos o prazo para manifestação quanto à r. decisão de fl. 567, o qual passará a fluir com a publicação desta. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a não localização do endereço dos corréus JAIRO e RAIMUNDO através do sistema WEBSERVICE, requerendo o necessário para sua citação, em 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se manifestação do IBAMA. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007672-12.2010.403.6104 - RUBENS DE BARROS RODRIGUES(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá fornecer as cópias necessárias para substituição dos documentos que pretenda desentranhar, observando os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203386-03.1993.403.6104 (93.0203386-4) - DAGMAR CANDIDO GIULIANI X DECIO JOSE GOMES X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X FRANCISCO VERGARA X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X ODILAR ALVES DE OLIVEIRA X INA PINTO RANGEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, INÁ PINTO RANGEL (RG 3083260-3 - CPF 133850458-43) em substituição ao co-autor Waldo Sydow Rangel. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080002075 (200801467963), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intimê-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

Expediente Nº 5907

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-34.2011.403.6104 - HELENA DA CONCEICAO CECILIO MANCEBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a competência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente mandado de segurança. Cumpre retificar de ofício o pólo passivo do presente mandamus para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP. Ao SEDI para a devida regularização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro, contudo, a prioridade na tramitação à míngua de comprovação da idade da impetrante. Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações da autoridade coatora, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Assim, notifique-se a autoridade coatora a fim de prestá-las no prazo legal de 10 (dez) dias, devendo a Autarquia, ainda, informar o Juízo se houve contribuições previdenciárias recolhidas com atraso por parte da impetrante. Sem prejuízo, providencie a impetrante documento comprobatório de sua idade, como cédula de identidade. Int. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL

0008011-44.2005.403.6104 (2005.61.04.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X HEROS GROSSI(SP110991 - AIRTON

JOSE FRANCHIN) X ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X RENATO GUERRA LOPES(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 335 verso e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o próximo dia 10 de MAIO de 2011, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatórios do(s) acusado(s) Heros Grossi e Renato Oliveira da Silva, intimando-se os Doutos Defensores constituídos e Dativo e o membro do Ministério Público Federal. Tendo em vista que o acusado Renato Guerra Lopes constituiu defensor, conforme procuração de fls. 322, destituiu o Defensor Dativo nomeado as fls. 248, do encargo que lhe foi atribuído, somente em relação a esse acusado, permanecendo, ainda, na defesa do correu Alexandre Venceslau dos Santos. (revel as fls. 318). Assim, arbitro os honorários ao Defensor Dativo Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157.049, relativos aos serviços prestados em relação ao acusado Renato Guerra Lopes, no valor mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento em seu favor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-93.1999.403.6114 (1999.61.14.002652-3) - ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 364 e verso. Alega que a r. sentença é omissa deixando de analisar o pagamento das prestações vencidas após a conta objeto do precatório. Relatei. Decido. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0005739-76.2007.403.6114 (2007.61.14.005739-7) - ADALGISA FERREIRA ALVES X ROBERTO ALVES X MARIA BERNADETE ALVES CAETANO X DORALICE ALVES X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 137/138, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portadora do vírus HIV. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para produção antecipada de provas (fl. 27/28). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/51). Designada perícia médica (fls. 67), veio aos autos o laudo de fls. 74/83, com proposta de acordo às fls. 87/88, complementada às fls. 93/103, sobre a qual a autora se quedou silente (certidão de transcurso de prazo à fl. 104, vº). É o relatório. Decido. A autora não anuiu com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, a autora é portadora do vírus HIV. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/05/2010 (fls. 74/83), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal. Fixo como data de início da incapacidade o dia 21/01/2010 (fl. 77, quesito 8). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o dia 21/01/2010 (fl. 77, quesito 8), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA; c) CPF da segurada: 192.207.778-00 (fl. 10); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 21/01/2010 (fl. 77, quesito 8). h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007925-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007925-7) - APARECIDA SUCAR BARRETO (SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 179/181 em face da r. sentença de fls. 177, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Apenas à título de esclarecimento, ressalto que o fato de a Ré ter sido compelida à realizar o depósito nos termos dos cálculos apresentados pelo autor, consoante determinação de fls. 131, não significa dizer que o Juízo está, por ocasião da sentença, adstrito a homologar referidos cálculos. Frise-se que, à parte adversa é reservado o direito de impugnar referidos cálculos, aliás, como o fez às fls. 138/142, ocasionando nova manifestação das partes ou até mesmo nova manifestação da Contadoria do Juízo, caso o Juízo entenda necessário. No caso em tela, apreciadas as manifestações de fls. 138/140 e 145/174, o Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme expressamente consignado na sentença, ensejando a expedição de Alvará de Levantamento em favor de ambas as partes. Desta feita, não há contradição nem tampouco erro material a ser sanado, razão pela qual recebo os embargos declaratórios opostos tempestivamente, rejeitando-os, contudo, em face de seu

caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, baixando em diligência. Comprove a CEF documentalmete o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 26 e 27 da lei n. 9514/97, para efeitos de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, não bastando para tanto a lacônica certidão juntada em cópia à fl. 148. Saliento que a comprovação de tais fatos corresponde a ônus da prova do réu, conforme disposto pelo artigo 333, inc. II, do CPC, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores no prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão os autos vir conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002936-18.2010.403.6114 - PALOMA GOUTHARDO DE SOUZA(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.PALOMA GOUTHARDO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSS que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33).O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/50). Decisão de fls. 51/52 determinou a realização de perícias médica e social.Perícia social às fls. 92/95 e laudo médico pericial juntado às fls. 96/110, com manifestação das partes às fls. 113/114 (autora) e fls. 115 (INSS).É o relatório. Decido.Inicialmente, reputo desnecessárias novas informações para o deslinde da questão, posto que a perícia médica realizada encontra-se satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Sendo assim, consta na perícia médica judicial, datada de 17/09/2010 (fls. 96/110), que a autora não possui incapacidade laboral, mas, apenas e tão somente uma redução da capacidade.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portadora de deficiência física.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição levando em conta as atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador:a) 06/01/1978 a 09/04/1991 - Nordon Indústria Metalúrgica;Juntou documentos (fls. 14/46).Indeferimento da tutela postulada à fl. 49.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 53/71), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 72/96.Réplica às fls. 99/101.Determinada a realização de prova pericial ambiental (fl. 103), com quesitos pelas partes às fls. 106/107 e 108/109.Laudo pericial ambiental de fls. 111/145, com manifestações das partes de fls. 150/151 e 152.É o relatório. Decido.MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já

decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Improcede, outrossim, a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudos periciais ambientais de fls. 39/42 e 111/145), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 95/96), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (07/02/2009; fl. 25), cinquenta e um anos de idade (nascido em 22/07/1957, conforme fl. 18), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 22/07/2010, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 06/01/1978 a 09/04/1991 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (22/07/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 22/07/2010Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ANTONIO DE JESUS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 22/27).Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 28/29), veio aos autos réplica de fls. 32/38 e laudo de fls. 42/49, com manifestações das partes às fls. 53/54, 55/65 e 67/68.É o relatório. Decido.Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor sofre de grave perda auditiva.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia

médica judicial em 24/11/2010 (fls. 42/49), por meio da qual se constatou que o autor é deficiente auditivo bilateral e profundo desde 20/07/2009, perda irreversível mesmo com o uso de aparelho auditivo (conclusão de fl. 44). Assim é que, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de desempenho de atividade laboral na condição de deficiente auditivo, denota-se pelos documentos juntados pelo autor e dados obtidos na perícia médica tratar-se de pessoa com 41 anos de idade, analfabeto e que desempenhava atividade braçal. Por decorrência, resta inviável imaginar que uma pessoa nesta idade, sem qualquer grau de instrução, demitida da empresa onde trabalhava e que não recebeu do INSS o obrigatório processo de reabilitação profissional (art. 62, da lei n. 8.213/91) enquanto em gozo de auxílio doença tenha alguma possibilidade de obtenção de colocação no mercado de trabalho. Tais fatores demonstram, na verdade, a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver quaisquer atividades laborais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser concedido desde 20/07/2009, conforme conclusão exarada pelo médico perito à fl. 44. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/07/2009. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTONIO DE JESUS SANTOS; b) CPF do segurado: 510.156.335-87; c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 20/07/2009; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007111-55.2010.403.6114 - FRANCISCO POMPEU PARISI (SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 50 julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007521-16.2010.403.6114 - MOACI SILVA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MOACI SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 17/25). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão de prevenção entre estes autos e o de nº 2009.63.01.048006-4 consoante planilha de distribuição de fls. 26/27, deixou o requerente de cumprir a determinação judicial (fls. 33 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007561-95.2010.403.6114 - SEBASTIAO MARCELINO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEBASTIÃO MARCELINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 18). O autor, até a presente data não cumpriu o determinado (decorso de prazo certificado à fl. 18, v.º) É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 18). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007677-04.2010.403.6114 - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio doença e, por via reflexa, do posterior benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a rejeição da MP n. 242/05 pelo Senado Federal, logo, não podendo ser utilizada para efeitos de cálculo dos benefícios concedidos sob sua égide. Juntou documentos de fls. 10/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/65), onde pugnou pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 66/76. Réplica juntada às fls. 80/81. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais

de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 10/11/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Mérito: Tenho que a ação procede. Realmente, a Medida Provisória n. 242, de 24/03/2005, que modificava a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, foi rejeitada pelo Senado nos termos do Ato Declaratório n. 01/05, a saber: O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Em assim sendo, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 62, 3º, da CF/88, que prescreve que As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Portanto, rejeitados os pressupostos constitucionais relativos à edição da MP n. 242/05, deve ser aplicada a legislação anteriormente vigente, em todos os seus termos, o que significa, no caso dos autos, o direito do autor à revisão do benefício nos termos da lei n. 9876/99, sem as modificações empreendidas pela famigerada medida provisória. Tal é o sentido da jurisprudência pátria, a saber: Processo REO 200571000381514 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 22/03/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242. REVOGAÇÃO. É devida a revisão do benefício de auxílio-doença titulado pela parte impetrante, pela sistemática anterior à MP 242 de 2005, tendo em vista a sua rejeição pelo Senado. Data da Decisão 28/02/2007 Data da Publicação 22/03/2007 Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão dos benefícios de auxílio doença e, por via reflexa, de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação da Medida Provisória n. 242/05. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da inibição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007727-30.2010.403.6114 - SIMONE JOSEFA DE FREITAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SIMONE JOSEFA DE FREITAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/32). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 36). A autora, até a presente data não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício e, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da

via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 36).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008151-72.2010.403.6114 - VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/34).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 43).O autor, até a presente data não cumpriu o determinado (decorso de prazo certificado à fl. 43, v.º)É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefícioE, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª- 07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 43).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008786-53.2010.403.6114 - MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 27).A autora, até a presente data não cumpriu o determinado (decorso de prazo

certificado à fl. 27).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefícioE, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-13.2011.403.6114 - COSMO FERREIRA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.COSMO FERREIRA RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 22).O autor, até a presente data não cumpriu o determinado (decorso de prazo certificado à fl. 22 vº). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefícioE, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe

pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 22). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 27, em relação a aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não citação do INSS. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Quanto ao pedido de limitação da renda mensal inicial pelo teto, a controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001286-33.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que sejam aplicadas as diferenças de reajuste apuradas no primeiro reajuste do benefício. Juntou documentos (fls. 14/44). Em contestação (fls. 49/61) o INSS postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 66/72. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-

se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 26/02/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. I - teto sobre os salários-de-contribuição: Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado. II - diferença de reajuste acima do teto: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. É isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a

Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47). P.R.I.

0001423-78.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 23, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002478-64.2011.403.6114 - EIZO NAKAMARU(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EIZO NAKAMARU, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposeção e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do

Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação

do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008339-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO JOAQUIM DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS, apontando excesso de execução. Alega que o embargado aplicou incorretamente a correção monetária, bem como deixou de compesar os valores acumuláveis pegos a título de auxílio doença no período entre 14/07/2005 e 26/08/2005. O equívoco apontado gerou excesso de R\$ 7.243,11. Juntou documentos de fls. 05/116. Recebidos os embargos, foram os mesmos impugnados (fls. 120/121). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 122) cujo parecer encontra-se à fls. 124 e cálculos juntados às fls. 131/134. Manifestação do embargo de fl. 137. É o relatório. Fundamento e Decido. Em razão das divergências apontadas pelas partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação, tendo aquele setir concordado com as contas da autarquia, apresentado os valores atualizados às fls. 131/134. Instalada a se manifestar, tanto o embargante (fls. 352/353) como o embargado (fl. 137) concordam com os cálculos da contadoria. Em assim sendo, nada mais resta a decidir. Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com a resolução do mérito para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$512.277,66 (quinhentos e doze mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizados até outubro de 2010, conforme planilha de fls. 131/134. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargo beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 131/134 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007154-89.2010.403.6114 (1999.03.99.096857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Vistos baixando em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o julgado. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.14.006094-8) a estes apenso, nos termos das decisões de fls. 32/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e

baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009275-37.2003.403.6114 (2003.61.14.009275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.L. & R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANDRE LUIZ MARQUES DE ARAUJO X RITA DE CASSIA PARRA ARAUJO

Tendo em vista os documentos de fls. 70/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a conversão em renda do valor de R\$ 4.113,36 (quatro mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos). Providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Após, com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007178-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007178-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIANO FARIAS TORRES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Tendo em vista os documentos de fls. 70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a conversão em renda do valor de R\$ 530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos). Providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Após, com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000454-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POUCA VERGONHA CONFECÇOES LTDA X ADILSON HORCEL X NIVEA MELGES HORCEL Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POUCA VERGONHA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida

Ativa.Determinada a citação.Os executados se manifestaram por meio de exceção de pré -executividade alegando que na ocasião da propositura da presente ação os débitos encontravam-se prescritos (fls. 99/105). A Exeçquente se manifestou às fls. 108/113 concordando com a prescrição alegada, requerendo a extinção do feito.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeçquente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006935-76.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTOMETAL SBC INJECAO, PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS

Vistos . Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTOMETAL SBC INJEÇÃO, PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS com vistas a receber débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos. Devidamente citada, a executada não promoveu o pagamento, tampouco apresentou bens a penhora no prazo legal. Realizada a busca por bens nos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, obteve-se o bloqueio do valor devido. A executada protocolou petição onde confessa que promoveu junto a Fazenda Nacional o Parcelamento Simplificado de todos os débitos ora em cobro (fls.174/286).Foi determinado o desbloqueio do valor excedente e, vista à Fazenda Nacional (fls.287).A Exeçquente se manifestou, juntando documentos às fls. 323/345 e 350. Em 11 de abril de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Muito embora a Exeçquente tenha requerido a transformação do bloqueio em pagamento definitivo, entendo que esse processo de execução fiscal deva ser extinto em razão do parcelamento.Analisando as datas de todos os atos praticados administrativamente pelas partes, tem-se que houve a inscrição dos débitos em junho de 2010. Em agosto de 2010 a Executada deu início ao pagamento do parcelamento simplificado, regularmente requerido e deferido consoante se pode notar nos documentos e DARFs quitados mensalmente.O parcelamento suspendeu a exigibilidade do débito. Sendo, no entanto, correta a inscrição do débito por parte da Exeçquente para evitar decadência/prescrição, mas indevida a propositura da ação de execução fiscal que foi posterior ao parcelamento. Vale dizer, quando a Exeçquente ajuizou a execução em outubro de 2010 o débito já estava parcelado e suspensa sua exigibilidade. Faltou à Exeçquente mais diligência em sua atuação de ofício que evitaria o ajuizamento da presente execução.Assim, os valores então bloqueados deverão ser devolvidos a Executada, restando mantida a inscrição do débito que foi anterior ao parcelamento. Como o parcelamento é a confissão do débito, esse permanece suspenso bem como suspensa sua prescrição. No caso de inadimplência, caberá à Exeçquente promover os atos necessários à cobrança dos valores que eventualmente não forem quitados.A Executada, ao ser citada, deveria ter comparecido em juízo, no prazo legal, e demonstrado que o débito estava parcelado, evitando o bloqueio dos valores pelo Sistema BACENJUD, por isso deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL,

com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004163-14.2008.403.6114 (2008.61.14.004163-1) - TAKA AKI OTSU (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TAKA AKI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se os Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005253-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005253-7) - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se os Alvará(s) de Levantamento devido(s) (fls. 86 e 99). Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007947-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007947-6) - IDA TAUBALD TURZZI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IDA TAUBALD TURZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se os Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0001300-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI) X BELMIRO BATISTA SATELIS

A CEF ingressou com a presente ação de cobrança, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 8.401,42 (oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 14/12/2001. Juntou documentos. Em petição de fls. 102 a autora informa o pagamento do débito em razão da composição amigável entre as partes noticiada às fls. 67. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL

0000271-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000271-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA DE FATIMA MARIZ DE OLIVEIRA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

VISTOS ETC. Os denunciados MARIA DE FATIMA MARIZ DE OLIVEIRA e ADILSON DE SOUZA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos duas vezes nos artigos 297 e 24 e duas vezes nos artigos 304 c.c. 297, todos do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.(...) É o breve relatório. Decido. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei n. 11.719/2008). Os temas alegados devem ser apreciados em sentença, após o devido processo legal. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 07/07/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução

e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para comparecimento dos acusados, defensores, testemunhas e Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-81.2011.403.6115 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Inicialmente, verifico que a parte ré é domiciliada em São Paulo-SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Por outro lado, observo que a parte autora, além de fazer alegações genéricas na inicial, aduz ser responsável pela representação da categoria dos treinadores do futebol do Estado de São Paulo e formula pedido, em sede de tutela antecipada, para que seja garantido e resguardado aos técnicos e treinadores de futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, e, no mérito, pede seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos treinadores de futebol profissional. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a razão do ajuizamento da ação nesta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZOZIMO RIBEIRO ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia administrativa.Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de auxílio doença previdenciário em 17/11/2008 (NB 31/533.124.681-4), o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Diz que interpôs recurso administrativo em 05/02/2009, no entanto, passado mais de dois anos, não obteve qualquer resposta. Afirma que jamais perdeu a qualidade de segurado é portador de doenças incapacitantes, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício.Juntou procuração e documentos às fls. 18/96.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação.Assim, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.O autor juntou diversos receituários médicos (fls. 64, 64/90) e exames médicos (fls. 91/96), porém, não colacionou aos autos o resultado da perícia administrativa em que alega ter sido constatada a sua incapacidade. Assim, pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extreme de dúvidas, a incapacidade do demandante ao trabalho, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada.Por outro lado, o autor requereu expressamente a produção de prova pericial médica (fls. 16), contudo, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008)Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.Indefiro o pedido da autora para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo (NB nº 31/533.124.681-4), pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Corregedoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto tem a

parte autora a possibilidade de representar diretamente a tais órgãos aduzindo a existência de irregularidades administrativas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL

0001645-12.2007.403.6106 (2007.61.06.001645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-21.2007.403.6106 (2007.61.06.001431-0)) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP045278 - ANTONIO DONATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO APARECIDO MACIEL, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Com a propositura de Suspensão Condicional do Processo ao acusado, foi expedida carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, onde foi aceita e cumprida a suspensão (fls.116/133). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado pelo cumprimento das condições (fls. 135). Observo nas fls. 116/133 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Noutras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. P.R.I.C. S.J. do Rio Preto, 24/03/2011.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1684

CARTA PRECATORIA

0002483-13.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 17:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008496-62.2010.403.6106 (2009.61.06.002929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1)) GLAUCO LUIS GOUVEA X GISELE DE SOUZA GOUVEA(SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção. Providenciem os requerentes a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, bem como recolhendo as custas devidas. Com o cumprimento de tais determinações, ao SEDI para cadastrar o valor da causa, e estando em termos o recolhimento das custas, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008410-91.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) NEUMA APARECIDA SILVA LODI X LEONARDO

LODI(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por NEUMA APARECIDA LODI e LEONARDO LODI, visando obter a devolução de um veículo Ford Ecosport XLT, 1.6, Flex, Modelo 2005, placas KAJ 8217/SP, apreendido no curso da denominada Operação Alfa. O Ministério Público Federal (fl.30), manifestou-se no sentido de deferimento da restituição do veículo e não apresentou óbice à restituição dos demais bens apreendidos (fls. 13/26). PA. 1,10 Os Requerentes são viúva e filho do réu do processo 0006084-66.2007.403.6106, NIVALDO ANTONIO LODI, em relação a quem ocorreu a extinção da punibilidade, pelo óbito. Assim, determino a restituição do veículo acima referidos à Requerente. Oficie-se, ressaltando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo à interessada, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 1863/1864 dos autos 0006084-66.2007.403.6106, substituindo-as por cópias, entregando os originais ao advogado dos Requerentes, que deve ser intimado para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta 11314-3 da agência 3970 da CEF (fl.23). Intimem-se.

ACAO PENAL

000251-67.2007.403.6106 (2007.61.06.000251-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROQUE DA SILVA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Vistos em inspeção. Fl. 183: Defiro. Designo audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para interrogatório do réu. Intimem-se.

0001840-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001840-5) - JUSTICA PUBLICA X JONAS GARCIA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Vistos em inspeção. Verifico que não é caso de absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, a Defesa reservou-se ao direito de manifestação na fase de instrução criminal. Providencie o advogado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)
Defiro o requerido pelo advogado da ré, à fl. 100/101. Reformo em parte o despacho de fl. 99, para suspender a determinação de expedição de carta precatória para interrogatório da ré. Designo audiência para colheita de interrogatório da ré neste Juízo, para o dia 21 de junho de 2011, às 14:45 horas. Intimem-se.

0009304-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009304-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Vistos em inspeção. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, já que se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Indefiro a expedição de ofícios ao IBAMA e SOSP, pois as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pelo Requerente e carreadas aos autos, se assim desejar, a qualquer tempo, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição das testemunhas da Acusação. Sem prejuízo, expeça-se também carta precatória para São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.173), consignando que não devem ser ouvidas antes de 30 dias, a fim de se evitar alegação de inversão processual, tendo em vista a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação. Intimem-se.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Vistos em inspeção. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. denúncia(fl. 357/358) elenca os crimes descritos nos artigos 1º, I, II, III e IV, da Lei 8.137/90, e não o crime descrito pelo artigo 2º da referida Lei, restando assim, prejudicada a proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, como quer o denunciado em sua defesa de fls. 387/391, visto que a soma

das penas ultrapassa o limite máximo estabelecido para a benefício. Verifico ainda, que não obstante constar da peça de fls. 387/391 a expressão Rol de testemunhas em anexo, o mesmo não se fez acompanhar da resposta escrita. Assim, preclusa a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0007804-63.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ CAMARGO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu. Vista ao MPF para contrarrazões. Cumpra-se integralmente as determinações finais contidas na sentença. Traslade-se cópia da sentença para os autos do Sequestro apenso. Após, subam ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de que os valores devidos já foram quitados, não haveria, em tese, a necessidade de habilitação de herdeiros. Posto isto, abra-se vista à parte autora da referida petição do INSS de fls. 237/260. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 222.

0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3) - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF às fls. 169/172, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8) - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 102, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 105/115 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 102, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 110/136 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 40/44, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 13 e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004793-26.2010.403.6106 - RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005129-30.2010.403.6106 - ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006237-94.2010.403.6106 - JOSE UBALDO GIMENES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006722-94.2010.403.6106 - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007270-22.2010.403.6106 - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007703-26.2010.403.6106 - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007835-83.2010.403.6106 - TELMA ALICE BENEVIDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008163-13.2010.403.6106 - ZILDA MARTINS CAMPANHA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008203-92.2010.403.6106 - MARIA HELENA ROMAO CARREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008375-34.2010.403.6106 - OLIMPIO AVANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAMEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008397-92.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008507-91.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA INES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008510-46.2010.403.6106 - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008529-52.2010.403.6106 - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008708-83.2010.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI

PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de pneumologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na referida área(s) médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, médicos peritos nas áreas de psiquiatria e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 06 de maio de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 25 de maio de 2011, às 08:30 horas (otorrinolaringologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008822-22.2010.403.6106 - DURVALINO PERLES(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11,

caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro também a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni, médicos peritos nas áreas de cardiologia e clínica geral (Dr. Jorge) e ortopedia (Dr. José Eduardo). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 05 de maio de 2011, às 08:30 horas (cardiologia e clínica geral) e 05 de novembro de 2011, às 10:10 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) e Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A) intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelos peritos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009037-95.2010.403.6106 - MAURO PEREIRA SANTANA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito nas áreas de ortopedia e neurocirurgia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009072-55.2010.403.6106 - MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009127-06.2010.403.6106 - ANESIA CASSIANO DA FONSECA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009138-35.2010.403.6106 - LOURIVAL ALVES BARRETO JUNIOR(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de reumatologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na referida área(s) médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-48.2010.403.6106 - DAMIAO RAIMUNDO PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito nas áreas de ortopedia e proctologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente

técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000116-16.2011.403.6106 - TEODORA KANA OTSUBO POMARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000161-20.2011.403.6106 - ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000560-49.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000865-33.2011.403.6106 - MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício de fl. 132, intime-se a autora para que compareça no Ambulatório do Hospital de Base, de 2ª a 6ª feira, das 7:00 às 12:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, a fim de realizar os exames solicitados, encaminhando-lhe cópia de fl. 132, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Com a juntada dos resultados, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 128. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 48,

certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 51/65 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006786-07.2010.403.6106 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007600-19.2010.403.6106 - JOAO APARECIDO GOLFETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008373-64.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0007303-12.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): JORGE FRANCISCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de maio de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 06/07 e 09), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0008518-23.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo INSS (fls. 33/36), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0008878-55.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HORACIO TORRES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): HORACIO TORRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo INSS, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000,

Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009262-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias de fls. 41/44 para o feito principal (nº 0005220-57.2009.403.6106).Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

0002285-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-92.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002474-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-55.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0009072-55.2010.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se

0002475-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0000161-20.2011.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002512-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-91.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DANIEL DA SILVA INES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002704-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-94.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE UBALDO GIMENES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00062379420104036106.Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002705-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-26.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00047932620104036106.Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002706-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00051293020104036106.Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002708-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-49.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00047854920104036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002709-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-33.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DALVA LANZA

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00008653320114036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002746-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5920

MONITORIA

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO FERNANDES

Fl. 110: Indefiro o requerido, tendo em vista a ineficácia da medida, diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32, bem como do teor da petição de petição 101. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 103. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002509-11.2011.403.6106 - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 45/48: Acolho a justificativa apresentada pela impetrante e mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial. Os documentos não autenticados poderão, se o caso, ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Não vislumbro, de plano, o risco de perecimento de direito, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a recompra do automóvel (08/11/2010) e o ajuizamento da presente ação (04/04/2011). Dessa forma, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1836

ACAO CIVIL PUBLICA

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intimem-se pessoalmente as rés FERNANDA MARIA PAGOTTO e JULIANA PAGOTTO para que regularizem sua representação processual, conforme determinado à f. 611. Considerando que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS comprovou a colocação dos marcos, intimem-se as rés MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO, FERNANDA MARIA PAGOTTO e JULIANA PAGOTTO para que comprovem o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a contagem da multa fixada. Intimem-se.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 280/verso, contida na Carta Precatória de f. 278/281, reconsidero a liminar de f. 252/254 no que se refere à restrição de atividade antrópica. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de f. 283/285 resta indeferido o pedido do réu formulado às f. 274/276. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007284-9) - ARQUIMEDES NEVES(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da decisão de f. 135 (Agravamento de Instrumento nº. 2009.03.00.008439-7). Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 99/102. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos de fls. 143/145. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1) - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 64/69. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0013841-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013841-5) - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora dos documentos de fls. 123/132. Intime-se.

0001131-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001131-6) - DANIELA ROMERA MELLO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001291-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001291-6) - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOOSA DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à ré o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido à f. 142. Intime-se.

0003891-73.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO DA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003939-32.2010.403.6106 - IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao SUDI para retificação do nome da autora devendo constar IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA GOMES. Vista à autora dos documentos de fls. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-61.2010.403.6106 - MARILENE PEREIRA DA MATA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004789-86.2010.403.6106 - DIRCE GIMENES MOLINA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008025-46.2010.403.6106 - FABIO PEREIRA COSTA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002202-57.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X GEAZI GOMES PASSARELLI(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0335/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO GASPAS PASSARELLI, residente na Avenida João Bernardino Seixas Ribeiro, nº 853, Jd. Canaã, nessa, designo o dia 06 de junho de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009.36.004841-4. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Infome que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008687-10.2010.403.6106 - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO ____/2011. MARIA QUITÉRIA FERREIRA DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato da Autoridade acima identificada, alegando a Impetrante que é titular de pensão especial paga a portadores da síndrome da talidomida desde 11/05/2001 e protocolou junto à Agência da Previdência Social desta cidade pedido de indenização de que trata a Lei nº 12.190/10 e Decreto nº 7.235/10. Aduz que referido decreto dispõe expressamente em seu artigo 12 que o INSS terá prazo de até 120 dias, a contar da publicação (que se deu em 19/07/2010), para iniciar os pagamentos dessas indenizações. Diz que os servidores da Agência nunca ouviram falar da indenização requerida, e que seu pedido levaria meses para ser analisado. Requer medida liminar que determine à Autoridade que decida conclusivamente o pedido protocolado em 28/10/2010, de maneira clara e com o respectivo motivo, nos termos da Lei nº 9.784/99. Notificada, a autoridade coatora prestou informações com preliminares (fls. 38/41). Juntou documentos (fls. 42/68). Manifestação da impetrante às fls. 71/95. Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar. 2. Apécio, inicialmente, as preliminares arguidas nas informações. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para o julgamento do requerimento administrativo, vez que, conforme documentos juntados pela impetrante às fls. 77/78, o processo administrativo não se encontra mais na Junta de Recurso, inclusive porque não se trata de recurso (fls. 78). Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da indenização, porque a impetrante não está pleiteando que seja pago, e sim que se decida, até porque o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de indenizações. 3. Passo a apreciar o pleito liminar. Verifico que o Processo Administrativo 37330.003995/2010-19 foi inaugurado com requerimento datado de 28/10/2010 e, passados mais de 03 (três) meses entre a publicação do Decreto nº 7.235/10 e o requerimento, seu pleito não havia sido apreciado pela Gerência da Agência da Previdência Social. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei 9.874/1999, que determina: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Administração Pública, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal. Todavia, o transcurso de quase 06 (seis) meses entre o requerimento administrativo e a presente data, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios da

eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. Presente, então, o fumus boni iuris. Já o periculum in mora está presente na medida em que a impetrante, desde 2004, vem buscando essa indenização e alega estar passando dificuldades financeiras em razão do atraso injustificado na análise do requerimento. 4. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada, Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta, que analise e decida o pedido protocolado pela impetrante em 28/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando, no caso de descumprimento de tal determinação, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intimem-se.

0001475-98.2011.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002436-39.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Intime-se a impetrante para se manifestar acerca da petição do impetrado de f. 121/126. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Vista ao réu Alfeu Crozato Mozaquatro para os termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Considerando que o réu Marco Antonio Cunha tenha se manifestado no referido artigo antes do M.P.F. e, considerando que os prazos são sucessivos, vista ao réu para querendo aditar os memoriais.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

0008254-55.2000.403.6106 (2000.61.06.008254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IERRES COCENSO GAETAN(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI)

Fls. 443/445: Ao contrário do sustentado pelo peticionário José Domingos Cocenzo, o praxeamento do bem imóvel ou a adjudicação dele pelo credor-exequente dispensa a intimação dos condôminos porventura existentes. O Código de Processo Civil dita a hipótese de comprometimento da validade da arrematação ou adjudicação com o descumprimento do disposto em seu artigo 698, segundo o qual em se tratando de bem do executado, a adjudicação ou alienação não poderão ocorrer sem antes cientificar, com antecedência de 10 dias, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Como se vê, a nulidade não

pode ser alegada senão por aqueles em favor de quem a regra foi estabelecida, e o peticionário não figura entre os contemplados. Assim, não vislumbrando a ocorrência dos vícios apontados pelo requerente, mantenho válido os atos praticados no presente feito, com a consequente arrematação. Aguarde-se os autos sobrestados, nos termos do decidido à fl. 433.Int.

0009564-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G A M TRANSP.E DISTR DE LAT.E FRIOS LTDA ME X GUIDO ABILIO MENDONCA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP074121 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ante a impossibilidade de afirmar - dada a peculiaridade do caso - que o bem penhorado, ora arrematado, trata-se do mesmo imóvel objeto do contrato de venda e compra acostado às fls. 256/258, e de outro lado, tendo em vista as informações obtidas junto aos executados Guido Abílio Mendonça e Sueli Aparecida de Souza de que o único bem que possuíam é aquele descrito no referido contrato de venda e compra, e, ainda, considerando o que mais consta da certidão do oficial de justiça de fls. 266/267, ad cautelam cancelo a arrematação que recaiu sobre a parte ideal de 3.274,00 m2, objeto do R. 068 da matrícula nº 11.290 do 1º CRI local.Devolva-se ao arrematante NELSON BAPTISTA DE SOUZA, qualificado à fl. 243, as quantias recolhidas a título de primeira parcela da arrematação, custas e excedente, (fls. 245/247), expedindo-se o necessário.Intime-se o leiloeiro Guilherme Valland Júnior (JUCESP nº 407) para que restitua ao referido arrematante, mediante comprovação nos autos, o valor pago a título de comissão (fl. 248).Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento.Int.

0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Conforme noticiado pela exequente às fls. 87/94, os débitos aqui cobrados, por opção da executada, não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Prossiga-se, pois, com a realização das hastas designadas, nos termos da decisão de fls. 69.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4035

EMBARGOS A EXECUCAO

0007844-54.2010.403.6103 (97.0406673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402681-58.1992.403.6103 (92.0402681-2) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401944-21.1993.403.6103 (93.0401944-3) - ALBINO COSTA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Adoto como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, eis que elaborados consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007).Intimem-se as partes da presente decisão.Após, cadastre-se requisição de pagamento complementar.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1) - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030443-08.2002.403.0399 (2002.03.99.030443-2) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 253/254: Desconsidero a petição, eis que apócrifa.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1021,06, em NOVEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0400193-96.1993.403.6103 (93.0400193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1021,06, em NOVEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP230742 - JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 915/916: Nada a reconsiderar, eis que a questão restou decidida pela decisão lançada às fls. 914, a qual não foi impugnada pelo recurso cabível à espécie, operando-se a preclusão.2. Fls. 919/921: Providencie a parte autora-exequente os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial no prazo de 30 (trinta) dias.3. Fls. 923/924: Conforme já asseverado por este Juízo, a discussão sobre os honorários de sucumbência não se coaduna com a presente fase processual, resultando, por ora, prejudicada.4. Após, se em termos, restituam-se os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

0404968-81.1998.403.6103 (98.0404968-6) - JOSE BENEDITO X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X ADEMAR BORGES FERREIRA X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CELIA APARECIDA CUNHA X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X EDISON DE CAMARGO X EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias improrrogáveis, conforme postulado pela parte autora-exequente.Int.

0001857-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) NATANAEL SOARES DE FREITAS X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 482/484: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito realizado nos autos, referente às verbas de sucumbência.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002363-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002363-1) - SEBASTIAO ACRAINE X SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEDRO POLESSI X VALENTIM SEBIN X VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO X VITOR BATISTA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA X WALFRIDO MARTINS CARNEIRO X WILHELM HENSELER FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 276/278: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003451-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003451-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA DECARIA DE SOUZA X ALZIRO ALVES DE SIQUEIRA X NELSON RITA MOREIRA X ROSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA X MILTON BARBOSA X JOSE GOMES RIBEIRO X DENIVALTE MORAES SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias improrrogáveis, conforme postulado pela parte autora-exequente.Int.

0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0) - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003821-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003821-0) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X SERGIO CAMARGO BERNARDES X DANIEL CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 180/189: Manifeste-se a parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006933-86.2003.403.6103 (2003.61.03.006933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA CERON GONCALVES X OLAVO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 428: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de renúncia do direito em que se funda a ação, o qual pretende abranger também o pagamento de honorários pela via administrativa. Fls. 430/431: Aguarde-se a providência supramencionada. Havendo anuência da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004461-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004461-0) - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em MARÇO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007821-3) - JOSE BENEDITO DA CONCEICAO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da perícia médica marcada para o dia 16 DE MAIO DE 2011, ÀS 8H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. Apresentem as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, quesitos e indicação de eventual assistente técnico; DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE MAIO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 DE MAIO DE 2011, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita LUCIANA WILMERS ABDANUR, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone 3911-4483.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0009338-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009338-0) - PEDRO FERNANDES GUEDES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 DE MAIO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

000018-40.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 DE MAIO DE 2011, ÀS OITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao SEDI (fl. 44).Intimem-se com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5398

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002502-28.2011.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ALEX DE MORAES X LEONARDO DA SILVA X MARIA ABADIA LEONEL X SELMA MACHADO(SP178667 - JOEL FRANÇA)

Tópico final da r. decisão de fls. 61-61 vº e 62:Por tais razões, a colocação imediata em liberdade dos acusados teria a real possibilidade de frustrar a aplicação da lei penal.Estando presente uma situação autorizadora da decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), não é cabível a concessão da medida aqui pretendida.Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre os novos documentos trazidos.Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0010002-19.2009.403.6103 (2009.61.03.010002-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILDA MARIA DE FATIMA PACHECO DALPRAT SOUSA(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a prática do delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal.Às fls. 60 foi designada audiência de transação penal, que foi realizada às fls. 65, tendo sido aceita pela averiguada a aplicação imediata de pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, dividido em duas parcelas de R\$ 500,00 cada, que foram pagas pela averiguada, conforme recibos de fls. 69 e 70.Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 76).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a transação penal deu-se mediante a aplicação de pena de prestação pecuniária à averiguada, que foi por esta cumprida.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a GILDA MARIA DE FÁTIMA DALPRAT SOUSA, RG nº 15448479 SSP/SP.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

ACAO PENAL

0003664-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS) X

MILTON DE SOUZA(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)

JOÃO BOSCO DOS SANTOS E MILTON DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Às fls. 822-828 foi prolatada a r. sentença, que condenou o réu MILTON DE SOUZA, pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com regime inicial de cumprimento aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além da pena de 16 dias-multa e o réu JOÃO BOSCO DOS SANTOS pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com regime inicial de cumprimento aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além da pena de 18 dias-multa. Intimado, o réu MILTON DE SOUZA, requereu a decretação da extinção da punibilidade, sob o fundamento de que entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença ocorreria a prescrição punitiva do Estado, tendo em vista a pena aplicada em concreto. Intimado, o corréu JOÃO BOSCO DOS SANTOS, comunicou a interposição de recurso de apelação. Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, quanto ao réu MILTON DE SOUZA, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 337-A do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 8 (oito) anos, que deve ser reduzida à metade em razão do réu já contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença. Entre o recebimento da denúncia (29.6.2005) e a data da publicação da sentença (18.11.2010), passaram-se mais de 4 anos. Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV c.c 109, IV c.c 115, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 337-A, do Código Penal, atribuído nestes autos a MILTON DE SOUZA, RG 3.486.824-0 SSP/SP e CPF 270.889.608-34, ficando prejudicado o recurso por ele interposto. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Recebo a apelação interposta pelo corréu JOÃO BOSCO DOS SANTOS. Abra-se vista ao recorrente para que apresente suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001841-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001841-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Publicação parcial do r. despacho de fls. 296/297, para oferecimento de memoriais pelas defesas:(...) Após, não havendo requerimento de diligências, independentemente de novo despacho deste Juízo, intimem-se a Acusação e as Defesas dos réus REINALDO e ROGÉRIO, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001961-68.2006.403.6103 (2006.61.03.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

ERALDO LOPES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por três vezes, em concurso material. Narra a denúncia, bem como seu aditamento, ambos recebidos em 09.02.2010, que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela rádio CONQUISTA FM 101,1 MHz, por três ocasiões, em 15.12.2005, 08.02.2007 e 21.07.2008. A rádio em questão estaria instalada na Rua Canópus, 382, Jardim Satélite, São José dos Campos. O réu foi citado (fls. 138), apresentando resposta à acusação (fls. 145-150). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167-169. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, um testemunha comum e uma testemunha arrolada pela defesa, e além de interrogado o réu. No mesmo ato, as partes afirmaram não ter outras diligências a requerer, sendo também colhidas as alegações finais orais (fls. 195-199). É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que havia sido aplicada, ao acusado, anteriormente, a transação penal, que restou revogada pelo descumprimento das condições ali fixadas (fls. 28-30, 50-51, 75-80, 82-85, 87-89 e 96-98). Observo, ainda em caráter preliminar, que, em ocasiões anteriores, entendi que a conduta imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, vinha determinando reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão tem, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese em exame. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62, que assim prescreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). Dentre as exigências legais para o exercício das atividades de radiodifusão encontra-se a prévia autorização do órgão competente (a ANATEL), que se

impõe independentemente da potência do transmissor e mesmo para as chamadas rádios comunitárias. Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Previu o Texto Constitucional, destarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descurou o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmos nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, mesmo que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Todas essas circunstâncias exigem que seja afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei nº 4.117/626. Os argumentos que, no entender do réu, conduziram à sua ilegitimidade passiva, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, já que se trata de negativa de autoria dos fatos de que é acusado. Tais argumentos devem ser analisados, portanto, no momento apropriado. Não havendo nulidades a suprir, nem causas que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante exploração da emissora de radiodifusão denominada RÁDIO CONQUISTA FM 101,1 sem outorga do poder concedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do termo de representação, parecer técnico, relatório técnico e auto de infração, todos documentos expedidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 03-13). Ao final da atividade fiscalizatória, no dia 15 de dezembro de 2005, próximo ao nº 382 da Rua Canopus, Jardim Satélite, nesta cidade, mediante a utilização de aparelho de medição de espectro de radiofrequência, restou apurado o funcionamento de frequência não outorgada, na faixa de frequência modulada, sem a devida autorização legal, em 101,1 MHz. Na ocasião, os agentes de fiscalização da ANATEL adentraram o imóvel para a lacração dos equipamentos. Restou apurado, ainda, que, após nova fiscalização perpetrada por agentes da ANATEL, verificou-se mais uma vez o desenvolvimento de rádio clandestina no dia 08 de fevereiro de 2007 naquele local, sendo que o transmissor pertencente à referida estação de rádio clandestina foi apreendido em 11 de setembro de 2007, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo em vista que, na ocasião da ocorrência do crime, os agentes foram impedidos de adentrar no imóvel utilizado para a prática criminosa, ante a ausência de representantes e dependências fechadas (fls. 08-10 e 57-58 dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.03.002936-0). E, por fim, mais uma vez incorreu o acusado na prática do referido crime, em 21 de julho de 2008, mediante nova incursão realizada por agentes da ANATEL em conjunto com a Polícia Federal no interior do imóvel já descrito nos autos, em cumprimento a novo mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2008.61.03.005701-2 (fls. 08). Por tais razões, está assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que ERALDO LOPES DA SILVA realizou a conduta criminosa em exame. A representação realizada pela ANATEL, juntada por cópia às fls. 04-06, dá conta das providências adotadas para a lacração e apreensão de equipamentos utilizados para o fim de rádio clandestina em poder do réu ERALDO LOPES DA SILVA. O réu, ouvido pela autoridade policial, afirmou ter sido o responsável pelo funcionamento da Rádio Conquista FM 101,1 MHz. Em seu primeiro depoimento, afirmou ter adquirido os aparelhos com patrimônio próprio, com exceção do transmissor, que pertencia à terceira pessoa, o qual foi devolvido ao após a apreensão, com o rompimento do lacre, e notificado do acusado à ANATEL. Afirmou, ainda, ter adquirido um kit transmissor e antena homologados pela agência reguladora, porém, aguarda autorização judicial para funcionamento provisório da rádio até a liberação administrativa (fls. 20). Em depoimento prestado em 11 de setembro de 2007, o acusado afirmou ter voltado a exercer atividade clandestina de radiodifusão em fevereiro de 2007, quando adquiriu novo kit de instalação e aparelho transmissor homologados pela ANATEL (fls. 28-29 dos autos de Inquérito Policial nº 2007.61.03.002936-0). Em 21 de julho de 2008, quando novamente houve busca e apreensão no estabelecimento, o acusado, inquirido em sede policial, afirmou haver desligado o transmissor e colocado embaixo da mesa no momento da abordagem policial. Relatou ser o responsável pela rádio comunitária, e que a associação constituída para funcionamento da rádio está devidamente registrada em Cartório de Notas, tendo remetido ao Ministério das Comunicações solicitação para funcionamento, pendente de apreciação. Em Juízo, manteve os termos dos depoimentos prestados em sede policial, que foram também confirmados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio clandestina, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em

aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149), grifamos. Afasta-se, portanto, a alegação de atipicidade material das condutas, já que inaplicável ao caso o princípio da insignificância. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é de detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não pesa sobre ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Incidiria, no caso, a atenuante relativa à confissão, já que o réu admitiu em Juízo, de forma espontânea, ter sido o responsável pelo desenvolvimento clandestino das atividades da rádio em questão. Como a pena não pode, nesta fase, ser reduzida para patamar inferior ao mínimo, deve ser mantida neste. Acolho o entendimento do Ministério Público Federal quanto à existência de concurso material entre as infrações. O grande interstício entre as condutas praticadas pelo réu (15.12.2005, 08.02.2007 e 21.07.2008) faz com que o elemento tempo impeça seja considerada a hipótese de crime continuado. Aplicando-se a regra do cúmulo material, alcança-se a pena de 03 anos de detenção. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, que será devido a uma instituição assistencial também designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ERALDO LOPES DA SILVA (RG 3.398.083 - SSP/SP e CPF 592.739.844-87), nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, por três vezes, resultando em 03 (três) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, que será devido a uma instituição assistencial também designada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 118/147, 149 e 164/263: acolho os pedidos da Defesa e do Ministério Público Federal. Considerando que o débito tributário objeto destes autos, consubstanciado na NFLD nº 37.036.901-7, foi parcelado, segundo informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 150/162, reconheço a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, com a suspensão do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, do art. 68 do citado diploma legal. Por tais razões, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria, enquanto a contribuinte TERMOPLÁS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA. EPP estiver incluída em regime de parcelamento. Diga o Ministério Público Federal sobre o eventual acompanhamento periódico do parcelamento do débito referente à NFLD nº 37.036.901-7, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, como vem acontecendo no bojo de diversos feitos criminais em trâmite neste Juízo, por ser medida de maior razoabilidade. Diante desse quadro, julgo prejudicada e determino o CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada no dia 05/05/2011, às 14:30 horas, devendo a acusada ser intimada a esse respeito, tão-somente, por meio do nobre defensor constituído à fl. 114. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 104/106, item 11, no tocante à requisição dos antecedentes criminais da acusada, tão-somente, ao IIRGD e INI/DPF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002963-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002963-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILSON DE PAULA LESSA(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado GILSON DE PAULA LESSA a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fl. 988), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pela nobre defensora constituída (fls. 568/979). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A seguir, passo à análise dos argumentos lançados na resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILSON DE PAULA LESSA. 1) Prescrição e nulidade da ação pela existência de procedimento administrativo ainda pendente de decisão na esfera administrativa. Não acolho essas alegações da defesa, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorrera em setembro de 2009, conforme o constante do ofício da Receita Federal do Brasil desta cidade de fls. 517/534, iniciando-se somente naquela data a contagem do prazo para a prescrição que, conforme as penas previstas para o delito em tela e o disposto no art. 109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos, bem como, somente naquela ocasião (setembro/2009), poder-se-ia cogitar de justa causa para a ação penal. 2) Nulidade do inquérito policial para instruir a presente ação penal, por conta de quebra de sigilo fiscal ilegal em relação ao réu. Não acolho essa alegação, por não verificar ilegalidade nas investigações envidadas pela polícia judiciária, com o intuito de apurar a autoria e materialidade da infração penal descrita nos autos, agindo a autoridade policial dentro dos limites de sua liberdade discricionária de investigação. 3) Atipicidade da conduta delituosa atribuída ao acusado e erro de proibição. Não acolho a alegação da defesa de atipicidade, considerando tratar-se de crime material ou de resultado o tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não se exigindo o dolo específico por parte do réu. Ocorrendo a constituição definitiva do crédito tributário, como é o caso destes autos, enseja-se a instauração de persecução penal para apuração dos fatos tidos como delituosos. Afasto, também, a alegação de erro de proibição, por não haver nos autos justificativas de que o acusado agiu com desconhecimento do ilícito. Em verdade, há farta documentação apontando para a prática, em tese, consciente de crime. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 557/559. Acolho a justificativa da defesa para a intimação de suas testemunhas pelo Juízo, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento aprazada. Expeça-se mandado para intimação de VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI DE QUEIROZ. Com relação à testemunha FRANCISCO GRACIANO NETO, expeça-se carta precatória para sua intimação. Deverá atentar a Secretaria para os endereços constantes em fls. 999/1000. Outrossim, deverá a Central de Mandados desta Subseção Judiciária diligenciar para a intimação das testemunhas VITOR e ALESSANDRA da forma mais expedita possível. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade, assinando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, nos termos requeridos pela defesa, requisitando-se: 1º) seja informado a este Juízo se existe algum recurso administrativo pendente de análise que se refira ao denunciado e, caso positivo, seja informada a sua situação atual; 2º) sejam encaminhadas a este Juízo cópias da documentação fiscal e contábil relativa à operação mercantil eventualmente realizada entre a empresa ERICSSON e o acusado, possivelmente encaminhada à Receita Federal em 24.01.2006, referente à doação do veículo Chrysler 300M, placas DPL 4990, no valor de R\$ 71.475,05; e 3º) sejam encaminhadas a este Juízo cópias dos Avisos de Recebimento - ARs utilizados para intimação do denunciado, bem como cópias das impugnações e recursos protocolados, e das competentes respostas, relativos ao crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 13864.000099/2007-14. Consigno que a determinação contida no item 2º estende-se, também, à empresa ERICSSON, devendo-se expedir outro ofício, endereçado à referida empresa, nos mesmos termos determinados. No tocante ao requerimento da defesa de realização de perícia técnico-contábil e fiscal, conforme o constante de fl. 612, itens 6.5 e 6.6, postergo a sua apreciação para após a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003831-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003831-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JUAN CELI VASCONCELOS(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR E SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI)

Publicação da r. deliberação de fls. 146-146vº:(...) na forma do artigo 403, parágrafo 3º, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, (...)

0004044-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004044-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)

Vistos, etc..1) Designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento

(quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória expedida para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data acima aprazada, a fim de ser interrogado.2) Expeça-se mandado para intimação de PEDRO JOSÉ TAVEARES (ou TAVARES), CÉLIO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS, testemunhas arroladas pela defesa à fl. 175.3) Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Distrital da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, solicitando que a designação de audiência para inquirição da testemunha de defesa ROBSON NUNES DE MOURA, a qual é objeto da carta precatória expedida à fl. 239, ocorra em data anterior (pelo menos 30 dias, se possível) à audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo no item 1º.4) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituídos.5) Ressalto que, doravante, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse do presente processo crime.6) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência da decisão de fls. 235-235vº.7) Intimem-se. Cumpra-se.

0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc..1) Fls. 229 e 301: apresentadas as respostas à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, que se cogitar sobre absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites legais.2) Designo o dia 03 DE MAIO DE 2011, às 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Expeça-se mandado para intimação dos acusados para comparecerem perante este Juízo na data aprazada.3) A defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, face à ausência de justificação, deverá apresentar a testemunha JONHSON DA SILVA, perante este Juízo, na audiência acima aprazada, sob pena de preclusão. Deverá, outrossim, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração.4) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados, tão-somente, por meio de seus defensores (constituídos ou dativos).5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se. Cumpra-se.

0009723-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009723-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Vistos, etc..Recebo a apelação da Defesa de fl. 327. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5500

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 31-115), em cumprimento ao r. despacho de fl. 29.

Expediente Nº 5501

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004266-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDELSON DE PAULA SILVA(SP289865 - MARTA CRISTINA MACHADO)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-

se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 30-47, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls. 32: defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)
Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 44-51, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6) - MESSIAS BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 206-207, final: Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 216-219.

0008465-51.2010.403.6103 - DIONIZIO CIRINEU DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de perda severa da acuidade visual dos olhos direito e esquerdo, de forma irreversível, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 82-85. Laudo médico judicial às fls. 87-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de glaucoma. Entretanto, no momento esta moléstia não gera incapacidade laborativa. Afirma o perito que o requerente faz bico de limpeza e apresenta calosidade evidente em ambas as mãos, que sugerem atividade física recente. Afirma ainda, que o autor faz acompanhamento regular com oftalmologista. Em resposta ao quesito 9, formulado pelo autor à fl. 13, o perito afirma que o autor possui condições de desenvolver trabalhos que exijam esforços físicos, excessivos, repetitivos e com sobrecarga laboral, sem agravar os malefícios de sua doença. Verifica-se, além disso, conforme consta da perícia administrativa (laudo de fls. 84), que o autor conseguiu obter a renovação de sua carteira nacional de habilitação, apesar da existência de cegueira em um dos olhos e visão subnormal no outro. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas, tais como angina, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, precordialgia, artrose do quadril e joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.6.2010, que foi negado sob a afirmação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo à fl. 44 e laudo médico judicial às fls. 46-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze

dias.O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que o autor é portador de cardiopatia crônica e obesidade mórbida.Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total, absoluta e permanente, para qualquer atividade laborativa.Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade.De fato, constata-se que o perito, não tenha conseguiu estimar a data de início da incapacidade e, apesar de afirmar que houve progressão, também não soube informar desde quando.Ocorre que o autor manteve vínculo empregatício até maio de 2000, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, a partir de fevereiro de 2010, valendo observar que em 11.6.2010 já havia formulado o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 38), que foi indeferido, exatamente, por conta da perda da qualidade de segurado.Desta forma, a conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício.Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter provavelmente advindo quanto o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, este não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009412-08.2010.403.6103 - KOPO PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25-49: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de câncer de esôfago, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 01.8.2009, com data de cessação prevista para 04.04.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os

exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. À SUDI, para retificação da classe processual (Procedimento Ordinário). Intimem-se.

0001373-85.2011.403.6103 - MARIA CORREIA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinopatia do comum dos extensores com fissuras intrassubstanciais (no cotovelo esquerdo), cardiopatia grave (na coluna cervical), tendões supra-espinhal e subescapular com alteração de sinal adjacente as suas inserções (no ombro esquerdo), além de problemas neurológicos e psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS se nega em conceder o auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-60. Laudo médico judicial às fls. 62-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial concluiu que não há doença incapacitante atual. Informou o perito que as alterações que apresenta nos exames dos membros superiores, coluna e inferiores, são normais para a idade, e não causam restrição para as atividades usuais. Em suas considerações o Perito observou que a autora ficou afastada entre os anos de 1987 a 2005, por motivo psiquiátrico, mas que, durante seu mandato como vereadora (2005-2008), não teve afastamentos. De qualquer forma, o exame clínico realizado não mostrou evidências de depressão verdadeiramente incapacitante ou de outro desequilíbrio incapacitante atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001845-86.2011.403.6103 - LUCINEIA AQUINO OLIVEIRA BARBOSA THEODORO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais quadro depressivo grave, crises de disforia intensa, ansiedade paroxística com fobias e reações de pânico, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2008, deferido até 07.12.2010, quando o benefício foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 68-74. Laudos administrativos às fls. 76-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora não está incapaz, ressalvando que foi portadora de câncer de mama, mas que foi tratado eficazmente, sem sinais de câncer atual. Quanto às doenças de natureza psiquiátrica narradas na inicial, o exame neuropsicológico realizado não demonstrou nenhuma anormalidade, anotando-se que a autora compareceu ao exame com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado, com curso e conteúdo regulares, sem atividades delirantes ou deliróides. O perito também observou que a autora manteve um discurso conexo e atento à entrevista, mantendo-se orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Constatou a presença de humor adequado, sem sinais de ansiedade ou problemas quanto ao discernimento. Não foram relatados distúrbios sensoriais, nem as atitudes da autora durante o exame fazem supor a existência de tais distúrbios. O perito ainda verificou que a autora expressou inteligência dentro dos limites da normalidade, ideiação

concreta, satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Mostrou também compreensão adequada dos assuntos abordados, pragmatismo, memória de evocação e fixação preservadas. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001885-68.2011.403.6103 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como retardo mental leve, transtorno de personalidade, hipertensão arterial, lombalgia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.01.2011 e em 24.01.2011, negados sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 63-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Ao realizar o exame físico, o perito observou que o requerente se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Com relação à ausculta cardíaca e pulmonar, não foram percebidas alterações. Destaca-se, em suas considerações, que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Com relação às mielopatias, o perito afirma que não é possível comprovar sua presença, tendo em vista que no exame físico pericial não ficaram evidenciados déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular. Ainda em suas considerações, o perito afirma que as eventuais complicações da hipertensão arterial, como o AVC, podem causar incapacidade, mas que esta, por si só, não gera incapacidade laborativa. Por fim, atesta que o autor tem deficiência mental leve. Afirma que, pelo fato de o requerente ter estudado na APAE, pode-se supor que a doença venha desde a infância, entretanto, o autor conseguiu trabalhar e vir sozinho de sua casa até o local da perícia. Conclui dizendo que, existem restrições intelectuais claras e evidentes, porém, não há nada que indique que ele esteja hoje pior do que estava antes de entrar no mercado de trabalho, não podendo portanto, determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, efetivamente, que o fato jurídico que pode dar origem à concessão do auxílio-doença não é a doença, em si, mas a incapacidade para o trabalho que pode decorrer de uma determinada doença ou lesão. No caso do autor, constata-se que este permaneceu empregado, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por cerca de um ano. Seu último vínculo de emprego (com a empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM), perdurou por quase seis anos, sem que o autor tenha sequer requerido, em todo esse tempo, o auxílio-doença. Conclui-se, assim, que, apesar da doença, o autor não tem incapacidade que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002302-21.2011.403.6103 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como sequela de fratura de talus à esquerda com evolução para artrodese subtalar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 04.02.2009 a 30.3.2009, de 01.10.2009 a 30.11.2009 e de 14.4.2010 a 17.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004928-0) - MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício foi inicialmente implantado por força de antecipação de tutela, com início em 01.10.2007 e cessado em 23.4.2008, após reavaliação administrativa (fls. 95-100).O pedido foi julgado improcedente, cuja sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a concessão do auxílio-doença (fls. 160-167), que foi cumprido pelo INSS (fls. 197).Concluída a execução do julgado, expediu-se requisição de pequeno valor e o pagamento foi efetuado (fls. 198-199), extinguindo-se a execução (fls. 208).A parte autora informou que não foi comunicada sobre a implantação do benefício, não realizando o levantamento das parcelas pagas e que por este motivo o INSS cessou o benefício, ao invés de apenas suspendê-lo.Às fls. 204, foi determinada a implantação do benefício, sobrevivendo ofício do INSS em que informa o cumprimento da decisão, porém o não pagamento por não ter sido efetuado o saque e que o benefício foi suspenso. Foi solicitado informar se o Juízo está de acordo com a reavaliação administrativa e cessação do benefício em 23.4.2008.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a sentença de extinção da execução (fls. 208) só tem a aptidão para declarar quitados os valores que foram objeto das requisições de pequeno valor (fls. 198-199).Não assim, todavia, quanto aos valores que deveriam ter sido pagos na esfera administrativa (embora não o tenham sido).Postas essas premissas, verifico que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160-163), que transitou em julgado (fls. 167), determinou a concessão de auxílio-doença à autora, com início em 03.4.2007.Considerando que a referida decisão foi proferida em 22.9.2009, evidentemente não cabe falar na cessação do benefício em 23.4.2008.Assim, o INSS deverá efetuar o pagamento do autor do auxílio-doença, desde 03.4.2007, mantendo-o até que sobrevenha nova reavaliação administrativa que conclua pela recuperação da capacidade para o trabalho, ou caso a autora não compareça à perícia para a qual tenha sido regularmente convocada.Por tais razões, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que:a) promova a imediata reativação do auxílio-doença, que só poderá ser suspenso caso realizada uma nova perícia administrativa que conclua pela recuperação da capacidade para o trabalho, ou no caso de ausência da autora a uma perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente

convocada; eb) realize o pagamento, mediante complemento positivo (ou forma equivalente), de todos os valores que não foram regularmente pagos, desde 03.4.2007, descontando-se aqueles pagos na esfera administrativa ou por força da requisição de pequeno valor. Instrua-se a comunicação eletrônica com cópias de fls. 160-163, 167, 160-163, 167, 178-180, 187, 198 e desta decisão. Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal.

Expediente Nº 5503

MONITORIA

0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X ILDEMAR COPPIO

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 94-95), bem ainda diga a respeito dos embargos monitorios de fls. 96-98, no prazo de dez (10) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006508-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DECARIA ROSSI X PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI

Vistos, etc.. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da CEF, em substituição às guias não liquidadas de fls. 133-138, cancelando-se estas. Após, nada mais requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006870-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

Vistos, etc.. Fls. 140-148: tendo em vista a comprovação, com documentos, de que a importância penhorada eletronicamente na conta mantida pelo executado no Banco Itaú tem caráter salarial e, por isso é considerada absolutamente impenhorável pela lei (CPC, Art. 649, inciso IV), defiro o pedido a liberação de tais valores, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do réu, eis que já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, consoante comprovante encartado à fl. 132 dos autos. Após, considerando que os valores restantes do bloqueio judicial constituem valores irrisórios à satisfação da dívida, abra-se vista à exequente para manifestação em cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Vistos, etc.. I - Fls. 105-115: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VII - Int..

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos, etc.. Com fundamento no CPC, Art. 520, inciso V, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 159-172), por tempestivo, somente no efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Quanto ao requerimento da CEF às fls. 173-177, aguarde-se o julgamento do recurso ora recebido e o respectivo trânsito em julgado.Int..

0001873-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULANO JOSE RIBEIRO

Vistos, etc.. Cumpram-se os termos da decisão de fl. 48, progredindo o feito à execução, devendo o executado ser intimado, na forma da lei, conforme determinado. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças

necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC, nos endereços indicados à fl. 100 ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: PA 1,5 INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0010352-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010352-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)

Cumpra a CEF o determinado na parte final da sentença de fls. 77/81, providenciando a juntada de memória atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Por tais razões, cumpre sanear o feito. Indefiro os pedidos de depoimento pessoal da autora e de inquirição de testemunhas, já que são irrelevantes para o julgamento do feito. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução dos valores em cobrança, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos critérios pactuados, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pelas embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado sem manifestação das embargantes, restará preclusa a produção da prova, retornando os autos à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos em que comprovado o crédito dos valores emprestados em conta das embargantes. Intimem-se.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

Vistos, etc.. Fls. 52-53: defiro a renovação do prazo, conforme requerido pelo réu. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 50. Int..

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Publicação do r. despacho de fl. 55: Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos bancários da requerida, em que comprovado o crédito dos valores emprestados e cobrados deste feito. Cumprido, dê-se vista à requerida e voltem conclusos para sentença.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 24), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0000703-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA ALMEIDA REZENDE

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0001061-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 28), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001062-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001087-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 31), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001090-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 24), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..I - Fls. 286-287: com razão a embargada. Com efeito, a execução aqui iniciada se refere somente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 244-245, valor este que a sucumbente já depositou nos autos, conforme comprovante de fl. 292, no prazo legal e devidamente atualizado, dispensando a incidência da multa do art. 475-J do CPC ou qualquer outro acréscimo ao débito exequendo. Assim sendo, expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.071,02 em favor da parte embargante, devendo o saldo remanescente do depósito de fl. 292 ser restituído à depositante. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. II - Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que a embargada TRANSCONTINENTAL, no prazo último de cinco dias, cumpra o que lhe foi determinado à fl. 273, com a devida comprovação nestes autos, sendo que ao fim do referido prazo lhe será cobrada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo eventual descumprimento da ordem judicial.III - Int..

0009037-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005923-5)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à embargada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 148/152 verso, 200/205 verso e 208.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007633-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004064-4)) ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS(SP194784 - CLAUDIO MADID E SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Fls. 76 e seguintes: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF (fl. 81) em favor do procurador dos embargantes, devendo este manifestar-se sobre o valor pago no prazo de cinco dias.Juntado o alvará liquidado e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int..

0007149-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Fl. 83: não havendo prejuízo para as partes, defiro o prazo requerido pela embargada.Int..

0002086-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-20.2010.403.6103) JACYARA MATTOS VIOLANTE(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Ausentes os requisitos do parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Fica a CEF intimada a se manifestar , no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 120. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0007782-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007782-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS

Vistos, etc..Em face dos documentos fiscais juntados às fls. 83-102, determino o processamento, doravante, em segredo de justiça. Anote-se.Fl. 107 indefiro, tendo em vista que o arresto na forma eletrônica já fora tentado nestes autos (fls. 63-67), sem resultado suficiente para a satisfação da dívida.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005815-36.2007.403.6103 (2007.61.03.005815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X WLADIMIR MENDES BARBOSA X VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Vistos, etc..Fls. 94-98: em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de nº 2008.61.03.005165-4, promova a exequente, em 5 dias, o regular andamento da execução, juntando aos autos nota de débito adequada aos termos da referida sentença com cópia a servir de contrafé do mandado para que os executados paguem a dívida recalculada. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.In t..

0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (perição despachada, protocolo 2011.030010386-1)

0001038-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 130-131: verifica-se, efetivamente, que se trata de alegação de quitação do débito, razão pela qual não há que se falar em remessa dos autos ao Arquivo.Reconsidero, portanto, a referida determinação, ficando prejudicados os embargos de declaração.Aguarde-se por mais dez dias para que a CEF esclareça, conclusivamente, se o débito foi efetivamente pago.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int..

0002909-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 59-60), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X LUIZA DUARTE BELON X LUIZA DUARTE BELON
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Publicado despacho INCORRETO na data de 16/03/2011, sendo correto a seguinte decisão de fl. 59: Vistos, etc.. Fls. 43-55: desentranhem-se para juntada adequada aos Embargos noticiados à fl. 41. Aguarde-se provocação no Arquivo. Fls. 57-58: defiro. Anote-se. Int..

0004406-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JACYARA MATTOS VIOLANTE

Vistos etc..Dou por citada a executada, tendo em vista a oposição de embargos certificada às fls. 29.Fl. 26-28: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Int..

0005047-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X DAVI MESSIAS FERREIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc..Fl. 33: defiro o desentranhamento requerido. Proceda a Secretaria, se em termos, intimando-se a exequente

para a retirada das peças desentranhadas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, em cinco dias, a respeito da penhora realizada nos autos.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, em cinco dias, a respeito da penhora realizada nos autos.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005449-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos (fls. 26-27), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000325-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Vistos etc..Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de fls. 34.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a propositura da presente Execução, tendo em vista que o contrato acostado às fls. 08-24, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, mostra-se inadequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000605-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X O.S. LITORAL MATEIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCEU NUNES DA SILVA X RICARDO CASTRO DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 178), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001317-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA X ADELAIDE RODRIGUES DE MACEDO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 54), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001319-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

Vistos, etc..Preliminarmente, levando-se em conta que as custas processuais foram recolhidas a menor, providencie o(a) exequente o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação

da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003773-19.2004.403.6103 (2004.61.03.003773-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO

Vistos, etc..Fl. 156: defiro. Anote-se. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0004800-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0006646-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MONTEIRO MOYA

Vistos etc..Fls. 235: nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 229. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc..Fls. 108-109: considerando que o sistema INFOJUD não se encontra disponibilizado para acesso por este Juízo, bem ainda o ofício à Receita Federal não parece ser de relevante utilidade nesta fase processual, defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora pelo sistema RENAJUD/DETRAN, devendo a Secretaria realizar as consultas necessárias, dando-se ciência do resultado à exequente. Silente a credora, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. INFORMAÇÃO SECRETARIA: COMPROVANTES PESQUISA RENAJUD FLS. 111-112.

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MORAES MONTEIRO

Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2029

ACAO CIVIL PUBLICA

0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO BULLUS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BINGO FARIA LIMA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Fls. 683/684 - Intime-se, com urgência, as partes da audiência designada para 13/05/2011 às 14h30min pelo Juízo da Comarca de Apiaí nos autos da Carta Precatória n. 030.01.2010.003552-9. No mais, oficie-se à Comarca de Apiaí/SP para que esclareça a informação prestada pelo ofício de fl. 683 de pedido de expedição de novas precatórias, visto que mencionado ofício deixou de vir acompanhado com as cópias daqueles autos.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 681.Int.

IMISSAO NA POSSE

0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41, determino aos réus que colacionem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada e devidamente regularizada da matrícula do imóvel objeto destes autos (matrícula n.º 1.536 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP), na qual deverá ter sido devidamente averbada a Escritura de Doação Graciosa com Reserva de Usufruto apresentada às fls. 38/43.Após, dê-se vista dos autos à União Federal e tornem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fl. 211, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes no pólo passivo do feito, como litisconsorte necessário, visto que a área em discussão confronta com área operacional (fl. 105).Assim, CITE-SE o DNIT nos autos da Ação de Usucapião, movida por Valdemar de Souza Santos contra a União Federal.Int.

MONITORIA

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Face a informação supra, reconsidero a decisão de fl. 170 e determino que se proceda a baixa da certidão aposta à fl. 169.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o réu Benedito Albino de Souza.Intime-se.

0007668-64.2004.403.6110 (2004.61.10.007668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEONARDO ROSA DA CRUZ X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ

Fls. 242/243 - Anote-se. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000708-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Fls. 139 e 142/143 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 142/143. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

Fl. 253 - Ante a manifestação de fl. 253, determino à CEF que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação à corré Cleuza Maria da Silva, indicando endereço hábil a se proceder sua citação, sob pena de extinção do feito em relação à mesma. Int.

0007657-64.2006.403.6110 (2006.61.10.007657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Defiro o pedido de prazo apresentado pela CEF à fl. 331, a fim de que em 60 (sessenta) dias se manifeste acerca da determinação de fl. 327.Int.

0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Ante a devolução da Carta de Intimação expedida nestes autos (fl. 165), expeça-se Mandado de Intimação, a fim de que o réu sejadividamente intimado da decisão de fl. 160.Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fls. 173/177 - Tendo em vista que o bloqueio efetuado junto ao veículo de marca VW/VW Fusca, ano/modelo 1975/1975, cor branca, chassi n.º BJ237735, placas BJO8098 de Capão Bonito/SP proveio de pedido formulado em 09/02/2010 (fl. 128) e decisão emanada em 16/05/2010 (fl. 143), ou seja, em data posterior à transferência realizada em 01/04/2009 (fls. 173/175), restou comprovado que o bem não mais pertencia ao executado e sim à José Maria Diniz, pelo que determino que se proceda o desbloqueio do veículo supra mencionado, por meio de RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

Antes de apreciar o pedido de fl. 106, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja que seja procedida a citação dos réus Ezequiel Laureano e Maria de Fátima Fernandes nos endereços indicados pelo documento de fl. 108 e pela petição de fl. 116.Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 63, para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 62 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME

RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Antes de determinar o prosseguimento da execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão aposta à fl. 52, bem como acerca do documento de fl. 53, informando se houve conciliação por via administrativa.Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 107/111) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 111 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 112.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP279924 - CARLOS SHIGUEYUKE SATO)

Nada há a ser deferido acerca do pedido apresentado às fls. 72/75 visto que seu subscritor (Dr. José Roberto Fieri), até este momento processual, não representava o réu na qualidade de seu procurador, função esta exercida regularmente pelo advogado nomeado à fl. 58/59 (Dr. Carlos Shigueyuke Sato), bem como pela Dra. Luciane de Freitas Silva Costa. No mais, acrescente-se que o documento de fls. 75 não comprova a intimação do réu nos termos do artigo 45 do CPC, ao contrário, gera dúvida quanto a seu conteúdo e finalidade visto que a data de seu recebimento (08/07/2009) é muito anterior ao protocolo dos embargos apresentados às fls. 29/37 (25/03/2010).Assim, estando o réu devidamente representado nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/70.Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 39/44, bem como os documentos apresentados às fls. 50/52, intimando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda sua retirada para posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

1. Defiro vista dos autos fora de cartório ao procurador das rés, apenas para extração de cópias, visto que o prazo a elas concedido para interposição de embargos expirou em 31/01/2011.2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse em firmar acordo com as rés (fl. 65). Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÁZARO RUBENS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1213.160.0000189-20 firmado com LÁZARO RUBENS DE OLIVEIRA.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/24.Em atenção à decisão de fl. 28, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contraféts, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 32.A decisão de fl. 34 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial.Às fls. 35 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1º Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, que implantou a 1ª

Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 35 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELAIDE DE OLIVEIRA e GENTIL LEÃO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1213.185.0002703/79 firmado com ADELAIDE DE OLIVEIRA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/64. Em atenção à decisão de fl. 68, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 72. A decisão de fls. 74 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 75 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 75 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010474-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REGIANE APARECIDA DE CAMPOS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado com REGIANE APARECIDA DE CAMPOS. Devidamente citada (fl. 30/31) a ré, até o presente momento, não ofertou embargos. Em 23/03/2011, compareceu o Sr. Marcelo Baptista de Camargo, apresentando-se como esposo da ré, informando (fls. 32) que a requerida Regiane Aparecida de Campos firmou acordo com a Autora, como se depreende dos documentos de fls. 33/35. À fl. 36, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a Ré não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA PINHEIRO VIEIRA e MARCIO BAGDAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0310.185.0003849-99 firmado com FABIANA PINHEIRO VIEIRA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/30. Em atenção à decisão de fl. 34, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 38. A decisão de fls. 40 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 41 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 41 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da

citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES
Trata-se de ação de prestação de contas interposta por VASTI VIRGÍNIA ARANTES, PAULO RODRIGUES ARANTES e DORACI DE OLIVEIRA ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0860.185.0003501-57 firmado com VASTI VIRGÍNIA ARANTES. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/49. Em atenção à decisão de fl. 53, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 57. A decisão de fl. 59 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 60 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 60 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM
Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 52, expedindo-se a respectiva Carta Precatória. Após, desentranhe-se os documentos de fls. 57/60, a fim de instruir a Precatória a ser expedida, intimando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda sua retirada e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS
Fls. 64/65 - Ante a devolução do mandado de citação expedido nestes autos, parcialmente cumprido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os corréus Carlos Darwin de Mattos e Denise Bernal Cavalheiro de Mattos. No mais, necessário esclarecer que ao ver deste juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Int.

0010525-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA X VALDELEI DIAS
Fl. 62 - Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a corré Aceli de Oliveira Costa. Int.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos interpostos às fls. 33/57, no prazo legal. Int.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO e VERA LUCIA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0310.185.0003611-90 firmado com MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/45. Em atenção à decisão de fl. 49, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 53. A decisão de fls. 55 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 56 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção

Judiciária de Itapeva/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência.Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 56 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP.Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré.Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010575-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE EDUARDO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X EDNA LUIZ GALVAO

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE EDUARDO GALVÃO, JOSE CARLOS GALVÃO e EDNA LUIZ GALVÃO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1213.185.0003553-66 firmado com JOSÉ EDUARDO GALVÃO. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/35.Em atenção à decisão de fl. 39, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 43.A decisão de fls. 45 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial.Às fls. 46 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1º Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência.Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 46 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP.Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré.Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

Fl. 33/34 - Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Cosntrução e Outros Pactos - nº do contrato 1213.160.0000157-42 firmado com RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/26.Em atenção à decisão de fl. 30, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 34.A decisão de fls. 36 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial.Às fls. 37 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio do réu e a implantação da 1º Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/210, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência.Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 37 dos autos, bem como a ausência de citação do réu até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP.Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré.Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO NUNES NOGUES e FERNANDO NOGUES AROCAS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0596.185.0003625-09 firmado com FERNANDO NUNES NOGUES. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/33. Em atenção à decisão de fl. 37 a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 41. A decisão de fls. 43 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 44 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 44 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA X IGNEZ JOVELLI DE PAULA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÁTILA EMERSON JOVELLI, CARLINO DE CAMARGO DE PAULA e IGNEZ JOVELLI DE PAULA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1220.185.0003543-50 firmado com ÁTILA EMERSON JOVELLI. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/37. Em atenção à decisão de fl. 41, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 45. A decisão de fl. 47 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 48 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP, cuja jurisdição compete à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a hipótese versada nos autos, aplica-se o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, que estabelece como critério definidor da competência o foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nessa hipótese, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 48 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Bauru/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a Justiça Federal de Bauru/SP decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Bauru/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA
Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA DOMINGUES DA COSTA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº do contrato 1213.160.0000232-57 firmado com SILVANA DOMINGUES DA COSTA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/22. Em atenção à decisão de fl. 26, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 30. A decisão de fls. 32 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 33 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio do réu e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 33 dos autos, bem como a ausência de citação do réu até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

Ante a regularização da petição de fl. 41, recebo os embargos apresentados às fls. 36/48. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos interpostos às fls. 36/48, no prazo legal. Int.

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO PEDROL

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO PEDROL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.0000143-72 firmado com SANDRO PEDROL. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/16. Em atenção à decisão de fl. 20, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 24. A decisão de fl. 26 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 27 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 27 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1213.160.0000194-97 firmado com DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/16. Em atenção à decisão de fl. 20, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 24. A decisão de fl. 26 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 27 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 27 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 30/31), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a ré. Int.

0011178-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIUILL

Trata-se de ação de prestação de contas interposta por TÂNIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO, FRANCISCA DE OLIVEIRA e MARIA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0596.185.0003689-65 firmado com TÂNIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/42. Em atenção à decisão de fl. 45, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 49. A decisão de fl. 51 recebeu a petição

apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 52 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 52 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA
Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO BORGES MOREIRA, JOSE BORGES MOREIRA e SANDRA TEREZINHA FERREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.1213.185.0003558/70 firmado com REINALDO BORGES MOREIRA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/36. Em atenção à decisão de fl. 40, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 44. A decisão de fls. 46 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 47 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 47 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE

Fls. 56/85 - Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos interpostos, no prazo legal. Int.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEAL BUENO DE CAMARGO

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO DA SILVA MOREIRA, MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE e MIZAEAL BUENO DE CAMARGO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0596.185.0003684/50 firmado com RONALDO DA SILVA MOREIRA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/40. Em atenção à decisão de fl. 44, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contrafés, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 48. A decisão de fls. 50 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 51 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 51 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LOPES FERREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 0596.001.00001843-0 firmado com FRANCISCO LOPES FERREIRA. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/43. Em atenção à decisão de fl. 47, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contraféis, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 51. A decisão de fl. 53 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 54 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 54 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES

Intime-se a autora para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados pela ré, no prazo legal. Int.

0000863-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ

Trata-se de ação de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ e MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0596.185.0003596-21 firmado com EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/49. Em atenção à decisão de fl. 53, a Autora apresentou cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar as contraféis, por meio da petição colacionada aos autos às fls. 57. A decisão de fls. 59 recebeu a petição apresentada pela CEF, como emenda a inicial. Às fls. 60 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos réus e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 60 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da parte ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA ME X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA

Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

0001526-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOELMA BENEDITA DA SILVA

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0001532-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0001540-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VITOR DE GREGORIS BERGER

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0001541-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO CARDOSO RIBEIRO

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0001546-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO CESAR SILVA

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010513-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2)) TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se o término da instrução a ser realizada nos autos da Ação monitoria n.º 0006010-29.2009.403.6110, a fim de dar cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 165/167. Fl. 174 - Anote-se.

0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pelo autor à fl. 174, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que sua quitação será efetuada diretamente à ré, administrativamente, como informado às fls. 174 e 186. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004098-26.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X JOSE FERREIRA GOMES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 02, para o dia _07 de _JULHO_ de 2011, às _16:00_ horas, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Int.

0004099-11.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X JOAO GUILHERME TITTO ABUD - INCAPAZ X CAROLINA MARTINS TITTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP201094 - ODAIR BISSACO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 46, para o dia _30 de _JUNHO_ de 2011, às _17:30_ horas, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008751-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)
Diante do pagamento de requisição de pequeno valor comprovado à fl. 117 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 101/104, bem como diante do silêncio da embargada certificado à f. 118-verso, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000015-1) - XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002518-44.2000.403.6110 (2000.61.10.002518-4) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004611-72.2003.403.6110 (2003.61.10.004611-5) - TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011594-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011594-1) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendendo o requerimento apresentado pela Impetrante às fls. 408/410, determino que se proceda ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento n.º 12/2011 e 13/2011 (fls. 404-5), expedindo-se novos Alvarás, nos termos da decisão de fl. 355. Int.

0000590-14.2007.403.6110 (2007.61.10.000590-8) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO

GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003892-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003892-6) - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014777-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014777-6) - JOAO BIANCO(SP229607 - WALTER GAMBERINI JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001873-38.2008.403.6110 (2008.61.10.001873-7) - NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09 SOROCABA-DIRET REG ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

Ante a atualização junto ao sistema de acompanhamento processual (fl. 2211/2212), intime-se a ECT da sentença proferida às fls. 2178/2192.Int.SENTENÇA FLS. 2178/2192: S E N T E N Ç ATECNO COMERCIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SOROCABA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com o escopo de que seja declarada a invalidade da habilitação da empresa Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda. na concorrência nº 3928/2009 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com consequente declaração da sua inabilitação e invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal eventualmente praticados.Liminarmente, foi requerida a suspensão do andamento da licitação, com determinação para que a autoridade impetrada se abstinhasse de realizar sessão de abertura do Envelope de número dois.Consta da inicial que a impetrante e a litisconsorte passiva necessária PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP são licitantes na Concorrência nº 3928/2009, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a instalação e operação de Agência de Correio Franqueada na cidade de Tatuí/SP, por pessoa jurídica de direito privado (fls. 27 e 42).Em 19 de fevereiro de 2010 foi realizada a abertura dos envelopes nº 1, e em 25 de fevereiro de 2010 foi publicada no Diário Oficial da União decisão da Comissão Especial de Licitação no sentido de considerar habilitada a impetrante e inabilitada a empresa PLATAFORMA 15 para o prosseguimento da licitação, por falta de apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e da Declaração 6F, prevista no instrumento convocatório, sendo que o documento apresentado demonstrava cadastro de empresa com razão social divergente da razão social da licitante.A impetrante, então, mesmo diante da inabilitação da concorrente, apresentou recurso apontando outras irregularidades que identificou nos documentos da concorrente. A Comissão, entretanto, reviu a decisão anterior e considerou a empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP habilitada, de acordo com publicação oficial de 09 de abril de 2010.Prossegue a inicial dizendo que dentre a matéria apontada à Comissão, as seguintes irregularidades são insanáveis e não foram suficientemente esclarecidas: (1) foi descumprido o quesito 4.1.2, item 2, do Edital, uma vez que a empresa PLATAFORMA 15 apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2008, mas no documento Demonstração do Resultado apenas informa o lucro operacional de forma sintética, quando deveria apresentar as Demonstrações do último exercício social de forma analítica, impossibilitando a certeza dos valores apresentados; (2) o objeto social da concorrente guarda similaridade com as atividades previstas no item 3.7 e Anexo 3 do Edital, que vedam a participação dela no certame.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/122. Em fls. 123 consta quadro indicativo de possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001846-84.2010.403.6110.Em fls. 125 foi determinada a regularização da inicial, tendo a impetrante se manifestado em fls. 128/129 indicando a autoridade impetrada, requerendo a citação da litisconsorte passiva necessária PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP, pedindo a desconsideração do pedido de fls. 15 (suspensão liminar do edital da concorrência) e anexando aos autos cópia do Processo Administrativo referente à Concorrência nº 3928/2009 (fls. 130/1833).Por decisão de fls. 1834, a petição de fls. 128/129 e documentos que a acompanharam foram recebidos como emenda à inicial e o pedido de liminar foi considerado prejudicado em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013382-89.2010.403.0000, interposto em face de decisão proferida em outro mandamus (Processo nº 0002323-10.2010.403.6110), que determinou a suspensão do Edital de Concorrência nº 3928/2009.A fls. 1835/1842 foi juntada aos autos cópia das decisões proferidas no Agravo de Instrumento mencionado.A autoridade coatora prestou informações em fls. 1854/1876, instruídas com os documentos de fls. 1877/1990 e 1993/2126, ocasião em que a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requereu o seu ingresso nos autos com fundamento no art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/09. Diz o impetrado que faltam à ação condições fáticas e de direito para um desenvolvimento válido e regular e informa que a impetrante explora desde 01/09/93 o serviço de franquia postal denominada ACF São Bento em Tatuí/SP - objeto do Edital de Concorrência nº 3928/2009 - sem regular processo licitatório. No mais, tece considerações acerca do exercício e controle da atividade administrativa, relata as razões que levaram à inabilitação da concorrente PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP e à reconsideração da decisão e afirma não existir ilegalidade nem abuso de poder a ser amparado por esta ação. Citada, PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP apresentou sua contestação a fls. 2132/2135, acompanhada dos documentos de fls. 2136/2147, sustentando, em síntese, que: (1) quanto à idoneidade econômico-financeira, cumpriu rigorosamente as regras do item 4.1.2, item II do Edital, com fundamento no art. 31, item I, da Lei nº 8.666/93, art. 1078, I do CC e art. 132, I, da Lei nº 6.404/76; (2) comprovou a regularidade perante o fisco estadual mediante certidão acostada aos autos; (3) o rol do anexo 3 do Edital traz de forma taxativa e exaustiva as proibições importas, nas quais o objeto social da contestante não se enquadra. O Ministério Público Federal ofereceu parecer em fls. 2173/2176, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O Inicialmente, em relação ao Mandado de Segurança nº 0001846-84.2010.403.6110, constante do quadro indicativo de prevenção de fls. 123, consigno que aquela ação também foi distribuída a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e que de acordo com consulta realizada no sistema processual, possui pedido e causa de pedir diversos daqueles constantes dos presentes autos, haja vista que naquele feito objetiva-se a declaração de invalidade do Edital nº 3928/2009, que estaria viciado por várias ilegalidades. Ademais, registro que naqueles autos foi proferida sentença denegatória da segurança. Quanto ao Mandado de Segurança nº 0002323-10.2010.403.6110, a que se refere o Agravo de Instrumento nº 0013382-89.2010.403.0000, mencionado na decisão de fls. 1834, a ação ainda não foi julgada e encontra-se aguardando o recolhimento da diferença de custas devida pelas impetrantes em face do acolhimento de impugnação ao valor dado à causa. Outrossim, conforme se verifica de fls. 1683/1688 dos autos daquele mandamus, houve reconsideração da decisão que inicialmente tinha deferido parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo. Ademais, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ressalte-se que neste caso incide a súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Em relação à alegação do Presidente da Comissão Especial de Licitação e da Empresa Brasileira de Correios - ECT de fls. 1855, no sentido de que faltam condições fáticas e de direito para um desenvolvimento válido e regular do writ eis que ...Os fatos, no mandado de segurança, devem ser explicados, com precisão, pelo impetrante, e provados por documentos (destaques no original), ressalto que a inicial é apta e preencheu todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, estando suficientemente descritos em seu bojo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Quanto se definir se as alegações estão ou não suficientemente provadas nos autos, trata-se de matéria pertinente ao mérito, que ora se passa a analisar. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de invalidação da habilitação da empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP para prosseguir como licitante na Concorrência nº 3928/2009, com a consequente declaração da sua inabilitação e invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência da decisão que a declarou habilitada. A impetrante explora desde 01/09/93 o serviço de franquia postal denominada ACF São Bento em Tatuí/SP, que é objeto da Concorrência nº 3928/2009, certame no qual a empresa PLATAFORMA 15 concorre com a demandante. Sustenta a impetrante serem, em suma, as seguintes as irregularidades constantes da documentação apresentada pela sua concorrente, que reputa insanáveis e não esclarecidas suficientemente no procedimento licitatório: (1) foi descumprido o quesito 4.1.2, item 2, do Edital, uma vez que a empresa PLATAFORMA 15 apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2008, mas no documento Demonstração do Resultado apenas informa o lucro operacional de forma sintética, quando deveria apresentar as Demonstrações do último exercício social de forma analítica, impossibilitando a certeza dos valores apresentados; (2) o objeto social da concorrente guarda similaridade com as atividades previstas no item 3.7 e Anexo 3 do Edital, que vedam a participação no certame. Destaque-se, assim, que as questões da possibilidade de revisão do ato administrativo que inicialmente tinha julgado a empresa PLATAFORMA 15 inabilitada, bem como no que toca à inscrição municipal da empresa e à sua regularidade perante o fisco estadual não são objeto da causa de pedir, entendendo este Juízo que foram trazidas aos autos à guisa de informação sobre o contexto em que se desenvolve a licitação. Nessa medida, informa o Presidente da Comissão Especial de Licitação que por ocasião da inabilitação da empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP, entendeu-se que o documento constante de fls. 896 do procedimento administrativo, qual seja, o Alvará de Licença para Fiscalização e Funcionamento, não comprovava a efetiva inscrição da concorrente perante o cadastro da fazenda municipal, uma vez que ali não estava indicado o número do CNPJ do contribuinte a que se referia, bem como trazia razão social ligeiramente distinta da razão social da licitante. Apreciando o recurso interposto pela empresa inabilitada, entretanto, verificou-se estar encartada nos autos do procedimento licitatório Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Secretaria de Fazenda e Finanças do Município de Tatuí/SP, da qual constam a razão social correta da concorrente e os seus números de inscrição no CNPJ e no Município, motivo pelo qual tornou-se desnecessária a apresentação da Declaração 6F. Por outro lado, por se tratar de empresa de pequeno porte, o 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 assegura à concorrente PLATAFORMA 15 tratamento diferenciado, que permitiria aceitar a documentação mesmo sem identificação da inscrição municipal, o que não foi necessário diante do reconhecimento do equívoco pela Comissão

Especial de Licitação, que, então, considerou a empresa PLATAFORMA 15 habilitada para prosseguir na licitação. Acresce que a licitante apresentou certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que apontou a existência de débitos relativos ao ICM/ICMS na dívida ativa, irregularidade fiscal que por força do art. 41, 1º, da L e corrigida em até dois dias úteis a partir do momento em que, eventualmente, venha a ser declarada vencedora do certame. Pois bem, passando, assim, à apreciação da primeira insurgência da impetrante, pertinente ao cumprimento do quesito 4.1.2, item II do Edital, verifico que a exigência sob exame está assim redigida: 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 4.1. A documentação na licitação está condicionada à regularidade documental da licitante a ser comprovada por meio dos seguintes documentos: ... 4.1.2. Relativa à idoneidade econômico-financeira... II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação pro-rata tempore do IGP-M, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Segundo entendimento da autoridade coatora, com fundamento no art. 1078 do Código Civil, o documento Abertura e Encerramento do Livro Diário, juntado em fls. 883/889 do processo administrativo, apresentado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e que reconhece a exatidão do Balanço Geral e da Demonstração do Resultado do exercício de 2008 é apto a comprovar a idoneidade econômico-financeira da empresa concorrente da impetrante, atendendo dessa forma o disposto no item 4.1.2, subitem 4.1.2.1, inciso I do edital de licitação. O art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 prevê: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Já o Código Civil, ao dispor sobre as deliberações dos sócios da sociedade limitada, estabelece em seu art. 1078 que a assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico; ... Considere-se ainda que o Edital foi publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009 (fls. 1898) e a primeira reunião pública relativa à Concorrência nº 3928/2009, com entrega dos envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA, ocorreu aos 19 de fevereiro de 2010 (fls. 2026/2028). Vê-se, desse modo, que no início de 2010, quando foi realizada a primeira reunião da licitação, ainda não era exigível, nos termos da legislação, o balanço e demonstrações financeiras relativas ao exercício 2009, daí porque o quesito 4.1.2, item II do Edital foi considerado cumprido pela autoridade coatora, mediante apresentação pela empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA. dos resultados pertinentes ao exercício 2008. Outrossim, e naquilo que interessa ao deslinde desta ação, considere-se que o intuito da Lei nº 8.666/93 é permitir a verificação da qualificação econômico-financeira da concorrente para o cumprimento satisfatório do objeto da contratação, e como ensina Marçal Justen Filho, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14 edição (2010), página 473). E diz, ainda, esse doutrinador: Quanto o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. (Idem) Portanto, entende este Juízo que não tem razão a impetrante ao arguir a irregularidade do documento apresentado conforme fls. 2117/2126 destes autos (fls. 883/892 do procedimento administrativo), uma vez que corresponde a cópia do Livro Diário da empresa PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA., com o Balanço Geral encerrado em dezembro/2008, e cópia da ata de reunião dos quotistas que o aprovou e respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. No que toca à segunda insurgência, no sentido de que o objeto social da concorrente guarda similaridade com as atividades previstas no item 3.7 e Anexo 3 do Edital, que vedam a participação da litisconsorte passiva no certame, também não tem razão a impetrante. Vejamos. De acordo com o item 3.7, I do Edital, não poderá participar da licitação pessoa jurídica que tenha por objeto social a execução de atividades de transporte, de despachante de carga, de operador logístico, de entrega de encomendas, de correspondente de que trata a Resolução nº 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, de gráfica ou de impressão, ou ainda de fabricação ou representação de máquina de franquear correspondências. Como se verifica da 8ª Alteração Contratual juntada pela empresa PLATAFORMA 15 em fls. 2146/2147, bem como da inicial (fls. 05) e da informação da autoridade impetrada (fls. 1871), o objeto social da empresa PLATAFORMA 15 é o seguinte: Planejamento, implantação, administração, operação, manutenção, conservação, limpeza, segurança patrimonial e exploração englobando áreas comerciais, de terminais rodoviários, aeroportuários, metroviários, ferroviários, marítimos, centros comerciais, shopping center e similares, bem como seus serviços correlatos; exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, destatização, dedetização de imóveis de qualquer natureza; leitura de medidores de hidrômetros, conservação de áreas verdes; varrição manual e mecânica de vias, praças e feiras livres; serviços de limpeza urbana; exploração de serviços públicos mediante concessões; serviços de controle, operação e administração de sistemas de estacionamentos em vias públicas, rotativo de veículos, próprios e de terceiros; operação,

manutenção, arrecadação de pedágio e serviços de controle contábil de arrecadação. Ocorre que, como foi muito bem observado pela autoridade coatora em suas informações (fls. 1870), a afirmação de que as atividades constantes do objeto social da empresa PLATAFORMA se coadunam com as restrições previstas no item 3.7, I e Anexo 3 do Edital, não está ratificada por provas nos autos. De fato, como também foi levantado pelo Ministério Público Federal (fls. 2175), só por meio de instrução probatória seria possível aferir com certeza se, como diz a inicial, ao ter em seu objeto social o planejamento, implantação, administração, operação e exploração englobando áreas comerciais de terminais rodoviários, aeroportuários, metroviários e ferroviários e marítimos, a empresa executa atividades de operador logístico, de despacho, de entrega e recebimento de encomendas, uma vez que essas atividades são inerentes à movimentação laboral desses locais, no sentido de atender as necessidades de seus usuários. Considerando, entretanto, não comportar o mandado de segurança dilação probatória e não estando demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, é impossível o reconhecimento da procedência da pretensão. Acresça-se que a argumentação no sentido de que o fato de ser detentora de contratos de administração de terminais rodoviários levaria a empresa PLATAFORMA 15 a uma situação de superioridade administrativa frente às operadoras diretas do serviço postal, onde a logística daquelas têm que ser mensuradas e aceitas pela ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, ou seja, dentro da logística implantada pela empresa PLATAFORMA 15 apresenta-se sem sentido, pois há que se ter em vista que o objeto da licitação é a contratação da instalação e operação de Agência de Correios Franqueada, que é unidade de atendimento de correios comercial terceirizada destinada à execução de atividades auxiliares relativas ao serviço postal. Em assim sendo, não há como se aferir dos elementos trazidos aos autos a que superioridade ou interferência do administrador do terminal rodoviário sobre a contratada para a execução do serviço postal se refere a impetrante. Aliás, nem ao menos se sabe se a agência postal estará localizada em algum terminal rodoviário. De todo o exposto, à falta de demonstração de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência desta sentença ao impetrado e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo ingresso na ação ora defiro, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da ECT no polo passivo da ação. Junte-se aos autos cópia de fls. 1683/1688 do Mandado de Segurança nº 0002323-10.2010.403.6110, bem como dos extratos da movimentação processual desse feito e do Mandado de Segurança nº 0001846-84.2010.403.6110, mencionados nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008140-55.2010.403.6110 - R P ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS S/A (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R P ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine ao Impetrado que suspenda a exigibilidade da contribuição social incidente sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A decisão de fl. 109 determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social e do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito. Diante da inércia da Impetrante, como certificado à fl. 109-verso, foi-lhe concedido novo prazo para que cumprisse o determinado pela decisão de fl. 109, tendo sido, para tanto, encaminhado Carta de Intimação Pessoal, a qual foi devolvida, devidamente cumprida, à fl. 112. A Impetrante, porém, mais uma vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte. Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009345-22.2010.403.6110 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine a Autoridade Impetrada que proceda a revisão do pedido de auxílio doença n.º 539.354.050-3, para que de sua DIB conste o dia 27/01/2010, referente ao 16º dia de afastamento da empresa, como já solicitado por meio do requerimento protocolizado sob o n.º 37299.002721/2010-46, em 28/04/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Foi proferida decisão, à fl. 28, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 33, esclarecendo que a data de início do benefício do Impetrante e a data de início do pagamento foram alteradas de 11/2/2010 para 27/01/2010, como requerido pela exordial. À fl. 34 foi proferido despacho determinando que o Impetrante se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o qual apresentou pedido de arquivamento dos autos à fl. 35. A decisão de fl. 36 determinou ao Impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecesse se o pedido de arquivamento dos autos apresentado à fl. 35 se referia a um pedido de desistência da ação,

sob pena de assim ser considerada.No entanto, o Impetrante permaneceu inerte, como certificado à fl. 36-verso.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009777-41.2010.403.6110 - BIANCA GALVAO ANGELO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BIANCA GALVÃO ANGELO ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas remanescentes que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como outro emprego - adm. 06/07/98 - Itaú Unibanco S/A, posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido; bem como que tais parcelas sejam acrescidas de atualização monetária e juros a partir da data da negativa da liberação dos recursos, conforme consta na resolução nº 561/2007.Alega a impetrante ter sido demitida sem justa causa em 15/04/2010 da pessoa jurídica Itaú Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190/0455-40), tendo-lhe sido dada, na mesma data, baixa na Carteira de Trabalho e entregue Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho datado de 29/04/2010.Informa, também, que com a apresentação da documentação exigida, protocolou em 06/05/2010 seu requerimento de Seguro Desemprego junto à Caixa Econômica Federal, benefício este que, depois de deferido teve o pagamento da primeira e segunda parcelas depositados em 14/07/2010 e 12/08/2010, respectivamente.No entanto, informa que o pagamento das parcelas remanescentes foi suspenso por determinação do Ministério do Trabalho, visto constar junto a seu Sistema administrativo situação ativa de outro emprego - adm. 06/07/98 - Itaú Unibanco S/A, o que impediria o pagamento pleiteado. Assevera que tal restrição não subsiste já que a impetrante não está mais vinculada à empresa empregadora.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/42.A decisão de fls. 45 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Em fls. 48 foram juntadas as informações que se limitaram a asseverar que seria necessária a interposição de recurso por parte da impetrante, instruindo tal recurso com os documentos que arrola.A liminar foi concedida em fls. 56/60 determinando que a autoridade impetrada procedesse à liberação das parcelas remanescentes devidas à impetrante a título de seguro desemprego.Em fls. 65/66 consta a informação de cumprimento da liminar, pelo que o pleito de fls. 67/71 restou prejudicado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 75/76.Na sequência, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Neste ponto, há que se destacar que o pedido feito pela impetrante de que as parcelas do seguro desemprego a serem liberadas sejam acrescidas de atualização monetária e juros a partir da data da negativa da liberação dos recursos, conforme consta na resolução nº 561/2007, não pode ser conhecido, haja vista que tal espécie de pedido não é cabível em sede de mandado de segurança.Com efeito, é cediço que o mandado de segurança não se trata de ação de cobrança, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, pelo que qualquer pedido relacionado com correção monetária e aplicação de juros sobre valor a ser liberado diz respeito ao pagamento de parcelas remanescentes, não sendo viável em sede de mandado de segurança.Nesse sentido, citem-se dois precedentes envolvendo casos similares: Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, AgRg no RMS nº 25.290; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESP nº 388.186. Por outro lado, ao reverso, há que se consignar que a pretensão de liberação de valores referentes ao seguro desemprego reveste-se de caráter mandamental, uma vez que se trata de postulação de imposição do dever de liberação e pagamento (obrigação de fazer) das parcelas, pelo que plenamente viável a sua apreciação em sede de mandado de segurança. Feitos os registros necessários, há que se destacar que estão presentes os demais pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. No caso sob exame, a impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das verbas remanescentes referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba a liberação das parcelas requeridas, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei nº 7.988/90 (fls. 21/22 e 26/36).O documento de fls. 40/41, extraído do Sistema de Cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, aponta a existência, em nome da Impetrante, de dois vínculos relacionados ao CNPJ nº 60.701.190-0455 (Itaú Unibanco S/A), tendo o primeiro data de entrada em 07/1998 e saída em 04/2010 e o segundo data de entrada em 01/2010 e saída sem anotação.No entanto, pelos documentos juntados em fls. 51/55 (cadastro nacional de informações sociais - CNIS, de acesso permitido aos servidores do Poder Judiciário), resta comprovada a ausência de vínculo empregatício e de recolhimentos previdenciários em nome da impetrante após sua rescisão contratual (29/04/2010). Considere-se que a existência de dois vínculos associados ao mesmo CNPJ (nº 60.701.190-0455) em períodos equivalentes (01/2010 a 04/2010) não caracteriza a existência de outro vínculo empregatício como faz crer a autoridade impetrada, mas sim resta evidente o equívoco da empresa empregadora ao cadastrar a impetrante

no sistema. Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, inciso II, bem como pelo artigo 3º, da Lei nº 7.988/90 e diante do fato de a impetrante ter comprovado, por meio de documentação acostada aos autos, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto não ter a autoridade impetrada comprovado que a impetrante apresentava vinculação a outro emprego após a demissão informada. Por oportuno, considere-se que as informações da autoridade coatora nada dizem, mas apenas remetem a impetrante a interpor um recurso, mediante a apresentação de documentos que já foram apresentados e que constam nestes autos. Nesse ponto, há que se destacar que atitude de tal jaez não contribui para a concreção do princípio constitucional da eficiência, plasmado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, evidenciada a existência de equívoco por parte da Administração Pública, a ela incumbe rever o equívoco cometido e não determinar que a parte interponha recurso destinado à modificação de decisão ou cadastro com nítido erro. Isto porque o conteúdo axiológico do princípio da eficiência está associado ao fato de a função administrativa ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Tal princípio exige resultados práticos positivos para o serviço público a ser prestado e satisfatório para a comunidade e coletividade. A não correção de um erro manifesto de cadastro, fazendo com que a parte tenha que interpor recurso para instância superior, ao ver deste juízo, ofende o princípio da eficiência e não contribui para o Estado Democrático de Direito. Destarte, a segurança deve ser concedida, uma vez que não existem dúvidas neste caso específico acerca do direito da impetrante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para garantir de forma definitiva em favor da impetrante a determinação para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas remanescentes devidas à impetrante a título de Seguro Desemprego, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 56/60. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010395-83.2010.403.6110 - MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILJOTI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MECÂNICA USITEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a inclusão dos débitos da impetrante, indicados oportunamente através de formulários a serem protocolizados na RFB/PGFN, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo de adesão trazido pelo artigo 65, 18º da Lei nº 12.249/2010. Alega que com a vigência da Lei nº 12.249/2010 foi reaberto o prazo para adesão ao Parcelamento Especial previsto pela Lei n.º 11.941/2009, denominado Refis da Crise ou Refis 4, o qual teria como limite a data de 31/12/2010. Tal determinação, segundo o seu entendimento, estaria contida no 18º do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010. Defende a exordial que, embora o artigo 65 da Lei n.º 12.249/10 trate apenas de débitos administrativos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza para com a Procuradoria Geral Federal, seu parágrafo 18 prevê que a opção pelos parcelamentos de que trata a Lei em comento deverá ser efetivada até o último dia do sexto mês subsequente ao de sua publicação, sendo que, no preâmbulo da Lei, dentre os inúmeros assuntos disciplinados está o Parcelamento Especial de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Aduz que o exercício de interpretação é simples, posto que a expressão escolhida pelo legislador quando da elaboração da redação do 18º do artigo 65 foi nesta lei, e não a expressão neste artigo, como foi feito nos demais parágrafos que compõem o artigo supracitado. Afirma que tal conclusão é derivada de interpretação sistemática e literal. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fls. 42 para após a vinda das informações. Em fls. 47/48 foram juntadas as informações do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, sem aduzir preliminares. No mérito asseverou que o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 é aplicável aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais; que o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 tem natureza interpretativa, cujo escopo foi esclarecer a questão da suspensão da exigibilidade de todos os tributos envolvidos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mas nunca o de reabrir o prazo para adesão. Em fls. 50/52 foram juntadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sem alegações de preliminares. No mérito afirmou que o argumento de que a disposição prevista no artigo 65, 18º da Lei nº 12.249/10 traz a expressão desta lei não tem o pretensão efeito jurídico ampliativo para abarcar parcelamentos tratados por outras leis específicas, pelo simples fato da lei nº 12.249/10 trazer uma única disposição referente aos efeitos decorrentes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09; que deve ser aplicado ao caso o artigo 10 da Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998. A liminar foi indeferida em fls. 53/55, fato este que originou a interposição de agravo de instrumento por parte da impetrante, consoante fls. 70/87; sendo certo que em fls. 63/68 consta decisão indeferitória do efeito suspensivo almejado. O Ministério Público Federal em fls. 91/93 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que

possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante objetiva determinação judicial que reconheça seu direito de protocolizar formulário de adesão ao parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941/2009, ante a suposta reabertura de prazo prevista pela Lei nº 12.249/2010, através do artigo 65, parágrafo 18. Não obstante, entendo que o 18º do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 não se aplica às disposições da Lei nº 11.941/2009, posto que se tratam de normas distintas e com aplicações e alcance específicos. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê o parcelamento de débitos apenas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Já o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 regulamenta o parcelamento de outros débitos, de natureza específica, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria Geral Federal, como abaixo transcrito: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) 18º. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Assim, denota-se o artigo supra transcrito da Lei nº 12.249/10 não tem o efeito jurídico ampliativo objetivado pela impetrante para abarcar os parcelamentos tratados pela Lei nº 11.491/09, posto que estamos diante de parcelamentos de débitos totalmente distintos. Evidentemente, constitui regra comezinha de interpretação de normas legais que a edição dos parágrafos de um artigo está associada com a matéria constante em sua cabeça. Os incisos de um artigo discriminam os atributos de identificação das espécies, já os parágrafos estabelecem critérios de exceção ou de complementação em relação àqueles que formam as classes. Tal regra de hermenêutica, conforme bem pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação, restou positivada na Lei Complementar nº 95 de 26/02/98, norma esta que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Nesse sentido, o inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 95/98 é expresso ao delimitar que os artigos se desdobram em parágrafos ou em incisos, sendo, assim, evidente, que o desdobramento de um parágrafo está correlacionado com o artigo que, neste caso, se refere à modalidade específica de parcelamento (débitos, de natureza específica, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria Geral Federal). Portanto, não há como se conjugar uma interpretação da regra constante no caput de um artigo dissociada com os seus parágrafos que estabelecem exceções ou complementações. Neste caso, o 18º estabelece uma regra complementar em relação ao parcelamento constante no caput do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010, não tendo qualquer referência à Lei nº 11.941/09. No mais, equivooca-se, também, a impetrante quando afirma que, com a introdução dos artigos 65, 18, e 127 da Lei nº 12.249/10, o prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 teria sido reaberto. Por ser lei específica que admite o parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza, o artigo 127 tem natureza apenas interpretativa relacionada com normas anteriores, como se pode observar pelo texto abaixo delineado, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Destarte, o artigo 127 da Lei nº 12.249/10 é claro ao dispor que os devedores que apresentaram os pedidos de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 terão seus débitos suspensos até a indicação de que trata seu artigo 5º. Trata-se de norma específica que veio a explicitar a necessária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários anteriormente parcelados. Não se trata, portanto, de reabertura de prazo para novos pedidos de parcelamento, mas sim de dispositivo regulamentar relacionado aos pedidos já efetuados dentro do prazo estatuído pela lei específica (Lei nº 11.941/09), visando esclarecer a situação jurídica de quem já havia aderido ao anterior parcelamento, no sentido de que todos os débitos do contribuinte estariam com a exigibilidade suspensa (produzindo os efeitos do disposto no inciso VI do artigo 151, do Código Tributário Nacional). Portanto, resta evidenciado que a introdução do artigo 127 ao texto da Lei nº 12.249/2010 objetivou apenas resguardar situação jurídica dos anteriormente optantes pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem qualquer intenção ou previsão de reabertura de prazo para adesão ao parcelamento específico por ela previsto. Por fim, registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. Em sendo assim, interpretação tal como pretende a impetrante, além de ilegal, redundaria em quebra de regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes, traduzindo uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional determinando a reabertura de prazo de adesão neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria concedendo uma oportunidade de parcelamento de forma a burlar uma regra objetiva. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o

mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036944-8/SP, informando a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011856-90.2010.403.6110 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão do ato administrativo que autorizou desconto, junto ao benefício previdenciário de pensão por morte NB n.º 145.981.228-7, de valores recebidos por conta de decisão de antecipação de tutela proferida em ação judicial ajuizada anteriormente, em que pleiteava a aposentadoria por idade, cuja decisão meritória entendeu pela improcedência do pleito. Sustenta a impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas. Aduziu, ainda, que a restituição ofenderia o princípio da segurança jurídica e a boa-fé e que as mudanças interpretativas por parte da Administração, bem como valores recebidos de boa-fé e considerados equivocados por alteração de interpretação da lei não configuram indébito a ser restituído pela impetrante. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/18. Houve decisão indeferindo a liminar pleiteada às fls. 21/23-v. As informações do impetrado foram juntadas em fls. 28, sem alegações de preliminares. Aduziu que, por força de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 2008.03.99.010494-9, a tutela antecipada concedida foi revogada, pelo que, em 26/06/2009, a impetrante teve o seu benefício de aposentadoria por idade cancelado. Informou que, como se encontrava ativo o benefício de pensão por morte nº 21/145.981.228-7, também concedido judicialmente, o INSS realizou a cobrança dos valores recebidos no benefício cancelado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 32/33. É o relatório.

DECIDENDO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário concedido à Impetrante, de valores percebidos a título de aposentadoria por idade concedida por decisão judicial de antecipação de tutela, revogada por decisão meritória. A Impetrante recebeu valores por conta do ajuizamento de uma ação de rito ordinário em que objetivava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em que, após a concessão de tutela antecipada e o recebimento dos valores, foi proferido acórdão que julgou a demanda improcedente, revogando a decisão anteriormente favorável à Impetrante. O artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente que sobre o valor do benefício haja desconto a título de pagamento de benefício além do devido. Eis o teor do dispositivo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido; Com relação aos descontos no benefício da impetrante, o artigo 154, inciso II e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o art. 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o INSS pode descontar dos benefícios os valores decorrentes de pagamentos efetuados além do devido, assegurando ainda que referido desconto poderá ser feito em parcelas mensais que não ultrapassem 30% do valor do benefício em manutenção e em número de meses necessários à liquidação do débito. Ou seja, existe disposição legal determinando o desconto e remetendo ao regulamento a forma como será efetuado o aludido desconto (1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), sendo certo que o Decreto nº 3.048/99 procedeu a uma determinação razoável que não prejudica os interesses do segurado, uma vez que a proporção de 30% (trinta por cento) ao mês atende aos ditames da proporcionalidade em sentido estrito. Destarte, verifica-se, portanto, que no procedimento de descontos gerado pelo INSS não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 admite tal hipótese de forma expressa. Considere-se ainda que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que a pretensão da Impetrante foi desconstituída por acórdão que alterou o julgamento inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mesmo sentido, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do Advogado, página 399: 3. Pagamento indevido O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª R., verbis: Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF). Com efeito, como o desconto constitui ato de autotutela administrativa, é desnecessária a autorização judicial.

..... O pagamento a maior poderá decorrer de erro de cálculo na

renda mensal inicial, reajuste indevido, conversão equivocada de moeda ou falta de conversão, ou mesmo acumulação de benefícios, violando as proibições do artigo 124. Neste ponto, deve-se asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência dominante dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em boa-fé no caso em que o segurado, não concordando com a interpretação ou com a aplicação de determinada Lei, ou mesmo provocando-a, como no caso em questão, utiliza o seu direito subjetivo público constitucional de pleitear o recebimento das quantias através do Poder Judiciário. Nessa hipótese o segurado provoca a atuação da jurisdição, havendo nítida resistência da Administração, devendo, no caso de sua pretensão ser rechaçada, sujeitar-se aos efeitos patrimoniais de uma situação que ele mesmo gerou. Destarte, no caso de decisões judiciais que, cassando liminares, julgando improcedentes ações propostas contra o Instituto Nacional da Previdência Social que geraram direitos patrimoniais aos segurados (caso dos autos), afiguram-se presentes a ocorrência de pagamento indevido sujeito à reposição, sob pena de tornar inócuo o provimento jurisdicional definitivo e substitutivo do anterior. Evidentemente, o simples fato de haver um acórdão proferido por instância superior significa que a Administração não estava de acordo com o pagamento efetuado, não havendo que se falar em errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses em que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Por oportuno, consigna expressamente ter entendimento diverso da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, devendo a segurança ser denegada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012158-22.2010.403.6110 - DAIANE CRISTINA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DAIANE CRISTINA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a análise do requerimento administrativo apresentado em 24/04/2010, junto ao benefício previdenciário NB n.º 35443.001971/2000-16. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. À fl. 15 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 19/20, esclarecendo que Encaminhado o presente ao setor de revisão, realizada a análise do pedido de revisão, não foi possível sua imediata conclusão tendo em vista necessidade de documentos complementares, emitindo assim comunicação de exigência para apresentação dos documentos, conforme documento anexo. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, pela decisão de fl. 21, a Impetrante ficou-se inerte, como certificado à fl. 21-verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise de pedido administrativo de revisão de benefício protocolado em 24/04/2010, junto ao benefício previdenciário n.º 35443.001971/2000-16. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 19/20, seu requerimento foi analisado administrativamente, com a intimação da impetrante apresentação de documentos complementares. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3.

Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012173-88.2010.403.6110 - HERSHEY DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HERSHEY DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos com atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/273. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 276/281, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 316/329) e também a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 330/356). Em fls. 286/288 foi juntada comunicação eletrônica acerca da decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela União em agravo retido. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 289/315, arguindo, prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN e art. 14, 3º c.c. art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09) e que a forma legal de compensação é a prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em fls. 357/365 foi noticiado que foi dado provimento ao agravo interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 371/372. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos planilhas de cálculos (fls. 64/78) e guias da previdência social - GPS (fls. 80/273), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou

tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 23 de Novembro de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 23 de novembro 2010, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 23 de novembro de 2005. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (2) salário-maternidade; (3) férias gozadas, (4) adicional de

férias de 1/3 (um terço) e (5) aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consigne-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição

Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da incontestável pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (3) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (5) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Relembra-se, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que,

por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 23 de Novembro de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à compensação, tendo em vista que se infere da petição inicial que a empresa pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e do aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 23 de Novembro de 2005 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013329-14.2010.403.6110 - MUNDIAL TUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 85/95 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 103/112) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 29 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 113. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0013332-66.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ITU ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 82/91 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 102/111) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 21 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 112.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0013342-13.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.001015-3, conforme cópia encartada aos autos às fls. 886/892.2. Publique-se o despacho de fl. 885.Int.

0000099-65.2011.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/126 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e após ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000210-49.2011.403.6110 - VICENTE SERRAO(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VICENTE SERRÃO em face da CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando ordem judicial que determine à Impetrada a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, esta ação foi redistribuída a esta Vara Federal em 12/01/2011. A decisão de fl. 150 determinou ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, visto que o débito apontado pelo documento de fl. 149 - consulta de débitos emitido pelo endereço eletrônico da CPFL em 14/01/2011 - diverge daquele discutido pela exordial. O Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte. Ante o exposto, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, não conheço da pretensão deduzida e INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0001135-45.2011.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por PLASBRINK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que lhe garanta o direito ao protocolo de requerimento administrativo a fim de obter decisão que lhe permita aderir ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional no período de agosto de 2007 até data da impetração deste mandamus, exceto os meses de maio de 2008, janeiro, maio, agosto e outubro de 2009 e janeiro, fevereiro, junho e julho de 2010, bem como determine sua reinclusão ao Regime do Simples Nacional. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como empresa de pequeno porte e optante do Simples Nacional. No entanto, informa que, em decorrência de grandes dificuldades financeiras pelas quais passou, deixou de proceder ao recolhimento dos tributos parcelados junto ao SIMPLES no período de agosto de 2007 até outubro de 2010, exceto os meses de maio de 2008, janeiro, maio, agosto e outubro de 2009 e janeiro, fevereiro, junho e julho de 2010, tornando-se devedora tributária. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de tais débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que a Autoridade Impetrada tem negado tal direito, com fulcro na orientação por ela exposta em seu sítio eletrônico, sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/65. A decisão de fl. 68 determinou à Impetrante que colacionasse aos autos documento comprobatório de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 440485, bem como para que providenciasse o correto recolhimento das custas processuais em Guia de Recolhimento da União (GRU), visto que a apresentada às fls. 34/35 deu-se por meio de DARF. Às fls. 69/73 a Impetrante apresentou documento (fls. 70/72) comprovando a data de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 440485 (17/09/2010), bem como apresentou cópia de GRU recolhida junto ao Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Por força desta ação mandamental pretende a impetrante obter

providimento judicial que lhe garanta o direito de protocolo de requerimento administrativo a fim de obter decisão que lhe permita aderir ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional no período de agosto de 2007 até data da impetração deste mandamus, exceto os meses de maio de 2008, janeiro, maio, agosto e outubro de 2009 e janeiro, fevereiro, junho e julho de 2010, bem como determine sua reinclusão ao Regime do Simples Nacional. Por meio do documento de fls. 70/72 evidencia-se que a Impetrante teve conhecimento da decisão proferida administrativamente pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 440485 em 17/09/2010, cujo ato é apontado como coator neste mandamus, por ferir seu suposto direito líquido e certo, no que tange a seu pedido de reinclusão ao Regime do Simples Nacional. Assim, levando-se em consideração que a Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator em 17 de setembro de 2010, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 28 de janeiro de 2011, ou seja, decorridos 11 (onze) dias do término do prazo legal permitido para o manejo do mandado (120 -cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência quanto ao pedido de reinclusão da Impetrante ao regime do Simples Nacional. De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 632. Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Assim, tendo a Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida administrativamente, à qual contrapõe-se por meio deste mandamus, perdeu ela o direito ao manejo da ação mandamental quanto a sua pretensão de ter reincluídos seus débitos tributários junto ao Regime do Simples Nacional, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias. No mais, no que tange ao pedido de adesão ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional, a Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, *rectius* Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei n.º 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar n.º 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei n.º 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Portanto, em exame sumário de cognição, o pedido de liminar de adesão ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional deve ser indeferido. **D I S P O S I T I V O** Em conclusão, **EXTINTO PARCIALMENTE O PROCESSO**, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, pronunciando a decadência do direito à impetração com fulcro no art. 23 da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, no que tange ao pedido de reinclusão da Impetrante ao regime do Simples Nacional e, quanto ao pedido de adesão ao parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos do Simples Nacional, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (procuradoria da fazenda nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09). No mais, intime-se a Impetrante para que comprove o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, visto que a cópia apresentada à fl. 73 indica recolhimento equivocadamente efetuado junto ao Banco do Brasil, o qual, de acordo com a determinação contida no artigo 2º da Lei 9289/96, bem como pela Resolução 134/2010, as custas processuais deverão ser recolhidas por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) junto à Caixa Econômica Federal, sob o código 18740-2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001223-83.2011.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fls. 68/70, oficiando-se à Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

0002376-54.2011.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/90 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

0002452-78.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X DELEGADO DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ITU/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que libere imediatamente o pagamento do seguro desemprego ao Impetrante, afastando-se, para tanto, a negativa por ela imposta, posto ser este direito constitucionalmente garantido, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, bem como diante da alegação exposta à fl. 21, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações a ser prestada pela autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-75.2011.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a emissão de Certidão Negativa de Débitos, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, bem como proceda a imediata retirada de seu nome do CADIN. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, entendo ser necessário, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergar a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. No mais, tendo em vista que o protocolo do requerimento administrativo deu-se em 25/11/2010 (fls. 17/19) e que os documentos que indicam eventual interesse de participação em procedimento licitatório datam de 10/11/2010 (fls. 23/24), não verifico haver a urgência necessária ou prejuízo algum à impetrante em se aguardar apenas mais alguns dias a vinda das informações para então se poder apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003988-27.2011.403.6110 - A FRANCO METALURGICA LTDA EPP (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por A FRANCO METALÚRGICA LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos dos artigos 10 e 14 da Lei n.º 10.522/2002, de seus débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como Empresa de Pequeno Porte e optante do Simples Nacional desde 01/07/2007 (fl. 21). No entanto, informa que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de recolher as parcelas devidas ao parcelamento tributário aderido, e tornando-se devedora tributária foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2010. Informa, assim, que pretende obter, por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de seus débitos decorrentes do Simples Nacional por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que a Autoridade Impetrada tem negado tal direito a outras empresas sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO: A Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, reclusa Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza

eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. No mais, indefiro também o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que para se enquadrar nos termos da Lei nº 1.060/50 a pessoa jurídica, com fins lucrativos, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte, deverá comprovar sua inidoneidade financeira, ou seja, de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. No caso destes autos, a impetrante limitou-se a apresentar cópia de confissão de débito em GFIP e cópia de declaração de informações fiscais, deixando de esclarecer sobre sua atual situação financeira. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA**. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorridos e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. **RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. **AGA nº 1305859, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Furtado, DJE de 24/11/2010**. Assim, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas pertinentes, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (procuradoria da fazenda nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000054-36.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSÉ RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP**, visando, em síntese, medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que restabeleça seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/134.406.903-4, mediante o reconhecimento de período rural (03/01/1969 a 06/01/1973) e especial (21/02/1973 a 05/05/1973 na empresa Fundação Fundalloy Ltda. e 14/05/1973 a 01/05/1976 na empresa Cia Metalúrgica Prada). Com a exordial vieram os documentos de fls. 19/59. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 07/04/2011. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 03/01/1969 a 06/01/1973, bem como de atividade especial para os períodos de 21/02/1973 a 05/05/1973, na empresa Fundação Fundalloy Ltda., e de 14/05/1973 a 01/05/1976, na empresa Cia Metalúrgica Prada. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação de atividade rural - mediante apresentação de documentação contemporânea e oitiva de testemunhas, bem como quanto à atividade que se

deseja ter reconhecida sua insalubridade, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, não conheço da pretensão deduzida e INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000102-20.2011.403.6110 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO(SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Ante a manifestação apresentada às fls. 43-7, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os documentos apresentados à fl. 39 dos autos se referem à gravação das câmeras de segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 22/12/2010, para o intervalo (integral) das 09:00h até as 12:00 horas, como determinado pela decisão de fls. 22-4. Caso negativa a resposta, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a parte ré esclarecer e justificar as razões pelas quais deixou de dar integral cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 22-4. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Expeça-se novo mandado de notificação, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 67. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Primeiramente, analisando a decisão proferida à fl. 543, verifico que a autorização concedida para realização de bloqueio judicial pelo BACEN-JUD decorreu de pedido efetuado às fls. 539/540 pelo Banco Industrial e Comercial S/A e, portanto, os créditos bloqueados às fls. 553/555 somente a ele são devidos. Desta forma, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido às fls. 562/563 em favor do Banco Industrial e Comercial S/A, como pleiteado, bem como defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados à fl. 562/563. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). 2. Cumpra-se o determinado pelos itens 2 e 3 da decisão de fl. 560. No mais, ante a determinação contida no item 1 desta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos. Intimem-se.

0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o valor que pretende executar é o informado pela petição de fl. 241 ou o apurado pelos cálculos de fl. 242. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0) - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Intime-se a Autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido à fl. 217 destes autos sob o n. 65/2011, esclarecendo que sua validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (04/04/2011). 2. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 203/213 e da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 216-v aos autos da ação principal autuada sob o n.º 0005272-41.2009.403.6110. 3. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

0012277-17.2009.403.6110 (2009.61.10.012277-6) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Vistos, etc.O Requerente, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com a pretensão de impedir a Requerida de tomar quaisquer medidas executivas tendentes à alienação de imóvel adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação e levado à leilão com base no Decreto-lei nº 70/66, reputado, pelo Requerente, inconstitucional. Às fls. 40/41 foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada. A Ré ofereceu contestação às fls. 50/130. Houve réplica (fls. 133/135). É o relatório. Decido. Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar, uma vez que a ação condenatória de rito ordinário nº 0013605-79.2009.403.6110, principal em relação a estes autos, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pelo autor, com o qual concordou a CEF. A ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito:(...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pag. 19588, Relatora Juíza Eva Regina). Destarte, a extinção do processo principal importará extinção do cautelar, que dele é dependente. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Revogo a liminar concedida. Custas pelo Autor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que sua quitação será efetuada diretamente à ré, administrativamente, como informado nos autos da ação condenatória. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)

Fl. 188 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 186: Fls. 185 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 174/175. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0903482-85.1995.403.6110 (95.0903482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES)

Fl. 327 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. DESPACHO DE FL. 326: Fls. 325 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 315/316. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0009943-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009943-8) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intimem-se os autores, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0012313-93.2008.403.6110 (2008.61.10.012313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se o INCRA, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

Ante a devolução das Cartas precatórias expedidas nestes autos, dê-se vista do feito às partes.No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008979-22.2006.403.6110 (2006.61.10.008979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

0003090-53.2007.403.6110 (2007.61.10.003090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5)) INTEC - IND/ DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

ACOES DIVERSAS

0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Fl. 103/104 - Ante a devolução sem cumprimento do mandado expedido nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a ré, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente N° 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DONIZETE BENEDITO CARDOSO propôs, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em 1º de setembro de 2005, AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.080.932-7, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença mencionado de 04 de fevereiro de 2003 a 16 de maio de 2005, ocasião em que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício, ao fundamento de ter o perito dos seus quadros concluído pela inexistência de incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. O laudo relativo à perícia médica à qual foi o autor submetido perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba foi juntado em fls. 47/50, complementado em fls. 67/68.Em sua contestação de fls. 52/63, o INSS alega preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão da natureza acidentária do benefício postulado e em virtude do valor da causa superar o limite fixado na Lei nº 10.259/01, assim como de ausência de interesse processual - ante o deferimento administrativo do benefício pleiteado - e de perda da qualidade de segurado. Como prejudicial de mérito, defendeu a aplicação à hipótese da regra prescricional disposta no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. No mérito, argumentou que os documentos que acompanharam a inicial não demonstram a incapacidade total e permanente alegada, e que a perícia judicial foi clara no sentido de padecer o autor de incapacidade parcial, sendo-lhe possível o desempenho outras atividades laborais de menor complexidade. Argumentou, por fim, que as conclusões do perito demonstram a impossibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade não é total, assim como impossibilitam a concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade verificada só pode ser objeto de benefício acidentário. Requereu, por fim, a improcedência da ação.O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido foi indeferido em fl. 64.Em fls. 69/73 o pedido foi julgado procedente, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.080.932-7 a partir do ajuizamento da presente ação (1º/09/2005), mantendo-o por três meses a partir da prolação da sentença, descontados valores pagos em virtude de eventual concessão administrativa do benefício. Da sentença apelou o INSS

(fls. 95/101), recurso em que restou decretada a nulidade da sentença recorrida, por incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba para processar e julgar a ação, tendo em vista o valor da causa (fls. 147/148). No mesmo decisum, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Em fl. 202 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a abertura de vista às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista o tempo decorrido entre a realização da perícia médica perante o Juizado Especial Federal e a redistribuição do feito a esta Vara, foi determinada, em fls. 204/205, a realização de nova perícia, cujo laudo foi carreado em fls. 218/220. Sobre o laudo manifestou-se o autor em fls. 228/236 e o réu pela cota de fl. 237. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Analisando as preliminares arguidas pelo INSS, verifico que a relativa à incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa foi superada pela decisão da Turma Recursal juntada em fls. 147/148. Acerca da incompetência em virtude da natureza acidentária do benefício pretendido, deve ser afastada, na medida em que as lesões que geraram a incapacidade que representa o fundamento do pedido formulado na inicial não decorrem de acidente de trabalho, sendo certo que o benefício que pretende o autor ver restabelecido não tem natureza acidentária, mas sim previdenciária, conforme consta do documento de fls. 44, de forma que a competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do acórdão que transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC. 2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário. 3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0107116-0 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 05/05/2008) Quanto à preliminar de ausência de interesse processual em virtude do recebimento administrativo do benefício pleiteado, constato, através da pesquisa por mim realizada no CNIS, a qual ora determino seja juntada aos autos, que à época do ajuizamento do feito (1º/09/2005) o autor não estava percebendo benefício previdenciário, e que somente voltou a percebê-lo em razão da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba em fls. 67/73, tanto que a data inicial do benefício NB 560.246.447-2 coincide com a fixada na sentença mencionada (data do ajuizamento da ação - 1º/09/2005). Desta feita, considerando que a posterior anulação da sentença mencionada não influi na análise desta questão, afasto também esta preliminar. Quanto à perda de qualidade de segurado, observo cuidar-se de ponto concernente ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisado. Presentes as condições da ação, e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1º/09/2005, objetivando restabelecimento de benefício cessado em 16/05/2005, de forma que não há que se falar em prescrição na espécie, passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 02/01/1978, vínculo este mantido até 02/10/1980, e posteriormente manteve-se empregado de 20/03/1981 a 25/05/1982, de 1º/10/1982 a 30/04/1986, de 1º/05/1986 a 30/11/1988, de 1º/05/1989 a 1º/07/1992 de 24/09/1992 a 23/04/1999, de 14/06/1999 a 10/08/2000, de 19/03/2001 a 15/06/2001 e de 18/06/2001 a 02/01/2003. Após isto, recebeu benefício previdenciário de

04/02/2003 a 16/05/2005, de forma que, à época do ajuizamento da presente ação, em 1º/09/2005, mantinha qualidade de segurado. No caso objeto desta lide, o perito do Juizado Especial Federal, em exame realizado em 17/11/2005 (fls. 47/50), concluiu padecer o autor de síndrome de impacto subacromial bilateral (diagnóstico principal) e de hipoacusia neurosensorial (diagnóstico secundário), moléstias que, à época, causaram incapacidade parcial e temporária para o exercício da sua atividade laboral. Fixou o expert, no laudo complementar de fls. 67/68, o prazo de três meses para reavaliação das condições de saúde do autor. Com base no parecer médico mencionado, foi prolatada no Juizado Especial Federal de Sorocaba a sentença de fls. 69/73, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença NB 505.080.932-7 a partir do ajuizamento da presente ação (01/09/2005) e a mantê-la por um período de três meses a partir da prolação da mencionada sentença, descontando-se valores eventualmente já pagos pelo INSS a tal título. Posteriormente, em 09/11/2009, tal sentença foi anulada pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do laudo pericial mencionado, determinou este Juízo a realização de novo exame pericial médico, realizado em 13/01/2011 pelo mesmo profissional que efetuou a perícia no Juizado Especial (Dr. Luiz Mário Bellegard), cujo laudo foi juntado em fls. 218/220. Nessa oportunidade, observou o perito que: O Sr. Donizete apresenta história, exame físico e exames complementares compatíveis com o diagnóstico de Síndrome de impacto subacromial à esquerda. Trata-se de doença de manifestação clínica variável, que no momento deste exame pericial não demonstra elementos suficientes para a caracterização de incapacidade para o trabalho. Há laudo de 2005, deste mesmo perito, com conclusão de incapacidade parcial e temporária; a conclusão nesta ocasião é diferente. O diagnóstico secundário é hipoacusia, que tem menor contribuição para a incapacidade. Não ficou caracterizada a incapacidade para a atividade habitual de mecânico. (sic - fls. 219). Concluiu, por fim, o expert: Diagnóstico principal: Síndrome de impacto subacromial à esquerda. Capacidade laborativa: Não ficou caracterizada a incapacidade para o trabalho. (sic - fls. 219). Sobre a conclusão do perito, manifestou-se o autor pela petição de fls. 228/236, tecendo longas considerações e transcrevendo bibliografia médica acerca da moléstia de que padece o autor, tudo a fim de amparar sua inconformidade com o fato de ter o perito se baseado tão somente no estado do autor no dia da realização da perícia, sem considerar as dores diárias de que padece, as quais se intensificam com o esforço necessário ao desenvolvimento das suas atividades de mecânico. Requereu o reconhecimento da incapacidade, com a consequente concessão do benefício desde a data da cessação e, se o caso, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, pleiteando, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença nos termos em que deferido na sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Sorocaba. Em que pese a veemente discordância do autor quanto à conclusão a que chegou o perito de confiança deste Juízo, fato é que a verificação da incapacidade laboral demanda conhecimento técnico da área médica, ou seja, apenas o profissional médico tem a instrução adequada para aferir qual o nível de comprometimento da capacidade laboral decorrente de moléstia ou lesão, instrução esta que o autor não tem e o perito do Juízo, por outro lado, possui. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Além do exposto até este momento, cabível acrescentar que, em pesquisa realizada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) e no sistema processual dos Juizados Federais da 3ª Região, conforme cópias que determino sejam juntadas aos autos, o autor, por força da decantada sentença prolatada nestes autos pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, recebeu o benefício objetivado de 1º de setembro de 2005 a 20 de setembro de 2006, uma vez que tal comando judicial somente foi anulado pela Turma Recursal em 2009. Ocorre que, de 05 de abril de 2006 a 03 de julho de 2006, o autor trabalhou para a empresa Global Serviços Ltda., ou seja, embora estivesse percebendo benefício previdenciário fundado em incapacidade laborativa, laborou, de forma que, obviamente, não estava incapaz para o trabalho. Por tal razão, entendo que a incapacidade verificada na perícia realizada perante o Juizado Especial cessou na data em que o autor retornou à atividade, isto é, em 05 de abril de 2006, restando os valores recebidos a título de auxílio doença a partir desta data, indevidos. A reforçar o entendimento de que o autor recuperou a capacidade laboral, além do laudo de fls. 218/220, cujo exame médico ocorreu em 13 de janeiro de 2011 e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, está o laudo produzido nos autos da ação autuada sob nº 2007.63.15.010460-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, pela qual o autor, após a cessação do benefício concedido na sentença anulada nestes autos, pleiteou o restabelecimento do mesmo benefício objeto da presente ação, pretensão esta julgada improcedente por ter o perito de confiança do Juízo concluído estar o autor, à época da realização do exame médico (14 de janeiro de 2008), apto para o trabalho. Observo, ainda, que no intervalo entre a cessação do benefício concedido por força da sentença anulada e o ajuizamento da ação nº 2007.63.15.010460-1, o autor recebeu administrativamente o auxílio doença NB 560.392728-0 de 14 de dezembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007. Do até agora narrado, tem-se que o autor faz jus à concessão de auxílio-doença somente no período de 1º de setembro de 2005 (data de ajuizamento desta ação) até 04 de abril de 2006 (véspera do início do trabalho perante a empresa Global Serviços Ltda.), porém tais valores já foram por ele percebidos. No presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença.

D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 505.080.932-7 em favor do autor DONIZETE BENEDITO CARDOSO (NIT 1.079.686.449-4, filho de Rosa Alexandre e data de nascimento 25/10/1962), com DIB em 01/09/2005 e DCB em 04/04/2006, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS, descontados os valores já recebidos por

força da tutela antecipada deferida, nada mais sendo devido nestes autos, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 204. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o montante da condenação não atinge o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005429-77.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, RG nº 12.196.377-9 SSP/SP, filho de Cícero Taveira e Maria de Lourdes de Souza, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor mínimo de R\$ 31.110,00 (trinta e um mil, cento e dez reais); a declaração de nulidade das dívidas consignadas nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), assim como ao Banco Bradesco S/A e à Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco; e a condenação da ré em obrigá-la a proceder uma nova inscrição cadastral em nome do autor. Outrossim, requereu tutela antecipada a fim de determinar ao SERASA e ao SPC a exclusão do nome do autor dos relativos cadastros até o final da lide. Aduziu que é inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 036.476.638-75 junto à ré. Esclarece que recebeu em sua residência uma cobrança do Banco Bradesco da agência do Recife (Boa Viagem), assim como dois comunicados referentes à mesma cobrança de que seu nome estava sendo incluído no rol de maus pagadores da Serasa e do Serviço Central de Proteção ao Crédito. Afirma que, irredimido, compareceu até a agência do Banco Bradesco na cidade de Sorocaba e lá foi informado que se tratava de dívida contraída por força do contrato bancário AD03647663875 e lá tomou conhecimento que existe outra pessoa, com o mesmo nome e a mesma inscrição de CPF, possuindo a mesma data de nascimento (23/08/1962), com a diferença em relação à filiação e o RG (o homônimo teria como mãe Maria Santana de Souza e RG nº 2393726 SSP/PE). Assevera que, após a consulta no banco de dados do SERASA, o autor constatou ainda que há outro registro negativo em seu nome, incluído pela empresa de energia elétrica de Pernambuco (CELPE). Aduz que a ré agiu com imprudência e imperícia, de forma comissiva, ao atribuir o mesmo número de CPF para duas pessoas, causando prejuízos consideráveis ao autor. O autor argumenta que está sofrendo violação de sua dignidade, pois está incluído no rol dos maus pagadores, tendo a ré o dever de indenizá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. A decisão de fls. 34 e verso postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda das informações. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 44/45. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 47/58), acompanhada do documento de fls. 59/61, aduzindo como preliminar a ilegitimidade passiva da União, uma vez que, se houve algum dano, este não poderia ser creditado à União. No mérito, alegou que o autor não fez prova constitutiva do direito que invoca; que o autor não trouxe aos autos comprovação documental das alegadas restrições de crédito, já que em fls. 14 constam débitos do próprio autor; que a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal afirma existir indício de utilização do mesmo CPF pelo apontado homônimo residente em Recife, mas não se evidencia a utilização ostensiva do CPF nº 036.476.638-75 por outrem; que a duplicidade de CPF, não comprovada nesta demanda, por si só, não é capaz de causar lesão por danos morais; que simples aborrecimento não se apresenta idôneo a caracterizar aquilo que a doutrina denomina abalo creditício; que a União não pode ser responsabilizada pelo comportamento de outras entidades que acabam tratando o CPF como principal elemento de identificação pessoal; que a causa dos supostos danos morais alegados não pode ser a simples duplicidade do número do cadastro de contribuinte, vez que comprovadamente nenhum prejuízo acarretou ao autor. A decisão de fls. 63 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o autor se manifestasse sobre a contestação e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em razão da apreciação do pedido de tutela nestes autos, o agravo de instrumento interposto pelo autor restou prejudicado (fls. 68/70 e 73/74). O autor não apresentou réplica e tampouco informou se tinha provas a produzir (certidão de fls. 75), e a União informou que não tinha provas a produzir (fls. 78). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, observa-se que o pedido de declaração de nulidade das dívidas consignadas nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) com o Banco Bradesco S/A e com a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco, evidentemente não pode ser objeto desta demanda aforada em face da União. Com efeito, pedido de tal jaez só pode ser dirigido às entidades de direito privado em relação aos quais as dívidas foram contraídas, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Com efeito, caso este juízo declarasse nulas tais dívidas e determinasse a exclusão delas dos órgãos de proteção ao consumidor, estaria influenciando na esfera jurídica de dois entes que sequer fazem parte do polo passivo desta lide. Ademais, a União não é parte legítima para responder a pedido de tal jaez, visto que a causa de pedir do autor está delimitada por suposto ato comissivo consistente na emissão de CPF's em duplicidade. Ou seja, o suposto ato administrativo de concessão de CPF's em duplicidade não guarda correlação com a eventual contratação feita por terceiro com as instituições de direito privado. Portanto, ao ver deste juízo, o pedido de declaração de nulidade das dívidas não pode ser apreciado nesta sede, eis que a União não detém legitimidade para responder por contratação firmada por terceiros. Resta, portanto, prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que o provimento jurisdicional a ser discutido e apreciado não tem relação com os contratos firmados, pelo que não é possível a antecipação de uma tutela que não será apreciada no bojo desta lide. Destarte, observa-se que a preliminar de ilegitimidade altercada pela União há que ser parcialmente acolhida. Isto porque, em relação aos dois outros pedidos - a

condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais e a condenação da ré em obrigá-la a proceder a uma nova inscrição cadastral em nome do autor - existe pertinência subjetiva, na medida em que é possível se cogitar em um pedido feito pelo autor em relação a um suposto dano causado pela União por má atuação em relação às suas funções. Ou seja, caso se comprove que a União agiu equivocadamente ao emitir CPF com duplicidade, tal fato pode ter gerado danos ao autor, sendo a União responsável pela emissão irregular do documento público. Outrossim, o pedido de emissão de nova inscrição no CPF também tem pertinência subjetiva com a União, já que é cediço que um órgão de sua estrutura descentralizada é o responsável pela emissão e controle do CPF. Por oportuno, considere-se que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas in statu assertionis, isto é, a partir de como a lide é descrita pelo autor, sendo que neste caso o contido na petição inicial possibilita se aferir a existência de uma relação jurídica entre o autor e a União no que se refere ao pedido de danos morais e a obrigação de emissão de um novo CPF, pelo que a União deve permanecer no polo passivo. Outrossim, é importante consignar que a questão de que outros entes seriam os responsáveis pela inserção dos dados equivocados nos cadastros de inadimplentes, ao ver deste juízo, é questão de mérito, sendo atinente ao nexa causal relativo aos danos experimentados pelo autor, devendo ser analisada como matéria de mérito e, não como preliminar, como pretende a União. Destarte, presentes as demais condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da questão, esclarecendo-se que o autor foi devidamente instado a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (certidão de fls. 75). Em sendo assim, deve arcar com o ônus de sua inércia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo importante delimitar que a relação entre o autor e a União não é de direito do consumidor, pelo que incabível a inversão do ônus da prova. A pretensão inserta na inicial baseia-se no fato de que a ré teria agido com imprudência e imperícia, de forma comissiva, ao atribuir o mesmo número de CPF para duas pessoas, causando prejuízos consideráveis ao autor. Com relação ao direito aplicável à espécie, no que tange ao pedido de danos morais, consoante disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é de natureza objetiva, de forma que a procedência do pedido indenizatório prescinde da prova de culpa do agente, bastando que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexa causal. Não obstante, os documentos e o material probatório encartado nos autos induzem pela conclusão negativa em relação à afirmação do autor, ou seja, a União não prestou um mau atendimento emitindo dois CPF's para a mesma pessoa. Com efeito, a informação constante em fls. 59 - que tem presunção de legitimidade - delimita que no cadastro da Receita Federal do Brasil consta como titular do CPF sob o nº 036.476.638-75 o autor, ou seja, José Francisco de Souza, cuja mãe é Maria de Lourdes de Souza, constando como endereço de residência a cidade de Sorocaba. Em nenhum momento restou provado nos autos que a Receita Federal do Brasil tivesse expedido outro CPF para pessoa diversa, ou que tivesse entregue cartão de CPF para o homônimo do autor. O autor sequer pugnou pela oitiva de seu homônimo ou pela tentativa de localizá-lo, uma vez que não especificou provas a serem produzidas. Para a comprovação da emissão de um único número de CPF para ambos os homônimos se afigura imprescindível que seja apresentada a cópia de ambos os cartões de forma legível, contendo as assinaturas de cada qual em cada um dos cartões. Neste caso, só foi juntada a cópia do cartão do autor (fls. 12). Ressalte-se que, no documento de fls. 35, juntado aos autos e obtido a partir dos cadastros oficiais da previdência social, isto é, a inscrição do CNIS em nome do homônimo do autor (filho de Maria Santina de Souza e portador do RG nº 2.393.726 SSP/PE), sequer consta a menção do número do CPF da pessoa que reside em Pernambuco, de modo que não há provas de que a Receita Federal tenha efetuado um duplo cadastro. Note-se que as dívidas objeto dos apontamentos cadastrais estão inscritas em nome do próprio autor, conforme comprova o documento de fls. 14, incluindo a menção a seu RG de número 12.196.377-9 SSP/SP, de modo que sequer é possível ter certeza de que o autor não foi a pessoa quem contraiu as dívidas. De todo o modo, ainda que se pudesse afirmar que terceiro se passou pelo autor e contraiu as dívidas em nome deste, há que se destacar que a União não pode ser responsabilizada pela conduta de terceiros que geraram a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Conduta fraudulenta de tal jaez - utilização de cartão de CPF falsificado, ou não conferência de dados do contratante - só podem ser atribuídas a terceiros (fraudadores, homônimo ou instituição privada contratante) e não a União, que se limitou a expedir um cadastro de CPF em nome do autor. Destarte, não há prova acerca da ação ilícita da administração (equivoco na atribuição de um CPF para ambos os autores), fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória. Portanto, os dissabores que ocorreram na vida do autor - ao ver do conjunto probatório inserto nos autos - não podem ser atribuídos a qualquer ato da Secretaria da Receita Federal, haja vista que não restou provada a dupla emissão de cartões de CPF's e também não restou provado de que o órgão público tenha fornecido o número do CPF para qualquer outra pessoa. Por fim, quanto ao pedido de emissão de uma nova inscrição cadastral em favor do autor, há que esclarecer que este juízo, em casos em que resta sobejamente comprovado que a parte autora é vítima de fraudadores, utilizando o CPF da parte autora para a realização de várias transações em todo o Brasil, acolhe o pleito e determina o cancelamento do CPF antigo - para que as fraudes não mais perdurem - e determina a concessão de um novo número. Porém, em tais casos é imprescindível que reste plenamente caracterizada uma situação excepcional em que a prova demonstre que as dívidas não foram feitas pelo próprio usuário do CPF e que se trate de evidente fraude, que é percebida pelo grande número de transações irregulares feitas em nome da pessoa por falsários. Neste caso, conforme já aventado alhures, sequer existe a certeza de que as duas dívidas não foram contraídas pelo próprio autor, em função do documento de fls. 14. Outrossim, estamos diante de apenas duas dívidas, não havendo a certeza de que o autor está sendo vítima de fraudadores profissionais. Ademais, há que se destacar que não restou esclarecido se seu homônimo (vide fls. 35) efetivamente fez as transações e estas foram realizadas, por equivoco, com o CPF do autor, hipótese plausível em que o engano é plenamente passível de correção, não havendo a necessidade de exclusão do número do CPF do autor dos cadastros. Novamente, há que se frisar que o cancelamento do CPF é medida excepcional - uma vez que tem múltiplas implicações de ordem fiscal - só sendo

possível em hipóteses em que está plenamente caracterizada que a parte autora é vítimas de golpistas que usam seus documentos para fazer transações fictícias, e não neste caso em que, ao que tudo indica, um homônimo do autor (fls. 35) fez transações reais que foram realizadas, por equívoco, com o número do CPF do autor. Destarte, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, acolho o pleito da União em relação ao pedido de declaração de nulidade das dívidas consignadas nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) com o Banco Bradesco S/A e com a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco, considerando a União parte ilegítima para responder a tal pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto a esse pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor no que se refere à indenização por danos morais e o pleito de se proceder a uma nova inscrição cadastral em nome do autor, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme declaração de fls. 10, ainda não apreciado, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005401-56.2003.403.6110 (2003.61.10.005401-0) - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução honorários advocatícios promovida pela CEF em face de Daniel Paulo de Souza em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando seja apropriado o depósito noticiado às fls. 116/118, contabilizando-o a título de honorários advocatícios a favor da Advocef - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Quanto ao requerido às fls. 412/415, entendo que uma vez feitos os depósitos sucessivos, pelos autores (ora executados), dos valores das anuidades discutidas neste feito, tais valores depositados ficaram vinculados a esta relação processual e somente poderiam ser levantadas pelos próprios autores caso houvesse decisão judicial final que delimitasse expressamente que tais valores não são devidos. Através da sentença de fls. 269/273, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 382/383, com trânsito em julgado certificado à fl. 384, a ação foi julgada improcedente. Logo os depósitos efetuados nestes autos deverão ser revertidos em favor do réu que deverá apurar se os mesmos satisfazem o débito dos autores e, em caso contrário, promover as medidas administrativas pertinentes. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 48 (convertido em DJE às fls. 70/71) e 320, em favor do réu, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, intimando-se seu procurador para retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Verifico que não consta dos autos o CPF dos co-autores: Gisele Aparecida Biscaino Ferreira, Luiz José da Silva,

Manoel de Jesus Rocha e Jaime Deróbio e, para expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 554, é necessário que conste dos autos tal informação, assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo aos co-autores para que tragam ao feito cópia de seus CPFs. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma indicada à fl. 554 para os mencionados autores. Verifico que houve habilitação dos herdeiros de José Francisco Ferreira à fl. 202 destes autos, no entanto, no resumo do cálculo de fl. 484 não houve o rateio do valor devido a cada um dos herdeiros habilitados, diante disso, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores abaixo discriminados: 1) Carlos Henrique Ferreira: R\$556,212) Geni Virgílio Ferreira: R\$556,213) José Aparecido Ferreira: R\$556,214) Maria de Lurdes Ferreira: R\$556,215) Josué Francisco Ferreira: R\$556,216) Gisele Aparecida Biscaino Ferreira: R\$556,217) Maria Lázara Ferreira Marinho: R\$556,208) José Francisco Marinho: R\$ 556,20. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra-se o determinado à fl. 333, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se as informações de fls. 342/343. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0) - ANA MARINHO PEREIRA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 442/446 - Assiste razão ao autor uma vez que o cálculo de fls. 88/89 não abrangeu o período de 11/1996 a 05/1998. Diante disso e tratando-se de cálculo referente a novo período, ainda não discutido nesta execução de sentença, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, com referência ao valor apurado às fls. 442/446. Int.

0002804-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002804-5) - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS X MIGUEL SAYUM ALGUZ X ANTONIO FERREIRA X MAURO DE MELLO LEONEL X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X GERALDO PAIVA PEREIRA X JOSE ROSA ROLIM DE MOURA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Verifico que houve interposição de recurso de apelação da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0011355-10.2008.403.6110, conforme decisão trasladada à fl. 414 deste feito, recebido por este Juízo (fl. 414). Portanto, não houve o trânsito em julgado noticiado à fl. 415, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 415 e torno nulos todos os atos a partir dela praticados. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0011355-10.2008.403.6110. Int.

0008820-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008820-4) - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (sic), em que pleiteia a anulação do procedimento administrativo fiscal nº 10855-001015/2001-87, resultante do auto de infração, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, contra si lavrado pela ré. Alega que, dentro do prazo legal para impugnação do ato administrativo atacado, requereu a vista dos autos fora da repartição, pelo prazo legal, pleito este que lhe foi injustamente indeferido pelo Delegado da Receita Federal, indeferimento este que viola o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Requer a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida, para os fins de determinar a paralisação do processo administrativo em testilha, assim como a sua remessa a esta Vara, a fim de que seja apensado a estes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/65. Em fls. 85 foi determinada a intimação do autor para em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, retificar o polo passivo da ação, ao que ocorreu pela petição de fls. 89/90, indicando o Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Por ter o Juízo entendido que o autor deixou de cumprir corretamente a determinação, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 93). De tal sentença apelou o autor, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 128/130), para o fim de anular a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito. Cientificado da descida do feito, manifestou o autor interesse no prosseguimento da ação (fls. 134/136). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, com relação à verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência da mesma, visto que não procede a alegação do autor de que a negativa da retirada dos autos administrativos da repartição implicou em cerceamento do seu direito à ampla defesa, na medida em que a negativa teve amparo na vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.250/95. Desta forma, tenho que o réu somente agiu em obediência aos ditames legais, como, aliás, está obrigado a

fazer. Este, aliás, o entendimento jurisprudencial acerca da questão, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.38 DA LEI 9.259/95. -Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES, objetivando a obtenção de vista dos autos do processo administrativo fiscal, decorrente do Auto de Infração FM no. 00565, fora da repartição fazendária. -Na hipótese em tela, a pretensão da impetrante encontra óbice expresso na Lei 9.250/95, consoante se verifica do seu art.38, -Nem se venha alegar que o Estatuto da Advocacia dispõe o contrário e que o art.38 da Lei 9.250/95 é inconstitucional. Além de aplicar-se à hipótese o princípio de que a lei posterior prevalece e derroga a anterior (a lei 9.250/95 é posterior à lei 8.906/94 - EOAB), o Estatuto da Advocacia não estabelece um direito absoluto, mas condicionado a previsão legal (pelos prazos legais) e a inexistência de alguma das hipóteses previstas no 1o. do art.7o. da Lei 8.906/94. -Quanto à alegada inconstitucionalidade, não vislumbro qualquer violação por parte da imprecada lei aos princípios da ampla defesa, contraditório e livre acesso a informação. Realmente, o direito a ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo fiscal compreendem o conhecimento formal do processo, oportunidade de defesa, apresentação de provas e contraprovas, bem como garantia de presença e intimação de todos os atos instrutórios do procedimento. Já o princípio do livre acesso a informação, corolário do princípio da publicidade, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a impossibilidade de sigilo às próprias parte do processo, garantia essa, inclusive, assegurada pela própria Lei 9.250/95, que entre outras disposições faculta o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (2o., do art.38, da Lei 9.250/95) -Destarte, irrepreensível se mostra o comportamento adotado pela autoridade apontada como coatora no Processo Administrativo Fiscal vergastado pelo impetrante, não merecendo reparo a r. sentença recorrida, que há de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. - Recurso conhecido e desprovido, e prejudicado o Agravo Retido.(AMS 199902010382917, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 01/07/2008)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Jaime Pinheiro Toscano de Melo contra decisão da Exma. Juíza Federal da 7ª Vara/PE Dra. Joana Carolina Lins Pereira, fl. 149, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do débito tributário, consubstanciado no Processo Administrativo 10480.012.519/98-15, em face do suposto cerceamento de defesa, por não ter sido permitida, ao Impetrante, vista do processo fora da repartição pública, concluído a douta Magistrada pela inexistência de risco de frustração eficaz da sentença eventualmente favorável ao Impetrante. 2. Decisão da lavra da Exma. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli (fls. 164/165), deferindo a liminar requerida, com base no disposto no art. 7º4, XV, da Lei 8.906/94. 3. Cópia da sentença prolatada pelo Exmo. Juiz Federal da 7ª Vara/PE, Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho (fls.179/181), negando a segurança. 4. Não configura cerceamento de defesa o fato de haver sido restrita a vista dos autos na repartição, inclusive com a possibilidade de extração de cópias reprográficas dos documentos necessários à elaboração da defesa, pois, não se pode cogitar de direito absoluto à retirada dos autos da repartição pública, principalmente quando a própria Lei 9.250/95, em seu art. 385, a restringe, não havendo incompatibilidade entre este artigo e o artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994, à vista do parágrafo primeiro6 desta última disposição. 5. Não há falar em perda do objeto deste agravo, uma vez que a sentença a quo encontra-se em grau de recurso, não havendo, ainda, nos autos, notícia do seu trânsito em julgado. (Precedentes: TRF5: AG 48375/PE 2ª Turma Data da decisão: 14/09/2004 Desembargador Federal Petrucio Ferreira; EDAG 27275/AL 1ª Turma Data da decisão: 02/03/2005, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos). 6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200105000283375, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, 05/05/2006)Ademais, observo que na decisão de indeferimento restou expressamente consignado estar o processo administrativo à disposição do interessado ou de seu representante legal para consulta e fornecimento de cópias, de forma que nenhum prejuízo restou à defesa do autor.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequiente, a fim de que promova a execução do seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0006875-96.2002.403.6110 (2002.61.10.006875-1) - PPS PROPAGANDA PUBLICIDADE E SERVICOS S/C LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS 253/254 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$5.621,86 (em JANEIRO/2011).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP224595 - PAULO

MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 414 - Entendo que a realização do cálculo para apuração dos valores devidos neste feito independe de nomeação de perito, uma vez que pode ser realizado pela Contadoria deste Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 459/462. Após, voltem-me conclusos para fixação do valor da execução. Int.

0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado (21ª Vara Cível Federal de São Paulo) para o dia 04 de maio de 2.011, às 15,00 horas. Expeça-se mandado de intimação endereçado ao autor e aos réus (UNIAO e INSS) para comparecimento à audiência supra citada. Intimem-se.

0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6) - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 134 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Itu) para o dia 19 de julho de 2.011, às 15,00 horas. Int.

0004886-74.2010.403.6110 - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 176. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 112/132 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 133/143 - Ciência ao autor. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 111, citando-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fls. 31/42 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para o réu contestar a ação. Int.

0003158-61.2011.403.6110 - ONIVALDO PETRIN X ANA MARIA ZANELLA PETRIN X ROGERIO PETRIN X MAURICIO PETRIN X CARLOS GHIRALDI X JOSE AMELIO DELAZARI X FERNANDO GHIRARDI X MAURICIO GHIRARDI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, por mais 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 597. Int.

0003367-30.2011.403.6110 - JOSE CRISPIM PINTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003508-49.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora propôs a presente ação em face do Comitê Gestor do REFIS e do Delegado da Receita Federal em São Roque. Instada a regularizar o pólo passivo da ação, requereu, à fl. 216, a exclusão do Comitê Gestor do REFIS e a permanência do Delegado da Receita Federal em São Roque, ente que, na forma indicada, não detém personalidade

jurídica própria. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. Int.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

D) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, em que a parte autora pretende a incidência, em sua conta vinculada do FGTS, da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, 3º, da Lei n. 7.839/89 e no art. 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.Necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis.Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas...(...)Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ...Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a CEF.Por conseguinte, confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que junte aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) os extratos das contas vinculadas do FGTS ou a demonstração de que os requereu perante o(s) banco(s) depositário(s), comprovando a impossibilidade de obtê-los, uma vez que caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários). b) cópias das páginas da CTPS da parte autora onde constem os vínculos de emprego, com data de início e encerramento.III) Intimem-se.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, no qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na forma que indica.É o breve relato. Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização da prova pericial.Desta feita, nomeio, como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Estabeleço, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que

reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE o Réu, mencionando no mandado de citação que a contestação deverá vir acompanhada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios ns. 5417848995, 5430835001 e 545649698-0, todos em nome do autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-88.2011.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANILDA BLUM DE BRITO X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS(PO28929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o falecimento do autor NILSON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 277), defiro a habilitação de NEUSA DA COSTA VIEIRA, no crédito resultante destes autos devido a PLINIO PEREIRA FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no pólo ativo do feito, por sucessão. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, Neusa da Costa Vieira, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 21 da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Int.

0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4) - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINNI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

O nome do co-autora Ednilce Ribeiro Conceição Carvalho constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 214/215 e 254). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003952-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003952-6) - CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Cumpra-se o disposto na parte final da sentença de fl. 271, expedindo-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 723/733, em favor da autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA

PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão dos bens dados em garantia por alienação fiduciária (micro computador estação KCMS, leitor laser Metrologic Eclipse MK 5145 71 A 47 TECL, NBK APC bivolt 220 115V, impressora ECF Daruma FS600, Toledo MG V com gerenciador de rede, cabo Manga (06 vias), referentes ao contrato de financiamento com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte das requeridas e na constituição da mora pelo protesto do título.Requer a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação dos requeridos para pagamento integral da dívida.Documentos a fls. 05/20.Emenda à petição inicial a fls. 30.Decisão de deferimento do pedido liminar a fls. 32/33.A fls. 40/53, manifestação das rés no sentido de pleitear a inexigibilidade da comissão de permanência cobrada pela parte autora.A fls. 54/57, mandado de busca e apreensão e citação, com certificação de que a busca e apreensão dos bens relacionados no mandado foi parcial. A CEF manifestou-se a fls. 62/65 postulando pela improcedência dos pedidos formulados pelas rés, requerendo a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.É o Relatório. Decido.O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.A parte autora sustenta o pedido na inadimplência dos contratantes, não comprovando, no entanto, a mora, fato que levou ao indeferimento da medida pleiteada e à citação dos requeridos para resposta e pagamento da dívida.O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem.Isso porque, se até então não havia a configuração efetiva da mora, a citação dos requeridos assim os constituiu onde, a conjunção da inadimplência e a comprovação da mora, fundamenta a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Deixo de apreciar o requerimento formulado pelas rés no sentido de afastar a aplicação da comissão de permanência, uma vez que o objeto do presente feito versa sobre busca e apreensão de bem, não havendo que se imprimir natureza de revisão da dívida.No que se refere à conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, a medida se mostra legítima uma vez que a busca e apreensão se deu de forma parcial em razão da não localização dos seguintes bens: NBK APC 600 VA - bivolt 220/115; Cabo - Manga 06x26-06 vias e, um monitor, um mouse e um teclado referentes ao microcomputador apreendido - Estação KCMS, conforme mandado, certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 54/56.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente (microcomputador Estação KCMS, leitor laser metrologic Eclipse MK 5145-71 A 47 TECL, impressora ECP Daruma FS600, balança elétrica Toledo MG V C c/ gerenciador de rede e cabo-manga 06x26 (06 vias) aproximadamente 1 metro), dados em garantia ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 25.2196.731.0000074-82, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sobrevindo o trânsito em julgado, com fundamento no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, promova-se a conversão do presente feito em ação de depósito, nos termos do art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005437-88.2009.403.6110 (2009.61.10.005437-0) - MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET E SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos de fls. 477/479 que demonstram que a 10ª parcela do precatório seria paga em 31/12/2010 e que já foram pagas as parcelas de 01 a 09 conforme depósito de fls. 476 transferido a este Juízo às fls. 482, intime-se o Município de Itu a comprovar nos autos o pagamento da 10ª parcela do ofício precatório, cujo valor deverá ser depositado na agência da CEF deste Juízo na mesma conta constante às fls. 482. Int.

USUCAPIAO

0001657-72.2011.403.6110 - DONISETE APARECIDO CARDOSO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo requerido às fls. 72 para integral cumprimento ao determinado às fls. 71. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002510-04.1999.403.6110 (1999.61.10.002510-6) - RAMIRES MOTORS LTDA(SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP165486 - MARIELA BOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006888-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006888-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008547-42.2002.403.6110 (2002.61.10.008547-5) - CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS S/C LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004178-68.2003.403.6110 (2003.61.10.004178-6) - SATO & NISHI LTDA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E SP138489 - CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002449-31.2008.403.6110 (2008.61.10.002449-0) - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003448-81.2008.403.6110 (2008.61.10.003448-2) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003193-55.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 07/10/2008 e que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.Sustenta que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.Requisitadas, as informações foram prestadas pelo impetrado a fls. 55/60, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que, diante da limitação do quadro de servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, frente à grande demanda de requerimentos dos contribuintes a serem analisados e decididos, o critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos é o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia.Decisão preferida a fls. 62/63, deferiu o pedido liminar.A fls. 91/95, a impetrada requer a reconsideração da decisão liminar proferida, aduzindo, sobretudo, a ocorrência da decadência do direito à impetração do mandamus.Mantida a decisão tal como proferida, postergando a apreciação em relação à alegada decadência por ocasião da prolação da sentença (fls. 96).Interposto pela impetrada agravo de instrumento em face da decisão de fls. 62/63, juntando cópia aos autos a fls. 79/90. O agravo interposto foi convertido em agravo retido por força da decisão acostada a fls. 100/103 e, retornando à origem, permanecem apensados aos presentes autos. Contrarrazões da impetrante a fls. 119/126.A fls. 114, a impetrada informa que a decisão acerca dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários da impetrante foi proferida em 06/10/2010 e comunicada à interessada. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 128/130, opinando pela concessão da ordem.É o que basta relatar. Decido.Na ausência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos, considerando que foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 24 do referido dispositivo, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A impetrada argüiu o decurso do prazo para a impetração deste mandamus, argumentando que o direito da impetrante ao writ teria se iniciado ao fim do prazo definido na legislação específica acima mencionada. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação mandamental se deu em 25/03/2010, mais de 120 dias transcorreram do suposto marco inicial da contagem do prazo decadencial até a protocolização do pedido, decaindo o direito da impetrante.Na verdade, a impetrada elege os mesmos argumentos utilizados em sua defesa para aduzir a decadência do direito da impetrante ao ajuizamento deste mandado.Em que pese o tempo razoável de duração requerido para a análise do processo administrativo, em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária, in casu, a impetrada não apresentou nos autos elementos suficientes para justificar a inércia atacada ou demonstrar que no procedimento administrativo originado no pedido de ressarcimento da impetrante foi, no período de 360 dias, processado qualquer andamento.Pela análise do feito em outro prisma, não há que se falar na decadência do direito da impetrante neste momento processual, porquanto se esvaiu o objeto do mandado em face da decisão dos Pedidos de Ressarcimento proferida em 06/10/2010, a teor do documento acostado a fls. 114, impondo, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO

EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003320-90.2010.403.6110 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005627-17.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando, em síntese, obter o cancelamento dos débitos relativos à Contribuição ao PIS do período de setembro e outubro de 1997, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.06.018950-74. Pretende a concessão da medida liminar para o fim de garantir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa após a data limite fixada pela Lei n. 11.941/2009 (30/06/2010) para a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento por ela disciplinado, mediante o reconhecimento de que os mencionados débitos de PIS são indevidos. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória n. 1.212/95 e sucessivas reedições até sua conversão na Lei n. 9.715/98, durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final dos artigos 15 e 18 dos referidos normativos, no julgamento do RE 232.896-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Aditamento à inicial às fls. 40/44. Decisão liminar de indeferimento do requerimento a fls. 47/48-verso. Informações das autoridades impetradas a fls. 59/76. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 79/81, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O presente mandamus tem por escopo garantir o direito da impetrada de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e o cancelamento da cobrança do PIS no período compreendido entre setembro e outubro de 1997, apurados com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. Nos termos da informação do impetrado Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba a fls. 59/60, os débitos em pauta nesta demanda foram objetos de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa (CDA nº 80.7.06.018950-74). Dessa forma, não constituindo mais empecilho para a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a presente ação mandamental perdeu o seu objeto em relação ao pedido para tal finalidade. As informações prestadas pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba constam a fls. 64/76, alegando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 foi reconhecida no julgamento da ADI nº 1.417/DF, declarando inconstitucional tão-somente a parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98, por infringir o princípio da irretroatividade. O Senado Federal, por seu turno, suspendeu a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, conforme Resolução n. 10, de 7 de junho de 2005. Frise-se que, tratando-se da criação ou aumento de contribuição para a seguridade social por meio de medida provisória editada antes da vigência da Emenda Constitucional n. 32/2001, como é o caso, uma vez que a MP nº 1.212/95 foi publicada em 29/11/1995, o marco inicial da sua exigibilidade, consoante princípio da anterioridade previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal de 1988, é 1º de março de 1996, sendo, portanto, a contribuição ao PIS na forma ali prevista exigida a partir dessa data. Nesse passo, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições até a sua conversão na Lei nº 9.715/98. **D I S P O S I T I V O** exposto, **JULGO EXTINTO** o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao direito de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerido, e, com relação ao cancelamento da cobrança do PIS relativo ao período de outubro de 1995 e outubro de 1998, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005628-02.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando, em síntese, obter o cancelamento dos débitos relativos à Contribuição ao PIS do período de setembro e outubro de 1997, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.06.018951-55. Pretende a concessão da medida liminar para o

fim de garantir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa após a data limite fixada pela Lei n. 11.941/2009 (30/06/2010) para a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento por ela disciplinado, mediante o reconhecimento de que os mencionados débitos de PIS são indevidos. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória n. 1.212/95 e sucessivas reedições até sua conversão na Lei n. 9.715/98, durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final dos artigos 15 e 18 dos referidos normativos, no julgamento do RE 232.896-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Aditamento à inicial às fls. 40/44. Decisão liminar de indeferimento do requerimento a fls. 47/48-verso. Informações das autoridades impetradas a fls. 59/76. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 79/81, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O presente mandamus tem por escopo garantir o direito da impetrada de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e o cancelamento da cobrança do PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, apurados com base na Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições. Nos termos da informação do impetrado Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba a fls. 59/60, os débitos em pauta nesta demanda foram objetos de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa (CDA n. 80.7.06.018951-55). Dessa forma, não constituindo mais empecilho para a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a presente ação mandamental perdeu o seu objeto em relação ao pedido para tal finalidade. As informações prestadas pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba constam a fls. 64/76, alegando, em suma a legalidade e constitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições. A constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei n. 9.715/98 foi reconhecida no julgamento da ADI n. 1.417/DF, declarando inconstitucional tão-somente a parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98, por infringir o princípio da irretroatividade. O Senado Federal, por seu turno, suspendeu a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal n. 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, conforme Resolução n. 10, de 7 de junho de 2005. Frise-se que, tratando-se da criação ou aumento de contribuição para a seguridade social por meio de medida provisória editada antes da vigência da Emenda Constitucional n. 32/2001, como é o caso, uma vez que a MP n. 1.212/95 foi publicada em 29/11/1995, o marco inicial da sua exigibilidade, consoante princípio da anterioridade previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal de 1988, é 1º de março de 1996, sendo, portanto, a contribuição ao PIS na forma ali prevista exigida a partir dessa data. Nesse passo, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na MP n. 1.212/95 e suas reedições até a sua conversão na Lei n. 9.715/98. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao direito de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerido, e, com relação ao cancelamento da cobrança do PIS relativo ao período de outubro de 1995 e outubro de 1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006981-77.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, incisos I, CF/1988), bem como afronta a norma do art. 195, 9º da Constituição Federal e, ainda, os princípios do devido processo legal e da publicidade. Juntou documentos a fls. 35/61. A fls. 83/105, cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida a fls. 74 e verso, que indeferiu a medida liminar requerida. Consoante decisão acostada a fls. 132/136, foi negado seguimento ao agravo interposto. A autoridade coatora apresentou informações a fls. 120/129, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O Ministério Público federal, em seu parecer de fls. 144/145-verso, opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes no feito os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Passo diretamente à análise do mérito. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V,

da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade a cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de

contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007297-90.2010.403.6110 - CARLOS MAGNO MACHADO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.337.977-7). Sustenta que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido sob o argumento de que não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS. Juntou documentos a fls. 14/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 48/57, aduzindo que a data de início da incapacidade do impetrante foi fixada em 30/04/2009 e que a última contribuição previdenciária comprovada foi em 03/2006 (contribuinte individual), sendo que [...] o vínculo com admissão em 20/07/2009 com a empresa GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA, conforme consulta ao CNIS (anexa), não poderá ser considerado para fins de requalificação da qualidade de segurado neste caso, uma vez que este é posterior à incapacidade fixada, conforme artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Decisão liminar deferindo o pedido a fls. 59 e verso. A fls. 71/72, comprovado pelo impetrado o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 74/76, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que, após a cessação dos recolhimentos da contribuição previdenciária como contribuinte individual (março/2006), o impetrante voltou a ostentar a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, em razão de contrato de trabalho com a empresa GTE Guinchos 24 Horas Ltda., que perdurou de 20/07/2009 a 30/06/2010. Assim, embora o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 vede a concessão de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, o fato é que o impetrante, mesmo após o início de sua doença, reingressou no mercado de trabalho e nele permaneceu pelo período de quase um ano. Dessa forma presume-se que, embora a doença seja preexistente ao contrato de trabalho, a incapacidade decorreu da progressão ou agravamento da doença, sob pena de admitir-se o contrassenso de que o segurado exerceu atividade laborativa mesmo estando incapacitado para tal. Por outro lado, admitir que a incapacidade laborativa do impetrante é preexistente ao vínculo empregatício mantido com a empresa GTE Guinchos 24 Horas Ltda., para o fim de desconsiderá-lo como apto à requalificação da qualidade de segurado, implica em presumir a sua falsidade, apesar da ausência de constatação de qualquer indício de fraude por parte do INSS. Destarte, contando o impetrante com vínculo empregatício desde 20/07/2009, deve ser reconhecido que mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo formulado em 08/04/2010. Os outros requisitos à concessão do auxílio-doença também se encontram demonstrados, tendo em vista que, como se denota do documento de fls. 57, o autor submeteu-se à perícia médica do INSS, na qual foi constatada a incapacidade laborativa, com data de reavaliação fixada em 19/04/2012. Ressalto que eventual pretensão do impetrante quanto às parcelas pretéritas do benefício em questão deverá ser buscada pela via processual adequada, eis que o mandado de segurança não se presta para tal fim. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.337.977-7) a CARLOS MAGNO MACHADO DA SILVA a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo, em 08/04/2010, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de intimação desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-70.2010.403.6110 - SIMEIRA PETROLEO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SIMEIRA PETRÓLEO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (convertidas em pecúnia), férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, assim como a repetição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição social previdenciária, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 30/102. A fls. 106/107, decisão deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada no que se refere à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, assim como autorizando a impetrante a realizar depósito judicial. A União (Fazenda Nacional) informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/136), não havendo nos autos notícia de que foi proferida decisão em sede recursal. Informações a fls. 138/145. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 147/150. A inclusão da União Federal como assistente simples foi deferida pela decisão de fls. 152. É o relatório. Decido. Pretende-se

com a presente impetração a identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS) e AUXÍLIO-ACIDENTE Não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 513 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.No que se refere ao auxílio-acidente, a própria definição dada ao auxílio-acidente pela Lei 8.213/91, já define sua natureza indenizatória :Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ou seja, ele encerra uma compensação ao segurado portador de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO alínea t, do 9º, da Lei 8.212/91, traz a previsão de que o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não integra o salário-de-contribuição.Dessa forma, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, chamado de auxílio-educação, não tem natureza de remuneração por não corresponder à retribuição do trabalhoADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS O adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins e deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, não ostentando dessa forma natureza indenizatória como pretende a impetrante.Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida.ABONO DE FÉRIAS (férias convertidas em pecúnia), FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE UM TERÇO REFERENTE ÀS FÉRIAS INDENIZADASReferidos valores não se sujeitam à incidência da exação, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Ilustra-se com a presente jurisprudência:TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso

do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882 - TRF 3ª REGIÃO - Relatora Juíza CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA 04/05/2007 - PÁGINA: 646).SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Reconhecida a ilegalidade da inclusão das verbas acima mencionadas, os recolhimentos da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 a esse título constituem recolhimento indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.No que se refere à questão, o STF já sumulou o entendimento de que o mandado de segurança não é a via adequada para se promover a ação de cobrança:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.Dessa forma, acolho tão somente o pedido de compensação.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpre, ainda, analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato

gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 18/08/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/08/2005 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos do auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas, adicional de um terço referente às férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União, os depósitos judiciais porventura realizados nos presentes autos. P.R.I.O., inclusive ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0008144-92.2010.403.6110 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela impetrada a fls. 170/188 e pela impetrante a fls. 190/199 apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A impetrante indicou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em razão do endereço da pessoa jurídica adquirente de produtos rurais e responsável pelo recolhimento do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas naturais com quem comercializa, como se denota de sua petição inicial. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP esclareceu, em suas informações de fls. 107/108-verso, que o estabelecimento centralizador da impetrante é a matriz da empresa, que possui domicílio fiscal no município de Carapicuíba/SP, estando, portanto, sujeita à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. A incorreta indicação da autoridade impetrada implica em ilegitimidade passiva e impõe, via de regra, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso dos autos, não obstante a errônea indicação da autoridade coatora por parte da impetrante, tal fato é perfeitamente escusável, uma vez que os recolhimentos das contribuições impugnadas foram realizados com recursos próprios da filial da contribuinte, localizada no município de Apiaí/SP, pertencente à jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP. Ademais, a estrutura complexa dos órgãos administrativos por vezes dificulta a correta identificação, por parte do administrado, da autoridade que deve figurar no pólo passivo de ações mandamentais. Destarte, considerando que descabe ao juiz corrigir ex officio o pólo passivo da ação e que tanto a autoridade fiscal sediada em Sorocaba/SP quanto a sediada em Carapicuíba/SP pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público e, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, DETERMINO à impetrante a regularização do pólo passivo deste mandado de segurança, com a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008669-74.2010.403.6110 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.543.857-4). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi suspenso, após revisão administrativa, sob o argumento de que o seu tempo de contribuição na DER (27/01/2004) era insuficiente para obtenção da aposentadoria, uma vez que o período de 09/10/1995 a 30/11/2001 não pode ser computado como tempo de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de conversão em tempo comum. Sustenta que no referido período exerceu, efetivamente, trabalhou em condições insalubres, o qual foi devidamente comprovado perante a autarquia previdenciária, não havendo qualquer irregularidade no seu cômputo como tempo especial e, por conseguinte, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que

recebe desde janeiro de 2004. Juntou documentos a fls. 10/63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas a fls. 71/100, aduzindo que as atividades exercidas pelo impetrante nos períodos de 27/07/1972 a 30/04/1985 e de 09/10/1995 a 30/11/2001 não são passíveis de enquadramento administrativo, pois o trabalhador não esteve exposto ao agente nocivo em toda a jornada de trabalho, descaracterizando a permanência de exposição. Decisão de fls. 102 e verso deferiu a liminar pleiteada, sendo informado pela impetrada a fls. 111 o regular cumprimento da decisão judicial. A fls. 116/118-verso manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que, a teor da conclusão do perito médico do INSS, não foi caracterizada a exposição do impetrante a agentes nocivos no período de 27/07/1972 a 30/04/1985, e, no período de 09/10/1995 a 30/11/2001, o seu local de trabalho era incompatível com a exposição a ruídos de forma habitual e permanente. No que concerne à insalubridade, sustentou que há fatos a serem superados com a produção de provas, o que não cabe em sede de mandado de segurança. Por fim, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente que o impetrante foi oficialmente comunicado da suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria nº 42/131.543.857-4 por documento expedido pela gerência executiva do INSS em 23 de julho de 2010 (fls. 15), não transcorrendo, portanto, o prazo decadencial de 120 dias até a data do ajuizamento da ação ocorrido em 27/08/2010. As provas documentais pré-constituídas nos autos, acrescidas das informações prestadas pela autoridade impetrada, são aptas a evidenciar a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante nesta ação mandamental. Importa salientar que a notícia de irregularidades em processos administrativos da época de concessão da aposentadoria ao impetrante segurado, motivou a revisão e auditoria realizada pela autarquia em tais processos, inclusive naquele de concessão do benefício ao impetrante. Em relação a este, no entanto, nenhum indício de fraude restou demonstrado. Todavia, o benefício em pauta foi suspenso com base em parecer técnico de médico perito do INSS, no sentido de descaracterizar o tempo de trabalho especial exercido pelo impetrante, com base no teor de formulários DSS-8030 emitido pela empresa Constran S/A - Construções e Comércio (fls. 49/54, 56/57 e 89), cujas autenticidades foram confirmadas. O médico perito do INSS concluiu, do exame pericial realizado, que o Período de 09/10/1995 a 30/11/2001 não é enquadrável, pois o segurado trabalhava em local incompatível com exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Há LTCAT, no entanto a razão do não enquadramento é função incompatível com o agente físico alegado (fls. 48). Ressalte-se, porém, que não só a função exercida pelo impetrante, mas, também, o ambiente em que as atividades foram desenvolvidas, devem ser levados em consideração, de modo a verificar a presença de condições especiais/insalubres. Com efeito, restou comprovado nos autos, pelos formulários DSS-8030 e demais documentos, que o impetrante permaneceu exposto a agentes tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos) no período de 27/07/1972 a 30/04/1985, bem como permaneceu exposto ao agente ruído de 87,2 dB(A) no período de 09/10/1995 a 30/11/2001, sempre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impondo que tais períodos devam ser convertidos em tempo especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria nº 42/131.543.857-4 a ROBERTO PAULO DOS SANTOS a partir da data de suspensão, em julho de 2010, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-31.2010.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009856-20.2010.403.6110 - CORINA NUNES SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerida em 04/06/2010 (NB 41/153.341.675-0). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 126 meses exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2002), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, o período de 01/07/1987 a 31/07/1999, no qual laborou como empregada doméstica, em face da não comprovação dos recolhimentos devidos, apesar do devido registro em CTPS. Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o recolhimento das respectivas contribuições é obrigação do empregador. Juntou documentos a fls. 12/58. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada a fls. 66/67, aduzindo que, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n. 20/2007, a impetrante conta com 73 meses de contribuição para efeito de carência, em razão da desconsideração dos meses em que o recolhimento não foi comprovado. Afirma, entretanto, que em caso de formalização de novo requerimento, este será apreciado nos moldes da Instrução Normativa n. 45/2010, publicada em 11/08/2010, segundo a qual o vínculo do empregado doméstico registrado na CTPS, em determinadas situações, pode ser considerado para efeito de carência, mesmo sem a

comprovação dos recolhimentos. Decisão proferida a fls. 69 e verso, concedeu a liminar pleiteada pela impetrante, e o cumprimento da decisão judicial foi informado pela impetrada a fls. 83/84. A fls. 86/90, manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. O inciso V do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo. Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições, cuja obrigação de recolhimento é do empregador e cuja fiscalização incumbe ao INSS, não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício regularmente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado doméstico. Frise-se, ademais, que a própria autoridade impetrada noticiou a mudança de orientação normativa da Previdência Social ao afirmar que, nos termos da Instrução Normativa n. 45/2010, o vínculo do empregado doméstico registrado na CTPS pode ser considerado para efeito de carência, mesmo sem a comprovação dos recolhimentos, em evidente reconhecimento do direito da impetrante ao cômputo do período de 01/07/1987 a 31/07/1999, laborado como empregada doméstica, para o fim de comprovar a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/153.341.675-0 a CORINA NUNES SANTOS a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2010, com renda mensal a ser calculada pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de intimação desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013128-22.2010.403.6110 - JANUARIO CORREA FILHO EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006924-34.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.516.584-4), que foi suspenso, após revisão administrativa, sob o argumento de que parte do tempo de contribuição considerado é inexistente e foi inserido no processo de concessão de forma fraudulenta. Sustenta a inexistência de fraude e que possui direito adquirido ao referido benefício, uma vez que, mesmo desconsiderado o vínculo empregatício apontado como inexistente pelo INSS, possuía, na data do requerimento administrativo (01/10/1998), o tempo necessário à obtenção da aposentadoria proporcional. Sustenta que o INSS não poderia ter determinado a suspensão do seu benefício antes de esgotada a fase recursal administrativa; que o direito de efetuar a revisão administrativa do benefício foi atingido pela decadência; e, que eventual pretensão de restituição dos valores recebidos foi atingida pela prescrição. Juntou documentos a fls. 33/333. Inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, o processo foi redistribuído a esta Vara em 02/08/2010, em razão do local da sede da autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 335. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 338). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 344/345, aduzindo que o benefício do impetrante foi cessado em razão da constatação de fraude quanto ao vínculo empregatício com a empresa Cris Metal Móveis para Banheiros Ltda., no período de 09/06/1982 a 01/10/1998, o qual não foi confirmado pela empresa. Sustentou a impossibilidade de manutenção do benefício do impetrante, uma vez que os vínculos restantes não foram devidamente confirmados, apresentando-se, portanto, insuficientes e inconsistentes. Decisão liminar a fls. 347 e verso, indeferiu o pedido. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 357/359-verso, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o prazo decadencial estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos na sua vigência. Assim, tendo em vista que o benefício concedido ao impetrante data de 01/10/1998, deve ser afastada a alegada decadência do direito à revisão administrativa da concessão. Quanto à prescrição quinquenal relativa à cobrança de valores recebidos indevidamente, deve igualmente ser afastada, pois somente se aplica aos valores recebidos no período anterior ao quinquênio que antecede a decisão e, portanto, não é impeditivo à revisão administrativa, como pretende o impetrante. Por outro lado, embora a interposição de recursos seja uma das formas de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal na esfera administrativa, descabendo a suspensão do pagamento de benefício previdenciário enquanto pendente de solução o litígio administrativo, o fato é que o impetrante não comprovou nos autos que tenha interposto recurso da decisão administrativa de suspensão do seu benefício, motivo pelo qual não se vislumbra irregularidade na conduta do impetrado nesse aspecto. No que tange ao tempo de contribuição para a concessão de sua aposentadoria, que alegou o impetrante estar completo na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/112.516.584-4, o INSS sustenta que, independentemente do vínculo fictício com a empresa Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., cujo período foi excluído da contagem, os vínculos restantes não se encontram devidamente confirmados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo portanto insuficientes e inconsistentes. Por relevante, note-se que a profissão do impetrante (motorista), por si só, garante o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma

vez que o Decreto n 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. Quanto ao período posterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, 29/04/1995 até 30/03/99, há que se observar que o segurado que pretende a concessão do benefício de aposentadoria computando a atividade especial de motorista deve apresentar formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais, na forma exigida pela atual legislação previdenciária, confirmando que o segurado efetivamente trabalhou em condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde, expondo-se aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Embora todos os vínculos empregatícios informados pelo impetrante à autarquia previdenciária se refiram à atividade de motorista, não restou comprovado nos autos, mediante a apresentação dos formulários competentes expedidos pelos empregadores, o efetivo exercício da atividade enquadrada como insalubre para conversão do período laborado em tempo especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão do impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000216-56.2011.403.6110 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP123570 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado perante o juízo de direito da Comarca de Sorocaba/SP por JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para que a impetrada não suspenda ou corte o fornecimento da energia elétrica em sua residência, em razão do débito existente proveniente de contas de consumo de energia que não foram quitadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Indeferida a liminar pleiteada nos termos da decisão de fls. 45. A fls. 63, decisão proferida pelo Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida a fls. 45, conferindo ao impetrante o efeito suspensivo e determinação para que a concessionária CPFL mantenha a energia ativa na residência do impetrante. Informações prestadas pela impetrada a fls. 70/77. Instado, o Ministério Público Estadual manifestou-se a fls. 96/103, opinando pela concessão da ordem. Por sentença prolatada a fls. 105/109, o pedido foi julgado improcedente. Em sede recursal, foi proferido acórdão anulando a sentença do juízo a quo e determinando a remessa dos autos para apreciação do pedido pela Justiça Federal (fls. 143). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 162) e o impetrante instado a se manifestar no feito em termos de prosseguimento. Nos termos da certidão de fls. 163, decorridos mais de 30 dias, não houve manifestação do impetrante nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, regularmente intimado, não se manifestou nos autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ensejando a consideração de manifestação tácita de desinteresse processual. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-33.2011.403.6110 - JOSE GERALDO MOURA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado perante o juízo de direito da Comarca de Sorocaba/SP por JOSÉ GERALDO MOURA em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de obter o religamento da energia elétrica na sua residência, cujo fornecimento foi interrompido em razão do débito existente proveniente de contas de consumo que não foram quitadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Deferida a liminar pleiteada nos termos da decisão de fls. 20. Informações prestadas pela impetrada a fls. 39/61 e 72/78. A fls. 98/101, sentença prolatada mantendo a liminar e concedendo a segurança pleiteada. Em sede recursal, foi proferido acórdão anulando todos os atos praticados pelo juízo a quo e determinando a remessa dos autos para apreciação do pedido pela Justiça Federal (fls. 145). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 172) e o impetrante instado a se manifestar no feito em termos de prosseguimento. Nos termos da certidão de fls. 173, decorridos mais de 30 dias, não houve manifestação do impetrante nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, regularmente intimado, não se manifestou nos autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ensejando a consideração de manifestação tácita de desinteresse processual. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001176-12.2011.403.6110 - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por QUALIFUND FUNDIÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suspender o protesto de título cambial levado a cartório pela ré. Afirma o autor que o protesto do título, no valor de R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais), junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu, foi indevido posto que originário de contrato de renegociação da dívida firmado junto à requerida. Sustenta que os valores incluídos por conta do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e obrigações e a título de encargos de inadimplência, são abusivos e serão discutidos em ação declaratória c/c indenizatória por cobrança indevida. Requer o deferimento da sustação de protesto do título nº 25031269000. Juntou os documentos de fls. 06/23. Posteriormente, o de fls. 26/27. A fls. 28/29, decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada. Contestação a fls. 40/45, aduzindo que a requerente está inadimplente, como mesmo afirma na parte superior de fls. 13. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença do fumus boni iuris, ou seja, não vejo o direito substancial de cautela presente neste caso. A Nota Promissória (fls. 26/27) levada a protesto, refere-se ao contrato de renegociação da dívida (fls. 14/22), cuja inadimplência levou ao vencimento antecipado da dívida e consequente protesto do título cambial, pelo seu valor pactuado e atualizado na data do protesto, conforme documento de fls. 27. Neste caso, não se vislumbra abusividade na atitude do credor que emite uma nota promissória contendo um valor da dívida conforme o pactuado. Verifica-se que o valor facial corresponde ao valor da dívida, conforme contrato, cujo vencimento, em razão do inadimplemento, se deu de forma antecipada. Igualmente, não vislumbro abusividade da credora na feitura do protesto que é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/97). Por fim, neste caso, não sendo sustado o protesto no início da lide, o seu cancelamento só poderá ocorrer por força da extinção da obrigação derivada de sentença transitada em julgado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 26 da Lei nº 9.492/97, hipótese que não ocorreu no presente caso. Finalmente, consigno que muito embora o requerente tenha informado sobre a interposição de ação declaratória c/c indenizatória por cobrança indevida, dos autos não consta informação sobre sua proposição. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a requerente integralmente o determinado às fls. 189 informando nos autos o valor total a ser levantado e a ser convertido em renda da União, bem como informando a data de apuração e/ou atualização dos referidos valores. Após dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 189, documentos de fls. 196/277 e para conferência dos valores apresentados pela requerente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007116-70.2002.403.6110 (2002.61.10.007116-6) - WALTER HENRIQUE DA SILVA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002642-41.2011.403.6110 - LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de requerimento de alvará judicial com o objetivo de efetuar o levantamento de valor retido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Relata que na qualidade de financeira, restringe-se a emprestar valores a serem pagos via desconto em conta corrente ou desconto em folha de pagamento. Informa que foi vítima de fraude e dessa forma levada à liberação de empréstimos em três contratos, dentre os quais, dois em que já houve saque dos valores pelos fraudadores e um terceiro contrato (nº 1035300000039), de empréstimo consignado em nome de José dos Santos Ventura, cujo valor encontra-se retido na Caixa Econômica Federal - 104 - Agência 4090 e conta corrente nº 26522-9. Requer autorização para imediato levantamento do valor. É o Relatório. Decido. O interesse processual, consoante ensina Vicente Greco Filho, é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Pretendendo o requerente o levantamento de valores relacionados a contratos que no entender da requerente são fraudulentos, a pretensão deverá ser deduzida em procedimento de jurisdição contenciosa, sob o crivo do contraditório e dilação probatória. Assim, constatada a inadequação da via processual escolhida, o que torna o requerente carecedor de interesse processual, impõe-se o indeferimento da inicial, de plano,

com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ausência de interesse processual, com fulcro no art. 295, inciso III, e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

Expediente Nº 4083

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Fls. 244/245: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 216/237 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Outrossim, providencie a Serventia o traslado de cópia da sentença proferida nos autos n. 0008222-33.2003.403.6110, certificando, ainda, em quais efeitos foram recebidas as apelações interpostas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-35.2010.403.6110 - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para nulidade de questão de concurso público federal, para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, veiculado pelo Edital nº 1/2009 - DPRF, de 12 de agosto de 2009. Relata em apertada síntese que: as provas, objetiva e de redação, foram aplicadas em 18 de outubro de 2009; que em razão das respostas equivocadas apontadas como certas no gabarito preliminar formulou recurso junto à organizadora FUNRIO; que o recurso foi indeferido; que obteve a soma final de 139 pontos e a classificação 507º, logrando êxito na nota provisória de redação. Sustenta que a sua classificação (570º) encontra-se distante do número de vagas (190) e que, após os exames médicos serão classificados somente duas vezes o número de vagas. Requer seja declarada anulada a questão 42 do caderno 83, do Concurso Público para provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal, Edital nº 1/2009 - DPRF, de 12 de agosto de 2009, e seus anexos I, II, III, IV, com atribuição de 03 (três) pontos da questão em debate à nota obtida pelo requerente. Como tutela antecipada, requer a soma dos 03 pontos da questão acima mencionada. Documentos a fls. 21/55. Emenda à petição inicial a fls. 60/61. A análise do requerimento de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações, conforme decisões de fls. 62. A fls. 70/81 e 82/113, esclarecimentos prestados pela corre FUNRIO acerca da suspensão do concurso e apresentação da contestação, respectivamente. A fls. 117/132, contestação da União Federal. A fls. 136/142, manifestação do autor sobre as contestações apresentadas e ratificação do pedido inicial e renovação do pedido de tutela antecipada. É o Relatório. Decido. Como acima relatado, trata-se de ação para nulidade de questão de concurso público, organizado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO, com pedido de tutela antecipada para o cômputo imediato de 03 (três) pontos na somatória de sua classificação referente à questão 42. Uma vez citada, a litisconsorte FUNRIO informou nos autos que o concurso em questão foi suspenso por determinação do TRF da 2ª Região, apresentando cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2010.02.01.002255-8, impetrado pelo Ministério Público Federal, tendo como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.51.01.026337-9, ajuizada pela Defensoria Pública Federal, visando o cancelamento do concurso referente ao Edital nº 001/2009-PRF. Com o objetivo de elucidar a questão e melhor decidir, segue consulta realizada junto ao TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DO CONCURSO, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FUNRIO. SUSPENSÃO DO CONCURSO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMO. ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR A DECISÃO. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal, com pleito de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e em litisconsórcio passivo com o Defensor Público Federal Dr. André Ordarcy, objetivando: Por fim, pede seja, no mérito, CONCEDIDA A ORDEM IMPETRADA, para desconstituir e tornar sem efeito a decisão do douto Juízo Federal Titular da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo nº 2009.51.01.026337-9. -No que concerne à primeira questão preliminar (nulo cabimento de ação de mandado de segurança), inacolho-a, na medida em que, a circunstância do verbete sumular reconhecer a respectiva legitimidade ad processum, não implica ipso jure, que diante da situação de flagrante ilegalidade, ou teratologia, do ato impugnado, não seja cabível o manejo do mandado de segurança. -Quanto à ausência de condição de ação, traduzida na impertinência subjetiva para a lide, a meu juízo, a mesma prospera, na linha de argumentação, expendida por S. Exa, verbis: O resultado deste Mandado de Segurança em nada vai afetar os interesses deste signatário, o que não poderia ser diferente, porque se assim o fosse, estaria agindo com o dolo do crime tipificado como prevaricação (atuação do funcionário público movida por interesse pessoal), o que alija a respectiva participação do pólo passivo da demanda, atraindo, como corolário, a prolação, nesta vertente, de decisão terminativa. -Quanto à questão de fundo, anote-se que mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança em face de ato jurisdicional,

desde que, a mesma seja manifestamente ilegal, ou teratológica, independentemente de existência de recurso, com efeito suspensivo, e de que da mesma haja a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, sendo o bem violado demonstrável de plano. -Os temas envolvendo o horário e à distribuição, ora, enfocados, a meu ver, foram bem aquilatados, pelo Corregedor-Regional desta Corte (fls. 531/532): (...) Pelo que consta do presente expediente administrativo, o processo foi distribuído por sorteio à 6ª VF, tendo a Juíza Titular proferido a decisão que mais lhe fosse razoável. Certa ou errada a decisão do ponto de vista jurídico, essa é uma questão que foge à alçada de atribuição da Corregedoria, que não se imiscuir na atividade jurisdicional para reformar decisão de Juiz de primeiro grau em substituição ao órgão colegiado competente do TRF-2ª Região. Deferir o pedido, nesta Correição Parcial, tal como é formulado pelo MPF, suspendendo a decisão judicial atacada e cancelando a distribuição, ensinaria para a Corregedoria, aí sim, a violação ao Juiz Natural. Esta Corregedoria estaria ferindo tal princípio constitucional se deferisse o requerimento formulado pelo MPF, eis que estaria substituindo indevidamente um membro desta Corte, com função jurisdicional recursal. , inexistindo mais nenhum ponto a ser dirimido, o que, sob este flanco, determina a higidez dos eventos. -Citados os litisconsortes passivos, inclusive, com oferecimento de resposta, descabe, às inteiras, o exercício do Juízo de retratação, por inaplicável a regra do artigo 296, do CPC. -Nos termos deduzidos, a teor dos princípios da adstrição, e correlação, passe-se o truísmo, a determinação de prosseguimento do certame (fls.385): Indefiro, parcialmente, por ora a liminar vindicada, até a vinda das informações do MPF, determinando o seguinte: 1 - Que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prossiga com os ulteriores atos do concurso, em relação aos aprovados não envolvidos nas fraudes apuradas, independentemente de qualquer recomendação administrativa, uma vez que, como dito na Sentença revogada, a suspensão do concurso tem o condão de gerar prejuízos de toda sorte, especialmente financeiros e intelectuais, a todos os candidatos aprovados na primeira prova, que depois de anos de dedicação e de privações em suas vidas pessoais se vêem na iminência de conseguir o tão sonhado cargo público, tendo, inclusive, este Juízo recebido notícia de falecimento de candidato aprovado, em razão de estresse gerado em torno do certame (não comprovado). se configuraram como, d.m.v., error in procedendo de flagrante ilegalidade, não se colhendo o argumento (fls.434): De outra banda, não subsiste o argumento dos impetrantes de que a decisão seria extra petita, uma vez que inexistes quaisquer novas justificativas de faltas ou provas da mácula do concurso público, seria imperativo o prosseguimento do mesmo. , por se tratar de tema estranho ao deduzido. -Diante do panorama jurídico-processual, mostra-se forçoso reconhecer, a ocorrência da prática de ato manifestamente ilegítimo, - à exceção da questão da distribuição, que restou esclarecida a contento- por ofensa aos princípios da irretratabilidade, correlação, e adstrição, o que deságua, no acolhimento do pedido: 5) Por fim, pede que seja, no mérito, **CONCEDIDA A ORDEM IMPETRADA**, para desconstituir e tornar sem efeito a decisão do douto Juízo Federal Titular da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n.º 2009.5101.026337-9, -Ordem concedida para cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n.º 2009.51.01.026337-9 (fls.350/353 dos autos originários, e fl.383/386, destes autos), e os atos consequentes do mesmo, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a S. Exa o Defensor Público Federal, Dr. André Ordaregy, e não conheço dos requerimentos de fls.498/525. (MS 201002010022558 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10092 - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::338/339) Dessa forma, verifica-se que a análise da questão sobre a suspensão do concurso por decisão proferida pelo TRF 2ª Região, encontra-se superada, uma vez que a Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de cancelar o concurso foi extinta nos termos do acórdão acima transcrito. Também constam dos autos cópia do ofício n.º 297/2010 - CNC/DPRF e da Portaria n.º 172, de 22 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. em 05 de janeiro de 2010, noticiando a rescisão do Contrato Administrativo n.º 21/2009 celebrado com a organizadora FUNRIO para realização do concurso veiculado pelo Edital n.º 001/2009. A fls. 132 consta cópia da Portaria n.º 172, de 22 de dezembro de 2009, oriunda do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Coordenação Geral de Administração, rescindindo unilateralmente o Contrato Administrativo n.º 21/2009, em razão do descumprimento das obrigações contratuais. O expediente determinou ainda, o imediato encaminhamento da prestação de contas, assim como da arrecadação e dados dos candidatos que tiveram a inscrição confirmada, o ressarcimento ao erário dos gastos efetuados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o imediato recolhimento da integralidade dos recursos arrecadados a título de taxa de inscrição e imposição de multa por inexecução contratual. A Portaria n.º 172, muito embora não mencione expressamente acerca do cancelamento do concurso em questão, rescinde unilateralmente o Contrato Administrativo celebrado com a organizadora FUNRIO para realização do concurso público para provimento de 750 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, trazendo determinações irreversíveis ao procedimento, a exemplo da devolução dos numerários envolvidos no certame. Assim sendo, pela lógica das determinações contidas na Portaria n.º 172, não há como se vislumbrar o prosseguimento do concurso, cujo contrato firmado para sua organização e realização resta rescindido unilateralmente pelo órgão coordenador do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal. Diante dos fatos narrados, não há como prosperar o pedido para anulação da questão n.º 42 do caderno 83 e a correspondente atribuição dos pontos ao candidato, pois em não havendo mais o contrato para a realização do concurso, não há como anular ou apreciar o que deixou de produzir efeitos. Destarte, há que se reconhecer que o autor não possui interesse processual para a demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. DR. ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO, OAB/RJ 71598

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Diga à autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002403-57.1999.403.6110 (1999.61.10.002403-5) - SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA DYNAPAC LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ofício de fls. 796: a ordem para conversão em renda da União para o código 4234 já foi dada no ofício nº 50/2011, portanto não há que se falar em autorização deste Juízo para alteração para o referido código. Assim sendo, oficie-se à CEF para que cumpra com urgência o ofício nº 50/2011 e 102/2011. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004052-86.2001.403.6110 (2001.61.10.004052-9) - CAFE EXCELSIOR LTDA X CAFE EXCELSIOR LTDA - FILIAL X CAFE EXCELSIOR LTDA - FILIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

fl. 449: Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo ora deferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, objetivando garantir às impetrantes o reconhecimento da imunidade das receitas obtidas nas operações de exportação e das receitas de exportação sacadas de estabelecimentos bancários após a efetivação da conversão cambial, afastando, respectivamente, a tributação pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e pela Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), garantindo-lhe o direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, dando nova redação ao art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, instituiu imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação e, portanto, estas não podem ser incluídas na base de cálculo da CSLL, tampouco podem ser tributadas pela CPMF. Juntou os documentos de fls. 28/93. A medida liminar foi indeferida a fls. 121/123. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 132/148, sustentando que a regra imunizante do art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, não abrange a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e tampouco a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 157/158, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A questão jurídica diz respeito ao reconhecimento do direito sustentado pela impetrante de apurar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de modo que sejam excluídas as receitas decorrentes das operações de exportação que realiza e, ainda, que seja declarada indevida a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) sobre os valores decorrentes das operações de exportação que realizou e que transitaram por suas contas bancárias, enquanto perdurou a exigência deste tributo. O art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, prevê a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por seu turno, encontra seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e tem a sua base de cálculo definida pela Lei n. 7.689/1988, assim redigidos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)LEI Nº 7.689/1988Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), foi instituída pela Lei n. 9.311/1996, nos seguintes termos:ADCT/1988Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)[...] 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)[...] 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)LEI N. 9.311/1996Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.[...]Art. 2 O fato gerador da contribuição é:I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei n 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.[...]Art. 6 Constitui a base de cálculo:I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 2 , o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;II - na hipótese do inciso III do art. 2 , o valor da liquidação ou do pagamento;III - na hipótese do inciso V do art. 2 , o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;IV - na hipótese do inciso VI do art. 2 , o valor da movimentação ou da transmissão.Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 2 serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.Por outro lado, impende trazer à colação a minuciosa classificação das diversas espécies tributárias que compõem o Sistema Constitucional Tributário, que já se encontra consagrada em nossa Jurisprudência, efetuada pelo Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, em voto condutor no julgamento do RE 138.284/CE, no qual asseverou que: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (art. 4.º do CTN), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art.145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II e III); c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, parág. 4.º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, parágrafo 5.º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. - de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. - corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148). E mais adiante que: O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais.Dessa forma, verifica-se que a CSLL e a CPMF classificam-se entre as chamadas contribuições de seguridade social e, portanto, submetem-se às regras gerais estatuídas no art. 149 da Constituição.Portanto, conclui-se que as contribuições para a seguridade social podem sujeitar-se à regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal.Assentado que a regra de não-incidência tributária inserida no art. 149 pela Emenda Constitucional n. 33/2001 pode alcançar as contribuições para a seguridade social, resta saber se a contribuição prevista na alínea c do inciso I do art. 195 da CF/1988 (CSLL) e a CPMF, estão ou não sujeitas à citada regra imunizante.Nesse passo, vê-se que a hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC n. 33/2001, não contempla integralmente as receitas de exportação, desonerando-as totalmente da tributação.O que o inciso I do 2º do art. 149 estabeleceu foi a não-incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, indicadas no seu caput, sobre as receitas decorrentes da atividade de exportação, ou seja, tão-somente instituiu imunidade circunscrita à incidência das contribuições sociais sobre essas receitas, vale dizer, tal regra destina-se apenas às contribuições que possuem fato gerador e base de cálculo vinculados à receita.No caso em questão, a regra imunizante incide sobre o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição social incidente sobre receitas, afetando a tributação sobre receitas decorrentes de exportação e, assim, incidindo diretamente sobre as contribuições sociais que

têm fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal (nova redação). A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), como visto alhures, possuem fato gerador e base de cálculo totalmente distintos das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita. Note-se que a Constituição estabelece a tributação para financiamento da Seguridade Social, por parte das pessoas elencadas no inciso I do art. 195, através de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a); sobre a receita ou o faturamento (alínea b); e, sobre o lucro (alínea c). Evidencia-se, assim, que o citado art. 195 contempla três hipóteses distintas de contribuições para a seguridade social, sendo que aquela prevista na alínea c do seu inciso I, possui como fato gerador a apuração de lucro e base de cálculo definida no art. 2º da Lei n. 7.689/1988, como sendo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Ademais, ainda que os conceitos de receita e lucro estejam diretamente relacionados, na medida em que o segundo decorre necessariamente do primeiro, os mesmos não se confundem e, se a Constituição Federal trata-os de maneira distinta para fins de tributação, não cabe ao intérprete pretender igualá-los. Quanto à CPMF, verifica-se que o fato gerador e a base de cálculo são aqueles definidos nos artigos 2º e 6º da Lei n. 9.311/1996 e se referem à movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Destarte, conclui-se que a regra contida no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 33/2001, destina-se a afastar a incidência somente das contribuições sociais cujo fato gerador incida diretamente sobre as receitas derivadas da exportação, não se tratando de hipótese imunizante das receitas de exportação e, por conseguinte, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários - RREE n. 474.132 e 5466.259, assim ementados: 1. Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474132/SC - Relator Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 12/08/2010 - Tribunal Pleno) CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566259/RS - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 12/08/2010 - Tribunal Pleno) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0006256-88.2010.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a substituição de veículos que foram objeto de arrolamento efetuado nos moldes do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, bem como para que aquela comunique ao Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Mairinque/SP acerca da alienação dos referidos veículos, a fim de que este não oponha qualquer óbice à transferência dos mesmos. Alega que alienou diversos veículos, mas que está sendo impedida de efetivar a transferência dos mesmos em razão do apontamento da restrição concernente ao arrolamento de bens realizado pela Receita Federal no órgão de registro de veículos. Sustenta, ainda, que pretende substituir os veículos alienados por outros que adquiriu, a fim de que sejam arrolados pela autoridade fiscal, que no entanto recusa-se a aceitá-los, sob a justificativa de que, por se tratar de veículos vinculados a contratos de arrendamento mercantil (leasing), estes

não são de propriedade da impetrante e, portanto, não podem ser incluídos no arrolamento de bens e direitos disciplinado no art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Juntou documentos a fls. 16/120. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 149/160, aduzindo que foi expedido, no Procedimento Administrativo n. 16024.000173/2009-36, ofício endereçado à 264ª Circunscrição de Trânsito em Mairinque/SP, solicitando o cancelamento do registro do arrolamento em relação aos veículos alienados pela impetrante. Sustentou, ainda, a impossibilidade de arrolamento dos veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil. Na decisão proferida a fls. 164/165, o processo foi julgado extinto em relação ao pedido formulado para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunique ao Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Mairinque/SP acerca da alienação dos veículos pela impetrante e, quanto ao pedido de substituição dos veículos alienados por outros, a medida liminar foi indeferida. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 177/180, opinou pela denegação da segurança. Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos. É o que basta relatar. Decido. Superada a questão relativa ao pedido formulado para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunique ao Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Mairinque/SP acerca da alienação dos veículos pela impetrante, em face da extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, resta apreciar o mérito quanto ao pedido de substituição dos veículos alienados por outros. Quanto ao requerimento de substituição dos veículos alienados por outros que são objeto de contratos de arrendamento mercantil (leasing), não tem razão a impetrante, eis que não é proprietária dos veículos. Nos contratos de arrendamento mercantil, a arrendadora adquire o veículo e o transfere ao arrendatário que, ao término do contrato, poderá optar pela renovação do mesmo, pela devolução do bem ou pela sua compra, nos termos estabelecidos na referida avença. Como se vê, a impetrante não detém a propriedade dos veículos, como, aliás, está previsto na Lei n. 6.099/1974, segundo a qual a propriedade do bem objeto de arrendamento mercantil é da arrendadora, conforme previsão expressa do seu art. 3º, in verbis: Art 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil. Frise-se, ainda, que o pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG não basta para transferir, desde logo, a propriedade ao arrendatário, fato que só ocorrerá após o pagamento de todas as parcelas devidas, dentro do prazo estipulado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no verbete da Súmula n. 293: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0009172-95.2010.403.6110 - LUCLEIA PEREIRA DE LIMA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCLEIA PEREIRA DE LIMA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, em que a impetrante visa garantir o direito à matrícula no 7º semestre do curso de Administração, impedida ante a alegação de que não pode cursar o último semestre letivo juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência. Sustenta que, embora lhe tenha sido negada e o regimento da universidade proíba a matrícula no último semestre com dependências, essa regra não vem sendo observada pela instituição de ensino em relação a outros alunos, em clara violação ao princípio da isonomia. Juntou documentos a fls. 07/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/41, aduzindo que a recusa de renovação da matrícula da impetrante é legítima, eis que prevista em seu Regimento Interno. Asseverou, ainda, que os outros alunos indicados pela impetrante não se encontram nas mesmas condições, uma vez que as disciplinas que cursam em regime de dependência com o último semestre letivo são do próprio semestre e não anteriores, como no caso da impetrante, por isso o deferimento de suas matrículas de forma excepcional não importa em tratamento desigual. Juntou documento a fls. 42/144. A medida liminar foi deferida (fls. 146). Da decisão concessiva da medida liminar foi interposto agravo retido pelo impetrado (fls. 152/157). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 261/262). É o que basta relatar. Decido. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, é legítima a vedação constante do art. 79, inciso V do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP, segundo o qual, para o penúltimo e o último semestres letivos do curso, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Observa-se, entretanto, que a despeito da vedação contida no seu Regimento Geral e da negativa ao requerimento da impetrante, a instituição de ensino representada pelo impetrado permite que outros alunos, como aqueles indicados a fls. 11/18, cursem duas disciplinas em regime de dependência de forma concomitante com o 7º semestre letivo (penúltimo) do curso de Administração. No caso da impetrante, a instituição de ensino afirma que foi necessária a sua adaptação a uma outra grade curricular (2008/1) diversa daquela em que iniciou o curso (2005/1), motivo pelo qual as disciplinas que deve cursar em regime de dependência (Técnicas de Negociação e Gestão das Informações Organizacionais) estão relacionadas ao 6º semestre,

incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 79, V do Regimento da Universidade. Ocorre que não há qualquer comprovação nos autos acerca da alegada necessidade de adaptação da grade curricular da impetrante e tampouco restaram esclarecidos os motivos que permitem a outros alunos em situação idêntica cursar as disciplinas em regime de dependência juntamente com as demais disciplinas relativas ao 7º semestre letivo, sem que haja necessidade de adaptação semelhante. Ora, ainda que as universidades possam alterar seu regime didático ou seus métodos pedagógicos, no exercício da autonomia didático-científica de que dispõem, tais regras devem ser aplicadas a todos os alunos que se encontram na mesma situação, de maneira uniforme, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Destarte, constatada a ocorrência de tratamento anti-isonômico dispensado à impetrante, deve ser reconhecido o seu direito de matricular-se no 7º semestre do curso de Administração, juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência. DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para garantir à impetrante o direito de matricular-se no 7º semestre do curso de Administração, juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência (Técnicas de Negociação e Gestão das Informações Organizacionais), desde que não haja incompatibilidade de horário entre as disciplinas a serem cursadas. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009174-65.2010.403.6110 - ELIZEU DE OLIVEIRA CAMILO (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZEU DE OLIVEIRA CAMILO em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, em que a impetrante visa garantir o direito à matrícula no 7º semestre do curso de Administração, impedida ante a alegação de que não pode cursar o último semestre letivo juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência. Sustenta que, embora lhe tenha sido negada e o regimento da universidade proíba a matrícula no último semestre com dependências, essa regra não vem sendo observada pela instituição de ensino em relação a outros alunos, em clara violação ao princípio da isonomia. Juntou documentos a fls. 07/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/41, aduzindo que a recusa de renovação da matrícula da impetrante é legítima, eis que prevista em seu Regimento Interno. Asseverou, ainda, que os outros alunos indicados pela impetrante não se encontram nas mesmas condições, uma vez que as disciplinas que cursam em regime de dependência com o último semestre letivo são do próprio semestre e não anteriores, como no caso da impetrante, por isso o deferimento de suas matrículas de forma excepcional não importa em tratamento desigual. Juntou documento a fls. 42/144. A medida liminar foi deferida (fls. 146). Da decisão concessiva da medida liminar foi interposto agravo retido pelo impetrado (fls. 152/157). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 161/162, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, é legítima a vedação constante do art. 79, inciso V do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP, segundo o qual, para o penúltimo e o último semestres letivos do curso, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Observa-se, entretanto, que a despeito da vedação contida no seu Regimento Geral e da negativa ao requerimento da impetrante, a instituição de ensino representada pelo impetrado permite que outros alunos, como aqueles indicados a fls. 11/18, cursem duas disciplinas em regime de dependência de forma concomitante com o 7º semestre letivo (penúltimo) do curso de Administração. No caso da impetrante, a instituição de ensino afirma que foi necessária a sua adaptação a uma outra grade curricular (2008/1) diversa daquela em que iniciou o curso (2005/1), motivo pelo qual as disciplinas que deve cursar em regime de dependência (Técnicas de Negociação e Gestão das Informações Organizacionais) estão relacionadas ao 6º semestre, incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 79, V do Regimento da Universidade. Ocorre que não há qualquer comprovação nos autos acerca da alegada necessidade de adaptação da grade curricular da impetrante e tampouco restaram esclarecidos os motivos que permitem a outros alunos em situação idêntica cursar as disciplinas em regime de dependência juntamente com as demais disciplinas relativas ao 7º semestre letivo, sem que haja necessidade de adaptação semelhante. Ora, ainda que as universidades possam alterar seu regime didático ou seus métodos pedagógicos, no exercício da autonomia didático-científica de que dispõem, tais regras devem ser aplicadas a todos os alunos que se encontram na mesma situação, de maneira uniforme, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Destarte, constatada a ocorrência de tratamento anti-isonômico dispensado à impetrante, deve ser reconhecido o seu direito de matricular-se no 7º semestre do curso de Administração, juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência. DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para garantir à impetrante o direito de matricular-se no 7º semestre do curso de Administração, juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência (Direito das Organizações e Tópicos de Administração), desde que não haja incompatibilidade de horário entre as disciplinas a serem cursadas. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009381-64.2010.403.6110 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI)

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela impetrada a fls. 170/188 e pela impetrante a fls. 190/199 apenas no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009543-59.2010.403.6110 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, Objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de restituição de retenção relativa à contribuição previdenciária, objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.000388/2009-98, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 12/02/2009 e o mesmo não havia sido apreciado até a data de ajuizamento desta ação.Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a mesma finalidade.Juntou documentos a fls. 19/496.A medida liminar foi deferida a fls. 508.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações a fls. 522/525, arguindo que o 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004, confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fixar critérios de prioridade para apreciação de processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, e que na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba é adotado o critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos.Da decisão concessiva da medida liminar foi interposto, pelo impetrado, recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 564/565, opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que:É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar

benefícios diretos.4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que entre a data de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 12/02/2009, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 20/09/2010, decorreram cerca de 19 (dezenove) meses, totalizando cerca de 570 (quinhentos e setenta) dias, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, nos termos do pedido formulado na exordial.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.

0009664-87.2010.403.6110 - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO, Objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, que apresentou no período compreendido entre 29/05/2009 e 01/06/2009.Sustenta que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.Juntou documentos a fls. 12/176.A medida liminar foi deferida a fls. 187.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações a fls. 195/202, aduzindo que, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, foram apreciados os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, motivo pelo qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da alegada perda de objeto do mandamus.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 204/205, opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que:É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos

prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante no período compreendido entre 29/05/2009 e 01/06/2009, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 23/09/2010, decorreram cerca de 15 (quinze) meses, totalizando cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, nos termos do pedido formulado na exordial. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0009769-64.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE RIBEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da

Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, em relação aos períodos posteriores a junho de 2007. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos a fls. 49/215. A medida liminar foi indeferida a fls. 219. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 281/290, sustentando a legalidade da fixação dos graus de risco leve, médio e grave por meio do Decreto n. 3.048/1999, bem como que a impetrante está enquadrada no grau de risco médio, estabelecido em função das estatísticas de acidentes de trabalho relativas às atividades de administração pública em geral. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 298/299). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria em discussão encontra-se regulada nos arts. 7º, XXVIII, 195, I, a e 201, I, todos da Constituição Federal, assim redigidos: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada da forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998). Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o objetivo de materializar os dispositivos constitucionais acima mencionados, em 24 de julho de 1991 foi editada a Lei n. 8.212 que, em seu art. 22, II, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, assim dispõe: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/911, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a-) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b-) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c-) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A classificação das atividades desenvolvidas pelas empresas foi feita pelo Decreto n. 612/92, posteriormente revogado pelo Decreto n. 2.173, de 5 de março de 1997, que veio a ser revogado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que este último foi alterado pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Esse é o quadro legislativo que disciplina a matéria relativa à contribuição social destinada a cobertura dos acidentes do trabalho. Como se vê, a Lei n. 8.212/91 fixou todos os elementos necessários para a exigência da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ou seja, estão bem definidos o contribuinte, que é a empresa; o fato gerador, que é o fato de remunerar os empregados; a base de cálculo da contribuição, que é o total das remunerações pagas aos trabalhadores e, finalmente, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, variáveis de acordo com o grau de risco apresentado pela empresa em sua atividade preponderante. Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da Contribuição ao SAT, afastando, inclusive, a alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, bem como da complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, por meio de regulamento, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: LEI 7.787/89, ART. 3º, II; LEI 8.212/91, ART. 22, II; ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SÃO OFENSIVOS AO ART. 195, 4º, C/C ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, C.F., ART. 154, I. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. II. - O ART. 3º, II, DA LEI 7.787/89, NÃO É OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR ISSO QUE O ART. 4º DA MENCIONADA LEI 7.787/89 CUIDOU DE TRATAR DESIGUALMENTE AOS DESIGUAIS. III. - AS LEIS 7.787/89, ART. 3º, II, E 8.212/91, ART. 22, II, DEFINEM, SATISFATORIAMENTE, TODOS OS ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA VÁLIDA. O FATO DE A LEI DEIXAR PARA O REGULAMENTO A COMPLEMENTAÇÃO DOS CONCEITOS DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE, NÃO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE GENÉRICA, C.F., ART. 5º, II, E DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, C.F., ART. 150, I. IV. - SE O REGULAMENTO VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI, A QUESTÃO NÃO É DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DE ILEGALIDADE, MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL. V. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. Por seu turno, o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento, levou à edição da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O impetrante sustenta que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota pré-fixada pelo poder executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da citada Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Ora, essa não é, de forma alguma, a situação descrita neste mandado de segurança, no qual o impetrante pretende garantir o alegado direito de efetuar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, ou seja, aquela que detém o maior número de empregados, afastando o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Vê-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial sumulado, invocado como fundamento para a pretensão do impetrante, refere-se a hipótese totalmente diversa da destes autos, considerando que a Súmula n. 351 do STJ trata, tão-somente, da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pelo município impetrante (v.g., saúde, educação, limpeza urbana, construção civil), que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento, correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às diversas atividades exercidas. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0011293-96.2010.403.6110 - MAURO SCAFURO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz o impetrante que o Fisco efetuou, no bojo do Processo Administrativo n. 10845.000989/2010-53, lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2007 - ano calendário 2006, em relação ao qual apresentou impugnação administrativa, em que discorda de parte desse lançamento, e efetuou o pagamento da parte incontroversa. Alega que a autoridade impetrada, no entanto, instaurou o Processo Administrativo de Representação n. 13876.000308/2010-88, para cobrança de suposto saldo devedor, no valor atualizado de R\$ 5.662,30, motivo pelo qual apresentou nova impugnação administrativa. Sustenta que possui o direito líquido e certo à obtenção da Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), seja porque o débito foi integralmente pago, seja porque está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, em razão das impugnações administrativas apresentadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/103. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 119/126, aduzindo, em síntese, que o recolhimento efetuado pelo impetrante em 08/04/2010 foi suficiente para extinguir o crédito tributário devido, apurado no Processo Administrativo de Representação n. 13876.000308/2010-88, bem como que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10845.000989/2010-53 está com sua exigibilidade suspensa. A medida liminar foi deferida a fls. 128/129. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 141/142, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único (...) Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, o impetrante alega que parte dos débitos apontados como óbice à expedição da certidão pretendida foi integralmente paga e que a parte remanescente está

pendente de apreciação de recurso administrativo e, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Ocorre que a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu expressamente o direito postulado neste mandamus, motivo pelo qual a questão não comporta maiores discussões. Com efeito, a autoridade impetrada afirmou em sua peça de informações que o pagamento realizado pelo contribuinte/impetrante foi suficiente para extinguir o crédito tributário apurado no Processo Administrativo de Representação n. 13876.000308/2010-88, bem como que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10845.000989/2010-53 está com sua exigibilidade suspensa, em razão da pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Destarte, tendo em vista que parte dos créditos tributários em questão está paga e a outra parte está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, faz jus o impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do mesmo codex. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastados os óbices relativos aos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 13876.000308/2010-88 e 10845.000989/2010-53, enquanto perdurar a situação acima descrita. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0011351-02.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.011434/2009-62, 10830.012828/2009-38, 10830.015759/2009-14, 10830.000824/2010-41 e 10830.002565/2009-71, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Aduz que apresentou as declarações de compensação objeto dos procedimentos administrativos mencionados, que foram consideradas não declaradas, com fundamento no 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ensejando a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Sustenta, em síntese, que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão afrontam os princípios da igualdade, da legalidade, do direito de certidão e do direito de petição. Documentos a fls. 80/307. A medida liminar foi indeferida (fls. 331/332). Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de eventual julgamento. A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, que foi deferido pelo Juízo, na condição de assistente simples (art. 50, CPC), a fls. 393. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 384/392, defendendo a legalidade de sua conduta. A impetrante requereu, a fls. 398/400, o imediato levantamento dos valores recolhidos em DARF (custas de preparo e porte de remessa e retorno), disponibilizado em favor da agravante, sob o argumento de que teria efetuado recolhimentos em duplicidade, por determinação judicial. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe nenhum motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 403/404). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende apreciar a possibilidade da ocorrência de litispendência entre este mandado de segurança e aqueles indicados a fls. 311. Embora haja coincidência quanto aos procedimentos administrativos discutidos nestes autos e nos processos n. 0000010-76.2010.403.6110 e 0003825-81.2010.403.6110, o fato é que neste processo a impetrante impugna as decisões que negaram seguimento às novas manifestações de inconformidade apresentadas nos respectivos procedimentos administrativos, conforme se denota do teor de fls. 167/168, 201/202, 235/236, 271/272 e 305/306. Portanto, ainda que exista identidade entre as partes e a causa de pedir, os pedidos formulados neste processo e naqueles indicados a fls. 311 são diversos, não ensejando o reconhecimento da litispendência. Destarte, inexistindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Assim, vê-se que a imposição constitucional de veiculação de normas gerais em matéria tributária por lei complementar restou plenamente atendida pela Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi

recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação. Outrossim, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, vê-se claramente que o referido dispositivo não incorreu em violação ao disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal, uma vez que as regras ali estabelecidas não configuram normas gerais em matéria tributária, mas se destinam a regulamentar o instituto da compensação tributária. Também não há, nas disposições legais mencionadas, violação ao princípio da isonomia ou da moralidade administrativa, considerando que esta somente ocorreria, se houvesse a instituição de tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, as disposições legais atinentes ao procedimento administrativo relativo às declarações de compensação, constantes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não afrontam o princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade, já que não se trata de privar o contribuinte de seus bens. Finalmente, assevere-se que tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de cognição foram afrontados pela norma legal em comento. Isso porque, ao estabelecer todo o procedimento administrativo a ser observado nos casos de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê todos os instrumentos necessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. A impetrante apresentou declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente

a obrigações emitidas pela Eletrobrás, que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado e às quais pretende interpor recursos administrativos, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás, que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal - SRF na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele para fins de compensação com tributos administrados pela SRF. Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000219315 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 23/08/2006 DJU DATA: 06/09/2006 P.: 620 Relator JOEL ILAN PACIORNIKEmenta TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível. 5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária. 7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. Dessa forma, absolutamente legítima a restrição constante do 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que deu azo à decisão administrativa guerreada. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a irrisignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no referido dispositivo legal, tendo em vista que não lhe é lícito declarar compensação expressamente vedada na lei (Lei 9430/96 - art. 74, 12, II, e) para, ao depois, pretender valer-se de dispositivos que asseguram a possibilidade de recurso administrativo (Lei 9430/96 - art. 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9430/96 - art. 74, 13). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Quanto ao requerimento de fls. 398/400, este deve ser formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, eis que se refere às custas devidas naqueles autos. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, a fim de instruir o agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0011353-69.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SPI97111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017397/2009-04, 10830.015763/2009-82, 10830.002567/2009-60, 10830.011429/2009-50 e 10830.012826/2009-49, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Aduz que apresentou as declarações de compensação objeto dos procedimentos administrativos mencionados, que foram consideradas não declaradas, com fundamento no 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ensejando a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Sustenta, em síntese, que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão afrontam os princípios da igualdade, da legalidade, do direito de certidão e do direito de petição. Documentos a fls. 80/306. A medida liminar foi indeferida (fls. 326/327). Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de eventual julgamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 376/384, defendendo a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 386/388, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende apreciar a possibilidade da ocorrência de litispendência entre este mandado de segurança e aqueles indicados a fls. 310. Embora haja coincidência quanto aos procedimentos administrativos discutidos nestes autos e nos processos n. 0000010-76.2010.403.6110 e 0003825-81.2010.403.6110, o

fato é que neste processo a impetrante impugna as decisões que negaram seguimento às novas manifestações de inconformidade apresentadas nos respectivos procedimentos administrativos, conforme se denota do teor de fls. 166/167, 200/201, 234/235, 270/271 e 304/305. Portanto, ainda que exista identidade entre as partes e a causa de pedir, os pedidos formulados neste processo e naqueles indicados a fls. 310 são diversos, não ensejando o reconhecimento da litispendência. Destarte, inexistindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Assim, vê-se que a imposição constitucional de veiculação de normas gerais em matéria tributária por lei complementar restou plenamente atendida pela Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação. Outrossim, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, vê-se claramente que o referido dispositivo não incorreu em violação ao disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal, uma vez que as regras ali estabelecidas não configuram normas gerais em matéria tributária, mas se destinam a regulamentar o instituto da compensação tributária. Também não há, nas disposições legais mencionadas, violação ao princípio da isonomia ou da moralidade administrativa, considerando que esta somente ocorreria, se houvesse a instituição de tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, as disposições legais atinentes ao procedimento administrativo relativo às declarações de compensação, constantes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não afrontam o princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade, já que não se trata de privar o contribuinte de seus bens. Finalmente, assevere-se que tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de cognição foram afrontados pela norma legal em comento. Isso porque, ao estabelecer todo o procedimento administrativo a ser observado nos casos de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê todos os instrumentos necessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. A impetrante apresentou declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente a obrigações emitidas pela Eletrobrás, que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado e às quais pretende interpor recursos administrativos, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás, que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal - SRF na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele para fins de compensação com tributos administrados pela SRF. Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000219315 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 23/08/2006 DJU DATA:06/09/2006 P.: 620 Relator JOEL ILAN PACIORNIKEmenta TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível. 5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária. 7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. Dessa forma, absolutamente legítima a restrição constante do 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que deu azo à decisão administrativa guerreada. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a irrisignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no referido dispositivo legal, tendo em vista que não lhe é lícito declarar compensação expressamente vedada na lei (Lei 9430/96 - art. 74, 12, II, e) para, ao depois, pretender valer-se de dispositivos que asseguram a possibilidade de recurso administrativo (Lei 9430/96 - art. 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9430/96 - art. 74, 13). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, a fim de instruir o agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0011825-70.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), afastado o óbice relativo aos débitos apontados pelo impetrado, referentes aos anos de 2005 a 2008. Alega que os débitos em questão, inscritos na Dívida Ativa da União, estão todos pagos e seu apontamento pelo impetrado decorreu de erro de sua parte, relativo ao incorreto preenchimento das Guias da Previdência Social -

GPS, nas quais inseriu o código de recolhimento relativo a órgão do Poder Público CNPJ (2402), quando deveria ter indicado o código referente a órgão do Poder Público CNPJ - recolhimento sobre contratador de transportador rodoviário autônomo (2445). Aduz que apresentou Pedido de Revisão de Débitos inscritos na Dívida Ativa da União, mas que até a data de ajuizamento deste mandado de segurança não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que a demora da administração causa-lhe prejuízo, na medida em que necessita da Certidão Negativa de Débitos para obter o repasse de verbas de convênios que assinou. Juntou documento a fls. 09/258. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 266, para determinar que o impetrado procedesse à análise dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Em duas oportunidades (fls. 272/274 e 282/285) a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 266, para que fosse determinada a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, sendo que tais requerimentos foram indeferidos, respectivamente, a fls. 279 e 287. Posteriormente, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 266, ao qual foi negado seguimento (fls. 304/308). A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 323/332, nas quais aduziu que, apreciados os Pedidos de Revisão de Débitos inscritos na Dívida Ativa da União apresentados pela impetrante e efetuada a revisão dos débitos, restaram saldos remanescentes a pagar relativos aos DEBCADs n. 36.929.555-2 e 36.929.554-4. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 340/341, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único (...) Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, a impetrante alegou em sua petição inicial que os débitos apontados pelo impetrado como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, referentes aos anos de 2005 a 2008 e inscritos na Dívida Ativa da União, estão todos pagos e seu apontamento pelo impetrado decorreu de erro de sua parte, relativo ao incorreto preenchimento das Guias da Previdência Social - GPS, nas quais inseriu o código de recolhimento relativo a órgão do Poder Público CNPJ (2402), quando deveria ter indicado o código referente a órgão do Poder Público CNPJ - recolhimento sobre contratador de transportador rodoviário autônomo (2445). Das informações da autoridade impetrada, entretanto, constata-se que, efetuada a revisão dos referidos débitos, ainda restaram saldos remanescentes a pagar dos referidos débitos (DEBCADs n. 36.929.555-2 e 36.929.554-4), sobre os quais, pelo que consta dos autos, não pende nenhuma causa suspensiva da exigibilidade. Portanto, considerando a notícia da existência de débitos em aberto, constata-se que a impetrante não possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como não demonstrou que esses débitos enquadram-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas outras disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0001211-69.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40: Conforme o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido indevidamente pela impetrante por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador. Assim, no caso em questão, o órgão arrecadador é a Justiça Federal de 1ª Instância, devendo a impetrante encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: suar@jfsp.jus.br. Por fim, consigno, que o requerimento deverá, necessariamente, ser instruído com cópia da GRU recolhida indevidamente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como do despacho do juiz que considerou o recolhimento indevido e determinou novo recolhimento e, ainda, informar os dados bancários do responsável pelo recolhimento (nome e CPF/CNPJ que constam na GRU). Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001416-98.2011.403.6110 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULA(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa efetuar a renovação de matrícula para o 2º ano do curso de Direito, mantido pela instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas, referentes aos meses outubro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Aduz que é beneficiário do programa de Financiamento Estudantil - FIES, contratado junto ao Banco do Brasil S/A e, portanto, não se justifica a alegada inadimplência. Sustenta que a educação é direito de todos e dever do Estado e que é ilegal a conduta do impetrado, consistente em condicionar a renovação da matrícula ao pagamento dos débitos, eis que a instituição de ensino dispõe de outras formas legais para o recebimento de seus créditos. Alega, ainda, que tal conduta configura forma de coação, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos a fls. 19/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 55. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 60/90, aduzindo que, embora tenha efetuado sua inscrição no FIES, o contrato firmado pelo impetrante com a instituição bancária não está finalizado no Sistema FIES, que aponta a situação contrato pendente de correção, motivo pelo qual a situação do estudante não pode ser considerada regular. Medida liminar indeferida por decisão a fls. 92 e verso. A fls. 97 o impetrado noticia que o impetrante regularizou as pendências existentes perante o Programa de Financiamento Estudantil - FIES e deixou de ser considerado inadimplente, tendo efetuado sua matrícula. O Ministério Público Federal, a fls. 105/106-verso, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que não há, neste momento, pedido a ser atendido pelo judiciário. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a matrícula do impetrante no segundo ano letivo do curso de Direito da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI. Ocorre que, como se denota da informação prestada pela autoridade impetrada a fls. 97, foi efetivada a matrícula do impetrante. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001516-53.2011.403.6110 - JOAO CAMPOI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 11/02/2011 contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a análise e o encaminhamento de recurso administrativo (NB 42/148.143.178-9) para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa. Juntou procuração e documentos a fls. 08/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24) requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29/30, aduzindo que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6. Informa ainda que, após a restituição do referido procedimento administrativo, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado pela autarquia previdenciária e encaminhado à Câmara de Julgamentos do CRPS, acompanhado das contrarrazões oferecidas pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a análise e o encaminhamento de recurso administrativo (NB 42/148.143.178-9) para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este comprovou nos autos que o referido recurso foi analisado pela autarquia previdenciária e encaminhado à Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acompanhado das contrarrazões oferecidas pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, para seu regular processamento. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que o impetrante carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001722-67.2011.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDL/ LTDA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 70 : Defiro parcialmente. A inicial, procuração e demais manifestações nos autos devem permanecer em seus originais. Quanto aos demais documentos, defiro o desentranhamento desde que substituídos por cópias simples. Assim, juntadas as cópias para substituição, a Serventia deverá providenciar o desentranhamento dos documentos pretendidos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0001723-52.2011.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72 : Defiro parcialmente. A inicial, procuração e demais manifestações nos autos devem permanecer em seus originais. Quanto aos demais documentos, defiro o desentranhamento desde que substituídos por cópias simples. Assim, juntadas as cópias para substituição, a Serventia deverá providenciar o desentranhamento dos documentos pretendidos. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0001725-22.2011.403.6110 - ALCY DE ALMEIDA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALCY DE ALMEIDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o cancelamento do benefício NB 42/149.239.594-0, a análise do recurso administrativo protocolo n. 37299.004174/2010-33 e, ainda, a concessão imediata do benefício NB 42/153.557.958-4. Alega que requereu, em 07/11/2008, o benefício NB 42/149.239.594-0 de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida, em 02/04/2009, aposentadoria proporcional, em razão do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (33 anos, 4 meses e 22 dias). Aduz que optou pela desistência desse benefício, a fim de pleitear outro, em 11/08/2010, de forma integral, tendo em vista ter completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 15/06/2010, mas que o INSS, apesar de ter formalizado a desistência do primeiro benefício, indeferiu o novo requerimento (NB 42/153.557.958-4) sob a alegação de que estava recebendo o NB 42/149.239.594-0, motivo pelo qual interpôs o recurso administrativo protocolo n. 37299.004174/2010-33. Relata ainda que, em razão de auditoria realizada pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, em face da ocorrência da denominada Operação Zepelin, vários vínculos empregatícios constantes das suas CTPS e recolhimentos individuais, que foram computados como tempo de contribuição válido no processo do NB 42/149.239.594-0, foram questionados pela autarquia previdenciária. Sustenta que os vínculos empregatícios e recolhimentos individuais vinculados ao procedimento administrativo NB 42/149.239.594-0 são legítimos, bem como está correto o tempo de contribuição ali apurado (33 anos, 4 meses e 22 dias em 07/11/2008), bem como possui direito ao benefício de aposentadoria integral pleiteada em 11/08/2010 (NB 42/153.557.958-4), uma vez que, nessa data, possui mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/135. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 143/144, arguindo que foi efetuada a cessação do benefício NB 42/149.239.594-0, na data da DIB, ou seja, em 07/11/2008, conforme requerimento apresentado pelo impetrante. Informou, também, que o benefício NB 42/153.557.958-4 foi indeferido, tendo em vista que o respectivo requerimento foi apresentado apenas 19 dias após o protocolo do requerimento de desistência do benefício anterior (42/149.239.594-0), motivo pelo qual não houve tempo hábil para efetuar os devidos registros no sistema do INSS. Acrescentou que não foi possível a reunião dos processos administrativos de concessão de benefício do impetrante, em razão da apreensão do NB 42/149.239.594-0 pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2009.61.10.011147-0. É o relatório. Decido inicialmente, impende frisar que o impetrado demonstrou (fls. 149) que procedeu ao cancelamento do benefício NB 42/149.239.594-0, na data da DIB, ou seja, em 07/11/2008, conforme requerimento apresentado pelo impetrante. Destarte, tendo em vista que um dos objetivos do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança quanto ao pedido de cancelamento do benefício NB 42/149.239.594-0, sendo de rigor o reconhecimento de que o impetrante carece de interesse processual. Por outro lado, o impetrante cumula pedidos de análise do recurso administrativo protocolo n. 37299.004174/2010-33 e de concessão imediata do benefício NB 42/153.557.958-4. Do exame dos autos, verifica-se que o documento de fls. 130/131, que o impetrante denomina recurso, consiste tão-somente em petição dirigida ao INSS, na qual pleiteia: a) que o processo do NB 42/153.557.958-4 seja juntado ao processo do NB 42/149.239.594-0; b) que seja cancelado o NB 42/149.239.594-0; e, c) que seja concedido o benefício NB 42/153.557.958-4 desde a data do requerimento administrativo. Ora, não se tratando de pedidos sucessivos, mas sim de cumulação de pedidos, estes devem ser compatíveis entre si, consoante disposição do art. 292, 1º, inciso I do Código de Processo Civil, o que, na verdade, não se verifica nestes autos, na medida em que o impetrante pleiteia ao Juízo determinação para que seu recurso seja analisado, ou seja, instruído e encaminhado à Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e, concomitantemente, requer que este Juízo determine a concessão imediata do benefício previdenciário pretendido, o que, como visto, também é objeto do citado recurso administrativo. Dessa forma, é inconteste que o impetrante formula pedidos incompatíveis entre si, ensejando o reconhecimento da inépcia da petição inicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, o seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 295, inciso I e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL

000002-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edinete Fernandes da Silva, Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto), Sebastião Agostinho da Silva e Claudivan Coriolano da Silva, imputando a todos a conduta tipificada no artigo 288, caput, e aos três primeiros também aquela tipificada no artigo 334, 1º, alínea b, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 04 de janeiro de 2011, com a finalidade de cumprir mandado de prisão em face de Edinaldo Sebastião da Silva e verificar notícia criminis sobre possível prática de contrabando de cigarros na região, policiais se dirigiram ao bairro do Cajuru, em Sorocaba, e, na Rua Messias Leite, nº 57, onde residem os acusados Edinete Fernandes da Silva e Sebastião Agostinho da Silva, encontraram trinta caixas de cigarros estrangeiros, importados em desacordo com a legislação pertinente e sem qualquer documentação fiscal escondidas debaixo de uma escada, cuja propriedade, segundo Edinete Fernandes da Silva, era de Sebastião Agostinho da Silva, seu companheiro. Relata que, dando continuidade às diligências na região, os policiais se dirigiram ao número 65 da mesma rua e lá encontraram outras setenta e duas caixas de cigarros, além de um caminhão e seus documentos, bem como uma carteira de reservista em nome de Claudivan Coriolano da Silva, ensejando o envolvimento dos acusados a outras pessoas, visando ao contrabando de cigarros. Aduz que a quadrilha é chefiada por Edinaldo Sebastião da Silva, irmão de Claudivan e Sebastião, este último companheiro de Edinete. Salienta que Edinaldo é conhecido como contrabandista de cigarros na região e fora processado e condenado pelos delitos de contrabando e formação de quadrilha nos processos n. 2009.61.10.011280-1, 2007.61.10.001680-3 e 2005.61.10.000004-5, enquanto Claudivan e Sebastião, em concurso de agentes, já foram denunciados em outra oportunidade pelo mesmo delito. Segundo a narrativa da acusação, no sótão da residência de Edinaldo Sebastião da Silva, os policiais encontraram a quantia de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), que constituiriam proveito auferido com a prática dos delitos de contrabando de cigarros pela quadrilha de Edinaldo Sebastião da Silva. Ao final, assevera que a narrativa dos fatos aliada aos documentos que instruem os autos não deixam dúvidas acerca da estabilidade, do liame e da permanência do mencionado crime, já que Edinaldo Sebastião da Silva agrega e administra a organização criminosa e os demais denunciados dão guarida e cooperam para a consumação do delito. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 112/114-verso), sendo decretada a prisão preventiva dos denunciados Edinaldo Sebastião da Silva, Sebastião Agostinho da Silva e Claudivan Coriolano da Silva, bem como a liberdade provisória da denunciada Edinete Fernandes da Silva, que fora presa em flagrante delito na data dos fatos. Os denunciados Edinaldo Sebastião da Silva e Edinete Fernandes da Silva foram pessoalmente citados a fls. 160-verso e apresentaram as defesas preliminares a fls. 133/145. Os denunciados Claudivan Coriolano da Silva e Sebastião Agostinho da Silva, não localizados para citação pessoal, constituíram defensor nos autos (fls. 192 e 197) e a fls. 190/191 e 196, apresentaram resposta à acusação. Não constatada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397, do CPP nas preliminares das defesas dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito. Audiência de instrução foi realizada em 23/03/2011, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogados os acusados, sendo os depoimentos e declarações colhidos por meio audiovisual, cuja mídia foi juntada a fls. 266, tendo sido requerida pela defesa a desistência da oitiva de uma testemunha a fls. 263. A fls. 361/366-verso, o Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação. Os memoriais da defesa constam a fls. 450/466, 468/479, 481/494 e 502/549. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes juntadas a fls. 155/157-verso, 166/175, 177/187. Após nova manifestação da acusação acerca de providências requeridas pelas defesas dos réus Claudivan Coriolano da Silva e Edinete Fernandes da Silva, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARES a fasto a preliminar de inépcia da denúncia por preclusão, visto que tal questão já fora apreciada a fls. 112/115 dos autos. Em sede de alegações finais, formulou a defesa os pedidos de restituição dos documentos pessoais do denunciado Claudivan Coriolano da Silva, de instauração de inquérito policial para apuração de fatos relacionados à prisão de Edinete Fernandes da Silva, realização de novo interrogatório da ré e oferecimento de suspensão condicional do processo em relação a esta. Com exceção do pedido de restituição de documentos do denunciado Claudivan, que ora defiro, os demais pedidos formulados não merecem prosperar. A Lei n. 11.719/2008 conferiu a seguinte redação ao art. 402 do CPP: Produzidas as provas ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Conforme se verifica a fls. 263/264 dos autos, ofertada tal oportunidade à defesa, foram requeridas inúmeras providências, as quais, no mesmo ato, foram apreciadas pelo Juízo. Destarte, além de extemporâneos, os requerimentos de novo interrogatório e de instauração de inquérito policial não encontram respaldo fático nos autos a servir de embasamento para sua realização. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, como já se manifestou o órgão de acusação, a somas das penas imputadas à ré superam o limite previsto na Lei n. 9.099/95. MÉRITO A denúncia imputou aos acusados Edinaldo Sebastião da Silva, Edinete Fernandes da Silva, Sebastião Agostinho da Silva e Claudivan Coriolano da Silva a conduta tipificada no artigo 288, caput, e aos três primeiros também aquela tipificada no artigo 334, 1º, alínea b, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por haverem se associado em quadrilha com a finalidade de praticar crime de contrabando de cigarros. A materialidade

do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, do CP restou comprovada nos autos, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) acostados a fls. 55/56 e 59/61, dando conta de que as mercadorias apreendidas na residência dos denunciados Edinete Fernandes da Silva e Sebastião Agostinho da Silva - 30 caixas de cigarros - são consideradas de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como pelo auto de apreensão do valor de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) em espécie em posse do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva (fls.67/68). Passo à análise da autoria delitiva. Consta dos autos que no dia 04/01/2011, policiais militares, ao dar cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva em decorrência de sentença condenatória proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção, localizaram o denunciado em sua residência, no condomínio residencial Villa Verona, no bairro Cajuru do Sul, ocultado no sótão onde também se encontrava uma bolsa contendo o montante de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) em espécie. Na mesma data, policiais militares diligenciavam no bairro do Cajuru a fim de apurar denúncias de depósito de produtos ilícitos no local, recebidas via disque-denúncia. Num dos locais indicados na denúncia, Rua Messias Leite 57, residência do casal Edinete e Sebastião, foram encontradas trinta caixas de cigarros debaixo da escada da garagem. Na residência dos fundos (Rua André Vargas Rodrigues, sem número), que se encontrava aberta e cujo acesso se dava pela parte dos fundos do imóvel por um terreno não murado, foram encontradas setenta e duas caixas de cigarros e apreendidos documentos - CTPS, documento de reservista e documento de propriedade de veículo - em nome de Claudivan Coriolano da Silva, irmão de Sebastião. No número 65 da rua Messias Leite, numa casa em construção e desabitada, onde havia somente um pedreiro que teria sido contratado por uma pessoa de nome Cláudio, foram encontradas mais vinte e oito caixas de cigarros, os cadeados do baú e as chaves de um caminhão estacionado no terreno da casa em construção. De acordo com os policiais militares, o caminhão apresentava as mesmas marcas de barro encontradas em todas as caixas de cigarro apreendidas. Em diligência, verificou-se que o caminhão era pertencente a terceira pessoa não envolvida nos fatos. Neste ponto, a defesa confronta o fato da denúncia ter sido recebida via número de telefone 190 e não via 181, como relatado pelos policiais militares ouvidos em Juízo. Todavia, tal origem da notícia do crime se mostra de todo irrelevante para o deslinde do feito e de nenhum modo tem o condão de invalidar os atos investigativos que alçaram os fatos ora em exame. A defesa alega a não existência de qualquer vínculo entre os denunciados, reconhecendo apenas a convivência entre Edinete e Sebastião, aduzindo que a mera coincidência de nomes e o local de nascimento dos denunciados não indica parentesco entre os mesmos. Todavia, a despeito das divergências havidas quanto à filiação nos seus documentos de registro, Claudivan e Sebastião se declararam irmãos por ocasião do interrogatório, fato confirmado por Edinete, convivente de Sebastião. Sebastião Agostinho da Silva já foi condenado pelo delito previsto no artigo 334 do CP nos feitos n. 0009241-35.2007.403.6110, que se encontra pendente de julgamento de apelação e em co-autoria com Roberto Sebastião da Silva, irmão do denunciado Edinaldo. Também no feito n. 2006.70.02.008212-9, originário da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR, além de figurar em diversos inquéritos policiais em andamento. Edinaldo Sebastião da Silva, por sua vez, já foi condenado nos feitos de n. 2007.61.10.001680-3, já transitado em julgado, 0011280-34.2009.403.6110 e 0000004-5.2005.403.6110, que se encontram pendentes de julgamento de apelação, além de figurar em diversos inquéritos em andamento. Claudivan também já foi condenado pelo mesmo delito descrito no art. 334 do CP e em circunstâncias assemelhadas e em co-autoria com Roberto Sebastião da Silva e Edinaldo Sebastião da Silva no feito n. 0000983-02.2008.4.03.6110. Ora, todos os denunciados nasceram em Nova Olinda/PB, município com população atual de 6.457 habitantes, segundo pesquisa apresentada pela acusação, e se mudaram para Sorocaba, instalando-se no bairro do Cajuru, onde mora a mãe de Edinaldo e onde este morou até meados de 2009. Edinaldo reside no residencial Villa Verona, condomínio de classe média alta e distante a poucos minutos do endereço dos demais denunciados, conforme informado por Andréia Ribeiro da Silva, esposa de Edinaldo e pelos policiais militares. Edinaldo afirma ser um bem sucedido comerciante do ramo de calçados nesta cidade, proprietário da loja Calçados Edinaldo, com endereço à Rua Doutor Luiz Ferraz de Sampaio Jr., 70, no centro de Sorocaba. Aduziu a defesa ao formular pedido de restituição do valor apreendido que o montante se destinaria à arrematação de um imóvel destinado a leilão e que tal privação de recursos acarretou dificuldades à empresa do denunciado, que teve que se socorrer de parcelamento de débitos tributários e com fornecedores, além da demissão de funcionários por indisponibilidade de capital de giro. Em suas declarações apresentadas à autoridade policial, ocasião onde se fazia acompanhar por sua defensora, Edinaldo afirmou que todo este dinheiro tem como origem o lucro líquido da loja que possui. Que neste sentido o declarante foi indagado a responder, por qual razão mantinha tanto dinheiro depositado em sua residência e não em um banco, sendo respondido pelo mesmo que fora vítima de saque fraudulento em sua conta corrente, temendo portanto ser vítima mais uma vez de tal crime. Que além disso, o declarante também alegou que guardava tal quantia em sua residência, pelo fato de que estaria interessando em investir esses valores no mercado imobiliário, através da aquisição de terrenos em leilão, onde o pagamento tem que ser feito imediatamente, no prazo de 24. Que o dinheiro depositado em sua residência é fruto de saques feitos ao longo de aproximadamente 3 anos, de conta corrente do Banco BRADESCO e Banco do Brasil, em nome do declarante, em específico de sua loja..... Em Juízo, o denunciado Edinaldo alegou que a retirada do valor, até então aplicado em bolsa, e a posterior guarda em sua casa devem-se ao receio de que houvesse alguma medida governamental de indisponibilidade de recursos em razão da recente sucessão presidencial, como se deu por ocasião do plano Collor. É fato notório a absoluta falta de indicação de guarda de quantia tão expressiva em local diverso de uma instituição bancária, entidade dotada de toda a segurança necessária para o depósito de valores, além da garantia de, no mínimo, a manutenção do valor real da moeda. Ademais, as justificativas apresentadas pelo denunciado Edinaldo para a permanência do dinheiro em sua residência são desconstruídas e até contraditórias. Caso o valor se destinasse à

arrematação de um imóvel, não seria razoável se dizer que a apreensão colocava em risco a continuidade da atividade empresarial, impossibilitando o pagamento de tributos, fornecedores e salários, como alegado pela defesa. De outra monta, não foi indicado qual seria o imóvel a ser adquirido com o valor e tampouco porque o pagamento se daria em espécie. Não se justifica, por fim, o alegado receio de eventual confisco por parte do governo se considerado o panorama econômico brasileiro atual. Quanto ao depósito dos cigarros, Edinaldo negou qualquer envolvimento com a prática delitiva. Disse conhecer de vista os demais denunciados por residirem próximo à residência de sua mãe. Andréia, esposa de Edinaldo, também afirmou que o dinheiro guardado em sua residência se destinaria à aquisição de um imóvel em leilão e que conhecia Edinete, Sebastião e Claudivan de vista. Edinete foi presa em flagrante delito por terem sido encontradas em sua casa trinta caixas de cigarros, mercadoria avaliada em R\$12.450,00. Edinete afirmou, inicialmente, que desconhecia que a mercadoria estivesse lá depositada, imputando ao seu companheiro a propriedade da mesma. De acordo com o relatado por Edinete e Sebastião por ocasião do interrogatório, a residência da família tem dois cômodos e os cigarros estavam embaixo da escada da garagem. Edinete alegou desconhecer o depósito dos cigarros em sua casa, não sabendo esclarecer como não havia percebido a existência dos volumes em sua própria casa que, ressalte-se, tem apenas dois cômodos. Disse que trabalhou na loja AG Games, no centro de Sorocaba e que se encontra desempregada atualmente. Esclareceu que recebeu as verbas rescisórias e que tal valor estaria no banco. De acordo com o documento apresentado pela defesa a fls. 495, o valor recebido a título de verbas rescisórias por Edinete seria no valor de R\$ 478,59, valor bem inferior ao conferido aos cigarros. Sebastião, seu companheiro, asseverou que trabalha como servente de pedreiro e que Edinete nada sabia acerca dos cigarros. Disse ter sido a primeira vez que adquiria cigarros em São Paulo para revenda e que teria usado o valor recebido pela companheira a título de verbas rescisórias somado a algumas economias próprias para o pagamento da mercadoria, eis que Edinete teria sido demitida e vendia roupas e calçados, desconhecendo onde seria o local de trabalho de sua companheira. Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, o Ministério Público Federal demonstrou que o estabelecimento comercial de Edinaldo, Calçados Edinaldo, situa-se no mesmo endereço da loja em que trabalhava Edinete AG Games, na Av. Doutor Luiz Ferraz de Sampaio Junior, 70, no centro de Sorocaba, tendo sido indicado o mesmo número de telefone para ambas as lojas nos guias de anunciantes (fls. 367/376). A defesa alega que o estabelecimento comercial de Edinaldo situava-se no box n. 60 da mesma avenida, tendo se mudado posteriormente para o n. 28, tendo locado o box de n. 60 a terceiro, consentindo que o referido número de telefone passasse a ser utilizado pelo locatário, o que justificaria as identidades de endereço e de número telefônico do estabelecimento de Edinaldo e do antigo empregador de Edinete. Todavia, é fato que os guias de anunciantes indicam mesmo endereço e mesmo número de telefones para AG Games e Calçados Edinaldo e, ainda que considerada a justificativa apresentada pela defesa, tal situação por si só já causa surpresa pela coincidência ou proximidade de endereços comerciais dos denunciados Edinete e Edinaldo. Ressalto que Edinete, Sebastião e Claudivan negaram conhecer Edinaldo, enquanto Edinaldo e sua esposa Andréia afirmaram conhecer os demais denunciados somente de vista, o que não parece coincidir com a realidade dos fatos. Edinaldo e Andréia, pessoas com situação econômica mais favorecida e que, por consequência, externavam tal condição ao residir em condomínio fechado e naturalmente utilizar bons automóveis, frequentavam o popular bairro do Cajuru, onde Edinaldo morava até meados de 2009, em princípio, pelo fato da mãe de Edinaldo e sogra de Andréia lá residir. Edinaldo e Andréia conhecem Edinete, Sebastião e Claudivan de vista, conforme por eles declarado. Já Edinete, trabalhando no mesmo local ou bem próximo de onde funciona a loja de calçados de Edinaldo, afirma que não o conhece. Tampouco chamou a atenção de Edinete, Sebastião e Claudivan a frequência de Edinaldo e Andréia no bairro, nem pelo destaque originado de sua condição econômica que destoa de forma relevante dos outros moradores do bairro e tampouco por serem naturais da mesma localidade, a diminuta Nova Olinda, PB. Por outro lado, na residência de Edinete e Sebastião foram encontrados cigarros avaliados em R\$12.450,00, valor expressivo se tomada em consideração a situação econômica do casal Sebastião e Edinete. Claudivan Coriolano da Silva narrou que mora na casa onde foram encontrados os seus documentos e setenta e duas caixas de cigarros, mas que nada sabia acerca dos cigarros lá encontrados, visto que se encontrava trabalhando numa chácara na ocasião, tendo encontrado a porta arrombada ao chegar. Não conhece Edinaldo e tampouco outras pessoas residentes no seu bairro e nascidas em sua cidade natal. Todavia, em Juízo, os policiais militares informaram que a porta da residência de Claudivan se encontrava aberta, indicando a saída do morador momentos antes da chegada dos policiais. Nenhum dos denunciados soube esclarecer o motivo de tantas pessoas nascidas na pequena Nova Olinda residirem no bairro do Cajuru, em Sorocaba e a razão de Edinete, Sebastião e Claudivan não conhecerem Edinaldo e sua família, já que todos residem no mesmo bairro há pelo menos uma década, como relatado pelos réus no interrogatório. É evidente que todos os denunciados se conheciam e se relacionavam. Edinaldo era o empregador de fato de Edinete e proprietário dos cigarros apreendidos. Destarte, concluo que Edinete e Sebastião, por determinação de Edinaldo, mantinham em depósito a mercadoria ilícita em suas residências, ou seja, os denunciados se associaram para a prática delitiva do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Ilógico não se admitir, também, a ausência de participação de Claudivan nos fatos ora expostos diante das circunstâncias em que fora encontrada sua residência na data dos fatos. A Operação Mandrin mencionada pela acusação teve início após a apreensão de cigarros objeto do feito criminal 2007.61.10.001680-3, processado e julgado na 1ª Vara desta Subseção, cujo Juízo autorizou a interceptação telefônica em apartado, medida que possibilitou a descoberta de vários outros delitos objeto de inúmeros inquéritos e ações penais, conforme se verifica das cópias de sentenças e das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. A despeito de tais fatos não constituírem objeto da presente ação penal, reforçam a efetiva existência da quadrilha organizada para a consecução de delitos de contrabando de cigarros e capitaneada por Edinaldo, caracterizando a associação permanente com a finalidade preestabelecida de cometimento de crimes. Inegável, outrossim, que o numerário apreendido constitui produto do crime, posto que, do contrário e se lícita

fosse sua origem, não estaria ocultado no sôtão da residência de Edinaldo e a justificativa para tal situação não se apresentaria tão alheia ao senso comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Edinete Fernandes da Silva, Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto), Sebastião Agostinho da Silva e Claudivan Coriolano da Silva, qualificados nos autos, às penas do artigo 288, caput, e aos três primeiros também aquela tipificada no artigo 334, 1º, alínea b, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Edinete Fernandes da Silva a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A condenada é primária. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário. Fixo as penas-base no mínimo legal para ambos os delitos que, somadas, resultam em 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento - ausentes. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Não há causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a ré poderá apelar em liberdade. g) Substituição - a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser indicadas por ocasião da execução. Pena substituída: duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do CP. Sebastião Agostinho da Silva a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O condenado, apesar de primário, já foi denunciado em várias oportunidades pelo crime previsto no art. 334 do CP. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário. Fixo as penas-base acima do mínimo legal para o delito previsto no artigo 334, em 2 (dois) anos de reclusão e, para o delito previsto no artigo 288, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão que, somadas, resultam em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento - ausentes. Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Substituição - o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, dada a reiteração da conduta prevista no artigo 334 do CP, situação que não revela aconselhável e suficiente o benefício. e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista o regime fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e não havendo mais fundamento para a manutenção da prisão processual, expeça-se alvará de soltura. Claudivan Coriolano da Silva a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O condenado, apesar de primário, já foi condenado pelo delito do artigo 334 do CP. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário. Fixo a pena-base do delito previsto no artigo 288 no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento - ausentes. Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão. d) Substituição - o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, dada a reiteração da conduta prevista no artigo 334 do CP, situação que não revela aconselhável e suficiente o benefício. e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista o regime fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e não havendo mais fundamento para a manutenção da prisão processual, expeça-se alvará de soltura. Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões e folhas de antecedentes do condenado indicam que a presente conduta não representa um fato isolado em histórico. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário. Fixo as penas-base acima do mínimo legal para o delito previsto no artigo 334, em 03 (três) anos de reclusão e, para o delito previsto no artigo 288, em 02 (dois) anos de reclusão que, somadas, resultam em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigos 62, I e art. 63 do CP - o condenado promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais coautores, além de ser reincidente por ter cometido os delitos após trânsito em julgado da condenação decretada nos autos n. 2007.61.10.001680-3 (fls. 722/729). Por tais razões as penas-base serão aumentadas em 1/5 (quinta) parte, resultando em 6 (seis) anos de reclusão. c) Causas de aumento - ausentes. Pena definitiva: 6 (seis) anos de reclusão. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 do CP. A despeito da previsão contida no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, a reiteração da conduta delitiva específica pelo condenado, após condenação e em cumprimento de pena, demonstra verdadeira afronta à justiça a sinalizar que o regime de cumprimento da pena imposta neste feito deverá ser mais severo. Autorizo a devolução dos documentos pessoais do réu Claudivan Coriolano da Silva, devendo ser mantidas cópias dos mesmos nos autos. Intime-se. Decreto a perda do valor R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) apreendido nos autos, nos termos do artigo 91, II, b, do CP o qual deverá ser destinado, em partes iguais às seguintes entidades beneficentes: 1) Creche Especial Maria Claro, (2) Associação dos Amigos do Autista de Sorocaba - AMAS, (3) Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil - GPACI, (4) Casa Transitória André Luiz, (5) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Sorocaba, (6) Associação Beneficente Oncológica Sorocaba - ABOS, (7) Casa do Menor de Sorocaba, (8) Associação dos Fissurados Lábio-Palatais de Sorocaba e Região - AFISSORE, e (9) Lar São Vicente de Paulo. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício às entidades indicadas, condicionando a expedição do alvará de levantamento à comprovação da regularidade cadastral de cada entidade nos órgãos competentes. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos

culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; e providencie-se a mudança da situação dos réus. Expeçam-se os competentes alvarás de solturas em favor de Claudivan Coriolano da Silva e de Sebastião Agostinho da Silva. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4122

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos autos. Nos termos dos arts 890 e seguintes do Código de Processo Civil autorizo o depósito da quantia referida pelos autores na fl. 07, alínea b. Feito o depósito, e devidamente comprovado nos autos, cite-se a ré para os termos desta ação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003494-65.2011.403.6110 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impedir a cobrança, por parte do INSS, dos valores pagos ao impetrante a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.700.863-7), que foram considerados indevidos pela autarquia previdenciária. Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício de auxílio-doença, fixando a data de início da incapacidade (DII) em período no qual não mantinha qualidade de segurado e, por conseguinte, cancelou o referido benefício e promove a cobrança de R\$ 55.877,20, que considera ter sido recebido indevidamente. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 14/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 42. O impetrado prestou suas informações a fls. 47/50, instruídas com cópia do procedimento administrativo referente à revisão de benefício do impetrante, que foram autuadas em apenso. Informou que o benefício em questão foi concedido com DIB em 10/07/2007 e que, após análise do Controle Operacional Médico do INSS, o segurado foi convocado para a realização de junta médica, que concluiu pela retificação da data de início da incapacidade (DII) para 21/12/2003, com patologia não isenta de carência. Aduziu ainda que, por ocasião dessa DII, o impetrante não mantinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual, após a análise da defesa apresentada e do julgamento do recurso interposto, o benefício foi cancelado, bem como foi apurado o valor pago indevidamente ao segurado/impetrante. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.700.863-7) concedido ao impetrante, concluindo pela alteração da data de início da incapacidade, fixada em data posterior à perda da qualidade de segurado por parte do impetrante. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício de auxílio-doença, também a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade decorreu da conduta da própria Previdência Social. Outrossim, considerando a boa-fé do impetrante e que este não contribuiu para a irregularidade verificada pela Previdência Social, a devolução de valores atrasados encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.700.863-7) anteriormente concedido ao impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003563-97.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPEÇÕES DO CREA/SP EM SOROCABA X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial e extinção do processo, que emende a sua inicial, indicando e delimitando corretamente o

pólo passivo da ação, conforme já determinado no despacho de fl. 40, ou seja, a autoridade responsável pelo ato impugnado e que efetivamente tenha poderes para desfazê-lo, considerando que essa indicação repercute, também, na fixação da competência para processamento desta ação que, neste caso, é absoluta. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópias unicamente da emenda para instrução da contrafé que já foi apresentada. Intime-se.

Expediente Nº 4123

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010837-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) ANTONIO BARBOSA DE LIMA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl. 28 e da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 33, indefiro o requerido às fls. 30/31, haja vista que o requerente não trouxe nenhum fato novo que pudesse justificar a mudança do entendimento deste Juízo quanto à situação do veículo apreendido nos autos principais. Arquivem-se os autos. Int.

0010838-34.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) SOLANGE FERNANDES(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl. 25 e da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 30, indefiro o requerido às fls. 27/28, haja vista que a requerente não trouxe nenhum fato novo que pudesse justificar a mudança do entendimento deste Juízo quanto à situação do veículo apreendido nos autos principais. Arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0001051-64.1999.403.6110 (1999.61.10.001051-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE MENESES CARDOSO(PI007331 - JAMES CASTELO BRANCO COSTA FILHO) X CARLOS ANTONIO MENDES BARROS

Intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Osvaldo de Meneses Cardoso, pela imprensa oficial e por carta, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP

0003372-33.2003.403.6110 (2003.61.10.003372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) X OSVALDO ROSA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOB Y E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP282017 - ALINY ANDRADE WARTTO CYRINEU) X NABIL SAYEGH(DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X JORGE SAYEGH(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA)

OSVALDO ROSA, qualificado nos autos, foi condenado a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a 14 (quatorze) dias-multa, pena esta substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena imposta e a outra de prestação pecuniária no valor de (um quarto) do salário mínimo ao mês durante o período da pena fixada, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A c.c. com o artigo 71, ambos do Código Penal do Código Penal. A sentença de fls. 826/834 transitou em julgado para a acusação em 25/01/2010 (fls. 837). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante da pena em concreto, conforme requerido a fls. 889/890. É o relatório. Decido. Em se tratando de crime continuado, a causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve ser desprezada para efeito do cálculo da prescrição. Esse entendimento é sustentado pela doutrina e jurisprudência:... Por sua vez, no que se refere ao cálculo do prazo prescricional, o aumento de pena decorrente do crime continuado, não é levado em conta. É que se tal ocorresse o agente seria, não raro, desfavorecido com o reconhecimento da continuidade delitiva e ficaria em pior situação do que a resultante do próprio concurso material de infrações. Bem por isso, o STF emitiu a Súmula 497, que reza: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 7ª ed., p.1334). Desconsiderando, assim, o acréscimo pela continuidade delitiva, tem-se que a pena-base para efeito prescricional é de 2 (dois) anos e 2 (meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, constata-se que o Estado, diante da pena aplicada, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. A denúncia foi recebida em 10/06/2003 (fls. 240), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Verifica-se, assim, que da data do recebimento da denúncia em 10/06/2003 até a data da publicação da sentença, ocorrida em 30/11/2009, mais de 5 (cinco) anos se passaram, sem que se vislumbrasse, a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. No caso, o réu Osvaldo Rosa, nascido em 10/09/1926 (fls. 327), tem idade superior a 70 (setenta) anos, devendo o prazo prescricional ser reduzido pela metade, a teor do disposto pelo art. 115 do Código Penal. Dessa forma, a pretensão punitiva do Estado encontra-se atingida pela prescrição em razão da redução do prazo prescricional de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, com

fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e seu parágrafo único, artigo 110, 1º e artigo 115, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito OSVALDO ROSA, qualificado nos autos. Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas indevidas. P.R.I.C..

0008965-38.2006.403.6110 (2006.61.10.008965-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR ROGERIO CUNHA(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal e a realização do interrogatório do réu em data anterior à vigência da referida norma, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se deseja que o denunciado seja novamente interrogado por este Juízo.

0001359-22.2007.403.6110 (2007.61.10.001359-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MICHEL CANDIDO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alisson Michel Cândido e Jefferson Augusto de Souza, qualificados nos autos, com base nos depoimentos que prestaram, na qualidade de testemunhas da defesa de Cledilson Ribeiro dos Santos, nos autos do processo criminal nº 2005.61.07.013335-8, porquanto teriam feito afirmações falsas com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, incorrendo na prática do delito previsto no artigo 342, 1, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados foram ouvidos por carta precatória pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, declarando que, na data e hora da ocorrência que ensejara o processo criminal nº 2005.61.07.013335-8, Cledilson Ribeiro dos Santos, acusado naquele processo, encontrava-se no estabelecimento comercial denominado INTERMOTOS, onde Jefferson trabalhava como vendedor, de propriedade de Alisson e localizado na cidade de Sorocaba/SP, distante aproximadamente 342 quilômetros da cidade de Promissão/SP, local dos fatos que deram azo ao processo criminal contra Cledilson. A denúncia foi recebida em 03/12/2008 (fls. 249). Citados pessoalmente a fls. 166 e 168, os denunciados ofereceram as defesas preliminares a fls. 269 e 284/286 e, não constatada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, o feito teve prosseguimento. Não foram arroladas testemunhas e os acusados foram interrogados consoante termo a fls. 322 e verso e mídia eletrônica acostada a fls. 323. Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, a fls. 326/328-verso, o órgão ministerial ofereceu os memoriais, pugnando pela absolvição dos acusados, arguindo a insuficiência de provas para a condenação, pois não se pode concluir, com certeza, que Cledilson Ribeiro dos Santos estivesse no local dos fatos no momento do crime contra a Agência dos Correios de Promissão/SP. Enfatiza, ainda, que Cledilson foi absolvido em grau de apelação, do crime que lhe fora imputado nos autos do processo criminal nº 2005.61.07.013335-8. Os defensores ofereceram os memoriais a fls. 333/334 e 338/342, requerendo a absolvição dos acusados. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais a fls. 277/278, 280/283 e 293. É o relatório. Decido. Conforme narrativa da peça acusatória, foi imputado aos acusados o crime tipificado artigo 342, 1, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, pelo fato de terem feito afirmações falsas em juízo, com o fim de obter prova em favor de Cledilson Ribeiro dos Santos, destinada a produzir efeito no processo penal nº 2005.61.07.013335-8. No caso em questão, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação verifica-se no momento em que a informação falsa é prestada, independentemente de haver alcançado ou não o efeito pretendido. A controvérsia entre os depoimentos das testemunhas, ora acusados, revelou-se juridicamente relevante, aduzindo importantes contradições entre si e em relação ao conjunto probatório auferido no processo criminal nº 2005.61.07.013335-8, já que os depoimentos questionados revelaram circunstâncias capazes de influir no deslinde e na decisão judicial no aludido processo que deu origem a este feito. Em que pese a potencialidade lesiva reclamada no crime de falso testemunho e evidente neste caso, Cledilson Ribeiro dos Santos, réu nos autos em que, em tese, foram produzidas as falsas declarações dos acusados, foi condenado em primeira instância e absolvido em sede recursal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação. A absolvição de Cledilson motivada pela fragilidade do conjunto probatório nos autos principais remete à conclusão de que, de fato, o réu poderia não estar no local dos fatos apurados nos autos nº 2005.61.07.013335-8. De outra monta, não restou devidamente comprovado o dolo específico exigido no tipo penal em exame, eis que a mera contradição entre os depoimentos dos denunciados, por si só, não constitui condição suficiente para a condenação pelo delito de falso testemunho. Destarte, de rigor admitir que as provas colacionadas nos presentes autos não são suficientes para a condenação dos acusados pela prática do crime de falso testemunho, devendo ser acolhido o requerimento das partes para o fim de absolvê-los. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a insuficiência de provas para a condenação e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os acusados ALISSON MICHEL CÂNDIDO E JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA da imputação que lhes foi carreada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003517-50.2007.403.6110 (2007.61.10.003517-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ROMAO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE PAULA DESPACHO PROFERIDO À FL. 200, EM 01/10/2010: Os réus Gerson Romão da Silva (fls. 162/173) e Paulo Eduardo de Paula (fl. 194) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Conforme

0002050-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002050-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X FRANCISCO MOREIRA SA NETO X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Indefiro o requerido à fl. 632, pois cabe ao advogado constituído pela parte o acompanhamento do andamento das cartas precatórias, expedidas para oitiva das testemunhas que arrolou, bem como o andamento da ação penal na sede do Juízo onde tramita. Considerando a data da realização do interrogatório dos réus (20/08/2011) e da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade da realização de novos interrogatórios dos réus. Int.

0006300-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

Designo o dia 03 de junho de 2011, às 15h, a audiência para a realização do interrogatório do réu Adip Salomão Júnior. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000115-5) - ORLANDO CAPECCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 135/141. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002330-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002330-1) - DANIEL DEVITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 90, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003357-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003357-4) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 426/432: Indefiro a oitiva do auditor fiscal requerida pelo autor, tendo em vista que já se encontra juntada aos autos

cópia integral do auto de infração lavrado pela Receita Federal.Fl. 450: Indefiro igualmente o requerimento para intimação do autor para esclarecimentos, uma vez que tal informação é irrelevante para o deslinde da questão.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/126, designo e nomeio como perito o Dr. EDUARDO HENRIQUE BONINI, médico pneumologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.4. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0) - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7) - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Fls. 97/100: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 94, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 100/116: Mantenho a r. decisão de fls. 95/96 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não trouxe o réu qualquer fato relevante que enseje a mudança da referida decisão. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.Int.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000615-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000615-0) - ALZIRA JULIANI LOPES X VERA LOPES GARCIA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LOPES X ELI SIDNEY LOPES(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intemem-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. Int. Cumpra-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 104vº, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. Int. Cumpra-se.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação

do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2), mediante o cômputo do período de 20/01/1957 a 19/09/1958, reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 2007.61.20.003062-7 e determinou a revisão do benefício de abono de permanência em serviço (NB 083.715.391-3) que o antecedeu, retroagindo a data da concessão da aposentadoria para 09/03/1992 (data do pedido administrativo).Para instruir o feito, o autor apresentou carta de concessão do benefício, cópia do V. acórdão proferido nos autos de nº 2007.61.20.003062-7, cópia da sua CTPS e documento informando a preferência do requerente na obtenção de aposentadoria a partir de setembro de 1993 (fls. 07/09, 13/25 e 31/44). Ocorre que tais documentos não são suficientes para demonstrar a data em que foi requerida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2).Desse modo, visando melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo, referente aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2) e de abono de permanência em serviço. Com sua juntada, vistas às partes por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8) - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a eventual possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo a perita Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Int.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Braz Rodrigues Marques, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Submetido à perícia, atestou o médico oficial a inaptidão de ordem total e temporária, afirmando, porém, que, naquela ocasião, encontrava-se o autor insuscetível de recuperação para outra atividade, em virtude do que solicitou reavaliação depois do decurso de um ano do exame, ocorrido em 01/12/2009 (quesitos n. 03 e n. 14 [Juízo], fl. 318).Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 07.Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.Ademais, verifico que o requerente narrou em sua exordial problemas de coluna, os quais também lhe trariam dificuldades para o exercício de atividade laborativa. Assim, designo perícia com o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, a ser realizada em 27/06/2011, às 14 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados à fl. 07.Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo quanto às datas, aos horários e locais da realização das perícias - psiquiátrica e ortopédica -, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0001715-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001715-2) - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 73vº, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a juntada (fl. 811), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

0003184-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003184-7) - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 17 / 11 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES - INCAPAZ X LUCIANA PAULA DE LIMA(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 63/64, designo o dia 02/06/2011 às 15h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008262-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008262-4) - MANOEL SETIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 122.Int.

0010039-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010039-0) - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Recebo o Agravado retido de fls. 77/79.Anote-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 04 / 10 / 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 105.574.849-8), por meio do reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1969 a 06/11/1969 (operário), de 16/09/1970 a 23/08/1974 (servente) e de 10/04/1976 a 17/11/1977 (operador de guidaste). Ressalta-se, no entanto, que as atividades acima referidas não permitem o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte), devendo ser demonstrada a efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Desse modo, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 154 e documentos de fls. 155/156, designo o dia 18 / 10 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Após dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias (...)

0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando. em seguida os autos conclusos. Int.

0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9) - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a intimação do Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais, trazendo aos autos o laudo técnico da perícia realizada, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. Int. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a requerente a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 057.211.735-3), por meio do reconhecimento como especial do período de 17/02/1975 a 21/05/1993, trabalhado como auxiliar de lavagem e rebatadora na empresa Nigro Alumínio Ltda. Assim, tendo em vista que no período houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se a autora, no período indicado na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas a serem produzidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHIKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ)

FILHO)

Recebo o agravo retido de fls. 210/214. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo o agravo retido de fls. 798/802. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo o agravo retido de fls. 143/147. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar (01/01/1960 a 31/12/1968 e de 01/10/1970 a 30/09/1972) por meio de prova oral, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução. Para tanto, designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15:00 min, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-92.2010.403.6120 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 063.746.452-4), por meio do reconhecimento como especial dos períodos de 29/12/1977 a 22/04/1992 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.) e de 23/04/1992 a 02/02/1994 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), onde exerceu a função de motorista. Ressalta-se que a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.090/79, havendo presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95. Ocorre que, no caso do autos, conforme formulários de informações sobre atividades especiais acostados às fls. 42/43, o autor, no exercício de sua função de motorista em ambas as empresas indicadas, além de caminhão, dirigia outros veículos como camioneta, furgão, kombi. Tal fato impossibilitou o enquadramento da atividade por categoria profissional e resultou no não reconhecimento dos referidos períodos como insalubre na via administrativa. Desse modo, diante da necessidade de dilação probatória, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo a perita Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição a Sra. MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0006315-46.2010.403.6120 - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA (SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0007562-62.2010.403.6120 - ROBERTO PAULINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Após, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias (...)

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Designo o dia ___/___/_____, às ___:___ horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 78/79 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009844-73.2010.403.6120 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 68, designo o dia 21/06/2011 às 11h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo

máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001033-90.2011.403.6120 - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001132-60.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em que pesem as declarações apresentadas pelo autor e seu patrono, à fl. 11, tendo em vista a certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Juliana Mayra do Nascimento, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de constatada a inaptidão de ordem total e permanente. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por esclerose múltipla, doença de caráter degenerativo que lhe causa, como sintomas mais graves, paralisia dos membros e a perda de visão, podendo sentir outras reações, tais como fraqueza, debilidade, perda da audição, falta de coordenação e vertigem, em função do que já chegou a ser socorrida por terceiros na rua, em várias ocasiões, tendo em vista os desmaios constantes. Em virtude disso, faz acompanhamento ambulatorial contínuo urológico, além de tratamento com injeções de BETAIFERON 9.600.000 UI SC, as quais, ainda, trazem-lhe efeitos colaterais. Nesse contexto, recebeu benefício por mais de dois anos, quando cessado sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 07/44). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 31 anos de idade (fl. 10). Em consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/10/1999 a 04/04/2001 e de 01/08/2001, sem baixa do registro, com última remuneração atinente ao mês de agosto de 2009, além da percepção de benefício de 13/01/2005 a 13/07/2007 e de 02/08/2009 a 30/12/2010 (fl. 47). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou o expediente de fls. 12/19 e 29/33, de emissão neste ano, por especialistas diversos e de diferentes áreas, que corroboram o trazido na exordial: a) necessita de acompanhamento ambulatorial contínuo em razão da doença que porta - esclerose múltipla - apresentando ITU de repetição decorrente de bexiga neurogênica (fl. 12); b) é portadora de esclerose múltipla recorrente - remitente (G 35), com sequelas definitivas, em virtude do que sofre de neurite óptica no olho esquerdo; incontinência urinária; fadiga; parestesias em membros inferiores, submetendo-se a tratamento continuado com Betaferon 9.600.000 UI SC para a redução de possibilidades de surto e/ou progressão da moléstia, encontrando-se incapacitada funcionalmente (fls. 13/15); c) submete-se a acompanhamento médico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, a qual relata diagnóstico compatível com esclerose múltipla, não podendo afirmar ser a hipótese, que lhe causa uma situação clínica incapacitante, em razão da qual deverá dar sequência ao tratamento por prazo indeterminado: DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE ACIMA ESTÁ EM ACOMPANHAMENTO EM DECORRÊNCIA DE NEURITE ÓPTICA PRÉVIA (AGOSTO DE 2009), COM QUADRO CLÍNICO COMPATÍVEL COM ESCLEROSE MÚLTIPLA, PORÉM SEM DIAGNÓSTICO FECHADO NO MOMENTO. ENTETANTO, A PACIENTE APRESENTA SEQUELAS COMO DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE VISUAL EM OLHO ESQUERDO, FADIGA MUSCULAR GENERALIZADA E PARESTESIAS EM MEMBROS INFERIORES. PERMANECERÁ EM ACOMPANHAMENTO NESTA INSTITUIÇÃO POR TEMPO INDEFINIDO (fl. 18). Observa-se, ainda, que teve prorrogado o benefício apresentado em 12/08/2009 (NB 536.820.652-2) até 28/02/2010, 30/06/2010 e 30/12/2010, quando cessado após denegado novo acréscimo, protocolizado em 16/12/2010, assim procedendo a Autarquia em função da reconsideração pleiteada, requerida em 23/12/2010, ambas com fulcro na inexistência de incapacidade laborativa, repetindo-se o argumento quando tentado novo auxílio-doença em 13/01/2011 (fls. 20/26 e 28). A autora instruiu o feito com informações acerca da doença que a acomete, cujos excertos considero importantes: A área que corresponde ao nervo inflamado é atacada. Se for a área de visão, a pessoa fica cega. Se for da audição, fica surda. Da fala, muda. E assim sucessivamente. É importante ressaltar que esses surtos são imprevisíveis (sem grifo no original, fl. 34). Na maioria dos portadores, a doença provoca uma série de crises. Os sintomas podem ser discretos ou intensos, aparecer e desaparecer. Muitas vezes, as manifestações do mal são confundidas com outras doenças, menos graves, como labirintite (grifei, fl. 44). Nessa senda, observa-se que os sintomas da moléstia podem ocorrer subitamente, motivo pelo qual a autora possui um Cartão do Portador de esclerose múltipla, que traz em seu verso o telefone e o nome de sua genitora, no caso da ocorrência de emergências (fl. 11). De mais a mais, tem gratuidade de tarifa junto à CTA até novembro de 2011 (fl. 11), concedida aos maiores de 65 anos e aos deficientes, hipótese em que se enquadra a requerente. Dessa forma, considerando o quadro acima descrito e a notícia do advento dos sintomas de forma repentina, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que lhe faltam condições para o exercício de sua atividade laborativa, em função do que observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 536.820.652-2, em favor de Juliana Mayra do Nascimento, C.P.F. n. 217.509.958-08. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003948-15.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ZANETI (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Carlos Zaneti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte

autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo (12/06/2007), uma vez que contribuiu para o INSS como trabalhador rural com registro em CTPS, nos períodos de 01/10/1973 a 30/09/1978 e de 02/01/1979 a 31/08/1982 e, em regime de economia familiar, no Sítio Santa Cecília (Assentamento Monte Alegre III) desde 25/08/1997, por período superior ao exigido pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/130). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 133. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 02/05/1947 (fl. 16), o autor completou 60 anos de idade em 02/05/2007. Com relação à carência, tratando-se de benefício pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, seu cumprimento ocorrerá com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei. Considerando que no ano de 2007 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. Neste aspecto, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 18/130), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou, o autor, certidão de residência e atividade rural fornecida pelo ITESP (fls. 33/34), caderneta de campo 2000/2001 (fl. 35), Relatório de Inscrição de Imóvel Rural do Ministério da Fazenda (fl. 36), notas fiscais de produtor (fls. 90/130), além de cópia da CTPS (fls. 48/78), entre outros. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ocorre que, no presente caso, os períodos registrados em CTPS referem-se a trabalho urbano e rural, sendo o período de labor agrícola insuficiente para comprovação do requisito da carência. Em relação ao tempo em que laborou em regime de economia familiar, os demais documentos apresentados constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 88/89). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 14. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0004055-59.2011.403.6120 - MARLY GENY DE CARVALHO (SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (nº 540.553.857-0) e, sucessivamente, sua conversão em auxílio-doença acidentário (espécie 91), com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de doença profissional (conforme notícia às fls. 03, 06 e 07), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-07.2003.403.6120 (2003.61.20.004678-2) - ANTONIO BARBIERI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Prazo à disposição do interessado em secretaria: 15 (quinze) dias, contados da juntada desta solicitação aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo independentemente de intimação.

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entrevista agendada para o dia 25 de maio de 2011, às 12 horas, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS COM FOTO, em cumprimento ao r. termo de deliberação de fl. 88.

0010180-77.2010.403.6120 - CONCEICAO DE CASTRO MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica. Int.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Int.

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica. Int.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação da audiência do dia 19/05/2011, às 15 horas. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica. Int.

0001845-35.2011.403.6120 - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica. Int.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2011, às 12 horas, com o perito médico DR.

LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0) - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao INSS da manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 163/175.

Expediente Nº 2392

CARTA PRECATORIA

0000450-08.2011.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELY SYLMARA PIMENTEL SALAZAR(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Sem prejuízo da colheita de provas neste juízo, a análise da resposta à acusação apresentada pela ré Michely Sylmara Pimentel é de competência do juízo deprecante, eis que revestida de caráter eminentemente decisório. Sendo assim, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, com as nossas homenagens. No mais, arbitro os honorários do defensor ad hoc, o Dr. Marcelo das Chagas Azevedo, OAB/SP nº 302.271, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela constante na Resolução n 558/2007 do CJF. Solicite-se pagamento. Intime-se o advogado nomeado via Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3137

INQUERITO POLICIAL

0001842-86.2002.403.6123 (2002.61.23.001842-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER STEVENS
GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Fls. 175/183. Dê-se ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 19 de abril de 2011

ACAO PENAL

0001696-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001696-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face dos condenados CELSO LUIZ ALVES DE MOURA E VALDEMIR CARLOS BALDE, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que os condenados comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado. e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Cumpra-se o determinado às fls. 782, no tocante à expedição de honorários da defensora dativa, certificando-se nos autos na hipótese da mesma não se encontrar cadastrada no SISTEMA AJG. Dê-se ciência ao MPF.

0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 383 E 384. Intime-se a defesa do acusado, acerca da designação do dia 22/06/2011, às 14:50 horas e dia

01/08/2011, às 15:20 hs, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (10 Vara Federal Criminal/SP e 2 Vara Comarca Mairiporã). Int

0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
(...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus - MAURO FERNANDES Vistos, em sentença. Anoto, inicialmente, que a presente sentença julga conjuntamente os dois processos em referência (cabeçalho) apenas em relação ao acusado MAURO FERNANDES (tendo em consideração que ao correu JAVIER TANO FEIJOO o processo foi suspenso por não ter sido localizado, conforme art. 366 do Código de Processo Penal). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus MAURO FERNANDES e JAVIER TANO FEIJOO, qualificados a fls. 03 e 04, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. LTDA. ME, situada na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, Piracaia-SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 06/2003 a 12/2007, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP e Guias de Recolhimento de FGTS), segurados empregados e contribuintes individuais, bem como mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas, e ainda, deixaram de informar a alíquota correta de GILRAT nas guias GFIP (informaram 0% ao invés de 3%), com isso deixando de recolher nas GPS o valor que seria devido, em razão de cujas condutas foram lavrados Autos de Infração apurando as seguintes receitas previdenciárias a título de obrigação principal: DECAB nº 37.194.625-5, de R\$ 602.016,04; DECAB nº 37.194.626-3, de R\$ 186.509,13; e DECAB nº 37.194.627-1, de R\$ 78.988,77, que se encontram definitivamente constituídos, pré-inscritos em dívida ativa e sem causas de suspensão de exigibilidade. Acompanhou a denúncia o Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000018/2009-14, onde consta a Representação Fiscal para Fins Penais (apensos). A denúncia foi recebida aos 03.08.2009 (fl. 07). O réu MAURO FERNANDES foi citado (fls. 50), apresentando defesa preliminar (fls. 58/62) instruída com extensa documentação (fls. 64/764). Na ocasião, pediu a rejeição da denúncia e a sua absolvição, alegando que desconhecia a utilização de alíquotas incorretas em GILRAT, pois a contabilidade era feita pelo contador, e nem sabia que contratar terceiras pessoas para prestarem serviços geraria mais tributo a ser recolhido, ressaltando que quem controlava a parte fiscal da empresa era seu irmão José Marcos Gonçalves, o qual veio a falecer em 29.10.2008. O réu JAVIER TANO FEIJOO não foi localizado para citação pessoal (fls. 772/798). Por decisão a fls. 799 destes autos, este Juízo reconheceu a CONEXÃO entre este processo e o Processo nº 2009.61.23.002361-0, pelo qual os mesmos acusados foram denunciados Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inciso III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa POLIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA. ME, com sede na Rua Liliane Cinelli Barros, 188, Parque Industrial, Piracaia-SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 01/2005 a 09/2006, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições (tendo a fiscalização constatado que omitiram nas GFIP e Guias de Recolhimento de FGTS rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remuneração pagas a empregados e remuneração de contribuintes individuais), em razão de cujas condutas foram lavrados Autos de Infração apurando as seguintes receitas previdenciárias a título de obrigação principal: DECAB nº 37.194.622-0, de R\$ 160.648,34; DECAB nº 37.194.632-8, de R\$ 59.829,19; e DECAB nº 37.194.633.6, de R\$ 40.414,14, que se encontram definitivamente constituídos, inscritos em dívida ativa e sem causas de suspensão de exigibilidade. A denúncia deste outro processo conexo foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000040/2009-56, onde consta a Representação Fiscal para Fins Penais (em dois apensos) e foi recebida aos 17/12/2009 (fl. 08 daqueles autos). O réu MAURO FERNANDES foi citado naquele processo (fl. 39), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 43/59). O Juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de litispendência (fl. 66) e, posteriormente, proferiu decisão acerca da conexão (fls. 95/98). O réu apresentou novos documentos a fim de reiterar sua preliminar de ilegitimidade (fls. 103/192), colhendo-se manifestação do MPF (fl. 194) e sendo pelo juízo deliberado que a matéria seria apreciada quando da sentença (fl. 195). O réu JAVIER TANO FEIJOO não foi localizado para citação pessoal (fl. 39). Efetivada a conexão, procedeu-se à citação por edital do réu JAVIER TANO FEIJOO, deixando de oferecer defesa preliminar (fls. 799/804), razão pela qual o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos quanto a este acusado, conforme art. 366 do Código de Processo Penal, nomeando-se-lhe defensora dativa para acompanhar a instrução a título de antecipação de prova (decisões a fls. 806 e 835). Desmembramento do feito quanto a este réu foi realizado após a instrução (fl. 880). A defensora dativa do réu JAVIER TANO FEIJOO impetrou habeas corpus visando o reconhecimento de litispendência em relação ao Processo nº 2009.61.23.002361-0, contestando a decisão deste juízo que havia reconhecido a mera conexão entre os feitos (fls. 824/834), tendo sido negado o pedido de liminar pela relatoria no Tribunal (fls. 809/812) e prestadas informações por este Juízo (fls. 813/815). Em audiência (fls. 853/855), foram ouvidas, gravado em mídia digital, 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e 1 (uma) pela defesa, designando-se nova audiência para oitiva de outra testemunha de defesa e deprecando-se a oitiva de uma terceira testemunha de defesa. A nova audiência de testemunha de defesa foi realizada a fls. 860/862 e a última testemunha de defesa foi ouvida por deprecata conforme fls. 877/879, ambas também gravadas em mídia digital. Audiência de interrogatório do réu MAURO FERNANDES foi realizada a fls. 887/889, gravada em mídia digital. Ambas as partes manifestaram desinteresse em requerer diligências

complementares (fls. 887 e 890). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do acusado pelas infrações descritas nas denúncias de ambos os processos, entendendo haver restado comprovado que ambos os denunciados eram os sócios de fato das duas empresas Comércio de Vasilhames e Caixas Plásticas C.P.L.G. Ltda. ME e POLIBRÁS Indústria e Comércio de Sucata e Vasilhames Ltda. ME, esta última que sequer chegou a ser constituída de fato, mas apenas no papel, concluindo pela existência de uma unidade de fato entre as empresas, sendo MAURO FERNANDES seu sócio e administrador (fls. 892/896). Por sua vez, o acusado MAURO FERNANDES, em suas alegações finais, alegou: 1) inépcia das denúncias - porque não trariam a descrição minuciosa dos fatos e nem individualizada dos atos dos sócios, mencionando não haver referência se as omissões foram em todos os meses, se estas omissões foram totais ou parciais, quais seriam tais omissões e os valores sonegados; acrescenta que as testemunhas confirmaram que somente exercia atividades na área de produção da empresa CPLG, e não na parte administrativa, que era gerida por seu falecido irmão JOSÉ MARCOS GONÇALVES, devendo ser desconsiderada a declaração de Waldiney Fróes porque ele é o verdadeiro sócio da empresa POLIBRÁS e tenta eximir-se de sua responsabilidade; 2) com relação ao Processo nº 0001464-86.2009.403.6123 - o acusado MAURO afirma que nunca foi proprietário da empresa POLIBRÁS, esta que era uma mera prestadora de serviços da CPLG, com fornecimento de mão-de-obra, não havendo como se confundir as empresas e nem seus sócios; apesar de haver admitido ter constituído outras empresas para que cada uma fizesse cada etapa da produção de reciclagem, isso não se aplica à POLIBRÁS e nenhuma irregularidade foi comprovada quanto àquelas outras empresas mencionadas, afirmando que os débitos da empresa CPLG foram devidamente recolhidos em GPS conforme a documentação juntada na sua defesa preliminar; 3) com relação ao Processo nº 2009.61.23.002361-0 - reiterou nunca ter sido sócio da empresa POLIBRÁS, empresa que foi constituída por WALDINEY (em sociedade com JAVIER), que antes prestava serviços à CPLG, a fim de terceirizar serviços, com fornecimento de mão-de-obra temporária e especializada no que tange a padrões de extrusão de plásticos, tratando-se, então, de empresas e sócios distintos, sendo Waldiney o sócio daquela empresa, tanto que recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e é aquele que está sendo executado na Execução Fiscal movida pela União; 4) litispendência - alega que os fatos objeto dos dois processos são os mesmos, não sendo admitido o bis in idem. Por fim, em conclusão, pede o reconhecimento da inépcia das denúncias ou, no mérito, a sua absolvição em face do princípio in dubio pro reo (fls. 899/907). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu foram juntadas às fls. 15, 16, 18/23 e 47/48 dos presentes autos e, no processo conexo em apenso às fls. 18/21, 26, 30/31 e 63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - Da alegação de inépcia da denúncia Pugna a defesa do acusado pelo reconhecimento da inépcia das iniciais acusatórias, ao argumento de que não trariam a descrição minuciosa dos fatos e nem individualizada dos atos dos sócios, mencionando não haver referência se as omissões foram em todos os meses, se estas omissões foram totais ou parciais, quais seriam tais omissões e os valores sonegados; acrescenta que as testemunhas confirmaram que somente exercia atividades na área de produção da empresa CPLG, e não na parte administrativa, que era gerida por seu falecido irmão José Marcos Gonçalves, devendo ser desconsiderada a declaração de Waldiney Fróes porque ele é o verdadeiro sócio da empresa POLIBRÁS e tenta eximir-se de sua responsabilidade. A preliminar de inépcia não prospera, haja vista que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram os denunciados ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 combinado com o artigo 43, ambos do Código de Processo Penal, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. No caso, as denúncias oferecidas em ambos os feitos apresentam precisa e suficiente descrição dos fatos considerados delituosos, referindo-se e lastreando-se nos Procedimentos Investigatórios Criminais do MPF nº 1.34.028.000018/2009-14 e nº 1.34.028.000040/2009-56, que por sua vez fundaram-se nas Representações Fiscais para Fins Penais lavradas pela Receita Federal que estão em apenso, de onde se concluiu que os acusados, dentre eles o réu MAURO FERNANDES, eram os sócios e administradores de fato por ambas as empresas - CPLG e POLIBRÁS, contendo precisa, suficiente e individualizada identificação da conduta dos denunciados de forma a permitir perfeito conhecimento da acusação e apresentação de plena defesa, defesa que efetivamente foi exercida neste processo pelo réu ora posto em julgamento. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Não há outras preliminares a decidir e nem nulidades a pronunciar ex officio ou mesmo irregularidades a suprir ou sanar, pelo que passo ao exame do mérito da presente ação. II - Do mérito II-A - Materialidade Pela denúncia, o delito imputado ao réu está descrito no artigo 337-A, incisos I e III, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Assim dispõe o Código Penal, em seu art. 337 A: DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que

lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do delito imputado vem comprovada pelas Representações Fiscais para Fins Penais, lavradas pela Receita Federal, que estão em apenso aos dois processos criminais. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais relativa a este Processo Penal nº 0001464-86.2009.403.6123 (apensos ao Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000018/2009-14) que a fiscalização previdenciária constatou: ...nos exercícios de 2003 a 2007, a constituição da empresa por interpostas pessoas, além da existência de folhas de pagamento paralela, pagamentos por fora e omissão em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como falta de recolhimento de contribuições devidas...; discriminando minuciosamente, conforme o Relatório do Auto de Infração a fls. 141/164 e nos seus diversos anexos, a verificação, na empresa, da existência de empregados sem registros, ou empregados e contribuintes individuais com registro mas com pagamentos por fora, bem como o lançamento incorreto da alíquota de contribuição para benefícios decorrentes de acidentes do trabalho - GILRAT, tudo isso acarretando o descumprimento das obrigações acessórias e principais relativas às contribuições previdenciárias respectivas às falhas verificadas, prática que se manteve após a simulação e criação de novas empresas (fatos narrados e documentos de prova em cópia do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194.625-5, anexa à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP - anexo VI), constatando-se, por fim, que os dois denunciados eram os verdadeiros sócios e administradores de fato de referida empresa C.P.L.G., que se encontrava registrada em nome da mãe do acusado MAURO FERNANDES. Por seu turno, consta da Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao apensado Processo Penal nº 2009.61.23.002361-0 (apenso ao Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000040/2009-56) que a fiscalização previdenciária constatou: que no curso da fiscalização procedida na empresa, ...relativamente ao período de 01/2004 a 12/2007, ... foi constatado que um dos sócios-gerentes da empresa POLIBRÁS ... também é um dos responsáveis de fato pela empresa ... C.P.L.G. ... - o Sr. Javier Tano Feijoo., o que se evidenciou não apenas pela existência de arquivos magnéticos de folha de pagamentos da POLIBRÁS com o de outras empresas relacionadas (citada uma empresa de nome QUATRINI), como também pelo fato dos empregados da POLIBRÁS terem sido transferidos para a C.P.L.G em outubro de 2006. Além disso, constatou-se ...a omissão de rubricas de horas-extras, adicional noturno e de totais de remuneração de segurados empregados (pagos por fora) em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Conseqüentemente, não houve recolhimento previdenciário referente a estes segurados..., e ainda, ...prestação de serviços de contribuinte individual não declarado em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e também sem ter havido recolhimento previdenciário.. Tais constatações da fiscalização restaram sem defesa no âmbito administrativo, tornando-se definitivos os créditos previdenciários lançados em decorrente das constatações de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas condutas ilícitas descritas nas denúncias, relativamente a ambas as empresas. A documentação juntada nesta ação penal em nada altera a constatação das ilicitudes constatadas nos procedimentos investigatórios, restando comprovada a materialidade delitiva. Com efeito, a consumação do ilícito imputado na denúncia não depende de algum fim especial, como o de apropriação dos valores sonegados para si ou para outrem, eis que se trata de crime formal, que se perfaz tão somente pela consciente falta de recolhimento das contribuições mediante as condutas descritas.II-B - Da Autoria As provas dos autos deixam patente a conduta ilícita praticada pelo acusado MAURO FERNANDES. Em seu interrogatório, o réu negou que tenha sido sócio da empresa POLIBRÁS, afirmando que apenas o correu JAVIER TANO FEIJOO era sócio daquela empresa, junto com o senhor WALDINEY que figurava como tal nos atos constitutivos daquela empresa. Quanto à empresa C.P.L.G., que estava em nome de sua própria mãe, o réu confirmou que era sócio de fato da empresa, mas alegou que desconhecia os fatos ilícitos descritos na denúncia, porque quem fazia a gestão administrava e financeira da empresa era, de fato, o seu irmão JOSÉ MARCOS GONÇALVES (já falecido). Esclareceu que JAVIER e WALDINEY, que anteriormente já possuíam algumas relações profissionais com a C.P.L.G., percebendo que esta empresa estava com dificuldades para desempenhar suas atividades, por serem muito trabalhosas, ofereceram-se para criar uma outra empresa - a POLIBRÁS - para a qual seria terceirizada a prestação de parte dois serviços da C.P.L.G., mas que, apesar de terem verbalmente acertado tais relações comerciais, e como a POLIBRÁS não tinha ainda obtido instalação de rede elétrica necessária para operar, tais serviços teriam sido prestados nas instalações da própria C.P.L.G., utilizando-se de parte dos empregados desta mesma empresa, que seriam transferidos à nova empresa que estava sendo constituída por Javier e Waldiney, esclarecendo que esta empresa, a POLIBRÁS, realmente de fato nunca

chegou a possuir instalações próprias e que isso teria acontecido por pouco tempo, somente na parte final em que se agravaram as dificuldades financeiras da C.P.L.G. Ora, o relato dos fatos pelo acusado não se mostra acompanhado de qualquer prova documental e nem testemunhal, não se mostrando mesmo digno de credibilidade, pois não se concebe que pudesse haver a alegada terceirização de serviços da C.P.L.G., que teria sido motivada por alegadas dificuldades de administração dos seus serviços, quando estes mesmos serviços continuaram a ser feitos nas instalações da mesma C.P.L.G., referindo-se às atividades típicas, próprias, desta empresa e utilizando-se de seus próprios empregados. É evidente que havia uma única atividade empresarial e o réu era responsável por toda ela, tendo em vista que ele mesmo confirmou ser sócio de fato da empresa C.P.L.G., cujas atividades se confundiam com as da POLIBRÁS. Com efeito, a prova testemunhal produzida corrobora as assertivas da fiscalização previdenciária. Já no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, relativo ao processo da empresa POLIBRÁS, pôde ser constatada a unicidade de atividade empresarial. Ali foram tomadas declarações, por termo, de JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA (fls. 498), que assim se manifestou, verbis:(...) que indagado se já trabalhou na empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E VASILHAMES LTDA., disse que nunca trabalhou nesta empresa; que sempre trabalhou na CPLG, mas quando foram registrar o declarante na carteira de trabalho, veio anotado que ele trabalhava na POLIBRAS, que assim indagou à funcionária da CPLG, Camila, o motivo de estar sendo registrado em nome de outra empresa e ela disse que não tinha nenhum problema pois as duas eram a mesma empresa; que não trouxe sua carteira de trabalho, contudo trouxe alguns holerites que comprovam que estava registrado como funcionário da POLIBRAS. Esses holerites, efetivamente, se encontram reproduzidos nos autos do procedimento de investigação criminal logo em seqüência ao depoimento tomado, às fls. 500/503. No mesmo sentido, a declaração de MANOEL MEDEIROS NETO, fls. 508/509, donde se extrai, verbis:(...) que me ficharam como trabalhador da POLIBRAS, mas nunca trabalhei lá não, trabalhei sempre para a CPLG; que na oportunidade trouxe sua carteira de trabalho, onde consta registro como tendo trabalhado na CPLG, na POLIBRAS e na MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. - ME, mas, na verdade, todas são uma única empresa, o declarante sempre trabalhou no mesmo lugar, com os mesmos donos, que são Mauro e Javier. As cópias da CTPS do declarante, realmente corroboram tais assertivas e estão copiadas às fls. 510/513 dos autos do procedimento citado. Em instrução processual, realizada por este Juízo, a testemunha JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA em síntese confirmou suas declarações prestadas ao MPF, afirmando ter sido registrado na empresa POLIBRÁS, mas que trabalhava na empresa C.P.L.G., sendo depois seu registro feito em nome de outra empresa chamada QUATTRINI, sempre, porém, continuando a trabalhar naquela empresa C.P.L.G., da qual eram sócios os dois denunciados e um outro sócio de nome Eduardo Cagalho. Quanto a WALDINEY, afirmou que ele sempre foi meramente um vendedor empregado da empresa C.P.L.G. Em instrução processual, realizada por este Juízo, a testemunha MANOEL MEDEIROS NETO em síntese também confirmou suas declarações prestadas ao MPF, com declarações substancialmente as mesmas da testemunha José Sebastião de Souza, esclarecendo que trabalhou na empresa CPLG de 2005 a 2008, sendo que apenas seu registro foi, depois, transferido para a empresa POLIBRÁS, sem qualquer alteração das condições de trabalho, afirmando que os sócios eram os réus JAVIER e MAURO FERNANDES, referindo-se também ao sócio de nome Eduardo. Quanto a WALDINEY, afirmou que ele sempre foi meramente um vendedor empregado da empresa C.P.L.G. Estas duas testemunhas arroladas pela acusação foram explícitas quanto à responsabilidade do réu MAURO FERNANDES na administração da empresa C.P.L.G. e a manifesta confusão na gestão das atividades em relação à empresa POLIBRÁS, evidenciando mesmo a real simulação ocorrida com a criação jurídica de outras empresas com atividades na própria empresa C.P.L.G. A testemunha de acusação WALDINEY FROES SANTOS, por sua vez, cuja credibilidade das declarações foi posta em dúvida porque seria interessada direta na imputação de responsabilidade aos denunciados (porque figurou como sócio nos atos constitutivos da empresa POLIBRÁS, junto com JAVIER TANO FEIJOO), também confirmou as declarações que havia prestado no procedimento investigatório instaurado pelo MPF. Esclareceu que trabalhou na empresa C.P.L.G. de 2000 até 2006, sendo que em 2004 os sócios da C.P.L.G., que eram os co-denunciados MAURO FERNANDES e JAVIER, que atuavam em conjunto, propuseram ao declarante a constituição, como sócio, de uma outra empresa com atividades congêneres - a POLIBRÁS - a qual não chegou a sair do papel, tendo sido apenas constituída formalmente e não chegaram a concluir a montagem das dependências para seu funcionamento. Suas declarações foram prestadas em sintonia com os demais elementos dos autos, ou seja, com as provas documentais e testemunhais produzidas, em nada sendo infirmadas. De outro lado, a testemunha arrolada pela defesa EDILSON DA SILVA MARIANO não amparou a tese da defesa, pois relatou que sempre vendia materiais unicamente à empresa C.P.L.G., onde mantinha contatos com o sócio MAURO FERNANDES e entregava as mercadorias encomendadas, afirmando que nunca soube da existência da empresa POLIBRÁS e nada soube dizer de substancial quanto aos demais sócios da empresa. As provas colhidas, portanto, foram uníssonas no sentido de atribuir a responsabilidade dos fatos ilícitos aos denunciados, sendo MAURO FERNANDES efetivamente um dos sócios responsáveis pelas atividades das duas empresas mencionadas, uma com atividade regular já há alguns anos (C.P.L.G.) e a outra constituída juridicamente (POLIBRÁS), mas que operava na realidade nas dependências da própria C.P.L.G. Se, do ponto de vista das obrigações jurídicas civis, esta atuação compartilhada das duas pessoas jurídicas pode configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), não é menos verdade que, do ponto de vista da persecução penal aos delitos aqui imputados, está satisfatoriamente configurada situação do liame jurídico entre infrações, a justificar não apenas a reunião de processos para fins de julgamento conjunto, como ocorreu, mas a constatação da unicidade da própria conduta ilícita, que foi praticada de forma conluiada no âmbito das duas empresas mercê da constituição fictícia da empresa POLIBRÁS. Com efeito, do que se depreende dos autos, a atuação dessas empresas era, em verdade, coordenada e dirigida por ambos os réus, dando-se a separação entre elas apenas do ponto de

vista formal de constituição das pessoas jurídicas, que, aliás, em ambas o quadro societário não refletia a realidade fática da gestão administrativa e financeira. Na realidade, os empregados contratados por uma delas eram dirigidos ao exercício de atividades laborativas junto à outra, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de que a separação empresarial, formalmente perfeita no plano jurídico, com o registro de empresas diversas, não se verificava na realidade concreta das atividades negociais de cada uma delas. Nesta conformidade, e considerando que o teor das imputações inicialmente articuladas pelo órgão ministerial dizem, muito de perto, com a regularidade tributária dos encargos de pessoal de cada uma das empresas aqui mencionadas - omissão de guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's): rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remunerações pagas a empregados, bem assim a omissão de remunerações pagas a contribuintes individuais prestadores de serviços - é de se concluir que as condutas aqui sindicadas foram praticadas realmente de forma unitária - as condutas descritas nos dois feitos devem ser consideradas uma única -, em continuidade delitiva e em concurso de agentes, como reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, pode-se com segurança afirmar que o acusado MAURO FERNANDES praticou o delito que lhe foi imputado nas denúncias, devendo ser condenado nesta ação penal.

III - Da aplicação das penas Na aplicação da pena privativa de liberdade, observo, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, que o acusado é tecnicamente primário e não apresenta condenações criminais anteriores, mas há a circunstância gravosa de haver-se utilizado de estratégia (constituição de empresas fictícias) para simular as relações jurídicas da empresa, tentando elidir sua pessoal responsabilidade pelos ilícitos e prejudicando, inclusive, direitos dos trabalhadores da empresa sob sua administração, de forma que a pena-base deve ser fixada acima mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (1ª fase de aplicação da pena); não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena imposta. Incide no caso a regra do crime continuado (Código Penal, artigo 71, caput), em razão da qual, considerando o longo período de sonegação constatado (nas competências de 06/2003 a 12/2007), a pena deve ser aumentada em (metade), perfazendo o total de 4 (quatro) anos de reclusão, estabelecendo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 28 (vinte e oito) dias-multa para cada delito mensal cometido no período acima descrito, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal e atualizadas monetariamente até o pagamento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas restritivas de direito, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos pelo acusado os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos ao réu: 1º) prestação pecuniária, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o réu MAURO FERNANDES, qualificado a fls. 03, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato até o efetivo pagamento. Transitada esta sentença em julgado, deve-se inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Considerando a natureza das penas cominadas nesta sentença, o réu poderá apelar em liberdade. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais a cargo do réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 2009.61.23.002361-0, em apenso, anotando-se, porém, que eventuais recursos devem ser interpostos apenas nos presentes autos. P. R. I. C. (19/04/2011)

0002361-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002361-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

(...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus - MAURO FERNANDES Vistos, em sentença. Anoto, inicialmente, que a presente sentença julga conjuntamente os dois processos em referência (cabecalho) apenas em relação ao acusado MAURO FERNANDES (tendo em consideração que ao correu JAVIER TANO FEIJOO o processo foi suspenso por não ter sido localizado, conforme art. 366 do Código de Processo Penal). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus MAURO FERNANDES e JAVIER TANO FEIJOO, qualificados a fls. 03 e 04, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. LTDA. ME, situada na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, Piracaia-SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 06/2003 a 12/2007, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP e Guias de Recolhimento de FGTS), segurados empregados e contribuintes individuais, bem como mediante a conduta de

omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas, e ainda, deixaram de informar a alíquota correta de GILRAT nas guias GFIP (informaram 0% ao invés de 3%), com isso deixando de recolher nas GPS o valor que seria devido, em razão de cujas condutas foram lavrados Autos de Infração apurando as seguintes receitas previdenciárias a título de obrigação principal: DECAB nº 37.194.625-5, de R\$ 602.016,04; DECAB nº 37.194.626-3, de R\$ 186.509,13; e DECAB nº 37.194.627-1, de R\$ 78.988,77, que se encontram definitivamente constituídos, pré-inscritos em dívida ativa e sem causas de suspensão de exigibilidade. Acompanhou a denúncia o Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000018/2009-14, onde consta a Representação Fiscal para Fins Penais (apensos). A denúncia foi recebida aos 03.08.2009 (fl. 07). O réu MAURO FERNANDES foi citado (fls. 50), apresentando defesa preliminar (fls. 58/62) instruída com extensa documentação (fls. 64/764). Na ocasião, pediu a rejeição da denúncia e a sua absolvição, alegando que desconhecia a utilização de alíquotas incorretas em GILRAT, pois a contabilidade era feita pelo contador, e nem sabia que contratar terceiras pessoas para prestarem serviços geraria mais tributo a ser recolhido, ressaltando que quem controlava a parte fiscal da empresa era seu irmão José Marcos Gonçalves, o qual veio a falecer em 29.10.2008. O réu JAVIER TANO FEIJOO não foi localizado para citação pessoal (fls. 772/798). Por decisão a fls. 799 destes autos, este Juízo reconheceu a CONEXÃO entre este processo e o Processo nº 2009.61.23.002361-0, pelo qual os mesmos acusados foram denunciados Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inciso III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa POLIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA. ME, com sede na Rua Liliane Cinelli Barros, 188, Parque Industrial, Piracaia-SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 01/2005 a 09/2006, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições (tendo a fiscalização constatado que omitiram nas GFIP e Guias de Recolhimento de FGTS rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remuneração pagas a empregados e remuneração de contribuintes individuais), em razão de cujas condutas foram lavrados Autos de Infração apurando as seguintes receitas previdenciárias a título de obrigação principal: DECAB nº 37.194.622-0, de R\$ 160.648,34; DECAB nº 37.194.632-8, de R\$ 59.829,19; e DECAB nº 37.194.633.6, de R\$ 40.414,14, que se encontram definitivamente constituídos, inscritos em dívida ativa e sem causas de suspensão de exigibilidade. A denúncia deste outro processo conexo foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000040/2009-56, onde consta a Representação Fiscal para Fins Penais (em dois apensos) e foi recebida aos 17/12/2009 (fl. 08 daqueles autos). O réu MAURO FERNANDES foi citado naquele processo (fl. 39), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 43/59). O Juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de litispendência (fl. 66) e, posteriormente, proferiu decisão acerca da conexão (fls. 95/98). O réu apresentou novos documentos a fim de reiterar sua preliminar de ilegitimidade (fls. 103/192), colhendo-se manifestação do MPF (fl. 194) e sendo pelo juízo deliberado que a matéria seria apreciada quando da sentença (fl. 195). O réu JAVIER TANO FEIJOO não foi localizado para citação pessoal (fl. 39). Efetivada a conexão, procedeu-se à citação por edital do réu JAVIER TANO FEIJOO, deixando de oferecer defesa preliminar (fls. 799/804), razão pela qual o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos quanto a este acusado, conforme art. 366 do Código de Processo Penal, nomeando-se-lhe defensora dativa para acompanhar a instrução a título de antecipação de prova (decisões a fls. 806 e 835). Desmembramento do feito quanto a este réu foi realizado após a instrução (fl. 880). A defensora dativa do réu JAVIER TANO FEIJOO impetrou habeas corpus visando o reconhecimento de litispendência em relação ao Processo nº 2009.61.23.002361-0, contestando a decisão deste juízo que havia reconhecido a mera conexão entre os feitos (fls. 824/834), tendo sido negado o pedido de liminar pela relatoria no Tribunal (fls. 809/812) e prestadas informações por este Juízo (fls. 813/815). Em audiência (fls. 853/855), foram ouvidas, gravado em mídia digital, 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e 1 (uma) pela defesa, designando-se nova audiência para oitiva de outra testemunha de defesa e deprecando-se a oitiva de uma terceira testemunha de defesa. A nova audiência de testemunha de defesa foi realizada a fls. 860/862 e a última testemunha de defesa foi ouvida por deprecata conforme fls. 877/879, ambas também gravadas em mídia digital. Audiência de interrogatório do réu MAURO FERNANDES foi realizada a fls. 887/889, gravada em mídia digital. Ambas as partes manifestaram desinteresse em requerer diligências complementares (fls. 887 e 890). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do acusado pelas infrações descritas nas denúncias de ambos os processos, entendendo haver restado comprovado que ambos os denunciados eram os sócios de fato das duas empresas Comércio de Vasilhames e Caixas Plásticas C.P.L.G. Ltda. ME e POLIBRÁS Indústria e Comércio de Sucata e Vasilhames Ltda. ME, esta última que sequer chegou a ser constituída de fato, mas apenas no papel, concluindo pela existência de uma unidade de fato entre as empresas, sendo MAURO FERNANDES seu sócio e administrador (fls. 892/896). Por sua vez, o acusado MAURO FERNANDES, em suas alegações finais, alegou: 1) inépcia das denúncias - porque não trariam a descrição minuciosa dos fatos e nem individualizada dos atos dos sócios, mencionando não haver referência se as omissões foram em todos os meses, se estas omissões foram totais ou parciais, quais seriam tais omissões e os valores sonegados; acrescenta que as testemunhas confirmaram que somente exercia atividades na área de produção da empresa CPLG, e não na parte administrativa, que era gerida por seu falecido irmão JOSÉ MARCOS GONÇALVES, devendo ser desconsiderada a declaração de Waldiney Fróes porque ele é o verdadeiro sócio da empresa POLIBRÁS e tenta eximir-se de sua responsabilidade; 2) com relação ao Processo nº 0001464-86.2009.403.6123 - o acusado MAURO afirma que nunca foi proprietário da empresa POLIBRÁS, esta que era uma mera prestadora de serviços da CPLG, com fornecimento de mão-de-obra, não havendo como se confundir as empresas e nem seus sócios; apesar de haver admitido ter constituído outras empresas para que cada uma fizesse cada etapa da produção de reciclagem, isso não se aplica à POLIBRÁS e nenhuma irregularidade foi comprovada quanto àquelas outras empresas mencionadas, afirmando que os débitos da

empresa CPLG foram devidamente recolhidos em GPS conforme a documentação juntada na sua defesa preliminar; 3) com relação ao Processo nº 2009.61.23.002361-0 - reiterou nunca ter sido sócio da empresa POLIBRÁS, empresa que foi constituída por WALDINEY (em sociedade com JAVIER), que antes prestava serviços à CPLG, a fim de terceirizar serviços, com fornecimento de mão-de-obra temporária e especializada no que tange a padrões de extrusão de plásticos, tratando-se, então, de empresas e sócios distintos, sendo Waldiney o sócio daquela empresa, tanto que recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e é aquele que está sendo executado na Execução Fiscal movida pela União; 4) litispendência - alega que os fatos objeto dos dois processos são os mesmos, não sendo admitido o bis in idem. Por fim, em conclusão, pede o reconhecimento da inépcia das denúncias ou, no mérito, a sua absolvição em face do princípio in dubio pro reo (fls. 899/907). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu foram juntadas às fls. 15, 16, 18/23 e 47/48 dos presentes autos e, no processo conexo em apenso às fls. 18/21, 26, 30/31 e 63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - Da alegação de inépcia da denúncia Pugna a defesa do acusado pelo reconhecimento da inépcia das iniciais acusatórias, ao argumento de que não trariam a descrição minuciosa dos fatos e nem individualizada dos atos dos sócios, mencionando não haver referência se as omissões foram em todos os meses, se estas omissões foram totais ou parciais, quais seriam tais omissões e os valores sonegados; acrescenta que as testemunhas confirmaram que somente exercia atividades na área de produção da empresa CPLG, e não na parte administrativa, que era gerida por seu falecido irmão José Marcos Gonçalves, devendo ser desconsiderada a declaração de Waldiney Fróes porque ele é o verdadeiro sócio da empresa POLIBRÁS e tenta eximir-se de sua responsabilidade. A preliminar de inépcia não prospera, haja vista que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram os denunciados ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 combinado com o artigo 43, ambos do Código de Processo Penal, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. No caso, as denúncias oferecidas em ambos os feitos apresentam precisa e suficiente descrição dos fatos considerados delituosos, referindo-se e lastreando-se nos Procedimentos Investigatórios Criminais do MPF nº 1.34.028.000018/2009-14 e nº 1.34.028.000040/2009-56, que por sua vez fundaram-se nas Representações Fiscais para Fins Penais lavradas pela Receita Federal que estão em apenso, de onde se concluiu que os acusados, dentre eles o réu MAURO FERNENDES, eram os sócios e administradores de fato por ambas as empresas - CPLG e POLIBRÁS, contendo precisa, suficiente e individualizada identificação da conduta dos denunciados de forma a permitir perfeito conhecimento da acusação e apresentação de plena defesa, defesa que efetivamente foi exercida neste processo pelo réu ora posto em julgamento. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Não há outras preliminares a decidir e nem nulidades a pronunciar ex officio ou mesmo irregularidades a suprir ou sanar, pelo que passo ao exame do mérito da presente ação. II - Do mérito II-A - Materialidade Pela denúncia, o delito imputado ao réu está descrito no artigo 337-A, incisos I e III, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Assim dispõe o Código Penal, em seu art. 337 A: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do delito imputado vem comprovada pelas Representações Fiscais para Fins Penais, lavradas pela Receita Federal, que estão em apenso aos dois processos criminais. Consta da

Representação Fiscal para Fins Penais relativa a este Processo Penal nº 0001464-86.2009.403.6123 (apensos ao Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000018/2009-14) que a fiscalização previdenciária constatou: ...nos exercícios de 2003 a 2007, a constituição da empresa por interpostas pessoas, além da existência de folhas de pagamento paralela, pagamentos por fora e omissão em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como falta de recolhimento de contribuições devidas...; discriminando minuciosamente, conforme o Relatório do Auto de Infração a fls. 141/164 e nos seus diversos anexos, a verificação, na empresa, da existência de empregados sem registros, ou empregados e contribuintes individuais com registro mas com pagamentos por fora, bem como o lançamento incorreto da alíquota de contribuição para benefícios decorrentes de acidentes do trabalho - GILRAT, tudo isso acarretando o descumprimento das obrigações acessórias e principais relativas às contribuições previdenciárias respectivas às falhas verificadas, prática que se manteve após a simulação e criação de novas empresas (fatos narrados e documentos de prova em cópia do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194.625-5, anexa à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP - anexo VI), constatando-se, por fim, que os dois denunciados eram os verdadeiros sócios e administradores de fato de referida empresa C.P.L.G., que se encontrava registrada em nome da mãe do acusado MAURO FERNANDES. Por seu turno, consta da Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao apensado Processo Penal nº 2009.61.23.002361-0 (apenso ao Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000040/2009-56) que a fiscalização previdenciária constatou: que no curso da fiscalização procedida na empresa, ...relativamente ao período de 01/2004 a 12/2007, ... foi constatado que um dos sócios-gerentes da empresa POLIBRÁS ... também é um dos responsáveis de fato pela empresa ... C.P.L.G. ... - o Sr. Javier Tano Feijoo., o que se evidenciou não apenas pela existência de arquivos magnéticos de folha de pagamentos da POLIBRÁS com o de outras empresas relacionadas (citada uma empresa de nome QUATRINI), como também pelo fato dos empregados da POLIBRAS terem sido transferidos para a C.P.L.G em outubro de 2006. Além disso, constatou-se ...a omissão de rubricas de horas-extras, adicional noturno e de totais de remuneração de segurados empregados (pagos por fora) em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Conseqüentemente, não houve recolhimento previdenciário referente a estes segurados..., e ainda, ...prestação de serviços de contribuinte individual não declarado em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e também sem ter havido recolhimento previdenciário.. Tais constatações da fiscalização restaram sem defesa no âmbito administrativo, tornando-se definitivos os créditos previdenciários lançados em decorrência das constatações de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas condutas ilícitas descritas nas denúncias, relativamente a ambas as empresas. A documentação juntada nesta ação penal em nada altera a constatação das ilicitudes constatadas nos procedimentos investigatórios, restando comprovada a materialidade delitiva. Com efeito, a consumação do ilícito imputado na denúncia não depende de algum fim especial, como o de apropriação dos valores sonegados para si ou para outrem, eis que se trata de crime formal, que se perfaz tão somente pela consciente falta de recolhimento das contribuições mediante as condutas descritas.II-B - Da Autoria As provas dos autos deixam patente a conduta ilícita praticada pelo acusado MAURO FERNANDES. Em seu interrogatório, o réu negou que tenha sido sócio da empresa POLIBRÁS, afirmando que apenas o correu JAVIER TANO FEIJOO era sócio daquela empresa, junto com o senhor WALDINEY que figurava como tal nos atos constitutivos daquela empresa. Quanto à empresa C.P.L.G., que estava em nome de sua própria mãe, o réu confirmou que era sócio de fato da empresa, mas alegou que desconhecia os fatos ilícitos descritos na denúncia, porque quem fazia a gestão administrava e financeira da empresa era, de fato, o seu irmão JOSÉ MARCOS GONÇALVES (já falecido). Esclareceu que JAVIER e WALDINEY, que anteriormente já possuíam algumas relações profissionais com a C.P.L.G., percebendo que esta empresa estava com dificuldades para desempenhar suas atividades, por serem muito trabalhosas, ofereceram-se para criar uma outra empresa - a POLIBRÁS - para a qual seria terceirizada a prestação de parte dois serviços da C.P.L.G., mas que, apesar de terem verbalmente acertado tais relações comerciais, e como a POLIBRÁS não tinha ainda obtido instalação de rede elétrica necessária para operar, tais serviços teriam sido prestados nas instalações da própria C.P.L.G., utilizando-se de parte dos empregados desta mesma empresa, que seriam transferidos à nova empresa que estava sendo constituída por Javier e Waldiney, esclarecendo que esta empresa, a POLIBRÁS, realmente de fato nunca chegou a possuir instalações próprias e que isso teria acontecido por pouco tempo, somente na parte final em que se agravaram as dificuldades financeiras da C.P.L.G. Ora, o relato dos fatos pelo acusado não se mostra acompanhado de qualquer prova documental e nem testemunhal, não se mostrando mesmo digno de credibilidade, pois não se concebe que pudesse haver a alegada terceirização de serviços da C.P.L.G., que teria sido motivada por alegadas dificuldades de administração dos seus serviços, quando estes mesmos serviços continuaram a ser feitos nas instalações da mesma C.P.L.G., referindo-se às atividades típicas, próprias, desta empresa e utilizando-se de seus próprios empregados. É evidente que havia uma única atividade empresarial e o réu era responsável por toda ela, tendo em vista que ele mesmo confirmou ser sócio de fato da empresa C.P.L.G., cujas atividades se confundiam com as da POLIBRÁS. Com efeito, a prova testemunhal produzida corrobora as assertivas da fiscalização previdenciária. Já no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, relativo ao processo da empresa POLIBRÁS, pôde ser constatada a unicidade de atividade empresarial. Ali foram tomadas declarações, por termo, de JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA (fls. 498), que assim se manifestou, verbis:(...) que indagado se já trabalhou na empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS E VASILHAMES LTDA., disse que nunca trabalhou nesta empresa; que sempre trabalhou na CPLG, mas quando foram registrar o declarante na carteira de trabalho, veio anotado que ele trabalhava na POLIBRAS, que assim indagou à funcionária da CPLG, Camila, o motivo de estar sendo registrado em nome de outra empresa e ela disse que não tinha nenhum problema pois as duas eram a mesma empresa; que não trouxe sua carteira de trabalho, contudo trouxe alguns holerites que comprovam que estava registrado como funcionário da POLIBRAS. Esses

hollerites, efetivamente, se encontram reproduzidos nos autos do procedimento de investigação criminal logo em seqüência ao depoimento tomado, às fls. 500/503. No mesmo sentido, a declaração de MANOEL MEDEIROS NETO, fls. 508/509, donde se extrai, verbis:(...) que me ficharam como trabalhador da POLIBRAS, mas nunca trabalhei lá não, trabalhei sempre para a CPLG; que na oportunidade trouxe sua carteira de trabalho, onde consta registro como tendo trabalhado na CPLG, na POLIBRAS e na MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. - ME, mas, na verdade, todas são uma única empresa, o declarante sempre trabalhou no mesmo lugar, com os mesmos donos, que são Mauro e Javier. As cópias da CTPS do declarante, realmente corroboram tais assertivas e estão copiadas às fls. 510/513 dos autos do procedimento citado. Em instrução processual, realizada por este Juízo, a testemunha JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA em síntese confirmou suas declarações prestadas ao MPF, afirmando ter sido registrado na empresa POLIBRÁS, mas que trabalhava na empresa C.P.L.G., sendo depois seu registro feito em nome de outra empresa chamada QUATTRINI, sempre, porém, continuando a trabalhar naquela empresa C.P.L.G., da qual eram sócios os dois denunciados e um outro sócio de nome Eduardo Cagalho. Quanto a WALDINEY, afirmou que ele sempre foi meramente um vendedor empregado da empresa C.P.L.G. Em instrução processual, realizada por este Juízo, a testemunha MANOEL MEDEIROS NETO em síntese também confirmou suas declarações prestadas ao MPF, com declarações substancialmente as mesmas da testemunha José Sebastião de Souza, esclarecendo que trabalhou na empresa CPLG de 2005 a 2008, sendo que apenas seu registro foi, depois, transferido para a empresa POLIBRÁS, sem qualquer alteração das condições de trabalho, afirmando que os sócios eram os réus JAVIER e MAURO FERNANDES, referindo-se também ao sócio de nome Eduardo. Quanto a WALDINEY, afirmou que ele sempre foi meramente um vendedor empregado da empresa C.P.L.G. Estas duas testemunhas arroladas pela acusação foram explícitas quanto à responsabilidade do réu MAURO FERNANDES na administração da empresa C.P.L.G. e a manifesta confusão na gestão das atividades em relação à empresa POLIBRÁS, evidenciando mesmo a real simulação ocorrida com a criação jurídica de outras empresas com atividades na própria empresa C.P.L.G. A testemunha de acusação WALDINEY FROES SANTOS, por sua vez, cuja credibilidade das declarações foi posta em dúvida porque seria interessada direta na imputação de responsabilidade aos denunciados (porque figurou como sócio nos atos constitutivos da empresa POLIBRÁS, junto com JAVIER TANO FEIJOO), também confirmou as declarações que havia prestado no procedimento investigatório instaurado pelo MPF. Esclareceu que trabalhou na empresa C.P.L.G. de 2000 até 2006, sendo que em 2004 os sócios da C.P.L.G., que eram os co-denunciados MAURO FERNANDES e JAVIER, que atuavam em conjunto, propuseram ao declarante a constituição, como sócio, de uma outra empresa com atividades congêneres - a POLIBRÁS - a qual não chegou a sair do papel, tendo sido apenas constituída formalmente e não chegaram a concluir a montagem das dependências para seu funcionamento. Suas declarações foram prestadas em sintonia com os demais elementos dos autos, ou seja, com as provas documentais e testemunhais produzidas, em nada sendo infirmadas. De outro lado, a testemunha arrolada pela defesa EDILSON DA SILVA MARIANO não amparou a tese da defesa, pois relatou que sempre vendia materiais unicamente à empresa C.P.L.G., onde mantinha contatos com o sócio MAURO FERNANDES e entregava as mercadorias encomendadas, afirmando que nunca soube da existência da empresa POLIBRÁS e nada soube dizer de substancial quanto aos demais sócios da empresa. As provas colhidas, portanto, foram uníssonas no sentido de atribuir a responsabilidade dos fatos ilícitos aos denunciados, sendo MAURO FERNANDES efetivamente um dos sócios responsáveis pelas atividades das duas empresas mencionadas, uma com atividade regular já há alguns anos (C.P.L.G.) e a outra constituída juridicamente (POLIBRÁS), mas que operava na realidade nas dependências da própria C.P.L.G. Se, do ponto de vista das obrigações jurídicas civis, esta atuação compartilhada das duas pessoas jurídicas pode configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), não é menos verdade que, do ponto de vista da persecução penal aos delitos aqui imputados, está satisfatoriamente configurada situação do liame jurídico entre infrações, a justificar não apenas a reunião de processos para fins de julgamento conjunto, como ocorreu, mas a constatação da unicidade da própria conduta ilícita, que foi praticada de forma conluiada no âmbito das duas empresas mercê da constituição fictícia da empresa POLIBRÁS. Com efeito, do que se depreende dos autos, a atuação dessas empresas era, em verdade, coordenada e dirigida por ambos os réus, dando-se a separação entre elas apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas, que, aliás, em ambas o quadro societário não refletia a realidade fática da gestão administrativa e financeira. Na realidade, os empregados contratados por uma delas eram dirigidos ao exercício de atividades laborativas junto à outra, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de que a separação empresarial, formalmente perfeita no plano jurídico, com o registro de empresas diversas, não se verificava na realidade concreta das atividades negociais de cada uma delas. Nesta conformidade, e considerando que o teor das imputações inicialmente articuladas pelo órgão ministerial dizem, muito de perto, com a regularidade tributária dos encargos de pessoal de cada uma das empresas aqui mencionadas - omissão de guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's): rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remunerações pagas a empregados, bem assim a omissão de remunerações pagas a contribuintes individuais prestadores de serviços - é de se concluir que as condutas aqui sindicadas foram praticadas realmente de forma unitária - as condutas descritas nos dois feitos devem ser consideradas uma única -, em continuidade delitiva e em concurso de agentes, como reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, pode-se com segurança afirmar que o acusado MAURO FERNANDES praticou o delito que lhe foi imputado nas denúncias, devendo ser condenado nesta ação penal. III - Da aplicação das penas Na aplicação da pena privativa de liberdade, observo, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, que o acusado é tecnicamente primário e não apresenta condenações criminais anteriores, mas há a circunstância gravosa de haver-se utilizado de estratagem (constituição de empresas fictícias) para simular as relações jurídicas da empresa, tentando elidir sua pessoal responsabilidade pelos

ilícitos e prejudicando, inclusive, direitos dos trabalhadores da empresa sob sua administração, de forma que a pena-base deve ser fixada acima mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (1ª fase de aplicação da pena); não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena imposta. Incide no caso a regra do crime continuado (Código Penal, artigo 71, caput), em razão da qual, considerando o longo período de sonegação constatado (nas competências de 06/2003 a 12/2007), a pena deve ser aumentada em (metade), perfazendo o total de 4 (quatro) anos de reclusão, estabelecendo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 28 (vinte e oito) dias-multa para cada delito mensalmente cometido no período acima descrito, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal e atualizadas monetariamente até o pagamento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas restritivas de direito, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos pelo acusado os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos ao réu: 1º) prestação pecuniária, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para **CONDENAR** o réu **MAURO FERNANDES**, qualificado a fls. 03, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato até o efetivo pagamento. Transitada esta sentença em julgado, deve-se inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Considerando a natureza das penas cominadas nesta sentença, o réu poderá apelar em liberdade. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais a cargo do réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 2009.61.23.002361-0, em apenso, anotando-se, porém, que eventuais recursos devem ser interpostos apenas nos presentes autos. P. R. I. C. (19/04/2011)

0000369-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000369-8) - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 122/130. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a audiência agendada para 05/05/2011, às 14:20 horas, devendo as testemunhas arroladas pela defesa comparecerem independentemente de intimação, conforme requerido. Intimem-se.

0002330-60.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

(...) **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** Autor - **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Réus - **ANDERSON SILVA SANTOS** Vistos, em sentença. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia contra os réus **ANDERSON SILVA SANTOS** e **BRUNO RODRIGUES DA COSTA**, qualificados a fls. 21 e 34, como incurso no artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, porque por volta das 18 horas do dia dos fatos (06.06.2010), previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento (no auto-atendimento 24h da agência da CEF em Bragança Paulista, SP, tentaram retirar dinheiro do caixa eletrônico, utilizando-se de cartão de correntista, mas, o dinheiro sacado seria do próprio banco porque, antes da conclusão da operação, o monitor é empurrado, desligando-se o interruptor, o que faz com que o caixa libere dinheiro do banco e não do correntista), não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (havia central de monitoramento que, percebendo a ação, acionou a Polícia Militar, que conseguiu prendê-los em flagrante no local dos fatos). Acompanhou a denúncia o inquérito policial nº 209/10, instaurado pelo 1º Distrito Policial do Município de Bragança Paulista /SP, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08), um termo de declarações da irmã do acusado Bruno (fls. 47/48) e certidão do escrivão dando conta de que fez contato com a CEF e obteve a informação de que, após levantamento por aquele banco, não foi constatada a falta de numerário nos caixas eletrônicos (fl. 53). A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 24.06.2010 (fl. 60). Laudo pericial do caixa eletrônico danificado foi juntado a fls. 62/65. Laudo pericial de aparelhos celulares apreendidos com os acusados foi juntado a fls. 90/104. Laudo pericial de gravação da filmagem da ação delituosa pela central de monitoramento da CEF foi juntado a fls. 105/117. Laudo pericial de objetos apreendidos em poder dos réus (fls. 164/165 O réu **ANDERSON** foi citado, apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 72/78). O Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial a fl. 86/87. Ao réu **BRUNO** foi oferecida suspensão condicional do processo (fl. 85), em razão do que o processo foi desmembrado em relação a ele, permanecendo o presente feito apenas contra o réu **ANDERSON** (fls. 133/136). Em audiência, foram ouvidas, gravado por estenotipia, 2

(duas) testemunhas arroladas pela acusação e 1 (uma) pela defesa, tendo o Ministério Público dispensado a oitava de uma outra. Foi interrogado o acusado Anderson. Nesta oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Foi concedida liberdade provisória ao réu Anderson, sem fiança e mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (alvará de soltura cumprido a fls. 174, termo de compromisso firmado a fls. 176). O Juízo, a pedido das partes, concedeu às partes prazo para apresentação de alegações finais (fls. 140/141). Transcrição dos depoimentos e interrogatório a fls. 146/155. A pedido do Ministério Público Estadual, o Juízo Estadual declinou da competência para processo e julgamento do feito, por ser a vítima do delito uma empresa pública federal (fls. 160/161), sendo os autos recebidos nesta Justiça Federal aos 24.11.2010 (fl. 182). O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pela Parquet Estadual, requerendo o aproveitamento de todos os atos realizados perante o Juízo Estadual (fls. 215/217), sendo a denúncia recebida por este Juízo Federal aos 09.12.2010, aproveitando todos os atos realizados (fl. 219). Instadas a se manifestarem se pretendiam produzir outras provas, as partes nada requereram (fls. 233/236). Em alegações finais, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela condenação do acusado por crime do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal (fls. 237/240). Por sua vez, o acusado, em suas alegações finais, pediu a absolvição por não haver prova suficiente da prática do delito que lhe foi imputado, tendo o réu negado a sua prática na polícia e em juízo, não tendo havido falta de numerário nos caixas eletrônicos, sendo imprestáveis os depoimentos das testemunhas e não sendo crível, ante o desenvolvimento da tecnologia bancária, que pudesse o caixa liberar dinheiro pelo só fato de desligar o monitor do interruptor que fica na sua parte traseira sem qualquer proteção, por outro lado alegando que o laudo de fls. 63/65 não diz que seria possível alcançar o compartimento onde fica acondicionado o dinheiro, não tendo sido o réu encontrado com qualquer tipo de objeto ilícito que pudesse danificar o compartimento dos numerários. De outro lado, alega ocorrência de crime impossível (art. 17 do Código Penal), pois o meio utilizado seria absolutamente ineficaz para alcançar o resultado criminoso, não havendo violação ou perigo de violação do bem jurídico tutelado, ou ainda, tratar-se-ia de meros atos preparatórios porque o laudo atesta que o caixa eletrônico estava apenas afastado de sua posição usual, mas não constatou qualquer violação ao referido sistema de funcionamento do caixa. Em caso de condenação, pede a fixação da pena em patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por fim, requer a restituição da importância de R\$ 657,00, apreendida com o réu quando dos fatos (fls. 261/267). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu foram juntadas às fls. 186/188, 191/192, 224, 228/230. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. Conforme a denúncia, o acusado ANDERSON SILVA SANTOS, juntamente com o co-denunciado BRUNO RODRIGUES DA COSTA (em relação ao qual foi proposta suspensão do processo, sendo o feito desmembrado), no dia 06 de junho de 2010 esteve nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade de Bragança Paulista, mais especificamente no local dos caixas eletrônicos de auto-atendimento, por volta das 13:00, lá ficando por longo tempo sem praticar nada ilícito, mas retornando depois por volta das 18:00, quando tentaram obter a vantagem ilícita em detrimento do banco, mediante uma nova conduta de estelionato, consistindo o meio fraudulento em utilizar-se de cartão de correntista para solicitar um saque, mas o dinheiro sacado seria do próprio banco porque, antes da conclusão da operação, o monitor é empurrado, desligando-se o interruptor, o que faz com que o caixa libere dinheiro do banco e não do correntista. Ainda conforme a denúncia, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, porque havia central de monitoramento que, percebendo a ação, acionou a Polícia Militar, que conseguiu prendê-los em flagrante, ainda no local dos fatos. I - Do crime de estelionato - artigo 171, 3º CP - Materialidade A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de estelionato tentado em co-autoria (Código Penal, artigo 171, 3º, c/c arts. 14, II e 29), de competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico (patrimônio) de empresa pública federal, a Caixa Econômica Federal. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) CAPÍTULO VI - DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. As provas dos autos deixam patente a conduta ilícita praticada pelos acusados. Com efeito, a ação ilícita descrita na denúncia deixou vestígios, e estes foram constatados pelo laudo pericial de fls. 62/65, segundo o qual constatou-se neste caixa que o seu monitor estava desprovido de imagem e deslocado para trás de sua posição usual, proporcionando um vão que possibilitava o acesso manual ao interior e parte posterior do caixa eletrônico questionado., o que evidencia a plena possibilidade de consumação do ilícito que estava em andamento. A testemunha Carlos Roberto de Andrade, ouvida no auto de prisão em flagrante e em juízo (fls. 06 e 147/148), é segurança da agência da Caixa Econômica Federal, relatando que naquela ocasião, várias ações delituosas análogas ocorreram naquela agência, descrevendo a nova modalidade de estelionato tal como relatado na denúncia, acrescentando que em razão disso os caixas eletrônicos então utilizados foram substituídos por outros que não possibilitassem os referidos golpes, isso comprovando a efetiva potencialidade de consumação do delito descrito na peça acusatória, rechaçando, assim, a alegação de crime impossível feita pela defesa em suas

alegações finais. O laudo pericial de degravação da filmagem do local e horário dos fatos, pela central de monitoramento de segurança da CEF, que foi juntado a fls. 105/117, também comprova o meio fraudulento da ação delituosa mencionada na denúncia, consistente em ambos os acusados empurrarem o caixa eletrônico para obter acesso à sua parte posterior a fim de desligá-lo e, desta forma, obter a liberação do numerário do banco sem o débito na conta do correntista. A necessidade da utilização de cartão de um correntista da própria CEF para a tentativa do saque ilícito no caixa eletrônico foi demonstrada pela apreensão, com o correu Bruno (fl. 13), do cartão eletrônico em nome da sua irmã, Mirela Patrícia Rodrigues dos Santos, a qual confirmou em seu depoimento judicial que seu cartão pessoal era livre e constantemente utilizado por seu irmão (fls. 151/152), além de um outro cartão eletrônico da CEF em nome do próprio acusado Anderson (fl. 13), estando os cartões descritos no laudo pericial a fls. 164/165. O saque ilícito do numerário de fato não chegou a ocorrer, conforme informação certificada a fls. 53, mas a consumação do ilícito somente não ocorreu em virtude da ação da central de monitoramento de segurança da CEF, que acionou a Polícia Militar e uma equipe se deslocou ao local e conseguiu prender os acusados ainda no local de auto-atendimento dos caixas eletrônicos da CEF, conforme relataram as testemunhas de acusação, tanto o segurança bancário já acima referido, como os policiais no auto de prisão em flagrante e em juízo (fls. 02/08 e 149/150), obviamente não se tratando de meros atos preparatórios impuníveis, mas sim atos efetivamente praticados em ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, está plenamente demonstrado o delito de estelionato tentado em sua materialidade.

II - Da autoria
Quanto à autoria, apesar de ambos os acusados terem negado a prática do delito tanto na fase inquisitiva como em juízo, sob alegação de que foram apenas fazer um depósito (o réu Anderson) ou fazer um saque (o correu Bruno), o fato é que sua versão dos fatos restou totalmente isolada do conjunto probatório existente nos autos, que aponta justamente para o sentido contrário, de que realmente tentaram praticar a conduta ilícita cominada na denúncia. Com efeito, o laudo pericial de degravação da filmagem do local e horário dos fatos, pela central de monitoramento de segurança da CEF, que foi juntado a fls. 105/117, comprova que os réus chegaram no posto de auto-atendimento às 17:50 e logo a seguir, antes de tentarem qualquer operação bancária, começaram a empurrar violentamente e dar golpes na estrutura de dois caixas eletrônicos, após o que o réu ANDERSON tentou proceder algumas operações no segundo dos caixas atacados; quando adentrou no local um cliente do banco, os dois réus se dirigiram a outro caixa aparentemente fazendo alguma operação até que referido cliente se retira do local, quando eles retornam a operar naquele segundo caixa eletrônico que haviam atacado, empurrando-o novamente, momento este em que chegaram os policiais militares que haviam sido chamados pela equipe de monitoramento de segurança da CEF, conduzindo presos os dois réus à Delegacia de Polícia. A filmagem põe por terra as versões dos réus, pois sequer tentaram fazer qualquer operação em suas contas bancárias, como alegaram, mas sim desde o início já atacaram os caixas eletrônicos na tentativa de realizar os saques ilícitos. Note-se que a ação levou cerca de 7 (sete) minutos e não houve apresentação pelos réus de qualquer comprovante dos alegados saque ou depósito nas contas dos respectivos juízes da CEF que tinham em seu poder. As testemunhas de acusação confirmaram em juízo a localização dos réus junto aos caixas do auto-atendimento da CEF, sendo que o segurança da CEF confirmou que os dois indivíduos presos na Delegacia eram aqueles que a central de monitoramento da CEF havia filmado. A única testemunha de defesa ouvida, que é irmã do correu BRUNO, nada esclareceu acerca dos fatos, eis que não estava presente. Nenhuma dúvida existe, pois, acerca da tentativa de subtração do numerário pelos dois acusados, dentre eles o réu ANDERSON que está agora em julgamento. Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se com segurança afirmar que o acusado praticou o delito imputado na denúncia, devendo ser condenado na presente ação penal.

III - Da aplicação das penas
Na aplicação da pena privativa de liberdade, observo, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, que o acusado, apesar de não lhe poder ter sido oferecida a suspensão condicional do processo (em razão de estar sendo processado por um fato análogo), é tecnicamente primário e não apresenta condenações criminais anteriores, também não possuindo outras circunstâncias judiciais gravosas, de forma que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão (1ª fase de aplicação da pena); não há agravantes ou atenuantes de pena a serem consideradas; na 3ª fase, observo a incidência da causa de aumento do art. 171, 3º, aumentando a pena em 1/3 (um terço - 4 (quatro) meses), e a causa de diminuição do crime tentado (art. 14, II e único), em razão desta última devendo a pena ser reduzida em seu grau máximo (2/3 - dois terços), resultando a pena final em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva, estabelecendo o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 4 (quatro) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica do réu. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos pelo acusado os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direitos ao réu: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);

DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o réu ANDERSON SILVA SANTOS, qualificado a fls. 21, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato até o efetivo pagamento. Transitada esta sentença em julgado, deve-se inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de

São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Considerando a natureza das penas cominadas nesta sentença, o réu poderá apelar em liberdade. Por fim, quanto aos bens apreendidos com os réus quando da sua prisão em flagrante, inclusive a importância de R\$ 657,00 apreendida com o réu Anderson (que se constatou não ser produto do delito considerado neste processo), considerando não se tratar de bens confiscáveis e já terem sido periciados, não interessando mais para os presentes autos, devem ser restituídos aos réus, mediante termo próprio e alvará de levantamento. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (13/04/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1616

CARTA PRECATORIA

0001300-59.2011.403.6121 - JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X PAULO CESAR FRANCISCATTO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 26 de maio de 2011, às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001419-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001419-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a apenada não apresentou, até o momento, comprovante de cumprimento das condições estabelecidas para a execução da pena correspondente ao ano em curso. Assim, determino a imediata intimação da apenada, por seu advogado, para que em vinte e quatro horas, apresente a documentação mencionada. Oficie-se, também, ao Projeto Esperança, para que em 10 (dez) dias, esclareça se houve cumprimento por parte da apenada, do convencionado. Int.

0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Fixo a pena substitutiva restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e à entrega de cesta básica mensal no valor de um salário mínimo, para o Projeto Esperança, localizado na Rua Brasileira Moraes Barros, s/n, Parque Três Marias, Taubaté/SP, pelo prazo da condenação. O apenado deverá comparecer mensalmente a este Juízo a fim de justificar suas atividades. Elaborados os cálculos da pena de multa e pena substitutiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

0001200-07.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Fixo a pena substitutiva restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, junto ao o Conselho Tutelar de Taubaté-SP, localizado na Rua Antônio Valente da Silva, 45, Jardim Santa Clara, para prestação de serviços, de acordo com as aptidões do condenado. O apenado deverá comparecer mensalmente a este Juízo a fim de justificar suas atividades. Elaborados os cálculos da pena de multa e pena substitutiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

INQUERITO POLICIAL

0405273-11.1998.403.6121 (98.0405273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATAIS LTDA (RESPONSAVEL PELA)(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática, em tese, de crime tributário praticado, em tese, por Giuseppe Trinccano, o qual na qualidade de sócio administrador da empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de

Metals Ltda, teria deixado de repassar aos cofres públicos os valores referentes ao IIRRF descontado dos salários de seus empregados e, de valores referentes ao IPI, consolidado em 09 de abril de 1997. O Ministério Público Federal às fls. 337/339 requer o arquivamento do presente, considerando o prazo decorrido até a presente data e não havendo nos autos quaisquer elementos a apontar uma majoração da pena, que a máxima é de dois anos e a prescrição de quatro anos, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição, ainda porque, o averiguado conta com mais de setenta e seis anos, fato que enseja a aplicação do art. 115 do CPP. Ante o exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, para o presente caso, nos termos da manifestação ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006660-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006660-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA ROCHA

Em face do informado às fls. 239/241 e da informação de arquivamento constante de fls. 243, manifeste-se o requerente de fls. 232/233, por seu advogado, em cinco dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 242, arquivando-se os autos a seguir. Int.

0005025-37.2003.403.6121 (2003.61.21.005025-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, porque os representantes legais da empresa Cerâmica Industrial Taubaté Ltda. teriam deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social, que foram descontadas de seus empregados. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 189/190). DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 185 consta informação da Previdência Social dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa Cerâmica Industrial Taubaté Ltda, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001661-18.2007.403.6121 (2007.61.21.001661-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER GRACILIANO DOS SANTOS(SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do averiguado, sendo constatado que o mesmo teria deixado de providenciar Declaração Anual de Renda, referente aos anos calendários de 1999 a 2001, apesar de ter auferido rendimento proveniente de trabalho com vínculo empregatício, suprimindo, indevidamente, a importância de R\$ 8.601,01 (oito mil, seiscentos e um reais e um centavo). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, com aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor apurado é inferior ao mínimo necessário para a propositura de execução fiscal. É a síntese do necessário. Entendo que é o caso de aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, posto que, o débito apurado através do procedimento administrativo fiscal é inferior ao mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002561-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002561-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILBERTO LEITE(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado GILBERTO LEITE, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 09/08/2010 (fl. 68). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 87). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado GILBERTO LEITE, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado GILBERTO LEITE, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C

0003403-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003403-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar eventual prática de apropriação indébita previdenciária por parte

do responsável legal da Guarda Mirim de Taubaté, no período de 1997 a 2007, que estaria descontando da remuneração paga aos menores trabalhadores, o valor referente à contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, ante a inexistência de materialidade do delito, visto que as corporações conhecidas como Guardas Mirins não se equiparam a empresa, nem os seus integrantes como empregados, não havendo de se falar em encargos previdenciários sobre as atividades por eles desenvolvidas, sendo esse o entendimento predominante no TRF da 3ª Região. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por não haver tipicidade na conduta da averiguada, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000161-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000161-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE-SP(SP108459 - CHANDLER ROSSI)
O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 203, caput, do Código Penal, imputado à PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ e DJALMA ROSSI, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de Tremembé, em face de eventual retenção irregular de salários dos servidores públicos daquele município, a partir de parecer do Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito ante a inexistência de materialidade delitiva, conforme informado à fl. 28/31, eis que, referidos descontos eram realizados em decorrência de gastos dos servidores no comércio local, por meio de convênio firmado com o sindicato, conduta essa amparada por Lei Municipal 2.101/93 cujo texto foi encartado às fls. 30/31. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000943-84.2008.403.6121 (2008.61.21.000943-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DAURI PEIXOTO DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI)
Oficie-se ao Depósito Judicial para cumprimento do determinado à fl. 107.

0002325-15.2008.403.6121 (2008.61.21.002325-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO JOSE MARQUES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI)
O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do averiguado, sendo constatado informações consideradas inidôneas, onde se pleiteava indevidamente, redução do valor tributário devido, resultando ao erário um prejuízo de R\$ 33.398,72 (trinta e três mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos). O averiguado providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, tão logo fora intimado para prestar declarações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003153-11.2008.403.6121 (2008.61.21.003153-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GL DE ALVARENGA FARONI - ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar fato que é tipificado pelo artigo 171, 1º, do Código Penal, em razão de possível fraude na autenticação de documentos de arrecadação do FGTS. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, declinou de suas atribuições para officiar neste feito, aduzindo que não há comprovação de dano material às entidades públicas, INSS e Caixa Econômica Federal, na falsificação das guias, o que por si afasta a competência da Justiça Federal para processamento do inquérito. É a síntese necessária. Verifica-se dos autos que o prejuízo decorrente da conduta da pessoa responsável pela possível fraude, limitou-se à órbita das empresas envolvidas, não ocorrendo lesão ao patrimônio das entidades públicas federais, motivo pelo qual a remessa à Justiça Comum Estadual é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual, Comarca de Taubaté - SP, para o regular processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003356-02.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, recolhido atualmente na Penitenciária I de Tremembé, cuja prisão foi decretada preventivamente em razão de estar sendo apurado delito de associação para o tráfico e segue o rito previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei

11.343/2006. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, imputando-lhe a prática do delito descrito nos artigos 34, 35 e 40, incisos I e V da Lei n.º 11.346/2006, o qual foi notificado para oferecer defesa preliminar, todavia face à ausência de apresentação de razões de defesa, foi determinado em 19 de agosto de 2010 que se procedesse ao desmembramento do feito em relação aos acusados Juliano de Moraes Lima e Eduardo Rodrigues Alves Caldeira, com distribuição por dependência sob o número 0003356-02.2010.403.6121, com o objetivo de não prejudicar o trâmite do procedimento em curso, cuja audiência de instrução em relação aos demais réus já havia sido designada para os dias 01 e 02/09/2010 e 19 e 20/10/2010. Na defesa preliminar oferecida o réu sustentou, em apertada síntese, que à mingua de elementos probatórios não deveria ser mantida sua custódia cautelar, pois não ficou demonstrado pelo Parquet a participação do acusado no delito em comento bem como seu envolvimento com os demais acusados, motivo pelo qual a situação enseja a concessão do benefício da liberdade provisória para responder ao processo em liberdade. O requerente não juntou documentos aos autos. O Ministério Público Federal em sua manifestação fez alusão ao parecer já exarado nos autos n.º 0005764-54.2009.403.6103, considerando que não obstante a gravidade do delito em apuração, e ainda os elementos que demonstram a autoria e materialidade do delito atribuído aos acusados, o lapso temporal para conclusão da fase instrutória, plenamente autorizado, permite a revogação da prisão preventiva, com observância das medidas garantidoras da utilidade do processo, enfatizando a exceção feita ao acusado Aide Paulo de Andrade, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis, justificada pela sua periculosidade e o risco a que fica exposta a sociedade com a sua liberdade, consoante explanação feita naqueles autos. Eis o breve relato do necessário. DECIDO. A determinação da prisão preventiva do acusado revelou-se medida necessária, pois, aliada à circunstância de que o crime pelo qual foi denunciado ser hediondo, há nos autos fortes indícios de participação e/ou colaboração com outros réus para a consecução de seus objetivos, ficando patente a prova da materialidade e indícios vigorosos de autoria, justificando a recepção da peça acusatória. Considerando as ponderações do Parquet, este Juízo entende que em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a situação do réu admite a substituição da prisão preventiva pelo benefício da liberdade provisória vinculada, mediante a aceitação e cumprimento das seguintes condições: a) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; b) permanecer em sua residência todos os dias, no horário das 22h às 6h; c) comparecer a todos os atos processuais; d) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste Juízo, ainda que por poucas horas; e) comparecer na Secretaria deste Juízo, a cada quinze dias, a fim de informar e justificar suas atividades. Essas medidas atendem aos critérios de necessidade e proporcionalidade, bem como surtirão os efeitos desejados no tocante a evitar a fuga do acusado, garantindo eventual execução penal. De todo o exposto entendo que não se faz necessária, nesse momento, a manutenção prisão preventiva, desde que haja o cumprimento das condições impostas ao acusado, razão pela qual **CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA a EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA**, devendo a Secretaria expedir **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, com as cautelas de praxe, intimando-se o réu para comparecimento perante este Juízo, no próximo dia 08 de abril de 2011, às 14h00 a fim de assinar termo de compromisso de aceitação de todas as condições, sob pena de revogação do benefício, com conseqüente decretação da sua prisão preventiva. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000443-13.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SOCIEDADE EDUCADORA E INSTRUTORA DE PINDAMONHANGABA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal imputado à Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba, representada por Irmã Cleusa de Fátima Leme do Prado, por ter informado em GFIP ser portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cancelado em 10/05/2006. A averiguada providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, encontrando-se os referidos créditos com a exigibilidade suspensa conforme informação do Fisco à fl. 44. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Pólo Passivo, mantendo-se como averiguada somente a Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba, da qual a Irmã Cleusa de Fátima Leme do Prado é a representante legal, excluindo-se, também, a Faculdade Santa Cecília, pois estranha aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000724-66.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JULIO ALBERTI(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Segundo se apurou, em vistoria realizada pela Polícia Militar, no dia 07 de agosto de 2010, no estabelecimento de propriedade de ANTONIO JULIO ALBERTI, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem a correspondente documentação de sua regular importação, as quais, encaminhadas à Delegacia da Receita Federal tiveram aplicada Pena de Perdimento. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em tela, posto que, os impostos incidentes sobre os produtos apreendidos, certamente não atingiriam um valor que satisfizesse o mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do

presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001124-80.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-02.2010.403.6121) JULIANO DE MORAES LIMA (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JULIANO DE MORAES LIMA, recolhido atualmente na Penitenciária II de Mirandópolis, cuja prisão foi decretada preventivamente em razão de estar sendo apurado delito de associação para o tráfico e segue o rito previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343/2006. Argumenta o réu que à época da decretação da prisão preventiva não estavam presentes os requisitos necessários, pois ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo caso de lhe conceder o benefício de responder ao processo em liberdade, considerando que não foi preso em flagrante delito, não representa qualquer perigo à ordem pública, tem residência fixa, não restando comprovada a necessidade da custódia cautelar, somando-se a esses argumentos o fato de que aos demais réus foi concedido em 03/03/2011 o benefício da liberdade provisória vinculada. O requerente não juntou documentos, tão somente comprovante de endereço residencial (fl. 08). Insta ressaltar que após o oferecimento da denúncia nos autos n.º 0005764-54.2009.403.6103 o réu foi devidamente notificado para oferecer defesa preliminar, todavia face à ausência de apresentação de razões de defesa, foi determinado em 19 de agosto de 2010 que se procedesse ao desmembramento do feito em relação aos acusados Juliano de Moraes Lima e Eduardo Rodrigues Alves Caldeira, o qual foi distribuído por dependência sob o número 0003356-02.2010.403.6121, com o fito de não prejudicar o trâmite do procedimento em curso, que já estava inclusive com designação de realização de audiência de instrução em relação aos demais réus para os dias 01 e 02/09/2010 e 19 e 20/10/2010. O Ministério Público Federal exarou seu parecer com espeque nos argumentos já expendidos nos autos n.º 0005764-54.2009.403.6103, considerando que apesar da gravidade e peculiaridade do tema, bem como os elementos que demonstram a autoria e materialidade do delito atribuído aos acusados, o fator temporal para conclusão da fase instrutória, plenamente autorizado e justificado, constitui elemento hábil a ensejar e permitir a revogação da prisão preventiva, com observância das medidas garantidoras da utilidade do processo, não se descurando da recomendação feita em relação ao acusado Aide Paulo de Andrade, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis, em virtude de sua periculosidade e o risco que sua liberdade representa à sociedade, conforme bem salientado e fundamentado nos autos já declinados. É a síntese do necessário. DECIDO. A determinação da prisão preventiva dos acusados revelou-se medida necessária, pois, aliada à circunstância de que o crime pelo qual foi denunciado ser hediondo, há nos autos fortes indícios de participação e/ou colaboração com outros réus para a consecução de seus objetivos, ficando patente a prova da materialidade e indícios vigorosos de autoria, justificando a recepção da peça acusatória. Em atenção à manifestação do dominus litis, este Juízo propugnando pela observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entende que é o caso de substituir a prisão preventiva pelo benefício da liberdade provisória vinculada, mediante a aceitação e cumprimento das seguintes condições: a) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; b) permanecer em sua residência todos os dias, no horário das 22h às 6h; c) comparecer a todos os atos processuais; d) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste Juízo, ainda que por poucas horas; e) comparecer na Secretaria deste Juízo, a cada quinze dias, a fim de informar e justificar suas atividades. Essas medidas atendem aos critérios de necessidade e proporcionalidade, bem como surtirão os efeitos desejados no tocante a evitar a fuga do acusado, garantindo eventual execução penal. De todo o exposto entendo que não se faz necessária, nesse momento, a manutenção prisão preventiva, desde que haja o cumprimento das condições impostas ao acusado, razão pela qual CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA a JULIANO DE MORAES LIMA, devendo a Secretaria expedir ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as cautelas de praxe, intimando-se o réu para comparecimento perante este Juízo, no próximo dia 08 de abril de 2011, às 14h00 a fim de assinar termo de compromisso de aceitação de todas as condições, sob pena de revogação do benefício, com conseqüente decretação da sua prisão preventiva. Façam-se as comunicações necessárias. Providencie a defensora constituída pela acusada a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO

0001376-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001376-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA (SP171206 - KARL HEINZ BAUERMEISTER E SP088335 - EDUARDO BARBOSA MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido dadas todas as chances ao réu para cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, entendo que o mesmo já foi devidamente cientificado de sua obrigação, deixando transcorrer o prazo deferido para tanto, sem qualquer manifestação ou justificativas, sendo caso de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para requerer o que de direito. Intimem-se.

0003279-66.2005.403.6121 (2005.61.21.003279-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RADIO DEUS E AMOR FM (SP158750 - ADRIAN COSTA E SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

Compulsando os autos, verifico que o presente Procedimento Especial do Juizado Especial foi instaurado com a

finalidade de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Segundo consta nos autos, em 17.03.2006 a Polícia Federal, em posse de mandado de busca e apreensão encontrou e arrecadou equipamentos que seriam utilizados no funcionamento da rádio Deus é Amor FM (fl. 26). Foi procedida audiência de Transação Penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, na qual os réus acataram a proposta oferecida pelo Ministério Público (fls. 92/94). Não obstante o acordo celebrado os réus cumpriram parcialmente a proposta de Transação penal, ensejando assim, oportunidade para o prosseguimento do feito, sendo em tese cabível o oferecimento de denúncia pelo Parquet. Assim sendo, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público que, verificando a ocorrência de prescrição dos fatos tidos como criminosos, requereu a extinção do feito (fls. 124/125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o sistema processual penal pátrio determina que a prescrição somente poderá ser regulada pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pela sanção máxima. Como bem apontou o representante do Ministério Público Federal, à os fatos apurados data de junho de 2005 e a pena do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Assim, a prescrição para o presente caso é de 4 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, V, do CP, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (...) Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data dos fatos (junho de 2005) e a presente (março de 2011) já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal. 2. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade. Apelação prejudicada. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 29000/SP, DJU 08/01/2008, p. 245, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43 DO CPP. SECRETÁRIO ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS NO GOVERNO DO PARANÁ. PRERROGATIVA DE FORO. ART. 92, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, CAPUT, COMBINADO COM 3º, CP. PRESCRIÇÃO. ART. 109, III, CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM ABSTRATO. Tendo o agente sido denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, combinado com o 3º do CP, cuja pena deve ser fixada entre um ano e quatro meses e seis anos e oito meses de reclusão, conforme o art. 109, inc. III, CP, e transcorridos mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, a punibilidade está extinta e a denúncia deve ser rejeitada (art. 43, inc. III, CPP). (TRF/4.ª Região, QUOINQ 2003.04.01.050725-6, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/05/2007) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao indiciado CÉSAR AZEVEDO DA SILVA E RUTH MARIA SANTANA DE AZEVEDO SILVA, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0401584-56.1998.403.6121 (98.0401584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO DE MELLO (SP142415 - LUIGI CONSORTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FERNANDO DE MELLO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2. da Lei n. 8.176/91, em concurso formal com o art. 55 da Lei n. 9.605/98, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia: 1-Consta do incluso inquérito policial que, desde meados de 1992, FERNANDO DE MELLO, através da empresa PORTO DE AREIA PADROEIRA LTDA., vem extraindo areia em Taubaté/SP. 2-Entretanto, segundo os documentos acostados aos autos, somente a partir de janeiro/98, quando o denunciado obteve a cessão e transferência de direitos de pesquisa mineral pertencentes à PEDUABRITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., detentora da autorização legal para exercer essas atividades na área explorada pela PORTO DE AREIA PADROEIRA LTDA., é que Fernando procurou regularizar sua situação perante o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. 3-Conduzido à presença da autoridade policial, o denunciado confessou ter iniciado a extração de areia em meados de 1992, na altura do 1 5,0 da Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, passando a explorar também área situada no KM 6,0, a partir de julho de 1997. Consta ainda que a empresa em tela já possui autorização da Prefeitura de Taubaté e que já se encontra devidamente licenciada pela CETESB. 4-Assevere-se, no entanto, que essas licenças já obtidas não suprem a autorização concedida pelo órgão federal competente, isto a 0,7 é, o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral). 5-Ante o exposto, resta patente que no período compreendido entre o início das referidas atividades e a regularização das mesmas junto ao órgão competente, o denunciado esteve explorando ilegalmente matéria prima pertencente à União, incorrendo, assim, em concurso formal de delitos, em crimes contra o Patrimônio da União - extração ilegal de minério - e contra o meio ambiente - extração de recursos minerais sem autorização legal. A denúncia foi recebida, consoante despacho de fl. 71, em 23 de março de 1999. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 68). Devidamente citado (fl. 99), o réu compareceu a data designada para audiência preliminar e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo desde que, em função de seu labor, o prazo de oito dias contido num dos itens da referida proposta fosse alterado para dez dias (fl. 100). O Ministério Público Federal não se opôs. Após, verificou-se que as condições propostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo não foram apresentadas ao réu por ocasião da audiência designada para este fim (fl. 104). Por conseguinte, determinou-se a expedição de nova carta precatória para a realização de

audiência preliminar. Conforme certidão de fl. 117 verso, o réu não foi encontrado no endereço de sua residência. O Ministério Público Federal à fl. 122 requereu o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, o que foi deferido, prosseguindo-se com a intimação do réu por edital e posterior decretação da revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 144). Foi apresentada defesa prévia (fl. 150). Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 169, 192 e 213). Na fase do revogado artigo 499 do CPP não houve requerimento das partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 219/248), sustentado, em preliminar, a nulidade da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo e de todos os demais atos processuais, e no mérito, a procedência do pedido exposto na denúncia. A defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 254/256), sustentando, em preliminar, a nulidade da citação a partir da citação ficta do réu e no mérito a ausência de dolo em lesar patrimônio da União. Foi interposto recurso em sentido estrito pela acusação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença afastando a prescrição e determinando nova prolação de decisão de mérito, com a análise dos argumentos aduzidos pelas partes (fl. 298). É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de nulidade da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 124), pois ocorreu tentativa de intimação do réu no endereço fornecido em audiência de suspensão condicional do processo antes da revogação do benefício que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 117. Ademais, pertencia ao réu o ônus de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, diligência essa que não tomou, sendo certo ainda que diligências extraordinárias ou solicitações junto a órgãos públicos para a descoberta de seu atual paradeiro constituem exagerada cautela, a que a norma processual penal não obriga. Acrescente-se que além da tentativa infrutífera de intimação pessoal do réu para nova audiência de suspensão condicional do processo, a decisão que revogou a referida suspensão foi publicada (conforme certidão de fl. 124 verso), sem que houvesse qualquer manifestação do defensor constituído pelo réu na audiência anterior (fl. 100), motivo pelo qual posteriormente foi nomeado defensor dativo ao réu (fl. 144), inexistindo, portanto, cerceamento de defesa e sendo pertinente a incidência da sanção imposta no artigo 367 do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PENAL.PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE DEIXA DE COMPARECER A ATO PROCESSUAL E NÃO COMUNICA SEU NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. INDEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O juiz deve tomar cuidados redobrados ao analisar os pressupostos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, pois o decreto de prisão preventiva é medida que excepciona a aplicação do princípio da presunção de inocência, insculpido em nossa Carta Magna. 2 - Não há nos autos provas robustas, capazes de levar a conclusão de que o réu pretende ignorar convocações e decisões da Justiça. A circunstância de não comparecer a ato processual, por si só, não serve de fundamento para a decreto de prisão preventiva. 3 - A sanção imposta ao réu que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixa de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo, é o prosseguimento do processo à revelia, a teor do artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - Recurso desprovido. (grifei) Outrossim, inexistente nulidade da citação, a qual foi realizada pessoalmente, em 24 de janeiro de 2000 (fl. 99). Anote-se que a citação editalícia realizada posteriormente não tem o condão de invalidar a citação pessoal feita anteriormente, notadamente pela ausência de prejuízo ao réu. Passo à análise do mérito em sentido estrito. Inexistente derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. O artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Trata-se, portanto, de concurso formal, na modalidade impróprio, uma vez que, com uma única ação, o réu usurpou o patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e impingiu dano ao meio ambiente. De relevo a transcrição de parte da ementa proferida pelo TRF/3.ª região: ... A observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela Administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais, tem o escopo de conferir sustentabilidade do meio ambiente aliado ao desenvolvimento racional e equilibrado, com vistas à preservação para as gerações futuras.

XII - Cuida-se de bem jurídico difuso, metaindividual,

indivisível, e como tal, de titulares indeterminados, razão pela qual deve ser tratado seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito, com o rigor que a importância do bem jurídico tutelado requer. XIII - O tipo penal do art. 55, da Lei 9.605/98, não se restringe à exigência da comprovação de finalidade comercial do minério, se assim fosse, tratar-se-ia de tipo dotado de elemento subjetivo específico, que não é o caso, o que se deduz pela simples leitura do tipo. Onde o legislador não diferenciou, não cabe ao intérprete associar qualquer fator de discrimen. XIV - A extração e lavra de mineral, seja para a pesquisa ou fim comercial, se não devidamente justificada pelas licenças exigidas, está em desconformidade com a legislação ambiental, assim como está em desconformidade com a determinação insculpida no art. 2º, da Lei 8.176/91. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 25586/SP, DJU 15/02/2008, p. 1376, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO) Relativamente ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, está extinta a punibilidade do acusado, eis que entre o despacho de recebimento da denúncia (19.03.1999 - fl. 71) até a presente data, transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Resta analisar o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A materialidade delitiva está comprovada conforme informação do DNPM de que não havia, em junho/97, licença de instalação e de funcionamento (fl. 09) em nome da empresa CONCRETAN S/A - atual PORTO PADROEIRA, de responsabilidade do réu FERNANDO DE MELO, onde consta solicitação de complementações para emissão de licença de instalação. Em igual sentido há o ofício nº 190/98 do DNPM, expedido em março de 1998, informando que a empresa citada encontrava-se em fase de regularização (fls. 22/23). O elemento normativo do tipo e o dolo encontram-se provados nos autos, pois o réu explorou areia, sem título autorizativo da esfera federal, ciente da necessidade de autorização e de que o órgão competente a havia negado. Com efeito, o próprio réu no auto de qualificação e interrogatório durante o inquérito policial (fl. 27) declarou a atividade de extração de areia desde 1992 e que o pedido de registro de licença no DNPM em 1993 foi indeferido e que a questão, no seu entender, foi sanada com a assinatura do contrato particular de cessão parcial e transferência de direitos de pesquisa mineral datado de janeiro/98, pretendendo agora regularizar sua situação junto aquele órgão. Acrescente-se que o depoimento da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ AUGUSTO GERALDO revela a ausência de licença ambiental do empreendimento administrado pelo réu, tendo sido inclusive determinadas providências de regularização a serem tomadas, como o plantio de espécies nativas de árvores na faixa de preservação permanente e desmobilização de equipamentos (fls. 169/170). No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Luciano Salmar Taveira (fls. 213/214), a qual constatou, na época dos fatos, que havia extração de areia sem licença para funcionamento. Neste sentido cito, em analogia, ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PENAL. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS. LEI Nº 7.805/89, ART. 21. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. DOLO EVENTUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. No presente caso, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do ilícito em foco, tendo em vista que o acusado efetivamente realizou trabalhos de extração de areia sem a devida autorização do órgão competente. 2. Demonstrada a ciência do réu acerca da ausência de autorização para a extração de substância mineral, e que, mesmo assim, continuou explorando a área, resta configurado o dolo eventual suficiente à caracterização do delito. 3. A prescrição, depois do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, 1º e 2º, do CP). 4. Se a reprimenda é inferior a um ano, ocorre a prescrição em dois anos (art. 109, VI, do CP), sendo essa a hipótese dos autos, tendo em conta o lapso entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia. Assim, o dolo encontra-se presente. Dos elementos constantes nos autos inclusive o interrogatório e principalmente pelo fato de ser o acusado proprietário de uma empresa, resta nítida sua ciência das disposições legais que regem a sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias. Ora, todo proprietário deve zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Os documentos, que apontam a necessidade de regeneração da área em que se extraiu a areia, não conferem legitimidade a sua extração, posto que qualquer atividade mineratória somente poderia iniciar-se após a expedição das respectivas licenças exigidas pela legislação ambiental: prévia, de instalação e de operação. No caso dos autos, o réu não ostentava nenhum tipo de autorização federal válida ou mesmo licença para a realização da atividade mineratória. Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena. Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade e os motivos se revelaram comuns à espécie típica praticada pelo denunciado. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base nas folhas de registros criminais do acusado (fls. 317/320), que não há informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e aferição da personalidade. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, posto que efetivada a extração de areia por meio de organização empresarial e de investimentos vultosos, que suprimiu o controle da instância administrativa quanto ao aproveitamento econômico da jazida em detrimento da integração da atividade mineraria aos planos de desenvolvimento econômico, em especial da construção civil, conforme ressaltado pela acusação em sede de alegações finais. As conseqüências do ilícito ensejam valoração negativa em face da degradação ambiental que suprimiu usos concorrentes do solo e das águas subterrâneas, formando uma lagoa de sete hectares (setenta mil metros quadrados) Quanto ao comportamento da vítima, verifica-se inépcia e desídia dos órgãos administrativos que causaram transtornos aos mineradores ao arrostarem a análise dos pedidos de regularização na exploração da areia por tempo demasiado longo. Assim, existindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Presente as atenuantes da primariedade e de trabalho e endereço fixos, reduzo a pena para 1 (um) e 4 (quatro) meses de detenção. Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fica a

pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 38 (trinta e oito) dias-multa, em obediência ao critério trifásico para a fixação da quantidade de dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu, pois surge da substituição de um dia de pena pelo pagamento equivalente a um dia de trabalho do condenado. Na espécie, levando-se em consideração as boas condições econômicas do acusado (empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para CONDENAR o réu FERNANDO DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de detenção e a pena pecuniária de 38 (trinta e oito) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa será de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Outrossim, declaro extinta a punibilidade no que concerne ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, diante da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Apesar das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu (artigo 44, III, do CP), entendo que a medida é socialmente recomendável ao acusado, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa (artigo 44, 2.º, do CP). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. DESPACHO DE FLS. 332. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal oferecido à fl. 329, cujas razões encontram-se às fls. 330/331. Abra-se vista à defesa para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN (SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA) X KENJI GUSHIKEN (SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN (SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Considerando a informação supra, manifestem-se o Procurador da República e o patrono dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oitiva de Rodrigo Coelho Fialho, testemunha arrolada pela acusação e defesa. Int.

0404470-28.1998.403.6121 (98.0404470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407336-43.1997.403.6121 (97.0407336-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Havendo Execução de Sentença para cumprimento da pena imposta ao réu, todo pedido relativo à benefícios como o requerido às fls. 518/519, devem ser decididos pelo Juízo da Execução. Desentranhe-se a petição mencionada, juntando-a ao processo de execução onde será apreciado. Com relação ao pedido de gratuidade, concorde o Ministério Público Federal, defiro os benefícios nos termos do art 12, da Lei 1060/50, para o fim de suspender o pagamento das custas processuais enquanto perdurar o estado de pobreza, ficando o pagamento sobrestado pelo prazo de cinco anos, devendo o condenado comprovar, a cada seis meses, sua hipossuficiência, sob pena de renovação da cobrança das custas. Int.

0002714-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002714-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADELICIO BENICIO PEREIRA (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS (SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OSMAR DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º do CP, pois, no dia 02/01/2000, foi flagrado por guardar consigo e fazer circular, através de um menor, notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). A denúncia foi recebida no dia 01 de abril de 2003 (fl. 112/113). O réu foi devidamente citado (fl. 243) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que em momento algum assumiu ser o dono das cédulas apreendidas e não tinha ciência da falsidade. O MPF manifestou-se à fl. 129, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Julho de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Homologo a desistência formulada pela defesa. Prejudicada a designação de audiência, dê baixa na pauta. Encerrada a instrução, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000971-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000971-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento dos autos pelo período em que a empresa estiver incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, devendo a Secretaria expedir ofício à PGFN, a cada (03) três meses, solicitando informação acerca do regular cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento.

0001352-70.2002.403.6121 (2002.61.21.001352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-85.2002.403.6121 (2002.61.21.001351-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO APARECIDO DE MAGALHAES(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0005020-15.2003.403.6121 (2003.61.21.005020-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA E SP181083 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo o réu comparecido em juízo nesta oportunidade, recebendo intimação dos termos da sentença cuja cópia lhe foi entregue, e declarando desejo de apelar, recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 327. Apresente a defesa suas razões no prazo legal, dando-se vista ao Ministério Público Federal para contraarrazoar. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001416-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001416-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que foi proposta demanda pela corré MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, autos n.º 2002.61.21.001559-5, visando a anulação dos créditos tributários apurados nos procedimentos fiscais que são objeto da presente lide penal e que a referida ação cível se encontra em fase de alegações finais. Assim sendo, trata-se de questão prejudicial de resolução complexa, motivo pelo qual determino a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, no aguardo da decisão de mérito a ser proferida nos autos n.º 2002.61.21.001559-5. Int.

0004288-97.2004.403.6121 (2004.61.21.004288-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X AILTON DONIZETE GUIMARAES X JULIO CESAR PEDROSO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIA APARECIDA DONIZETE e de JULIO CESAR PEDROSO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, haja vista que instalaram e operaram uma central telefônica clandestina que permitia a comunicação entre presos de várias unidades prisionais e entre presos e pessoas de fora da unidade penitenciária. Houve aditamento à denúncia (Fls. 143/145), para imputar aos réus em concurso material com o delito do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, o crime de estelionato do artigo 171, caput, do Código Penal. Sustenta a acusação que em 30 de maio de 2003, induzindo a empresa Telefônica em erro, mediante meio fraudulento - declaração ideologicamente falsa e documento de terceira pessoa não ciente de suas condutas - obtiveram êxito na instalação de linha telefônicas em nome de Adriana Aparecida Santos de Carvalho. A denúncia foi recebida no dia 27 de outubro de 2005 (fl. 146), em face dos réus Maria Aparecida Donizete, Julio César Pedroso e Ailton Donizete Guimarães, sendo que foi extinta a punibilidade em face do último (fl. 207). O réu Julio César Pedroso foi citado pessoalmente (fls. 250 verso) e interrogado (fls.

253/255). Apresentou defesa prévia (fl. 262). A ré Maria Aparecida Donizete foi citada por edital (fl. 309). Foi cumprido mandado de prisão preventiva (fl. 318). Houve interrogatório (fls. 365/367) e foi concedida liberdade provisória (fls. 368/369). Foi apresentada defesa prévia (Fls. 378/380). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 409/413) e pela defesa (fl. 461/462 e 494/496). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 512/514, postulando pela absolvição dos réus. A defesa de Julio César Pedroso apresentou alegações finais às fls. 516/521, requerendo a improcedência da denúncia. Em igual sentido foram as alegações finais da ré Maria Aparecida Donizete (fls. 526/529). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na utilização de central telefônica clandestina, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa (...). Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar tais serviços. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Por outro viés, os réus também foram denunciados pelo delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, o que dispõe in verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo a analisar o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme laudo pericial realizado nos aparelhos telefônicos e no local em que se localizava a central telefônica clandestina (fls. 41/44, 54/60 e 66/72). O material apreendido encontra-se acautelado no depósito judicial (fl. 134). Tudo porque o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização constitui delito que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. A autoria da ré MARIA APARECIDA DONIZETE também restou indubitosa, diante das provas produzidas, notadamente pelo interrogatório em juízo em que confessou a veracidade da acusação (fls. 365/367). Com efeito, a ré declarou que Conhece a acusação que está sendo feita, a qual é verdadeira. Disse que na sua residência foi instalada uma linha e tinha um aparelho telefônico (fl. 366). Não há como afastar o dolo na sua conduta, pois o tipo penal em comento exige somente dolo genérico, sem um fim especial, sendo suficiente a simples vontade de realizar o fato típico. Neste sentido, a ré MARIA APARECIDA DONIZETE agiu com dolo eventual, pois aceitou a possibilidade de produzir o resultado delitivo, pois permitiu que seu filho instalasse em sua residência a central telefônica clandestina, embora sequer soubesse em nome de quem foram registradas as linhas telefônicas instaladas na sua residência. Cabe ainda assinalar que a própria ré declarou que Não recebeu nenhuma conta da telefônica (fl. 366). Ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade. No entanto, pelo que restou apurado nos autos, a ré MARIA APARECIDA DONIZETE encontra-se acobertada pela excludente supralegal de culpabilidade concernente à inexigibilidade de conduta diversa, pois não havia, no caso concreto, condições de se exigir comportamento diverso, considerando-se a condição de mãe do corréu Ailton, o qual estava preso no momento da instalação da central telefônica. Leciona Fernando Capez que exigibilidade de conduta diversa consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma. Logo, há vontade, mas viciada, incensurável. No presente caso, a ré declarou que as instalações telefônicas ocorreram por determinação de seu filho Ailton que na época encontrava-se preso, o qual a ligava às vezes. Ademais, a ré demonstrou que sempre trabalhou com anotação em CTPS (fls. 331/338), que inexistem antecedentes criminais em seu nome e que inclusive teve que mudar de residência após a morte de seu filho por estar sofrendo ameaças por desafetos de seu filho falecido. Em igual sentido, a testemunha de acusação Airton Fernando da Silva Lacava declarou que na época a ré estaria realizando atividades por causa do filho (fl. 409). Portanto, a situação em que ocorreram os fatos não deixa dúvidas quanto à anormalidade das circunstâncias, notadamente porque a ré agiu tocada pelo sentimento maternal em ajudar seu filho que estava preso, motivo pelo qual deve ser absolvida, conforme artigo 386, VI, do CPP. Por outro lado, em relação ao réu JULIO CESAR PEDROSO não ficou demonstrada a sua participação no delito pertinente à central telefônica clandestina, pois não ficou comprovado que o celular apreendido estava na posse do réu, que sequer era o proprietário. Aliás, o réu declarou que não nunca ouviu falar dos réus, sem existir nos autos qualquer elemento probatório que indique ser tal afirmação inverídica. Logo, o réu JULIO CESAR PEDROSO deve ser absolvido por ausência de elementos probatórios mínimos a demonstrar a autoria ou participação no crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, nos termos do artigo 386, V, do CPP. No tocante ao crime de estelionato inicialmente imputado aos réus no aditamento à denúncia, embora haja indício da materialidade delitiva, no sentido de que foram instaladas linhas telefônicas em nome de Adriana Aparecida Santos Carvalho na residência da ré mediante artifício fraudulento - declaração ideologicamente falsa e utilização de documento de terceira pessoa sem a sua autorização (fls. 119/130) - não foi produzido exame grafotécnico para confirmar a falsidade da mencionada declaração, isto é, que realmente não foi Adriana Aparecida Santos Carvalho a responsável pela instalação das linhas telefônicas em seu nome, contendo nos autos apenas a declaração dessa de que não formulou pedido nesse sentido. Outrossim, inexistem outros elementos de prova passíveis de demonstrar de forma idônea a autoria dos réus no estelionato descrito na denúncia. Portanto, em relação ao delito de estelionato os réus merecem absolvição nos termos

do artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER os réus em relação ao crime descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, a ré MARIA APARECIDA DONIZETE com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, e o réu JULIO CESAR PEDROSO, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Outrossim, absolvo os réus do crime de estelionato com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Procedam-se as anotações pertinentes. Fixo os honorários do advogado dativo do réu JULIO CESAR PEDROSO no valor máximo da tabela vigente e do advogado dativo da ré MARIA APARECIDA DONIZETE, no valor mínimo. P. R. I. C. Taubaté, 09 de dezembro de 2010.

0000533-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000533-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TEREZINHA GARCIA PENNA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)
Fls. 394. Defiro por cinco dias. Int.

0002309-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002309-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0003483-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003483-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JAIR DA SILVA CAMPOS, GILBERTO DA SILVA CAMPOS e GILSON DA SILVA CAMPOS, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no 1.º do artigo 289, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Aduz a acusação que em 26 de maio de 2005, os réus introduziram em circulação moeda falsa de R\$ 50,00 como forma de pagamento de bebidas, sendo encontradas mais cinco cédulas de R\$ 20,00 e quatro de R\$ 50,00, após intervenção da Polícia Militar, que os prendeu em flagrante delito. A denúncia foi recebida no dia 12 de janeiro de 2006, consoante decisão exarada à fl. 99. Foi concedida liberdade provisória com fiança (fls. 110/115). Folhas de antecedentes juntadas (fls. 133/136 e 276/279). Os réus foram regularmente citados (fls. 146/149) e interrogados (fls. 154/162). A defesa prévia foi acostada às fls. 171/173. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 198/204) e uma testemunha de defesa (fl. 267/268). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 282/284, pugnando pela parcial procedência do pedido exposto na denúncia, requerendo a absolvição do réu GILSON DA SILVA CAMPOS. O réu JAIR DA SILVA CAMPOS, em alegações finais (fls. 293/301), pugnou pela absolvição, por ausência de dolo, pois não tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas, e de provas robustas (fls. 293/301). Por sua vez, os réus GILBERTO DA SILVA CAMPOS e GILSON DA SILVA CAMPOS, em alegações finais, também sustentaram a ausência de provas que sustente a procedência da ação. Outrossim, em relação ao denunciado GILBERTO, a defesa aduz que cometeu o crime previsto no artigo 289, 2.º, do Código Penal, ao passo que o réu GILSON é inocente (fls. 302/305). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO delito imputado aos acusados encontra-se assim definido no Código Penal: Art. 289- Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa 1.º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exposta, adquire, vende troca, cede, empresta ou introduz na circulação moeda falsa. Como bem classificou o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, o delito previsto no art. 289, caput, e 1.º, do Código Penal, trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, sendo também de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente (situação distinta do previsto nos 3º e 4º, do mesmo artigo), enquanto o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa. Visivelmente esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1.º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput desse preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação. Também é valioso lembrar que a guarda constitui-se em crime permanente, diferentemente das outras condutas descritas no preceito ora analisado, que se manifestam como delitos instantâneos. O bem jurídico tutelado pelo art. 289 do CP não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, que detém o monopólio e responsabilidade pelas emissões de moeda, ou o controle dos meios de pagamento existentes na sociedade (o que permite a configuração do delito em foco mesmo em se tratando de moeda estrangeira, até pela dicção expressa do artigo penal em apreço). Feita essas considerações iniciais, verifico que os réus foram acusados de efetuar o pagamento de três garrafas de cerveja com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautêntica, bem como de portarem mais cinco notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e quatro de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 300,00 (trezentos reais). A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 60/76), segundo o qual cinco cédulas de R\$ 20,00 e quatro de R\$ 50,00, encontradas com os réus, são falsas. Não há dúvidas, também, quanto à autoria e ao dolo dos acusados JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS. Os réus foram presos em flagrante, após efetuarem a compra de cervejas com uma nota falsa e, sendo abordados por autoridade policial, estarem portando outras cédulas também falsas. Os

comportamentos desenvolvidos pelos réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS durante a empreitada criminoso revelam o seu dolo, ou seja, a vontade de introduzir a moeda falsa em circulação e ciência sobre a falsidade da moeda. A testemunha de acusação MARCELO ARMSTRONG SALUM confirmou que apreendeu as notas falsas em poder dos réus em patrulhamento na condição de policial militar (fl. 199). Em igual sentido foi o depoimento da testemunha de acusação RIDAN MOISES MARIN, que inclusive declarou que o Plínio, proprietário do estabelecimento onde os réus entregaram a nota falsa, os reconheceu após a prisão em flagrante (fls. 202/203). Por outro lado, a defesa arrolou apenas uma testemunha, MICHELLY FÉLIX OLIVEIRA, a qual foi ouvida em juízo como INFORMANTE, haja vista ser a esposa de GILBERTO DA SILVA CAMPOS, e declarou que as notas falsas foram adquiridas com a venda de um freezer, no valor aproximado de R\$ 600,00, cuja tratativa foi realizada diretamente entre o comprador e o seu esposo, ora réu, no estabelecimento comercial que possuíam, não se recordando o dia em que esta compra e venda realizou-se. Depreende-se que as declarações dos réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS não coincidiram com as informações prestadas por MICHELLY FÉLIX OLIVEIRA, pois os primeiros afirmaram que foi essa quem recebeu as notas falsas, ao passo que a informante declarou que foi o seu esposo quem as recebeu e que só tomou conhecimento dos fatos quando recebeu a ligação telefônica de que os réus estavam presos. Assim, a autoria delitiva é inequívoca, assim como o dolo, tanto pelo auto de prisão em flagrante, como pelas provas produzidas em juízo, restando afastadas as frágeis alegações dos réus posto que não críveis. É de se destacar que a versão dada pelos réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS no tocante à origem da nota apreendida não restou apoiada por nenhum elemento de prova, não havendo como ser acolhida e que, por consequência, afasta a incidência do crime previsto no artigo 289, 2.º, do Código Penal. Com efeito, não há qualquer elemento de prova, sequer indícios, de que o réu GILBERTO DA SILVA CAMPOS recebeu as notas falsas de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, não sendo verossímeis as declarações dos réus, prestadas no interrogatório judicial, de que as várias notas falsas foram recebidas por MICHELLY FÉLIX OLIVEIRA, a qual, frise-se, prestou informações divergentes das prestadas pelos réus citados. Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295).Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a consciência dos réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS quanto à natureza falsa da moeda que tinham em seu poder para introduzir na circulação, o decreto condenatório é medida que se impõe.Nessa esteira, os seguintes julgados:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE REGULAR QUALIDADE, PODENDO SER CONFUNDIDAS COM AS NOTAS AUTÊNTICAS DE MESMO VALOR, POR PESSOAS LEIGAS. I - Comprovada participação da recorrente no delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, agindo em dupla com companheiro, e portando grande quantidade de cédulas falsas. II - Recurso negado.(TRF/1ª Região, ACR n.º 0116864-90/MG, Rel.: Juiz Leite Soares DJ de 05-08-1991)PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA NA MODALIDADE DE GUARDA. EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS. DOLO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART-289, PAR-1º, DO CP-40. CONDENAÇÃO MANTIDA.I - Comete o delito de moeda falsa na modalidade de guarda o agente que traz consigo grande quantidade de cédulas inautênticas de moeda estrangeira, totalizando US\$ 49.200,00.II - Alegação de desconhecimento da falsidade das notas que não se sustenta ante o conjunto das circunstâncias reproduzidas na fase probatória, sobretudo em face das condições pessoais do réu e de sua atividade profissional.III - Fixação da pena em moldes um pouco acima do mínimo legal que se justifica ante as circunstâncias judiciais verificadas.IV - Sentença que se mantém. Apelação conhecida e improvida.(TRF/4ª Região, ACR n.º 0422710-95/RS, Rel. Juiz Wilson Daros, DJ de 14-12-1995)DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ART-289, PAR-1º. MATERIALIDADE E AUTORIA.I - (...).II - Quando alguém é acusado de introduzir moedas falsas em circulação deve explicar verossimilmente a origem das cédulas. Não ocorrendo, correta a condenação.III - A quantidade de dias-multa deve guardar proporção à pena-base corporal fixada.IV - Apelo provido parcialmente para diminuir a pena de multa.(TRF/4ª Região, ACR n.º 0449577-95/RS, Relator: Juiz Gilson Langaro, DJ de 11-06-1996)Por outro lado, no que tange ao réu GILSON DA SILVA CAMPOS, com razão a acusação. Portanto, cabível sua absolvição, posto que inexistem elementos que apontem qualquer ato executório referente à conduta delituosa previsto no tipo penal, artigo 289, 1.º, do Código Penal, sequer participação formal, haja vista que não há indícios de que tenha induzido ou instigado os corréus à prática delituosa. Como bem frisou a acusação em sede de alegações finais, GILSON estava no lugar errado, na hora errada e em má companhia. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita aos réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS no tocante ao crime de moeda falsa, passa-se à fixação de sua pena. Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis aos réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS, devendo a pena base, qual seja, de três (3) anos, permanecer no mínimo legal, a qual torna definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena No que pertine ao montante da pena pecuniária, levando em conta a capacidade econômica dos réus, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu GILSON DA SILVA CAMPOS, nos termos do disposto no artigo 386, V, do CPP; e para condenar os réus JAIR DA SILVA CAMPOS e GILBERTO DA SILVA CAMPOS pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º c/c o art. 29, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser

especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus condenados. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal com início em data anterior à Lei 11.719/2008, de 23/06/2008, inclusive com interrogatório às fls. 129/132. Para adequação ao novo regulamento, visto que existe testemunha arrolada pela defesa à fl. 136, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 19 de MAIO de 2011, às 15h45, quando se realizará novo interrogatório, se necessário. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0002263-43.2006.403.6121 (2006.61.21.002263-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN TEODORO SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MAURI RODOLFO DOS SANTOS

Encerrada a instrução, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002941-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002941-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Encerrada a instrução, apresentem as partes seus memoriais dentro da ordem processual. Intimem-se.

0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES) X FABIO EUGENIO BUERI(SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)

Determino o desmembramento do feito em relação ao réu FÁBIO EUGÊNIO BUERI, haja vista que em relação a esse o procedimento encontra-se na fase de apresentação de defesa nos termos do artigo 396 do CPP, ao passo que em relação ao corréu foram apresentadas alegações finais pela acusação. Assim sendo, providencie a Secretaria a extração integral de cópia dos autos para prosseguimento em autos apartados em relação ao réu FÁBIO EUGÊNIO BUERI, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência, sendo que, após, deve ser o referido réu intimado incontinenti nos termos do artigo 396 do CPP. Por outro viés, intime-se o réu GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, 3.º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001054-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001054-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2. da Lei n.8176/91 e artigos 40 combinados com o artigo 40-A e 55, combinado com o artigo 15, II, a, da Lei n. 9605/98. Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade empresária PORTPMAIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, nas datas de 06/10/2005 e 16/03/2006, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada. A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2009. O réu foi devidamente citado (fl. 227 verso), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei 9605/98, falta de justa causa para a propositura da ação penal, da derrogação do tipo penal imputado ao acusado, da total inaplicabilidade do delito constante do artigo 40 da Lei n. 9605/98 ao caso vertente, a reunião dos processos n. 2008.61.21.002297-8 e 200861.21.002298-0 para julgamento conjunto. Requereu a expedição de ofício ao DNPM e a oitiva de uma testemunha (fls. 214/215). O MPF manifestou-se às fls. 220/222, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; I - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do

agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos.Da competência deste Juízo FederalComa é cediço, a competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.Na Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.No entanto, se os recursos minerais - nos quais a areia está, sim, inserida- fazem parte do acervo de bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as infrações penais contra eles cometidas é da Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Portanto, entendo que a competência, na hipótese, é da justiça Federal. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.a Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 55, CAPUT, DA LEI N 9.605/98 E ART. 2 DA LEI N 8.176/91, C/C ART 70, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA DO LEITODE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DA UNIÃO.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, IX, E 109, IV, DA CF. AUTORIA E MATERIALIDADE.COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS TÉCNICOS INOBSERVADOS. BEM DIFUSO EMETAINDIVIDUAL. SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE. DOSIMETRIA DA PENA.REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PECUN PRESCRIÇÃO. PARCIALPROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.- O bem jurídico protegido no art. 55, da lei 9.605/98 é a preservação do meioambiente da poluição por atividades mineradoras, pouco importando se o curs () do rio, local dos fatos, éexclusivamente paulista.II - A lei prevê a proteção ao equilíbrio do meio ambiente em três condutas diversas: a pesquisa, lavra ou extração sem autorização, licença, permissão ou concessão, tratando-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.III - O tipo objetivo do delito descreve condutas diretamente ligadas à atividade mineradora referentes, portanto, à bem da União (art. 20,IX,da CF), que conjugado com o art. 109, IV, ambos da Constituição Federal, levam a concluir que a competência dos atos aqui versados são da Justiça Federal, porquanto atinente à atividade mineradora incidente, portanto, sobre bem da União, ii casu, a areia extraída.IV - Indiferente se a atividade de mineração ocorreu em rios estaduais ou federais, porquanto trata-se de extração de areia, mineral cuja propriedade pertence à União Federal, nos termos do disposto na Carta Magna.V - Os réus não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo competente órgão ambienta para a realização de atividade mineratá ria.VI - Seja particular ou pública, municipal, estadual, ou federal, a área onde se processou a extração irregular, o recurso mineral é bem da União.Competência da Justiça Federal. (...)(TRF/3.a REGIÃO, ACR 25586/SI Diu 15/02/2008, p. 1376, ReI.a Des.a Fed. CECILIA MELLO)Do recebimento da denúnciaEntendo que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do recebimento da denúncia se dá antes da citação do réu para responder à acusação, com fu nos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal.Ooportuno o ensinamento doutrinário, esclarecendo que o vocábulo receber somente admite sua interpretação sob o aspecto técnico e, nesse aspecto, recebimento da denuncia ou queixa é o ato pelo qual o juiz acata a acusação, nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal. Ademais, a lei determina a citação do acusado. Ora, citação pressupõe, necessariamente, a existência da ação penal. Nesse sentido, aliás, a nova redação do artigo 363, i verbis: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. É verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da denúncia ou queixa, dando a impressão desavisada que tais acusações, até então, não haviam sido recepcionadas. Não é assim. Na verdade, o vocábulo recebida foi indevidamente empregado pelo legislador (...). A propósito, não se imagina que alguém possa ser absolvido sem que esteja sendo processado.Da PrescriçãoNo que tange à prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei n. 9.605/98, referida alegação se encontra descabida, pois os fatos descritos na inicial ocorreram em 06/10/2005 e 16/03/2006 e a denúncia foi recebida em 06.11.2008, não tendo decorrido lapso temporal superior a quatro anos entre os referidos termos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Da falta de justa causa para a propositura da ação penalEntendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal.Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado.Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.a Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI N 9.605/98 E ART. 2 DA LEI N 8.176/91.CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA.1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei n 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal.2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitativa, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena.5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.a REGIÃO, ACR 200472040042741 /SC, Di 26/04/2006, p. 1229, Rei. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR)Da derrogação do tipo penal imputado ao acusadoDeixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2. da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia

instaurada em razão do advento da Lei n. 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo 40 da Lei n. 9605/98 ao caso vertente não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM para que esclareça se a área objeto da autuação relatada nos autos está inserida nos limites das poligonais abrangidas pela Portaria de Lavra (fl. 86), bem como se a área degradada refere-se a algum dos tipos de Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h30. Mantenho o apensamento dos processos n. 2008.61.21.001056-0 e 2008.61.21.001058-3 para julgamento conjunto. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, Ciência ao Ministério Público Federal.

0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER GOMES MACHADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Em face do informado à fl. 111, destituo a defensora anteriormente nomeada e nomeio para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como de todos os atos do processo. Int.-----
-----DESPACHO DE FLS. 114. Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de julho de 2011, às 14h30. Int.

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Juntado aos autos comunicados eletrônicos da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 17/08/2011, às 14h30, nos autos da carta precatória 0002569-50.2011.403.6181 expedida para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior, determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, intimando-se a defesa para apresentação de memorial no prazo legal. Int.

0005022-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBSON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X DEOCLECIO DOS SANTOS
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROBSON JOSÉ DOS SANTOS MARTINS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 2º do CP, pois, no dia 19/04/2007, introduziu em circulação moeda falsa no interior do estabelecimento comercial denominado Clube Alohay, em Ubatuba, de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida no dia 25 de junho de 2010 (fl. 150). O réu foi devidamente citado (fl. 164) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade da moeda a qual, conforme considerações técnicas do perito, era apta a iludir o homem médio e por estar sob efeito alcohólico quando dos fatos. O MPF manifestou-se à fl. 175, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, com designação de audiência para formalização de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Havendo proposta de suspensão do processo (fls. 144/145), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Julho de 2011, às 15h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000617-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000617-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X ELIZANGELA BATISTA X EDNA APARECIDA BARBOSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0002486-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de julho de 2011, às 15h00. Int.

0002709-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior, determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, dando-se ciência às partes. Designo para realização da audiência de instrução e julgamento o dia 16 de junho de 2011, às 15 hs. Intimem-se.

0002715-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento dos autos em face da adesão do investigado ao parcelamento da Lei 11941/2009 devendo a Secretaria expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada (03) três meses, solicitando informação acerca do regular cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003155-78.2008.403.6121 (2008.61.21.003155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IRENIO DOS SANTOS(SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IRENIO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 17/03/2008, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 30 de julho de 2010 (fl. 123). O réu foi devidamente citado (fl. 131) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a ausência da afirmação falsa (fls. 133/136). O MPF manifestou-se à fl. 184, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de demonstrar a atipicidade da conduta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS

SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 1437/1439 e 1857/1858 para os autos de n.ºs 0002074-26.2010.403.6121, 0001032-39.2010.403.6121, 0003077-16.2010.403.6121, 0003180-23.2010.4036121 e 0003181-08.2010.403.6121, arquivando-os por se tratarem do mesmo pedido já apreciado e deferido no presente feito. Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Perito Criminal Federal Chefe do SETEC/DPF/SR/SP acerca do procedimento a ser realizado (preenchimento da tabela, com indicação dos trechos de voz referentes ao acusado), providencie a Sr.^a Servidora Assistente de Informática, novamente, cópia do material solicitado e preenchimento da referida tabela, bem como cópia dos índices de conversação indicados no Ofício n.º 1CA-085/2011 acostado à fl. 1683 (requisitado pela Autoridade Policial Civil para instruir Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo em face do réu Paulo Rodolfo Zucareli Moraes), pois esse material poderá auxiliar também nos trabalhos técnicos, considerando o alegado pelo Sr. Perito relativo ao tempo mínimo de áudio a ser examinado apto a propiciar uma análise com resultado conclusivo. Verifico que foi protocolado sob o n.º 2011.210003609-1 Ofício da 1.ª Corregedoria Auxiliar em São José dos Campos/SP, por meio do qual foi reiterada a solicitação de cópias para instrução de Procedimento Administrativo, todavia, conforme se depreende da leitura da certidão de fl. 1997 tal requisição já foi atendida, razão pela qual desnecessário o seu deferimento. Compulsando os autos, constatei que efetivamente consta como data de último comparecimento do réu Flávio Freire Ramos da Silva a data de 22/02/2011, conforme documento de fl. 1753, desta feita, manifeste-se o Ministério Público Federal. Por derradeiro, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 1919 no tocante a remessa ao Parquet para apreciação do postulado pelo réu Arnóbio Arus.

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de julho de 2011, às 15h30. Int.

0000793-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HELCIO MARIO MENDROT(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HELCIO MARIO MENDROT, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do CP, pois, no dia 03 de dezembro de 2009, guardava uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em sua residência. A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2010 (fl. 42). O réu foi devidamente citado (fl. 54) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a ausência de dolo e a ausência de provas quanto à autoria, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da denúncia (fls. 65/72). O MPF manifestou-se às fls. 91/92. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não se faz necessária a prova robusta da autoria para representar a justa causa para oferecimento da denúncia, sendo suficiente a existência de indícios de autoria. Assim sendo, considerando que o réu foi preso em flagrante com a nota falsa, presente a justa causa para o prosseguimento da presente ação criminal. Neste sentido, já decidiu o STJ que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. Outrossim, o dolo é elemento a ser investigado durante a instrução processual, não sendo este o momento adequado para seu enfrentamento. Assim, verifico que o fato imputado ao réu, em tese, é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001572-87.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WILTON RODRIGUES DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97. A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2010 (fl. 61). O réu foi devidamente citado. Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 88/94), requerendo o reconhecimento da insignificância de sua conduta e a improcedência da ação. O MPF manifestou-se à fl. 97, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a

possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, frente à impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo réu possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução n.º 2006.61.24.002001-0, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-11.2002.403.6124 (2002.61.24.000062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002885-0)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de folhas 855, 860 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.002885-0. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) ANTONIO APARECIDO VIOLA X ISaura ZAMBOM VIOLA (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Mantenho a decisão de folha 107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a última parte da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos juntados às folhas 177/201, bem como quanto à substituição da CDA deferida nos autos da execução fiscal. À SUDP para regularização do pólo ativo para excluir Manuel Gonzalez Outumuro, nos termos da petição inicial (v. fl. 02). Int. Cumpra-se.

0001322-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO (SP143986 -

CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000507-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000061-8)) ROSA MISTICA LTDA.(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 48/73.Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despcienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001102-47.2010.403.6124 (2009.61.24.002660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002660-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, impossibilitando, desta forma, identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Alega, ainda, que seus bens são impenhoráveis, devendo os embargos serem apreciados sem que se faça necessária a constrição do patrimônio. No ponto, cita precedentes jurisprudenciais a respeito do tema. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Este entendimento, além disso, não foi alterado com o advento da EC n.º 19/98. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Os embargos foram recebidos pela Juíza Federal Substituta, à folha 34, abrindo-se, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 36/46). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 56/78 (v. documentos de folhas 79/86). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. O embargado se manifestou, às folhas 89/90. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico, e impenhorabilidade de seus bens), já que, de um lado, a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos

previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal), e, de outro, no caso, não foram penhorados bens para que pudesse opor embargos à execução. Seus bens, ademais, entendo, são mesmo impenhoráveis. Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 38: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folhas 38/39 - grifei). ... (...) Cumpro primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 37). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviços postais relativos a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse

sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v. g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do

crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001104-17.2010.403.6124 (2009.61.24.002656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002656-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa da origem, natureza, e fundamento legal da dívida cobrada, sendo assim impossível apurar a origem do crédito pleiteado e a identificação do serviço tributado. Alega, ainda, que seus bens são impenhoráveis, devendo os embargos serem apreciados sem que se faça necessária a constrição do patrimônio. No ponto, cita precedentes jurisprudenciais a respeito do tema. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Este entendimento, além disso, não foi alterado com o advento da EC n.º 19/98. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Os embargos foram recebidos pela Juíza Federal Substituta, à folha 34, abrindo-se, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 36/46). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 56/78 (v. documentos de folhas 79/86). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. O embargado se manifestou, às folhas 89/90. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico, e impenhorabilidade de seus bens), já que, de um lado, a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, e o número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal), e, de outro, no caso, não foram penhorados bens para que

pudesse opor embargos à execução. Seus bens, ademais, entendo, são mesmo impenhoráveis. Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v., folha 38: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...)) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folhas 38/39 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Exequente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 37). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviços postais relativos a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...)) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto

às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 6 de abril de 2011.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-15.2010.403.6124 (2002.61.24.001451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001451-9)) PAULINA MARIA DE MELLO X MARIA MADALENA DE MELLO COLETO X FRANCISCO JOSE DE MELLO X ALCI LUZIA DE SALES MELLO X ALZIRA MARIA DE MELLO MARQUES X JAMIL MARTINS MARQUES X JOSE CARLOS COLETO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X EUZEBIO ALVES GARCIA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Fls. 85/86. Defiro a inclusão no pólo ativo da presente ação a condômina Paulina Maria de Mello. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. Lei n.º 1.060/50. Anote-se.À SUDP para incluir Paulina Maria de Mello no pólo ativo (v. folha 77).Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão.Citem-se.Traslade-se cópia de folhas 43/44 e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 200261240014519. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente providencie a juntada dos documentos comprobatórios da pesquisa efetuada para localizar bens de propriedade da executada, conforme mencionado à folha 61.

0000940-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ROSANGELA ARRUDA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 107.

0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Manifeste-se a Exequente acerca dos bens indicados à penhora (fls.38/39 e 50/51) e acerca da precatória juntada às fls.52/62.

0002303-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & VISONA LTDA. - EPP

vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fls. 31.

0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIONEI APARECIDO BARBOZA

vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fls. 22.

0000461-59.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIBELE DOURADO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Cibele Dourado, visando à cobrança de crédito constituído por meio de cédula de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 26). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal - CEF à folha 26 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução de título extrajudicial em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP, solicitando a devolução da carta precatória, expedida à folha 23-verso, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 11 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Dra. Maria Conceição Apda. Caversan - OAB/SP n.º 22.2490001689-84.2001.403.6124 - EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALProcurador: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOSEXECUTADO: PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) e outros ADVOGADO: SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outroIntime-se a subscritora da petição de folhas 456/457 (Dra. Maria Conceição Apda. Caversan - OAB/SP n.º 22.249) para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Recolha a executada as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO

Defiro a substituição da CDA requerida. Anote-se. Intimem-se os executados através de carta com aviso de recebimento, para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001513-66.2005.403.6124 (2005.61.24.001513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DROGARIA CARROFARMA LTDA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada Conceição Aparecida da Silva Mendes, ora exipiente, sustenta, em síntese, a ausência de responsabilidade pessoal sobre as dívidas da empresa Drogaria Carrofarma Ltda, uma vez que era apenas sócia-cotista da aludida empresa. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido, uma vez que o redirecionamento da execução para a pessoa física teve como base documento oficial emitido pela JUCESP.É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa posto à disposição do devedor para que suscite o conhecimento de matérias de ordem pública, como o pagamento, e questões aferíveis de plano, sem dilação probatória. Ora, a presente execução foi originalmente proposta em face da pessoa jurídica (Drogaria Carrofarma Ltda) e só foi redirecionada para a pessoa do sócio em razão de sua dissolução irregular. Assim, verifico que o presente executivo fiscal está correto em promover atos executivos em face da pessoa física de Conceição Aparecida da Silva Mendes (sócia-cotista da Drogaria Carrofarma Ltda). O fato dela apenas figurar como sócia-cotista e não empenhar atos de gestão da empresa é ponto que demanda ampla dilação probatória, o que só é possível, se o caso, por meio de Embargos do Devedor. Dessa forma, não há como acolher a presente exceção de pré-executividade, uma vez que este executivo fiscal não possui espaço para ampla dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, com a vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuiza Federal Substituta

0000525-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X IVAN BERTUCCI NUNES X OCTAVIO CANHOTO

Defiro a inclusão dos responsáveis tributários indicados à fl. 216 no pólo passivo da presente execução. À SUDP para as providências necessárias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos responsáveis tributários. Com a juntada do mandado cumprido e decorrido eventual prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 caput, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Benedito Prado, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(fl. 215/215verso). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente

liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Comunique-se a relatora do agravo n. 0014865-57.2010.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000598-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000598-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDMILSON BENEDITO LAZARO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Edmilson Benedito Lazaro, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(folha 55). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000876-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000876-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de José Caetano de Souza, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, nos termos da Lei n. 12.249/2010 (fl. 61). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000878-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000878-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JERSE BERTOLO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Jerse Bertolo, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(fl. 54/54 verso). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de folhas 44/47, conforme determinado no termo de folha 54 verso. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001799-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001799-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Percival César dos Santos Júnior, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 59). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é,

nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 59 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 06 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002708-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002708-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Alice Alves de Freitas Vieira, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu a executada com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(fl. 35/35verso). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002710-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002710-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL CERVANTES GEREZ(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Miguel Cervantes Gerez, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, nos termos da Lei n. 12.249/2010 (fl. 44). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA DE FREITAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de folhas 110/111, tendo em vista que a executada foi citada por edital.Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Intime-se o executado acerca da petição de folhas 66/67 para que cumpra espontaneamente a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo venham conclusos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual fazendo constar cumprimento de sentença.

0000878-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.

Proceda a Secretaria o necessário para alteração da classe processual na rotina MV-XS para constar 229 - Cumprimento de Sentença, atualizando-se o necessário.Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.234,92 (fl. 120 - atualizada até

10/11/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 758, 759 e 760-761: Diante da manifestação das partes, declaro encerrada a instrução e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, devendo as defesas dos réus serem intimadas logo após, para este fim. Vindo as manifestações das partes ou verificado o transcurso do prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2786

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRÉ LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Despacho da fl. 543: Ciência às partes do informe supra. Despacho da fl. 554: I - Diante do informe supra, remetam-se os autos ao Sedi para formal inclusão da União na condição de assistente do autor; II - Fls. 546-547: Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 10/05/2011, às 15h30min para realização de audiência para oitiva da testemunha Douglas Ricardo Gonçalves (precatória na fl. 520), perante a 1ª Vara Federal e JEF Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, conforme documentos de fls. 546-547; III - Fls. 548-550: Cientifique-se a defesa do réu João Gonçalves a vir tomar conhecimento dos documentos juntados nas fls. 548-550 a fim de adotar as providências que entender cabíveis. Int.

Expediente Nº 2787

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-66.2008.403.6125 (2008.61.25.001894-9) - MARIA MARTINS LOPES DE LIMA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 26.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0003484-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003484-0) - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 26.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0003830-29.2008.403.6125 (2008.61.25.003830-4) - FERNANDO ZANQUETTA BORGES(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FERNANDO ZANQUETTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 26.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3991

MONITORIA

0000139-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Adriana Raquel Ballestra Manera objetivando receber R\$ 126.040,92 (fl. 58), em decorrência de inadimplência no contrato 92.2.18414-3.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fls. 50/51), a CEF requereu a desistência da exe-cução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 109).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Josiani Cristina Cardoso e Paulo Alexandre Cussolim objetivando receber R\$ 14.511,95 (fl. 92), em decorrência de inadimplência no contrato 25.0575.185.0003627-92.Regularmente processada, com julgamento de improcedên-cia do embargos (fls. 87/89), a CEF requereu a desistência da execu-ção, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 145).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0001584-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GENESIO JUVENTINO X VILMA CANDIDO JUVENTINO(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Fabiana Candido Juventino, Genesio Juventino e Vilma Candido Juventino objetivando receber R\$ 12.594,73, em decor-rência de inadimplência no contrato 24.0905.185.0003636-50.Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se

compuseram na esfera administrativa (fl. 155).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0004122-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Augusto Viturino, Ermelinda Moreira da Silva e Juvenil Maria Viturino objetivando receber R\$ 30.127,72, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.185.000398127.Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 121).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDMEIA BARBOSA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MÁRIO SERGIO MARCONI, objetivando sejam os réus condenados a reconstruir o imóvel em que reside, com pagamento de aluguéis e demais encargos até a conclusão da obra, bem como indenização por dano moral pelos vícios encontrados.Esclarece que firmou com a CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel localizado no município de Itapira/SP. Para liberação do financiamento, diz que a CEF efetuou avaliações e vistorias no imóvel, não sendo relatada nenhuma irregularidade.Não obstante, alega que o imóvel adquirido foi construído irregularmente, não seguindo os padrões constantes na planta aprovada pela Prefeitura, bem como que não foram observadas as especificações técnicas, uma vez que atualmente o imóvel apresenta problemas estruturais, deficiências na execução, condenado por risco de desabamento.Esclarece que desde a constatação dos vícios, vem requerendo junto à CEF a reparação dos danos, reparação essa negada sob o argumento de que o problema apontado é de responsabilidade do engenheiro.Defende a responsabilidade da CEF na reparação dos danos do imóvel, alegando que o imóvel é de propriedade da CEF, conforme consta na cláusula sétima do contrato nº 8.0308.5835203-1 - fl. 03. Alega, ainda, que os responsáveis pela vistoria foram omissos, imprudentes e negligentes.Aponta, ainda, responsabilidade do engenheiro civil Mário Sérgio Marconi, responsável pela execução do imóvel.Junta documentos de fls. 14/42.Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira, tendo o juízo cível indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 52, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 61/86, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da seguradora. No mérito, defende a responsabilidade do construtor ou vendedor pelos vícios de construção do imóvel, sendo que a CEF atuou apenas como agente financiador do negócio, bem como o descabimento do pedido de indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 89/114.O correu MÁRIO SÉRGIO MARCONI apresenta sua defesa às fls. 116/131, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a inicial não aponta eventual ato de irresponsabilidade do contestante, em especial porque a obra não foi edificada de acordo com o projeto apresentado pelo mesmo. Em prejudicial, defende a prescrição do direito de ação. No mérito, defende a ausência de sua responsabilidade. Junta documentos de fls. 132/139.Autora se manifesta sobre as contestações às fls. 141/153.Pela decisão de fl. 164, 164verso, o juízo estadual determina a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Redistribuído o feito, essa Justiça Federal, saneando parcialmente o feito, entende que a alegação de inépcia da inicial se confunde com o mérito, com ele devendo ser decidido. Entende, outrossim, que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que a autora lhe imputa responsabilidade por ter feito vistoria no imóvel quando da contratação do financiamento, bem como entende que a Caixa Seguradora S/A deve integrar a lide como parte passiva, uma vez que negou cobertura securitária aos danos apontados no imóvel. Assevera, ainda, que as demais preliminares, bem como requerimentos de produção de prova, seriam analisados oportunamente - fls. 170/173.Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresenta sua defesa às fls. 184/216, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da perda do direito de ação, uma vez que não observado o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 178 do CC - esclarece que a negativa de cobertura de sinistro se deu em 2003, sendo que o feito só fora ajuizado em 2006. No mérito propriamente dito, defende a legalidade da exclusão de cobertura dos danos que não sejam decorrentes de causa externa, a exemplo daqueles decorrentes de vício de construção. Junta documentos de fls. 217/263.Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir, o correu MARIO SÉRGIO MARCONI

requer a produção de prova pericial de engenharia, apresentando seus quesitos às fls. 276/278. Em sua petição de fls. 279/282, a parte autora replica a contestação da Caixa Seguros S/A e apresenta seus quesitos. A Caixa Seguradora S/A requer a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos às fls. 284/287. Pela decisão de fls. 292/293, esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que obrigasse os réus a providenciarem à autora um imóvel compatível ao atual. Em sua petição de fls. 297/305, a autora informa que, em virtude de fortes chuvas, seu imóvel começou a desabar e foi interditado pela defesa civil municipal, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pedido indeferido às fls. 306/307. Deferida a produção de prova pericial à fl. 309, tendo o sr. Perito nomeado arbitrado seus honorários em R\$ 1880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais) à fl. 330. Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, houve a inversão do ônus da prova à fl. 347, com determinação para que os corréus rateassem os honorários do sr. Perito. O correu MARIO SÉRGIO MARCONI deposita a sua parte no rateio dos honorários periciais à fl. 351. A Caixa Seguradora S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fl. 347 (fls. 354/360), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo - fl. 361/363 e, posteriormente, negado seguimento - fl. 379. A CEF deposita sua parte no rateio dos honorários periciais à fl. 367 e a Caixa Seguradora, à fl. 371., bem como o parcelamento dos honorários do sr. Perito, como requerido pela parte autora - fl. 258. A parte autora efetiva o pagamento dos honorários do sr. Perito. Laudo pericial às fls. 397/429. Dada vista às partes, a CEF se manifesta à fl. 433, reiterando sua ilegitimidade passiva, a parte autora reitera pedido de que sejam os requeridos obrigados a pagar seu aluguel e o correu MARIO SÉRGIO MARCONI se manifesta às fls. 436/440. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não participou da construção do imóvel que ora apresenta vícios, apenas financiou o numerário suficiente para sua aquisição. A parte autora, em sua inicial, defende a legitimidade passiva da CEF sob dois argumentos: por ser a mesma proprietária do imóvel adquirido e por terem seus engenheiros, à época do financiamento, efetuado vistoria n imóvel, não mencionando nenhuma irregularidade no mesmo. Esse juízo já se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade passiva às fls. 172, asseverando que a Caixa Econômica Federal é também parte legítima para figurar no pólo passivo do processo, pois a autora imputa-lhe responsabilidade por ter feito vistoria no imóvel quando da contratação do financiamento. Em que pese esse entendimento anterior, tenho que o mesmo deve ser reconsiderado. Com efeito, todos os financiamentos são procedidos de vistoria realizada por engenheiros da CEF, cuja função é verificar se o recurso solicitado está de acordo com o valor do imóvel, uma vez que esse servirá de garantia do adimplemento do contrato de mútuo. Ou seja, ainda que se tenha tido a vistoria do imóvel por um engenheiro da CEF, essa não tinha por objetivo atestar a qualidade da mesma, da mão-de-obra, ou do material empregado. Tinha por objetivo apenas atestar seu valor de mercado para fins de liberação do financiamento. No mais, o imóvel adquirido, ao contrário do que alega a parte autora, não era de propriedade da CEF. Vê-se do contrato de financiamento acostado aos autos que o imóvel pertencia a JOSÉ LEANDRO GASPARDI, e não à CEF. A cláusula sétima do contrato de mútuo deixa claro seu caráter eventual, uma vez que se trata de contrato padrão, aplicável a todos os casos. De sua leitura entende-se que só é aplicável se por acaso o imóvel objeto de venda fosse da propriedade da CEF, não sendo esse o caso. E, ainda que fosse, essa cláusula é clara ao asseverar que os devedores declaram-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma (...) - fl. 18. Entretanto, repita-se, o imóvel não era de propriedade da CEF. Esse o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da

cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 297418 - Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF 21 de janeiro de 2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SÉGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 310489 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJF em 26 de agosto de 2009) Ressalte-se, ainda, que a discussão dos autos gira em torno da (in)existência de responsabilidade por vícios de construção. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, do contrato firmado com a ré CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a CEF. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF NÃO RECONHECIDA. MERA MEDIÇÃO DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. MÚTUO. VÍCIO MATERIAL OU FORMAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O agente financeiro é isento de responsabilidade por vícios de construção de imóvel quando a sua fiscalização restringe-se à medição das obras efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas do financiamento, ou seja, quando se direciona apenas à fiscalização da efetiva aplicação do empréstimo. 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. (REsp 1043052/MG, DJe 09/09/2010). 3. Ao adquirir o imóvel objeto do contrato, a autora tinha conhecimento prévio tanto do seu preço quanto do seu padrão de construção. Se com o decorrer do tempo foram surgindo os mencionados vícios da construção, competia à mesma intentar ação própria contra o construtor para obter a redução do preço do imóvel, ou então a sua reparação, não se podendo admitir que a CEF seja obrigada a rever os contratos de mútuo ao fundamento de que o preço dos imóveis foi superfaturado. 4. O acerto quanto ao preço dos bens adquiridos envolveu apenas a autora e a construtora, constituindo-se, pois, em res inter alios em relação à CEF. 5. Impossibilidade de se aferir o suposto aumento abusivo do valor das prestações e do saldo devedor do mútuo quando resta pendente a demonstração de sua ocorrência, pois sequer, trouxe a Autora, aos autos, a planilha de evolução da dívida sendo inviável a análise de descumprimento pela instituição financeira das disposições contratuais pactuadas. 6. Apelação da Autora não provida. (AC 200101000329113 - Quinta turma do TRF da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 EM 28.01.2011) Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas, sendo que a execução desses valores fica sobrestada enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. O feito prossegue em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, entidade de direito privado, e MARIO SÉRGIO MARCONI, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da CF que justificassem a manutenção do feito operante essa Justiça Federal. Trago à baila as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações

Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5). 3. Agravo desprovido. (AI 1993155- Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Federal Convogada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição econômica à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 205726 - Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - DJF3 26 de março de 2009) Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de ITAPIRA, com as cautelas de estilo. P. R. e Intime-se.

000295-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000295-5) - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE (SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR E ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando sejam as rés condenadas a indenizá-los pelos danos comprovados no imóvel financiado, bem como que as prestações referentes ao contrato de financiamento sejam pagas pela seguradora enquanto o imóvel em que residem estiver passando por uma reforma. Pretendem, ainda, serem indenizados moralmente em decorrência dos danos no imóvel. Esclarecem que em firmaram contrato de financiamento com a CEF para construção de imóvel localizado na Rua Cotovia, 120, Jardim Recanto dos Pássaros, em São João da Boa Vista. Que pouco tempo depois, o imóvel começou a apresentar rachaduras, as quais foram crescendo com o passar do tempo. Acionada, a Caixa Seguros negou cobertura securitária, sob o argumento de que as causas do sinistro eram calcadas em vícios de construção, excluídos esses do contrato de seguro, cláusula essa que reputam abusiva. Requerem, assim, com base no artigo 273 do CPC, sejam suspensos os efeitos do contrato objeto da presente demanda, com suspensão do pagamento de suas prestações para que possam arcar com o aluguel de outra residência, enquanto se discute a responsabilidade pela reforma da casa. Junta documentos de fls. 14/67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72/75, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 79/128, alegando, em preliminar, a inobservância dos termos da Lei nº 10931/2004, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não construiu o imóvel e a legitimidade passiva da seguradora. No mérito, defende a responsabilidade do construtor ou vendedor pelos vícios de construção do imóvel, bem como o descabimento do pedido de indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 99/128. CAIXA SEGURADORA S/A apresenta sua defesa às fls. 140/169, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da perda do direito de ação, uma vez que não observado o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 178 do CC - esclarece que a negativa de

cobertura de sinistro se deu em 2002, sendo que o feito só fora ajuizado em 2007. No mérito propriamente dito, defende a legalidade da exclusão de cobertura dos danos que não sejam decorrentes de causa externa, a exemplo daqueles decorrentes de vício de construção. Junta documentos de fls. 179/227. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir, a CAIXA SEGURADORA S/A requer a produção de prova pericial de engenharia, apresentando seus quesitos às fls. 2231/235. A CEF, por sua vez, esclarece que não tem provas a produzir - fl. 236, e apresenta quesitos às fls. 246/248. Em sua petição de fls. 237/241, a parte autora replica as contestações da CEF e da Caixa Seguros S/A, e apresenta seus quesitos. Deferida a produção de prova pericial à fl. 245, bem como o parcelamento dos honorários do sr. Perito, como requerido pela parte autora - fl. 258. A parte autora efetiva o pagamento dos honorários do sr. Perito. Laudo pericial às fls. 290/312. Dada vista às partes, a CEF se manifesta à fl. 315, a CAIXA SEGURADORA S/A requer prazo suplementar à fl. 316 e a parte autora reitera pedido de que seja a requerida obrigada a fornecer uma moradia provisória até que sejam feitos reparos necessários no imóvel. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não participou da construção do imóvel que ora apresenta vícios. O que se vê do documento de fls. 14/25 é que o valor da operação de mútuo se destinou à construção do imóvel residencial, bem como que o levantamento dos recursos se dava de acordo com a proporção do andamento da obra a ser atestada pela Engenharia da CEF. Não obstante, o parágrafo sétimo, da cláusula quarta deixa claro que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será feito por engenheiro da CEF, cuja vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação - fl. 16. Ou seja, ainda que se tenha tido a fiscalização da obra por um engenheiro da CEF, essa não tinha por objetivo atestar a qualidade da mesma, da mão-de-obra, ou do material empregado. Tinha por objetivo apenas atestar o andamento da obra para, verificando sua adequação ao cronograma, liberar o recurso pretendido. Ressalte-se, ainda, que a discussão dos autos gira em torno da (in)existência de responsabilidade por vícios de construção. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, mais especificamente a cláusula 6ª, item 6.2.6 do contrato firmado com a ré CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a CEF. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF NÃO RECONHECIDA. MERA MEDIÇÃO DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. MÚTUO. VÍCIO MATERIAL OU FORMAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O agente financeiro é isento de responsabilidade por vícios de construção de imóvel quando a sua fiscalização restringe-se à medição das obras efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas do financiamento, ou seja, quando se direciona apenas à fiscalização da efetiva aplicação do empréstimo. 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. (REsp 1043052/MG, DJe 09/09/2010). 3. Ao adquirir o imóvel objeto do contrato, a autora tinha conhecimento prévio tanto do seu preço quanto do seu padrão de construção. Se com o decorrer do tempo foram surgindo os mencionados vícios da construção, competia à mesma intentar ação própria contra o construtor para obter a redução do preço do imóvel, ou então a sua reparação, não se podendo admitir que a CEF seja obrigada a reaver os contratos de mútuo ao fundamento de que o preço dos imóveis foi superfaturado. 4. O acerto quanto ao preço dos bens adquiridos envolveu apenas a autora e a construtora, constituindo-se, pois, em res inter alios em relação à CEF. 5. Impossibilidade de se aferir o suposto aumento abusivo do valor das prestações e do saldo devedor do mútuo quando resta pendente a demonstração de sua ocorrência, pois sequer, trouxe a Autora, aos autos, a planilha de evolução da dívida sendo inviável a análise de descumprimento pela instituição financeira das disposições contratuais pactuadas. 6. Apelação da Autora não provida. (AC 200101000329113 - Quinta turma do TRF da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 EM 28.01.2011) Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas. O feito prossegue em relação à CAIXA

SEGURADORA S/A, entidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da CF que justificassem a manutenção do feito operante essa Justiça Federal. Trago à baila as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5). 3. Agravo desprovido. (AI 1993155- Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Federal Convivada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exarca o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição econômica à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 205726 - Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Juiz Federal Convivado Valdeci dos Santos - DJF3 26 de março de 2009) Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São João da Boa Vista, com as cautelas de estilo. P. R. e Intime-se.

0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3) - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI HILSDORF (SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Regina Riani Hilsdorf Saullo, Elder Riani Hilsdorf, Eduardo Riani Hilsdorf, Vitor Riani Hilsdorf e Maria Olga Riani Hilsdorf em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como sobre os a-tivos financeiros não bloqueados, nos meses de março a agosto de 1990 e de fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. Antes da citação, a autora Carla Regina Riani Hilsdorf Saullo requereu sua desistência da ação (fl. 63). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica

discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejam os. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que melhor resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos, que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável

ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de-pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desprezo aos termos con-tratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXX-VI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Pla-no Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Pro-visória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no pa-rágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cru-zados novos). (...)Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, a-purado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurí-dico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídi-cas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a ú-nica ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidên-cia, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única le-gitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebi-mento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupan-ça de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes pre-vistos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Cai-xa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública fe-deral, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula ju-risdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumpri-da pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do ani-versário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplica-ção de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não refli-tam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, vio-lando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já inicia-dos, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com ba-se no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve inci-dir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico uti-lizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levá-lo em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, res-pectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em con-tra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-

se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já as-sentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente as-sentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parci-

almente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto: I- Em relação à autora Carla Regina Riani Hilsdorf Saullo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II- Quanto aos demais autores, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003060-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003060-4) - ROSANGELA DE CARVALHO (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSÂNGELA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a rescisão do contrato de compra e venda, bem como a devolução de quantias pagas com a transferência do bem, valores investidos no imóvel, além de indenização por perdas e danos. Esclarece que em 26 de junho de 2006 firmou com a CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel localizado no município de Casa Branca/SP. Para liberação do financiamento, diz que a CEF efetuou avaliações e vistorias no imóvel, não sendo relatada nenhuma irregularidade. Não obstante, alega que o imóvel adquirido foi construído sem que fossem observadas as especificações técnicas, uma vez que atualmente o imóvel apresenta problemas estruturais, deficiências na execução, a exemplo de afundamento do calçamento de frente do imóvel, rachaduras e queda de reboco, fiação elétrica a céu aberto, afundamento do alicerce, entre outros. Esclarece que desde a constatação dos vícios, vem requerendo junto à CEF a reparação dos danos, reparação essa negada sob o argumento de que o problema apontado é de responsabilidade do engenheiro. Defende a responsabilidade da CEF pelos vícios ocultos do bem, alegando que a mesma tinha como tomar ciência dos mesmos e nada fez, bem como que tais fatos levaram-na a desgostar do imóvel. Junta documentos de fls. 12/64. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 77/99, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a responsabilidade do construtor ou vendedor pelos vícios de construção do imóvel, sendo que a CEF atuou apenas como agente financiador do negócio, bem como o descabimento do pedido de indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 100/132. Autora se manifesta sobre a contestação às fls. 138/140. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir, a CEF esclarece não ter mais provas a produzir - fl. 136, sendo que a parte autora requer a produção de prova pericial, apresentando seus quesitos - fls. 141/142. Deferida a produção de prova pericial à fl. 143. Laudo pericial às fls. 151/162, remunerado nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Dada vista às partes, a CEF não se manifesta e a parte autora se manifesta à fl. 170. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte

autora pretende a rescisão do contrato de mútuo firmado com a CEF (revisão dos valores do financiamento, com reembolso do preço pago), bem como a mesma ressarcida dos valores que gastou a título de transferência do imóvel, dos valores que investiu no bem e perdas e danos. Não se trata, pois, de mera indenização por vícios da obra, como faz crer a ré. DO MÉRITO mérito da presente ação cinge-se tão somente em saber se é possível, mesmo em se tratando de contrato de mútuo, a devolução do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com o ressarcimento das prestações pagas. Antes de mais nada, deixo consignado que a parte autora não deixa claro o seu pedido. Vê-se da inicial que pretende ver a ação julgada totalmente procedente, condenando a requerida a rever os valores do financiamento, reemsolsando o preço pago, as despesas com transferência, valores investidos no imóvel, além das perdas e danos - fl. 09. É certo que a constatação de vício redibitório dá margem a uma opção: abatimento do preço da coisa ou desfazimento do negócio. No caso dos autos, como dito, a parte autora não deixa clara a sua intenção, mas reiteradamente assevera o seu desgosto com a compra da casa, a exemplo da frase todos esses acontecimentos feriram a vontade de permanecer com o imóvel (fl. 09), donde se infere sua intenção de desfazer o negócio por conta dos alegados vícios. Inicialmente, cabe verificar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. A proteção e defesa do consumidor é direito fundamental, com previsão no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88. Ademais, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, caput e inciso V, coloca a defesa do consumidor entre os princípios que regem normativamente a ordem econômica e financeira nacional, a qual tem por fim assegurar a todos, a partir da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, uma existência digna e conforme aos ditames da justiça social. Visando a tornar efetivos esses mandamentos constitucionais, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), aplicável a todas as relações de consumo. No caso dos autos, a autora pleiteia, com fundamento no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, rescisão do contrato firmado com a ré, com a conseqüente devolução das parcelas já pagas e a restituição do imóvel financiado. O artigo 53 da Lei 8.078/90 dispõe que: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. No caso em tela, a autora celebrou duas espécies de contrato: um, de compra e venda, que se consumou com a tradição do imóvel a compradora e da quantia em dinheiro ao vendedor; outro, de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, os mutuários, a restituir àquele o valor que tomaram emprestado, acrescido de juros e correção monetária. Ora, a relação que se discute nos autos diz respeito a um contrato mútuo que em muito se distingue da compra e venda e ao qual não se aplica o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que a autora equivocada e reiteradamente alega que a CEF era proprietário do bem. Não o era. Vê-se do contrato e fl. 13 que proprietários do imóvel eram José Geraldo Mustafé e sua esposa, Eliane Rodrigues de Carvalho Mustafé. A CEF é mero agente financiador do negócio entabulado entre vendedores e autora. O imóvel nunca foi de propriedade da ré. A CEF não vendeu um imóvel à autora, apenas emprestou dinheiro para que a mesma pudesse comprar o imóvel por ela escolhido. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. De acordo com os ensinamentos do Professor Orlando Gomes o mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (in Contratos, Forense, 17ª ed., página 318). Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra inserta no art. 591 do CC: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão entabulada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, podendo ser garantido por anticrese, hipoteca ou penhor, constituindo-se em contratos acessórios do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Assim, o reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, não dá direito à rescisão contratual, com a quitação da dívida pela entrega do bem e a restituição das parcelas a título de perdas e danos, uma vez que se trata de mútuo, incidindo a regra do artigo 586 do Código Civil. A posterior verificação de vícios de obra não interferem nesse negócio entabulado entre autora e CEF. Sendo assim, é incabível o pedido de rescisão contratual, na medida em que o artigo 586 impede que o mutuário venha a Juízo pleitear a rescisão do contrato de financiamento, promovendo a entrega do imóvel, sem que expressamente concorde o agente financeiro, pois tal hipótese implicaria verdadeira dação em pagamento. Como se sabe, a dação em pagamento constitui-se em meio indireto de extinção da obrigação e exige o consentimento expresso do credor para aperfeiçoar-se. O artigo 356 do Código Civil consagra a dação em pagamento ao estabelecer que o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Portanto, conclui-se que não basta a vontade do devedor, ou até mesmo a situação de dificuldades financeiras experimentada por este e relatada na petição inicial para viabilizar a dação em pagamento, sendo imprescindível a anuência do credor. Cabe, ainda, mencionar que a autora pleiteia a rescisão do contrato sob o argumento de que o agente financeiro vistoriou o imóvel que ela pretendia comprar, não informando da existência dos vícios ocultos. Inicialmente, se nessa vistoria já fosse verificada a existência desses vícios, eles não seriam ocultos, pois,

como se sabe, esses só aparecem com o uso da coisa.No mais, sabe-se que todos os financiamentos são procedidos de vistoria realizada por engenheiros da CEF, cuja função é verificar se o recurso solicitado em mútuo está de acordo com o valor do imóvel, uma vez que esse servirá de garantia do adimplemento do contrato.Ou seja, ainda que se tenha tido a vistoria do imóvel por um engenheiro da CEF, essa não tinha por objetivo atestar a qualidade da mesma, da mão-de-obra, ou do material empregado. Tinha por objetivo apenas atestar seu valor de mercado para fins de liberação do financiamento.Esse o entendimento jurisprudencial sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 297418 - Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF 21 de janeiro de 2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento nº 310489 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJF em 26 de agosto de 2009) Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela autora de responsabilidade da CEF pelos vícios de obra do imóvel financiado.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004639-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004639-9) - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Minguta em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em junho de 1987.A CEF apresentou contestação e a autora réplica. A CEF foi intimada a apresentar os extratos das contas que se pretende a correção, porém informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, considerando a ausência de número.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 329 do CPC.Acolho a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, a autora objetiva correção de conta de poupança, cuja existência não comprovou. Aliás, sequer soube informar o número de tal conta. Limitou-se a alegar que seria uma antecessora da conta nº 013.00056649-6, cuja abertura se deu em 01.07.1993 (fl. 106).Diversas vezes intimada, a CEF não logrou localizar a pretensa conta de poupança. Aliás, nem é de sua atribuição a pesquisa de eventuais contas existentes. A instituição financeira, assim como o Judiciário, não é órgão de consulta. Compete à parte requerente, em sendo titular de uma conta de poupança, como alega, instruir o feito com documento comprobatório, o que não ocorreu no presente feito, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Sobre o tema:São carecedores de ação, por falta de interesse, os Autores que

não com-provam a titularidade de contas de poupança no período em que a correção é impugnada. (TRF1 - AC 9401312206)Esta Corte, no julgamento de casos análogos, decidiu pela impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto à CEF. (AI n. 2007.04.00.031553-4/PR. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13.11.2007). (TRF4 - AC 200771120028097).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8) - LUIZ ANTONIO GUERINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Guerino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8) - DAUNYCE PINOLA (SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Daunyce Pinola em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras

depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única

ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.99000304-0, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, conforme comprovam os extratos juntados aos autos, a conta de poupança 013.00020761-2 iniciou-se no dia 18, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não refletam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com

períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levá-lo em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já as-sentado. Abril de 1990. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que o Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da

Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente a conta de poupança 013.99000304-0; b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); c) e a remuneração dos ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Pretende a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas de poupança 34146-0, 18755-0 e 18695-2 referente aos Planos Verão, Collor I e II. O presente feito acusou prevenção com o processo nº 2006.61.27.002275-5, no qual o autor requer o pagamento de diferenças de correção monetária na conta de poupança 34146-0 referente aos Planos Verão e Collor I, conforme se infere da cópia da inicial carreada às fls. 26/31. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que o autor esclareça a propositura da presente ação com relação à conta 34146-0. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS ARCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra que foi informado que seu nome se encontrava negativado junto ao SCPC e SERASA por conta de débitos para com a requerida, mas que nunca manteve transação financeira com a mesma, sendo que seus dados pessoais foram indevidamente utilizados por terceiros para contratação de financiamentos. Defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais, abrisse conta e contraísse financiamento. Deferida a gratuidade, bem como antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF que providenciasse a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo fosse exclusivamente o débito em discussão (fls. 34). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 38/51) defendendo a ausência de conduta ilícita, pois não tinha motivos para duvidar da autenticidade dos documentos apresentados, bem

como a inocorrência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 53/108). Sobreveio réplica (fls. 115/123). A parte autora protesta pela oitiva do representante legal da ré, o que veio a ser indeferido à fl. 137. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida (abertura de conta por terceiro mediante uso de documentos da parte autora e de contrato de financiamento). Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretensão dano sofrido pela autora. Alega, ainda, que a culpa é exclusiva de terceiros e do próprio autor que não foi diligente na preservação de seus documentos. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável. Pois bem. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada pela sua conduta negligente de abrir uma conta corrente sem observar as cautelas devidas, bem como de assinar contrato de financiamento. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado à autora é evidente, pois, tivesse a CEF agido com o dever de cuidado necessário, a conta corrente fraudulenta não teria sido aberta e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito. Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados documentalmente nos autos. Estas ocorrências demonstram que, ao contrário do que entende a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. Conta corrente foi aberta em seu nome, por terceiro, contrato de empréstimo foi firmado e seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Com efeito, não há prova de negativa de concessão de crédito em seu nome, pelo comércio de sua cidade de residência (Igarai-SP), como alegou na inicial. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar as contas e demais operações abertas em nome do autor na agência 1233, Gonzaga/SP, excusar as restrições de seu nome, bem como pagar ao mesmo indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (abertura da conta em 12.03.1999 - fl. 53), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9) - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Boralli em face da União Federal objetivando a condenação da requerida a lhe restituir R\$ 13.620,49, retidos a título de imposto sobre a renda, incidente sobre férias não gozadas e indenizadas nos anos de 1999 a 2003. Alega que a indenização das férias não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual tem direito à restituição. A requerida ofereceu resposta (fls. 41/43) alegando a prescrição do direito de cobrar valores recolhidos há mais de cinco anos e, no mérito, reconheceu a procedência do pedido, defendendo o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Sobreveio réplica (fls. 46/50). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in ver-bis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro-ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição

definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitiva-mente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar n. 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.** 1- O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2- A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3- Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.** 1- No julgamento do RE 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90). 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível

para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Re-lator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição de valores recolhidos nos anos de 1999 a 2003, mas ingressou com ação somente em 25.11.2009, depois de transcorridos mais de cinco anos. Por isso, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação, ante a ocorrência da prescrição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao determinado na parte final do despacho de fl. 26. Após, tornem os autos conclusos.

0000837-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000837-3) - EUNICE FERREIRA MARQUES X LUCIA HELENA MARQUES(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Ferreira Marques e Lucia Helena Marques em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase

de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001133-58.2010.403.6127 - ZELIA FELICIANO (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Zélia Feliciano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em

prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprir o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efeti-vidade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados so-bre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD

sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001759-77.2010.403.6127 - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X DIRCE ROMANHOLE MARTUCCI X RITA DE CASSIA YAZBEK DAVID X ANGELINA DAVID X DIRCE MARCONDES DE OLIVEIRA (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães, Dirce Romanhole Martucci, Rita de Cássia Yazbek David, Angelina David e Dirce Marcondes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março

de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relato, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-

passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002346-02.2010.403.6127 - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOSE LUIZ ANGELINI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERATIVA, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A

inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 43/45). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 68) e o E. TRF-3 concedeu a tutela recursal (fls. 56/67). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 80/87), defendendo, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e ausência da comprovação da condição de empregador. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 91/96. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados ao feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para proferir a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitiva-mente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário presuppõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência,

mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do

recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 50/52). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 76) e o E. TRF-3 concedeu a tutela recursal (fls. 64/75). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 88/92), defendendo, em preliminar, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 102/107. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertendo a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro

(Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza pres-cricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lança-mento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determi-na: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo le-gislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autorida-de, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expres-samente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e defini-tivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição ba-seada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte pa- ra pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma inter- pretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato ad- ministrativo da homologação e não à realização do próprio pagamen- to, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado deter- minado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição reso- lutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o e- feito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tri- butário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspec- tiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homolo- gação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a ex- tinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido adminis- trativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciá- rio para tanto) discuti- lo - ou seja, assim que efetuado o pagamen- to já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pa- gamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A ho- mologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá- los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o iní- cio já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declara- tório, tem efeito retro- operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, al- cança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Macha- do Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tribu- tário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico adminis- trativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente qui- tadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vín- culo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à ho- mologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns pre- cedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far- se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto- lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS.

POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a-rés da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explici-

tou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre-tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: **CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.** A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade pre-judicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no

artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILIPI NOVO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 68/69 e 72: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível

constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida in-constitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n.º 10.256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exatidão é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 48/49 e 52: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçãõ ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei n.º 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária n.º 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou

companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002428-33.2010.403.6127 - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ELISEU DE ANDRADE e CESAR EDUARDO DE ANDRADE, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre junho de 2000 a junho de 2005. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69/71). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 92) e o E. TRF negou seguimento ao recurso (fls. 101/102). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 78/85), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 106/110. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito

violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obriga-do, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos extintivos, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, de clara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro de clara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistratura antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do RE 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretende ram modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação

como forma de execução da sentença condenatória, vistos se-rem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - am-bos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada me-diante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Os-mar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior de 06/2000 a 06/2005. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, ocorre a prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRU-RALQuanto à participação dos empregadores no financia-mento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucional-mente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tri-butos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretex-to, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pes-soas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatá-rio rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua pro-dução;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por a-cidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pes-soas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por inter-médio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatá-rio rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pe-las Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à con-tribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercializa-ção da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregado-res a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já expli-citou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta es-trito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de fatura-mento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e ne-gócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontarem o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços.Certo que a Constituição Federal permite a institui-ção de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complemen-tar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195:Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manu-tenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154,I.Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, des-de que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.Em 16 de dezembro de 1998,

entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida:CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.ObsERVE-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional.Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior.Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível.Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 06/2000 a 06/2005), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/71).Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002853-60.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETTO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título,

fo-ram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 69). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 108) e o E. TRF-3 concedeu a tutela recursal (fls. 79/90). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 91/407), defendendo a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 138/167. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in ver-bis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estaria-se dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente,

preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Macha-do Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 07/2000 a 07/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a-rés da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o

texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do

recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de em-pregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na for-ma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Cons-titucional.Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sa-nar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições so-ciais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior.Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa físi-ca, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível.Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição.Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolu-ção de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalida-de do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a su-cumbência recíproca.Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorri-do o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Oficie-se ao I. relator do agravo de instrumento.P.R.I.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerida à restituição de valores descontados de seu benefício e indenização por dano moral.Regularmente processada, as partes transacionaram e pediram a homologação (fl. 64).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença).P. R. I.

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio Gallate em face da União Federal objetivando antecipação de tutela para re-ceiver os valores descontados a título de imposto de renda sobre o montante resgatado de contribuição privada, referente ao período de agosto de 1994 a dezembro de 1995, em virtude de sua aposentadoria como funcionário do Banco do Brasil em março de 1995.Relatado, fundamento e decido.Primeiramente, verifica-se que não se trata de valor em via de retenção, mas de questionamento sobre direito a restituição de montante descontado há mais de 15 anos.Os princípios do contraditório e da isonomia, de inspi-ração constitucional, exigem, para a prolação da decisão justa, que as partes do processo tenham o mesmo tratamento, o que somente se efetiva com a oportunidade de resposta da parte requerida.Por isso, no processo, instrumento legal, prevalece o caráter cogente dos princípios constitucionais em face, no caso, do aduzido direito à restituição de valores pecuniários retidos há mais de 15 anos.Não bastasse, a Fazenda Pública, que deve fiel obediên-cia à lei, procede aos seus pagamentos mediante precatório (CF/88, art. 100), que pressupõe a existência de trânsito em julgado de sen-tença, o que igualmente obsta o deferimento de medida antecipatória.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido na sua conta poupança.Alega, em apertada síntese, que é titular de conta poupança nº 013.00021540-4, da agência 0323, cidade de Mogi Mirim e que, no dia 20 de dezembro de 2006, compareceu perante uma agência bancária da ré para efetuar um saque de R\$ 20,00 (vinte reais) no caixa eletrônico. Esclarece que fez tal operação junto ao terminal eletrônico, inserindo o cartão magnético e registrando a senha.Continua narrando que a operação não se concretizou, o que o levou

a repeti-la mais de uma vez. Num dado instante, juntou-se a ele um homem que se apresentou como chefe de vigilância e que, inteirando-se do que estava acontecendo, solicitou ao autor que aguardasse a moça que ajudava os clientes, que já estava prestes a chegar. Essa moça chegou e tampouco ela conseguiu ajudar o autor a efetuar o saque. O autor foi, então, embora e efetuou o saque em outra agência. Uma semana depois, retirando um extrato de sua conta poupança, constatou que havia sido feito um saque de R\$ 1000,00 (um mil reais) de sua conta no próprio dia 20. Imediatamente procurou pelo gerente da agência, que o encaminhou para uma sala de projeção, exibindo as imagens do dia dos fatos, ocasião em que foi cientificado de que o tal homem que dele se aproximou não era vigilante da agência. Não obstante, a restituição do dinheiro sacado não foi deferida administrativamente, uma vez que a CEF entendeu que não ficou comprovado que o problema teria sido causado pelo Caixa Eletrônico. Requer, assim, ser indenizado pelos danos materiais (R\$ 1000,00) e danos morais, pelo saque ilícito em sua conta poupança. Com a inicial vieram documentos. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, a qual, por meio da decisão de fl. 21, declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a essa Justiça Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 29/55, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não obstante devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica e não se manifesta sobre a produção de provas - fls. 57.65 e 66verso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorridos na sua conta bancária sem autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando o extrato acostado aos autos, verifica-se que o saque foi realizado por meio de cartão de débito. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A parte autora alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém e que, no entanto, foram efetuados saques na sua conta poupança. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento comumente defendido pela ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações da parte autora de que ocorreu retirada indevida da sua conta poupança e da defesa da ré apresentada em casos idênticos ao que ora se analisa de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a parte autora que efetuou o saque em sua conta corrente, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Aliás, a ré apresenta contestação sobre matéria absolutamente estranha aos autos, o que importa revelar e, conseqüentemente, são tidos por verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Assim, deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que, não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão

bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor.O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações da parte autora neste tocante, pois a lesão de ordem material resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pela parte autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento sofrido pelo titular da conta poupança que, em virtude de saque indevido, sem a sua participação, vê-se despojada de suas economias, gerando uma situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a três vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, totalizando um montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do dano, 20/12/2006, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Em que pese o valor da condenação tenha sido fixado em patamar inferior ao requerido pela autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, como base na Súmula n. 326 do STJ, que assim preconiza: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adão Pesuto objetivando receber R\$ 30.829,89, decorrente de inadimplência no contrato n. 0308.400.000000066-40. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 84/90), a exequente requereu a extinção da execução, dada a transação na esfera administrativa (fl. 126). O executado também peticionou, informado que realizou a transação e pe-

dindo a desistência da ação de embargos (fls. 129/130).Relatado, fundamento e decido.Não cabe homologar, nestes autos, pedido de desistência da ação de embargos julgada improcedente. Quando muito pode o embargante desistir de recurso eventualmente lá interposto.No mais, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002407-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002407-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002911-73.2004.403.6127 (2004.61.27.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FRARE SIMONAI0 X ELISA MARIA ALVES DE MORAES SIMONAI0
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de João Paulo Frare Simonaio e Elisa Ma-ria Alves de Moraes Simonaio objetivando receber R\$ 23.213-77, decorrente de inadimplência no contrato n. 25.4151.190.00000066-45.Regularmente processada, a exequente requereu a de-sistência da execução, dada a composição administrativa (fl. 84).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000373-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000373-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001397-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA FONTANEZI DIAS
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Luzia Fontazezi Dias objetivando rece-ber R\$ 8.511,19, decorrente de inadimplência no contrato n. 25.0575.110.000000704-39.Regularmente processada, a exequente requereu a de-sistência da execução, dada a composição administrativa (fl. 74).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001399-21.2005.403.6127 (2005.61.27.001399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face do Espólio de Sergio Roberto Avila de Carvalho objetivando receber R\$ 16.828,99, decorrente de inadim-plência no contrato n. 24.0322.110.000000360-61.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, dado pagamento na esfera administrativa (fl. 98).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-02.2010.403.6109 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angelina Del Agnese Marangoni em face de ato do Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Mogi Mirim-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restabelecer o benefício assistencial n. 532.688.560-0, cessado em 28.02.2010.Alega que recebia o benefício desde 11.09.2008, mas o INSS, alegando suspeita de fraude, cessou-o, do que discorda, pois estava de fato separada de seu marido quando da concessão do benefício, sendo que depois o casal votou a viver junto, mas mantendo a necessidade do benefício, pois vivem com apenas um salário mínimo.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25).Vieram informações (fls. 33/45), defendendo a decadência, pois o ato de cessação, com ciência, ocorreu em 22.02.2010 e a ação foi ajuizada somente em 12.08.2010. No mais, defendeu a inadequação da via eleita, que não admite dilação probatória, e sustentou a legalidade do ato de cessar o benefício, pois a impetrante não prestou informação verdadeira sobre a renda e composição do grupo familiar.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, dada a decadência (fls. 58/60).Relatado, fundamento e decido.A impetrante teve ciência do ato administrativo, considerado coator, em 22.02.2010, como demonstra o documento de fl. 47. Entretanto, a impetração ocorreu somente em 12.08.2010 (fl. 02),

depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei 12.016/2009). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003826-15.2010.403.6127 - REBECA LEHRBACH MALAGOLI (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INTERVENTOR JUDICIAL DA FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - CENTRO REG UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rebeca Lehrbach Malagoli contra ato do Interventor Judicial da Fundação Pinhalense de Ensino objetivando a re matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2010, no Curso de Turismo, bem como ter suas faltas abonadas. Alega que foi aluna no ano de 2009 e chegou a iniciá-lo em 2010, mas por dificuldades financeiras não pagou tempestivamente as mensalidades. A instituição ofertou-lhe proposta de acordo, que aceitou, mas o prazo para re matrícula se esgotou. O pedido de concessão de liminar indeferido (fls. 79/81). Foram prestadas as informações (fls. 88/94) defendendo a legalidade do ato, dada a inadimplência da impetrante. Parecer do Ministério Público (fls. 103/106), opinando pela denegação da segurança. Relatado, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, tem tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunscritando essa que vem acentuando o trespassado da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir ao aluno egresso a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. Não há cláusula de continuidade dos serviços ante a inadimplência do aluno, o que autoriza aos estabelecimentos de ensino a cláusula prevista no artigo 1092 do Código Civil, conhecida por exceção do contrato não cumprido. São seus termos: Art. 1092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. (...) Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus estudos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia o ora impetrante socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei n. 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da

escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único, através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a matrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a consequente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação de ficatária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. Encontram-se provados nos autos os débitos em aberto em nome da impetrante (fl. 95), de maneira que a recusa não foi ilegal, dada a existência da inadimplência. No mais, como expresso na decisão que indeferiu a liminar, a alegada proposta de acordo formulada pela instituição de ensino (fl. 56), não tem o efeito de autorizar a renovação da matrícula da aluna fora do prazo regulamentar, dado a supremacia deste no interesse das finalidades da educação e o pedido de abano de faltas, revela pretensão de se reputar concluído, de modo fictício, todo um semestre letivo, o que destoa dos objetos de qualquer sistema de ensino. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, indeferindo a ordem pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004650-71.2010.403.6127 - LUANA CHRISTINA PRADO GALDINO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOP X JOSE ROBERTO ALMEIDA JUNQUEIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luana Christina Prado Galdino em face de ato do Reitor da Fundação de Ensino Octavio Bastos objetivando a concessão da segurança para participar da colação de grau do curso de enfermagem e obter o respectivo diploma. Alega que, por motivo de saúde, não participou do Exame Nacional de Desempenho Estudantil - ENADE em 21.11.2001 e, por isso, embora aprovada e todas as demais disciplinas do curso, não seria permitida sua colação de grau no dia 22.12.2010. A liminar foi deferida (fl. 52). Vieram informações (fls. 65/68), defendendo a legalidade do ato por se tratar, o exame do ENADE, de componente da grade curricular. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 133/135). Relatado, fundamento e decido. O motivo da recusa para a impetrante colar grau no curso de enfermagem já não mais existe. De fato, a Portaria 44, de 04.03.2011, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, dispensou alguns estudantes, inclusive a impetrante, da realização do exame do ENADE de 2010 (fls. 136/137). No mais, com a concessão da liminar a impetrante pode também participar da cerimônia de colação de grau, esgotando o objeto da demanda. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001257-07.2011.403.6127 - ROBERTO LUIZ BIAVATI (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Luiz Biavati em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício de auxílio doença. Alega que passou a receber o benefício em decorrência de acordo em ação judicial, mas que depois de 02 meses foi convocado para exame pericial e o auxílio cessado, mesmo persistindo a doença. A ação foi proposta no Juízo Estadual que deferiu seu processamento (fl. 67), a liminar (fl. 78) e declinou da competência (fls. 97/98). Vieram informações (fls. 81/91), em que se defende, em suma, a inadequação da via eleita, dada a necessidade de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Não estão presentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três

condições, a saber: a legiti-midade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros en-contram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pelo im-pe-trante requer prova acerca da existência da doença, da incapacidade temporária para o trabalho e a data de início, além da condição de segurado da Previdência Social. Consta dos autos, como alegado na inicial, que o im-pe-trante foi examinado por médico da autarquia previdenciária, que, entretanto, não reconheceu sua incapacidade laborativa. Por isso, a inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica na realização de prova pericial médica, por peri-to nomeado pelo Juízo, a se realizar no impetrante. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a ina-dequação da via mandamental eleita, pois não comporta dilação proba-tória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua exten-são ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indetermina-dos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, se-gundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Argüi-ção de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Nesse sentido: (...) IV- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordi-nários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à eluci-dação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo im-pe-trante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvi-das, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A dis-cussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081). Isso posto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Proces-so Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 78). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3995

CARTA PRECATORIA

0001254-52.2011.403.6127 - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES (MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
Designo o dia 24 de maio de 2011, às 14h30m, para realização de audiência para depoimento pessoal de Vera Lúcia de Souza, sucessora do autor Acácio Ferris. Intime-se com as ressalvas do artigo 343, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Informe-se ao r. Juízo Deprecante por correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO (SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Designo o dia 16/05/2011, às 13:30 horas, para exame pericial grafotécnico, devendo a parte Autora ser intimada a comparecer neste Juízo na data aprazada. Deverá o Sr. perito apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int-se.

0000036-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000036-2) - JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA (SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo, por ora, a audiência designada às fls. 138. Manifeste-se a parte Autora acerca de fls. 144 et verso. Int-se.

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Cancelo a audiência designada às fls. 97. Depreque-se à Comarca de São José do Rio Pardo/SP a oitiva da testemunha

arrolada pela parte Autora, bem como o depoimento pessoal do réu. Int-se.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002154-3) - OSWALDO LOPES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Oswaldo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002443-46.2003.403.6127 (2003.61.27.002443-0) - RUBENS DOS SANTOS GORDO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rubens dos Santos Gordo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002647-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002647-8) - EDNA APARECIDA CANDIDA DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edna Aparecida Candida Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003754-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003754-3) - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Balbino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou nos autos que já procedeu à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças (fls. 129/132), com o que tacitamente concordou o autor, revelando seu desinteresse na execução. Desta forma, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002106-86.2005.403.6127 (2005.61.27.002106-0) - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoela Correa Pessinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 112/113). O INSS contestou (fls. 90/101), defendendo a

improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Réplica discordando. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 130/138 - esclarecimentos às fls. 158/160, 175/189 e 218/219), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, foram realizadas três perícias médicas por profissionais distintos e, em todas elas os peritos concluíram pela existência de incapacidade e asseveraram estar a autora impossibilitada de desempenhar atividades que exijam esforço físico e/ou posição em pé por mais de uma hora ou sentada por mais de duas. Outrossim, em dois dos três laudos consta que a incapacidade é permanente, insuscetível de recuperação (fls. 130/138 e 218/219). Pois bem, extrai-se do conjunto probatório, mormente pelas informações de fl. 149, que a vida profissional da autora resume-se a trabalhos exercidos como serviços gerais e costureira, atividades que sabidamente reclamam intenso esforço físico e posição exclusivamente sentada, respectivamente. Considerando, ainda, seu baixo grau de escolaridade (possui apenas o ensino fundamental), tenho que a incapacidade apresentada pela requerente é insuscetível de reabilitação para outra ocupação que lhe garanta subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 05.05.2006 (data da cessação administrativa do auxílio doença 505.194.430-9 - fl. 30) e, a partir da juntada do último laudo pericial aos autos (27.01.2011 - fl. 218), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/60). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002052-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002052-0) - GONCALO DA CRUZ PURCINO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo da Cruz Purcino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 07.05.2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 90). O INSS contestou (fls. 97/105) defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho e a ausência de interesse de agir, pois o auxílio acidente estaria ativo desde 17.07.2007. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos dada a regularidade na cessação do auxílio doença em 06.05.2007 pela ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 120/124). Designadas datas para perícia médica, a parte autora por três vezes não compareceu aos exames (fls. 153, 161 e 168) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decido. Rejeito as preliminares. O objeto da ação é o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 06.05.2007 (benefício 31/106.168.025-09 - fl. 79), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não se tem pedido de concessão ou revisão do auxílio acidente, por isso não há incompetência deste Juízo Federal e nem ocorre a aduzida falta de interesse de agir. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, em três ocasiões foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, nas três ocasiões o mes-mo não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002203-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002203-0) - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003521-7) - SILVIO CESAR MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvio Cesar Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 274/275. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 268. Após, tornem conclusos.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Giovani Camilo da Silva, menor representado por João Batista Vicente da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é incapaz, decorrente de doença, mora com os pais, não tem renda e sua família não possui

condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). O INSS contestou (fls. 44/53) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 75/78) e sócio-econômica (fls. 97/100), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116/121). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 75/78), que concluiu que o autor é portador de paralisia cerebral com atrofia nos membros superiores e inferiores, não fala e não anda, sendo dependente de terceiros, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 97/100) demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores, pois a irmã do autor, Juliana, maior, e a avó (Tereza), não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. O genitor do autor é o único que auferia renda em torno de um salário mínimo mensal. A renda é variável e às vezes supera um pouco o salário mínimo (CNIS de fl. 110). Entretanto, patente a miserabilidade do autor, requisito exigido pela legislação de regência. Com efeito, o autor necessitava da ajuda de terceiros para os atos da vida, não tem plano de saúde, não possui meio de locomoção, usa cadeira de rodas (fls. 23/24), mora com a família em casa cedida na zona rural, e a renda, que alimenta 05 pessoas, gira em torno de um salário mínimo mensal. A propósito: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Giovani Camilo da Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início na data do requerimento administrativo. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0001495-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001495-4) - MARCOLINO FERREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcolino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício 047.891.254-4, nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94. Foi concedida a

gratuidade e indeferida a tutela (fl. 42), o INSS contestou (fls. 50/57) defendendo a carência da ação pela falta de interesse de agir, pois a revisão já foi efetuada. Sobreveio réplica (fls. 68/75). O INSS apresentou documentos comprobatórios da revisão (fls. 82/92) e o autor desistiu da ação (fl. 97). O réu condicionou a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 100), tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. A revisão do benefício efetuada na esfera administrativa, reconhecida pela parte autora, esvazia o objeto da ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002179-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002179-0) - ZILDA DE FATIMA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zilda de Fatima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002477-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002477-7) - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Donizeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação e deferimento da tutela (fls. 55/57), a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 85), com o que expressamente anuiu o requerido (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é solteira, mora com os pais e é portadora de deficiência mental, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 22) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 31/36) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 45/47) e sócio-econômica (fls. 64/67), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 80/82). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 45/47), que concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado e depressão intensa, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 64/67) demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus genitores, pois a irmã da autora, Marli Gonzaga, maior, não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial,

no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Assim, depreende-se do laudo social que o genitor da autora, Emídio Gonzaga, é idoso e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade, e a genitora recebe em média R\$ 410,00 por mês como trabalhadora rural (safrista), sendo as únicas rendas formais da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo genitor da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o genitor da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria (ou pensão), de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo genitor da requerente, idoso, não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 74), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, pois a única renda a ser considerada é a auferida por sua genitora (em média R\$ 410,00 mensais). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Roseli Gonzaga o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 26.05.2009, data do requerimento administrativo (fl. 18). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002781-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002781-0) - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Gimenes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como

proavam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002867-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002867-9) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Edivina Aparecida de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é portadora de doença, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 37/38). O INSS contestou (fls. 52/56) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 61/64) e sócio-econômica (fls. 82/85), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls.

101/104). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dis-põem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 61/64), que concluiu que a autora é portadora de transtorno mental, lesão de encéfalo, cardiopatia e diabetes melitus, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda que, da mesma forma, a autora preenche. Primeiramente, os filhos da autora (Valdecir e Maria Helena) e o genro (Dhellemsray), todos maiores e capazes, não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social, o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 95), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da

analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Edivina Aparecida de Souza Pinto o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 09.04.2009, data do requerimento administrativo - fl. 20. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças da Silva Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 45/46), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 54/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, realizada perícia médica, concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente da autora, fixando a data de início em novembro de 2008, data do exame de radiografia do joelho que revelou a osteoartrose. Verifico, entretanto, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de

27.07.2007 a 29.10.2007, o que demonstra que a incapacidade (mesmo que parcial) é existente desde então. Por essa razão, não merece acolhida a alegação do réu de que, considerando a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial, a requerente teria perdido a qualidade de segurado. Mesmo porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a autora é trabalhadora rural, conforme se infere da cópia de sua CTPS carreada aos autos (fls. 20/21), e, nesse caso, não necessita comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo tão somente provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida. Ademais, tendo em vista que a requerente manteve-se filiada ao regime da Previdência Social até 29.10.2007, data em que cessou o pagamento do aludido benefício previdenciário, manteve a qualidade de segurada até 15.12.2008, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 15 e inciso I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, considerando que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 29.10.2007, data da cessação administrativa do benefício (fl. 35) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (27.01.2011 - fl. 54), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003277-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003277-4) - JUREMA PASQUINI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Aparecida Lombardozzi, Luiz da Silva Domingos, Manoel Macedo, Maria Conceição Rueda, Sebastião Ferreira, Sebastião Martins Ferreira e Waldemar Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão dos benefícios 41/063.453.487-4, concedido em 01.11.1993, 42/055.610.317-3, concedido em 15.04.1993, 42/055.610.617-2, concedido em 23.06.1993, 46/055.610.374-2, concedido em 20.01.1993, 42/055.580.257-4, concedido em 20.11.1992, 42/047.890.379-0, concedido em 27.04.1992 e 42/047.890.207-7, concedido em 23.03.1992. Gratuidade deferida (fl. 147). O INSS contestou (fls. 153/165) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos nos anos de 1992 e 1993. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 12 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004009-20.2009.403.6127 (2009.61.27.004009-6) - ADALBERTO FILOMENO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Filomeno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 084.381.466-7, concedido em 03.04.1989 (fl. 49). Gratuidade deferida (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/48) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do

direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 03 de abril de 1989 (fl. 49). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23 de novembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição

de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria da Silva Bonaita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 57/61) defendendo a perda superveniente do objeto, pois concedeu o auxílio doença administrativamente, com início em 17.12.2009. No mais, sustentou a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 66/68). A preliminar de carência da ação foi apreciada e rejeitada (decisão de fl. 75). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 81/84), com ciência às partes. A autora relatou ser portadora de novas doenças, apresentou novos documentos e pediu a intimação do requerido para manifestação (fls. 92/94). Relato, fundamento e deciso. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Como relatado, a preliminar de carência da ação foi apreciada e rejeitada (decisão de fl. 75). Não procede o pedido da autora de intimação do INSS para manifestar-se sobre as novas doenças (fls. 92/94). Com efeito, se entende ostentar essa condição (incapacidade decorrente dessas novas patologias), deve formular requerimento administrativo e submeter-se à perícia da autarquia previdenciária, pois o pedido, e portanto o objeto da presente ação, é o restabelecimento do auxílio doença e sua possível conversão em aposentadoria por invalidez decorrente das doenças elencadas na inicial. Em outros termos, a ação possui causa de pedir perfeitamente identificada, por isso não comporta deliberação sobre fatos novos. Ademais, a autora passou por perícia médica, em Juízo, e não foi constatada sua incapacidade laborativa, mesmo invocando ditas patologias novas (fls. 81/84). No mérito, o pedido constante na inicial improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 81/84). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000406-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000406-9) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 146.379.189-2), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANDRADAS, no setor de enfermagem, de 06 de março de 1997 a 23 de março de 1999, e no centro cirúrgico da

UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA de 30 de setembro de 2002 a 06 de agosto de 2008. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total superior a 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12/69). Foi concedida a gratuidade (fl. 71). O INSS contestou (fls. 77/82) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Réplica às fls. 85/90, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por

basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Andradás no período de 06 de março de 1997 a 23 de março de 1999. Para essa época, como visto, não mais valia a presunção *júris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional (a função exercida pela autora estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2.) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4). Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para fazer prova de seu alegado direito, a autora junta aos autos o PPP de fl. 23, no qual consta que, no exercício de sua atividade de auxiliar de enfermagem, a autora estava em contato direto com pacientes, sangue e fluídos corporais, permanecendo exposta ao risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente. Preenche, portanto, os requisitos previstos nos Decretos 2172/97 e 3048/99, qual seja, exercício de função em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Esse período há de ser considerado especial para fins de aposentação. Posteriormente, de 30 setembro de 2002 a 06 de agosto de 2008, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico da UNIMED LESTE PAULISTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ocasião em que controlava sinais vitais dos pacientes, ministrava medicamentos de pacientes internos observando os horários prescritos pelos médicos. Realizava curativo, auxiliava nos cuidados pós morte e registrava as tarefas executadas anotando-as no prontuário do paciente. Administrava medicamentos conforme prescrição médica, atendia as necessidades básicas do cliente sob a supervisão da enfermeira; realizava punção venosa, controlava gotejamento das soluções. Auxiliava os anestesistas nos procedimentos de punção e intubação. Realizava desinfecção dos equipamentos do setor, mantendo-os organizados e limpos, salas cirúrgicas providas de equipamentos e materiais necessários à assistência do cliente. Auxiliava médicos e assistentes na paramentação adequada para as cirurgias. Fornecia com técnica asséptica materiais necessários. Realizava separação adequada dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e dos campos operatórios. Exercia suas funções exposta ao risco de contaminação (agente nocivo biológico) e perfuro-cortantes. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que a autora tenha ficado, nesse período, exposta de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Em relação à atividade desempenhada junto à UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA, período de 30 de setembro de 2002 a 06 de agosto de 2008, não preenche a autora os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade do serviço prestado, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Com isso, tem-se que a autora, na época do pedido administrativo - 15 de dezembro de 2008 - não tinha tempo de trabalho exercido em condições especiais por um período suficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria especial. Não obstante, o período ora reconhecido como especial - 06 de março de 1997 a 23 de março de 1999 deverá constar nos assentos administrativos como especial, e convertido para tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a limitação legal de 28 de maio de 1998. Ou seja, o período de 28.05.1998 a 23.03.1999, ainda que reconhecido como especial, não há de ser CONVERTIDO em tempo de serviço comum, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especial o período de trabalho de 06 de março de 1997 a 23 de março de 1999, bem como à proceder a nova contagem de tempo de serviço da autora, com as devidas conversões (tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente, acrescido do tempo de serviço especial ora reconhecido, observando-se os limites da Lei nº 9711/98 e tempo de serviço comum), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição, calculada segundo os critérios da Lei nº 8213/91 (artigos 33 e 57). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 41/067.620.280-0, concedido em 13.06.1995 (fl. 42). Gratuidade deferida (fl. 23). O INSS contestou (fls. 30/41) alegando preliminares, e, no mérito, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatório, fundamento e

decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 13 de junho de 1995 (fl. 42). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação

de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000611-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000611-0) - PEDRO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/69). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000623-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000623-6) - SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/146.379.220-1) em 15 de dezembro de 2008, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA CAROLINA MALHEIROS, no período de 06 de março de 1997 a 10 de janeiro de 2007. Alega que seu tempo de serviço é constituído de tempo de serviço comum e especial e que, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, possui tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria por tempo de contribuição. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/65). Foi concedida a gratuidade (fl. 67). O INSS contestou (fls. 74/78) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Réplica às fls. 83/85, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os

autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia CAROLINA MALHEIROS no período de 27 de abril de 1987 a 10 de janeiro de 2007, sendo que o INSS reconheceu a especialidade do serviço prestado no período de 27 de abril de 1987 a 05 de março de 1997. Para o período posterior, e reclamado pela autora, de 06 de março de 1997 a 10 de janeiro de 2007, como visto, não mais valia a presunção jùris et

jure de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional (a função exercida pela autora estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2.) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4). Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para fazer prova de seu alegado direito, a autora junta aos autos o PPP de fl. 58/59, no qual consta que, no exercício de sua atividade de técnica de enfermagem, a autora supervisionava equipe de enfermagem na preparação de material cirúrgico e de procedimentos diversos, para esterelização, operava autoclaves e controlava estoques. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que a autora tenha ficado, nesse período, exposta de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Consta, ainda, que a autora exerceu suas funções exposta a agentes bio-patogênicos, mas o PPP trazido aos autos nada menciona sobre exposição a agentes infecto-contagiantes, tal como requer a lei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mes-ma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000710-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000710-1) - DIRCE COCHONE GRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Cochoni Gró em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 23), o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 42/43). O INSS contestou (fls. 36/37) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/58). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA - INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel

alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-48.2010.403.6127 - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de maio de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva das testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001621-13.2010.403.6127 - BENEDICTO AZEVEDO JUNIOR(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicto Azevedo Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 088.449.970-7, concedido em 01.10.1991 (fl. 54). Gratuidade deferida (fl. 35). O INSS contestou (fls. 41/53) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998,

convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de outubro de 1991 (fl. 54). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 19 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de maio de 2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl. 101) e ainda, testemunha arrolada pelo réu (fl. 54 vº). Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 67, 72, 76 e 83) para a parte autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte autora recebeu o auxílio doença até 30.11.2005 (fl. 15), mas não tem prova de pedido de prorrogação ou mesmo de nova concessão administrativa. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELRE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado

inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (autos lá distribuídos sob nº 362.01.2011.004417-6, nº de ordem 1012/2011), do dia 21 de junho de 2011, às 13:30 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003277-05.2010.403.6127 - LAIDE APARECIDA LOMBARDOZZI X LUIZ DA SILVA DOMINGOS X MANOEL MACEDO X MARIA CONCEICAO RUEDA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO NARTINS FERREIRA X WALDEMAR GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Aparecida Lombardozzi, Luiz da Silva Domingos, Manoel Macedo, Maria Conceição Rueda, Sebastião Ferreira, Sebastião Martins Ferreira e Waldemar Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão dos benefícios 41/063.453.487-4, concedido em 01.11.1993, 42/055.610.317-3, concedido em 15.04.1993, 42/055.610.617-2, concedido em 23.06.1993, 46/055.610.374-2, concedido em 20.01.1993, 42/055.580.257-4, concedido em 20.11.1992, 42/047.890.379-0, concedido em 27.04.1992 e 42/047.890.207-7, concedido em 23.03.1992. Gratuidade deferida (fl. 147). O INSS contestou (fls. 153/165) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos nos anos de 1992 e 1993. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 12 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 24 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-03.2010.403.6127 - VILMA GOMES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados

pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003595-85.2010.403.6127 - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003812-31.2010.403.6127 - SANTO CAVERZAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003976-93.2010.403.6127 - NEUSA MARINA MANCINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004053-05.2010.403.6127 - VALDECIR APARECIDO PRESTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSIE SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro,

CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004140-58.2010.403.6127 - MAURILIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maurílio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo (fl. 68) para o autor comprovar o indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimado, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que o autor recebeu o auxílio doença com início em 18.11.2005 (fl. 18) e que a última perícia médica, realizada pela INSS, ocorreu em 26.01.2007, concluindo pela capacidade laborativa (fl. 23). A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Fica assinalado, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0000890-80.2011.403.6127 - SERVILHO VARGAS CHAVES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Servilho Vargas Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova a-posentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fls. 28/29, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 32/50. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação

posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitado para o seu trabalho (caldeireiro), por ser portador de artrose. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/20 não evidenciam, com segurança, a incapacidade

alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001883-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001883-7) - FRANCISCA DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisca Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou nos autos que já procedeu à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças (fls. 151/153), com o que expressamente concordou a parte exequente (fl. 158). Desta forma, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliete Semogini Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, informe a autora sua profissão habitual.

0000252-47.2011.403.6127 - ROBSON ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação sumária proposta por Robson Adriano da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade (fl. 31), o autor requereu a desistência da ação (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-36.2010.403.6138 - CLARINDA LEAL DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0000228-20.2010.403.6138 - OZAI R CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0000243-86.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000247-26.2010.403.6138 - SUENO KUBO COLTRI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0000745-25.2010.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001437-24.2010.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001438-09.2010.403.6138 - URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001467-59.2010.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001499-64.2010.403.6138 - ARIDES ROCHA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora acerca das decisões de fls. 18 e 22, bem como, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, o que foi igualmente alegado pelo INSS em sua contestação.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001505-71.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 64/65.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001696-19.2010.403.6138 - MARIA JOSE QUEIRANTES LOUREIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 33, bem como para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF, nos termos de referida decisão.Com o Parecer do Parquet Federal, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001970-80.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002177-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002265-20.2010.403.6138 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002328-45.2010.403.6138 - DALVA SADOCA MARQUETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002331-97.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MORAIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência, nos termos da decisão de fls. 25.Publique-se e cumpra-se.

0002339-74.2010.403.6138 - NARCIZA NICEZIO MARTINS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002345-81.2010.403.6138 - ADAO APARECIDO BATISTA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002346-66.2010.403.6138 - ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002351-88.2010.403.6138 - GUIOMAR GONCALVES DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002356-13.2010.403.6138 - VITALINO VALVERDE DA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 63 e seguintes, dê-se vista ao INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002427-15.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002467-94.2010.403.6138 - EURIPEDES MARTINS NUNES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002743-28.2010.403.6138 - NOIDES ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002744-13.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fls. 29.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002788-32.2010.403.6138 - FERNANDO SIMOES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento preliminar formulado pelo INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002793-54.2010.403.6138 - ROSELEINE APARECIDA DE PAULA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002917-37.2010.403.6138 - ANNA GERALDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, o que foi igualmente alegado pelo INSS em sua contestação.Publique-se.

0002921-74.2010.403.6138 - ANTONIO MIGUEL CARNEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002922-59.2010.403.6138 - GIOVANE ROBERTO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002924-29.2010.403.6138 - DANILO CALIL VITORIO(SP258647 - BRUNO DE LUCA E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003090-61.2010.403.6138 - JULIO CAVAGNA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 48.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003192-83.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003217-96.2010.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 14.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003222-21.2010.403.6138 - ARIDES ROCHA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2004.61.85.001087-7, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, uma vez que naqueles autos pretendia a parte autora a revisão de sua RMI, por meio da aplicação do IRSM, consoante verificado através da consulta eletrônica e dos documentos juntados pela Serventia nos termos da Portaria nº 02/2010.Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição de fl. 78.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003266-40.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP297480 - THIAGO FERREIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003281-09.2010.403.6138 - HAMILTON DE FREITAS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003283-76.2010.403.6138 - MARILDA CHRISTIANO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da alegação de falta de interesse processual.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003285-46.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 74/75, proferida na Justiça Comum Estadual, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003286-31.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fls. 42/44.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003294-08.2010.403.6138 - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, a decisão de fls. 57, especificamente no que diz respeito à realização da perícia na área de engenharia do trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003359-03.2010.403.6138 - JOANA DE PAULA DAL PORTO(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003430-05.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 62/64, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, intimando-se o INSS nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003439-64.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição juntada à fl. 46.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação. Publique-se e intime-se.

0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 95/96.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003624-05.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2004.61.84.178624-6, que tramitava perante o JEF de São Paulo, por tratarem de matéria diversa, o que foi constatado através da consulta processual eletrônica junto ao referido JEF. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, sobre o termo indicativo de prevenção de fls. 67, devendo, se for o caso, apresentar documentos, uma vez que o feito nº 2010.501-96 encontra-se no E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003694-22.2010.403.6138 - LUCINEIA OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 41/42, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003727-12.2010.403.6138 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 55/56, atentando-se para o endereço da parte autora apontado às fls. 78/79.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003916-87.2010.403.6138 - SERGIO ANTONIO CORREA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003968-83.2010.403.6138 - NELSON SEBASTIAO NOGUEIRA X ANA MARIA SILVA NOGUEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2003.61.85.006459-6, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, uma vez que naqueles autos pretendia a parte autora a revisão de sua RMI, por meio da aplicação do IRSM, consoante verificado através da consulta eletrônica e dos documentos juntados pela Serventia nos termos da Portaria nº 02/2010.Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003969-68.2010.403.6138 - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003973-08.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003976-60.2010.403.6138 - MICHEL JORGE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, conforme termo indicativo de fls. 45.Com a resposta, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003979-15.2010.403.6138 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS, bem como sobre a possibilidade de prevenção, apontada no termo indicativo de fls. 26.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003985-22.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição juntada à fl. 82.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Publique-se e intime-se.

0004125-56.2010.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição juntada à fl. 139.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação. Publique-se e intime-se.

0004201-80.2010.403.6138 - CIRCE APARECIDA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 22/23.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da aparente repetição de ação deste feito em relação ao de nº 2009.63.02.006716-9 (JEF de Ribeirão Preto), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em igual prazo, manifeste-se acerca da alegação de fls. 30, apresentada pela autarquia ré.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000766-98.2010.403.6138 - RITA ROSA DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 79, da qual a parte autora ainda deverá ser intimada, intimando-a, ainda, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001494-42.2010.403.6138 - CRISTIANE CORDEIRO X CELIO CORDEIRO FILHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, proferida na Justiça Comum Estadual.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002802-16.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002805-68.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002919-07.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-97.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA RAMOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão anterior proferida por este Juízo, às fls. 49, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da instrução probatória. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000096-60.2010.403.6138 - FELIPE MENDES LEITE SANTO X WLADIMIR MENDES LEITE SANTOS X GABRIEL MENDES LEITE SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por FELIPE MENDES LEITE SANTOS E OUTROS.Aduz o requerente que a presente ação foi julgada procedente e, com base em tal fato, requer que o benefício almejado seja imediatamente implantado.Relatei o necessário, DECIDO.Recebo a petição de fls. 73 como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão de medida de urgência, conforme disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis, em apertada síntese, o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional e a verossimilhança das alegações.No caso concreto, entendo que estão preenchidos todos os requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida.A verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada, eis que, após cognição exauriente, este Juízo proferiu sentença de procedência do pedido. Além disso, evidente também o perigo de eventual demora no provimento jurisdicional, diante do caráter nitidamente alimentar do benefício vindicado.Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores FELIPE MENDES LEITE SANTO E OUTROS e determino, em favor delas, a implantação do benefício de pensão por morte, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Felipe Mendes Leite Santo e outros Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 30/03/2010 (DER) Renda mensal

inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: --
-----Deverá a autarquia ré implantar e iniciar o pagamento do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Por derradeiro, aproveitando a abertura de conclusão a este Juízo e agindo, ainda, com o fito de assegurar a regularidade do processo, CHAMO O FEITO À ORDEM, para corrigir, de ofício, inexatidão material verificada na sentença de fls. 67/68. É que indicou-se, no último parágrafo da sentença, que a parte ré fica responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo-se a execução, em face da concessão de Justiça Gratuita. Assim, determino que seja suprimido da sentença o último trecho, que determina a suspensão da execução, vez que incabível no caso em apreciação. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, o erro material localizado no decisum de fls. 67/68, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-74.2010.403.6138 - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000112-14.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SALES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000114-81.2010.403.6138 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Instituto de Previdência do Município de Barretos no pólo passivo da demanda, consoante inicial distribuída. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000209-14.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 18:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data, atentando-se a serventia para a petição de fls. 21. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se

pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para colheita da prova oral requerida e deferida na Justiça Comum Estadual, redesigno audiência para o dia 19 de julho de 2011, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000336-49.2010.403.6138 - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Por fim, sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, intime-se a o INSS nos termos da Nota de Cartório de fls. 25. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência e chamo o presente feito à ordem.Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide documento de fls. 18).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, torno sem efeito a sentença de fls. 93/94 e julgo prejudicados os embargos de declaração da parte autora e do INSS, contra ela opostos.Diante de todo o exposto e à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se as partes e cumpra-se.

0000977-37.2010.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001213-86.2010.403.6138 - CARLOS JOAQUIM FRANCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001230-25.2010.403.6138 - IVANI FERREIRA DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de

julho de 2011, às 18:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001313-41.2010.403.6138 - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 18:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001374-96.2010.403.6138 - GENTIL DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001378-36.2010.403.6138 - IRENE MARIA DE MORAIS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Por fim, sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, intime-se a o INSS nos termos da Nota de Cartório de fls. 36. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001591-42.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil (fl. 185) e na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 186), à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0001616-55.2010.403.6138 - ELISANGELA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil (fl.

136) e na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 137), à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001753-37.2010.403.6138 - SISINIA MARIA MASALKA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias apuradas às fls. 119/121, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001928-31.2010.403.6138 - ROSELI APARECIDA MANOEL X IRACI DE SOUZA MANOEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da interdição, uma vez que contam nos autos informações datadas de outubro de 2008. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002235-82.2010.403.6138 - ILMA BORGES MARCAL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 44), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data, bem como a parte autora para depoimento pessoal. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 153/154, bem como sobre os documentos que foram juntados aos autos. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao cumprimento da determinação do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 16/17, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de

10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da perícia determinada na Justiça Comum Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a mesma ocorreu conforme agendamento noticiado nos autos, manifestando-se, na mesma oportunidade, acerca da contestação apresentada. Com a informação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0003721-05.2010.403.6138 - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/73: ciência às partes. Certifique-se a Serventia acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fls. 38/39, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0003882-15.2010.403.6138 - DIOMARINA FERREIRA DA COSTA X DELPIDES CAMILO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFIE SP181731E - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP184110E - LARISSA DE SOUZA FALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão de fl. 244 que determinou a substituição do polo ativo pelos herdeiros. Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 208-210 tão somente ao esposo da autora falecida, Senhor DELPIDES CAMILO DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.520.248-15, único beneficiário da pensão por morte, devendo figurar como sucessor de Diomarina Ferreira da Costa. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que converta o valor depositado na conta 1181.005.503515573, por conta do ofício requisitório expedido sob nº 2008.0007375 (fl. 182), para depósito judicial a disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004187-96.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento das decisões de fls. 70/71 e 80, proferidas na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à realização da perícia de segurança do trabalho. Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 280/281: Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Gerson Antônio Vilela de Sales, ocorrido em 07/10/2007. Alega a parte autora, em apertada síntese, que seu pai ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, eis que possuía vínculo empregatício com registro em CTPS. Apesar disso, aduz que o INSS recusa-se a conceder o benefício de pensão por morte sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Em decisão anterior, este Juízo determinou a vinda aos autos do prontuário médico em nome do pai de LUCAS. A decisão já foi cumprida na íntegra, sendo anexados aos autos os documentos de fls. 67/279. Os autos vieram, então, conclusos, para novas deliberações. É o breve relatório, DECIDO. Em primeiro lugar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que, em razão do interesse aqui disputado (presença de incapaz no pólo ativo da ação), tem presença obrigatória no presente feito. Após, sem prejuízo do disposto no despacho de fls. 66, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para se manifestar sobre as preliminares argüidas na contestação do INSS, juntada às fls. 27/34. Providencie a serventia a juntada a este feito de cópia integral do processo nº 0001972-50.2010.403.6138, também em trâmite por esta Vara Federal. Por derradeiro, observe que o presente processo trata de concessão de pensão por morte, porém foi distribuído como benefício assistencial. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Publique-se, intime-se e cumpra-se..

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, requerido por MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO em face do INSS. Por meio de consulta ao sistema PLENUS,

cuja anexação ao feito fica desde já determinada, verifico que o benefício que a autora pretende restabelecer nestes autos (NB 533.991.687-8) foi concedido em janeiro de 2009, tendo como doença determinante o CID G56-0 (síndrome do túnel do carpo), também conforme pesquisa em anexo. Referido benefício foi pago até junho de 2009. Posteriormente, a autora conseguiu nova concessão de benefício, na esfera administrativa, sendo-lhe deferido o NB 543.444.859-2, cuja doença determinante foi exatamente a mesma, ou seja, síndrome do túnel do carpo, CID G 56-0. Tal situação está explicitada no bojo do processo em apenso (autos nº 2189-59.2011.403.6138). Este segundo benefício, conforme pesquisa anexada aos autos, perdurou de outubro de 2010 a fevereiro de 2011. Pois bem. Diante dos fatos acima expostos, não há que se falar em agravamento da doença, como nova causa de pedir, eis que a doença que ensejou a concessão de benefício por incapacidade, nos dois processos, é exatamente a mesma. Verifico, assim, a conexão entre o presente feito e o processo nº 2189-59.2011.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos, razão pela qual ratifico a decisão proferida às fls. 19 dos autos em apenso, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Observo, por oportuno, que os atos do presente feito deverão ser extensivos aos autos em apenso, com exceção da sentença. Providencie a Serventia a inclusão de certidão, no processo em apenso, fazendo constar a presente determinação. Publique-se e cumpra-se, intimando-se as partes do conteúdo desta decisão, bem como da decisão de fls. 28/29.

0004295-28.2010.403.6138 - EMIRENE ROSA DIAS LIMA(SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Ao SEDI, portanto, para as providências cabíveis. No mais, cumpra a Serventia a decisão de fls. 31/32, intimando-se, inclusive a parte autora. Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se. **DECISÃO PROFERIDA EM 26/11/2010N - (fls. 31/32)** Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, apresentado pela parte autora, o artigo 1211-A do CPC estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, embora afirme a parte autora ser portadora de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia da qual é acometida. Assim, por ora, o caso não é de se deferir a prioridade na tramitação, na forma requerida. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.

0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo da decisão de fls. 53/55, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004676-36.2010.403.6138 - OROSIMBO ALVES DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo da decisão de fls. 34/35, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o

INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS

SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 91/92, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo da decisão de fls. 20/21, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que o mais recente apresentado junto com a inicial data de 12/05/2004, concedido até 26/02/2006. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004825-32.2010.403.6138 - ANA RAQUEL DE PAULA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos

moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004826-17.2010.403.6138 - LAZARINA LUIZA FERREIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004827-02.2010.403.6138 - ELZA MARQUES DE CAMPOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004828-84.2010.403.6138 - NADIR BARBOSA MIRANDA DE SOUSA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004830-54.2010.403.6138 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004832-24.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DE SANTANA RUY(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004834-91.2010.403.6138 - ANTONIA ALEXANDRE VALADAO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos

moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004835-76.2010.403.6138 - MARLI CANDIDA FIUZA ELMOCEO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004836-61.2010.403.6138 - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004837-46.2010.403.6138 - SONIA PARPINELLI MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004838-31.2010.403.6138 - CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004839-16.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimada a carrear aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da demanda, a parte autora peticiona, informando o Juízo que tal documento foi apresentado juntamente à exordial, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito. Não assiste razão à mesma. Isto posto, concedo à parte requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que providencie, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ANTERIOR, a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício almejado. Em igual prazo e oportunidade, apresente cópia do CPF/MF da autora. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004862-59.2010.403.6138 - ARMANDO FERREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, em que pese as alegações do i. patrono do autor e conforme já esclarecido na decisão anteriormente proferida, mais uma vez elucidado ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004863-44.2010.403.6138 - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, em que pese as alegações do i. patrono do autor e conforme já esclarecido na decisão anteriormente proferida, mais uma vez elucidado ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004865-14.2010.403.6138 - SUCRA GIDRAO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, em que pese as alegações do i. patrono do autor e conforme já esclarecido na decisão anteriormente proferida, mais uma vez elucidado ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0004901-56.2010.403.6138 - ARCHIMEDES ANTONIO DE SOUZA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, em que pese as alegações do i. patrono do autor e conforme já esclarecido na decisão anteriormente proferida, mais uma vez elucidado ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0005007-18.2010.403.6138 - DURVAL JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitadoDecorrido sem manifestação, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida.Com o cumprimento, cite-se.Publique-se com urgência.

0005029-76.2010.403.6138 - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, ao SEDI, para retificação do pólo passivo consoante inicial e documentos que a acompanham.Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Cumpra-se com urgência.

0000184-64.2011.403.6138 - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA AMARAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/212: Indefiro o pedido, tendo em vista a r. decisão de fl. 187/188 com trânsito em julgado à fl. 200.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 207, remetendo-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida, unicamente no que diz respeito à anexação do indeferimento administrativo e do comprovante de residência da parte autora, posto que já constam dos autos.No mais, publique-se e cumpra-se referida decisão, da qual a parte autora fica desde já intimada, citando-se em seguida a autarquia previdenciária.

0000455-73.2011.403.6138 - ABRAHAO GAIOTO X IRENE GAIOTO CLETO X ANTONIO VICENTE SACONE X DILLA OSTI FREGONEZI X DINAH OSTI X MARIA APARECIDA GAIOTO DE SOUZA PRADO X NELIO GAIOTO X ANTONIO CARLOS GAIOTTO X MARIA DE LURDES GAIOTO X JOSE ROBERTO GAIOTTO X EUNICE GAIOTO ANICETO X LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito e os processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 100/102. Esclareço, por oportuno, que os feitos ali mencionados referem-se a planos econômicos diversos.Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento desta ação. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda vários autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida também, desde já, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A petição inicial apresenta algumas irregularidades. Diante do exposto, concedo aos autores, por meio de seus patronos, o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos os seguintes documentos:- cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, em nome dos seguintes autores: Dilla Osti Fregonezi, Maria Aparecida Gaiotto de Souza Prado e Eunice Gaioto Aniceto.- cópia do documento de CPF dos seguintes autores: Nélio Gaioto e Maria de Lurdes Gaioto, sob pena de extinção do feito (grifei).Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000548-36.2011.403.6138 - NAGIB MIGUEL CURI X AUREA THEREZINHA DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000632-37.2011.403.6138 - ROSELI FARIA MAZETTI X SUELI FARIA MAZETTI(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para retificação, devendo constar também o nome de Sueli Faria Mazetti, CPF 141.046.268-48 no pólo

ativo.2. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. Cite-se, portanto, a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0001825-87.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. Cite-se, portanto, a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se, encaminhando-se em seguida os autos ao SEDI, consoante decisão anteriormente proferida.

0001826-72.2011.403.6138 - MARLI FAUSTINO DA COSTA ARAUJO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Cite-se, portanto, a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 16/03/2011:Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial.Outrossim, muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002032-86.2011.403.6138 - ZILDA DE PAULA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Cite-se, portanto, a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002189-59.2011.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o termo de fls. 17, que indica a possibilidade de ocorrência de prevenção, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 4272-82.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos. Verifico que a medida é necessária diante da aparente repetição de demanda, pois os dois processos possuem a mesma parte autora (Maria Rita Rocha de Carvalho), o mesmo réu (INSS) e, ao que tudo indica, a mesma causa de pedir (concessão de benefício previdenciário por incapacidade, fundado nas seguintes patologias: síndrome do túnel do carpo e transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão). Após o cumprimento do supra determinado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive a apreciação do pedido de urgência formulado. Publique-se e cumpra-se.

0002597-50.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE GOMES NEGRAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Verifico que não foi juntado a estes autos cópia do RG do autor. Diante do exposto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de tal documento, sob pena de extinção do feito (grifei). Sem prejuízo do acima disposto, observo que, por meio de consulta realizada pela zelosa serventia ao sistema Webservice e juntada às fls. 25, constato que o autor da presente demanda é idoso, vez que nascido em 03/12/1944 (conta, atualmente, com 66 anos de idade). Além disso, o indeferimento administrativo, cuja cópia se encontra às fls. 22, refere-se à negativa de concessão de amparo assistencial ao idoso. Por fim, destaco que o autor se afirma deficiente na petição inicial, porém, em nenhum momento seu patrono esclarece qual seria, em tese, a deficiência de que ele padece. Diante de todo o exposto, no mesmo prazo acima assinalado, emende o autor sua petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão de LOAS ao idoso ou ao deficiente. Com o cumprimento das diligências supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em caso de inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003348-37.2011.403.6138 - VALDONIR MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 14:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Por fim, sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001761-14.2010.403.6138 - JOAO ALVES X BENEDITO NERY DA ROCHA X AUGUSTO BELASQUI X NILTON SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002795-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em atenção à petição de fls. 35, mantenho a decisão anterior (fls. 30), que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro, também, o pedido de tramitação prioritária, pois verifico que a autora deste feito possui 55 anos de idade, e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, deve ser deferida somente às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Tendo em vista a natureza do presente feito, designo audiência para o dia 28 de JUNHO DE 2011, às 18:00 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora também para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seguintes documentos: RG e CPF.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: ciência à parte autora.Outrossim, aguarde-se pelo prazo concedido em sede de Agravo de Instrumento, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003786-97.2010.403.6138 - FLORIZA LAVAGNINI JORGE X JAMIL JORGE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a primeira parte da decisão de fl. 209 que determinou a substituição do polo ativo pelos herdeiros.Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 179-188 tão somente ao esposo da autora falecida, Senhor JAMIL JORGE, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.029.668-68, único

beneficiário da pensão por morte, devendo figurar como sucessor de Floriza Lavagnini Jorge. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se o Banco do Brasil para que converta o valor depositado na conta 1600129448549, por conta do ofício requisitório expedido sob nº 2010.0114967 (fl. 230), para depósito judicial a disposição deste Juízo. Intimem-se.

0000332-75.2011.403.6138 - ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES X MARISA DE OLIVEIRA MARQUES (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia autenticada, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Publique-se e cumpra-se.

0000391-63.2011.403.6138 - FABIO SANTOS DE SIQUEIRA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia autenticada, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Publique-se e cumpra-se.

0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 15/03/2011) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS (SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 15/03/2011: Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002261-46.2011.403.6138 - DANIEL FRANCISCO SALES (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 junho de 2011, às 14:00 horas. PA 1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo, se for o caso, se haverá o comparecimento de alguma testemunha independentemente de intimação. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 106

USUCAPIAO

0003186-42.2011.403.6138 - ADRIANA CIBELE PEREIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se os requeridos e os confinantes, com as advertências de praxe.Autorizo a Secretaria deste Juízo a utilizar-se do Webservice da Receita Federal com o objetivo de apurar o atual endereço da requerida Maria Cristina de Souza.Outrossim, tendo em vista que a parte autora encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 29), officie-se à Prefeitura Municipal de Barretos solicitando que seja enviado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da planta do imóvel usucapiendo.Intime-se o Ministério Público Federal (art. 944 do CPC). Após, com o decurso do prazo para contestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO MARQUES LEAO

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MARQUES LEÃO, objetivando o adimplemento de contrato de abertura de crédito.Os autos foram distribuídos, originariamente, em 05/05/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Em 14/05/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 33).Na seqüência, em 04/02/2011 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 54), sob o argumento de que o requerido seria domiciliado no município de Ituverava-SP.Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória com pedido condenatório proposta em face da União Federal.O feito foi distribuído, originariamente, perante a 6.ª Vara Federal da cidade de São Paulo-SP.A União Federal interpôs exceção de incompetência que, ao final, foi acolhida parcialmente em sede de agravo de instrumento, sendo determinado o desmembramento do feito e a remessa às Subseções Judiciárias correspondentes aos autores.Em 11/09/2009 os autos relativos ao autor José Silvano da Silva foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 313 vº).Em 16/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a intimação do autor para adequar o valor da causa (fl. 314).Na seqüência, em 08/03/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela localidade (fl. 319). No entanto, aquele Juizado decidiu pela devolução dos autos à 7ª Vara Federal, embasado tal decisão no artigo 25, da Lei nº 10.259/01 (fl. 322). Em 26/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP recebeu o presente feito em devolução do Juizado Especial Federal (fl. 324 vº).Na seqüência, mais precisamente em 04/02/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 325), sob o argumento de que o autor seria domiciliado no município de Ituverava-SP.Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Conforme é sabido, esta Subseção Judiciária de Barretos foi instalada em 21/09/2010, ou seja, quando o presente feito há muito já havia sido redistribuído à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000091-38.2010.403.6138 - MATHEUS JERONIMO GREGORIO X DANIEL JERONIMO GREGORIO X

PRISCILLA JERONIMO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Publique-se.

0000259-40.2010.403.6138 - FRANCISCO LEONARDO DA SILVA(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000363-32.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra e tendo em vista o ofício juntado pelo INSS, determino a expedição de ofício à Divisão Regional de Saúde de Barretos - Setor de Saúde Mental, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo pericial de fls. 58/59. Determino, ainda, a intimação do Sr. Perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, para que forneça cópia do laudo pericial de fls. 82/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda dos documentos acima indicados, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000386-75.2010.403.6138 - ILDA FERREIRA RODRIGUES(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 137/141, o qual foi elaborado pelo IMESC, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000411-88.2010.403.6138 - MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) os documentos acostados aos autos; (b) o lapso temporal decorrido e (c) tendo em vista a natureza da causa, determino a produção de nova prova social. Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, encaminhando cópia de fls. 65 e da presente decisão, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Outrossim, com a vinda do estudo social, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000547-85.2010.403.6138 - WALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fls. 118/119, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre sua eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000602-36.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000711-50.2010.403.6138 - LETICIA RIBEIRO POLIZELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 71. Com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se,

intime-se e cumpra-se.

0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo se mantém interesse na realização da prova deferida (perícia médica), bem como, se for o caso, apresentando o atual endereço do requerente. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001145-39.2010.403.6138 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da união estável para todos os efeitos civis, o que inviabilizaria o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal, ou tão-somente para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, caso em que a competência pertenceria a este Juízo Federal. Após, com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, conforme já determinado nos autos, para a qual nomeio o (a) médico (a) ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, indicando inclusive assistente técnico, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima deferido, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63 e seguintes: vista ao autor, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. A autarquia ré contestou (fls. 35/45), pugnando pela improcedência dos pedidos. Na mesma ocasião, ofereceu quesitos e juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 49/52). Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 70/71), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 75/76 - parte autora e fls. 78/79 - INSS). Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito necessita ser convertido em diligência. De fato, o laudo pericial juntado aos autos é absolutamente inconclusivo e, por este motivo, não se presta ao esclarecimento dos fatos aqui apurados. No documento, o senhor perito aduz que há necessidade de exames complementares da autora, para análise do grau de comprometimento da saúde e incapacidade laborativa (fls. 71). Diante de todo o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**, para as seguintes providências: a) seja intimado o perito médico responsável pelo laudo anexado aos autos, Dr. Ricardo Garcia de Assis, a fim de complementar a perícia anterior. A perícia médica deverá ser agendada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. b) comunicando o perito a este Juízo a data da perícia complementar, intime-se a parte autora a comparecer no dia e horário designados, munida de toda a documentação médica que possui, a fim de auxiliar na complementação do trabalho pericial. c) por ocasião da perícia complementar, o perito acima nomeado deverá responder novamente, se assim julgar necessário, os quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS. Deverá, todavia, responder obrigatoriamente os seguintes quesitos deste Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? d) com a juntada do laudo pericial complementar aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. e) após cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 89 e afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, intime-se novamente o perito já nomeado para que agende nova data para elaboração de seu estudo, cumprindo-se novamente a decisão já proferida, substituindo-se, entretanto, os quesitos formulados pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Outrossim, considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 30 (TRINTA) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que a autora será intimada por carta com Aviso de Recebimento - A.R., no endereço fornecido pelo seu patrono às fls. 89.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes.Publique-se e cumpra-se.

0001322-03.2010.403.6138 - IVO DA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a sentença foi prolatada em data anterior ao protocolo da petição de fls. 81/82 nesta Justiça Federal, deixo de apreciar tal pedido.Intime-se a autarquia ré acerca da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 20 proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade as partes devem informar, se há mais alguma prova a ser produzida, justificando.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: vistos. Considerando: (A) a informação prestada pelo patrono da parte autora; (B) que para o deslinde do feito afigura-se a perícia médica, por louvado do Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito e (C) tendo-se operado a preclusão, já que não oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos:Intime-se novamente o perito já nomeado, para que agende nova data para elaboração de seu estudo, cumprindo-se novamente a decisão já proferida, substituindo-se, entretanto, os quesitos formulados pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou

deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?FINALMENTE, ESCLAREÇA-SE QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA A SER AGENDADA.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0002168-20.2010.403.6138 - GUILHERME QUEIROZ CORREA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra e considerando o ofício juntado, determino a intimação da i. causídica para que compareça a esta serventia, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que providencie a apresentação de cópia das seguintes fls. dos autos: 02/10 e 50/53.Após, tornem conclusos para as providências cabíveis.Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para a juntada da petição anotada no sistema processual eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0002279-04.2010.403.6138 - WALTER JOSE DE SORDI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra e tendo em vista o ofício juntado, considerando que não houve prejuízo para as partes bem como o deslinde da causa não foi prejudicado, o feito merece prosseguimento.Entretanto, melhor compulsando os autos, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 31/32 proferida na Justiça Comum Estadual, bem como da decisão de fls. 43, uma vez que entendo ser necessário, para o deslinde do feito, a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários específicos.Assim, necessária a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao vínculo com as empresas Anglo Alimentos, BF Alimentos, Friboi Alimentos e JBS S/A, a partir de 27/11/2001. Outrossim, no período que antecede tal determinação (Anglo Alimentos - 1/12/2000 a 26/11/2001), a comprovação e/ou reconhecimento da atividade especial pode ser demonstrada através de formulário emitido pela empresa.Isto posto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carreie aos autos tais formulários oficiais de atividade especial acima elencados, apresentando, ainda, cópia integral das CTPSs do ora autor.Sem prejuízo, no mesmo prazo concedido à parte autora, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), onde conste, ainda, a contagem de tempo de serviço do mesmo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 24/24vº, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes.Publique-se e cumpra-se.

0002377-86.2010.403.6138 - IVANI ALVES DE LIMA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se com urgência a decisão proferida às fls. 44 dos autos, dando-se ainda vista ao INSS dos documentos de fls. 45 e seguintes, nos moldes do art. 398 do CPC. Publique-se.

0002703-46.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003088-91.2010.403.6138 - AYA CONSTANCIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre a contestação e os documentos que a acompanham (fls. 25/38), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, assinalo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca do estudo social (fls. 21/23), iniciando-se pela autora.Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal.Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 48/49, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fl. 87 e documentos anexos.Itime-se pessoalmente o INSS.

0003443-04.2010.403.6138 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 70, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003866-61.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 109, proferida na Justiça Comum Estadual.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030, especificamente no que diz respeito ao vínculo empregatício com a empresa TUBOLINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Da mesma forma, necessária a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa

ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao vínculo com a empresa FRIBOI LTDA. Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos tais formulários oficiais de atividade especial acima elencados, apresentando, ainda, cópia integral das CTPSs do ora autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo concedido à parte autora, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), onde conste, ainda, a contagem de tempo de serviço do mesmo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004678-06.2010.403.6138 - RICARDO PAULO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se nos autos principais. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, cumpra com urgência a Serventia a decisão de fls. 42/43, oficiando-se a Secretaria da Promoção Social, nos termos já decididos. Publique-se e cumpra-se.

0004714-48.2010.403.6138 - PALMIRA BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, verifico que o advogado subscritor da inicial não possui procuração outorgada pelo autor. Desta forma, sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, concedo igual prazo à parte autora para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se com urgência, intimando a parte autora também da decisão anteriormente proferida.

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá, ainda, apresentar nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data; no mesmo prazo regularize a declaração de hipossuficiência, posto que da mesma forma foi assinada sem data. Decorrido o prazo, prossiga-se nos moldes da decisão anteriormente proferida. Publique-se

0000424-53.2011.403.6138 - ERCIO VELOZO DE MATOS (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 37. É que indicou-se erroneamente na sentença proferida o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como réu, quando o correto seria constar do pólo passivo desta ação a Caixa Econômica Federal (CEF). Da mesma forma, e como conseqüência lógica da correção acima efetuada, no parágrafo em que este Juízo condena os autores a pagarem indenização de 20% do valor atribuído à causa, mais multa de 1% da mesma base quantitativa, devidas ao INSS (fls. 37, verso), leia-se, devidas à Caixa Econômica Federal. Além disso, por um lapso, não se fez constar no cabeçalho da sentença, ao lado do nome do autor ERCIO VELOZO DE MATOS, o nome da também autora HILDA ALVES FILGUEIRA DE MATOS, sendo certo que a sentença prolatada nesta ação diz respeito a pedido por ambos formulado. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados no decisum de fls. 37. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0000426-23.2011.403.6138 - IZABEL MOLINA PERES DE OLIVEIRA X HUDSON CESAR MOLINA DE OLIVEIRA (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até que a Suprema Corte (STF) se manifeste sobre o tema, pois entendo que o pedido do autor carece de amparo legal. De fato, seu pedido de sobrestamento não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1998. E por fim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo ministro Gilmar Mendes, no bojo do Agravo de Instrumento 754745/SP, cuja cópia se encontra acostada aos autos, determina apenas a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II (grifo nosso), não havendo, assim, qualquer vedação no que diz respeito à possibilidade de citação da parte contrária e instrução de tais ações. Cite-se, portanto, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000428-90.2011.403.6138 - ADRIANA FRAGATA RODRIGUES (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até que a Suprema Corte (STF) se manifeste sobre o tema, pois entendo que o pedido do autor carece de amparo legal. De fato, seu pedido de sobrestamento não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII,

da Carta Magna de 1998. E por fim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo ministro Gilmar Mendes, no bojo do Agravo de Instrumento 754745/SP, cuja cópia se encontra acostada aos autos, determina apenas a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II (grifo nosso), não havendo, assim, qualquer vedação no que diz respeito à possibilidade de citação da parte contrária e instrução de tais ações. Cite-se, portanto, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000429-75.2011.403.6138 - ANA CRISTINA FRAGATA RODRIGUES MORAIS(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até que a Suprema Corte (STF) se manifeste sobre o tema, pois entendo que o pedido do autor carece de amparo legal. De fato, seu pedido de sobrestamento não se amolda a nenhuma hipótese prevista em lei. Se não bastasse isso, o pedido afronta também um dos princípios informadores do Poder Judiciário, com previsão constitucional, qual seja, o da celeridade da tramitação dos processos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1998. E por fim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo ministro Gilmar Mendes, no bojo do Agravo de Instrumento 754745/SP, cuja cópia se encontra acostada aos autos, determina apenas a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II (grifo nosso), não havendo, assim, qualquer vedação no que diz respeito à possibilidade de citação da parte contrária e instrução de tais ações. Cite-se, portanto, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000537-07.2011.403.6138 - FERNANDO STUQUE ALVES(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000539-74.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando as informações constantes dos autos, emende a parte autora a inicial, a fim de que o espólio do falecido JOSÉ NUNES (ou na ausência deste, seus sucessores na forma da lei civil) passe(m) a fazer parte do pólo ativo da demanda no lugar de Benedito Nunes, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos pertinentes. Não obstante, verifiquo, ainda, que a relação de provável prevenção seja feita também em nome do titular da conta objeto da demanda, razão pela qual, deverá o advogado da parte autora, no mesmo prazo anteriormente concedido, apresentar o número do CPF/MF do Sr. JOSÉ NUNES. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação supra. Publique-se e cumpra-se.

0000543-14.2011.403.6138 - MARIA ZELIA DE CASTRO CAMARGO(SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 23 para deferir os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista o Provimento 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, desnecessária a juntada da declaração firmada através do Provimento 321/2010. Por fim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000549-21.2011.403.6138 - GUSTAVO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 32/33: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados à fl. 21. 2. Cite-se a CEF para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-06.2011.403.6138 - LUIZ ROBERTO PACHECO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 35/36: a) Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. b) Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados à fl. 26. 2. Cite-se a CEF para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000551-88.2011.403.6138 - JOSE EMILIO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 30/31: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos os documentos

solicitados à fl. 21. 2. Cite-se a CEF para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

000558-80.2011.403.6138 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: vistos. Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se.

000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: vistos. Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a Serventia referida decisão. Publique-se com urgência.

0001595-45.2011.403.6138 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Observo não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0001183-54.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14, eis que se tratam de processos com matérias revisionais diversas. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, traga aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001598-97.2011.403.6138 - LUCIDALVA NEVES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Neste sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115) Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA -

IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0002381-89.2011.403.6138 - MANOEL LOPES DE ALCAMIM(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o

acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002594-95.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0000132-05.2010.403.6138, em trâmite nesta vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Assinalo prazo de 10 (dias) para que a parte autora por meio de seu patrono, traga aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência supra, cite-se o INSS, no prazo legal. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002707-49.2011.403.6138 - NIVALDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0001842-60.2010.403.6138, em trâmite nesta vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Cite-se o INSS, no prazo legal, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002767-22.2011.403.6138 - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE

PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJI DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0003084-20.2011.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE CASTRO X SILVIA LUCIA ALMEIDA DE CASTRO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com

jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003086-87.2011.403.6138 - MARIA HELENA MADEIRA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara

Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003087-72.2011.403.6138 - ILSON PEREIRA VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003091-12.2011.403.6138 - MARCOS QUEIROZ PEIXOTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Remetam-se os autos ao juízo prevento de Ribeirão Preto, haja vista a disposição expressa do art. 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CPC. PROVIMENTO N 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ENTRE AS MESMAS PARTES, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. I - No caso em questão, a ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência bem como a ação ordinária que se aponta a prevenção, são idênticas, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, destacando a decisão do Juízo Suscitante que a exordial ora apresentada é integralmente igual àquela outra proposta junto ao juízo suscitado. II - Tendo sido a primeira ação julgada extinta, sem resolução de mérito, aplicável o disposto no artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a alteração promovida pelo Provimento nº 37, de 14/02/2007. O referido dispositivo dispõe que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica prevento para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte. III - Aplicável, outrossim, o art. 253, II, do CPC, em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.280/2006, que diz: Art. 253 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. IV - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. V - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado (Conflito de Competência nº 200902010093307, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, publicada no DJU de 07/10/2009, página 115)Saliente-se que o raciocínio da MM. Juíza Federal prolatora da sentença ora anexada está em desconformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que, em seu site (cópia também em anexo), inclusive, orienta aos nobres advogados que os residentes em Barretos podem propor a ação junto ao JEF de Ribeirão Preto, observada a competência em razão da causa. Neste sentido o v. acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (CC 200703000561592 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10260 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 6 26/11/2009).Remetam-se, pois, os presentes autos ao juízo competente de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003103-26.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Observo não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003185-55.2008.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13, eis que se tratam de processos com matérias revisionais diversas. Enquanto no presente feito o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário com fulcro na não aplicação dos índices do IGP-DI, naqueles autos do JEF pleiteou-se também revisão, mas calcada em teses diversas.Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito.Assinalo prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após, cite-se o instituto réu, na forma da lei. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003239-23.2011.403.6138 - DARLEI ANTONIO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, apesar de irrelevante o erro na denominação do Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003241-90.2011.403.6138 - AUGUSTINHO NERYS DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Outrossim, apesar de irrelevante o erro na denominação do Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003295-56.2011.403.6138 - ASTOR BATISTA NUNES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0003296-41.2011.403.6138 - VITOR EDSON MARQUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0003351-89.2011.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. No mesmo prazo, apresente ao Juízo a carta de concessão/memória de cálculo do benefício que titulariza. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003355-29.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, determino o apensamento destes autos ao Processo n.º 0001475-02.2011.403.6138 (Ação Cautelar). Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como providencie a juntada de cópia da cédula de identidade e do cartão do CPF/MF, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003356-14.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, determino o apensamento destes autos ao Processo n.º 0001474-17.2011.403.6138 (Ação Cautelar). Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como providencie a juntada de cópia da cédula de identidade e do cartão do CPF/MF, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003654-06.2011.403.6138 - HELENA DE PAULA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 116/117, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, mantenho a nomeação da Srª Perita, Drª Geane Maria Rosa, conforme despacho de fl. 80, para realização do exame médico pericial, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com o decurso do prazo concedido à parte autora, o INSS poderá indicar, em igual prazo, seu assistente técnico.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra e tendo em vista o ofício juntado, considerando que não houve prejuízo para as partes bem como não prejudicou o deslinde da causa, dê-se prosseguimento, dando-se vista à parte autora acerca do laudo social carreado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002920-89.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa.Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, conforme já determinado nos autos, para a qual nomeio o (a) médico (a) ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria,

indicando inclusive assistente técnico, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disponibilize o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. No mais, sem prejuízo da determinação supra, esclareço as partes que, no prazo acima concedido, deverão, se for o caso, especificar se há mais alguma prova que pretendem produzir. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO SOUZA SANTOS. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 11/09/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 01/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do executado (fl. 15). Na seqüência, em 21/01/2011 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 42). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-76.2010.403.6138 - FUNDAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso, certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença. Na seqüência, archive-se o presente feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000533-67.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 58

MONITORIA

0002318-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VERONE NOVAK

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002328-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA HELENA DA SILVA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002806-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLSELI SIMAO DE SOUSA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002807-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMAR PEREIRA DA SILVA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-83.2011.403.6130 - NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, observando-se a correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento). Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/72.A verificação da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 73 foi instruída com a informação da Secretaria juntada às fls. 74/80.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 24/40 e 79/81, correspondentes às cópias da sentença e do laudo pericial, bem como da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 2009.63.06.002664-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada.Da análise do pedido formulado nestes autos, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação e do exame da inicial e da sentença prolatada no referido feito de nº 2009.63.06.002664-6, verifico que a questão da incapacidade laboral da autora, no período pretendido nesta ação, já foi objeto de apreciação e decisão pelo Juizado Especial Federal de Osasco, com trânsito em julgado em 03/02/2010 (fl. 81).Na ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a Autora na inicial indicou dois números de benefícios previdenciários NBs 518.405.136-4 e 534.439.857-0, sobre os quais recaía o pedido de restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 75). No presente feito, a autora indicou o benefício NB 518.405.136-4 e juntou cópia do requerimento administrativo, referente ao NB 534.439.857-0 às fls. 22/23.A Autora foi submetida à perícia médica no JEF, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa a partir de 21/12/2006 (fl. 35). Nesta ação, a Autora requer o restabelecimento de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, indicando, na inicial o benefício de auxílio-doença NB 518.405.135-4, o qual, segundo alega, teve o cancelamento ilegal em 15/12/2008. E esse benefício foi objeto da petição inicial da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, conforme acima narrado.Ressalte-se que o trânsito em julgado da ação proposta perante o JEF ocorreu em 03/02/2010 (fl. 79).A r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Osasco, naquele feito, assim decidiu:Além disso, o perito judicial constatou que a parte autora não está incapacitada para exercer atividades laborativas a partir de 22/12/2006. Dessa forma, o benefício almejado não é devido.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange ao período de 07/03/2005 a 21/12/2006, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença e concessão/conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/12/2006.De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada citação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO

da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-58.2011.403.6130 - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Relata o Autor que a Ré, por meio da Delegacia da Receita Federal localizada em Osasco, expediu Termo de Intimação Fiscal, para que ele apresentasse os comprovantes de despesas médicas e da decisão judicial, na qual foi fixado o valor de pensão alimentícia, originária de separação judicial consensual, devida à sua ex-esposa, a fim de aferir a regularidade das deduções processadas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário 2005.Alega que a notificação do Termo de Intimação Fiscal se deu por edital, não tendo ele o conhecimento da publicação do referido ato para que pudesse apresentar defesa tempestivamente. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 12/34.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de anulação de lançamento tributário, que depende de maiores elementos do processo administrativo.No caso vertente, o Autor pretende a anulação do lançamento tributário que visa a cobrança de débito referente ao IRPF, constituído mediante Termo de Intimação Fiscal, com notificação ao contribuinte por edital, em 01/09/2009, conforme PA nº 13899.000663/2010-99 (fl. 24).A notificação por edital está fundamentada no artigo 23, parágrafo primeiro, do Decreto 70.235/72, in verbis:Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local .Destarte, não há irregularidade nessa modalidade de notificação, haja vista a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.De outro lado, não há nos autos elementos comprobatórios que refutem a regularidade do lançamento fiscal.Além disso, a impugnação ofertada fora do prazo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, ausentes os requisitos para concessão da tutela requerida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002286-83.2011.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Homologo os atos praticados pelo Juízo Estadual.2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista os benefícios da gratuidade deferidos à fl. 35.3. Ante o teor da certidão de fls.

156 e, considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles apontados às fls. 153/154.4. Ciência às partes da redistribuição do feito.5. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

0002288-53.2011.403.6130 - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.1. Homologo os atos praticados pelo Juízo Estadual.2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista os benefícios da gratuidade deferidos à fl. 72.3. Ciência às partes da redistribuição do feito. Neste particular, ante a instalação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária de Osasco em 16/12/2010, e, considerando os critérios definidores de competência, a saber: a matéria discutida na presente ação em face do INSS, bem como o valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos atribuído à causa quando do ajuizamento da ação na Justiça Estadual, reputo por superada a questão da competência, sendo certo que este Juízo é o competente para conhecer da presente demanda. 4. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 5. Intimem-se.

0002489-45.2011.403.6130 - FILIPE LADEIA DOS SANTOS X FABIANA VITORIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor FILIPE é menor púbere (fl. 23) enquanto que a autora FABIANA é menor impúbere (fl. 25). Observo, ainda, que às fls. 12 e 13 foram juntadas tão-somente cópias dos termos de guarda.3. Assim, regularizem os autores suas representações processuais, trazendo aos autos cópias dos respectivos termos de curatela e/ou tutela, no prazo de (10) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

0002738-93.2011.403.6130 - JOSE NORBERTO DIAS(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, arquivem-se os autos.

0002739-78.2011.403.6130 - JOSE CARLOS BAGALHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, arquivem-se os autos

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002766-61.2011.403.6130 - LOURIVALDO NORBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002931-11.2011.403.6130 - EDITINA FERREIRA DE LIMA FLORENCIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 32, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo n 0031057-77.2010.403.6301; e b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002932-93.2011.403.6130 - JOSE MATEUS DE PAULA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002933-78.2011.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 101, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha emvidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a exequente o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0000325-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0001036-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F.C.F TELEINFOMATICA, PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X HEBERTY FRANCLIN SILVA X ARIADINE BERNARDINELLI SILVA

Proceda a exequente a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001050-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS VINICIUS SIMONE - HORTIFRUTIGRANJEIROS X MARCOS VINICIUS SIMONE

Proceda a exequente a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001054-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Proceda a exequente a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001060-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RECRECOBRANÇAS E REABILITACOES LTDA - ME X ANTONIA APARECIDA SANTOS X ROGERIO MANCINI FREITAS

Proceda a exequente a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, nos regimes das Leis Complementares 7/70 e 70/91 e das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Pede, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que o valor correspondente ao ISS constitui receita dos municípios, não podendo ser incluído como receita das empresas para o fim de incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS. Juntou procuração e documentos às fls. 25/658. O feito foi distribuído para o MM Juízo da 15ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela r. decisão de fls. 663/664, o processo foi redistribuído a esta 30ª. Subseção Judiciária de Osasco, em face da instalação, nos termos do Provimento 324/2010. Em cumprimento à r. determinação judicial de fl. 669, a impetrante juntou aos autos declaração firmada pelo seu representante legal e pelo seu patrono, no sentido da inexistência de outra ação com idêntico objeto (fls. 670/671). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo a parcela relativa ao ISS, integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se

pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM OSASCO - SP - ESTADO DE SÃO PAULO, redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco por força da decisão de fls. 87/88, em que se pretende, em sede de pedido liminar, o reconhecimento da exigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sebo bovino, nos termos da Lei n. 12.058/2009 e da Medida Provisória n. 497/2010. Segundo consta da inicial, a Impetrante é pessoa jurídica, que tem como objeto social a compra de matéria-prima para fabricação e venda, no mercado interno, de sebo bovino, razão pela qual é contribuinte do Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Salienta que é inconstitucional a segunda parte do inciso II do Art. 32 da Lei n. 12.058/2008, posto que, malgrado essa Lei tenha determinado a suspensão do pagamento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de alguns produtos de origem animal, entre o sebo bovino, acabou por beneficiar apenas um setor industrial (frigoríficos, suas graxarias e curtumes), restando excluída a Impetrante da benesse. Argumenta violação do princípio da igualdade. Procuração e documentos às fls. 15/78. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar, tendo em vista que a pretensão da Impetrante, a despeito do pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso II do Art. 32 da Lei n. 12.058/2009, sob o argumento de corrigir eventual tratamento diversificado, em suposta violação ao princípio da isonomia é, à primeira vista, a mera extensão dos efeitos decorrentes desse dispositivo a um grupo específico de destinatários (entre eles a Impetrante), o qual, todavia, não foi contemplado pelo legislador. A princípio, resulta dessa pretensão a inadmissível atuação do Poder Judiciário como nítido legislador positivo, tal como já teve o c. Supremo Tribunal Federal oportunidade de se pronunciar em decisões semelhantes. Anoto, por derradeiro, não restar evidenciada, nesses autos, a comprovação do perigo da demora, requisito indispensável ao caráter urgente da concessão do pleito liminar. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 01/04/2011: Chamo o feito à ordem. Em que pese a impetrante haver apontado, na inicial, como autoridade coatora o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, certo é que às fls. 84, requereu a emenda da inicial a fim de que fosse substituída a autoridade impetrada pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em Osasco, oportunidade em que requereu a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, conforme fls. 84. No entanto, observo que a decisão de fls. 95/96 determinou a notificação do Delegado da Receita Federal em Barueri. Assim, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em Osasco; b) a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como a intimação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009; Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei do Mandado de Segurança. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial e documentos, bem como desta decisão e da de fls. 95/96. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 95/96 e desta decisão. Intime-se.

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA

VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à parte da redistribuição do feito. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - o recolhimento das custas iniciais; - a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração; - cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de servir de contra-fé. Int.

0001877-03.2011.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão de folha 39, providencie o impetrante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000004-72.2011.403.6130 - WR POWEROY FERRER - EPP(SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 43. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, venham conclusos para sentença.

0000039-32.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 596. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, venham conclusos para sentença.

0000177-96.2011.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVIOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, embora a Impetrante tenha trazido aos autos novos documentos, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 57. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Aguarde-se o decurso do prazo, após ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na folha 56. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000205-64.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA DO BRASIL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, postulando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que as autoridades impetradas negaram-lhe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sob o fundamento da existência de débitos em aberto. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 44 e os documentos de fls. 45/523. Pela decisão de fls. 529/532 foi concedida a liminar para o fim de determinar às autoridades impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante. Notificada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 544/549), alegando, em preliminar, a inexistência de interesse processual, posto que a impetrante não requereu administrativamente a expedição da certidão. Argumentou que o presente mandamus baseia-se em mero extrato da situação fiscal do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Afirmou a existência de quatorze inscrições em Dívida Ativa da União em nome da impetrante, entre as quais as de nºs. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.7.10.015469-56, 80.6.10.060496-00, 80.2.10.029957-90, 80.7.10.015466-03 e 80.6.10.060495-11, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, por não terem sido homologados os pedidos de compensação, em face da inexistência de crédito. Além disso, requereu prazo suplementar para prestar informações detalhadas das demais inscrições em Dívida Ativa da União em nome da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por sua vez, prestou as informações de fls. 625/629, esclarecendo que o contribuinte não possui outras pendências além daquelas discutidas no presente mandamus. Informou, também, que, em decorrência da liminar concedida, foi liberada a emissão de certidão conjunta em 18/02/2011, ficando ressaltado que tal documento não se encontra disponível em razão das pendências no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo àquele órgão a análise e eventual liberação, nos termos do artigo 10,

II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007. Em cumprimento à decisão de fl. 624, na qual foi deferido o prazo de cinco dias, a PGFN apresentou as informações complementares de fls. 638/643. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 648/650, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse processual. Embora a impetrante não tenha comprovado o requerimento administrativo de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em suas informações, demonstrou a resistência à pretensão, evidenciando a presença da condição da ação, consistente no interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu acerca da questão: PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. 1. O requerimento administrativo, de que tratam a Lei 9.430/96 e a Instrução Normativa 21/97, não constitui condição para a pretensão da contribuinte em demandar judicialmente na busca da compensação de indébito tributário. 2. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ; EDcl no REsp 862591, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma; v.u., DJE 11/06/2008). Fica, portanto, plenamente afastada a preliminar de falta de interesse processual. Quanto ao mérito, cabe destacar que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que, somente, será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, a impetrante formulou pedido de parcelamento dos débitos relativos às inscrições nºs. 80.2.06.029129-79 e 80.6.06.044219-04, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa (fl. 644). O débito inscrito sob o nº. 80.2.05.037380-08, encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de fiança bancária apresentada nos autos da execução fiscal nº. 6037/2005, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Barueri/SP (fls. 127/149). A inscrição de nº. 12.6.09.000443-40, por sua vez, encontra-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida pelo MM Juízo da 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.36.00.009848-4 (fls. 179/223). Os débitos relativos às inscrições nºs. 80.6.08.002029-18 e 80.6.05.030399-66 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de fianças bancárias apresentadas nos autos das execuções fiscais nºs. 1535/2008 e 793/2005, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP (fls. 226/265 e 476/498, respectivamente). Sendo assim, tais débitos tributários não constituem óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pleiteada na impetração. Entretanto, quando aos créditos tributários relativos às inscrições nºs. 80.6.10.606493-50, 80.6.10.060494-30 e 80.6.10.060495-11, discutidos nos processos administrativos nºs. 13896.900417/2008-44, 13896.900491/2008-61 e 13896.900509/2008-24, a impetrante foi cientificada do indeferimento dos pedidos de compensação em 05/05/2008 e não há nos autos prova da interposição de recurso administrativo, cabendo destacar que o alegado pedido de Revisão do Lançamento foi protocolizado somente em 06/11/2008, ou seja, depois do decurso dos prazos de 10 (dez) dias, previsto no artigo 59 da Lei 9.784/99, e de 30 (trinta) dias para manifestação do seu inconformismo, nos termos do artigo 48, caput, da Instrução Normativa SRF 600/2005 (fls. 267, 293, 297, 322, 326 e 354). O pedido de compensação dos créditos tributários correspondentes às inscrições nºs. 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90 e 80.6.10.060496-00, discutidos no processo administrativo nº. 13896.901038/2008-71, foi indeferido pela decisão administrativa proferida em 23/05/2008 e, somente, foi formulado pedido de revisão do lançamento em 06/11/2008, ou seja, depois de decorridos os prazos para recurso administrativo e manifestação de inconformismo (fls. 358 e 419). Por fim, quanto ao lançamento do crédito relativo à inscrição nº. 80.7.10.015469-56, discutido no processo administrativo 13896.901564/2008-31, a impetrante foi cientificada da decisão do indeferimento do pedido de compensação em 29/07/2008, sendo que, da mesma forma, o Recurso Administrativo com pedido de Revisão do Lançamento foi protocolizado após o prazo legal, ou seja, em 07/12/2009 (fls. 422 e 428). Frise-se que os recursos administrativos com pedido de revisão do lançamento dos créditos apurados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da impetrante, nas inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.6.10.606493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00 e 80.7.10.015469-56, apresentados após o transcurso do prazo para manifestação de inconformismo, estipulado no artigo 48, caput, da Instrução Normativa SRF 600/2005, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, posto que não se enquadram em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de

efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Primeira Turma - RESP 1122887, Relator Minsitro Luiz Fux, v.u., DJE 13/10/2010).Outrossim, no que tange ao crédito tributário inscrito sob o nº. 80.7.09.002418-23, não ficou demonstrada a suspensão da exigibilidade, pois, segundo a própria impetrante, não foi proferida decisão no processo administrativo correspondente, em que foi formulado o pedido de compensação (fls. 171/178).Sendo assim, plenamente justificada a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois a impetrante é devedora de créditos tributários definitivamente constituídos, dotados, portanto, de liquidez, certeza e exigibilidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante, ficando cassada a liminar anteriormente concedida.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.P.R.I.O.

0000417-85.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 458. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000486-20.2011.403.6130 - JACIRA CANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Em face do interesse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Osasco, conforme fls. 133/145, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

0000711-40.2011.403.6130 - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 201. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal.

0000883-79.2011.403.6130 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Em face do interesse manifestado pela Fazenda Nacional na folha 41, remetam-se aos autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.

0001008-47.2011.403.6130 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 38. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.

0001010-17.2011.403.6130 - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 94/158: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 79/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na fls. 93. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0001391-25.2011.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida os pedidos administrativos de restituição.Alega a Impetrante que formulou os requerimentos de

restituição no período compreendido entre 18/05/2009 e 03/08/2010, os quais não foram apreciados até a data do ajuizamento do presente feito. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar os protocolos sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator. Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, os quais alega estarem pendentes de decisão administrativa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002036-50.2011.403.6130 - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGINSTREL SERVIÇOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo a imediata expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais, e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.04.052526-82, 80.2.05.028324-00 e 80.2.06.091054-08. A Impetrante requereu a desistência do feito às fls. 96/97, informando que obteve a certidão pleiteada. Posto isso, homologo a desistência requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-29.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a certidão de folha 95, afastando a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 91/93, em relação aos processos nº 0019209-17.2010.403.6100, nº 0019217-91.2010.403.6100, nº 0019218-76.2010.403.6100, nº 0019219-61.2010.403.6100, nº 0004915-23.2011.403.6100 e nº 0004916-08.2011.403.6100, e determino que a impetrante esclareça a propositura desta ação, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 0004914-38.2011.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002698-14.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a certidão de folha 54, afastando a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 49/52, em relação aos processos nº 0019209-17.2010.403.6100, nº 0019217-91.2010.403.6100, nº 0019218-76.2010.403.6100, nº 0019219-61.2010.403.6100, nº 0004914-38.2011.403.6100, nº 0004915-23.2011.403.6100 e nº 0002697-29.2011.403.6130, e determino que a impetrante esclareça a propositura desta ação, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 0004916-08.2011.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002986-59.2011.403.6130 - THAINA BENEDITA PIMENTEL(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAINÁ BENEDITA PIMENTEL, em face de ato da PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GRADUAÇÃO e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da impetrante no curso de Relações Internacionais - noturno da Universidade Federal de São Paulo. Em prol de seu pedido, argumenta que foi enviada, por correio eletrônico, a convocação para matrícula a ser realizada no dia 28/03/2011. Afirma que a referida mensagem somente chegou na sua caixa postal em 01/04/2011, ou seja: após a data marcada para a realização da matrícula. Afirma que contactou a Universidade, por telefone, sem obter êxito, e, no dia seguinte, ingressou com pedido administrativo de regularização de matrícula, o qual foi indeferido. Alega que houve erro exclusivo da Universidade. Sustenta a violação ao princípio da isonomia, pois não houve igualdade de tratamento entre aqueles que foram comunicados após o término do prazo para matrícula e aqueles cujo prazo ainda não teria iniciado. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e perigo de ineficácia da decisão, se concedida ao final. Não verifico, de imediato, a relevância jurídica dos fundamentos expendidos pela Impetrante. Saliento, em primeiro lugar, que não cabe ao Judiciário avaliar os critérios adotados para a realização do processo seletivo das Universidades, mas, tão-somente, analisar a legalidade do ato apontado como coator. Consoante documentação acostada à inicial, a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) procedeu à seleção dos candidatos às vagas para o curso de graduação, por ela oferecidas, através de dois sistemas de ingresso: 1) o Sistema de Seleção Unificado - SiSU e 2) o Sistema Misto, cujas regras e condições constaram expressamente dos Editais 01/2011 e 02/2011, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/36. Dessa forma, as diretrizes para a seleção, a avaliação e a matrícula dos candidatos, descritas nos referidos Editais, representam as normas internas do estabelecimento de ensino para a realização da seleção e da matrícula dos candidatos aprovados. Pela análise dos elementos constantes dos autos, não constato violação às citadas regras, das quais a Impetrante tomou conhecimento no início do processo seletivo e contra as quais não se insurgiu. A própria impetrante reconhece que não há previsão alguma no sentido de que os candidatos seriam informados por e-mail ou qualquer outro tipo de mensagens eletrônicas (doc.09). Some-se a isso o fato de que o Edital

01/2011 estabelece que é de inteira responsabilidade do candidato a observação dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o Sistema de Seleção Unificado, como se pode comprovar do item 15 (fl. 28):15. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SiSU, bem como a verificação dos documentos exigidos para a matrícula e os respectivos horários de atendimento da instituição;E, ainda, o item 20 do mesmo Edital está previsto que o não comparecimento nas datas e horários fixados para matrícula, ou Confirmação de Matrícula, redundará na perda da vaga, ficando o candidato excluído de qualquer convocação posterior.Portanto, a Impetrante não foi surpreendida com as condições estabelecidas para o ingresso na Universidade Federal de São Paulo - Campus Osasco, cabendo ressaltar que, desde o início do processo seletivo, estava ciente de que deveria observar os prazos, locais, horários e documentos necessários à efetivação da matrícula. No Edital 02/2011 (acostado às fls. 33/36) constaram as datas, locais e documentos para matrícula, além das datas de divulgação dos Resultados e dos dias respectivos para matrícula. Assim, não resta dúvida de que cabia à Impetrante o cuidado no acompanhamento das listas de divulgação dos resultados de cada chamada para matrícula, nos termos do Anexo I do Edital, retificado pelo Edital 02/2011.De outro lado, a mensagem eletrônica enviada pela Comissão de Vestibular contém a seguinte ressalva: Obs: Este email é meramente informativo e não gera obrigações legais nem para a UNIFESP nem para o candidato.Assim, não se pode acolher o argumento de que a mera liberalidade de enviar comunicações eletrônicas configure tratamento desigual aos candidatos, uma vez que todos estavam cientes de que deveriam observar as datas de divulgação das listas de espera.Frise-se que a Impetrante não impugna os critérios estabelecidos no Edital nem alega que tais critérios configuram tratamento desigual entre os participantes, mas apenas revela inconformismo com o fato de a mensagem eletrônica haver sido recebida dias depois do prazo para efetivação da matrícula, enquanto, em tese, para os demais candidatos, tal correio eletrônico teria sido enviado em tempo hábil. Ademais, não se pode atribuir exclusivamente à autoridade impetrada a responsabilidade pela entrega da mensagem na caixa postal da impetrante após a expiração do prazo para a matrícula, supostamente, teria contribuído para que ela, deixando de observar as normas do Edital, que disciplina o processo seletivo da Impetrada, perdesse o prazo para efetivar sua matrícula.Portanto, nessa análise perfunctória não vislumbro a existência de ato ilegal ou o abuso de poder praticado por autoridade, violadores de direitos da impetrante e capazes de ensejar a concessão da medida liminar com pleiteada.Ante o exposto, ausentes os pressupostos necessários indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Universidade Federal de São Paulo - Campus de Osasco, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: PRÓ-REITORA ADJUNTA DE GRADUAÇÃO e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005202-39.2008.403.6181 (2008.61.81.005202-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X NICE SCABORA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

NICE SCABORA foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 26 de março de 2008, perante o Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, como incurso nas sanções do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98. Na mesma oportunidade, apresentou a proposta de transação penal de fl. 83. Depois de algumas tentativas frustradas de localização da acusada para realização de audiência para apresentação da proposta de transação penal formulada pelo MPF, logrou-se identificar seu endereço na cidade de Jandira/SP, sendo expedida carta precatória para realização do ato (fls. 119 e 126). Pela decisão de fl. 150, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar acerca da prescrição, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. Decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte:O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). A pena máxima cominada para o delito é de 01 (um) ano de detenção (Lei nº. 9.605/98, art. 46, parágrafo único), cujo prazo prescricional é de 02 (dois) anos, a teor do disposto no artigo 109, caput, inciso VI, do Código Penal, não se aplicando na espécie o prazo de 03 (três) anos previsto atualmente no mesmo dispositivo, posto que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº. 12.234, de 05 de maio de 2010. Conforme consta da denúncia (fl. 02), a infração consumou-se em 11 de maio de 2007 e até a presente data não houve o recebimento da denúncia, de modo que não ocorreu a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, I). No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte:A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da acusada NICE SCABORA, brasileira, comerciante, RG. nº. 20.000.643 SSP/SP, CPF nº. 126.981.948-80. Solicite-se a devolução da

carta precatória de fl. 126, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese.

ALVARA JUDICIAL

0002456-55.2011.403.6130 - ANILTON GOMES DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Ante o teor da certidão supra, e, considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 14. 4. De início, atenta ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). 5. Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário; b) regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório; e c) providencie as peças necessárias à contrafé, nos termos do artigo 283 do CPC; 6. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 61

EXECUCAO FISCAL

0001315-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intímese.

0002210-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intímese.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA X RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014155-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-40.2009.403.6000 (2009.60.00.011515-2)) ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se o credor (EMBARGANTE) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007682-68.1996.403.6000 (96.0007682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intime-se a exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791, III, do CPC).

0000577-06.1997.403.6000 (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X BARRETO E CIA LTDA

Intime-se as partes sobre o valor do débito apresentado pela contadcoria às f. 171/173. Não havendo o pagamento por partes dos executados, a secretaria para os atos tendentes a hasta pública.

0009641-93.2004.403.6000 (2004.60.00.009641-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do artigo 791, III, do CPC (suspensão e arquivamento, sem baixa).

0000157-20.2005.403.6000 (2005.60.00.000157-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO MATTOS MARTINS

Intime-se a exequirente para no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000193-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000193-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, e a inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA

Intime-se os exequirentes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição dos executados de f. 261/265 .

0006618-71.2006.403.6000 (2006.60.00.006618-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Intime-se a exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento, sem baixa.

0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Defiro o pedido de suspensão da presente execução, formulado pela exequirente às f. 75, pelo prazo de 120 (cento e

vinte) dias. I-se.

0009780-74.2006.403.6000 (2006.60.00.009780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER CORREA

Tendo em vista que o executado apesar de intimado, não indicou bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791, III, do CPC).

0001960-33.2008.403.6000 (2008.60.00.001960-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0001978-54.2008.403.6000 (2008.60.00.001978-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0002959-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002959-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Tendo em vista os documentos de f. 138/146, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791,III, do CPC). I-se.

0002975-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002975-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista os documentos juntados às f. 53/60, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791, III, do CPC).

0002977-07.2008.403.6000 (2008.60.00.002977-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ETALIVIO JACOMO ROCHA

Sobre os documentos juntados às f. 77/78, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791,III, do CPC).

0003400-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003400-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS SALIM SAAD

Sobre o interesse no prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (ar. 791, III, do CPC). I-se.

0006007-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006007-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO(MS009847 - GIZELLI KAROL BOTH PALERMO)

Intime-se a exequente para atualizar o valor do débito. Após, intime-se pessoalmente a executada para, efetivar o pagamento das parcelas devidas, em 06 (seis) vezes mensais, sob pena de penhora.

0007329-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IP CUSTODIO ME X IZILDO PIMENTA CUSTODIO

Indefiro o pedido da CEF, de f. 77, uma vez que foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel que pretende ver penhorado, conforme consta da averbação n. 7 da certidão de f. 80.

0007974-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007974-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0007977-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007977-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA FERNANDES

Tendo em vista o extrato do sistema informatizado da Receita Federal de f. 31, e a certidão negativa de citação lavrada

às f. 36, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, informando o atual endereço da executada.

0007983-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007983-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Tendo em vista o extrato do sistema informatizado da Receita Federal de f. 37, e a certidão negativa de citação lavrada às f. 41, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, informando o atual endereço do executado.

0008277-47.2008.403.6000 (2008.60.00.008277-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KIRLIAN DE SOUZA BRUM

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0009079-45.2008.403.6000 (2008.60.00.009079-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAYA JAZBIK

Tendo em vista o extrato do sistema informatizado da Receita Federal de f. 42, e a certidão negativa de citação lavrada às f. 57, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, informando o atual endereço da executada.

0009080-30.2008.403.6000 (2008.60.00.009080-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO

Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0009103-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009103-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO EGMAR RAMOS

Tendo em vista o extrato do sistema informatizado da Receita Federal de f. 54, e a certidão negativa de citação lavrada às f. 57, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, informando o atual endereço do executado.

0009121-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009121-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO CESAR COSTA

Intime-se a exequente para no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000896-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000896-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFEU MIGUEL DIAS

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0010338-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010338-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO

Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0012802-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012802-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAGOBERTO NERI LIMA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015340-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015340-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015344-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015344-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0015393-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015393-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO CENTORIANO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015399-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015399-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015401-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015401-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGOT MATOSSI GOMES

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 21, intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0015408-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015408-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

Tendo em vista o teor da certidão lavrada às f. 35, intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 791, III, do CPC).

0015419-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015419-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015427-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015427-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA LUIZA FERNANDES DUARTE

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015432-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015432-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015433-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015433-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIGUENORI AGUNI

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015449-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015449-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0002396-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GLICERIO FILHO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0002522-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0006858-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HENRIQUE RINALDI DA SILVA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003577-58.1990.403.6000 (90.0003577-5) - ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU PANNATIER LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB (SR. ANTONIO VLADIMIR FURINTI)(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, ao arquivo.

0004187-79.1997.403.6000 (97.0004187-5) - LUIZ CARLOS BARBOSA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida às f. 224/225. Oportunamente, arquivem-se.

0006237-10.1999.403.6000 (1999.60.00.006237-1) - ALCEU COSTA DE LIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL II

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002841-88.2000.403.6000 (2000.60.00.002841-0) - AIDE NABUCO CALDAS(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro, em parte, o pedido formulado pela Fazenda Nacional às f. 230. Intime-se a impetrante pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devolução do veículo em questão, à Receita Federal, sob as penas da lei.

0003551-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003551-0) - NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0009707-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009707-1) - RENATO CAMPOS FERNANDES(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o substabelecimento de f. 101, publique-se novamente o despacho de f. 100, haja vista que a publicação de f. 103 foi direcionada a advogado que não mais patrocinava a causa do impetrante. Decorrido o prazo determinado à f. 100, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE F. 100: Intime-se o impetrante para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir o determinado à f. 79. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004150-23.1995.403.6000 (95.0004150-2) - JOAO BATISTA DA ROSA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA ROSA

Intimação do devedor JOÃO BATISTA DA ROSA, na pessoa de seu advogado (Dr. FLÁVIO FORTES - OAB/MS - 2199-A) para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 07/02/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

0000734-76.1997.403.6000 (97.0000734-0) - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X GUINEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEMER JUNIOR CUNHA

Intimem-se os devedores (EMBARGANTES) na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, pagarem montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 06/05/2010, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 16.444,13 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e treze centavos).

0004324-61.1997.403.6000 (97.0004324-0) - JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGRICOLA LEILA LTDA X JOSE FLAVIO MARIOTTI(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de dez dias, indicar bens à serem penhorados.

0004264-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004264-4) - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento, sem baixa.

0004268-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004268-1) - PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento, se baixa.

0004513-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004513-0) - JOANA DARC RODRIGUES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOANA DARC RODRIGUES DUARTE(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora lavrada às f. 77.

0006761-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006761-3) - ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Intime-se a devedora (EMBARGANTE) na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 18/08/2010, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Expediente Nº 437

ACAO CIVIL PUBLICA

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGredo DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGredo DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS)

Para ajuste de pauta, redesigno as audiências de instrução agendadas para os dias 27 e 28/04/2011, para os dias 01 e 02 de junho de 2011, respectivamente, ambas às 14h30min. Intimem-se.

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTICA)SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X SEGredo DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA

Verifico que, diferentemente de outros pedidos apreciados nestes mesmos autos, os requerimentos de ff. 1613-7 e 1667-72 foram formulados por terceiros e, por esta razão, não podem aqui ser conhecidos. Deveras, ainda que documentos apresentados indiquem, a priori, assistir razão aos postulantes, é inegável que um juízo completo a respeito dos fatos demanda dilação probatória, incompatível com um mero pedido incidente. Aliás, é visível o tumulto processual criado pelas petições de terceiros atravessadas nos autos, já que entre as ff. 1613 e 1694 dos autos não se vê qualquer ato processual praticado que diga de fato respeito ao objeto da lide. Assim sendo, indefiro os pedidos de ff. 1613-7, reiterado às ff. 1660-1, e de ff. 1667-72. Intimem-se. Ainda, tendo passado mais de um ano desde a certidão de f. 1611, certifique novamente a Secretaria a atual fase do CC 2006.03.00.073881-5 e, em sendo o caso, aguarde-se o julgamento do mesmo. BANCO ITAÚ S/A - TERCEIRO INTERESSADO (SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) MARGARIDA QUEIROZ PEREIRA - TERCEIRA INTERESSADA (MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007616-49.2000.403.6000 (2000.60.00.007616-7) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.303412-8. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001979-34.2011.403.6000 - GERSON MARCELINO NOVAES (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória c/c consignatória por meio da qual o autor busca ver declarado que os valores que lhe estão sendo cobrados são indevidos, pois já se encontram pagos. Pretende, ainda, consignar as prestações devidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ocorre que, pelo que consta dos autos (f. 26), o montante cobrado do autor em dezembro de 2010 era de R\$ 2.195,15 (dois mil cento e noventa e cinco reais e quinze centavos), o qual, na data do ajuizamento da ação, chegava ao valor de R\$ 2.199,81 (dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). E, se a esse montante adicionarmos o valor de 12 prestações vincendas, considerado o valor da última paga (f. 18), chegaremos ao real valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, qual seja, o valor de R\$ 10.452,69 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Vê-se, portanto, que a presente demanda está inserida no âmbito de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, a qual, é sempre válido lembrar, é absoluta (art. 3º, §3º). E nem se diga que o fato de ser ação de rito especial (consignatória) excluiria a competência da Justiça Especializada, posto que as exclusões também estão expressas na lei e esta não é uma delas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observe que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 3ª Região - CC 201003000051746 - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA: 14/05/2010) Assim sendo, fixo o valor da causa em R\$ 10.452,69 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e determino, em razão da incompetência deste Juízo, a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta capital. Ao SEDI para retificação da classe. Em seguida, intime-se e remetam-se. Campo Grande-MS, 6 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

DEPOSITO

0004496-08.1994.403.6000 (94.0004496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO

JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ CARLOS PEREIRA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 121.Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

MONITORIA

0003718-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE HUGUENEY DAL FARRA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Considerando que não há levantamento de penhora a ser realizada, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após decorrido o prazo de dez dias, ao arquivo.

0012790-58.2008.403.6000 (2008.60.00.012790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO X JOSE GILBERTO MARTINS MANVAILER X JANETE LAURINDO DE OLIVEIRA MANVAILER(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 136 requereu a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente.Custas pelos requeridos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 08/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011364-74.2009.403.6000 (2009.60.00.011364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANAY BOGALHO DI LAURO KUTIANSKI X JAIR DIAS SILVA X ZILMA MARIA GOMES

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 64 requereu a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente.Custas pela requerida.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011838-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011838-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LARISSA DE OLIVEIRA CASSOL LEITE X EDUARDO LOPES MIRANDA
SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 51-52, as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 08/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004240-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELA MARIA STELLA X LILIANA CARNEIRO ESTELLA
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 55 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, às expensas da requerente.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000032-42.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X APOIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 55-56 requereu a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente.Custas pela requerida.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 08/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-57.1991.403.6000 (91.0005670-7) - JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a

execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000702-13.1993.403.6000 (93.0000702-5) - ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(PR000005 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)
SENTENÇA:À f. 80, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005816-93.1994.403.6000 (94.0005816-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELÍPIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)
SENTENÇA:À f. 239, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005759-07.1996.403.6000 (96.0005759-1) - ANTONIA OLIVEIRA IGNACIO(SP136846 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002469-47.1997.403.6000 (97.0002469-5) - MARINALVA VELASQUES DA COSTA(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X MARIA DAS GRACAS DE BRITO ZARATE(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X MANOEL SEBASTIAO MONTEIRO DE CASTRO(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X LEONOR GIRAUD(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003447-24.1997.403.6000 (97.0003447-0) - SUPERMERCADO FRAZAO LTDA.(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000194-91.1998.403.6000 (98.0000194-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)
SENTENÇA: Às f. 246, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 27/03/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Intimem-se as partes acerca dos termos da petição apresentada pela perita (f. 602-603).A contabilista Fabiane Zanette aceitou o encargo de perita, designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 23 de maio de 2011 e requereu a apresentação de documentos indispensáveis para a realização da perícia.A perita requereu a intimação do requerente Horácio Yassuci Kanasiro para apresentar os índices da sua categoria profissional, referentes ao período de novembro/1989 a novembro/1997, assim como cópias de seus contracheques, referentes ao período de agosto/1997 a novembro/1997.A perita requereu, também, a intimação da requerente Helena Dorotea Rafael Kanasiro para apresentar os índices da sua categoria profissional, desde novembro/1997 até a presente data, assim como cópias de seus

contracheques, desde janeiro/1999 até a presente data. A perita requereu, finalmente, a intimação da empresa pública federal requerida para apresentar planilha de evolução do financiamento, referente ao contrato n. 114640104349-5, desde a data de assinatura deste até a presente data ou saldo 0 (zero).

0004906-27.1998.403.6000 (98.0004906-1) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pela autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo, nos termos em que fixados 392. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001366-97.2000.403.6000 (2000.60.00.001366-2) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 152-163 e dos documentos que a instruem, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0001459-60.2000.403.6000 (2000.60.00.001459-9) - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006070 - MARCO AURELIO GOMES ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0005681-71.2000.403.6000 (2000.60.00.005681-8) - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 503-514 e as planilhas que o instruem (f. 516-541), sob pena de preclusão.

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls.343/353, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001062-30.2002.403.6000 (2002.60.00.001062-1) - CLEUNICE MARQUES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLEIDE APARECIDA LUCATTO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CESAR ROMERO LIMA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BRIZIDA JOVELINA DERMINIO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X AUREO FELIX PEDROSO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CICERA MARIA PEREIRA ZANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CELSO LUIZ BARROS CAMPOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CAROLINA CURVO GARCIA COSTA PEREIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: Às f. 168, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Portaria n. 915/2009, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004641-83.2002.403.6000 (2002.60.00.004641-0) - LIBORIA GODOY DA CUNHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008422-79.2003.403.6000 (2003.60.00.008422-0) - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista petição de f.560/565, remetam-se os autos para o tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido.Intimem-se.

0009554-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009554-0) - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Considerando que os autores gozam do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração do perito-contador no limite máximo estabelecido na Tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Noutro vértice, a despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA - incapaz(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO - incapaz(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA - incapaz(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 284/302, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003480-67.2004.403.6000 (2004.60.00.003480-4) - RODRIGUES E BASSO SC LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Às f. 134, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0004166-59.2004.403.6000 (2004.60.00.004166-3) - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Considerando que não há levantamento de penhora a ser realizada, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após decorrido o prazo de dez dias, ao arquivo.

0009976-78.2005.403.6000 (2005.60.00.009976-1) - MARIA JULIA DOS SANTOS(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela ré (União) às fls.286/297, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004010-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004010-2) - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA

DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 449-489, sob pena de preclusão.

0008920-73.2006.403.6000 (2006.60.00.008920-6) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intime-se a apelante Objetiva Engenharia e Construções LTDA para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0003264-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003264-0) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento efetuado pela executada, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Converta-se em renda o valor depositado nestes autos em favor do IBAMA.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004669-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0)) PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇAPRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA LTDA ajuizou a presente ação declaratória, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 0012/2006 e sua desoneração das penalidades dele decorrentes, especialmente do pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).Aduz, em síntese, ter sido autuado em 21 de março de 2006, por meio do auto de infração nº 0012/2006, por convivência com o exercício ilegal da profissão de Administrador por permitir que funcionário não habilitado pelo CRA/MS ocupasse cargo de Diretor Administrativo, desempenhando tarefas privativas do campo de Administrador, sendo, conseqüentemente, condenado ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Inconformado, interpôs recurso administrativo contra essa decisão, sendo a mesma mantida. Salienta que a autuação é ilegal, pois a legislação em vigor não exige formação no curso de Administração para o exercício das atividades de Gerente Administrativo Financeiro, bastando formação no curso de Economia. Ressalta que o profissional Economista é apto a desempenhar funções de direção em assuntos que se relacionam com a organização e racionalização de qualquer tipo de trabalho, inclusive em um hospital, especialmente porque o cargo em questão está enquadrado nas atividades privativas de Economista. O funcionário Paulo César tem formação na área de Ciências Econômicas e está devidamente registrado no CORECON/MS, podendo, assim, exercer o cargo de Gerente Administrativo Financeiro, nos termos da Lei 1.411/51 e Decreto 31.794/52. Pondera, por fim, que a atividade básica da empresa é a prestação de serviços médico-hospitalares, não se incluindo no ramo da Administração, de modo que, pelo teor da Lei 6.839/80, não está obrigada ao registro no CRA/MS.Juntou os documentos de fl. 13/23. O requerido apresentou contestação às fl. 31/34, onde aduziu que o próprio autor confessa em sua inicial, que o funcionário Paulo César exercia atividade relacionada com o planejamento de recursos humanos e que esta não está compreendida na área da Economia, mas da Administração, conforme prevê a Lei 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67.Juntou o documento de fl. 35. O autor impugnou a contestação às fl. 41/45, onde ratificou os argumentos descritos na inicial.As partes não requereram provas (fl. 49 e 52).É o relato.Decido.Busca a parte autora ver-se eximida de pagar a multa a ela imposta por estar supostamente conivente com o exercício irregular da profissão de Administrador, por parte de funcionário de seus quadros. Alega, para tanto, que o referido profissional não exerce atividades da área da Administração, mas sim da área de Economia, na qual possui formação. Para uma análise do caso concreto, vejo que o Decreto 31.794/52, pertinente à profissão de Economista, assim dispõe:Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (grifei) Por outro lado, a Lei 4.769/65, relacionada à profissão de Administrador, prevê:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e

controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos... (grifei)De uma leitura dos dispositivos legais acima citados, vê-se que ambos os profissionais, de Economia e de Administração, têm competência para, dentre outras atividades, elaborar pareceres, relatórios, planejar, implantar e coordenar trabalhos, cada qual dentro de sua área de atuação. Isto significa dizer que o profissional Administrador tem autorização legal para gerir a empresa como um todo, compreendendo os recursos humanos e materiais, enquanto que o profissional da área de Economia atuará legalmente desde que exerça atividades que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.No presente caso, impõe-se verificar que o autor foi autuado por ser conivente com o exercício ilegal de profissão por parte de seu Gerente Administrativo Financeiro, que possui formação na área de Economia. Essa formação, pelo teor da legislação acima mencionada, o autoriza a realizar todas as atividades descritas na inicial (fl. 06/07), pois relacionadas à área de Economia. Aliás, pela própria nomenclatura de seu cargo - Gerente Administrativo Financeiro - é possível constatar que sua atuação está limitada à administração ou gerência da área financeira da empresa para a qual trabalha. E não se diga que o fato de o cargo ser denominado de Gerente Administrativo Financeiro seria suficiente para impor a inscrição nos quadros do requerido ou para autorizar a atuação em questão, pois como já mencionado nos autos em apenso, ... não basta a nomenclatura de Gerente Administrativo para o caracterizar como da área da Administração. Deve, o Conselho de Classe, se ater muito mais à área de efetiva atuação do profissional do que à nomenclatura do cargo. No presente caso, de uma análise sistemática das atividades exercidas pelo funcionário Paulo César (fl. 06/07), é possível concluir que sua atuação se restringe à área financeira do Hospital autor, não havendo, como sugerido na contestação, atividade relacionada ao planejamento de recursos humanos propriamente dito, mas apenas no que disser respeito à relação entre finanças e recursos humanos, o que, pela legislação acima citada, é plenamente possível. A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. 1. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMBARGANTE NÃO ESTÁ INCLUÍDA DENTRE AQUELAS RELACIONADAS PELA LEI Nº4769/65, NÃO SE SUJEITANDO, POR CONSEQUENTE, AO REGISTRO OU À FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. ECONOMISTA, NO EXERCÍCIO PRÓPRIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AINDA QUE CHEFIE DEPARTAMENTO DE EMPRESA PRIVADA NÃO SE ENQUADRA NO PERFIL DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 3. NÃO É PERMITIDO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO USO DE SEU PODER DE POLÍCIA ALARGAR O CONCEITO DE ADMINISTRADOR PARA AMPLIAR O MERCADO DE TRABALHO DESTES. 4. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É AUFERIDA TENDO EM VISTA A ATIVIDADE-FIM DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. (REO Nº 83.754/PE, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, JULG. EM 22/08/95, PUBL. DJU DE 03/11/95, PÁG. 75703). 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.AC 200005000159076 AC - Apelação Cível - 211443 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJ - Data::02/10/2002 - Página::936Aplica-se também, neste ponto, a regra do ônus da prova em desfavor do requerido, pois, ao alegar que o funcionário do autor exerce atividades relacionadas ao planejamento de recursos humanos, deveria ter trazido a respectiva prova, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não foi feito.Outro ponto que deve ser ressaltado é que a Lei 4.796/65 não elencou as atividades ali previstas como privativas ou exclusivas do profissional Administrador, de modo que, baseado na confiança para o cargo, é possível que o exercício da administração de empresa se dê por pessoa cuja formação é em área diversa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADOR - MULTA POR CONIVÊNCIA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - GERENTE ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE 1. Insurge-se o Conselho Regional de Administração - CRA/RJ contra a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da CDA e extinta a execução fiscal. 2. In casu, verifica-se que o Gerente Administrativo/Financeiro realiza atividades compartilhadas com outras profissões no desempenho de sua função principal de controller, vinculada ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, onde se encontra regularmente registrado. 3. Ademais, trata-se de cargo de confiança, sendo óbvio que para seu preenchimento o que prevalece é a confiança que se exige para o exercício da função, não havendo, em regra, necessidade de qualificação específica, salvo se for ela inerente ao cargo a ser ocupado. No caso dos autos, como visto, o registro se deu perante o CRC. 4. A Lei nº 4.769/65 em momento algum considerou privativo de bacharéis em Administração o exercício de funções de confiança que envolvem atividades inerentes à área de Administração. 5. Precedentes deste E. Tribunal. 6. Remessa, tida por interposta, e apelação, conhecidas e improvidas.AC 200650010021605 AC - APELAÇÃO CIVEL - 382402 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::27/05/2010 - Página::241/242Assim, não havendo disposição legal expressa no sentido de que as atividades previstas na Lei 4.769/65 sejam privativas de profissional Administrador e estando comprovado que o funcionário da empresa autora exercia atividades primordialmente na área de Economia, não há que se falar em afronta à Lei 4.769/85 e, conseqüentemente, na inexistência do fato que deu ensejo à questionada atuação (conivência com exercício irregular de profissão). Desta forma, a declaração de nulidade e insubsistência do Auto de Infração nº 0012/2006, é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 0012/2006, tornando-o insubsistente, assim como a multa nele aplicada. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos

monetariamente, nos termos do par. 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004997-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004997-3) - FRANCISCO GOULART X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolham as custas recursais, sob pena de deserção.

0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se acerca da petição de f. 90-91 e dos documentos que a instruem (f. 92-100), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SANTOS SARTORELO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 236-244, sustentando a existência de omissão nessa decisão. Afirma que noticiou nos autos que cedeu, em 17/08/1988, formal e legalmente, o crédito hipotecário objeto deste autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo, portanto, parte passiva ilegítima para figurar no polo desta ação. Às f. 257-258, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também, opôs embargos de declaração, sob o argumento que a sentença prolatada nestes autos apresenta obscuridade e omissão, pois não esclareceu qual das rés irá dar quitação ao contrato de financiamento habitacional. Salienta que apesar da cessão de crédito realizada pela APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, devolveu para esta o crédito cedido, atuando apenas como representante do FCVS. Já o autor, às f. 262-267, também em embargos de declaração, destaca a ocorrência de obscuridade, uma vez que a condenação em honorários advocatícios não condiz com o trabalho realizado pelo seu patrono. Entende que diante de um resultado econômico extremamente benéfico para o mutuário, a majoração dos honorários sucumbenciais é medida que se impõe. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, este recurso deve ser acolhido. O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que, em 17 de outubro de 1989, cedeu todos os direitos e obrigações desse contrato para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Essa cessão foi averbada em margem à matrícula do imóvel objeto desta ação em 22/01/1990, sendo notificados os mutuários, extrajudicialmente, em 25/01/1990. Em 09/02/2006, no entanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL averbou, na mesma matrícula, retrocessão de crédito hipotecário, tendo sido a APEMAT notificada da retrocessão em 16/05/2007 (f. 156). Assim, possui a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação, dado que, com a retrocessão do crédito voltou a ser credora hipotecária do imóvel em questão. Portanto, tanto a CEF, como a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, devem permanecer na presente relação processual, a primeira como sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, e, a segunda, na qualidade de agente financeiro. Desta forma, como credora hipotecária, deve a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A proceder à quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Uma vez que houve por parte das requeridas resistência à pretensão do autor, reconhecida na sentença, ambos os réus devem responder pela verba sucumbencial, na proporção de suas responsabilidades. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelas partes, uma vez que tempestivos, sendo que a parte dispositiva da sentença de f. 236-244, passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à ré APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A que proceda, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Caconde, n. 232, Vila Boa Esperança, em Campo Grande-MS, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido dos autores nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene a requeridas ao pagamento de honorários advocatícios proporcionalmente à responsabilidade de cada uma, no valor de R\$ 1.000,00 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de R\$ 2.100,00,

para a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelas requeridas. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 12 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005938-52.2007.403.6000 (2007.60.00.005938-3) - ANDREIA PEREIRA CEZAR (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA: A autora ingressou com a presente ação visando transferir o imóvel em que reside para seu nome, sem refinanciamento. Às f. 135-136, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a realização de acordo e requerendo a extinção do feito. Intimada, a autora não se manifestou (f. 138 verso). Encontra-se ausente o interesse processual, uma vez que as partes fizeram composição amigável. Diante do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3) - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 97-99, sob pena de preclusão.

0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - MARIA DE ARRUDA BRAGA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista a Informação de f. 310, remetam-se as cópias para que sejam distribuídas na classe Petição. Após, prossiga-se conforme já determinado à f. 309. DECISÃO DE F. 309: Considerando que o cumprimento da medida antecipatória da tutela concedida por ocasião da sentença se faz da mesma forma que a execução provisória e tendo em vista que há, nos presentes autos, recurso de apelação interposto pela requerida, determino à Secretaria que proceda à extração de cópia integral destes autos, para a formação de autos suplementares. Tomada essa providência, encaminhem-se os autos principais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 298, vindo-me conclusos os autos suplementares para decisão a respeito do descrito às fl. 306/307. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 70-73, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 52.

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 08 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006729-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006729-3) - ERCILIO ANTONIO COMPARIN (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a presente demanda versar sobre direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2011 às 15h00min. Intimem-se.

0006903-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006903-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA X FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA X WILSON DOMINGOS DE PAULA (MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NILDO PEREIRA GUIMARAES (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 221 pela parte autora, com a anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, __/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0) - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Classe: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CONCESSIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA Nº *00076357420084036000*AUTOR: ADEMAR RODRIGUES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMAR RODRIGUES FILHO, já qualificado nos autos, através da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que requereu, administrativamente, o aludido benefício, o que foi indeferido sob o argumento de que a sua incapacidade era anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o que segundo alega teria ocorrido por erro da Lotérica, que registrou de maneira errada a competência em sua guia de recolhimento, o que já foi devidamente corrigido. Alega estar acometido por patologia de ordem psiquiátrica que o impede de desempenhar qualquer trabalho, de forma que não possui meios para manter a sua sobrevivência. Junta documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Pás ff. 50-51, foi deferida a produção antecipada de prova pericial, bem como a citação e intimação do réu. O INSS, às ff. 70-74, ofertou contestação na qual alegou que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos, eis que os médicos integrantes de seu quadro, concluíram que a sua incapacidade data de 22/02/2006, anterior, portanto, ao reingresso no RGPS que se deu em 04/2006. Réplica às ff. 85-87. Laudo pericial às ff. 91-97. Manifestação do autor acerca do laudo às ff. 100-101, com pedido de esclarecimentos. Manifestação do INSS sobre a perícia, à f. 112. Esclarecimento laudo pericial às ff. 139-144. Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (ff. 156-157). Ambas as partes se manifestaram acerca do esclarecimento prestado pela perita judicial (ff. 156-157 - autor-, e f. 160 - INSS-). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o autor que o réu seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença previdenciário, a contar de 30/04/2007, bem como que tal benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. De acordo com a Lei 8.213/91, para a concessão dos benefícios supracitados é preciso preencher alguns requisitos, a saber. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência mencionada nos dispositivos transcritos está regulada no art. 15 do mesmo diploma legal, que assim preceitua. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Como se vê, para a concessão de auxílio doença, ou ainda a aposentadoria por invalidez é preciso que o requerente mantenha a qualidade de segurado, esteja acometido por patologia incapacitante e tenha cumprido o período de carência, que no caso do benefício solicitado são de doze meses. Pois bem, a controvérsia posta nos autos limita-se a apurar e qualificar a incapacidade do autor, ou seja, se temporária ou permanente ou ainda parcial e total, bem como o início de tal acometimento, eis que o cumprimento da carência foi inclusive reconhecido pelo réu por ocasião de sua contestação, o que não poderia ser diferente, ante a comprovação de que o demandante havia recolhido à Previdência Social, nos doze meses pretéritos ao pleito administrativo de aposentação. Em razão da controvérsia existente acerca do termo inicial e do tipo de incapacidade laboral da parte autora, este magistrado, por não possuir conhecimentos técnicos acerca da medicina, determinou a produção de prova pericial. No laudo pericial de ff. 92-97, a expert - médica psiquiatra, após examinar o autor, concluiu que este, de fato, estava acometido por patologia de ordem psicológica, a qual teria sido responsável pela redução da capacidade para o labor, mas que esta era temporária e passível de recuperação, não sabendo precisar a data da incapacidade, salientando apenas que esta teve origem em fatos ocorridos no ano de 2006 (assalto). É o que se extrai dos seguintes trechos. Respostas aos quesitos formulados pela parte autora. (...) a capacidade laborativa do periciado está bastante diminuída, entretanto ele é apto a exercer algumas atividades menores (f. 95) (...) o periciado encontra-se no momento capaz de exercer atividades menos complexas que o comércio pleno, as quais seriam favoráveis para a sua reabilitação ad integrum. (f. 96) ...Não. Pelos dados do Exame psíquico realizado a instalação a doença foi gradativa, a partir do primeiro assalto em 2006 (f. 96). Resposta aos quesitos formulados pela Autarquia Previdenciária. (...) A incapacidade do periciado para o trabalho é relativa. Ele tem condições de exercer atividades que não sejam estressantes (não ocorram dentro do ambiente no qual sofreu assaltos). O exercício de alguma atividade laboral, orientada, teria efeito benéfico para a recuperação do periciado. (f. 97) (...) temporária. Impossível prever o tempo de convalescença. Atendendo ao determinado por este Magistrado, e a fim de esclarecer as dúvidas das partes, a Perita prestou esclarecimentos adicionais, aduzindo o seguinte.... Grande maioria de pacientes psiquiátricos tendem a piorar

quando afastados totalmente de qualquer atividade. Isso ocorre principalmente nos casos em que o paciente se sente valorizado pela atividade laborativa, que é o caso do periciado. No exame psíquico fica muito claro a necessidade que o mesmo sente de trabalhar. Ele vê no seu trabalho uma forma de se valorizar, sentir útil. Identifica-se a partir deste exercício laboral, valoriza-se. O afastamento total relaciona-se diretamente com pensamentos de menos valia a de invalidez, o que leva a agravamento do quadro depressivo (...). Ainda, a fim de esclarecer a provável data que se iniciou a incapacidade do autor, assim se manifestou a expert....Não. Pelos dados do Exame psíquico realizado, a instalação da doença foi gradativa, a partir do primeiro assalto em 2006. Em 2006 o periciado sofreu a primeira situação traumática, ainda continuou trabalhando, mas a doença foi se instalando paulatinamente. Em 2007 - não conseguiu mais trabalhar ou seja apresentava incapacidade total para o exercício de atividade laborativa conforme atestado do Dr. Everton Will, com o qual concordamos. Pois bem, de acordo com as considerações da Perita Judicial, embora a doença do autor tenha se iniciado no ano de 2006, o agravamento da mesma culminando na incapacidade para o labor data de 2007. Desta forma, considerando que, conforme já mencionado, a legislação previdenciária, embora vede a concessão de benefício àqueles que ingressaram no Regime já portador da patologia, traz, expressamente, uma exceção, que é justamente o caso sob análise, eis que a incapacidade laboral do autor, decorrente de agravamento de doença, ocorreu no ano de 2007. É o que se depreende do texto legal, a saber. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. e Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem, ultrapassada a questão de que o autor possa ser amparado com o benefício previdenciário, destinado aos acometidos por enfermidade, resta apurar a qualidade da patologia do autor, a fim de verificar se estamos diante de caso que demanda o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Neste viés, embora a Perita psiquiatra tenha consignado à f. 144 que no ano de 2007 o autor apresentava incapacidade total para o exercício de atividade laboral, não afirmou, em momento algum que esta era permanente. Aliás, em todas as oportunidades que se manifestou acerca deste ponto específico, ela foi incisiva, reiterando que a incapacidade do autor era temporária, e foi além, ao ressaltar que no caso em questão, a realização de alguma atividade laboral pode inclusive colaborar para o tratamento do autor, e, do contrário, a declaração de invalidez pode agravar a patologia. Por certo que a prova pericial produzida nos autos é apenas uma ferramenta à disposição do magistrado para a sua convicção, de forma que a decisão não deve se ater, necessariamente, apenas ao seu conteúdo, mas, uma vez que se trata de conhecimentos técnicos não inerentes à função estatal desempenhada por este Magistrado, não há como desconsiderar o relatório do médico perito. Não pairam mais quaisquer dúvidas de que o demandante merece o amparo estatal, traduzido no caso, em assistência previdenciária. Contudo, não restando comprovado que a dita incapacidade é total e permanente, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez, por expressa disposição legal. Por outro lado, o autor, por preencher todos os requisitos legais, e por restar comprovado que está incapaz desde a data do requerimento administrativo (30/04/2007), faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, cujo termo inicial é o DER - Data Entrada Requerimento.. Não obstante, prestigiando as disposições legais, e diante das observações consignadas pela Perita Judicial acerca de que o autor, devidamente orientado, poderá desempenhar outras atividades, o que, inclusive, pode vir a contribuir para o sucesso de seu tratamento, determino que o réu o inscreva no programa de reabilitação profissional, conforme previsto na Subseção de Habilitação e Reabilitação, da Lei 8.213/91, compreendido nos arts. 89 a 93 da referida norma, e regulamentada pela Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS. Ademais, tendo em vista que o autor, de acordo com o contido nos autos, trata-se de pessoa que possui razoável grau de estudo, tendo inclusive iniciado três Cursos de nível superior, e que conta com apenas 47 anos de idade, pode se presumir que, tal como consignado pela expert, com o devido tratamento poderá exercer atividade profissional que lhe garanta o seu sustento, não necessitando de ser amparado por benefício previdenciário de forma definitiva. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela, pleiteada às ff. 156-157, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de auxílio doença ao autor, e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com termo inicial de 30/04/2007, bem como o inscreva no Programa de Reabilitação Profissional. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas eventuais parcelas fulminadas pelo prescrição quinquenal. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL

GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS) às fls. 141/147, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003812-71.2008.403.6201 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ratifico integralmente os atos processuais até o momento praticados, inclusive a decisão de fl. 13, que indeferiu o pedido antecipatório, fixando, consequentemente, a competência nesta Vara Federal. Intimem-se as partes da vinda dos autos. No mais, considerando que a matéria em questão é unicamente de direito, dispensando a produção de quaisquer provas, registrem-se os presentes autos para sentença.

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ratifico integralmente os atos processuais até o momento praticados, inclusive a decisão de fl. 14/15, que indeferiu o pedido antecipatório, fixando, consequentemente, a competência nesta Vara Federal. Intimem-se as partes da vinda dos autos. No mais, considerando que a matéria em questão é unicamente de direito, dispensando a produção de quaisquer provas, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se os autores. para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Intimação do autor sobre o ofício da gerência executiva do INSS de f.136/137

0002726-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002726-3) - WALTER ROSARIO MARTINO DOBRO (MS002549 - MARCELINO DUARTE) X ROSANGELA RODRIGUES (MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia ____/____/____, às ____h____min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002775-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002775-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO

SENTENÇA CARLOS EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e FUNRIO - FUNDAÇÃO DE APOIO E PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GRAFFRÉE E GUINLE, objetivando a declaração de nulidade das questões nº 45, 54 e 55 da prova objetiva, sendo-lhe atribuída a respectiva pontuação. Sustenta, em breve síntese, que, descumprindo o instrumento convocatório, a organizadora exigiu nas provas matéria que escapava ao disposto no conteúdo programático, uma vez que as questões de nº 45, 54 e 55 versavam sobre aspectos relativos à Lei 9.784/99 e aos Decretos nº 6.044/07 e 5.397/05, respectivamente, sendo que tais diplomas legais não estavam contemplados pelo conteúdo programático do Edital. Salienta que a bibliografia é mero direcionamento de estudo, sendo imprescindível que a matéria conste do conteúdo programático para que seja abordada na prova do certame. Houve, portanto, descumprimento ao Edital e consequente ilegalidade por parte da requerida, além de afronta aos princípios da lealdade e da segurança jurídica. Juntou os documentos de fl. 07/41. Às fl. 44/45 foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o interesse quanto ao pedido antecipatório, devendo observar a possibilidade de adequação do pólo passivo da demanda, bem como para trazer documentos indispensáveis à propositura do feito. Em cumprimento a essa determinação, o autor emendou a inicial, requerendo a citação por edital de todos os aprovados na segunda fase. Juntou os documentos de fl. 49/87. Tal pleito foi indeferido à fl. 88, quando foi facultado novo prazo para o autor emendar a inicial. Contra essa decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de fl. 90/98. Às fl. 99/100 o autor informou este

Juízo de que a 2ª turma do curso de formação estava para se iniciar e que seu nome não constava da lista de convocados. Pleiteou, então, a antecipação da tutela para realizar sua matrícula, o que restou deferido às fl. 127/133. Na mesma oportunidade, foi determinada, novamente, a providência relacionada à emenda à inicial. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 139/158. Contestou o pedido inicial às fl. 159/170 e juntou os documentos de fl. 171/179. A FUNRIO apresentou a contestação de fl. 180/188 e juntou os documentos de fl. 189/201. Às fl. 203/204, o autor reiterou o pedido de dispensa de citação dos litisconsortes passivos, apresentando, alternativamente, pedidos para a citação dos mesmos na forma editalícia ou na respectiva Academia. Tal pedido foi indeferido às fl. 224/225, quando se renovou o prazo para a apresentação da emenda em questão, com o fornecimento dos dados necessários para se promover a citação, sob pena de revogação da medida antecipatória. À fl. 227-v, o autor pede a desistência da ação, aduzindo ter havido a convocação de outros candidatos para o 3º curso de formação de agentes penitenciários federais, dentre os quais constam candidatos com aprovação em classificação inferior à sua. Instados a se manifestar, a FUNRIO não se opôs ao pedido de desistência (fl. 268), enquanto que a União afirmou que só pode concordar caso o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, salientando que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pois não houve a emenda à inicial, determinada pelo Juízo (fl. 260/261). Sobre essa petição, o autor se manifestou às fl. 271/272, concordando com a extinção do feito sem resolução do mérito e afirmando ser possível a desistência, uma vez que as rés não foram citadas. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o art. 47 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Tendo em vista essa disposição legal, este Juízo determinou, por diversas vezes, que o autor providenciasse a emenda à inicial, requerendo a citação dos litisconsortes passivos necessários e indicando suas respectivas qualificações e endereços. Tal determinação não foi cumprida pela parte autora dentro do prazo assinalado, circunstância que impõe o indeferimento da inicial, consoante disposição expressa dos dispositivos legais que abaixo transcrevo: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.... Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A ausência dos litisconsortes passivos indicados na decisão de fl. 44/45 e 88 é fato que impede o julgamento da questão litigiosa posta, nos exatos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. A jurisprudência corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA SUBSUNÇÃO A CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA RECORRIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 47 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CITAÇÃO DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO DO RECORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes. 2. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes. 3. In casu, foi ordenada a intimação do autor para completar a inicial. Chamamento este que restou desconsiderado. Assim, quedando-se inerte a interessada, correta a extinção do processo. Agravo regimental improvido. AGRESP 200602611729 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 908333 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 15/02/2008 PG: 00084 No caso dos autos, sequer se cogita da possibilidade de análise do pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 227-v), uma vez que não está preenchido um dos requisitos essenciais para o prosseguimento da ação, que é a composição adequada do pólo passivo da demanda. A parte autora, aliás, concordou expressamente com esse entendimento (fl. 272). Finalmente, devo consignar que a revogação da decisão antecipatória de fl. 127/133 se trata de medida impositiva ao Juízo, já que o feito será extinto sem análise do mérito (anulação das questões indicadas na inicial). Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 127/133 e indefiro a petição inicial, extinguindo, conseqüentemente, o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 295, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dado ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6) - DOLORES MALHEIROS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Autos n. 0009671-55.2009.403.6000 Saneador Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 08 de abril de 2011 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação visando ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial. Às f. 47 requereu a desistência da ação. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012021-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012021-4) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de ff. 127-127v.. Ao SEDI para anotações. Ainda, por versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia ____/____/____, às ____h ____min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012590-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012590-0) - NARCISO VIDAL IASCKIEVICS RIBEIRO (MS013306 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, a revisão de contrato de Abertura de Conta Corrente - Limite Cheque Azul. Atribuiu à causa o valor de R\$ 915,48, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Diante do exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários de fl. 437. Em não havendo discordância, fica, desde já, fixado o valor dos honorários periciais destes autos em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a Secretaria proceder à imediata intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito em Juízo do referido valor. Com a prova do depósito, intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia médica, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias, contados da intimação. Intimem-se.

0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0) - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
AUTOS Nº *000149684320094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LUZIA LUIZA GUIMARÃES KEMPER
RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LUZIA LUIZA GUIMARÃES KEMPER ingressou com a presente ação ordinária objetivando provimento judicial que determine ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, que foi casada com JOEL JOSEPH KEMPER, cidadão norte americano, que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de empregado no período de 01/10/1997 a 31/07/2000, sendo que em 01/08/2000 constituiu uma empresa individual. Em agosto de 2004, o seu marido recebeu diagnóstico de neoplasia maligna. Com o agravamento de tal doença, somente conseguiu administrar o seu negócio até abril de 2005, vindo a falecer em 01/02/2006. Após o falecimento de seu esposo, requereu o benefício previdenciário ao réu, que teria lhe orientado a proceder ao recolhimento de contribuições pretéritas. Cumprida a orientação, lhe foi concedido o benefício em fevereiro de 2006. Ocorre, porém, que em novembro de 2006, recebeu um comunicado do INSS solicitando que apresentasse novos documentos, dentre os quais as GFIP's da empresa de seu falecido marido, além de laudos e exames médicos de seu falecido marido, providências estas que procurou cumprir, o que não impediu a suspensão de seu benefício. Alega que a legislação previdenciária ampara a sua pretensão, haja vista que o falecido era segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, e, ademais teria procedido ao recolhimento das contribuições pretéritas, não efetuadas a tempo pelo seu cônjuge. Em sede de contestação, às ff. 59-70, o réu sustentou que o cônjuge da autora, na ocasião de seu óbito, não mantinha a qualidade de segurado, de forma que não há amparo legal para a concessão de pensão por morte. Ainda, que não há previsão legal para que o dependente proceda aos recolhimentos das contribuições previdenciárias após a morte, com o único intuito de ser beneficiado com o pensionamento. Réplica às ff. 77-81. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Pretende a autora se tornar pensionista de seu falecido marido (Joel Joseph Kemper), ocorrido em 01 de fevereiro de 2006. A despeito do benefício de pensão por morte, dispõe a Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O contido nos autos permite afirmar que é incontroverso o fato da autora ter sido casada com o falecido, de forma que se enquadra no conceito legal de dependente, previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. Passo, então, a analisar se o falecido, na data de seu óbito mantinha a

qualidade de segurado, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I (...); II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (...); IV - (...); V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com os autos, o falecido esposo da autora teria contribuído para a Previdência Social, na condição de empregado, até julho de 2000, o que lhe conferia a qualidade de segurado somente até julho de 2001. Contudo, segundo a autora, esposa do falecido, após a perda do vínculo empregatício, o seu marido passou a exercer atividade empresarial, constituindo em 01/08/2000, uma firma individual, o que lhe conferiu a qualidade de segurado obrigatório junto ao RGPS. Vejamos o que preceitua a legislação previdenciária acerca dos contribuintes individuais. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, a simples comprovação de que o falecido era titular de firma individual, por si só, não lhe conferia a qualidade de segurado, ante a exigência de que procedesse aos recolhimentos previdenciários, nos termos do preceituado pelo art. 21 da Lei 8.212/91, ou seja, 20% (vinte por cento), do salário de contribuição. Aliás, há de ser destacado que não há que se falar em qualidade de segurado sem a respectiva contribuição, o que fere inclusive o disposto no art. 201 da Constituição Federal, a saber. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O fato de a autora ter recolhido as contribuições após o óbito de seu esposo não tem o condão de resgatar a qualidade de segurado do falecido, ainda que esta orientação tenha sido da Autarquia Previdenciária, mormente pelo fato de que, valendo-se do poder de auto-tutela, ao constatar o equívoco, acertadamente suspendeu o pagamento do benefício à autora. Insta salientar que a discussão acerca da impossibilidade de recolhimento posterior à morte do suposto segurado já foi objeto de análise por Turma Nacional de Uniformização, conforme pode ser observado no seguinte acórdão. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - 200783005268923 - Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 11/12/2008 Conclui-se, portanto, que o fato do falecido cônjuge da autora não possuir, quando vivo, a qualidade de segurado é fato impeditivo para que seja dada guarida à pretensão autoral no tocante ao pensionamento. No tocante ao pleito para impedir a devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão por morte, constato que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que a autora estaria sendo intimada a ressarcir o erário em razão de tais recebimentos. Contudo, tendo em vista a irregularidade da concessão administrativa do benefício, o que ensejou a suspensão do pagamento, e, objetivando que a autora seja compelida futuramente a devolver tais valores, entendo por bem analisar a questão. Não há quaisquer dúvidas de que o INSS concedeu o benefício à demandante, após a análise dos documentos apresentados por ela, entendendo, naquela oportunidade que era um direito que lhe assistia. Desta feita, embora tenha agido acertadamente ao cancelar o pensionamento, o fato é que a autora recebeu os mencionados valores, que possuem nítido caráter alimentar, de boa fé, de forma que não há como compeli-la a ressarcir o erário. Neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO COM REDUÇÃO DA RENDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO HÁ 25 ANOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS - Trata-se de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno, interpostos pelo INSS, em face da concessão de antecipação de tutela, mantida, para fazer cessar descontos decorrentes de revisão de benefício de pensão de ex-combatente concedida há 25 anos, cujos valores vinham sendo auferidos de boa-fé pela beneficiária, que não concorreu para o apontado erro administrativo. -

Aplicação do princípio da segurança jurídica e da Súmula 249, do TCU, dispensando de devolução os valores auferidos de boa fé, tendo caráter alimentar, e sendo o erro da própria Administração. - Por falta de dados concretos de todas as datas necessárias para confronto e por ausência de prévia alegação por qualquer das partes, não se pode discutir a tese de decadência ou não do direito de a Administração rever seus atos. Cabível a restituição dos valores já descontados, limitada ao período entre a data da impetração (4.2.09) e a data do início do cumprimento da liminar (esta concedida em 25.3.09), por meio de PAB, aplicando-se as regras dos 4º e 3º do art. 14, da Lei 12.016/09. Agravo de Instrumento e Agravo Interno desprovidos. AG 200902010071622 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::25/09/2009 - Página::196 - DJU 10/09/2009. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, apenas para o fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar quaisquer cobranças dos valores percebidos pela autora a título de pensão por morte. Em razão da sucumbência recíproca e por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, não há que se falar em condenação de custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000212-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO RAMAO CONCHA X EDINA DE MELO CONCHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

Autos n. 0000212-92.2010.10.403.6000DESPACHOVersa a presente demanda sobre cobrança de taxas condominiais, IPTU e honorários advocatícios. Alega a autora que os réus, mesmo enquanto mantinham a qualidade de proprietária do imóvel sobre o qual recaí as referidas despesas, não adimpliu as taxas e impostos que eram de sua responsabilidade, de forma que por ocasião da adjudicação do imóvel à CEF, esta teve que efetuar tais pagamentos. Em sede de contestação, os réus alegam que há ação de imissão na posse, em tramite na 4ª Vara desta Seção Judiciária (2007.60.00.008822-0), na qual a CEF também cobra as mesmas dívidas, de forma que configurada está a litispendência. Na réplica, a CEF aduz que após o ajuizamento da ação em trâmite na 4ª Vara, teve que pagar IPTU no ano de 2009, o que torna diferente esta ação. Ocorre que dispõe o art. 104 do CPC que ...Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, que é justamente o que ocorre nestes autos. Ante todo o exposto, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de abril de 2011 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DEJALMA SIMAS MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A AUTOS Nº *00012581920104036000* SENTENÇA DEJALMA SIMAS MACHADO ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o requerido lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a contar da data do pedido administrativo - 17/03/2008 - SEXTA TURMA - Narra, em síntese, que em 17/03/2008, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao INSS, o que foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o cumprimento do período de carência para a concessão de tal benefício. Sustenta, porém, que o próprio réu apurou, por ocasião do pedido administrativo, o total de 28 anos 07 meses e 24 dias de contribuição, o que supera o mínimo legal exigido. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 35-38, na qual alegou que a contagem de tempo de contribuição mencionada pelo autor ...constitui simulação baseada em documentos e informações emitidas pelo autor. Que por ocasião da análise administrativa, foi solicitada a apresentação de cópias da sua CTPS e os comprovantes de recolhimento na qualidade de contribuinte individual, o que não foi cumprido pelo demandante, o que implicou na desconsideração de tais períodos para apuração de carência. Aduziu, então, que o autor não comprovou o mínimo de 156 contribuições, exigidas para os segurados filiados ao RGPS até 1991 e que tivessem cumprido as condições para aposentação por idade no ano de 1997, como alega o autor. Por fim, alega que, além dos requisitos idade mínima e carência, deve o contribuinte comprovar a manutenção da sua qualidade de segurado. Réplica às ff. 133-135. Às ff. 148-150, o Juízo do JEF remeteu os autos a esta Seção Judiciária, haja vista a Contadoria ter apurado que o valor da causa supera a alçada prevista na Lei 10.259/2001. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, a saber. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). E, Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. De acordo com a cópia do documento de identidade acostado à f. 05, o autor, nascido em 26/03/1942, completou a idade de 65 anos em 26/03/2007, isto é, anterior ao requerimento de aposentadoria por idade, efetuado junto ao INSS. Contudo, conforme previsto na legislação previdenciária, exige-se, ainda, para a concessão de aposentadoria por idade, que o contribuinte mantenha a qualidade de segurado e tenha cumprido a carência legal, que, no caso do autor, é de 156 contribuições, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. É justamente nestes pontos que subsiste a controvérsia dos autos, eis que o réu não reconhece a manutenção da qualidade de segurado do autor, por

ocasião do requerimento administrativo (17/03/2008), e sequer que este tenha cumprido a carência legal. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos, não há como coadunar com a resistência por parte da Autarquia Previdenciária em conceder a aposentadoria por idade ao autor. É que no documento de ff. 26-27 o réu lançou a informação de que o autor possuía o total de 28 anos 06 meses e 27 dias, enquanto que no de ff. 113-115, apurou a existência de 25 anos 7 meses e 8 dias. O fato de ter sido consignado no rodapé do relatório de ff. 26-27 que a contagem se tratava de simples simulação é insuficiente para descaracterizar o total de contribuição do autor, notadamente pelo fato de que tal documento foi produzido com as informações constantes na CTPS do autor (n. 47662 série 001), bem como dos carnês de contribuição n.s 11297565236 e 11287955643. Logo, não há como dar guarida às anotações constantes no relatório de ff. 113-115, e que se repetiram na contestação, eis que a contagem de tempo de serviço, de acordo com o formalizado no aludido relatório, fundamentou-se nos dados contidos na CTPS e carnê de contribuição individual do autor. Desprovida de qualquer consistência, por conseguinte, a anotação manuscrita de que não foram apresentados tais documentos pelo segurado, já que sem eles não haveria como ter sido contabilizado o período de contribuição do autor. Saliente-se, ainda, que o réu, por ocasião da contestação, não impugnou os registros laborais contidos na CTPS do autor, nem mesmo os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual, limitando-se a afirmar que, por ocasião do pleito administrativo, tais documentos não teriam sido apresentados, o que, conforme já exposto não merece guarida. Por oportuno, calha ressaltar, que os Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. Por fim, o documento de f. 14 - cópia da CTPS - demonstra que o autor, em 01/09/2008, possuía vínculo empregatício, não havendo, inclusive, notícias de extinção de tal contrato. Logo, evidente que à época do requerimento administrativo de aposentadoria, mantinha, também, a qualidade de segurado, nos termos do preceituado pelo art. 15 da Lei 8.213/91. Insta, finalmente, destacar, apenas a título de elucidação, que eventual ausência de recolhimento da contribuição previdenciária por parte do empregador não obsta o direito do segurado em se valer dos benefícios previdenciários, a teor do disposto no art. 30, I, da Lei 8.212/91. Inclusive, este é o entendimento que prevalece nos Tribunais Pátrios, a exemplo do acórdão abaixo mencionado. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I ... II - ... III - ... IV - Ao segurado empregado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias é encargo do empregador, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Os arts. 273, 3º c/c 588, 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. IX - Agravado não provido. Conclui-se, portanto, que o autor preencheu todos os requisitos legais necessários à obtenção de aposentadoria por idade desde a época em que requereu o benefício na via administrativa, ou seja, 17/03/2008, e, ao contrário do alegado pelo INSS, não havia perdido a sua qualidade de segurado. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de 17/03/2008, observada a prescrição quinquenal. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001259-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001259-6) - EVERALDO CRISTOVAO DA SILVA (MS012908 - ROSANE FERRI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 63-4 e 71) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 8 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença e, em se confirmando a incapacidade permanente, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que sua incapacidade já foi reconhecida por perícias tanto na Justiça do Trabalho quanto na Justiça Estadual, sendo, portanto, indevida a recusa do INSS em conceder o benefício postulado. O requerido, em sua contestação (ff. 195-6), alegou que o autor não preenche os requisitos legais para percepção do benefício em questão, em especial a incapacidade para o

trabalho. Réplica às ff. 330-1, ocasião em que o autor ainda reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e protestou pela produção de prova pericial médica. O INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (f. 334). Inicialmente, e melhor analisando o caso dos autos, verifico que a incapacidade do autor já foi reconhecida judicialmente em duas oportunidades, sendo que em uma delas o próprio INSS era parte no processo. Destarte, muito embora aquelas perícias não sejam suficientes para acolher a pretensão aqui ajuizada, devendo ser complementadas pela prova aqui produzida, revelam ao menos a verossimilhança do direito alegado, em medida suficiente para a concessão da tutela de urgência. Aliás, o mesmo se pode afirmar em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar das verbas postuladas. Destarte, revendo o entendimento esposado às ff. 186-9, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença devido ao autor. Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a manutenção da qualidade de segurado do autor e (ii) a sua incapacidade, sendo que apenas este último, por envolver matéria fática, carece de prova. Defiro, com isso, a produção de prova pericial médica requerida à f. 331. Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado em Secretaria desta Vara. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, ainda não apreciado, em razão do que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes, em especial o INSS para cumprir a decisão antecipatória da tutela e o autor para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelo autor, aos quesitos do INSS (f. 196v.) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta doença/lesão? Qual? 2) Qual a origem da doença/lesão? 3) A doença/lesão incapacita o autor para o trabalho? 4) Qual a data de início da mencionada incapacidade? 5) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002177-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002177-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003429-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004039-14.2010.403.6000 - RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005198-89.2010.403.6000 - ELDIRMIR DE FIGUEIREDO BEDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇA: EDIRMIR DE FIGUEIREDO BEDA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua dos Alecrins, n. 32, Parque Residencial Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo, Jardim Petrópolis, em Campo Grande-MS. Afirma que o imóvel objeto da ação foi financiado pela Cooperativa Habitacional de Campo Grande-Coophagrande, em 31/03/1985. Sucessivamente, através de contrato particular de cessão de direitos sobre imóveis, transferiu seus direitos para Edivaldo Alves Viana, em 22/08/1989. Este, por sua vez, transferiu seus direitos, em 17/12/1995, para Zenildo Gonçalves, também através de instrumento particular de compra e venda. Entretanto, em

16/08/2000, teve o pedido de liberação de hipoteca negado, ao argumento de haver duplicidade de financiamento coberto pelo FCVS. Entende ser ilegal tal negativa, uma vez que o segundo apartamento, financiado pelo Previsul, foi transferido, em 12/01/1984, para Jaime Correa Teixeira, através de cessão de direitos sobre imóveis, tendo, inclusive, sofrido ação judicial para ser compelido a efetuar a transferência do referido imóvel para o novo proprietário. Pede, ainda, indenização para reparação de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Às f. 160, o autor requereu a alteração do valor da causa, reduzindo o valor pleiteado a título de danos morais a 60 salários mínimos. A CEF apresentou contestação de f. 48-98. Após levantar as preliminares de impugnação ao valor da causa, com conseqüente incompetência do Juizado Especial Federal; de impugnação ao pedido de Justiça gratuita; de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União, no mérito, destaca que o contrato objeto desta ação perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no mesmo município. Destaca que não existem provas nos autos de que o ex-mutuário alienou, dentro de 180 dias da contratação do 2º financiamento, o 1º imóvel que possuía no mesmo município. Saliencia que o contrato de transferência para Jaime Correa Teixeira, assinado em 12/01/1984, não afasta a multiplicidade, uma vez que não teve as firmas reconhecidas em cartório. Quanto ao imóvel objeto desta ação, embora o instrumento particular de Cessão de Direitos sobre Imóveis realizado entre o autor e Edivaldo Alves Viana contenha o reconhecimento das firmas, o mesmo foi realizado fora do prazo regulamentar de 180 dias, não afastando a duplicidade de imóveis. Réplica de f. 153-156. Vieram os autos a este Juízo, em decorrência de declínio de competência (f. 194-196). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 231-234. É o relatório. Decido. A preliminar de impugnação ao valor da causa, com conseqüente incompetência do Juizado Especial Federal foi superada com a vinda dos autos a este Juízo e a fixação do valor da causa em R\$ 82.866,77 (f. 231-234). Fica rejeitada, ainda, a impugnação ao pedido de Justiça gratuita, uma vez que a impugnante não demonstrou satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômica-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Assim sendo, e haja vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, compondo o pólo passivo da demanda ao lado da CEF, conforme verifica-se na contestação de fls. 83/99, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do C.P.C.. Não merece acolhida, por outro lado, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. O imóvel em objeto foi adquirido, em 31 de março de 1983, por Edelmiro de Figueredo Beda, mediante Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial (f. 119-122). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do financiamento habitacional, foi negada ao autor a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato, já que ele era detentor de um outro financiamento, obtido em 30/06/1983, junto ao Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Previsul, pelo Sistema Financeiro da Habitação. É certo que o autor tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelos mutuários. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode ele alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura do contrato firmado pelo autor. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. É a seguradora que deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um

imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n. 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto a FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizado até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p.138). Portanto, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do imóvel objeto desta ação. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Desta forma, comprovado o pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (Embargos Infringentes em AC nº 2005.71.11.003918-1/RS, rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. de 05.05.2008). Do exame dos autos, constato que houve o pagamento de todas as parcelas contratadas, conforme comprova o documento de f. 193, razão pela qual faz jus o autor à liquidação antecipada do contrato em questão e, em conseqüência, à liberação do ônus hipotecário. Por outro lado, o pedido de indenização, por prováveis danos causados pela ré pela não liberação da hipoteca quando do término do pagamento das prestações contratadas, não pode ser acolhido. O dever de indenizar, isto é, de repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, de compensar a perda de alguma coisa, que não se perderia voluntariamente, decorre do reconhecimento inequívoco de que a parte contribuiu, voluntariamente, para a ocorrência do fato prejudicial. Nesse sentido, a lição de Maria Helena Diniz: Sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa. Deveras, o art. 159 do Código Civil indica a qualidade de sujeito passivo do dano, pois réu será a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar ou causar prejuízo a outrem. (sublinhei) (in Curso de Direito Civil Brasileiro. Editora Saraiva. 2ª edição. 1986. Vol 7 - Responsabilidade Civil. F. 125) No caso em análise, a Caixa Econômica Federal e detem a administração do passivo, ativo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis do BNH, nos termos da legislação específica. Não pode, portanto, ser responsabilizada por ter aplicado norma que se encontrava em vigor, já que se limitou a aplicar os normativos próprios para o Sistema Financeiro da Habitação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à ré que proceda, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua dos Alecrins, n. 32, Parque Residencial Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo, Jardim Petrópolis, em Campo Grande-MS, e, por conseqüência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual. Indefiro, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais, porque incabível no caso. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAS INDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando

desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a declaração de seu direito de compensar os valores já pagos a esse título nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Aduz que seus filiados recolhem aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, os substituídos vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Argúi a ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, justamente em razão do caráter indenizatório das verbas questionadas. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pondera, também, a inaplicabilidade dos artigos 170 e 170-A do CTN. Juntou os documentos de fl. 23/53. Por se tratar de ação coletiva, este Juízo determinou a intimação da requerida para manifestação (fl. 56). O autor emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fl. 61/63), recolhendo as respectivas custas. Em sede de manifestação, a requerida ponderou estarem ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há pacificação da matéria em exame, bem como por não existir risco de dano irreparável para os substituídos da autora. O pedido antecipatório foi deferido às fl. 69/73, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, em relação aos substituídos da autora. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 77/93, ao qual foi conferido parcial efeito suspensivo (fl. 121/136). Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às fl. 140/160. As partes não especificaram provas (fl. 160 e 163). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do MS - SICADEMS ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável. Narra, em síntese, que no exercício da atividade dos seus filiados, há uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a parcela que aqui se discute. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Entende que foram indevidas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, de forma que seus filiados possuem o direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos em circunstâncias que não há efetiva prestação de serviços, não há resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Logo, os seus substituídos possuem, inclusive o direito de compensação dos valores pagos indevidamente ou, ainda, a repetição do indébito. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante esclarecer que é pacífico em nossa Jurisprudência que os Sindicatos possuem legitimidade para defender os interesses de seus filiados, independentemente de autorização expressa para tal. Logo, não há qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - QUINTA TURMA - RESP 200501503860RESP - RECURSO ESPECIAL - 780660 - DJ DATA:22/10/2007 PG:00353) No mais, importante esclarecer que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ainda, é necessário também que ocorra uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se o Sindicato autor contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pelos seus filiados, a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional. Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário, o que demonstra a verossimilhança das alegações autorais. Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, aos filiados da autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Sobre o tema, em recentíssimas decisões, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/12/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. ...RESP 200600142548 RESP - RECURSO ESPECIAL - 812871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/10/2010 E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de idêntico entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento

correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 69/73 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados dos substituídos da autora. Fica, ainda, assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0005344-33.2010.403.6000 - LUSIMAR MORENO COSTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005358-17.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇADISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a respectiva compensação. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de fl. 30/238. O pedido antecipatório foi deferido às fl. 242/245, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. Às fl. 249/250 a parte autora juntou documentos comprobatórios dos recolhimentos discutidos nestes autos, que foram autuados em apenso (fl. 251). Contra a decisão de fl. 249/250 a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 255/282, cujo seguimento foi negado (fl. 283/288). Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às fl. 331/346. As partes não especificaram provas (fl. 346 e 349). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável, férias indenizada e adicional de férias de 1/3, e, ainda, sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita a uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Por ter recolhido a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, entende que efetuou pagamentos indevidos de tributos, tendo, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que a mencionada incidência não é legal, haja vista que as rubricas em questão não possuem natureza de remuneração e sim de indenização, não podendo, desta forma, integrar o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. A incidência da contribuição em questão sobre as verbas mencionadas constitui, no seu entender, afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Questiona, ainda, a possibilidade de compensação, bem como o prazo decenal para que ela seja efetuada. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se a autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15

primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por fim, entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial (fumus boni iuris). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias indenizadas e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Cite-se e intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agrado Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro**

Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição

previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 242/246 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados da autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora decisão judicial que lhe permita o transporte de lingotes de ferro em caminhões com carroceria do tipo graneleira, sem a necessidade de instalação de placas metálicas nas carrocerias, conforme determinado pela Resolução n. 293/2008 do CONTRAN.Alega, em síntese, que a forma como transporta os lingotes de ferro é segura e do jeito como determinado pelo CONTRAN, que sequer consignou a especificação das aludidas placas, não oferece maior segurança.Já a UNIÃO, ao contestar o feito, sustentou que a Resolução ora combatida é fruto de estudos técnicos e que visa a atender o interesse público de segurança nas vias públicas.A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 89-92.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a parte autora requereu perícia técnica.As partes são legítimas e estão representadas. Declaro saneado o processo.Para que seja possível a solução da presente lide faz-se necessário apurar a segurança do transporte de lingotes em carrocerias tipo graneleiras, com ou sem placas metálicas, de forma que a perícia é essencial, e para o que designo o engenheiro mecânico Elizeu José Scariot, com endereço arquivado em Secretaria.Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1. A segurança do transporte de lingotes de ferro em caminhões com carroceria do tipo graneleira.2. a imprescindibilidade do transporte de lingotes de ferros nos moldes preconizados pela Resolução n. 293/2008.Os quesitos do Juízo são:1) o transporte de lingotes de ferro podem ser transportado com segurança em caminhões com carroceria do tipo graneleira, tal como feito atualmente pela empresa autora? 2) A forma de transporte preconizada pela Resolução n. 293/2008 é segura? É imprescindível para a segurança das vias que os lingotes de ferro sejam transportados conforme determinado pelo art. 13 da aludida Resolução?3) Há outras considerações que o perito entenda importante esclarecer?Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para no prazo sucessivo de cinco dias, indiquem assistente técnico e os quesitos, que deverão limitar-se aos pontos controvertidos fixados.Após, intime-se o perito acerca de sua designação, bem como para ofertar proposta de honorários periciais, fornecendo a ele, na oportunidade, cópia da íntegra da Resolução atacada.Com a vinda da proposta, intimem-se as partes e, havendo concordância, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários, a título de adiantamento.Após, intime-se para agendar data da perícia.Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será verificada a necessidade de produção de novas provas.Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007548-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 77/81, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PÁ 0,10 Intimem-se.

0008374-76.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando ver declarada a prescrição dos créditos tributários de ns. 13.2.99.001619-09 e 13.6.99.004878-89, com inscrição definitiva em 09/07/1999.Às f. 57-58, a União informa que procedeu ao cancelamento das inscrições acima referidas e requer a extinção da ação por perda do objeto.Decido.Uma vez que o desiderato foi alcançado na via administrativa, com o reconhecimento da prescrição por parte da requerida, encontra-se ausente, neste momento, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela União, uma vez que o cancelamento ocorreu após a sua citação.P.R.I.Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009096-13.2010.403.6000 - MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMÁRIO VALÉRIO SOARES DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo da marca FIAT, modelo Strada Working, cor prata, ano 2010, placas HTN 6341, de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal. Aduz, em breve síntese, que tal veículo foi adquirido mediante alienação fiduciária, junto ao Banco Fiat, e apreendido no dia 04 de fevereiro de 2010, pela Polícia Rodoviária Federal, em virtude de transportar mercadorias sem a respectiva declaração, oriundas de Ciudad Del Este - Paraguai. Alega ter direito à restituição do bem em questão, pois a apreensão não observou o princípio da proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Salieta que o procedimento administrativo de perdimento é nulo, pois não contou com a participação da instituição financeira fiduciária, estando de todo afastada a responsabilidade desta no suposto ilícito o que impõe a restituição do veículo. Ressaltou que o argumento de que o veículo não cumpriu com sua função social não é suficiente para justificar o perdimento do bem e contraria o direito constitucional à propriedade. Juntou os documentos de fl. 18/75. A apreciação do pedido de antecipação da tutela ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fl. 78).Esta apresentou sua contestação às fl. 82/94, onde alegou que o autor é responsável direto pela conduta de transportar mercadorias de origem ilícita e que tal fato se amolda perfeitamente ao disposto no art. 104, V, do Decreto Lei 37/66, que prevê a pena de perdimento do veículo transportador, além de estar caracterizado o dano ao erário. Ressaltou ser dispensável a proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo, pois não há limites no direito positivo para tanto. Além disso, alega que tal tese afronta a razoabilidade e a isonomia com as empresas nacionais que pagam seus tributos regularmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fl. 95/98), para o fim de determinar a suspensão do processo de perdimento em trâmite na SRF.Réplica às fl. 106/113.As partes não especificaram provas (fl. 112 e 116).É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a aplicação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade, em face, especialmente, da desproporção entre o valor deste e o das mercadorias apreendidas em seu interior. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende o autor a restituição do veículo Fiat Strada Working, ano/mod 2010, placa HTN 66341.Narra, em síntese, que no dia 04/02/2010, o mencionado veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadorias originárias de Ciudad Del Este- Paraguai, sem a devida documentação de entrada no Brasil.Sustenta que o valor da mercadoria apreendida importa em R\$ 11.648,30, enquanto que o valor do seu veículo ultrapassa R\$ 40.000,00, o que veda a pena de perdimento de seu automóvel. Ademais, o automóvel está financiado, com alienação fiduciária ao Banco Fiat.Juntou documentos.À f. 78, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela.A União, às ff. 82-94, já contestando o pleito inicial, argumentou que era o autor quem conduzia o veículo quando da apreensão do bem, e que este, na oportunidade, afirmou que levaria a mercadoria até a cidade de Palmas-GO, com o objetivo de guarnecer a loja que seu irmão iria montar.Alegou, ainda, que o valor das mercadorias transportadas não pode ensejar a restituição do bem, pois, do contrário, seria um estímulo ao ingresso ilegal de mercadorias estrangeiras no Brasil, desde que em pequenas quantidades.Por fim, aduziu que o fato de estar o veículo alienado à instituição financeira não impede o seu perdimento.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De acordo com o contido nos autos, ao que parece, o total das mercadorias apreendidas no veículo de propriedade do autor importa em R\$ 11.648,30 (onze mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), enquanto que o do veículo ultrapassa os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Verifica-se, portanto, uma considerável desproporção entre os valores mencionados, de forma que, a priori, punir o autor com o perdimento de seu veículo, me parece ultrapassar o limite da razoabilidade.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido.Por outro lado, uma vez que esta decisão possui natureza precária, já que neste momento é feito apenas um juízo de cognição sumária, as medidas aqui deferidas devem se limitar apenas a resguardar, a qualquer uma das partes, acaso vencedora na lide, a eficácia da sentença.Assim, por ora, defiro em parte a antecipação de tutela pleiteada, apenas

para o fim de determinar à ré que suspenda o processo de decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo do autor (Fiat Strada Working, ano/modelo 2010), placas HTN 6341. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação apresentada, quando deverá, ainda, caso queira, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, especialmente em face da considerável desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (aproximadamente R\$ 11.648,00 - fl. 60) e o valor do veículo (aproximadamente superior a R\$ 35.000,00 - fl. 63/64). A tese da desproporção, aliás, é corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nesse sentido, já pacificou seu entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200901307598 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125398 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:15/09/2010 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. RESP 200801424286 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040 Em caso muito semelhante ao deste feito, o E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. RESP 200601356700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 Frise-se que a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido é fator suficiente para declarar a nulidade de eventual pena de perdimento aplicada ao autor e, ainda, para determinar a restituição do veículo em questão ao seu proprietário. Constatada, então, essa desproporção, não há como se considerar legal a aplicação da pena de perdimento do veículo descrito na inicial. No mais, considerando que o processo administrativo de perdimento foi suspenso, não havendo qualquer notícia nos autos de que a referida pena tenha sido aplicada antes da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não há que se falar em nulidade da aplicação dessa sanção, já que ela sequer ocorreu. Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 95/98, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a nulidade do ato de apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Strada Working, cor prata, ano 2010, placas HTN 6341 (fl. 62) e, consequentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em favor do autor. Condeno, ainda, a requerida à restituição das custas por ele adiantadas (fl. 19 e 21), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 12 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011686-60.2010.403.6000 - CELIA APARECIDA SANTOS LUZ(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando obter sua inscrição junto ao CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO. Às f. 40-41 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013668-12.2010.403.6000 - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Complementem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, com a finalidade de evitar coisa julgada, comprovem os autores Edson Nepomuceno da Silva, Carlos Martins, Clovis Pacheco, Carlos Antonio Urquiza, Antonio Honório do Carmo Pereira, Gastão Cristaldo e João Carlos Emilio que as ações mencionadas nas certidões de f. 213-216 não têm o mesmo objeto da presente ação.

0001506-48.2011.403.6000 - ANA MARIA BUIHI DE SOVERAL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X UNIAO FEDERAL

A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 105-10) contra a sentença de ff. 426-30, em que foi julgada improcedente a pretensão, nos termos do art. 285-A do CPC. Sustenta, em apertada síntese, que há contradições, omissões e obscuridades na sentença atacada. Destaca que a decisão apresenta erro material ao tratar a contribuição combatida como sendo contribuição social, muito embora o questionamento apresentado neste feito é referente à contribuição previdenciária (...). Também assevera haver erro material quando se afirmou, na sentença, que a Lei n. 10.256/01 ainda não foi apreciada pelo Judiciário, bem como na contagem do prazo prescricional, ignorando a aplicação da regra dos dez anos. Alega, ainda, a omissão quanto à vacatio legis, à cumulatividade, à nova fonte de custeio e, enfim, à inaplicabilidade do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Destaca, por fim, a obscuridade da sentença na parte em que confunde receita com resultado da comercialização da produção rural e na parte em que afirma a não incidência do COFINS e do PIS sobre o produtor rural pessoa física. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Não obstante isso, enfrentemos, em respeito ao jurisdicionado, cada uma das alegações tecidas, de modo a demonstrar a inocorrência de vícios na sentença. No que tange à primeira alegação, este Juízo não ignora a discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, ou seja, se configurariam impostos ou taxas, dependendo do contribuinte, ou se estaríamos diante de uma nova espécie tributária. Contudo, vale dizer que, in casu, tal discussão é irrelevante, já que foram aplicadas regras e princípios de Direito Tributário e, como se sabe, a natureza jurídica de tributo é inegável. Nesse sentido: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.(...)III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF - RE 556664/RS - Tribunal Pleno - DJe-216 13-11-2008)Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de que a Lei n. 10.256/01 foi objeto de apreciação do STF no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão do RE 363.852. Com efeito, ainda que esta via desse ensejo à correção de contradição entre a sentença e fato externo - e não o defeito intrínseco -, seria ilógico vislumbrar tal vício no caso dos autos, posto que a embargante alega haver contradição entre a sentença atacada e a decisão proferida pelo STF 6 dias depois. Deveras, não se pode fechar os olhos para o fato de que a sentença em tela foi prolatada nestes autos no dia 11 de março, enquanto que os embargos de declaração interpostos no RE 363.852 só foram julgados no dia 17 daquele mês, como a própria embargante informa. Portanto, é impossível falar-se em contradição de uma sentença com algo que, quando ela foi proferida, sequer existia. Ademais, é imperioso salientar que os embargos de declaração também não são a via adequada para a alegação de fato novo, conceito em que indubitavelmente se enquadra a decisão proferida pelo STF após a prolação da sentença. E nem se diga que estamos diante de hipótese de aplicação do art. 462 do CPC. Não bastasse tudo isso, vale anotar, também, que o teor do julgamento dos mencionados embargos de declaração sequer foi publicado, não se podendo afirmar, ainda, qual foi o seu conteúdo e, muito menos, que a sentença ora atacada está em contradição com ele. Já no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, a simples leitura da sentença objurgada demonstra que não há contradição alguma, pois no próprio precedente citado está consignado que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005 (grifei). Destarte, consoante consignado na sentença, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Resolvidas tais questões, passa-se a analisar as alegadas omissões, no que a solução não é diferente. Deveras, não merece prosperar a alegação de que a sentença foi omissa ao não enfrentar as teses de não-cumulatividade, nova fonte de custeio sem previsão legal e inaplicabilidade dos arts. 22 e 25 da Lei n. 8.212/91, já que é lugar comum o entendimento de que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes. De fato, é sabido que basta que o magistrado encontre fundamento suficiente no conjunto probatório produzido no curso do processo para formar a sua convicção para se ter por prestada a jurisdição com a resposta à pretensão deduzida pela parte em juízo. E não foi outro, por óbvio, o caso dos autos. Outrossim, também não há falar em omissão reflexa quanto ao pedido de repetição de indébito e aos índices de correção aplicáveis, pois aquele foi expressamente rejeitado - pela prescrição no que tange aos valores recolhidos pela autora até 09/10/2001 e pela improcedência quanto aos demais - e estes últimos dependiam, evidentemente, do seu acolhimento. Por fim, diga-se que também não há qualquer obscuridade no caso dos autos. De fato, a discussão acerca do conceito de receita é exatamente o que fundamenta a inconstitucionalidade anterior à EC n. 20/98 e, por outro lado, a constitucionalidade das normas posteriores. Já no que diz respeito à COFINS e à contribuição para o PIS, não há dúvidas de que os produtores rurais pessoas físicas não são seus sujeitos passivos, pois tais exações são devidas exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos da LC n. 07/70 e da LC n. 70/91. Em suma, portanto, diante da inocorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-47.2011.403.6000 - AMILCAR MACHULEK JUNIOR(MG078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a União para dar início à execução.

0002803-90.2011.403.6000 - KLEBER ALVES DUTRA(MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de adjudicação compulsória c/c consignatória à qual o autor atribuiu o valor de R\$ 17.009,92 (dezesete mil e nove reais e noventa e dois centavos). Vê-se, portanto, que a presente demanda está inserida no âmbito de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, a qual, é sempre válido lembrar, é absoluta (art. 3º, §3º). E nem se diga que o fato de ser ação de rito especial (consignatória) excluiria a competência da Justiça Especializada, posto que as exclusões também estão expressas na lei e esta não é uma delas. Nesse sentido tem entendido o Tribunal Regional da 3ª Região (CC 201003000051746; SEGUNDA SEÇÃO). Assim sendo, determino, em razão da incompetência deste Juízo, a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta capital. Intime-se. Remetam-se. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MAIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA

Autos n. 0002806-45.2011.403.6000 Despacho A fim de que seja verificada eventual ocorrência de coisa julgada, intime-se a autora para, em dez dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada na ação ordinária n. 0006107-54-1998.403.6000. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006511-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011138-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO VICENTE DE ALCANTARA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

SENTENÇA A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de JOÃO VICENTE DE ALCANTARA NETO, objetivando afastar excesso de execução, oriundos da aplicação pelo embargado de percentual a maior (4,91%, ao invés de 4,06%); de índice incorreto, o IGP-M, quando o correto seria a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; de percentual incorreto a título de juros (1% ao invés de 0,5%); bem como em face da aplicação de juros sobre os honorários advocatícios. Juntou os documentos de fl. 06/11. O embargado não se manifestou sobre os embargos (fl. 20). É o relato. Decido. A questão controvertida nestes autos cinge-se à aplicação de percentual e índice incorreto para a correção monetária do valor da condenação, bem como sobre o percentual de juros e sua aplicação sobre os honorários advocatícios. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a ausência de impugnação por parte do requerido, mesmo intimado (fl. 15), tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela embargante, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, os cálculos juntados aos autos (fl. 10/11) demonstram o excesso de execução, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Finalmente, cumpre salientar que, no presente caso, os cálculos devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que estabelece a correção monetária pela UFIR até dezembro de 2000 e, a partir daí, pelo IPCA-E. O mesmo Manual dispõe sobre a não aplicação de juros sobre o valor dos honorários advocatícios, de modo que a conta, nessa parte, contém notório excesso. Por fim, o acórdão de fl. 106/114 é claro ao fixar o percentual de juros em 0,5% ao mês. Assim, não tendo havido a formal impugnação aos embargos, aplico a pena de revelia e considero correta a conta de execução apresentada junto da inicial, no valor de R\$ 3.258,68, atualizados até 31 de dezembro de 2007. Desse valor, R\$ 2.585,41 correspondem ao valor da execução, em favor do autor e R\$ 673,27 aos honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a aplicação do percentual de 4,06% a título de diferença dos 28,86%; a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, no que tange aos índices de correção monetária; a aplicação do percentual de 0,5% a título de juros e, finalmente, a não inclusão de juros de mora sobre os honorários advocatícios, objeto da execução nos autos em apenso (n.º 0011138-79.2003.403.6000), tornando líquida a referida execução no valor de R\$ 3.258,68 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), corrigidos até 31 de dezembro de 2007. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, dado ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008810-69.2009.403.6000 (2009.60.00.008810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012524-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012524-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERALDO RAIMUNDO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que a conta apresenta duplicidade de lançamentos, além de, no período de 01/2008 a 09/2008, ter sido utilizado, como base de cálculo, o valor integral do salário mínimo e não 2/3, como ficou estabelecido. Apresenta o cálculo de f. 4-8. Impugnação de f. 13-14, onde o embargado concorda parcialmente com os argumentos da embargante. No entanto, discorda quanto à utilização do salário mínimo vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, devendo ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. A contadoria apresentou a conta de f. 20-22. Sobre esses cálculos, houve manifestação da União, às f. 24 verso e dos embargados, às f. 25 verso. Ambas as partes concordam com o novo cálculo apresentado. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos visando a redução da execução proposta pelo embargado nos autos em apenso. Conforme a conta apresentada pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária (f. 19-22), percebe-se que houve excesso tanto na conta apresentada pela embargante, quanto naquela apresentada pelo embargado, sendo que ambos concordam com o cálculo apresentado pela Contadoria. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 16.527,54, (valor esse atualizado até maio de 2009). Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela Contadoria para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001192-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)) ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X

ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Por versar a presente demanda sobre direi-tos disponíveis, designo o dia ____/____/____, às ____h____min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12 de abril de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0001973-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0002399-39.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-55.2010.403.6000) FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos de deve-dor, suspendendo a execução em apenso, nos termos do art. 739, 1º, do CPC, tendo em vista o depósito efetuado pelo embargante.Tendo em vista o reconhecimento do débito por parte do embargante, designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2011, às 14:30h.Intimem-se.Campo Grande-MS, 15/04/2011.Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

SENTENÇA UNIAO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO apenas em face de MARIA NEDES TEIXEIRA DE SOUZA, com a qual objetiva redução do valor executado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença exequenda. Salienta que o percentual de 28,86% foi aplicado integralmente no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, já que o instituidor da pensão da embargada foi reposicionado, a partir de março de 1993, para o nível AIII-NS, percebendo um aumento no percentual de 31/82%, nos termos da Lei n. 8.627/93, acima, portanto, do percentual ora executado. Ademais, existe excesso no cálculo apresentado para a cobrança dos honorários advocatícios. Apresentou o cálculo de f.6-22. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de f. 28-30.Parecer da contadoria de f. 50-52, em relação aos honorários advocatícios e de f 80-81, em relação à execução principal.É o relatório.Decido.A sentença de f. 83-94 dos autos principais, em sua parte decisória, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a União, a ... incorporar o percentual de 28,86% à remuneração dos autores, com os respectivos reflexos, com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal, devendo pagarem todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação inicial e, ainda, a devolver as custas processuais adiantadas e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.O Tribunal Federal da 3 Região, em grau de recurso, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, apenas para determinar que ... do reajuste de 28,86% estendido aos Autores, sejam abatidos eventuais aumentos já recebidos por força de reposicionamento concedido a servidores públicos civis pela mesma Lei n. 8.627/93, mantida a sentença em seus demais termos (f. 114-117 dos autos principais).É sabido que a Lei n. 8.627/93 não beneficiou apenas os servidores militares, mas contemplou, em seus anexos, reajustes diferenciados a várias categorias de servidores civis. Para estes, que já receberam por conta da mesma lei índices diferenciados, a aplicação linear do índice de 28,86% implica em locupletamento ilícito, pois estariam recebendo mais do que o permitido, já que a partir do mês de julho de 1998 o percentual de 28,86% foi integralmente aplicado para todos os servidores civis, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração em Recurso de Mandado de Segurança n. 22307.Alega o embargado que tal afirmação não procede, uma vez que não houve incorporação do percentual de 28,86%. No entanto, ao analisar as fichas financeiras juntadas aos autos, a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, chegou à conclusão de que a embargada, em virtude do reposicionamento por conta da aplicação da Lei n. 8.627/92, recebeu um percentual de 31,82% (f. 80-85). Informação esta corroborada pela ficha financeira juntada à f. 76 dos autos, onde consta que houve pagamento de valor suplementar, pelo que assiste razão à embargante em querer ver extinta a execução.Quanto aos honorários advocatícios, não houve apresentação do cálculo nos autos principais, tendo a União se antecipado na execução apresentando o valor de R\$ 18,75, atualizados até 28/02/2006, valor este que não foi impugnado pela procuradora da embargada.O mesmo pode-se afirmar quanto à devolução das custas processuais, orçada pela União em R\$ 8,53, também atualizado em fevereiro de 2006.Ante o exposto, uma vez que a embargada, percebeu valores superiores aos estabelecidos na sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II,

do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados por MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO. Por outro lado, deve a execução prosseguir em relação à cobrança de honorários e devolução de custas processuais adiantadas, no valor de R\$ 27,28 (R\$ 18,75 de honorários advocatícios e R\$ 8,53 de custas processuais), atualizado em fevereiro de 2006. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, junto com a conta de f. 22, para a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela embargada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014062-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0)) CLAUDIO CAMARGO(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006084-55.1991.403.6000 (91.0006084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X MARILDA QUEIROZ DE ARRUDA(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 261, nos termos do 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos pretendidos nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/03/11. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-52.2010.403.6000 - GABRIEL INTROVINI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: GABRIEL INTROVINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que se vê na obrigação de recolher aos cofres públicos a Contribuição à Seguridade Social conhecida como FUNRURAL, por imposição da Lei nº 8.540/92 e as redações dos artigos 25 da Lei 8.870/94 e Lei 10.256/01. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. O empregador rural deve contribuir nos moldes determinados pelo Artigo 195, I da Carta. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (f. 2-27). Juntou à inicial os documentos de f. 27/53 e 58/60. A liminar foi deferida às f. 61/66. Às f. 77/101 a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, defendendo o ato combatido, sob o argumento de ser impossível a declaração de inconstitucionalidade de lei em sede mandamental e a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, alegando inexistência de afronta aos princípios da não cumulatividade e da bitributação. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 58-64, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Pondera, finalmente, não ter havido violação à isonomia. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 113/149). O Ministério Público Federal opinou às f. 189/191 pela concessão da segurança, com esteio nas razões expressas no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na cobrança do tributo questionado e na própria peça de defesa da autoridade impetrada. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário,

faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são

inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, de cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003154-97.2010.403.6000 - JOAO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA JOÃO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante é agricultor e pecuarista, sendo que seus principais cultivos são soja e milho, além da pecuária (cria, cria e engorda de bovinos), em propriedades localizadas nos Municípios de Coxim, Sonora, Figueirópolis, Camapuã e Corumbá, todas em Mato Grosso do Sul. Afirma que, em decorrência de suas atividades como produtor rural, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Requer, ao final, a declaração incidental de inconstitucionalidade da matéria atacada, confirmando em definitivo a liminar para o fim de desobrigar o recolhimento à contribuição denominada Funrural. Juntou os documentos de f. 28-36. A liminar foi deferida às f. 40-44. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 52-56, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão que concedeu a liminar (f. 64-101), alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de decisão liminar; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou às f. 104-109 pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança, uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal, possui apenas efeito inter partes. O agravo de instrumento interposto pela União foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 111-116), entendendo-se que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/01. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.

8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO)..... omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo

anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário

constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 8 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003756-88.2010.403.6000 - SHEILA MOURA STAINE (MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHEILA MOURA STAINE contra suposto ato ilegal do REITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - UNIDERP/ANHANGUERA, pleiteando que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula independentemente da quitação dos débitos provenientes de curso anteriormente frequentado. Afirma que, em 2009, após cursar dois anos de Administração de Empresas na universidade impetrada, em razão de dificuldades financeiras, viu-se obrigada a desistir do curso. Em 2010, prestou novo vestibular, esta vez para o curso de Direito. No entanto, apesar de ter efetuado o pagamento da matrícula, a autoridade impetrada se nega a permitir seu acesso e a receber os pagamentos dos meses subsequentes. Salieta que não tem condições de pagar as mensalidades do atual curso e as parcelas em atraso. Juntou os documentos de f. 6-10. A autoridade impetrada prestou informações às f. 18-23, onde informa que a impetrante deixou de quitar as parcelas do curso de Administração, do qual desistiu no ano de 2010, além daquelas do curso de Turismo, no qual esteve matriculada no ano de 2007. Destaca que não pode permitir que a aluna, usando de subterfúgio, retorne à instituição, sem ter, pelo menos, negociado as dívidas anteriores, em contraprestação ao serviço prestado. O pedido de liminar foi indeferido às f. 48-50. O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 54-64), no sentido de que a instituição possui um compromisso social a cumprir, não podendo exigir o pagamento de mensalidades de cursos anteriores sob pena de não concretizar a matrícula no novo curso. A não renovação da matrícula, impedindo a formação acadêmica da impetrante, é desproporcional e não-razoável em relação à irrisória vantagem econômica pretendida. Pleiteou, a final, a concessão da segurança. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado em 15 de abril de 2010, com o objetivo de ser assegurada a matrícula no 1 semestre de Direito. Haja vista que a liminar foi denegada e que o semestre transcorreu sem que a impetrante tivesse assistido às aulas ou realizado os trabalhos acadêmicos, constata-se que o objeto do presente mandamus se perdeu. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004004-54.2010.403.6000 - CORINE ANGELICA PIRONDI DE ALMEIDA (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA: CORINE ANGÉLICA PIRONDI DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que considere as matérias que, por falha da IES de origem, não constaram do conteúdo programático da Impetrante, mas que foram encaminhadas ao impetrado antes da divulgação das inscrições deferidas; considere o desempenho obtido pela Impetrante na prova escrita realizada em 21/02/2010 e, em caso de aprovação, garanta a vaga pleiteada para o curso de Engenharia Ambiental. Aduz, em breve síntese, que se inscreveu para o processo seletivo de transferência de acadêmicos de outras instituições de ensino superior e portadores de diploma, uma vez que cursa Engenharia Ambiental na Universidade Castelo Branco, longe de sua família, que reside em Maracajú - MS. Pondera que até o dia da realização das provas - 21.02.2010, não havia sido divulgado o deferimento das inscrições, o que contraria o Edital do certame, tendo tomado conhecimento, somente nessa data, do indeferimento de sua inscrição, em face de ter encaminhado documentação incompleta. Ainda assim, a organização do processo seletivo autorizou sua participação na prova escrita, orientando-os a apresentar os documentos faltantes no dia seguinte. Após o término da prova, a impetrante buscou, junto à IES de origem, a documentação faltante, sendo por aquela reconhecido o equívoco na emissão da documentação, ao argumento de falha no sistema, encaminhando, no dia seguinte, a documentação faltante. O nome da impetrante não constou no rol das inscrições deferidas, tampouco na homologação do resultado final do processo seletivo, o que fere seu direito ao estudo, preconizado na Carta. Seu desempenho na prova escrita foi desprezado, configurando ato extremo e inadequado da autoridade impetrada, configurando ilegalidade. Juntou os documentos de fl. 16/104. Às fl. 109/110 emendou a inicial pleiteando a concessão da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 111). Às fl. 117/133, a

autoridade impetrada prestou informações, alegando, inicialmente, preliminar de incompatibilidade do pedido com o writ mandamental, em face da necessidade de produção de provas. No mérito, defendeu o ato combatido, afirmando que a inscrição da impetrante já havia sido indeferida por falta de documentos e que sua participação na prova escrita se deu devido à sua insistência no sentido de que havia encaminhado todos os documentos exigidos no Edital. Como não havia tempo hábil para verificar essa informação junto à respectiva Coordenação, autorizou-se, excepcionalmente, sua participação na referida prova. Em nenhum momento ela foi orientada a encaminhar os documentos em data posterior à prevista no Edital, até porque este é claro no sentido de que não serão aceitos documentos fora do prazo de solicitação de vaga. Pondera, finalmente, ter agido de acordo com o princípio da legalidade, ao qual está vinculada. Juntou os documentos de fl. 134/155. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 156/159). Às fl. 163/167, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante à ausência de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de liminar, que seja aceito o envio intempestivo do conteúdo programático solicitado no Edital Preg 4, de 15/01/2010, já que tal fato se deu exclusivamente por falha cometida pela Universidade Camilo Castelo Branco, e, que, caso tenha sido aprovada na prova escrita realizada no dia 21/02/2010, seja-lhe assegurada a matrícula no Curso de Engenharia Ambiental da FUFMS. Narra, em síntese, a impetrante, que se inscreveu a uma das vagas para o curso mencionado, disponibilizada aos acadêmicos oriundos de curso superior ministrado por outras Instituições de Ensino Superior, tudo em conformidade com o Edital Preg nº 4, de 15/01/2010. Alega que, somente no dia previsto para a realização das provas escritas (21/02/2010) foi cientificada que sua inscrição havia sido indeferida, por ausência de documentação exigida no Edital, mas que obteve autorização para realizar aquela prova, bem como que enviase os documentos faltantes no dia seguinte. Assim, após realizar a prova escrita, contactou a Unicastelo (IES originária), que lhe informou que faltaram duas matérias no conteúdo programático, e que iria ser enviado novo documento à impetrante. De posse do mencionado documento, protocolou requerimento junto à FUFMS, para a juntada dos documentos. Ocorre que o seu nome não constou na lista dos candidatos que tiveram as inscrições deferidas e sequer na dos aprovados à transferência prevista no Edital 04 PREG. Postulou os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (ff. 117-133), o impetrado aduziu que, ao contrário do alegado pela impetrante, o indeferimento de sua inscrição já havia sido divulgado no dia 12/02/2010 no site da PREG e, ainda, no dia 15/02/2010 (site da COPEVE), em razão de ausência de documento exigido no Edital. Esclareceu o impetrado que a participação da impetrante na prova escrita se deu exclusivamente pelo fato dela alegar, por ocasião da realização da mencionada avaliação, que havia um erro por parte da FUFMS, já que tinha enviado toda a documentação exigida no instrumento convocatório. Por fim, aduziu que o indeferimento da inscrição da impetrante se deu em estrito cumprimento ao contido no Edital Preg 04, especificamente no item 6.1 que vedava a entrega extemporânea dos documentos solicitados. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, devo salientar que a própria impetrante, em sua inicial, informa que não entregou, por ocasião de sua inscrição, toda a documentação exigida no item 6 do Edital PREG 04/10, somente sanando tal falha após a realização da prova escrita, ocorrida no dia 21/02/2010. Logo, em que pesem as justificativas para a ausência da documentação, este fato, por si só, já é suficiente para demonstrar descumprimento de norma editalícia, mormente pelo fato de que o item 6.1 previu, expressamente, que ... não serão aceitos documentos fora do prazo de solicitação de vaga. No mais, de acordo com o informado pela impetrante, nos dias 12/02/2010 e 15/02/2010, os sítios da PREG e da COPEVE, respectivamente, já havia divulgado as relações das inscrições deferidas, de forma que, ao que parece, a impetrante já deveria ter ciência do indeferimento de sua inscrição antes mesmo da data designada para a realização da prova escrita (21/02/2010). Por fim, a autoridade impetrada nega que a impetrante tenha tido autorização, por parte da organização do concurso, para realizar a prova e entregar, posteriormente, a documentação faltante. Logo, para que fosse possível comprovar se houve ou não a permissão alegada, seria necessária a produção de provas, especialmente a testemunhal, incompatível, portanto, com o a ação mandamental. Como se vê, a priori, entendo que o indeferimento da inscrição da impetrante se deu em estrito cumprimento ao instrumento convocatório, por manifesto descumprimento do item 6 do Edital PREG 04/10. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade no ato tido por coator, que se limitou a cumprir as disposições contidas no Edital do Processo Seletivo em questão. Outrossim, a situação fática descrita na inicial - no sentido de que houve autorização verbal para o encaminhamento de documentação faltante em momento posterior ao encerramento das inscrições - não restou de plano demonstrada, como é de se exigir em sede mandamental. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, dada a legalidade do ato combatido, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, dado ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004034-89.2010.403.6000 - EVA APARECIDA DOS ANJOS(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI

CRISTOVAO TROUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA EVA APARECIDA DOS ANJOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo VW Gol 1.0, placas HSJ 1064, cor branca, ano 2006, modelo 2007, chassi nº 9BWCA05WX7P040620, em seu favor. Pede, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou seu perdimento (fl. 02/10 e 109/117). Aduz, em breve síntese, que o veículo em questão foi apreendido em 20.11.2009, por estar transportando mercadorias (toalhas) com finalidade comercial. Alega, também, ser proprietária de uma locadora de veículos, tendo locado o referido veículo para a pessoa de Fábio Martins Almeida, não tendo nenhuma responsabilidade pelo ato ilícito perpetrado pelo locatário, não podendo, então, sofrer os efeitos do perdimento. Este ato administrativo, no seu entender, se afigura ilegal, pois não observou que a impetrante não concorreu, de nenhuma forma, para o cometimento do ilícito em questão. Alega, ainda, desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, fato que impõe a liberação daquele primeiro. Juntou os documentos de fl. 11/104. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 118). Estas foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 124/127, a qual narrou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que foi devidamente instaurado o processo administrativo, do qual a impetrante teve total ciência, já que sua advogada extraiu cópia integral do mesmo; c) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento e c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 603 do Regulamento Aduaneiro. O pedido de liminar foi deferido às fls. 128/132, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata restituição do veículo descrito na inicial à impetrante, suspendendo eventual destinação do veículo em questão, até o julgamento deste feito. A União ingressou no feito na qualidade de interessada (fl. 139/142), interpondo o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 143/154). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança, em face da inexistência de ato ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada (fl. 157/161). É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 40/41, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras (toalhas), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Entretanto, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento da impetrante, proprietária dos veículos apreendidos, no ilícito em comento. Contudo, restou demonstrada nestes autos a ausência de sua participação no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado. Dos documentos de fl. 65/67, vê-se que a impetrante é proprietária de uma locadora de veículos, tendo locado o veículo Gol apreendido pela autoridade impetrada à pessoa de nome Fábio Martins de Almeida (fl. 69/71). Vê-se, também, que sua atividade fim é a locação de veículos, cabendo-lhe, tão somente, a atividade de entrega do veículo para uso do locatário e a este a posterior devolução. Não tem o locador o dever de fiscalizar a forma de atuação do locatário. Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido, notadamente porque a mercadoria pertencia à terceira pessoa que se limitou a locar o veículo de sua propriedade, atividade esta da qual, aliás, sobrevive a impetrante. Corroborando, ainda, tal assertiva, o fato de que nem a empresa, nem seu representante foram denunciados em ação penal correlata, bem como que, já no momento da apreensão, o condutor do veículo afirmou categoricamente ...que assinou um contrato de locação, estando o mesmo em poder do locador; que pagou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela diária do veículo locado... (fl. 26). Assim, a pena de perdimento não pode ser aplicada no presente caso. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à apreensão de veículos, o TRF da 4ª Região manifestou-se no sentido de que não é possível apreender o veículo empregado no transporte de mercadoria importada sem a regular documentação se não há provas suficientes da responsabilidade da empresa proprietária do ônibus ou de seu preposto com o fato ilícito, daí porque não é possível aplicar a pena de perdimento de veículo (AC 2001.04.01.074488-9/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard A Lippmann Júnior, DJ de 30/01/2002, p. 792). 2. A pena de perdimento requer o devido processo legal, bem como exige a comprovação de responsabilidade do proprietário do veículo, o que na espécie, não restou demonstrada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 200634000214250 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200634000214250 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:655 ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento

acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. AC 200551010215902 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456284 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::28/09/2009 - Página::119 Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. ...5. Apelo do Banco do Brasil provido. AMS 200860060001640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314303 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188 Assim não comprovada a responsabilidade da empresa proprietária do veículo apreendido no crime em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Portanto, o pedido merece acolhida, posto militar em favor da impetrante o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de sua participação no ilícito penal e fiscal. Desta forma, a fim de atender ao pleito Ministerial (fl. 161), consigno que a decretação da pena de perdimento de veículo de propriedade de terceiro que não possui qualquer responsabilidade fática pelo ilícito aduaneiro configura ato ilegal, praticado pela autoridade apontada como coatora, que decretou o perdimento em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento e, conseqüentemente, liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo VW Gol 1.0, placas HSJ 1064, cor branca, ano 2006, modelo 2007, chassi nº 9BWCA05WX7P040620 em favor da impetrante. Sem custas, dado ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de abril de 2011.

0005314-95.2010.403.6000 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária e conseqüente não incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, auxílio maternidade, férias e adicional de um terço de férias pagos aos seus empregados. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar os débitos referentes aos últimos dez anos, com quaisquer outros administrados pela SRF, sem os limites do art. 170-A do CTN. Aduz, em síntese, recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas férias e seu respectivo adicional de um terço, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente e auxílio maternidade. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de fl. 20/953. O pedido de liminar foi deferido em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão sobre as verbas denominadas férias e seu adicional de 1/3 e os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (fl. 959/964). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 996/1016. Às fl. 974/988 a União manifestou interesse no feito, alegando que as verbas em questão possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, incidir a contribuição em questão. Alegou, ainda, que o tributo em questão está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, em face do art. 168, I do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005. Também sustentou a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da União e a aplicação do limite de 30% para a compensação, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Em sede de informações (fl. 989/995), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Saliencia que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade e que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear compensação e que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito invocado. O Ministério

Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 1019/1023), por entender que os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente e o adicional de férias possuem natureza indenizatória, manifestando-se favoravelmente pela compensação dos valores pagos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Raciocínio contrário se aplica ao salário maternidade, posto que a ausência da trabalhadora nesse período é autorizada pela legislação e o período é considerado como de efetivo serviço. Aliás, o fato de esse salário não ser pago pelo empregador, mas pelo INSS, a priori, não afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. ... omissis... 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 17/06/2009 Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Por outro lado, a incidência da contribuição em questão sobre o salário maternidade deve ser mantida, pelos fundamentos retro mencionados. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico

existente no momento da apreciação do pedido de liminar, à exceção dos valores pagos a título de férias, já que, como é sabido, esses valores têm nítido caráter remuneratório. Apenas o respectivo adicional de 1/3 é que se caracteriza como verba indenizatória, a teor da jurisprudência pátria. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentes decisões, concluiu que as rubricas apontadas na decisão liminar (adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) possuem caráter indenizatório, não podendo sofrer incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de

contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010Concluo, portanto, que, de fato, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, auxílio maternidade, e adicional de um terço de férias pagos aos empregados do impetrante.No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo em parte a liminar de fl. 959/964 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, em relação a qualquer débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

0007906-15.2010.403.6000 - VANESSA AYUB ASSUNCAO(MS002214 - JOSE GARCEZ DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

SENTENÇA: VANESSA AYUB ASSUNÇÃO, estudante do curso de Direito, impetra mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp de Campo Grande, com pedido de liminar, para poder participar da colação de grau, designada para o dia 11/08/2010 e obter a respectiva certidão ou diploma de conclusão de curso. Alega que em decorrência da existência de débitos para com a instituição de ensino, teve seu direito de participação da cerimônia de colação de grau e demais eventos cerceados pela autoridade impetrada, de modo injustificado. Juntou os documentos de f. 7-23. O pedido de liminar foi, inicialmente, indeferido às f. 27-29. Posteriormente, foi autorizada a sua participação na colação de grau, às f. 37-38. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 45-51. Após arguir em preliminar a perda de objeto da ação mandamental, destaca a inexistência de ato coator e de violação a direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou, às f. 70, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação se efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, a impetrante não perderam o objeto da ação, mas o ganharam, uma vez que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo. EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276 No mérito, verifico que a impetrante, regularmente matriculados no curso superior de Direito da ANHANGUERA/UNIDERP, possuía pendências financeiras, situação que a impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. A cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo a impetrante participado do custeio dessa festividade, tem ela direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica. Aliás, a participação da impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ela, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão da impetrante, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 11 de agosto de 2011 e a impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da ANHANGUERA/UNIDERP, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008408-51.2010.403.6000 - PABLO FARIA DE CARVALHO BORGES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA PABLO FARIA DE CARVALHO BORGES impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando, em sede de liminar, autorização judicial para que possa cursar as duas disciplinas faltantes com suas quatro subdivisões ainda no segundo semestre de 2010. Ao final, pede ordem judicial para que seja designada data e horário para apresentação da prova da retificação e da respectiva anotação nos assentamentos de sua matrícula. Sustenta, em breve síntese, que diante das constantes mudanças na grade curricular e a rotatividade de docentes, acabou por ser reprovado em duas disciplinas, as quais só obteve autorização para cursar no período de um ano e não em um semestre, como deveria ser. Salienta que, inicialmente, seu curso era anual, mas, posteriormente, através da Resolução 194/2007, foi transformado em semestral. Desta forma, tem direito de cursar as matérias faltantes em um semestre apenas, não podendo ser compelido a cursá-las no período de um ano, o que lhe causaria prejuízos de toda sorte. Juntou os documentos de fl. 15/23. O presente Habeas Data foi recebido como ação mandamental, dadas as especificações do pedido e em face do princípio da fungibilidade. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 26/27). Nesta oportunidade, a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito em face da ausência de prova pré-constituída do direito alegado, eis que a mencionada Resolução nº 194/2007 inexistente no âmbito da FUFMS. No mérito, ponderou que no ano em que se encontrava o impetrante, as matérias nas quais não logrou aprovação não estavam sendo oferecidas, por não fazerem parte do currículo do curso naquele ano, o que só ocorreria

no ano de 2011. Não havia professores para ministrar as aulas, tampouco tempo disponível, salas e disponibilidade orçamentária para arcar com os custos desses materiais humanos e de consumo para ministrar aulas somente para o impetrante. Saliencia não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, não havendo direito líquido e certo a ser protegido. Juntou os documentos de fl. 49/80. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 81/83). O impetrante reiterou por mais duas vezes o pedido de liminar (fl. 85/87 e 91/95), o que restou indeferido, ante às características especiais da ação mandamental (fl. 99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o pedido inicial já não pode mais ser alcançado, dada a não concessão da liminar e transcurso do ano letivo de 2010 (fl. 102/103). É o relato. Decido. De uma análise do pleito inicial, vê-se que a pretensão do impetrante era cursar, ainda no segundo semestre de 2010, as disciplinas denominadas Teorias e Técnicas Psicoterápicas e Estágio Supervisionado em Psicologia Clínica, as quais não obteve aprovação ao longo do curso regular. Entretanto, conforme bem salientou a i. Procuradora da República às fl. 103, tendo em vista que a liminar foi indeferida e que o ano em questão já é findo, forçoso concluir pela perda de objeto buscado na presente ação mandamental. De fato, esse entendimento é de todo aplicável ao caso, já que o intuito do impetrante era cursar as duas matérias acima descritas no último semestre do ano de 2010 que já se encerrou. Destarte, não há, de fato, outra alternativa para a presente ação mandamental, senão a denegação da ordem com a extinção sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, que já não pode mais ser alcançado. Aliás, o primeiro semestre de 2011 já se aproxima do fim e, por certo, o impetrante, que havia sido matriculado, está próximo de concluir seu curso da forma imposta pela IES. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, conseqüentemente, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011620-80.2010.403.6000 - DIGITAL VIGILANCIA LTDA - ME (MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual pretende a impetrante que o impetrado proceda ao registro do nome empresarial Digital Segurança Ltda-ME. Narra, em suma, que por estar participando de processo de habilitação junto à Polícia Federal, faz-se necessária a alteração solicitada, haja vista existir no território brasileiro empresa que possui idêntica razão social à sua. Ocorre que o impetrado não procedeu à alteração solicitada sob o argumento de já haver registrado na JUCEMS empresa com o nome Digital Control Sistemas de Segurança Ltda, de forma a haver colidência. Alega que além de possuir o nome fantasia de Digital Segurança desde ano de 2003, a sua atuação é no ramo de segurança patrimonial e transporte de valores, enquanto que a empresa colidente atua no ramo de informática, o que possibilita a alteração pretendida. A liminar foi indeferida às ff. 39-44. Em suas informações, o impetrado sustentou inexistir quaisquer ilegalidades na negativa do registro do nome pretendido pela impetrante, eis que vedado pela legislação correlata, mormente pelo fato de que o termo diferenciador Digital e o objeto do ramo de atividade Segurança coincide com o da empresa Digital Control Sistemas de Segurança Ltda, que possui registro anterior na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. Por fim, informou que a empresa impetrante, na data de 30/11/2010, isto é, posteriormente ao ajuizamento desta ação, alterou a sua razão social para Digital Segurança e Vigilância Ltda, sendo desnecessário, portanto, a manutenção desta ação. O MPF, ao se manifestar, opinou pela denegação da segurança, ante a subsistência do interesse processual da impetrante. É o relato. Decido. Objetivava o impetrante, com o manejo da presente ação mandamental, que a autoridade impetrada procedesse à alteração de sua razão social. Pois bem, tal como consignada nas informações do impetrado e comprovada pelo documento de f. 57 (Certidão simplificada) e a alteração contratual de ff. 74-78, a impetrante, na data de 30/11/2010 alterou a sua razão social para DIGITAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA -ME. Logo, conclui-se que a presente ação perdeu completamente seu objeto. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012162-98.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS

SENTENÇA MUNICÍPIO DE IVINHEMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT/MS, objetivando ordem judicial que determine a prestação de serviços essenciais de postagem das correspondências do impetrante, por parte da ECT, na forma estabelecida no contrato celebrado, com pagamento mensal das faturas independentemente de prévio pagamento da fatura vencida em 09.06.2010, no valor de R\$ 21.665,77. Aduz, em breve síntese, ter firmado com a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, o contrato nº 9912250549, em 22.02.2010, com vigência pelo prazo de um ano, cujo objeto é a prestação de serviços e venda de produtos, prevendo esse instrumento, o pagamento mensal das postagens e produtos adquiridos. Contudo, apesar de referido contrato estar em plena vigência, a ECT está se recusando a prestar o serviço de postagem das correspondências do impetrante, sob o fundamento de inadimplência em relação à fatura vencida em junho de 2010. Essa conduta está lhe causando imensos prejuízos e à comunidade local, pois se trata de serviço público essencial e exclusivo da ECT, além de ferir os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 5º, inc. LIV e LV da Carta e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou os documentos de fl. 11/70. O pedido de liminar foi

indeferido (fl. 74/77). Às fl. 82/90, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, em sede de preliminar, a inadequação do rito processual, ante à inexistência de ato ilegal de autoridade a justificar a impetração, além do que, a autoridade apontada é ilegítima. No mérito, alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, estando exercendo regularmente um direito seu que, inclusive, está previsto no contrato indicado na inicial. Ressaltou tratar-se de empresa pública federal que, conseqüentemente, lida com dinheiro público, não sendo razoável a exigência de prestação do serviço de forma gratuita, sem a respectiva contraprestação, caso que configuraria gestão temerária de recursos públicos por parte do Administrador e locupletamento ilícito do impetrante. Juntou os documentos de fl. 91/99. Às fl. 103/104, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante ao indeferimento da liminar e à expiração do prazo de vigência do contrato. É o relato. Decido. A preliminar de inadequação do procedimento por inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange à preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, impõe-se verificar que, em se tratando de ação mandamental, a autoridade competente para figurar no seu pólo passivo, é aquela que tem poder - leia-se: competência - para corrigir o ato tido por ilegal ou abusivo. No presente caso, a autoridade apontada pelo impetrante possui essa característica, sendo, então, a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Afastadas as preliminares e analisando mais detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MS, em que o impetrante, Município de Ivinhema, pleiteia ordem para que a referida empresa volte a realizar os serviços essenciais de postagens das correspondências, na forma estabelecida no contrato celebrado com o impetrante. Sustenta que firmou com a Diretoria Regional do Estado de Mato Grosso do Sul da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o contrato n 9912250549, em 22/02/2010, por 12 meses, para prestação de serviços e venda de produtos, com a previsão de pagamento mensal das postagens e produtos adquiridos. Afirma que a autoridade impetrada vem se recusando a cumprir o contrato, alegando a falta de pagamento de fatura referente a serviços prestados pela EBCT para entrega de carnês de IPTU do exercício de 2010, vencida em 09/06/2010, no valor de R\$ 21.665,77 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Ressalta que a suspensão dos serviços pela impetrada causa demasiados e incomensuráveis prejuízos à comunidade local e que a municipalidade depende exclusivamente da EBCT para vários atos básicos, tais como o envio de qualquer documento aos Ministérios, Secretarias Estaduais, Tribunal de Contas, entre outros. Requer, ao final, a segurança para o fim de confirmar a liminar eventualmente concedida, para que a impetrada volte a prestar os serviços independentemente de prévio pagamento da fatura vencida em 09/06/2010 no valor de R\$ 21.665,77 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Juntou os documentos de f. 11-70. É um breve relato. Decido. Na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. De fato, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, no juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença daquele primeiro pressuposto legal. Deveras, a suspensão das atividades prestadas pela impetrada tem potencial para causar sérios prejuízos financeiros a impetrante, diante do caráter de trivialidade que galgaram alcançar os serviços de postagens e correspondências ao longo de anos. Por outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública prestadora de serviços postais, cujas atividades estão à disposição da coletividade mediante contraprestação financeira. Assim, o contrato firmado com a impetrada deve, como qualquer outro em consonância com o Direito pátrio, ater-se ao princípio do pacta sunt servanda, sob o risco de deflagração do caos jurídico. A jurisprudência está atenta a isso, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBSERVÂNCIA AO TOM DISPOSITIVO DO ART. 1.062, CCB ENTÃO VIGENTE - PROCEDÊNCIA NA COBRANÇA. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. De rigor o exame dos itens ou cláusulas mais relevantes do contrato avençado entre os litigantes: a cláusula sétima estabelece o ônus à parte interessada de comunicar à outra o inadimplemento contratual, para que se providencie sua imediata regularização, cuja sanatória, incorrendo, acarreta a rescisão, bem como, no caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela ECT (...). 4. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 5. Realça-se não ter a ré sequer prestado observância ao que pactuou com a E.C.T., não logrando demonstrar ter efetuado o recolhimento da quantia devida após sua notificação e se sujeitando, presentemente, à cobrança por faturas relativas a serviços prestados a si. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade para possibilitar a cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Configura o invocado art. 1.062, Código Civil Brasileiro então vigente, preceito dispositivo, aberto assim às contratuais disposições distintas, assim a refletir a inconsistência da insurgência em pauta. 11. Improvimento à apelação. (TRF 3 - AC - Apelação Cível - 297258; Relator: Juiz Silva Neto; Turma Suplementar Da Primeira Seção; Fonte: DJF3 DATA: 10/09/2008). (Grifei). Portanto, carece de plausibilidade o pedido formulado, mormente quando se nota à f. 65 que houve notificação por parte da impetrada, prévia à suspensão dos

serviços, para que fosse realizado o pagamento da fatura pendente, tendo sido apresentadas as possibilidades de parcelamento, bem como de envio de contraproposta via correio eletrônico. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando posteriormente os autos conclusos para sentença. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da confessada inadimplência por parte do impetrante e consequente ausência do direito líquido e certo argüido na inicial, já que não há qualquer razoabilidade em se determinar que empresa pública preste serviços de natureza contratual sem a respectiva contraprestação. No caso, como já dito, não se verifica qualquer ilegalidade no ato combatido que, ao contrário do descrito na inicial, se reveste das características da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de não malferir qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013520-98.2010.403.6000 - GILDO DE ANDRADE NETO (MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS SENTENÇA GILDO DE ANDRADE NETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS, objetivando autorização judicial para realizar a avaliação final para credenciamento como instrutor de tiro, independentemente de não possuir 25 anos completos e, em sendo aprovado, o seu respectivo credenciamento. Narra, em breve síntese, ser sócio-proprietário da empresa CETRAL TREINAMENTO - Centro de Treinamento e Formação de Vigilantes Ltda., que atua na formação, extensão e reciclagem de vigilantes, oferecendo cursos de aperfeiçoamento na prática de tiro com arma de fogo, dentre outras funções. Com vistas a se preparar para o ofício de instrutor de tiro, inscreveu-se junto ao DPF, a fim de receber o credenciamento. Após a entrega de toda a documentação e realização de duas das fases essenciais, foi informado verbalmente de que não poderia realizar a terceira etapa em razão da idade. Inconformado, pleiteou por escrito sua participação, o que foi negado, ante ao argumento de que ele não possui 25 anos completos, sendo esse requisito essencial para portar arma de fogo. Salienta não haver previsão legal de idade mínima para exercer a profissão de instrutor de tiro, de modo que a exigência em questão se afigura ilegal. Tampouco as Portarias expedidas pelas autoridades competentes prevêm tal restrição. Juntou os documentos de fl. 09/42. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permitisse a participação do impetrante na avaliação final para credenciamento como instrutor de tiro, independentemente de sua idade (fl. 46/48). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 63/66. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 52/54, onde defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando que a Lei 10.826/03 e o Decreto nº 5.123/04 restringem a aquisição e porte de arma de fogo aos maiores de 25 anos, de maneira que o credenciamento de instrutor de tiro menor de 25 anos configura afronta ao texto legal, autorizando-se, por via transversa, o porte de arma a menor de 25 anos fora das exceções legais, o que se revela prematuro e temerário. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, salientando que o impetrante demonstrou possuir habilidade e perícia para o fim almejado ao ser aprovado na avaliação final para certificação, de modo que, não existindo qualquer restrição de idade para o exercício da profissão de instrutor de tiro, é desarrazoado negar-lhe o direito pleiteado. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por meio do qual o impetrante pleiteia a concessão de liminar que autorize a sua participação na avaliação final para credenciamento como instrutor de tiro. Narra, em apertada síntese, que, após ser aprovado nas demais etapas do curso, foi, a título de cautela, impedido de participar da última, sob o argumento de que não possui 25 (vinte e cinco) anos de idade, que é o mínimo exigido para a aquisição e porte de arma de fogo de uso permitido. Aduz, contudo, que tal exigência etária não se aplica à preparação para exercer a atividade de instrutor de tiro. Juntou os documentos de ff. 10-42. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, vislumbro, numa análise perfunctória dos presentes autos, a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada. Com efeito, é inegável que não há na legislação pertinente limite de idade específico para o exercício da atividade de instrutor de tiro e, consequentemente, para a sua preparação. Destarte, parece-me, ao menos neste momento, plausível a alegação de que tal imposição consiste em alargamento indevido de restrição ao exercício de um direito, posto que não respaldado em lei. Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia de medida postulada, já que a prova em questão será realizada no dia 16 de dezembro de 2010, ou seja, amanhã. Destarte, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do tema posteriormente, pois a tutela de urgência se reveste de natureza precária e não gera direitos adquiridos, entendo, por ora, cabível o pedido formulado. Presentes, então, os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, independentemente da idade do impetrante, permita a sua participação na avaliação final para credenciamento como

instrutor de tiro, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2010, desde que por outro motivo tal participação não seja obstada. Intimem-se com urgência. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de legislação específica a limitar o exercício da profissão de instrutor de tiro aos maiores de 25 anos. Veja-se que a limitação havida na Lei refere-se à aquisição de arma de fogo e não o mero porte para fins de exercício de profissão que, aliás, ocorre dentro de estande de tiro, com autorização pelo Exército Brasileiro e pelo próprio DPF. Saliento, aliás, que a Carta relegou a tarefa limitadora do exercício de profissão à legislação infraconstitucional (art. 5º, inc. XIII), ou seja, à Lei strictu sensu, de modo que, ainda que existisse eventual restrição - o que não ocorre - não se poderia admitir que ela estivesse prevista em Decretos ou Portarias, mas tão somente em Lei. No caso, como já dito, não há qualquer previsão legal relacionada à idade do instrutor de tiro, fato que compromete a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Assim, a sedutora tese argüida na inicial merece total amparo, já que respaldada nos preceitos constitucionais e legais, ao contrário do ato coator que, numa análise geral, alargou os requisitos para o exercício do direito do impetrante. Por fim, cumpre salientar que a conduta da autoridade impetrada não guarda relação com o princípio da razoabilidade, conforme bem explanado pela i. representante do Parquet Federal: ... e tendo em vista, ainda, que o Impetrante obteve êxito em todos os testes exigidos, demonstrando ser pessoa preparada, possuidora de perícia e habilidade necessárias para o manuseio de armas, não parece razoável que, somente pelo fato de faltarem dez meses para completar vinte e cinco anos, lhe seja obstaculizado o credenciamento almejado. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 46/48 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada considere válida a aprovação do impetrante na avaliação final para credenciamento como instrutor de tiro, conferindo-lhe o respectivo credenciamento, possibilitando, de sua parte, o exercício da profissão de instrutor de tiro. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013677-71.2010.403.6000 - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado que supra a omissão, e atenda com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise do processo n. 54290.003094/2010-60 (Fazenda Campo Jari) e posterior emissão da certificação dos referidos imóveis, em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa prevista no art. 287 do CPC. Sustenta ser proprietário do imóvel rural Fazenda Campo Jari, localizada no Município de Rio Negro, neste Estado. O impetrante pretende formalizar as respectivas escrituras e registros, necessitando realizar o georreferenciamento daquela área, consoante determina a Lei 10.267/2001. Com esse objetivo, após a prática de todos os atos que lhe competiam, protocolizou junto ao INCRA o pedido de Certificação, que até o presente momento não foi apreciado. Alega que embora os trabalhos que acompanharam o requerimento de Certificação estejam em consonância com as exigências legais, o processo administrativo encontra-se parado há 4 meses, impedindo a expedição da Certificação. A demora afronta os princípios da eficácia, da proporcionalidade ou razoabilidade e da isonomia, estando a causar prejuízos de grande monta ao impetrante, impedindo que se possa dispor do imóvel e impondo obstáculos comerciais. A exigência legal do georreferenciamento (e o prazo de 30 dias) precisa ser cumprida pelo INCRA. Juntou os documentos de f. 16-21. O Incra prestou informações às f. 29-32, alegando que não houve a juntada de todos os documentos necessários. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o

perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Voltando-se ao caso concreto, cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 18/08/2010, a fim de regularizar suas situações e obter as respectivas escrituras e registros. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido, deixando, de finalizar o processo de georreferenciamento, ao que tudo indica (informações de f. 29-35) em virtude de negligência por parte do próprio impetrante, que teria sido devidamente notificado para, juntamente com o responsável técnico, juntar ao processo matrícula do imóvel devidamente autenticada, planilha de dados cartográficos, sobreposição a imóvel já certificado pelo INCRA e algumas divergências nas peças técnicas que precisam ser sanadas para conclusão da análise e conseqüentemente a certificação (f.32). Portanto, depreende-se de todo o exposto que a alegada falta de razoabilidade no tempo para a prática de ato administrativo, que in casu se configuraria pela demora para expedição da certidão requerida além do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei 9.784/99, na verdade decorre da inércia do próprio impetrante, não sendo constatada nessa análise perfunctória da questão qualquer ato ou omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Dessa forma, não verifico, a priori, a presença da plausibilidade do pedido para concessão da liminar pleiteada. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do risco de ineficácia da medida. Com efeito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida. Intimem-se, inclusive, o representante judicial do INCRA, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 12/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000264-67.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇAMUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos seus empregados. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar tais débitos com quaisquer outros administrados pela SRF, sem os limites do art. 170-A do CTN. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas adicional de um terço de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de fl. 27/29. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 32). Às fl. 37/58 a União manifestou interesse no feito, alegando que as verbas em questão possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, incidir a contribuição em questão, além de alegar a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da União e o limite de 30% previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Às fl. 60/61 o impetrante apresentou emenda à inicial, alterando o pólo passivo da presente ação, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS. Em sede de informações (fl. 78/84), esta última autoridade defendeu o ato coator, alegando inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que Em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Salienta que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade. Ressalta que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear compensação e que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito invocado. À fl. 86, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão (fl. 97/100). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 106/125, cujo seguimento foi negado (fl. 129/132). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 133/138), por entender que as verbas questionadas possuem natureza indenizatória, manifestando-se favoravelmente pela compensação dos valores pagos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação. Ponderou, ainda, ser aplicável o art. 170-A do CTN. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o município impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de férias (1/3). Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram remuneração do trabalho, razão pela qual sobre elas não poderia incidir a exação em tela. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores

indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de ff. 27-9. Tanto a UNIÃO quanto a autoridade impetrada se manifestaram nos autos, respectivamente às ff. 37-58 e 79-84, defendendo a cobrança atacada e, alternativamente, salientando as regras aplicáveis à compensação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, em uma análise perfunctória dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º, e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei n. 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Destarte, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. E não pode ser diferente em relação ao chamado adicional de férias (1/3), consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, está consolidado o entendimento quanto ao não-cabimento da incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI n.º 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que está presente a necessária plausibilidade da pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado. O mesmo se pode afirmar em relação ao perigo da demora, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus aparentemente indevido, no caso, ao impetrante. Presentes, então, os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssima decisão, concluiu: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato**

jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010 No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. PEDIDO INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...) 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...) 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...) 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 97/100 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental em relação a qualquer débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da

compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000232-49.2011.403.6000 - BRUNO FLAVIO DOS SANTOS X RICARDO NUNES FERNANDES (MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO FLÁVIO DOS SANTOS e RICARDO NUNES FERNANDES contra suposto ato ilegal do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP, objetivando sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Administração de Empresas da Anhanguera/Uniderp 2011, noturno. Sustentam que, por motivos de ordem pessoal, não puderam concluir todas as matérias do curso em questão, possuindo matérias em adaptações e dependências a serem cursadas. Aduzem que por trabalharem durante o dia, não foi possível realizar tais matérias concomitantemente com o curso, de modo que aguardaram por cursos especiais, a serem realizados nos finais de semana ou nas férias, o que nunca ocorreu. Alegam, ainda, que pagaram por todas as festividades relacionadas à formatura e que estão, agora, sendo impedidos de participar, ainda que simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, já que esta é oficial e eles não concluíram o curso. Em face da impossibilidade de colar grau formalmente, pleitearam junto à autoridade impetrada a participação simbólica na cerimônia, o que foi de plano negado. Pondera, finalmente, inexistir prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Juntou os documentos de fl. 17/24. A liminar fora deferida para garantir aos impetrantes o direito de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Administração de Empresas da IES requerida, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas em que sofra qualquer discriminação (fl. 39/42). Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fl. 77/83. Às fl. 36/43, apresentou suas informações, onde sustenta a preliminar de perda de objeto, uma vez que o objetivo da presente ação já foi integralmente alcançado. No mérito, aduz que os impetrantes tinham o ônus de demonstrar que foram aprovados em todas as matérias, para, somente então, participarem da cerimônia de colação de grau que, no presente caso, é oficial. Como isso não ocorreu, era inviável a participação dos mesmos. Juntou os documentos de fl. 96/105. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo o caso ser resolvido pela teoria do fato consumado (fl. 107/109). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação do impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação de efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois este só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso ocorre justamente o contrário, o impetrante não perdeu o objeto da ação, mas o ganhou, uma vez que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo. EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276 No mérito, verifico que os impetrantes, regularmente matriculados no curso superior de Administração de Empresas da ANHANGUERA/UNIDERP, possuíam pendências em algumas matérias (dependências e adaptações), situação que os impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo os impetrantes participado do custeio dessa festividade, têm eles direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica, ainda que não tenham sido aprovados em todas as matérias do curso superior de Administração. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação dos impetrantes na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que eles, repise-se, não participam de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão dos impetrantes, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 21 de janeiro de 2011 e os impetrantes participaram da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir aos impetrantes o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Administração de Empresas da ANHANGUERA/UNIDERP, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 11 de

0000872-52.2011.403.6000 - HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
SENTENÇA HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir sua participação no Curso de Reciclagem para Vigilantes, autorizando a emissão de nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante. Narra, em breve síntese, que está sendo impedido pela autoridade impetrada de participar do Curso de Reciclagem para Vigilantes e, conseqüentemente, renovar sua CNV, sob o argumento de que possui antecedentes criminais. O indeferimento de seu pleito configura ato ilegal, já que não foi condenado definitivamente, por sentença transitada em julgado. Pelo contrário, está respondendo a sursis processual devendo, portanto, ser preservado seu status de inocente, nos termos do art. 5º, inc. XIII da Carta e da jurisprudência majoritária. Juntou os documentos de fl. 15/30. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento se desse em razão da ação criminal descrita na inicial (fl. 33/37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 44/48, onde defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando haver interesse público no controle da atividade de vigilância privada, devendo o interessado atender às disposições previstas na Lei 10.826-2003 e Portaria nº 387/2006 - DG-DPF, que exigem a inexistência de antecedentes criminais e indiciamento em inquérito policial e processo criminal. Assim, a menos que fique comprovado o arquivamento ou a extinção da punibilidade da imputação criminal dirigida ao impetrante, não pode ele participar do curso de reciclagem de vigilantes, tampouco possuir a CNV. Contra a decisão de fl. 33/37, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 49/52). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a idoneidade do impetrante está maculada pela suspensão condicional do processo, no qual não houve absolvição, mas mera suspensão. O rigor das exigências legais se dá pelas características da profissão, que autoriza o uso de força física e até mesmo de arma de fogo para o cumprimento de suas funções. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de ação mandamental, através da qual pleiteia o impetrante, provimento liminar que determine ao impetrado a sua participação no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como que possa obter o certificado do referido curso, com conseqüente expedição de carteira profissional. Narra, em síntese, que desde outubro de 2008, desempenhava a função de vigilante patrimonial junto à empresa Fortesul Serviços Especializados em Vigilância e Segurança Ltda. E que, na referida profissão, há a necessidade de, após o decurso de dois anos, participação em Curso de Reciclagem de Vigilantes. Ocorre que, para a participação no mencionado curso, é necessária a autorização da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, divisão da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, o que lhe foi negado sob o argumento de existência de estar sendo processado criminalmente. Tal fato lhe causou inúmeros prejuízos, inclusive foi a razão de ter sido dispensado por justa causa pelo seu empregador. Alega que o registro criminal contido na certidão de antecedentes criminais não pode ser óbice à sua participação no Curso de Reciclagem de Vigilantes, já que se encontra suspensa por força de proposta do Ministério Público Estadual. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que lhe autorize a participar de Curso de Reciclagem de Vigilantes, bem como a emissão de certificado de conclusão e carteira profissional. De acordo com o contido às ff. 23-24, o motivo determinante para o indeferimento, pela autoridade policial impetrada, da participação do impetrante no aludido Curso de reciclagem, foi a existência de uma ação penal (015.09.001789-1), a qual, de acordo com o documento de ff. 22-23, encontra-se suspensa (suspensão condicional do processo). Ainda, de acordo com o contido nos autos, o impetrado justificou tal indeferimento nas restrições contidas na Lei nº 7.102, que assim dispõe: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados, e Segundo consta, tal negativa amparou-se nos seguintes dispositivos legais; e Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184/2001). Contudo, em que pese a preocupação da autoridade policial, no sentido de impedir que uma pessoa que tenha cometido um delito não exerça a atividade de segurança privada, não há como, ao menos neste momento, concordar com tal indeferimento, haja vista que contrária à jurisprudência pátria de nossos tribunais, que vem entendendo que deve prevalecer o princípio da inocência, de forma que enquanto não houver condenação com trânsito em julgado, não há que se falar em maus antecedentes, e sequer em perda da primariedade penal. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIFERENÇA. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado

e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200634000020224AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000020224 - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:302Logo, se há a presunção de inocência dos que possuem inclusive condenação, desde que não transitada em julgado, com muito mais razão não pode ser penalizado o impetrante, vez que beneficiado com a suspensão condicional de sua ação penal. Desta feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na realização do Curso de Reciclagem de Vigilantes. Impende, porém, salientar que a emissão de Certificado de Conclusão, bem como da carteira profissional, são etapas posteriores à participação no mencionado curso, de forma que não há como deferir tais pleitos. O perigo da demora também é evidente, diante da impossibilidade de que o impetrante possa desempenhar a sua profissão, e, com isto, tenha prejudicado o seu sustento. Diante de todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 015.09.001789-1. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, corrobora o entendimento aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2011 No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência,

que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200861040064499 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315927 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 33/37 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de autorizar a participação do impetrante no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como, no caso de sua aprovação neste curso, determinar a emissão de nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante, independentemente da existência do processo criminal nº 015.09.001789-1. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002052-06.2011.403.6000 - GILVAN ALMEIDA DE BARROS (MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, no qual o impetrante pleiteia a liberação do veículo FIAT/STRADA, de cor prata, placas de número NRL-1974 e chassi de número 9BD27844PB7332246, apreendido em procedimento administrativo promovido na sede da impetrada. Narra, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que não era do seu conhecimento que o veículo apreendido estava sendo utilizado para o contrabando internacional de cigarros. Afirma que é o proprietário do veículo que havia sido emprestado ao seu amigo, Vilmar de Souza Espíndola, conforme consta no boletim de ocorrência anexo. Aduz que não possui nenhum vínculo com o suposto delito cometido e requer a restituição de seu bem, amparado no direito de propriedade, consagrado pelo artigo 5º caput e inciso XXII, da Constituição Federal de 1988. Requer a concessão de liminar para restituição do veículo, alegando que utiliza seu veículo para suas atividades profissionais, o que inclui viagens pelo interior do estado, sendo que desde a apreensão (15/02/2011) sofre prejuízos dela decorrentes. Juntou documentos (f. 09-23). É um breve relato. Decido. Da leitura própria inicial é possível constatar que a conduta da autoridade impetrada encontra, em princípio, respaldo legal. Deveras, ainda que a constitucionalidade dos diplomas que regem a questão em tela seja objeto de acirrada discussão, inegável se mostra a assertiva de que os atos administrativos e, principalmente, os normativos possuem presunção de legitimidade, não podendo sua aplicação ser afastada sem uma forte razão, que, no caso, não se apresenta. Ademais, é imperioso salientar que a Constituição Federal, da mesma forma que a todos assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII), permite que o indivíduo seja dele privado, desde que observado o devido processo legal (art. 5º, LIV), seja judicial, seja administrativo. Assim, não demonstrando o impetrante o desrespeito ao devido processo legal no procedimento administrativo em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal, nem mesmo a sua não-responsabilidade pelo fato, as razões para o cabimento do presente writ não foram detalhadas de plano neste mandado de segurança, a resultar, por conseguinte, na ausência da condição específica da ação mandamental, relativa à demonstração inequívoca do direito líquido e certo. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Portanto, a sustentação do impetrante, no sentido de não ter conhecimento do transporte das mercadorias estrangeiras consideradas ilegais pelo Fisco, comporta questões fáticas

que não foram comprovadas de plano, requisito este essencial para a concessão da segurança. As alegações de fato expendidas pelo impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se o impetrante como carecedor da ação. Ante o exposto, denego a segurança pretendida, nos termos do artigo 10 da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei 12.016/2009. P.R.I.C. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003627-49.2011.403.6000 - LUIS GUSTAVO DE FREITAS FRANCISCO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO DA ABIN X DIRETOR - PRESIDENTE DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

Trata-se de ação mandamental que visa anular questão contida no Edital n. 01/2010 - Agência Brasileira de Inteligência, o qual foi organizado pela CESPE-UNB. Desta feita, considerando que o edital teve como signatária a Diretora do Departamento de Gestão de Pessoal da ABIN, e que sua sede funcional está localizada em Brasília-DF, onde também está situada a CESPE-UNB, esclareça o impetrante, em cinco dias, os motivos que embasaram a indicação de autoridade coatora sediada na cidade de Campo Grande-MS. Ademais, de acordo com os documentos de ff. 33-39, as justificativas para as anulações/alterações do gabarito do referido certame também ficaram a cargo da ABIN e do CESPE/UNB, cujas sedes estão situadas na capital do Distrito Federal. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003794-66.2011.403.6000 - MONIQUE DE LIMA FONSECA RODRIGUES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. 0003794-66.2011.403.6000 Despacho Esclareça a impetrante, em dez dias, o pedido constante no item g (f.11), haja vista que, ao que parece, não guarda relação com o objeto da presente ação. Na mesma oportunidade, esclareça em que semestre pretende a sua matrícula, haja vista que o documento de f. não consta tal informação. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 18/04/2011 JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003960-98.2011.403.6000 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Intime-se a impetrante para juntar a prova do suposto ato coator em 10 dias, sob as penas da lei. Após, à conclusão. Campo Grande, 25/04/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0) - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA LTDA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração pela convivência com o exercício ilegal da profissão de Administrador e, especialmente, que o requerido se abstenha de inscrever o requerente em Dívida Ativa pelo não pagamento da multa a que foi condenado. Aduz, em síntese, ter sido autuado em 21 de março de 2006, por meio do auto de infração nº 0012/2006, por convivência com o exercício ilegal da profissão de Administrador e condenado ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). O auto de infração descreveu que o requerente permitiu que funcionário não habilitado pelo CRA/MS ocupasse cargo de Diretor Administrativo, desempenhando tarefas nos campos privativos do Administrador. Inconformado, interpôs recurso administrativo contra essa decisão, sendo a mesma mantida. Saliencia que a autuação é ilegal, pois a legislação em vigor não exige formação no curso de Administração para o exercício das atividades de Gerente Administrativo Financeiro, bastando formação no curso de Economia. Ressalta que o profissional Economista é apto a desempenhar funções de direção em assuntos que se relacionam com a organização e racionalização de qualquer tipo de trabalho, inclusive em um hospital, especialmente porque o cargo em questão está enquadrado nas atividades privativas de Economista. Juntou os documentos de fl. 15/52. O pedido de liminar foi deferido às fl. 63/65, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 0012/2006, bem como para que o requerido se abstivesse de inscrever o requerente em Dívida Ativa. O requerido não apresentou contestação (fl. 72). É o relato. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Antônio Carlos Marcato assim averba sobre o processo cautelar: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade.

Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser(MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2291.)Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o doutrinador acima citado, são dois:A exposição do direito ameaçado e do receio de lesão impõe ao autor o ônus de descrever os elementos especiais que caracterizam seu interesse processual, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de sorte que ao juiz seja possível aferir a adequação do processo cautelar à tutela pretendida. Reitere-se que o autor não tem o ônus de comprovar, à exaustão, a existência do direito ameaçado, bastando sua plausibilidade. (idem, p. 2300)Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.No caso concreto, a plausibilidade do direito material ficou demonstrada, visto que, à primeira vista, o exercício do cargo de Gerente Administrativo Financeiro pressupõe, ao contrário do entendimento do requerido, formação em curso superior de Economia e não em Administração, já que esse profissional vai gerir a parte financeira da empresa em que trabalha, no caso o Proncor. Consoante bem afirmado por ocasião da decisão que concedeu a liminar, a linha que separa as atividades do Administrador das atividades de Economista é muito tênue, havendo inúmeros pontos de intersecção entre os dois campos profissionais, tornando, ao menos em princípio, plausível a alegação do autor de que as atividades desenvolvidas pelo seu Gerente Administrativo Financeiro inserem-se no campo das Ciências Econômicas, e não na seara da Administração. Outro ponto que merece destaque se refere ao nome do cargo. É que não basta a nomenclatura de Gerente Administrativo para o caracterizar como da área da Administração. Deve, o Conselho de Classe, se ater muito mais à área de efetiva atuação do profissional do que à nomenclatura do cargo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. 1. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMBARGANTE NÃO ESTÁ INCLUÍDA DENTRE AQUELAS RELACIONADAS PELA LEI Nº4769/65, NÃO SE SUJEITANDO, POR CONSEQUENTE, AO REGISTRO OU À FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. ECONOMISTA, NO EXERCÍCIO PRÓPRIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AINDA QUE CHEFIE DEPARTAMENTO DE EMPRESA PRIVADA NÃO SE ENQUADRA NO PERFIL DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 3. NÃO É PERMITIDO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO USO DE SEU PODER DE POLÍCIA ALARGAR O CONCEITO DE ADMINISTRADOR PARA AMPLIAR O MERCADO DE TRABALHO DESTES. 4. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É AUFERIDA TENDO EM VISTA A ATIVIDADE-FIM DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. (REO Nº 83.754/PE, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, JULG. EM 22/08/95, PUBL. DJU DE 03/11/95, PÁG. 75703). 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.AC 200005000159076 AC - Apelação Cível - 211443 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJ - Data:02/10/2002 - Página:936Está demonstrada, ainda, a existência do perigo da demora, visto que caso não seja suspensa a cobrança da multa em questão, o requerente poderá ser inscrito em Dívida Ativa, causando-lhe, notoriamente, sérios prejuízos.Assim, a não-concessão da medida cautelar requerida ensejaria, na prática, risco de inutilidade ou ineficácia à tutela da futura ação de conhecimento.Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 0012/2006, bem como para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do requerente na Dívida Ativa, em relação à multa discutida nestes autos. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do par. 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido.P.R.I.Campo Grande, 08 de abril de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

OPOSICAO - INCIDENTES

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA:A oponente ajuizou a presente ação visando revogar a liminar de imissão deferida nos autos de ação ordinária n. 00104068820094036000, por entender que detém a propriedade do imóvel.Às f. 120-121 requereu a desistência da ação.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL concordou com o pedido de desistência à f. 139. Os demais opostos não se manifestaram (f. 141).Decido.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela oponente, uma vez que a oposição foi apresentada antes do imóvel ser alienado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2) - LEILA M. CURVO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da autora (2011.42) e do ofício requisitório em favor da advogada Lucimar Cristina Gimenez Cano (2011.43).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006264-61.1997.403.6000 (97.0006264-3) - LEONARDO AYALA MORINIGO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ILDO ZIRBES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X DELMAR RIBEIRO FRANCELINO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LEONARDO AYALA MORINIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDO ZIRBES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMAR RIBEIRO FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Diante da concordância dos exequentes com o pagamento efetuado pela executada, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 435.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007742-36.1999.403.6000 (1999.60.00.007742-8) - FIRMINA LIMA DE MELO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X FIRMINA LIMA DE MELO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente de f. 77, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se Alvará para levantamento das importâncias depositadas às f. 107, em favor da exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001040-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO)

SENTENÇA:Às f. 84-85, as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Levantam-se as penhoras eventualmente efetuadas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 08/04/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001072-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001072-1) - ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Libere-se o valor bloqueado no BACEN-JUD à f. 210-211.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008752-42.2004.403.6000 (2004.60.00.008752-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EMA ELISA STEINHORST GOELZER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EMA ELISA STEINHORST GOELZER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

SENTENÇA:Às f. 363-364, a FUFMS, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Portaria n. 915/2009, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004878-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004878-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO

Defiro o pedido de f. 187. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 177-180, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003986-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSEMARY DOURADO DUARTE X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra ROSEMARY DOURADO DUARTE e NARCISO RODRIGUES SAMPAIO, com pedido de liminar, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 64.609, de sua propriedade, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária, aos requeridos. Alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, tornando-se inadimplente por mais de 60 dias e a despeito de ter sido regularmente notificado, deixou de solver o débito. Com o inadimplemento das obrigações contratuais e após o não atendimento por parte do requerido no sentido de purgar a mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos da Lei 9.514/97, caracterizando o esbulho possessório com sua permanência no imóvel. Pede, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos desde 27 de novembro de 2011. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 70-73. Apesar de citados pessoalmente à f. 75 e 76, os requeridos deixaram de apresentar defesa ou contestação. A CEF foi reintegrada na posse em 28/10/2009 (f. 81). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não-apresentação de contestação, por parte dos requeridos, tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. As cobranças administrativas efetuadas pela CEF, a fim de que houvesse a solução no âmbito administrativo, evitando-se a rescisão contratual, estão comprovadas pelos documentos de f. 28-31 e 32-43. Deve, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de alienação fiduciária, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, de f. 08-23, celebrado entre as partes, foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos requeridos sobre o imóvel, não poderiam estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 2. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 00275472820084047100. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 24/05/2010) Por outro lado, devem os requeridos pagar a taxa de ocupação pleiteada na inicial, porque eles perderam a propriedade do imóvel em 27 de novembro de 2008 (f. 35), estando a residir gratuitamente desde essa data em detrimento da requerente que, durante esse tempo, não pode desfrutar da propriedade do imóvel. Assim, impõe-se a fixação de uma taxa de ocupação, que deve equivaler ao valor de um aluguel do imóvel, ou seja, ao valor mensal de 1% sobre o valor venal do imóvel descrito na inicial, desde a data da consolidação da posse em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até a data da reintegração desta na sua posse. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 70-72 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar os requeridos ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão da autora na sua posse, a ser apurada em liquidação de sentença. O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002739-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____h ____min, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos

controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010660-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDNA RODRIGUES NEVES

Defiro o pedido de f. 59, da Caixa Econômica Federal, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 50.

0000376-23.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO GONCALVES MOURA JUNIOR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

ALVARA JUDICIAL

0006338-95.2009.403.6000 (2009.60.00.006338-3) - ANTONIO MACIEL FILHO(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Diante da concordância do exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositados em razão da sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/04/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1632

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012857-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008217-0)) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL 5)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponde a, aproximadamente, dez por cento do valor médio atualizado do veículo. Cópia desta aos autos n. 2007.6000.3759-4 e nos autos do sequestro, havendo. P.R.I.C. °Ü

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Ficam as partes intimadas de que o perito EDUARDO VARGAS ALEIXO designou para início dos trabalhos periciais, às 09:00 horas, do dia 29 de abril de 2011.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000435-5) - MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARLI MAQUINE HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre O Laudo Pericial de f. 245-260, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000871-14.2004.403.6000 (2004.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-09.2003.403.6000 (2003.60.00.011757-2)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Intimem-se.

0002708-07.2004.403.6000 (2004.60.00.002708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010073-0)) QUALIDADE COM.IMP.EXP.LTDA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Anote-se (f. 85-86). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003320-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0)) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE DORNELLES)

Vistos em inspeção. A embargante impugnou o Laudo Pericial e reiterou o pedido de juntada, pela embargada, de cópia integral dos processos administrativos (f. 300-304). É um breve relato. O pedido de juntada de cópia integral dos processos administrativos resta prejudicado, uma vez que a embargada juntou cópia integral dos mesmos às f. 58-245. Em razão do alegado na impugnação ao Laudo Pericial, concedo à Senhora Perita o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, prestar os esclarecimentos. Juntado, se for o caso, o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004253-73.2008.403.6000 (2008.60.00.004253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-15.2005.403.6000 (2005.60.00.006527-1)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS010088 - ANDREIA LARREA FERREIRA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Sobre a impugnação de f. 87/104, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004960-41.2008.403.6000 (2008.60.00.004960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-69.2002.403.6000 (2002.60.00.005114-3)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X MARCIO CORREA DA COSTA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Sobre a impugnação de f. 28/32, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001327-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011601-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação de f. 61/67, manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002263-13.2009.403.6000 (2009.60.00.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001313-0)) UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Sobre a impugnação de f. 40/48, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009371-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-17.2006.403.6000 (2006.60.00.010327-6)) MUNICIPIO DE TERENOS(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA E MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Sobre a impugnação de f. 17/20, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009924-43.2009.403.6000 (2009.60.00.009924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003651-7)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009939 - VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Sobre a impugnação de f. 352/379, manifeste(m)-se o(s) embargante(s),no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012170-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-06.2006.403.6000 (2006.60.00.010082-2)) VALESCA GONCALVES ALBIERI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Sobre a impugnação de f. 91/96, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004091-10.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-77.2010.403.6000) CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)
Vistos em inspeção.A formalização da nomeação de bens à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à providência ora determinada.Após, formalizada a penhora, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0006197-42.2010.403.6000 (2009.60.00.014648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014648-3)) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Vistos em inspeção.A formalização da nomeação de bens à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à providência ora determinada.Após, formalizada a penhora, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0006708-40.2010.403.6000 (2000.60.00.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000247-0)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal ora embargada.Após a juntada aos autos, pelo embargante, do contrato social e suas alterações, intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. Tendo em vista o alegado na inicial - decadência -, o embargado deverá juntar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0006750-89.2010.403.6000 (2004.60.00.005206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-76.2004.403.6000 (2004.60.00.005206-5)) JOAO MARQUES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasa a execução, do contrato social e suas alterações e de outros documentos necessários e indispensáveis ao julgamento do mérito dos embargos.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0009639-16.2010.403.6000 (2003.60.00.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007449-4)) CARLOS JOSE DE CASTRO BORGES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL
O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, do auto de penhora, do contrato social e suas alterações e de outros documentos necessários e indispensáveis ao julgamento do mérito dos embargos.O embargante também deverá nomear outros bens, nos autos da execução, que garantam integralmente o débito, ou declarar, sob as penas da lei, não possuir bens que possam garantir a dívida.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI

E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X MIGUEL XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Arbitro, em favor dos embargantes, os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 94.0006174-9.Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 94.0006174-9.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000815-83.2001.403.6000 (2001.60.00.000815-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARLY TELLES RODRIGUES X WALFRIDO MARTINS TOSTA X PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO)

Anote-se (f. 146).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004789-94.2002.403.6000 (2002.60.00.004789-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AMERICO TOSHIAQUI YAMAMOTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X HENRIQUE MASSUMI SHUTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Em face dos fatos e fundamentos inseridos na manifestação de f. 166-168, que resultaram, inclusive, na suspensão do leilão, intimem-se os executados da reavaliação de f. 174. Havendo alegações em contrário ao valor atribuído ao imóvel, venham os autos conclusos. De modo inverso, se houver concordância, encaminhem-se os autos ao leilão nas datas designadas pelo corregedor da central de mandados.

0005517-04.2003.403.6000 (2003.60.00.005517-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS VINICIUS BORNIA BRAGA X EDILENE PEREIRA INACIO LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X SUELY APARECIDA AMARILIA ALVES X EDSON LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X BORNIA & MORILLA LTDA - massa falida

Anote-se (f. 83).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010073-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010073-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X QUALIDADE COM.IMP.EXP.LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA)

Anote-se (f. 57-58).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006172-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006172-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SILVIA ANITA GASPAR CAMILLO X ROBERTO CAMILLO X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Os executados não foram intimados da penhora, consoante a certidão de f. 43, parte final.Assim, intime-os da penhora de f. 44-45, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oporem os embargos à execução fiscal.

0001276-16.2005.403.6000 (2005.60.00.001276-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ANNA RITA COSTA FRANCO(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Anote-se f. 53.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A executada informa que aderiu ao parcelamento de seus débitos perante a Receita Federal e requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por serem provenientes de salário (f. 51-52).Junta documentos (f. 54-62).Dispensada a manifestação da exequente. Decido.O desbloqueio pode ser requerido pela exequente ou pela executada, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores, nos moldes do artigo 649, do CPC, mediante juntada de documentos hábeis, como contracheques e extratos bancários.Todavia, a referida comprovação não se verificou nos autos, o que já inviabiliza o deferimento do pedido da executada.Quanto à notícia de parcelamento da dívida, nota-se que este foi requerido em 24-03-2011, posteriormente ao bloqueio de numerário, efetuado em 14-03-2011 (f. 50), quando a exigibilidade dos créditos ainda encontrava-se ativa.Destaca-se, por oportuno, que o parcelamento administrativo da dívida tributária tem o condão, apenas, de suspender o curso da Execução Fiscal, mas não enseja a liberação dos bens já constritos, os quais servirão de garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento concedido.Assim, indefiro o

pedido de desbloqueio de numerário. Transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o parcelamento noticiado, bem como a insuficiência da penhora efetuada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003961-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003961-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X VILMAR VENDRAMIN X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X PAULO PAGNONCELLI X CLAUDIO PAGNONCELLI X CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI X ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de suspensão formulado (f. 130-133), promova a executada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança (nº 2004.60.00.006783-4), bem como da decisão que recebeu o recurso interposto. Após, vista dos autos à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002864-19.2009.403.6000 (2009.60.00.002864-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EURICO GONCALVES SOARES(MS002147 - VILSON LOVATO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007913-41.2009.403.6000 (2009.60.00.007913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X NELSON RIBEIRO BLOCH ALFONSO(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) Anote-se (f. 114). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1888

ACAO CIVIL PUBLICA

0001949-27.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0001295-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E MS013197 - RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO) X DOURADOS S/A - ALCOOL E ACUCAR X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI E SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição destes autos perante esta Justiça, bem como para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 54/57 e 59, requerendo o quê de direito.

DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - FAZENDA NACIONAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO

BRANDÃO SQUADRI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 946.Torno sem efeito a intimação da Fazenda Nacional no presente Feito, considerando os argumentos formulados às fls. 946.Intime-se a União Federal, por meio de sua procuradoria Geral, acerca do despacho de fl. 941.Quanto ao requerimento de fl. 942 e 944, indefiro-o, cientificando ao requerente que este Juízo foi nomeado em caráter provisório, para resolver as questões urgentes no presente feito e que a prolação de sentença dependerá de instrução do processo e decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do Juízo Competente para atuar no feito.Intimem-se.

MONITORIA

0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

DECISÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em desfavor de DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI.O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 75).Às fls. 123/125, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do executado, por meio do convênio Bacen- Jud.Às fls. 130/134, o executado interpôs impugnação à penhora, requerendo a impenhorabilidade dos bens do executado, pois se refere a valores decorrentes de recebimento de salário.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação aos embargos, pugnano pela improcedência do pedido.À fl. 141, foi determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram o Mandado de Segurança nº 0000874-50.2010.403.6002, em trâmite neste Juízo, e a juntada dos mesmos nos presentes autos, bem como determinou-se intimação da exequente para manifestação, em razão dos novos documentos.A exequente manifestou-se às fls. 158/159.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Inicialmente, recebo a impugnação à penhora de fls. 130/134 como mera petição de desbloqueio de bens, tendo em vista que não houve concretização de penhora nos autos, mas apenas bloqueio de valores depositados em conta corrente, cuja alegação de impenhorabilidade deve ser feita nos próprios autos, prescindindo da interposição de embargos, pois se trata de matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz.Passo à análise do pedido. Verifica-se, pelos documentos de fls. 136 e 145, que houve bloqueio da conta corrente do executado mantida junto ao Banco do Brasil (conta nº 54398, agência 0391), no valor de R\$ 1.024,17 (um mil, vinte e quatro reais e dezessete centavos), sendo que o bloqueio incidiu sobre conta destinada ao recebimento de remuneração da Prefeitura Municipal de Dourados, devido a sua função de Assessor IV do Departamento de Cultura (fls. 146/147), cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL.EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297).Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio total da conta nº conta 54398, agência 0391, do Banco do Brasil, por meio do sistema Bacen-Jud.Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se a determinação de fl. 160.Intimem-se.

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES
Fls. 123/124Defiro o pedido de intimação do réu no endereço informado.Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 68, com os valores informados às fls. 95/96.Indefiro desde já o pedido de expedição de ofício ao TRE do Mato Grosso do Sul e à Receita Federal, tendo em vista que cabe à autora diligenciar para encontrar o endereço da parte ré, informando-o ao Juízo.Intime-se.

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Vistos,Sentença-tipo MRELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 207/209 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão por ter excluído da condenação o pagamento dos juros legais devidos sobre a dívida principal.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão em relação à exclusão da cobrança dos juros legais, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo:

200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Devolvo à parte autora o prazo recursal.P.R.I.C.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Considerando a informação supra, determino que seja desentranhada a petição de n.º 2011.000010154-1 e enviada ao SEDI para cancelamento do protocolo e posterior protocolização aos autos corretos, os quais estão distribuídos sob o n.º 0003440-74.2007.403.6002.Intimem-se.Cumpra-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDILEUZA BEZERRA

Considerando a certidão retro, fica a parte autora intimada a complementar as custas processuais iniciais, mediante o recolhimento do importe de R\$ 23,56 (vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), a fim de que se integralize o valor mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e demais consectâneos legais.

0001467-45.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Considerando a certidão retro, fica a parte autora intimada a complementar as custas processuais iniciais, mediante o recolhimento do importe de R\$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos), a fim de que se integralize o valor mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e demais consectâneos legais.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003152-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003152-4) - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Com razão o ilustre procurador da CEF, contudo, este juízo não poderá modificar a decisão proferida em superior instância.Restitua-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, direcionando-o via ofício a 1ª Turma para manifestação acerca da petição de fls. 108/109.Intimem-se.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2000650-35.1997.403.6002 (97.2000650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA X JUIZO FEDERAL DA 1. VARA X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004511-09.2010.403.6002 (2009.60.02.005082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005082-5)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2011-SE01 e considerando que a União já se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir, requerendo assim o julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC, intime-se a parte autora paa, no prazo de 05(cinco)dias, indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000975-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000975-1) - CELSO TADASHI NAKAMISHI(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Sentença tipo AI-RELATÓRIO CELSO TADASHI NAKAMISHI embarga a execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança do valor de R\$ 39.881,93, oriundo de um contrato particular de consolidação, confissão, e renegociação de dívida n.o. 07.0788.690.00000006-22, firmando em 25/10/1995. Aduz: que é nula a capitalização; que os juros foram extorsivos e capitalizados; que não foi observada a limitação da Lei da Usura, nem a taxa de juros de 12% ao ano; que a lesão é enorme; que a taxa de rentabilidade é indevida. Com a inicial, fls. 02/23, vieram os documentos, fls. 24/95 dos autos. A ré contestou os embargos em fls. 101/114 dos autos. O autor se manifesta sobre a impugnação em fls. 123/144. O autor não antecipou as despesas periciais, e os autos vieram para julgamento antecipado. Relatado, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do embargante porque como avalista responderá com seus bens pela inadimplência do avalizado. Igualmente, rejeito a tese de limitação dos juros ao percentual de doze por cento ao ano. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários. Lei de usura - sua inaplicabilidade as operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da lei n. 4595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos ao limites fixados pela lei de usura (decreto n 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo conselho monetário nacional, conforme decisão plenária deste egrégio supremo tribunal federal em julgamento do re n 78.953, em 05. 03. 75 (dj de 11.04.75, pag. 2.307). Recurso conhecido e provido. (re 85252/sp dj 18-02-77 rtj 84/03/980 relator: cunha peixoto) Além disso, a previsão de limitação a 12% ao ano já era rejeitada pelo STF. Outrossim, não há que substituir o índice contratual TR pelo IGP-M, pois as partes dentro de sua autonomia privada escolheram determinado índice de correção contratual, não cabendo ao judiciário sua alteração. Aliás, a TR é muito mais vantajosa para o devedor, fato da experiência que se sobressai na análise deste pedido. Igualmente, rejeito a tese de que é impossível a cobrança de taxa de permanência. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária e visava, desta forma, compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com a correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentir, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. Assim, não se pode aceitar a tese de substituição da comissão de permanência pelo IGPM. Anotocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Pela tabela de evolução do débito, fls. 15, que subsidia a execução em apreço, a embargada capitalizou mensalmente a comissão de permanência. Acolho a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos autos em apreço. Anotocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí

por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, não incide neste caso. O contrato foi assinado em 30/09/1996, conforme escritura pública de consolidação, confissão e renegociação de dívida, fls. 08 do processo executório, antes, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Assim, inadmitte-se a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, adicionou à comissão de permanência uma taxa de rentabilidade de dez por cento do débito, potencializando-o, indevidamente. Evidentemente que se mostra ilegal a taxa de rentabilidade de 10% além do CDI. Há bis in idem, invalidável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, pois implicaria verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. De outro modo, a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão

de permanência, pois se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Há ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente do CDI, mas extirpada da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). Quanto à tese de redução da multa para dois por cento, o demonstrativo de evolução da dívida já indica que a ré aplicou este percentual, no que indefiro tal solicitação. Não há que se acolher a tese do embargante de devolução em dobro das quantias cobradas, pois a embargada agiu dentro das normas contratuais. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabelecem as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Veja-se que na hipótese da ação de execução de título executivo fundado em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) (Apelação Cível nº 2001.70.01.002138-9, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, data 06/12/2006) Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está atendendo em parte ao pedido de exclusão da própria comissão de permanência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial dos embargos do réu-devedor. Determino que a credora- embargada exclua a taxa de rentabilidade de dez por cento sobre a comissão de permanência e a capitalização mensal; os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), cujo valor será apurado pela ré com as anotações determinadas nesta. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003422-48.2010.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Vistos, Considerando a decisão proferida, nesta data, nos autos principais nº 0003331-31.2005.403.6002, recebendo a impugnação à penhora naqueles autos como mera petição de desbloqueio de bens, processada nos próprios autos, tendo inclusive sido determinado o desbloqueio total dos valores retidos na conta corrente do executado, determino o arquivamento da presente impugnação ao valor da causa por perda de objeto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-49.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOROGÉRIO DE PAULI FRAGNAN pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS: 1- a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei 8.212/91; 3- a restituição do recolhimento indevido. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Naviraí/MS; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui

fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. À fl. 25, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 26/27, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 29/30, foi deferida a liminar. Em fls. 35/58, o impetrado apresenta informações. Em fl. 59, foi determinada a inclusão da União no polo passivo. Em fl. 64, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativo o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a

correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001664-34.2010.403.6002 - JOSE LUIZ FRAGNAN (MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JOSÉ LUIZ FRAGNAN pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS: 1- a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei 8.212/91; 3- a restituição do recolhimento indevido. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto às cidades de Itaquiraí, Juti, Naviraí e Pedro Gomes/MS; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. À fl. 26, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 27/28, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 30/32, foi deferida a liminar. Em fls. 36/59, o impetrado apresenta informações. Manifestação da União Federal às fls. 60/75. Em fls. 79/81, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas

compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do

sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002711-43.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso interposto às fls. 130/145, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-11.2010.403.6002 - LEDONIO ALESSIO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LEDÔNIO ALÉSSIO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Rio Brillante/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 41/42, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/76, o impetrado apresenta informações. Em fls. 77/95, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 97/99, foi deferida a liminar. Em fl. 104, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 105. Em fl. 109/v, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao

adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º

9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003018-94.2010.403.6002 - LAERCIO REGINATO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LAERCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do

permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004148-22.2010.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

ENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOS SAO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade (retenção e repasse) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, de quem adquire a produção. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41. Emendas da inicial às fls. 44/45 e 51/75. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 77). Em fls. 80/111, o impetrado apresenta informações. Em fl. 112, a União requereu o ingresso no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 113. Em fls. 116/118, foi indeferida a liminar. Em fls. 127/128, a impetrante informa ter interposto agravo de instrumento, cuja decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 147). Em fl. 148, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a impetrante, na condição de

adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão com este analisadas. Pontua que já teve posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas

receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter e repassar o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, ao excelentíssimo senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação presente sentença. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005362-48.2010.403.6002 - MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES X MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES e MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL. Aduz, em síntese: que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Aruana II; que, em decorrência de suas atividades, vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição por meio da Lei n.º 10.256/2001 é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/78. À fl. 85, foi determinada a notificação do impetrado para prestar informações. Em fls. 88/115, o impetrado apresenta informações. Em fls. 117/128, houve manifestação da União. Em fl. 129, foi determinada a inclusão da União no polo passivo. Em fl. 134, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão com este analisadas. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora

ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os impetrantes responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os impetrantes de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelos impetrantes. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000705-29.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 206/207, como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingressem no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Cumpra o impetrante o despacho de fl. 33 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual de Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda (OAB/MS 9498), que subscreveu a petição inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002693-22.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 115/116Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais, foram certificada a autenticação fl. 32.Dessa forma poderá a autora fotocopiar seus originais para propor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto à procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 da CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF, as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente à propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002694-07.2010.403.6002 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONTRUCAO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

fls 113/114Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que a parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais, foram certificada a autenticação à fl. 30.Dessa forma poderá a autora fotocopiar seus originais para propor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto a procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente à propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002696-74.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

fls 112/113Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais, foram certificada a autenticação fl. 34.Dessa forma poderá a autora fotocopiar seus originais para propor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto à procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF, as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente à propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002697-59.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

fls. 121/122Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais, foram certificada a autenticação às fls. 34.Dessa forma poderá a autora fotocopiar seus originais para propor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto a procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF, as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente a propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002701-96.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

fls 97/98Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que a parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais foram certificada a autenticação à fl. 29.Dessa forma poderá a autora

fotocopiar seus originais para propor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto a procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF, as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente à propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002704-51.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls 108/109Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais, foram certificada a autenticação fl. 29.Dessa forma poderá a autora fotocopiar seus originais para propor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto à procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF, as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente à propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

0002709-73.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

fls. 98/99Indefiro o pedido de desentranhamento considerando que a parte dos documentos que a autora deseja desentranhar constituem-se de cópias, as quais, foram certificada a autenticação à fl. 27.Dessa forma poderá a autora fotocopiar seus originais para porpor nova ação ou fotocopiar as peças destes autos.Quanto a procuração acostada não poderá ser desentranhada dos autos, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005 CORE.Em relação ao desentranhamento da guia DARF, as custas ali recolhidas, referem-se exclusivamente à propositura da presente ação, cabendo ao requerente recolher novamente as custas em caso de interpor nova demanda.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004685-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004685-4) - MARIA TEIXEIRA FONTOURA X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 121/122 Para fins de apreciação do pedido de fls. 121/122, faz-se necessário que a Caixa Econômica Federal faça prova de ter cessado o estado de carência da parte autora que justificou a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Assim, indefiro, por ora, a petição até que a requerente comprove que cessou a condição de hipossuficiência dos requeridos.Intimem-se.

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22/30.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000478-44.2008.403.6002 (2008.60.02.000478-1) - NELY ANTONIA OLSEN DE MATOS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos de nº 0000593-31.2009.403.6002, encaminhando-se ambos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto nos autos da ação ordinária.Intimem-se.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELIEZER GOMES NAKAIONE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se quanto a publicação do edital de citação de fl. 63, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000097-36.2008.403.6002 (2008.60.02.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEUZA PEREIRA GUIMARAES

Fls.58.Indefiro o pedido considerando que houve sentença de extinção nos autos. Ademais, os documentos que

instruíram a inicial, contituem-se de cópias autenticadas pela requerente, motivo pelo qual também não é possível determinar o desentranhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002823-80.2008.403.6002 (2008.60.02.002823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001476-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARILIA GALLES MAIOLINO X MAURICIO PALHANO MAIOLINO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica o requerente intimado par, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 185 e seguintes, requerendo o que de direito. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

Despacho de fl. 133: Fls. 131/132. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula de n. 19.072, junto ao cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, intimando-se o executado, acerca da efetivação da penhora, para os fins legais. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 134: Em correção ao despacho de fl. 133, determino que se espeça mandado de penhora e avaliação do parte ideal em nome do executado do imóvel da matrícula nº 19.072. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005144-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005144-1) - ROSELI DE SOUZA MOREIRA CORREA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da sentença de fls. 53/54, nos seguintes termos: Vistos, SENTENÇA - TIPO A I. RELATÓRIO ROSELI DE SOUZA MOREIRA CORREA ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, a presente ação, visando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao PIS/PASEP e FGTS. Afirmou ser pessoa humilde e pobre, separada, ter que sustentar seus dois filhos menores e que dispõe de poucos recursos para sobreviver e por isso necessita do dinheiro retido, que somam a quantia de R\$ 4.307,83 (quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e três centavos). Em fls. 17/8, o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, considerando o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, declinou a competência em favor deste Juízo Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 35/41, sustentando a improcedência do pedido. Em fls. 49/51, o MPF manifesta-se pela extinção do feito em relação ao pedido de levantamento do PIS/PASEP, e pelo indeferimento do pedido de saque das verbas do FGTS. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, vejo que o cerne da controvérsia repousa na liberação das quantias do PIS/PASEP e FGTS. Os motivos levantados pela requerente para justificar o levantamento das quantias depositada nas contas do PIS/PASEP e do FGTS reside no fato de ser pessoa humilde e pobre, separada e com dois filhos menores para sustentar e educar, dispondo de poucos recursos para sobreviver. Quanto ao PIS/PASEP, verifica-se pelo documento de fl. 47 a inexistência de qualquer saldo em favor da requerente relativo a quotas do PIS, não tendo sequer o documento apresentado com a inicial (fl. 7) demonstrado sua existência. Há em favor do autor, conforme documento apresentado pela CEF (fl. 47), apenas 1 (um) Abono Salarial disponível para saque no valor de 1 (um) salário mínimo que poderá ser pago à trabalhadora diretamente na via administrativa. Portanto, nota-se total falta de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de liberação de PIS/PASEP. Passo à análise quanto ao pedido de liberação do FGTS. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. Entendo que o equilíbrio financeiro do sistema FGTS deve ser restrito às hipóteses previstas da Lei 8.036/90. Ainda que a jurisprudência abarque outras hipóteses, estas devem se ater à finalidade da Lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato

desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. O espírito da lei em apreço é restringir razoavelmente o saque dos valores, pois são indisponíveis. O simples desejo de ter a quantia em apreço não justifica, portanto, o seu levantamento. No caso, a requeinte não demonstrou o enquadramento de sua situação em nenhum permissivo legal e não logrou comprovar situação de extrema pobreza a justificar a liberação do recurso pretendido. III-DISPOSITIVO Em face do exposto: a) julgo extinto o processo, quanto ao pedido de levantamento do PIS/PASEP, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente a demanda, quanto ao pedido de levantamento do FGTS, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001598-74.1997.403.6002 (97.2001598-5) - UNIODONTO DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001116-92.1998.403.6002 (98.2001116-7) - ADEMIR BEZERRA XAVIER (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. PA 0,10 Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 229 (Cumprimento de Sentença). Sem prejuízo, digam as partes se persiste o interesse na homologação do acordo proposto nas folhas 240/241. Intimem-se. Cumpra-se.

2001215-62.1998.403.6002 (98.2001215-5) - EVANDRO JOSE DEL POZO (MS004461 - MARIO CLAUS) X ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Folhas 182/185. Defiro. Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$6.773,09, atualizada até janeiro/2011, conforme cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000094-6) - ADELICIO VIEIRA CORREIA (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X SYDNEY DE ALMEIDA MARQUES (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X RODOLFO ALTHAUS (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JOSE PAULO LOPES (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X ESPOLIO DE FREDERICO CARLOS BOHRER (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X AMENAIDES BOHRER (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JANDIR MARQUES DE ARAUJO (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.0000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001965-7) - SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SOUBHIA E CIA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-76.2002.403.6002 (2002.60.02.001841-8) - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 199/203, apresentado pela União. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, intime-se o Autor, dando-lhe ciência do cumprimento do julgado noticiado pela União nas folhas 206/209.

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7) - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000195-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000195-6) - JOSE CICERO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000207-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000207-9) - EVERALDO ALVES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0001670-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001670-4) - ALVARO RICARDO GONCALVES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0001569-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001569-1) - JAIR NOGUEIRA NETO(MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fl. 193. Anote-se. Fl. 198. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Intime-se

o executado acerca do ato de penhora. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda dos valores mencionados.

0002969-92.2006.403.6002 (2006.60.02.002969-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 74, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003119-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003119-6) - JUDITI ALDAVES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 81/82, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-54.2007.403.6002 (2007.60.02.003312-0) - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Apresentada a planilha, intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0004271-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004271-6) - SEBASTIANA MARIA DA SILVA BENITES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 111/117. Não havendo impugnação, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0005652-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005652-5) - JOAO MARQUES DA SILVA(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o depósito dos honorários advocatícios nas folhas 100/102. Intime-se.

0000372-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000372-0) - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação folhas 130/138, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000462-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000462-1) - ASTURIO OZORIO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor na folha 146, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o Advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar o termo de inventário.

0000495-46.2009.403.6002 (2009.60.02.000495-5) - ASTURIO DA SILVA ALVES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 151/1524, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001598-9) - ALZIRO BARBOSA VERGILIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 32/33 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003162-4) - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON PEREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO X NILSON PRADO DA SILVA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual em que Jairo Rodrigo de Caires, Maria Jorge Leite da Silva, Nilson Prado da Silva, José Caciano de Oliveira, Cleison José Souza Cavalcanti, Nelson Pereira Pisano, Clarice Carvalho Barbosa, Emerson Cleber Mendes e Ataíde objetivam a desoneração da contribuição previdenciária incidente sobre os seus vencimentos na condição de ocupantes do cargo político de vereador do município de Fátima do Sul. O INSS apresentou contestação arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a improcedência da demanda. Réplica às fls. 34/59. O juízo estadual julgou procedente a demanda (fls. 75/78). Interposto recurso de apelação pelo INSS ao E. TRF 3ª Região, este deu provimento ao apelo (fls. 98/103), anulando referida sentença e determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Em trâmite perante este juízo, os autores foram intimados a apresentar cópias reprográficas de seus documentos pessoais, regularizar suas representações processuais bem como retificar o polo passivo (fl. 114), sendo certo que quedaram-se inertes (fl. 114/v). Instados a sanar tais vícios processuais (fl. 115) sob pena de arquivamento, o autor solicitou dilação de prazo (fl. 117), o que foi deferido à fl. 118. Transcorrido o prazo (fl. 119-v), reiterou-se dita intimação, sendo certo que a parte autora ficou-se novamente inerte. Considerando que não houve preparo da presente demanda, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do art. 267, XI c/c art. 257, ambos do CPC, determinando seu arquivamento. Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, assim como ao pagamento das custas judiciais, sendo certo que a repropositura desta demanda fica condicionada ao pagamento dos aludidos honorários e custas (art. 268, parte final, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003668-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003668-3) - JURACI GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Juraci Garcia da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/13). Documentos às fls. 14/21. Narra que o indeferimento do pedido administrativo formulado em 16/04/2009 restou equivocado, uma vez que encontra-se acometida de doenças que lhe impedem o exercício de atividades laborais aptas a manter o seu sustento. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido bem como restou determinada realização de perícia médica (fls. 26/26-v). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/43) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS concluiu inexistir incapacidade temporária da autora para o trabalho, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 47/48. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 56/63. Intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial, o INSS o fez à fl. 66-v enquanto a parte autora o fez às fls. 68/73. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de alterações degenerativas na forma de osteopenia (diminuição da massa óssea por perda de cálcio) e osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve a moderada, doenças adquiridas, não ocupacionais, evolutivas, de tratamento contínuo (Parte 6 - alínea a - fl. 60). Quando do exame clínico na coluna vertebral da autora, constatou o perito alterações tróficas na forma de desvios de eixo longitudinal, sem contraturas musculares paravertebrais fixas, na coluna lombar; limitação, de grau leve, dos movimentos ativos e passivos da coluna lombar (Parte 3 - a - fl. 58). Asseverou o Sr. Perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa, assim como não necessita de reabilitação profissional (alíneas b e c - fl. 60). Conforme explicitado pelo Sr. Perito, dentre todas as patologias que acometem os indivíduos a partir da 4ª década da vida, sem dúvidas, é a osteoartrose a mais comum delas, estimando-se que ocorra em até 90% da população adulta. (fl. 60). Assim, infere-se tratar-se de doença inerente ao desgaste natural do ser humano, não se tratando de excepcionalidade, sendo que, em grau leve, como no caso da autora, não enseja a concessão de benefício por incapacidade. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correto o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica

suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0005488-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005488-0) - ANIZIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PA 0,10 Converto o julgamento em diligência.Em sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, por força do previsto no art. 4º da Lei n. 8.036/90, compete a ela o controle das contas vinculadas, sendo certo que referido controle abrange as contribuições vertidas antes da centralização, razão pela qual é responsável pela guarda e manutenção dos extratos de períodos pretéritos.Assim, ante a necessidade para o deslinde da controvérsia, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos atinentes a conta FGTS de Anizio Alexandre da Silva, filho de Maria Alexandre da Silva, RG n. 597.205 SSP/MS, incluindo-se período anterior à Lei n. 8.036/90.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Reconsidero o último parágrafo de folha 25.Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 47/74, apresentado pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001029-53.2010.403.6002 - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Yukio Kawamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria de idade que percebe sob o NB 41/013.003.372-70, narrando que o INSS fez cálculos apresentando como RMI 01 (um) salário mínimo, porém o valor pago pelo contribuinte era de 03 (três) salários mínimos nos últimos três anos de contribuição (fl.02/38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/60 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda.Instada a apresentar impugnação bem como especificar provas, a autora quedou-se inerte. O INSS não especificou provas.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade.Embora a exordial pecar pela generalidade do pedido, sem indicar ao certo qual a maneira que entende correta a apuração da renda mensal inicial do benefício, passarei à análise de a requerida procedeu em observância à legislação que rege a matéria.Assim dispunha o art. 29 da Lei n. 8.213/91:Art.29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Com o advento da Lei n. 9.876, de 26.11.99, o dispositivo ganhou a seguinte redação:Art. 29. O salário de benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d e h do inciso I do art.18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;(…)Constatando-se que a data de início do benefício em comento se deu em outubro de 2003 (fl.59), é certo que a apuração da RMI deve observar a inovação trazida pela Lei n. 9.876/99. Contudo, referido diploma legal trouxe uma regra de transição a ser respeitada por aqueles que já se encontravam inscritos junto ao RGPS que assim prevê:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, a RMI será encontrada pela média dos maiores salários de contribuição, correpondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.Conforme dados obtidos junto ao CNIS, a autora verteu apenas 11 contribuições da competência julho de 1994 até a DIB do benefício (outubro de 2003) (fls. 52/60).Com o escopo de não prejudicar aqueles que poucas contribuições verteram aos cofres do INSS, o 1º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 possibilitou que, aqueles que recolheram em quantidade inferior a 60% das competências compreendidas entre julho de 1994 até a data do início do benefício, pudessem se utilizar de 100% de todo o período contributivo.No caso em tela, verificando-se que as contribuições posteriores a julho de 1994 não superam o mínimo legal (fl. 58), bem com o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de correção monetária (art. 7º, IV, parte final, CF/88), tenho que a atuação do INSS em apurar a RMI do benefício do autor não merece reparos.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVODiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-32.2010.403.6002 - RENE DE SOUZA DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIOPA 0,10 Rene de Souza dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o reconhecimento de período laborado como rural, notadamente de novembro de 1965 a junho de 1982, bem como, a soma de tal período com período trabalhado como urbano para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade (fls. 02/64).PA 0,10 O INSS apresentou contestação às fls. 71/80 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que ausente prova material que comprove a dita atividade rural.PA 0,10 O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 83/84.PA 0,10 As partes não especificaram provas.PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOPA 0,10 Busca o autor o reconhecimento de período trabalhado como rural para posterior soma a períodos trabalhados como urbano a possibilitar a aposentação por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.PA 0,10 Versando acerca da aposentadoria por idade, assim dispõe o artigo 48 e parágrafos da Lei n. 8.213:PA 0,10 Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.PA 0,10 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.PA 0,10 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei.PA 0,10 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.PA 0,10 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. PA 0,10 Consoante se verifica no 3º do art. 48, quando o segurado busca a aposentação por idade somando-se período de trabalho rural com período de trabalho urbano a fim de cumprir o período de carência, não se aplica o redutor de cinco anos previsto no 1º, sendo certo que, no caso dos homens, a idade a ser observada é a de 65 anos.PA 0,10 Em tendo nascido o autor em 11.09.1949, é certo que tal requisito não restou preenchido.PA 0,10 Não faz jus ainda o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não é possível reconhecer o período de novembro de 1965 a junho de 1982 como de trabalho rural.PA 0,10 Verifica-se que, do arcabouço probatório trazido aos autos, pretende o autor o demonstrar o período de trabalho rural com prova exclusivamente testemunhal, o que encontra óbice no art. 55, 3 da Lei n. 8.213/91.PA 0,10 Não há nos autos qualquer início de prova material a corroborar a tese alegada pelo autor, sendo certo que documento de fl. 15 não se presta para tal fim, uma vez que se trata de certidão produzida unilateralmente, emitida extemporaneamente ao período que se busca comprovar o efetivo labor. Ademais, o documento abrange período em que o autor comprovadamente exercia vínculo empregatício urbano, conforme se verifica nos extratos do CNIS de fls. 78/80.PA 0,10 Tudo somando, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOOPA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).PA 0,10 Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, restando a cobrança suspensa enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)
Folhas 679/680 e 681/682. Com razão as partes. Proceda a Secretaria a retificação dos termos e etiquetas dos autos.Devolva-se o prazo para a parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0002336-42.2010.403.6002 - GERALDO RODRIGUES RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 27/43, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 18/20.Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-58.2010.403.6002 - OSMAR NASCIMBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 34/60, interposto contra a decisão de folhas 29/31.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2010.03.00.030291-3 e entranhado por cópia xerox nas folhas 89/90.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 61/88, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002643-93.2010.403.6002 - EDER DE SOUZA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 133/252, interposto contra a decisão de folhas 207/209. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 212/232, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032378-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 256/257.

0002756-47.2010.403.6002 - WILLIAN RENATO CARDONHA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Willian Renato Cardonha ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. (fls 02/15) SENTENÇA Willian Renato Cardonha ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. (fls 02/15) Após a apresentação da contestação, em que a autarquia previdenciária informou que a parte autora encontra-se percebendo o benefício ora pretendido desde 29.03.2010, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito, requerendo a extinção do processo, sem a resolução do mérito (fl. 68). O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 69 -verso). Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação e a parte ré não apresentou resistência, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fls. 07), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde informa os códigos para recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural. Intime-se.

0003169-60.2010.403.6002 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 23/34, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita nomeado na decisão de folhas 19/20.

0003257-98.2010.403.6002 - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no derradeiro prazo de dez dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de folha 103. Intime-se.

0003410-34.2010.403.6002 - EDILSON BENEDITO DE PAULA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao Autor do conteúdo do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado por cópia reprográfica na folha 130, a fim de que providencie a retificação do código utilizado na guia de depósito juntada nos autos suplementares em anexo. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do despacho de folha 118.

0003765-44.2010.403.6002 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA EPP(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 83/133, apresentados pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029951-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 134/135.

0003767-14.2010.403.6002 - APARECIDA NATAL DE SOUZA(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 34/40, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/38, apresentados pela

Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 22/23.Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista ao Autor para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005038-58.2010.403.6002 - MARCAL BARROS DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Marçal Barros da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, a contar do requerimento na via administrativa, em 14.09.2009, com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.O Termo de Prevenção acusou a existência de outros dois feitos em nome do autor (fl. 33).Certidão de folha 49 informa acerca da ocorrência de litispendência com o feito n. 0000112-34.2010.403.6002, em trâmite perante esta Vara.Vieram conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em razão de litispendência.Com base na certidão de folha 49, verifico que os autos n. n. 0000112-34.2010.403.6002 possuem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do presente feito, sendo certo que aquele foi distribuído em 14.01.2010, inclusive com designação de perícia médica, enquanto que esta ação data de 17.11.2010. Assim, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, reconhecendo a litispendência com os autos n. 0000112-34.2010.403.6002 (art. 267, V, CPC).Sem condenação em honorários, posto que não houve citação do réu.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Lucivania Garcia Teixeira Cardoso objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aliados a outros pedidos iniciais, quais sejam, custeio pelo INSS do tratamento da requerente, no que se refere a medicamentos, viagens a São Paulo, estada da mesma e de acompanhante, custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20 por cento do valor da causa. Alega a autora que começou a receber o benefício auxílio doença a partir do ano de 2008 e pelo que se denota dos autos, continua a recebê-lo, porém não trouxe aos autos notícia de eventual pedido de prorrogação ou indeferimento deste pelo INSS. Acostou atestados médicos que atestam afastamentos do trabalho pela Autora por até 90 (noventa) dias.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Ressalte-se que em consulta ao CNIS (doc. Anexo), verifico que a Autora está recebendo o benefício (auxílio doença) sem previsão de alta, logo não vislumbro, no presente caso, o alegado risco de dano irreparável.Ademais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11)

Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Verifico que a parte Autora já declinou seus quesitos na petição inicial de folhas02/09, assim, intime-se o INSS para, que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se.

0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Vagner Moraes Mendes objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho, acometido de enfermidade denominada esclerose mesial temporal, ou seja é portador de freqüentes crises de epilepsia. Afirma que formalizou o pedido administrativo de auxílio-doença e obteve resposta positiva por meio do benefício 1295233506, que comprovou sua incapacidade pra o trabalho pelo período de 25/02/2005 até 24/10/2007. Contudo, afirma que após formalizar sucessivos pedidos administrativos de auxílio-doença, por derradeiro, obteve resposta negativa, ante a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. 0,10 Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2636, Jardim Caramuru, Dourados/MS, telefone: (67) 3421-5824 (especialidade neurologia).Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Res558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se.

0000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PA 0,10 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Lucia Lourenço da Silva objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. PA 0,10 A autora alega estar incapacitada para o trabalho, acometida de vários problemas de saúde dentre eles, problemas de ordem ortopédica como a Artrose Dorsal. Contudo, afirma que após formalizar sucessivos pedidos administrativos de auxílio-doença, por derradeiro, obteve resposta negativa, ante a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. PA 0,10 Passo a decidir. PA 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. PA 0,10 Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. PA 0,10 Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS, telefone: (67) 3421-7567. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,10 Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A incapacidade é anterior ou posterior a janeiro de 2010? 9) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? PA 0,10 Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. PA 0,10 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. PA 0,10 Cite-se o INSS e intime-se o INSS para que apresente quesitos. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. PA 0,10 Intimem-se.

000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Maksoud Bussuan em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe sob o NB 149.676.545-9. Narra o autor que a concessão de tal benefício de maneira proporcional se deu de maneira equivocada, posto que conta com mais de 35 anos de contribuição se contabilizados como especiais os períodos trabalhados como médico. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo demandante. Passo a decidir. Reza o art. 273 do CPC que o juiz, convencido da verossimilhança das alegações do requerente por meio de prova inequívoca, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida quando restar caracterizado abuso do direito de defesa ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quando do provimento final. No caso em apreço, não restou demonstrado o perigo que eventual demora no transcorrer processual possa acarretar ao requerente, uma vez que encontra-se atualmente em gozo de benefício previdenciário, cabendo preponderar o contraditório e a ampla defesa. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000541-64.2011.403.6002 - EDUARDO MENDES (MS009830 - FABIO BATISTA DUREX E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000607-44.2011.403.6002 - CELIA MARGARIDA BANNWART (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Célia Margarida Bannwart objetiva a implantação

do benefício de auxílio-doença. Alega a autora que adentrou na esfera administrativa com o pedido de Auxílio-doença na data de 31.01.2011, sob o Nº 5445978784, sendo injustamente indeferido. Aduz estar incapacitada de exercer sua atividade laboral em razão das patologias de que é portadora. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0001196-36.2011.403.6002 - EVANIL BARTOLOMEU BRAGA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos do Juízo Estadual. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004078-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004078-0) - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO (MS005564 - PALMIRA

BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3) - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- RELATÓRIO .PA0,10 Aldeni Alves Pessoa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/40). .PA0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 43/44, oportunidade em que se converteu o rito para sumário. .PA0,10 O MPF manifestou a ausência de interesse no feito, pedindo para não mais ser intimado dos atos processuais (fls. 53/58). .PA0,10 Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 59/60), tendo sido determinada a realização de perícia médica. .PA0,10 Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 62/70) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade que acometia a autora, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença e a presunção de legitimidade do ato. .PA0,10 O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 113/117. .PA0,10 Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte, enquanto o INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda. .PA0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é apresenta quadro de lombalgia e artrose da coluna vertebral, sendo o CID M54.2 e M47.9 (quesito 1 do INSS - fl. 116). .PA0,10 O perito asseverou que a incapacidade que acomete a autora lhe causa diminuição da capacidade laborativa, sem causar-lhe invalidez (quesito 8 - fl. 117), podendo ser reabilitada para exercer outra atividade mais leve onde não realize movimentos repetitivos (quesito 9 - fl. 117). .PA0,10 Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, apenas com redução de sua capacidade laborativa, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. .PA0,10 A autora encontra-se com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e está limitada para realizar a atividade que habitualmente exercia e provia seu sustento, notadamente a de costureira (quesito IX - fl. 115), conforme informações constantes do CNIS (fls. 124/126). .PA0,10 O fato de estar com idade avançada, de a doença que lhe acomete ser degenerativa e sem possibilidade de reversão (quesito X - fl. 115 e quesito 5 - fl. 116) e de ter sempre exercido a ocupação de costureira, a qual prescinde de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. .PA0,10 Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. .PA0,10 Observando que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em atestado médica datado de julho de 2005, deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/506.765.164-0 desde a data da cessação administrativa (DCB:05.07.2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (17.08.2010 - fl. 117), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença.III - DISPOSITIVO .PA0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/506.765.164-0 desde a data da cessação administrativa (05.07.2005) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (17.08.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA0,10 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. .PA0,10 O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. .PA0,10 Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante.SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC).

.PA0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.12.2010, ressaltando que os valores compreendidos entre 05.07.2005 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.12.2010) serão objeto de pagamento em juízo.

0000605-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000605-0) - VERGILINO RAMOS MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Folha 122. Defiro. Encaminhem-se os autos à Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso.Apresentada a planilha com os cálculos, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003856-4) - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 225/227, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-47.2011.403.6002 - JULIANO CRESPI DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0000570-17.2011.403.6002 - JOSIAS FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0000571-02.2011.403.6002 - GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0000572-84.2011.403.6002 - ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0000575-39.2011.403.6002 - ANTONIO CESAR PEREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

0001145-25.2011.403.6002 - AGRENAR DA SILVA SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-72.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-60.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 0005400-60.2010.403.6002, certificando-se naqueles autos. Intime-se(m) o(s) embargado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X MARCELO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contraporposta ofertada pela União nas folhas 159/162. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contraprazo para instrução do mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006928-24.1999.403.6000 (1999.60.00.006928-6) - MARCOS GEANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GEANERINI FREIRE

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004155-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004155-3) - CICERO ALVES JUREMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Homologo a habilitação da Srª. MARIA PEREIRA JURUMEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar Maria Pereira Jurumeira como sucessora do Sr. Cícero alves Jurumeira. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 127/133. Intime-se. Cumpra-se.

0001797-47.2008.403.6002 (2008.60.02.001797-0) - MARIA IRACI DA PAIXAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a petição e contrato de honorários apresentados pela parte autora às fls. 128/130, foi destacado do valor devido à autora, 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios, razão pela qual no ofício requisitório n. 20100000144, às fls. 132, consta como valor requisitado R\$ 5.253,39, sendo distribuído R\$ 4.202,71 para a autora, R\$ 525,34 para o patrono Jacques e R\$ 525,34 para a patrona Leide. Acrescenta-se ainda que, da mesma forma, foi efetuado os depósitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 142, ocorrendo apenas correção dos valores. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 145/152, uma vez que não há que se falar em complementação de valores para a autora, vez que a importância reclamada refere-se aos honorários contratuais destacados para os advogados da autora, conforme requerido às fls. 128/130. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2114

CARTA PRECATORIA

0000569-29.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Vistos em inspeção. Designo o dia 27/05/2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa VALDEMIR AGUIRRE, podendo ser encontrado na Rua Paranaíba, 3512, Jardim Angélica, nesta urbe. Comunique-se ao r. Juízo

Deprecante (autos de origem 0003758-18.2007.403.6112) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000501-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3)) ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(MG067056 - JOSE MARIA SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, em que houve deliberação do Juízo em 14/05/2010, em relação a qual não se manifestou o autor, embora regularmente intimado (certidão de fls. 18). Assim, diante da inércia do requerente, que sequer chegou a instruir devidamente o pedido formulado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000414-26.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para trazer aos autos cópias dos documentos necessários à apreciação do pedido de restituição (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e cópia da documentação a ser restituída e comprovante de propriedade dos bens a serem restituídos). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, tomando os autos conclusos posteriormente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000124-11.2011.403.6003 - ELISEU DE SOUZA DE ALMADA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Observe, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Oportunamente ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Primeiramente, intime-se a defesa de JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR para que se manifeste quanto à notícia de falecimento da testemunha Mário Mozart de Arruda Câmara às fls. 704, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. De outra feita, intime-se, ainda, a defesa de NILSON GOMES AZAMBUJA para esclarecer, no igual prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da testemunha indicada às fls. 516, eis que arrolada após a apresentação da defesa prévia (fls. 307/311), de modo a se justificar sua oitiva como testemunha do juízo, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 709/727. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000174-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000174-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VAGMAR APARECIDO BARBOSA DIAS(SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (f.173). Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Em que pese ter constado na carta precatória nº 35/2010 (fls. 325) outras localidades em que deveria ser encaminhada no caso de não localizada a testemunha pelo Juízo de Paranaíba/MS, verifico que após não lograr êxito no cumprimento do ato deprecado, a deprecata foi diretamente devolvida a este Juízo. Assim sendo, e considerando a manifestação ministerial de fls. 305, depreque-se o ato ao Juízo de São Paulo/SP, devendo constar o endereço de Presidente Venceslau/SP, para o qual a deprecata deverá ser encaminhada, se necessário. Por outro lado, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar os endereços das testemunhas Marciel Leite Vieira e Aparecido Donizete Martins, arroladas às fls. 133/134, eis que não constou o município na qualificação, ficando desde já advertida de que a não manifestação acerca das testemunhas no prazo estipulado, implicará na desistência tácita de suas oitivas. Por fim, intimem-se as partes da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos

moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.

0000581-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória para realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório da ré Marilúcia de Moraes Alves Moreira, bem como diante da homologação da desistência das testemunhas de acusação deferida por este Juízo às fls. 238, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES)

Trata-se de ação penal em que se atribui a Athair Mariano de Queiroz a conduta descrita no art. 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Regularmente citado (fls. 237), o acusado alegou em sua defesa que sua conduta subsume-se ao previsto no art. 1º, IV da Lei 8.137/90 e não ao artigo 299 do Código Penal, a possível ocorrência de bis in idem, ante a alegação de que os recibos que ensejaram a presente demanda deram também causa a responsabilização penal perante a Justiça Federal de Minas Gerais, requereu ao final a absolvição sumária ou alternativamente o reconhecimento da conexão com os feitos em trâmite na justiça mineira. Instado a se manifestar, o Parquet Federal combateu os argumentos da defesa alegando ausência de elementos que corroborem sua alegação e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 269/272). Com a junta de peças dos autos mencionadas pela defesa (fls. 281/350 e volumes apensos), foi oportunizada nova vista à acusação, que aduziu em sua manifestação a ocorrência de bis in idem no que diz respeito aos fatos envolvendo a emissão de recibos em favor de Raul Vilela da Cunha, Sandra Marques de Oliveira, Maria da Conceição Ribeiro Pinheiro Ferreira e Luiz Carlos de Oliveira Vieira, de modo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito quanto à conduta delitiva do acusado que envolva tais pessoas e prosseguimento do feito quanto aos fatos pertinentes aos demais contribuintes a que se refere à denúncia. É o brevíssimo relatório. Passo a análise das questões ventiladas pelas partes. Primeiramente, quanto à alegação de que a conduta do acusado se amoldaria à figura típica diversa da descrita na peça acusatória, caberá ao Juízo por ocasião da sentença a análise dos argumentos invocados pelo acusado, e, sendo o caso, proceder à adequação típica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Em relação à conexão invocada pela defesa, para fins de reunião destes autos com as ações penais que tramitaram perante a Justiça Federal de Uberaba/MG, ao que verifico tais processos já foram sentenciados, de modo que impraticável a reunião dos feitos, razão pela qual indefiro, sem prejuízo de que eventual unificação de penas venha a ser reconhecida pelo Juízo de execução. De outra feita, as demais alegações da defesa em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Por derradeiro, a argumentação da acusação de ocorrência de bis in idem revela-se pertinente, eis que os recibos emitidos pelo autor em face dos contribuintes Raul Vilela da Cunha, Sandra Marques de Oliveira, Maria da Conceição Ribeiro Pinheiro Ferreira e Luiz Carlos de Oliveira Vieira deram causa a persecução penal contida nos feitos 2007.38.02.000947-2, 2007.38.02.000944-1, 2007.38.02.000365-9 e 2005.38.02.003551-1, respectivamente, restando caracterizado o bis in idem, de modo que necessário pronunciamento extintivo deste Juízo acerca da questão, o que será devidamente deliberado por ocasião da prolação de sentença. Em prosseguimento, dê-se início a instrução, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se as partes desta deliberação.

0000042-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000042-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIERME LEAL DE PAULA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Diante da fundamentação acima exposta, declaro extinta a punibilidade do indiciado Julierme Leal de Paula, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Após as comunicações e anotações de praxe, tendo em vista o pedido de destinação de bens (fls. 119/121), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando, oportunamente, os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES E MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I) Reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar os crimes de posse irregular de munição de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, e falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. Via de consequência, declino da competência para processar e julgar tais delitos em favor do Juízo da Comarca de Cassilândia/MS. II) Julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Ironísio Francisco Lopes, RG 000651190 SSP/MS e RG 36.671.084-9 SSP/SP e do CPF 501.955.651-34, fi-lho de Lázaro Alves Lopes e Ileni Francisca Lopes, como in-curso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativas de

liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monea data do efetivo pagamento. PA 0,5 A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a ser de-finida pelo Juízo da Execução. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelo Réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com relação aos delitos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, e artigos 297 e 299 do Código Penal, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da e. Justiça Estadual da Comarca de Cassilândia/MS, motivo pelo qual, decorrido o prazo recursal, determino a extração de cópia integral dos autos, remetendo-os ao juízo competente, com as homenagens de estilo e as anotações de praxe. O objeto material dos crimes declinados, no entanto, deverá ser remetido àquele Juízo, retendo-se cópia nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado.

0000823-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000823-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Primeiramente, quanto ao acusado Luiz Carlos Favato de Aro, verifico que embora intimado a comparecer na Audiência designada para proposta de Suspensão Condicional do Processo, a esta não compareceu (fls. 317), assim sendo, depreque-se sua citação e intimação para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do CPP, bem como, as advertências de que qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo e que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, considerando os prejuízos observados, cabendo ao acusado se manifestar a respeito. Deverá o acusado ser intimado, ainda, de que caso se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado como advogado dativo o Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS nº 4.391-A, com escritório situado na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, centro, nesta cidade, o qual, sendo o caso, deverá ser intimado a patrocinar a devesa do acusado mencionado, servindo para tanto, cópia desta deliberação como mandado. Em relação à defesa preliminar apresentada pelo réu Antônio José da Silva Junior (fls. 281/290) não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. De outra feita, quanto à alegação de que a conduta do acusado se amoldaria à figura típica diversa da descrita na peça acusatória, caberá ao Juízo por ocasião da sentença a análise dos argumentos invocados pelo réu, e sendo o caso proceder a adequação típica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a manifestação da defesa do réu Luiz Carlos para início da instrução. Por fim, quanto ao réu Antônio Martins, dê-se vistas ao MPF para manifestação acerca do certificado às fls. 315-verso. Intimem-se.

0001105-16.2006.403.6003 (2006.60.03.001105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Tendo em vista que já foi inquirida a testemunha arrolada, conforme se verifica às fls. 177/180, designo audiência de interrogatório do réu EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ para o dia 06 de maio de 2011, às 14:30 horas, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta precatória

0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Vistos em inspeção. Para fins de prosseguimento da instrução, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, designo o dia 17/06/2011, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu), ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, depreque-se a intimação do acusado, ao Juízo da Comarca de Paulicéia/SP, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Cumpra-se. Intime-se a defesa.

0000508-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000508-3) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Primeiramente, diante da manifestação do réu Antônio Marques de Oliveira às fls. 119/120, indefiro o pedido da acusação para citação editalícia (fls. 114/117). Por outro lado, ante o comparecimento espontâneo do acusado por meio de advogado constituído, resta suprida a ausência de regular citação, eis que à época da realização do ato, o réu não fora localizado (fls. 110), nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Portanto, considero o réu citado nestes autos, sendo certo que não há qualquer prejuízo à sua defesa que possa ensejar futura alegação de nulidade. Em prosseguimento, oportunize nova vista à defesa do acusado para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado. Cumpra-se.

0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Huri dos Santos, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, letra d do Código Penal (fls. 81/86). Regularmente citado (fls. 257), o acusado em sua defesa negou a prática da conduta delitiva, afirmando que sua inocência será comprovada por ocasião da instrução. Requereu ainda, que seu interrogatório fosse deprecado ao Juízo de seu domicílio (fls. 246/248). Primeiramente, a análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, de modo que o prosseguimento do feito se impõe. Por outro lado, considerando que o interrogatório do réu, nos processos criminais, deve ser feito pela forma presencial, a fim de preservar a identidade física do juiz nos termos do disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CNJ nº 105/2007, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar e comprovar a relevante dificuldade para seu comparecimento neste Juízo. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 87 e 248). Com a juntada dos esclarecimentos da defesa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000624-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Sentença proferida às fls. 505/507: Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para: 1. Condenar o réu João Alberto Martins Fernandes, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. 2. Condenar o réu Márcio Prado da Silva, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. 3. Condenar o réu Everson Cidade Nogueira, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. 4. Condenar o réu Alcimar de Oliveira Gonçalves, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. 5. Condenar o réu Pedro Batista Gonçalves, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção a serem cumpridas

inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.6. Condenar o réu Flávio Miguel de Oliveira Martins, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, caso não devam permanecer presos por determinação judicial proferida em outro processo. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, deprecando-se o cumprimento.Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Oficie-se ao e. Relator do Habeas Corpus n 0033703-48.2010.4.03.0000/MS, dando ciência da prolação de sentença nestes autos.Transitando em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-71.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Fls. 46/47: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA.Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl.36.Sem prejuízo, designo o dia 03/06/2011, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu).Intimem-se o acusado, e as testemunhas de defesa a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - Michel Falcai de Oliveira, inscrito no CPF 890.707.041-53, residente e domiciliado na Avenida Goiás, nº 737, fone (67) 3579-1270, município de Selvíria/MS.(acusado)- Jean Carlos Fialho Amorim, com endereço na Rua Rui Barbosa, 637, município de Selvíria/MS.(testemunha de defesa)- Maxsuel Ferreira Ramos, com endereço na Rua Antônio José da Silva, nº 1195, município de Selvíria/MS.(testemunha de defesa)Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado.Intimem-se.

0000871-92.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUCAS RIBEIRO ALVES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Lucas Ribeiro Alves atribuindo-lhe a conduta descrita no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, caput do Código Penal.A análise da defesa preliminar (fls. 82/85) apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e designo o dia 13 de maio de 2011, às 14 horas para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Oitivas das testemunhas de acusação e interrogatório do réu)Intime-se a testemunha a seguir relacionada para que compareçam à Audiência acima designada.- Lino Cláudio Belchior, inscrito no CPF 446.205.271-49, residente e domiciliado na Rua Aniceto Aron, 764, Paranapungá, nesta urbe.-Requisitem-se ao Comando do 2º Pelotão de Polícia Militar de Selvíria/MS, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada.- Valdemar Clemente, Policial Militar, matrícula 200.803-3, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar de Selvíria/MS.- Michel Fabrício, Policial Militar, matrícula 208.649-2 lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar de Selvíria/MS.Depreque-se a intimação do acusado, ao Juízo Federal de Urbelândia/MG, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada.Dê-se ciência, ainda, as partes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência,Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como expediente.

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0000168-11.2003.403.6003 (2003.60.03.000168-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X NILSON NUNES DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(GO013033 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA

A análise das defesas preliminares (fls. 333, 388/389 e 417) apresentadas em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de atualizar o endereço das testemunhas arroladas, eis que se tratam de policiais militares, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar encaminhamento de deprecatas para localidades em que não mais se encontrem.Dê-se ciência à defesa dos acusados (Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11994-A, advogado dativo, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, sala 05, telefone 3521-0889 em Três

Lagoas/MS, Dr^a. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, inscrita na OAB/MS sob o n 7260-B, advogada dativa, com escritório situado na Av. Cap. Olinto Mancini, n 968, centro, nesta cidade mediante mandado e do advogado constituído Dr. Antonio Pereira da Silva, inscrito na OAB/GO n° 13.033 por publicação), bem como, ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se, servindo, desde já, a cópia desta deliberação como mandado, para fins de intimação dos dativos acima mencionados.

Expediente N° 2117

EXECUCAO FISCAL

0000782-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JOELSON CANDIDO DIAS X JOELSON CANDIDO DIAS

Vistos em Inspeção. Mantenho suspenso o andamento processual até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se as partes deste e do despacho de fl. 91.

Expediente N° 2118

EXECUCAO FISCAL

0000701-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.

Vistos em Inspeção. PA 0,5 Fls. 49/51: O andamento processual já encontra-se suspenso. Assim, intimem-se a Fazenda Nacional, bem como a empresa executada quanto ao despacho de fl. 48. Após, aguarde-se até nova manifestação da parte interessada.

Expediente N° 2119

EXECUCAO FISCAL

0000723-91.2004.403.6003 (2004.60.03.000723-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOELSON CANDIDO DIAS

Vistos em Inspeção. Fls. 130/137: O andamento processual já encontra-se suspenso. Assim, intime-se o(a) executado quanto ao despacho de fl. 128. Após, aguarde-se até nova manifestação da parte interessada.

Expediente N° 2120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-71.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-03.2010.403.6003) PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Especifiquem às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente N° 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-91.2006.403.6003 (2006.60.03.000809-9) - CLEMENTE RODRIGUES NETTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001438-26.2010.403.6003 - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000485-28.2011.403.6003 - CLOVIS CAZETO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

0000103-45.2005.403.6003 (2005.60.03.000103-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JOELSON CANDIDO DIAS X JOELSON CANDIDO DIAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente regularize-se a numeração das folhas a partir da 200. Fls. 430: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada. Int

Expediente Nº 2123

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000610-93.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2011.403.6003) CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que instrua o Incidente com as cópias necessárias para apreciação do Pedido (Auto de Prisão em Flagrante, certidões para fins criminais referentes à Justiça Federal e Estadual de sua residência, bem como,

da Justiça Federal de Três Lagoas/MS).Após, devidamente atendidas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3339

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000497-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Determino seja cessado o sigilo dos autos, tendo em vista a juntada do relatório circunstanciado de busca e apreensão de fls. 125/183.Defiro o pedido de vista dos presentes aos interessados (fls. 119, 121 e 123).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-45.2005.403.6004 (2005.60.04.001034-7) - JOAO GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de execução por erro de cálculo não constitui matéria de ordem pública.Em verdade, trata-se de matéria arguível em embargos de devedor.No entanto, o INSS argüi-a imprópriamente em exceção de pré-executividade no intuito de remediar a própria inércia, já que perdeu o prazo para embargar.De todo modo, ainda que se admita a exceção para reconhecer-se excesso de execução, esse excesso tem de decorrer de falha grosseira da memória de cálculos, reconhecível simpliciter et de plano, sem necessidade de dilação probatória.Nesse caso, o juiz poderia retificar os cálculos a qualquer tempo e de ofício.No entanto, no caso presente, a verificação do extravasamento do valor reconhecido no título exequendo exige a remessa dos autos ao Setor de Cálculo do Juízo ou a um perito judicial contabilista.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fis. 280/283.Transcorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento, expeça-se os RPV.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000544-47.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

etc.O autor insurge-se contra a dedução unilateral referente a repasses feitos a maior pelo FUNDEF aos Municípios (fls. 02/24).Afirma, dentre outras coisas, que, no dia 10.05.2005, escorada na Portaria 743/2005 do Ministério da Educação, a União efetuou dedução no valor de R\$ 334.615,87, ingerência essa que comprometeu a capacidade do Município autor de fazer frente a custos de manutenção de seu ensino fundamental.Grosso modo, alega ter havido desprezo aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Requeru a condenação da União a promover o estorno imediato dos R\$ 334.615,87 deduzidos unilateralmente.A União contestou (fls. 38/52).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56).Houve réplica (fls. 60/63).É o que importa como relatório.Decido.Preliminarmente, a União disse que é parte ilegítima e que, por tal razão, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido.Sem razão, todavia, porquanto foi a União quem, com base na Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, procedeu aos descontos impugnados pelo autor.Ou seja, a relação jurídica controvertida de índole jurídico-financeira foi travada entre o Município autor e a União.A afirmação de que os valores perseguidos hoje pertencem ao Estado do Mato Grosso do Sul e aos seus Municípios não afasta a legitimidade passiva da União. Isso porque esses repasses se deram no âmbito de distintas relações jurídicas de direito material - travadas entre a União e o Estado-membro, e entre o Estado-membro e seus Municípios -, que não se confundem a relação primeira travada entre o Município autor e a União.Assim, superadas a questão preliminar, passo à análise do mérito.Em tese, para que se proceda à restituição de valores pagos a maior, cabe à Administração instaurar regular processo administrativo sob os influxos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), os quais são corolários do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Só após o desfecho dessa via procedimental é possível que a União proceda aos descontos por ela almejados a título de ajuste financeiro de repasse de verbas.Ora, os repasses do FUNDEF dão aos Municípios a justificativa objetiva para poderem programar dispêndios voltados à implementação de políticas educacionais. Portanto, ainda que os aludidos repasses sejam originariamente calculados sobre previsões e estimativas

que não se confirmem no futuro, a transferência dessas verbas aos Municípios neles infunde expectativas legítimas, que não podem ser frustradas ex abrupto por meio de meros descontos unilaterais. Os Municípios aderem à possibilidade de contarem com esses recursos, estruturando-se financeiramente para a melhoria dos estabelecimentos de ensino, o aumento das folhas de pagamento escolar, a aquisição de merenda e materiais didáticos, a capacitação de professores, etc. Daí por que uma supressão de parcelas consideráveis desse importante reforço financeiro pode causar iniquidades insuportáveis para a organização do ensino fundamental local. Logo, é imprescindível que se dê aos Municípios - antes de promoverem-se os malsinados descontos - a oportunidade para que discutam: (a) se houve efetivamente repasse a maior; (b) se os descontos têm lastro jurídico-normativo válido; (c) se a apuração do valor a restituir-se foi efetuada corretamente; (d) se o desconto de uma única vez (e não parcelado) revela-se desproporcional e, por tal razão, capaz de comprometer a continuidade das políticas de educação municipais); etc. Portanto, é inválido o art. 3º da Portaria 743, de 07 de março de 2005, do Ministério da Educação, e nulo, por conseguinte, o desconto de R\$ 334.615,87 promovido pela União. No entanto, o desconto combatido pelo autor foi realizado em 10 de maio de 2005. Por sua vez, a ação só foi proposta em 31 de maio de 2010. Logo, houve prescrição quinquenal (Dec. 20.910, de 06.01.1932, artigo 1º). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, IV). Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-21.2010.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0)) FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

de embargos à execução fiscal (fls. 02/15). Diz a embargante que: a) os presentes embargos devem ser suspensos até julgamento definitivo nos autos nº 2002.60.00.003934-9, no qual requereu a compensação dos indébitos de IPI incidente sobre descontos incondicionais com os créditos exequiendos; b) a substituição dos bens penhorados pelos aludidos créditos de IPI; c) não consta da CDA a maneira de calcular os juros de mora; d) não há suporte para a cobrança de taxa SELIC a título de juros de mora, que devem ser de 1% ao mês; e) a multa de 20% é confiscatória; f) não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou que: a) a execução fiscal deve prosseguir, seja porque o juízo não se encontra suficientemente garantido, seja porque os embargos não têm eficácia suspensiva; b) o STF concedeu medida cautelar na ADC 18 e determinou a suspensão, por 180 dias, dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; c) ainda não houve trânsito em julgado nos autos nº 2002.60.00.003934-9, em que se discute a existência de indébitos de IPI incidente sobre descontos incondicionais, motivo pelo qual não se pode falar em suspensão dos embargos e substituição da penhora; d) não se exige que da CDA constem a memória discriminada de cálculos dos juros; e) é legítima a cobrança de taxa SELIC em sede tributária; f) inclui-se o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; g) a multa de 20% não é confiscatória. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) (Primeira Seção, RESP 1.127.815/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 14/12/2010): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da

impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora - , outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Como se vê, o STJ

reafirmou o entendimento de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, a condição de admissibilidade dos embargos à execução se encontra presente em face da possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Assim sendo, se o valor exequendo é de R\$ 3.578.404,76 e se o valor dos bens penhorados é de somente R\$ 332.500,00, a execução fiscal deve prosseguir para que se reforce a segurança do juízo. Mais: é possível que a execução prossiga indefinidamente, até a alienação judicial dos bens constritos. De acordo com o art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006), os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Ora, tal dispositivo aplica-se sem ressalva às execuções fiscais, visto que a Lei 6.830/80 não prevê expressamente a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Portanto, se o embargante pretender a atribuição de suspensividade a seus embargos, deverá - além de garantir o juízo - demonstrar a presença a relevância dos seus fundamentos [= fumus boni iuris] e o risco de que o prosseguimento da execução lhe cause grave dano de difícil ou incerta reparação [= periculum in mora], nos termos do art. 739-A do CPC. No caso presente, porém, o embargante não se desincumbiu desse ônus. Daí por que se deve revogar a parte da r. decisão de fl. 58 que decretou a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido (SEGUNDA TURMA, RESP 1130689, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido (SEGUNDA TURMA, AGRESP 1030569, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 23/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido (PRIMEIRA TURMA, AGA 1263656, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE 15/04/2010). Em segundo lugar, não há mais razão para suspenderem-se os processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, foi concedida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam os processos em trâmite em que se discute a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa

jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiram a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) (Informativo STF 515, Brasília, 11a 15 de agosto de 2008). Tal suspensão foi prorrogada, pela última vez, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. A publicação dessa decisão se deu no DJE em 18.06.2010 (Ata 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010). Ora, desde a publicação já transcorrem mais de 180 dias. Portanto, o presente feito deve prosseguir. Em terceiro lugar, não há razão alguma para aguardar-se o desfecho dos autos do processo nº 2002.60.00.003934-9, em que se discute a existência de indébitos de IPI incidente sobre descontos incondicionais. De acordo com o CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]. 5º. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder a um (1) ano. Findo esse prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Como se vê, os presentes embargos só poderiam suspensos se a sentença de mérito a ser aqui proferida dependesse do julgamento da ação acima referida. Todavia, não existe naqueles autos nenhuma questão prejudicial externa. Ou seja, o julgamento da ação declarativa aforada junto à 2ª Vara Federal de Campo/Grande não é pressuposto lógico para o julgamento dos presentes embargos. Na ação declaratória, discute-se a incidibilidade do IPI sobre os descontos concedidos incondicionalmente; nos presentes embargos, discute-se a inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso já fulmina de uma vez por todas qualquer alegação de litispendência entre as duas ações. Aliás, ainda não houve trânsito do v. acórdão que deu provimento parcial à apelação interposta pela FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1208310, rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 15.05.2008) e que reconheceu em favor da ora embargante o direito de creditar-se, em sua escrita fiscal de IPI, das quantias recolhidas em razão da indevida incidência de imposto sobre descontos concedidos incondicionalmente. Isso mostra que: i) não é possível ainda promover-se a compensação entre os indébitos de IPI referentes à incidência sobre descontos incondicionais e os créditos aqui exequêndos, já que esses indébitos ainda não têm a certeza indispensável à possibilidade de compensação (CTN, art. 170); ii) não por outra razão o art. 170-A do CTN veda a compensação antes do trânsito em julgado; iii) não se admite compensação nos embargos (Lei 6.830/80, artigo 16, 3º); iv) não é possível substituir-se penhora sobre veículos de existência certa (bem que integra a segunda ordem de preferência - CPC, artigo 655, inciso II) por penhora sobre créditos de IPI de existência ainda incerta (bem que integra a décima primeira ordem de preferência legal - CPC, artigo 655, inciso XI); v) a executada ora embargante, embora citada, deixou de nomear bens à penhora; por tal razão, renunciou ao direito de destacar do seu patrimônio os bens da forma que lhe fosse menos gravosa, devolvendo ao exequente o direito à nomeação; vi) nos autos da apelação acima mencionada, o Tribunal não declarou o direito da ora embargante de compensar indébitos de IPI com os débitos de PIS e COFINS, mas tão-só o direito de creditar os indébitos de IPI na escrita fiscal do imposto, o que limita a empresa a apropriar-se desses valores e abatê-los do montante do próprio IPI a ser devido em operações futuras. Em quarto lugar, não há a necessidade de constar-se da CDA a memória detalhada que discrimine o modo de cálculo dos juros moratórios pela Fazenda Nacional. Isso porque a forma de cálculo desses juros já consta dos dispositivos de lei expressamente mencionados na Certidão de Dívida Ativa. Não por outro motivo a embargante conseguiu identificar a incidência de taxa SELIC in casu e de redargüir-lhe a validade jurídica. Como se verá melhor adiante, a aplicação da SELIC em matéria tributária tem arrimo normativo nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95 e 39 da Lei nº 9.250/95, diplomas esses que são aludidos às claras pelas certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais em apenso. Nem se diga ser necessária a juntada dos processos administrativos para a verificação dos cálculos, porquanto a dívida ativa, uma vez regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º). Portanto, sem razão a embargante. Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. 1- A peça inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com os elementos indicados no artigo 6º da Lei de Execução Fiscal, uma vez que tal enumeração é taxativa e atende aos princípios da economia e celeridade processuais, visando a simplificar a cobrança dos débitos existentes junto à Fazenda pública. Desse modo, não é necessário que a execução fiscal seja instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo a que se refere o artigo 604 do CPC. 2- Os documentos trazidos pelo INSS demonstram a regularidade dos procedimentos que antecederam a expedição da CDA. 3- A argüição de nulidade da CDA por parte da

executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação. 4- Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Precedentes do STJ. 5- Apelação improvida (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200451030013620, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 07/04/2008, p. 263).EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DESCRITIVA DO DÉBITO. A Lei-6830/80 não exige que a inicial da execução fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. Para o efeito do inc-2 do art. 202 do CTN-66, basta indicar a taxa de juros e o respectivo fundamento legal, dispensando-se estar instruída com memória discriminada do cálculo (TRF4, SEGUNDA TURMA, AG 199904010135177, rel. Desembargador Federal VILSON DARÓS, DJ 29/03/2000, p. 46).Em quinto lugar, é válida a cobrança de taxa SELIC em sede tributária.O 1º do artigo 161 do CTN dispõe que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Como se vê, o CTN possibilita a regulamentação da taxa de juros por lei extravagante.Por conseguinte, não se há de cogitar de ilegalidade da taxa SELIC como juros de mora em sede tributária, uma vez que para tanto há respaldo nos artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95.Ora, ao permitir a regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, 1º do artigo 161 do CTN não obriga a fixação de taxas invariáveis iguais ou inferiores a 1% a.m.: a lei ordinária pode prever juros correspondentes a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos.Com outros termos: o CTN fala simplesmente em juros, não em juros fixos ou em juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, razão por que as Leis 9.065 e 9.250 atuaram dentro dos quadrantes normativos permitidos.Em verdade, a aplicação de taxa SELIC na seara tributária tem propósito legítimo. Em razão das elevadas taxas remuneratórias pagas pelo mercado financeiro (assaz superiores aos cálculos de correção monetária e juros de 1% ao mês), alguns contribuintes economicamente mais fortes preferiam aplicar os seus recursos em investimentos altamente rentáveis e suportar posteriormente os módicos encargos tributários, a ter de cumprirem em dia as obrigações perante o Fisco. Daí por que outra solução não restou à Fazenda Nacional senão assemelhar as taxas moratórias de inadimplemento tributário às taxas remuneratórias de investimentos financeiros.Por todos esses argumentos, a jurisprudência não tergiversa:O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 830.764/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 05.02.2003, p. 562).II - Quando a lei dispuser de maneira diversa, os juros de mora não serão calculados à taxa de 1% ao mês. III - A partir de 1º de abril de 1995 é plenamente válida a aplicação da taxa SELIC, conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e o 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, REO 696.849/SP, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02.04.2003, DJU 24.09.2003, p. 247).2. De acordo com o art. 161, 1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. 3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 796.352/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 136).A cobrança de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC, de que trataram o art. 13 da Lei 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIn 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904-5/MG, 3ª Turma, DJ 03.03.2000, p. 303) (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC nº 01990129622/MG, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 10.06.2003, DJU 01.08.2003, p. 98).11. Inaplicável a limitação constitucional do artigo 192, parágrafo 3º, em virtude da não-aplicabilidade imediata desse dispositivo. [...] 13. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pago em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95 (TRF da 4ª Região, AC nº 564.003/RS, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 05.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 329).5. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 6. Entendendo o STF pela eficácia contida da norma constitucional que dispõe sobre juros e sua limitação, inaplicável tal dispositivo até que satisfeitas as condições determinadas na decisão (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 638.761/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 13.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 959).A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 304.629/SC, rel. Des. Fed. A. A. Ramos de Oliveira, j. 05.12.2000, DJU 21.03.2001, p. 429).A taxa SELIC é

computável a título de juros e correção monetária no tocante aos débitos fiscais, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade. Porém, é indevida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 630.881/SC, rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, j. 16.03.2004, DJU 19.05.2000, p. 920). A lei que institui a taxa SELIC, até hoje não declarada inconstitucional, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta posição de devedor. Precedentes do Eg. STJ (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 262.290/PE, rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 05.02.2004, DJU 19.03.2004, p. 593). 11. A legalidade da utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora legitima-se, na medida que reflete uma situação real de referência para as demais taxas de juros existentes na economia brasileira. É autêntica taxa de juros e, no caso concreto, caracterizado está o atraso no adimplemento da obrigação. Incidência do art. 13 da Lei 9.065/95. 12. É legal a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês, com arrimo no disposto na Lei nº 9.065/95, uma vez que o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN permite a disposição em contrário (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC nº 243.050/RN, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 14.05.2002, DJU 27.01.2003, p. 613). Em sexto lugar, a multa de 20% não tem caráter confiscatório. O princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV) refere-se a tributos, não a sanções pecuniárias impostas a inadimplemento de obrigação tributária. Justamente porque tem a função de desestimular o não-recolhimento dos tributos, a multa moratória deve ser elevada, desde que sejam obedecidos os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Ora, se a multa de mora em matéria tributária fosse singela, não haveria o desencorajamento suficiente a dissuadir a inadimplência, com o quê a arrecadação fiscal e a continuidade da atividade estatal estariam comprometidas. Ademais, parágrafo único do artigo 52 do Código Nacional de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, pois a relação de direito material controvertida é tributária, não de consumo. Nem mesmo é possível cogitar-se da aplicação analógica do dispositivo: a analogia é um método de integração do ordenamento jurídico e o sistema de direito tributário positivo no Brasil não apresenta qualquer lacuna no que toca ao valor das suas multas. Como se não bastasse, não cabe ao Judiciário instituir critério próprio de graduação de multa e sobrepô-lo ao critério expressamente fixado na lei: isso configuraria afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4o, III). Daí por que a jurisprudência não vacila: 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) aplicado em conformidade com a legislação específica. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.5.2002, DJU 02.10.2002, p. 484 (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 877.988/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26.11.2003, DJU 21.12.2003, p. 525). 2. É devida multa de mora no patamar de 20%, consoante dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, pelo que inexistente ofensa aos princípios constitucionais tributários de vedação ao confisco e direito de propriedade, já que apresenta natureza jurídica punitiva em face do inadimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte. 3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relações de consumo (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 726.947/SP, rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 04.12.2002, DJU 19.02.2003, p. 425). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor) (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 25.497/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.03.2002, DJU 20.03.2002, p. 930). Em sétimo lugar, inclui-se ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as douradas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei

Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segueDa leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista.De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas.Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável.No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b).Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM.Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo.Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei.No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos:AMS nº 104.398-SPRel. Min. TORREÃO BRAZEMENTA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).- O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo.- Sentença confirmada.(Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86).REO nº 106.627-SPRel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO.O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS.(Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86).Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência.Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS.Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários.2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005).3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 09/06/2005).5. Apelação desprovida.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 20058000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.- A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ).- O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento.- Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE

A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA.1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte.2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).É bem verdade que se encontra em trâmite o julgamento do RE 240.785-2/MG junto ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgamento este que, a despeito de contar com votos que excluem o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não foi concluído:INFORMATIVO Nº 161:Incidência da COFINS sobre o ICMSIniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99INFORMATIVO Nº 437:ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)Como já visto acima, também não foi concluído o julgamento da ADC nº 18.Logo, seria precipitada a adoção de uma orientação jurisprudencial ainda em formação no STF e contrária ao teor das súmulas supracitadas (as quais têm norteado as decisões dos órgãos judiciários de primeira e segunda instância há quase duas décadas!).Ante o exposto:a) julgo improcedentes os embargos (CPC, art. 269, I);b) revogo a decisão de fl. 58 na parte em que decretou a suspensão da execução fiscal (CPC, art. 739-A, caput);Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001001-79.2010.403.6004 (2003.60.04.000116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000116-7)) RAMAO LOIRSON FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X ANARROSA CASTELLO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/11).Dizem os embargantes que: a) ajuizou-se a execução em 20.02.2003 para a cobrança de multa imposta em 1998, razão por que houve prescrição; b) os dois sócios da empresa executada têm inscrição no CRC, razão por que não cometeram a infração descrita no artigo 15 do Decreto-lei 9.295/46; c) não se verifica in casu qualquer hipótese do artigo 135 do CTN, motivo pelo qual os sócios não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo; d) não houve má-fé dos sócios, motivo por que a multa deveria ter sido substituída por uma advertência, nos termos do art. 27, g, do Decreto-lei 9.295/46; e) há excesso de penhora, pois o bem constituído vale R\$ 30.000,00 e o valor da dívida é de R\$ 6.686,02.O CRC/MS impugnou (fls. 48/53).Disse que: a) o trânsito em julgado no processo administrativo ocorreu no dia 15.08.2000, razão por que não houve prescrição; b) a empresa foi autuada por explorar atividade contábil sem inscrição no CRC/MS; c) foi requerida no processo administrativo a diminuição do valor da multa ou seu parcelamento, razão por que houve aceitação da pena imposta.Houve réplica (fls. 102/113).É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, não se pode falar em prescrição.O auto de infração foi lavrado em 27.05.1998.A execução fiscal foi ajuizada em 20.02.2003.Portanto, não houve transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito exequendo e a data do ajuizamento da ação de cobrança.Nem se diga ter havido prescrição

intercorrente. Compulsando-se os autos principais, nota-se que: i) no dia 30.04.2004, o exequente pediu a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 42); ii) o pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 06.05.2004 (fl. 43-v); iii) transcorrido o prazo de suspensão em 09.05.2005 (fl. 62), os autos foram remetidos ao arquivo em 12.12.2006, nos termos do 3º do art. 40 da LEF (fls. 67/68). iv) no dia 27.01.2010, o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 70). v) segundo a Súmula 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; vi) ora, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 10.05.2005 a 27.01.2010; vii) não houve o transcurso de mais de cinco anos. Em segundo lugar, percebe-se que o motivo da atuação não foi a falta de registro no CRC dos sócios da sociedade civil prestadora de serviços de contabilidade, mas a falta de registro da própria sociedade. O registro profissional dos contabilistas não se confunde com o registro cadastral dos escritórios de contabilidade. Hoje, o registro profissional se regula pela Resolução CFC 1167/2009. Já o registro cadastral é regulado pela Resolução CFC 1166/2009. Antigamente, todavia, as duas modalidades de registro estavam reguladas no mesmo ato normativo: a Resolução CFC 496/79. Frise-se que a atuação foi enquadrada nos artigos 16 e 18 da mencionada resolução. De acordo com os aludidos dispositivos: Art. 16. O escritório organizado sob a forma de sociedade que explore, de qualquer modo, serviços contábeis, é obrigado a registro cadastral no CRC da jurisdição de sua sede. 1º. Para esse registro, o escritório deverá provar personalidade jurídica da sociedade e na hipótese prevista o art. 1º, inciso II, alínea b, que o sócio responsável pela parte técnico-contábil é contabilista registrado. 2º. Quando se tratar de pedido de registro previsto no art. 1º, inciso II, alínea b, o CRC somente o concederá depois de verificar que os sócios são, exclusivamente, contabilistas registrados. Art. 18. O escritório somente poderá iniciar suas operações após obtido registro cadastral no CRC de sua jurisdição. 1º. Inscrito seu contrato ou ato constitutivo no registro peculiar, considera-se presuntivamente registrado no CRC da respectiva jurisdição o escritório que, decorridos 30 (trinta) dias, não tiver feito comunicação escrita sobre a data para início de suas operações. 2º. O escritório é obrigado a comunicar ao CRC de seu registro principal a instalação e fechamento de filiais ou dependências dentro da respectiva jurisdição. Como se vê, a embargante sempre soube que havia sido atuada por falta de registro cadastral da pessoa jurídica, jamais se opondo a esse fundamento. Isso fica claro, aliás, quando se lê o documento de fls. 69/71 dos autos do processo de embargos (em que a organização contábil presta esclarecimentos aos CRC/MS no processo administrativo contra ela instaurado). Em terceiro lugar, é incabível substituir-se a multa prevista na alínea b do art. 27 do Decreto-lei 9.295/46 pela advertência prevista na alínea g do predito dispositivo. De acordo o Decreto-lei 9.295/46: Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a referida alínea g foi introduzida pela Lei 12.249/2010. Antes dessa lei, não havia previsão de pena de advertência. Quando da atuação, o artigo 27 tinha a seguinte redação: Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-lei; b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos; c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro); e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer. Conseqüentemente, não havia como ser realizada a substituição desejada pelos embargantes. Mesmo que isso fosse possível por princípio de retroatividade benéfica, ainda assim o caso dos embargantes não se enquadra na alínea g,

uma vez que ela somente se aplica aos casos de infração ao Código de Ética Profissional dos Contabilistas (aprovado pela Resolução CFC 803/96, que não prevê a falta de registro cadastral como uma infração ético-profissional). Em terceiro lugar, entendo não haver fundamento jurídico para a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda executiva. Lendo-se os autos principais, nota-se que ROMÃO RAMÃO LOIRSON FRANCO DE MORAES foi incluído por equívoco do próprio Juízo (fl. 20): às fls. 13 e 15, o exequente requereu simplesmente a citação da empresa executada na pessoa do seu sócio ROMÃO, não a inclusão de ROMÃO como co-executado. É inegável que na petição de fl. 70 a exequente requer deliberadamente a inclusão dos sócios ROMÃO RAMÃO LOIRSON FRANCO DE MORAES, ODENIR TORRES DA SILVA e ANARROSA CASTELO DE MORAES. No entanto, de acordo com jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes somente será cabível quando restar demonstrado que atuaram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa (RESP 738.513/SC, RESP 513.912/MG; RESP 704.502/RS; ERESP 422.732/RS; AgRg-EResp 471.107/MG; AgRg-RESP 643.918/PR; RESP 462.440/RS; RESP 474.105/SP). Ora, a exequente não demonstrou a presença desses pressupostos. Logo, os embargantes devem ser excluídos da demanda executiva, a qual prosseguirá em face de MÉTODO CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA. Daí por que, uma vez recaída sobre bem dos sócios, a constrição deve ser levantada (com o quê fica prejudicada a alegação de excesso de penhora). Frente ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir ROMÃO RAMÃO LOIRSON FRANCO DE MORAES, ODENIR TORRES DA SILVA e ANARROSA CASTELO DE MORAES do pólo passivo da demanda e para desfazer a constrição que recaiu sobre imóvel pertencente aos embargantes. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000594-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000594-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDIAPORA TURISMO LTDA

etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/17). Sustenta a executada que o crédito exequendo se encontra prescrito e que o art. 14 da Lei 11.941/2009 remitiu débito cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10 mil. O exequente impugnou (fls. 27/29). É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se aplica ao caso presente o art. 14 da Lei 11.941, de 27.05.2009: De acordo com o aludido dispositivo: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Como se pode ver, ele só aplica aos débitos da União - Fazenda Nacional (integrante da Administração Pública Federal Direta), e não aos débitos do IBAMA (que é uma autarquia, que integra a Administração Pública Federal Indireta). Em segundo lugar, entendo ter havido prescrição. A autuação se deu em 14.10.1998 (fl. 30). O prazo para pagamento da multa venceu em 03.11.1998 (fl. 05). A autuada foi notificada em 12.04.2000 (fl. 34). Não houve impugnação administrativa. O auto de infração foi homologado em 18.11.2003 (fl. 44). Em 14.05.2004 a autuada foi notificada pessoalmente da homologação do auto de infração (fl. 47). Todavia, preferiu ainda notificar a empresa por edital para pagar a multa em 12.08.2004 (fl. 49). Ora, aqui, não cabia qualquer tipo de intimação por edital, uma vez que o endereço da empresa executada sempre foi o mesmo: RUA MANOEL CAVASSA N. 171, BAIRRO PORTO GERAL, CORUMBÁ/MS, CEP 79300-200. De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003 (que disciplina o procedimento para aplicação de sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e para a defesa e o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com a Autarquia): Art. 12. [...] 6. Não sendo apresentada defesa ou impugnação, após o julgamento do auto de infração por parte da autoridade julgadora competente, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA, o débito será consolidado, no prazo de dez dias, e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR. Como se nota, na fase de cobrança administrativa, a executada deveria ter recebido notificação postal. Daí a razão por que a notificação por edital foi nula. Logo, não teve ela o condão de interromper a prescrição. Portanto, na verdade, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada até o dia 15.05.2009. Porém, a execução só

foi movida em 16.06.2009 (fl. 02). Como se nota, transpôs-se o prazo quinquenal fixado no artigo 1º da Lei 9.873, de 23.11.1999. Assim sendo, a pretensão do IBAMA está encoberta pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Condene a exequente a pagar honorários advocatícios de montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Sejam arquivados os autos com baixa na Distribuição após o trânsito em julgado. Int.

INQUERITO POLICIAL

000111-78.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X OSCAR SALDANA RIVERO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Dispositivo: Ante o exposto, CONDENO o réu OSCAR SALDANA RIVERO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 83 e 87) verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do acusado, tratando-se, assim, de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por OSCAR (1.080g - mil e oitenta gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quanto voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.080g de cocaína não representam parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. De outro lado, não se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais daninha à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente e da quantidade de droga consumida, por exemplo. Ademais, é sabido que não raro drogas diferentes lesionam partes diferentes do organismo humano ou de suas funções. Daí por que não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de**

reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações do réu, pelas quais ele confessa que transportaria a droga de origem estrangeira, obtida com em solo boliviano (Puerto Quijarro/BO), até o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, ele foi flagrado praticando o ilícito quando estava em ônibus da empresa Andorinha que partira deste município, localizado em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Além disso, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente em outros países próximos e trazida para solo brasileiro na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, preenche todos os requisitos indicados no aludido dispositivo legal. Assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Quanto ao aparelho celular apreendido sob a posse de OSCAR, entendo não ter restado demonstrada a sua relação com a efetivação do ilícito em tela. Conquanto tenha afirmado que sua contratante entrou em contato por meio telefônico, ele não afirmou que tal contato ocorreu por meio do celular apreendido. Por outro lado, OSCAR confessou ter recebido um adiantamento pela prestação do serviço, de modo que os valores com ele apreendidos certamente têm relação com a efetivação do ilícito sob julgamento. Diante disso, DECRETO SEU PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iv) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. O réu sai intimado da sentença, manifestando no presente momento o seu interesse em não recorrer. O Ministério Público Federal terá vista pessoal dos autos. Após as formalidades de praxe, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000493-02.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DENIA ARECO DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DÊNIA ARECO DE SOUZA e Roseli Dias Rodrigues, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 8 de outubro de 2010, durante fiscalização de rotina no Pedágio em Porto Morrinho, localizado na BR-262, policiais militares flagraram DÊNIA ARECO DE SOUZA e Roseli Dias Rodrigues, passageiras do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista realizada com a acusada DÊNIA, procedeu-se a uma revista em sua bolsa de mão, logrando-se encontrar em seu interior um invólucro de cocaína. Posteriormente identificou-se, na poltrona onde DÊNIA estava sentada, mais um invólucro da mesma substância; III) Durante a fiscalização policial, foi localizada mais uma pessoa que transportava substância entorpecente no mesmo ônibus, tratava-se de Roseli Dias Rodrigues, co-denunciada nestes autos; IV) Perante a autoridade policial, DÊNIA narrou que foi contratada por uma pessoa que se identificou como Rosângela para transportar droga da Bolívia a Aquidauana, cidade onde reside. Disse que, ao chegar à Bolívia, Rosângela já a aguardava em um local previamente acertado e lhe pediu para inserir a droga em seu órgão genital. Relatou, todavia, que se recusou a realizar o transporte desse modo e, portanto, optou por ocultá-los em sua bolsa e em sua poltrona. Disse, por fim, que não conhecia a passageira Roseli; V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 550g (quinhentos e cinquenta gramas). Constam dos

autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 13 e 14; III) Laudos de Exame Preliminar em Substância às fls. 22 e 24; IV) Boletins de Ocorrência às fls. 48/49 e 50/51; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 59/63; V) Laudos de Exame Definitivo em Substância às fls. 77/80 e 82/84; VI) Defesa Prévia de Roseli às fls. 94/95; VII) Defesa prévia de DÊNIA às fls. 115. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fls. 116/117). A audiência de instrução realizou-se aos 04.04.2011, oportunidade na qual foram apresentadas as alegações finais orais pelas partes (fls. 126/127). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação das rés pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. As defesas de ambas as rés requereram o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06. A fl. 134, foi determinado o desmembramento dos autos em relação às acusadas, uma vez que não verificada a conexão probatória entre os fatos que as levaram ao cometimento do delito. Antecedentes da acusada DÊNIA às fls. 55, 93, 112 e 119. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 14, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros envoltos em material plástico, contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 550g (quinhentos e cinquenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 82/84. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Aquidauana/MS. Disse que foi contratada nessa última cidade por uma pessoa chamada Rosângela, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para buscar cocaína na Bolívia e retornar à cidade de origem. Afirmou que chegou à Bolívia, onde foi abordada por Rosângela, que já a aguardava em um local anteriormente combinado. Disse que Rosângela a encaminhou a um banheiro e lhe pediu que introduzisse a droga em seu órgão genital; contudo, DÊNIA disse que se negou a transportar a droga dessa forma e resolveu ocultá-la em sua bolsa. Alegou, por derradeiro, não conhecer a co-denunciada Roseli. Em Juízo, DÊNIA confirmou a prática criminosa. Disse que estava em uma lanchonete localizada na cidade de Aquidauana/MS quando foi abordada pela pessoa que se identificou como Rosângela. Esta, por sua vez, ao constatar que DÊNIA passava por dificuldades financeiras lhe ofereceu a possibilidade de realizar o transporte de determinada mercadoria da Bolívia a Aquidauana/MS. Relatou que foi à feirinha da Bolívia, onde se encontrou com Rosângela, e esta a levou a um banheiro para que introduzisse a droga em seu órgão genital. Disse, contudo, que preferiu transportar a substância ilícita em sua bolsa. Relatou que tomou ciência de que o transporte que iria fazer seria de substância cocaína apenas quando chegou à Bolívia. Nesse passo, acrescentou-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as testemunhas que os invólucros foram encontrados no interior da bolsa da acusada e na poltrona onde estava sentada. Narraram ter ela afirmado que obteve a droga na Bolívia e que a levaria a Aquidauana/MS, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré DÊNIA ARECO DE SOUZA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 55, 93, 112 e 119), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por DÊNIA (550g - quinhentos e cinquenta gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 550g de cocaína não representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática

delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, em âmbito extrajudicial e em Juízo, a ré confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo descrito que foi à feirinha da Bolívia, onde se encontrou com a pessoa lhe havia contratado. Disse que, após ter apanhado a substância, voltou a Corumbá/MS e embarcou no ônibus da empresa Andorinha. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Ademais,

cumpra ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente N° 3341

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-09.2010.403.6004 - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP171042 - ALESSANDRO TORRES DATTE) pessoalmente o impetrante para que este dê cumprimento, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ao determinado à fl.

138, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3342

MONITORIA

0000855-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios, e uma vez que a ré não aceitou a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal, deve o feito prosseguir em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a proceder ao requerimento a que alude o artigo 475-J, 5º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3544

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0104892-39.1999.403.0399 (1999.03.99.104892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 130 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2011.

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL

0002668-19.2004.403.6002 (2004.60.02.002668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3546

INTERDITO PROIBITORIO

0001953-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001953-7) - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

Em Embargos de Declaração (fls. 944/947 e 949/952), insurgem-se os embargantes COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI contra a sentença de fls. 928/933, que julgou procedente o pedido. Alega a embargante COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO que a sentença confirmou a liminar e fixou a cominação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento. Sustenta, ainda, que, na decisão liminar, a multa diária foi fixada por indígena turbador, razão pela qual pede o esclarecimento da sentença para constar que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) será contado por indígena turbador. Por sua vez, alega a embargante FUNAI que a sentença é contraditória, uma vez que levou em conta que não houve nova invasão em virtude da existência de liminar e, por outro lado, não considerou que, mesmo após a liminar, houve nova tentativa de ocupação. Além disso, alega que não foi apreciado o pedido de oitiva de testemunha formulado às fls. 892/897, fato que configura cerceamento de defesa. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença

ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme ressaltado pela embargante COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO, o dispositivo da sentença mencionou a confirmação da liminar e fixou multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da decisão e não por indígena turbador, como constou na decisão liminar. Não entendo razoável a fixação da multa diária por indígena turbador, ainda que se considere o tamanho da área, uma vez que a medida visa a evitar o descumprimento da decisão, seja a invasão efetuada por alguns ou vários indígenas. Dessa forma, a liminar deve ser confirmada parcialmente para excluir a expressão por indígena turbador, esclarecendo-se que a incidência da multa diária será devida para o caso de invasão indígena, seja esta efetuada por um ou vários índios. Assim, retifico o dispositivo da sentença de fls. 172/174 para constar o seguinte: Por todo o exposto, confirmando parcialmente a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para proibir a invasão da área de posse da autora pelos índios guarani/kaiowa, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, sob responsabilidade solidária das rés. Passo à análise dos Embargos apresentados pela FUNAI. A embargante FUNAI alega que a sentença embargada levou em conta que não houve nova invasão, em virtude da existência de liminar, mas, por outro lado, não considerou que, mesmo após a liminar, houve nova tentativa de ocupação. Inicialmente, observo que a menção, na sentença embargada, de que a liminar concedida por este Juízo às fls. 104/106 vigora até a presente data, razão pela qual não há notícia de novas tentativas de invasão/ocupação, decorreu de manifestação da União Federal, revel nos autos, alegando que ainda que noticiado nos autos a existência de invasão no passado, a grande realidade é que atualmente, no ano de 2008, inexistia qualquer ameaça atual e iminente à posse da parte autora (fl. 859) (fl. 931, verso). Assim, o argumento da sentença embargada referiu-se à ausência de invasão ou ameaça em 2008, em resposta à manifestação da União Federal, sendo que a tentativa de invasão mencionada pela embargante ocorreu em 2001. Acrescente-se que a Comunidade Indígena, na pessoa de seu líder, tomou ciência dos autos em 2007 (fl. 649, verso). Delineadas essas questões, dou por superada a interpretação efetuada pela embargante FUNAI, distorcida, ressalte-se, do contexto em que a afirmação supramencionada foi lançada. No mais, observo à embargante FUNAI que a liminar foi concedida para o caso de invasão consumada e não mera tentativa, tanto que não consta dos autos execução de eventual multa aplicada. A sentença embargada mencionou a seguinte manifestação do perito judicial: que, se os índios não voltam à área é por causa da atividade da FUNAI, que tenta dissuadi-los a não fazê-lo, até mesmo porque há multa fixada em decisão judicial (fl. 771) (fl. 931, verso). Assim, a existência da liminar foi essencial para evitar nova invasão (consumada). No tocante à ameaça de novas invasões, foi citado, ainda, na decisão embargada, à fl. 931, que O próprio representante da Comunidade Indígena mencionou, em seu depoimento, que quer retornar à área para plantar (fl. 777). Desse modo, restou justificado o justo receio de molestamento da posse. Além disso, alega a FUNAI que não foi apreciado o pedido de oitiva de testemunha formulado às fls. 892/897, fato que configura cerceamento de defesa. Compulsando os autos, verifica-se que, na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 768/781, na qual estava presente a subscritora dos Embargos de Declaração, como representante judicial da FUNAI, restou consignado que pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas (fl. 770), razão pela qual foi concedido prazo para apresentação de memoriais. Ocorre que, em Agosto de 2008, quase três meses após a apresentação de Alegações Finais (fls. 834/850), a FUNAI apresenta a petição e os documentos de fls. 892 e seguintes, pleiteando a oitiva da testemunha Leonarda Agüero, referida na audiência realizada em abril do referido ano. Este Juízo, ao apreciar a petição de fls. 892 e seguintes, deu vista à parte autora sobre os documentos juntados e determinou o registro dos autos para sentença (fl. 922). Embora se infira da decisão de fl. 922, que houve o indeferimento do pedido da FUNAI, até porque a fase de produção de prova oral já havia passado, analiso o pedido para evitar prejuízo às partes. O pedido de oitiva de testemunha formulado pela FUNAI não merece prosperar, tendo em vista sua preclusão, uma vez que, conforme alegado pela própria FUNAI, a testemunha foi referida na audiência de fls. 768/781, ocasião em que caberia o pedido de sua oitiva, ainda que não se soubesse o seu paradeiro. Considerando que pela FUNAI foi afirmado, na própria audiência, que não havia outras provas a serem produzidas, deu-se por encerrada a instrução. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que a liminar foi confirmada parcialmente e que restou indeferido o pedido da FUNAI para oitiva da testemunha Leonarda Agüero, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8) - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO

ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Intimem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores, para se manifestar sobre a manifestação do perito à fl. 1053 e o Processo Administrativo n. 54293.000026/78-63, às fls. 1063-1368. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-19.2011.403.6006 - ANTONIA DA SILVA MENEGON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fora expedido despacho de fl. 31, designando a parte autora a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias). Após, a Secretaria deveria providenciar a intimação da parte autora, além das testemunhas, pessoalmente, para comparecer à audiência designada para o dia 22 de junho de 2011, às 14 horas. Às fls. 32-33, a parte autora apresentou o rol de testemunhas. Nesta, informou que tanto as testemunhas, quanto a parte autora, comparecerão à audiência independente de intimação. Todavia, por lapso da secretaria, fora expedida Carta Precatória ao juízo de Itaquiraí, solicitando a intimação da parte autora e das testemunhas, para comparecerem à referida audiência. Sendo assim, notifique o juízo da Comarca de Itaquiraí para que não cumpra a Carta Precatória 156/2011-SD, referente às intimações supracitadas. Outrossim, fica a parte autora e suas testemunhas intimadas a comparecer à audiência de instrução designada para o dia 22 de junho de 2011, às 14:00h, independente de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-22.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

0000447-07.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000901-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Retifico o parágrafo 1º da decisão que recebeu o recuso de apelação interposto pelo réu (à folha 357), por constar erro material, passando a registrar-se nos seguintes termos: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 356, nos efeitos devolutivo e suspensivo, EXCETO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE O RÉU SER MANTIDO NA PRISÃO, QUE RECEBO, APENAS, NO EFEITO DEVOLUTIVO. Publique-se. Intimem-se.